



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2019 – São Paulo, quarta-feira, 31 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001208-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA, NORBERTO CEZAR CORREIA, MANUEL CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à inclusão do nome do advogado da parte executada nestes autos, a fim de proceder à sua intimação sobre o r. despacho ID 19921409, proferido nesta data, abaixo transcrito.

"DESPACHO

Anote-se provisoriamente o nome do advogado no cadastro processual, para fins de intimação.

Com fundamento no art. 76 do CPC, suspendo o feito por 10 dias para que a parte autora junte procuração.

Decorrido in albis, exclua-se o nome do advogado e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Regularizada a regularizada a representação processual, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, sobre o bem ofertado para penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. "

ARAÇATUBA, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-36.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.J METALURGICA EIRELI - ME, THAIS LIANI DAL BELLO, JESSICA LISSANDRA RODRIGUES DAL BELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995, MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069

Vistos em **DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

THAIS LIANI DAL BELLO e JÉSSICA LISSANDRA RODRIGUES DAL BELLO opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão ID 1950700, alegando que houve omissão em relação a porcentagem no que se refere os honorários advocatícios.

Alegam que os honorários advocatícios foram arbitrados no patamar mínimo, seguindo as diretrizes do Código de Processo Civil, todavia, não houve indicação da porcentagem exata que deve ser executada, ou seja, não informou-se o valor mínimo seria o de 8% (oito por cento) que o artigo 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil prevê.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que inexistente a alegada omissão, pois, se a verba honorária foi fixada no patamar mínimo, e o § 3º do art. 85 do CPC diz como deve ser esse cálculo, basta seguir as suas diretrizes, ou seja: utilizar o percentual mínimo do inc. I para a parcela da condenação até 200 SM; o percentual mínimo do inc. II para a parcela que superar os 200 SM até 2.000 SM; e assim por diante.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, prestando os esclarecimentos antes mencionados.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-02.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MILTON PREVITALI
Advogado do(a) AUTOR: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de demanda que tramita pelo rito comum, proposta por **MILTON PREVITALE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial, acompanhada de documentos, fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

A Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, “caput”).

Deste modo, no intuito de fixar a competência, determino que a parte autora se manifeste e, se for o caso, retifique o valor da causa, demonstrando como chegou ao valor encontrado.

Se o valor da causa for mantido em valor inferior a sessenta salários mínimos, determino, desde já, a remessa dos ao Juizado Especial Federal.

Caso supere a alçada, venham conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VICTOR NUNES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

3- Cite-se.

4- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5- Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro a emenda à petição inicial ID 12978317.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se..

3- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

4- Cite-se.

5- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6- Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000025-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ ANTONIO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, VIVIANE ROCHARIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em sede de preliminar em sua contestação (id. 14315852), o INSS requer a revogação da gratuidade da justiça, concedida por decisão de id. 13567274.

Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que verificou no sistema CNIS que no mês de janeiro/2019 recebeu aposentadoria no valor de R\$ 2.366,28 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos). Portanto, haveria condições financeiras para que pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte autora manifestou-se (id. 18169760) requerendo, em síntese, a improcedência de tal requerimento. No caso de procedência, requereu oportunidade para a comprovação de despesas.

DECIDO.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

A documentação trazida pelo INSS (id. 14315854 e 14315856) demonstra que a autora tem capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência, já que, além do benefício de aposentadoria por idade NB 175.768.960-2, no valor de R\$ 2.366,28 (janeiro/2019 – id. 14315856), ainda mantém vínculo laboral com a empresa Departamento de Empresas de Rodagem (id. 14315854 – FL 01), tendo recebido, em janeiro de 2019, remuneração no valor de R\$ 3.150,88 (id. 15315854 – FL 08). Deste modo, sua renda mensal total importa em R\$ 5.517,16.

Verifico que, instada a se manifestar, a parte autora se limitou a pugnar pela manutenção do benefício requerido, já que o valor apresentado pelo INSS - R\$ 2.366,28 seria insuficiente para pagamento das custas e despesas processuais.

Observe que a parte autora não mencionou o valor recebido oriundo de seu vínculo com o Departamento de Empresas de Rodagem e fez sua defesa baseada apenas no valor do benefício.

Deste modo, diante da renda da autora (R\$ 5.517,16), eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Fica indeferido o pedido de prazo para a juntada de demonstrativos de despesas, já que a defesa da parte autora se baseou em renda muito inferior à de fato recebida, de modo que perde relevo a argumentação apresentada.

Proceda a Secretaria à alteração no PJE quanto à situação da Justiça Gratuita.

Após, venham conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012061-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDUARDO MENDES HUET BACELLAR

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por EDUARDO MENDES HUET BACELLAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 0701751223.

2. - Afirma a parte autora que à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

3.- Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a RMI foi limitada ao teto de pagamentos do INSS, por ocasião da concessão do benefício ao autor, e para que, em caso positivo, evolua esse valor (sem a limitação) para a época em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, a fim de verificar se, com os novos tetos, teria direito a um benefício superior. Sendo o caso, proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se forem devidas.

Como o parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo. Se for o caso, deverão as partes se manifestar, ainda, acerca da eventual competência do Juizado Especial Federal.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CATOLE

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Não há prevenção em relação ao processo nº 0078642-04.2005.403.6301, o qual se trata de pedido diverso da presente ação.

3- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

4- Cite-se.

5- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6- Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias.

Cumpra-se. Intímem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE ORDELEI PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em **DECISÃO**.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (ID 12844356), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente aplicou em todo o seu cálculo utilizou o IPCA-E como índice de correção monetária, quando o correto é a utilização da TR até 09/2017 e o IPCA-E a partir de 10/2017 – RE 870.947.

O exequente requereu o pagamento dos valores incontroversos e a homologação dos cálculos apresentados, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (ID 19149837).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

2. Quanto à questão dos valores incontroversos:

Observo que resta incontroverso nos autos o valor de **RS 118.911,33**, sendo **RS 110.213,44** devido ao autor, e **RS 8.697,89** devido a honorários advocatícios, posicionados para 30/09/2018 (ID 12844363).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV/Precatório) em relação a estes valores.

Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.

3. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões 'uma única vez' e 'até o efetivo pagamento' dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à 'atualização de valores requisitórios.'* (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: *"Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF"*.

Deste modo, após a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado.

4. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO** a imediata expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos de **RS 110.213,44** devido ao autor, e **RS 8.697,89** devido a honorários advocatícios, posicionados para 30/09/2018, e o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia às rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Após, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAYA ROSA DA SILVA
REPRESENTANTE: JAFIA ROSA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1. 010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001662-37.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C D M E INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA, EVANDRO PAZIAN, DANIELA TIBERIO TERCARIOL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-17.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SIDNEY BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Considerando que os pedidos formulados na inicial – concessão de aposentadoria por contribuição - não se coadunam com os fatos e fundamentos jurídicos da exordial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende à inicial esclarecendo o que deseja com a presente demanda, fazendo eventuais correções no pólo passivo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2. Não realizada a emenda, venham conclusos para extinção.

3. Regularizada a inicial, venham conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALCIR LOPES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de preliminar em sua contestação (id. 16128733), o INSS requer a revogação da gratuidade da justiça, concedida por decisão de id. 16128728.

Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que verificou no sistema CNIS que seu último salário de contribuição, referente a competência de 11/2018, foi no valor de R\$ 6.434,94 (seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Portanto, haveria condições financeiras para que pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte autora manifestou-se (id. 19267951) requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.

DECIDO.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

A documentação trazida pelo INSS (id. 16128734) demonstra que a parte autora tem capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência. Verifico que, instada a se manifestar, a parte autora se limitou a pugnar pela manutenção do benefício requerido, já que o valor apresentado pelo INSS se consubstancia em renda "bruta" e que sua renda líquida seria insuficiente para pagamento das custas e despesas processuais.

Observo que, diante da renda da parte autora (mesmo que se considerassem os descontos legais), eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, observando-se o valor da causa apurado no id. 16128741.

Altere a Secretaria a questão da gratuidade da justiça, bem como o valor da causa, no sistema PJE.

Após, venham conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001639-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FIT TELECOM EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Tratam os presentes autos de que tramitam pelo procedimento comum, ajuizados por **FIT TELECOM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.310.323/0001-35, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual se objetiva afastar a cobrança da Contribuição Social de 10% (dez por cento) estabelecida na Lei Complementar 110/2001, sobre o montante dos depósitos do FGTS, na ocasião da demissão sem justa causa de empregados, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social de 10% sobre o montante dos depósitos do FGTS na ocasião da demissão sem justa causa de empregados, bem como os valores eventualmente recolhidos a partir do protocolo da presente ação.

Aduz a autora, em breve síntese, que é empregadora nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e assim enquadrada, foi e continua obrigada a pagar a contribuição social correspondente à alíquota de 10% calculada sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de empregados (art. 1º da Lei Complementar n. 110/01).

Alega que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 2.556-2 e 2.568-6, apenas reconheceu a constitucionalidade da criação de um tributo (contribuição social) para custear uma despesa do Estado como FGTS.

Afirma que a justificativa para a instituição da contribuição foi a manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS e sua existência, evidentemente, somente se justificaria até que o equilíbrio fosse restabelecido.

Aduz que existem fundamentos novos e autônomos, decorrentes de fatos supervenientes, que ainda devem ser apreciados pelos Poder Judiciário, dentre eles, o esgotamento da finalidade da instituição da Contribuição Social Geral do artigo 1º da LC 110/2001 desde 2012, por satisfação contábil do saldo do FGTS, e a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, por afronta ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF (redação EC 33/2001).

Em sede de tutela de urgência, requer autorização judicial para efetuar o depósito da contribuição social de 10% sobre o montante dos depósitos de FGTS, devida pelos empregadores em caso de rescisão de contrato de trabalho com empregado sem justa causa, eventualmente devidos no curso desta demanda, oficiando à União sobre a autorização para os depósitos em juízo e a impossibilidade de eventuais cobranças, aplicação de penalidades ou empecilhos para a emissão de certidão negativa.

É o relatório do necessário.

O art. 151, II, do Código Tributário Nacional prevê, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito do montante integral da dívida.

É ato voluntário do devedor (direito subjetivo), independendo de autorização judicial, nos termos do disposto no artigo 205 e seguintes do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005.

Deste modo, **incabível** o pedido de tutela de urgência, porque desnecessária autorização judicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Coma contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à União Federal para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002511-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: RESTAURANTE E CHOOPERIA BORGES TIRINTAN LTDA - ME, GABRIELA DOMINGOS BORGES, RODRIGO CARMONA TIRINTAN
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato serve para intimação das partes sobre o despacho ID 19520279, que segue:

"Petição ID 19433668: considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos artigos 3º e 334 do CPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de agosto de 2019, às 13:30 horas.

Sem prejuízo, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando cópia do contrato ou alteração social, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MAURO CESAR SEIO JUNIOR - EPP

DESPACHO

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **hem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

4. Nada requerido, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 17 de julho de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIO APARECIDO BASILIO, KELLY DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CAETANO FIDALGO - SP375178
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR SEBASTIÃO BATISTA - SP376.197
Advogado do Autor: LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO - SP391.670
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID 17293164: defiro a pesquisa de endereço de Carlos Augusto Rodrigues do Prado através dos sistemas disponíveis a este Juízo.

2- Petição ID 18281655: considerando a renúncia de mandato, intime-se a autora Kelly da Silva Cordeiro para constituir novo(a) advogado(a), regularizando sua representação processual, em quinze dias.

3- Petição ID 18611772: anote-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C D M E INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E CALCADOS LTDA, EVANDRO PAZIAN, DANIELA TIBERIO TERCARIOL

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 17 de julho de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONDE DUCK INDUSTRIA DE MEIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHTSABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança na qual a impetrante pleiteia a declaração do direito de deixar de recolher a Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da Lei n. 110/2001, bem como, a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, aplicando-se a taxa Selic, conforme Súmula n. 213 do STJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, no prazo de dez(10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 18243160, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 30.07.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002946-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARTINEZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, ADRIANA CARLA GUZZO MARTINEZ, BRUNO GABRIEL GUZZO MARTINEZ, GILSON BATISTA MARTINEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

Vistos, em **DECISÃO**.

Cuida-se de embargos à execução, opostos **pela pessoa jurídica MARTINEZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e pelas pessoas físicas ADRIANA CARLO GUZZO MARTINEZ, BRUNO GABRIEL GUZZO MARTINEZ e GILSON BATISTA MARTINEZ** em face da execução de título extrajudicial (feito n. 5001018-31.2018.403.6107) que lhe move a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Aduzem os embargantes que os títulos em cobro seriam incertos, ilíquidos e, por isso mesmo, inexigíveis. Argumentam que a cédula de crédito bancária é resultado da negociação de diversas dívidas anteriores e que, por isso mesmo, não possuem condições de indicar qual seria o valor correto do débito, eis que não possuem acesso aos contratos anteriormente celebrados com a CEF. Argumentam, todavia, que seria patente o excesso de execução, pois não teriam sido descontados valores já pagos anteriormente, por meio de débito em conta corrente. Diz, ainda, que a CEF estaria cobrando juros em patamares excessivos e abusivos, fato que não se pode admitir. Assim, deixaram de apresentar a sua própria conta de liquidação e, ao final, pugnaram que seus embargos sejam julgados procedentes, realizando-se, antes disso, prova pericial contábil, a fim de afastar as cobranças excessivas e condenando-se a CEF ao pagamento de verba honorária. Com a petição inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 03/68).

Regularmente intimada, a CEF ofereceu impugnação (fls. 75/81). Requereu, em preliminar, a rejeição liminar dos embargos, sob o argumento de que os embargantes não indicaram o valor correto da dívida e que, ainda, os embargos seriam meramente protelatórios. No mérito, sustentou a plena certeza, liquidez e exigibilidade plena do instrumento contratual juntado aos autos e, no mérito, pugnou pela correção da execução que está sendo movida contra os embargantes, no feito principal. Requereu, nesses termos, a improcedência dos embargos.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

De início, observo que embora as partes não tenham especificado as provas que pretendiam produzir, o **fato é que os embargantes já haviam protestado, em sua exordial, de maneira específica pela produção de prova pericial contábil, conforme se verifica pelo item "2" de fls. 10 da exordial.**

Se não bastasse isso, a CEF, na maioria dos processos ajuizados perante este Juízo, embora não costume pleitear a realização de tal prova, também não se opõe à sua realização.

Ante o exposto, e **agindo principalmente com o fito de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA E DEFIRO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL**, requerida pelos embargantes.

Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (telefone 3621.6806). Fixo seus honorários profissionais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a parte embargante para promover o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de até quinze dias, sob pena de preclusão da referida prova.

Após o recolhimento dos honorários, ficam as partes desde já intimadas para a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465 do CPC.

Determino ainda que as partes entreguem ao senhor perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de o fato caracterizar obstrução.

Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Prazo para a entrega do laudo: 30 dias.

Com a vinda do laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002851-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BIO ANALISE - ANALISES, PESQUISAS E ASSESSORIA DE AGUAS, VETERINARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, ELIAS GIMAIEL, ELIANE LIBERATORI GIMAIEL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843, MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e, se o caso, apresentando eventuais quesitos que deseja ver respondidos.

Publique-se. Cumpra-se

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA LUIZA EUGENIO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 19049885, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo concedido o benefício NB n. 183.894.185-9.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, uma vez satisfeita a pretensão da parte.

Araçatuba/SP, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na manifestação – ID 19019067, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo concedido o benefício NB n. 183.894.191-3.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, uma vez satisfeita a pretensão da parte.

Araçatuba/SP, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 18952077, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente do fornecimento, pelo impetrante, de documentos requisitados – ID 18952087.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: I G DE AGUIAR - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO FRANCO - SP317731
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende a impetrante o parcelamento do débito tributário, bem como obter a certidão de regularidade fiscal, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *quantum* da dívida que pretende parcelar.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-58.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOVANIRA STELA DE JESUS CHIARARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA - SP380776
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS em nome da impetrante, cujo extrato anexo a presente, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, adequue o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

RÉU: JOSE LUIZ GARCIA

Nome: JOSE LUIZ GARCIA

Endereço: RUA DOM PEDRO 1º, 278, VILA ADILETA, ASSIS - SP - CEP: 19814-070

Valor da dívida: R\$79,434.01

DESPACHO/MANDADO/CARTA

- 1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
 - b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 - 2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.
 - 3 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
 - 4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltemos autos conclusos.
 - 5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.
 - 6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com contrafê, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.
 - 7 - Int. e cumpra-se.
- ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HAMILTON DE BRITO, LUDMILLA SALETTE SBRISSA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado entre as partes.

Os demandantes relatam em sua petição inicial que firmaram com a ré o contrato de mútuo para aquisição da casa própria nos termos do Programa Minha Casa Minha Via – PMCM, em setembro de 2016, e que naquela época a renda familiar era de aproximadamente R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Informam que, em meados de 2018, o postulante Hamilton foi dispensado de seu trabalho, e que a demandante Ludmilla perdeu sua pensão, fatos estes que culminaram na diminuição da renda familiar. Afirmam que a obrigação se tornou extremamente onerosa e excessiva, motivo pelo qual pleiteiam a revisão contratual, de modo a equilibrar a relação contratual.

Em sede de tutela pretendem a limitação do valor da prestação habitacional em 30% (trinta por cento) dos proventos auferido pelos autores, bem como seja autorizado o depósito mensal dos valores em conta judicial.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

2. Preceitua o *caput* do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

No caso dos autos, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Isso porque, não há nos autos nenhuma prova de que os autores estejam ameaçados de inibição na posse, estando ausente, portanto, o requisito quanto à existência do perigo de dano ou risco ao futuro resultado útil do processo.

A par disso, a parte autora limita-se a invocar necessidade econômica, diante da redução salarial do casal, a qual não é motivo hábil a conferir aos postulantes a modificação do valor da prestação e o direito à alteração **unilateral** do contrato devidamente pactuado junto à instituição financeira.

Assim, a probabilidade do direito invocado, ao menos por ora, não restou evidenciada, o que torna inviável a concessão de tutela antecipada sem a prévia oitiva da parte contrária.

3. Posto isso, **indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de consignação em juízo** das parcelas em atraso.

Deixo de designar audiência de conciliação nesta fase processual, ao menor por ora, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. Contudo, deve a CEF, em sua contestação, apresentar eventualmente proposta de acordo, a ser eventualmente discutida em audiência de conciliação e eventual instrução. Tal procedimento propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Em continuidade:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se.

2. CITE-SE e intime-se a parte ré.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara e acompanhada das cópias necessárias, servirá de mandado de citação e/ou intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-73.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO FRANCESCHINI RODRIGUES - ME, PAULO FRANCESCHINI RODRIGUES

Nome: PAULO FRANCESCHINI RODRIGUES - ME

Endereço: RUA GALDINO 1093, Nº 1093, JARDIM PAULISTA, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

Nome: PAULO FRANCESCHINI RODRIGUES

Endereço: RUA JOSE ALE AHMAD, Nº 411, JD. PAULISTA, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

Valor da dívida: R\$49,798.60

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltemos autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafê, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

7 - Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-65.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP

Nome: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP

Endereço: RUA DO MOGNO, 67, DIS INDUSTRIAL, ASSIS - SP - CEP: 19812-050

Valor da dívida: R\$60,051.86

DESPACHO/MANDADO/CARTA

- 1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
 - b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.
- 2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.
- 3 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
- 4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltemos autos conclusos.
- 5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.
- 6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafê, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.
- 7 - Int. e cumpra-se.
- ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000297-18.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO FRANCESCHINI RODRIGUES - ME, PAULO FRANCESCHINI RODRIGUES

Nome: PAULO FRANCESCHINI RODRIGUES - ME
Endereço: AVENIDA GALDINO, 1093, JARDIM PAULISTA, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000
Nome: PAULO FRANCESCHINI RODRIGUES
Endereço: RUA JOSE ALE AHMAD, 411, JARDIM PAULISTA, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000
Valor da dívida: R\$56,766.93

DESPACHO/MANDADO/CARTA

- 1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
 - b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.
- 2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.
- 3 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
- 4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltemos autos conclusos.
- 5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.
- 6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafê, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.
- 7 - Int. e cumpra-se.
- ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001746-43.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR VICENTE DE PADUA - SP74217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foram presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.
Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.
Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000996-43.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ESPOLIO: VALTEMIRO ZAFRED
Advogados do(a) ESPOLIO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da apelação interposta pela EXEQUENTE, intime-se o EXECUTADO para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-63.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: VALDINEI CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO SACHETTI - SP419825
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ASSIS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que já foi proferida sentença concedendo a segurança pleiteada nesta ação (id 17024207), e diante do cumprimento da determinação Judicial (id 17955817), certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a apelação apresentada pela parte autora, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNO BERGAMASCO - SP248892

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000485-38.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ROSSITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo réu, considerando a concordância expressa da autora.

Cumpra-se o despacho anteriormente proferido, na parte que trata da expedição de requisição de pagamento e demais atos consecutórios.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RODRIGO ARAUJO, RONALDO DA SILVA ARAUJO, ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO MACIEL, ROSELI DA SILVA ARAUJO
SUCEDIDO: VERA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927, MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS já foi intimado para a apresentação da conta (execução invertida) e se manteve silente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do CPC.

Cumprida a determinação, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela credora.

Caso contrário, façamos autos conclusos para extinção.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DONIZETE APARECIDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a apelação apresentada pela parte autora, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SANDRO LUCIO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a apelação apresentada pela parte autora, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-77.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SONIA REGINA BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a apelação apresentada pela parte autora, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO TOTTI LTDA - ME, ANA CRISTINA NOGUEIRA TOTTI POMILIO, GIUSEPPE POMILIO NETTO, DENER TOTTI POMILIO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de **30 (trinta) dias**. Na oportunidade, deverá apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001100-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: GIOVANNI DANIELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MELLO DOS SANTOS - PR70218
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de acórdão prolatado pelo E. STJ, referente à ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (REsp nº 1.319.232).

Não obstante os argumentos da parte exequente, em recente pesquisa acerca do andamento do recurso especial em questão, anoto que a Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções.

Destaco trecho do ato supramencionado: “*Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência*”. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF – DJE de 26/04/2017 – Rel. Ministro Francisco Falcão).

Deste modo, ao conceder a tutela de urgência requerida pela União Federal, o MM. Ministro Relator, reconhecendo o risco de grave dano de difícil reparação, suspendeu a eficácia da decisão recorrida até o julgamento dos embargos de divergência, não havendo que se falar, por ora, em liquidação provisória da sentença.

Por fim, observo que a decisão proferida no RESP 1.319.232/DF, em 14/03/2018, determina que os embargos de divergência passem a ter seu curso normal, já que o processamento do recurso estava suspenso por decisão proferida em 07/12/2016, pelo Ministro Francisco Falcão. Entretanto, terão andamento os embargos de divergência em face da referida decisão proferida em 14/03/2018, renascendo, porém, íntegra, a decisão proferida em 06/04/2017, que atribuiu efeito suspensivo aos mesmos.

Assim sendo, determino a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.319.232, ou se o caso, cessação dos efeitos da medida de urgência concedida. Como a liquidação se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF.

Aguardar-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000047-70.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDEVINO DE QUEIROZ(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP225769 - LUCIANA MARTINS E SP420929 - FERNANDA DOMINGUES MENDES)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA. Visto em inspeção. Diante do erro material contido na dosimetria da pena do crime de contrabando, corrijo, de ofício, os itens das agravantes e atenuantes, da pena definitiva, do concurso material, bem como o dispositivo da sentença de fls. 368-373, relativamente à soma das penas do réu para que passem a constar da seguinte forma (...) DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Presente a causa agravante do art. 61, II, g, isso porque o agente comercializava produto violando o dever inerente à atividade de comerciante e, mais do que isso, fazendo uso da reputação que construiu nesse comércio ao longo de 40 anos. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea porque não cabe ao acusado escolher ao seu gosto a parte que quer assumir; assim, como negou a prática delituosa dos 02 crimes, porque sustentou em ambos a ausência de dolo, não merece tal benefício. Assim, agravo a pena em mais 04 (quatro) meses. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Não há. DA PENA DEFINITIVA PARA ESSE CRIME. Fica pena definitiva estabelecida em 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. Como o agente praticara 02 crimes diferentes mediante 02 ou mais ações, forçoso atrair a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, daí porque as penas devem ser somadas para redundarem em 15 (quinze) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 283 (duzentos e oitenta e três) dias-multa que, em virtude da alta capacidade financeira pelo acusado, fixo unitariamente em 01 salário mínimo. (...) 4. DISPOSITIVO. À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR VALDEVINO DE QUEIROZ (brasileiro, natural de Assis/SP, nascido aos 18/04/1959, divorciado, comerciante, filho de Waldevino Padilha de Queiroz e Augusta Guazelli de Queiroz, residente e domiciliado na Rua São Bento, n 101 (fundos), Vila Souza, em Assis/SP, atualmente recolhido na Penitenciária de Assis/SP, portador do documento de identidade RG nº 9.106.852 SSP/SP e do CPF nº 011.217.288-12) à pena de 15 (quinze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo 11 (onze) anos e 10 meses, além da multa de 283 (duzentos e oitenta e três) dias-multa que, em virtude da alta capacidade financeira pelo acusado, fixo unitariamente em 01 salário mínimo, pela prática do crime de comercialização de medicamentos sem a devida autorização do órgão responsável (art. 273, 1º, b, I) e 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão pela prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP), bem como ao pagamento das custas processuais. (...). No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 368-373. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 20/1224

ATO ORDINATÓRIO

Diante do bloqueio de valores via Bacenjud, fica a parte executada intimada, nos termos do despacho ID 18461094, cujo inteiro teor segue:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Pedido ID 15596522, quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado toda as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em exame.

Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP, por exemplo, e que, tampouco, tivesse eventuais pedidos lá formulados negados.

Desse modo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 48.847,65., posicionada em 07/02/2018, com acréscimo dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados."

BAURU, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DE O. ANASTACIO - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado das pesquisas de endereços (ID 19932242 e 19999670), fica a exequente intimada, nos termos do despacho ID 18207870, cujo inteiro teor segue:

" A intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do(a) executado(a) é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo.

Observe que foram realizadas diligências conforme demonstrado pelos documentos anexados à petição ID 12306678.

Dessa forma, defiro as pesquisas solicitadas pela exequente. Feitas quaisquer diligências pela Secretaria e obtidas novas informações, expeça-se o necessário como determinado no ID 8829523.

Caso contrário, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int."

BAURU, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO, ADALMI TEIXEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402

ATO ORDINATÓRIO

Diante do bloqueio e transferência de valores via Bacenjud, fica a parte executada intimada, nos termos do despacho ID 17065967, cujo inteiro teor segue:

"Considerando o pedido formulado pela exequente na petição Id. 11880588, defiro o requerido com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 679,53 (03/2018 - Id. 4905264), devendo ser acrescido de 10% (dez por cento) a título de MULTA, e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 20% (vinte por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int."

Bauru, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000609-18.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELE BUSTAMANTE

DESPACHO

Quanto ao pedido de quebra do sigilo de dados através do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo, no intuito de localizar o(a) executado(a) ou seus bens.

Adianto que a intervenção judicial para o fim de obtenção de certidões junto à pessoa jurídica de direito privado, no caso ARISP, somente se justifica se houver a recusa da entidade em fornecê-la, não obstante a formalização de requerimento expresso do(a) interessado(a).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO. - Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. - A intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas como o INFOJUD (dados armazenados na Receita Federal) e o RENAJUD (dados sobre veículos) é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. - Verifica-se que não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente, vez que não foram consultados setores como Renavam, ARISP e INFOSEG, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais prescindem de expedição de ofício à SRF e, assim, constituem providências que podem ser realizadas extrajudicialmente. - Recurso improvido (AI 00102779420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/03/2017)".

No caso em tela, infrutíferas as diligências Bacenjud e Renajud (veículos não localizados), compete à exequente empreender a pesquisa imobiliária em nome do(a) devedor(a), nos cartórios de seu domicílio.

Descumprida a medida, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.

Bauru, 29 de julho de 2019

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-75.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO - ME, IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado das diligências via sistema Bacenjud, fica a exequente intimada nos termos do despacho ID 16829925, cujo inteiro teor segue:

"Considerando o pedido formulado pela exequente na petição ID 12980721, defiro o requerido com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, via Imprensa Oficial, pois possui(m) advogado(a) constituído(a), acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução - processo n. 5001361-24.2018.403.6108. "

BAURU, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001900-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: RAMOS & RAMOS COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME, LUCIANO AUGUSTO SOARES RAMOS, SIDNEIA LAIZO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14214799:

"(...) Com a juntada do MANDADO e da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.(...)"

BAURU, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AMANDA RUIZ NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SPINOLA CASTRO - SP310236
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA BAURU - SP, REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, REPRESENTANTE LEGAL DO FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DECISÃO

Intimem-se as impetradas para manifestação sobre o alegado descumprimento da sentença e da liminar deferida (id. 19472930).

Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o lapso, tomem conclusos para apreciação do pedido.

BAURU, 26 de julho de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a EMGEA-CEF para que promova a execução da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias (ID 12599261).

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Do contrário, ou seja, iniciada a fase de cumprimento de sentença, promova-se a alteração da classe processual no Sistema PJe, intimando-se o município de Lençóis Paulista/SP acerca do(s) cálculo(s)/verba sucumbencial, bem assim para que apresente impugnação nos próprios autos, caso haja discordância quanto aos valores, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Não sobrevindo óbice, fica homologada a conta apresentada. Expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) ao(s) autor(es) cujo(s) n(º)(s) do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente (art. 3º, § 2º da Resolução nº 458/2017 do CJF).

Efetuada o pagamento, dê-se vista às partes. No silêncio ou manifestada concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Intime-se o patrono para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

Após, comunicado o levantamento, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2019

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5001639-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JULIANA ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a Impetrante demonstrou que ainda estar a cursar residência médica, bem assim que as decisões judiciais concederam-lhe o direito de suspensão do pagamento do FIES enquanto estiver nessa situação, intime-se a CEF para o cumprimento provisório da sentença, excluindo as restrições no nome da Exequerente-Impetrante em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. **Prazo de 10 (dez) dias.**

Intime-se com urgência.

BAURU, 26 de julho de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000757-29.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MONICA VALERIA PEREIRA LOSNAK

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Arquívem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000448-08.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADVOGACIA JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste acerca do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias (ID 16324028).

Confirmado o acordo, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado, arquivando-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença.

Do contrário, prossiga-se com as diligências constritivas estipuladas no comando retro (ID 14394644).

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000680-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233,
FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SIMONY DA SILVA LEHN

DESPACHO

Apresentado recurso de apelação contra a sentença que extinguiu a execução fiscal em razão do óbito do(a) devedor(a), não vislumbro motivos para retratação da sentença, que fica mantida por seus fundamentos.

Não vejo necessidade de citar o devedor (ou seu espólio) para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º), até porque o indeferimento da inicial deu-se exatamente em razão do óbito da Executada. Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LUCAS MAGDALENA DE CAMARGO ARRUDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MELINA VAZ DE LIMA - SP233201, MICHEL CESAR DA SILVA CRUZ - SP254362

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DA STAFF - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LUCAS MAGDALENA DE CAMARGO ARRUDA, qualificado na inicial, propôs a presente **ação de mandado de segurança** em face de suposto ato ilegal de **DIRETOR ADMINISTRATIVO DO STAFF – CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU/SP**, sob o argumento de que obstar sua participação em curso de reciclagem de vigilante em razão de ter sido condenado criminalmente em primeira instância e que tal decisão não transitou em julgado.

Alega ter necessidade de realização do curso de reciclagem para continuar a exercer a função de vigilante.

Informa que ficou impossibilitado de fazer sua inscrição junto à Academia Staff, nesta cidade de Bauru/SP, apesar de ter apresentado a documentação e os requisitos exigidos.

Postergada a análise da liminar, as autoridades impetradas foram devidamente notificadas, apresentando suas informações nos ids. 18698706 e 19069143.

A União pediu seu ingresso no polo passivo (id. 18496241).

É o relatório. **DECIDO.**

A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, *caput*), à observância, dentre outros, do princípio da legalidade. Significa, assim, que a autoridade pública ou quem lhe faça as vezes possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de aplicar os comandos previstos em lei.

No caso dos autos, a princípio, não vejo ilegalidade na recusa da matrícula do impetrante em curso de reciclagem de vigilante, pois possui amparo, ainda que indiretamente, nos dispositivos que impedem o exercício de tal profissão por quem ostenta antecedentes criminais. Vejamos.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112, ainda pendente de trânsito em julgado, o Plenário do Pretório Excelso manifestou-se pela constitucionalidade dos requisitos exigidos pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) para o porte de arma de fogo, entre os quais não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal:

“Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal;

(...)

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...) VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

(...)

Art. 7º. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

(...)

§2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.” (g.n.)

Pela leitura conjugada dos dispositivos, é possível concluir que as empresas de segurança não poderão ter empregados, portando arma de fogo, que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Infere-se, assim, que o exercício da profissão de vigilante, com uso de arma de fogo, poderia ser obstado pela ausência do requisito previsto no art. 4º, inc. I, do Estatuto do Desarmamento. Em outras palavras, significa que, para portar arma de fogo, no exercício de sua profissão, o vigilante precisaria preencher as condições previstas no referido estatuto, a saber, não estar respondendo a inquérito policial nem a processo criminal.

Em harmonia ao disposto em lei, encontra-se a norma regulamentar estampada no art. 38 do Decreto nº 5.124/2004:

“Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.”

Por sua vez, a Lei nº 7.102/1983 aponta a ausência de antecedentes criminais, entendida como ausência de condenação transitada em julgado, como requisito para o exercício da profissão de vigilante:

“Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

(...)

IV – ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei; (...)

VI – não ter antecedentes criminais registrados;

(...)

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

(...)

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.”

Logo, o direito de portar arma de fogo, quando em serviço, por pessoa formada como vigilante, garantido pelo inciso II do art. 19 da Lei n.º 7.102/83, deve ser mitigado e interpretado em consonância com o posterior art. 4º, inc. I, c/c art. 7º, §2º, da Lei n.º 10.826/03, os quais determinam que a pessoa formada como vigilante, ainda como empregado de empresa de segurança e de transporte de valores, não pode estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal para ter direito de portar arma de fogo de uso permitido.

Ainda dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a presença de antecedentes, excepcionalmente, não obstará o exercício profissional, a nosso ver, quando se referir apenas a fatos criminosos isolados, de baixo potencial ofensivo, que não desabonem o caráter do vigilante, não tenham vínculo com o exercício da profissão, não sirvam mais para caracterizar reincidência e/ou já tenha havido reabilitação penal (Art. 125 da Portaria n.º 3.233/2012 – DG/DPF, de 10/12/2012).

No presente caso, o **impetrante foi condenado pelo crime de lesão corporal em ambiente doméstico, previsto no artigo 129, §9º do Código Penal c/c 7, I e II da Lei nº 11.340/2006 (id. 18160804).**

Observo que se trata de fato relacionado a descontrolo emocional e violência, denotando certa inaptidão ao porte de arma de fogo, o que desencadeou a negativa da DPF.

Não é diferente o pensamento já exposto em casos análogos. Coteje-se a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE VALIDAÇÃO DE CURSO DE RECICLAGEM PARA FORMAÇÃO DE VIGILANTE, À CONTA DA **PRESENÇA DO INTERESSADO (AUTOR) NO POLO PASSIVO DE AÇÃO PENAL EM CURSO**. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação relativa a r. sentença que julgou improcedente o pedido veiculado em ação, pelo rito ordinário, ajuizada em face da União, objetivando que o Departamento de Polícia Federal, por meio das autoridades competentes, adotasse as medidas necessárias para regularizar o certificado de conclusão do curso de reciclagem de vigilante do autor. 2. É certo que a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastam a consideração de processos e inquéritos em andamento para fins de juízo de maus antecedentes, mas essa compreensão deve se limitar ao cenário da Jurisdição Criminal, isto é, na 1ª fase da dosimetria da pena não se levam em conta aqueles feitos ainda inconclusos para o fim de exasperar a reprimenda. 3. Essa é uma situação, mas a dos autos é outra. Trata-se de um vigilante - profissão voltada a segurança patrimonial - que tem a validação do curso de reciclagem impedida justamente porque é sujeito passivo de ação penal em curso. 4. Sucede que o impedimento da validação da reciclagem pela autoridade competente tem pertinência, pois é um verdadeiro contrassenso que alguém persista no emprego de vigilante quando está sendo investigado pela prática de crime. 5. A nota distintiva do vigia (ou vigilante) patrimonial é a confiabilidade da pessoa que deve exercer a tarefa de vigiar o patrimônio alheio; se esse alguém é acusado formalmente de investir contra as leis penais, por enquanto esvazia-se a confiabilidade e isso deve ser o suficiente para impedir a reciclagem, não sendo lícito supor que a Constituição assegure uma imunização completa de toda e qualquer pessoa em face das condutas antissociais que perpetra na vida. 6. **Não há que se falar em direito a persistir na função de vigilante patrimonial em benefício de quem responde a processo, mesmo que não esteja ainda condenado por essa conduta.** 7. Ainda, verifica-se que no caso em espécie deve ser levado em consideração o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. 8. Constata-se o acerto do Juízo "a quo" ao considerar o trânsito em julgado da sentença que condenou o autor ao cumprimento de pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e multa, pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, pois exsurge de disposição legal que o juiz deve considerar, mesmo que de ofício, todas as circunstâncias que influam no julgamento da lide e o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, no caso sob análise, influi diretamente no julgamento da lide. 9. Não subsiste toda a argumentação do Autor no sentido da preservação de seu estado de inocência antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 10. Recurso improvido. (ApCiv 0021665-08.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015.)

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário, **indeferido a medida liminar requerida.**

Dê-se ciência do feito ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 26 de julho de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001627-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: SEBASTIAO HOMERO GOMES

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho dos embargos correlatos (ID 13992634).

Int.

Bauri, 29 de julho de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PUBLISIM BRINDES E PUBLICIDADES LTDA - ME

DESPACHO

No tocante ao ARISP, indefiro a medida, pois a intervenção judicial para o fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado somente se justifica em caso de comprovada recusa da entidade detentora da informação em fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento.

Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados.

De igual sorte, a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo, no intuito de localizar o(a) executado(a) ou seus bens.

Nesse sentido: *“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO. - Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. - A intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas como o INFOJUD (dados armazenados na Receita Federal) e o RENAJUD (dados sobre veículos) é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. - Verifica-se que não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente, vez que não foram consultados setores como Renavam, ARISP e INFOSEG, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais prescindem de expedição de ofício à SRF e, assim, constituem providências que podem ser realizadas extrajudicialmente. - Recurso improvido (AI 00102779420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)”*.

No caso em tela, extrai-se a ausência de pesquisa imobiliária em nome do(a) devedor(a) nos cartórios de seu domicílio.

Assim, renove-se a vista dos autos à exequente. No silêncio ou descumprimento da medida, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

Bauri, 29 de julho de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-03.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: RICARDO CESAR DOS SANTOS BUSNARDO

DESPACHO

Arquivem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauri, 29 de julho de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5710

INTERDITO PROIBITORIO

0008727-83.2010.403.6108 - CORINA BORGES RAMOS X DINO DANIEL X ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PEDRO GOMES SOARES(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008859-48.2007.403.6108 (2007.61.08.008859-0) - MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010413-18.2007.403.6108 (2007.61.08.010413-3) - HUMANA ALIMENTAR - COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

A presente ação já foi julgada, ocorrendo, inclusive o trânsito em julgado conforme certidão (fl. 550).

Como retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, a parte impetrante manifestou-se no sentido de desistência da execução do título judicial, assumindo as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Assim, e diante do requerido (fls. 553/554), recebo o pedido de desistência da execução, homologando-o neste sentido, devendo o feito ser arquivado com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006015-91.2008.403.6108 (2008.61.08.006015-8) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001115-21.2015.403.6108 - STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

A presente ação já foi julgada, ocorrendo, inclusive o trânsito em julgado conforme certidão (fl. 423).

Como retorno dos autos do E. TRF-3ª Região e como silêncio das partes após a intimação do despacho (fl. 424), os autos foram remetidos ao arquivo.

Desarquivados, a parte impetrante manifestou-se no sentido de desistência da execução do título judicial, a fim de viabilizar a habilitação do crédito perante a Receita Federal do Brasil.

Assim, e diante do requerido (fl. 425), recebo o pedido de desistência da execução, homologando-o neste sentido, devendo o feito ser arquivado novamente com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005684-65.2015.403.6108 - INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

A presente ação já foi julgada, ocorrendo, inclusive o trânsito em julgado conforme certidão (fl. 229).

Como retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, a parte impetrante manifestou-se no sentido de desistência da execução.

Assim, e diante do requerido (fl. 281), recebo o pedido de desistência da execução, homologando-o neste sentido, devendo o feito ser arquivado com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000258-38.2016.403.6108 - PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 205/206: homologo a desistência formulada pela parte impetrante.

Abra-se vista à parte impetrante, conforme requerido, pelo prazo de 10 dias.

Após, devolvidos os autos em Secretaria, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 204, remetendo-se autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002840-11.2016.403.6108 - IRIZAR BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Homologo a desistência requerida pela impetrante (f. 400/401), especialmente para atendimento ao artigo 100 da Instrução Normativa 1.717/2017, que, no que concerne a matéria tem o seguinte texto:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

O mote desta norma é evitar que os valores devidos pelo fisco sejam utilizados em duplicidade (recebimento por meio de precatório/RPV e compensação administrativa), o que não é o caso dos autos, sendo de rigor acolher o pedido de desistência da execução judicial do título, possibilitando a compensação na esfera administrativa.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012319-82.2003.403.6108 (2003.61.08.012319-5) - TOMOHIRO YOSHINAGA(SP207845 - KARINA DE ALMEIDA DE SILOS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIBANCO S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP131905 - FLAVIA VELLARDO KOUYOMDJIAN E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP188168 - PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES) X TOMOHIRO YOSHINAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Considerando as informações constantes às f. 107-128, 196 e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) emanexo, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que promova pesquisa relativa ao PIS n. 10631641243 (f. 107) e ao outro NIT do Autor, apontado no CNIS (11721053047), visando à localização de possíveis contas vinculadas ao FGTS, devendo juntar os respectivos extratos aos autos, no prazo de 15(quinze) dias e informar se houve alguma movimentação (saques etc.). Ainda, tendo em vista o indicativo de saque, em virtude de dispensa sem justa causa referente ao vínculo entre 02/05/1980 e 30/03/1985, deve o Autor, no mesmo prazo, informar nos autos se efetuou saques do FGTS, relativamente a este e aos demais vínculos, e juntar nos autos os termos de rescisão de contrato de trabalho ou outros documentos, que porventura estiverem em sua posse. Com as juntadas, abra-se vista sucessiva às partes para manifestação em cinco dias. Na sequência, retomemos os autos à conclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003498-16.2008.403.6108 (2008.61.08.003498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X KATIUSCIA APARECIDA TEODORO X JULIANO FERREIRA DA SILVA (SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIUSCIA APARECIDA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO FERREIRA DA SILVA

Cumpra-se a v. decisão noticiada à f. 224/225, ficando suspensa, por conseguinte, a prática de atos tendentes à expropriação do imóvel penhorado, matriculado sob n. 2.487 no 1º CRI de Lençóis Paulista/SP, devendo-se aguardar, a esse respeito, julgamento definitivo nos autos eletrônicos de embargos de terceiro n. 5000116-41.4.03.6108.

No mais, manifeste-se a CEF acerca da petição de f. 222.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005101-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VINICIUS BUENO DE FREITAS (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS BUENO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS

Considerando que o executado VINICIUS BUENO DE FREITAS está procedendo ao depósito mensal do parcelamento concedido judicialmente (f. 176), deve ser considerada suspensa a exigibilidade da dívida objeto do registro no Cadastro de Inadimplentes (SERASA, CADIN, etc.), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/2002.

Assim, determino que a CEF providencie a suspensão do registro em cadastro de inadimplentes do nome do executado, que tenha por objeto o contrato deste processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Essa suspensão dos efeitos da anotação permanece somente enquanto o executado estiver depositando judicialmente as parcelas, conforme determinado em audiência.

Intimem-se. Cópia desta decisão poderá servir como mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006235-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA LAVADO PESTANA DE MORAES (SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E SP381103 - PAOLA LUENDA HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA LAVADO PESTANA DE MORAES (SP381103 - PAOLA LUENDA HUNGARO)

Sobre o pedido de desistência da ação formulados pela CEF, manifeste-se a parte executada em cinco dias. O silêncio será interpretado como anuência ao pedido nos termos em que requerido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008278-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCIA ELEN A GAMA FERREIRA (SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ELEN A GAMA FERREIRA

F. 130: defiro a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000707-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CINTIA DA SILVA BONO (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA DA SILVA BONO
Baixo os autos em diligência, com a seguinte decisão. Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 523, do Novo CPC (f. 64). A exequente noticiou a satisfação do crédito à f. 140-142. Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fim. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (e)s ou veículo(s), constante(s) da demanda. Sem honorários, tendo em vista o ajuste das partes. Custas remanescentes pela parte autora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008817-57.2011.403.6108 - ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL (SP246055 - ROBERTO VISCAIHO CARRETERO) X VANIA OLIVEIRA SILVA SCARAMUSSA X RINALDO SCARAMUSSA (SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CIRSO RODRIGUES ROCHA (SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X SEBASTIANA JOSE DOS SANTOS ROCHA (SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X EMIR SEBASTIAO CHICAROLLI (SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X CONCEICAO APARECIDA FEDENCIO CHICAROLLI (SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

Expediente N° 5709**PROCEDIMENTO COMUM**

0005484-10.2005.403.6108 (2005.61.08.005484-4) - MARQUESA S/A (SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS) X JOSE MORENO DE LIMA X JANDIRA DA CONCEICAO DAVILA X FELICISSIMO ANTONIO DE SOUZA PEREIRA - ESPOLIO (ISAURA LIMA BRAGA) X JORGE MARANHO X JUNJI NAGASAWA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP161244A - SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA E SP203483 - CRISTIANE RAMOS CARRILHO E SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP063130 - RAULOMAR PERIS E SP198130 - CARMEN DIAS MARANHO E SP022856 - MARIO TREFILLO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP094683 - NILZETE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale ressaltar que, após a carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da parte credora deverá promover a inserção das peças digitalizadas no PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, em desatenção da deliberação acima, isso ensejará a duplicidade de processos virtuais, e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010201-31.2006.403.6108 (2006.61.08.010201-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ANA MARIA FERNANDES SOLDA-ME (SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, com o intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretária certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009620-11.2009.403.6108 (2009.61.08.009620-0) - NERI MARIA ORSOLIN (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-47.2012.403.6108 - RENATA CAVAGNINO (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RENATA CAVAGNINO em face da sentença de 639-641, sustentando, em síntese, haver omissão no ponto em que não conheceu do pedido incidental de reconhecimento da constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.494/97, que alterou o artigo 16, da lei de Ação Civil Pública, restringindo a eficácia externa da coisa julgada aos limites da competência territorial do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública nº 0013274-84.1996.403.6100. Aduz que este pedido afastaria a preliminar de coisa julgada avertada pelo INSS e que acabou sendo conhecida como causa de decidir para a extinção deste feito sem resolução do mérito. Realmente este juízo nada decidiu sobre a alegada constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.494/97, que alterou o artigo 16 da lei de Ação Civil Pública, uma vez que o acolhimento da coisa julgada não tem por base o que foi decidido na ACP referida (autos nº 0013274-84.1996.403.6100), mas tem fundamento direto no processo movido pela Autora contra o INSS perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária (autos nº 0002587-62.20012.403.6108). A embargante almeja obter, por vias transversas, novo provimento jurisdicional que afaste a sentença já proferida pela 3ª Vara Federal de Bauri (autos nº 0002587-62.20012.403.6108) em face do INSS, o que é inviável de ser examinado em sede de embargos de declaração ou mesmo como pedido principal. Se acolhido um pedido desta natureza, em primeira instância, acabaria por anular uma sentença de mérito e já transitada em julgado, o que somente é possível pela via rescisória. O pedido de declaração de constitucionalidade do art. 2º da Lei 9494/97 deveria ter sido veiculado como recurso à sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara (cópia às f. 570-575 - autos nº 0002587-62.20012.403.6108), quando julgou improcedente o pedido da Autora em relação ao INSS. Aquele era o momento oportuno para, no apelo, eventualmente anular a r. sentença ou obter a sua reforma. Entretanto, como a Autora não recorreu da decisão da 3ª Vara, ocorreu o fenômeno da coisa julgada (f. 576), sendo incabível rediscutir o pleito neste processo, em juízo de igual hierarquia. A decisão proferida na ação civil pública (nº 0013274-84.1996.403.6100) não foi utilizada como fundamento direto na sentença prolatada nestes autos. A coisa julgada foi reconhecida neste feito por entender que a questão já havia sido decidida na 3ª Vara desta Subseção (autos nº 0002587-62.20012.403.6108). Em síntese, a coisa julgada decorre diretamente do processo nº 0002587-62.20012.403.6108, que transitou na 3ª Vara, e não em relação à ACP nº 0013274-84.1996.403.6100, que foi anteriormente decidida pelo TRF da 3ª Região. Daí, não haver necessidade de analisar a constitucionalidade do art. 2º, da Lei 9494/97. Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006299-60.2012.403.6108 - JULIA NUNES RIBEIRO MARINHO X NATALIA NUNES DE OLIVEIRA (SP373095 - RAFAEL HENRIQUE DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretária inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretária no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, com o intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretária certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-95.2015.403.6108 - MERCEDES GIL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PAVANELLO X NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO MOREIRA SANTOS X LURDES FERREIRA DA SILVA X FABIANO ANSELMO BALSÌ X ISMAEL SILVA X CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X MILTON CARLOS MADOGLIO X CARMEN LUCIA PEREIRA FERREIRA X ANTONIO VIZONI X ROSA MARIA DE CAMPOS X JOSE CARLOS DE ARRUDA X ADAO GONCALVES NASCIMENTO X FERNANDES DE ALMEIDA LAURA X MILTON DONIZETE CHAVES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CARINA REGINA COSTA TOME (SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010887-18.2009.403.6108 (2009.61.08.010887-1) - FATIMA APARECIDA CAMOLEZ SORIA X JOSE LUCIO SORIA (SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos da Superior Instância.

No mais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008144-06.2007.403.6108 (2007.61.08.008144-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-21.2007.403.6108 (2007.61.08.008143-1)) - COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI (SP006718 - JAYME CESTARI) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Inicialmente proceda-se ao traslado para os autos principais, se deles já não constar, de cópia da sentença, decisões, acórdão e certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos.

Anoto que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado, eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretária inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretária no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretária certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006196-53.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-77.2003.403.6108 (2003.61.08.005788-5)) - GISLAINE APARECIDA PEREIRA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE DE SOUZA LOPES (SP123587 - MILTON MARTINS E SP113653 - EDSON SERRANO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a indicação da advogada dativa de fl. 15, fixo os honorários à Dra. Ellen Cristina Sé Rosa no valor máximo da tabela para as execuções de título extrajudicial.

Requisitem-se nestes autos de embargos de terceiro.

Sem prejuízo, traslade-se este despacho para a execução de título correlato.

Após, arquivem-se como já determinado à fl. 237.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005939-96.2010.403.6108 - JOAO ELIAS RONCON (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP381778 - THIAGO MANUELE SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO ELIAS RONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, promova-se a conclusão dos autos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003085-61.2012.403.6108 - MARIA DIAS PEREIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes acerca do desapensamento realizados no E. TRF3 e do retorno deste autos principais para esta Instância.

Aguardar-se por 15 dias eventuais requerimentos da parte exequente e, no eventual silêncio, estes autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, na espera do julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0003309-91.2015.403.6108.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003679-41.2013.403.6108 - LUIZ GONZAGA TENUTA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA TENUTA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Diante do noticiado pagamento do débito (f. 298-300) pelo executado UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e havendo informação de saque dos montantes (f. 303), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1301976-10.1998.403.6108 (98.1301976-0) - CAMPAGNUCCI E CAMPAGNUCCI LTDA (SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMPAGNUCCI E CAMPAGNUCCI LTDA

As f. 336 e verso a União promoveu a execução do título judicial, pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 49.582,17 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios que foram fixados em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 272 verso). Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação, defendendo a inexigibilidade do título, em razão de parcelamento posterior, que configuraria hipótese do artigo 525, III e VII, do CPC. Alega que o débito discutido no processo judicial, incluindo os honorários, foi objeto do parcelamento, ao qual aderiu, o que torna o título inexigível. A exequente manifestou-se à f. 377, em discordância. Analisando as razões apresentadas pelas partes, concluo que a impugnação ofertada não pode ser acolhida. De fato, a exoneração do pagamento de honorários prevista pela Lei 13.496/2017 refere-se às hipóteses em que o sujeito passivo desiste ou renuncia ao direito a que se funda a ação para fins de adesão ao parcelamento (artigo 5º, 3º). A hipótese dos autos não se amolda à previsão legal. Com efeito, a ação foi ajuizada pela ora executada, como intuito de desconstituir a NFLD, mas foi julgada improcedente, o que gerou a condenação aos honorários, que estão sendo executados. A sentença transitou em julgado em 07/03/2017 e a adesão ao parcelamento ocorreu apenas em agosto de 2018, logo, não se está diante das hipóteses legais, que eximem o contribuinte do pagamento de honorários. No caso, a questão é de atribuição do ônus processual, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tal encargo pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Diferem-se o tema, portanto, dos casos em que há desistência da ação ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de parcelamento, pois, nessa hipótese, a lei afasta o princípio da causalidade, em favor do contribuinte, como meio de facilitar a adesão aos programas de financiamento do crédito tributário. A título de ilustração, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: PPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CANCELAMENTO DAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6. 1. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração. 2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6, 1, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal. 3. O artigo 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação ou renunciou ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua inclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ. 4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013) Nesse cenário, é de se reconhecer a improcedência da impugnação ofertada. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada e, em consequência, condeno a executada ao pagamento do valor cobrado, que, agora, fica acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios (na fase de execução) de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à impugnação (artigo 523, 1º, do CPC/2015). Em termos de prosseguimento, diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003924-62.2007.403.6108 (2007.61.08.0003924-4) - ETELVINA APARECIDA ANASTACIO X ADILSON APARECIDO ANASTACIO X ANDRE APARECIDO ANASTACIO X ATILA APARECIDO ANASTACIO X ALINE APARECIDA ANASTACIO X ADILSON ANASTACIO X ADRIANA LUCIENE DE CASTRO X ALCIDES GONSALVES FILHO (SP028266 - MILTON DOTA) X ALCIDES NUNES MAIA X ANA MARIA FORTES A MARTINS X ANA ROSA MARTIMIANO ALBIERI X ANTONIO APARECIDO GOLIA VIEIRA X ANTONIO CARLOS CANDIDO (SP028266 - MILTON DOTA) X ANTONIO VEIGA MACHADO (SP369745 - MAIRA REBEQUE MACHADO) X APARECIDO LOPES FERRAZ (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINA APARECIDA ANASTACIO

F. 885/887: expeça-se novo alvará de levantamento em nome da autora ADRIANA LUCIENE DE CASTRO, representada pela Sra. JOELMAN NATAN BOZONNI DE OLIVEIRA, e/ou advogado Ricardo da Silva Bastos, em substituição ao documento de f. 790, conforme requerido, intimando-se referido patrono para breve retirada do documento em secretaria, à vista de seu exíguo prazo de validade.

Na ausência de novos requerimentos e como comprovação do efetivo cumprimento dos alvarás expedidos nos autos, encaminhem-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar eventual provocação dos autores ANA MARIA FORTES A MARTINS e ALCIDES GONSALVES FILHO, quanto aos valores depositados em favor dos mesmos, às fls. 782 e 786, respectivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004859-05.2007.403.6108 (2007.61.08.004859-2) - UMBERTO FRANCISCO LOPES (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UMBERTO FRANCISCO LOPES X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Tendo em vista que até a presente data não houve interesse na digitalização dos autos em face do decidido e do trânsito em julgado, observo, ainda, que também não foi retirado pelo advogado do Autor o original do Termo de Liberação da Hipoteca e/ou Cessão Fiduciária e/ou Caução, em razão do desentranhamento de fl. 314.

Assim, diante do certificado à fl. 318, expeça-se carta de intimação, via postal, a fim de que o Autor tome ciência de que o termo original se encontra a sua disposição para retirada nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de Bauru, podendo fazê-lo pessoalmente, ou por meio do patrono, conforme instrumento de mandato acostado à fl. 26.

Informe-se que este Juízo da 1ª Vara funciona na Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, 2º andar, Bauru/SP, tel. de contato (14) 2107-9511.

Cópia da presente determinação servirá como:

CARTE DE INTIMAÇÃO SD01, dirigida ao Autor UMBERTO FRANCISCO LOPES, que deverá ser encaminhada para a Rua Nagib Saade, n.413, CASA COHAB, em Igarapé do Tietê, CEP 17.350-000, instruída com as fls. 26, 313-315, 318-verso e 320 (dados de contato atualizados do advogado constante da procuração).

Como retorno positivo do A.R. e efetuada a retirada do termo em apreço, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011645-65.2007.403.6108 (2007.61.08.011645-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA BIANCARDI PROTTI DUARTE ME X MARCO ANTONIO LOPES (SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X MARCO ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) advogado(a) Maximiliano Biem Cunha Carvalho intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010178-80.2009.403.6108 (2009.61.08.010178-5) - LUIZ APPARECIDO FERRANTE (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APPARECIDO FERRANTE

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002881-51.2011.403.6108 - JOSE MENDES (SP175034 - KENNYT DAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002787-35.2013.403.6108 - DORACI TAKAMI GOMES DA SILVA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI TAKAMI GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

F. 261/265: A diferença residual reclamada pela parte autora, no importe de R\$ 1.186,00, corresponde ao valor dos honorários sucumbenciais recolhidos indevidamente pela CEF (f. 237- R\$ 1.186,25), e que foi por ela considerado e abatido quando do depósito complementar de R\$ 8.474,84 (f. 258).

Assim, libere-se à parte credora os valores depositados nas contas 3965-005-86401470-4 (f. 235 e 258) e 005-86401471-2 (f. 237), CEF, conforme requerido, sem a incidência de Imposto sobre a Renda, intimando-se o patrono para retirar os documentos com a brevidade possível, por possuírem prazo de validade.

Quanto aos demais fatos impugnados pela autora na petição referida e documentos que a acompanham, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002860-07.2013.403.6108 - PAULO BATISTA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X PAULO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença, se necessária sua instauração, deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale repisar que, após a carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da parte credora deverá promover a inserção das peças digitalizadas no PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, em desatenção da deliberação acima, isso ensejará a duplicidade de processos virtuais, e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003109-21.2014.403.6108 - PAULO CAETANO DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAETANO DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1300609-87.1994.403.6108 (94.1300609-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP163374 - HERMINIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno por MARIA DE LOURDES DA SILVA e pelo(a) advogado(a) Dr(a). LAUDECERIA NOGUEIRA, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá para o(a) Autor(a) após a juntada de procuração atualizada, da qual conste o último endereço do(a) credor(a), ou habilitação de herdeiros e, em relação ao patrono(a), somente após novo requerimento, o(a) qual se comprometerá a prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuado. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essas providências são plenamente justificadas, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, excepa-se nova requisição de acordo como o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determine a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Avará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1300498-35.1996.403.6108 (96.1300498-0) - MARIA APARECIDA SOARES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que objetiva a implementação do reajuste de 28,86% dos vencimentos da parte autora (servidora pública) e o recebimento das parcelas decorrentes do provimento obtido. O INSS insiste na tese de que sua aplicação se atenha ao período de 01/01/1993 a 31/07/1998, em razão de que a Medida Provisória 1.704/98 conferiu a todos os servidores civis o direito perseguido pela autora e apresentou cálculo no montante de R\$222.701,67, atualizado até outubro de 2018 (f. 227-230). Discordando do montante, a exequente alegou que seria devido o reajuste de 28,86% concedido nesta demanda, de forma integral e sem nenhuma compensação com valores decorrentes da Lei n. 8.267/93, como também não haveria o termo final no ano de 1998 (f. 248-252). Aparentemente, o valor apresentado pelo INSS às f. 227-230 é incontroverso, pois representa as diferenças apuradas entre janeiro de 1993 e julho de 1998. Portanto, determine a requisição das importâncias devidas à Autora (principal) e ao Advogado (honorários). Quanto ao mais, não obstante a existência da coisa julgada, manifestem-se as partes sobre a eventual incidência da Súmula Vinculante nº 51, do STF, ao determinar que O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Sobre este ponto, é bem de ver que a Súmula Vinculante nº 51 foi ratificada pela tese definida no RE 584.313, objeto do tema 340: Estende-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória 2.131/2000, atual Medida Provisória 2.215-10/2001 (Tese definida no RE 584.313 QO-RG, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 6-10-2010, DJE 200 de 22-10-2010) Intimem-se a partes e, após, não havendo oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios (precatório e RPV). Com a manifestação das partes, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1305119-41.1997.403.6108 (97.1305119-0) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA FERREIRA RUIZ X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X ELYS MARINA CORREA VALLE X KEILA GUILMEL CORREA VALLE X GERALDO MOREIRA X NILDA GONCALVES DE SOUSA X ANICETO FRANCISCO FERAZ X MARIA APARECIDA AADORNADO FERAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X APARECIDA GUILHERMINA MENDES VALIM X EULALIA PASCHOAL FREITAS(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X EDINITA ROSA SANTANA X JOSEFINA CONCEIÇÃO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADIA JOSE X FLORINDA LULU PARDÓ X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X BARBARA LUSIA CAMPOS THOMAZINE X MARCELO CAETANO CAMPOS THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X HELENICE ZAGUI PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIALUCIA PINTO BALARINI X AGUIALDA FERREIRA DE SOUZA X RAMIRO PINTO JUNIOR X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X DULCE FERNANDES LAGATTA X ALICE FRATCANO FIGUEIREDO X NIEFF DEMETRIO X MARCUS GERALDO DEMETRIO X PAULO ROBERTO FERREIRA X NIEFF DEMETRIO JUNIOR X CAROLINA DEMETRIO FERREIRA X CAMILA DEMETRIO FERREIRA X DIEGO DEMETRIO FERREIRA X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADIMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUCUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALOUSKAS(SP081878 - MARIA HELEN A MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALDE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS ÀS a. 1863/1866, FICAMAS PARTES INTIMADAS PARA CONFERÊNCIA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 1856/V, QUE ASSIM DISPÕS: ... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco)

dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1306540-66.1997.403.6108 (97.1306540-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300391-25.1995.403.6108 (95.1300391-4)) - GASTAO DE MOURA MAIA NETO X CLARITA GOMES DE MOURA MAIA X LILIAN DE MOURA MAIA MAGALHAES X MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA X RENATA DE MOURA MAIA MARQUES DE CARVALHO X DANIEL AUGUSTO MACHADO X JOSE LUIZ MENDONÇA DE MOURA MAIA X GASTAO DE MOURA MAIA FILHO X IRENE DA SILVA X HENRIQUE MARQUES DE CARVALHO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA E SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X GASTAO DE MOURA MAIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o pagamento das RPVs de f. 464/465, determino, por ora, tão-somente a expedição de alvará de levantamento da importância indicada à f. 466, em favor de IRENE DA SILVA, fazendo constar também o nome de seu advogado, Dr. Marco Aurélio Uchida, que possui poderes para receber e dar quitação (f. 449), observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Confeccionado o documento, intime-se o patrono para que proceda a retirada em Secretaria.

Em relação ao pagamento de f. 467, a ser liberado aos herdeiros de Gastão de Moura Maia Filho, intime-se o advogado Dr. Bruno Zanin Sant'Anna de Moura Maia para que se manifeste quanto ao teor do documento juntado à f. 460, referente à consulta WebService da herdeira Renata de Moura Maia Marques de Carvalho, cujo CPF indica como situação cadastral cancelada por encerramento de espólio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001039-17.2003.403.6108 (2003.61.08.001039-0) - IRMAOS RAIMUNDO LTDA X AGROPECUARIA PALMEIRA DA SERRA LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS RAIMUNDO LTDA X INSS/FAZENDA X IRMAOS RAIMUNDO LTDA X INSS/FAZENDA

Nota que o(a) patrono(a) da parte Autora deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017. Tal conduta repassa ao Juízo diligências que estão atribuídas à parte, sob pena, inclusive, de ser averiguada a ocorrência de infração prevista no artigo 34, XI, do Estatuto da OAB/SP, Lei n. 8.906/1994.

Dessa forma, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento, ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo, ocasião que serão adotadas as providências pertinentes, em caso de não atendimento/justificativa. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000189-89.2005.403.6108 (2005.61.08.000189-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300597-39.1995.403.6108 (95.1300597-6)) - ALBINO DANIEL CAVARSAN X EUNICE LENHARO CAVARSAN X FRANCISCO RODRIGUES X GABRIEL ROBLES MOLINA X JOSE SALOMAO X NABUCODONOSOR ARTUR FENLEY X WALDEMAR GASTONI VENTURINI (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE LENHARO CAVARSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/executora anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, com o intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002839-75.2006.403.6108 (2006.61.08.002839-4) - JOSE RIBAMAR MARTINS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pelo patrono do Autor, ratifico as pesquisas efetuadas pela Secretaria às fls. 241-242.

Noticiado o óbito de JOSÉ RIBAMAR MARTINS conforme dados da receita federal, intime-se o patrono para eventual habilitação de herdeiros e reinclusão do requerimento estornado à fl. 237, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se ainda o INSS para ciência e manifestação.

Na ausência de novos requerimentos, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002093-04.2006.403.6111 (2006.61.11.002093-8) - APARECIDO RIBEIRO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, que foi confirmada por decisão do TRF 3ª Região, transitando em julgado na data de 19/04/2012 (f. 263). Baixados os autos, o próprio devedor, INSS, iniciou inversamente o cumprimento do quanto decidido nos autos, tanto que, em 14/09/2012 (vide protocolo de f. 265), apresentou a conta de liquidação às f. 266-267, após ter sido devidamente intimado (f. 264). O exequente requereu o desarquivamento do feito em 09/02/2017 e novamente em 22 de agosto de 2018, devolvendo os autos sem requerimentos. Instado, à f. 281, apresentou cálculos. O INSS ofertou impugnação, alegando a ocorrência da prescrição e excesso da execução. Alternativamente, apresentou novos cálculos (f. 283-288). Intimado, o exequente manifestou-se à f. 293, alegando preclusão e requerendo a homologação dos cálculos apresentados. É o relato do necessário. Decido. A prescrição não deve ser reconhecida, pois não houve o decurso de prazo maior que cinco anos (Súmula 150 do STF) sem movimentação do processo pelos autores (credores). Diz-se isso, porque à f. 267 verso foi certificada a publicação, em 17/10/2012, do despacho de intimação do exequente para se manifestar sobre os cálculos ofertados pelo INSS (f. 264). O exequente requereu o desarquivamento do feito em 9 de fevereiro de 2017, dando início ao andamento da execução dentro do lustro prescricional e apresentou seus cálculos em 13/11/2018. Assim, não é razoável aquiescer à tese do INSS de que houve o decurso do prazo quinquenal, em especial, porque não houve a intimação pessoal da parte autora/credora, a caracterizar desídia ou abandono do feito. Confira-se nesse sentido o seguinte precedente do TRF3: E M E N T A.

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SÚMULA 150 DO STF. INOCORRÊNCIA. QUESTIONAMENTO À REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

DESPROVIMENTO. A matéria versada pelo INSS ficou devidamente esclarecida, tendo o Juízo a quem preservado o contraditório e a ampla defesa, considerada, ainda, a recorribilidade do decisório, por meio da qual a autarquia pode expender seus argumentos. A inércia do credor encontra óbice de natureza temporal, após o curso de um prazo prescricional, como decorre da legislação em vigor, que penaliza comportamentos de passividade e desídia do titular do direito. Não ficou evidenciada a atuação desidiosa da exequente no sentido de simplesmente abandonar a causa, o que somente poderia ficar demonstrado com a intimação pessoal realizada para os fins do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (atual art. 485, parágrafo 1º, CPC/2015). E somente a partir da intimação pessoal poder-se-ia iniciar a contagem do prazo de prescrição. Ademais, entre o desfecho da ação cognitiva e a execução não transcorreu o lapso assinalado de cinco anos. Não se pode, in casu, proceder a questionamento do mérito de decisório transitado em julgado na presente fase processual, sob pena de se proferir decisão com indevido efeito rescisório. Em conformidade ao sistema processual vigente, mesmo no caso de sentença genérica, por princípio, a aplicação dos juros de mora é devida a partir da citação realizada na ação de conhecimento, em decorrência do referido artigo 219 do CPC/1973 (atual artigo 240 do NCPC). Para pagamentos relativos a diferenças anteriores à citação, devem eles ser calculados de forma globalizada, e decrescentemente para aquelas vencidas após tal ato processual, do modo procedido nos autos. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Matéria ainda não pacificada. Correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), conforme Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Destaque-se, enfim, o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade da remuneração oficial da caderneta de poupança. Recurso desprovido. (AI 5000440-22.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019). Nestes termos, afasto a alegação de prescrição intercorrente e determino a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados. Após, abra-se vista para que as partes se manifestem em 5 (cinco) dias e tomemos autos à conclusão para decisão da impugnação. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000360-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000360-1) - LOJAS TANGER LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL X LOJAS TANGER LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno por LOJAS TANGER LIMITADA, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.
No silêncio, retomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001446-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001446-5) - LUIZ FERNANDES ANDRADE X ROSANA CRISTINA ANDRADE X MARCO ANTONIO ANDRADE X GUILHERME JEREMIAS ANDRADE X GIOVANA JEREMIAS ANDRADE X IGNES MORENO BARRIONOVO ANDRADE (SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
As f. 408-410, os sucessores da falecida autora apresentaram petição requerendo o pagamento de valores do benefício assistencial, referentes ao período de 13/02/2012 a 26/07/2016 (data do óbito), no total de R\$ 26.152,39 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos). Ovidio, o INSS alegou que os exequentes pretendem rediscutir matéria já apreciada e julgada em sede de embargos à execução (autos n. 0002351-08.2015.403.6108), pois os valores devidos já foram devidamente pagos e a tutela antecipada foi cumprida, com a reativação do benefício em 13/02/2012, porém, como não houve o saque, foi operada a suspensão, a fim de que o beneficiário comparecesse à Agência da Previdência Social para regularizar a situação; que a providência tem caráter administrativo e cabe unicamente ao titular do benefício ou a seu representante legal; que essas orientações já foram repassadas nos autos (f. 292-298), mas nenhuma providência foi adotada, preferindo a parte autora discutir a questão na fase executiva, que já foi objeto dos embargos, no qual foi rejeitada a pretensão dos exequentes e acolhido o cálculo do INSS, inclusive, com trânsito em julgado, sendo descabida a pretensão de reiniciar a fase executiva já definitivamente julgada e cumprida (f. 428-429). Os exequentes manifestaram-se às f. 433 e seguintes. É o que importa relatar. DECIDO. Assiste razão à Autarquia, pois está comprovado que o benefício foi suspenso, em razão da inércia da beneficiária em efetuar o saque por mais de 60 dias, tratando-se de medida administrativa prevista na legislação previdenciária. Por outro lado, o provimento obtido nesta ação delimitou a obrigação da Autarquia no restabelecimento do benefício assistencial e ao pagamento das parcelas vencidas, desde a cessação indevida, prestações que foram devidamente cumpridas, inclusive, os valores foram impugnados em sede de embargos à execução, já julgados. Os pagamentos dos valores devidos, em razão da sentença proferida nos autos, também já foram efetuados, sem qualquer oposição dos exequentes. Deste modo, tenho que a prestação jurisdicional já se esgotou, não havendo, portanto, necessidade de deferimento do pedido dos exequentes, que deverão ser postulados na via administrativa. Em caso de não atendimento (pagamento) do saldo remanescente pelo INSS, na esfera administrativa, poderão os sucessores requerer o pagamento complementar. Intimem-se. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007716-19.2010.403.6108 - SERGIO POLASTRO RIBEIRO (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO POLASTRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 328, PARTE FINAL:

... Tudo cumprido dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se com baixa na Distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007862-89.2012.403.6108 - APARECIDO MAGEZZI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MAGEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, com o intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001121-28.2015.403.6108 - MARILIA CARVALHEIRO DE CALAZANS MELLO X DIRCEU CARVALHEIRO DE CALAZANS MELO (SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO CESP (SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA CARVALHEIRO DE CALAZANS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, com o intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003727-29.2015.403.6108 - JURANDIR GARCIA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E SP367673 - GUILHERME ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença, se necessária sua instauração, deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale ressaltar que, após a carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da parte credora deverá promover a inserção das peças digitalizadas no PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, em desatenção da deliberação acima, isso ensejará a duplicidade de processos virtuais, e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001917-48.2017.403.6108 - SHIRLEY PINATTO (SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cumprimento individual de sentença coletiva ajuizada por SHIRLEY PINATTO em face da UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando ao recebimento de valores de Imposto de Renda declarados como indevidamente retidos sobre a integralidade das parcelas do plano de aposentadoria de previdência privada, vertidas ao Fundo de aposentadoria suplementar, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, emissão coletiva promovida pelo Sindicato dos Bancários da Bahia. A UNIÃO foi intimada e ofertou impugnação, alegando a inexistência do título executivo, uma vez que não há qualquer comprovação de que houve a efetiva retenção na fonte do imposto de renda por ocasião do recebimento dos benefícios da previdência complementar, não havendo informação nos autos sequer se a exequente se aposentou. Aduz, ainda, a prescrição do exercício da pretensão de repetição do indébito tributário, pois o desligamento da exequente do Banco do Brasil ocorreu em outubro de 1997. Alega que não há extensão da eficácia da tutela coletiva, que se restringe aos limites territoriais de atuação do Sindicato dos Bancários da Bahia e que a exequente não tem legitimidade para a ação (f. 81-86). A exequente manifestou-se às f. 97-101. O feito foi remetido à Contadoria para conferência dos cálculos (f. 102), vindo o parecer às f. 103-107. Após a manifestação das partes, os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. As alegações da UNIÃO de ausência de título executivo e prescrição merecem acolhimento, pois a Exequente não demonstrou que recebe complementação de aposentadoria da PREVI e que sobre os valores há incidência do imposto de renda. A esse respeito já se decidiu que (...) Para a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre a complementação da aposentadoria, é suficiente que o Autor prove vinculação a entidade de previdência privada e que dela recebe complementação de aposentadoria porque a incidência ou não-incidência do imposto alterado decorre de leis específicas (AC 0017567-24.2010.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1528 de

31/10/2012).Comefeito, em sua inicial, a exequente afirmou que foi demitida do Banco do Brasil em outubro de 1997 e, em virtude da demissão, recebeu a devolução de 1/3 da contribuição que fez à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Os documentos juntados às f. 69-71 comprovavam assertivas e demonstram que a retenção do imposto de renda sobre o resgate, em 19/11/1997, no valor R\$ 2.831,81. Nesse contexto, está configurada a prescrição. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. A partir da Lei Complementar n.º 118 de 2.005, tal sistemática foi modificada, por força da disposição contida no artigo 3º do referido diploma. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. A Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias; logo, a sua eficácia deu-se concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE SOBRE A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INOCORRÊNCIA. ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DALC 118/05. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 566.621. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A cláusula de reserva de plenário não incide quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. Precedente: RE 571.968-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 05.06.12. No mesmo sentido: RE 594.515-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 22.05.12. 2. A repercussão geral da matéria sub examine foi reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 566.621, de relatoria da e. Ministra Ellen Gracie, e na apreciação de mérito da demanda, a Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118, por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos arts. 1º e 5º, inciso XXXV, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (...) (STF, AI-AgrR 707213, Relator Ministro LUIZ FUX) No caso, como não há recebimento de aposentadoria e o resgate foi realizado em 19/11/1997 a Autora teria o prazo de dez anos para requerer a repetição do indébito, considerando que a retenção foi realizada no ato do resgate. A situação em tela se difere do que ocorre nos casos de recebimento de aposentadoria, que configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, pois se está diante de pagamento indevido em única parcela. Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que o direito à repetição não estivesse sucumbido pela prescrição, de fato, o título exequendo não abrange a situação jurídica da exequente. A Lei nº 7.713/88 previa a incidência de imposto de renda sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria. Posteriormente, como edição da Lei nº 9.250/95, foi alterada a fórmula de incidência, tributando-se na fonte a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Desse modo, no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, há dupla incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, já que o contribuinte sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e, posteriormente, no resgate da complementação da aposentadoria. A própria AGU já reconhece o direito dos contribuintes, tanto que editou o Parecer PGRN/CRJ nº 2139/2006, dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional a não apresentação de recursos em lides que versam sobre o tema em questão. A matéria já está pacificada na jurisprudência e foi objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 19/12/2015, cujo enunciado n. 556 tem o seguinte teor: É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. Sendo assim, embora a exequente tenha demonstrado que aderiu ao plano de previdência privada, não comprovou que sofreu a tributação indevida, por ocasião do resgate da complementação da aposentadoria, pois está demonstrado que não se aposentou. E essa circunstância reforça a tese de ocorrência da prescrição, pois a tributação, no caso, ocorreu por ocasião do resgate, que se deu integralmente em 19/11/1997 (f. 71). Registre-se, por fim, que, conforme entendimento da TNU a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento de ação individual, não interrompendo os efeitos da prescrição das parcelas pretéritas cujo marco inicial deve ser o da propositura da ação individual respectiva, ressalvando-se as hipóteses do artigo nº 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença e reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão de repetição de indébito. Concedo a assistência judiciária gratuita, atendendo ao pedido de f. 8, alínea d, considerando, ainda, a declaração de f. 11, pelo que deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios e custas processuais. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002372-13.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300439-76.1998.403.6108 (98.1300439-8)) - ORLANDA GORINELLI SCARELLI X LEILA CRISTINA SCARELLI X LUCILENE SCARELLI X LILIANE SCARELLI X MARCO ANTONIO SCARELLI X LUCINEIA SCARELLI ARANTES X LUCIANA SCARELLI DOMINGUES X ALCIR ANTONIO ARANTES X MAURICIO SCARELLI ARANTES X BIANCA REGINA SCARELLI DE ARAUJO X MARIA TEREZINHA GASPARINI X MARIA ALBA GASPARINI KIATAKE X MARIA ADELFA GASPARINI PARDO X DIRCE GASPARIM GUEDES X ANTONIO WILSON GASPARINI X MARIA ANTONIETA GASPARINI CANDOSIA X JOSE GASPARINI X THEREZINHA CURY QUAGGIO X DIRCE ROGERIO QUAGGIO X CINTIA MARIA QUAGGIO X PATRICIA ANDREIA QUAGGIO (SP010671 - FAUKECEFPRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
As f. 328-336, o Executado (INSS) apresentou seus cálculos para fins de cumprimento de sentença com o valor de R\$91.727,29 somando-se o principal e os juros devidos. A parte Exequente impugnou a execução (f. 340-349), aduzindo ser devido o valor de R\$ 72.680,65 a título de principal e R\$ 54.459,23 para a soma dos juros. Defendeu que a Autarquia Federal ao realizar seu cálculo utilizou a TR para fins de correção monetária, critério já sedimentado e declarado inconstitucional pelo STF. A decisão de f. 377 definiu os critérios de correção monetária e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para realização dos cálculos. Assim, os autos foram remetidos ao setor contábil, de onde vieram informações de f. 386-403 que apontaram valores de R\$58.979,92 de principal e de R\$42.888, 14, referentes aos juros. O INSS manifestou-se em concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (f. 405verso), ao passo que os Exequentes nada requereram (f. 404verso). Nesta esteira homologo a conta da contadoria de f. 386-403, uma vez que realizada nos termos do julgado e em consonância com a decisão proferida à f. 377, devendo a execução prosseguir pelos valores de R\$ 58.979,92 (cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos) a título de principal, e R\$ 42.888,14 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e catorze centavos) referente aos juros, atualizados até 09/2017. Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Requite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevenha manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005788-77.2003.403.6108 (2003.61.08.005788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE DE SOUZA LOPES (SP123587 - MILTON MARTINS E SP113653 - EDSON SERRANO DE ALMEIDA E SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Tendo em vista o traslado das peças dos embargos de terceiro n. 0006196-53.2012.403.6108, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, devolva-se esta execução ao arquivo, sobrestados, aguardando o decurso do prazo prescricional ou eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004739-49.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON MATOS ROSSETO (SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR)

Após deferimento da ordem de tentativa de bloqueio via Bacenjud, o executado veio a Juízo pleiteando o refazimento dos cálculos em cobrança, em razão da tramitação eletrônica dos Embargos à Execução n. 5000720-70.2017.4.03.6108.

A exequente, por sua vez, apresenta planilha de atualização e aponta o valor total da dívida em 12/06/2019, no montante de R\$ 148.740,57 (fs. 81-86). Solicita ao Juízo a penhora no rosto dos autos n. 0000308-87.2019.4.03.6325 que tramita perante o JEF desta Subseção, na qual o Executado é titular de direitos creditícios, sendo a CEF ré no processo mencionado. Dessa forma, defiro o requerido. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Gabinete de Bauru - JEF para, nos termos dos artigos 855 c.c. 860 do CPC, anotar a penhora no rosto dos autos n. 0000308-87.2019.4.03.6325, até o limite da dívida em apreço. Encaminhe-se e-mail aquele Juízo para adoção do necessário, instruindo-o com cópia das fs. 76/77 e 81-87. Em seguida, intimem-se as partes via Imprensa Oficial, oportunizando assim o prazo legal para eventual impugnação à penhora. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000343-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALNUT PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X MARCUS VINICIUS DE CARLI (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X MARESSA AGUILHAR DE CARLI

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte executada, Dr(a). WAGNER TRENTIN PREVIDELO, OAB/SP 128.886, acerca do desarquivamento. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005638-42.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G R D ALVENARIA LTDA ME (SP365795 - MURILLO ALVAREZ ALVES) X ROSANA ROJAS ROMERO SANTOS (SP365795 - MURILLO ALVAREZ ALVES) X EDISON TADEU DORNELAS SANTOS (SP365795 - MURILLO ALVAREZ ALVES)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta execução de título extrajudicial contra G R D ALVENARIA LTDA ME e outros, pretendendo a cobrança de valores afetos de cédulas de crédito bancário. Realizada a audiência de tentativa de conciliação foi apresentada uma proposta à vista e outra a prazo pela Exequente, posteriormente, foi apresentada uma contraproposta pelo Executado. Diante disso, a CEF requereu o prazo de 30 dias para análise da contraproposta (f. 140-141). À f. 157, a CEF informou a composição extrajudicial entre as partes e requereu o sobrestamento do feito. O Executado juntou contrato de renegociação do crédito, no valor total de R\$ 197.206,61. Desse valor, o executado deu como entrada o valor de R\$72.206,61 e parcelou o restante em 60 vezes de R\$ 3.518,06. Na oportunidade, requereu a homologação do acordo e a liberação da restrição do veículo Aircross Placas GJR 3595, bem como do valor em dinheiro bloqueado nos autos (f. 161-217). Providenciada a liberação dos valores, determino-se a intimação da CEF para se manifestar sobre a petição do executado (f. 161-217), advertindo-se de que o silêncio será interpretado como anuência (f. 218). Decorrido o prazo sem manifestação (f. 219), vieram os autos à conclusão. O documento juntado nos autos não se constitui em um simples acordo de parcelamento do crédito cobrado no feito. Em verdade, trata-se de um novo contrato, com extinção daquele que é objeto da presente execução de título extrajudicial. Uma vez configurada a novação, a consequência jurídica é a extinção da execução. Caso o devedor descumpra o novo contrato, poderá a CAIXA ajuizar outra execução. A propósito, veja-se julgado que, embora verse sobre execução fiscal, vale-se do mesmo fundamento (extinção de novação) para a extinção da execução PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVAÇÃO ENTRE AS PARTES. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. ART. 794, II, DO CPC. DESAPARECIMENTO DO DÉBITO ORIGINÁRIO INSCRITO NA CDA. EXTINÇÃO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA. 1. Sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC, em face da ocorrência de novação entre as partes. 2. A renegociação da dívida obtida administrativamente revela a ocorrência de transação, e esta constitui causa de extinção do feito executivo, nos termos do dispositivo legal acima citado. 3. Após a renegociação da dívida, há o perecimento do débito originário, o qual é substituído por novas obrigações futuras, e sendo estas vincendas, não há que se falar em mera suspensão do feito executivo, mesmo porque após a transação deu-se o desaparecimento do débito originário inscrito na CDA que instruiu a inicial. Precedente desta eg. Terceira Turma. 4. Apelação improvida. (AC 552323 0005410-19.2012.4.05.9999, Geraldo Apollano, TRF5 - 3ª Turma, DJE: 26/03/2013 - Pág. 634.) Ante o exposto, considerando a existência de novação da dívida e que não houve irrisignação da Credora quanto à liberação dos valores e bens constritos nos autos, extingue a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se imediatamente à liberação da restrição do veículo do executado e de eventuais bens e

valores dados em garantia ou penhorados nos autos. Custas pela CEF. Honorários advocatícios adimplidos na via administrativa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000361-11.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X MARQUES & MARTINEZ RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA - EPP X RODRIGO MARTINEZ RODRIGUES X LUCIANO RICARDO MARQUES (SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informado que o débito foi integralmente quitado pela executada MARQUES E MARTINEZ RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA (f 81), em face da execução proposta pela - CEF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIA HESTER NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18316175:

"(...) Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. "

BAURU, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA GOMES INJETADOS EIRELI - ME, SILVANA APARECIDA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Diante da(s) construção(ões) de veículo(s), via sistema Renajud, fica a parte exequente intimada para as providências quanto ao recolhimento das custas pertinentes aos atos a serem deprecados ao Juízo da Comarca de Pederneras.

BAURU, 30 de julho de 2019.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9652

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-61.2017.403.6108 - AERO CLUBE DE BAURU (SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES) X DECEA - DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AEREO - CINDACTA II X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU (SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO GEBARA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP161287 - FATIMA CAROLINA PINTO BERNARDES) X EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU (SP148823 - JOSE PILI CARDOSO FILHO E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Vistos.

Ante a desistência do Agravo de Instrumento nº 5019462-03.2018.4.03.0000, preclusa a decisão de 334/337, os autos deverão ser remetidos à 1ª Vara Federal de Bauru/SP, na forma ali determinada.

Antes, porém, considerando a ativação dos autos para prosseguimento, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, intime-se a parte autora a promover, em 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, devendo a secretaria disponibilizar os metadados de autuação naquele sistema.

Int. e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-51.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS, MATEUS DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 29 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-52.2018.4.03.6108

AUTOR: JURACYSANGALLI BORGES

REPRESENTANTE: GINA MARIA MARAGON BORGES STANZIOLA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 15428236: ante o tempo decorrido, oficie-se diretamente a Agência do INSS em Pirajuí/SP requisitando que encaminhe a este juízo, em máximos 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício nº 077.411.251-4, relativo ao segurado Juracy Sangalli Borges.

Via desta deliberação servirá como ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social em Pirajuí/SP, devendo a resposta ser apresentada exclusivamente em formato eletrônico, mediante juntada diretamente nos autos eletrônicos em referência ou encaminhamento para o correio eletrônico deste juízo (bauru-se02-vara02@tr3.jus.br).

Com a vinda do documento, retomem os autos à contadoria do juízo a fim de que cumpra a deliberação ID 12265104, a fim de que se verifique se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 enseja efeitos financeiros no benefício da parte autora, hipótese na qual deverá recalcular a respectiva renda mensal atual e diferenças formadas até a data da realização do cálculo.

Inf. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001145-63.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JARDEL DE ARAUJO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome de MARCELO OUTEIRO PINTO, inscrito na OAB/SP sob nº 150.567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, inscrita na OAB/SP sob nº 190.704 e CRISTINA OUTEIRO PINTO, inscrita na OAB/SP sob nº 247.623, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Comunique-se o ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, para as providências pertinentes. Via desta deliberação servirá como ofício.

Aguardar-se, no mais, o prazo para cumprimento da carta precatória expedida.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercicio da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-39.2018.4.03.6108

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, QUITERIA CAETANO DA SILVA GOMES, JOAO GOMES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o ESTADO DE SÃO PAULO em réplica, quanto à contestação ao pedido reconvenicional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, também em 15 (quinze) dias, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir relativamente ao pedido reconvenicional, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao MPF.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercicio da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002860-65.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA FRANCISCA DE MORAIS FERNANDES, LAUDJANE LOPES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

Advogado do(a) RÉU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da transação noticiada pela parte ré (ID 19738640).

Int.

Bauru, 25 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002357-94.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA PINHEIRO JANUARIO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-39.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SILVIO ROGERIO PAPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000393-91.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: TATIANA SAYURI NISHIME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000683-72.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: AMANDA BORGES CARVALHO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Sempre juízo, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da não localização da executada (ID 19757416).

No mais, aguarde-se a realização do ato.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000665-51.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ARIELLA ANDRADE TOASSA DE FREITAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000653-37.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SPI20118, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SPI17996, SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000647-30.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SPI17996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233

EXECUTADO: BRENA DE OLIVEIRA BENJAMIN MONTANHA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000615-25.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LILIAN CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-03.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DENNIS MARIANI DOMINGUES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-43.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA MAXIMINO OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA PAULA FERREIRA SIMONETTI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003284-85.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DE PAIVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SPI17996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233

EXECUTADO: CLAUDIA BERTONHALARA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001512-87.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALESSANDRA PETUNIA FRANCO SACHSIDA VITUSSO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da não localização da executada (ID 19629634).

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-05.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SPI17996, SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARLA ANGELICA MARQUES CAETANO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-06.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P. R. BREDASERVICOS GERAIS LTDA - EPP, RONEYLUIZ BREDAS, PEDRO ROMEU BREDAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome de MARCELO OUTEIRO PINTO, inscrito na OAB/SP sob nº 150.567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, inscrita na OAB/SP sob nº 190.704 e CRISTINA OUTEIRO PINTO, inscrita na OAB/SP sob nº 247.623, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Comunique-se o ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, para as providências pertinentes. Via desta deliberação servirá como ofício.

No mais, aguarde-se o prazo para cumprimento da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-33.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: E. B. CERBASI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à impetrante acerca do informado na petição ID 19791507.

No mais, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto.

Int. e cumpra-se.
Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000868-13.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME, CLAUDIA REGINALMAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SPI78729
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SPI78729

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome de MARCELO OUTEIRO PINTO, inscrito na OAB/SP sob nº 150.567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, inscrita na OAB/SP sob nº 190.704 e CRISTINA OUTEIRO PINTO, inscrita na OAB/SP sob nº 247.623, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Comunique-se o ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, para as providências pertinentes. Via desta deliberação servirá como ofício.

Aguarde-se, no mais, o prazo para eventual impugnação aos embargos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

USUCAPIÃO (49) Nº 5001969-22.2018.4.03.6108

AUTOR: OLIVIO TIBERIO LANGANK SENER, JAIRA BRESOLIN SENER

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

RÉU: EDUARDO WITER, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
CONFINANTE: PAULINO ALVAREZ, ALCEU GREGORIO PIRES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAYARA BISSACOT SIMIONI - SP280966

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o tempo decorrido desde o requerimento ID 17586033, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a juntada da correção da planta e do memorial descritivo, consoante deliberação ID 16434628, ou, naquele mesmo lapso, informe o prazo necessário ao cumprimento do ato.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-38.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GETULIO FERREIRA DE MIRANDA

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Determinei a exclusão do documento ID 19768407, em razão de lançamento incorreto nestes autos.

A exequente, diante da notícia de óbito do executado, anteriormente ao ajuizamento da ação, requereu a extinção sem resolução do mérito, por não sobejar pressuposto de constituição e validade do processo.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O falecimento do executado, antes do ajuizamento da execução, revela a ausência de pressuposto processual imprescindível à formação da relação processual.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APELO DESPROVIDO. 1. Em razão da ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, derivado do falecimento do devedor em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente ação executiva. 2. As disposições do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, relacionadas à petição inicial, invocáveis subsidiariamente nos processos de execução (artigo 598), não são aplicáveis no particular, haja vista o fato de a causa de pedir, indicada no título executivo extrajudicial, acompanhar e integrar a petição inicial. 3. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL 1713742, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, Quinta Turma, DJe 01/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de execução ajuizada contra pessoa falecida, que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 2. Incabível o redirecionamento da execução em face do espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC/73, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. Precedentes. 3. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL – 1984714, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 08/09/2016)

Posto isto, **declaro extinta a execução**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se a eventual levantamento de construção judicial, servindo a presente de Ofício/Mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-75.2019.4.03.6108

AUTOR: MARCEL FERNANDES BARBARA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO - SP240911, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037

RÉU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSASANTOS - DF13147

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Petição ID 19961433: Vistos etc.

Por esta demanda, MARCEL FERNANDES BARBARA busca a anulação da questão de n.º 26 do Caderno de Prova e a correção de sua nota final junto ao concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia Federal, regido pelo edital n.º 1/2018 – DGP/PF, para fins de melhorar sua classificação e, assim, participar da primeira turma de formação para o referido cargo.

Nessa linha, conforme se extrai da petição inicial (ID 17253521), a participação da primeira turma de formação não seria o objeto imediato desta ação, mas, sim, consequência possível da procedência do pedido de anulação da questão de n.º 26. Em verdade, a não-convocação para a primeira turma seria, a princípio, um dos prejuízos possíveis a serem causados pela manutenção da classificação decorrente da não-atribuição de pontos relativos à questão cuja nulidade se alega.

Partindo dessa premissa, em sede de análise sumária, este Juízo, deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para **(a) reconhecer a nulidade da questão n.º 26** do Caderno de Prova do concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia Federal, regido pelo edital n.º 1/2018 – DGP/PF, e, conseqüentemente, **(b) assegurar à parte autora o acréscimo de dois pontos** no resultado de sua prova objetiva, bem como determinar que, em razão disso, os réus **(c) procedessem à reclassificação final** do candidato e **(d) viabilizassem sua participação na primeira turma do Curso de Formação Profissional – CFP caso ficasse classificado entre as posições daqueles que já haviam sido convocados para tal turma.**

Portanto, pela decisão ficou determinado que:

- a) em razão do reconhecimento liminar da nulidade da questão n.º 26, os réus assegurassem mais dois pontos no resultado da prova objetiva da parte autora;
- b) em razão da atribuição de mais dois pontos, procedessem também à reclassificação final do candidato;
- c) por fim, se e somente se, em razão da nova classificação, o autor ficasse entre as posições daqueles que já tinham sido convocados para a primeira turma do curso de formação, viabilizassem também sua participação nessa primeira turma.

Logo, hipoteticamente, se os 120 candidatos mais bem classificados tivessem sido convocados para a primeira turma e o autor, com sua nova classificação, por força da medida de urgência, passasse a constar como o 115º, deveria também ser convocado para participar da primeira turma de formação.

Como se pode observar, tal convocação não foi determinada, por este Juízo, sem qualquer condição, mas, sim, apenas se, com a nova classificação, o autor passasse a figurar entre o número/na lista de candidatos que os réus entendiam cabível na primeira turma de CFP (dentro do número de vagas disponibilizadas para a primeira turma).

Por outro lado, interposto agravo de instrumento, foi concedido efeito suspensivo para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada. Conseqüentemente, devem ser retirados os dois pontos acrescidos na nota final do autor, bem como retornar à sua classificação anterior.

Quanto à convocação para a primeira turma do CFP, verifica-se, contudo, que, embora conste como “informação sobre o cumprimento da Tutela de Urgência”, o autor não foi convocado por força da reclassificação determinada pela decisão antecipatória, agora suspensa, mas, sim, em razão das solicitações, de outros candidatos, de final de fila.

Com efeito, no edital n.º 44, de 07/06/2019 (doc. ID 18221939), constam: (1.1) relação final dos candidatos que enviaram solicitação de final de fila; (2.1) relação dos candidatos com a matrícula na primeira turma do CFP tomada sem efeito em razão das solicitações de posicionamento no final de fila; (3.1) relação dos convocados, em segunda chamada, para a matrícula na primeira turma do CFP, em razão das solicitações de posicionamento no final de fila, entre os quais se encontra o autor (fl. 2) sem qualquer menção ao termo “sub judice”, conforme existe em outros subitens do edital.

Assim, conclui-se que o autor não foi convocado para a primeira turma por força de decisão judicial (sub judice), mas, sim, em virtude de segunda chamada, porque candidatos à sua frente na classificação original solicitaram final de fila.

Nesses termos, aliás, consta manifestação da parte autora no doc. ID 18320137:

“Para melhor elucidação, apontamos especificamente que, conforme item 1.1.1 do Edital nº 44, foram 9 os candidatos ao cargo de delegado que solicitaram participação apenas na segunda turma, quais sejam: “1.1.1 CARGO 1: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL 10119835, Alvaro Daniel de Souza / 10107002, Andre de Carvalho Amorim / 10257431, Diego Claudino dos Santos / 10098201, Lucas Barros Lessa / 10025617, Lucas Ferreira Dutra / 10066821, Mateus Marins Correa de Sa / 10037559, Renan Donato Lopes de Aquino / 10071456, Sara Camelo Oliveira / 10081008, Thiago Leao Bastos”.

Portanto, considerando que inicialmente foram convocados 120 candidatos e o autor estava na posição 127, obviamente seguindo a ordem de classificação, alcançou-se a posição do autor com a exclusão da primeira turma dos 9 candidatos acima apontados. Salienta-se que consta expressamente do Edital nº. 44, especificamente no item 3, o esclarecimento “3 DA CONVOCAÇÃO PARA A MATRÍCULA NA PRIMEIRA TURMA DO CFP EM RAZÃO DAS SOLICITAÇÕES DE FINAL DE FILA”, sendo que, na seqüência, logo no item 3.1.1 cargo 1: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL consta o nome do autor “10127079, Carlos Henrique Pinheiro de Melo / 10045623, Ingrid Fonseca Mariano / 10119062, Karoline Araujo Diniz / 10079837, Leonardo Henrique Gomes Rodrigues / 10091912, Letícia Santin Garcia / 10148228, **Marcel Fernandes Barbara** / 10024669, Rafael Amorim Santos / 10069965, Rafael Pereira Belle” (grifamos).

Veja que quando o Edital nº 44 tratou de hipótese sub judice, houve menção e ressalvas expressas nesse sentido, inclusive negritado, e não é o caso da situação do autor.”

Saliente-se que o próprio réu CEBRASPE, na petição doc. 18361003, esclareceu que, “mesmo sem o acréscimo da pontuação referente à questão n.º 26, passou a ter classificação suficiente para participar do primeiro curso de formação, em razão dos candidatos que foram convocados para essa primeira turma e fizeram solicitação de final de fila para a matrícula no CFP” (fl. 2), transcrevendo parte do referido edital n.º 44, de 07/06/2019.

Desse modo, não tendo sido a convocação para a primeira turma do CFP consequência direta da decisão antecipatória que determinara a reclassificação do autor, sua participação em tal curso não pode eventualmente ser prejudicada pela suspensão dos efeitos daquela decisão pelo e. TRF 3ª Região.

Em outras palavras, se a matrícula no primeiro curso não foi determinada expressamente pela decisão nem foi consequência direta da reclassificação operada por força da decisão, não há razão, com base nesta ação judicial nem na decisão da segunda instância, de reversão da matrícula.

Ante todo o exposto, intimem-se os réus pelos meios mais expeditos para que:

a) tenham ciência do quanto explanado nesta decisão, ou seja, de que a suspensão dos efeitos da decisão antecipatória de tutela pelo e. TRF 3ª Região não tem o efeito de reverter a matrícula do autor na primeira turma do CFP, se ela decorreu da desistência de outros candidatos, mediante a solicitação de final de fila para a matrícula no CFP, conforme teor do edital n.º 44, de 07/06/2019 e explanado pelo próprio CEBRASPE na petição doc. 18361003;

b) no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se precisamente sobre o alegado e requerido pela parte autora nas petições IDs 19961433, 18320137 e 18844386, especialmente sobre a “matrícula ‘sub judice’” no CFP e possível perda parcial do objeto desta demanda, diante do aqui explanado.

Para maior celeridade, e se necessário, cópia desta poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA para ciência dos réus acerca do aqui determinado.

P.R.I.

Bauri, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-85.2019.4.03.6108

AUTOR: DOMINGOS GARCIA ROLDAO, JOAO CARLOS CLEMENTE, EDSON CARLOS BAPTISTA DE SOUSA, SUELI MARIA DE CARVALHO, MARILDA DO ROSARIO FERREIRA, LUCIANO DOS SANTOS CORREA, JOSE FRANCISCO GUEDES MARQUES, MARINA CHARDUA, MARIA APARECIDA GONCALVES CRUZ, SILVIA ALVES PEREIRA, MARCIO DA SILVA RIO, MAGALI APARECIDA FARIA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, NELSON LUIZ NOVELALESSIO - SP61713, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF, ID 19083768.

Int.

Bauru, 25 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-29.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSAMARIA RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-09.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RENATO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021130-84.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18556469: Por ora, indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a apresentação de cópia do procedimento administrativo.

Bauru, 29 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020020-50.2018.4.03.6183

AUTOR: ADELINO FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18556474: Por ora, indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a apresentação de cópia do procedimento administrativo.

Bauru, 29 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020019-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ACRISIO ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18557452: Por ora, indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a apresentação de cópia do procedimento administrativo.

Bauru, 29 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-07.2019.4.03.6108

AUTOR: NELIDA RAINERI PAEZ

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRADOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18616365: Por ora, indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a apresentação de cópia do procedimento administrativo.

Bauru, 29 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001502-85.2005.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO PISSOLOTTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme certificado no ID n.º 19957337, este feito foi distribuído, eletronicamente, com identidade de partes e dados cadastrais do feito 5001566-19.2019.4.03.6108.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos art. 330, inciso III e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001740-62.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONARDO ISHII

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006044-39.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: TUCANOS TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002568-17.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos art. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-11.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO MANOEL PRATES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, 29 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-58.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Depreque-se a oitiva das três testemunhas arroladas pela parte autora, ID 17682354 para o Juízo da Comarca de Perópolis/SP.

Int.

Bauru, 29 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001033-94.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 55/1224

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a viabilidade de se compensarem verbas, ID 16376986.

Int.

Bauru, 29 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008647-90.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: NAIR FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS - SP238972

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO - SP227088

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado – COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003126-17.2016.4.03.6325

AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002860-65.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA FRANCISCA DE MORAIS FERNANDES, LAUDJANE LOPES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

Advogado do(a) RÉU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da transação noticiada pela parte ré (ID 19738640).

Int.

Bauru, 25 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-39.2018.4.03.6108

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, QUITERIA CAETANO DA SILVA GOMES, JOAO GOMES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMASUELI BARRETO DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMASUELI BARRETO DIAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o ESTADO DE SÃO PAULO em réplica, quanto à contestação ao pedido reconvenicional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, também em 15 (quinze) dias, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir relativamente ao pedido reconvenicional, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao MPF.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-11.2018.4.03.6108

AUTOR: LYRGENIA APARECIDA ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5000479-19.2019.4.03.0000, cumpra-se integralmente a decisão ID 11894503, anotando-se a exclusão da CEF do pólo passivo desta demanda, e encaminhando-se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, para prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-55.2019.4.03.6132

IMPETRANTE: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU-SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 30 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001764-90.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: FERNANDA FRICINA CLARA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo legal.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Vista ao MPF.

Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000669-84.2017.4.03.6132

IMPETRANTE: MICROAMBIENTALAMIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583, WAGNER BERTOLINI - SP154449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 30 de julho de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 60/1224

0002072-85.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-41.2013.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ISRAEL DOS SANTOS(SP282612 - JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS)

1) Despacho de fls. 329/330: Emrazão do Réu ter constituído Advogado à fl. 292, tomo sem efeito a nomeação do Advogado dativo, Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, nomeado a fl. 259. Árbitro os honorários do Advogado dativo no valor mínimo da previsto na tabela da assistência judiciária gratuita para as ações criminais, conforme Resolução n.º 305/2014 CJF. Requite-se o pagamento dos honorários advocatícios do Advogado dativo. Solicitem-se informações à Subseção Judiciária de Avaré/SP sobre o cumprimento das medidas cautelares impostas e aceitas pelo Réu Israel referente à Carta Precatória recebida sob o nº 000096-97.2018.403.6132. Fls. 319/320: Examinando as respostas à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesas dos Réus tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Fica designada audiência para o dia 04/06/2019, às 16:30, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Avaré/SP, para a oitiva das testemunhas comuns Samuel Rodrigues de Campos e Odair Carlos Gonçalves, arroladas pela Acusação à fl. 110-verso e pela Defesa à fl. 265. Solicite-se o agendamento da videoconferência pelo sistema SAV. Fica designada audiência para o dia 04/06/2019, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas comuns Ethel Clotilde da Silva Augustinho e Luiz Carlos Curi, arroladas pela Acusação à fl. 110-verso e pela Defesa à fl. 265. Requite-se ao Superior hierárquico o comparecimento das testemunhas Ethel e Luiz Carlos, para seu comparecimento à audiência designada. Quanto à testemunha Marcia Cristina de Souza Ribeiro Branco, arrolada pela Acusação à fl. 110-verso e pela Defesa à fl. 265, depreque-se a sua oitiva à Justiça Estadual da Comarca de Pirajuí/SP. O Órgão Ministerial e a Defesa ficam alertadas de que a incumbência de acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, é incumbência que lhes compete, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se. Publique-se.; 2) despacho de fl. 336: Diante da manifestação do MPF de fl. 327, fica redesignada a audiência do dia 04/06/2019, às 15:30 horas (fl. 325), para o dia 27/08/19, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas da terra arroladas pela Acusação e pela Defesa (Ethel e Luiz Carlos). Requite-se ao Superior Hierárquico o comparecimento das testemunhas Ethel e Luiz Carlos. Fica redesignada audiência no dia 04/06/2019, às 16:30 horas (fl. 324) para o dia 27/08/19, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas comuns (Samuel e Odair), a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Avaré/SP. Solicite-se o reagendamento da videoconferência pelo Sistema SAV. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca em Pirajuí/SP a oitiva da testemunha Marcia, arrolada pela Acusação e pela Defesa, conforme determinado à fl. 325. O Órgão Ministerial e a Defesa ficam alertadas de que a incumbência de acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, é incumbência que lhes compete, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se. Publique-se este despacho e o despacho de fls. 324/325.

Expediente N° 11668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004611-92.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004260-22.2014.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAYCON VINICIUS DE SOUSA(SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO E SP218538 - MARIA ANGELICA HIRATSUKA)

Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP a oitiva da testemunha Eliana Cristina Ramos, arrolada pela Defesa à fl. 177, nos endereços fornecidos pela Defesa à fl. 285. Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-71.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-36.2013.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LAERCIO SOARES(PR010821 - ABIMAEAL BALDANI)

Considerando que o Defensor constituído pelo Réu não se manifestou sobre a proposta de prorrogação, pelo período de umano, da suspensão condicional do processo, expeça-se carta precatória para a Egrégia Comarca em Jaguariã/PR, para que lá seja oferecida ao Réu a referida proposta de prorrogação da suspensão condicional do processo pelo período de umano. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002454-15.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP318925 - CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR E SP316007 - RICARDO JOSE SEVERINO) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002371-96.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, AIRTON ZANE JUNIOR, ANA CLAUDIA ZANE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO QUARTO E QUINTO PARÁGRAFOS DO DESPACHO DE FL. 115 (AUTOS FÍSICOS): intimem-se a empresa executada e Airton Zane Júnior para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. De outro lado, ante a revelia de Ana Cláudia Zane, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

BAURU, 29 de julho de 2019.

Expediente N° 11670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003934-73.2002.403.6111 (2002.61.11.003934-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X LUVERCI LUQUE(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SELMA CRISTINA CHAVES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN)

Fica a Defesa do Corréu Ademilson intimada para apresentar as razões recursais em até 05 dias, bem como a fornecer o endereço atualizado do Réu para que seja intimado da sentença. Apresentadas as razões recursais defensivas, abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 11669

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010259-34.2006.403.6108 (2006.61.08.010259-4) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

IMPETRANTE RETIRAR CERTIDAO INTEIRO TEOR

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003279-95.2011.403.6108 - COSAN S/AIND/E COM(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

IMPETRANTE - RETIRAR CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002382-91.2016.403.6108 - RICARDO LOZANO MARTINEZ(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 383, PARAGRAFO UNICO, CPC, PARA INTIMACAO DA PARTE AUTORA, ACERCA DO QUARTO PARAGRAFO DA FL. 201-VERSO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 61/1224

...entregando-se os autos ao promovente da medida (parágrafo único do art. 383, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008556-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCO DE CARVALHO JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 16:30.
29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008769-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA CRISTINA JANINE BIGLIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 16:30.
29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008768-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS AURELIO MARTINELLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 16:30.
30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008853-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DAVID GOES BARRETO NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 16:30.
30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008880-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARTINS CORREA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 17:00.
30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008854-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LEANDRO VICENTIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 17:00.
30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008538-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CHRYSYTIANNE GOMES CORREA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 17:00.
30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008648-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA GOMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 17:00.
30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008908-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ARNALDO TEODORO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 17:00.
30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008898-46.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: NADIA FERNANDA GOMIERO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 17:00.
30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008847-35.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CELIO ANTONIO DE ANDRADE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 17:00.
30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008848-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AILTON MASCULLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 17:00.
30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008867-26.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CESAR HENRIQUE POLITTI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 17:00.
30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008877-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SYLVIO PIRES DE CAMPOS NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 17:00.
30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008878-55.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: EDMUNDO MOREIRA SAMPAIO FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:00.
30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008888-02.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO:ANDRESSA CONSUELO LOTUFO BANWART

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:00.

30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008870-78.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO:HIRAN AMORIM PIMENTEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:00.

30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008900-16.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA APARECIDA TRABALLI HEREDIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:00.

30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008901-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: EVANDRO CARLOS DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, .

30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008901-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: EVANDRO CARLOS DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:00.

30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008889-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALCIR JOSE MARQUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:00.

30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008892-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE FARIA AMIN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:00.

30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008570-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: DANIEL CALDAS ZICA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:00.

30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008919-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTORO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:00.

30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008921-89.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RONALDO DIAS COIMBRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:00.

30 de julho de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juiz Federal

Expediente Nº 12887

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001147-93.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-70.2017.403.6105 ()) - LUIZ CARLOS HONORATO DIAS ELETRONICOS (SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 0002136-70.2017.403.6105, formulado por LUIZ CARLOS HONORATO DIAS ELETRONICOS, representado por LUIZ CARLOS HONORATO DIAS. O requerente trouxe aos autos o documento de fls. 07 que comprova que o veículo marca Fiat, modelo Fiorino 1.4, ano 2014, placa OWZ 6328 é de sua propriedade, tendo o Ministério Público Federal se manifestado favoravelmente ao pedido (fls. 09 e vº). Decido. Com razão o órgão ministerial. Juntada a comprovação da propriedade do requerente, esclarecidas as circunstâncias da apreensão e não havendo necessidade da manutenção da apreensão, a restituição é de rigor. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovada a propriedade, defiro o pedido de restituição formulado. Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição do requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o local da apreensão comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referentes ao veículo e/ou pátio onde se encontra apreendido o bem, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias. P.R.I

Expediente N° 12893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADIS AEL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)
INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS E DO DESPACHO DE FL. 2068: Ante a manifestação do MPF, em seus memoriais, acerca da ausência da mídia de fl. 2035, intimem-se a defesa do réu MARCELO EDWIN KRISTIANSEN a, querendo, apresentá-la, no prazo dos memoriais. Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais, no prazo legal.

Expediente N° 12894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011358-04.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDIO NOGUEIRA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Mantenho a decisão de retomada da marcha processual, pelos fundamentos já espostos às fls. 1987/1988.Int.
Ao TRF da 3ª Região.

Expediente N° 12895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010127-54.2004.403.6105 (2004.61.05.010127-0) - JUSTICA PUBLICA X FRATERN DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)
Sem adentrar ao mérito do pedido formulado às fls. 1301, verifico que o caso concreto amolda-se à determinação emanada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli no RE 1055941, quanto a suspensão dos feitos que versam sobre o Tema 990. Assim, nos termos daquela decisão permanecerão, o processo e o prazo prescricional, suspensos até ulterior deliberação naqueles autos. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001953-53.2018.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO VIANA AGRICULTURA - ME, ANTONIO JORGE SAMPAIO, EDUARDO VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI - SP225239, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

DESPACHO

Tendo em vista o matutino de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13 de agosto de 2019, às 15:20 min.**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR ou publicação no DOE.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40) N° 5002844-74.2018.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAO ALVES
Advogado do(a) RÉU: DANILO MOREIRA ROCHA - SP367631

DESPACHO

Tendo em vista o matutino de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13 de agosto de 2019, às 16:00 min.**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR ou publicação no DOE.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, FERNANDA FURTADO - SP274056, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO, JOSE AURELIO FERREIRA, JERRY LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de mutirão de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **14 de agosto de 2019, às 13:20min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR ou publicação no DOE.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003206-76.2018.4.03.6113 / CECON-Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: WLAMIR TONY LUCAS RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES - SP228239

DESPACHO

Tendo em vista o mutirão de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13 de agosto de 2019, às 16:00 min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR ou publicação no DOE.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-38.2018.4.03.6113 / CECON-Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA ITUVERAVENSE LTDA - ME, EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de mutirão de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **14 de agosto de 2019, às 14:20min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR ou publicação no DOE.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001214-80.2018.4.03.6113 / CECON-Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: NONA DALVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CRISTINA GRABIN LEMOS, LUCIANA AIDAR LEMOS, MARINA GRABIN LEMOS, JORGE LOPES DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de mutirão de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **14 de agosto de 2019, às 14:40min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR ou publicação no DOE.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001960-45.2018.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES
Advogado do(a) RÉU: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de mutirão de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **14 de agosto de 2019, às 15:40min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR ou publicação no DOE.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

1ª VARA DE FRANCA

HABEAS DATA (110) Nº 5001597-24.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO ROMULO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de habeas data impetrado por **ANTONIO RÔMULO BUENO** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, por meio do qual pretende o impetrante, tanto em sede de tutela de urgência, quanto definitiva, a suspensão da anotação de prejuízo no Sistema de Informação de Crédito – SCR da autarquia impetrada.

Relata que na semana anterior ao aforamento desta demanda, tentou abrir conta corrente e obter crédito junto a uma instituição financeira, que se recusou a concessão de crédito sob a justificativa de que consta uma anotação de "prejuízo" veiculada em seu registro no Sistema de Informação de Crédito – SCR, mantido pela autarquia impetrada.

Após diligências, constatou que a informação de prejuízo é oriunda do Banco Crefisa S.A., mas que seria equivocada, na medida em que o crédito já foi satisfeito.

Foi proferido despacho para que o impetrante se manifestasse sobre as disposições da Resolução Bacen nº 4.571/2017, as quais impõem aos agentes financeiros a responsabilidade pela exatidão das informações lançadas no SCR (id 19118079).

É o relatório do essencial. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de *Habeas Data* impetrado para o fim de retificação de informação desabonadora inserida pelo CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento no Sistema de Informações de Crédito – SCR.

Nos termos do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) **para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;**

No campo infraconstitucional, prevê a Lei 9.507/97:

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - **para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;**

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é um sistema constituído por informações remetidas por instituições financeiras ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito e é regulamentado atualmente pela Resolução Bacen n.º 4.571/2017.

A finalidade do Sistema de Informações de Créditos (SCR) está delineada no artigo 2º do normativo mencionado, cuja disposição transcreve-se a seguir:

Art. 2º O SCR tem por finalidades:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Por outro lado, as informações constantes no Sistema de Informação de Créditos são de responsabilidade das instituições remetentes, tanto no que se refere às inclusões de dados nesse cadastro, quanto às correções e exclusões de informações que se fizerem necessárias, conforme preceitua o art. 13 da Resolução n. 4.571/2017:

Art. 13. **As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.**

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:

I - inclusões de informações no SCR;

II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;

III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;

IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e

V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias a garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.

Fixadas estas premissas, verifica-se que o próprio impetrante relata na exordial que a anotação questionada foi encaminhada ao Banco Central do Brasil pelo Banco Crefisa S.A., a quem competiria, nos termos da regulamentação supracitada, proceder à correspondente exclusão após a formalização do pagamento.

Ressalte-se que o próprio documento encartado pelo impetrante no id 19040956, página 3 – inobservado pelo por ele – veicula orientação expressa neste sentido, ao preceituar que:

“Os dados apresentados são de inteira responsabilidade instituição financeira. **Caso encontre algum erro ou omissão no relatório, o cliente deve entrar em contato diretamente com a instituição financeira a que se referir o dado equivocado e solicitar o ajuste.**”

Cumpra anotar, neste particular, que embora o impetrante tenha apresentado com a exordial termo de acordo extrajudicial a envolver o débito objeto de anotação e comprovante de pagamento da primeira parcela ajustada, quitada em 28/06/2019, inicialmente não demonstrou por meio de documentos que diligenciou junto à instituição financeira credora para solicitar a retificação do registro questionado nesta ação constitucional.

A parte impetrante, contudo, ao se manifestar sobre o despacho judicial que a instava sobre a responsabilidade pela retificação, trouxe a informação de que em 03/07/2019 entrou em contato com a instituição financeira privada, responsável pela anotação desabonadora, mas que esta arquivou a reclamação sob a alegação de dificuldade de obter acesso ao reclamante (id 19226576).

Ocorre, porém, consoante já delineado em despacho anterior, que o Banco Central do Brasil não tem responsabilidade pelas informações constante no Sistema de Informações de Crédito (SRC), donde se concluiu que somente a instituição responsável poderá alterá-la ou excluí-la.

Por conseguinte, o Banco Central do Brasil ou o seu presidente não possuem legitimidade passiva *ad causam* para esta ação constitucional. Neste sentido, *mutatis mutandis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NO QUE TANGE À INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE DADOS NO SISTEMA. RESOLUÇÃO CMN 3.658/2008. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DETALHES DAS ANOTAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ.

1. Cuida-se de habeas data impetrado contra o Presidente do Banco Central no qual se postularam o fornecimento de informações constantes no Sistema de Informações de Crédito (SCR) bem como a retificação de anotações negativas ou, ainda, a menção de que parte delas não seria verossímil em razão de decisão judicial favorável ao cliente bancário.

2. A autoridade coatora, Presidente do Banco Central, não possui legitimidade passiva ad causam em parte do pleito, uma vez que a inclusão ou a retificação de informações no SCR, nos termos do art. 9º da Resolução CMN n. 3.658/2008, é de exclusiva competência das instituições listadas no art. 4º da referida norma regulamentar.

3. Mesmo a retificação de informação negativa, cujo teor deva ser modificado em razão de decisão judicial transitada em julgada, deve ser feita no Sistema de Informações de Crédito pela entidade bancária envolvida e não pelo Presidente do Banco Central.

4. Na mesma linha, o precedente (HD 160/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 22.9.2008) fixa que é possível conceder parte da ordem pedida para que haja esclarecimentos e detalhes sobre as anotações existentes no SCR, uma vez que a autoridade indicada é depositária de informações, as quais possuem relevância ao impetrante.

Ordem concedida em parte. Agravo regimental prejudicado.

(HD 265/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 06/05/2014)

Acresça-se, ainda, que o relatório de informações detalhadas do impetrante junto ao SCR, apresentado com a petição inicial, possui data-base de maio de 2019, ao passo que a alegada regularização do débito ocorreu apenas no final de junho de 2019 (acordo extrajudicial).

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. artigo 10 da Lei 9.507/97.

Sem custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (art. 5º).

Sem honorários advocatícios, diante da extinção liminar desta ação.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-73.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EURÍPEDES DONIZETE DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EURÍPEDES DONIZETE DE MELO contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) EM FRANCA, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

"(...) 2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo da autoridade, enquanto omissa na emissão de uma decisão do pedido de aposentadoria da impetrante; (...)
5) conceder o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, seja textualmente declarada a ilegalidade daquele ato administrativo omissivo da autoridade coatora, que ao final deve ser compelida à obrigação de fazer de decidir no procedimento administrativo do requerimento de nº 539623354 (agendamento) e 894629754 (requerimento) em prazo razoável, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.
6) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante. (...)"

Narra a parte impetrante na petição inicial que em 30/11/2018 agendou perante a autarquia previdenciária pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo atendimento presencial realizou-se em 30/11/2018.

Menciona que, até a data da impetração, o processo administrativo está em análise, e que a autarquia previdenciária não se manifestou nem concluiu a análise do benefício pleiteado.

Remete aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Proferiu-se decisão (ID. 17572751) que indeferiu o pedido de concessão de provimento liminar, determinou a correção do polo passivo e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 18133245).

No ID. 18988778 a parte impetrada informou que o benefício da parte impetrante foi analisado e concedido.

A parte impetrante manifestou-se no ID. 19251456, manifestando sua ciência do reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada e requerendo a extinção do feito pela falta de interesse processual superveniente.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, conforme informação contida no documento de ID. 18988778 e confirmada pela impetrante (ID. 19251456).

Considerando que a pretensão da impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de decisão sobre a concessão de benefício no procedimento administrativo, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“(…) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)”*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SERGIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA** contra o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITUVERAVA (SP)**, por meio do qual a parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra o impetrante que teve seu pedido de aposentadoria por invalidez (NB 122.995.269-9) deferido pela autarquia previdenciária, com data de início em 02/02/2002, em razão de ser portador de cegueira no olho direito, baixíssima acuidade visual no olho esquerdo e sequela de traumatismo craneoencefálico.

Relata que, após mais de dezesseis anos em gozo do benefício, foi convocado para comparecer no INSS e ser submetido à perícia médica, em 11/06/2018. Afirma que, após os exames realizados, a autoridade impetrada considerou que ele estava apto para o retorno das atividades laborativas e determinou a cessação da aposentadoria por invalidez, cujas parcelas cessariam de forma gradual.

Sustenta que, além da permanência e irreversibilidade das moléstias que o impedem de exercer qualquer atividade laborativa, há incidência da decadência para revisão dos atos administrativos, com fundamento no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

Pleiteou provimento liminar que lhe assegure o direito ao restabelecimento integral da aposentadoria por invalidez previdenciária nº 122.995.269-9, concedida em 02/02/2002.

Os pedidos foram assim externados na exordial:

"(...) Conforme o art. 7º, III da Lei 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Diante do exposto, vê-se que o fundamento da presente impetração é relevante e que encontra amparo no texto da Constituição e na jurisprudência consolidada do STF, sinal de bom direito. (...) De igual modo, há risco na demora da prestação jurisdicional. Observa-se que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final, pois, se não for deferida a medida liminar, o Impetrante estará exposto à grave situação de vulnerabilidade, tendo em vista o caráter alimentar da verba relativa à aposentadoria por invalidez cessada. (...) Assim, presentes os requisitos, pede a V. Exa. que, LIMINARMENTE, assegure ao Impetrante o direito ao restabelecimento integral da aposentadoria por invalidez previdenciária nº 122.995.269-9 concedida em 02/02/2002. (...) 5. REQUERIMENTOS E PEDIDOS (...) Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne a: (...) a) Requer seja notificada a autoridade coatora do conteúdo da presente petição inicial; (...) b) Requer seja dado ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; (...) c) Requer seja ouvido o representante do Ministério Público; (...) d) Reitere o pedido liminar nos termos formulados; (...) e) Pede a concessão da segurança para fins de assegurar que o impetrante não tenha seu benefício cessado, tendo em vista a vasta fundamentação e a indiscutível decadência da revisão dos atos administrativos. (...)”

Postulou a produção de todas as provas necessárias ao julgamento do feito, especialmente a realização de perícia médica.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00.

Juntou documento e apresentou declaração de hipossuficiência financeira (ID. 9931478 - Pág. 2).

O provimento liminar foi indeferido (id 10019964).

O INSS ingressou no feito (id 10815094).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id 12978634).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público primário que justificasse manifestação acerca do *meritum causae* (id 18247200).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (id 19464867).

É o relatório do essencial. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança cujo ato ilegal ou abusivo que se pretende afastar é a cessação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em virtude de nova perícia realizada pela autarquia previdenciária (revisão “BILD”). O direito líquido e certo que se pretende resguardar, por sua vez, é o próprio direito à manutenção da aposentadoria por invalidez (NB 122.995.269-9).

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, Constituição Federal de 1988) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2019:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Da leitura da inicial, verifica-se que o impetrante fundamenta a sua pretensão de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez *a)* na ocorrência da decadência do direito da autoridade impetrada de revisar o benefício de aposentadoria por invalidez; *b)* e também na permanência da incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade ou profissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a alegação de decadência para a revisão do benefício em discussão foi analisada e afastada na decisão liminar (id. 10019964), com a qual conungo do mesmo convencimento sobre a não relevância do fundamento jurídico invocado pela impetrante.

O artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 dispõe que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Trata-se do prazo decadencial para revisão dos critérios utilizados pela autarquia para concessão do benefício.

Contudo, em se tratando de benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 101 do mesmo diploma legal determinou que os segurados estão obrigados a submeterem-se a exame médico, sob pena de suspensão do benefício:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

A referida determinação encontra respaldo no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que garante a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade, enquanto permanecer esta condição:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga **enquanto permanecer nesta condição**.*

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Recentemente, com o advento da Lei 13.457/2017, foi incluído o § 4º ao artigo 43 da Lei n. 8.213/91, para reafirmar a possibilidade de o segurado ser convocado, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. (...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Isso porque a manutenção do benefício por incapacidade pressupõe a inalterabilidade da situação incapacitante para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

Por essa mesma razão, o artigo 71 da Lei nº 8.212/91 autoriza o INSS a rever os benefícios para reavaliação da incapacidade:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A possibilidade de o INSS analisar a situação atual do beneficiário, sem se submeter ao prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, para fim de manutenção dos pagamentos decorrentes de aposentadoria por invalidez é questão jurídica avaliada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO PRAZO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA.

I - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91.

II - O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial. A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

III - **A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros.** Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo.

IV - O § 1º, I, do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei 13.457/2017, revogado pela MP nº 871/2019, porém em vigor na época do ato impugnado, estabeleceu um lapso temporal decadencial às revisões efetuadas pela autarquia, visando resguardar, assim, tanto a segurança jurídica e atuarial do sistema de Seguridade Social, bem como apaziguar a situação – à luz do interesse público – aos segurados beneficiários de longa data.

V - *In casu*, o impetrante se encontra em gozo de benefício por incapacidade desde 03.08.2000 e a convocação para agendamento da perícia médica revisional foi realizada em abril de 2018, ou seja, mais de quinze anos após a concessão. Entretanto, contava com menos de 55 anos de idade, visto que nasceu em 12.11.1965, não restando preenchidos os requisitos necessários à isenção da reavaliação de que tratava o art. 101, caput da LBPS, na redação vigente à época da convocação para a perícia.

VII – Apelação do impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004245-44.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Afastada, portanto, a hipótese de ocorrência de decadência do direito de rever a aposentadoria por invalidez, passa-se à análise da questão concernente à incapacidade laborativa do impetrante.

O direito líquido e certo é aquele demonstrável de plano no momento da impetração, por prova pré-constituída a acompanhar a petição inicial, haja vista o procedimento sumário adotado pela lei de mandado de segurança. A única exceção é a prevista no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

A insuficiência do lastro probatório a acompanhar a exordial ocasiona o insucesso da impetração. Sobre o tema, veja-se excerto doutrinário:

“(…) Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Hely Lopes Meirelles tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional (e legal) ter-se referido à necessidade de o fato que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo. Para ele, o direito líquido e certo é um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, p. 36). Essa interpretação da expressão ‘direito líquido e certo’ relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedido e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do habeas corpus, não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento”. (Cássio Scarpinella Bueno, Mandado de Segurança – Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5021/66”. São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2009, pp. 15-6).

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LICITAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. RIGOR EXCESSIVO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA NA APRECIACÃO DAS PROPOSTAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O direito líquido e certo, capaz de autorizar o ajuizamento do mandado de segurança, é, tão somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, que sejam constatáveis de plano, mediante prova literal inequívoca (...). (MS 34443 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à existência de direito líquido e certo da impetrante de obter a reativação de seu CNPJ, cuja baixa de ofício foi determinada pela autoridade impetrada, e à necessidade ou não de dilação probatória para o deslinde da demanda.

2. Em sua causa de pedir, a impetrante sequer impugnou os fatos que constaram na Representação para Baixa de Ofício de CNPJ, subscreta por Auditor Fiscal, ou trouxe qualquer esclarecimento em relação ao que restou apurado pela autoridade fiscal. De outro modo, invocou genericamente princípios, tais quais o da proporcionalidade e da inafastabilidade da jurisdição, bem como aduziu a existência de direito líquido e certo, sem, contudo, ter produzido suficiente substrato probante para comprovar suas alegações.

3. Os fatos trazidos pela autoridade fiscal se afiguram idôneos para concluir pelo enquadramento da apelante na hipótese de inexistência de fato prevista no art. 80, §1º, I, da Lei 9.430/96 e art. 29, II, “e” da IN n.º 1.634/2016, a qual acarreta a baixa de ofício da inscrição no CNPJ. Tem-se, portanto, ato administrativo embasado em motivação coerente e razoável. Por outro lado, a apelante não trouxe elementos suficientes para afastar suas conclusões, tampouco para derruir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

4. Em sede de mandado de segurança, o direito invocado pelo impetrante há que ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, apresentada contemporaneamente à exordial, no momento da impetração, não sendo admitida a posterior juntada de documentos.

5. Correta a conclusão do Juízo sentenciante no sentido de que o deslinde da controvérsia necessita de dilação probatória, a qual se afigura descabida na presente via mandamental. Mostra-se, portanto, inadequada a via eleita pelo impetrante para veicular sua pretensão, de modo que não merece reparos a sentença de primeiro grau que denegou a segurança.

6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000188-94.2016.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).

Ainda, sobre o tema da prova do direito alegado, o Ministro Gilmar Mendes salientou que “o mandado de segurança, em razão de não admitir dilação probatória, exige a demonstração incontroversa dos seus requisitos, bem como dos fatos e provas, de forma pré-constituída, inclusive quanto aos elementos relacionados à aferição da tempestividade do writ” (Mandado de Segurança nº 29.117/ES, decisão monocrática, DJe 11.11.2010).

Pois bem, o direito à aposentadoria por invalidez está assim disciplinado no artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado, que estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Da análise dos documentos carreados pelo impetrante, verifica-se do Comunicado de Decisão que, em razão do resultado do exame médico pericial revisional de aposentadoria por invalidez, realizado em 11/06/2018, a autoridade impetrada determinou a cessação do benefício “tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez” (ID. 9931478 - Pág. 4).

Cabe anotar que o Comunicado de Decisão fez menção às regras do artigo 49, incisos I e II do Decreto nº 3.048/99, que replica no âmbito regulamentar o art. 47 da Lei 8.213/91:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

No caso, o benefício foi concedido em 02/02/2002, portanto, há mais de dezesseis anos, de modo que os pagamentos devem observar as regras do art. 47 da Lei 8.213/91.

Em consulta ao sistema PLENUS, verifica-se que o impetrante encontra-se na situação “recebendo mensalidade de recuperação - 18 meses”, com previsão para cessação dos pagamentos em 11/12/2019.

Ocorre, porém, que em suas informações, a autoridade impetrada apresentou laudo médico pericial elaborado na seara administrativa (ID.12978634 - Pág. 3), no qual consta que a enfermidade alegada pelo impetrante é inconteste: “cegueira em um olho e visão subnormal no outro”. A justificativa para a cessação, contudo, é outra, e reside na capacidade para o trabalho diante da moléstia verificada. Eis a conclusão a que chegou o perito do INSS:

“(…) **Não apresentou nenhuma documentação médica e não há dados no SABI. (...) Considerando o quadro clínico atual do segurado não existe incapacidade para o trabalho. De fato, há evidência de exercício de atividade intensa com os MMSS. (...)**” – destaquei e grifei.

Assim, constatou-se em perícia médica administrativa que, em que pese o quadro clínico de incapacidade do segurado (CID H541), este foi considerado reabilitado para o trabalho, já que seus membros superiores possuíam sinais de intensa atividade.

Logo, o direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez buscado nesta ação constitucional não depende unicamente da constatação de doença com potencial incapacitante – fato que é, aliás, incontroverso –, mas de se demonstrar que está equivocada a conclusão a qual chegou a perícia administrativa, a de que o impetrante recuperou a capacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Para esse específico desiderato, todavia, a comprovação não se faz de plano, como exige o procedimento do mandado de segurança, **mas mediante prova pericial que apure a alegada incapacidade para qualquer natureza de trabalho**, sobretudo em razão de haver exame médico pericial pelo INSS conclusivo no sentido da aptidão do impetrante para o retorno ao trabalho. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito.

2. **Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença mister se faz a perícia médica administrativa ou judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o presente mandamus.**

3. *Apelação desprovida.* (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001042-72.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/06/2019, e - DJF3 Judicial em 18/06/2019).

Destarte, conclui-se que o presente mandado de segurança, quanto à tese de que a invalidez para os fins do art. 42 da Lei 8.213/91 persiste, comporta denegação com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual “denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”. Atualmente, com o advento do novel diploma processual civil, as hipóteses em comento estão previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015 e correspondem àquelas em que o processo é extinto sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **denego a segurança pleiteada:**

a) Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez que veio lastreado na decadência do direito de o INSS proceder à revisão administrativa do benefício;

b) Nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez com fundamento na incapacidade para o trabalho.

Custas pela parte impetrante, das quais está isenta (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Sem honorários advocatícios, consoante artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIA PONSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFIO - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIA PONSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de GERALDO SIMÕES, em 13/08/2012.

Afirma que o falecido era aposentado, possuindo qualidade de segurado na Previdência Social.

Sustenta que vivia em união estável com o falecido desde 1995, conforme documentos que acostou aos autos, e que dele dependia economicamente.

Menciona que requereu o benefício na seara administrativa, mas este foi indeferido sob o argumento de que não houve a comprovação da qualidade de dependente.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 3065502):

(...) Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme declaração anexa, por ser a Autora pessoa pobre na acepção legal do termo, com isenção de custas, despesas processuais e ônus sucumbenciais porventura existentes;

b) A antecipação dos efeitos da tutela, “inaudita altera pars” para que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte, até decisão final a ser proferida por este Juízo;

c) A prioridade de tramitação processual, com fundamento na Lei n. 12.008/09, por contar a autora 81 (oitenta e um) anos de idade;

d) A citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, responder à presente demanda, no prazo legal, advertindo-se que, em caso de inércia, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora (art. 344, in fine do CPC);

e) A procedência da pretensão aduzida, consoante narrado nesta inicial, para que se determine ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à parte requerente, com data de início a contar do óbito do companheiro (13/08/2012);

f) A condenação do INSS ao pagamento dos valores acumulados desde a data do óbito até o mês de competência em que for implantado, inclusive os décimo-terceiros salários, tudo atualizado monetariamente desde as datas dos vencimentos e acrescidos dos juros legais cujo cálculo deverá ser realizado de acordo com a legislação vigente à data do óbito;

g) A condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, conforme novo Código de Processo Civil;

h) A designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas a seguir arroladas, as quais, as residentes fora desta Comarca, requer-se sejam ouvidas por intermédio de Carta Precatória, nos termos do art. 357, inciso V, do Código de Processo Civil. (...)”

Com a inicial apresentou rol de testemunhas e acostou documentos.

A parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada no Sistema de Distribuição da Justiça Federal relativamente ao processo nº (0004107-67.2016.4.03.6318 (ID. 3096951), o que foi cumprido no ID. 3357183.

Posteriormente, determinou-se a juntada de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 5002123-92.2017.403.6102, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente processo por litispendência (ID. 3361843), bem como cópia do processo administrativo (ID. 4799621). As determinações foram cumpridas pela parte autora.

Na decisão de ID. 5111356 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Na oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.

Citado, o INSS não apresentou contestação dentro do prazo, sendo declarado revel conforme decisão de ID. 9144096.

A parte autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal e requereu a substituição das testemunhas arroladas (ID. 9665955 e 9786821).

Manifestação do INSS acostada no ID. 9821741, aduzindo que deve haver o julgamento conforme o estado em que se encontra. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, ressaltando que a própria autora teria declarado no processo administrativo que em janeiro de 2012 que não era casada e não convivia há pelo menos dois anos com o companheiro.

Proferiu-se despacho saneador (ID. 14241366), estabelecendo-se que a questão controvertida cingia-se em saber se a autora mantinha relação estável com o Sr. Geraldo Simões na data de seu falecimento do segurado. No ensejo, foi deferida a produção da prova testemunhal e a colheita do depoimento pessoal da parte autora, designando-se data para a realização da audiência.

O Ministério Público Federal aduziu que não se pronunciaria no feito, pois não estão presentes as hipóteses dos artigos 75 e 78 c/c o artigo 43 da Lei nº 10.741/03, do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, nem dos artigos 176 a 178 do Código de Processo Civil, uma vez que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em excepcional situação de risco (ID. 14383221).

Durante a audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e de um informante (ID. 1671166), designando-se nova data para oitiva das testemunhas faltantes em virtude de falecimento de ente comum. Na segunda audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Sueli Simões Messias e João Carlos Messias. Em alegações finais, a parte autora reiterou suas manifestações anteriores e o INSS apresentou as suas oralmente pelo sistema digital Kentatech (ID. 19543583).

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação.

Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício previdenciário de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não.

A pensão por morte independe de carência – conforme redação do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do instituidor – mas, para sua concessão, requer a demonstração dos seguintes requisitos: [a] falecimento do instituidor; [b] sua qualidade de segurado na data do óbito; [c] dependência econômica daquele que pleiteia o benefício em relação ao segurado falecido.

Com relação à **dependência econômica**, impende salientar que as pessoas descritas no **inciso I do artigo 16** da Lei de Benefícios da Previdência Social, (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido) estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é **presumida**, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

*§ 4º A **dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada**”.*

No caso dos autos, verifico que o **óbito** do pretense instituidor do benefício restou devidamente demonstrado pela certidão respectiva (ID. 3065509).

Da mesma forma, a sua **qualidade de segurado** no momento do óbito é **incontroversa**, tendo em vista que estava em gozo **do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (ID. 3065511).

Portanto, o **ponto controverso** desta demanda reside tão somente na aferição da manutenção da **qualidade de dependente** da autora em relação ao segurado falecido, em razão da alegada **união estável**.

Frise-se que uma vez comprovada a **união estável**, a situação em apreço se amoldará às disposições constantes no artigo 16, inciso I, e parágrafo 4º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, acima transcritos, de forma que a **dependência econômica** da parte autora em relação ao segurado falecido passa a ser **presumida**.

Sobre esse aspecto, a parte autora relatou, em apertada síntese, que conviveu com **Geraldo Simões** como se casados fossem, desde aproximadamente o **ano 1995** até a data do seu óbito, situação esta que não foi reconhecida pela Autarquia Previdenciária, o que ensejou o indeferimento administrativo do benefício em seu favor.

Para comprovar a existência da união estável alegada, a parte autora apresentou, dentre outros, os **seguintes documentos**:

1) Nota fiscal de venda realizada à requerente e em seu nome, emitida em data de 25/09/1999 pela empresa Sandy Distribuidora de Peças e Serviços Ltda., constando o endereço à Rua Pasteur nº 1217, Bairro Jesus M. José, nesta cidade (ID. 3065513 – Pág. 1).

2) Orçamento emitido pela empresa Nova Service em 25/09/1999 em que consta o nome da autora com endereço à Rua Pasteur nº 1217 (ID. 3065513 – Pág. 2).

3) Nota fiscal emitida em data de 18/12/2004 pela empresa Casa Bahia Comercial Ltda., em nome de Geraldo Simões, com endereço na Rua Simão Caleiro nº 2291, onde consta a assinatura da parte autora como recebedora da mercadoria (ID. 3065513 – Pág. 3);

4) Declaração emitida em data de 31/03/2016 pelo Hospital Regional de Franca S/A, de cujo plano de saúde o falecido Geraldo Simões era beneficiário, afirmando que a requerente era sua dependente no interregno de 23/09/1996 a 20/08/2012 (ID. 3065513 – Pág. 4);

5) Demonstrativos Analíticos de Faturamentos relativos, respectivamente, às mensalidades dos meses 11/2008; 01/2009; 03/2011; 08/2011; 09/2011; 11/2011 pela empresa Top Saúde, mantenedora do plano de saúde que o falecido Geraldo Simões era titular, constando, logo abaixo de sua inscrição de titularidade, o nome da requerente Antônia Porse da Silva como sua dependente, qualificada como "cônjuge" (ID. 3065513 – Pág. 5/10);

6) Conta de Energia Elétrica com vencimento em 23/07/2012 em nome de Geraldo Simões, constando o endereço à Rua Pasteur nº 1217, Bairro Jesus M. José, nesta cidade (ID. 3065513 – Pág. 11);

7) Fotografias do casal convivendo em sociedade como tal, diante de familiares e amigos, em diversos momentos e circunstâncias (ID. 3065514 – Pág. 1/3).

Registro que o acervo probatório formado deve se revelar harmônico e demonstrar de forma segura que o casal manteve vínculo público, duradouro e com intuito de formar uma família.

No presente caso, constato que restou devidamente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido até a data do óbito.

Da análise dos elementos de convicção coligidos, constato que a prova documental indicia que o casal convivia em união estável. Com efeito, a prova documental é robusta e a prova oral também foi convincente.

No que concerne à apólice de seguro referida pelo INSS (ID. 5039494 – Pág. 39), cumpre esclarecer que a simples menção na cobertura securitária de que a parte autora não era casada ou que residisse há pelo menos 02 anos com companheiro não impede que sejam valoradas as outras provas, especialmente os depoimentos testemunhais.

Constato, por oportuno, que nos documentos referentes ao seguro de veículo, datados de 13/11/2012 (ID. 5039494 – Pág. 23/36) consta no campo "Dados para Cobrança" o nome do falecido.

E mesmo que fosse tido como totalmente verídico o que afirmado naquele documento, tenho que ficou então comprovado que existia no ano de 2011 uma reconhecida união estável entre eles, tanto que era ele condutor expressamente autorizado na apólice do seguro.

E o fato de ser recente a união de fato (menos de 2 anos) não impediria a concessão do benefício porque na época do óbito não havia a exigência de período mínimo da relação para fins de direito à pensão. E os requisitos à concessão do benefício devem ser aqueles da época do óbito (fato gerador), não podendo considerar futuras alterações legislativas por se tratar de afronta a direito adquirido.

A existência da união estável também foi amplamente comprovada pelo depoimento da parte autora e das testemunhas arroladas, que confirmaram a existência do vínculo de forma bastante firme e segura.

O depoimento pessoal da autora foi esclarecedor relativamente a diversos pontos, notadamente no diz respeito à menção de dois endereços no atestado de óbito, o que foi corroborado pelo relato das duas testemunhas: o falecido passou mal enquanto estava na rua, na praça central da cidade, e foi levado ao hospital. A filha, que reside na Rua Voluntários da Franca, foi avisada pelos amigos de seu pai, que o socorreram e o levaram ao hospital. A filha do falecido Sr. Geraldo buscou-o no hospital e o levou para sua casa, onde faleceu.

A testemunha Sueli, filha do falecido, confirmou as informações constantes na inicial e aquelas contidas no depoimento pessoal da autora a respeito da existência da união estável até o óbito e as circunstâncias da morte do Sr. Geraldo. Asseverou que o relacionamento deles era de marido e mulher, com auxílio mútuo.

A testemunha João Carlos Messias era genro do falecido, e afirmou que a autora e o falecido tinha um relacionamento de marido e mulher. Esclareceu que em determinado momento houve uma pequena separação em função da doença da mãe dela, mas que nunca houve rompimento da vida em comum. O relacionamento durou até o óbito do Sr. Geraldo.

Embora o relato da depoente Odete não tenha sido muito claro, foi possível constatar que efetivamente a autora e o falecido mantiveram relacionamento como se casados fossem. Confirmou que eles nunca ficaram separados, e que a autora e o falecido prestavam-se cuidados recíprocos. Menciona a existência de um período em que a autora teve que cuidar de seus pais idosos, mas que o casal manteve-se unido até o falecimento do Sr. Geraldo.

Diante desse quadro, comprovada a qualidade de dependente da parte autora em relação à segurada falecida, e presentes os demais requisitos, concluo que ela faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Por sua vez, a data inicial dos efeitos financeiros do benefício deve ser fixada conforme a lei vigente à época do óbito.

A redação original da Lei nº 8.213/91 não determinava qualquer prazo para o requerimento da pensão, de modo que a sua data inicial era sempre o óbito, independentemente de quando requerido o benefício.

Todavia, a partir de 10/11/1997, com o advento da Medida Provisória número 1.596-14, que resultou na Lei nº 9.528/97, a regra contida no inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 passou a impor o prazo de 30 dias a partir do óbito para que fosse requerido o benefício, caso contrário a sua data inicial seria fixada no requerimento.

Tal prazo foi ampliado para 90 dias a partir de 04/11/2015, com a vigência da Lei nº 13.183/2015.

Salvo nos casos de morte presumida, pode-se resumir da seguinte maneira a citada sucessão de normas: data inicial da pensão fixada sempre no dia do óbito, caso tenha ocorrido até 10/11/1997. Prazo de 30 dias de 10/11/1997 a 04/11/2015, ocasião em que passou a valer o prazo de 90 dias.

Como no presente caso o óbito se deu em **13/08/2012** (ID. 3065509), antes da vigência da regra dos 90 dias, tem-se que deve ser aplicada a regra anterior (30 dias).

Dessa maneira, a parte autora tem direito a receber o benefício desde a data do requerimento administrativo (09/10/2012 – ID. 5039465), porquanto requerida a pensão após ultimados os 30 dias, obedecida a prescrição quinquenal, se o caso.

Por fim, como se trata de pensões oriundas da mesma espécie de instituidor (cônjuge), incide vedação legal de cumulação prevista no inciso VI do art. 124 da Lei 8.213/91, de modo que reconhece-se apenas o direito da parte autora a usufruir o benefício mais vantajoso. Cabendo explicitar que após a implantação da nova pensão estará a autarquia autorizada a cessar os pagamentos da anterior. Naturalmente, o cálculo dos valores em atraso também levará em conta os pagamentos administrativamente recebidos pela parte autora na pensão atualmente ativo, os quais deverão ser decotados do montante total devido a partir da data inicial da nova pensão.

Como a inicial pleiteou o pagamento da nova pensão a partir do óbito do instituidor e não delimitou expressamente que se tratava apenas de exercício de direito de preferência pela mais vantajosa, embora também não tenha formulado pedido expresso de cumulação das duas, tenho que foi ela vencida nesses dois tópicos da demanda.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2012), observada a prescrição quinquenal, se o caso, como exercício do direito e preferência da parte autora pelo benefício mais vantajoso, nos termos do que permite a parte final do inciso VI do art. 124 da Lei 8.213/91.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores em atraso (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para imediato cumprimento desta determinação.

Somente após a implantação e ativação dos pagamentos da nova pensão ficará o INSS autorizado a cessar aquela que vem sendo paga à parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000076-78.2018.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 29 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002722-61.2018.4.03.6113

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MOISES VANDERSON DE PAULA - SP360389, PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN - SPI52423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 24 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: YOSEF INTERNATIONAL POLIMEROS LTDA

DESPACHO

1. Mantenho a mantenho por seus próprios fundamentos, com supedâneo no artigo 331, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré para responder ao recurso de apelação apresentado pela parte autora no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, 1º c.c artigo 1010, 1º, ambos do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou semas mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001339-14.2019.4.03.6113

AUTOR: GILSON DOMINGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SPI94657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 30 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 19012192.

Int. Cumpra-se.

Franca, 24 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000786-35.2017.4.03.6113

AUTOR: DANILO KELLER ALONSO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CAMARGO MARINCOLO - SP288744, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se a parte autora e a parte ré para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 25 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-83.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILSON DE PAULA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO TORTORA - SP231065

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora pleiteia ação de reparação por danos materiais e morais em face do Banco do Brasil S/A, tendo em vista suposta lesão nas suas cotas do PASEP.

Intimada a informar se tem interesse no ingresso da lide, a União manifestou, por meio do documento de ID n.º 19050890, que não tem interesse em prosseguir no feito, seja como litisconsorte ou como assistente do réu.

Dessa forma, tendo em vista a inexistência de interesse da União no ingresso da lide, verifico que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal, conforme preceitua o artigo 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos Autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Franca/SP.

Intimem-se.

FRANCA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000972-87.2019.4.03.6113

AUTOR: IVO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

26 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001429-22.2019.4.03.6113

AUTOR: ITAMAR FILETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

26 de julho de 2019

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA/SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentação e que o pedido foi encaminhado para análise da “Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital”.

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o **Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto**.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos fóros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial verificada – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (*STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017*).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, inpondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subordinado à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **01/03/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente, após o encerramento da instrução, o seu pedido se encontra pendente de apreciação além do prazo legal.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. A considerar que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Corrija-se o polo passivo, para constar como autoridade impetrada o **Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto**.

3. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

5. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000807-74.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a desistência manifestada pela parte autora na petição de ID nº 19095965 quanto ao reconhecimento de período laborado em condições especiais na empresa Auto Viação Teresinense e a comprovação da inatividade da empresa Italforma Indústria de Componentes para Calçados Ltda, defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, na empresa Italforma, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA nº 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos **documentos encartados às fls. 85/87**.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela **não** comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 26 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

O INSS menciona que houve o cálculo incorreto por parte do exequente no que tange à correção monetária e aos juros, pois não utilizou a Lei 11.960/09 (id 10649286).

Passo à análise da questão pertinente aos juros.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1.º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1.º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O julgado, datado de 10/02/2009, dispôs que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ainda atento à dicção do preceito posterior, no caso a Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal (ADI's 4357/DF e 4425/DF) julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, como previsto no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atualização das requisições de pagamento após sua expedição e até o adimplemento conforme o índice oficial de remuneração da poupança, por não refletir o valor real do crédito, não recompondo efetivamente as perdas inflacionárias ocorridas no período, pois, sendo a inflação um fenômeno tipicamente econômico-monetário, não pode ser mensurado por meio de captação apriorística.

Assentou também que “...o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.”

Portanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o alcance dessa declaração de inconstitucionalidade abarcou somente a parte em que o texto legal estava vinculado ao artigo 100, § 12, da CRFB, o qual se refere à atualização de valores de requisitórios.

Ocorre que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, possui aplicação mais abrangente, disciplinando a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública nas fases de conhecimento e execução.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no julgamento do recurso extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral, assim estabeleceu:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Destá feita, tem-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de correção monetária.

Do exposto, podemos concluir que a declaração de inconstitucionalidade na utilização da TR para atualizar os precatórios no período entre a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das ADI's 4357 e 4425, não tem relação com os valores devidos nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Para esses casos, portanto, aplica-se o que foi decidido no RE 870.947 (Tema 810) acima citado, onde restou decidido que a aplicação da TR é inconstitucional.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da norma em comento, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, repristina-se o regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir desta data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Entretanto, considerando que eventual modulação da declaração de inconstitucionalidade pode restringir o alcance do julgado, retomem os autos à Contadoria do Juízo para que elabore dois cálculos: no primeiro deverá considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, deverá ser observada a aplicação dos juros conforme acima fundamentado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MANOEL BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica o INSS intimado na mesma oportunidade.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001807-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS - SP22048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar os valores devidos, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de quinze dias, acerca dos cálculos.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AUGUSTO EURIPEDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção em relação ao autor/exequente.

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

Passo à análise da questão pertinente aos juros.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1.º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1.º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O julgado, datado de 10/02/2009, dispôs que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ainda atento à dicção do preceito posterior, no caso a Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal (ADI's 4357/DF e 4425/DF) julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, como previsto no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atualização das requisições de pagamento após sua expedição e até o adimplemento conforme o índice oficial de remuneração da poupança, por não refletir o valor real do crédito, não recompondo efetivamente as perdas inflacionárias ocorridas no período, pois, sendo a inflação um fenômeno tipicamente econômico-monetário, não pode ser mensurado por meio de captação apriorística.

Assentou também que "...o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquirim o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.”

Portanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o alcance dessa declaração de inconstitucionalidade abarcou somente a parte em que o texto legal estava vinculado ao artigo 100, § 12, da CRFB, o qual se refere à atualização de valores de requisitórios.

Ocorre que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, possui aplicação mais abrangente, disciplinando a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública nas fases de conhecimento e execução.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no julgamento do recurso extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral, assim estabeleceu:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Desta feita, tem-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de correção monetária.

Do exposto, podemos concluir que a declaração de inconstitucionalidade na utilização da TR para atualizar os precatórios no período entre a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das ADI's 4357 e 4425, não tem relação com os valores devidos nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Para esses casos, portanto, aplica-se o que foi decidido no RE 870.947 (Tema 810) acima citado, onde restou decidido que a aplicação da TR é inconstitucional.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da norma em comento, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, repristina-se o regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir desta data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Entretanto, considerando que eventual modulação da declaração de inconstitucionalidade pode restringir o alcance do julgado, após o retorno dos autos do SEDI, remetam-se novamente os autos à Contadoria do Juízo para que elabore dois cálculos: no primeiro deverá considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, deverá ser observada a aplicação dos juros conforme acima fundamentado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001947-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: KAREN FERNANDA ALVES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO move contra KAREN FERNANDA ALVES FERREIRA, na qual a exequente informa o pagamento do débito.

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à **CD n° 279-046/2018**.

Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos.

As custas foram pagas (ID. 9797126).

Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de julho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 88/1224

Expediente N° 3860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-30.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RITA APARECIDA ISAAC DE SOUZA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X ANTONIO EDWARD DE SOUZA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N° 94/2019 - URGENTE/Ação Penal n° 000059-30.2018.403.6113 Autora: ente: Justiça Pública Acusado: Antônio Edward de Souza (CPF n° 657.957.418-68) Deprecante: Segunda Vara da Justiça Federal em Franca/SP. Juízo Deprecado: Uma das Varas Federais Criminais de SÃO PAULO/SP. Vistos. Fls. 170, 268 e 272: verifico que as informações prestadas pela instituição bancária a respeito da data de ingresso de ANTONIO EDWARD DE SOUZA na conta bancária n° 23.377-8, da agência n° 0155, do Banco Itaú S/A são totalmente divergentes: enquanto o ofício PJ 1417399 informa que o acusado ingressou na conta em 20/08/1982, os ofícios PJ 1491348 e PJ 1508451, informam que o ingresso ocorreu em 06/07/2013 e 25/06/2004, respectivamente. Assim sendo, tendo em vista que informações desconcorrentes, como as ora citadas, tumultuam sobremaneira a marcha processual e que o processo penal é regido pelo princípio da verdade real, excepe-se carta precatória para intimação do(a) representante legal do BANCO ITAÚ S/A, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha n° 100 - Parque Jabaquara, CEP: 04.344-902, em SÃO PAULO/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cometimento de crime de desobediência, esclareça e comprove documentalmente a partir de qual data ANTONIO EDWARD DE SOUZA efetivamente passou a figurar como titular da conta corrente n° 23.377-8, da agência n° 0155 da referida instituição bancária. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão (instruída com cópia das fls. 170, 250, 268 e 272), encaminhada por meio eletrônico, servirá de carta precatória. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que for de seu interesse ao prosseguimento deste feito. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 3742

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-32.2015.403.6113 - ROSEMEYRE SAAD SALOMAO (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o réu da sentença, bem como para que apresente contrarrazões, caso queira, ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de trinta dias úteis. 2. Após, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução n° 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, deverá a Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. 3. Cumprida a providência do item 2, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n° 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n° 148, de 09 de agosto de 2017 e n° 200, de 27 de julho de 2018: Art. 3º: "... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: GERADOS OS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO. AUTOS EM TERMOS PARA CARGA E DIGITALIZAÇÃO PELA PARTE AUTORA

PROCEDIMENTO COMUM

0005435-65.2016.403.6113 - MARCOS ANTONIO TAVARES X ADRIANA DIAS MONTEIRO TAVARES X SARA CRISTINA TAVARES X SIMER ANA TAVARES X SISMAI APARECIDA TAVARES AMARAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Marcos Antônio Tavares, falecido em 07/09/2017 (certidão de óbito acostada às fl. 162) formulado pela esposa e filhas do de cujus, Adriana Dias Monteiro Tavares, Sara Cristina Tavares, Simer Ana Tavares e Sismai Aparecida Tavares Amaral, respectivamente. Instado a se manifestar, o INSS não apresentou oposição ao pedido (fl. 186). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar no feito (fl. 188). Decido. Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que as habilitantes comprovaram a condição de herdeiras necessárias do de cujus, segundo o comando do artigo 688, II, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829, I e III, do Código Civil, admito a habilitação das herdeiras necessárias do de cujus: a) Adriana Dias Monteiro Tavares - cônjuge - CPF 219.123.558-17; b) Sara Cristina Tavares - filha - CPF 426.175.088-03; c) Simer Ana Tavares - filha - CPF 426.175.078-31; d) Sismai Aparecida Tavares Amara - filha - CPF 426.175.048-16.2. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes das herdeiras habilitadas, como sucessoras do falecido autor. 3. Concedo às autoras os benefícios da assistência judiciária (Lei n° 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 4. Para o fim de comprovar o trabalho rural exercido pelo autor no período de 01/07/1979 a 22/08/1983, na Fazenda Capão Seco, bem como a atividade exercida para o empregador Antônio Carlos Prado Baptista, no período de 01/09/1983 a 31/12/1985, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2019, às 14h00min. 5. Faculto ao réu a apresentação de rol de testemunhas, bem como à parte autora a complementação do rol juntado à fl. 148/149, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis. 6. Proceda a Secretaria às intimações das autoras e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 7. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil), esclarecendo, ainda, se as testemunhas José Luis Santiago e Francisco José Santiago comparecerão nesta Justiça Federal em Franca, eis que residem em outra comarca. 8. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 9. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-39.2017.403.6113 - MAURO LOPES URQUIZA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a ré da sentença, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, no prazo de trinta dias úteis. 2. Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo, no sistema PJe, intimando-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n° 148, de 09 de agosto de 2017 e n° 200, de 27 de julho de 2018: Art. 3º: "... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 4. Cumprido o item 3, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-91.2017.403.6113 - CRISTIANE DA SILVA (SP412741 - JULIA RISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido cautelar de exibição de documentos, ajuizada por Cristiane da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com a qual pretende a indenização por danos morais. Assevera que foi impedida de adentrar em uma das agências da requerida pelo travamento intencional da porta giratória. Aduz, ainda, que foi desatendida pelos funcionários. Para comprovar o alegado, pede a exibição das imagens da fita de vídeo do circuito interno de segurança. Juntou documentos (fls. 02/28). Foi realizada audiência de conciliação que, no entanto, restou infrutífera (fl. 35). Citada em 10/05/2017 (fl. 33), a requerida contestou o pedido esclarecendo sobre o funcionamento da porta giratória, bem como da inexistência de conduta ilícita, não havendo, portanto, que se falar em indenização por danos morais. Informou que as imagens do circuito de segurança permanecem disponíveis por apenas 30 (trinta) dias e ante o decurso do prazo tornava-se impossível sua exibição (fls. 39/44). Houve réplica (fls. 47/56). Em audiência de instrução foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 87/93). A CEF manifestou-se à fl. 94 esclarecendo que ... realmente não conseguiu as imagens, em face do tempo decorrido desde 09/03/2017. As partes apresentaram alegações finais às fls. 97/101 e 103. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova oral e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do pedido cautelar. Há pleno de exibição das imagens do circuito interno de segurança da requerida para elucidação dos fatos que ocorreram em 09/03/2017, conforme comprova o Boletim de Ocorrência de fls. 17/18. A presente demanda foi ajuizada em 04/04/2017, o despacho inicial proferido em 10/04/2017 (fl. 30), foi expedida carta precatória para citação da requerida em 04/05/2017 (fl. 31) e foi dada vista ao advogado da CEF em 10/05/2017, que inclusive, declarou-se ciente do conteúdo do despacho de fl. 30 (fl. 33). Após, em audiência conciliatória, realizada aos 22/06/2017, as partes não se compuseram, quedando-se silentes quanto à questão da exibição das imagens. Na contestação, juntada aos autos em 10/08/2017, a demandada informou não ser possível a exibição das imagens em razão do requerimento ter sido feito em prazo superior a 30 (trinta) dias da ocorrência dos fatos. A autora pede seja aplicada ao caso a sanção prevista no artigo 400 do Código de Processo Civil, a confissão ficta, todavia, tal direito não lhe socorre. Vejamos. Exige-se das agências bancárias a preservação das filmagens das câmeras de segurança por 30 (trinta) dias, conforme Portaria n. 387/2006 - DG/DPF: Art. 62. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento, constando (...) III - equipamentos hábeis a captar e gravar, de forma imperceptível, as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento, as quais deverão permanecer armazenadas em meio eletrônico por um período mínimo de 30 (trinta) dias; (...) Assim, a despeito da ação ter sido proposta em menos de 30 (trinta) dias dos fatos, a requerida somente teve ciência da mesma após decorridos 61 (sessenta e um dias) e, não tendo sido formulado requerimento administrativo não resta configurada qualquer forma de resistência a pretensão veiculada, tampouco há de se falar em confissão. Como visto, a recusa da requerida guarda amparo em Portaria expedida pelo Departamento de Polícia Federal, regulamentando a Lei n. 7.102/83, que cuida das normas atinentes à segurança privada em estabelecimentos financeiros. Logo, de fato, a ré, por ocasião da citação, não tinha mais a obrigação de manter a prova requerida pela demandante, pois transcorridos mais de 30 (trinta) dias da data dos fatos, de modo que justificada a recusa apresentada na contestação. Não havendo, por o que se exibido, entendendo prejudicado o pedido cautelar e passo a análise do mérito propriamente dito. A fundamentar a pretensão indenizatória assevera a autora que: Ao tentar adentrar na agência a porta giratória travou, eis que os seguranças do banco impediram que a autora entra-se na agência, vindo a ser revista pelos mesmos seguranças, sob a alegação de que portava alguma coisa que fora detectado pelo sistema de segurança do banco. Então a autora perguntou para os seguranças se na agência possuía armários para que pudesse deixar sua bolsa e ser atendida, e os mesmos responderam com tom de autoritarismo e desprezo de que a agência não possuía nenhum tipo de armário para que a autora pudesse deixar sua bolsa. (...) Diante de tal acontecimento a autora começou a ficar em situação de desconforto, vergonha e timidez, face às outras pessoas que ali que se encontravam pois a autora fora confundida com alguma pessoa que pudesse praticar algum ato ilícito contra o banco-requerida. Foi nesse momento que a autora resolveu chamar a Polícia Militar para solucionar o problema. Dessa forma, o policial militar

chegou na agência e a autora esclareceu todo o ocorrido, eis que os policiais militares pediram para os seguranças chamarem o gerente da agência para que a autora pudesse ser atendida. Ocorre que, o pior estava por vir, visto que, chegou o gerente da agência bancária, exigiu de imediato que a autora retirasse todos os seus pertences dentro de sua bolsa e pusesse na caixinha ao lado da porta giratória, e de dentro da agência o gerente pegou os pertences que se encontravam na caixinha e jogou no chão, depois de esvaziado toda bolsa o gerente pediu novamente para que colocasse a bolsa na caixinha e também pegou a bolsa e colocou no chão, visto que a autora não portava nenhum objeto que impedisse de entrar na agência bancária, sendo assim o gerente autorizou a autora entrar.(...) Por fim, para finalizar o gerente dirigiu-se até a autora e com um tom de sarcasmo e despeito falou para a autora que era para ela comprar uma bolsa sem metal para conseguir entrar no banco da próxima vez. Sentindo-se constrangida e humilhada pelos fatos acima transcritos, que ocorreram em 09/03/2017, pede a demandante indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em sua contestação, a CEF esclarece que há travamento automático da porta giratória quando detectado pelos sensores qualquer tipo de objeto metálico ou equipamentos eletrônicos e que os seguranças não tem controle sobre o sistema. Aduz que tanto os seguranças quanto a gerência tratam os clientes da agência com urbanidade e respeito. Assevera que inexistiu ato ilícito a amparar a pretensão da requerente. Posta a situação, necessário tecer algumas considerações. É de conhecimento notório que ao adentrar em agências bancárias há necessidade de se passar por portas giratórias, e que para tanto o cliente/consentida terá que se separar momentaneamente de objetos de metais para que não haja o bloqueio da mesma. Os estabelecimentos bancários estão equipados com caixa transparente, suspensa, paralela à porta, onde deverão ser depositados os citados objetos e armários gêmeos com tranças, como opção, para o armazenamento temporário de bolsas, sacolas, capacetes e demais objetos que possam causar o acionamento do sistema de segurança, a fim de viabilizar a pronta entrada em seu interior, sem quaisquer ocorrências. Todavia, também é de conhecimento público que o sistema de alarme pode ser acionado por qualquer objeto metálico, como botões e fivelas, ocasionando o travamento da porta, momento em que é necessária a atuação dos vigilantes que deverão averiguar a situação. Há de se salientar que, como nas agências bancárias o fluxo de pessoas é intenso, espera-se o bom senso e colaboração tanto do prestador do serviço, por meio da atuação de seus seguranças, como das pessoas que adentram nas agências. Assim, o travamento de porta giratória de banco, por ser fato corriqueiro e previsível, constitui mero aborrecimento, e, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é idônea para ocasionar, por si só, abalo moral. O dano moral é caracterizado pela ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa em decorrência de ato praticado por outrem que resulte em afronta ao bem-estar emocional, o que leva ao dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Todavia, da análise da prova oral produzida nos autos não é possível vislumbrar a ocorrência de ato ilícito, como pretende fazer crer a autora. Em seu depoimento pessoal, colhido à fl. 88, conta que no dia dos fatos portava uma bolsa com correntes de metal e que ao tentar entrar na agência a porta giratória travava. Foi solicitada a presença do gerente que a informou da necessidade de esvaziar a bolsa a fim de verificar se portava objetos metálicos. Tinha muita gente no banco, sentiu-se sem graça, insultada e acionou a polícia através de ligação para o número 190. Existia um armário, porém estava sem chave e não havia mesa próxima para que pudesse depositar o que retirava da bolsa. Estava do lado de fora da porta e na medida em que depositava seus objetos pessoais na caixa colorida suspensa, o gerente, que se encontrava do lado de dentro, colocava-os no chão. Neste momento foi questionada se o funcionário da CEF jogava ou depositava seus pertences no chão, respondendo que os mesmos eram colocados. Feita a verificação, sua entrada foi liberada e ela foi prontamente atendida pelo mesmo gerente, que se desculpou pelo ocorrido e esclareceu tratar-se de mero cumprimento das normas de segurança do estabelecimento. O policial que atendeu a ocorrência, Sr. Vanderlei Rodrigues Gonçalves Peixinho, foi ouvido como testemunha. Em seu depoimento de fl. 89, informou que a presença da polícia foi solicitada pela autora. Quando lá chegaram a requerente estava muito nervosa e já havia tirado todas as coisas de dentro da sua bolsa. A porta permanecia travada. Só mantiveram contato como o guarda da agência. Não se lembra da presença de outro funcionário. Não presenciou xingamentos ou tratamento ofensivo sendo dispensado a autora. Não sabe se a autora foi atendida ou mesmo se entrou no banco. O Sr. Helmo Mano, gerente da CEF, apontado pela autora como o gerente que participou dos fatos, foi ouvido à fl. 90. Aduziu não se lembrar da ocorrência específica aqui discutida, porém reconheceu o policial que prestou depoimento e disse já tê-lo visto na agência em que trabalha. Citou que muitas pessoas se sentem ofendidas ao serem barradas pelo travamento da porta giratória e que, casos, como o aqui narrados não são incomuns. Explicou a postura adotada pelos funcionários que são orientados a terem firmeza ao exigir o cumprimento das normas de segurança, mas jamais agimos com falta de educação. Esclareceu que nem humilhação dos usuários do banco são jogadas no chão. Atestou que quando alguém perde o atendimento em razão de problemas na entrada são tratados com prioridade, sendo desnecessário retirar nova senha. Mencionou que as imagens da câmera de segurança são armazenadas pelo prazo de 30 (trinta) dias. Informou que somente os vigilantes ficam na entrada do estabelecimento e que a gerência só é acionada quando acontece algum problema. Cotejando os depoimentos é possível concluir que o dano moral não restou caracterizado, eis que solvida a questão do travamento da porta, sem agressões verbais por parte de funcionários da CEF, a autora foi atendida plenamente pelo gerente, não deixando, assim, de receber a prestação de serviços pretendida. A exaltação e o desconforto da autora pelo travamento automático da porta giratória e o dissabor daí advindo não podem ser imputados aos trabalhadores do estabelecimento bancário que deram tratamento adequado ao fato. Ressalto que ficou claro que o sistema de segurança permite ao vigilante apenas o travamento da porta, sendo seu bloqueio efetuado pelo detector de metal de forma automática. Dessa forma, não ficaram comprovadas as alegações exorbitantes de travamento da porta de forma intencional pelo vigia, tampouco restou demonstrado que o gerente manteve conduta agressiva ou tenha se expressado de forma irônica e arrogante ao atender a litigante. Concluindo, não se provou qualquer ato ilícito decorrente do fato em comento, vez que o bloqueio da porta giratória da agência se efetivou, repito, de forma automática, visando à proteção da agência bancária, de seus funcionários e clientes. Ademais, todas as pessoas que adentram um estabelecimento bancário estão indistintamente sujeitas ao referido controle, que até pode ser considerado desconfortável, mas não ilícito. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Ementa: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO AUTOR. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL IN RE IPSA. IMPOSSIBILIDADE. APELO DA UNIÃO PROVIDO. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, pois, a Secretaria da Receita Federal, instituição responsável pela emissão e controle da inscrição da pessoa física (Instrução Normativa RFB nº 1548), configura órgão pertencente à União (art. 1º da Lei 11.457/2007), razão pela qual cabe a esta responder por eventuais danos oriundos da atividade. - A jurisprudência desta Colenda Sexta Turma é pacífica em assentar que a emissão de CPF em duplicidade pode acarretar danos morais, desde que os interessados comprovem a efetiva ocorrência de prejuízo no seu âmbito extrapatrimonial decorrente dessa falha, como, por exemplo, uma inerecida inscrição em cadastro de inadimplentes, necessidade de peregrinação extrajudicial ou judicial para regularização do CPF, a não concessão de acesso a créditos ou outros serviços e produtos, entre o mais. - Ainda que incontestado o erro do Poder Público em conferir o CPF do autor a um homônimo, não foi comprovado que tal situação gerou qualquer dano relevante na sua esfera extrapatrimonial, sendo importante sublinhar, nesse ponto, que as principais situações descritas na exordial - inerecida inscrição em cadastro de inadimplentes e indevido saque na conta do PIS - restaram fragilizadas pela prova documental coligida. - A caracterização do dano moral in re ipsa, ou seja, independentemente de comprovação, dado importar em extraordinário enaltecimento do instituto dano moral, só tem lugar nas hipóteses em que, vista a dimensão do fato, se torna impossível imaginar que o prejuízo deixou de acontecer, o que não ocorre na espécie, momento por que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, não se podendo aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral. Precedentes. - Apelo da União Federal provido. (Processo AC 00045317420044036110 - APELAÇÃO CÍVEL - 1279596 Relatora JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA 07/02/2017) Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004348-40.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-78.2017.403.6113 ()) - APPARECIDO PEIXOTO PIRES (SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Considerando que foi feita a virtualização e inserção dos autos no sistema PJE (fl. 83) e a tramitação do feito ocorrerá exclusivamente naquele ambiente. Assim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa 133, código 21). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000022-03.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-73.2015.403.6113 ()) - CONSTRUTORA NASCIMENTO BOTELHO LTDA ME (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Considerando a inserção das peças processuais deste feito no sistema Pje pela parte embargada, prossiga-se exclusivamente naquele sistema, nos autos eletrônicos n. 0000022-03.2018.403.6113. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001159-59.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-54.2013.403.6113 ()) - CALCADOS SAMELLO SA (SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP084934 - AIRES VIGO) X FAZENDA NACIONAL 1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0025891-76.2015.403.0000, consoante cópias trasladadas às fls. 243/278, oportunidade em que poderão requerer o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 dias úteis. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004102-44.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-44.2016.403.6113 ()) - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) 1. Intime-se a parte embargada da sentença, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a embargante formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018: Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJE, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF 3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: APELO PARA EMBARGANTE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004576-15.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-12.2013.403.6113 ()) - ISABEL CRISTINA FERRO (SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Isabel Cristina Ferro à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída como 0003279-12.2013.403.6113. Assevera, em síntese a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (matrícula 78.959 no 2 CRI), nos termos do art. 5º, inciso XXVI da Constituição Federal e do art. 833, VIII, do Código de Processo Civil, por se tratar de pequena propriedade rural, a qual será destinada à moradia da família e da qual se utilizam para auferir renda, através da criação de gado. Alega ainda a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 78.963 do 2 CRI, por se tratar de reserva legal. Requer a desconstituição de ambas as penhoras. Juntou documentos (fs. 02/14). Intimada, a embargante emendou a inicial, regularizando sua representação processual, bem como juntando cópias da CDA, do termo de penhora e do laudo de avaliação (fs. 17/38). Recebidos os presentes embargos, a embargada foi intimada para impugná-los, sustentando, em síntese, que para que o imóvel seja considerado impenhorável, é necessário que seja utilizado como residência familiar ou trabalho pela família, o que não restou comprovado nos autos. Assevera também a possibilidade de penhora da propriedade com reserva legal. Requer a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fs. 43/85). Houve réplica, oportunidade em que a embargante juntou documentos (fs. 91/103). Intimada acerca de seu interesse na produção de provas, a autora juntou documentos consistentes em cópia de sua CTPS e declarações de imposto de renda (fs. 107/124). A União prescindiu da produção de provas (fs. 127). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Sustenta a embargante a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 78.959 no 2 CRI por tratar-se de pequena propriedade rural a qual será destinada à moradia da família e da qual se utilizam para auferir renda, através da criação de gado, invocando para tanto o artigo 833 VIII do CPC e a Lei 8009/1990. Razão não lhe assiste. Senão vejamos. Conquanto se trate de pequena propriedade rural, não restou comprovado nos autos a exploração do imóvel pela embargante e sua família com finalidade de subsistência, nos termos do artigo 833, VIII do CPC, tampouco faz a autora jus à proteção oriunda da Lei 8009/1990. Com efeito, a embargante não reside no imóvel construído e a pretensão de construir sua moradia na chácara é fato futuro, não contemplado pela Lei 8009/1990,

pois a mesma é clara em destinar esse benefício apenas para o casal ou entidade familiar que efetivamente nele residir, ou seja, utilizá-la como moradia permanente, nos exatos termos de seu art. 5º. Ademais, nada obstante a alegação inicial constata a criação de gado para a própria subsistência, restou esclarecido que a propriedade encontra-se arrendada para a irmã da demandante, a qual não faz jus à proteção instituída pelo artigo 833, VIII do CPC. Desta forma, uma vez que a embargante não reside nem trabalha na propriedade penhorada, não pode opor a impenhorabilidade assegurada pelas leis acima referidas. Quanto a alegação atinente à impossibilidade de penhora de propriedade com reserva legal, como bem asseverou a Fazenda Nacional, não há qualquer impedimento para tal, uma vez a hipótese carece de amparo legal. Concluiu, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar a multa cominatória e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. O prosseguimento da execução independerá do trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004745-02.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-27.2017.403.6113) - CESAR AUGUSTO RAVANETTI DELLA POSTA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Cesar Augusto Ravanetti Della Posta à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o 0004323-27.2017.403.6113. Aduz nulidade dos títulos executivos, por terem sido constituídos em desacordo com as formalidades legais, além de faltarem-lhes os requisitos atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade. Alega ainda ausência da fase administrativa, falta de notificação do contribuinte e violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assevera a impenhorabilidade do veículo constrito, por ser essencial ao exercício de sua profissão. Juntou documentos (fls. 02/47). Intimado, o embargante regularizou sua representação processual (fls. 49/51). As fls. 44 foram recebidos os presentes embargos, com suspensão parcial da execução (fl. 52). Intimada para impugnar os embargos, a embargada sustenta a regularidade do lançamento, da CDA e do processo administrativo, bem como a inexistência de prova de que o veículo constrito é necessário ao exercício de atividade profissional do embargante. Requer a improcedência da ação, bem como a condenação do embargante à multa de litigância de má-fé. Juntou documentos (54/130). Houve réplica (fls. 134/136). Intimado para esclarecer sua atividade profissional, ante a alegação de impenhorabilidade do veículo, o embargante manifestou-se às fls. 138/139 e juntou documentos (fls. 140/144), tendo sido dada vista à Fazenda Nacional (fls. 146). E o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Assevera o embargante haverem sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a inexistência da fase administrativa e falta de notificação do contribuinte. Verifico que às fls. 56/130, a embargada juntou cópia do processo administrativo que deu origem às Certidões de Dívida Ativa ora impugnadas, no qual foi demonstrado à exaustão, pelas diversas notificações anexadas, que o embargante foi cientificado do procedimento, bem como teve oportunidade de se defender administrativamente, deixando, entretanto de se manifestar, o que afasta a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O embargante sustenta ainda a nulidade dos títulos executivos, aduzindo ausência dos requisitos essenciais à legitimidade da certidão de dívida ativa, tais como forma de constituição, critérios de apuração, origem do crédito tributário, bem como fundamento legal. Os títulos que embasam a execução fiscal são as certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional inscritas sob os números 80 2 17 002124-30 e 80 6 17 005951-00, oriundas, respectivamente, dos processos administrativos nº 13855 720951/2016-65 e 13855 720951/216-65. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processos administrativos, sendo que tais créditos tributários foram devidamente constituídos. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esses créditos tributários, também são certos quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cópias informam o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado. Já os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajustamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada a execução fiscal acompanhada das certidões de dívida ativa, a exigibilidade desses títulos é indiscutível. Assim, os títulos que embasam a presente cobrança executiva são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhes dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela parte embargante, se fosse o caso. No tocante à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória (20%) justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada ao tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Portanto, a multa foi fixada em consonância com a legislação vigente, tendo sido os percentuais previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/96, legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. MULTA. TAXA SELIC. I. Não desconhecendo a embargante a origem da dívida e a forma de apuração, preenchendo a CDA os requisitos legais, e tratando-se de débito constituído pelo próprio contribuinte, de se afastar o argumento de necessidade da produção da prova pericial. II. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. III. A certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. IV. No caso, as multas aplicadas se limitam a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 61. V. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 se destina a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, e substitui, quando improcedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. A apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios. (AC 00347489220124039999, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:15/03/2013) Eremulação aos juros de mora, estabelece o art. 161 do CTN/Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Entretanto, a Lei n. 9.250/95 dispõe que os juros de mora seriam os mesmos da Taxa SELIC, o que vem sendo acatado pacificamente pela jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJE 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (RESP 200901676285, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, 14/02/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. MULTA DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não conheço de parte da apelação, no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, por não ser objeto de pedido da embargante na exordial e não estar demonstrada nos autos a sua ocorrência. - A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. - É sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). - O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (RESP 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. - O valor cobrado é composto de tributo, correção monetária, juros, multa e encargo legal, de sorte que oportuna a análise da CDA quanto a cada um desses itens. - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer inciso, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, e, do CTN). - Quanto à alegação de que o bempenhorado (uma linha telefônica) ser indispensável a sua sobrevivência (Lei n. 8.009/90) não restou demonstrada nos autos, o que incumbia ao embargante provar o seu direito. - Apelação improvida. (AC 20061190167283, Juiz Rubens Alexandre Calixto, TRF3 - Judiciário em Dia - Turma D, 26/04/2011) Assevera ainda que é pacífico o entendimento de cumulação de juros com multa de mora. Isso porque cada um possui finalidade distinta: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo tempo decorrido entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN e a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, nos termos do inciso V, do art. 97, CTN. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. ANATOCISMO. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. II. Líquida a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei 9.430/96. III. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. IV. A aplicação de juros sobre juros, além de não comprovada, não encontra vedação legal, uma vez que os créditos tributários são regidos por legislação específica, não se aplicando a vedação imposta pela lei de usura. V. Apelação da embargante desprovida. (AC 200561820084553, Juiz Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, 31/03/2011) Assim, nada obstante as alegações do embargante, o mesmo não trouxe aos autos provas capazes de infirmar a execução fiscal. Passo à análise da alegação de impenhorabilidade do veículo VW/POLO 1.6, Placas ERM 2993, ano 2010. Dispõe o art. 833, V, do Novo Código de Processo Civil Art. 833 São impenhoráveis: (...) - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. (...) Assim, para ser considerado impenhorável, o bem deve ser indispensável ao exercício da profissão. A jurisprudência do E. STJ admite, em hipóteses excepcionais, a aplicação da regra da impenhorabilidade quando se tratar de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual (cf. RESP 507458/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.04.2005, p. 232). No presente caso, o autor alega que necessita do veículo para exercer sua profissão de empresário individual, o que não foi comprovado nos autos, momento em razão da sua empresa haver encerrado atividades em 2013 (fl. 44). Ademais, nada obstante a alegação de que sua esposa utiliza-se do veículo para se locomover até o trabalho, não restou demonstrado que as atividades por ela exercidas estariam comprometidas em razão da penhora do veículo, objeto dos presentes embargos. Comefeito, o veículo em questão não configura instrumento de trabalho, mas tão somente meio de locomoção da família. Neste sentido, o entendimento do E. STJ a respeito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou aquele que teve um bempenhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstar a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bempenhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a atuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (RESP 201000983713, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE Data:02/03/2011.) Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar a multa cominatória e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Não há que se falar em litigância de má-fé porquanto não se verificou qualquer das hipóteses elencadas no art. 80, do Novo CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. O prosseguimento da execução independerá do trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004932-44.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-64.2004.403.6113 (2004.61.13.003186-6)) - MARCO ANTONIO DIAS X JESSICA CRUSCO GUERRA DIAS (PR036774 - IRMO CELSO VIDOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte embargante para que apresente contrarrazões ao apelo interposto pela Fazenda Nacional (fls. 870/877), no prazo de quinze dias úteis. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o réu formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se a parte embargada para vista dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003354-12.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-93.1999.403.6113 (1999.61.13.000848-2)) - ALFREDO FRANCO BARROCA (MG118161 - SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO E MG103146 - ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR E MG108825 - VITOR MAGNO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ALVES CARDOSO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Dê-se ciência ao embargante pelo prazo de 10 dias úteis, notadamente para que se manifeste quanto eventual pretensão executória. Publique-se o presente despacho ao ilustre causídico, Dr. Saulo Márcio Moreira Gontijo - OAB/MG, de conformidade com o requerimento por ele formulado às fls. 118. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001039-16.2014.403.6113 - MARCELO PEREIRA TAVARES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS) X MARCELO PEREIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA TAVARES X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por Marcelo Pereira Tavares em face da Caixa Econômica Federal e da MRV Engenharia e Participações S/A. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 455/456 e 461/462), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 455/456 e 461/462, observando-se o destacamento dos honorários contratuais, que ora defiro. Tomem os autos ao arquivo, porém sem baixa na distribuição, devendo assim permanecer até provocação do Município de Franca ou até que ocorra a prescrição da pretensão executória. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002648-34.2014.403.6113 - ALEX ALVES DE SOUZA (SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEX ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria do Juízo (documento anexo), deverá o exequente, promover a virtualização das peças processuais, inclusive com os cálculos de liquidação, equivocadamente inseridos nos autos eletrônicos n. 5001021-31.2019.403.6113, consoante certidão de fl. 208, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos autos com a mesma numeração destes autos, no prazo de trinta dias úteis, para início do cumprimento de sentença, das peças processuais nos termos do 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 20.3. Cumprido o item 2, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJe, devendo a exequente peticionar informando o atendimento neste feito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001921-41.2015.403.6113 - IRENE DA SILVA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IRENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre o depósito de fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e respectivo patrono. Com a juntada da via liquidada do alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-65.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCO AURELIO DAINIZI
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 14916284 como emenda da inicial.
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
 4. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 15105243 como emenda da inicial.
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
 5. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001571-53.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o autor para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte ré, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLENE FATIMA DO NASCIMENTO E CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, em quinze dias úteis.
 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONEL DONIZETE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em quinze dias úteis.
 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em quinze dias úteis.
 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DALMO BRANQUINHO E PRIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR, DALMO HENRIQUE BRANQUINHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826
Advogado do(a) REQUERIDO: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

DESPACHO

1. Esclareça a CEF se houve o pagamento total da dívida, haja vista que no cabeçalho da petição ID n. 18649360 há menção somente do requerido "Dalmo Branquinho", sendo certo, ainda, que o requerido Ulisses Henrique Garcia Prior apelou da r. sentença. Prazo: dez dias úteis.

2. Confirmado o pagamento integral da dívida, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002879-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON INACIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003472-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002074-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ESLEI CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Arthur Lundgren Tecidos S.A.;
- Hospital e Maternidade São Leopoldo;
- Potencial Trabalho Temporário;
- Restco Comércio de Alimentos;
- Lojas Bemasoni LTDA;
- Play Franca Diversões, Promoções;
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

Judiciária;

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se refere a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, afêr *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002930-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ DA SILVA SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

Judiciária;

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

DESPACHO

Tendo em vista a informação do médico perito, em anexo, justifique a parte autora o não comparecimento do autor na perícia retro designada, no prazo de cinco dias úteis.

Semprejuízo, defiro o requerimento formulado pela ilustre advogada, Dra. Juliana Moreira Lance Coli - OAB/SP 194.657, para que conste exclusivamente nas futuras publicações, ante o instrumento de substabelecimento por ela anexado aos autos (ID 19781256).

Providencie a serventia a exclusão do outro advogado substabelecete, Dr. Leonardo Pedrosa Oliveira.

Coma vinda das informações, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-42.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELY APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: FABIO WOHN RATH SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBIO WOHN RATH SILVEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-10.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DA SILVA LORENA - ME, ANTONIO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

ID 13881903: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANI & GABI LTDA - EPP, ENIO SARAIVA EVANGELISTA, JOSE CARLOS FACHIM

DESPACHO

Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de que o débito executado na Execução Fiscal n. 0000207-94.2016.403.6118 estava parcelado ao tempo do ajuizamento da referida execução, bem como à declaração da ilegalidade do indeferimento do pedido de reinclusão, uma vez que não se encontrava inadimplente. Pleiteia também autorização para consignação do débito parcelado entre os meses de janeiro/2016 a fevereiro/2018 e que a Ré seja obrigada a restabelecer o parcelamento a partir de março de 2018.

Custas recolhidas (fl. 4764277).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação e foi determinado o apensamento ao processo nº 5000120-19.2017.403.6118 (ID 5009237).

A Ré apresentou contestação, alegando preliminarmente não ser o caso de continência com os autos n. 5000120-19.2017.403.6118, bem como impugnou o valor dado à causa. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (ID 5067784).

Decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo sido acolhida a impugnação ao valor da causa (ID 5182237).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 5226199) e complementou o recolhimento das custas (ID 5391598).

A União informou não desejar a produção de outras provas (ID 9964722).

A parte Autora apresenta réplica e informa não desejar a produção de provas (ID 10727773).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a declaração de que o débito executado na Execução Fiscal n. 0000207-94.2016.403.6118 estava parcelado ao tempo do ajuizamento da referida execução, bem como à declaração da ilegalidade do indeferimento do pedido de reinclusão, uma vez que não se encontrava inadimplente. Pleiteia também autorização para consignação do débito parcelado entre os meses de janeiro/2016 a fevereiro/2018 e que a Ré seja obrigada a restabelecer o parcelamento a partir de março de 2018.

Sustenta ser ilegal o indeferimento administrativo do pedido de reinclusão no parcelamento, o qual deveria estar ativo, quando do ajuizamento da execução fiscal n. 0000207-94.2016.403.6118 em 12.02.2016.

Em contestação, a Ré afirma que os créditos não estavam parcelados por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em 2016, pois a Autora não havia cumprido as exigências legais para que tal parcelamento aperfeiçoasse em 2015. Em 04.03.2016, a Autora formulou novo pedido, o qual foi rejeitado, tendo em vista que a Autora "não recolheu em tempo hábil um saldo devedor existente no momento da consolidação".

No caso dos autos, a União comprova que o parcelamento havia sido cancelado em 12/12/2015 (ID 5067784 – pág 4) e que a própria Autora, em 04/03/2016, requereu a reinclusão dos débitos em questão no parcelamento da lei 12.996/2014. Portanto, na ocasião, tinha plena ciência de que o débito não estava parcelado.

Sendo assim, distribuição da Execução Fiscal n. 0000207-94.2016.403.6118, que se deu em 12.02.2016, se fundou em débitos exigíveis.

Quanto ao pedido de declaração de ilegalidade do indeferimento do pedido de reinclusão dos débitos no parcelamento, consta no documento de ID 5067889, o andamento do procedimento administrativo nos seguintes termos:

A interessada efetuou em 07/10/2015 a consolidação da modalidade "L12996-PGFN-DEMAIS". Consultando o Sistema SERPRO verifica-se que foi apurado um saldo devedor, referente a parcelas pagas até 08/2015 no valor de R\$ 353,34 mais os juros devedores no importe de R\$ 49,04. O recibo de consolidação emitido pelo sistema traz a seguinte observação: "ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deve efetuar o recolhimento do DARF de saldo devedor da negociação até o dia 23/10/2015, sob pena de cancelamento da modalidade". Ao não efetuar o recolhimento do saldo devedor da negociação, a contribuinte descumpriu o disposto no inciso I, do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 1064, de 30 de julho de 2015. Assim, a consolidação da modalidade parcelada não foi efetivada retornando os débitos à situação ativos em cobrança a partir de 13/12/2015.

Portanto, conforme já explanado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o parcelamento é acordo, que se sujeita a condições, cujo descumprimento gera efeitos jurídicos, no caso, o seu cancelamento.

Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - CONSOLIDAÇÃO - PERDA DE PRAZO - REABERTURA - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte e, portanto, a ele compete aderir às normas que regulamentam o seu procedimento. 2. As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos. Além disso, a autora deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 02/2011, não procedendo à prestação das informações necessárias à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejou o cancelamento de sua opção. 3. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. 4. Ademais, sustenta a impetrante, ora apelada, que deixou de cumprir o prazo para a consolidação na medida em que o sistema eletrônico apresentou inconsistências. Contudo, não há qualquer prova nos autos de tal ocorrido. 5. Sentença reformada. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - AMS: 7954 SP 0007954-10.2011.4.03.6106, Relator: JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, Data de Julgamento: 27/11/2014, TERCEIRA TURMA.)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de declarar ilegalidade do indeferimento de reinclusão dos débitos 80112 090044-00, 80114001373-20 e 80114001435-68 no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, bem como deixo de declarar que o débito executado nos autos n. 0000207-94.2016.403.6118 estava parcelado ao tempo do ajuizamento da referida execução fiscal.

Comunique-se a prolação ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, a fim de instruir o AI nº 5006771-54.2018.4.03.0000.

Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à repetição de indébito tributário em dobro, compensação e extinção de crédito tributário, bem como ao recebimento de indenização por danos morais.

Custas recolhidas (ID 1089626).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1141260).

A União apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 126114).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a prioridade na tramitação do feito (ID 1322319).

A União informou não desejar a produção de outras provas (ID 1494531).

A Autora apresentou réplica, informando a interposição de Agravo de Instrumento, postulando pela produção de prova testemunhal (ID 152052) e juntando documentos (ID 1521148 a 1521200).

Requerimento da Autora para suspensão de protesto (ID 3990375), o qual foi indeferido (ID 4246688).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas (ID 4283706).

Alegações finais da Ré (ID 4301114) e da Autora (ID 4496510).

A Autora juntou cópia de despacho proferido nos autos nº 5000137-21.2018.4.03.6118, onde restou determinado o apensamento e a suspensão destes autos.

A Autora formulou novo requerimento para suspensão de protesto, postulando pela remessa dos autos à Subseção de São Paulo-SP, em razão da mudança do domicílio da Autora (ID 12449620).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de remessa dos autos à Subseção de São Paulo-SP, tendo em vista o disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta*”.

A Autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 99.487,54 (noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao dobro da quantia que entende estar sendo indevidamente cobrada, a ser recebido através de compensação como o débito tributário e pagamento do remanescente, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 56.200,00.

Alega que a Ré ajuizou indevidamente a Execução Fiscal nº 0000207-94.2016.403.6118, em 12/02/2016, visando receber a quantia de R\$ 49.743,77 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), porém tal débito já havia sido objeto de parcelamento administrativo antes do ajuizamento da ação.

Informa que o parcelamento dos débitos a que se referem as CDAs nº 801122090044-00, 80114001373-20 e 80114001435-68 foi consolidado em 07/outubro/2015, e que todos os meses a própria Fazenda emitia a guia para pagamento. Porém, alega que a requerente somente conseguiu as guias para pagamento até dezembro de 2015 e que em janeiro de 2016 o sistema da Ré não emitiu a Guia.

Argumenta que a impossibilidade de emissão da guia foi comprovada pela testemunha Sílvia, que informou ter se dirigido até a Receita Federal de Guaratinguetá em fevereiro/2016 para resolver tal impasse e, por orientação do Chefe da Receita Federal, cujo nome é Abiratan, a mesma deveria pedir a reinclusão, para não perder o parcelamento, já que a Autora teria a possibilidade de ficar até três meses sem pagar o parcelamento, conforme consta no recibo de consolidação.

Narra ainda que, após manifestar-se nos autos da Execução Fiscal, a Ré “reconhecendo o erro, requereu o arquivamento do feito (...) porquanto o ajuizamento se deu de forma indevida, já que o valor antes do ajuizamento da ação estava parcelado, sendo inexigível a execução do crédito”.

Que em razão do ajuizamento da Execução Fiscal seu nome foi inscrito no SERASA, o que a impediu de adquirir um imóvel.

Em contestação, a Ré afirma que o parcelamento havia sido cancelado e portanto os débitos da Autora não estavam parcelados por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em 2016. Alega que a Autora não recolheu em tempo hábil um saldo devedor existente no momento da consolidação, descumprindo uma das condições para obtenção do parcelamento, o que motivou a rejeição do mesmo.

No caso dos autos, a Autora juntou “Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei 12.996/2014 de demais débitos no âmbito da PGFN” (ID 1521148 - Pág. 1), onde consta que:

“*A consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 09/2015.*”

ATENÇÃO: *Caso as prestações devidas até 09/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 23/10/2015, sob pena de cancelamento da modalidade (grifo nosso).*

Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para consolidação, pelos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade, por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC”.

E, no documento de ID 1262193 - Pág. 1, restou demonstrada a existência de saldo devedor, referente às parcelas pagas até 08/2015 no valor de R\$ 353,34 mais juros no importe de R\$ 49,04.

Portanto, ao contrário do que afirmado pela Autora, não houve a consolidação do parcelamento em 07/10/2015, a qual ficou condicionada ao “*pagamento de todas as prestações devidas até 09/2015*”, nem tampouco cancelamento do parcelamento em razão do não pagamento da parcela de janeiro de 2016, cuja guia de pagamento não foi emitida.

O que ocorreu foi a não consolidação do parcelamento em razão do não pagamento “*de todas as prestações devidas até 09/2015*”, conforme previsto no documento juntado pela própria Autora (ID 1521148 - Pág. 1).

E, tendo o procedimento de parcelamento sido cancelado em 12/12/2015 (ID 1262193 - Pág. 5), é cabível admitir que a guia referente ao mês de janeiro de 2016 não estaria mesmo disponível.

Sendo assim, a distribuição da Execução Fiscal n. 0000207-94.2016.403.6118, que se deu em 12.02.2016, se fundou em débitos exigíveis.

Portanto, não verifico qualquer irregularidade na conduta da Ré, de modo que os pedidos de repetição de débito e recebimento de indenização por danos morais devem ser rejeitados.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Quanto ao pedido de suspensão do protesto referente à CDA nº 80114001373-20, verifico que não há nestes autos qualquer decisão suspendendo exigibilidade do crédito tributário, nem tampouco garantia do débito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar a Ré à repetição do débito a que se refere a Execução Fiscal nº 0000207-94.2016.403.6118, bem como DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão do ajuizamento da referida execução fiscal.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Comunique-se a prolação ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, a fim de instruir o AI nº 5008079-62.2017.4.03.0000.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GUILMARAE & OLIVEIRA PERFUMARIA E PAPELARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL MEIRELES SIQUEIRA JUNIOR - RJ212476
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (ID 19803549 - pág. 11/13), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5905

EXECUCAO FISCAL

0000048-88.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA LUIZA PINTO ANTUNES ARMOND (SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls., não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004697-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SIRLEI DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

A parte impetrante interps Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício protocolado em 01/03/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o benefício foi analisado tendo resultado na sua concessão.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP, Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005506-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PEDRO GERALDO FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G254AFFDC>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004681-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA AARCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 19373528 - Pág. 3) e dos demonstrativos de pagamento (ID 19373532). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 18228589 - Pág. 16.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constantes da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004710-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ROSA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Em informações, a autoridade impetrada arguiu a decadência do direito à impetração. No mérito, sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê dos extratos de sua conta vinculada (ID 19426677). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19426669 - Pág. 73.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in morae* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004712-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDOVAL DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Em informações, a autoridade impetrada arguiu a decadência do direito à impetração. No mérito, sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 19427550 - Pág. 3) e dos extratos de sua conta vinculada (ID 19428257). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19428254 - Pág. 92.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in morae* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os endereços das empresas fornecidos no ID 18135949, oficie-se conforme determinado na decisão de ID 17269884.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/7/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009804-21.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLA ARIANE MINATEL ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO POLONIO - SP122406
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à exequente dos documentos juntados pela União, devendo, no prazo de 10 dias, informar se dá por satisfeita a obrigação.

Após, em caso positivo, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dos autos, vejo GIA referida na impugnação da PFN. Não vejo clareza, portanto, na alegação de ausência de documentos diante de manifestação tão genérica dada na impugnação. Disso, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a PFN especifique com clareza quais documentos estão faltando para análise de conta.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004990-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERALDO RODRIGUES DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requerem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P540A19866>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8231)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP; CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, pretendendo afastar a incidência da contribuição previdenciária e as devidas a terceiros sobre verbas pagas aos empregados a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista as contribuições previdenciárias estão sob a responsabilidade do estabelecimento matriz dos contribuintes, em virtude do disposto no artigo 270, da Portaria MF nº 430/2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, a unidade da RFB que jurisdição a impetrante é a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Intimadas a emendar a inicial, corrigindo o polo passivo do feito, as impetrantes reiteraram a legitimidade passiva da autoridade indicada.

É o relatório do necessário. Decido

Observado o teor das informações prestadas, verifico ilegitimidade da autoridade indicada para figurar no polo passivo da ação.

Isso porque as impetrantes possuem domicílio fiscal no município de São Paulo, consoante se colhe das informações da autoridade impetrada.

Assim, não obstante as impetrantes (filiais) possuam endereço nesta cidade de Guarulhos, a impetração deveria ter sido direcionada contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, local do domicílio fiscal das empresas, onde está sua matriz. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE DA MATRIZ. COMPETÊNCIA. 1. Em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do Fator Acidentário Previdenciário sobre a contribuição social sobre a folha de salários, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em exercício na localidade em que sediado o estabelecimento matriz. 2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora afim de ao domicílio tributário da matriz". 3. Agravo interno não provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRV 1695550 2017.02.19024-2, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJEDATA:08/08/2018 – grifos nossos).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE PAGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa do art. 75, § 1º, do CC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem, ao menos, implicitamente. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. Conforme salientado pelo Tribunal regional, a empresa, composta de sua matriz e filiais, é a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Dessarte, a matriz deve, entre outras coisas, apurar a base de cálculo do tributo, recolhê-lo e cumprir com as obrigações acessórias. 4. A fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado; portanto, o polo ativo do mandamus deve ser composto pela sua sede, e a autoridade coatora será aquela sob sua competência fiscalizatória e arrecadatória. Precedente: REsp 1.086.843/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 21/8/2009. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1587676, 2016.00.53447-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 01/06/2016 – grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA MATRIZ NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Proposta questão de ordem de vez que constatado o impedimento do Exmo. Des. Fed. Valdeci dos Santos para julgar o presente feito, tendo em vista ser o prolator da decisão que indeferiu o pedido de liminar na instância originária, impondo-se, assim, a anulação do acórdão de fls. 339, submetendo a apelação a novo julgamento. 2. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 3. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, enquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 4. Compulsando os autos, verifico que as filiais, ora impetrantes, estão situadas em Jundiaí/SP e Betim/MG, enquanto que a matriz está localizada em Jundiaí/SP. Assim, considerando que a matriz está localizada em Jundiaí/SP, o Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP é a autoridade coatora competente no caso dos autos, portanto, não merece reforma a sentença. 5. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE18/03/2014). 6. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AMS 00104764720104036105, Rel. Des. Federal HELIO NOGUEIRA, e-DJF313/12/2016 – grifos nossos)

É que a autoridade que detém legitimidade passiva é aquela que possui poderes para praticar (abster-se de praticar) o ato inquinado de coator ou fazer cessar eventual ilegalidade. Portanto, o Delegado da Receita Federal em Guarulhos não poderia praticar qualquer ato coator que pudesse interferir na esfera de direitos das impetrantes.

Assim, considerando a inércia das impetrantes na emenda à inicial, mesmo sob a advertência de extinção, bem como diante da ausência de notícia de recurso em face do despacho que determinou a correção do polo passivo, de rigor o decreto extintivo.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I e VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Deiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

Telefone 11-2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004901-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HERCULES DUARTE LAVINAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA CRISTINA NOVAES SCHWARZ - SP404336
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/L44D81BC27>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002725-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: GILBERTO JOSE DEMETINO
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005499-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/B031789611>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005531-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SH DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L49F875F14>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004461-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VICTOR LUIZ PRADO VIDOLIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA SATIM NAURE SILVA LEME - SP280318, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622, RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP125162
IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IDEAL INVESTS.A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que homologou o pedido de desistência do mandado de segurança.

Alega que, embora tenha sido deferida a gratuidade de justiça, na sentença o autor foi condenado em custas.

Resumo do necessário, **decido**.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, as custas não são devidas, de forma que no dispositivo onde se lê "Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.", leia-se, "Sem custas na forma da lei".

Ante o exposto, **CONHEÇO do recurso**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHE PROVIMENTO**, na forma acima exposta, mantendo-a no mais tal como lançada.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004155-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Manifestou-se a CEF informando o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade avertada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do contrato de trabalho e ficha de registro de empregado (ID 18255536 - Pág. 4-5). Comprova, ainda, a existência da conta vinculada (ID 18256080) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 18255543 - Pág. 25.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, desentranhe-se a petição 19292440 e seguintes.

Cumpra-se o despacho Id 186644425.

Cumpra-se. Intime-se

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004048-65.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL MISSIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA RIBEIRO RODRIGUES - SP395219, EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VETTA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005913-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SINHA BOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos contra a execução de título extrajudicial nº 5002550-04.2018.403.56119, sob a alegação de excesso de execução representada pela cobrança de encargos abusivos, inclusive IOF. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem dado em garantia do contrato firmado.

Proferido despacho apontando necessidade de emenda da inicial para juntar aos autos as cópias da exceção fiscal embargada, sob pena de extinção (ID 16263734). Embargante juntou algumas peças relativas à execução e seu contrato social.

Proferido despacho concedendo nova oportunidade de emenda à inicial, para a parte embargante, com base no art. 917, §§ 3º e 4º, CPC, declarasse o que entende indevido e apresentasse demonstrativo do débito que entende correto, sob pena de indeferimento dos embargos opostos.

A embargante apresentou a petição ID 18135666.

Passo a decidir.

Inicialmente, aprecio o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante.

Vejo que a embargante é empresária individual (ID 16981823). Nesse caso, a firma e seu titular têm personalidade e patrimônio únicos, não existindo distinção entre a figura do empresário individual (fissão jurídica) e a pessoa do empresário.

A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (§ único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, razão pela qual **DEFIRO os benefícios da justiça gratuita às embargantes**. Anote-se.

No mais, os presentes embargos devem ser liminarmente rejeitados.

Consoante se colhe dos autos, as embargantes foram intimadas por duas vezes a emendar a inicial, porém, não cumpriram o determinado.

Relativamente aos disposto no art. 914, §1º, CPC, as embargantes não instruíram adequadamente o feito, pois deixaram de juntar as peças de maior relevância para resolução da controvérsia, quais sejam, cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF e dos documentos a ele inerentes. Ou seja, descumpriu o determinado no despacho ID 16263734.

Por outro lado, instadas a emendar a inicial para declarar o valor que entendem devido, (art. 917, §§3º e 4º, CPC), apresentando demonstrativo do débito que entendem correto, as embargantes limitaram-se a tecer considerações sobre os valores, sem, contudo, juntar qualquer demonstrativo de débito. Novamente, não atenderam de forma suficiente a determinação de emenda à inicial.

Assim, descumpridas as determinações, impõe-se aplicar o art. 321, § único, CPC (por analogia, por se tratar de fase de conhecimento).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL e REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS**, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 485, I, e 918, II, todos do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Traslade-se cópia da presente aos autos da execução de título extrajudicial nº 5002550-04.2018.403.56119.

Após, como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXIMINO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega na inicial que não há correlação da presente ação com a de número 0001251-54.2017.4.03.6332 pois “em que pese o pedido referente ao período de 21/05/1979 a 24/06/1985 constar em todas as ações propostas, tal pedido não foi analisado sob o viés aqui proposto, visto que naquela demanda não restou demonstrado o enquadramento por categoria profissional, uma vez que na inicial não observou o devido embasamento legal, conforme documento anexo”.

É o relatório do necessário. Decido

Da extinção parcial da ação

Verifico a existência de *litispendência* em relação a parte do pedido.

No processo nº 0001251-54.2017.4.03.6332 o autor alega que a atividade desempenhada na empresa **Indústria e Comercio Dart Metal Ltda**, de **21/05/1979 a 24/06/1985**, como *soldador*, se enquadra como insalubre e pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (ID 19492392).

O processo encontra-se concluso para julgamento perante o Juizado Especial Cível de Guarulhos desde 05/11/2018 (ID 20004448).

Na presente ação, entre outros pedidos, o autor também alega especialidade do período de 21/05/1979 a 24/06/1985, pedido que encontra óbice na *litispendência*, conforme previsão do art. 337, §§ 1º e 3º, CPC.

Do pedido de tutela

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) ante a existência de *litispendência*, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com anparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade do período de 21/05/1979 a 24/06/1985 (Indústria e Comercio Dart Metal Ltda)**.

b) não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de suas carteiras de trabalho.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007003-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO ROSÁRIO PERPETUA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURÍCIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004273-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Semprejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 15372

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000776-56.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0)) - NADIR BORGES BRANDAO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0010060-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X JOSE DIVINO MARQUES(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA) X ANDERSON DA SILVA MARQUES(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002506-46.2013.403.6119 - OSWALDO EUFRASIO JUNIOR(SP145244 - RICARDO TOSHUYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO EUFRASIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000445-81.2001.403.6119 (2001.61.19.00445-1) - NORIVAL FERNANDES NUNES X NAIR DA SILVA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL FERNANDES NUNES

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005507-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEVERINO DIAS CORREIA FILHO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIR BORGES BRANDAO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001797-26.2004.403.6119 (2004.61.19.001797-7) - JULIAO ELIAS DA CUNHA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIAO ELIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Providencie a secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000587-22.2013.403.6119 - WAGNER MORAES (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

+-----Esclareça o INSS sua petição de fl. 165, informando qual erro material pretende seja corrigido. Após, vista ao autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006056-44.2016.403.6119 - ADEILDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA JOSE PININGA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante às fs. 329/332, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004698-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BERNARDO BISPO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 19/11/2018.

Retificado de ofício o polo passivo de deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada nova exigência pelo INSS em 16/07/2019 (ID 19690908), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 7 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao autor o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 19/11/2018 (nº 88/704.212.874-6), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005498-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANANDA ABREU DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6624BFC74> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

Expediente N° 15373

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010834-62.2013.403.6119 - GIVALDO MANOEL FERREIRA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004881-83.2014.403.6119 - JOAO DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004831-86.2016.403.6119 - APARECIDO DA SILVA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019468-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA, ISAIAS JULIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002383-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CEQUENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479, VICENTE GRECO FILHO - SP123877, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, RONALDO IENCIUS OLIVER - SP173544

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para que a testemunha ELISON DE BRITO seja intimada a comparecer à sala de videoconferências deste Juízo Federal no dia 09/08/2019, às 15:00 horas.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada e, quando em termos, devolva-se a presente carta precatória, com as homenagens de estilo.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Espeça-se carta precatória conforme requerido, consignando-se que as custas relativas à distribuição deverão ser recolhidas diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Int.

Guarulhos, 24/5/2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002930-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BERENHOLC - SP104529, CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
IMPETRADO: ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, **compedido** de medida liminar, **impetrado** por Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional para que *“se suspenda a exigibilidade do crédito constituído pelas autoridades aduaneiras/fiscais por meio do Auto de Infração nº 0817600.2018.00172 consubstanciado no processo administrativo nº 10814.724.418/2018-22, afastando-se quaisquer pendências decorrentes desse mencionado processo administrativo que possam configurar óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante (artigo 206 do CTN) e evitando-se a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, início de Execução Fiscal, bem como a inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN), além de quaisquer implicações relacionadas à Portaria PGFN nº 33/18.”*

Aduz o impetrante que em 31.08.2017, a carga importada com amparo no manifesto AWB 020.8889.9616 e HAWB 80002 ingressou no País, vinda de Hong Kong, e importada pela empresa Double Tenth Comércio, Importação e Exportação Ltda. Porém, antes que a carga fosse liberada, a Equipe de Vigilância Aduaneira da Alfândega (“EVIG”) da RFB procedeu à verificação física das mercadorias, momento em que verificou que os bens importados eram diferentes daqueles registrados no conhecimento de carga e na fatura comercial que amparavam tal operação, porquanto na Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 17/0330885-6 constaram películas protetoras para celular, mas o conteúdo da carga, de acordo com as autoridades fiscais, correspondia a óculos, relógios e outras mercadorias com indícios de contrafação.

Afirma o impetrante que, tendo sido instaurado processo de fiscalização, as autoridades da RFB determinaram o armazenamento da carga, cuja exigência foi cumprida em 04/09/2017, mas passados meses do ocorrido, o importador permaneceu inerte, sobrevindo despacho decisório nos autos do Processo Administrativo nº 10814.725040/2017-01, em que se concluiu pela falsa declaração de conteúdo, infração prevista como o perdimento da mercadoria, tendo sido lavrado o respectivo Auto de Infração em face do importador Double Tenth Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Prosssegue esclarecendo que, a partir desse momento, as autoridades fiscais determinaram que se procedesse ao desbloqueio e apresentação da carga relacionada ao referido processo administrativo, mas já naquela oportunidade foram prestadas informações acerca da não localização da carga no Terminal de Cargas do Aeroporto, inclusive com informação à Polícia Federal em abril de 2018.

Contudo, em que pese ter sido verificado no processo de despacho a existência de mercadoria contrafeita importada por terceiro com declaração falsa de conteúdo e extraviadas em momento posterior ao do controle aduaneiro exercido pela RFB, estão sendo exigidos valores do I.I, do I.P.I, do PIS-Importação e da COFINS-Importação, além de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas em conversão à pena de perdimento, e multa por volume não localizado, como que não concorda a impetrante.

Auto de Infração nº 0817600.2018.00172 (doc. 21/22, Pje).

Extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, por **ilegitimidade passiva** e **deferida parcialmente a liminar** (doc. 23).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 30).

Informações prestadas, alegando sua ilegitimidade passiva (doc. 33).

A Impetrante informou a interposição do **agravo de instrumento nº 5010986-39.2019.4.03.0000**, em face da decisão de doc. 23, pleiteando a suspensão da exigibilidade da multa substitutiva à pena de perdimento, que corresponde a 100% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, **deferida** a antecipação da tutela recursal com suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias (docs. 34/37).

A impetrante noticiou ter efetuado depósito de R\$ 3.074,70 referente à multa administrativa relativa ao extravio da mercadoria (doc. 36 e 38).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação meritória (doc. 39).

A Fazenda informou a suspensão do débito PA 10814.724418/2018-22, no âmbito administrativo (doc. 41).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva**, uma vez que aqui se trata de tributo exigido na importação, portanto de competência exclusiva da autoridade aduaneira, que, inclusive, prestou as informações no mérito e deu cumprimento à liminar.

No **mérito**, pretende a impetrante a nulidade de auto de infração lavrado em decorrência de extravio de mercadoria sob seu depósito, sobre a qual fora aplicada pena de perdimento em detrimento de terceiro, sob os fundamentos de impossibilidade de aplicação de multa substitutiva da pena de perdimento a ela, por não ter participado da infração aduaneira; ausência de obrigação nos termos do Decreto-lei n. 37/66, pois a carga já não estaria mais sob controle aduaneiro; impossibilidade da exigência de tributos sobre mercadorias sujeita à pena de perdimento; desproporcionalidade da pena imposta; irrazoabilidade nos critérios de arbitramento do valor das mercadorias.

Nos termos do auto de infração, exigem-se da impetrante três espécies de obrigação: **tributos** incidentes em face da importação da mercadoria extraviciada; **multa por infração administrativa aduaneira própria**, em razão de não localização de mercadoria em depósito sob controle aduaneiro; **multa substitutiva à aplicação da pena de perdimento** sobre as mercadorias extraviciadas.

A multa por infração própria tem fundamento no art. 107, VII, "a", do Decreto-Lei n. 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

Já a multa substitutiva da pena de perdimento decorre dos arts. 73, *caput* e § 1º, da Lei n. 10.833/03, 23, IV, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 1.455/76, e 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66:

Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extingui-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

A responsabilidade pelos tributos e multa substitutiva à impetrante decorre do disposto no arts. 32 e 60 do Decreto-lei n. 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

(...)

II - extravio, toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviciadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, considera-se responsável:

onsável: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Assim, embora não seja importadora, a responsabilidade da impetrante por tais valores decorre de sua **condição de depositária aduaneira**, sendo a multa por infração própria diretamente a ela imputável.

Já os tributos e a multa substitutiva são, a rigor, uma forma de **ressarcimento civil/administrativo** com regime legal próprio na legislação aduaneira, decorrente do **mínus público assumido voluntariamente como concessionária de serviço público (relação regida por normas de sujeição especial)**, vale dizer, a impetrante responde por eles não porque seja interessada no fato gerador dos tributos ou participe da infração que justifica o perdimento, mas sim se **sub-roga no lugar do contribuinte/infator pelos prejuízos que, na condição de depositária negligente, causa à aduana**, pelo extravio da garantia de recolhimento dos tributos ou da mercadoria sujeita a perdimento que seria vendida administrativamente para ressarcimento ao erário, **que estava sob sua guarda, mas dela descuidou, em patente violação a obrigação inerente a tal atividade, pela qual deve responder**.

Em outros termos, a impetrante não está sendo tributada ou punida por fato gerador ou infração de terceiro, mas sim sendo obrigada a **ressarcir prejuízo que ela própria causou à Fazenda diretamente, por descumprimento de obrigação sob risco inerente à sua atividade**, coisa bem diversa.

O fato de esta obrigação de ressarcimento ser constituída por ato administrativo e, portanto, ser crédito público, sujeita ao regime jurídico de tal natureza, **inclusive quanto à prescrição**, não implica qualquer vício, pois isso se dá por força de lei e é razoável e proporcional.

Ora, se há tributos garantidos pela retenção da mercadoria, ou se a mercadoria seria perdida para alienação administrativa, mas, **sob guarda contratual e legal da impetrante**, se extravía, nada mais adequado que ela tenha que ressarcir a Fazenda no montante correspondente, irrazoável e desproporcional seria o contrário.

Com efeito, se mesmo sendo responsável a impetrante não consegue bem cumprir um de seus objetivos sociais primordiais, imagina-se que cuidado teria com essa carga se não se responsabilizasse inteiramente por seu extravio.

Ressalte-se que este depósito não é gratuito, a **depositária é remunerada desde o ingresso da carga até sua retirada**, mesmo depois da conclusão do procedimento de perdimento, pelo que é inconcebível que sugira alguma culpa da União por incidentes de tal natureza.

A alegação de que em caso de contrafação a mercadoria seria destruída e, portanto, nada haveria a reparar, é coerente, afastando os argumentos acima relativos à natureza efetiva de reparação de danos causados, **mas não se aplica ao caso em tela**, pois o que se tem é que quando da retenção o termo mencionou **indícios de contrafação**, sem maior aprofundamento e a **autuação contra o importador seria por falsa declaração de conteúdo**, pois declarou mercadorias de natureza diversa das constatadas, **não por importação de produtos proibidos**.

Nesse contexto, não há como presumir o contrabando (mercadorias proibidas) ao invés do descaminho (ilusão de tributo devido), quer porque isso levaria a eventual responsabilidade penal mais gravosa ao importador sem prova conclusiva, quer porque **a falta da carga para análise criteriosa a esse respeito é imputável à própria impetrante**, sendo admitir comportamento contraditório **premiá-la** com uma presunção a seu favor e contra a União e o importador, **pelo perecimento de prova ao qual ela própria deu causa**.

De forma a afastar a incidência da legislação especial, **alega a impetrante que após a retenção as mercadorias não estariam mais na condição de “controle aduaneiro” e seriam de propriedade da União**.

Ocorre que suas premissas são equivocadas, o termo de retenção é medida meramente cautelar, demarcando o **início** do procedimento de controle aduaneiro, não seu fim.

Após termo de retenção ou o decurso do prazo legal que faz presumir o abandono, a mercadoria é já apreendida pela Receita Federal, mas esta apreensão é mera medida cautelar ao futuro perdimento, o qual depende do devido processo legal para sua consumação. Até a conclusão deste, o bem é acautelado por ordem da Receita Federal, mas ainda é de propriedade do particular e está na **pendência do controle aduaneiro**, tanto que não pode ser retirado ou devolvido, tampouco destinado pela União a qualquer fim, **sendo as tarifas como contraprestação pelo depósito devidas pelo importador**.

Só após a aplicação definitiva da pena de perdimento o controle aduaneiro tem fim, a mercadoria deixa de ser do particular e passa a ser da União, que passa então a responder por tais tarifas.

Nesse sentido:

ACÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - TARIFA DE ARMAZENAGEM - DEVER DA UNIÃO, SOB PENA DE CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, A PARTIR DA DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL
(...)

Cumpr registrar, de outro giro, que a responsabilidade da União, ao pagamento da tarifa de armazenagem, surge a partir da decretação da pena de perdimento (14/11/2003, fls. 294), pois até este momento o domínio da coisa pertence ao importador.

Não compete à União pagar por referido encargo enquanto não decretado o perdimento, devendo a parte autora perseguir o pagamento neste interregno junto a quem de direito.

(...)
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1597254 - 0003194-68.2004.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017)

No caso concreto, é incontroverso que o **extravio se deu antes de 04/2018**, enquanto o **parecer pelo perdimento é de 10/10/2018**, portanto é inequívoco que a carga estava sob controle aduaneiro.

De outro lado, **tem razão a impetrante quanto à impossibilidade de se impor tributação e perdimento anterior ao desembaraço à mesma carga, sendo tais medidas incompatíveis entre si, ou bem há desembaraço e incide tributação, ou se tem perdimento prévio, que impede o fato gerador**.

Os fatos impositivos dos tributos sobre a importação somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 23 do Decreto-lei n. 37/66, para o II, do art. 46 do CTN, para o IPI e do art. 3º da Lein. 10.865/04, para o PIS e a COFINS-importação:

Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:
I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*Art. 3º O fato gerador será:
I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional;*

Com efeito, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato impositivo, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal.

Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen:

“Considera-se como mercadoria ‘despachada para consumo’ qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho.” (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 669)

Não fosse isso, **do perdimento decorre o perecimento da base de cálculo**, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, § 1º e 150, IV, da Constituição.

Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência dos tributos sobre a importação.

Nesse sentido, cito julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 496, § 3º, I, DO CPC/2015. PERDIMENTO DE MERCADORIA. COBRANÇA DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA INEXISTENTE. PIS/COFINS. NÃO-APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. QUESTÃO A SER DECIDIDA EM CUMPRIMENTO DO JULGADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

2. A pena de perdimento enseja a inexistência superveniente de fato tributável e a inexistência do quantum arrecadado a título dos tributos incidentes na importação, configurando verdadeira exclusão do crédito tributário, sob uma interpretação sistemática e teleológica, pois à época da declaração de importação já vigia o Decreto 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e esclarece as hipóteses de não incidência do imposto de importação.

3. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao IPI, tendo a jurisprudência reconhecido o direito à repetição do indébito em tais hipóteses, a fim de afastar o duplo prejuízo e o enriquecimento sem causa da União.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001316-15.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 26/01/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2018)

“ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO (ARMAÇÕES DE ÓCULOS). CABIMENTO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS CONFIGURADA. REGULARIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO A POSTERIORI. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE EM ATOS DE IMPORTAÇÃO.
(...)

6. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei nº 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que, repita-se, passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativas à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título, sendo o ato questionado de desembaraço do bem, justamente, o responsável pela sua incorporação ao patrimônio de seu destinatário, para que aí possa se igualar em condições aos bens nacionais, para todos os fins.

(...)
(Processo AMS 200161000244848 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241979 Relator(a) - JUIZA ELIANA MARCELO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 926)

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA PENDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE EXARADO NO HABEAS CORPUS 81.611. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

(...)
6. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais.
7. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o precedente do STF (HC nº 81.611) posto que este restringe-se aos crimes contra a ordem tributária elencados no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 8. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - de forma que o procedimento fiscal visa à constituição do crédito tributário suprimido ou reduzido pelo agente e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 9. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Ordem denegada.
(Processo HC 200703000119925 - HC - HABEAS CORPUS – 27040 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 259)

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO ALBERGADA POR LIMINAR POSTERIOREMENTE CASSADA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. IPI E II. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ART. 118, I, DO CTN. ART. 85, III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VIABILIDADE.

(...)
2. A leitura do art. 118, inciso I, do CTN, segundo o qual a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, deve ser conjugada com a do art. 85, III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) que prevê a não incidência dos tributos sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento.

3. Negar o direito à restituição dos tributos à demandante que teve contra o seu veículo a aplicação da pena de perdimento consistiria em dar um tratamento mais gravoso para o contribuinte que importa o bem albergado por um provimento judicial, ainda que precário, do que o previsto para o caso de importação clandestina, uma vez que para este último caso somente aplicar-se-ia o perdimento do bem, enquanto na primeira situação, além do perdimento da mercadoria, o importador ainda teria que arcar com os tributos respectivos, incidentes sobre um objeto que não mais integra o seu patrimônio, exatamente devido à cassação do provimento judicial que permitira a operação de importação, em total afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais norteiam o nosso ordenamento jurídico.

4. A insubsistência do fato tributável, com a completa supressão de seus efeitos econômicos, implica inexoravelmente a impossibilidade de exigência do tributo, porque leva ao desaparecimento do suporte fático de incidência da norma de tributação, que é o signo presuntivo de capacidade contributiva. Assim, tanto do ponto de vista da lógica jurídica formal não se pode mais falar de obrigação tributária, à míngua do fato gerador respectivo, como do ponto de vista axiológico não se pode mais falar de capacidade contributiva, que desaparece com o perdimento da riqueza sobre a qual incidiria o tributo. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 24ª edição, 2004, p. 135:

(...)
6. Reconhecimento do direito à restituição dos tributos recolhidos (IPI e II), corrigidos monetariamente.”
(Processo AC 200372000081445 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte DJ 15/12/2004)

Emaparente oposição a esta conclusão para os casos de extravio da mercadoria, a autuação se pauta nos arts. 1º, §§ 2º e 4º, III, do Decreto-lei n. 37/66, art. 2º, § 3º, da Lei n. 4.502/64 e art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.865/04:

Art. 1º - O imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)
§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. [\(Parágrafo único reenumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

(...)
§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

(...)
III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

(...)
§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

(...)
§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

Como se nota, as leis efetivamente admitem incidência de tributação sobre mercadoria extravaviada e o art. 1º, § 4º, III, do Decreto-lei em tela, com redação dada pela Lei n. 10.833/03, passou a prever que o imposto incide mesmo em caso de perdimento sendo a mercadoria não localizada, tenha sido consumida ou revendida.

Todavia, tais dispositivos devem ser interpretados de forma sistemática com o fato gerador efetivo dos tributos, sua base econômica e os princípios da capacidade contributiva e não-confisco constitucionais, conforme acima explicitado, no sentido de que o perdimento em caso de extravio, mais precisamente a multa que o substitui com resultado prático equivalente, pode ser cumulativo com a tributação sobre a mercadoria, mas desde que o perdimento seja posterior à ocorrência do fato gerador, assimtendo o contribuinte já praticado o fato imponível e obtido incremento econômico capaz de justificar a tributação.

Isso decorre até mesmo da literalidade dos dispositivos acima citados, em todos eles o extravio não impede a tributação apenas caso a mercadoria conste como tendo sido importada, o que absolutamente não ocorre quando se tem desembaraço aduaneiro iniciado em zona primária, mas interrompido por retenção para aplicação da pena de perdimento, hipótese em que, a rigor, a mercadoria é considerada perdida em momento juristicamente anterior ao que possa ser considerada como tendo sido importada.

Essa é, com a devida vênia a eventuais posições em contrário, a única interpretação razoável que cabe na referida parte final do citado art. 1º, § 4º, III, do Decreto-lei n. 37/66, a não ser que se tome como fato gerador de importação “o extravio” em caso no qual não se pode considerar a mercadoria como importada, pois retida antes disso, em manifesta extrapolação dos limites constitucionais dos tributos em tela.

Não fosse isso, seria também contra a isonomia e a razoabilidade considerar que a pena de perdimento imposta de fato impede a tributação, mas não quando esta tem seu valor inteiramente sub-rogado pela multa substitutiva, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador; pois impedido pela própria retenção, já que não se vislumbra nenhuma diferença, nem do ponto de vista da hipótese de incidência, nem do da reparação.

Por fim, no que toca à responsabilidade do depositário há um óbice a mais, já que esta não pode ir além dos limites da justa reparação inerente à atividade de depósito, como inicialmente exposto. Se o dever do depositário é a guarda da carga, em hipótese alguma pode ser responsabilizado, a título de reparação, por mais que o valor daquela, ressaltando-se novamente que é essa a ratio de sua responsabilização nos termos do Decreto-lei n. 37/66.

Posto isso, não havendo desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias retidas sob processo administrativo de perdimento, é ilegal o lançamento dos tributos discutidos, ainda que a carga tenha se extravaviado, em atenção normas e princípios constitucionais e legais acima citados.

A multa substitutiva, por seu turno, é plenamente devida, conforme as razões já apresentadas.

Acerca da apuração de seu valor, ressalto novamente que não cabe a depositária que deu causa ao extravio da mercadoria reclamar de valoração por arbitramento, sendo incontroverso que o valor declarado pelo contribuinte é imprestável, já que se trata de perdimento por falsa declaração de conteúdo quanto à natureza das mercadorias.

O arbitramento da multa tem por base o valor aduaneiro das mercadorias extravaviadas, que seria base de eventual tributação, portanto razoável a aplicação do art. 148 do CTN e normas que o regulamentam, na hipótese dos autos, art. 67, § 1º, da Lei n. 10.833/03 e art. 11-A da IN n. 690/06:

Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes na importação, alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa ao Imposto de Importação - II, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º. A base de cálculo da tributação simplificada prevista neste artigo será **arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 11-A. Nas hipóteses de impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa aos tributos incidentes na importação, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014)

§ 1º A base de cálculo da tributação simplificada prevista neste artigo será **arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014)

§ 2º Caberá à Coana realizar o cálculo da mediana dos valores por quilograma a que se refere o § 1º e emitir Ato Declaratório Executivo (ADE), a ser publicado no sítio da RFB, para divulgação da tabela com esses valores no primeiro mês de cada semestre. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014)

§ 3º Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de mercadoria extraviada, constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, nos termos do art. 73 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014)

No que toca ao valor aduaneiro arbitrado, a impetrante se insurge quanto ao momento a ser considerado para a adoção da tabela e o fato de a mediana ser extraída com base nas importações de todo o país e não só de Guarulhos, questionando a razoabilidade dos valores encontrados em face de seus próprios cálculos e parâmetros.

Quanto ao momento a ser considerado como base para a tabela semestral, se a data do ingresso das mercadorias na zona aduaneira primária ou a data do lançamento, a **IN em tela, ao considerar ocorrido o fato gerador no dia do lançamento, apenas reproduz os dispositivos legais relativos aos tributos sobre a importação, que são no mesmo sentido.**

Logo, a **IN, ao reportar a valoração ao mais próximo deste marco**, está em maior consonância com as leis que regulamenta que a interpretação da impetrante, que **não citou norma nenhuma a amparar esta alegação.**

Ademais, tratando-se aqui especificamente de valoração de carga retida, o prejuízo é equivalente ao que se perde com a não realização do leilão, portanto **é mais consentâneo com a finalidade almejada que o valor seja o mais atual possível.**

No mais, **não há tampouco nenhuma norma que determine a restrição da mediana a porto ou aeroporto**, ou qualquer outro critério restrito que não o mais amplo, e a discussão do acerto dos critérios de valoração adotados pela legislação em face da realidade é questão que demanda dilação probatória, imprópria a esta via processual.

Assim, é caso de exclusão da exigência de tributos, porém mantida a multa substitutiva do perdimento, de caráter reparatório, em sub-rogação a esta pena, bem como a multa administrativa por infração própria, na condição de depositária aduaneira, sendo obrigações de natureza completamente distinta.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à **exigência do crédito relativo aos tributos incidentes na importação**, objeto do Auto de Infração nº 0817600.2018.00172, processo administrativo nº 10814.724.418/2018-22, **mantidas, porém, a multa administrativa e a multa substitutiva à pena de perdimento.**

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário por se tratar de mandado de segurança.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento nº 5010986-39.2019.4.03.0000**, acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente, objetivando a suspensão do procedimento extrajudicial. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora que pactuou com a ré a compra de imóvel objeto da matrícula 91.428 – 1º CRI/Guarulhos, pelas regras do SFH (doc. 06/07) e que o procedimento de execução extrajudicial para a retomada do imóvel é ilegal, na medida em que não foi intimada do leilão.

Para purgar a mora oferece direitos creditórios no valor de R\$ 345.000,00 (doc. 09).

Recolheu custas (doc. 15).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (doc. 16).

A parte autora requereu a **desistência** da ação (doc. 18).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 18) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALI KADDOURAH

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Venhamos os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004496-11.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519

DESPACHO

Doc. 28: O pedido de suspensão da execução já foi apreciado nos autos dos Embargos à Execução nº 5007268-44.2018.4.03.6119 (doc. 26), não tendo a parte executada apresentado qualquer motivo apto a ensejar a revisão da referida decisão.

As questões alegadas são todas próprias aos embargos, não merecendo exame nesta via.

Prova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ELEOTERIO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA DE OLIVEIRA PORCARI - SP425742, MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento do requerimento administrativo (doc. 7), intime-se a impetrante para que retifique o pólo passivo da lide, no prazo de 15 dias, indicando o **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva da impetrada.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500487-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Considerando que a impetrante possui domicílio tributário no município de São Paulo/SP (doc.5), encontrando-se abrangida pela jurisdição da Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo (DERAT), intime-se a parte impetrante para que regularize o pólo passivo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-40.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Doc. 101: Nada a decidir, tendo em vista que, em se tratando o presente feito de mandado de segurança não há que se falar em fase de execução, uma vez que tal procedimento não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula 271 do STF.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003547-21.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA - ME, MARCOS ANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213

DESPACHO

Docs. 45/46: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do documento juntado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12465

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000905-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000905-1) - EVERALDO CARNEIRO DA SILVA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO E SP333989 - MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008814-98.2013.403.6119 - GENI RIBEIRO DA SILVA (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007705-15.2014.403.6119 - ISABETE ALBINO DA COSTA X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABETE ALBINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004860-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOHN OBI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA DA SILVA - SP322437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, os valores que pretende a liberação, em moeda corrente nacional, recolhendo as custas judiciais pertinentes, ou apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004814-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ONEIDE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NINA PERKUSICH - SP103142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004776-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUGUSTO VALDOMIRO KNUPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, ou recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em nome próprio, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007912-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARIA APARECIDA PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo **Benedito Domingos Pereira**, ocorrido em **25/11/2016 (doc. 8)**, com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito para o idoso.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, NB **181.057.929-2**, em **08/12/2016**, que restou indeferido, por estar em gozo de benefício assistencial (NB 5437416721).

Inicial instruída com procuração e documentos (doc. 1/30).

A parte autora promoveu emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa (doc. 34).

Deferida a gratuidade de justiça ao autor (doc. 35).

Contestação (doc. 36), pugnano pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 45).

Deferido o pedido da autora de produção de prova oral (doc. 47), em audiência de instrução realizada nesta data, foram ouvidas as testemunhas Osvaldo Augusto Domingues Filho, Monica Pereira Lettieri e Ana Cristina Laurino de Souza, e em seguida, foram apresentadas alegações finais orais, registrado em mídia digital.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a **qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pela parte ré.

A **certidão de casamento** (doc. 6) comprovaria a qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, **contudo houve separação de fato, visto que a autora percebeu benefício assistencial, sem indicar a relação conjugal ou coabitação com o segurado, nem comunicar qualquer alteração de renda ou núcleo familiar até seu óbito.**

Não obstante isso, a autora alega ter retomado a vida conjugal, por que faria jus à pensão.

Além do fato de perceber o benefício assistencial **desde o requerimento até o óbito do segurado**, o que é incontroverso e indica, de plano, que **ou a autora não retomou sua relação de dependência com o segurado ou cometeu fraude**, tanto seu depoimento pessoal quanto das testemunhas ouvidas são claros no sentido de que ele efetivamente voltou a morar com a autora, mas **não com o fim de restabelecer o casamento, vale dizer, de reconstituição de família, mas sim em razão das condições de saúde do segurado**, que dependia de assistência permanente de terceiros para as necessidades da vida diária e não tinha quem a prestasse a contento, não obstante o esforço das filhas.

Trata-se, assim, não de vínculo conjugal, mas sim de **solidariedade e preocupação com os cuidados necessários à saúde e dignidade do instituidor**, até por senso de dever moral, decorrente de haver filhos em comum de convívio de ambos.

Releva notar que a autora assume que o segurado não ajudava no sustento da casa, que gastava todo o dinheiro em jogo, mesmo não conseguindo sequer sair sozinho do sofá para nada, vindo a *“participar do salário dele apenas quando morreu”*, bem como que *“não ficavam juntos, mas trouxe ele pra casa”*, vale dizer, **não foram restabelecidos, de fato, sequer os deveres de assistência e respeito e consideração mútuos.**

O que se tem é que a autora separou-se de fato do segurado em face da falta de assistência econômica e moral atribuída ao vício em jogo, o que não foi em nada alterado quando do retorno ao mesmo teto, senão que os cuidados cotidianos dele passaram de uma das filhas para a própria autora, **por estado de necessidade dele**, sem nenhum caráter marital efetivo.

Se havia dependência, **a rigor, era ele que dependia dos cuidados dela**, não o contrário, ela dele em nada dependia, **sequer financeiramente**, por isso mesmo usufruía do benefício assistencial, do qual se valia para seu sustento.

Assim, a atitude da autora é louvável do ponto de vista humanitário e merece todas as homenagens, mas não gera direito previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-71.2018.4.03.6119
AUTOR: VITOR IEVANETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, pois os documentos de doc. 40-pje e seguintes foram juntados pelo próprio empregador, não pelo autor, que não teve oportunidade de sobre eles se manifestar.

Assim, ao autor para manifestação, por 15 dias.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005738-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMIR GRION
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação do auxílio-doença, ocorrido em 07/07/2014.

Indeferida a tutela de urgência; concedida a gratuidade de justiça ao autor (doc. 21).

Determinada a realização de perícia médica, com laudo apresentado (doc. 35).

Instada, a parte autora apresentou cópia integral de sua CTPS (doc. 40/41), e em seguida foram prestados novos esclarecimentos periciais (doc. 43).

As partes tiveram oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos médicos periciais, sendo que o INSS pugnou pela improcedência do pedido (doc. 45), e a parte autora impugnou as conclusões do laudo pericial e os esclarecimentos periciais, requerendo a designação de nova perícia médica na especialidade ortopedia (doc. 46).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, consigno que o requerimento apresentado pela parte autora com o objetivo de que seja realizada nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial e complementar que bem analisaram as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao quesito 18 deste Juízo, constante do laudo pericial (doc. 35), asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O auxílio-acidente é benefício decorrente de redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

No caso em tela, a parte autora foi submetida perícia médica, referente à especialidade clínica geral. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade plena para a prática de sua atividade habitual.

Assim asseverou o perito: *“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o pericando foi vítima de acidente pessoal em 07 de abril de 2014 provocado por uma lâmina que lhe atingiu o 1º quirodáctilo esquerdo. Houve necessidade de atendimento médico emergencial quando então foi realizada regularização do coto de amputação do 1º quirodáctilo esquerdo ao nível da articulação interfalangeana, com posterior processo de reabilitação fisioterápica. Depois, a lesão evoluiu de forma satisfatória com adequada cicatrização, restando hiperestesia (aumento da sensibilidade cutânea) referida no coto da amputação do polegar esquerdo. Ficou caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária durante aproximadamente 3 meses, com posterior recuperação funcional, não restando incapacidade laborativa, embora possa haver demanda de maior esforço para o desempenho de algumas atividades.”*

Instando a prestar esclarecimentos quanto a questão fundamental da lide, bem como responder aos quesitos complementares da parte autora, transcrevo abaixo o teor do laudo complementar:

“3. Respostas aos Quesitos Complementares:

Do Autor:

- i) *Sim. A seqüela é definitiva.*
- ii) *Sim. Há amputação da falange distal do 1º quirodáctilo esquerdo.*
- iii) *Não foi identificada incapacidade laborativa ou restrições para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. O próprio termo demanda de maior esforço não implica em incapacidade laborativa.*
- iv) *Não há incapacidade laborativa e não há demanda de maior esforço para a função de motorista.*
- v) *O dano funcional ou dano patrimonial físico devido à amputação da falange distal do 1º quirodáctilo corresponde a 9%.*
- vi) *Não há impossibilidade para as atividades de pinça ou preensão palmar.*
- vii) *Não há incapacidade laborativa para a função habitual, tanto que se encontra exercendo-a no momento.*
- viii) *Não. A articulação metacarpo-falangeana encontra-se livre.*
- ix) *Refere parestesia no coto de amputação.*
- x) *Refere parestesia no coto de amputação.*
- xi) *Não há incapacidade laborativa no momento.*

Do Juízo:

Na ocasião do referido acidente, o autor exercia a função de motorista, a mesma que desempenha atualmente.

Não há restrições para a função de motorista.”

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-58.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, ANDRE AFFONSO

TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando *“(IV.1) não ser compelida ao pagamento de PIS e de COFINS sobre os juros e a correção monetária incidentes sobre (a) indébitos tributários (federais, estaduais e municipais) recuperados em razão de ação judicial de repetição de indébito ou por meio de restituição, ressarcimento ou compensação e (b) depósitos judiciais de tributos (federais, estaduais e municipais) questionados pela Impetrante; ou (IV.2) no mínimo, não se sujeitar ao recolhimento de PIS e de COFINS sobre os juros e a correção monetária computados até 30/06/2015 nos indébitos tributários recuperados e depósitos judiciais de tributos questionados pela Impetrante, independentemente do momento do reconhecimento contábil desses valores; e (IV.4) compensar os valores indevidamente liquidados a título de PIS e COFINS relativamente aos juros de mora e à correção monetária incidentes sobre os indébitos tributários recuperados e depósitos judiciais realizados pela Impetrante, a partir de 1º/07/2015”.*

Em síntese, a impetrante alega que os valores recebidos a título de juros e de correção monetária não podem ser considerados como receitas financeiras, por possuírem nitida natureza indenizatória, no caso dos juros, e de simples recomposição do valor da moeda no tempo, no caso da correção monetária.

Afastada eventual prevenção entre esta ação e a constante do doc. 14, pela diversidade de objetos e **indeferida a liminar** (doc. 15).

Embargos de Declaração opostos pela impetrante, alegando omissão na decisão que não apreciou os pedidos “reconhecimento de seu direito de não ser compelida ao pagamento de PIS e de COFINS sobre (a) a correção monetária sofrida pelo indébito tributário e pelo depósito judicial ou, em qualquer caso, (b) sobre os juros e correção monetária computados no indébito tributário e no depósito judicial até 30/06/2015.” (doc. 20), com manifestação da impetrada (doc. 27).

Informações prestadas (doc. 23).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 24).

O INSS afirmou não ter interesse nos autos, requerendo sua exclusão do feito (doc. 25).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, declaro **prejudicados os embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar**, uma vez que aquela decisão interlocutória será inteiramente superada por esta sentença.

No mais, passo ao exame do mérito.

Preende a impetrante afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre juros e correção monetária decorrentes de valores percebidos em face de repetição de indébito ou levantamento de depósito judicial.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, “*faturamento*” e 195, I, “b” na redação posterior à EC n. 20/98, “*a receita ou o faturamento*”, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “*receita*” e “*faturamento*”, que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida “*todas as receitas da pessoa jurídica*”, para o primeiro, e “*receitas decorrentes da atividade operacional da empresa*”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, § 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*” que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que os juros e a correção monetária em seu favor, **remuneratórios do capital**, no caso da atualização dos depósitos judiciais, ou **compensatórios pela privação do capital até seu pagamento**, no caso de mora em restituir o indébito, são **entradas positivas**, portanto **receitas financeiras**, não havendo que se falar em mera indenização, mas sim em **lucros**.

É certo que a **correção monetária** tem finalidade precípua de recompor o valor da moeda, mas é também parcela de **natureza acessória, seguindo o regime jurídico do principal**, portanto, nos contextos em tela, é **integrante tanto da remuneração do capital quanto do valor a repetir, deles indissociável**, pelo que não cabe tratamento tributário divergente, mormente em se tratando de **receita bruta**, conceito jurídico tributário amplo ao qual é expressamente irrelevante a natureza da entrada, esta é tributável **independentemente de sua denominação ou classificação contábil**, como já exposto. Ora, se é valor nunca antes contabilizado como receita e que se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não é percebido a título de mera detenção ou de trânsito financeiro, evidente que se trata de entrada positiva, isto é, receita.

Conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos quanto ao imposto de renda, mas aplicáveis ao caso seus motivos determinantes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

(...)

2. **Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL**, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. **Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compoem o lucro operacional da empresa** a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos **juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda**, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: E.Dcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDTAPET VOL.:00038 PG:00223 ..DTPB:.)

Embora não conste da ementa, o voto do Eminentíssimo Ministro Relator no referido acórdão trata da mesma forma a correção monetária:

“*Já está pacificado nesta Corte que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória. Desse modo, assim como a correção monetária (se houver), não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL já que compõem a esfera de disponibilidade patrimonial do contribuinte, que, no caso dos depósitos efetuados na forma da Lei n. 9.703/98, ocorre no momento da devolução ao depositante da quantia depositada acrescida de juros calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 (Selic).*”

Sobre a aplicação do mesmo entendimento à correção monetária em outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n.

1. 138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013.

2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". **Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.

1. Os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram a esfera patrimonial do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; **inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.** Precedentes: AgRg no REsp 769.483/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2008; REsp 514.341/RJ, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007 e REsp 177.734/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma DJ 10/03/2003, p. 89).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1359761/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011)

Em caso idêntico assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrêgia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)

Releva notar, ainda, que em caso de incidência da SELIC não há correção monetária com ela cumulada, tratando-se, a rigor, apenas de juros, como se extrai expressamente dos arts. 1º, § 3º, I, da Lei n. 9.703/98, e art. 39, § 4º, da Lei n. Lei 9.250/95:

Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

§ 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for; **acréscimo de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995**, e alterações posteriores; ou

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de **juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais**, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

Por fim, quanto à aplicação da alíquota zero sobre os juros e a correção incidentes até o advento do Decreto nº 8.426/15, que afastou a alíquota zero das contribuições sobre as receitas financeiras, melhor sorte não tem a impetrante.

Isso porque a materialidade e aspecto temporal dos tributos em tela é **aufferir as receitas no mês**, portanto este o momento a ser considerado para que se dê a aplicação do critério quantitativo. Assim, se as receitas em tela, com juros e correção monetária de repetição de indébito ou levantamento de depósitos judiciais, foram auferidas após a instituição de alíquotas positivas, devem ser inteiramente tributadas, não havendo que se falar em aplicação da exoneração para verbas originárias de competências anteriores, visto que em tal momento eram **mera expectativa de receita**.

A rigor, a aplicação da alíquota zero como que a impetrante dependeria de alteração substancial na forma de apuração das contribuições, não merecendo amparo.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, art. 487, I, CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AUTOS Nº 5003097-78.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA FERNANDA DA SILVA CONSTRUCAO - ME, BRUNA FERNANDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS N° 5007317-85.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: DANIEL LAURINDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Arujá/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS N° 5001005-93.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REVESTIMENTO E CONSTRUÇÕES S. JOSE LTDA - ME, JOSE FRANCISCO DE SOUSA, MARIA ESTER DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Suzano/SP**, sob pena de extinção.

Expediente N° 12466

PROCEDIMENTO COMUM

000550-05.2007.403.6119 (2007.61.19.000550-2) - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008341-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008341-8) - HELTON GUEDES RANGEL(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X FAZENDA NACIONAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo os réus acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 5 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0004827-20.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-04.2014.403.6119 ()) - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0007272-74.2015.403.6119 - MARIA DALVA PAVANELLO SILVA(SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA PAVANELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0002610-04.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010001-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO PORTERO BARBARESCO (SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

Expediente N° 12467

INQUERITO POLICIAL

0003240-21.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JIANXIN WU (SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Fls. 130 e ss: Trata-se de novo pedido de autorização de viagem formulado pela defesa do indiciado JIANXIN WU. O indiciado pretende ausentar-se do distrito da culpa, empreendendo viagem ao exterior (China), alegando a intenção de trazer seu filho para seu convívio no Brasil. Apresentou documentos (136/143) instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Decido. Considerando que não há nos documentos trazidos pelo indiciado a indicação da imprescindibilidade da viagem pessoal de JIANXIN WU à China para trazer o menor para o Brasil indefiro o pedido de viagem. Intime-se a Defesa. Após encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o prosseguimento das investigações e tramitação direta, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 63/09. Dêem-se as baixas necessárias.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004704-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA FUMIKO HOSOE

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI - SP310494, JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA - SP324929, DAMIAO TEIXEIRA ROCHA - SP349928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Fumiko Hosoe ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a concessão de auxílio-doença ou de benefício de prestação continuada, em razão do indeferimento do pedido NB 87/701.238.838-3, realizado em 28.08.2014 e do pedido NB 31/605.171.904-4, realizado em 19.02.2014.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

A petição inicial é inepta.

A parte autora deverá apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de LOAS (NB 87/701.238.838-3), documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como informar se houve alteração da composição do quadro familiar. Deverá, ainda, indicar se possui marido, filhos, qualificando-os, na exordial, inclusive com CPF, tudo sob pena de indeferimento da peça inaugural.

Deverá, também, considerando que alega ser rurícola, trazer documentos contemporâneos aos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento administrativo formulado aos 19.02.2014 (NB 31/605.171.904-4) indicando que exercia atividade rural, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo para comprovar que alegou a condição de trabalhadora rural perante o INSS, sob pena de indeferimento da vestibular.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente os documentos acima apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004472-46.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARILENE DA SILVA CASTILHO EIRELI - EPP, MARILENE DA SILVA CASTILHO

Expeça-se o necessário para citação das executadas **MARILENE DA SILVA CASTILHO EIRELI - EPP e MARILENE DA SILVA CASTILHO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004349-48.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: GEMINI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, LUIZAUGUSTO FERRETTI

Expeça-se o necessário para citação dos executados **GEMINI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI e LUIZAUGUSTO FERRETTI**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de par tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTU BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, EDSON BUZI, HAMILTON BUZI

Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Petição id. 18300933: Por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel do executado, matriculado sob o nº 83.722 no Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais.

Como resultado, tornemos autos conclusos para designação de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTU BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, EDSON BUZI, HAMILTON BUZI

Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Petição id. 18300933: Por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel do executado, matriculado sob o nº 83.722 no Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais.

Como resultado, tornemos autos conclusos para designação de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Expeça-se o necessário para citação das rés **FLATEL- LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA- EPP** e **ALYNE MARIA DE MELO**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FELIPE GUELFY TROIANO

Advogados do(a) AUTOR: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931, RICARDO ABDUL NOUR - SP127684, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Felipe Gueffi Troiano** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando, em sede de tutela de evidência, seja determinado o cancelamento do protesto emitido junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, constante no Livro 3763 - G, folha 19. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. 21.4079.606.0000106-74 no importe de R\$ 100.000,00 diante da falsidade da assinatura constante do título; confirmada a tutela de evidência como o consequente cancelamento do protesto emitido em nome do Requerente; condenada a CEF ao pagamento de danos morais a serem fixados por este MM. Juízo em valor não inferior a 10 vezes o valor do protesto.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

A parte autora narra que foi surpreendido em 20.06.2016 com a notícia de protesto em seu nome, assim solicitou informações junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos e tomou conhecimento de um protesto no valor de R\$ 95.908,94, oriundo de uma Cédula de Crédito Bancário no importe de R\$ 100.000,00 - Título n. 21.4079.606.0000106-74, constituída em nome da pessoa jurídica 250 Esquina Carioca Bar e Restaurante Ltda.-EPP, firmado em 17.09.2015, onde figurou como avalista.

Afirma que munido de tal informação ser dirigiu à agência indicada como emissora do contrato a fim de solicitar cópia do mesmo, ocasião em que teve conhecimento do conteúdo e não reconheceu como sua a assinatura contida no instrumento.

Aduz que diante do fato de que o Requerente foi sócio da Pessoa Jurídica constante como Emitente no Contrato, tendo se retirado do quadro societário da mesma em 24.07.2015 - doc. 3 - **DATA ANTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO**, foi até o 1º Departamento de Polícia de Guarulhos a fim de lavrar o competente Boletim de Ocorrência visando a apuração dos fatos - BO n. 3628/2016, dando origem ao Inquérito Policial n. 533/16, que originou os autos n. 0028715-06.2016.8.26.0224 em trâmite perante a 5ª Vara Criminal de Guarulhos.

Afirma que no decorrer do Inquérito, houve a colheita de material do Requerente e das demais partes constantes no documento - Fernando Almeida Rutkowski e Flávio Sinnhofer Izzo - para envio ao Instituto de Criminalística como fim de apurar a veracidade das assinaturas no Contrato de Empréstimo, sendo que no laudo pericial n. 142.415/2018 restou comprovado que a assinatura aposta como sua era falsa.

Argumenta que o protesto em seu nome é indevido e requer o seu cancelamento, bem como a declaração de inexigibilidade do débito.

Nesse passo, deve ser dito que nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Nesse contexto, de acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o protesto do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 21.4079.606.0000106-74 (Id. 19459853) realizado em nome do autor é indevido, uma vez que substanciado em assinatura comprovadamente falsa, conforme Laudo Pericial n. 142.415/2018 realizado no Inquérito Policial n. 533/2016 (Id. 19458885, pp. 1-3).

Dessa forma, comprovada a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano, haja vista que a manutenção indevida do protesto em nome do autor pode lhe causar prejuízos imediatos.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a sustação do protesto do contrato de cédula de crédito n. 21.4079.606.0000106-74**. Para tanto, oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos para que suste o protesto do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando os termos do artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **27.08.2019, às 13h**, a realizar-se na CECON - Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004815-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDEIR GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdeir Gomes de Castro em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010007-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIAS MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BENTO DA SILVA - SP244522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Elias Maurício da Silva - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que dê o imediato andamento necessário e assim, **analise, decida e conclua os 32 (trinta e dois)** Pedidos de Restituição de créditos – PERD/COMP n. 41838.75151.050614.1.2.15-5883; n. 20814.86848.050614.1.2.15-7008; 26520.85635.050614.1.2.15-9330; 10433.58965.050614.1.2.15-8548; 42809.82790.050614.1.2.15-6108; 32206.46467.050614.1.2.15-7593; 31274.65799.060614.1.2.15-1921; 38173.22282.060614.1.2.15-2409; 27155.99202.060614.1.2.15-0246; 07755.30624.060614.1.2.15-7229; 28997.56745.060614.1.2.15-2046; 06420.36172.060614.1.2.15-8706; 18324.86396.060614.1.2.15-7395; 40578.44210.060614.1.2.15-2687; 09020.19067.060614.1.2.15-0108; 39906.83297.050514.1.2.15-8009; 05025.65509.050514.1.2.15-0009; 24648.88436.050514.1.2.15-0908; 34470.29005.050514.1.2.15-6609; 04788.99506.050514.1.2.15-3044; 09367.72839.050514.1.2.15-6006; 35717.79385.050514.1.2.15-9635; 13616.43944.050514.1.2.15-7375; 31393.89056.050514.1.2.15-8534; 37047.97383.050514.1.2.15-2587; 27754.67173.050514.1.2.15-6440; 15806.07410.050514.1.2.15-1124; 11461.27396.050514.1.2.15-0505; 20555.76866.050514.1.2.15-0320; 28142.86244.050514.1.2.15-0265; 05196.82115.050514.1.2.15-7046; 07132.60246.110614.1.2.15-9407.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 18070431).

Petição da parte impetrante corrigindo o valor da causa e juntando o comprovante de recolhimento das custas (Id. 18759916-Id. 18759929).

Decisão declinando a competência para esta Subseção (Id. 19799802).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANESSA TRAVAGLIO SANTANNA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TEMPORINI SILVA - SP148936
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE ARUJA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TALLES SOARES MONTEIRO - SP329177-B
Advogados do(a) RÉU: MARCIA ANDREA DA SILVA RIZZO - SP140501, KICIANA FRANCISCO FERREIRA MAYO - SP140436

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Yanessa Travaglio Santanna de Almeida, em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Arujá, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinado aos requeridos a entrega imediata do medicamento Lonsurf (Trifluridina/tipiracil) 20 mg, sem prejuízo de compensações entre os devedores solidários, com a frequência e a quantidade receitadas pelo prazo necessário ao seu tratamento ou o correspondente em pecúnia, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária em valor suficiente a inibir o descumprimento da decisão judicial.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

Decisão Id. 12721107 deferindo a AJG e determinando a intimação da União para que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, preste esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Petição da parte autora requerendo a apreciação do pedido de tutela de urgência (Id. 13235522).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13281518).

A União apresentou contestação no Id. 13396417, o Município de Arujá no Id. 18194855 e o Estado de São Paulo no Id. 18498734.

A representante judicial da autora se manifestou no Id. 18839583, afirmando que a autora faleceu, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora buscava através da presente demanda a condenação dos requeridos ao fornecimento de medicamento específico para tratamento da doença a que estava acometida, qual seja, o Lonsurf.

Desta maneira, como falecimento da parte autora no curso do processo, conforme informado por sua procuradora, não é possível que seus herdeiros continuem a requerer a referida condenação.

Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

É indevido o pagamento das custas, tendo em vista que foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, tendo em conta que a autora era beneficiária da AJG, e a ocorrência do óbito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA EXACTA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indústria Química Exacta Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS da Impetrante, pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuintes substituídos, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final, bem como para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à distribuição desta ação contributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 19032576).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 19192032).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão de indeferiu a liminar (Id. 19211125), o que foi indeferido (Id. 19268693).

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (Id. 19325919).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 19584005).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 19657764).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o caso de se confirmar a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No que tange ao **ICMS-ST**, na substituição tributária do ICMS ocorre a transferência do sujeito passivo pelo pagamento do imposto. Isso significa que o Estado cobra a contribuição logo que o produto sai da indústria e elege um terceiro pagante para quitar a obrigação tributária. Como o próprio nome já diz, há uma substituição do responsável pelo pagamento, de forma que a cobrança é feita antecipadamente e não no momento da venda (fato gerador do imposto). O objetivo é simplificar o processo de fiscalização dos plurifásicos, ou seja, dos tributos que caem várias vezes em um mercado, desde sua saída da fábrica até chegar ao consumidor. Além disso, cobrar antecipado é uma forma de garantir que o Estado recolha o valor mesmo que a venda não se concretize.

Nesse contexto, considerando a cadeia de circulação de mercadorias, tem-se a seguinte situação: a indústria é o substituto, é dela que é cobrado o ICMS próprio e o ICMS-ST, sendo que o atacadista, o varejista - na hipótese dos autos, a impetrante - e o consumidor final **não pagam o ICMS no momento da compra** porque o valor foi cobrado antecipadamente, no momento em que a mercadoria saiu da indústria.

Portanto, ao revender as mercadorias, a impetrante não recolhe o ICMS porque este foi recolhido antecipadamente pelo substituto tributário (a indústria) e, não havendo destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu pedido de liminar em MS impetrado para "determinar que a impetrada se abstenha de cobrar os valores referentes à inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS da impetrante". Sustenta a parte agravante, em síntese, que está correta a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque o ICMS-ST compõe o cálculo da receita bruta. Alega que o substituto tributário apenas recolhe antecipadamente o tributo, e o valor que este cobra do contribuinte substituído quando revende a mercadoria ao consumidor final, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável. Postula a concessão de antecipação da tutela recursal. Decido. A impetrante apura as contribuições ao PIS/COFINS pelo sistema não cumulativo, previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. O ICMS incidente na venda das mercadorias para a impetrante é exigido do vendedor, na condição de substituto tributário. O vendedor (substituto) tem o direito de excluir da sua receita bruta o valor correspondente ao ICMS-ST destacado na nota fiscal de venda, tal como expressamente prevê o §4º do art. 12 do DL 1.598/77, por força do art. 1, §1º das Leis 10.833/03 e 10.637/02. Ao revender as mercadorias adquiridas, a impetrante não recolhe o ICMS porque o imposto já foi antecipadamente pago pelo substituto tributário. Logo, não havendo o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não cabe a exclusão do imposto da base de cálculo do PIS/COFINS. Por outro lado, não compete ao Judiciário, que não tem função legislativa, conceder crédito presumido de PIS/COFINS sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto tributário, sob pena de afronta ao art. 150, §7º, da CF. Por fim, o precedente do STF no RE 574.706 não se aplica à hipótese dos autos porque o caso julgado refere-se à apuração cumulativa do PIS/COFINS e também não foi examinada a questão da substituição tributária do ICMS. Portanto, considerando que persiste a insegurança jurídica sobre a matéria e há risco de dano grave pela supressão das receitas tributárias, deve ser suspensa a eficácia da r. decisão recorrida, nos termos do parágrafo único do art. 995, do CPC. Comunique-se ao r. juízo da causa. Intimem-se, sendo que a parte agravada para responder, em 15 dias (art. 1.019, II, do CPC). (TRF4, AG 5025934-90.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 11/07/2018)

Em face do exposto, **DENEGASEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lein. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON GALDINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edson Galdino Vieira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza desde a cessação do auxílio-doença NB 31/614.764.105-4, em 17.01.2017. Subsidiariamente, caso constatada a existência de incapacidade total, requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, comprove a formulação de novo requerimento administrativo de auxílio-doença, ou de auxílio-acidente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Id. 18814911).

Manifestação do autor (Id. 19006999).

Decisão determinando a intimação do autor para que cumpra o determinado na decisão de Id. 18814911 (Id. 19056721).

O autor requereu a extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 18781358) que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006058-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: IVO BOFF, ERMELINDA BOFF
PROCURADOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para pagamento de honorários de advogado em favor dos representantes judiciais da *União*.

A parte executada apresentou cálculo no montante de R\$ 8.270,13 (Id. 11152925), impugnando o cumprimento de sentença apresentado pela *União*.

Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a impugnação aos cálculos (Id. 11720564).

A *União* concordou com os cálculos dos executados (Id. 11969469), que foram homologados (Id. 13571004).

Decorrido o prazo para pagamento pelos executados, a União se manifestou requerendo pesquisa para bloqueio de valores por meio do BacenJud (Id. 14569872).

Deferido o pedido de penhora "online" (Id. 14668027), houve o bloqueio do valor total da dívida (Id. 153851414).

A executada requereu a conversão em renda do valor bloqueado e a extinção do feito (Id. 15493661).

Foi determinada a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a posterior conversão em renda da União (Id. 16088698), o que foi cumprido (Id. 16552727 e Id. 19360651).

A União se manifestou requerendo a extinção da execução em razão do pagamento (Id. 19958106).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004366-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sandra de Oliveira Pereira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, desde a DER em 20.05.2014, bem como condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a formulação de requerimento administrativo que tivesse sido indeferido por fato que não lhe fosse imputável (Id. 18867120).

A autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Conforme relatado, o representante judicial da parte autora não cumpriu a decisão de Id. 18867120, embora tenha sido devidamente intimado para tanto.

Em face do expendido, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

A parte autora é isenta de custas, em razão da concessão dos benefícios da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004387-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSA SILVA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretária a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/177.057.292-6).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO BERNARDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Bernardo Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 03.01.1983 a 21.12.1985, 13.10.1986 a 01.07.1988, 20.08.1990 a 10.02.1992, 01.03.1993 a 06.07.1994, 10.11.1997 a 31.12.2003, 17.11.2011 a 21.05.2013 e de 22.05.2013 a 18.09.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 18.09.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 8468109 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada de todos os documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Sentença deferindo os benefícios da AJG e indeferindo a petição inicial (p. 11320070).

Apelação interposta pela parte autora (p. 11698862).

Decisão dando provimento à apelação e declarando nula a sentença para determinar o regular processamento da ação (Id. 19713793).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005260-05.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LOURENÇO ELION DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

Id. 19937284 – a parte exequente narra que interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que homologou os cálculos da contabilidade judicial e que, portanto, não há que se falar em execução de honorários advocatícios.

Nesse ponto, ressalto que restou consignado na decisão Id. 19429860 a expedição dos requisitórios do valor incontroverso, os quais ficarão à disposição do Juízo para, se for o caso, após a decisão no agravo de instrumento, seja possibilitado o abatimento dos honorários.

Dessa forma, mantenho a decisão Id. 19429860.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005616-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LENILDO VALENTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lenildo Valentino da Silva em face do Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de benefício de prestação continuada - LOAS, sob protocolo n. 1555044238, datado de 18.01.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-47.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A
EXECUTADO: TANIA MARIA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229

Id. 18645222: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **TANIA MARIA DE MATOS - CPF: 921.133.708-91**, devidamente intimada, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado pela União, a saber: **R\$ 7.164,67 (sete mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002454-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA - EIRELI - ME, RODRIGO KEITI YAMAUTI, CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS

Tendo em vista a citação dos executados (Id. 19054202, p. 3, e Id. 18496572, p. 8), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSELINANI CARDOSO BUENO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Por ora, **intime-se a executada para pagamento**, na forma do artigo 523 do CPC.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-63.2019.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CRISTIANE MARCIA INACIO - ME, CRISTIANE MARCIA INACIO

Expeça-se o necessário para citação das executadas **CRISTIANE MARCIA INACIO - ME** e **CRISTIANE MARCIA INACIO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRISCILA KARINE SALGADO MIRANDA HENRIQUES

Id. 16714902: Tendo em vista que a pesquisa BacenJud restou infrutífera, defiro o pedido da CEF.

Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, **PRISCILA KARINE SALGADO MIRANDA HENRIQUES** - CPF: 315.405.198-80, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007948-90.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FLAVIA CRISTINA SANCHES

Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA CRISTINA SANCHES - SP254900

Id. 18649650: diante do requerimento da CEF, **expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado e transferido por meio do sistema Bacenjud**, conforme folha 132 dos autos físicos (id. 17971826, p. 92), em favor da CEF.

Saliento, desde logo, que em caso de não retirada do alvará no prazo, haverá necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

A CEF requer, ainda, a realização de pesquisas de bens através dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud, bem como a expedição de ofícios à Bolsa de Valores, CNSEG e SUSEP.

Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Por fim, indefiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita, conforme detalhamento de fl. 117 dos autos físicos (id. 17971826), e indefiro o pedido de expedição de ofícios para a Bolsa de Valores, CNSEG e a SUSEP, considerando que já haverá a juntada do resultado da pesquisa InfoJud, que apontará a eventual existência de bens passíveis de penhora.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004836-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOCERLAN VELOSO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jocerlan Veloso Silva objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos - SP, que conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1610759063, realizado dia 11.03.2019.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, observo que a petição inicial dos autos n. 5019796-15.2018.4.03.6183, indicando no termo de prevenção, foi indeferida, não havendo óbice para a análise do pleito formulado nesta ação.

O autor percebe remuneração média de R\$ 5.000,00, conforme se observa do extrato CNIS, anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO NEVES ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edvaldo Neves Anuniação ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.482.065-8), concedido aos 27.06.2011, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na "Companhia Nitro Química Brasileira", de 29.03.2003 a 18.11.2003, de 18.10.2008 a 27.06.2011 e de 28.06.2011 a 13.10.2015 e a conversão para aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício a partir do reconhecimento como especiais dos períodos de 29.03.2003 a 18.11.2003 e de 18.10.2008 a 13.10.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração média de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS (Id. 19624969, p. 8), além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004835-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WAGNER ALVES TORRES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Wagner Alves Torres Santana* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Paulo - Leste* objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, sob protocolo n. 970596520.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004980-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GIVALDO VALDEMAR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Givaldo Valdemar da Silva* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.792.318-1), paralisado desde 22.03.2017.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Tendo em vista a existência dos autos n. 5004980-89.2018.4.03.6119, em tramitação perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, indicados no termo de prevenção, que possui mesmas partes, mesma parte de pedir e mesmo pedido, segundo aferido em pesquisa aos respectivos autos eletrônicos, **intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, manifeste-se sobre eventual litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004876-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO MOACIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: AGÊNCIA 21025 INSS GUARULHOS, CHEFE DA GERÊNCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Moacir da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando em sede de medida liminar seja determinado à autoridade coatora que providencie imediatamente as medidas cabíveis para que seja dado andamento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pendente de análise de recurso desde 25.08.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Observe que os autos n. 5003804-46.2017.4.03.6119 indicados no termo de prevenção tramitaram nesta Vara e foram extintos sem resolução de mérito, não havendo óbice para a análise da presente ação.

De acordo com o andamento juntado pelo impetrante, verifica-se que o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.553.221-2), encontra-se pendente de julgamento de recurso na 4ª Câmara de Julgamento do INSS (Id. 19638556).

Assim **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial para retificar o polo passivo do presente mandado de segurança, indicando a correta localização do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-28.2019.4.03.6119

AUTOR: JEFERSON PONCIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da solicitação ID 18527669, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004835-04.2017.4.03.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO, SALOMAO MARQUES DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ENSINO E PESQUISA, LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI, CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI, RUI AFONSO BASSANI, MARY CORDEIRO GONCALVES, ADRIANA BASSANI NASSRI, SOLUÇÃO SAÚDE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809, CAMILA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP357857

Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BOLZAN DE ALMEIDA - SP182418

Outros Participantes:

ID 19459827: Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o MPF em relação à certidão ID 19424963, bem como em relação à notificação das partes faltantes.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008903-73.2003.4.03.6119
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580
RECONVINDO: NGN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

Outros Participantes:

ID 16994168: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-30.2019.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO OSORIO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Ante a ausência de conciliação, prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devemas partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008097-86.2013.4.03.6119
AUTOR: MARIALUIZA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA CELMA DE SENAS NASCIMENTO CUNHA
Advogado do(a) RÉU: ELISEU DE ANDRADE - SP109164

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora, bem como ao INSS, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por ELIANE DE SOUSA SANTOS em face da UNIÃO, em que busca a condenação da requerida à revisão da pensão mensal de anistiado político que recebe pelo falecimento de seu marido, Jessonias de Jesus Silva.

Relata que, em virtude da declaração da condição de anistiado de seu marido, falecido em 21 de julho de 2015, recebeu o valor de R\$ 103.455,47 a título de reparação econômica e o deferimento de pensão equivalente a um salário mínimo mensal.

Afirma que a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada deveria corresponder ao no valor da remuneração integral do anistiado como se na ativa estivesse. No caso, o anistiado foi funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no período entre 15/04/1988 e 15/07/1988 e de 01/06/1990 a 18/08/1990, tendo sofrido perseguição política. Alega que com a progressão funcional a que teria direito, o anistiado atingiria a renda corrente de R\$ 4.160,65.

A inicial veio acompanhada de procuração de documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sua contestação, a União alega, preliminarmente, falta de interesse processual, uma vez que o benefício pleiteado já foi concedido. Afirma, também, a ilegitimidade do Ministério do Planejamento para pagar complementação, uma vez que tal encargo seria do órgão empregador. No mérito, refuta o pleito inicial.

Determinada a juntada do procedimento administrativo que resultou na concessão da pensão especial, o que foi cumprido pela autora.

É o relato do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em relação às preliminares arguidas, devem ser afastadas.

Quanto ao interesse processual, consiste na busca da revisão do valor da pensão especial recebida pela autora, em razão do falecimento de seu marido, anistiado político. Neste sentido, há pretensão resistida a justifica a adequação e necessidade da medida jurisdicional pleiteada, restando presente o interesse processual.

No que tange à tese de ilegitimidade passiva, é patente a pertinência subjetiva da demanda em relação à União Federal, que é a mantenedora do benefício. Não há que se cogitar de legitimidade da ex-empregadora do anistiado para figurar no polo passivo, uma vez que esta não mantém qualquer relação com o bem da vida pretendida nestes autos.

No mérito, a pretensão da autora está lastreada no artigo 5º e seguintes da Lei n. 10.559/2002, que regulamenta o benefício de *Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada* concedida a seu falecido marido. Nos termos do artigo 6º, a regra é que o valor da prestação mensal corresponda à remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. Transcrevo o dispositivo:

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

§ 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

A partir dos documentos juntados ao requerimento de anistia n. 2008.01.62426, formulado por Jessonias Jesus Silva, é possível observar que o beneficiário ingressou na ECT em 04/1982 na função de *balconista*, sendo desligado, na função de *motorista*, em 07/1988, em razão de ter participado de movimento grevista. Em 01/06/1990, por força da anistia constitucional, foi readmitido ao mesmo cargo anterior, mas se desligou novamente da empresa em 18/08/1990.

No julgamento do recurso do anistiado no procedimento administrativo em tela, a Relatora da Comissão de Anistia reconheceu o seguinte:

A partir da base probatória, pode-se inferir que é indiscutível a motivação política da demissão do Requerente, sendo a mesma objeto de anistia política por força da ADCT 8º da CRFB/88, assim como o requerente readmitido. A questão cinge-se à observação da projeção salarial, quando dessa readmissão reparatória como "se na ativa estivesse", nos termos do art. 6º da Lei 10.559/02. Foi reconhecida a inobservância dessa projeção, conforme se verifica na Projeção Salarial atualizada pela ECT, onde a diferença é de R\$ 87,71 (oitenta e sete reais e setenta e um centavos), fazendo jus o requerente à correção da reparação econômica. Por fim, deve ser respeitado o disposto no artigo 7º da Lei n. 10.559/2002, que estabelece o piso de 1 (um) salário mínimo para a prestação mensal, permanente e continuada, assim como ratificada a Declaração de Anistiado Político.

Pois bem, dentro dos limites estabelecidos nesta lide, que é a definição de eventual direito à revisão da prestação mensal continuada deferida ao anistiado, observo que a ação é improcedente.

De fato, em sua readmissão em 01/06/1990, por força da anistia prevista no artigo 8º do ADCT, observa-se que o anistiado foi reintegrado dentro da mesma função da época do desligamento, sem alteração em sua progressão funcional. É possível observar tal fato a partir da juntada do histórico juntado pela ECT aos autos, em que se verifica que o autor foi readmitido na função B-31 (motorista), a mesma que desempenhava quando do desligamento por força de perseguição política.

A Comissão de Anistia reconheceu, contudo, administrativamente que houve o déficit de R\$ 87,71 na remuneração mensal do anistiado quando de sua reintegração ao cargo, o que motivou o deferimento da prestação mensal conforme o patamar mínimo previsto no artigo 7º da Lei n. 10.559/2002.

Importante ressaltar que a causa imediata da anistia deferida foi o desligamento do Sr. Jessonias Jesus Silva em 07/1988, em razão de ter participado de movimento reivindicatório coletivo. A sua readmissão em 06/1990, na mesma função, limitaria a reparação econômica apenas ao período em que ficou impedido de exercer sua função por força de perseguição política; a Comissão de Anistia reconheceu, contudo, em sede recursal, que o déficit de R\$ 87,71 na remuneração de readmissão autorizaria a reparação econômica de caráter mensal e continuado, o que foi fortemente vantajoso ao anistiado, ante a previsão do artigo 7º da Lei n. 10.559/2002, o qual estabelece o piso correspondente ao salário mínimo para o benefício.

Por tais razões, observo que os parâmetros adotados pela Comissão de Anistia estão corretos, inexistindo direito à revisão pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002652-89.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: DALVA MUDEH ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado a comparecer em Secretaria para a retirada do alvará ID 19712940.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000481-33.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ACTEGA OVERLAKE VERNIZES GRAFICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a interessada ciente e intimada sobre a expedição da certidão de inteiro teor.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006750-54.2018.4.03.6119
AUTOR: APARECIDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 19030927: Ciência às partes acerca da data designada para oitiva de testemunhas.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-50.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Outros Participantes:

Manifêste-se a CEF acerca da petição ID 19315866, no prazo de 05 dias, devendo informar se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Coma resposta, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-46.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. F. DE OLIVEIRA PAPELARIA - ME, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente ciente e intimada acerca da devolução da Carta Precatória ID 20044410

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-66.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVANDRO ROGERIO PEREIRA PINTURAS - ME, EVANDRO ROGERIO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417, LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417, LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú informa a Caixa Econômica Federal que os autos estão com vista obrigatória para a requerente para manifestação em cumprimento definitivo de sentença.

JAÚ, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001996-44.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA, OSCAR ANDERLE

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010182-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: OZORIO DANIEL DE GODOI FADONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Intimem-se.

Jauí, 24 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCIOLARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por Benedito de Toledo, Reinaldo José Calciolari, Ítalo Basaglia, Onivaldo Guarnieri e Maria Aparecida Rogeri Calderaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social referente à revisão de benefício previdenciário oriunda da Justiça Estadual.

A sentença foi reformada em segunda instância no tocante aos juros moratórios, mantendo-se íntegro os demais termos. O acórdão transitou em julgado aos 15/08/1997. Aos 17/02/1999, os exequentes deram início à execução do título judicial transitado em julgado, apresentando os cálculos e requerendo a citação do INSS. Decorreu o prazo para o INSS opor embargos à execução aos 01/07/1999. Aos 08/11/2016, sobreveio petição do exequente Onivaldo Guarnieri ao Juízo de Direito da Comarca de Jauí, postulando o prosseguimento da execução e a expedição de requisição de pagamento.

Posteriormente, aos 09/08/2017, o exequente Onivaldo Guarnieri distribuiu a ação perante este Juízo Federal, requerendo a expedição de requisição de pagamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A execução da sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF).

Assentada essa premissa, a tramitação do processo executivo restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o decurso do prazo para o INSS opor embargos à execução (01/07/1999) até o pedido de prosseguimento da execução e expedição de requisição de pagamento (08/11/2016), não houve nenhuma providência efetiva por parte dos exequentes tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente**.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo.

In casu, segundo a documentação acostada pela parte exequente, o processo executivo ficou parado após a certificação do decurso de prazo para oposição de embargos (01/07/1999).

E, não obstante a alegação de que a Justiça Estadual cometeu equívoco ao não enviar os autos a este Juízo Federal em 1.999, caberia à parte exequente dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de pretensão executiva.

Tanto isso é verdade que, durante o curso da fase executiva, a certidão de decurso do prazo para oposição de embargos foi lavrada aos **02/07/1999** e consta da página 209 dos autos. Por sua vez, a petição de prosseguimento da execução foi protocolizada aos **08/11/2016** e consta da página 229 dos autos.

Disso tudo se extrai que a parte exequente não comprovou fato interruptivo ou suspensivo do curso da prescrição nesse hiato temporal. Aliás, sequer há nos autos indícios de erro cometido pelo Poder Judiciário e, portanto, inviável a aplicação, ainda que por analogia, do entendimento sedimentado na Súmula 106 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, uma vez que entre o sobrestamento do feito (01/07/1999) e a data do desarquivamento (08/11/2016) decorreu período de tempo superior a cinco anos, sem qualquer providência da parte exequente.

Diante do exposto, **reconheço** a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 17 de junho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-49.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: EVA VALQUIRIA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face o contido na certidão retro, remetam-se os autos ao SUDP para o cancelamento da distribuição deste feito no PJe.

Intimem-se.

Jahu, 25 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002449-44.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MARILENE APARECIDA TROMBINI, GABRIEL RIBEIRO, GIOVANA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARILENE APARECIDA TROMBINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU MINZON FILHO

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 243.699,89, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição contida no ID nº 15530472, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, 26 de junho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000751-51.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
ASSISTENTE: PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 151/1224

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 27 de junho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-97.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: PAGOTTO & CARDOSO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a r. decisão proferida nos autos padece de omissão, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos na petição inicial e de contradição.

Em apertada síntese, assevera que a decisão foi omissa ao deixar de apreciar as teses defensivas de ilegalidade da responsabilidade solidária atribuída aos gestores e à pessoa jurídica e do caráter confiscatório da multa. Aduz que a decisão também foi omissa ao não fundamentar a incidência dos enunciados das Súmulas 112 do STJ e 03 do TRF ao caso concreto. Por fim, alega que a decisão padece de contradição entre os fatos narrados pelo Fisco e a premissa adotada para afastar a necessidade de individualização dos créditos.

Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os pontos omissos e contraditórios.

Na sequência, a parte autora emendou a petição inicial atribuindo à causa o valor de R\$997.739,44 (novecentos e noventa e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, acolho a petição (ID 18600595) como emenda.

Quanto ao mais, o recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

Isso porque os eventuais argumentos aventados pela parte embargante e que, porventura, não tenham sido abordados de forma expressa na decisão impugnada deixaram de ser objeto de apreciação explícita por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa"). Sem prejuízo, assinalo que a decisão impugnada analisou de forma exaustiva os argumentos deduzidos na petição inicial.

Do mesmo modo, a decisão não padece de contradição. Vale lembrar que a decisão embargada não vislumbrou a nulidade do lançamento fiscal pela falta de individualização dos créditos lançados, pois os autos de infração foram lavrados com base em vasta documentação apresentada pelos responsáveis tributários e com base em demonstrativos de apuração do IRPJ e CSLL confeccionados pelo Fisco.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão a tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Jahu, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAURICIO ARRUDA DE TOLEDO MURGEL - ME, MAURICIO ARRUDA DE TOLEDO MURGEL

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú informa a Caixa Econômica Federal que os autos estão com vista obrigatória para manifestação em prosseguimento do **despacho inicial – item nº 6**.

Jaú, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000931-43.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) ASSISTENTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 28 de junho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001273-49.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DIRCE FINI GASPARELLO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 28 de junho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido liminar, proposta por R. LETIZIO & CIA LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a invalidade das cláusulas contratuais que estipulem amortização de operações de crédito pela Tabela Price, cobrança de comissão de permanência calculada pela CDI acrescida de taxa de rentabilidade, as taxas de juros ilegais e taxas cobradas em patamar superior ao contratado, juros capitalizados de forma composta em período inferior a um ano, encargos moratórios cobrados durante o período em que as partes mantiveram relacionamento creditício.

O pedido liminar é para obstar que a instituição financeira se abstenha de cobrar judicialmente o débito e inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos.

Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, designou audiência de conciliação e, estando em termos, determinou a citação da CEF (ID 16550312).

A parte autora apresentou emenda da inicial (ID 17613706).

Audiência de conciliação realizada aos 19/06/2019 (ID 18680061). Na oportunidade, a CEF propôs, para a liquidação dos dois contratos, o pagamento à vista no valor de R\$37.100,00 (trinta e sete mil e cem reais), a ser realizado até o último dia útil do mês de junho, isto é, 28/06/2019, mantendo o certificado de regularidade do FGTS, por exigência legal. A parte autora manifestou interesse na proposta oferecida pela CEF e aduz que buscaria obter recursos necessários à liquidação dos contratos. As partes solicitaram a suspensão do processo. Pelo MM. Juiz Federal foi concedida a suspensão do processo até o dia 28/06/2019.

Aos 04/07/2019, a parte autora noticiou o cumprimento do acordo para quitação da dívida junto à Caixa Econômica Federal, acostando aos autos o comprovante de pagamento (ID 190075414 e 19075417).

A CEF informou que a parte autora cumpriu o acordo para quitação da dívida e requereu a extinção do feito (ID 19396144 e 19396146).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo celebrado entre R. LETIZIO & CIA LTDA. ME (autor) e a CEF (ré), nos termos constantes das petições de ID 19075414 e 19396144 e dos documentos de ID 19075417 e 19396146, sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, **homologo-o**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ademais, transacionado o pagamento da importância devida de R\$34.093,44 (trinta e quatro mil, noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) referente aos contratos 24.3254.690.0000080-33 e 24.3254.734.0000975-03 e comprovado documentalmete o pagamento, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Se o caso, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a) do(s) Agravo(s) de Instrumento em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 29 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000338-16.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VITORAZO QUINTAL & QUINTAL LTDA - ME, ELAINE CRISTINA VITORAZO QUINTAL, LUCIANO JOSE RODRIGUES QUINTAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-20.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: J.D. E SOUZA REFRIGERACAO - ME, JOAO DAMASCENO E SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J. D. E SOUZA REFRIGERAÇÃO ME e JOÃO DAMASCENO E SOUZA. Pretende o recebimento da importância de R\$47.715,46 (quarenta e sete mil, setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento da cédula de crédito bancário – contrato nº 240315704000100181.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Sempenhora a levantar.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-76.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAILUCE MOVEIS EIRELI - EPP, LUIZ VICENTE DE LUCIO MONTEROSSO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BARAUNA - SP147010, FERNANDA BARAUNA - SP211921
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BARAUNA - SP147010, FERNANDA BARAUNA - SP211921

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jauá informa a Caixa Econômica Federal que os autos estão com vista obrigatória para indicação de **eventuais imóveis** a serem restritos/penhorados através do sistema ARISP, conforme já determinado no despacho de Num.17549704.

Jauá, 29 de julho de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 155/1224

Expediente N° 11420

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-31.2011.403.6117 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Diante da necessidade de virtualização do processo físico para análise do recurso interposto, determino a intimação do apelante para que proceda à integral digitalização dos autos com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Para tanto, determino que a serventia crie os metadados de atuação, possibilitando ao advogado da parte autora sua digitalização dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Digitalizados os autos, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo a marcha processual no Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-83.2012.403.6117 - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-28.2013.403.6117 - REGINALDO RODRIGUES FERNANDES X DAVI CAMARGO X JOSE ROBERTO MORO X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ROSELI DO CARMO DA SILVA X MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO X CLAUDINEI DE JESUS X JOSE BENEDITO LOPES X AGNALDO BARDUCCI X RENATO DE MATOS CARVALHO X APARECIDO MACIEL DA COSTA X MARIA ISABEL LOCATELLI MASSUCATO X SANDRA REGINA DE JESUS LEITE X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X GEISE RENATA DE OLIVEIRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de processo de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados junto ao Sistema Financeiro da Habitação.

Nos termos da V. acórdão de fls. 1.517/1.521 foi dado provimento a apelação dos autores prosseguindo-se o feito com a realização de prova técnica.

Vieram os autos à conclusão. Decido.

Determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 700,00 (setecentos reais) pela realização de vistoria em 10 (dez) imóveis, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalta-se ao experto que a perícia será feita somente nos imóveis dos autores Davi Camargo, José Roberto Moro, José Domingos da Silva, Roseli do Carmo da Silva, Maria Elisa dos Santos Cirino, Claudinei de Jesus, Agnaldo Barducci, Maria Isabel Locatelli Massucato, Osvaldo José dos Santos e Geise Renata de Oliveira.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em aceitação, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Intime-se as partes para indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-os a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- (c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-44.2013.403.6117 - JOAO RAIMUNDO APARECIDO NICOLETE X JOAO RANU X VALDIR APARECIDO GARCIA X EDIVALDO DE SOUZA X MARIANGELA BOTURA PINCELLI X PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-09.2013.403.6117 - SILMEIRE APARECIDA TAVARES GOMES X VALDIR DE ALMEIDA X JEFERSON SPAULONCI X AIRTON APARECIDO BATISTA X LUCIANA DE PAIVA X CELSO ANTONIO PIRES BARBOSA X SUELI APARECIDA CASSANO PIRES BARBOSA X MICHEL MURTA SANCASSANI X ELZA ALVES MURTA SANCASSANI X ROBSON SPAULONCI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-30.2013.403.6117 - EDISON DE OLIVEIRA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (fls. 154 e 169). Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o

prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-38.2015.403.6117 - CELSO LOURENCO X JOAO PIRES DE CAMARGO NETO - ESPOLIO X MARIA TEREZA FORNAROLLI DE CAMARGO X THIAGO PIRES DE CAMARGO X GERSON PIRES DE CAMARGO X VALERIA CRISTINA PIRES DE CAMARGO LOURENCO X EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDO JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA OLIVIA DE SOUZA CASALE X EVA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ROSANA PEREIRA DE SOUZA X ORLANDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA CASARES X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO ZANETTI - ESPOLIO X MARIA FATIMA ZANETTI AVELINO (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-20.2016.403.6117 - KLEBER WILLIAN FERNANDES DE ANDRADE MACHADO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000671-87.2017.403.6117 - LAURO MONTANHA X CLAUDIO APARECIDO LUIZ X JAIR APARECIDO MARONI X LUZIA DO CARMO ALVES X SILVIO FERREIRA X LAURINDA NATALINA ALVES MIRANDA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002876-15.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DABRU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO, BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a juntada da petição (ID 16254786), renove-se a vista dos autos à exequente pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, nos termos do despacho de ID 15779430.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002748-65.2018.4.03.6111

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: OSMAR RAMOS - KM 479+176 - 479+180, JORCIANE DE MORAES GOMES, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, RÉU DESCONHECIDOS KM 479+000 AO 479+029, RÉUS DESCONHECIDOS KM 479+043 - 479+076.

DESPACHO

Sobre o auto de constatação de id 15036586 e docs. que o instruem, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Marília, 26 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002553-39.2016.4.03.6111
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE FERNAO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GESNER MATTOSINHO - SP213200

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Marília, 26 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-61.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: ELETRICA FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico, pela petição inicial, que a questão submetida a juízo nestes autos é objeto do REsp 1.767.631/SC, que, em conjunto com os Recursos Especiais 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, foi afetado como representativo da controvérsia (Tema Repetitivo nº 1008), com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Tal decisão foi publicada no DJe de 26/03/2019, de modo que, em cumprimento à determinação do e. STJ, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento, pelo Tribunal Superior, da controvérsia instalada. Proceda-se às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de julho de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003382-30.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUEL FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 26 de julho de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003365-81.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MORELATTI - SP118926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 19302145, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO ORIAS
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades rurais e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indefiro** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-95.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALEIXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SARO A DE SOUZA - SP414020, FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GARÇA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228

Advogados do(a) RÉU: MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA - SP369757, MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-40.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO SELLANI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 19857938), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000625-63.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: MAURICIO VALENTE
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização e inserção de todos os documentos (despachos, peças, etc) juntados no processo físico após o seu retorno do Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000546-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIANE CAIRES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: HENRIQUE CAIRES ROSA BARBOSA
REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANE CAIRES ROSA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 17369827, pág. 129/138), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002081-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEOMAR TOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

A requerimento da exequente, **SUSPENDO** a presente execução, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano.
Int.
Marília, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-22.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ARIANE MARQUES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Diante do informado no id 20018279, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

Marília, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-06.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LAZARO APARECIDO CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010724-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO PRADO, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001583-10.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO COSTA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002690-89.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO BERNARDES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003102-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: LUIS PAULO DOS SANTOS QUINTANILLA
Advogados do(a) SUCESSOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 25/07/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 4963361 e 4963373, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 29 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-98.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: ADRIANA GOMES
Advogados do(a) SUCESSOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 25/07/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 4963350 e 4963355, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 29 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002585-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROGERIO TEIXEIRA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ROGÉRIO TEIXEIRA PADILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 01/10/2015, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/03/1984 a 28/05/1984, de 01/11/1984 a 29/03/1985, de 01/09/1985 a 09/12/1985, de 08/05/1986 a 01/06/1986, de 01/10/1986 a 01/01/1987, de 02/05/1988 a 03/08/1988, de 04/08/1989 a 04/09/1989, de 01/12/1990 a 07/10/1993, de 01/02/1994 a 02/05/2008 e de 19/05/2008 a 01/10/2015.

Sucessivamente, requer a conversão do período de atividade especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, discordando, em síntese, sobre os requisitos para reconhecimento de exercício de atividade especial, requerendo, ao final, o julgamento de improcedência. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada.

Por r. despacho de fls. 78 do id 13362483, determinou-se a intimação do autor para apresentação de documentos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia do processo administrativo, cuja juntada foi providenciada às fls. 83/108 do id 13362583.

Instado pelo Juízo, o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa “Expresso de Prata Ltda.” (fls. 116/117 do id 13362583).

Sobre os documentos juntados, tiveram ciência as partes.

Após a regularização da digitalização, com a juntada da peça de defesa em sua integralidade, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Quanto ao pedido de provas constante da petição inicial, é indevida a oitiva de testemunhas ou a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido” (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013).

De tal sorte, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data conte com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído de 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, como o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos: **de 01/03/1984 a 28/05/1984, de 01/11/1984 a 29/03/1985, de 01/09/1985 a 09/12/1985, de 08/05/1986 a 01/06/1986, de 01/10/1986 a 01/01/1987, de 02/05/1988 a 03/08/1988, de 04/08/1989 a 04/09/1989, de 01/12/1990 a 07/10/1993, de 01/02/1994 a 02/05/2008 e de 19/05/2008 a 01/10/2015.**

Quanto aos períodos **de 01/03/1984 a 28/05/1984, de 01/11/1984 a 29/03/1985, de 01/09/1985 a 09/12/1985, de 08/05/1986 a 01/06/1986, de 01/10/1986 a 01/01/1987, de 02/05/1988 a 03/08/1988, de 04/08/1989 a 04/09/1989**, reputo inviável o reconhecimento da alegada especialidade, porque nenhum outro documento, além da CTPS, foi trazido aos autos a fim de comprovar a natureza especial da atividade exercida.

Observo, de outro giro, que não é possível o enquadramento com fundamento na categoria profissional, já que as funções exercidas (serviços gerais, mecânico e ajudante/auxiliar de mecânico) não estão previstas nos anexos dos decretos de regência (vide fundamentação supra).

Relativamente às atividades de **mecânico** exercidas pelo autor nos períodos **de 01/12/1990 a 07/10/1993** (“*Empresa de Ônibus Auto Botucatu Ltda.*”) e **de 01/02/1994 a 02/05/2008** (“*Expresso Vale do Sol Botucatu Ltda.*”), o autor instruiu a inicial com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 32/33 e 34/35 do id 13362583, de semelhante teor, indicando sua submissão a níveis de ruído de **85 dB(A)** e a “*Graxas, solventes e detergentes*” utilizados na limpeza das peças.

Pela exposição ao agente físico **ruído**, somente comportam reconhecimento como especiais os períodos **de 01/12/1990 a 07/10/1993** (“*Empresa de Ônibus Auto Botucatu Ltda.*”) e **de 01/02/1994 a 05/03/1997** (“*Expresso Vale do Sol Botucatu Ltda.*”). A partir de então, os limites de tolerância de **90 dB(A)** e de **85 dB(A)**, estabelecidos respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003, não restaram extrapolados.

Assim, afigura-se inviável o reconhecimento da especialidade com base no agente agressivo ruído para o período posterior a **06/03/1997**.

Entretanto, ainda segundo o formulário, a parte autora esteve exposta, além do ruído, aos agentes químicos “*Graxas, Solventes e detergentes*” durante todo o período laborado. Considerando-se a descrição das atividades exercidas pela parte autora, é possível afirmar que a exposição a óleos e graxas ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. É que a parte autora exercia a função de **mecânico**, tendo como atribuição o reparo de “*motores, sistemas e partes de veículos automotores*”, lembrando cuidar-se de empresa de transporte coletivo (ônibus).

Há, assim, subsunção ao item 1.0.7 do Decreto nº 2.172/97 e ao item 1.0.7 do Decreto nº 3.048/99. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. FERRAMENTEIRO. AGENTES FÍSICO E QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) Ainda, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a parte autora, na atividade de ferramenteiro, esteve exposta a agentes químicos consistentes em óleos e graxas (fls. 49/50), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.0.7 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.7 do Decreto nº 3.048/99. (APELREEX 00012780920114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)

Portanto, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos **de 01/12/1990 a 07/10/1993** (“*Empresa de Ônibus Auto Botucatu Ltda.*”) e **de 01/02/1994 a 02/05/2008** (“*Expresso Vale do Sol Botucatu Ltda.*”).

O entendimento é diverso, todavia, em relação às atividades desempenhadas pelo autor junto à empresa “*Expresso de Prata Ltda.*”.

Comefeito, o PPP de fls. 116/117 do id 13362583 indica a presença de calor de 25,6 IBUTG e de níveis de ruído de 78,3 dB – ambos, portanto, inferiores aos limites de tolerância, sendo certo que o limite mínimo previsto na legislação para o agente calor é de 28 IBUTG, o que também impede o reconhecimento da especialidade do período em análise. Quanto ao agente químico (monóxido de carbono), a descrição das atividades desempenhadas pelo autor revela que a exposição era apenas eventual, não caracterizando a atividade como especial.

Da concessão do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição).

Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/12/1990 a 07/10/1993 e de 01/02/1994 a 02/05/2008, totalizava o requerente 17 anos, 1 mês e 9 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 01/10/2015, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) VIACAO SAO CRISTOVAO LIMITADA.	01/02/1980	01/02/1983	3	-	1	1,00	-	-	-	37
2) OFICINA PORTO VELHO LTDA	01/03/1984	28/05/1984	-	2	28	1,00	-	-	-	3
3) VANTUIR MARCELINO DALDEGAN	01/11/1984	29/03/1985	-	4	29	1,00	-	-	-	5
4) EMPRESA IRMAOS TELXEIRA LTDA	01/09/1985	09/12/1985	-	3	9	1,00	-	-	-	4
5) TRANSPORTADORA IRGOMINAS LTDA	08/05/1986	01/06/1986	-	-	24	1,00	-	-	-	2
6) DIVINOPOLIS DIESEL LTDA	01/10/1986	01/01/1987	-	3	1	1,00	-	-	-	4
7) CEREAL CEREAIS ALAMO LTDA	02/05/1988	03/08/1988	-	3	2	1,00	-	-	-	4
8) MAJORAL TRANSPORTES LTDA	04/08/1989	04/09/1989	-	1	1	1,00	-	-	-	2
9) EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA	01/12/1990	24/07/1991	-	7	24	1,40	-	3	3	8
10) EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA	25/07/1991	07/10/1993	2	2	13	1,40	-	10	17	27
11) EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA	01/02/1994	16/12/1998	4	10	16	1,40	1	11	12	59
12) EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
13) EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA	29/11/1999	02/05/2008	8	5	4	1,40	3	4	13	102
14) 45.007.937 EXPRESSO DE PRATA LTDA	19/05/2008	17/06/2015	7	-	29	1,00	-	-	-	85
15) 45.007.937 EXPRESSO DE PRATA LTDA	18/06/2015	01/10/2015	-	3	14	1,00	-	-	-	4
Contagem Simples			29	-	27		-	-	-	357
Acréscimo			-	-	-		6	10	1	-

TOTAL GERAL								35	10	28	357
Totais por classificação											
- Total comum								11	11	18	
- Total especial 25								17	1	9	

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse particular, a contagem supra entabulada indica que, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor já contava **35 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de reconhecer o trabalho do autor sob condições especiais nos períodos de **01/12/1990 a 07/10/1993 e de 01/02/1994 a 02/05/2008**.

Por conseguinte, **CONDENO** o INSS a conceder em favor do autor **ROGÉRIO TEIXEIRA PADILHA** o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com início na data do requerimento administrativo, formulado em **01/10/2015**, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei, e a **PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas**.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do C/JF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Decaindo o autor da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo (art. 86, par. único, do CPC). Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios à d. advogada da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), considerando que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando o requerimento formulado na alínea “g” do pedido inicial (fls. 13 do id 13362583).

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	ROGÉRIO TEIXEIRA PADILHA RG 29.673.822-SSP/SP CPF 590.685.666-87 Mãe: Rosa Maria Teixeira Padilha End. Rua Alcides Nunes, 856, Jd. Vista Alegre, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	01/10/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	01/12/1990 a 07/10/1993 01/02/1994 a 02/05/2008

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003591-86.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVELIM DE CARVALHO SALOMAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **23 de agosto de 2019, às 10h00min**, na empresa *Maritucs Alimentos Ltda.*, para início dos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001661-43.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO DIAS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **16 de agosto de 2019, às 14h00min**, na empresa *Máquinas Agrícolas Jacto S/A*, e, na sequência, na empresa *Matheus Rodrigues Marília Ltda.*, para início dos trabalhos periciais.

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO DORO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **23 de agosto de 2019, às 11h30min**, junto ao **Município de Júlio Mesquita e à Associação Cultural de Júlio Mesquita** para ter início aos trabalhos periciais.

Oficiem-se aos entes solicitando a vistoria nos locais de trabalho do autor, pelo sr. Perito Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000650-37.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO - SP161420, CINTIA MARIA TRAD - SP155794, DANIELLA FIORAVANTI - SP209614

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 18817328, a devedora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito, acrescido da multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado de seu crédito acrescido de honorários advocatícios.

Com a vinda do valor atualizado, intime-se a devedora para pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALTERNATIVA CONTABIL EIRELI, DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO, MARCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar conclusivamente sobre a seguinte afirmação dos embargantes: "os contratos OPERAÇÃO DE CHEQUE EMPRESA - Contrato: 200119700006446 e CONTRATO GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Contrato: 242001734000080105, já foram devidamente quitados pelos requeridos".

Em caso positivo, deverá a CEF informar a data que ocorreu a quitação.

INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE JULHO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003041-28.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELY DE OLIVEIRA SILVA ANDRIOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: BR SHOP LTDA EPP, RENAN GERONIMO DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, bem como indicando bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1003101-48.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: GEVISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, SERGIO DAVID BELAVENUTE, GERALDO BELAVENUTE JUNIOR, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, CECÍLIA FERREIRA BELAVENUTE, ELIANE VOLPINI DE OLIVEIRA BELAVENUTE, GERALDO BELAVENUTE - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MELO MACHADO - SP78030
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERMIANO - PR66624
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030

DESPACHO

Em face da certidão de ID 19891330, cite-se Sérgio David Belavenute no outro endereço indicado à fl. 738 do processo físico (ID 13362782) para se pronunciar nos termos do artigo 690 do CPC no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar o endereço atualizado de José Ramiro Belavenute no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

Expediente Nº 7905

HABEAS CORPUS

000074-68.2019.403.6111 - PEDRO LUIS FRACAROLI PEREIRA (SP405559 - PEDRO LUIS FRACAROLI PEREIRA) X LETICIA MAZINI FERRARI DO AMARAL OISHI X NAYARA DE FATIMA MAZINI FERRARI X ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO (SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X MATEUS MARIN PEREIRA GOMES CASTELAZI X CLAUDIA MARIN PEREIRA CASTELAZI X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE MARILIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal.

MONITÓRIA (40) Nº 5002031-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROGERIO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - EPP, FERNANDA MARIA ROSSI SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente no ID 18862921.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003712-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
APELANTE: SYDENEABIB RAGAZZI - ME, SYDENEABIB RAGAZZI
Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556
Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) APELADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003712-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
APELANTE: SYDENEABIB RAGAZZI - ME, SYDENEABIB RAGAZZI
Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556
Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) APELADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003257-93.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE

DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de preexecutividade apresentada pelo executado Id 19839964.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004474-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao v. acórdão (Id. 13367391, fls. 179/185), intime-se a parte autora para que indique empresa que desenvolva atividade similar à empresa Usina Açucareira Paredão S/A, local de trabalho da parte autora nos períodos de 15/05/86 a 21/12/86 e 12/01/87 a 12/04/91, períodos que se pretende comprovar a especialidade, no intuito de se realizar perícia por similaridade.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: ROBERTO BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO BORGES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

DE C I D O.

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, **NÃO** sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do seguinte período rural: de 1967 a 1979.

Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes documentos:

1º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento realizado no dia 28/10/1977, constando que sua profissão era a de *lavrador*;

2º) Cópia da Certidão de Nascimento de seus filhos, Alcione, Cleber, eventos ocorridos, respectivamente, nos dias 26/09/1978 e 29/05/1980, constando que seu pai exercia a profissão de *lavrador*.

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:

O autor, ROBERTO BORGES DE CARVALHO, afirmou que nasceu em 26/02/1955 e começou a trabalhar na lavoura com 8 anos de idade; que seu primeiro trabalho foi na Fazenda Barreirão, perto do Bom Retiro, no Município de Quintana, de propriedade de Ricardo Cunha; que o autor morava com sua família, e seu pai chamava-se Clemente Borges; que trabalha *batendo amendoim, colhendo milho*; que estudou na escola Barreirão; que permaneceu na Fazenda Barreirão até se casar (dos 8 anos de idade até 17 anos), quando foi morar na Fazenda Chopao, localizada no Município de Quintana, de propriedade de Manoel Gaspar, que trabalhava como *campeiro* e lá permaneceu por aproximadamente 20 anos; que trabalhou na Fazenda Chopao com registro em CTPS.

Por sua vez, a testemunha JOSÉ CARLOS MARTINI, que conhece o autor há 30 anos; que o autor morava na Fazenda Barreirão e depois mudou-se para a Fazenda Chopao; que as fazendas são próximas e se localizam no Município de Quintana; que quando morou na fazenda Chopao, o autor já era casado; que atualmente o depoente é chefe do autor na Prefeitura de Quintana e o autor trabalha como *tratorista*.

Já a testemunha ADERSON ALVES MOREIRA, que conhece o autor desde 1978, época em que o autor trabalhava na Fazenda Chopao de propriedade de Gaspar; que o autor trabalhava com *gado*; que o depoente morava em um sítio próximo chamado Santa Rosa; que o autor já era casado quando o depoente o conheceu; que atualmente o autor trabalha na Prefeitura de Quintana como *tratorista*.

Por fim, a testemunha ANTÔNIO PEDRO DA SILVA, que conheceu o autor desde 1978, época em que o depoente residia na Fazenda Brasília que se localizava no Município de Quintana; que o autor morava no Barreirão, juntamente com sua família; que o pai do depoente chamava-se Clemente Borges; que o autor fazia serviços gerais na lavoura e depois mudou-se para a Fazenda Chopao, local em que trabalhou com *gado* e *trator*.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural do autor no período de 26/02/1967 (a partir dos 12 anos de idade) a 31/12/1979, totalizando 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS
Trabalhador Rural EF	26/02/1967	31/12/1979	12	10	05
TOTAL TEMPO RURAL			28	05	26

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.
Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.
PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997
A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.
Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

<u>PERÍODOS</u>	<u>ENQUADRAMENTO LEGAL</u>	<u>LIMITES DE TOLERÂNCIA</u>
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 20/03/1980 A 30/09/1983.
Empresa:	Manoel Ferreira de Souza Gaspar e Outros/Fazenda Leiria
Ramo:	Pecuária.
Função:	Serviços Gerais.
Provas:	CTPS.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor juntou CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como "<i>Serviços Gerais na Pecuária</i>".</p> <p style="text-align: center;"><u>DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA</u></p> <p>A atividade de "<i>Serviços Gerais</i>" desempenhada pelo autor na Agropecuária era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.2.1. do anexo ao Decreto nº 53.831/64, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.</p> <p>Observo desde já que a atividade rural, por si só, não caracteriza a insalubridade.</p>

Nesse sentido, a jurisprudência, interpretando o alcance da atividade trabalhadores da Agropecuária, tem excluído, a meu ver com razão, o trabalhador da lavoura em regime de economia familiar ou empregado. É o que decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ - AgRg no REsp 1.217.756/RS – Relatora Ministra Laurita Vaz – Quinta Turma - DJe de 26/09/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.2.1, define como insalubre apenas os serviços e atividades profissionais desenvolvidos na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor desempenhado na lavoura em regime de economia familiar.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS – Relator Ministro Og Fernandes – Sexta Turma - DJe de 09/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O Decreto n.º 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp 1.208.587/RS – Relator Ministro Jorge Mussi – Quinta Turma - DJe de 13/10/2011).

Entretanto, essa interpretação não deve se estender ao trabalhador rural do Agronegócio, dado que é esse labor que o Decreto pretendeu atingir com a norma protetiva, eis que nesse item estão inseridos, a título de exemplo, os empregados rurais de canavieiras para fabricação de açúcar e álcool, submetidos a condições insalubres de trabalho.

O conceito de Agropecuária contempla as atividades de agricultura e pecuária exercidas no agronegócio, não sendo razoável exigir que o trabalhador tivesse que desempenhar ambas as atividades para a atividade ser reconhecida como especial, sob pena da totalidade dos trabalhadores da agricultura e da pecuária ser excluído da norma protetiva.

A Turma Nacional de Uniformização em recente julgado reviu seu posicionamento para fixar entendimento de que a expressão trabalhadores na Agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os e empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (PEDILEF 050937710.2008.4.05.8300).

Entretanto, na ausência de PPP ou a não descrição de qual seria o agente agressivo, o reconhecimento do tempo especial de agropecuária NÃO pode ser posterior à Lei 9.032/95.

Desta forma, o período anterior à Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e de ser reconhecido independentemente da existência de laudo pericial, que passou a ser exigido a partir da vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997.

Melhor explicitando o meu entendimento, assinalo que a presunção de insalubridade só perdurou até 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto nº 2.171/97, o que foi feito por meio dos formulários SB 40, DSS 8030 e PPP. Ressalto que a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, deve-se comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo mediante a apresentação de laudo pericial.

Na hipótese dos autos, o período é anterior ao dia 28/04/1995 e a CTPS informa que o autor exercia o cargo de "Serviços Gerais" na pecuária.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos:	DE 15/07/1984 A 26/10/1989. DE 01/11/1989 A 19/10/1998.
Empresa:	José Gaspar e Outros/Fazenda Choupal

Ramo:	Pecuária.
Função:	Serviços Gerais.
Provas:	CTPS e CNIS.
Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor juntou CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Serviços Gerais na Pecuária</i>”.</p> <p align="center"><u>DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA</u></p> <p>A atividade de “<i>Serviços Gerais</i>” desempenhada pelo autor na Agropecuária era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no <u>Código 2.2.1. do anexo ao Decreto nº 53.831/64</u>, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional <u>ATÉ 28/04/1995</u>.</p> <p>Observo desde já que a atividade rural, por si só, não caracteriza a insalubridade.</p> <p>Nesse sentido, a jurisprudência, interpretando o alcance da atividade trabalhadores da Agropecuária, tem excluído, a meu ver com razão, o trabalhador da lavoura em regime de economia familiar ou empregado. É o que decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.</p> <p><i>1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.</i></p> <p><i>2. Agravo regimental desprovido.</i></p> <p>(STJ - AgRg no REsp 1.217.756/RS – Relatora Ministra Laurita Vaz – Quinta Turma - DJe de 26/09/2012).</p> <p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.</p> <p><i>1. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.2.1, define como insalubre apenas os serviços e atividades profissionais desenvolvidos na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor desempenhado na lavoura em regime de economia familiar.</i></p> <p><i>2. Agravo regimental a que se nega provimento.</i></p> <p>(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS – Relator Ministro Og Fernandes – Sexta Turma - DJe de 09/11/2011).</p> <p>PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE.</p> <p><i>1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre.</i></p> <p><i>2. Agravo regimental improvido.</i></p> <p>(STJ - AgRg no REsp 1.208.587/RS – Relator Ministro Jorge Mussi – Quinta Turma - DJe de 13/10/2011).</p> <p>Entretanto, essa interpretação não deve se estender ao trabalhador rural do Agronegócio, dado que é esse labor que o Decreto pretendeu atingir com a norma protetiva, eis que nesse item estão inseridos, a título de exemplo, os empregados rurais de canavieiras para fabricação de açúcar e álcool, submetidos a condições inóspitas de trabalho.</p> <p>O conceito de Agropecuária contempla as atividades de agricultura e pecuária exercidas no agronegócio, não sendo razoável exigir que o trabalhador tivesse que desempenhar ambas as atividades para a atividade ser reconhecida como especial, sob pena da totalidade dos trabalhadores da agricultura e da pecuária ser excluído da norma protetiva.</p> <p>A Turma Nacional de Uniformização em recente julgado reviu seu posicionamento para fixar entendimento de que a expressão trabalhadores na Agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os e empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (PEDILEF 050937710.2008.4.05.8300).</p>

<p>Entretanto, na ausência de PPP ou a não descrição de qual seria o agente agressivo, o reconhecimento do tempo especial de agropecuária NÃO pode ser posterior à Lei 9.032/95.</p> <p>Desta forma, o período anterior à Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido independentemente da existência de laudo pericial, que passou a ser exigido a partir da vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997.</p> <p>Melhor explicitando o meu entendimento, assinalo que a presunção de insalubridade só perdurou até 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto nº 2.171/97, o que foi feito por meio dos formulários SB 40, DSS 8030 e PPP. Ressalto que a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, deve-se comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo mediante a apresentação de laudo pericial.</p> <p>Na hipótese dos autos, o período é anterior ao dia 28/04/1995 e a CTPS informa que o autor exercia o cargo de "Serviços Gerais" na pecuária.</p> <p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor não juntou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco, após 28/04/1995.</p> <p style="text-align: center;">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/1995.</p>

Períodos:	DE 11/05/1999 A 24/12/1999.
Empresa:	Sociedade Agrícola Paraguaçu S/C Ltda.
Ramo:	Não há.
Função:	Trabalhador Rural.
Provas:	CTPS, CNIS.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p style="text-align: center;">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Períodos:	DE 22/05/2000 A 03/11/2000.
Empresa:	João Carlos Camolesi e Outros.
Ramo:	Exploração Agrícola.

Função:	Trabalhador Rural.
Provas:	CTPS e CNIS.
Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor não juntou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p align="center">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Períodos:	DE 09/11/2000 A 13/01/2015.
Empresa:	Prefeitura Municipal de Quintana.
Ramo:	Prefeitura.
Função:	Auxiliar de Serviços Gerais: de 09/11/2000 a 10/02/2009. Tratorista: de 11/02/2009 a 13/01/2015.
Provas:	CTPS e CNIS.
Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia a <u>função de auxiliar de serviços gerais</u>, desenvolvendo as seguintes atividades: “<i>efetuar a limpeza de vias públicas, praças e prédios públicos; podar árvores; capinar; carregar os entulhos (galhos de árvores, mato e outros) na carreta do trator e/ou caminhão para transporte; efetuar a limpeza de valetas, galerias e logradouros; aplicar defensivos e pesticidas contra formigas e outras pragas; efetuar a limpeza dos locais de trabalho e, outras atividades correlatas;</i>”</p> <p>A conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: radiação não ionizante (id. 14583577 - fls. 08).</p> <p>Também exercia a <u>função de tratorista</u>, desenvolvendo as seguintes atividades: “<i>dirigir trator; recolher entulho pelas ruas, vias, praças e outros locais do município; roçar a grama e o mato de ruas, vias, praças e outros locais; auxiliar no carregamento dos entulhos; e, outras atividades correlatas;</i>”.</p> <p>Nessa função, a conclusão pericial atestou que o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90,50 dB(A) e radiação não ionizante (id. 14583577 - fls. 08).</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, “<i>foram utilizados de forma parcial: o uso regular não foi comprovado.</i>” (id. 14583577, fls. 08/09, grifei)</p> <p align="center"><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p>

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a ruído de 90,5 dB(A), suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE

O autor também esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes.

Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes:

1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n)

Também nesse sentido, posição jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).
3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.
4. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06).
6. Inversão do ônus da sucumbência.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
9. Apelação da parte autora provida.

(AC 00016549220074036002, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS

Manoel Ferreira	20/03/1980	30/09/1983	03	06	11
José Gaspar	15/07/1984	26/10/1989	05	03	12
José Gaspar	01/11/1989	24/07/1991	01	08	24
José Gaspar	25/07/1991	28/04/1995	03	09	04
Município de Quintana	09/11/2000	13/01/2015	14	02	05
TOTAL TEMPO ESPECIAL			28	05	26

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Além disso, é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconhecendo**:

I – O tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar no período de 26/02/1967 a 31/12/1979, totalizando 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço rural.

II – O tempo de trabalho especial exercido como:

- “*Serviços Gerais na pecuária*”, na Fazenda Leiria, de propriedade de “*Manoel Ferreira de Souza Gaspar e Outros*”, no período de 20/03/1980 a 30/09/1983;
- “*Serviços Gerais na pecuária*”, na Fazenda Choupal, de propriedade de “*José Gaspar e Outros*”, nos períodos, respectivamente, de 15/07/1984 a 26/10/1989 e de 01/11/1989 a 28/04/1995;
- “*Auxiliar de Serviços Gerais*” e “*Tratorista*”, na “*Prefeitura Municipal de Quintana*”, no período de 09/11/2000 a 13/01/2015.

Referidos períodos especiais totalizam 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir do requerimento administrativo (13/01/2015) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 13/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança", (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Roberto Borges de Carvalho.
Espécie de benefício:	Aposentadoria Especial.
Número do Benefício:	NB 167.402.699-1
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	13/01/2015 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 13/01/2015 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SAMUEL LOPES DOS REIS, TAIRINI LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANE APARECIDA DA SILVA COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003947-18.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALTOIR DE SOUZA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALTOIR DE SOUZA NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.178.291-6, convertendo-o em benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 147.473.206-0**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.

Foi proferida sentença em 05/08/2016 que julgou improcedente o pedido da parte autora. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial à requerente. Trânsito em Julgado: 27/03/2018.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.
Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.
PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997
A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.
Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
----------	---------------------	-----------------------

ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

O período compreendido entre de 18/06/1980 a 31/12/1996 foi enquadrado pelo INSS como especial (id. 13385625 - fls. 53).

Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 01/01/1997 A 12/12/2008.
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S.A.
Ramo:	Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas.
Função:	1) Mecânico Montador: de 01/01/1997 a 30/09/2002. 2) Encarregado de Montagem: de 01/10/2002 a 12/12/2008.
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.

Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, a perícia judicial constatou que o autor exercia a função de Montador, desenvolvendo as seguintes atividades: <i>“seguir os cronogramas, ordem de serviço e croquis para montagem de dos conjuntos de peças e sistemas mecânicos diversos; realizar operações de montagem de máquinas na chamada linha tratorizada; controlar as dimensões e a qualidade dos produtos; supervisionar a equipe de trabalho; e, outras atividades correlatas;”</i></p> <p>A conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,50 dB(A).</p> <p align="center"><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do PPP/laudo incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a ruído de 86,5 dB(A), suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período de 19/11/2003 a 12/12/2008.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, <i>“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”</i>.</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 19/11/2003 A 12/12/2008.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza **21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS
Máquinas Agrícolas Jacto (1)	18/06/1980	24/07/1991	11	01	07
Máquinas Agrícolas Jacto (1)	25/07/1991	31/12/1996	05	05	06
Máquinas Agrícolas Jacto (2)	19/11/2003	12/12/2008	05	00	24
TOTAL ESPECIAL			21	07	07

(1) Período enquadrado como especial pelo INSS.

(2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 147.473.206-0**.

Conforme Carta de Concessão inclusa, o INSS apurou administrativamente, em 12/12/2008 – DER, o tempo de contribuição do autor em 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS e aquele constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com **37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 12/12/2008**, data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.473.206-0, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS	
Máq Ag Jacto (1)	18/06/1980	24/07/1991	11	01	07	1,40	04	05	08	134
Máq Ag Jacto (1)	25/07/1991	31/12/1996	05	05	06	1,40	02	02	02	65
Máq Ag Jacto	01/01/1997	16/12/1998	01	11	16	1,00	-	-	-	24
Máq Ag Jacto	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,00	-	-	-	11
Máq Ag Jacto	29/11/1999	18/11/2003	03	11	20	1,00	-	-	-	48
Máq Ag Jacto (2)	19/11/2003	12/12/2008	05	00	24	1,40	02	-	09	61
CONTAGEM SIMPLES			28	05	26		-	-	-	343
ACRÉSCIMO							08	07	18	-
TOTAL ESPECIAL							21	07	07	-
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							30	02	26	-
TOTAL COMUM							06	10	18	-
TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO							37	01	14	-

Portanto, faz jus a parte autora na revisão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 147.473.206-0**, e, conseqüentemente na majoração da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário em questão.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como “**Montador**”, na empresa “**Máquinas Agrícolas Jacto S/A**” no período de **19/11/2003 a 12/12/2008**, correspondente a 5 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias, que computado com o período já reconhecido administrativamente como especial pelo INSS, corresponde a 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo comum, totaliza 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que somados aos demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, **ATÉ O DIA 12/12/2008**, Data do Início do Benefício (DIB) NB 147.473.206-0, **37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para a **REVISÃO** da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 147.473.206-0** e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 12/12/2008, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 20/10/2010 (ajuizamento: 20/10/2015).

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ, 1ª Seção, REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 12/12/2008 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GENI RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDRÉ BONADIO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822, NACHISE HIRUMITSU - SP421745
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRÉ BONADIO CHAGAS em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE - e BANCO DO BRASIL S.A., objetivando declaração de inexistência de débito oriundo de financiamento estudantil – FIES.

Alega o autor que é pessoa com deficiência, tendo sido diagnosticado como portador de assimetria cerebral decorrente de paralisia cerebral que o acometeu na infância, atrofiamento dos membros do lado esquerdo e convulsões. Com “o objetivo de ter uma vida digna, buscando um futuro melhor, se propôs a buscar conhecimento, aperfeiçoamento e evolução”, razão pela qual em 18/01/2013 aderiu ao financiamento estudantil junto ao FNDE e BANCO DO BRASIL S.A. a fim de ingressar no curso de Farmácia. Todavia, argumenta que, em razão de sua deficiência (assimetria cerebral) e das dificuldades no aprendizado que ela ensejava, não obteve êxito na conclusão do curso. Diante disso, alega não possuir meios de pagar o estudantil sem prejuízo de seu sustento e do de sua família. Assim, busca o autor ser exonerado de tal obrigação.

Requeru a concessão da tutela antecipada para “determinar aos requeridos que se abstenham de efetuar a cobrança das parcelas do valor financiado, bem como para não negativar o titular do contrato de nº 029.006.777 e seus fiadores nos cadastros de inadimplentes”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor que firmou o contrato de financiamento estudantil nº 029.006.777 no montante de R\$ 58.447,80, com o prazo de carência de 18 (dezoito) meses a contar da conclusão do curso, a serem pagos em 192 (cento e noventa e duas) prestações de R\$ 440,57 que, somadas, totalizam o valor de R\$ 84.589,44. Todavia, esclarece que, em decorrência de sua deficiência, não obteve êxito na conclusão do curso de Farmácia e, sem galgar melhor posição no mercado de trabalho, afirma não reunir condições de pagar as parcelas do FIES, razão pela qual requer seja liberado de tal obrigação.

De início, observo que a parte autora não trouxe aos autos o contrato de financiamento do qual pretende se desobrigar. O cronograma de amortização (id 19523718 - fls. 01/10) permite entrever, entretanto, os dados gerais do financiamento e seus signatários.

A Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabeleceu que é dever de todos assegurar à pessoa com deficiência a efetivação do direito à educação, inclusive a de nível superior, conforme artigos 8º e 28, XIII, *in verbis*:

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

Porém, não há previsão legal que autorize pessoa com deficiência a se desincumbir, em razão da deficiência, de ônus estabelecido em relação contratual lícita e em consonância com a legislação.

Há que se preservar, nesta seara, o princípio da autonomia privada, sob o qual as partes celebraram, livremente e em comum acordo, o contrato de financiamento objeto dos autos.

No âmbito do direito privado, a liberdade contratual de que dispõe o indivíduo para firmar negócios jurídicos o vincula ao cumprimento de sua prestação, não podendo ser valer de um semearcar com o outro.

Ademais, a figura do fiador cumpre exatamente o papel de salvaguardar o adimplemento contratual na hipótese em que o devedor principal se encontra impedido de fazê-lo.

No caso dos autos, verifica-se que a fiadora do contrato é Maria de Fátima Bonadio dos Santos, funcionária pública estadual e genitora do autor.

Assim, no presente caso, não há justificativa para ingerência judicial, especialmente se ainda pode ser acionado o terceiro garantidor.

Por fim, em relação ao pedido de tutela para impedir a negatização do fiador, anoto que não é dado à parte postular direito alheio em nome próprio.

Assim sendo, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido.

De conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE JULHO DE 2.019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-83.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOMASSA ARGAMASSA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291, LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: H & C TELECON LTDA - ME, ROSANA HADDAD GALVAO, FERNANDA HADDAD GALVAO CASSOLATO TEIXEIRA, SANDRO LUIZ CASSOLATO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

DESPACHO

ID 19607900 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDSON FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Inconformado com a decisão de ID 18605224, o embargante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pois, no caso destes autos, é desnecessária a juntada de planilha complexa, sendo suficiente o mero apontamento do valor que entende devido mediante simples demonstrativo de cálculo com a exclusão das cláusulas que entende abusiva/ilegal.

Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Em caso de requisição de prova pericial, formule nas partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000329-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROSALY FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELINE FERRARI - SP86625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução que ROSALY FERRARI move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente ação (ID 18591765) e, embora intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório.

D E C I D O.

O pedido de desistência foi formulado após a impugnação da Caixa Econômica Federal, que apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da embargante de desistência da ação, ficou-se inerte.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente ação, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da acução para os fins do artigo 200, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios serão pagos pela embargante e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 90 do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001216-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A. WALSH GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule nas partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001216-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A. WALSH GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo exequente, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000419-46.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINAMICA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela embargante, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARYANE SILVA CESTARE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA COSTA - SP320994, ELTON DA SILVA - SP325963
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, LUCILENE FRANCO FERNADES SILVA - SP161727, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

SENTENÇA

1 – Relatório:

ARYANE SILVA CESTARE, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e de ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, postulando a condenação dos Réus a procederem, respectivamente, à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do seu contrato junto ao Fies e à sua matrícula acadêmica para o segundo semestre de 2018.

Afirmou que é estudante do Curso de Odontologia da Unoeste – Universidade do Oeste Paulista, com as mensalidades custeadas por financiamento junto ao Fies – Fundo de Financiamento Estudantil, conforme contrato nº 24.1363.185.0003895-08 (ID 9849061). Disse que, segundo o regulamento do Fies (ID 9849068), a cada semestre deve haver o aditamento dos contratos de financiamento, por intermédio de sistema eletrônico gerido pelo FNDE, agente operador do programa, e que cabe a cada Instituição de Ensino Superior dar início ao procedimento de aditamento por meio de solicitação eletrônica no próprio sistema com a observância dos prazos fixados pelo próprio FNDE.

Asseverou que, assim que há a solicitação, os alunos recebem a comunicação, através de mensagem eletrônica, sobre o período dentro do qual devem acessar o sistema para confirmar esses aditamentos e dirigirem-se à CPSA para receberem o Documento de Regularidade da Matrícula – DRM, após o que estarão regularizados e aptos a continuarem no financiamento.

Sustentou que, todavia, não obteve êxito na realização de seu aditamento relativo ao 1º semestre de 2018, apesar de tentar inúmeras vezes e dentro dos prazos prorrogados em razão de problemas no sistema eletrônico, noticiados em escala nacional. Disse que informou essas ocorrências ao FNDE, por meio do sistema eletrônico próprio, porém a situação não foi resolvida. Apontou que foi orientada pela Instituição de Ensino Superior a depositar a diferença do financiamento em favor dela até que a situação fosse regularizada e assim conseguir efetivar o aditamento contratual e a matrícula no segundo semestre. Afirmando que está adimplente com as obrigações financeiras do financiamento, além de não deter qualquer pendência administrativa ou acadêmica.

Requeru, a título de tutela de urgência, a prolação de determinação para que o Corréu FNDE proceda à reabertura do sistema eletrônico a fim de que possa aditar o contrato do Fies, bem como para que a Corré Apec se abstenha de negar sua matrícula e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até decisão final desse Juízo, com estipulação de astreinte na forma do art. 497 do CPC.

Medida antecipatória de tutela restou deferida para o fim de determinar que o “**Corréu FNDE proceda à reabertura do sistema eletrônico de modo que a Autora possa aditar o contrato do Fies, bem como para que a Corré Apec se abstenha de negar sua matrícula, exclusivamente por conta dos óbices operacionais relativos ao aditamento contratual junto ao financiamento Fies, objeto desta ação, e, ainda, não exija o pagamento do valor dos semestres não aditados até decisão final desse Juízo.**”.

Em contestação (ID 10483812) a Apec informa que enfrentou o mesmo problema em relação a cerca de 40 alunos vinculados ao Fies, tendo buscado resolver o caso da Autora por via eletrônica perante o Ministério em duas oportunidades, ambas encerradas sem solução, a primeira com resposta de que se tratava de inconsistências no processamento da operação e a segunda no sentido de já ter sido tratada no atendimento anterior. Afirma que a Autora não foi impedida de renovar sua matrícula e que está fazendo o pagamento da parte não financiada da mensalidade. Pugna pela improcedência em relação a ela.

O FNDE (ID 11114614), de sua parte, responde com alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o aditamento do contrato não se completou em virtude de omissão da própria Autora ou da Caixa Econômica Federal e que a formalização do aditamento é de responsabilidade concorrente do estudante, da CPSA da instituição de ensino e da instituição financeira. Aduz que a IES, ao aderir ao Fies, se compromete a não recusar nem suspender matrículas dos estudantes beneficiários e que não houve falha sistêmica.

Replicou a Autora.

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Rejeito inicialmente a alegada ilegitimidade passiva levantada pelo FNDE.

Vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, inc. II); os agentes financeiros, como prestadores de serviços ao FNDE sob remuneração, intermediando as operações (art. 2º, § 3º); as instituições de ensino, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno ao programa, bem orientá-lo e encaminhar o que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas, e a IES, por meio de sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies – CPSA, a quem são cometidas as atribuições definidas pelo art. 24 da Portaria Normativa nº 1, de 22.1.2010, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno ao programa, bem orientá-lo e encaminhar o que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas. Cada qual responde diretamente por seus atos, se agir com ilegalidade ou quaisquer ilícitos no papel que lhe cabe.

Sendo um sistema atado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas as instituições. Daí que, se a questão em causa nestes autos decorre de eventual inconsistência de dados para a confirmação de aditamentos do contrato, em sistema administrado pelo FNDE, este ente é legítimo para responder pelo pedido.

Destaco ainda o quanto exposto na decisão concessiva de liminar:

“Inicialmente, apesar de nada dito nesse sentido na exordial, mas à luz da recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.530/2017, que alterou a Lei nº 10.260/2001, convém que se aborde a questão da legitimidade passiva do FNDE.

Entendo que ainda deve figurar essa Autarquia no polo passivo, ao menos por ora, tendo em vista os termos do § 1º do art. 20-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 13.530/2017, em conjunto com a Portaria GM-MEC nº 209, de 07/03/2018, uma vez que o contrato de financiamento em questão fora celebrado em 08/09/2016 e, assim, até que se realize a transição do agente operador, ou seja, até que a Caixa Econômica Federal assuma todas as operações, permanece a responsabilidade do agente operador originário.”

No mérito, busca a Autora provimento pelo qual se determine a regularização de seu contrato perante o SisFies quanto ao aditamento do semestre 1/2018 e que a Apec se abstenha de negar a matrícula do semestre 2/2018 e de exigir o pagamento do valor do semestre não aditado.

Quanto à primeira questão, o FNDE em sua contestação nega a ocorrência de erro de sistema, atribuindo o inbroglio a falta de providências por parte da Autora e da IES, tendo cumprido suas obrigações legais e contratuais, mas sem indicar qual a providência que estaria faltando. Porém, de forma curiosa e até contraditória, junta manifestação de órgão interno no qual é admitida a possibilidade de ocorrência de erro sistêmico (ID 11114615 – item 8) e finaliza sua defesa dizendo que reportou a questão ao Ministério da Educação, pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, que diz ser “*responsável pela operacionalização, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento do SisFIES*”, de quem aguardava resposta para análise do problema.

Fato é que, tendo a autarquia pedido prazo para se manifestar tão logo tivesse resposta, já passados vários meses até o momento nenhuma notícia apresentou nos autos a respeito até mesmo do cumprimento da liminar.

Acontece que o conjunto probatório deixa claro que houve, sim, erro sistêmico, tanto que por inúmeras oportunidades a Autora buscou as vias de contato para solução, não obtendo resposta até o ajuizamento da ação. Também a IES Corré buscou solução *on line*, não lhe sendo dada nenhuma resposta satisfatória e definitiva.

A decisão concessiva da medida antecipatória bem abordou a questão, à qual me reporto, fazendo minhas aquelas considerações:

“Da leitura da inicial e do exame dos documentos anexados aos autos eletrônicos, constata-se que a Autora, efetivamente, emvidou esforços razoáveis e convincentes de modo a iniciar os procedimentos para o aditamento contratual semestral, providência rotineira e bem conhecida dos alunos contratantes do Fies e até mesmo deste Juízo em razão do volume de casos que aqui aportaram.

Esses esforços restam bem demonstrados por meios dos docs. 9849062, 9849065, 9849067, 9849081 e 9849082, pelo que é possível concluir, ao menos neste momento de apreciação inicial, que houve problemas operacionais com o sistema eletrônico que executa o financiamento, denominado SisFies, conforme fica claro pelos docs. 9849065 e 9849067. Também convence o empenho com o qual a Autora procurou resolver o entrave, sem obter solução administrativa, a teor dos docs. 9849071, 9849072, 9849073, 9849074, 9849075, 9849076, 9849077, 9849078 e 9849079.

Transcorridos os prazos regulamentares sem que o sistema eletrônico fosse restabelecido, obviamente cabe ao seu responsável viabilizar a finalização dos procedimentos de aditamento contratual.

Aliás, tal previsão já está disposta no art. 25 da Portaria Normativa nº 1, da Diretoria de Políticas e Programas da Graduação da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, de 22/01/2010, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, que assim estabelece:

“Art. 25 Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais que inviabilizem a execução de procedimentos de responsabilidade da instituição de ensino ou da CPSA, o agente operador, após o recebimento formal das competentes justificativas, poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos registros ou efetuar a de ofício.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica quando o agente operador receber a comunicação formal em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência.”

Essa norma administrativa diz que o agente operador – no caso, o FNDE, conforme apontado ao início da fundamentação – “...*após o recebimento formal das competentes justificativas, poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos registros ou efetuar a de ofício.*”. Considerando que houve o ajuizamento desta ação, com a demonstração de numerosas tentativas de execução dos procedimentos que cabiam à Autora, acompanhadas da demonstração “*da existência de óbices operacionais*” que inviabilizaram as operações, é caso de o FNDE dar cumprimento à previsão do art. 25 da Portaria Normativa nº 1, da Diretoria de Políticas e Programas da Graduação da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, de 22/01/2010, mesmo em sede de tutela provisória de urgência antecipada.”

É patente que há erro no sistema de informática, a impossibilitar a regularização do contrato, ao passo que o FNDE não está, de fato, empenhado na solução do problema, pois está a Autora há mais de ano esperando uma solução, que não veio pela via administrativa e também não veio por esta via judicial, apesar de concedida a medida antecipatória de tutela, preferindo novamente a autarquia atribuir a terceiros o problema. Ademais, claro e certo que a Autora é que não poderá vir a solução se nenhuma providência efetiva é tomada por parte dos órgãos administrativos. Por evidente, ela não demandaria judicialmente se pudesse resolver administrativamente, além de que não contribuiu para o inbroglio e, ao contrário, empenhou-se para a sua resolução.

Impõe-se, assim, o julgamento pela procedência do pedido, reafirmando-se os efeitos da liminar.

Quanto à questão relativa à cobrança direta pela IES do semestre não aditado, pelo que dirigiria à aluna a responsabilidade por todo o valor das mensalidades do curso, bem assim impedimento de matrícula, as alegações da exordial não se sustentam na prova produzida.

Juntou-se apenas o documento ID 9849069 para prova do fato. No entanto, afirma a Apec que efetuou a cobrança apenas da diferença entre o valor financiado e o total da mensalidade, o que é uma atividade regular, ao passo que havia deferido a matrícula antes mesmo do ajuizamento da ação.

Sobre a questão nada falou a Autora à oportunidade dada (ID 14146177) e não se vê nos autos nenhum documento comprobatório de cobrança da semestralidade total – sabendo-se que o valor da mensalidade para o semestre 1/2018 era de R\$ 2.381,53 (ID 10483813 – p. 1), bem superior ao depósito antes mencionado, a indicar que se trata efetivamente da parte devida pelo estudante. Também não se vê comprovante de negativa de matrícula.

Portanto, não procede o pedido quanto a este aspecto.

III – Dispositivo:

Face ao exposto:

- a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em face do FNDE para o fim de determinar que proceda aos acertos de dados e trâmites necessários relativos ao aditamento do contrato de financiamento mantido pela Autora junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies;
- b) CONFIRMO a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida e, à vista do silêncio do FNDE quanto ao cumprimento, a ADITO para o fim de fixar prazo de 15 dias para tanto, a partir da intimação da Procuradoria-Geral Federal, sob pena de incidência de multa cominatória de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do decurso desse prazo;
- c) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em face da Apec.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da Corrê Apec, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas (art. 98, § 3º, do CPC). Condeno o FNDE igualmente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da Autora, que também fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Devem ser aplicados nos cálculos os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 213/2013 e eventuais sucessoras).

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 4 de julho de 2019.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002852-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ERIC DANTAS DIAS 42797332873, ERIC DANTAS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente Caixa Econômica Federal intimada(o) para manifestação em em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca das certidões negativas de penhora - Bacenjud/Renajud (**ID 17967728**).

Presidente Prudente, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004030-94.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o apelante (INSS) intimado para, no prazo de cinco dias, promover a complementação da digitalização com a inserção no sistema PJE das peças processuais dos autos físicos indicadas pela parte apelada (**ID 14888113**), conforme já determinado no despacho anteriormente proferido por este Juízo (**ID 17803021**).

Presidente Prudente, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELIO ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargado (INSS) intimado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo Autor (**ID 18025154**), conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Presidente Prudente, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008090-13.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALETIM PERLES

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003951-25.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA - SP287119

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 10.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino, com urgência, sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003933-04.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LINO DE PAULA PIRES - SP333427

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, **sendo preservada a mesma numeração de autuação dos autos originais (neste caso, feito nº 0002467-70.2013.4.03.6112)**, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, devendo a parte exequente promover a correta virtualização dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-19.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DANIELA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 31.852,08, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-97.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ROBERTO PALO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18995429: Defiro. Reiterem-se os termos do ofício ID 12205647, a fim de requisitar a apresentação do laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT), conforme requerido.

Coma resposta, vista às partes.

ID 18564489: Esclareça o INSS o pedido, porquanto, aparentemente, desconexo com a fase processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO DA SILVA NETO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face de **PEDRO DA SILVA NETO**, igualmente qualificado nos autos, objetivando a condenação do Réu ao pagamento de quantia certa decorrente de Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da Caixa – Pessoa Física. Diz que o Réu deixou de pagar faturas desse cartão, restando saldo devedor no montante de R\$ 34.409,82 em 23.7.2018. Pede a condenação do Réu ao pagamento com os encargos legais.

Citado regularmente, o Réu não apresentou resposta.

Considerando que não houve contestação, de plano JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu ao pagamento à Autora de R\$ 34.409,82, posicionado para 23.7.2018.

Condeno ainda o Réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação.

Incidem os critérios de correção monetária e juros estipulados para as ações condenatórias em geral nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 237, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002650-14.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DESPACHO

Baixo em diligência.

À vista da certidão ID 3008592, diga a Autora e assistente sobre o efetivo interesse processual na presente ação, em especial quanto a ameaça real de nova invasão.

Junte ainda cópias das principais peças dos autos nº 0005424-15.2011.4.03.6112, que tramitou na 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, noticiados na exordial.

Após, vista ao MPF para manifestação, voltando então conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000421-06.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: SAMUEL MATIVI VICIANA TRANSPORTE - ME, SAMUEL MATIVI VICIANA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação, conforme já determinado (**ID 19054826 - folha 67**).

Presidente Prudente, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004703-94.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DIONISIA CUNHA DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DESPACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-25.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 18675466), bem como cientificada acerca da peça e documento apresentados pela requerida (ID 18798671).

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004041-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PEDRO JOSEVAL NEGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação à exceção de pre-executividade (**ID 15563879**), apresentada pelo(a) Executado(a) (IBAMA).

Presidente Prudente, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos apresentados pela empresa empregadora Sina Indústria de Alimentos Ltda. (ID 18479463).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002377-64.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: JOAQUIM CARLOS DA SILVA RANCHARIA - EPP, JOAQUIM CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica parte autora (CEF) intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca do(s) aviso(s) de recebimento juntado(s) aos autos, os quais foram subscritos por pessoas que não integram a relação processual (ID's 19264628 e 19278707).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MANOEL CARLOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SAULO COSTA BARBOSA - SP401448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o INSS intimado para, querendo, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte ré.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002188-86.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: LÍCIA OTSUKA STIVANELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 201/1224

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica parte embargante intimada, nos termos dos artigos 9º e 10, ambos do CPC, para manifestar, em cinco dias, acerca da tempestividade da propositura destes embargos à execução em razão da juntada aos autos principais (0008898-23.2013.403.6112 – fl. 45) na data de 22/01/2014 (fl. 45 – ID 16300829) do termo de citação e intimação do prazo para interposição de embargos (certidão fl. 47 – ID 16300829).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001323-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 18590532), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

Presidente Prudente, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003061-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: SUELI DE CASTRO ROCHAMONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, bem como cientificada da devolução da carta precatória - diligência positiva de citação - (IDs 18353349 e 18573316).

Presidente Prudente, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004047-67.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERALDO LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881, LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES - SP264977

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ante a inércia da parte apelante, fica a parte apelada (União) intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a virtualização (digitalização) dos autos físicos (mesma numeração de autuação), a fim de anexar referidos documentos neste feito (sistema Pje), comprovando, atentando-se aos termos da Resolução PRES 142/2017, especialmente o artigo 5º.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201798-41.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, ISABELA OLIVEIRA

MARQUES - SP381590

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, Advogados do(a) EXECUTADO: ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA - SP305659, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388

DESPACHO

Trata-se de processo de execução fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte exequente (União).

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada irregularidade na virtualização desta demanda, fica a credora (União) intimada, independentemente de nova intimação, para manifestar em consonância ao despacho de fls. 1111/1111 verso (ID 17340285).

Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008598-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARLENE DE MELO SANTOS, PERCILIA DA SILVA CORNELIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por ora, providencie a parte autora, ora exequente, querendo, a apresentação dos cálculos de liquidação, com memória discriminada, promovendo a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, determino o arquivamento dos autos com baixa findo.

Caso apresentados os cálculos de liquidação, fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: J.C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE DE CAMPOS - SP389684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal), nos termos dos artigos 2º e 4º, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição em consonância com o artigo 290 do CPC.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008050-36.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEDIO CESINO GARBIN
Advogados do(a) RÉU: ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA - SP214239, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034

DESPACHO

ID 18796956 - À parte apelada (Requerido) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente (União) para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205209-97.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FRIGORIFICO CABRAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Trata-se de processo de execução fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte exequente (União).

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, fica a credora (União) intimada, independentemente de nova intimação, para manifestar em prosseguimento em consonância ao despacho de fl. 1397 (ID 17639752), sem olvidar do despacho de fl. 1414 (ID 17639752) e do petição de fl. 1472 (ID 17639752).

Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000005-38.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: RANGEL STRASSER FILHO - SP309164

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Intime-se a apelada (parte autora), bem como a correqueira Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DASILVANUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8030

PROCEDIMENTO COMUM

0007504-83.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes da juntada da Carta Precatória de fls. 570/580, bem como intimadas para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas razões finais, nos termos do art. 364, 2º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RANCHARIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17641899 - À parte apelada (Autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente (União) para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRALDE OLIVEIRA - SP112215

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição ID 18355889: Fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora, ora exequente, se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada, aguardando-se por notícia do pagamento em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Semprejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003034-96.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA LIMA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELEN ROSE MARTINS DA SILVA - SP332602, LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006938-61.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA CABRAL

DESPACHO

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação acerca da certidão negativa de penhora de fl. 88 (ID 19068186), a fim de requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006938-61.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA CABRAL

DESPACHO

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação acerca da certidão negativa de penhora de fl. 88 (ID 19068186), a fim de requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GUILHERME FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME FERREIRA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Ajuizado inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Paulo, onde coube por distribuição à e. 22ª Vara Cível Federal, depois de indeferido seu pedido de liminar e de apontada, precisamente, a Autoridade Coatora, a qual alegou ilegitimidade passiva, houve a declinação de competência para este Juízo.

Assim, por ora, notifique-se a Autoria Impetrada com sede funcional nesta Jurisdição, a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Expediente Nº 7999

PROCEDIMENTO COMUM

0004826-08.2004.403.6112 (2004.61.12.004826-2) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007495-48.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-18.2010.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X MAURO DA SILVA (SP112617 - SHINDY TERAOKA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: A UNIÃO opôs em face de MAURO DA SILVA, qualificado nos autos, embargos a execução movida nos autos da ação ordinária nº 0003014-18.2010.4.03.6112, na qual o Embargado obteve título judicial reconhecedor de direito a restituição de indébito de imposto de renda sobre complemento de aposentadoria pago por instituição privada proporcionalmente às contribuições vertidas a essa instituição entre 1989 e 1995. Aduz a Embargante que há claro excesso de execução, porquanto o Embargado apresenta conta de restituição da totalidade das contribuições vertidas no período mencionado, mas o título judicial determinou apenas a restituição do imposto sobre a parcela dos rendimentos que corresponda ao período mencionado. Levanta ainda inépcia da exordial por ausência de memória de cálculo. Impugna o Embargado no sentido de que a memória de cálculo apresentada foi elaborada por profissional de contabilidade e que ditos cálculos se encontram de acordo com o título executivo, ao passo que a Embargante não colacionou impugnação específica quanto aos critérios adotados. Determinada a expedição de ofícios à entidade de previdência privada e à Caixa Econômica Federal, vieram os autos os documentos de fls. 108/118 e 121/239. A Embargante carrou cópias de

declarações de ajuste anuais a partir de 2004 (fls. 244/301). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sendo apresentado o parecer e cálculos de fls. 303/306. O Embargado manifestou contrariedade ao cálculo da Contadoria ao fundamento de que desvirtua o conteúdo do título judicial, reafirmando a correção do cálculo que apresentou. A União manifestou concordância. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, rejeito a alegação de inépcia da exordial, porquanto a memória de cálculos apresentada é suficiente para entendimento da pretensão do Embargado, ainda que equivocada quanto ao conteúdo do título judicial. De outro lado, a carência de documentos foi sanada no curso da lide. Há manifesto engano do Embargante quanto ao título que ostenta, que beira a litigância de má-fé. Pela memória de fls. 89/94 resta claro que busca a simples restituição do imposto retido na fonte sobre seus rendimentos de trabalho assalariado entre os meses de janeiro/89 e dezembro/95, bastando comparar os valores lançados com as rubricas IMP RENDA dos recibos de pagamento da Cesp/Elektro juntados aos autos. Entretanto, em nenhum momento o título executivo declarou que o Autor era isento de imposto de renda nesse período, muito menos sobre toda a sua renda, e menos ainda determinou a restituição desses recolhimentos. A tese da exordial(a) o autor trabalhou na Companhia Energética de São Paulo - Cesp de outubro/82 a outubro/2008; b) contribuía para entidade de previdência privada vinculada à empregadora, no caso, a Fundação Cesp; c) o valor dessa contribuição não era dedutível do imposto de renda, de modo que indiretamente incidiu o tributo sobre ela; d) se aposentou pelo INSS em outubro/2008 e passou a receber complementação de aposentadoria; e) sobre essa complementação incide imposto de renda retido na fonte; f) sendo o benefício complementar uma restituição do que pagou, não correspondendo a acréscimo de patrimônio, há bis in idem tributação. O pedido(a) declarar inexistência da obrigação tributária, ante isenção de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de Suplementação de Aposentadorias e Pensão da Fundação CESP, assim como sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria por ele recebido, excluindo-se os valores pagos pela Fundação Cesp da base de cálculo do imposto (sic, fl. 20); b) restituição dos valores pagos a esse título. A medida antecipatória determinar que a entidade de previdência efetue o depósito do quantum retido sobre o benefício pago ao Autor. A sentença aplica na fundamentação o REsp 1.001.779, precedente nos termos do art. 543-C do CPC então vigente, no sentido de que a) o mero resgate ou os benefícios gerados pelas contribuições vertidas entre 1989 e 1995 não serão novamente tributados (item 6 da ementa); b) serão tributados os resgates e benefícios gerados por contribuições de outros períodos (idem); c) exclui-se da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às contribuições de 1989 a 1995, desde que o ónus seja exclusivo do participante (item 7); ainda, d) declara que o pagamento do benefício não se trata de mera restituição das contribuições; em dispositivo: e) rejeita a não incidência total; f) declara, observados esses termos, a não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria; g) condena a União a restituir os valores indevidamente recolhidos desde a aposentadoria do Autor, ou seja, a partir de outubro/2008. Vê-se, assim, que a conta do Autor, ora Embargado, apresenta erro básico, crasso, sem menor vinculação com a sentença, aumentando o valor devido em quase dez vezes, num passe de mágica. Tendo pedido isenção de imposto de renda sobre seu benefício complementar e recebido por sentença reconhecimento apenas parcial, com condenação em restituição do que pagou a partir de 10/2008, usou o título para obter restituição do imposto de renda que pagou entre 1989/1995 sobre seus salários, tema completamente divergente do que buscava. Portanto, pretender em execução a restituição de todo o imposto de renda que pagou é se afastar completamente da discussão da causa e do título executivo. É um absurdo que chega às raias da litigância de má-fé. Nesse contexto, o cálculo do Embargado é simplesmente imprestável. A liquidação da sentença não é tarefa fácil, porquanto determinar a proporcionalidade mencionada implicaria em verificar qual a parcela do valor do benefício recebido da Fundação Cesp corresponde às contribuições vertidas no período fixado na sentença. É que o Autor, ora Embargado, certamente contribuiu com período bem mais longo para referida instituição. Entretanto, a Contadoria encontrou uma solução que simplifica o cálculo e que implica no mesmo resultado, qual o abatimento das próprias contribuições 89/95 diretamente da base-de-cálculo do benefício complementar. É que, se todo o imbróglio surgiu como uma impossibilidade de dedução das contribuições pagas à Fundação da base do imposto de renda do exercício de pagamento, compensa-se integralmente esse erro como aplicação dessa dedução no próprio benefício gerado. Assim é que, como esclarece a manifestação de fl. 303, faz-se a dedução da base-de-cálculo do IR das contribuições recolhidas, corrigidas monetariamente, via lançamento como redução dos rendimentos tributáveis nas declarações de ajuste anuais, limitada ao valor do benefício recebido no mesmo ano. Trata-se de forma que torna mais simples a solução, merecendo ser prestigiada. Deve ser fixado o valor do crédito, portanto, naquele apurado pela Contadoria, como qual houve concordância da Embargante. Com esse sistema, executa-se imediatamente todo o crédito do Autor, restando sem objeto a não incidência proporcional, mês a mês, que levou à concessão de medida antecipatória de tutela como fito de determinar à Fundação Cesp que procedesse ao depósito em Juízo. Quanto a esses depósitos, esquecidos pelas partes em suas manifestações, caberá o levantamento pelo Autor relativamente a seu crédito, já deduzida a sucumbência na presente, e o restante recolhido aos cofres da Embargante. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 12.889,97 (doze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado até agosto/2015. Forte no art. 85 do CPC, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor executado e o ora fixado (R\$ 100.245,29 - R\$ 12.889,97), resultando em R\$ 8.735,53, atualizado até agosto/2015. Deve o valor ora fixado a título de sucumbência ser compensado como o valor a ser restituído ao Autor, de modo que em favor deste resulta R\$ 4.154,44. Para efeito de atualizações deve ser considerado o quanto fixado no título executivo judicial originário. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 303/306 para os autos da ação principal. Transida em julgamento, deve prosseguir a execução naqueles autos nos seguintes termos: expedição de ofício à Fundação Cesp a fim de cesso o recolhimento em Juízo do IRRF incidente sobre o benefício devido ao Autor, devendo voltar a recolher regularmente;- expedição de alvará judicial em favor do Autor, ora Embargado, no montante de R\$ 4.154,44, válido para agosto/2015, atualizado até a data da expedição, menos o valor das custas processuais, para levantamento parcial da conta de depósitos judiciais de fl. 108;- expedição de ofício à CEF para recolhimento das custas processuais, descontando-se o montante da mesma conta;- conversão em renda da União a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 8.735,53, válido para agosto/2015 e atualizado até a data da conversão, para levantamento parcial da mesma conta;- conversão em renda da União a título de IRRF do saldo remanescente. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008434-28.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-77.2015.403.6112 ()) - POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREAIS LTDA - EPP X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X JOAO ALVES MARTINS (SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requerimos os embargantes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa final.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002225-72.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-29.2015.403.6112 ()) - DEDETIZACAO VALERA LTDA - ME (SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

I - RELATÓRIO: DEDETIZAÇÃO VALERA LTDA - ME, qualificada na inicial, opõe Embargos a Execução Fiscal (nº 0001825-29.2015.403.6112) promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP para a cobrança das anuidades 2010 a 2013. Aduz que desenvolve atividade prestação de serviços de esterilização, irradiação, armazenamento e manipulação de produtos químicos e controle de pragas urbanas, para o que não está obrigada a manter registro no Conselho Embargado. Informa que esteve registrada em período em que tinha como responsável técnico um engenheiro civil, mas em 2010 pediu a baixa do registro, quando contratou como responsável técnica uma química e se registrou no Conselho Regional de Química, mas o Embargado não aceitou o desligamento e mantém a cobrança das anuidades. Defende que o registro é obrigatório em relação à atividade básica da empresa, a qual, no seu caso, não se enquadra na Lei nº 5.194, de 24.12.66, que regula o exercício de engenharia. Afirma que a cobrança objeto da Certidão da Dívida Ativa é indevida, pois não possui título líquido, certo e exigível para a Execução. O Embargado impugnou levantando inicialmente falta de interesse de agir, porquanto não integrado o CRQ no polo passivo, pois se trata de pedido de natureza dupla. No mérito, rebate os fundamentos alegados na exordial, porquanto estaria a Embargante exercendo atividade vinculada à engenharia, tratando-se de produção técnica especializada (art. 7º, h, da Lei), o que a obriga ao registro. Afirma que a Embargante estava registrada desde o ano 2000, mas pediu baixa expresso de mantido o mesmo ramo de atividade, que se enquadra nas atribuições de engenheiro agrônomo. Pugna pela manutenção da cobrança. A Embargante apresentou réplica. Requerida instrução oral, em audiência foi ouvida uma testemunha, bem assim levantado pela Embargante novo fundamento de afastamento da cobrança, qual a inconstitucionalidade da Lei nº 11.000, de 2004, declarada pelo e. STF a tornar indevidas as anuidades fixadas por atos administrativos. Sanada a questão apenas pela Lei nº 12.514, de 2011, são indevidas as anuidades anteriores, ao passo que as posteriores estão abaixo do limite de ajustamento de execução fiscal. A Embargada se manifestou por escrito, em cuja peça defende que o Supremo Tribunal ratificou a constitucionalidade da cobrança, pois declarou constitucional o art. 6º da Lei nº 12.514/2011, na qual amparada a cobrança. Em síntese é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a alegação de falta de interesse de agir. Os embargos à execução se revestem de autêntica natureza de ação de conhecimento e se prestama discutir toda e qualquer matéria que o devedor julgue lhe guarnecer para o fim de se opor à cobrança executiva. Nestes termos, consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, voltada especificamente ao título executivo que aparelha a ação; ou seja, trata-se de uma forma de defesa contra esse título. Assim, não há falar em falta de interesse de agir pelo fato de haver eventual interesse de terceiros. A relação jurídica que se estabelece nos embargos se dá entre o Executado, que se torna Embargante, e o Exequente, que se torna Embargado. Se na ação principal não há interferência de terceiros, não será nos embargos que passará a ser necessária; por outras, parte legítima para responder pelos embargos é aquela que se apresenta como legítima para a cobrança. Ademais, eventual manutenção da CDA nesta ação não implica necessária observância da decisão por parte do CRQ, porquanto a relação entre este Conselho e a Embargante é verdadeira res inter alios. Prossigo para análise do mérito. De acordo com os arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, as empresas que se organizem para a execução de obras ou serviços relacionados com a engenharia e a agronomia, bem assim aquelas que não tenham como objeto precípuo esse ramo mas mantenham seção ligada ao exercício profissional, devem inscrever no Crea para iniciar suas atividades. A necessidade de registro está, assim, no exercício profissional de engenharia e agronomia. Se o objeto social da empresa for execução de obras e serviços relacionados com o exercício dessas profissões, ou, ainda, se houver seção dentro da empresa voltada a essa atividade, haverá a obrigatoriedade do registro. Interpretações distorcidas dos dispositivos legais, não só da Lei nº 5.194/66 mas de tantas outras que regulam exercício das mais variadas profissões, chegaram a levar a absurdos. Uma empresa, pela extensão que era dada pelos Conselhos, chegava a ser obrigada a vários registros, ao ponto, por exemplo, de uma construtora poder sofrer exigência, além do Crea, do Conselho de Química, porque empregava um químico que misturava tintas para obras, do Conselho de Economia, porque empregava um economista em seu escritório, do Conselho de Nutricionistas, porque tinha um restaurante para empregados e empregava um nutricionista, do Conselho de Odontologia, porque tinha um consultório para atendimento de empregados. Evidente que não é esse o espírito das leis de regência das profissões. Quer-se que, voltando-se uma pessoa jurídica ao exercício profissional, seja ela fiscalizada pelos órgãos competentes, por motivos evidentes, que vão desde a manutenção das prerrogativas das profissões, evitando-se assim que sejam desenvolvidas atividades próprias das profissões por empresas não habilitadas (sem profissionais competentes), até a garantia de serviços e produtos adequados para o consumo - enfim, a defesa da própria sociedade; mas se a empresa não se volta basicamente ao exercício profissional, a atividade própria da profissão, o consumidor desses conhecimentos técnicos passa a ser ela mesma. Não se deve esquecer que o profissional, como pessoa física, tem o registro e sofre a disciplina e fiscalização. Por isso que se a atividade profissional voltar-se ao consumo interno da empresa, que se utilize dela para a consecução de seus fins (não próprios da profissão), não há razão alguma para a exigência de seu registro. Bastará que os Conselhos fiscalizem o profissional, quanto à sua atuação ética e técnica, para atingir os mesmos objetivos. Então, conflitos sempre ocorreram relativamente ao registro das empresas, em que bastando trabalhar em seus quadros um profissional sujeito à sua fiscalização, sujeitavam vários Conselhos também a empregadora à inscrição e pagamento de anuidade; nesse contexto resultou a promulgação da Lei nº 6.839/80, que buscou por fim à situação, dispondo que o registro efetuar-se-ia pela atividade básica da empresa, afastando assim a exigência dos Conselhos não relacionados com essa atividade. Ao contrário do que pode parecer a uma primeira vista, a única inovação da Lei nº 6.839/80 relativamente ao termo atividade básica foi vedar o duplo registro em esse fundamento, nada mais. Verifica-se qual é a atividade básica da empresa, e então se tem qual é o Conselho Profissional competente para, se o caso, impor o registro, afastando-se os demais. Não deixou, assim, de ser necessária a verificação das leis de regência das profissões para a averiguação da necessidade ou não de registro; o que se tem é que, mesmo enquadrando-se em duas ou mais atividades profissionais, o registro far-se-á relativamente àquela atividade que for a básica, mesmo que tenha outra (secundária) cuja fiscalização compete a outro Conselho - desde que não preste serviços a terceiros, como se verá. Por si só a Lei nº 6.839/80 não impõe registro nemo desobriga. Necessária é análise conjunta com as leis que regulam a profissão, estas sim que podem caracterizar a necessidade de registro se dispuserem que determinada atividade é própria da profissão e obrigatório o registro da pessoa jurídica; aí então, combinando-se com a lei genérica, far-se-á o registro se, além de ser própria de uma profissão, for ainda a atividade a básica da empresa. Veda-se, assim, o duplo registro. Além disso, esclareceu ainda a Lei nº 6.839/80 que se forem prestados serviços a terceiros estará a empresa obrigada ao registro no Conselho competente se se tratar de serviço enquadrado como privativo de uma determinada profissão regulamentada. Neste caso, o duplo registro não está vedado. Se a empresa tiver como objeto social principal a construção de prédios para particulares e, secundariamente, a corretagem de imóveis, estará obrigada ao registro tanto no Crea quanto no Conselho de Corretores de Imóveis, não se falando aqui - porque a Lei não fala - de prestação de serviço básica. Os conflitos antes mencionados levaram a posicionamentos extremados, mesmo após o advento da Lei nº 6.839. Alguns entendendo que o registro somente seria devido se a atividade-fim da empresa fosse a prestação de serviços a terceiros e outros que seria devido sempre que contratasse a empresa um profissional, porque haveria exercício de atividade profissional. Claro é que nenhuma nem outra vertente é correta. Dizer que se registra a empresa só em caso de prestar serviços é negar o próprio texto da Lei. Afinal, se assim fosse bastaria que especificasse em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros não constando, como consta, o termo atividade básica. Ficaria forçada ao registro, por exemplo, a construtora que somente edificasse para a revenda de prédios prontos (indústria e comércio), nunca sob regime de empreitada ou administração (serviço), isto inobstante o disposto no afamado art. 59, que fala em obras ou serviços. Dizer que o registro é necessário sempre que tenha um profissional de determinada área, por opção da empresa ou até por exigência imposta pela natureza de uma determinada atividade, também seria negar o texto da Lei. Ninguém nega que, tendo um consultório médico para atendimento de empregados, esteja a construtora obrigada à contratação de um médico, já que medicina não pode ser exercida por leigo; se oferecer atendimento de medicina aos empregados contratando, por exemplo, somente um enfermeiro, não há dúvida que estará a empresa (e o enfermeiro) infringindo a legislação que regulamenta a medicina. Mas daí a dizer que está obrigada ao registro do CRM há um abismo. Essa não é sua atividade básica, como quer a Lei, e nem presta serviços de medicina a terceiros, pois apenas toma esses serviços para consumo interno. Em princípio, o exercício profissional se dá somente por prestação de serviço de uma pessoa física. Quem tem o conhecimento técnico é sempre a pessoa física, que loca seu serviço. A construção do prédio para revenda pela construtora terá como pressuposto a prestação de serviço de um engenheiro para a pessoa jurídica; mesmo o sócio da empresa, quando emprega em favor dela seus conhecimentos

emergência. Decido. A Embargante vem sustentando a tese, desde a inicial, conforme fls. 7/13 e respectivo item do pedido, de que a Embargada apurou créditos que busca ressarcir derivados de atendimentos classificados como urgência ou emergência, fundamentada, nesse preciso ponto, no art. 35-C da Lei nº 9.656/98, com as alterações da Lei nº 11.935/2009 e da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, in verbis: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Parágrafo único. AANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. A partir desse ponto, alega a Embargante, em síntese, que a classificação do atendimento, que depois é obrigada a ressarcir, é feita pela unidade de saúde, à qual não tem acesso, nem à respectiva documentação, de forma que não pode aferir a exatidão dessa classificação por elementos como, v.g., prontuários de atendimento, notas fiscais de pagamento aos prestadores, declaração médica quanto ao caráter de urgência do procedimento, demonstrativo analítico dos serviços prestados, conforme fl. 1.155. Apontou, como exemplo, a AIH de fl. 1.096, em que o atendimento motivado por gripe foi classificado como urgência. Nesse sentido, afirmou, à fl. 8 da exordial, [p]ois, de 85 atendimentos a serem impugnados, 37 são dessa natureza, algo que equivale a 43,5% do total de serviços prestados. Desse modo, tendo em vista que esse tipo de classificação a obriga ao ressarcimento, tem requerido, reiteradamente, que o ônus de se provar a real natureza do atendimento seja invertido à Embargada. A Autarquia, de sua parte, em face de toda a sustentação, apresentou como resposta a esse ponto específico a manifestação de fl. 1.141, onde afirmou que os documentos comprobatórios da natureza de atendimento já estavam na documentação que acompanha a impugnação e anexou a essa resposta cópia de partes do procedimento administrativo de apuração dos créditos. Estabelece o art. 3º da Lei nº 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, a rigor, quando se trate de execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, a inscrição atribui a essa dívida ativa a presunção de certeza, justamente o que agora está sendo questionado. Ainda que se trate de ressarcimento ao SUS com base no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o crédito fiscal, caso dos autos, usufrui essa presunção, derivada da vontade da lei. Daí que, nesta fase processual, em que se está em plena instrução, aplicar os efeitos do art. 374, 1º, do CPC de modo a fixar à Embargada o ônus de provar o que sua CDA ostenta, representativa de Dívida Ativa regularmente inscrita - até por que quanto à regularidade da inscrição não houve oposição -, equivale a negar, no curso do processo, antes do julgamento, a presunção de certeza e liquidez de que goza. Evidentemente, isso não quer dizer que a CDA ou mesmo à Dívida Ativa é atribuída presunção absoluta de certeza e liquidez, porquanto não é isso que diz a LEF. Somente, em razão de seu próprio, são concentradas as fases, de modo que a obrigação nasce presumivelmente certa e líquida e, em face dela, cabe a defesa do devedor, por meio de embargos, que, sendo juridicamente densa, pode perfeitamente desconstruí-la, por ocasião da sentença. Nesse sentido, o art. 16 da mesma Lei: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. - original sem grifos Vê-se que o procedimento é concentrado e cabe o executado alegar toda a matéria útil à defesa, o que, aliás, fez a Embargante. Assim, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita, não é processualmente cabível dela retirar essa prerrogativa na fase de instrução processual, devolvendo à Embargada o ônus de fazer prova do crédito fiscal que executa. Dessa forma, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, 1º, do CPC, conforme postulado pela Embargante. Por outro lado, de modo a garantir o amplo direito de defesa às partes e atento às ponderações de ambas, concedo oportunidade derradeira à Embargada para que, observados os termos desta decisão e considerando que os documentos de fls. 1.142/1.149 nada acrescentaram nesse sentido, possa apresentar, como meio de prova, documentos que demonstrem claramente a relação entre o Caráter do atendimento e o Procedimento descrito, relativamente às AIHs classificadas como urgência ou emergência, para o que lhe concedo 30 (trinta) dias. Com a apresentação da documentação, vista à Embargante. Nada sendo apresentado ou em caso de reiteração das alegações anteriores, conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003974-90.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008717-17.2016.403.6112) - DECASA ACUCAR E ALCOOLS/A - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEN TEN Ç AI - RELATÓRIO DECASA ACUCAR E ALCOOLS/A. - MASSA FALIDA, qualificada na inicial, após estes embargos à execução fiscal nº 0008717-17.2016.403.6112, promovida pela UNIAO. Informa que se trata de empresa falida, com decretação da falência em 22.1.2015 nos autos nº 0007013-13.2010.8.26.0483, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau. Diz que a multa tributária deve obedecer ao contido no art. 83, VII, da Lei nº 11.101, de 2005, razão pela qual não deve integrar o montante total cobrado a título de crédito fiscal, devendo ser informada separadamente para efeito de inclusão no Quadro Geral de Credores. Igualmente, correção aos juros, são devidos apenas até a quebra, ao passo que os que se seguiriam ficam condicionados à suficiência do ativo, nos termos do art. 124 da mesma Lei. Pode adequação dos valores por parte da Embargada. A Embargada apresentou impugnação onde levanta o não cabimento dos embargos, uma vez que já havia indicado nos autos da execução fiscal os valores separadamente para efeito de inclusão no quadro de credores, não havendo lide, ou seja, resistência de sua parte quanto às pretensões da Embargante. Aduz litigância de má-fé pela Embargada, porquanto se trata de incidente manifestamente resistido injustificada ao andamento do processo. A Embargante replicou reafirmando o contido na exordial. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Assiste razão à Embargada ao levantar a desnecessidade dos presentes embargos. Observa-se que a matéria levantada nestes embargos se limita à classificação da multa e dos juros no Quadro Geral de Credores, defendendo a Embargante que a primeira deve ser classificada no inciso VII do art. 83 da Lei de Falência e que, quanto aos segundos, são devidos apenas até a decretação da falência, ao passo que após esse marco devem ser pagos apenas se o ativo tiver forças suficientes. Acontece que para o fim perseguido mostra-se totalmente desnecessária e inidônea a via eleita. Acontece que nos autos da execução fiscal a Embargada já havia se manifestado exatamente nos termos pretendidos na presente, peça como qual discriminou os valores para efeito de penhora no rosto dos autos da falência se manifestando antecipadamente que se procedesse de acordo com o ora levantado novamente, ou seja, especificando a multa como classificável no art. 83, VII, da Lei de Falências e os juros anteriores e posteriores à quebra; por outras, não há uma lide entre as partes, porquanto concordantes em todos os pontos. Ora, se a Embargante já havia pedido que se procedesse dessa forma antes mesmo da penhora no rosto dos autos, não necessidade ou utilidade nos embargos, salientando-se que não são levantadas discussões a respeito do mérito da dívida propriamente dito. Ademais, ainda que a Embargada não houvesse se antecipado nos autos executivos, as matérias relativas à classificação do crédito e marcos de incidência de juros, inclusive se serão devidos à vista da suficiência de ativos devem ser levadas diretamente ao Juízo falimentar, responsável por tais medidas. Não cabe ao Juízo da execução fiscal dizer em que classe deve determinado crédito ser incluído no quadro pelo Juízo da falência, já que não há hierarquia entre os juízos e esse é organizado por aquele Juízo. Portanto, desnecessária e inútil é a propositura de embargos se a questão colocada pode e deve ser apresentada na própria ação de falência, uma vez inócua oposição ao crédito. Desse modo, o procedimento adotado é inadequado, uma vez que os embargos, atendidos os requisitos legais, são cabíveis somente como oposição à execução, seja parcial ou total. Mas a Embargante não se opõe à dívida ativa, pedindo somente que seja adequada a classificação dos créditos. A situação configura, no presente caso, ausência de interesse processual, e como o interesse processual é uma das condições da ação, resta configurada carência. O interesse de agir, como ensina LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, 2ª ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação, e consiste na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; na utilidade do provimento postulado; na adequação da via processual eleita, e na própria possibilidade jurídica (ob. cit., p. 155). Destaco que a questão de excesso de penhora levantada em réplica não torna cabível a medida, dado que baseada exatamente nas questões antes levantadas, reforçando a pretensão de que não seja incluído o valor dos juros posteriores à quebra na penhora incidente sobre o processo falimentar. No entanto, trata-se de questão para a qual igualmente não há necessidade de embargos, bastando simples petição nos autos da execução. De outro lado, é de ver que somente há excesso quando a construção recai sobre bens de valor superior ao crédito em execução, em especial se outros bens de menor valor houver livres e passíveis de garantir o mesmo crédito. Ocorre que, no caso presente, o valor informado no mandado de penhora no rosto dos autos corresponde ao total em execução na data do requerimento da Exequente, de modo que não há que se falar em excesso de penhora. Por outras, independentemente da natureza da rubrica mencionada, faz parte do crédito em execução, de modo que cabe a incidência de penhora para garantir-lhe o pagamento. De outro lado, a classificação dos créditos perante a massa falida deve ser feita pelo Juízo falimentar, não cabendo a este Juízo, como dito, determinar de antemão como aquele deverá proceder para a inclusão da rubrica nos planos de pagamento. Dessa forma, qualquer pretensão da Embargante nesse sentido deve ser levantada naqueles autos. Feita a penhora, é o Juízo da falência quem determinará se deverá ser paga ou não de acordo com os ditames da Lei de Quebra, sendo de se observar que, inclusive, a execução fiscal se encontra suspensa até notícia de pagamento por parte daquele Juízo. De rigor, então, a extinção do presente feito, ausente condição da ação. Noutro giro, não procede a objeção apresentada pela Embargada em sua impugnação quanto a incidir má-fé nas alegações da Embargante. Não se vislumbra, por qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC, providência alguma, por parte da Embargada, que se enquadre naquelas previsões. A Embargante veio a Juízo buscar um objeto que claramente entende ser-lhe devido, usufruindo regularmente de um direito seu; ainda que equivocada, não há indícios que se trate de medida voltada deliberadamente a retardar o andamento da causa, até porque a elaboração do quadro de credores não resta prejudicada pela interposição destes embargos. Enfim, se a pretensão da Embargante é negada pelo Juízo, não implica dizer que o pedido foi manobra de má-fé. Não há, portanto, qualquer conduta que mereça ser punida. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto e por todo o mais que consta dos autos, INDEFIRO A EXORDIAL E EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 330, inciso III, e incisos I e VI do art. 485 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69. Sem custos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002400-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002400-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SPI36528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SPI43713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SPI52922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE) Vistos em Inspeção. Fls. 211/216 e 225 - A Executada apresentou manifestação a fim de argumentar, em síntese, que nos últimos anos tem aderido aos parcelamentos fiscais, porém, não constatou a dedução das parcelas recolhidas do presente crédito tributário, pelo que estaria havendo enriquecimento sem causa do Erário e descumprimento do art. 163 do CTN, pelo que o valor correto deveria ser apurado. Afirmou que não poderia haver o desmembramento de CDA noticiado nos autos, porquanto já teria havido decisão em 1ª instância e, ainda, requereu a sustação da praça aqui designada por conta de outra marcada no Juízo Trabalhista. Juntou documentos. A Exequente respondeu no sentido de que a inscrição em Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o art. 3º da Lei nº 6.830/80, além de que pode a Executada obter todas as cópias de que necessita junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 41 da mesma Lei. Afirmou que o desmembramento em questão derivou do art. 16 da MP 303/2006. Por fim, disse que a própria Exequente já havia pugnado pela sustação da hasta apontada. Decido. Não há como acolher a pretensão da Executada. Por primeiro, a hasta pública fora sustada a pedido da Exequente e, conforme documento de fl. 227, o imóvel foi arrematado junto à e. Justiça do Trabalho. Quanto aos demais pedidos, ténitido caráter protelatório, embora a Executada inicie sua peça já destacando que não teriam O alegado enriquecimento sem causa do Erário, por conta da ausência de dedução das parcelas que a Devedora afirma ter pago ao longo de quase duas décadas, deve ser por ela, se existente, devidamente comprovado pelas vias próprias, não alegado de modo descompromissado, no bojo da Execução Fiscal, e ainda como pretensão de se atribuir à Exequente a prova de que está correta, quando o art. 3º da Lei nº 6.830/80 já cuida disso ao dispor que [a] Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Quanto à suposta irregularidade de desmembramento de CDA, o art. 16 da MP 303/2006 é claro a respeito, nada havendo de irregular no desmembramento havido, além de que, ao contrário do afirmado pela Executada, não há decisão de 1ª instância nestes autos, que se verifica com a sentença em embargos, para os quais houve decurso do prazo, conforme certidão de fl. 114. Dessa forma, por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 211/216. Tendo em vista a notícia de arrematação do único bem que garantia esta lide executiva, conforme fl. 227, diga a Exequente, em prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006784-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006784-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A (SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)
Fls. 242/243: Defiro. Expeça-se mandado para intimação do Sr. Álvaro Lucas Ceravolo, nos termos da decisão de fls. 233/234, item 3, e conforme o novo endereço fornecido. Int.

EXECUCAO FISCAL

000615-16.2010.403.6112 (2010.61.12.000615-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VEMAR PECAS LTDA X ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO X FERNANDO LUIS MUNGO (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTTI TAMAOKI)
Fls. 190/195, 226, 228/230 e 232 - FERNANDO LUIS MUNGO interpôs impugnação em face da UNIAO a fim de sustentar a impenhorabilidade de seu veículo marca FORD, modelo FIESTA, placas DNW-7875, construído à fl. 186, por se tratar de bem útil e necessário ao exercício de sua profissão de corretor de imóveis, o que se enquadraria na hipótese do art. 833, V, do CPC, caracterizando-se instrumento de trabalho. Afirmou que o veículo é utilizado para a captação de clientes e para lhes mostrar imóveis para venda e locação, alguns em outras cidades, para o que percorre vários quilômetros diariamente, além de se dirigir aos vários cartórios correlatos para a lavratura de escrituras e obtenção de certidões e documentos congêneres. Requeru, ao final, a declaração de impenhorabilidade do bem e a determinação de seu levantamento. Juntou documentos. A Exequente respondeu no sentido de que o executado não teria demonstrado, por meio de provas concretas e robustas, a utilidade ou a necessidade desse bem para o exercício de seu ofício. Argumentou que o e. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é necessário que o veículo defendido seja o próprio instrumento de trabalho, caso de taxista, transporte escolar ou instrutor de autoescola. Pugnou, ao final, pela rejeição do pedido, como regular prosseguimento do feito. Decido. A matéria posta à apreciação, uma vez carente o específico e, tanto quanto possível, detalhado trato legal, acabou por se tornar objeto de antigo e controvertido debate jurisprudencial. Acerca do fundamento processual, estabelece o art. 833, V, do CPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (...) No caso dos autos alegou o Coexecutado ser o automóvel descrito no auto de penhora de fl. 186 necessário ao exercício da sua profissão, já que é corretor de imóveis. De sua parte a Exequente

respondeu que não há provas de que dependa essencialmente do veículo para trabalhar e que, apoiada em jurisprudência do e. STJ, somente seria impenhorável o automóvel que é a própria ferramenta de trabalho, cujo exemplo mais elucidativo é, sem dúvida, o veículo do taxista. Assiste razão ao Coexecutado. Inicialmente, é de se destacar que não há controvérsia fática quanto à profissão declarada como exercida pelo Codevador, não impugnada pela Exequite. Além desse aspecto, há razoável documentação juntada às fls. 196/218 que indicam essa atividade, aliada, ainda, ao fato de que na certidão de matrícula de imóvel, juntada à fl. 105, por ocasião do registro de aquisição de fração de imóvel por sucessão causa mortis em 4.7.2011, constou, na qualificação do Requerente, a profissão corretor. De igual modo, na procuração passada ao i. Advogado atuante, juntada em 15.10.2014, à fl. 98, consta igual profissão. Remanesce a aplicação legal ao caso. Por primeiro, não se omite que a aplicação ampla e indiscriminada desse dispositivo poderia dificultar ou inviabilizar a construção judicial sobre o patrimônio de executados que desenvolvam qualquer atividade profissional de modo autônomo ou liberal, ao argumento de que tudo que circunda esse profissional é necessário ou útil ao seu trabalho. Por isso é importante a análise individualizada, caso a caso, uma vez que os trabalhadores beneficiados por essa norma protetiva são os chamados autônomos ou profissionais de ofício (carpinteiros, marceneiros, pintores, pedreiros, mecânicos, eletricitistas, costureiros, cozinheiros etc.), e os profissionais liberais (advogados, médicos, engenheiros etc.). Claramente se percebe que a diferença do primeiro para o segundo grupo é, na maioria das vezes, a graduação em educação superior ou especialização profissional, embora existam profissionais liberais que não tenham cursado graduação para a área específica de atuação (v.g., corretores de imóveis); outra diferenciação se prende no fato de que as profissões liberais são regulamentadas, ou seja, fiscalizadas por conselhos de classe. Mas o que importa ao caso é que ambos, liberais e autônomos, são profissionais protegidos pelo art. 833, V, do CPC. Diferentemente do sustentado pela Exequite, a situação dos autos não é diversa dos entendimentos exarados pelo e. STJ. Nos v. julgados transcritos é reconhecido o direito à impenhorabilidade do veículo imprescindível ao exercício profissional e as profissões ali declinadas não são, evidentemente, taxativas. Nessa passagem, reputo imprescindível à profissão de corretor de imóveis a disponibilidade de automóvel porquanto, sendo até mesmo fato notório que não depende de prova, nos termos do art. 374, I, do CPC, obviamente corretores precisam de veículo para acompanhar clientes, ou mesmo conduzi-los, à visitação dos imóveis cuja negociação intermediam, além das providências cartorárias que lhes são cometidas, inclusive como ônus profissional, no sentido de diligenciar a regularidade fiscal desses imóveis e de seus proprietários, não se imaginando como se possa desenvolver esse trabalho, coma desenvoltura que o mercado naturalmente exige, de táxi, transporte público até mesmo por telefone. Assim, trata-se de caso em que as circunstâncias são claras, não há controvérsia quanto aos fatos e a aplicação da lei processual é de relativa objetividade. Por todas essas razões, a solução é pelo reconhecimento da impenhorabilidade do veículo construído à fl. 186 por se caracterizar instrumento de trabalho do Coexecutado imprescindível à sua profissão. Dessa forma, por todo o exposto, RECONHEÇO a impenhorabilidade do veículo marca FORD, modelo FIESTA, placas DNW-7875, construído à fl. 186, nos termos da fundamentação, com apoio no art. 833, V, do CPC. Desconstituiu a penhora de fl. 186. Expeça a Secretária termo de levantamento de penhora e levante-se a restrição junto ao Sistema Renajud. Desnecessária qualquer providência junto ao órgão de trânsito, à vista do ofício de fl. 219. Oficie-se ao Supervisor de Operações de Varejo da instituição financeira BV FINANÇEIRA S/A., conforme expediente suscrito à fl. 226, de modo a identificá-lo de que não mais subsiste qualquer restrição sobre esse automóvel relativamente a este processo. Diga a Exequite em prosseguimento, inclusive acerca da incidência do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.4.2016, do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005496-36.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 93/94, 96/97, 100/105, 115 e 117/120 - Controvertem partes acerca do cabimento das benesses instituídas pela Medida Provisória nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017, ao crédito fiscal não tributário exigido nesta Execução Fiscal em face da adesão da Executada ao PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD e tendo em conta a prévia garantia integral da obrigação por meio dos depósitos judiciais de fls. 14 e 74. Decido. Estabelecamos arts. 2º e 4º da Medida Provisória nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017, a qual não alterou a essência desses dispositivos, no que interessa ao processo. Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades: I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora; II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora; III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezesseis prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora; e IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais. Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda. 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º. 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível. 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória. Assevera a Executada que procedeu à formalidade de adesão ao PRD consistente em requerimento à Procuradoria Seccional Federal local e desistência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004260-15.2011.403.6112, de modo que lhe assistiria o direito de que os depósitos judiciais de fls. 14 e 74, que serviriam à garantia integral da obrigação justamente para a oposição dos embargos, fossem transformados em pagamento definitivo com a aplicação das reduções de juros e multas previstas nos dispositivos referenciados, como o que a Exequite não concorda ao fundamento de que não há previsão de benefício algum para valores depositados judicialmente, sendo somente sua imediata conversão em renda, conforme, aliás, estabelece o art. 4º da Medida Provisória nº 780/2017, convalidado pela Lei nº 13.494/2017. Não assiste razão à Exequite, porquanto as hipóteses de não cabimento do parcelamento estão especificadas no 4º do art. 1º, não estando entre elas os créditos com depósitos judiciais. Aliás, o dispositivo objeto da controvérsia veio justamente a regulamentar essa hipótese, a indicar que tais créditos estão abrangidos pelo Programa, pois o caput do art. 4º é claro em se referir aos débitos a serem pagos ou parcelados e, inclusive, o 2º prevê a hipótese de mesmo de, uma vez feita alocação dos recursos, sobrar saldo residual a ser restituído ao devedor; ora, a interpretação dada pela Exequite, encerrando-se no 1º, torna até mesmo sem efeito a existência desse 2º. De outro lado, a prevalência a interpretação equivocada da Lei feita pela Exequite, ecodiria cristalinamente uma distinção infeliz pela Medida Provisória, que instituiria verdadeira regra de desrespeito à isonomia, no que foi acompanhada pela Lei. A Executada abriu mão de sua disponibilidade financeira relativamente a esses valores desde quando depositados, o que é mais louvável do que o devedor que nada deposita, porque não dispor de valores ou mesmo porque não se disponha a depositar. Ocorre que em situações como a presente, em que credor fiscal, por meio do Poder Legislativo, concede favores fiscais, como moratórias e anistias, o Administrado que não havia, antes, privado-se da disponibilidade financeira, acaba beneficiado tanto por umas quanto por outras, na modalidade que escolher, ao passo que o Administrado diligente que depositou a obrigação e passou a discutí-la judicialmente, acabaria, inversamente, sem poder usufruir de qualquer desses mesmos favores fiscais. Enfim, o caso seria, nessa hipótese, de se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa ao postulado constitucional da isonomia, uma vez que dispensaria tratamentos diferenciados a Administrados em situações idênticas, que deveriam ser tratados igualmente. Em consequência, assiste razão à Executada em seu pedido de fls. 93/94, uma vez que os documentos de fls. 108/113, não impugnados pela Exequite, demonstram o atendimento das exigências para a fruição dos benefícios instituídos pelo PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD. Dessa forma, DEFIRO os pedidos de fls. 93/94, de modo que ao valor do crédito fiscal consolidado na data dos depósitos judiciais de fls. 14 e 74, em atenção aos termos do art. 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80, deverá a Exequite proceder à apuração das reduções de acordo com a modalidade pela qual a Executada optou, ou seja, [p]agamento da primeira prestação de 50% da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora, conforme fl. 108. Para isso deverá a Credora apresentar memória de cálculo onde aponte o valor consolidado, conforme o critério fixado acima, com a indicação da metade sem reduções e da metade com os benefícios fiscais especificados, tudo posicionado para a data de apresentação do pedido, em 30.10.2017, conforme fl. 107. Apresentada, vista à Executada para a conferência dos valores, depois do que, concordes as partes, terá cabimento a transformação em pagamento definitivo do valor apurado à conta dos depósitos de fls. 14 e 74. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007974-17.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA & RIBEIRO PERFUMES LTDA-ME X CLERIA MOREIRA BASTOS X KARLA CRISTINA DA LUZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X EDSON RIBEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a coexecutada Karla Cristina da Luz intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela Exequite à fl. 405 - verso.

EXECUCAO FISCAL

0007916-43.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Vistos em Inspeção. Fls. 155/157 e 172 - A Executada apresentou manifestação a fim de argumentar, em síntese, que tem enfrentado enormes dificuldades financeiras e evasão de clientes, sofrendo prejuízo mensal, de modo que não disporia de recursos para o depósito do percentual penhorado à fl. 154, em face do que se propôs à substituição dessa construção. Requeru, ao final, o deferimento da substituição sobre bem que seria indicado depois de acolhido o pedido. Juntou documentos e os balancetes de janeiro e fevereiro de 2018. A Exequite discordou ao fundamento de que o pedido de substituição da penhora nem pode ser apreciado visto que não foi indicado o bem substituído. Asseverou que os balancetes juntados indicam que a Executada tem efetuados pagamentos a seus credores privados em detrimento do cumprimento da ordem judicial de penhora. Pugnou, ao final, pela rejeição do pedido e pela intimação do depositário para o cumprimento do encargo. Decido. Não há como acolher a pretensão da Executada. Por primeiro, ressalte-se que a penhora cumprida neste feito foi determinada em v. decisão passada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011726-24.2015.4.03.0000/SP, conforme mencionado, de modo que eventual substituição depende da concordância da credora-este feito. Do contrário, deve a Executada cumprir a determinação. Quanto ao pedido de substituição do bem, como asseverado pela UNIÃO, nem é possível aferir a viabilidade do pleito porquanto nem se sabe pelo que seria proposta a troca. Por fim, quanto ao depósito do percentual de faturamento, embora traga a Executada argumentos relativos a graves dificuldades financeiras e alegue ter sofrido prejuízo no curto período demonstrado, é importante destacar que a penhora recaiu sobre seu faturamento e não sobre o resultado de suas operações. Há uma ordem judicial, obtida pela Exequite em segunda instância, que obriga a Executada a esse cumprimento. Ademais, pela simples análise dos balancetes juntados às fls. 158/168 é possível observar que nesses dois meses houve faturamento, representado por receitas, conforme apontado no Resultado Apurado em 28 de Fevereiro de 2018, as quais importaram em R\$ 458.127,17, conforme fl. 168. Ocorre que a penhora foi efetivada em 21.6.2018, de modo que, a fim de evitar embates inúteis e, principalmente, pelo fato de que o descumprimento do encargo gera responsabilidades pessoais ao administrador Sr. PEDRO LUIZ PENATTI CARDOSO, depositário e assinante nomeado auxiliar do Juízo, além de todas as consequências das quais foi devidamente intimado à fl. 154, fixa essa data como a do início do cumprimento da obrigação, a qual se encontra em mora, devendo, portanto, ser depositados os percentuais de faturamento desde essa data, inclusive relativos ao mês de junho de 2018, proporcionalmente, nos termos do quanto fixado pela decisão de fl. 149, sem prejuízo da continuidade dos depósitos até a garantia integral desta Execução Fiscal e da apresentação de todos os balancetes mensais a partir da data da penhora. Dessa forma, por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 155/157 e determino a intimação do depositário-administrador Sr. PEDRO LUIZ PENATTI CARDOSO, qualificado à fl. 154, de que deve efetuar o depósito dos percentuais de faturamento penhorados desde 21.6.2018, sendo o depósito desse mês proporcional, bem assim apresentar todos os balancetes mensais a partir da data da penhora, sob as penas às quais foi advertido à fl. 154, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004785-89.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Vistos em Inspeção. Fls. 57, 59, 61/67, 76/78 e 81/85 - Controvertem partes acerca do cabimento das benesses instituídas pela Medida Provisória nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017, ao crédito fiscal não tributário exigido nesta Execução Fiscal em face da adesão da Executada ao PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD e tendo em conta a prévia garantia integral da obrigação por meio dos depósitos judiciais de fl. 35. Decido. Estabelecamos arts. 2º e 4º da Medida Provisória nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017, a qual não alterou a essência desses dispositivos, no que interessa ao processo. Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades: I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora; II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora; III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezesseis prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora; e IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais. Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda. 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º. 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível. 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de

publicação desta Medida Provisória. Assevera a Executada que procedeu à formalidade de adesão ao PRD consistente em requerimento à Procuradoria Seccional Federal local e desistência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005846-82.2014.4.03.6112, de modo que lhe assiste o direito de que os depósitos judiciais de fl. 35, que serviu à garantia integral da obrigação justamente para a oposição dos embargos, fossem transformados em pagamento definitivo com a aplicação das reduções de juros e multas previstas nos dispositivos referenciados, como o que a Exequerente não concorda ao fundamento de que não há previsão de benefício algum para valores depositados judicialmente, serão somente sua imediata conversão em renda, conforme, aliás, estabelecia o art. 4º da Medida Provisória nº 780/2017, convalidado pela Lei nº 13.494/2017. Não assiste razão à Exequerente, porquanto as hipóteses de não cabimento do parcelamento estão especificadas no 4º do art. 1º, não estando entre elas os créditos com depósitos judiciais. Aliás, o dispositivo objeto da controvérsia veio justamente a regular esta hipótese, a indicar que tais créditos estão abrangidos pelo Programa, pois o caput do art. 4º é claro em se referir aos débitos a serem pagos ou parcelados e, inclusive, o 2º prevê a hipótese até mesmo de, uma vez feita alocação dos recursos, sobrar saldo residual a ser restituído ao devedor; ora, a interpretação dada pela Exequerente, encerrando-se no 1º, toma até mesmo sem efeito a existência desse 2º. De outro lado, a prevalecer a interpretação equivocada da Lei feita pela Exequerente, eclodiria cristalinamente uma distinção infeliz pela Medida Provisória, que instituiria verdadeira regra de desrespeito à isonomia, no que foi acompanhada pela Lei. A Executada abriu mão de sua disponibilidade financeira relativamente a esses valores desde quando depositados, o que é mais louável do que o devedor que nada deposita, porque não disponha de valores ou mesmo porque não se disponha a depositar. Ocorre que em situações como a presente, em que credor fiscal, por meio do Poder Legislativo, concede favores fiscais, como moratórias e anistias, o Administrado que não havia, antes, privado-se da disponibilidade financeira, acaba beneficiado tanto por umas quanto por outras, na modalidade que escolher, ao passo que o Administrado diligente que depositou a obrigação e passou a discutir judicialmente, acabaria, inversamente, sem poder usufruir de qualquer desses mesmos favores fiscais. Enfim, o caso seria, nessa hipótese, de se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa ao postulado constitucional da isonomia, uma vez que dispensaria tratamentos diferenciados a Administrados em situações idênticas, que deveriam ser tratados igualmente. Em consequência, assiste razão à Executada em seu pedido de fls. 61/67, uma vez que os documentos de fls. 72/74, não impugnados pela Exequerente, demonstram o atendimento das exigências para a fruição dos benefícios instituídos pelo PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD. Dessa forma, DEFIRO os pedidos de fls. 61/67, de modo que ao valor do crédito fiscal consolidado na data do depósito judicial de fl. 35, ematenação aos termos do art. 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80, deverá a Exequerente proceder à apuração das reduções de acordo com a modalidade pela qual a Executada optou, ou seja, [p]agamento da primeira prestação de 50% da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora, conforme fl. 72. Para isso deverá a Credora apresentar memória de cálculo onde aponte o valor consolidado, conforme o critério fixado acima, com a indicação da metade sem reduções e da metade com os benefícios fiscais especificados, tudo posicionado para a data de apresentação do pedido. Apresentada, vista à Executada para a conferência dos valores, depois do que, concordes as partes, terá cabimento a transformação em pagamento definitivo do valor apurado à conta do depósito de fl. 35. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011704-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011704-6) - CLEUDE APARECIDA DA COSTA MEIRAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUDE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 275:- Considerando o lapso temporal decorrido, indefiro o prazo requerido.

Folhas 276/277:- Ante a manifestação da parte autora, expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), para que, no prazo impreritível de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente a decisão de fls. 243/245, iemb, comprovando o pagamento das prestações atrasadas do benefício NB 560.168.383-9, relativas ao período de 19.02.2018 a 01.02.2019, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00, sem prejuízo das sanções penais pelo crime de desobediência.

Diga a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da decisão de fls. 243/245, itens c e d.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004260-15.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-36.2010.403.6112 ()) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos em inspeção.

Fls. 115/116 e 122 - Defiro o pedido da Exequerente/Embargada. Oficie-se ao PAB local da CEF a fim de que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios depositados à fl. 118 de acordo com as instruções juntadas à fl. 123, qu deva acompanhar o expediente.

Com a resposta da instituição financeira, vista à Exequerente/Embargada para manifestação.

Sem prejuízo, cumpra a Secretária, no que lhe cabe, o despacho de fl. 102.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009876-92.2016.403.6112 - RUMO MALHA PAULISTA S.A. (SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BENEDITO PAULINO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da distribuição da Carta Precatória nº 147/2019 junto ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP, feito nº 0000542-39.2018.8.26.0491.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1202905-57.1997.403.6112 (97.1202905-0) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP142795 - DIRCEU COLLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção. Fls. 778/779 e 782 - A Exequerente EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, após embargos de declaração em face da r. decisão prolatada à fl. 773 em razão de alegado erro material. Afirmando que se configurou esse defeito porque a conta da Seção de Cálculos Judiciais não atualizou seu crédito corretamente até dezembro de 2015, quando foi recebido mediante precatório, tendo se limitado a julho de 2014 e, ainda, aplicado a Taxa Referencial - TR como indexador. Disse que descumpriu assim as v. decisões do RE 870.947 e da ADIN 4.357, as quais determinam, respectivamente, a aplicação de juros e da Taxa Selic até o pagamento. Pugnou, ao final, pelo recebimento e conhecimento dos declaratórios e pelo seu provimento. A Executada respondeu no sentido de que os declaratórios pretendiam rediscutir a matéria decidida. Decido. 2) Não recebo os embargos, apesar de tempestivos, pois sequer apontado fundamento de cabimento dessa figura recursal. Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). Dessa forma, assim não se caracteriza a manifestação que não aponte quaisquer desses defeitos. Não basta dizer que há defeito; há a necessidade de apontar o que o caracteriza. Por consequência, é necessário também que esse defeito esteja amoldado às previsões processuais referenciadas no art. 1.022 do CPC e que esteja consoante às definições doutrinárias a respeito. Observe-se que não se está a falar de procedência ou improcedência dos embargos de declaração. Fala-se de se apresentar uma manifestação sob denominação de embargos de declaração sem sequer indicar qualquer das hipóteses de seu cabimento, o que leva ao não conhecimento da peça como tal. No presente caso, embora a Exequerente qualifique a peça sob apreciação como tal e nela, inclusive, afirme que se destina a sanar defeitos processuais e integrar a r. decisão de fl. 773, verifica-se que não aponta onde estaria o erro material. Apenas e tão-somente se insurge ao conteúdo na decisão, quanto a seu mérito. Assim, a manifestação corresponde a simples insinuação, pois tem objetivo de obter novo juízo a respeito da matéria, restando assente pela jurisprudência que não cabem embargos de declaração para mero efeito infringente. Admite-se sim dito efeito, mas como consequência de algum defeito do decisum. Ademais, nenhuma das hipóteses tratadas no art. 1.022 do CPC restou caracterizada. A obscuridade se verifica quando há falta de clareza ou excessiva complexidade na manifestação judicial que dificulte seu entendimento ou leve a interpretações dúbias, a ponto de a parte recelar que providência adotada ou restar insegurança sobre qual o resultado da lide. No caso dos autos não há qualquer obscuridade ante a objetividade da resolução da r. decisão como qual a Exequerente não concorda, tanto que após a manifestação sob análise, que denominou de embargos de declaração. A contradição somente é configurada quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão num sentido e termine noutro, dividido por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação como que até então vinha sendo dito. A parte começa a receber a solução da demanda numa vertente e, ao repente, vê sustentação de vertente oposta, ou ainda quando se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele. A omissão refere-se à ausência de manifestação judicial acerca ... de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, nos precisos termos do art. 1.022, II, do CPC. Por fim, quanto ao caso dos autos, o erro material decorre de simples equívoco, no mais das vezes claro, que leve a troca de palavras, resultado equivocado de cálculo considerando-se os valores dados no próprio cálculo etc., mas não se caracteriza quando a parte não concorde com os critérios adotados nesse cálculo - como in casu. Nessa hipótese, não ocorreria erro material, mas erro in judicando, passível de correção por recurso adequado, que não são embargos de declaração. Assim, vê-se que a solução não agradou à Exequerente, visto que não foi acolhida sua pretensão, e não havendo concordância com o entendimento fixado pela r. decisão, não é caso de suscitação de ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mas de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via própria, que seguramente não é a dos embargos declaratórios, que não se prestam à revisão de decisão judicial, mas sim à integração de eventuais defeitos, nos termos elencados pelo CPC. Enfim, a matéria foi abordada e decidida, mas de forma que não agradou a parte, e ao interpor a insurgência sob premissa de erro material, nada aponta no sentido desse defeito senão questões do próprio mérito da decisão. O único erro material encontrável na decisão é a sua qualificação como sentença, quando, de fato, não põe fim a processo, de modo que se trata efetivamente de decisão interlocutória em execução. Dessa forma, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, visto que inadequados ao caso em questão, pois não apontado qual o fundamento de seu cabimento. 3) Proceda-se à alteração da classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. 4) Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003726-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES

DESPACHO

ID 17018207: Cite-se o requerido, nos termos do despacho ID 9047769. Para tanto expeça-se mandado, diligenciando-se no endereço indicado.

Int.

Expediente N° 8024

PROCEDIMENTO COMUM

1201598-05.1996.403.6112 (96.1201598-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200305-34.1995.403.6112 (95.1200305-8)) - GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA PIZA X HAROLDO MANEA X HELENA DAVILA AUGUSTO X HELENA MILANI X HELENA ZAQUI ZOCANTE X IDA VERONA ZAUJI X IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA X JANDIRA ROSA COSTA X JOANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA X JOANA MERCEDES BEGA SALVADOR X JOAO ALVES DE ARAUJO X JOAO PEDRO PEREIRA X JOAQUIM CUSTODIO X JOAQUIM FERNANDES DE MOURA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOSE JUSTINO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE VESCO X JOSEPH BALBINA DA CONCEICAO X JOSEFA FELICIO DE FREITAS X JULIA MARQUES GOMES X JUNICHI TAKAHASHI X KUNIO NAGIMA X LAURA DE SOUZA MINORU X LEVINO DA SILVA X LOURDES FRANCISCA DA COSTA X LUCIA SPOLADOR BOTTI X LUIZ FERNANDES X MARIA ANTONIA VITORIN X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BASTOS X MARIA APARECIDA ROGERIO X MARIA ANIZIA DE SOUZA X MARIA BATISTA CARNEIRO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA CESE X MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X ADELAIDE MARTINS POMPEI X APARECIDA MARTINS X JOSE MARTINS X SHIRLEY BARBETA MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X APARECIDO MARTINS X ADALBERTO MARTINS X VERGILIO MARTINS X MELANIA MARRAFAO RODRIGUES X IOLANDA MARRAFAO RICCI X ESTANISLAU MARRAFAO X JOSE CAMILO MARAFON X MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X JOSEFA CICERA LIMA X MARIA ELISABETE DA SILVA X GENESIO VIEIRA X IGNEZ ZAGUI CHRISTOVAM X CLORINDA ZAGUI RODRIGUES X MARIA AALZIRA ZARPELAO X ADOLFO ZAGUE X JOAO MALDONADO X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO X TOMIKANAGIMA X JESUINO LOPES DOS SANTOS X GENUARIO LOPES DOS SANTOS X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X VILDA DOS SANTOS DE MORAES X LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOANA DA CONCEICAO PEREIRA X CLARICE VITURINO DE SOUZA X JUVENAL VITURINO X HELENA VITORINO PESSUTTI X NEIDE VITORINO X JOSE DA SILVA X IRENE CANSIAN DE OLIVEIRA X CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA X CLAUDENICE INACIO DE OLIVEIRA X MARIA CLAUDELINA INACIO DE OLIVEIRA X CLAUDIA IGNACIO DE OLIVEIRA X MARIA CLARILDA IGNACIO DE OLIVEIRA X CLAUDIMEIRE CANSIAN DE OLIVEIRA X CARLA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLARIDES OLIVEIRA DE PAULA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA E Proc. ELZA O JUNQUEIRA 156489) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SHIRLEY BARBETA MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X MOACIR CALE MARTINS X SILVANA APARECIDA MARTINS COISSI X SIDIMAR CALE MARTINS X URCINO RUAS DE ABREU X SATURNINO RUAS DE ABREU X SEBASTIAO RUAS DE ABREU X JOAO XAVIER X NILTON RUAS DE ABREU X NAIR ABREU DE SOUSA X IVONE RUAS DE PAIVA X ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIO APARECIDO VESCO X EGIDIO VESCO X ANA VESCO KRAUZER X JORGE VESCO X PEDRO VESCO X MARIA VESCO X ALICE VESCO FUKUMA X SUELI PEREIRA X MARIA LUIZA PEREIRA X LUIZ PEREIRA X LOURDES PEREIRA X ANGELO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ARDEVINO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FLORISIA MARIA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ANA DA SILVA NETO X MARIA ELISABETE DA SILVA X LUIZ FERREIRA GOMES X ONOFRA MACENTE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO ZARPELAO X ODETE ZARPELAO X VANDERLEI ZARPELAO X CRISTIANO RODRIGO ZARPELAO X TIAGO AUGUSTO ZARPELAO X ANTONIA MENDES MANEA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para manifestar acerca das peças de fs. 1984/1988 no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008527-54.2016.403.6112 - GABRIELALENCAR ARAUJO (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a manifestação da CEF às fs. 346/346 verso, defiro o pedido de fl. 342.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor acerca dos valores depositados às fs. 304/306, ficando intimado, por seus representantes processuais, para retirada desse documento no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001939-70.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206493-38.1998.403.6112 (98.1206493-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X LUIZ ISAO NACANO X LUIZ REINALDO BAZZO X LUZIA YOUKO WATANABE X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO X MARCIA MIYUKI TSUJINO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X MARESLANE DO AMARAL SANTOS (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face de LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO, LUIZ CARLOS SCARCELLI, LUIZ ISAO NACANO, LUIZ REINALDO BAZZO, LUZIA YOUKO WATANABE, MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO, MARCIA MIYUKI TSUJINO, MARCOS CARMANHAES, MARCOS CARVALHO DE ABREU e MARESLANE DO AMARAL SANTOS, referente aos honorários advocatícios. À fl. 410, a Exequente requereu o arquivamento do feito quanto ao devedor Luiz Reinaldo Bazzo. Quanto aos demais, por terem satisfeito a obrigação, pediu a extinção da execução. Ante o exposto, com relação a LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO, LUIZ CARLOS SCARCELLI, LUIZ ISAO NACANO, LUZIA YOUKO WATANABE, MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO, MARCIA MIYUKI TSUJINO, MARCOS CARMANHAES, MARCOS CARVALHO DE ABREU e MARESLANE DO AMARAL SANTOS, extingue o processo nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Quanto a LUIZ REINALDO BAZZO, extingue o processo sem a resolução do mérito, a teor do que dispõem os arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002368-95.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008169-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X LUIZ CARLOS FAUSTINO (SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO)

Trasladem-se cópias das peças de fs. 153/154, 156, 158 e 159 para o feito principal (0008169-46.2003.403.6112), no qual prosseguirá a fase de execução. Sem prejuízo, arquivem-se estes autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe, desimpensando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS (SP390610 - HENRIQUE CORTEZ SILVA) X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA (SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA X LFMFS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FRIGORIFICO CABRAL LTDA

Fs. 1479/1555: Considerando o despacho de fl. 1478, deverá o requerente (Mauro Martos) direcionar o seu petição aos autos virtualizados e inseridos no sistema Pje (mesma numeração de atuação).

Cumpra-se o despacho acima mencionado, que determinou o arquivamento deste feito mediante baixa findo.

Sem prejuízo, ante a peça de fl. 1400, determino o desentranhamento da petição de fl. 1380 (protocolo nº 2018.61.000062835-1) e documentos anexos de fs. 1381/1396, a fim de proceder a juntada nos autos pertinentes (0005601-66.2017.403.6112), como solicitado (fl. 1400). Int.

EXECUCAO FISCAL

0010049-10.2002.403.6112 (2002.61.12.010049-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA (SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA. Às fs. 80/82, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000680-55.2003.403.6112 (2003.61.12.000680-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MULTIMEDS COMERCIAL DISTRIBUIDORA E MEDICAMENTOS LTDA (SP205302 - LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de MULTIMEDS COMERCIAL DISTRIBUIDORA E MEDICAMENTOS LTDA. Às fs. 38/39, a exequente informou o pagamento

integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003239-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003239-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X KOESA EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA X SUELI APARECIDA MARQUES SAITO X RUBENS TARTUCI(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X TSUGUIO SAITO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Fl(s). 247: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, inclusive o feito em apenso.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003047-71.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIO SOARES LEMOS - ESPOLIO -(SP142600 - NILTON ARMELIN) X JOSE MARIO FREIRE LEMOS X PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X ANGELO FREIRE LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X PAULO EMILIO FREIRE LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN)

Folhas 126/127:- Defiro. A teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal, feito nº 0006041-33.2015.4.03.6112 (cópia às folhas 119/123) e do despacho de folha 124, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado em garantia da execução às folhas 78 e 94/95 (R\$. 60.000,00 e acréscimos legais), em favor da parte executada, observando as formalidades legais, ficando o seu procurador constituído nos autos intimado para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua retirada em secretaria

Após, com a efetivação do levantamento, dê-se vista dos autos à União, conforme requerido (folha 129).

Oportunamente, arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 124.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005457-29.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REBOPEC - RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fl(s). 67: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 65, determino a retirada, via sistema renajud, da restrição (transferência) dos veículos mencionados no documento de fl. 61. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005631-53.2007.403.6112 (2007.61.12.005631-4) - DEFENDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP147880E - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa fimdo.

Oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para alteração do nome da impetrante para Defende - Indústria e Comércio de Cereais Ltda, CNPJ nº 52.183.506/0001-87, conforme petição e documentos de fls. 570/578. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008169-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008169-8) - LUIZ CARLOS FAUSTINO(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X LUIZ CARLOS FAUSTINO X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria o traslado para este feito de cópias das peças de fls. 153/154, 156, 158 e 159 dos autos dos embargos nº 00002368-95.2016.403.6112, desapensando-se os feitos.

Informe a parte autora se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do C.J.F, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F), comprovando.

Após, nos termos da Resolução C.J.F nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento dos valores, sendo que a verba principal deverá ficar a disposição do Juízo em razão dos montantes devidos pelo autor (honorários sucumbenciais e valor pretendido a título de multa por litigância de má fé).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução C.J.F nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência às partes, bem como a União para informar as rubricas apropriadas para conversão das importâncias arbitradas em seu favor, sendo o remanescente liberado para a parte autora por alvará de levantamento.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005867-58.2014.403.6112 - ROMILSA DA COSTA MENDES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROMILSA DA COSTA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 315: Indefiro, porquanto a requerida (CEF) já apresentou seu demonstrativo de cálculo (fl. 265).

Havendo discordância da parte autora, ora exequente, em relação aos cálculos da CEF, deverá a mesma, querendo, proceder à apresentação de seus próprios cálculos, com memória discriminada do mesmo, promovendo a execução do julgado.

Manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005868-43.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X EDCARLOS FREIRE GUSMAO(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDCARLOS FREIRE GUSMAO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDCARLOS FREIRE GUSMÃO. Às fls. 97/100, a CEF informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a informação que já foram quitados na via administrativa. Custas ex lege Declaro levantada a penhora incidente sobre o veículo Fiat Uno Vivace 1.0, ano 2012, placa NXY 3127, chassi 9BD195102C032 (fl. 81). Providencie a Secretaria o desbloqueio do bem perante o sistema RENAJUD. Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor mínimo para Ações Diversas, constante da Tabela I do Anexo Único da Resolução C.J.F 305/2014. Requisite-se o pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010970-17.2012.403.6112 - KENNY KENNERLY(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENNY KENNERLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução C.J.F nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução C.J.F nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001147-82.2013.403.6112 - ALFREDO SOARES CHAVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALFREDO SOARES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/reestabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-77.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GUAIBA RESTAURANTE E CHURRASCARIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **GUÁIBA RESTAURANTE E CHURRASCARIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA**, em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária a fim de reconhecer o direito da Autora em deixar de recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias devidas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 sobre as férias, bem assim, a condenação da Ré ao ressarcimento do indébito decorrente desse recolhimento indevido nos últimos cinco anos, a ser oportunamente apurado, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada.

Sustentou, em síntese, que essas verbas têm natureza indenizatória e, como tal, não há base constitucional para que sobre elas incida a contribuição previdenciária.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse suspensa, desde logo, a obrigação desse recolhimento e determinado, ao órgão de fiscalização da Ré, que se abstivesse de exigir essas contribuições e de fiscalizar a Autora por conta da ausência do recolhimento. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** da parte autora em obter a declaração judicial de suspensão da obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias apontadas na exordial.

Verifico plausibilidade nas alegações (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão da medida antecipatória. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre as rubricas em discussão perante o e. Superior Tribunal de Justiça, já julgadas sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, os chamados recursos repetitivos, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do antigo CPC de 1973, vigente à época.

Nesse sentido, foi apreciado o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS, pelo que se passa a analisar o pedido desta ação à luz desse repetitivo.

O Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS apreciou as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, *“reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”*. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, *“para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”*.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: *“Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”*.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, *“a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”*. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." – destaques do original

(REsp 1.230.957/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – 1ª Seção – j. 26.2.2014 – DJe 18.3.2014)

Desse modo, resta consolidado pelo julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS, nos termos do art. 927, III, do CPC, que sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não incide contribuição previdenciária.

Assim, por força da regra processual do art. 927, III, do CPC, que prestigia a força normativa das v. decisões dos e. Tribunais Superiores, é caso de concessão da tutela provisória de urgência antecipada no sentido da declaração de suspensão de exigibilidade de recolhimento dessas contribuições, dispensadas maiores fundamentações.

4. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, que trata do **perigo de dano**, relativamente à continuidade da cobrança dessas contribuições que sustenta a Autora serem indevidas, também se encontra presente.

O perigo reside no fato de que a Autora terá que continuar a recolher as contribuições sobre essas verbas referenciadas, com risco de ser autuada caso não recorra.

Assim, atendido o segundo requisito para a concessão da medida de urgência.

5. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de SUSPENDER a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o pagamento do aviso prévio indenizado e do adicional de 1/3 sobre as férias, bem assim para que a Ré se abstenha de exigir essas contribuições e de adotar quaisquer medidas restritivas em decorrência da ausência do recolhimento ora suspenso, inclusive inscrições em cadastros de devedores ou a recusa quanto à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, exclusivamente no que diz respeito a essas contribuições.

A presente medida antecipatória se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

Intime-se para ciência e cumprimento, com urgência.

6. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

7. Cite-se.

8. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão proferida nos autos (**ID 15080488**), para entrega do laudo pericial, intime-se a Srª. Perita, Doutora Simone Fink Hassan, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, ou informe a este Juízo o não comparecimento do autor ao exame agendado, caso tenha ocorrido tal fato, ou ainda, justifique a impossibilidade em fazê-lo.

Expeça-se mandado, com urgência.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003923-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BUZZI COSTACURTA - ME

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutivos, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente como o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s)), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)s) executado(a)s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003891-52.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ALVARO SR REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

1. DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 – Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente como o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 – Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecendo as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s)), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c. o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8022

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007223-8) - JOSEFA ALCILINA DA SILVA X JOEL VICENTE DA SILVA X IZABEL ALCILINA DA SILVA X EUNICE ALCILINA DA SILVA X NILDA ALCILINA SILVA X JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR X CLAUDIO VICENTE DA SILVA X EDSON DA SILVA (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 381/388- Ciência à parte autora acerca dos comunicados de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos.

Considerando-se a interposição do Agravo de Instrumento (folhas 349/357), e, tendo em vista a supremacia e indisponibilidade do interesse público e o risco da irreversibilidade do provimento pleiteado, porquanto pendente o julgamento do mérito do recurso interposto, por ora, aguarde-se por notícia do trânsito em julgado do Agravo, emarquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9) - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 395/396- Ciência à parte autora acerca dos comunicados de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos.

Considerando-se a interposição do Agravo de Instrumento (folhas 385/388), e, tendo em vista a supremacia e indisponibilidade do interesse público e o risco da irreversibilidade do provimento pleiteado, porquanto pendente o julgamento do mérito do recurso interposto, por ora, aguarde-se por notícia do trânsito em julgado do Agravo, emarquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015042-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015042-6) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MUNICIPIO DE DRACENA (SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

SE N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 em face do MUNICÍPIO DE DRACENA, referente aos honorários advocatícios. Cumprida a obrigação (fl. 267), a decisão de fl. 306 constatou o recolhimento a maior, motivo pelo qual foi instado o Exequente a restituir o valor excedente. Depositados os valores (fl. 309), foi instado o Município de Dracena a requerer o que de direito. Diante disso, apresentou o Município de Dracena a petição de fl. 325, requerendo o levantamento do montante depositado. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 309 em favor do Município de Dracena. Após o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011311-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011311-2) - JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-60.2010.403.6112 - EDSON CARDOSO DE PADUA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a União o que de direito.

Semprejuízo, fica a União cientificada de que eventual execução do julgado (art. 535, CPC) deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-37.2012.403.6112 - MIZIAEL OLIVEIRA DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007243-50.2012.403.6112 - MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 299/301:- Nos termos do art. 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES Nº 142/2017, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe para remessa ao Tribunal em grau de recurso deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, SENDO PRESERVADA A MESMA NUMERAÇÃO DE AUTUAÇÃO DESTE PROCESSO FÍSICO.

Assim, concedo à parte apelante (Autora) o prazo de 15 (quinze) dias para que promova nova virtualização do processo de acordo com os parâmetros da resolução supracitada.

Semprejuízo, deverá a secretaria providenciar nos autos digitalizados junto ao sistema PJE (feito nº 5003826-57.2019.4.03.6112 - folha 301), as medidas necessárias para o cancelamento da distribuição daquele feito, caso já não o tenham sido tomadas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006983-31.2016.403.6112 - MARCUS VINICIUS DOURADO DA SILVA X ANA LAURA DOURADO DA SILVA X CLEIA APARECIDA FERREIRA DOURADO X CLEIA APARECIDA FERREIRA DOURADO (SP194490 - GISELAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia ao prazo recursal formulada pelo INSS (folha 198), certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Proceda-se à retificação da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença.

Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011201-05.2016.403.6112 - CLODOALDO BERALDO (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa- findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-55.2017.403.6112 - GERALDO BISPO DOS SANTOS (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a evidente ausência de fundamentação das decisões copiadas às fls. 43 e 213, reitere-se o ofício à EADJ para que apresente cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial que indeferiu o enquadramento em atividade especial dos períodos buscados nos autos do procedimento administrativo nº 173.319.500-6, com os respectivos fundamentos. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao empregador do demandante para que informe acerca da suspensão (art. 472 da CLT) do contrato de trabalho anotada à fl. 203 destes autos (fl. 54 da segunda CTPS), ratificando ou, se for o caso, retificando os termos do PPP apresentado. Deverá ainda o empregador informar se o autor GERALDO BISPO DOS SANTOS (RG nº 11.515.739-6, CPF/MF nº 017.767.858-51, CTPS nº 44520, Série 601ª) esteve em algum período vinculado a regime próprio de previdência social (RPPS). Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltemos autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006173-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006173-9) - CECILIA RAMOS (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

A teor da decisão do excelentíssimo Sr. Ministro Og Fernandes, Relator do Recurso Especial nº 1.731.721-SP, em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ora, determino a suspensão do processamento da presente ação até ulterior decisão do tema da PET 12.482/DF (Proposta de Revisão de Entendimento firmado pela Primeira Seção - Tema 692/STJ), no tocante à devolução de valores recebidos pela parte autora em sede de tutela antecipada que venha a ser posteriormente revogada.

Após as intimações das partes, permaneçam os autos em Secretaria, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004302-30.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA COSTA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 164/170- Tendo em vista o cancelamento e estorno dos recursos financeiros referentes ao ofício requisitório, expedido nos autos (folhas 159/160 e 161/162), nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, resguardado o direito a expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010653-77.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-03.2015.403.6112 ()) - ALIMENTOS WILSON LTDA - EM RECUPERACAO JUDICI (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Folhas 594/596- Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo senhor Perito, bem ainda, quanto à proposta de honorários periciais apresentada pelo expert.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000262-58.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-52.2016.403.6112 ()) - KATIA APARECIDA LESSI DA CHAGAS (MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) S E N T E N Ç A K Á T I A A P A R E C I D A L E S S I D A C H A G A S ó p o s e s t e s E m b a r g o s à E x e c u ç ã o F i s c a l d e n.º 0001278-52.2016.403.6112, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Por meio da decisão de fl. 11, foi instada a Embargante a instruir estes embargos com as peças principais da Execução Fiscal, além de promover a regularização da representação processual, a dedução do valor da causa, e apresentação de documentos que comprovassem a natureza salarial dos valores constritos. O prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 11-verso. Diante disso, não atendidas as determinações, restam ausentes requisitos da petição inicial e de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, gerais e específicos, a teor do que dispõem os arts. 104, 319, V, 320, e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 485, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa- findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201273-98.1994.403.6112 (94.1201273-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se a devolução do ofício de folhas 154/159, fica a parte executada Liane Veículos Ltda. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas e emolumentos referentes ao cancelamento do registro da penhora do bem imóvel objeto da matrícula nº 21.243, conforme informado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente às folhas 160/161.

EXECUCAO FISCAL

1205781-53.1995.403.6112 (95.1205781-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO DA SILVA (SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Folhas 227/233- Por ora, regularize o co-executado Pedro da Silva sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição (Christiano Ferrari Vieira - OAB 176.640), sob pena de desentranhamento e retorno dos autos ao arquivo (folha 226).

Uma vez regularizada, e se em termos, dê-se vista a União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000783-33.2001.403.6112 (2001.61.12.000783-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA X PAULO

CONSTANTINO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. Às fls. 96/98, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005871-13.2005.403.6112 (2005.61.12.005871-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOJAS AMERICANAS S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004211-66.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Folhas 465/467:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206111-45.1998.403.6112 (98.1206111-8) - LORENSETTI & LORENCETTI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LORENSETTI & LORENCETTI LTDA

Folha 559:- Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17624700:- Defiro. Depreque-se ao d. Juízo de Direito da Comarca de Jarú-RO a oitiva da testemunha Antônio Fernandes de Lazari, conforme requerido.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003563-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SILMARA CORREA DE OLIVEIRA MARINHO, VALDOMIRO MAIORANO, CLAUDIO MANOEL BARBOSA, VILMAR ANTONIO DE LIMA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EIGLA HAILLANA MACHADO
Advogado dos IMPETRANTES: ADRIANO GIMENEZ STUANI - SP137768IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eigla Haillana Machado; Maria Aparecida dos Santos; Vilmar Antônio de Lima; Cláudio Manoel Barbosa; Valdomiro Maiorano e Silmara Correa de Oliveira Marinho** em face do Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF, agência de Presidente Prudente (SP), com pedido de liminar, visando provimento mandamental que lhes assegure a imediata liberação das contas vinculadas de FGTS, relativamente aos depósitos realizados pela Câmara Municipal de Taciba (SP), e o consequente pagamento dos valores.

Alegam que são servidores públicos municipais, tendo sido admitidos pela Câmara Municipal de Taciba (SP) mediante concurso público sob o regime celetista, tendo sido vertidos recolhimentos para as suas respectivas contas vinculadas de FGTS.

Asseveram que, com o advento da Lei Complementar municipal nº 11/19, os empregos públicos foram transformados em cargos de provimento efetivo, alterando-se o regime de contratação da CLT para o estatutário, circunstância que lhes confere o direito ao levantamento dos saldos de suas contas vinculadas do FGTS. (Id 17656693; 17657924 e 17657928).

Requereram, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 17657348 a 17657677).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que ordenou a notificação e intimação da autoridade coatora e seu representante judicial, bem ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. (Id 17672982).

Regular e pessoalmente intimada e notificada autoridade impetrada e seu representante judicial, em 28/06/2019, às 23h59m59ss, decorreu o prazo sem que fossem prestadas as informações. (Ids 18320601 e 18320602).

O insigne Procurador da República opinou pela concessão da segurança. (Id 19625752).

É o relatório.

DECIDO.

No caso vertente, os impetrantes, servidores públicos do Município de Taciba (SP), pleiteiam a concessão do direito ao levantamento dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, ao fundamento de que ocorreria a conversão do regime jurídico ao qual estavam submetidos, de celetista para estatutário.

O Município de Taciba (SP), através da LCM nº 11/2019, instituiu o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, do poder executivo e legislativo (Prefeitura e da Câmara), das Autarquias e das Fundações Públicas daquela municipalidade, tendo transformado em cargo público o emprego público, com a consequente extinção do contrato de trabalho dos impetrantes, a partir de 31/01/2019, consoante se extrai das anotações realizadas nas CTPS e Portarias 05 a 09/201909 (Ids 17657657 a 17657671; 17657675, fls. 01/06).

Por sua vez, os extratos das contas fundiárias acostados à exordial atestam que os impetrantes são servidores da Câmara Municipal de Taciba (SP), e que as respectivas admissões ocorreram, inicialmente, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. (Id 17657672, fls. 01/06).

Desse modo, por se enquadrarem na hipótese prevista nas disposições acima destacadas, os impetrantes foram transferidos, automaticamente, do regime jurídico celetista para o estatutário.

Com efeito, é faculdade do empregado celetista, que tem alterado o seu regime para estatutário, a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que se configure ofensa às disposições contidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista, por ato unilateral do empregador e sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento vindicado.

Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

Até porque a superveniência da LCM nº 11/2019 lhes autoriza legalmente a fazê-lo, conforme inúmeros precedentes do C. STJ, os quais reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sobrepondo-se à negativa da CEF consubstanciada no ofício constante do Id 17657677.

O C. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90.^[1]

Ao presente caso, incide, portanto, o enunciado nº 178 da Súmula do extinto TFR, de 02/10/1985, que prediz: “Servidor público. FGTS. Movimentação. Transferência por lei do regime da CLT para estatutário”.

Portanto, comprovada a presença do direito líquido e certo dos impetrantes de levantar os saldos de suas contas fundiárias, cuja natureza alimentar sobreleva-se *per se*, impõe-se a concessão da segurança.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente a segurança impetrada** e determino que a Autoridade Impetrada promova a imediata liberação dos saldos das respectivas contas fundiárias do FGTS de cada um dos autores, decorrentes do vínculo empregatício celetista com a Câmara Municipal do Município de Taciba (SP), extinto pela superveniência da LCM nº 11/2019, que instituiu o regime jurídico estatutário.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (LMS, artigo 14 §1º c.c. CPC, artigo 496, inciso I).

Não há condenação em verba honorária. (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF).

Defiro aos impetrantes, porquanto formalmente requerido, os benefícios da gratuidade judiciária.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

[1] (STJ - REsp: 1413014 PR 2013/0353950-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 16/08/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004111-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALAN DIEGO DE MENDONÇA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ALAN DIEGO DE MENDONÇA contra ato omissivo do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, Agência em Presidente Prudente.

Requer medida liminar para suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato do FIES nº 24.3127.185.0003665-77, até o término da Residência Médica na qual se encontra devidamente matriculado, conforme prevê o Art. 6º-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001, (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010).

O impetrante narra ter celebrado, quando ingressou no curso superior no ano de 2007, contrato para a abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para custeio de sua graduação em medicina, perante a Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

Aduz que, em 21/03/2018, iniciou no 1º ano de residência médica para a especialidade de ANESTESIOLOGIA, junto à Associação Beneficente Bom Samaritano – Hospital Santa Rita, na cidade de Maringá/PR, com término previsto para 20/03/2021, conforme declaração juntada como ID 19587657.

Argumenta que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 6-B, § 3º, garante aos estudantes graduados em medicina, a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil enquanto perdurar o período de residência médica quando presentes dois requisitos: i) o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e ii) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Notícia que, embora tenha efetuado o pedido de suspensão por meio do sistema FIESMED, seu pleito foi indeferido, conforme comunicação eletrônica dos IDs 19587094 e 19587099.

Requer a gratuidade da justiça.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de forma cumulativa, de modo que, ante a ausência de qualquer deles, não se legitima a concessão da medida vindicada.

No caso, entendendo que não estão presentes ambos os requisitos, pelas razões que passo a expor.

O impetrante comprovou ter celebrado contrato de financiamento estudantil, ter concluído curso superior em medicina, estar matriculado no Programa de Residência Médica em Anestesiologia junto à Associação Beneficente Bom Samaritano – Hospital Santa Rita, na cidade de Maringá/PR, desde 21/03/2018, com término previsto para 20/03/2021, firmado pelo Coordenador da Comissão Nacional de Residência Médica, e ter recebido aviso de vencimento de parcela do financiamento do FIES (IDs 19587651, 19587652 e 19587657).

Contudo, só veio requerer a prorrogação da carência mais de um ano após o início da residência médica.

Deste modo, não há falar em periculum in mora, considerando que o Impetrante ingressou na residência médica há mais de um ano, vindo somente agora o requerer em juízo. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após a manifestação da autoridade impetrada e ao tempo da prolação de uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável, uma vez que já vem custeando as parcelas do financiamento há mais de um ano, especialmente considerando o procedimento célere do mandado de segurança.

Se a própria parte que se considera prejudicada tardou mais de um ano para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*.

Ante o exposto, por ora, indefiro a liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no decêndio legal.

Intimem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004143-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VERONESSI GALLINDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 278028510, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 22/10/2018, quando o impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese as alegações da parte impetrante, não há demonstração da urgência necessária para a análise *in limine* da ordem mandamental, antes de se ouvir a autoridade impetrada sobre o ato coator descrito na petição inicial.

Ao contrário, caso se conceda a liminar neste Mandado de Segurança individual, estar-se-á ferindo o direito de todos os outros segurados que ingressaram com pedido administrativo anteriormente ao pedido do Impetrante.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo pelo indeferimento da liminar neste momento, entendendo pela inexistência de urgência no pedido deduzido pelo Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retomem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO PAULO BIEMBENGUT FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BIEMBENGUT FARIA - SP379982
IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA, SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, PRESIDENTE DIRETOR DO COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA - CERS
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por JOÃO PAULO BIEMBENGUT FARIA contra ato omissivo do PRESIDENTE DIRETOR DO COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA – CERS; MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ – UNESA, e SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Requer medida liminar para determinar às autoridades coatoras a imediata emissão dos certificados relativos aos cursos de pós-graduação de Direito e Prática Previdenciária, concluído aos 29 de maio de 2018; Direito Constitucional, concluído aos 30 de maio de 2018 e Direito Processual Civil, concluído aos 01 de junho de 2018, realizados pelo sistema de Ensino à Distância perante o Complexo de Ensino Renato Saraiva, qualificado na inicial, com entrega urgente, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega que concluiu os referidos cursos nas datas acima especificadas, mas que, conforme comunicados recebidos respectivamente em 08 de novembro de 2018, 22 de abril de 2019 e 09 de julho de 2019, a Instituição de Ensino "Complexo de Ensino Renato Saraiva" comunicou que, em suma, os Certificados são expedidos pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., para a qual enviaram solicitações para a respectiva emissão e posteriormente para que dessem celeridade no envio dos Certificados, não obtendo resposta conclusiva até o momento.

Aduz que, desde a conclusão dos cursos já se passaram mais de 400 dias, mas que, desde a última comunicação da I.E., em 09/07/2019, não transcorreu ainda o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Assevera que depende da emissão dos respectivos certificados para prosseguimento de sua vida profissional e acadêmica. Ato negado (ou ao menos retardado) pela IMPETRADA, o que lhe acarretará danos irreparáveis, uma vez que perderá a oportunidade de participar de processos seletivos de docência, aos quais tanto almeja.

Custas recolhidas em 50%.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de forma cumulativa, de modo que, ante a ausência de qualquer deles, não se legitima a concessão da medida vindicada.

No caso, entendo que não estão presentes ambos os requisitos, pelas razões que passo a expor.

O impetrante comprovou ter concluído os referidos cursos (IDs 1967835 e 19672836).

Contudo, referidos cursos foram concluídos há mais de um ano.

Deste modo, não há falar em *periculum in mora*, considerando as datas das conclusões dos cursos, vindo somente agora o requerer em juízo a emissão dos certificados. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Se a própria parte que se considera prejudicada tardou mais de um ano para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*.

Ademais, não foi comprovada a inscrição ou iminência de realização de qualquer processo seletivo, o que reforça a conclusão da ausência de perigo de dano.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no decurso legal.

Intime-se o órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002434-17.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO BARBOZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GOMES - SP46180, PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RUBENS GOMES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI

DESPACHO

Intimem-se os executados VALDIR APARECIDO BARBOZA e MARIA CLEUSA MENDES BARBOZA por publicação, na pessoa do advogado constituído, para dar início ao cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer impostas na sentença transitada em julgado, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações impostas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-87.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NOGUEIRA LINS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA LUCINA DE MATOS ANDRE

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por Maria Lucina de Matos André contra o INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido, o qual deu origem ao benefício de pensão por morte da qual é beneficiária, de forma que seja adequado ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC nº. 20/98, a partir de 16/12/98 e pelo art.5º da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003.

Considerando que se trata de matéria eminentemente de direito, cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-79.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO SASSI

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, nos limites objetivos e prazo estabelecidos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando especificamente a finalidade de cada prova para o deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002401-61.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-82.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DEONISIO PISSOLATO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

DESPACHO

Considerando os argumentos expostos pela parte autora na petição de id 19068013, considerando que o LTCAT pode esclarecer as supostas divergências apontadas, possivelmente tomando dispensável uma onerosa prova pericial, reitere-se a intimação da parte autora para que junte aos autos o LTCAT relativo às atividades exercidas pela parte autora na empresa VITAPELLI LTDA, quanto às funções de chefe de setor e gerente de produção, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANA OISHI JESUS PERETTI
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise preliminar dos autos, constato que o feito encontra-se instruído com prova documental relativa aos períodos em que a parte autora alega ter exercido a atividade especial de dentista, razão pela qual indefiro a produção das provas pretendidas.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006030-09.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: YUTAKA WATANABE, AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, LAZARO CLARINDO XAVIER, MARCIO APARECIDO PASCOTTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO - SP262943
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO APARECIDO PASCOTTO - SP111636

DESPACHO

Intime-se mais uma vez o réu/apelante Lázaro Clarindo Xavier para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda às correções apontadas pela União na petição ID 16534967.

Após, à parte contrária para conferência, no mesmo prazo.

Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-31.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SELY CREPALDI FACHOLLI
Advogados da autora: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554 e
MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de procedimento comum com pedido de compensação e de tutela de urgência, visando à declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-lhe o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal e, ainda, que os créditos sejam atualizados e remunerados mediante aplicação da Taxa Selic.

A autora, denominação jurídica do Supermercado João Pedro, alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, alberga sua pretensão, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão detráis especificada. (Ids 17691463 e 17691464).

Instruíram inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 17691466 a 17691479).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade do quanto certificado pelo Diretor da Serventia Judiciária. (Ids 17691479 e 17695304).

Deferida a tutela de urgência na mesma manifestação judicial que justificou a dispensa de audiência de conciliação e ordenou a citação da Ré. (Ids 17742162).

Regular e pessoalmente citada, a União Federal contestou o pedido, sustentando a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento. Pontuou que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do RE nº 574.706-PR, e que interporá embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgamento, podendo redundar em improcedência de pretensões idênticas à deduzida nesta demanda. Pugnou pela suspensão do feito a fim de se aguardar a publicação do acórdão do RE 574.706 que delimitará o alcance da referida decisão. Pugnou pela suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão do RE 574.706, pela improcedência da demanda ou sucessivamente, a procedência parcial no sentido de se excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS efetivamente pago, mantendo na base de cálculo tanto os créditos de ICMS nas operações anteriores quanto aos valores que não forem efetivamente recolhidos ao sujeito ativo do ICMS. (Id 19677574).

Espontaneamente, a Autora apresentou réplica à contestação. Reafirmou a essência da pretensão deduzida inicialmente, e informou ao Juízo que não havia provas a produzir. (Ids 19723416 e 19723417).

É o relatório.

DECIDO.

Não reputo necessária a suspensão do processo para aguardar o trânsito em julgado do acórdão do RE 574.706, haja vista que eventual compensação ou encontro de contas somente se realizará em fase de execução de sentença, cujo decurso do tempo, por certo, será razoável à sedimentação do julgado.

A questão da existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário – também com repercussão geral – pelo STF.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Esta demanda foi aviada com o objetivo de garantir à parte autora o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 770, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição da *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista.”^[1]

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei nº 10.637/02:

Art. 1º: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Neste sentido, também a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no “caput”.

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258, vazada nestes termos: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria no verbete da Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na sequência, excerto de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano.^[2]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b- a receita ou faturamento”.

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez referência ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, alínea “a”.

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 770) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 770 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito^[1]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorre em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.
5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15/03/2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

DA COMPENSAÇÃO.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, §1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 24/05/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quantum pago até 24/05/2014.

Dessarte, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito de a Autora de repetir - via compensação ou restituição - os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto:

(I). Suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte autora contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem a Autora ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos; e,

(II). Declaro a ilegalidade e, na conformidade do quanto já decidido pelo Pretório Excelso, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e reconheço o direito da Autora - SELY CREPALDI FACHOLLI - CNPJ: 02.227.712/0001-73 -, à repetição (via restituição e/ou compensação) dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição da demanda (24/05/2019),

Portanto, **ratifico a medida antecipatória deferida**, acolho o pedido e o **JULGO PROCEDENTE** extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação supra.

Determino à Ré que se abstenha de exigir da Autora que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declaro o direito desta de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a União no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que arbitro em 10% do valor da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (CPC, 496, inciso I).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

[1] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 942.

[2] (informações extraídas do site do STF - www.stf.jus.br).

[3] (Processo AMS 00098292320084036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 04/09/2015)

DESPACHO

Em observância ao contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS (id 18850125).
Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004622-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIVA DE SANTANA E SILVA, SILMARA DA SILVA, JORGE LUIZ DA SILVA, MARIO OSNIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.
Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do recurso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO ESTEVAO VRUCK
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.
Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000593-86.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: IVANILDE FIDELIS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte embargante para que o cumpra o determinado no despacho de id 18585107, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, prossiga-se nos termos do despacho retro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-18.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
INVENTARIANTE: R. R. X. CONFECÇÕES LTDA - ME, ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN, ROBERTA APARECIDA CORDEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho retro, no prazo de (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo assinado, retornemos autos conclusos, para extinção, se o caso.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-07.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MAISA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maísa dos Santos visando provimento mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise do procedimento administrativo protocolizado sob nº 531684419, no bojo do qual pleiteou a concessão de benefício previdenciário, haja vista estar sem qualquer andamento desde 31/08/2018, quando a impetrante protocolizou o pedido.

Alega que a inércia fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão, razões jurídicas que amparam sua impetração.

Requeru, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da judiciária. (Id 16499927).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 16499928 a 16499935).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou o regular processamento do writ. (Id 16546715).

Aperfeiçoadas as intimações, notificações e cientificações, o INSS – representante judicial do impetrado –, manifestou interesse em ingressar no feito e foi admitido como litisconsorte passivo. (Ids. 169404 e 17342465).

Sobrevieram informações do Impetrado. Disse que o processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado pela impetrante (NB nº 42/190004.651-0) foi analisado no dia 15/05/2019 e indeferido ante a falta de tempo de contribuição. (Ids. 17341939; 17341941 a 17341943).

O insigne Procurador da República requereu e este Juízo instou a Impetrante a manifestar-se acerca da informação trazida aos autos pelo Impetrado. Contudo, em 05/07/2019, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que a impetrante o fizesse. (Ids 18579522 e 18584426).

Reiterada a determinação, a impetrante limitou-se a dizer que foi cientificada acerca do indeferimento do benefício pleiteado sob a alegação de que ainda não teria cumprido o tempo exigido. (Ids 19304557 e 19460017).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pela superveniente falta de interesse de agir. (Id. 19730402).

É o relatório.

DECIDO.

O fato ocorrido se transmuta em causa superveniente de extinção do feito sem resolução do mérito (processamento, análise e conclusão de procedimento administrativo), sendo certo, ainda, que não houve resistência do impetrado, hipótese que conduz à conclusão de que cabe simplesmente a extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude de falta superveniente de interesse de agir, ante a evidente perda de objeto.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A análise e indeferimento do requerimento administrativo – pleito reclamado pela impetrante – enseja a conclusão de que ocorreu superveniente perda do interesse no prosseguimento do feito, com a consequente extinção do processo sem exame do mérito.

O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto.

Ante o exposto, revogo a liminar deferida e **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a patente perda do objeto desta ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faça com espique no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária. (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Custas na forma da lei.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003558-37.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: REI REFRIGERACAO EIRELI - ME, JOSE RUBENS FRASSON JUNIOR

DESPACHO

Requer a CEF a intimação da parte executada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. No entanto, por se tratar de Execução de Título Extrajudicial, inaplicável o rito pretendido.

Contudo, considerando que os executados foram citados por edital e não compareceram aos autos, necessária a nomeação de curador, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Assim, nomeio-lhes como curador especial, o(a) Dr(a). ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, OAB/SP 151.197, para as providências que entender necessárias para defesa da parte executada, que deverá ser intimada do encargo.

Intimem-se.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-56.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ENOQUE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR EDUARDO DE PAULA - SP336841

RÉU: GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao Laudo Pericial ID 20010915.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008798-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PAULO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANNE PENITENTE - SP116396

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003580-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERTON LTDA - ME, ALCIDES APARECIDO DA SILVA, EVERTON FARIAS SILVA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GM - ACABAMENTOS FINOS LTDA - EPP, MILENA MIGNOSI FERREIRA, LIDIA SUELI SAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada LIDIA SUELI SAIA, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004012-17.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: EDSON BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ADALBERTO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto ao Laudo Pericial ID 19985335.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007270-96.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: JOSE OTAVIO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE OTAVIO DA SILVA - SP269640
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Considerando que não houve interposição de recurso contra a decisão de id 18063782, que acolheu em parte a impugnação e homologou os cálculos apresentados pela contadoria, determino a intimação da CEF para que efetue o depósito dos valores nela apontados.

Efetuada o depósito, com fundamento no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para informar conta bancária de sua titularidade, a fim de permitir a transferência dos valores.

Após, retornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-30.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a execução do julgado, devendo proceder à digitalização das peças processuais, na forma da Resolução PRES 142/2017.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003906-21.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: TALIA PEGOLARO MARTIN
Advogado do(a) ESPOLIO: PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA - SP357398
ESPOLIO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente das petições da parte executada (ids 19598125 e 19752927), para que sobre elas se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003770-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: AMANDA SILVA CLEMENTE

DESPACHO

Ante a notícia do parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito formulado pela parte exequente na petição ID 19942405.

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA, LATICINIOS OESTE PAULISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO FABIO RODRIGUES MEDEIROS

DESPACHO

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados independentemente de nova intimação da CEF, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARLINDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-12.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ESTHER PIRES GONCALVES, ANDERSON GYORFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GYORFI - SP293776
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do recurso.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIZ VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a utilização, por similaridade, de PPP e PRA emitido por empresa onde o autor trabalhou na mesma função em outro período ou a produção de prova pericial indireta para comprovação de atividades exercidas nos períodos de 1984 a 2005 (id 19702501).

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, com a inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como o PPP mencionado acima (id 17869692).

Em que pese o PPP não abranger todo o período, por certo pode ser utilizado por similaridade, tendo em vista o exercício da mesma função em outras empresas, de modo que entendo desnecessária a produção da prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002184-49.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: HENRO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por **HENRO CONFECÇÕES LTDA EPP** e **EDMILSON HENARES GONÇALVES**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual questiona a cobrança pelos requeridos da quantia executada nos autos 5009035-41.2018.4.03.6112, relativos ao CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - OPERAÇÃO 690 - Contrato: 240337690000022209- Contrato: 240337690000022209.

Para tanto, alegam que a apuração do referido débito se deu de forma equivocada, ante a ilegalidade da cobrança de juros moratórios e remuneratórios.

A Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id 16427418), com preliminar e inépcia da inicial, sobre a qual a parte embargante se manifestou pelo Id 17057456.

Pela decisão Id 18092659, o feito foi saneado, oportunidade em que a preliminar arguida pela CEF foi afastada.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

2.1 Mérito

Antes de apreciar o mérito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos se aplica ou não o CDC.

Aplicação do CDC

Pois bem, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitam a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, questionando também a cobrança de comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ).

Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

“Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários.” (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que **“a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis”** (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às “taxas de mercado”.

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).** 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

No caso dos autos, **a CEF não fez incidir a cobrança da comissão de permanência**, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando assim pela incidência de juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória.

Assim, diante da inexistência de cumulação de cobrança da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, não se vislumbra a alegada ilegalidade.

Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar que o Decreto 22.626/33 não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros fixados nos contratos sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

Ademais, os demonstrativos de débitos indicam a aplicação de 1,91% ao mês de taxa de juros remuneratórios e de 1,00% ao mês de juros moratórios.

Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. n.º 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia - art. 543 do vigente Código de Processo Civil - CPC" (REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convenionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei n.º 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei n.º 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito acostado aos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 1% ao mês ou fração) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).

Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.** Extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Impponho à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 5009035-41.2018.4.03.6112.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-04.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A pedido do perito nomeado destituo-o do encargo para o qual foi nomeado, designando, em seu lugar, o **Dr. Pedro Carlos Primo** para a realização do exame pericial.

Providencie a secretária o agendamento do ato. Consigno que a perícia médica será realizada no consultório particular do profissional, com endereço na Av. José campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, Presidente Prudente, SP, Telefones: [18- 99770-1941](tel:18-99770-1941)/[18- 4101-0274](tel:18-4101-0274).0

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como para agendar data para os trabalhos periciais.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: OZANA ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pedido do perito nomeado destituo-o do encargo para o qual foi nomeado, designando, em seu lugar, o **Dr. Pedro Carlos Primo** para a realização do exame pericial.

Providencie a secretária o agendamento do ato. Consigno que a perícia médica será realizada no consultório particular do profissional, com endereço na Av. José campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, Presidente Prudente, SP, Telefones: [18- 99770-1941](tel:18-99770-1941)/[18- 4101-0274](tel:18-4101-0274).0

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como para agendar data para os trabalhos periciais.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004185-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Ante o noticiado pelo exequente, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GESSY COELHO FELTRIN, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse e prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, sustentou que em se tratando de benefício concedido antes da Constituição de 1988, não assiste direito à parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica veio aos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Da falta de interesse de agir

Alega a parte ré que o salário de benefício na concessão não foi limitada ao teto, pois a forma de calcular os benefícios eram em maior e menor valor teto.

Pois bem, a preliminar arguida se confunde com o mérito e com ele será decidida.

Da não ocorrência da decadência.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada.

Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91.

Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012)

Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum.

Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício.

Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).

Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade.

De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais.

Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, coma qual conungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.

Prescrição quinquenal

No que se refere ao termo inicial da prescrição quinquenal, revejo posicionamento anterior, para adotar jurisprudência firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual, apenas no que se refere a sua propositura. Por sua vez, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO TETO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ECS N° 20/98 E 41/2003 SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO POSSIBILIDADE DECADÊNCIA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - O que pretende a recorrente é se utilizar do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do TRF da 3ª Região, para obter a revisão do seu benefício, com pagamentos que retroagem à citação daquela ação coletiva, e não do prazo quinquenal contado do ajuizamento da sua ação individual.

II - No Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu-se que tal pretensão seria inválvel, porquanto, ao ajuizar a ação individual, a parte renunciou à ação coletiva e seus efeitos.

III - Tal entendimento está em consonância com a Jurisprudência desta e. Corte, no sentido de que "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AINTARESP 1058107, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 21.03.2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AIRESp 164262, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 12.06.2017).

Dessa forma, considerando que a presente ação foi proposta em 10/05/2018, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 10/05/2013.

Do mérito

Inicialmente, registre-se que o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988 não impede a revisão pretendida, porquanto o julgamento do RE 564.354 não impôs apontada restrição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - A decisão terminativa foi proferida em estrita observância aos ditames estabelecidos no vigente CPC para as situações em que há repercussão geral e/ou acórdão paradigma decorrente de recurso repetitivo. Referência ao RE 564.354 (art. 932, 'b'), suficiente ao julgamento monocrático. - Eventual irregularidade restaria superada coma apreciação do agravo pelo colegiado. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. - A decisão proferida no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral, não impôs restrição temporal à possibilidade de readequação do valor dos benefícios aos novos tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/03. - Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (04/02/1985), é devida a revisão. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido.

(Tipo Acórdão Número 0001794-58.2013.4.03.6183 00017945820134036183 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113575 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador NONA TURMA Data 19/12/2018 Data da publicação 04/02/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)

Alega o autor que a Renda Mensal Inicial do benefício NB 42/78.749.742-8, com data de início em 22/12/1986, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Pois bem, coma majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que *faz jus* a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevivendo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, por exemplo, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim entendendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.

2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.

3. Não se afronta o previsto no art. 195, § 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.

4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão

Relatora

O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:

Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.

Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.

Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.

(...)

Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação – quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retoma mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.

Observe, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994”.

Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

Trata-se, como se vê, de *incremento* concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o *teto* vigente na data de início do benefício.

Imagine que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)

Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Entretanto, o entendimento consagrado no referido Recurso Extraordinário somente gera efeitos positivos a benefícios em que renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto vigente à época em que foram concedidos.

Com efeito, considerando que no caso dos autos, conforme parecer da Contadoria do Juízo (Id 12693788), a evolução pela média dos salários de contribuição corrigidos, respeitados o coeficiente de cálculo e índices de evolução, sem a aplicação do menor valor-teto/menor valor-teto ao salário de benefício, resultará majoração do benefício, conclui-se que a renda mensal inicial FOI LIMITADA AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DE SUA CONCESSÃO.

Assim, é de rigor reconhecer o direito à revisão do benefício, para readequá-lo ao teto do salário-de-contribuição fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de:

a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento – DIP no trânsito em julgado; e

b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.

c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.

Sem condenação em custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: Gessy Coelho Feltrin

Nome da mãe: Quintilha Coelho da Silva

CPF: 053890548-49

RG: 3.169.140-7 SSP/SP

Endereço do segurado: Av. Cel José Soares Marcondes, nº 412, bairro VL Euclides, Presidente Prudente/SP

Benefício concedido: revisão do benefício 42/78.749.742-8 – convertido na pensão por morte NB: 1352499050

Renda mensal atual: a calcular.

OBS: reconhecida a prescrição quinquenal contada da propositura da ação

Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004156-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente e determino o arquivamento do presente feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCOS GOMES FERREIRA & CIA LTDA - ME, MARLI DO ESPIRITO SANTO FERREIRA, MARCOS GOMES FERREIRA

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

DESPACHO

Sobre a impugnação da CEF manifeste-se a parte ré em 10 dias, especificando provas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010080-54.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, JORGE PAES DE OLIVEIRA, ABEL BARBOSA GALINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

DESPACHO

Decorrido o prazo para pagamento, reabra-se vista ao MPF, IBAMA e UNIÃO FEDERAL.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003071-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001191-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARCOS PAULO ALVES PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, III, do CPC, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDVALDO REIS CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. A preliminar suscitada pelo INSS – falta de interesse de agir – não vinga, pois o autor esclareceu que o pedido aqui posto não restou atendido com a concessão administrativa. Assim, julgo o feito saneado.

Quanto à produção de provas, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que afigura-se dispensável a produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Ao INSS para ciência quanto aos documentos acostados à manifestação ID 19788129.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007951-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDUARDO SALES RAMOS
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DES PACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008580-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUZIA DA CONCEICAO ALMEIDA CABRAL
Advogado do(a) RÉU: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205

DES PACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, pois decorrido "in albis" o prazo para pagamento.

Infrutífera a conciliação, diga a CEF em 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDINEI DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Decorrido "in albis" o prazo de 15 dias, Registre-se para sentença.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002515-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A

DESPACHO

Nada a deferir no tocante ao pedido constante da petição ID 18802152, uma vez que não consta dos autos custas recolhidas para fins de recurso.

Intime-se a executada.

Após, retomemos autos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2310

EXECUCAO FISCAL
0005302-32.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO SHOPYSKALTD X ELIANA BIN RODRIGUES(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 139/142.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

Expediente N° 2308

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002176-27.2018.403.6102(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-96.2002.403.6102 (2002.61.02.005829-7)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000273-67.2018.403.6102(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-89.2017.403.6102 ()) - NOVA ETAPA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X PEDRO AUGUSTO CANESIN MAZZER X JOSIANA BONONI PIRES(SP346929 - DIEGO HENRIQUE ROSSANEIS E SP411932 - ANA LIVIA VAZ BISSON) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Fls. 107... intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da referida Resolução ou, no silêncio, acautele-se o presente feito em secretária, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006007-54.2019.403.6102(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006792-50.2015.403.6102 ()) - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X FAZENDA NACIONAL

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014941-94.1999.403.6102(1999.61.02.014941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA X JOSE LUIZ MASSONETO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003755-64.2005.403.6102(2005.61.02.003755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INFORBRAS INFORMATICA DO BRASIL LTDA X HIRTES FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004073-47.2005.403.6102(2005.61.02.004073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X UNIBEEF COMERCIAL LTDA. X RICARDO JOSE FAGUNDES(SP289617 - AMIR RAMADAN E SP259887 - PAULA DE LIMA ANTONIAZZI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004671-98.2005.403.6102(2005.61.02.004671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA X CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE - ESPOLIO X SABRINA SILVA DE ANDRADE(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de citação por edital do(a) executado(a) ESPOLIO DE CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE-CPF N. 585.777.508-68, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei 6830/80. Assim, providencie a secretária a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DE.

Decorrido o prazo do edital de citação e não havendo manifestação do executado, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012061-22.2005.403.6102(2005.61.02.012061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

Defiro o pedido de citação por edital do(a) executado(a) PAULO SÉRGIO THOMAZELLI TERRA, CPF N. 242.203.708-97, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei 6830/80. Assim, providencie a secretária a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DE.

Decorrido o prazo do edital de citação e não havendo manifestação do executado, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007957-11.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CLINICA MEDICA GUEVARA S/S(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

Com efeito, o documento de fls. 198/199 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.

Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls.206 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002597-56.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASADAS TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002991-63.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRACAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Arquivem-se os autos até o julgamento do recurso pelo C. STJ.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005459-97.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DACIO CAMPOS LTDA - EP(SP161256 - ADNAN SAAB) X DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005862-66.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NACIONAL COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI)

Prejudicado o pedido de fls. 113, uma vez que a restrição sobre o veículo indicado, placa EDZ4487, foi retirada em outubro de 2016 conforme consta do detalhamento do sistema RENAJUD juntado às fls. 91. No mais, cumpre destacar que no documento apresentado pelo requerente - fls. 117 - a situação da restrição consta como inativa.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 112.

Inclua-se, no sistema, o nome do advogado do requerente (fls. 114) apenas para fins de intimação deste despacho.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005879-68.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HEROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X HEROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EM RECUPERACAO JUDICICIAL)(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Vista à executada para se manifeste nos termos da petição de fls. 129, apresentando, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da executada, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas na exceção de pré-executividade, tomando os autos, na sequência, conclusos para decisão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001810-56.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X OSWALDO DONI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005968-57.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NILSON CANALI PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando que, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 64 - averbação n. 10/98427 e fls. 26), houve equívoco quanto à indicação do número da execução fiscal onde determinada a penhora do imóvel. Sendo assim, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que proceda à retificação da averbação n. 10 da matrícula n. 98.427, a fim de que conste como processo de referência os presentes autos, n. 0005968-57.2016.403.6102, no lugar dos autos de n. 0007542-28.2010.403.6102 que não guarda qualquer ligação com as partes indicadas nestes.

Após o cumprimento do ofício, tomemos autos novamente conclusos para designação de data para realização de leilão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011859-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 184, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n. 5000177-24.2018.4.03.0000, devendo a parte interessada promover o desarquivamento para posterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011888-12.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X GILBERTO FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X RAUL JOSE FAVARETTO

Fls.345: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013599-52.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Fls. 305: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002135-94.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-56.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviços que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (27/06/2016). Formula pedidos sucessivos. Juntou documentos. Indeferida a tutela antecipada, deferido, contudo, o pedido de gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Em atendimento à determinação judicial, o autor fez juntar aos autos novo formulário previdenciário e avaliação de ruído, dando-se vistas ao INSS, que ratificou os termos da contestação. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é de 27/06/2016 e a presente ação foi proposta em 03/05/2017.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Preende o autor o reconhecimento de atividades especiais laboradas na empresa Bononi Equipamentos Industriais Ltda no período de 01/10/2010 até 27/06/2016 (DER). Anoto que com relação ao período de labor na empresa Destilaria Pignata Ltda. os períodos de 20/05/1990 a 30/04/1993 e de 01/05/1993 a 01/10/2010 já foram reconhecidos administrativamente e, portanto, incontroversos.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço*”. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem conversão do tempo especial a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, verifica-se que o INSS não considerou os períodos pugnados como especiais, apesar da apresentação dos formulários previdenciários pela empresa Bononi Equipamentos Industriais Ltda., sob o fundamento de que a medição quanto ao nível de ruído não foi apresentada em unidade adequada (dB), entre outros.

Pela descrição do contrato apontado pelo formulário previdenciário – PPP apresentado, o autor exerceu, na empresa Bononi Equipamentos Industriais Ltda., a atividade de mecânico de manutenção, estando exposto ao agente agressivo ruído em intensidade que supera o limite estabelecido pela legislação previdenciária da época (85 dB(A) - a partir de 19.11.2003, Decreto nº 4.882/2003), comprovado através de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e corroborado por documentos emitidos pela empresa (Análise Profissiográfica e avaliação de ruído através de dosimetria), o que permite o reconhecimento do período como laborado em condições insalubres.

Assim, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial no período pleiteado pelo autor na inicial.

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem do tempo de serviço especial ora reconhecido. Em razão da sucumbência e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do §3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o §5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Lúcio Aparecido Ferreira
2. Benefício Concedido: aposentadoria especial
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB: DER
5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:
 - 5.1 administrativamente: 20.05.1990 a 30.04.1993 e 01.05.1993 a 01.10.2010
 - 5.2 judicialmente: 01.10.2010 a 27.06.2016

6. CPF do segurado: 175.342.958-74

7. Nome da mãe: Aparecida Martins Ferreira.

8. Endereço: Rua Salim Mamed Abdala, nº 559, Jardim Vitória, CEP.: 14.164-165 – Sertãozinho (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003069-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL PAULINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, ANDRE LUIZ BECK - SP156288

DECISÃO

Vistos.

Ofício nº 230/2019

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com os artigos 105, inciso I, alínea “d” e 108, inciso I, alínea “e” da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo da 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP e a 3ª Vara da Comarca da Justiça Estadual de Monte Alto/SP, nos presentes autos de cumprimento de sentença de nº 5003069-93.2019.4.03.6102, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de MANOEL PAULINO DA SILVA.

A ação originária do presente cumprimento de sentença, que inicialmente foi distribuída na 3ª Vara da Comarca da Justiça Estadual de Monte Alto/SP, sob o nº 1001119-68.2013.8.26.0698, movida por MANOEL PAULINO DA SILVA em face do INSS, tinha por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural e tramitou originariamente perante aquela Vara Estadual até a prolação de sentença na qual foi deferido o benefício, com antecipação da tutela para implantação e gozo imediato pelo segurado.

Todavia, após apelação do INSS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua 7ª Turma, deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido e casar a antecipação da tutela e determinar a devolução dos valores recebidos pelo segurado, consoante decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, REsp. nº 1.401.560/MT, Dje 13/10/2015.

O acórdão transitou em julgado e o INSS ingressou com o presente pedido de cumprimento da decisão quanto ao tópico relativo à devolução de valores pelo segurado, nos próprios autos da ação previdenciária original, observando-se a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente ao qual sobreveio decisão da 3ª Vara da Comarca da Justiça Estadual de Monte Alto/SP, que declinou da competência com o argumento de que seria incompetente para tanto.

Em razão do valor da causa, o presente cumprimento de sentença foi redistribuído à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, o qual, por sua vez, também declinou da competência, agora com o argumento de que o INSS não poderia ser parte em ação de cobrança perante os Juizados Especiais Federais.

Os autos foram então redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP e vieram conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, anota-se que a apresentação do INSS não se caracteriza como ação de conhecimento em sentido estrito, mas, se refere tão somente a simples cumprimento de sentença/acórdão nos próprios autos em que proferida a decisão que garantiu o direito em execução.

O acórdão proferido pela 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi bastante claro ao julgar improcedente o pedido, casar a antecipação da tutela e determinar a devolução dos valores recebidos pelo segurado nos próprios autos, consoante decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, REsp. nº 1.401.560/MT, Dje 13/10/2015.

Ademais, este E. Tribunal Regional Federal, nos autos da ação civil pública 0005906-07.2012.403.6183/SP, determinou ao INSS que se abstenha de cobrar administrativamente valores pagos por antecipação de tutela posteriormente revogada, cobrar em Juízo por meio de execução fiscal ou de ação de conhecimento, devendo pleitear o ressarcimento nos próprios autos e no mesmo Juízo em revogada/reformada a decisão anterior, segundo o princípio do Juiz natural, conforme artigo 933, do CPC/2015.

Neste sentido:

EMENTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRELIMINARES REJEITADAS. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIIDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. ARTIGO 933, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DIÁRIA. 1. Legitimidade ativa do parquet federal configurada para a propositura de ações coletivas versando sobre direitos previdenciários, vez que se tratam de direitos individuais homogêneos. Precedentes. 2. Conforme o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, cabe ação civil pública em razão de qualquer sorte de interesse difuso ou coletivo, possuindo legitimidade para propor a ação principal e a cautelar as associações que, concomitantemente (art. 5º, V, da Lei 7.347/85), esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil e, sobretudo, inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao conjunto de direitos difusos discutido na lide. 3. A natureza da atuação dos sindicatos em prol de seus membros ou associados é de substituição, nos termos do art. 8º da Constituição Federal. Assim, as condições para a propositura da ação civil pública pelos sindicatos diferem daquelas exigidas para as associações. 4. A autorização assemblear é dispensada expressamente, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 5. A lista de substituídos processualmente pelos sindicatos e associações é dispensada, pois estes atuam em juízo representando não apenas seus filiados/associados, mas a toda a categoria, na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal. O RE 612043/PR, julgado pelo STF, no sentido de que o alcance das decisões proferidas em ações civis públicas somente atingiria os associados à época da propositura da ação, somente se aplica às associações, e não aos sindicatos. 6. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial. 7. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juiz natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 8. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. 9. A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação. A jurisprudência vem rechaçando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios. 10. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. 11. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o transito em julgado da decisão. 12. Inaplicabilidade do art. 933, do CPC/2015, visto não se tratar de fato superveniente à decisão recorrida ou matéria de ordem pública, mas apenas alteração da fundamentação utilizada para manutenção da sentença. Aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus. 13. A abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97. 14. Sem honorários de advogado, nos termos do art. 17, da Lei 7.347/95, e da sucumbência recíproca. 15. Multa diária. Redução para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais). 16. Preliminares rejeitadas; recursos de apelação desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo do INSS. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de junho de 2017. PAULO DOMINGUES, Desembargador Federal).

Além disso, por força de embargos de declaração, foi concedido efeito nacional à referida decisão. Confira-se:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERIFICAÇÃO PARCIAL DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. MÁ-FÉ. RECURSO DO INSS ACOLHIDO EM PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. NÃO APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.347/85. RECURSO DO MPF ACOLHIDO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. O INSS logrou demonstrar a existência de omissão apenas quanto a um dos pontos abordados no recurso, não logrando êxito quanto aos demais. 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração. 4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes. 5. É inviável a cobrança de valores quando se tratar de ação de que verse sobre benefício assistencial, ressalvados os casos em que comprovada a prática de atos que configurem a má-fé do receptor do benefício, hipótese em que tal constatação e eventual cobrança de valores deverão ser realizadas nos próprios autos do processo em que prolatadas as decisões de concessão e posterior revogação da tutela ou liminar, estando vedada a apuração e a cobrança pela via administrativa ou por nova ação judicial. Embargos de declaração do INSS acolhidos em parte. 6. Ante a alteração da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que viabiliza a interpretação alcançada nesta decisão, e tendo em vista os limites objetivos e subjetivos do acórdão embargado, tem-se que seus efeitos e eficácia alcançam o território nacional, sendo indevida a restrição aos limites geográficos decorrentes da competência territorial do órgão prolator, não incidindo o artigo 16 da Lei nº 7.347/85. Julgados do Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Divergência em REsp nº 1.134.957/SP e REsp Repetitivo nº 1.243.887/PR (representativo de controvérsia). Embargos de declaração do MPF acolhidos. 7. Embargos de declaração do INSS acolhidos, em parte, com efeitos infringentes. Embargos de declaração do MPF acolhidos com efeitos infringentes. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração do INSS e acolher os embargos de declaração do MPF, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES, Desembargador Federal).

Observe, ademais, que a questão originária é de natureza previdenciária, de forma que há expressa previsão de que a ação e o cumprimento de sentença/acórdão relativos à mesma podem processados perante o Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, §3º, da CF/88.

Por fim, anota-se que sendo a questão de natureza previdenciária, todos os Juízos no presente conflito negativo de competência estão vinculados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, motivo pelo qual este é o órgão judiciário competente para resolvê-lo.

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos de cumprimento de sentença/acórdão a esta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, seja porque há previsão expressa no título executivo do direito à devolução de valores pagos pelo INSS, seja pela decisão na ação civil pública 0005906-07.2012.403.6183/SP que expressamente determinou que o cumprimento da decisão neste tópico deve se dar nos mesmos autos da ação originária.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que seja reconhecida a competência do Juízo originário da ação de conhecimento, da 3ª Vara da Comarca da Justiça Estadual de Monte Alto/SP, para processar e julgar o presente cumprimento de sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à **Excelentíssima Senhora Desembargadora THEREZINHA CAZERTA - Presidente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

Proceda a secretária à distribuição do presente conflito, nos termos da Resolução PRES nº 141, de 17 de julho de 2017, instruindo-o com as peças necessárias.

Determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do CPC, a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

De outro tanto, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Excelentíssima Senhora

Desembargadora THEREZINHA CAZERTA

DD. Presidente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA JULIA COPPEDE SILVA TRINDADE
REPRESENTANTE: ROSANGELA COPPEDE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAUGUSTO FUREGATO RODRIGUES - SP193460,
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela movida pela autora menor, representada por sua mãe, em face da União (AGU), do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto/SP, na qual se alega que, em tenra idade, foi acometida por choque cardiogênico extensamente intenso, lhe restou imposta severa diminuição de seu funcionamento cerebral com permanente acometimento de suas capacidades mentais e fisiológicas. Sustenta-se que, em consequência do quadro médico acima exposto, a menor experimentou em sua vida um desenvolvimento precário de suas faculdades mentais, fisiológicas e físicas, sendo incapaz mesmo de se locomover sem auxílio de terceiros e sua saúde é objeto de extremos cuidados ininterruptos. Ademais, se alega que não consegue mais manter sua subsistência normal com os alimentos normalmente apresentados por suas cuidadoras, eis que possui absorção de nutrientes prejudicada em virtude de sua condição fisiológica debilitada, de tal forma que necessita que lhe seja dispensada dieta administrada por meio de sonda de gastrostomia, fornecendo-se alimento balanceado às suas necessidades calóricas específicas, pelo profissional responsável denominado "Osmolite Plus HN" o qual tenderá a reverter a desnutrição grave a que está acometida a menor e ainda a manter sua nutrição à partir de então. Alega-se que a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo fornece tal medicamento de alto custo aos atendidos pelo SUS (Resolução SS – 336 de 27-11-2007), sendo de uso contínuo e essencial à vida da requerente, além de a mesma não ser capaz de arcar com o custo do referido fármaco alimentar. Alega-se que, em razão do estado atual da autora, a prescrição médica é de uso do referido medicamento, atualmente fixado em 29 litros do produto em comento/mês. Afirma-se que os gestores do SUS forma procurados, mas o medicamento não estaria disponível para fornecimento por se tratar de remédio de alto custo. Invoca o direito à saúde o dever do Estado de fornecimento do medicamento essencial, de forma solidária entre os réus. Pede a concessão da liminar e apresenta documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Antes da apreciação da liminar, atento à Recomendação nº 31/2010, do CNJ, determino:

1) seja oficiado à Secretaria Estadual da Saúde – Divisão Ribeirão Preto/SP – para que informe se o medicamento pretendido pela autora é disponibilizado pela rede pública de saúde, bem como se está registrado na ANVISA e se há tratamentos ou medicamentos alternativos ou similares disponíveis;

2) seja oficiado ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – Ribeirão Preto/SP, com cópia dos documentos que instruíram a inicial, a fim de que preste informações técnicas sobre a natureza da doença da autora, os protocolos de tratamentos disponíveis, a disponibilidade do medicamento solicitado nos autos, a existência de tratamento ou medicamento similar junto ao SUS e os prognósticos de evolução da doença e tratamento.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia do processo e as informações deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, considerando a condição física da menor relatada nos documentos médicos dos autos.

Intimem-se, ainda, a União, o Estado de São Paulo e o Município de Ribeirão Preto/SP para que se manifestem no prazo de 48 horas sobre o pedido de liminar. A citação ocorrerá posteriormente.

Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Cumpridas as determinações, dê-se vistas ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004165-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO ARIAS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS - SP140667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante informa que no processo administrativo nº 10477.720039/2017-51, em trâmite na Receita Federal do Brasil, por meio da Declaração de Importação nº 12/1024857-5, submeteu a despacho o veículo Mercedes Benz ML350 2012/2012 para importação, sob a égide da Licença de Importação nº 12/0913271-5, solicitada e concedida para importação de veículo na condição de novo. Afirma que a Autoridade Alfândegária entendeu que o veículo se enquadrado na condição de carro usado, razão pela qual o bem foi retido por meio do Termo nº 221/2012, em 23/07/2012. Esclarece que à época impetrou mandado de segurança para liberação do veículo, cuja pretensão foi deferida liminarmente, tendo o automóvel sido desembaraçado e entregue ao proprietário, ora Impetrante, por meio do Termo de Entrega nº 0817800/06/2013, de 15/01/2013. Concedida a ordem pelo juízo singular, a União interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para denegar a ordem, reconhecendo a condição de usado do veículo importado, cujo trânsito em julgado ocorreu em novembro de 2016, resultando no perdimento do bem para a União. Diante disso, a Receita Federal iniciou os procedimentos de recuperação do veículo perdido em favor da União e, por meio do despacho exarado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal a Autoridade Fiscal decidiu e determinou a entrega do veículo mediante agendamento prévio que, por questões alheias à vontade do Impetrante, não teria sido realizado no prazo concedido. Afirma que, atualmente, insistentemente tenta agendar data e hora para entregar o veículo na Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, unidade onde o processo administrativo atualmente está localizado, sem qualquer sucesso. Sustenta o direito líquido e certo à entrega do bem e, ao final, requer seja concedida a liminar e a segurança para que seja determinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP que defina dia, hora e local para entrega do veículo Mercedes Benz ML350 2012/2012, objeto do Processo Administrativo nº 10477.720039/2017-51. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O impetrante interpôs embargos de declaração contra a decisão inicial e apresentou outros documentos.

A União foi intimada e ingressou no feito.

A Autoridade Impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais alegou sua ilegitimidade passiva.

O impetrante reiterou o pedido de apreciação dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, tendo em vista que as informações já foram prestadas e o feito se encontra em ordem para sentença, entendo prejudicados os embargos de declaração interpostos, motivo pelo qual deixo de apreciá-los.

Ademais, conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de alegado ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo e se requer a concessão de ordem para que seja determinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP que defina dia, hora e local para entrega do veículo Mercedes Benz ML350 2012/2012, objeto do Processo Administrativo nº 10477.720039/2017-51.

Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte, alegando que não tem relação com os fatos alegados, pois o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817800/42086/12, foi lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP, ao passo que o auto de infração referente à multa proporcional do valor aduaneiro, foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, bem como, que a impugnação referente ao procedimento administrativo 10477.720039/2017-51, está sendo julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), órgão diverso da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP (DRF/RPO).

Tal fato está confirmado pela prova documental apresentada com a inicia, pois o documento que comprova o requerimento de agendamento de dia para entrega do veículo, formulado pelo impetrante, foi dirigido à DRJ-RPO-SP, constando, inclusive, a anotação "SP RIBEIRÃO PRETO CEGEP DRJ – FL. 793".

Portanto, tratando de órgãos diversos e sem subordinação hierárquica, ausente atribuição administrativa à autoridade ora impetrada para, em face do impetrante, praticar o ato administrativo pugnado.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, o requerimento foi formulado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, em procedimento administrativo de sua alçada.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para o ato impugnado, o qual, pertence a outra autoridade. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida". (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora vinculada ao ato impugnado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAMILLE BERGAMO GOMES DE ARAUJO

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, aduz que, no segundo semestre de 2016, foi aprovada em processo seletivo para o curso de Medicina junto à UNAERP, com pré-seleção pelo FIES em 24/08/2016, o que lhe permitiria ingressar na graduação já no 2º semestre de 2016. Informa que aderiu ao FIES para financiar 100% das mensalidades do citado curso, nos termos do contrato inicialmente firmado. Todavia, em razão do calendário letivo, a Universidade adiou o início das aulas da Autora para o 1º semestre de 2017, uma vez que já teria excedido o limite de faltas se começasse a frequentar as aulas no segundo semestre de 2016. Aduz que, na época da contratação e do início das aulas (primeiro semestre de 2017), o FIES garantia o pagamento da semestralidade dos cursos cujo valor não excedesse R\$ 42.983,70, o que cobria o valor total do curso, de tal forma que, frequentou normalmente as aulas durante o 1º semestre de 2017 e o FIES arcou integralmente com os valores da mensalidade. Entretanto, a partir do 2º semestre de 2017, quando foi solicitar o aditamento contratual, a autora teria sido surpreendida pela Portaria FNDE 638/2017 (publicada em 07 de agosto de 2017), que passou a limitar o financiamento pelo FIES para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2017. Alega que o valor de R\$30.000,00 é insuficiente para cobrir os gastos integrais do semestre, de modo que se tornou inadimplente a partir do segundo semestre de 2017. No início de 2018, ao tentar efetuar a rematrícula para o primeiro semestre de 2018, recebeu a informação de que estaria impedida devido aos débitos existentes. Para efetuar a rematrícula a IES exigiu parcelamento do débito (resposta de Ofício anexo da UNAERP). Sustenta que ao prestar o vestibular para o curso de medicina e ao contratar o financiamento estudantil inicial, acreditava que teria o financiamento integral de seu curso, o que foi obstado em razão da Portaria acima mencionada, publicada posteriormente à matrícula e ao início do curso. Sustenta, assim, que o limite do financiamento e o condicionamento da matrícula ao pagamento de débitos se mostram ilegais no presente caso. Ao final, invoca o disposto nos artigos 6º, caput, e 208, V, da CF/88, e requer a procedência da ação e a concessão da liminar para que os réus sejam condenados em obrigação de fazer e pagar, a fim de que a autora mantenha o financiamento estudantil, nos termos da legislação aplicada durante o momento da celebração do contrato, 100% de seu curso, a partir do segundo semestre de 2017, inclusive, e sejam afastados os efeitos da Portaria 638/2017 do FNDE ao contrato em comento. Apresentou documentos.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto/SP, o qual declinou da competência.

Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

O pedido de liminar foi indeferido e o Banco do Brasil S/A foi excluído do polo passivo. Foi deferida a gratuidade processual.

A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão.

Os réus foram citados e apresentaram contestações.

A UNAERP sustentou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a improcedência.

O FNDE, embora sem mencionar a portaria impugnada na inicial, alegou a improcedência e a escassez de recursos.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da UNAERP, uma vez que na causa de pedir se invoca o direito de realização da matrícula, ainda que existentes débitos ocasionados por ato regulamentar, fato que atribui pertinente subjetiva à instituição de ensino, responsável pela renovação da matrícula e demais atos pertinentes aos aditamentos do FIES.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Sustenta a parte autora o direito de realizar a matrícula para o 1º semestre de 2018 do curso de medicina oferecido pela UNAERP, porque obteve aprovação no vestibular e cursou o primeiro semestre de 2017, por meio de um contrato de FIES com o FNDE, pelo qual lhe foi concedido o financiamento de 100% do valor das mensalidades, não havendo que se falar em débitos como motivo para o indeferimento do pedido de rematrícula pela instituição de ensino.

Os documentos apresentados comprovam que, na época da contratação e do início das aulas (primeiro semestre de 2017), o FIES garantia o pagamento da semestralidade dos cursos cujo valor não excedesse R\$ 42.983,70, o que cobriria o valor total do curso da autora.

Todavia, ao contrário do alegado pela parte autora, nunca lhe foi garantido pelo FIES a integralidade do financiamento do curso.

Os documentos apresentados com a defesa da ré UNAERP comprovam que o contrato inicial foi firmado em 08/02/2017, com previsão de duração de 12 semestres, sendo que, no primeiro semestre de 2017, o valor total do curso foi de R\$ 38.537,88, sendo financiado pelo FIES a quantia de R\$ 37.925,13 (percentual de 98,41%), cabendo à parte autora o pagamento de R\$ 612,75.

Para o segundo semestre, apesar de a autora apresentar desempenho acadêmico insuficiente, caracterizando o 1º baixo aproveitamento, lhe foi autorizado pela CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da IES, a realização do aditamento para o segundo semestre de 2017.

A autora realizou o aditamento em 28/09/2017, quando já em vigor a Portaria FNDE 638/2017, pelo mesmo valor global de R\$ 38.537,88, sendo que o FIES arcaria com R\$ 30.001,73 e o aluno, com recursos próprios, pagaria a quantia de R\$ 8.536,14, fato que alterou o percentual do financiamento de 98,41% para 77,77%. Assim, nos termos do parágrafo 2º, do item 5.5, da cláusula quinta, do contrato de prestação de serviços educacionais, o valor não coberto pelo FIES deveria ter sido pago pelo estudante, com recursos próprios.

Todavia, em e-mail à instituição de ensino, em 08/01/2018, a autora informou que requeria dispensa de todas as disciplinas da 3ª etapa do curso e a matrícula para o primeiro semestre de 2018 para quatro disciplinas dependentes em que não obteve aprovação no semestre anterior.

Neste momento já estava em vigor a Resolução FNDE 04, de 13/12/2017, que exigia o aproveitamento mínimo de 75% para renovação e aditamento dos contratos de FIES. Vale apontar que o e-mail enviado pela autora à instituição de ensino importa em confissão quanto ao não cumprimento do requisito mínimo de desempenho acadêmico, dado que, na prática, em janeiro de 2018 a autora deveria cursar novamente o semestre anterior, em razão de dependência em 04 matérias obrigatórias para o 3º semestre do curso.

Assim, ainda que a Portaria FNDE 638/2017 possa ter violado o princípio da anterioridade ao alterar o percentual de financiamento contratado originalmente, de 98,41% para 77,77%, conforme alegado, é fato que a autora realizou o primeiro aditamento, cursou o segundo semestre de 2017 e, somente quando não obteve aprovação em disciplinas essenciais para cursar o semestre seguinte, em 2018, procurou o Poder Judiciário para questionar aquele percentual, de tal forma que, até o momento, já decorreu tempo suficiente desde o requerimento feito em janeiro de 2018 para tomar a situação consolidada.

Além disso, outros fatos impedem a renovação e aditamento do contrato de FIES tal qual concedido originalmente, em especial, no caso da autora, naquele momento específico, a ausência de desempenho acadêmico. Ora, conceder ordem judicial para renovação do FIES, com afastamento dos regramentos que fixam os limites de financiamento na atual situação fiscal do país, em que o Governo opera com déficit primários de centenas de bilhões de reais, em favor de aluno que se encontra no primeiro ano do curso de medicina, afastado das aulas há mais de 01 ano e meio, com baixo desempenho acadêmico no primeiro e no segundo semestres de 2017, os quais impedem a frequência em disciplinas subsequentes do primeiro semestre de 2018, contrariaria princípios constitucionais fundamentais, como a proporcionalidade e razoabilidade, tão sensíveis quanto aqueles invocados nos artigos 6º, caput, e 208, V, da CF/88.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar os honorários em favor dos requeridos, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, “*pro rata*”. Esta condenação fixa suspensão em razão da gratuidade processual. Custas “*ex lege*”.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA PORTUGAL MARQUES FERREIRA MICHETTI
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O presente feito está arquivado definitivamente. Este foi encaminhado ao JEF local e lá se encontra tramitando, conforme a própria decisão juntada pela petionária.

Assim, tomemos autos ao arquivo definitivo.

Intime-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora para aditar a inicial e substituir as autoridades indicadas no polo passivo que não tem personalidade jurídica pela respectiva pessoa jurídica de direito público, indicando-se o correto representante judicial. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, tornemos autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-83.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: QUASE ZERO COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Quase Zero Comércio de Veículos e Serviços Ltda - ME ajuizou a presente demanda em face da União Federal, postulando a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS; para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

Citada, a União contestou.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Penal, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Não há que se falar em suspensão da presente demanda, no aguardo de eventual trânsito em julgado ou modulação de efeitos do precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal. Tal providência é da competência exclusiva daquela Corte Superior, não cabendo a esse juízo de primeira instância deferir-lhe a mingua de determinação da instância competente.

No mérito, a questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quando menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF.

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecerem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hábil (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).

2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.

3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.

4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.

5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere como valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão ser apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à repetição via compensação dos respectivos débitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Pelas mesmas razões, defiro a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade das prestações vincendas relativas à parcela dos tributos aqui debatidos.

Comunique-se a presente decisão nos autos do agravo de instrumento tirado deste feito.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-24.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JESUINA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada pela parte autora de cópia do procedimento administrativo, manifeste-se sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-36.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DELI PEREIRA DA BARRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Deli Pereira da Barra contra o Chefe da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para que seja providenciada decisão no pedido de benefício assistencial (protocolo n. 183.297.646-3), realizado em 11.12.2018.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Sem apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para trazer as informações e esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

O INSS se manifestou informando seu ingresso no feito (id 18028547).

Notificada, a autoridade impetrada informou que analisou o requerimento e emitiu exigência ao segurado, com agendamento de avaliação social e perícia médica, e que após prosseguirá a análise do pedido (id 18078447).

O Ministério Público Federal manifestou pela perda do objeto do mandado de segurança (id 19088861)

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

O impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício assistencial apresentado em 11.12.2018 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 16.05.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido emitida exigência ao interessado, assim como realizado o agendamento de avaliação social e da perícia médica para após análise do pedido, o que se mostra necessário para a decisão do pedido em tela.

Convém mencionar, ainda, tal como já esclarecido na decisão que postergou a análise de liminar, que o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Assim, já tendo sido dado andamento administrativamente no pedido do autor para regular instrução do procedimento, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004960-52.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FATIMA REGINA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004684-21.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO CURY AUDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001493-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSWALDO JUNS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA - SP182938
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4260670: manifeste-se o exequente, apresentando os documentos indicados pela executada, no prazo de quinze dias.

Atendida a determinação supra, fica restituído à União o prazo para impugnação aos cálculos apresentados.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JACOB OLAVO DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto-SP, como consta no item 2 do pedido da inicial (ID 17443647, página 11).

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANESSA EGYDIO HINTERHOLZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE - SP266944, LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ - SP90923
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

VANESSA EGYDIO HINTERHOLZ impetra a presente segurança contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP**, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, seja determinada a expedição de certidão de tempo de serviço e contribuição, requerida administrativamente, em 14.10.2016

Alega que é servidora pública do Município de Ribeirão Preto e, diante da possibilidade recente de contagem de períodos trabalhados em outros entes para fins de aposentadoria e pagamento de adicional, requereu a expedição de certidão de tempo de serviço e contribuição junto ao INSS, a fim de que contasse o período laborado como celetista para o Município de Jardinópolis-SP.

Sustenta que, no entanto, o INSS expediu carta de exigências referente ao período laborado no Município de Pontal, o que não era objeto do pedido, mas mesmo assim apresentou a documentação que possuía. Ocorre que passados meses do pedido e da reiteração apresentada, em janeiro de 2017, até a impetração do mandado de segurança, a certidão não havia sido expedida.

Juntou documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 3058514).

Com vista dos autos, o INSS manifestou seu interesse no feito (id 14853505).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante requereu a expedição de certidão com o aproveitamento de todos os períodos contantes no CNIS. Segundo alegou, a demora na análise do pedido se deve a crescente demanda do INSS e ao fato de que a impetrante não possuía toda a documentação necessária para a análise, no momento do protocolo do seu pedido, gerando a necessidade de expedição de carta de exigências. Esclareceu, ainda, que não foram encontrados recolhimentos para todo o período pretendido em relação à Prefeitura Municipal de Jardinópolis. Por fim, informou que foi expedida certidão de tempo de contribuição, nos moldes da legislação de regência, contendo todos os períodos informados no CNIS.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, no sentido de ser determinada a apreciação do pedido da impetrante, ainda que com decisão desfavorável.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

A impetrante visava a expedição de certidão de tempo de contribuição requerida junto ao INSS, a fim de utilizar na Prefeitura de Ribeirão Preto, onde exerce suas funções atualmente, na qualidade de servidora municipal.

A autoridade impetrada, notificada, comprovou que a certidão de tempo de contribuição foi expedida, constando todos os períodos encontrados no CNIS, com discriminação do período não computado em que não foi encontrado recolhimento. Esclareceu que a demora na análise se deu em razão da falta de documentação no momento do protocolo, bem ainda, da crescente demanda de pedidos junto ao INSS. Juntou documentos (id 3493281 e 3493294).

Cumpra registrar que embora a autoridade impetrada tenha informado acerca de dificuldades vivenciadas em relação à demanda do INSS, o segurado não pode ser prejudicado em razão de problemas internos do órgão público.

De qualquer forma, observo que a impetrante requereu a expedição de certidão de tempo de contribuição em relação a todos os períodos de filiação no INSS, tendo sido necessária a apresentação de outros documentos, conforme carta de exigências emitida. Ao final, a certidão de tempo de contribuição pleiteada foi expedida, em 13.11.2017, com a análise e consideração de todos os períodos informados no CNIS, observados os documentos disponíveis e as justificativas constantes na certidão.

Ausente, portanto, o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que “o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada.” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-12.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEX GONCALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua o processo com os documentos essenciais à comprovação do direito vindicado.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do memorando circular nº 06/INSS/GEX/SOGP/INSS, de 28.05.2018, expedido pela Seção de Gestão de Pessoas do INSS, extraída dos autos eletrônicos nº 5001733-88.2018.403.6102 (Id 9287394).

Considerando a informação sobre a elaboração de processos para pagamento da insalubridade relativa a exercícios anteriores – “período de agosto/2013 até a data da emissão dos laudos (2017)” – veiculada no referido memorando, intime-se o autor para que informe se foi incluído no aludido “processo de exercícios anteriores” e se houve ou não o pagamento das parcelas relativas ao período mencionado, assim como para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo acima concedido.

Após, abra-se vista ao INSS por igual prazo.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004956-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KARUENY TOMAZ MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIRA CRISTINA ESPERIDIAO - GO43110, ALICE MARIA GENARO SILVA CARNEIRO - GO23412
IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a relação entre a GRU constante do id 19679081, cujo valor foi depositado nos autos, com o processo nº 33902427265201370 - 44º ABI, da Agência Nacional de Seguros, e vinculado à GRU nº 29412040003796943, no valor principal de R\$ 51.997,96, constante do id 19679077.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

Expediente Nº 3103

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS
0002994-76.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008885-83.2015.403.6102 ()) - RONALDO APARECIDO FACAO (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos. Fls. 02/04: Os bens móveis postulados pelo requerente (máquina de cartão de crédito, lap top, celular e veículo VW/Golf de placa EPS-4537) já foram objeto de deliberação na sentença proferida nos autos nº 0008885-83.2015.403.6102, de modo que eventual insurgência deverá ser manifestada pelo meio processual adequado. No tocante ao veículo mencionado, restou consignado na r. sentença se tratar de bem pertencente a

terceiro (Cleber Santa Rosa Silva), conforme documentos constantes do item 1 do auto de apresentação e apreensão (fl. 391 dos autos 0008885-83.2015.403.6102) e de fl. 37 dos autos 0008886-68.2015.403.6102, razão pela qual ele foi liberado da esfera criminal. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0009296-34.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Ante a notícia de que o acusado foi preso e recolhido em estabelecimento prisional, em regime semi-aberto, revogo a prisão domiciliar concedida nestes autos, em face da impossibilidade de cumprimento das medidas impostas. Dê-se ciência ao MPF e à defesa, restabelecida a preventiva. Aguarde-se o atendimento das restrições pelos demais acusados. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000048-39.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSWALDO LUIZ STAMATO TAUBE(SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA)

...sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Oswaldo Luiz Stamato Taube (fls. 337/338). Intime-se para apresentação das razões no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008885-83.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-37.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO) X PAULO SERGIO MARTINS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X RODINEI CASSIANO SOARES(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X RONALDO APARECIDO FACAO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS GOMES PAMPANI(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X FREDERICO ALLAN PEREIRA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X VALTER LUIS DRIGO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

... 4. Intimem-se os advogados de Marcos Antônio Gonçalves Oliveira e de Marcelo Aparecido Pereira para contrarrazões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-08.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X WELSINEI DE MORAES ALMEIDA(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES) X TATIANE MARTINS DE SOUSA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

VISTOS, em sentença, WELSINEI DE MORAES ALMEIDA e TATIANE MARTINS DE SOUSA, qualificados nos autos, estão sendo processados por violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal), por três vezes, porque, em 19 de novembro de 2018, introduziram em circulação, no comércio localizado em Serrana/SP, e guardaram consigo moedas falsas, tendo pleno conhecimento da falsidade. Segundo a denúncia, enquanto Welsinei aguardava no veículo Mercedes Benz C 200 K, placa ENC-9009, Tatiane foi até o estabelecimento comercial denominado Varejão do Povo, adquirindo produtos com uma nota falsa de R\$ 100,00. Após, agindo da mesma forma, esteve nos estabelecimentos Mercearia RHS e Pet Shop São Jorge, localizados na mesma rua, comprando mercadorias no valor de R\$ 33,00 no primeiro estabelecimento, e R\$ 25,00, no segundo estabelecimento, pagando ambos com notas falsas de R\$ 100,00. Houve comprovação da falsidade por perícia. A abordagem teria sido realizada em razão da informação de comerciantes da cidade de Serrana de que dois indivíduos, que usavam um veículo Mercedes, estariam inserindo notas falsas em circulação no comércio local. Os denunciados foram presos em flagrante delito e as notas falsas apreendidas e periciadas. Denúncia recebida (fls. 136/137). As fls. 146/150 foi juntado ofício da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista a respeito do réu Welsinei, em cumprimento à solicitação judicial. Informações sobre o veículo utilizado, assim como documentos encontrados em seu interior foram juntadas às fls. 167/201 e 218/225. Os réus foram citados (fls. 145 e 163-verso) e trouxeram resposta escrita em conjunto (fls. 227/229), devidamente apreciada, confirmando o recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito, com designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus (fls. 235/237). Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e realizado o interrogatório dos réus. Houve desistência da oitiva de uma das testemunhas de acusação, que foi homologada. Na oportunidade, o defensor comum dos réus requereu a renúncia ao patrocínio da defesa da corré Tatiane Martins de Sousa, assim como a revogação de suas prisões preventivas. O MPF requereu o indeferimento da revogação das prisões preventivas. Foi nomeada a DPU para a defesa da corré Tatiane, com designação de novo interrogatório e indeferido o pedido de revogação a prisão preventiva (fls. 259/269). O Ministério Público Federal requereu o encaminhamento das CNHs apreendidas no bojo destes autos para a Polícia Civil de São João da Boa Vista/SP, em razão de já existir investigação contra Welsinei por delitos de falsidade documental em inquéritos que tramitam naquela unidade policial (fls. 277). Juntou documentos (fls. 278/284). O pedido foi deferido (fls. 319). Realizado o reinterrogatório da ré Tatiane Martins de Sousa, foi encerrada a instrução do feito, considerando que as partes declararam não ter nada a requerer na fase do art. 402 do CPP. O Defensor Público da União nomeado para a defesa de Tatiane pleiteou vista dos autos para se manifestar por memorial, tendo sido concedida vista às partes para a apresentação de alegações finais (fls. 286/288). Em suas alegações finais, o MPF pediu a condenação dos acusados, diante da comprovação da materialidade e autoria. A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em relação à corré Tatiane, requerendo a concessão de liberdade provisória ou a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Quanto ao mérito, sustentou a aplicação do princípio da insignificância, requerendo seja considerada atípica a conduta e absolvida a ré, com base no art. 386, III, do CPP. Em caso de condenação, pleiteou a aplicação da atenuante da confissão, com fulcro no art. 65, III, d, do CPP (fls. 305/308). Laudo do veículo apreendido (fls. 311/318), com determinação de traslado de cópia para os embargos de terceiro de n.0000432-60.2019.403.6102. A defesa de Welsinei, por sua vez, requereu a absolvição do réu por ausência de dolo e, consequentemente, atipicidade da conduta. Em não sendo acolhida a tese de absolvição, requereu a desclassificação do crime para o delito de estelionato, de competência da Justiça Estadual. Em caso de condenação, requereu a aplicação da atenuante de confissão espontânea, a fixação da pena mínima, a aplicação de regime aberto, com conversão da pena privativa de liberdade restritiva de direito (fls. 323/329). Folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos (fls. 153/155, 202/206, 230/234 e 292/293) e no apenso de prisão em flagrante (fls. 76). É o relatório. Decido. Os réus estão sendo acusados da prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, que prevê: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade do delito de moeda falsa está comprovada no feito pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/14), auto de apreensão (fls. 17/21) e pelo Laudo de Exame de Moeda n. 700/2018, assinado por perito criminal federal, que atesta a falsidade das cédulas utilizadas pelos réus e daquelas que se encontravam no veículo, que também foram apreendidas (fls. 87/94). O laudo pericial acostado conclui que todas as oito cédulas são falsas, já que não possuem elementos de segurança peculiares às notas autênticas como impressão em talho-doce, impressão ofsete, imagem latente, tipografia, registro coincidente e microimpressões. Ainda, apresenta simulação de marca d'água e fio magnético (...). Tendo em vista seus bons aspectos pictóricos, não se trata de falsificação grosseira (fls. 92). Portanto, as cédulas possuem atributos suficientes para iludir o homem com discernimento mediano e circular como se verdadeiras fossem. Magalhães Noronha já ensinava que a falsificação, em sede de moeda falsa, não precisa ser perfeita, sendo bastante que a coisa falsificada apresente os caracteres específicos da moeda, de sorte a iludir o homem médio. Em outras palavras, o crime exige a imitatio veritatis, e para a sua conformação é bastante a idoneidade de ludibriar pessoas que não estejam afetadas ao trato com o papel-moeda, não sendo de exigir-se perfeição na imitatio veri (cf. Direito penal, 3ª ed., v. 1, p. 148). É antígeno o entendimento pretoriano no sentido de que: A idoneidade de meios no crime de moeda falsa é relativa. Não é necessário que a falsificação seja perfeita, mas basta que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira. (RF 158/344). No presente caso, como já mencionado, os próprios peritos confirmaram uma boa qualidade da falsificação, tudo a patenear a materialidade do delito irrogado. No que tange à aplicação do princípio da insignificância, compartilho do entendimento firmado na jurisprudência, no sentido de que, independentemente do valor ou da quantidade de cédulas falsas, a ofensa ao bem jurídico protegido pela norma é insuscetível de ser minimizada. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCARACTERIZADA A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de modo a excluir a tipicidade do fato. Precedentes do STF e do STJ. 2. Habeas corpus denegado (...). 3. (STJ - HC 18.077 - 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, decisão publicada no DJE de 18.02.13) PENALE PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º. DO CODIGO PENAL. (...) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUENÃO SE APLICA. (...) 6. Não se aplica o princípio da insignificância em razão do bem jurídico tutelado pela norma, que é a fé pública na autenticidade da moeda corrente, independente do valor em dinheiro ou quantidade, não havendo que se falar, portanto, em ofensa mínima ao bem jurídico protegido pelo valor da moeda, tendo em vista a evidente potencialidade lesiva. Precedente desta Corte Regional. (...) (TRF3 - ACR 33.188 - 1ª Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3: 10.06.11, pág. 203) Do mesmo modo, restaram satisfatoriamente comprovados nos autos o dolo e a autoria do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal em relação aos réus. O policial militar ouvido em juízo confirmou os dados informados em sede policial, esclarecendo que estava em patrulhamento quando ele e seu colega foram informados por um comerciante que uma mulher havia passado cédula falsa de cem reais e que estava num carro prata. Quando deu a volta no comércio e abordou o veículo, Welsinei estava em seu interior, e logo chegou a ré Tatiane, com sacola. Abordou os réus e o veículo Mercedes prata. No interior do veículo foram encontrados documentos em nome de terceiros. Fizaram contato com apenas 3 comerciantes, embora no carro houvesse mais mercadorias de outros comerciantes. Segundo a testemunha, policial militar, os réus nada alegaram e mais notas falsas foram encontradas numa sacola, no banco do passageiro, com outras mercadorias. As testemunhas de acusação, Antônio e Eugênio, comerciantes da cidade de Serrana, reconheceram a acusada em audiência como a pessoa que passou as notas falsas de R\$ 100,00 na compra de mercadorias de valor bem inferior, recebendo troca. Antônio disse que quando Tatiane deixou o estabelecimento, entrou num carro Mercedes de cor prata. Eugênio esclareceu que chegou a passar a nota na luz negra e ela brilhou, assim, achou que não tinha problema com a nota. Edilson, também comerciante, que não estava no estabelecimento, trouxe as informações repassadas por sua funcionária sobre uma mulher que havia comprado uma sandália e água, pagando com nota de R\$100,00 falsa, recebendo troca de R\$ 75,00. As testemunhas de defesa nada trouxeram sobre os fatos. Os réus, inicialmente, negaram ter ciência que as notas eram falsas. Tatiane, a princípio, alegou que as recebeu com pagamento de um programa sexual, sem identificar o cliente. Em juízo, na audiência de instrução, cada qual à sua maneira, confessou que foram até a cidade de Serrana como intuito de passar as notas de cem reais, que sabiam se tratar de notas falsas. Como se vê, os réus introduziram e ainda guardavam cédulas sabidamente falsas, buscando introduzi-las em circulação. Não há qualquer dúvida sobre sua autoria, bem como acerca do elemento subjetivo do tipo penal em estelionato. Os valores encontrados no veículo com os réus e que foram depositados judicialmente (fls. 95) também não tiveram origem satisfatoriamente comprovada, de modo a demonstrar pela forma os fatos ocorreram ser produto de troca pela introdução de nota falsa. Assim, a condenação dos réus pela prática do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, c.c. art. 71, também do Código Penal, por três vezes, é medida que se impõe. Não há causa excludente de antijudicialidade ou de culpabilidade. Welsinei de Moraes Almeida e Tatiane Martins de Sousa eram imputáveis ao tempo dos fatos, tinham potencial consciência de sua ilicitude e plena capacidade de se determinarem de acordo com esse entendimento. Passo à individualização da Pena. WELSINEI DE MORAES ALMEIDA possui outros apontamentos em sua folha de antecedentes criminais (fls. 154 e 202/204), inclusive com condenação anterior pelo art. 157, do CP, tendo, no entanto, decorrido prazo superior à caracterização da reincidência. Sua folha de antecedentes, portanto, revela histórico de conduta social reprovável e o acontecimento não foi algo isolado em sua vida. Além disso, a forma como o crime ocorreu, com introdução de moedas falsas em localidade diversa de sua residência, tratando-se de município pequeno e longínquo, demonstra planejamento e estratégia na realização do crime e na obtenção de vantagem em prejuízo à sociedade. Deste modo, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não lhe são favoráveis, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Não milita a seu favor a atenuante de confissão espontânea. Com efeito, esta tem lugar quando o agente voluntariamente apresenta-se a autoridade para confessar crime de autoria ainda não conhecida, o que não ocorreu. No caso, o réu foi preso em flagrante, apenas confessando o crime em juízo, em razão das circunstâncias, inclusive da modificação da versão de sua comparsa, que resolveu não ficar com a atribuição exclusiva do delito. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como as causas de aumento e de diminuição da Parte Geral e Especial, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por violação do artigo 289, 1º, do Código Penal. Verifico que o delito foi praticado em continuidade delitiva, repetindo-se a conduta por, no mínimo, três vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de agir, o que justifica a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. (...) II - O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Qualquer outro critério, subjetivo, viola o texto legal enfocado. Logo, no caso de sete ou mais infrações, o aumento deve dar-se na fração de 2/3 (dois terços). Precedentes do STF e do STJ. Recurso parcialmente provido. (STJ - REsp 773.487 - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer, decisão publicada no DJ de 12.02.07, pág. 294) Assim, considerando o número de infrações criminais praticadas em continuidade delitiva, elevo a pena aqui fixada em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena definitiva um total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação do artigo 289, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva por três vezes, nos termos do art. 71, do Código Penal, devidamente atualizados a data do efetivo pagamento. Passo a fixar a pena de TATIANE MARTINS DE SOUSA. Embora tecnicamente primária, há notícias de prisão em flagrante por enquadramento ao art. 289, 1º, do Código Penal (fls. 76 do apenso de prisão em flagrante), ocorrida em 2016. Além disso, a forma como o crime ocorreu, com introdução de moedas falsas em localidade diversa de sua residência, tratando-se de município pequeno e longínquo, demonstra planejamento e estratégia na realização do crime e na obtenção de vantagem em prejuízo à sociedade. Deste modo, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não lhe são favoráveis, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Não milita a seu favor a atenuante de confissão espontânea. Com efeito, esta tem lugar quando o agente voluntariamente apresenta-se a autoridade para confessar crime de autoria ainda não conhecida, o que não ocorreu. No caso, a ré foi presa em flagrante e negou conhecimento da

falsidade, apresentando versão diversa da realidade. A confissão se deu somente na audiência de instrução, em razão das circunstâncias e testemunhos apresentados, além de estratégia de conseguir sua liberdade. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como as causas de aumento e de diminuição da Parte Geral e Especial, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por violação do artigo 289, 1º, do Código Penal. Verifico que o delito foi praticado em continuidade delitiva, repetindo-se a conduta por, no mínimo, três vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de agir, o que justifica a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. (...) II - O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Qualquer outro critério, subjetivo, viola o texto legal enfocado. Logo, no caso de sete ou mais infrações, o aumento deve dar-se na fração de 2/3 (dois terços). Precedentes do STF e do STJ. Recurso parcialmente provido. (STJ - REsp 773.487 - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer, decisão publicada no DJ de 12.02.07, pág. 294) Assim, considerando o número de infrações criminais praticadas em continuidade delitiva, elevo a pena aqui fixada em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena definitiva um total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 289, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva por três vezes, nos termos do art. 71, do Código Penal. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE esta ação penal para o fim de: a) CONDENAR o réu WELSINEI DE MORAES ALMEIDA, qualificado nos autos às fls. 133, a descontar pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizados a data do efetivo pagamento, pela prática do crime de moeda falsa, capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva por três vezes, nos termos do art. 71, do Código Penal. A pena será cumprida desde o início em regime fechado (artigo 33, 3º do Código Penal). O réu não poderá apelar em liberdade. Os motivos que ensejaram a prisão preventiva ainda estão presentes, razão por que deve ser mantido sob custódia, para garantia da ordem pública e, principalmente, para assegurar a aplicação da lei penal. Consigno, ainda, que o acusado foram encontrados documentos cuja falsidade está sendo investigada em outro procedimento criminal, ou seja, há necessidade de prosseguimento de investigações em relação ao réu e não há comprovação de ocupação física e nada o retém no distrito da culpa. Ademais, já tendo sido indeferidos seus pedidos de liberdade provisória, não houve qualquer alteração na situação fática desde então. b) CONDENAR a ré TATIANE MARTINS DE SOUSA, qualificada nos autos às fls. 133 (e conforme comprovante de grafia do nome na Receita Federal, em anexo), a descontar pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizados a data do efetivo pagamento, pela prática do crime de moeda falsa, capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva por três vezes, nos termos do art. 71, do Código Penal. A pena será cumprida desde o início em regime fechado (artigo 33, 3º do Código Penal). A ré não poderá apelar em liberdade. Os motivos que ensejaram a prisão preventiva ainda estão presentes, razão por que deve ser mantida sob custódia, para garantia da ordem pública e, principalmente, para assegurar a aplicação da lei penal. Consigno, ainda, que a ré já foi presa anteriormente por violação do mesmo dispositivo legal, não mora no distrito da culpa e não apresentou comprovação de ocupação lícita. Ademais, já tendo sido indeferidos seus pedidos de liberdade provisória, não houve qualquer alteração na situação fática desde então. Em que pesem as alegações de possuir filhos menores de idade, embora não tenha ficado documentalmente demonstrado nos autos, o fato é que pelas declarações dadas pela ré em juízo, estes já não residiam com ela e eram cuidados por terceiros, de modo que não modificam as razões que determinaram sua custódia preventiva. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Justiça Eleitoral; ed) expeçam-se as guias de recolhimento ao juízo das execuções penais. Expeçam-se mandados de recomendação contra WELSINEI DE MORAES ALMEIDA e TATIANE MARTINS DE SOUSA, a serem cumpridos no estabelecimento em que se encontram. Quanto às cédulas falsas apreendidas (fls. 94), nos termos do art. 270, V, do Provimento COGE n. 64/2005, deverão permanecer nos autos. A propriedade e destinação do veículo apreendido (fls. 17) está sendo discutida e será decidida nos autos de embargos de terceiro n. 0000432-60.2019.403.6102 (fls. 97). Os demais bens constantes dos autos de exibição e apreensão de fls. 17/21, que ainda não foram entregues, deverão ser restituídos aos interessados, que comprovem sua titularidade. Aqueles que não forem reclamados no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir desta sentença, deverão ser destruídos, certificando-se nos autos. No tocante aos valores encontrados no interior do veículo do réu, que estão depositados em juízo (fls. 95), servirão para honrar o pagamento da multa imposta. Cumpra a Secretária o quanto determinado às fls. 319 em relação ao encaminhamento dos documentos requeridos pelo MPF (fls. 277), ficando autorizado o rompimento dos lacres (fls. 143).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOISES PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO-MANDADO

1. Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

2. Determino a citação da parte ré, para oferecer resposta no prazo legal.

3. O presente despacho serve de mandado de citação de MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS, CPF 131.233.038-45, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Padre Bento Dias Pacheco, 480, Bairro Geraldo Correia de Carvalho, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.061-470.

4. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo [link](#) de acesso eletrônico aos autos do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RAIMUNDO COSTA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ADEILTON ALVES CARDOSO - SP371468, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Designo a audiência para tentativa de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, para o dia **22 de agosto de 2019, às 14h30**, que será realizada na sala de Audiência desta 5ª Vara Federal localizada no 3º Andar deste fórum, oportunidade em que a CEF deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

3. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, junto aos autos ou apresente na data da audiência, vídeo contendo filmagem do dia 20 de maio de 2019, entre às 13h45 e 14h00, da Agência Avenida Dom Pedro I, conforme requerido pela parte autora.

4. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.

5. O presente despacho serve de mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

6. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo [link](#) de acesso eletrônico aos autos do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

DESPACHO MANDADO

1. Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

2. Determino a citação da parte ré, para oferecer resposta no prazo legal.

3. O presente despacho serve de mandado de citação de VLADEMIR PEREIRA DA SILVA, CPF 015.398.578-08, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Rui Barbosa, 519, Apartamento 10, Centro, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.015-120.

4. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo *link* de acesso eletrônico aos autos do processo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002578-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADLON DE JESUS AMORIM NEVES - ME, ADLON DE JESUS AMORIM NEVES, IRLA SANTOS BORGES NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para **audiência de conciliação**, a ser realizada no dia **20.08.2019** às **15h15min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002823-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREY LUIZ BRIGATTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para **audiência de conciliação**, a ser realizada no dia **20.08.2019** às **16h30min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002835-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA DALPICOLO
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS - SP305705

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para **audiência de conciliação**, a ser realizada no dia **20.08.2019** às **16h30min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002835-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA DALPICOLO
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS - SP305705

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para **audiência de conciliação**, a ser realizada no dia **20.08.2019** às **16h30min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002853-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.R.MACHADO JUNIOR - ME, ROBERVAL RODRIGUES MACHADO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para **audiência de conciliação**, a ser realizada no dia **20.08.2019** às **16h30min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: URI GOLDSTEIN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para **audiência de conciliação**, a ser realizada no dia **20.08.2019** às **9h15min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5205

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-24.2003.403.6102 (2003.61.02.001473-0) - NEUSO SANTANA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PINTO(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à parte autora da manifestação e dos documentos juntados pela Fundação de Assistência Social Sinha Junqueira (f. 581-584), para que requeira o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011379-38.2003.403.6102 (2003.61.02.011379-3) - ANTONIA RAMOS NOGUEIRA SALVADOR(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP086864 - FRANCISCO INACIO P LARAIA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Observadas as formalidades legais, retornemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010629-79.2016.403.6102 - SIDNEI NUNES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001592-53.2001.403.6102 (2001.61.02.001592-0) - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP160929 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009036-11.1999.403.6102 (1999.61.02.009036-2) - JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO X VERA LUCIA BUENO DOMICIANO(SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-20.2000.403.6102 (2000.61.02.000620-3) - VALTER LOPES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X VALTER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 595: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente, para que ela providencie a juntada da documentação pertinente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015003-27.2005.403.6102 (2005.61.02.015003-8) - IVERALDO TEIXEIRA X DIRCE MARIA SARQUEZE TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IVERALDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007955-41.2010.403.6102 - GERALDO CAVAZA X MARIA RITA GARCIA CAVAZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA RITA GARCIA CAVAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000765-90.2011.403.6102 - EDUARDO DONIZETI BATISTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X EDUARDO DONIZETI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007181-74.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo exequente, nos termos do artigo 1023, §2.º, do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5000080-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: INCOMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS EIRELI - EPP, ELISABETE FONSECA, LIVIA CRISTINA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20.08.2019 às 9h15min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: INCOMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS EIRELI - EPP, ELISABETE FONSECA, LIVIA CRISTINA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20.08.2019 às 9h15min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000150-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIA CATARINA CALCADOS LTDA. - ME, MILENE DE CASTRO MARTINS DUARTE VIEIRA, MARIA DE CASTRO MARTINS DUARTE BIZIAK

SENTENÇA

Ante o teor da manifestação da CEF (id. 18813703), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente ação**, nos termos dos artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Requisite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SULAMERICA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se aparte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, nos termos do artigo 292 do CPC, bem como providenciar o recolhimento das custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor.

2. Após, se em termos, será apreciado o pedido de tutela.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000757-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: FABIO GALLAO TREBI
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO GHERARDI VIEIRA - SP346954

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20.08.2019 às 10h30min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000757-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FABIO GALLAO TREBI
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO GHERARDI VIEIRA - SP346954

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20.08.2019 às 10h30min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004322-85.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA MARIA GAONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827, MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199, RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (União), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007102-66.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JULIANA AIRES SILVA, DIVA RABELO AIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pela parte executada, intime-se a parte CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA GAGLIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARREGARI CAPALBO - SP221923
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

A parte executada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS deverá, no prazo de 10 dias, adequar seus cálculos para mesma data dos cálculos apresentados pelo exequente, qual seja, fevereiro de 2018.

Cumprido o acima determinado, os autos deverão retornar a Contadoria Judicial para que refaça seus cálculos, uma vez que a condenação em dano material, fixada na sentença, restou afastada pelo e. TRF 3.^a Região. A Contadoria deverá proceder a elaboração dos cálculos de execução nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oportunamente, dê-se vista às partes dos novos cálculos elaborados, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n. 5015617-26.2019.4.03.0000, assim como a manifestação da Contadoria, providencie a exequente, no prazo de 20 dias, a juntada dos documentos solicitados (id. 17832720).

Após, com a apresentação da documentação solicitada, retomemos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GISLAINE CRISTINA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MAURICIO JACINTO - SC45038
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO

Intime-se com urgência a ANVISA para que, em 5 dias, informe sobre o processamento do pedido de registro do medicamento GALAFOLD (Cloridrato de Migaslatate), conforme protocolado apresentado pela parte autora (id. 19425652).

No mesmo prazo, a ANVISA deverá informar se há substituto terapêutico ao medicamento GALAFOLD (Cloridrato de Migaslatate), com registro no Brasil.

Como o retorno das informações, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006350-60.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AICAR BADRAN NETO, MARIA HELENA VANUCHI BADRAN
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada por AICAR BADRAN NETO e MARIA HELENA VANUCHI BADRAN em face da União, objetivando o reconhecimento de que os valores apurados pelo exequente (id. 13868162) não são devidos.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

É o breve **relato**.

DECIDO.

A presente **impugnação** foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

A parte executada alega, em síntese, que: a) o § 19. do artigo 85, do Código de Processo Civil é inconstitucional; b) o recebimento de honorários por advogado público viola o Regime de Subsídio e o § 1.º, do artigo 39, da Constituição da República; c) o § 19. do artigo 85, do Código de Processo Civil é formalmente inconstitucional, tendo em vista que apenas lei específica poderá fixar remuneração e subsídios dos servidores públicos, d) a cobrança de honorários por advogado público é enriquecimento sem causa; e e) o recebimento de honorários por advogado público viola o teto constitucional.

Destaco que a **impugnação** ao cumprimento de sentença encontra-se disciplinada pelo artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. No que concerne a **impugnação** ao cumprimento de sentença, o artigo 525 estabelece:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação**.

§ 1.º Na **impugnação**, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

(*Omissis*)”

Depreende-se da **impugnação** apresentada, que a parte executada pretende, em verdade, rediscutir a matéria versada nos autos, qual seja, a condenação ao pagamento de honorários, valendo-se de alegações que não encontram fundamento no rol do artigo 525, do Código de Processo Civil.

Ademais, cabe destacar que, independentemente do destino final das verbas honorárias cobradas, seja para incorporação ao patrimônio da União, seja para fundo destinado aos Advogados Públicos, conforme dispõe a Lei nº 13.327/2016 (dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações), a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do artigo 85 do do Código de Processo Civil, razão pela qual não podem prosperar as alegações da parte executada.

Diante do exposto, **rejeito liminarmente** a **impugnação** apresentada por AICAR BADRAN NETO e MARIA HELENA VANUCHI BADRAN, para reconhecer como devido o valor de R\$ 6.653,50, atualizado até janeiro de 2019. Condene os executados ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por eles apresentados e aquele apurado pela exequente, posicionados para a data do cálculo.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para **audiência de conciliação**, a ser realizada no dia **20.08.2019 às 10h45min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000105-62.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JUNIA HELENA FONSECA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados e informe sobre eventual excesso do julgado, caso este em que deverá apresentar novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008677-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados e informe sobre eventual excesso do julgado, caso este em que deverá apresentar novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001960-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMERICAN FOODS LTDA - EPP, GABRIELLE STEFANI FELICIANO, RAFAEL MIRANDA FELICIANO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20.08.2019 às 11h00, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSEACACIO PAVAN
REPRESENTANTE: FATIMA ELAINE PAVAN FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL BERTUSO - SP262666
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo e sempre juízo, a parte autora deverá juntar o laudo médico oficial, produzido nos autos da Ação de Interdição e Curatela n. 1001561-07.2017.8.26.0597.

Após, intime-se a parte contrária para que, caso tenha interesse, também especifique as provas que pretende produzir.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003563-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICHARD PARREIRA LOPES

SENTENÇA

Ante o teor da manifestação da CEF (id. 18914410), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente ação**, nos termos dos artigos 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008198-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIODONTO DE JABOTICABAL COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Uniodonto de Jaboticabal Cooperativa Odontológica propôs a presente ação em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, visando à declaração de inexistência da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei nº 9.961-2000, afirmando que a base de cálculo e alíquotas foram previstas na Resolução Normativa n. 89/2005, em ofensa ao princípio da legalidade. A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou a contestação, alegando em síntese que a Taxa de Saúde Suplementar foi instituída de forma legal e constitucional, assim como a base de cálculo, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação e o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão cinge sobre a validade da taxa de saúde suplementar, disciplinada pelos artigos 18 a 25 da Lei nº 9.961-2000.

Os critérios materiais da hipótese de incidência estão definidos no art. 20 da Lei nº 9.961-00, que dispõe:

“Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.”

A autora alega que a base de cálculo da referida taxa foi definida pela Resolução da ANS nº 89 de 2005, que dispõe:

Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde – TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000.

Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.

§ 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado.

Da leitura dos dispositivos, depreende-se a Resolução nº 89 de 2005 estabeleceu, na verdade, a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, ao determinar que a taxa será calculada pela média aritmética do número de beneficiários *no último dia do mês*, considerados os três meses que antecedem ao mês do recolhimento.

Conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, apenas o ato normativo infralegal atribuiu uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da taxa de saúde suplementar. Nesse sentido, destaco os recentes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante assentado pela 1ª Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015).

2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo Regimental da ANS desprovido.

(STJ, AGARESP 201502019310, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 3.3.2016).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO POR RESOLUÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Segunda consta nos autos, “cinge-se o deslinde da demanda à apreciação da validade da instituição da Taxa de Saúde Suplementar cuja base de cálculo seja o número de segurados da cooperativa, nos termos do art. 20 da lei nº 9.961/2000.”

2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).

3. Recurso Especial provido.”

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1789520 2018.03.44362-9, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 31.5.2019).

Assim, considerando que somente a lei poderia estabelecer a exata base de cálculo da taxa, a Resolução nº 89 de 2005, repetindo o conteúdo da Resolução nº 10-2000, acabou por extrapolar o poder regulamentar e ofender o princípio da estrita legalidade.

No caso dos autos, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, decorrente da cobrança indevida da taxa de saúde suplementar, autorizam a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961-2000, bem como condenar a ré à restituição dos valores pagos a título de Taxa de Saúde Suplementar, observada a prescrição quinquenal. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Ademais, **concedo a tutela provisória** para a parte autora, a fim de que a ANS se abstenha de exigir a Taxa de Saúde Suplementar e de aplicar qualquer sanção ou restrição pelo não pagamento, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Oficie-se.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002091-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HBR COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME, ARLEI CRISTINA BARBOSA, ELISA BARBOSA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para **audiência de conciliação**, a ser realizada no dia **20.08.2019** às **11h30min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008199-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIODONTO DE TAQUARITINGA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Uniodonto de Taquaritinga Cooperativa Odontológica propôs a presente ação em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, visando à declaração de inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei nº 9.961-2000, afirmando que a base de cálculo e alíquotas foram previstas na Resolução Normativa n. 89/2005, em ofensa ao princípio da legalidade. A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou a contestação, alegando em síntese que a Taxa de Saúde Suplementar foi instituída de forma legal e constitucional, assim como a base de cálculo, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica com relação aos argumentos da contestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação e o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão cinge sobre a validade da taxa de saúde suplementar, disciplinada pelos artigos 18 a 25 da Lei nº 9.961-2000.

Os critérios materiais da hipótese de incidência estão definidos no art. 20 da Lei nº 9.961-00, que dispõe:

“Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.”

A autora alega que a base de cálculo da referida taxa foi definida pela Resolução da ANS nº 89 de 2005, que dispõe:

Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde – TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000.

Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.

§ 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado.

Da leitura dos dispositivos, depreende-se a Resolução nº 89 de 2005 estabeleceu, na verdade, a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, ao determinar que a taxa será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os três meses que antecederem ao mês do recolhimento.

Conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, apenas o ato normativo infralegal atribuiu uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da taxa de saúde suplementar. Nesse sentido, destaco os recentes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3o. da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015).

2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo Regimental da ANS desprovido.

(STJ, AGARESP 201502019310, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 3.3.2016).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO POR RESOLUÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Segunda consta nos autos, “cinge-se o deslinde da demanda à apreciação da validade da instituição da Taxa de Saúde Suplementar cuja base de cálculo seja o número de segurados da cooperativa, nos termos do art. 20 da lei nº 9.961/2000.”

2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).

3. Recurso Especial provido.”

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1789520 2018.03.44362-9, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 31.5.2019).

Assim, considerando que somente a lei poderia estabelecer a exata base de cálculo da taxa, a Resolução nº 89 de 2005, repetindo o conteúdo da Resolução nº 10-2000, acabou por extrapolar o poder regulamentar e ofender o princípio da estrita legalidade.

No caso dos autos, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, decorrente da cobrança indevida da taxa de saúde suplementar, autorizam a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961-2000, bem como condenar a ré à restituição dos valores pagos a título de Taxa de Saúde Suplementar, observada a prescrição quinquenal. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Ademais, **concedo a tutela provisória** para a parte autora, a fim de que a ANS se abstenha de exigir a Taxa de Saúde Suplementar e de aplicar qualquer sanção ou restrição pelo não pagamento, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Oficie-se.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002102-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CELIA VIEIRA JOSE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para **audiência de conciliação**, a ser realizada no dia **20.08.2019** às **11h30min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002191-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMAR DE CARVALHO FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para **audiência de conciliação**, a ser realizada no dia **20.08.2019** às **11h45min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA APARECIDA ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressaltada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON PALAVERI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRARI MICALI - SP189320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004983-95.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO FERNANDES SEGATTO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE MORAIS COSCRATO - SP348626, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005472-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVALDO MARTINS TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0001752-97.2009.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATALIA CAROLINA DE SOUZA FELIPPE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JADER FERACINI - SP362756, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R\$ 26.271,14. Anote-se.
2. Assim, o valor da causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

SENTENÇA

Edmilson Belo Bernardo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	----------------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende, nesta ação, que seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.11.1986 a 14.3.1988, de 13.4.1998 a 22.12.1998, de 7.5.2001 a 12.12.2001, de 8.4.2002 a 22.12.2002, de 7.4.2003 a 29.11.2003, de 13.4.2004 a 31.12.2004, de 4.4.2005 a 14.12.2005, de 3.4.2006 a 5.12.2006, de 2.4.2007 a 31.8.2007 e de 1.9.2007 a 20.12.2017.

No primeiro período controvertido (de 1.11.1986 a 14.3.1988), o autor desempenhou as atividades de rurícola (registro em CTPS da fl. 39, que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários). O formulário da fl. 63 trata desse vínculo e não descreve a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Logo, esse tempo é comum.

Os vínculos de 13.4.1998 a 22.12.1998, de 7.5.2001 a 12.12.2001, de 8.4.2002 a 22.12.2002, de 7.4.2003 a 29.11.2003, de 13.4.2004 a 31.12.2004, de 4.4.2005 a 14.12.2005 e de 3.4.2006 a 5.12.2006 constam do PPP das fls. 188-190, segundo o qual o autor foi exposto a ruídos de apenas 75,4 dB e a radiação solar. O nível dos ruídos foi inferior aos paradigmas aplicáveis, dentre os quais o mínimo é qualquer nível acima de 85 dB. A exposição à radiação solar jamais foi considerada como caracterizadora do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários. Logo, todos os tempos relacionados no atual parágrafo são comuns. O documento está formalmente perfeito e não há nenhuma justificativa para que seja preterido na análise de tais tempos. O autor questiona o nível de ruído declarado, mas nada trouxe aos autos no sentido de que haveria alguma informação falsa no documento.

Os últimos períodos controvertidos constam do PPP das fls. 260-262, segundo os quais o autor permaneceu exposto a ruídos variáveis, alguns inferiores e outros superiores a 85 dB, que, por força do Decreto nº 4.882-2003, é o paradigma aplicável. Os tempos inferiores (de 5.4.2007 a 31.8.2007 e de 1.1.2012 a 31.12.2015) são comuns e os superiores (de 1.9.2007 a 31.12.2011 e de 1.1.2016 a 19.12.2016 [DER]) são especiais.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 1.9.2007 a 31.12.2011 e de 1.1.2016 a 19.12.2016.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial.

A soma dos tempos especiais (6 anos) é nitidamente insuficiente para assegurar a concessão de uma aposentadoria especial. Por outro lado, o total de tempo apurado na esfera administrativa, sem a consideração de qualquer período como especial, foi de 27 anos, 8 meses e 12 dias faltando ainda 7 anos, 3 meses e 12 dias para a obtenção do mínimo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (vide fl. 200 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). A conversão dos tempos especiais reconhecidos nesta sentença não é suficiente para proporcionar o tempo faltante para a aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.9.2007 a 31.12.2011 e de 1.1.2016 a 19.12.2016, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001752-97.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO MARTINS TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Tendo em vista o cancelamento da distribuição do incidente de "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" (5005472-35.2019.4.036102), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008698-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAR DOS REIS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167, JAQUELINE GALVAO - SP300797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em **15 de agosto de 2019, às 9h**, na sala de perícias, localizada no fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CAMPOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO CAMPOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 16168104 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito, a suspensão do processo e a denegação da ordem (Id 16375624).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 16640859.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 17312186).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que "a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema" (TRF-3ª Região, ApReeNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, 15.7.2019).

A Lei Complementar nº 7-1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3º).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.445-1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.449-1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE nº 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal nº 49-95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar nº 7-1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória nº 1.212-1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.715-1998.

Segundo a Lei nº 9.715-1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70-1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1º.12.1993, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9º e 13, todos da Lei Complementar nº 70-1991.

A Lei nº 9.718-1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2º e 3º, § 1º).

A Emenda Constitucional nº 20-1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003, as quais dispõem

Lei nº 10.637-2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei nº 10.833-2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional nº 20-1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS foi modificado com o advento da Lei nº 12.973-2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4º e 5º no Decreto-lei nº 1.598-1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º.”

A Lei nº 12.973-2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei 9.718-1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se inapropriado afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE nº 574.706, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar nº 118-2005.

Ante ao exposto, **concedo a segurança** para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não contrariar o disposto na Lei nº 11.960-2009, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002776-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: F. A. FERREIRA PORTARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667, RAFAEL PELIZZARO DA SILVEIRA - SP403032
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por F. A. FERREIRA PORTARIA conta ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o exercício de suas atividades independentemente da autorização prevista na Lei nº 7.102-1983.

A impetrante aduz, em síntese, que: atua na área de vigilância e segurança privada; sua atividade consiste em oferecer profissionais especializados para vigilância e segurança preventiva, principalmente mediante realização de rondas e posicionamento de vigias e porteiros em condomínios e residências particulares; nenhum de seus funcionários atua com o uso de armas; e que existe o justo receio de que a continuidade de suas atividades esteja condicionada à obtenção de autorização concedida pela Polícia Federal, nos termos da Lei nº 7.102-1983.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 16575906 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (Id 16681650).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 16955665.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 17152330).

Relatei o necessário. Em seguida, decido.

A impetrante sustenta que seu objeto econômico é diverso da vigilância ostensiva, razão pela qual não se condiciona à autorização prevista na Lei nº 7.102-1983, a qual dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelecendo normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

A referida Lei enumera, em seu artigo 10, quais atividades são consideradas como "segurança privada"; e no inciso I de seu artigo 20, estabelece que cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, conceder autorização para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de vigilância; em transporte de valores; e para os cursos de formação de vigilantes.

Ao analisar a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Lei nº 7.102-1983 rege as atividades de empresas que prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se aplicando, no entanto, às empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar as regras previstas pela Lei n. 7.102/83, que cuida especificamente de atividades voltadas ao sistema financeiro, de modo a garantir o exercício das atividades de portaria, vigia e fiscal de loja realizadas no interior do estabelecimento, sem armamento ou qualquer outro aparato policial.
2. A sentença, mantida pela corte de origem, concedeu a segurança para garantir ao ora recorrido o direito de exercer suas atividades de vigia sem a necessidade de autorização da União e não se submeter às regras previstas na Lei n. 7.102/83 e Portaria n. 992/95-DG/DPF.
3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regime as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente.
4. Recurso especial não provido".

(STJ, Segunda Turma, REsp 1252143/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.8.2011).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1172692/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30.3.2010.

Da análise dos autos, observo que o objeto social da impetrante é a prestação de serviços de portaria, segurança, vigilância e limpeza de prédios e domicílios (Id 16560394).

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a atividade exercida pela empresa impetrante não se coaduna àquela regulamentada pela Lei nº 7.102-1983.

Ante ao exposto, **concedo a segurança** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de exercer suas atividades **descritas no seu objeto social** independentemente da concessão da autorização prevista na Lei nº 7.102-1983.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Custas, na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamos autos ao TRF para o reexame necessário.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANGELO MARCOS FALEIROS MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANGELO MARCOS FALEIROS MACEDO, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição que consignasse o aproveitamento dos períodos de 1.3.1985 a 31.12.1989 e de 1.2.1989 a 31.12.1990.

Despacho Id 14874499 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos.

Na oportunidade em que prestou suas informações, a autoridade impetrada informou que a certidão almejada pelo impetrante foi expedida (Id 15258214).

Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (Id 18101784), o impetrante pronunciou-se, discordando do teor da certidão, pleiteando ordem que determinasse a expedição de nova certidão que consignasse períodos de contribuição que já foram considerados por ocasião da concessão de benefício previdenciário (Id 18331276).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 18395667).

Relatei o necessário. Em seguida, decido.

O artigo 201, § 9º, da CF/88 assegura a contagem recíproca de tempo de serviço prestado em regimes previdenciários distintos, segundo critérios estabelecidos em lei.

A Lei nº 8.213-1991, que regulamenta a matéria, estabelece:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

(...)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público como de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) como o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

VIII - é vedada a desavervação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)"

A lei, portanto, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço prestado em regimes previdenciários distintos desde que não tenha havido, no âmbito do RGPS: a) contagem de tempo de serviço (público ou privado) prestado concomitantemente e b) aproveitamento do tempo de serviço utilizado para obtenção de benefício previdenciário em outro regime (art. 96, II e III, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, observo que, segundo declaração do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto, o impetrante aposentou-se no cargo de cirurgião dentista em 1.4.2014, contando com 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de contribuição; e que, no referido tempo, foram computados os períodos de 19.6.1985 a 30.11.1992, em que trabalhou sob o Regime da CLT; e de 1.12.1992 a 31.3.2014, em que trabalhou no Regime Estatutário (Id 14673469, fl. 4).

Destarte, os períodos de 19.6.1985 a 31.12.1989 e de 1.2.1989 a 31.12.1990 foram aproveitados para a obtenção de benefício previdenciário, não podendo ser novamente utilizados, nos termos do inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213-1991.

Diversamente, pode ser utilizado o período remanescente, que não foi aproveitado anteriormente, de 1.3.1985 a 18.6.1985, tal como já foi consignado na certidão da fl. 76 do documento Id 15258224.

Ante ao exposto, **denego** a ordem

Custas na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005746-31.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CONSTRUMELLA CONSTRUTORA EIRELI - ME, HENRIQUE BORDUCHI MELLA, JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 14 horas.

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO COMUM

0009540-70.2006.403.6102 (2006.61.02.009540-8) - LUIZ CARLOS SANTANA (SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011170-15.2016.403.6102 - BEATRIZ ALVES DA SILVA MENEGON (SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 3.6.2011, f. 68), mediante o

reconhecimento do período de 18.6.2009 a 2.9.2012, como tempo especial. Juntou documentos (f. 14-26). Às f. 28-32, foi juntado aos autos cópia da sentença transitada em julgado, proferida nos autos n. 0007721-25-2011.403.6102, que reconheceu como especial o período de 6.3.1997 a 3.6.2011 (DER). O pedido de tutela provisória foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 33). O procedimento administrativo referente à autora foi juntado às f. 36-72. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a existência de coisa julgada. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 77-95). A autora não impugnou a contestação (certidão, f. 98). Às f. 105-128 e f. 132-142 foram juntados novos documentos pela parte autora, dentre eles, o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que reduziu o reconhecimento do período especial exercido pela autora, de 6.3.1997 a 3.6.2011 (DER) para 6.3.1997 a 18.6.2009 (f. 125-128). O INSS tomou ciência dos novos documentos juntados, conforme f. 143. É o relatório. DECIDO. A coisa julgada é instituto processual que impede a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional, e cujo objetivo primordial é a proteção da segurança jurídica. A coisa julgada existe quando se verifica a perfeita identidade, entre as demandas, dos três elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido, e quando na ação que já foi decidida por sentença, não caiba mais recurso. Portanto, trata-se de matéria processual que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sendo dever processual das partes informar a sua ocorrência, sob pena de configurar litigância de má-fé. Ademais, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de coisa julgada. No caso dos autos, da análise da petição inicial do feito n. 0007721-25-2014.403.6102, juntada às f. 106-116, observa-se que a autora, em 19.12.2011, ajuizou ação, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 6.3.1997 a 3.6.2011 (DER), uma vez que o período de 2.9.1985 a 5.3.1997 já havia sido reconhecido na esfera administrativa. Ainda em relação ao feito n. 0007721-25-2014.403.6102, observa-se que, não obstante o requerimento nele formulado tenha sido em relação ao reconhecimento do período de 6.3.1997 a 3.6.2011 (DER), como especial, a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (f. 125-128), que transitou em julgado, em 31.10.2014 (f. 129), limitou-se a reconhecer como especial somente o período 6.3.1997 a 18.6.2009, data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado naqueles autos. Portanto, tendo em vista que na presente ação, embora a parte autora requiera o reconhecimento como especial do período de 19.6.2009 a 2.9.2012, passando uma falsa aparência de que há nestes autos requerimento de um período que ainda não foi apreciado na esfera judicial, o de 4.6.2011 a 2.9.2012, a pretensão da autora limita-se a DER (3.6.2011, f. 11). Assim, o que se observa, é que a autora repete com na presente ação, o pedido já formulado no feito n. 0007721-25-2014.403.6102. A formação da coisa julgada material, seja qual for o fundamento da improcedência da pretensão formulada, impede a reanálise da questão decidida. Neste sentido: AGRADO DO ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.- Não há vícios na decisão, ora impugnada por agravo interno.- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.- Não cabem maiores considerações, uma vez que a questão foi abordada na decisão nos estritos termos do entendimento do Juiz Federal Convocado Otávio Port, afastadas todas as alegações novamente trazidas neste agravo.- (...) A preclusão consumativa atinge também a extinção do processo com julgamento do mérito, por força da apresentação de PPP ilegítima - Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Apelação Civil n. 0011869-59.2013.403.6183, SP, Relatora: Desembargadora Federal MARISA SANTOS, D.E.2.8.2018). Trata-se do reconhecimento da eficácia preclusiva da coisa julgada material. Diante do exposto, acolho a preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS e, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313722-07.1998.403.6102 (98.0313722-0) - ANTENOR BOVO X NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARDO DA COSTA ARAKAKI) X NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 234 e 239, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003691-10.2012.403.6102 - NIVALDO APARECIDO FERREIRA RIBEIRO (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NIVALDO APARECIDO FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 256 e 262-265, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005134-45.2002.403.6102 (2002.61.02.005134-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de execução de sentença das f. 83-90, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DELCIO SABINO DE OLIVEIRA, condenando o réu a devolver à autora a importância de R\$ 1.607,56 (mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora. A sentença foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (f. 107-110 e 112). De volta ao Juízo de origem, em 11.12.2009, a Caixa Econômica Federal deu início à fase de cumprimento de sentença (f. 115). A advogada do executado foi intimada do despacho da f. 117, em 29.1.2010 (f. 117) e, em 5.2.2010, requereu prazo para localizar o seu cliente (f. 118). Os advogados constituídos pelo executado notificaram a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado (f. 120-121). Em 9.11.2010, foi determinada a intimação pessoal do executado para o pagamento do débito (f. 128), sendo que a carta de intimação retornou ao remetente (f. 129-130). A Caixa foi instada a viabilizar o prosseguimento do feito (f. 131), dando ensejo aos pedidos das f. 133 e 136, que foram indeferidos (f. 134 e 138). Em 11.5.2012, a Caixa requereu o sobrestamento do feito (f. 140), o que foi deferido (f. 142). Os autos foram arquivados em 21.10.2012 e desarquivados em 21.8.2013 (f. 142-verso), voltando ao arquivo, sobrestados, em 13.5.2014, onde permaneceram até 27.5.2019 (f. 147-verso). Intimada do despacho da f. 148, nada foi requerido pela parte exequente (f. 149-150). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 206, 3.º, inciso IV, do Código Civil, prescreve em três (três) anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Nos termos do enunciado da Súmula n. 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A suspensão da execução, atualmente prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, não pode ser garantida por prazo indeterminado, uma vez que ocasionaria insegurança jurídica aos litigantes. A Caixa foi instada a viabilizar o prosseguimento do feito, em 28.4.2011 (f. 131), dando ensejo aos pedidos das f. 133 e 136, que foram indeferidos (f. 134 e 138). Em 11.5.2012, a Caixa requereu o sobrestamento do feito (f. 140), o que foi deferido (f. 142). Posteriormente, nada mais foi pleiteado que pudesse ensejar o prosseguimento da execução. A inércia da exequente, durante todo esse tempo, caracteriza a falta de interesse em satisfazer o próprio crédito, não podendo o devedor ficar ad eternum à mercê da pretensão do credor. As circunstâncias demonstram a inviabilidade da execução, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, pela exequente, na forma da lei. Incabível a fixação de honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001742-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001742-5) - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA (SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA

Considerando o teor das f. 253-255, 271-275, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, relativamente à Caixa Econômica Federal, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Considerando-se que nada foi requerido acerca do veículo de propriedade da empresa executada (Criferp Indústria de Máquinas e Peças Ltda.), que foi bloqueado nestes autos (f. 263-265), levante-se o mencionado gravame. Determino o sobrestamento do feito, até nova provocação da parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008248-45.2009.403.6102 (2009.61.02.008248-8) - MARINA TUNIS X CECILIA TUNIS X FRANCISCO DONIZETE TUNIS X ILLDA TUNIS X JOAO REIS TUNIS X JOSE TUNES X MADALENA TUNES X MARIA DE LOURDES TUNIS X REINALDO TUNIS X SEBASTIAO TUNIS X ROSANA APARECIDA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X CECILIA TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETE TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILLDA TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REIS TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA TUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004865-20.2013.403.6102 - MARCOS CELSO LISBOA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CELSO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008080-04.2013.403.6102 - WAGNER NOGUEIRA (SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WAGNER NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-31.2014.403.6102 - JOSE MARIO UCCELLI (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE MARIO UCCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000543-20.2014.403.6102 - MARIA DOS REIS LOURENCO (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA DOS REIS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001825-93.2014.403.6102 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X NAIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005515-38.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: NELSON ARAUJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, NELSON ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 14 horas.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007936-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: YKARO WBYRATAN RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência conciliatória para o dia 21 de agosto de 2019, às 14h.
2. ID 19947316: Dê-se ciência à CEF do depósito realizado pelo autor.
3. Tendo em vista a informação da venda do imóvel (ID 19831209), informe a CEF, até a data da realização da audiência, se houve pagamento por parte do adquirente.
4. Deverá o patrono do autor dar ciência ao seu cliente da designação da audiência e cuidar para que esteja presente ao ato.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: J.G. FERREIRA DROGARIA LTDA, OSIRIS PARTICIPACOES S.A., ALEXACKELBOLLOS

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado (sobrestado).

Considerando que os devedores foram citados nos endereços localizados em Ribeirão Preto (IDs 18978133, 18978508 e 18978549), solicite-se a devolução da(s) carta(s) precatória(s), independentemente de cumprimento (IDs 17748630 e 17775357).

Int.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.

Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FOCUS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.

Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007641-32.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADOS: MARCIO ANTONIO MOLERO, ANTONIA MARCUSSO MOLERO

DESPACHO

1) ID 19693714: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o corréu *Márcio Antônio Molero*, **na pessoa de seu advogado**, e a corré *Antônia Marcusso Molero*, **por mandado** (ID 18300914, fl. 193), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos valores indicados em liquidação, R\$ 44.469,53 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), posicionado para julho de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a corré *Antônia Marcusso Molero* (o corréu *Márcio Antônio Molero* foi citado por edital – ID 18300914, fls. 219/221 e 223), e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002092-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: MARISA FONSECA CAMPOS

DESPACHO

1) ID 19567035: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008751-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROMULO ROBERTO BIAGIO PROVINZANO

DESPACHO

1) ID 18759205: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP, FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI, PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

1) ID 18988372: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

2) ID 19524851: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO EDUARDO MONTANS VICENTINI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327-B, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 23.952,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei.

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fãlece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRYSTAL SEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 19922542: tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter infringente, determino a intimação do embargado (autor) para que se manifeste em cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Petição Id 19963536: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003368-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAMIL APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

DESPACHO

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002647-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CTA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, EDSON CANO TUNELI, GUSTAVO GOMES CANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FELIPE JABUR CALEIRO - SP351802

DESPACHO

ID 19895674: concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos o comprovante da cessão de crédito dos honorários para a sociedade de advogados.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002980-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADA: JULIA MENDES SARRI

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002739-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEONARDO DA SILVA SERTORIO
Advogado do(a) RÉU: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 19894903).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GRUPO MIDIA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA, EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS, JANAINA ROCHA DE NOVAIS
Advogado do(a) RÉU: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
Advogado do(a) RÉU: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
Advogado do(a) RÉU: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

DESPACHO

ID 19928365: indefiro, porquanto ainda não foi dada aos devedores a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004987-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BIDOIA DOS SANTOS - SP363680, AMARANTA MARQUES SARTI - SP309420
EXECUTADA: MARIA CRISTINA LONGO

DESPACHO

1) Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Emações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica sui generis, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AI 00899750420064030000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 21.03.2011; AI 00809099720064030000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 18.02.2008; e AI 00211895320164030000, 6ª Turma, Des. Fed. Fabio Pietro, j. 02.03.2017.

Concedo-lhe, então, o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais (0,5% sobre o valor da causa).

2) Efetivada a providência, voltem os autos conclusos para o agendamento de data para audiência de tentativa de conciliação junto à CECON local.

3) Na sequência, intemem-se e providencie-se o necessário à realização do ato.

4) Publique-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001241-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO JESUS PERONI, LUCIANE CRISTINA FAVERI PERONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS HENRIQUE COELHO - SP390068, MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA - SP184768
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) ID 19934148: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 21.566,21 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), posicionado para julho de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intemem-se VINICIUS HENRIQUE COELHO e MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6) Int.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003657-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: AGS EQUIPAMENTOS E REFORMA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, NATANAEL GALLON, POSSIDONIO DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

ID 19935066: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias), para que a credora possa providenciar o endereço atualizado dos corréus AGS EQUIPAMENTOS E REFORMA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP e POSSIDONIO DE ANDRADE FILHO.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:ATAIDE DONATO DE PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ataide Donato de Paiva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de revisão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS requereu seu ingresso no feito.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra recebendo benefício previdenciário, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OLIVER CENTURION MORETTO CARDOZO
REPRESENTANTE: SHARMENE CENTURION MORETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERILEE CENTURION MORETTO - SP300352,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLIVER CENTURION MORETTO CARDOZO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, a concessão de ordem para a realização de perícia médica no bojo do processo administrativo para a concessão do benefício assistencial requerido em 23/07/2018.

A decisão ID 17622070 concedeu ao impetrante os benefícios da AJG.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando ter agendado o exame pretendido.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a realização da perícia médica no bojo do processo administrativo para a concessão do benefício assistencial.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002649-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: NAKA INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) SUCEDIDO: REBECCA GONCALVES FRESNEDA - SP387381
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 09 de agosto de 2017.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006046-23.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEMENCE MOREIRA SIKETO - SP236330, PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333

DESPACHO

Manifeste-se a parte Embargada nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEMAR DA SILVA GOMES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 15/07/1972 a 30/11/1979; (b) o cômputo do lapso de 03/06/1985 a 21/10/1987 como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/184.484.107-0, desde a DER – 14/11/2017.

A decisão ID 11444691 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Suscita também a ausência de prova do alegado trabalho como rural.

Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais em audiência.

É o relatório do essencial. Decido.

1- Tempo de serviço rural

O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural.

Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetivo o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.

O autor trouxe aos autos documentos que comprovam que sua família possuía uma propriedade na zona rural de Afogados da Ingazeira, em PE, declarações do sindicato dos trabalhadores rurais da localidade, ficha de inscrição do pai do autor junto ao sindicato dos trabalhadores rurais da localidade, compagamento das mensalidades entre 1971 a 1979, além de recolhimentos de IT entre 1971 e 1979.

Valdemar relatou que auxiliava seu pai e irmãos na roça desde pequeno. Afirmou que a família sobrevivia do cultivo de arroz, feijão, melancia, dentre outros, sendo que estudava meio período e ajudava na lavoura. Alegou que deixou o meio rural em 1979, quando veio a São Paulo.

Foram ouvidas duas testemunhas, que relataram que residiam na mesma localidade que o autor, tendo o conhecido desde pequeno. Disseram que o autor trabalhava junto dos irmãos e do pai na lavoura, tendo se mudado para São Paulo por volta de 1980.

A prova oral colhida se mostra razoável e harmônica com os documentos juntados, amparando as alegações do autor, de forma que o pedido de reconhecimento do lapso de 15/07/1972 a 30/11/1979, trabalho rural em regime de economia familiar, pode ser acolhido.

2- Tempo de serviço especial

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assimmentado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e sindicatos - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e inpunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Comporta acolhida o cômputo do lapso de 03/06/1985 a 21/10/1987, pois o PPP anexado ao ID 9894425 indica de forma clara a exposição a ruído superior ao patamar legal então vigente, estando demonstrada a exposição habitual e permanente, apta a ensejar o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Além disso, no período de 01/06/1986 a 21/10/1987, o autor trabalhou como prensista, de modo que cabível o enquadramento pela categoria profissional, no item 2.5.2 do Decreto 83.080/79.

O cômputo dos períodos de tempo de serviço rural e especial autoriza o deferimento da aposentadoria, pelo fator 85/95, pois completados os requisitos legais.

Por fim, o pedido de indenização por danos morais há de ser rejeitado.

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

Resta evidenciado, porém, que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tenho havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da existência de trabalho rural e urbano especial a ensejar o pagamento de benefício requerido. Em que pese ter a conclusão da autarquia ter sido contrariada pela análise judicial, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, falece direito à indenização pretendida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural, 15/07/1972 a 30/11/1979, prestado em regime de economia familiar, (b) reconhecer a especialidade do interregno de 03/06/1985 a 21/10/1987, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40; (c) conceder a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/184.484.107-0, desde a DER – 14/11/2017, na forma do fator 85/95, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/184.484.107-0

Nome do beneficiário: VALDEMAR DA SILVA GOMES

DER: 14/11/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003488-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WALTER STEFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 17870222 e do Id 17870231.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAURA DA SILVA FERRIRA
REPRESENTANTE: PAULINO ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA CILENE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SILVA - SP14512,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora busca, em síntese, a obtenção do benefício de prestação continuada.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010930-09.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 298/299.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-72.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove a autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003264-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RYAN HEITOR CASTRO
REPRESENTANTE: TAMARA CASTELLAR CASTRO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de benefício assistencial, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002805-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLEUSA DE PAULA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18968880/Id 18968881: Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5016776-04.2019.4.03.0000.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI *

Expediente Nº 5082

EXECUCAO FISCAL

0007517-21.2002.403.6126 (2002.61.26.007517-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LA PLATENSE DECORACOES LTDA X ALFREDO RAMON BARRETO RUIZ X ADEMAR BARRETO
Cumpra-se integralmente o despacho proferido às fls.440.

EXECUCAO FISCAL

0010027-07.2002.403.6126 (2002.61.26.010027-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA (SP036532 - WANDYR LOZIO) X VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHAES X ARISTIDES MAGALHAES NETO (SP036532 - WANDYR LOZIO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI)

Considerando-se a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002386-26.2006.403.6126 (2006.61.26.002386-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTAL LTDA X MARCOS KISELAR X LAURENCIA FERREIRA KISELAR X DANIEL KISELAR X ELIAS KISELAR (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)
Cumpra-se integralmente o despacho proferido às fls.475.

EXECUCAO FISCAL

0002011-20.2009.403.6126 (2009.61.26.002011-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA (SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Considerando-se a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002446-23.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Considerando-se a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006514-11.2014.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARTA FRANCA VALLE - EPP(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)
Em face da informação de arrematação, constante às fs. 99/101, proceda-se ao desbloqueio do veículo de placa FOX 9045, pelo sistema RENAJUD e ao levantamento das penhoras que recaíram sobre os bens constantes nos itens 02, 03, 04 e 08 (fs. 80). Outrossim, comunique-se a Central de Hastas Públicas, para que prossiga o leilão em relação aos itens restantes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005053-33.2016.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Considerando-se a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RIBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em tempo, nomeio para o encargo a perita judicial FERNANDA AWADA. Restam mantidos os demais termos do despacho anterior.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALTEMAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada indicada na inicial foi notificada a prestar informações, contudo, em sua manifestação limitou-se a arguir sua ilegitimidade passiva.

Esta preliminar foi acolhida pelo Juízo da 4.ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo, que declinou da competência para processar e julgar a demanda e determinou a alteração do polo passivo para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, e, por fim, remeteu estes autos para livre distribuição perante esta Subseção Judiciária.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a autoridade impetrada seja notificada a prestar informações, postergando a análise da liminar para após a sua vinda.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001308-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE EDILSON ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003168-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA ALVES BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA ALVES BORGES - SP300843
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a determinação da remessa dos autos nº 5004960-14.2018.4.03.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003215-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALINE ANICE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINA CRISTINA AIDUKAS - MG110326
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão retro: Considerando que já existe processo eletrônico com o mesmo número de atuação do processo físico, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Proceda a parte autora à juntada das peças processuais no processo eletrônico n.º 0002169-65.2015.4.03.6126, nos termos do art. 8º e ss da Resolução PRES 142 de 20 de julho de 2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0002169-65.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: RENAN RODRIGUES TORREZAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE ANICE DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda, no prazo de 15 dias, à juntada das peças processuais, nos termos do art. 8º e ss da Resolução PRES 142 de 20 de julho de 2017 do E. TRF da 3ª Região.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002577-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIOTTI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, JULIANA LIOTTI, OSVALDO LIOTTI

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da CEF (id 13420422), noticiando que as partes se compuseram, extrajudicialmente, com relação ao débito de número 21.0344.690.0000051-02, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir com relação ao débito mencionado, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**, prosseguindo-se o feito com relação aos demais débitos (21.0344.605.0000083-36 e 21.0344.690.0000070-67).

Em termos de prosseguimento do feito, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) LIOTTI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, CNPJ N.º 09640127000140, JULIANA LIOTTI, CPF N.º 27581171850 e OSVALDO LIOTTI, CPF N.º 52042740810, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 166.793,40, atualizada para 16/05/2019**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002166-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ALEXANDRE CARVALHO BERNARDO

DECISÃO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ALEXANDRE CARVALHO BERNARDO, CPF N.º 277.120.808-36, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 46.932,83**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002703-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DA ACLIMAÇÃO LTDA - EPP, NADIR MOREIRA DA SILVA, MICHELLY KAROLINE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Webservice.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003796-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FJR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, ATILIO CAPUTO FILHO, JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Webservice.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003723-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL SEABRA PAPELARIA LTDA - EPP, PRISCILA ARANTES FARIA TAMASSIA, EDUARDO GALASSO FARIA

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço da executada por meio do sistema Webservice.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003370-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA BAPTISTA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BIAZON - SP177611

DESPACHO

ID 19053872: Requeira a União Federal o que for de seu interesse.

Intime-se o autor ora executado, pessoalmente, acerca da penhora eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000792-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO JOSE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19053077: Requeira o réu o que for de seu interesse.

Intime-se o autor pessoalmente acerca da penhora eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5002687-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARIA TERESA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO - SP202080
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 18334985: Intime-se a embargante a regularizar a digitalização das fls. mencionadas, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, cumpra-se a parte final do despacho ID 18172609, remetendo-se os autos ao E. TRF3.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-20.2018.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-23.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE HUGO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe valores mensais, possibilitando o pagamento de custas processuais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003041-90.2009.4.03.6126
AUTOR: SILVIA REGINA FELIPPINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 17964026 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 32.585,25, (04/2019) vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Exequente.

Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% incidente entre a diferença do valor objetivado e o valor devido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, suspendendo a execução vez que o Exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente R\$ 32.585,25 e R\$ 54.159,58 (CEF).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-37.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELINA BERTO ZUCA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADELINA BERTO ZUCA, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da pensão por morte requerida no processo administrativo n. 21/190.333.370-6 (DER.: 19.03.2019) negada pela Autarquia Previdenciária diante da falta de comprovação da qualidade de dependente. Com a inicial, juntou documentos. Instada a esclarecer o valor dado à causa, a autora requer a emenda da petição inicial para constar o valor de R\$ 80.404,80. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação (ID19315419) em aditamento a exordial. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a autora pretende a concessão da pensão por morte deixada por sua filha, falecida em 24.02.2019 (ID19163869), o qual era titular do benefício de aposentadoria por invalidez (NB/32.134.571.767-6).

Narra que sua pretensão foi indeferida pela Autarquia Previdenciária quando da análise do requerimento administrativo apresentado perante a unidade do INSS de Santo André.

Isto porque, na seara administrativa não restou comprovada a qualidade de dependente da autora com sua filha.

Nos documentos carreados aos autos, depreende-se que a autora é pensionista decorrente do falecimento do esposo através do NB. 21/026.141.004-0 (DER 26.02.1996).

Assim, não verifico a urgência requerida, eis que apesar da hipótese vertente esbarrar na vedação imposta pelo artigo 124, inciso VI da Lei de Benefícios e impor a opção pelo benefício mais vantajoso, de outro lado, demonstra que a autora possui pelo menos uma fonte de renda.

Portanto, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Logo, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004808-63.2018.4.03.6126
RECONVINTE: EDSON DA SILVA MELO
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-06.2019.4.03.6126
AUTOR: JULIO CEZAR JANUZZI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JÚLIO CEZAR JANUZZI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição, vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:

"Art. 29 A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Tais alterações decorrem da Emenda Constitucional n. 20/98 que eliminou do texto constitucional o regramento do cálculo do benefício, tanto que a nova sistemática de cálculo da RMI se deu com a vigência da Lei 9.876/99.

Conforme Exposição de Motivos da própria lei 9.876/99, optou-se pela regra de transição e considerou o mês de julho de 1994 como marco inicial do Período Base de Cálculo (PBC), por existir dificuldades na apuração dos registros relativos às contribuições vertidas pelos filiados durante todo período contributivo, bem como em razão das inúmeras alterações monetárias ocorridas em nosso país, *in verbis*:

"Diante da impossibilidade de efetuar levantamento das remunerações de toda a vida contributiva do segurado, tendo em vista dificuldades como insuficiência de dados e variações da moeda, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 (art. 188-A), dispôs que o período base de cálculo - PBC passa a ser considerado a partir de julho de 1994, mês em que o Real foi implementado como moeda."

Apesar do autor alegar que, no cálculo de sua aposentadoria, o cômputo dos salários de contribuições anteriores a julho/1994 geraria uma renda mensal inicial mais vantajosa, em razão de possuir melhores remunerações, a regra transitória estabelecida pela Lei 9.876/99 fundamenta-se em critérios claros e objetivos, não sendo demonstrados vícios no dispositivo legal que pudessem afastar a sua aplicabilidade.

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a limitação do período base de cálculo por ela introduzido.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 19444591 pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002953-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278, EMERSON PERRELLA - SP377233
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO.

VIGEL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO EIRELL, já qualificada nos presentes autos, propõe a presente ação cautelar fiscal na qual pleiteia a anulação do auto de lançamento, infração e multa com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência em face da UNIÃO FEDERAL para reconhecer os efeitos da sentença exarada nos autos do mandado de segurança coletivo que foi impetrado pelo sindicato de classe sob n. 2010.6100.001740-7 perante a 4ª. Vara Federal Cível de São Paulo e, dessa forma, pleiteia liminar a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN e, no mérito, pugna pela anulação do lançamento e do auto de infração. Com a inicial, juntou documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 507.887,06.

Instado a apresentar cópias legíveis dos documentos carreados na petição inicial (ID19113100), sobreveio a manifestação (ID19287417) e documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, em relação à urgência, a parte autora não indicou o prazo de vencimento da sua atual certidão de regularidade fiscal, fato que demonstra a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que tange ao mérito, a Fazenda Nacional deve ser instada para se manifestar, considerando que representa e defende os créditos da União Federal, assim como não há alegação de resistência neste sentido.

Portanto, indefiro a tutela de urgências neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação.

Intimem-se. Santo André, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000710-98.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SS - SOARES & SILVA AUTOMÓVEIS LTDA - ME, JOSE RENATO REIS DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SS SOARES SILVA AUTOMÓVEIS LTDA ME E OUTROS, já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos monitoriais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários do Contrato de Crédito Rotativo – Cheque Empresa e Giro Caixa Fácil n. 2934.003.00001165-5, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta, no mérito, a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação (ID 18158165).

Intimada, a Caixa Econômica Federal pleiteia a improcedência do pedido (ID 19017582).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Foram juntados aos autos o contrato celebrado, bem como a cópia dos documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs 14865626, 14865630 e 14865633).

Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes SS SOARES SILVA AUTOMÓVEIS LTDA ME e Caixa Econômica Federal, na data de 24.01.2017, assinados pelas partes (ID 14865626).

Com relação ao contrato celebrado, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas diretamente pelos co-réus que avalizara a operação como sócia administradora da empresa, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitou certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato ID 14865626.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas, como a cobrança de tarifa de adiantamento e falta de boa fé objetiva, para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, se insurge como o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduziisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPTIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)" (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n.º 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/dfs/taxas/htmls/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, **não** são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*”.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada** com correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - **Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.**

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

“Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

“Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Décima Quarta).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitória constituindo o título judicial consistente no **Contrato de Crédito Rotativo – Cheque Empresa e Giro Caixa Fácil n. 2934.003.00001165-5**, a ser corrigido pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da singeleza das manifestações, sendo 10% em favor do Embargante e 90% em favor da CAIXA, ora embargada, por ter decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004914-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERALDO LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, GERALDO LOURENCO DA SILVA - SP223973

DECISÃO

ID - 17971289 - Reitera a parte Executada exceção de pré-executividade, já anteriormente apresentada ID 14391353, incluindo além da matéria prescrição, já ventilada, alegações de nulidades.

Aberto vista ao Exequente, pugnou pela rejeição, conforme manifestação ID 19187219.

A alegada prescrição já restou regularmente afastada, conforme decisão ID 15145600, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.

As demais matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Mantenho o sobrestamento do feito, já decidido no evento 22 de 21.03.2019.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARILDA MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARILDA MARCONDES DOS SANTOS, já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória de validade de diploma de ensino superior cumlada com indenização por danos morais, sob o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, EPP e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU para confirmar a validade do ato jurídico que determinou o registro de seu diploma de licenciatura em **Pedagogia**, bem como para condenar às Rês CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, EPP e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU ao pagamento dos lucros cessantes e a indenização por dano moral em montante superior a R\$ 20.000,00. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a alegação de que o registro do diploma da autora esteja ou não abarcado pelos efeitos da Portaria n 910, de 26.12.2018 do MEC, que reconhece a inconsistência parcial dos diplomas expedidos pela instituição de ensino, não constitui prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude da expressa manifestação da autora pela não composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se os réus.

No prazo da contestação, digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Santo André, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004470-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SHIGUERU ISHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento de valores depositados em conta vinculada, vez que deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90, independentemente da intervenção deste Juízo.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados nos autos, ID 16483267.

Intimem-se.

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente o pedido.

No entanto, alega que o provimento judicial é omissivo com relação a “(...) apreciação do pedido da Embargante em relação a nulidade da cobrança da COFINS, relativa à competência de 10.2011 (...)”, bem como é contraditória “(...) para condenar a Ré ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, posto que houve resistência, dando causa ao contraditório; ou caso entenda pela condenação da Embargante que esclareça o fundamento para tal ônus, posto que não há que se falar em princípio da causalidade ou falta de resistência”.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Diante do depósito de ID 19563077, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Providencie a parte a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 15 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo, vez que é o caso de condenação solidária.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DE JESUS GUEDES

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud ID 10253496 já foi transferido para a Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003705-21.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313

DESPACHO

ID 19992286 - Ciência ao Exequente.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-86.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: TANIA MARA MANCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-74.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: ERNANI MARQUES TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003356-74.2016.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-39.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001094-61.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GABRIEL ROSA OLAVIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE OLAVIO NAPOLITANO - SP412489

DESPACHO

Diante da transferência realizada, ID 19990625, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000822-75.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP, H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da conversão em renda comunicada ID 19991080, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-26.2019.4.03.6126
AUTOR: TRANSPORTADORA GITER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCIANO MALGUEIRO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

LUCIANO MALGUEIRO LIMA, já qualificado, impetra este 'mandamus' com pedido de liminar em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ** para determinar a concessão ao impetrante no programa de seguro-desemprego.

Alega que a autoridade impetrada se recusa a liberar as parcelas do seguro desemprego, sob o argumento de existência de CNPJ em seu nome e da existência de renda própria. Sustenta que diante da apresentação o houve indeferimento administrativo. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, como o Impetrante não apresenta qualquer documento que comprove ato de efeitos concretos que demandem análise imediata, entendo que o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Advocacia Geral da União – AGU para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003271-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VITOPÉLDO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

VITOPÉLDO BRASIL LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para autorizar "(...) quando da apuração do IRPJ/adicional e CSLL, a deduzir de seu lucro tributável as despesas referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT"), segundo a metodologia de cálculo do benefício fiscal do PAT constante no art. 1º da Lei nº 6.321/1976, e não nos termos do art. 1º, §2º do Decreto nº 05/91, dos arts. 641/642 do Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018, e do art. 2º da Instrução Normativa nº 267/02; e que a Autoridade Coatora se abstenha de autuar a Impetrante por tal motivo, com relação ao recolhimentos pretéritos/presentes e futuros feitos de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.321/1976; e/ou negar a expedição de certidão de regularidade fiscal por tal (...)". Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003246-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MESQUI SERVICOS DE APOIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

MESQUI SERVIÇOS DE APOIO LTDA. - EPP, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição do crédito objeto dos pedidos de compensação n. 23576.88444.050718.1.2.15- 8014, 38621.99250.050718.1.2.15- 8215, 05783.04669.050718.1.2.15- 5000, 14336.34005.050718.1.2.15- 3000, 05661.01658.050718.1.2.15- 9880, 07733.82561.050718.1.2.15-1944, 23371.93833.050718.1.2.15-3850, 10692.79524.050718.1.2.15-1951, 24594.39510.060718.1.2.15- 9701, 36403.63469.060718.1.2.15- 7005, 10018.24502.060718.1.2.15- 0559, 16127.73641.060718.1.2.15-4662, 29210.02744.060718.1.2.15-3021, 30097.90612.060718.1.2.15-6803, 28437.69573.060718.1.2.15-6155, e 19000.02036.060718.1.2.15- 4480, apresentados em 05.07.2018 e 06.07.2018. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003240-75.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ODAIR APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ODAIR APARECIDO DOS REIS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 46/187.490.653-7, requerida em 19.09.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLEITSON MACHADO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CLEITSON MACHADO LOPES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.:46/187.741.726-0, requerida em 03.10.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-69.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON LUIZ RUFINO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente, para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002869-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE BERTIOGA, JOSE CARLOS DOS SANTOS

1. Converte o julgamento em diligência.

2. Com a apresentação da contestação de id 19043290, dou o Município de Bertoga por citado.

3. Proceda a Secretaria a novas diligências para intimação/citação do corréu Jose Carlos dos Santos nos endereços indicados pelo MPF na petição de id 19016762.

4. Sem prejuízo, ante o alegado pelo Município de Bertoga em sua contestação, intime-se a União para, no prazo de 10 dias, manifestar eventual interesse no feito, devendo esclarecer sobre seu interesse em participar de eventual audiência de conciliação.

5. Após, tomem conclusos.

Santos/SP, 25 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO GOMES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

Diga o executado, no prazo de cinco dias, se aquiesce com o pedido de desistência efetuado pela CEF, nos termos delineados na petição ID 19904613.

O silêncio do executado será interpretado como concordância tácita ao requerimento em questão, hipótese em que os autos deverão tomar conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002638-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NIELSON BARROSO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Nielson Barroso Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo qual requer o pagamento da quantia de R\$8.861,11, atualizada até abril/2018.
2. Trata-se de digitalização de processo físico (Id 7010241) de nº 0011499-94.2011.403.6104.
3. Determinou-se a intimação da parte adversa para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos (Id 8281829).
4. Ante a inércia da autarquia executada, os valores apresentados foram homologados, determinando-se a expedição de requisitórios (Id 10465655).
5. Cadastraram-se (Id 12223887 e anexos) e validaram-se os respectivos requisitórios (Id 17062771 e anexos), sobrestando-se o feito até pagamento.
6. O exequente requereu a intimação do executado para que comprovasse a implantação da revisão do benefício previdenciário em questão (Id 17453853) e, intimado para tanto, o executado informou cumprimento da determinação judicial de revisão de benefício (Id 17957315).
7. Foram anexados os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 18297099).
8. Deu-se ciência à parte, do depósito em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que se manifestasse sobre eventual diferença a ser executada (Id 18297718).
9. Nada mais requerido, veio-me o feito concluso para julgamento.
10. Ante a satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.

11. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-05.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TERESINHA DE JESUS DIAS REBOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

Trata-se de Embargos de declaração interpostos por **TERESINHA DE JESUS REBOUCAS**, contra sentença proferida sob o id16407087.

Alegou que a sentença embargada é omissa, na medida em que o juízo não se pronunciou sobre o valor do salário-de-benefício comprovado nos documentos e cálculos primitivos, segundo alegações da embargante, adotados da RMI e sobre o fato de referido salário-de-benefício ter sofrido ou não a incidência do teto vigente na concessão.

Instado a se manifestar, o embargado quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

A questão em tela não merece maiores digressões.

Do cotejo das razões da embargante e da sentença guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

Da simples leitura da sentença ora embargada, depreende-se claramente a inexistência da alegada omissão, senão vejamos trecho elucidativo:

*"25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (MVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**"*

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuídas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ' Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela "adicional" visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezásemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15] ' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente. '

(...)

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas"

Quanto à modificação do julgado, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."

Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada.

Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios.

Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** estes embargos.

Santos, 17 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001221-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FAUSTO PINHEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

Trata-se de Embargos de declaração interpostos por **FAUSTO PINHEIRO NETO**, contra sentença proferida sob o id 13135085.

Alegou que a sentença embargada é omissa e contraditória, no que tange à retroatividade da data pretendida para o termo inicial da revisão, sendo a correta no entender do embargante a data da DER (07/09/2016), na medida em que o pedido administrativo já havia sido instruído com todos os documentos necessários à concessão da revisão, porém, o juízo considerou a data de início do benefício como aquela em que foi juntado o laudo pericial aos autos.

Instado a se manifestar, o embargado quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

A questão em tela não merece maiores digressões.

Do cotejo das razões da embargante e da sentença guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

A controvérsia trazida à deliberação do juízo somente foi dirimida com a apresentação do laudo pericial, razão pela qual é a contar da sua juntada aos autos que o juízo passou então a firmar o convencimento fundamentado na sentença então embargada.

Quanto à modificação do julgado, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada.

Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios.

Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** estes embargos.

Santos, 17 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012308-84.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIALOPES PRADO - SP145206
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Susto, por ora, a decisão de Id 19308183, haja vista a pendência de apreciação dos embargos de declaração da União Federal (Id 16097376).

Intime-se a exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-27.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO LOURENCO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO "B"

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.
2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.
3. A CEF ofereceu contestação.
4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.
5. É o relatório. Fundamento e decido.
6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
8. O pedido formulado na inicial é improcedente.
9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.
10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.
11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.
12. Os índices utilizados são fixados por lei — e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lein. 8036/90.

13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS — notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.

17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.

18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.

19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

22. Sem restituição em custas.

23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.

24. Como transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

25. P. R. I. C.

Santos/SP, 26 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003338-32.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVANI BOCCCHILE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000835-40.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

SENTENÇA TIPO "B"

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.
2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.
3. A CEF ofereceu contestação.
4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.
5. É o relatório. Fundamento e decido.
6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
8. O pedido formulado na inicial é improcedente.
9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.
10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.
11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.
12. Os índices utilizados são fixados por lei — e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.
13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.
14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.
15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS — notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.

17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.

18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.

19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Inmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

22. Sem restituição em custas.

23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.

24. Como transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

25. P. R. I. C.

Santos/SP, 26 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-50.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

DESPACHO

Id. 18276260. Dê-se vista a parte exequente acerca do teor da manifestação ofertada pela DPU.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA TIPO "B"

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.
2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.
3. A CEF ofereceu contestação.
4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.
5. É o relatório. Fundamento e decido.
6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
8. O pedido formulado na inicial é improcedente.
9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.
10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.
11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.
12. Os índices utilizados são fixados por lei — e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.
13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.
14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.
15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS — notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.
17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.
18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.
19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

22. Sem restituição em custas.

23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.

24. Como transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

25. P. R. I. C.

Santos/SP, 26 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-61.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

DESPACHO

Id. 18564926. Dê-se nova vista à CEF, por 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o teor da petição juntada pelo executado.

Após, voltemos autos conclusos para deliberações, bem como para apreciação da petição de Id. 18373407.

Santos, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-22.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO "B"

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.

2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.
 3. A CEF ofereceu contestação.
 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.
 5. É o relatório. Fundamento e decido.
 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
 8. O pedido formulado na inicial é improcedente.
 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.
 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.
 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.
 12. Os índices utilizados são fixados por lei — e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.
 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofvesse.
 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.
 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS — notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.
 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.
 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.
 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:
- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)
20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

22. Sem restituição em custas.

23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.

24. Como transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

25. P. R. I. C.

Santos/SP, 26 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008779-57.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PORTAL DAS NOVIDADES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA, EMILIANO CIOLA MAZZETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA - SP292810, LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução.

Requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001929-11.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME, FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ROBERTO JAIME PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946, MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO - SP300619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO B

1. **SERGIO ROBERTO JAIME PEREIRA**, qualificado nos autos, propõe ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercidos, como fito de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Relata o autor que requereu ao réu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/12/2016 (NB 42/180.213.226-8).

3. O pedido fora indeferido pelo réu em virtude do não reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 01/03/2012, 12/03/2012 a 18/12/2012 e 19/12/2012 a 19/07/2016 como especiais.
4. Afirma que nos períodos apontados laborou exposto a ruído em níveis superiores ao máximo permitido. Por essa razão, sendo reconhecido o caráter especial do tempo trabalhado nessas condições, o autor teria completos 39 anos, 06 meses e 13 dias de contribuição, suficientes para a concessão do benefício pleiteado.
5. Requer a antecipação da tutela e, ao final, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER assim como ao pagamento das prestações vencidas desde essa data.
6. A ação fora originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Santos.
7. Com a peça vestibular, vieram os documentos.
8. Foi acostada a contestação padrão do INSS.
9. A antecipação da tutela foi indeferida pela decisão ID 6207701, a qual determinou ainda a requisição do processo administrativo de concessão do benefício.
10. O processo administrativo foi acostado pelo réu (ID 6207707, 6207709 e 6207710).
11. Após manifestação da contadoria do Juizado Especial Federal e concordância das partes, aquele juízo declinou da competência em razão do valor da causa (ID 6207733).
12. Redistribuído o feito a esta Vara, a decisão ID 8499934 reapreciou o pedido de antecipação da tutela, indeferindo-o e determinou a citação do réu.
13. Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8533682) genérica, na qual não impugnou expressamente os fatos articulados pelo autor.
14. A decisão ID 11386397 instou o autor à réplica e as partes à especificarem provas.
15. O autor ofereceu réplica (ID 12150514).
16. As partes não especificaram provas.
17. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

18. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Prescrição

19. Não há que se cogitar de prescrição. Explico:
20. De acordo com o artigo 103, § único, da lei nº 8.213/91, “*prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*”.
21. No caso dos autos, o autor, em sua exordial, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso desde a Data de Entrada do Requerimento - DER, em 12/12/2016. Este feito foi redistribuído a este juízo em 23/04/2018, ou seja, antes do decurso do interregno quinquenal.
22. Passo agora ao exame do mérito.

Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

23. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

“Art. 201. (...)”

§ 1.º. *É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

24. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

25. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “*atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física*”.

26. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleraram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

27. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

28. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. *A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*”

29. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º *A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.*”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. *A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.*”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. *A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.*”

30. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.**

31. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

“Art. 57. *A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*”

“Art. 152. *A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*”

32. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional":

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."

33. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

34. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.

35. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

36. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

37. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

38. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.

39. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.

40. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.

41. Nesse sentido:

"Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)"

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:12/05/2017)

"Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)"

42. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

43. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“Art. 68. (...)”

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...)”

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.”

44. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

45. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator”. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

46. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)”

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

47. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

48. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência.

49. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)”

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

50. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comeditos interregnos laborais não alavanca o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.

51. Entretanto, no exercício judicial, em especial nesta Subseção Judiciária de Santos, deparei-me com inúmeras situações em que os documentos (laudos e PPPs) apontam redação aparentemente contraditória. Somam-se feitos em que peritos médicos ou engenheiros do trabalho classificam o exercício laboral como “contínuo ou intermitente”. Destaque para os processos ajuizados por empregados/ex-empregados da USIMINAS/COSIPA.

52. Já proféri sentenças nas quais, diante da redação lavrada pelo perito técnico da empresa (“contínuo ou intermitente”), deixei de reconhecer o direito ao tempo especial, fundado da redação literal do artigo 57, §3º, da Lei n. 8.213/91.

53. No entanto, com a vênua que o exercício da judicatura proporciona, e diante das circunstâncias de fato e normativas que permeiam a questão posta, considero oportuna e justa a modificação de meu posicionamento.

54. Como feito de justificar essa conduta, trago à colação a redação da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15 Atividades e operações insalubres), que positiva o conceito técnico de “ruído contínuo ou intermitente”:

Anexo 1 do NR 15

“1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.”

55. Do cotejo desses dois dispositivos, constata-se uma aparente contradição entre as normas. Entretanto, na verdade, a análise deve ser realizada sob um prisma do meio em que ambas as normas visavam atingir.

56. Enquanto a Lei n. 8.213/91 buscou delimitar os parâmetros legais para reconhecimento da atividade especial, destinada aos aplicadores do Direito, a Norma Regulamentadora n. 15 tratou de tecer parâmetros técnicos para avaliação das condições de trabalho, destinada aos profissionais dessa área – médicos e engenheiros do trabalho etc.

57. Assim, a redação de ambos os dispositivos deve ser interpretada e valorada dentro de suas respectivas áreas de atuação.

58. Não há dúvidas de que o legislador, na redação da Lei n. 8.213/91, buscou excluir da aplicação benéfica da norma previdenciária o segurado que se submetia a condições nocivas à saúde durante intervalos espaçados de seu período laboral.

59. Já a Norma Regulamentadora n. 15 esclareceu que o “Ruído Contínuo ou Intermitente” era aquele que não “seja ruído de impacto”.

60. Ambas as normas podem coexistir no mundo jurídico, sem que encerrem situação de contradição jurídica de ordem material, mas sua aplicação deve ser reservada à respectiva área de atuação.

61. Em outras palavras, o ruído tido pela área técnica como “contínuo e intermitente”, não corresponde ao ruído não permanente sob o ponto de vista judicial.

62. Aliás, vale dizer que a própria área administrativa do INSS não obsta o reconhecimento do tempo especial em razão dessa anotação (contínuo ou intermitente).

63. Há precedentes de vultoso rigor jurídico a respeito (grifo nosso):

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. USO DE EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- É possível enquadramento especial do período de 12.12.1994 a 29.10.2004, em decorrência da exposição habitual e permanente a ruído intermitente de 94 dB. O fato do PPP constar o ruído contínuo ou intermitente não obsta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, consoante dispõe a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, através da NR-15, que inclusive prevê que em uma jornada de 8 (oito) horas a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente.

(...)”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718707 / SP - 0000278-82.2010.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 30/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO INSALUBRE DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO.

(...)”

VII - O documento em questão foi complementado por laudo técnico elaborado por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, por meio do qual se atesta que o apelante sempre exerceu a atividade no setor de cortadeiras, com exposição a ruído contínuo e intermitente, sempre superior a 80 (oitenta) decibéis, apurado segundo especificações técnicas fornecidas pelo Instituto, extraindo-se dos termos da perícia a habitualidade e permanência do trabalho.

(...)”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 354978 / SP - 0001809-84.1997.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 672)

Da conversão de tempo especial em comum

64. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

65. Feita a conversão, poderá somar como restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

66. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

67. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

“Art. 57. (...)”

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

68. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

69. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

70. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

71. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.**

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.”

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

72. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

73. Acerca do uso de EPI (**Equipamento de Proteção Individual**), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.

74. Esse entendimento era fundado, principalmente, na Súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“**Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.**”

75. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso):

“**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

76. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

O agente nocivo ruído

77. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

78. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

79. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

80. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.

81. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.

82. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

83. Não é incomum que, em razão do comportamento acomodado de algumas empresas, os laudos, formulários e PPPs sejam elaborados de maneira genérica, sem discriminação precisa da qualidade e intensidade dos agentes nocivos aos quais o trabalhador foi submetido.

84. Assim, para dar solução a situações como essa, a jurisprudência vem admitindo que, para a escorreita e precisa verificação das condições de trabalho, proceda-se, quando possível, à apuração de condições médias de exposição aos agentes insalubres.

85. Como efeito, menções genéricas de intensidades “maior que ...” ou “entre ... e ...” não são, via de regra, passíveis de cerrar as portas do Judiciário para o direito visado pelo cidadão.

86. Como exemplo, vale citar reiterados formulários técnicos de empresas atuantes na área industrial de Municípios vizinhos a Santos, que apontam “ruído superior a 80DB”. Ora, uma deliberação lógica, por certo, não permite que concluir que um “ruído superior a 80DB” seja necessariamente inferior a 100DB, sem que outros elementos técnicos de prova sejam avaliados.

87. Nesse sentido, há reiterados julgados do Tribunal Regional da 3ª Região :

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.212/91. Não há vinculação do reconhecimento da atividade especial e do ato de concessão do benefício ao pagamento de encargo tributário. V - Tempo suficiente para a concessão do benefício cessado indevidamente, desde a data do requerimento administrativo. VI - Apelação parcialmente provida.”

(Ap 00376741920114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

88. E a Corte Superior também já se pronunciou expressamente sobre o assunto (grifo nosso):

“EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental. 2. É firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte de Justiça no sentido de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. 3. No caso, o período controvertido, qual seja, de 5.3.1997 a 28.5.1998, deve ser considerado como atividade comum, a teor do Decreto nº 2.171/97, uma vez que a Corte Regional acentuou que, nesse interregno, o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85dB. 4. Concluir que o Tribunal de origem, ao afirmar que o segurado esteve exposto a ruído superior a 85 dB não quis dizer que o ruído era inferior a 90 dB, uma vez que as provas indicam um nível médio de ruído de 94,5 dB, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível na via do especial, a teor do enunciado nº 7/Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:”

(EERESP 200802369350, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/10/2011 ..DTPB:.)

Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

89. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 06/03/1997 a 01/03/2012, de 12/03/2012 a 18/12/2012 e 19/12/2012 a 19/07/2016.

90. O autor fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.

91. De acordo como que se verifica na contagem de tempo efetuada pelo INSS (ID 6207710 – pag. 1), esses intervalos não foram considerados como tempo de atividade especial.

92. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo — o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos —, a contar de 01/01/2014.

93. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem

I – Período de 06/03/1997 a 01/03/2012

94. No que diz respeito a esse interregno, consta cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ID 6207707 – págs. 9 e 10), do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, indicando exposição habitual e permanente a ruído de 88,2 dB, portanto, superior ao nível máximo permitido.

95. O PPP, indica precisamente as atividades exercidas em condições especiais, consoante legislação previdenciária, com esclarecimentos suficientes a ponderar que o ruído era acima do nível tolerado em legislação vigente à época, de forma.

96. Além disso, a utilização de EPI não afasta a admissibilidade do agente nocivo para os efeitos de configuração da atividade especial — especificamente para o ruído.

97. Destarte, o período em tela deve ser enquadrado como especial.

II – Período de 12/03/2012 a 18/12/2012

98. Conforme se verifica no PPP acostado no ID 6207707 (págs. 21 a 24), o autor esteve exposto a ruído de 80,5 dB de forma habitual e permanente no período em questão. O nível apontado, contudo, encontra-se abaixo do limite de 85 dB previsto na legislação.

99. Por essa razão, o período não deve ser enquadrado como especial.

III – Período de 19/12/2012 a 19/07/2016

100. O PPP acostado no ID 6207707 (pág. 19) aponta exposição do autor a ruídos superiores a 90 dB em caráter não habitual e permanente.

101. Por essa razão, o período deve ser enquadrado como especial.

102. Portanto, os períodos trabalhados de 06/03/1997 até 1/03/2012 e de 19/12/2012 até 19/07/2016 devem ser considerados especiais em razão da exposição do autor ao agente nocivo “ruído” em limites superiores ao limite máximo permitido.

103. Considerados apenas os períodos acima apontados o autor laborou em condições especiais pelo tempo de 18 anos, 6 meses e 27 dias, os quais, convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 perfazem 26 anos e 2 meses.

104. Ressalte-se que o período de 07/07/1986 a 05/03/1997 já fora reconhecido como especial pelo réu.

105. Destarte, considerando os vínculos reconhecidos pelo réu na contagem de tempo efetuada administrativamente (ID 6207710 – pag. 1) e convertendo em tempo comum os períodos cuja especialidade foi agora reconhecida, temos que o autor fez o tempo total de 42 anos e 25 dias até a data da DER (12/12/2016), fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.

106. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos de 06/03/1997 a 01/03/2012 e de 19/12/2012 a 19/07/2016 como atividades exercidas em condições especiais, convertendo-os em tempo comum e, em consequência, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.213.226-8), com DIB na DER (12/12/2016).

107. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas desde a data da DER, o qual deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório.

108. Os juros de mora serão calculados por meio de índice de remuneração da caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o quantum debeat ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração

109. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

110. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 25 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002767-22.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: KAMADA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS FARIAS, ROBERTO FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA SHINZATO - SP237313

DESPACHO

Id. 19925238. Dê-se vista a parte executada, por 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Santos, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006517-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPOA

1. **JOÃO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o reconhecimento de período de trabalho especial por ele exercido, como fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição comum (NB 42/158.190.537-5).
2. Relata o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição comum, benefício concedido em 26/06/2012 como tempo de 38 anos, 02 meses e 28 dias.
3. Segundo aponta, o réu considerou como especial um período de 15 anos, 02 meses e 01 dia.
4. Sustenta o autor, no entanto, que o período por ele laborado de 04/12/1998 a 01/03/2012 como Operador de Rebobinadeira, não reconhecido como especial pela autarquia, deve ser considerado como tal, tendo em vista que esteve exposto a ruído de 93,6 dB, superior ao limite máximo permitido.
5. Requer o reconhecimento desse período como especial, o qual totalizaria 13 anos, 02 meses e 28 dias. Dessa forma, o tempo total de serviço especial totalizaria 28 anos, 05 meses e 11 dias.
6. Pede seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento (26/06/2012) ou, alternativamente, a revisão de seu benefício de aposentadoria com a transformação do tempo especial em comum. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas assim como a condenação do réu em custas e honorários advocatícios.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. A ação fora originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos.
9. Foi acostada contestação padrão do réu (ID 10282696) onde arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, a contestação genérica não impugnou especificamente os fatos articulados pelo autor.
10. Após a elaboração de cálculo pelo contador do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência em razão do valor da causa e os autos foram redistribuídos a esta Vara (ID 10283079).
11. A decisão ID 11419579 instou o autor a apresentar réplica e as partes a especificarem provas.
12. Réplica do autor acostada no ID 11773297.
13. As partes não especificaram provas.
14. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

15. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Preliminar - prescrição

16. Argui o réu a prescrição de eventuais parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura do feito.

17. Conforme as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91: “*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*”.

18. Requeru o autor a concessão de aposentadoria especial ou revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – DER em 26/06/2012. O feito foi distribuído originalmente ao Juízo Especial Federal em 31/10/2017 conforme se verifica pelo termo ID 10282694. Dessa forma, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio contado a partir dessa data.

Passo à análise do mérito.

19. A finalidade de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

20. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

22. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

23. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

24. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei n. 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “*atividade profissional*”.

25. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “*agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*”.

26. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o **ruído**.

27. Novas disposições foram introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98 estabelecendo a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto deve ser elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*”

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (negritei). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 3º *A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 1997)*

§ 4º *A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”*

28. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

29. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, **desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho**.

30. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado

31. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“*Art. 70. (...)*”

§ 1º *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”*

32. No caso destes autos, tendo em vista que o período cujo reconhecimento do caráter especial o autor pleiteia inicia-se em 01/01/2004, deve ser aplicado o regramento disposto no art. 68, § 3º do Decreto n. 3.048/99 e no art. 161, IV da IN-11/2006 que dispõem que a comprovação da exposição aos agentes nocivos previstos em seu anexo IV deve ser feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho**.

33. Vejamos o caso concreto.

34. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do período de serviço de 04/12/1998 a 01/03/2012, trabalhados na empresa MD PAPÉIS, na função de operador de rebobinadeira.

35. Conforme documento anexado aos autos (ID 10282693 – pág. 12) esse intervalo não foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial.

36. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotejadas com a legislação de ordem a hipótese fática, resulta imperioso concluir assistir razão ao autor.

37. Confira-se.

38. No que concerne a esse interregno, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 10282693 – págs. 5 e 6) que o autor exerceu a função de Operador de Rebobinadeira, sujeito a ruído de 93,6 dB.

39. O referido documento aponta que a exposição deu-se de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, embora tenha havido uso de equipamento de proteção pelo trabalhador.

40. Formalmente, o documento em apreço encontra-se regular: foi elaborado com base em laudo firmado por profissional habilitado e assinado por representante da empresa.

41. Além disso, foi acostado aos autos o próprio laudo do qual originou-se o PPP apresentado (ID 10283696 – págs 8 e 9).

42. Frise-se que o período abrangido pelo PPP (01/07/1988 a 01/03/2012) engloba aquele aqui pleiteado pelo autor (04/12/1998 a 01/03/2012).

43. Anoto, por pertinente, que o INSS reconheceu administrativamente como especial o período laborado entre 01/07/1988 a 03/12/1998, período esse também abrangido por esse mesmo PPP.

44. Por tais razões é imperioso reconhecer também como especial o período aqui pleiteado pelo autor, laborado de **04/12/1998 a 01/03/2012**, o qual perfaz **13 anos, 2 meses e 28 dias** de tempo especial.

45. Tal período, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente como especiais (13/09/83 a 13/01/86 e 22/01/86 a 03/12/98) perfaz **28 anos, 5 meses e 11 dias, suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial**.

46. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como tempo especial o período de **04/12/1998 a 01/03/2012** e, por consequência, **conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial** desde a data da entrada do requerimento (26/06/2012), em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum, nos termos da fundamentação supra, assim como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional quinquenal a partir da data do ajuizamento da presente ação.

47. Os juros de mora serão calculados por meio de índice de remuneração da caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o *quantum debeat* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

48. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

49. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 26 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002387-33.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BERNARDI & FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME, TEREZA DE FREITAS SILVA, ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

DESPACHO

Id. 17794692. Defiro a juntada do substabelecimento.

Id. 17795653. Intime-se a exequente para indicar, objetivamente, os bens passíveis de penhora e o nome do seu proprietário, bem como em que endereço pretende que seja dado o cumprimento ao seu requerimento, vez que no Id. 16348014 consta pesquisa de veículos no Detran em nome de pessoa estranha a lide. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELIANE MANTOVANI
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA - SP85040

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010834-49.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME, JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377

DESPACHO

Id. 19920800. Dê-se vista a parte executada da petição da CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Santos, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007113-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO, ERIVELTO SOUZA SANTIAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 18221921. Defiro a juntada do substabelecimento pela CEF e o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, voltemos autos conclusos.

Santos, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADALBERTO ALEIXO

DESPACHO

Id. 17009998 e ss. Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008418-35.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEIVID WILLYAN FERRACINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA - SP295487

DESPACHO

Id. 19916481. Dê-se vista à parte executada da petição da CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido, voltemos autos conclusos.

Santos, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010685-48.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FZTAI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO ZAMBELI, TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

DESPACHO

Id. 17517137 e ss. Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

Santos, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003032-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo C

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de M. G. M. Transair Ltda. – ME; Mauricio Alves e Maria Luíza Moraes Alves, pela qual pretende a condenação da parte adversa ao pagamento de R\$ 46.537,27, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram anexados documentos.
3. Recolheram-se custas processuais iniciais (Id 3068177).
4. Remetido o feito para análise de prevenção, a exequente noticiou o pagamento da dívida, segundo as informações constantes do sistema bancário, motivo pelo qual, informou, também, não ter interesse no prosseguimento da demanda (Id 3484465).
5. Determinou-se a citação, bem como a intimação dos requeridos, para pagamento do montante devido, sob pena de efetivação dos acréscimos legais.
6. Determinou-se, ainda, o arresto de bens e valores pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, caso não fossem localizados os executados (Id 8807181).
7. Certificou-se a citação dos executados, deixando-se de proceder à penhora de bens, uma vez que foi informado o pagamento do débito e apresentado comprovante de pagamento (certidão – Id 14167719).
8. Ante a ausência de manifestação dos executados no feito, determinou-se a intimação da exequente, para que se pronunciasse sobre o prosseguimento da lide (Id 17466013).
9. A exequente reiterou a petição anterior, que informava o pagamento do débito e a ausência de interesse no prosseguimento do feito (Id 17641822).
10. Veio a demanda conclusa para julgamento.

É o relatório. Decido.

11. A exequente informa a quitação da dívida, bem como, manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
12. Em face da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, noticiando a exequente que não tem mais interesse no prosseguimento da lide, tendo em vista a efetivação do pagamento do débito, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.
13. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
14. Conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, pela falta de interesse processual superveniente.
15. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).
16. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.
17. Custas processuais a serem complementadas pela exequente.
18. Sem condenação a honorários advocatícios, eis que os executados sequer constituíram patrono no feito.
19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
20. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSIAS TADEU RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPARD DOS SANTOS JUNIOR - SP424750
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ao impetrante acerca do informado pela autoridade coatora (ID-19131692).
- 2- Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 3- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao determinado no artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

- 1- O impetrante requer seja a apelação (ID-19926054) recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. *In casu*, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
- 2- À parte adversa para contrarrazões.
- 3- Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 4- E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MEM CIRURGICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-19972778), em seu efeito devolutivo.
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 4- Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005780-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALDIRENE MOURADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HITACHI SOUTH AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

HITACHI SOUTH AMERICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **CHEFE DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS**, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional em sede liminar assim formulado:

(i) suspender a exigência de devolução da mercadoria ao exterior, autorizando a dissociação da mercadoria da Impetrante, e a destruição/incineração dos suportes de madeira às expensas da Impetrante, conforme prevê o §3º do art. 46 da Lei 12.715/2012, bem como, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, previstos no art. 2º da Lei 9.784/1999, no prazo máximo de 48 horas, com a fixação de multa, por Vossa Excelência, de eventual descumprimento da ordem judicial; (ii) subsidiariamente, determinar que a autoridade coatora realize nova inspeção nos suportes e na mercadoria, a fim de verificar a inexistência de resquícios de inseto ou infestação ativa; (iii) subsidiariamente, permitir que a Impetrante dissocie a mercadoria dos suportes para reexportação do pallets, permitindo a permanência da mercadoria para conclusão da importação.

Narrou a petição inicial que:

A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, tendo como atividade principal a importação e exportação, nos termos do contrato social em anexo.

Conforme se depreende da documentação juntada, a Impetrante realizou importação de equipamentos eletrônicos diversos, constantes do BL anexo, através do Porto de Santos, as quais se encontram retidas pela fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em razão dos suportes de madeira (pallets) que são sujeitos a sua inspeção.

Ocorre que, ao ser realizada a vistoria, o MAPA constatou a presença de inseto, pelo que encaminhou a amostra para perícia técnica, que concluiu pela existência de 3 (três) insetos, sendo (i) SINOXYLON ANALE, (ii) TRIBOLIUM CASTANEUM; (iii) CRYPTOLESTES PUSILLUS, tendo considerado o primeiro (SINOXYLON ANALE) como sendo (PQA) praga quarentenária, motivo pelo qual lavrou o termo de ocorrência determinando a devolução dos pallets, sujeitos ao inseto, bem como, a mercadoria importada, ao país de origem, além de medida fitossanitária/tratamento fitossanitário quarentenário.

Diante disso, a Impetrante providenciou imediatamente o tratamento dos suportes de madeira, conforme se infere do Certificado de Fumigação anexo, contudo, entende desproporcional a devolução da mercadoria ao país de origem, tendo em vista que a há previsão legal que ampara a separação da mercadoria dos seus suportes (pallets), medida menos gravosa que pode ser aplicada à Impetrante, para sanar a suposta não conformidade.

Aliás, importante ressaltar que, a mercadoria importada pela Impetrante veio ACONDICIONADA EM 03 BAUS DE METAL (MRKU 978.228-6), (MSKU 033.013-7), (MSKU 149.759-8), conforme consta na DI (declaração de importação).

Portanto, a presença do inseto ou risco de infestação ativa nos pallets são incapazes de contaminar a mercadoria contida nos baús.

Portanto, permitir a incineração dos pallets extinguirá qualquer risco de disseminação/infestação.

Aliás, fato relevante, é que o inseto identificado nos suportes, qual seja, o SINOXYLON ANALE, considerado como PRAGA QUARENTENÁRIA, não consta da lista de Pragas Quarentenárias Ausente e Presente da IN MAPA n. 41/2008, o que leva a crer que não se trata de praga quarentenária.

Assim, resta claro que a penalidade imposta à Impetrante não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e motivação, e ainda, contraria o art. 46, §3º da Lei 12.715/2012, além de diversos precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, que tratam do tema.

Dessa forma, e considerando que a Impetrante está sendo obstada de exercer regularmente sua atividade econômica, exposta às despesas extraordinárias (armazenagem e demurrage), bem como, e, principalmente, sujeita ao risco de perder acordos entabulados com seus clientes, busca-se com o presente provimento jurisdicional, a fim de ver garantido seu direito líquido e certo para suspender a exigência de devolução da mercadoria ao exterior, autorizando a destruição/incineração dos suportes de madeira às expensas da Impetrante e a importação da mercadoria, conforme prevê o §3º do art. 46 da Lei 12.715/2012, bem como, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, previstos no art. 2º da Lei 9.784/1999, da forma que segue.”

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Sobreveio manifestação da impetrante reiterando pedido liminar (id 19158428).

Defesa apresentada pela União (id 19248146).

O pedido liminar foi indeferido, sendo, contudo, determinada nova inspeção na carga e nos paletes objeto da ação, com força no poder geral de cautela deste magistrado.

Sobreveio embargos de declaração, ante a cognição defeituosa da impetrante acerca da decisão que indeferiu o pedido liminar, restando, portanto, rejeitados os embargos de declaração.

Manifestação ministerial anexada aos autos.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrada efetuou nova inspeção na carga e nos paletes, anexando informações (id 19558140).

A impetrante requereu a concessão da liminar em petições anexadas em 22 e 29 de julho.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, assevero que a presente decisão será proferida em reexame do pedido liminar, ainda que a liminar tenha sido indeferida, pois em razão do poder geral de cautela deste magistrado, foi determinada nova inspeção da carga e dos paletes objeto da ação, sendo que, com a vida das informações complementares, o feito comporta exame do pedido liminar.

Feita esta consideração, desde já anoto que cabe ratificar os argumentos lançados na decisão que indeferiu o pedido liminar, repisando, portanto, as razões quanto ao indeferimento da liminar, os quais servirão igualmente para a não concessão do pedido no tocante aos contêineres MSKU 978228-6 e MSKU 033013-7, conforme adiante será explicado.

De fato, as informações prestadas pela autoridade coatora em análise **sumária do pedido liminar**, demonstraram que a não liberação das mercadorias referidas na inicial tal como pretendido pela impetrante era à época, medida razoável, escoreita e proporcional, **naquela fase processual**.

Cabe anotar, por seu turno, que a alegação de tratamento fitossanitário adequado (fumigação) aos pallets pela impetrante após a chegada da carga no Brasil, tornando-a livre de infestação (a qual foi transportada ao país em baús de metal, ficando, portanto, imune à infestação) **em juízo prefacial** não merecia ampla guarida, continuando, após nova inspeção, merecedora de amparo legal, conquanto o teor das informações prestadas em caráter suplementar narra constatação de "galerias" sem marca de tratamento, conforme NIMF 15, o que equivale dizer sem qualquer tratamento.

Portanto, uma vez que o certificado de fumigação emitido pela empresa contratada pela impetrante informa a aplicação de medida fitossanitária com brometo de metila, a qual nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora é considerada ação de mitigação e não de eliminação de risco, o qual ainda poderá existir, não havendo marca de tratamento, resta indene de dúvida a potencialidade do risco de infestação.

De outro giro, a conclusão pela inexistência de praga ou qualquer infestação é prerrogativa da autoridade fiscalizadora e não da empresa contratada pela impetrante, sendo certo que o acondicionamento em baú de metal em nada concorre para a solução da lide em favor da impetrante, tendo em vista que o argumento é carecedor de prova nesse sentido, que deveria ter sido produzida no ajuizamento. Raciocínio contrário seria admitir produção de prova em ação rito mandamental, o que não se pode admitir.

Nesse toar, temos que o fato das mercadorias terem sido tratadas e certificadas não é suficiente para o deslinde da questão ou mesmo dar suporte fático ao pedido vindicado em sede liminar.

Quanto à questão da praga identificada nos paletes não constar na lista de pragas quarentenárias, adiro ao informado pela autoridade impetrada, na medida em que leitura sistematizada do Decreto nº 5.759/2009 com a IN nº 39/2018, estabelece o SINOXYLON SPP, com praga quarentenária ausente, portanto, não se trata de praga não listada como quarentenária, como afirmou a impetrante.

Entretanto, após determinação deste juízo, a autoridade reexaminou as unidades de carga referidas na inicial a fim de conferir se elas estão livres de infestação após o alegado tratamento realizado pela empresa contratada pela impetrante.

Do reexame em comento, constatou a autoridade impetrada que: **"Nos contêineres MSKU 978228-6 e MSKU 033013-7 foram encontradas madeiras com galerias e sem marca de tratamento conforme NIMF 15. No contêiner MSKU 149759-8 foram encontradas madeiras com galerias e com de marca de tratamento da NIMF 15. Não foram localizados insetos vivos ou sinais de infestação viva no procedimento"**.

Assim, uma vez que para o contêiner **MSKU 149759-8 foram encontradas madeiras com galerias e com de marca de tratamento da NIMF 15**, havendo marca de tratamento e não localizados insetos vivos ou sinais de infestação, **é de rigor a liberação da unidade de carga antecitada**.

Contudo, o tratamento fitossanitário com a devida marca, em observância ao que preconiza a NIMF 15, nos termos da fundamentação expendida na decisão que indeferiu anteriormente o pedido liminar, com escora ainda nas informações suplementares no tocante aos contêineres MSKU 978228-6 e MSKU 033013-7, nos quais foram encontradas **madeiras com galerias e sem marca de tratamento conforme NIMF 15** tenho por certo que não há plausibilidade nos argumentos da impetrante para a concessão da medida liminar no que tange às referidas unidade de carga.

Sem prejuízo, quanto ao arrazoado pela impetrante no dia 29/07/2019 – id 19996806, especialmente acerca dos custos por ela suportados e o tempo de análise da presente liminar, cabe esclarecer que os argumentos relativos aos custos não são desconhecidos dos juízo, porém, em certa parte estão inseridos na atividade de risco inerente ao comércio exterior.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que **LIBERE APENAS O CONTÊINER MSKU 149759-8 no qual não foram localizados sinais de infestação de pragas**, ficando desse já **permitida a devolução dos suportes de madeira à origem**.

Ratifico assim a decisão anterior que **denebou** a liminar para explicitar quanto aos contêineres MSKU 978228-6 e MSKU 033013-7, em que se constatou a presença de galerias e ausência de marca de tratamento, o indeferimento do pedido para liberação, sem possibilidade de dissociação.

Oficie-se, por meio eletrônico, para cumprimento da presente decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIONELLO - SP201484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **RAQUEL FERNANDES ZANETTI DASILVA** em face do **INSS**, objetivando o pagamento das diferenças mensais da remuneração do cargo de Analista do Seguro Social e de seu cargo efetivo de nível médio (Técnico do Seguro Social), vez que exerce as funções inerentes ao referido cargo há 05 (cinco) anos.

Pelo despacho id. 16922842, a parte autora foi intimada a apresentar demonstrativo das diferenças entre a remuneração do cargo de Técnico e Analista nos últimos 05 (cinco) anos, justificando o valor atribuído à causa.

Referido despacho foi reiterado (id. 18079724), mas a autora ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição inicial e documentos não atendem às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar a irregularidade da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CANDIDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOÃO CANDIDO DE BRITO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 17577798, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifique o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para se manifestar sobre a prevenção apontada, arreando aos autos a cópia da exordial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado do outro processo listado. Contudo, ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a possível existência de prevenção.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003313-05.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA, EMILIA ALEIXO, EURENICE BAPTISTA, HELENA SANTANA DO NASCIMENTO, HILDA DA FONSECA, JACIREMA CAMPOS PALMIERI, MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO, FERNANDA MARIA DE JESUS CARDOSO, ODETE BOTELHO ALVES BASTOS, JOSE ANTONIO MACHADO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de habilitação (ID 16537234), dado haver constado equívoco no nome Márcia da Fonseca Salgado, filha da *de cuius* Hilda Fonseca. Tratando-se de correção de mero erro material, que se pode perfectibilizar *ex officio* ou por meio de petição de quaisquer dos demandantes, sano a r. sentença em comento para que, no relatório, fundamentação e dispositivo, onde se lê:

“(…)

MARIA DA FONSECA, MIRIAN DA FONSECA, ROMEU PÉRSIO DA

FONSECA, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cuius, Hilda Fonseca.

(…)”

Leia-se:

“(…)

MARCIA DA FONSECA, MIRIAN DA FONSECA, ROMEU PÉRSIO DA FONSECA, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cuius, Hilda Fonseca.

(…)”

Onde se lê:

“(…)

Emerge da Certidão de Óbito de Hilda Fonseca (ID 12395251 – pg. 146), que a autora faleceu em 01.06.2010, viúva, deixando três filhos maiores: **Maria Fonseca Salgado** (ID 12395251 – pg. 152), **Mirian da Fonseca** (ID 12395251 – pg. 158) e **Romeu Pérsio da Fonseca** (ID 12395251 – pg. 163). Foi acostada Certidão de Inexistência de Dependente Habilitado a Pensão por Morte (ID 12395251 – pg. 147).

(…)”

Leia-se:

“(…)

Emerge da Certidão de Óbito de Hilda Fonseca (ID 12395251 – pg. 146), que a autora faleceu em 01.06.2010, viúva, deixando três filhos maiores: **Marcia Fonseca Salgado** (ID 12395251 – pg. 152), **Mirian da Fonseca** (ID 12395251 – pg. 158) e **Romeu Pérsio da Fonseca** (ID 12395251 – pg. 163). Foi acostada Certidão de Inexistência de Dependente Habilitado a Pensão por Morte (ID 12395251 – pg. 147).

(…)”

Onde se lê:

“(…)”

Demonstrado pelos documentos (ID 1239525 – pgs. 146, 152, 158, 163166, 174, 182, 203/204, 205, 215 e 222), o grau de parentesco de **Maria Fonseca Salgado, Mirian da Fonseca e Romeu Pêrsio da Fonseca** em relação à de cujus Hilda Fonseca (descendentes); **Wanderley Vetríglia Figueiredo e Ana Maria Figueiredo Alves**, em relação à falecida autora Maria de Lourdes Ventríglia Figueiredo (descendentes); e de **Vera Lucia dos Santos Costa, Jeniffer Costa Farias e Paolla dos Santos Costa**, cônjuge e descendentes, respectivamente, do de cujus José Antonio Machado Costa, é de ser deferido o pedido de habilitação.

(...)"

Leia-se:

"(...)

Demonstrado pelos documentos (ID 1239525 – pgs. 146, 152, 158, 163166, 174, 182, 203/204, 205, 215 e 222), o grau de parentesco de **Maria Fonseca Salgado, Mirian da Fonseca e Romeu Pêrsio da Fonseca** em relação à de cujus Hilda Fonseca (descendentes); **Wanderley Vetríglia Figueiredo e Ana Maria Figueiredo Alves**, em relação à falecida autora Maria de Lourdes Ventríglia Figueiredo (descendentes); e de **Vera Lucia dos Santos Costa, Jeniffer Costa Farias e Paolla dos Santos Costa**, cônjuge e descendentes, respectivamente, do de cujus José Antonio Machado Costa, é de ser deferido o pedido de habilitação.

(...)"

Onde se lê:

"(...)

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, os sucessores conforme segue:

- **MARIA FONSECA SALGADO, MIRIAN DA FONSECA e ROMEU PÉRSIO DA FONSECA** em relação substituição à autora Hilda Fonseca;

- **WANDERLEY VENTRIGLIA FIGUEIREDO, ANA MARIA FIGUEIREDO, THIAGO FIGUEIREDO e ELIS FIGUEIREDO**, em substituição à autora Maria de Lourdes Ventríglia Figueiredo; e

- **VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA, JENIFFER COSTA FARIAS e PAOLLA DOS SANTOS COSTA**, em substituição ao autor José Antonio Machado Costa.

(...)"

Leia-se:

"(...)

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, os sucessores conforme segue:

- **MARCIA FONSECA SALGADO, MIRIAN DA FONSECA e ROMEU PÉRSIO DA FONSECA** em relação substituição à autora Hilda Fonseca;

- **WANDERLEY VENTRIGLIA FIGUEIREDO, ANA MARIA FIGUEIREDO, THIAGO FIGUEIREDO e ELIS FIGUEIREDO**, em substituição à autora Maria de Lourdes Ventríglia Figueiredo; e

- **VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA, JENIFFER COSTA FARIAS e PAOLLA DOS SANTOS COSTA**, em substituição ao autor José Antonio Machado Costa.

(...)"

No mais, ficam mantidos todos os termos do julgado (ID 16537234), tal como lançado.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se.

Santos, 26 de julho de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **07 de agosto de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia na sede da refinaria Presidente Bernardes, com endereço na avenida 9 de Abril, 777, Jardim das Indústrias, Centro, CEP 11510-002, Cubatão-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000118-23.2019.4.03.6104

AUTOR: SALVADOR FITTIPALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o endereço do autor na cidade de Praia Grande, e diante do requerimento de petição id 19576342, remetam-se os autos a 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente para redistribuição.

Intime-se

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007804-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILDNER MARRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **07 de agosto de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia na sede da refinaria Presidente Bernardes, com endereço na avenida 9 de Abril, 777, Jardim das Indústrias, Centro, CEP 11510-002, Cubatão-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007722-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO FERREIRA SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **07 de agosto de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia na sede da refinaria Presidente Bernardes, com endereço na avenida 9 de Abril, 777, Jardim das Indústrias, Centro, CEP 11510-002, Cubatão-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 07 de agosto de 2019, às 09:00 horas, para realização da perícia na sede da refinaria Presidente Bernardes, com endereço na avenida 9 de Abril, 777, Jardim das Indústrias, Centro, CEP 11510-002, Cubatão-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 07 de agosto de 2019, às 09:00 horas, para realização da perícia na sede da refinaria Presidente Bernardes, com endereço na avenida 9 de Abril, 777, Jardim das Indústrias, Centro, CEP 11510-002, Cubatão-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007750-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO INCARNATO NOVOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 07 de agosto de 2019, às 09:00 horas, para realização da perícia na sede da refinaria Presidente Bernardes, com endereço na avenida 9 de Abril, 777, Jardim das Indústrias, Centro, CEP 11510-002, Cubatão-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do PPP e LTCAT juntados.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006987-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANALEOCADIA BLANKENBURG DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do e-mail do Hospital Beneficência Portuguesa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009627-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO LEITE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 07 de agosto de 2019, às 09:00 horas, para realização da perícia na sede da refinaria Presidente Bernardes, com endereço na avenida 9 de Abril, 777, Jardim das Indústrias, Centro, CEP 11510-002, Cubatão-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009617-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUVENAL NUNES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 07 de agosto de 2019, às 09:00 horas, para realização da perícia na sede da refinaria Presidente Bernardes, com endereço na avenida 9 de Abril, 777, Jardim das Indústrias, Centro, CEP 11510-002, Cubatão-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007882-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 07 de agosto de 2019, às 09:00 horas, para realização da perícia na sede da refinaria Presidente Bernardes, com endereço na avenida 9 de Abril, 777, Jardim das Indústrias, Centro, CEP 11510-002, Cubatão-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-11.2019.4.03.6104
AUTOR: LUCAS ADRIEL DE OLIVEIRA BRAZ, FERNANDA AMERICANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não houve requerimento por produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004975-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GILVANIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004915-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALDINETE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-77.2019.4.03.6104
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
RÉU: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR - SP263068, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

DESPACHO

Ciência à autora sobre o noticiada recuperação judicial para que diga sobre o pedido de suspensão da ação, na forma do artigo 6º da lei 11.101/2005.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005160-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO MENEZES - GO23683
IMPETRADO: RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GODOI
LITISCONORTE: AMAZONAVES

DESPACHO

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato exercido. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no polo passivo da impetração.

No mais, emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante o comprovante de residência anexado aos autos, posto que não pertence às partes listadas no processo.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Int.

Santos, 18 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-38.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELECTICIA COMERCIAL DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Esclareça a autora a indicação de endereço diverso do que consta no contrato social para citação da empresa ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-09.2019.4.03.6104
AUTOR: DONIZETTI PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-40.2019.4.03.6104
AUTOR: MANDA BALA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a autora sobre o cumprimento da tutela.

Cite-se a União.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008469-19.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELISA DE TOLEDO ALVES ALEGRE

DESPACHO

Considerando que os endereços pesquisados já foram diligenciados, todos sem sucesso, intime-se a CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ETIARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDVALDO DOS SANTOS**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 608.275.219-1, Espécie 32. Pede a antecipação de tutela satisfativa.

Juntou procuração e documentos.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, o que foi deferido (id. 16879770).

Alega que se encontra em idade avançada e esteve em gozo do aludido benefício, após perícia médica, desde 26/07/2018, mas seu benefício está na iminência de ser encerrado (01/05/2019) em face da decisão da Gerência Executiva do INSS em Santos (id. 16552864).

Salienta, porém, que desde 2005 o próprio impetrado reconheceu a incapacidade do impetrante, concedendo-lhe a aposentadoria por invalidez, a qual cessou em 2014 e foi reativada em 2018.

Reitera ter preenchido todos os requisitos necessários, conforme o Laudo de Perícia Médica – o HISMED e a declaração de benefício, documentos acostados nesta oportunidade, tendo sido deferida a aposentadoria por invalidez.

Afirma que o afastamento do impetrante da atividade trabalhista se deu pelo fato de ser portador de várias doenças psiquiátricas e ortopédicas, tudo de acordo com o HISMED acostado aos autos.

Ressalta que os relatórios médicos dos anos de 2016, 2018 e 2019 são a prova de que o impetrante sempre esteve em tratamento destas moléstias e faz uso contínuo de medicação controlada.

Instado o impetrante a se manifestar sobre a impetração de mandado de segurança semelhante: nº 5003231-82.2019.4.03.6104, apresentou cópia do processo administrativo e documentos (ids. 17803223 e 17802340), os quais evidenciaram que não há litispendência entre os feitos.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (id. 17725833).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 18125706) no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 2005 e cessado por força de ação judicial em 10/10/2014 – processo nº 00087465820104036183 em 10/10/2014.

Destacou, ainda, que após perícia médica equivocada o benefício foi reativado. Contudo, não há documentação médica apresentada em defesa do segurado que comprove patologias incapacitantes e tampouco agravamento das patologias preexistentes que justifique a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

É o que cumpria relatar. Fundamento e **decido**.

Passo ao exame do mérito.

No presente *mandamus* o impetrante pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, que teria sido indevidamente cessado, ante a manutenção da incapacidade laborativa.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento empoderado do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.”

Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita.

No caso dos autos, a impetrante sustenta que o laudo pericial concluiu pelo restabelecimento do benefício. Assim, o procedimento administrativo com vistas a cessação deste contraria o laudo pericial.

Contudo, do exame da documentação apresentada pelo impetrante esta não afasta a possível irregularidade da concessão do benefício sob apuração no processo administrativo.

Do que dos autos consta, a impetrante era beneficiária de aposentadoria por invalidez, benefício este que conforme decisão administrativa seria revisto a cada 02 (dois) anos (id. 17582868).

E o juízo de mérito do laudo contrário à decisão administrativa de cessação do benefício pressupõe dilação probatória consistente em nova prova pericial, providência incompatível com o rito próprio do mandado de segurança. A esse respeito, confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA PARTE IMPETRANTE. DIREITO CONTROVERTIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO (ART. 267, IV e V). 1. O mandado de segurança é a ação cabível para proteger direito líquido e certo que está a sofrer lesão ou ameaça de lesão. 2. A perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício de auxílio-doença, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. 3. A pretensão da parte autora - de restabelecimento do benefício de auxílio doença - demanda a comprovação de que ela ostentava a condição de segurada quando do acometimento da enfermidade, pois é esta a alegação do INSS para o cancelamento do benefício. Considerando, pois, que não há prova nos autos nesse sentido, o direito pretendido passa a ser controvertido, não comportando discussão na via estreita do mandado de segurança. 4. Apelação da parte autora não provida.

(AMS 00359455120084013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF 1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:102.)

Assim, verificada a inadequação da via eleita, e a consequente falta de interesse de agir, não há como se admitir o processamento do feito.

DISPOSITIVO

Isso posto, em face da ausência de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no § 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, 29 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003606-20.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINDA MOREIRA PAIVA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF acerca das diligências negativas, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO MARQUIS - SP169543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, contra a **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos federais que lhe são imputados pela ré, expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Afirma a autora que está sendo executada por dívidas tributárias oriundas da Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento – CURSAN, sociedade de economia mista, atualmente em fase de liquidação.

Insurge-se contra a cobrança ao argumento de se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo das respectivas execuções fiscais.

Fundamenta o perigo na demora na necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, como fim de formalizar convênio com a ECOVIAS e a CDHU para construção de unidades habitacionais para a população da Vila Noel e outras comunidades localizadas em áreas de risco.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela União.

A autora reitera o pedido de concessão de tutela de urgência, comunicando que as famílias que habitam na Vila Noel se encontram em situação de risco, cuja solução depende da formalização do convênio para construção das moradias populares.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso, a medida antecipatória deve ser **indeferida**.

A entidade originariamente executada, a sociedade de economia mista Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento – CURSAN foi extinta por seu ente criador, o Município de Cubatão, por meio da Lei Municipal nº 3.825, de 29 de maio de 2017.

A responsabilidade fiscal do ente municipal emana no disposto no artigo 3º, “caput”, de referido ato normativo. Confira-se o seu teor:

“Art. 3º. O Município sucederá a Cursan nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem como nas demais obrigações pecuniárias”.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, verifico a plausibilidade da sucessão tributária que fundamentou o redirecionamento das cobranças de natureza fiscal ao município-autor.

Assim sendo, não preenchidos os requisitos previstos no artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil/2015, **indefiro o pedido de tutela**.

Junte-se o inteiro teor da Lei Municipal nº 3.825, de 29 de maio de 2017.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-53.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIZETE DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19498187: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015232-49.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA ELIEJE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16728093: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004334-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18988749: Expeça-se a certidão de objeto e pé, consignando que a impetrante não promoverá a execução do julgado nos autos, e sim na esfera administrativa.

Cumpra-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-15.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

DESPACHO

Expeça-se certidão de objeto e pé, consignando que a impetrante não promoverá a execução do julgado nos presentes autos, mas sim na esfera administrativa (ID 17854521).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0009621-66.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMANUELLA ALVES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

DESPACHO

Id 17450162: manifeste-se a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005699-08.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZA OLIVEIRA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15701639: À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Após, tomem conclusos para decisão.

Santos, 26 de julho de 2019.

Autos nº 0006164-89.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: MARIA ROSA CARDOSO MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA FATIMA GONCALVES TORRES - SP227473

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Anote-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação.

Intime-se a executada CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 19446474), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-69.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALAYDE BENEDITA CIPRIANO
REPRESENTANTE: RUTE CIPRIANO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento para retirada e encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 29 de julho de 2019.

MWI - RF 6229

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008759-52.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento para retirada e encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 29 de julho de 2019.

MWI - RF 6229

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003560-94.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SILAS FELIPE RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

SILAS FELIPE RIBEIRO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1264364860.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso em 13/12/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 16966048).

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos (id 17537193).

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo protocolado sob n. 1264364860, no prazo de 15 (quinze) dias (id 17548328).

Cientificado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 17768462).

Intimada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar deferida, com a análise conclusiva do procedimento e concessão do benefício (id 18261974).

O INSS pugnou pela extinção do feito (id 18387308).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo do benefício assistencial ao idoso.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 60 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise conclusiva do procedimento administrativo em 10/06/2019, com a concessão do benefício, conforme se extrai das informações id 18261974.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003293-25.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE CABRAL DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DOMINGUES GONCALVES DE OLIVEIRA - SP90884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CABRAL DE SOUZA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 16117717278.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de revisão de benefício em 23/10/2018, o qual não teria sido apreciado.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 16692161).

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos (id. 17297609).

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (id. 17211217).

Cientificado, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (id 18228335).

Intimada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar deferida, com a análise conclusiva do procedimento e indeferimento do pedido do impetrante (id 19446911).

O INSS pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 19408155).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, como consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo de revisão de benefício.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 90 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise conclusiva do procedimento administrativo em 13/07/2019, com o indeferimento do benefício, conforme se extrai das informações id id 19446911.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENAN ALCÁZAR
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CAVALLARO DE OLIVEIRA - SP358982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (id 17319921 e ss) como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003976-62.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SEBASTIAO SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

SEBASTIÃO SOUSA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 513141280.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da prestação continuada (LOAS) em 22/03/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (id 18033221).

O INSS pugnou pela extinção do processo, tendo em vista a abertura de instrução no processo administrativo em questão e a emissão de exigência (id 18382147).

Foi dada ciência ao impetrante acerca da exigência mencionada pela autarquia, constante do id 18558679.

Cientificado, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (id 119192354).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, coma apreciação do requerimento administrativo do benefício da prestação continuada (LOAS).

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 60 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaque que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, coma análise do procedimento administrativo em 10/06/2019 e emissão de exigência de documentação complementar, conforme se extrai da informação id 18558679.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002678-62.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUREA VARGAS RAFAEL, MANOEL GONCALVES SANTOS, JOAO VARGAS ESTEVES JUNIOR, FERNANDA VARGAS DE SOUZA, JAIRO GONCALVES SANTOS, ODETE DOS PASSOS SANTOS, VALERIA GONCALVES SANTOS CORREIA, LUCIANA DOS SANTOS SILVA, FERNANDO GONCALVES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento para retirada e encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 29 de julho de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206281-73.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO, NEWTON FERNANDO JOAQUIM DE FUCCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento para retirada e encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 29 de julho de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018626-64.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAMUEL BENTO DOS SANTOS, EDSON FERNANDES ANASTACIO, PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, CLAUDIO RUBENS DOS SANTOS, JOSE CAZUZA FILHO, ELIZEU SOUSA DOS ANJOS, FABIO LUIZ SAMPAIO BAMONTE, JOSE CARLOS DOS SANTOS THOMAZ, PEDRO RIBEIRO, MARGARIDA AGOSTINHO DOS SANTOS, RENATO AGOSTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento para retirada e encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 29 de julho de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005864-64.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAZARA DE LOURDES DE CARVALHO GAMA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento para retirada e encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 29 de julho de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005003-80.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JAIME GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretaria deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202010-79.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGROEX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento para retirada e encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 29 de julho de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208504-57.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP61205

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento para retirada e encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 29 de julho de 2019.

MWI - RF 6229

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5284

ACAO CIVIL PUBLICA
0205088-76.1996.403.6104 (96.0205088-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208792-34.1995.403.6104 (95.0208792-5)) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPRESA DE NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA (SP148412 - SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. STJ.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

ACAO CIVIL PUBLICA
0208681-79.1997.403.6104 (97.0208681-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E Proc. DR. DULCE SOARES PONTES LIMA E Proc. DRA. ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO PAULISTA DE MEDICINA (Proc. ADRIANA T.M. BRISOLLA PEZZOTTI E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADO BANDEIRANTE (Proc. LUCIANA RACCINI FREITAS) X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES (Proc. DRA. LUCIANA RACCINI FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004122-58.2000.403.6104 (2000.61.04.004122-1) - ULTRAFERTIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. STJ. da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-63.2002.403.6104 (2002.61.04.003367-1) - IVANUSA SANTOS REIS(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. STJ. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-51.2003.403.6104 (2003.61.04.005603-1) - WALDIR SILVA FILHO(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011126-68.2008.403.6104 (2008.61.04.011126-0) - MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002761-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002761-6) - WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA X PAULO XAVIER FRANCO DE SA TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL X LUCIA FRANCO DE SA TEIXEIRA

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. STJ.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-79.2010.403.6104 (2010.61.04.000981-1) - BENEDITO JOSE VIANA(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. STJ.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-85.2012.403.6104 - SERGIO SOARES CALIXTO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0003922-94.2013.403.6104** - MOACIR INACIO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. STJ. Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM**0000759-72.2014.403.6104** - MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA (SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS (SP061998 - EMILIA EMIKO AKAMATU E SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCAS DE RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. STJ.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0003051-30.2014.403.6104** - SERGIO ROBERTO RIBEIRO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0006306-93.2014.403.6104** - JOAQUIM JORGE ALVAREZ (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0002450-78.2001.403.6104** (2001.61.04.002450-1) - EDGARD GUIMARAES DA SILVA (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DO INSS EM SANTOS (Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 01 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0012529-96.2013.403.6104** - LEO STEINBRUCH (PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0009097-45.2008.403.6104** (2008.61.04.009097-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA SANTOS DA SILVA X EDVALDO OTAVIANO DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ELISANGELA SANTOS DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDVALDO OTAVIANO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de ELISANGELA SANTOS DA SILVA E EDVALDO OTAVIANO DA SILVA com a pretensão de receber valores decorrentes de inadimplemento contratual. Citados (fl. 51), os réus não ofereceram embargos monitorios, constituindo-se o título executivo judicial (fl. 59). Intimadas a promoverem o pagamento do débito, os executados deixaram transcorrer o prazo para pagamento in albis (fl. 76). A CEF requereu a penhora de bens dos executados através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a vinda de declarações de renda, o que foi deferido. Ante o desinteresse manifestado pela CEF, foi determinado o desbloqueio dos valores constritos (fl. 131), efetivado às fls. 133/135. A CEF noticiou a composição das partes e requereu a extinção do feito, como levantamento das penhoras eventualmente existentes (fl. 146). Brevemente relatado. DECIDO. Diante da notícia de que as partes se compuseram (fl. 73), patente a perda de interesse de agir para a execução. Ante o exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários, diante da composição noticiada nos autos. Determino o levantamento das construções realizadas nestes autos. Para tanto, proceda-se ao desbloqueio do veículo Fiat/Palio EDX, placa AHT-0357, no sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002300-79.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DANTAS DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS GUARUJÁ/SP

S E N T E N Ç A

LUIZ CARLOS DANTAS DE JESUS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1145627298, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 24/10/2018, o qual não teria sido apreciado até o momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações alegando que, devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores, não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que o pedido administrativo do impetrante encontra-se nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica (id 17279040).

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo protocolado sob n. 1145627298, no prazo de 15 (quinze) dias (id 17305603).

Cientificado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 17365424).

Intimada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar deferida, com a análise do benefício e emissão de exigência (ids 17768478/17768479).

Determinada a cientificação do impetrante acerca da exigência (id 18455464), não houve manifestação a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 60 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise do procedimento administrativo em 21/05/2019 e emissão de exigência de documentação complementar, conforme se extrai das informações ids 17768478/17768479.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003594-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LAUDEMIRO GOMES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAUDEMIRO GOMES SOARES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1482045368, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 17/01/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (id 17311283).

Cientificado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 17539146).

Intimada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar deferida, com a análise conclusiva do procedimento e concessão do benefício (ids 17834172/17834174).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 60 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise conclusiva do procedimento administrativo em 24/05/2019, com a concessão do benefício, conforme se extrai das informações ids 17834172/17834174.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0206470-51.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IDALINA SILVA CALABRE, REGIANE CONCEICAO FEITOSA, IARA CRISTINA FEITOSA, IRACEMA FIRMINA FEITOSA, MARCOS ANTONIO DE BARROS, MARINA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16798303 e 16798304: determino a exclusão dos documentos, visto que estranho ao presente feito, bem como a juntada aos autos corretos (0206470-75.1994.403.6104).

Id 17243059: prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, visto que não há numerário depositado nos autos.

Cumpra-se com urgência o determinado no despacho id 12390893, p. 71, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Santos, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003294-10.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 513037801.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/12/2018, o qual não teria sido apreciado.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 16692895).

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos (id. 17279646).

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (id. 17311296).

Cientificado, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (id 17547531).

Intimada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar, com a análise conclusiva do procedimento e indeferimento do pedido do impetrante (id 17833468).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "à todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 90 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise conclusiva do procedimento administrativo em 21/05/2019, com o indeferimento do benefício, conforme se extrai das informações id. 17833468.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Autos nº 0000145-62.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RICARDO TADEU GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002778-87.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA LOPES FURTADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

Ids 17837864/17837865: Ciência ao impetrante da emissão de exigência pela autoridade impetrada.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0000627-98.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANGELO COUTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento para retirada e encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 29 de julho de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5005060-98.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SIND DAS AGEN NAVEGACAO MARITIMA DO EST SP - SINDAMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

IMPETRADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, PRESIDENTE DA COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Id. 19988027: Manifeste-se a autoridade impetrada sobre a alegação de descumprimento da medida liminar deferida, no prazo de 48 horas.

Sem prejuízo, considerando a manifestação da União (id. 19824672), intime-se a ANTAQ a manifestar se possui interesse a ingressar no feito.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004007-12.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VALLEJO MARSALOLI - SP153852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição do alvará para retirada e devido encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 29 de julho de 2019.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-90.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASSIA MONTEIRO CASCIONE, LUCIANO LEME DO PRADO CASCIONE

Advogados do(a) AUTOR: THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398, AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795

Advogados do(a) AUTOR: THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398, AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

CÁSSIA MONTEIRO CASCIONE e LUCIANO LEME DO PRADO CASCIONE ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joias objeto de penhor.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora celebrou com a ré os contratos de números 0366.213.00040382-8, 0366.213.00040592-8, 0366.213.00041101- 4 e o coautor, o contrato sob n. 0366.213.00041921-0, para fins de recebimento de empréstimo, oferecendo joias de sua propriedade em garantia (penhor), as quais foram avaliadas em valor inferior se comparado como de mercado.

Relatam ainda que, na data de 17/12/2017, a agência da ré em que as joias se encontravam depositadas fora alvo de furto, o que resultou na subtração das mesmas, razão pela qual entendem que a ré tem o dever de indenizá-los integralmente, consoante previsto na legislação, sem as limitações previstas no contrato. Sustentam, nessa perspectiva, ser abusiva a cláusula 12.1 do contrato de penhor que limita o valor da indenização a 1,5 (150%) do valor de avaliação da CEF. Pretendem a condenação da ré à indenização integral do prejuízo suportado, correspondente ao valor de avaliação por ela apresentado ou o apurado em perícia, acrescido de danos morais.

A título de tutela de evidência, pretendem a percepção imediata do valor de indenização incontroverso, consoante previsto no instrumento contratual. Nesse sentido, aponta que a CEF comete abuso ao exigir, para pagamento administrativo do valor incontroverso, que a contratante dê quitação total da indenização.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela de evidência foi postergada para após a vinda da contestação (id 14578967).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunamente em que, preliminarmente, sustentou que, com relação ao contrato n. 0366.213.00041921-0, há falta de interesse de agir, eis que houve a devolução da garantia ao autor antes do evento e foi dada quitação ao contrato. No mérito, argumenta que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Assim, reconhecendo o direito da autora à indenização, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, requer a improcedência do pedido. Não houve manifestação quanto ao pleito antecipatório, nem sobre a exigência de quitação integral, consoante avertado na inicial (id 16352646).

Houve réplica (id 17281425), momento em que foi requerida a exclusão do autor do polo ativo, rechaçadas as alegações da peça defensiva e reiterado os termos da inicial.

Instadas as partes a especificarem provas, a autora pugnou pela prova pericial e oral (id 17282265) e a ré não requereu a dilação probatória. Quanto à desistência do autor, não se opôs, pugnando pela fixação de sucumbência (id 18560792).

Por força da manifestação id 19272464, a autora informou que, por conta do contrato firmado com a ré, houve apontado nos órgãos de proteção ao crédito, requerendo sua exclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, homologo a **desistência** da ação em relação ao autor **LUCIANO LEME DO PRADO CASCIONE**. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela de evidência.

O art. 311 do CPC autoriza o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que:

- a) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa* ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I);
- b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II);
- c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III);
- d) a *petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável* (inciso IV).

No caso, encontram-se presentes os requisitos legais.

De um lado, é incontroverso que a autora faz jus à percepção de indenização em razão do furto das suas joias mantidas no penhor da Caixa Econômica Federal e subtraídas no dia 17/12/2017. Referido direito está previsto no contrato e reconhecido em contestação, divergindo as partes apenas quanto à extensão da indenização.

Assim, a CEF sustentou na peça defensiva que a indenização deve ficar restrita ao previsto na cláusula 12.1 e 12.1.1, que limita sua responsabilidade, na hipótese de subtração ou extravio, ao pagamento de indenização no valor de 150% do valor de avaliação, deduzidos os débitos contratuais.

Em consequência, em relação ao pedido de tutela de evidência, há prova documental suficiente do fato constitutivo do direito da autora, ao qual a ré não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por outro lado, embora não haja prova da exigência acostada aos autos, constato que na contestação não houve impugnação por parte da ré, de que está impondo que o consumidor lhe dê plena e integral quitação, como condição para pagamento do incontroverso.

Tratando-se de fato alegado na inicial, incumbia à ré manifestar-se precisamente sobre essa alegação, autorizando que este juízo presuma como verdadeira a afirmação, em virtude da ausência de impugnação (art. 341, CPC).

Fixado esse quadro fático, entendo que contraria o princípio da boa fé, que deve ser observado tanto na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422 do CC/2002), a imposição de ônus à satisfação de obrigação voluntariamente reconhecida (no caso, em juízo), mediante a fixação de condições não previstas no contrato de penhor.

Nesta medida, no entender deste juízo, é abusiva a imposição (art. 51, IV do CDC), como condição para percepção da indenização prevista na cláusula 12.1 e 12.1.1, de que a parte firme termo de plena e integral quitação ou que venha a renunciar a qualquer direito decorrente do contrato.

Aliás, neste ponto, é intolerável que um ente público, que deve dar o exemplo no que concerne ao respeito dos direitos dos particulares (seja na condição de usuários, seja na condição de consumidores, como no caso) tente, por qualquer instrumento, obstar, limitar ou impedir que a parte contrária exerça o direito de ação, a fim de tutelar sua esfera de direitos, sempre e quando se sinta lesada (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Com esses fundamentos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PLEITEADO NA INICIAL**, a fim de assegurar à autora o *direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização*, na forma prevista no contrato, *independentemente de assinatura de termo de quitação plena e/ou integral*.

Em consequência, determino à CEF que proceda ao pagamento da indenização reconhecida na contestação mediante o comparecimento da autora na agência em que firmado o contrato de penhor, admitida a exigência de assinatura de recibo do pagamento da indenização.

Passo ao saneamento e organização do processo.

Ausentes preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial, conforme requerido pela autora.

Para a realização da perícia, nocio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: merper@terra.com.br).

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais, **bem como para proceder à estimativa dos honorários periciais.**

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Id 19272464: Sobre a alegação de que há apontamento em nome da autora por conta do contrato firmado com a ré, manifeste-se a CEF em cinco dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência da via conciliatória como forma de solução do litígio, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, providência que tem se revelado frutífera em hipóteses semelhantes a dos autos, **designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2019, às 14h00**, na sala de audiências deste juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-98.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS AUGUSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008947-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURICIO JUNQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o réu não contestou no prazo da audiência de conciliação (id 182795874 e ss), conforme previsto no art. 335, inciso I, do NCPC, decreto, pois, sua revelia (art. 344 NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 348 e 355 NCPC).

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-21.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723248/2018-60.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a multa a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/05916/18, em razão do descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

Sustenta que atuou como agente de carga, que não se confunde como transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Alega que a multa imposta pela Receita Federal é indevida, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Assevera, assim, que a aplicação da penalidade em discussão é arbitrária por afrontar o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do auto de infração combatido.

Sustenta ainda que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, ademais, que a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável.

Alega, por fim, que nos termos do auto de infração impugnado, consta sua penalização por cinco vezes em relação a um fato, vez que apenas um Conhecimento Eletrônico master (MBL) foi desconsolidado, qual seja, o de nº 151.705.236.890.955, ao qual estão vinculados os Conhecimentos Eletrônicos houses (HBL) nºs 151.705.241.483.653, 151.705.241.498.251, 151.705.241.506.459, 151.705.241.516.845 e 151.705.241.523.035. Afirma, portanto, que a penalidade estabelecida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/66 deve ser aplicada por embarcação, uma vez que as informações prestadas pelo sujeito passivo referem-se a uma única operação de transporte marítimo, desmembrada, por questões operacionais, a diversos documentos (Conhecimentos Eletrônicos), razão pela qual a penalidade imposta deve ser reduzida de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob pena de afronta ao princípio do *non bis in idem*.

Pleiteia a autora, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito apurado no âmbito do PAF nº 11128.723248/2018-60, mediante o depósito judicial de seu montante integral.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Distribuído o feito, a autora juntou aos autos guia de depósito judicial relativo ao valor integral do débito em discussão e de eventuais honorários advocatícios, devidos na hipótese de sucumbência.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em tela, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, à vista do comprovante de depósito juntado aos autos pela autora (id. 19785394) e considerando o risco decorrente da manutenção da exigibilidade do crédito fazendário, que obsta a emissão de certidões de regularidade fiscal, reputo comprovados os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito objeto do PAF nº 11128.723248/2018-60, ressalvando à União o direito de verificar a exatidão e a integralidade dos valores, cuja insuficiência deverá ser imediatamente comunicada nos autos.

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, cite-se a União para contestar a demanda.

Intimem-se.

Santos, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIANA LEME BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE CASTRO PEREIRA - SP220206, PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR PROFESSOR DR. PAOLO ROBERTO INGLESE TOMMASINI

DECISÃO

MARIANA LEME BRAGA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**, objetivando a concessão de provimento judicial que determine ao impetrado a emissão de documento/declaração que contenha informações acerca do plano de ensino cursado pela impetrante, conforme requerimento protocolado em 24 de julho de 2019.

Afirma a impetrante que é aluna regularmente matriculada no curso superior de medicina da Universidade Anhembi Morumbi, localizada em São Paulo Capital, mas reside na cidade de Santos.

Relata que sempre teve a intenção de requerer a transferência para alguma universidade próxima de sua residência, o que ocorreu em 23 de julho de 2019, quando a Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES) publicou edital visando colocar à ampla concorrência 03 (três) vagas para o 2º semestre de seu respectivo curso de medicina.

Alega que, em 24 de julho de 2019, protocolou requerimento junto à Universidade Anhembi Morumbi, visando obter declaração quanto ao seu plano de ensino para viabilizar sua inscrição no processo seletivo. Contudo, foi informada que o prazo estipulado para a entrega do documento requerido será em 14/08/2019, duas semanas após o término do prazo para entrega do documento exigido.

Sustenta a ausência de razoabilidade na exigência de prazo de três semanas para emissão do documento solicitado.

Requer, ainda, a concessão de prazo para promover o recolhimento das custas.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

De início, releva apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

No caso em questão, pretende a impetrante a expedição de plano de ensino por período letivo, em prazo inferior ao determinado pela autoridade impetrada, uma vez que pretende se habilitar em processo seletivo de transferência para o curso de medicina na Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES).

Para tanto, comprova o protocolo do documento pretendido em 24/07/2019 (id. 20005279), com data prevista para entrega em 14/08/2019. Comprova, ainda, a abertura de edital de processo seletivo de abertura de vagas para o 2º semestre do curso de medicina na Universidade Metropolitana de Santos-UNIMES (id. 20005280)

Alega que a demora injustificada da autoridade impetrada em confeccionar o documento requerido fere seu direito de obter a documentação inerente à sua vida acadêmica e essencial à sua manutenção no processo seletivo de transferência externa.

Fixado esse quadro fático, entendo presentes os requisitos legais para o deferimento da medida.

Com efeito, a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, de modo que está subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

Nesse sentido, dispõe expressamente o artigo 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.”

Nesse contexto, cabe à instituição de ensino promover as diligências necessárias para emissão de documentos inerentes à vida acadêmica dos seus alunos, ou mesmo fixar prazo para tanto.

De início, cumpre salientar que, no caso em questão, o risco de ineficácia do provimento, caso concedida a ordem somente ao final da demanda, é latente, ante o prejuízo consistente na impossibilidade da impetrante de se inscrever no processo seletivo de transferência de instituição de ensino.

Cumpre observar que, numa análise superficial que comporta a presente fase processual, não vislumbro ilegalidade na fixação de prazo para a emissão do documento requerido.

Todavia, não é razoável que a impetrante se veja impedida de proceder à inscrição em processo seletivo de transferência de instituição de ensino, ante a ausência de documento que pode ser emitido pela instituição em prazo inferior ao fixado, sob pena de dano irreparável.

Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA EM RESIDÊNCIA MÉDICA - HISTÓRICO ESCOLAR DA GRADUAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. No caso concreto, a impetrante necessita de informações acerca da média de suas notas durante a graduação, para participação em processo seletivo para residência médica na Universidade de São Paulo (fls. 20/62). 2. A estimativa de prazo (dez dias) para o fornecimento do documento solicitado (fls. 63) é superior à data limite da etapa do certame. 3. O estudante não pode ser prejudicado pela demora no atendimento de solicitações administrativas, a que não deu causa. 4. Remessa oficial improvida.

(TRF3, RemNecCiv 0000003-58.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal Fábio Prieto – 6ª Turma, DJF3 04/04/2018.)

Destaco que não cabe ao Poder Judiciário invadir a seara acadêmica da instituição de ensino superior. Todavia, na hipótese, deve ser observada a peculiaridade do caso concreto, eis que a extensão do prazo fixado para emissão do documento requerido ensejaria a impossibilidade da impetrante em proceder à inscrição no processo seletivo de remoção pretendido.

Assim, presentes os requisitos legais, **de firo a liminar pleiteada**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à emissão de documento que contenha informações acerca do plano de ensino cursado pela impetrante, conforme protocolo realizado em 24/07/2019 (id. 20005279), **até o dia 31 de julho de 2019**.

Expeça-se mandado **imediatamente** à Central de Mandados da Capital, para ciência e cumprimento pela autoridade impetrada, **no prazo supra determinado**, notificando-a para que preste informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão jurídico, nos termos do nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o prazo para comprovação do recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISATAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-83.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA)

Intime-se o acusado LUIZ ALVES CAMPOS, para oferecimento de memórias escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 7775

INQUERITO POLICIAL

000055-83.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Autos nº 000055-83.2019.403.6104 Fls. 241: Intime-se o petionário, o Dr. WILLIAM ROGER DOS SANTOS MENDES, OAB/SP nº 428.259, via Diário Oficial Eletrônico, para comparecimento na 6ª Vara Federal de Santos/SP, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ter vista dos autos no balcão desta Secretaria. Como decurso do prazo acima, nada mais sendo requerido, retornemos presentes autos ao arquivo. Santos, 25 de julho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

Expediente N° 7776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004633-60.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO VASCONCELOS SIMON(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) Fls. 261/265: Manifeste-se a defesa quanto a solicitação da testemunha Victor Viggiano Neves de Freitas de alteração da data de sua oitiva.

Expediente N° 7777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011514-29.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MOREIRA BRANDAO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP253521 - ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE)

Autos nº0011514-29.2012.403.6104Fs.276: Designo o dia 29/10/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação José Augusto Ferreira da Silva (fs.56-57), bem como para oitiva das testemunhas de defesa Guilherme Arroyo Brandão e Maria Cristina Cubo Brandão (ambos às fs.277).Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente/SP a intimação da testemunha de acusação José Augusto Ferreira da Silva (fs.56-57) e da testemunha de defesa Guilherme Arroyo Brandão (fs.277), para suas oitavas perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, às 16:00 do dia 29/10/2019, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Designo o dia 05/11/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Márcio Gaspar Gonzalez (fs.276), bem como para o interrogatório do acusado EDUARDO MOREIRA BRANDÃO (fs.265).Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, solicitando-a, se necessário, e o MPF.Ciência ao MPF.Santos, 26 de junho de 2019LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007139-58.2007.403.6104 (2007.61.04.007139-6) - JUSTICA PUBLICA X GILDO FERNANDES X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA E SP328203 - JAQUELINE ALVES SIQUEIRA) X OSMAR PEREIRA DE SOUSA

Primeiramente, intime-se o acusado MIGUEL RODRIGUES DA SILVA, para oferecimento de memorias escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, voltemos autos conclusos.

Expediente N° 7779

INQUERITO POLICIAL

001462-61.2018.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP311063 - AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0009943-91.2010.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO BATALHA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO BATALHA
Advogado(s) do reclamado: JOSE GERALDO BATALHA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0009943-91.2010.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO BATALHA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO BATALHA
Advogado(s) do reclamado: JOSE GERALDO BATALHA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002507-81.2010.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO EIDELCHTEIN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANO LOURENCO DE CASTRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO EIDELCHTEIN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANO LOURENCO DE CASTRO
Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN, RICARDO EIDELCHTEIN, FABIANO LOURENCO DE CASTRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre o resultado negativo de bloqueio de ativos financeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006453-51.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL
Advogado(s) do reclamado: MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante da manifestação de eventual parcelamento do débito, conforme ID n.19050563, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004441-42.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: PRISCILA MARQUES LUCIO

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000397-77.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 37-A, § 1.º, da Lei 10.522/2002, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002455-82.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIÓGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002459-22.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAÓ - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002462-74.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAÓ - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

*

Expediente Nº 789

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006534-39.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009530-78.2010.403.6104 ()) - SOLTEC EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP159873 - VINICIUS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM E SP160839 - RICARDO RINALDI E SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0202822-92.1991.403.6104 (91.0202822-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(Proc. MARTHA OTONI DE SOUZA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0203236-90.1991.403.6104 (91.0203236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DOCEPAR S/A X FERTIMIMPORT TRANSPORTADORA COM DESPACHOS LTDA(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0207944-47.1995.403.6104 (95.0207944-2) - FAZENDA NACIONAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP051248 - LUIZ CARLOS BITENCOURT)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0205302-67.1996.403.6104 (96.0205302-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X RAVENSCROFT SHIPPING AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS LTDA X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO(SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO MACRI E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0205759-02.1996.403.6104 (96.0205759-9) - INSS/FAZENDA(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS X FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO E Proc. ALESSANDRA CRISTINA C. DA SILVA E Proc. ROSELAINE TSUKAMOTO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008847-27.1999.403.6104 (1999.61.04.008847-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA X ANTRANIC DJRDRJAN X ARUTIN DJRDRJAN

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004445-63.2000.403.6104 (2000.61.04.004445-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PEDRO SILVA DE ARAUJO(SP350622 - FLAVIA STEILABEID E SP378760 - NILSON DEMETRIUS TEIXEIRA SOUZA E SP350622 - FLAVIA STEILABEID)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011055-47.2000.403.6104 (2000.61.04.011055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BRAZINTER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010272-84.2002.403.6104 (2002.61.04.010272-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OSMAR PRANDI & CIA LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007172-87.2003.403.6104 (2003.61.04.007172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA X ROSAMARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS(SP086127 - VANIA AGUIAR PAIVA) X RUBIO PINTO VASCONCELOS

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005861-27.2004.403.6104 (2004.61.04.005861-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTRELE ENGENHARIA LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB) X GUSTAVO MARTINS LIMA X EUSTAQUIO DE BARROS(SP220737 - LETICIA MARQUEZ DE AVELAR E Proc. ANA CAROLINA OLIVEIRA - OAB/MG96642)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007613-34.2004.403.6104 (2004.61.04.007613-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO PECAS GATTO LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011824-16.2004.403.6104(2004.61.04.011824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKA OUI MARCONDES)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004464-25.2007.403.6104(2007.61.04.004464-2) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA X NINA GONCALVES PINA X VINICIUS GONCALVES PINA X VIVIANE GONCALVES PINA X VANESSA GONCALVES PINA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP230429 - WELLINGTON AMORIM)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004466-92.2007.403.6104(2007.61.04.004466-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X LOCASANTOS OPERADORES PORTUARIOS LTDA X NINA GONCALVES PINA X VINICIUS GONCALVES PINA X VIVIANE GONCALVES PINA X VANESSA GONCALVES PINA X VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO X ANTONIO BRAZ FILHO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006932-59.2007.403.6104(2007.61.04.006932-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO PECAS GATTO LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007403-75.2007.403.6104(2007.61.04.007403-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CANOVA DESPACHOS LTDA(SP148024 - FABIO BAPTISTA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007448-79.2007.403.6104(2007.61.04.007448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATLANTIS TRANSPORTES LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011113-06.2007.403.6104(2007.61.04.011113-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X LEWASA COMERCIAL LTDA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X JOSE LEANDRO SOBRINHO X WALTER GONGORA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004856-28.2008.403.6104(2008.61.04.004856-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LPN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001239-26.2009.403.6104(2009.61.04.001239-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004241-04.2009.403.6104(2009.61.04.004241-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LEVICO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006205-32.2009.403.6104(2009.61.04.006205-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO PECAS GATTO LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007094-83.2009.403.6104 (2009.61.04.007094-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005162-26.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MBM SYSTEMS LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0009530-78.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOLTEC - EQUIPAMENTOS LTDA(SP159873 - VINICIUS TEIXEIRA E SP160839 - RICARDO RINALDI E SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006692-31.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X R P LOPES FONSECA(SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES E SP394354 - HEIDY ROSIMARY AVELINO GONCALVES)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010981-07.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X QUIOSQUE A GRANDE FAMILIA LANCHONETE LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001420-22.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002387-67.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDISON AZEVEDO DO COUTO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004216-83.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EXPOTUNA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MASSA FALIDA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004438-51.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCO ANTONIO FERRARI CARNEIRO(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURICIO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005862-31.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS(SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004539-20.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005508-64.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos

metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002246-16.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GUARUJA

DESPACHO

Vistos,

Associa-se aos presentes embargos à execução fiscal, processo n.5009442-97.2018.403.6104. Anote-se.

Providencie o embargante, a juntada de cópia da inicial da execução fiscal bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos.

Intime-se.

SANTOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009492-97.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARUJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVIN DOS SANTOS FERREIRA - SP313958-A
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos,

Associa-se a presente execução fiscal os embargos à execução, processo n.5002246-16-2019.403.6104. Anote-se.

Passo a despachar nos autos dos embargos à execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002886-19.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GUARUJA

DESPACHO

Vistos,

Associa-se os presentes autos embargos à execução fiscal, processo n.5009491-15.2018.403.6104. Anote-se.

Regularize o embargante sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTOS, 18 de julho de 2019.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARUJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVIN DOS SANTOS FERREIRA - SP313958-A
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos,

Associa-se esta execução fiscal aos embargos à execução, processo n.5003024-83.2019.403.6104. Anote-se.

Passo a despachar nos autos dos embargos à execução.

Intime-se.

SANTOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-78.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ANDREA ELENA PIZARRO MUNOZ

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003177-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: J. ANDRADE'S INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

J ANDRADE'S INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 19709280.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 19709280 como emenda à inicial.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Tendo em vista o disposto no art. 927, inciso III, do CPC, a tese fixada pela Suprema Corte é de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais pátrios, razão pela qual exsurge de forma manifesta a plausibilidade jurídica do pedido.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007291-32.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 385/1224

DESPACHO

Tomemos autos ao Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares formulados pelo autor no ID 13383030, pág. 59.

Coma juntada, abra-se vista às partes.

Após, solicite-se o pagamento do perito.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004349-97.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRINITEC - ARTIGOS PROMOCIONAIS E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP, RENATO POLETTI HEBLING
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002941-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUTH MARCIA DE CARVALHO

DESPACHO

ID nº 18905114 - Defiro.

Remeta-se o feito ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE DANILSON LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002829-68.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-29.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: PRESTES MAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, BRUNA CRISTINA ANDREOTTA GONCALVES, THAIS HELENA ANDREOTTA GONCALVES DA SILVA, ANDRE VITOR ANDREOTTA GONCALVES, ADILSON GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) RÉU: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) RÉU: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) RÉU: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) RÉU: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003899-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CERTA COMERCIO DE BATERIAS LTDA, ODAIR GAMES DE ANTONIO, RICARDO ALVES TAVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002061-45.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL VIVENCIA S/S LTDA - ME, CARLA SIMONE BORTOLETO GONCALVES, REGINA CELIA BORTOLETO
Advogado do(a) RÉU: NOBORU ITO JUNIOR - SP363030
Advogados do(a) RÉU: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064, NOBORU ITO JUNIOR - SP363030
Advogados do(a) RÉU: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064, NOBORU ITO JUNIOR - SP363030

DESPACHO

Preliminarmente, a corr  ESCOLA DE EDUCA O ESPECIAL VIVENCIA S/S LTDA - ME dever  regularizar sua representa o processual, subscrevendo a procura o outorgada de ID n  19586227, sob pena de desconsidera o do pet rio de ID n  19586229.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monit rios e sobre a peti o de ID n  19586229.

Sem preju zo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde j  cientes de que o sil ncio ser  tido como ren ncia   produ o de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

S o Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159) N  5002187-95.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECON MICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA BICHO DO MATO LTDA - ME, ROGERIO NUNES, LUIZ NUNES VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No sil ncio, aguarde-se emarquivo eventual provoca o da parte interessada.

Int.

S o Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159) N  5000463-61.2016.4.03.6114 / 1  Vara Federal de S o Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECON MICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRLOG TRANSPORTES LTDA, ROGER HENRIQUE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO PERRELLA, ISABEL ALSINETY SANTAMARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BENTO XAVIER - SP395410

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BENTO XAVIER - SP395410

DESPACHO

Intime-se a CEF das restri es constantes no ID n  18895046, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, liberem-se os ativos financeiros arrolados no ID n  18895046 e, a seguir, aguarde-se emarquivo eventual provoca o da parte interessada.

Int.

S O BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURAN A (120) N  5002917-09.2019.4.03.6114 / 1  Vara Federal de S o Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PRIMAG BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRA O TRIBUT RIA EM S O BERNARDO DO CAMPO

DECIS O

PRIMAG BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de seguran a em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM S O BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em sede de liminar, a suspens o da exigibilidade das contribui es ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 19609163.

Vieram os autos conclusos.

  O RELAT RIO.

DECIDO.

Recebo a peti o e documentos de ID 19609163 como emenda   inicial.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n  574.706, finalizado em 15 de mar o de 2017, fixou a tese de que "O ICMS n o comp e a base de c culo para a incid ncia do PIS e da COFINS".

Tendo em vista o disposto no art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, a decisão prolatada pela Suprema Corte é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais pátrios, razão pela qual exsurge de forma clara a plausibilidade jurídica do pedido do impetrante.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003354-50.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: J. ANDRADE'S INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

J ANDRADE'S INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003885-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KORTLASER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO

DECISÃO

KORTLASER INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS no que diz respeito ao pagamento das parcelas vincendas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Tendo em vista o disposto no art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, a decisão prolatada pela Suprema Corte é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais pátrios, razão pela qual exsurge de forma clara a plausibilidade jurídica do pedido do impetrante.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003381-33.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KORTLASER INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KORTLASER INDUSTRIAL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Alega, em síntese, que é optante do regime de tributação pelo lucro presumido, que é uma forma de apuração do IRPJ e CSLL calculado com base na presunção sobre a receita bruta de acordo com a atividade exercida.

Sustenta que a autoridade impetrada entende que a receita bruta é constituída também pelo ICMS embutido no preço de seus produtos, todavia, argumenta que com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, que decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", deve dado mesmo raciocínio no IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, já que a base de cálculo em ambos os casos é a receita bruta.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não é o caso de deferimento da liminar.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como se dá em relação ao lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa, sob pena de se admitir a criação de regime híbrido de tributação ao arropio da lei.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRES201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:..).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - Correlação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 - 0001103-07.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/07/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno. 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos.(AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006149-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE RICARDO VILAS BOAS

DESPACHO

Intime-se o executado nos termos do art. 854 do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-20.2019.4.03.6114
SUCESSOR: MAURICIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-82.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE MESSIAS CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIARAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-90.2019.4.03.6114
AUTOR: CHARLES CORREA CONCONI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-27.2019.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-64.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-08.2019.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO STANDERSKI
Advogado do(a)AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: JULIO CEZAR MOREIRA CORREIA DE ARAUJO - RJ165130
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob procedimento comum proposta por **CARLOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a Ré apresente o valor para liquidação de sua dívida conforme boleto que apresenta, sob pena de multa.

Relata que contraiu dívida no valor de R\$ 162.289,36, contudo, considerando a campanha do Governo Federal que autorizou grandes descontos para regularização de débitos, foi oferecido um acordo baixando o montante de sua dívida para R\$ 9.048,90.

Sustenta ter concordado com os termos, tendo sido informado do prazo para pagamento até o dia 20 de agosto.

Aduz que promoveu ação para aumento de sua margem consignável, sendo deferida liminar para ampliação da margem para 70% em 28/06/2019, ocasião em que entrou em contato com a CEF para revalidar o boleto, sendo surpreendido com a informação que o contrato havia saído do enquadramento da campanha.

Requer a liquidação do contrato conforme acordo ofertado na campanha, nos termos do art. 52, §2º do CDC.

Juntou documentos.

Emenda à inicial sob ID nº 19798817.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição sob ID nº 19798817 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *instituto litis*.

De fato, houve proposta de acordo da CEF para quitação da dívida original de R\$ 162.289,36 para o montante de R\$ 9.048,90, conforme comprovado sob ID nº 19792064, todavia, constou do extrato acostado e do respectivo boleto o vencimento para 05/06/2019 (ID 19792072).

Destarte, diferente do sustentado pelo Autor, não houve compromisso firmado de manter as condições do acordo oferecido até dia 20/08/2019.

Decorrido o prazo de vencimento, sem que tenha sido feito o pagamento, não há de se falar no ato concretizado.

No mais, ressalto que não cabe ao Poder Judiciário interferir na avença entre as partes, obrigando a CEF a manter acordo não cumprido anteriormente pela parte, forçando o recebimento do montante no momento que desejar.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Sempre juízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para apresentar declaração, nos termos do art. 99, §3º do CPC.

Após o cumprimento, cite-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juiz(a) Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4084

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0900054-34.2005.403.6114 (2005.61.14.900054-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008094-98.2003.403.6114 (2003.61.14.008094-8)) - BEST SOLUTION COMUNICACOES LTDA EPP (SP188456 - ERIKA VERONICA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X BEST SOLUTION COMUNICACOES LTDA EPP

Vistos. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/08/2010. É o relatório. Decido. Após o arquivamento dos autos que se deu em 06/08/2010 o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção do presente procedimento de cumprimento de sentença, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por mais de cinco anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação. Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. (...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004807-25.2006.403.6114 (2006.61.14.004807-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-79.2006.403.6114 (2006.61.14.002747-9)) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (Proc. Anna Cláudia Pelicano Afonso)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. A exequente manifesta seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios, ante o baixo valor dos mesmos. Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem o exame do seu mérito. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002151-80.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-91.2014.403.6114 ()) - ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 51/52 nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003576-74.2017.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002360-49.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-20.2014.403.6114 ()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Converto o julgamento em diligência. A embargante alega que há manifestação de inconformidade que aguarda julgamento pela Delegacia da Receita Federal no processo administrativo DCOMP 25736.18270.310504.1.7.02-3422.

Não obstante as alegações da embargada de que discorda do aditamento e juntada de documentos extemporâneos por parte da Embargante, oficie-se o Delegado da Receita Federal para que analise, se ainda não o fez, o processo DCOMP indicado pela Embargante, no prazo improrrogável de 20 dias.

Com a vinda das informações, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003238-71.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-50.2014.403.6114 ()) - ELIAS BSAIBIS FAZAN (SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO E SP310134)

medida para evitar risco assistencial a outros beneficiários. A jurisprudência colacionada ilustra: AGRADO DE INSTRUMENTO. IN/ANS N.º 38/2012. ARTIGO 12-A DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 259, DE 17 DE JUNHO DE 2011. IN 42/DIPRO/2013. SUSPENSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. LEI N.º 9.656/98. ARTS. 30, 31 E 35, 5º. REFORMADA PARTE DA DECISÃO AGRAVADA QUE POSSIBILITOU NOVAS ADEÇÕES AOS CONTRATOS COLETIVOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MEDIDA DE SUSPENSÃO DECRETADA PELA ANS, COM EXCEÇÃO À INCLUSÃO DE NOVO CÔNJUGE E FILHOS DE BENEFICIÁRIO TITULAR (ART. 35, 5º, DA LEI N.º 9.656/98) E EX-EMPREGADOS (ARTS. 30 E 31 DA LEI N.º 9.656/98). ASSEGURADAS AS RELAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSTITUÍDAS ANTERIORMENTE À MEDIDA ADOTADA PELA AUTARQUIA FEDERAL. 1. A medida de suspensão de comercialização adotada pela ANS não pode atingir os beneficiários que aderiram aos contratos celebrados em data anterior à sua vigência, devendo ser preservadas as relações jurídicas já constituídas, assegurando-se, inclusive, à operadora, o recebimento de todas as contraprestações devidas pelos consumidores que já integram o produto em questão. Entretanto, o impedimento a novas adesões não configuraria ofensa a ato jurídico perfeito, pois, nesse caso, não haveria contrato ultimado com beneficiário individual. Dessa forma, o ato de suspensão de comercialização apenas projetará seus efeitos no tocante às futuras relações jurídicas que poderiam ser constituídas, mas que ficam suspensas em razão da má prestação do serviço por parte da operadora do plano de saúde, com avaliação negativa resultante do programa de monitoramento de atendimento ao consumidor. Tal medida é de interesse da própria coletividade, pois visa à proteção e garantia de uma prestação de serviço voltada à satisfação de seus beneficiários, tratando-se, portanto, de medida administrativa cautelar preventiva e temporária, na medida em que impede que uma operadora, que já não esteja conseguindo atender seus beneficiários, aumente sua carteira de consumidores sem devida adequação ao padrão exigido pelo órgão regulador. 2. Os produtos com comercialização suspensa não poderão receber novos beneficiários, à exceção de novo cônjuge e filhos do titular e ex-empregados, em decorrência do disposto nos artigos 30, 31 e 35, 5º, da Lei n.º 9.656/98. 3. A suspensão é temporária, pois a operadora poderá voltar a comercializar seus produtos a partir do momento em que garantir o atendimento aos seus beneficiários de forma adequada, conforme previsto no art. 19 da IN DIPRO 42/13, verbis: ...após novo período de avaliação em que a operadora de plano de assistência à saúde apresente pontuação menor em relação ao período anterior.... 4. Reforma do decisumna parte em que possibilitou novas adesões aos contratos coletivos firmados anteriormente à medida de suspensão decretada pela ANS, com exceção à inclusão de novo cônjuge e filhos de beneficiário titular (art. 35, 5º, da Lei n.º 9.656/98) e ex-empregados (arts. 30 e 31 da Lei n.º 9.656/98), devendo ser ressaltadas as relações jurídicas já constituídas anteriormente à mencionada medida, assegurando-se à operadora o recebimento de todas as contraprestações devidas pelos consumidores que já integram o produto em questão. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. TRF2. AG 0013210-72.2013.4.02.0000. Relator Desembargador Federal JOSÉ ANOTNIO NEIVA. Publicação 30/04/2014. A época a Operadora suspendeu temporariamente a comercialização de novos planos para realizar ajustes administrativos, sendo certo que não havia a obrigatoriedade de solicitar previamente essa suspensão. As disposições a esse respeito são posteriores, vale dizer de 04/2011 (RN 252). Desta forma, não vislumbro aqui qualquer descumprimento das normas postas em vigor por parte da Operadora, razão pela qual entendo descabida e ilegal a penalidade aplicada e ora cobrada em forma de multa, valor inscrito em dívida ativa e executado judicialmente. Razão pela qual, acolho os embargos à execução JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, anulando a autuação e consequentemente a multa. Custas nos termos da lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008027-79.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-91.2016.403.6114 ()) - REAL CONECTORES ELETRICOS EIRELI - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) REAL CONECTORES ELÉTRICOS EIRELI, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA por intermédio dos quais pugna pela improcedência da execução fiscal, pois não exerce nenhuma atividade que a enquadre na Lei nº 5.194/66 e portanto ilegal é a cobrança das anuidades dos anos de 2011 a 2014. Aditada às fls.26/28, com documentos de fls.29/59. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução fiscal (fls.60/61). A Embargada apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos da inicial (fls.62/75). Manifestação do Embargante (fls.78/80). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir e fundamentar. O fato gerador das anuidades cobradas por Conselho Profissional é o registro, emperdo posterior a 2011 e era o efetivo exercício para períodos anteriores a vigência da Lei 12.514/2011. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. O documento de fl. 73 expressa que a Excipiente está registrada no Conselho Exceto desde março de 2005, razão pela qual é devedora de anuidade. A constituição do crédito independe de qualquer ato administrativo do Conselho Profissional, o fato de estar inscrito implica na constituição do crédito. Assim, não é preciso qualquer intimação para formalizar a cobrança, qualquer processo administrativo. E o não pagamento do débito gera o direito de inscrever o em dívida ativa e ajuizar a cobrança. Vejamos que a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e livre do profissional/empresa, não há qualquer imposição para sua inscrição, mas uma vez inscrito tem a obrigação de pagar a anuidade. O direito de defesa está sendo exercido pela parte que citada interpôs a exceção de pré-executividade. Neste sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL RECURSOS. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. I. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. RESP 201202271814 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1352063. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:15/02/2013. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação à qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo como conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se como registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vitória de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ademais, prevê o art. 5º da Lei 12.514/2011 que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sempre que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido. TRF3, AC 00417536820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798584. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESLIGAMENTO DO CONSELHO. PROVA. I. O vínculo ao Conselho Profissional e o pagamento de anuidades derivam da legislação que impõe a inscrição no órgão de classe como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. 2. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional exerce a atividade regulamentada. 3. A inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 4. Constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função, regidos por legislação específica, não exigem a inscrição no Conselho. Nessa hipótese, para que se desfaça a presunção de exercício da profissão, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade. 5. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 6. A condição de aposentada da parte constitui elemento suficiente para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe. TRF4. AC 00045151920144049999 AC - APELAÇÃO CÍVEL. Relator JOELILAN PACIORNIK. D.E. 08/07/2014. Não há que se falar em prescrição. A inscrição dos débitos a partir de 2011 se deu setembro de 2015 (fl.32) e o ajuizamento ocorreu em 26/02/2016. A constituição do crédito se dá em março para as anuidades de Conselhos Profissionais nos termos da Lei 5.194/66, art.1º e 63. Logo não houve o excesso do prazo quinquenal. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como alías o faz neste momento. Não há qualquer afronta ao princípio constitucional de livre associação. Pode se descredenciar se promover o pedido de cancelamento correto, ficando sujeito às regras da lei, no que se refere a fiscalização de suas atividades. Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-80.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-24.2016.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos. VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS por intermédio dos quais pugna pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga alegando (1) indevido o ressarcimento ao SUS decorrente de atendimento não previsto em contrato; (2) indevido o ressarcimento de serviços prestados a ex-empregados, por serviços não previstos em contrato, e aqueles prestados fora da abrangência geográfica prevista em contrato; (3) inconstitucionalidade e ilegalidade do art.32, Lei 9656/98; afronta ao princípio da legalidade e da universalidade dos serviços de saúde pública; necessidade de lei complementar dada a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução (fls.84/85). Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação rebatendo as alegações (88/119). Em resposta a impugnação a Embargante se manifesta às fls.122/127. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar em inconstitucionalidade do disposto no art.32, Lei nº 9656/98. Esse dispositivo vem corroborar o entendimento constitucional de que é vedado subvencionar as operadoras da iniciativa privada com recursos públicos (art. 199, 2º). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.931-MC, do Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJE de 07/08/2009.). Ademais esse entendimento foi capaz de fundar a edição da Súmula 51 do TRF2, em respeito aos dispositivos constitucionais que versam sobre Saúde: O art.32, da Lei nº 9656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) é constitucional. Há que se notar que o ressarcimento não tem natureza tributária, razão pela qual a lei 9.656/98 não precisaria de um quorum especial tampouco precisaria ser lei complementar (art. 154, CF). Essa mesma lei reservou competência à ANS para cobrar os valores, ora em cobro, bem como disciplinar e fiscalizar a prestação de saúde (art.174, CF) por normas regulamentares como alías o fez por Resoluções. A lei nº 9961/00 estabelece essa competência constitucional (arts. 196, 197 e 199). As operadoras de planos privados de assistência à saúde são obrigadas a ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS pelas despesas relativas aos atendimentos prestados, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema, aos beneficiários do plano de saúde. Desta forma, sendo os serviços prestados pelo SUS os mesmos contratados pelo particular beneficiário do plano oferecido pela Embargante, tem direito a Embargada, então exequente, de cobrar os valores despendidos na prestação dos serviços de saúde. A lei não restringe o ressarcimento a certa área de abrangência, razão pela qual, não poderia o contrato restringir para que a Embargante se furtasse ao ressarcimento, salvo se comprovado que o atendimento não se deu em caso de urgência ou emergência. Os valores cobrados decorrem dos atendimentos nos termos das Resoluções que cuidam da matéria. Resta clara a forma de cobrança e o arcabouço jurídico consta da CDA, figurando cada AIH (autorização para internação hospitalar) separadamente. Os valores estão na Tabela TUNEP conjugados ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. Há nexos de causalidade uma vez que o serviço de saúde foi prestado e o ressarcimento se dará nos limites da cobertura contratual, independente da área de abrangência, consoante prescrição legal. Serviços prestados pelo SUS em caso de urgência ou emergência independem da área de abrangência geográfica dos contratos, ou de planos de saúde. Isso porque todos têm direito constitucional à saúde e à vida. Razão assiste a Embargante quanto aos atendimentos realizados àquelas que não mais são empregadas - os demitidos, e não mais estavam na vigência do plano de saúde. Desta forma, devem ser excluídos do ressarcimento aqui cobrado os valores apresentados para o beneficiário JOÃO BASSO FILHO, em decorrência de atendimentos ocorridos a partir de abril de 2014, valores inscritos em dívida ativa, uma vez que não mais era funcionário da empresa desde 01/2009, consoante documentos anexos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, ACOELHO os presentes embargos à execução fiscal, JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil 2015, pois indevida a cobrança de valores pela ANS a título de ressarcimento decorrentes de atendimentos médicos a empregado demitido e que não mais estão cobertos pelo plano de saúde da empregadora, restando assim afastada a liquidez e certeza do título executivo. Custas nos termos da lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e semexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.4.03.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa ser coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017 .AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando o Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, ematenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garantia a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - SÍgla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003057-02.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-72.2015.403.6114) - LEO STIEF NETO (SP395313 - ADELIA VIEIRA DA SILVA EVANGELISTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos LEO STIEF NETO, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF por intermédio dos quais pugna pela improcedência da execução fiscal pois não cumpriu com os requisitos exigidos para os profissionais não graduados, quando requereu seu registro de provisionamento, entendendo que não havia cumprido com os requisitos da resolução 45/2002 bem como nunca recebeu a Cédula de Identidade Profissional, tampouco foi notificado do débito, entende ser ilegal a presente cobrança de anuidades. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução fiscal (fls. 76/77). A Embargada apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos da inicial (fls. 78/96). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir e fundamentar. Os débitos em cobrança são anuidades de 2011 a 2015. O fato gerador das anuidades cobradas por Conselho Profissional é o registro, em período posterior a 2011 e era o efetivo exercício para períodos anteriores a vigência da Lei 12.514/2011. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. O documento de fl.92 expressa que a parte Excipiente está registrada no Conselho Excepto desde junho de 1992, razão pela qual é devedora de anuidade. Se tudo não bastasse, há um documento, de próprio punho do Excipiente, requerendo o registro na modalidade musculação em agosto de 2005 (fl.93). Como expresso no acórdão abaixo que ora extraímos trecho para ilustrar o entendimento: a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de inscrição não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. A constituição do crédito independente de qualquer ato administrativo do Conselho Profissional, o fato de estar inscrito implica na constituição do crédito. Assim, não é preciso qualquer intimação para formalizar a cobrança, qualquer processo administrativo. E o não pagamento do débito gera o direito de inscrever-lo em dívida ativa e ajuizar a cobrança. Veja que a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e livre do profissional/empresa, não há qualquer imposição para sua inscrição, mas uma vez inscrito tem obrigação de pagar a anuidade. O direito de defesa está sendo exercido pela parte que citada interpôs a exceção de pré-executividade. Neste sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL RECURSOS. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. RESP 201202271814 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1352063. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:15/02/2013. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo como conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se como registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de inscrição não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, não cabe aqui anular a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido. TRF3. AC 00417536820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798584. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2016. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESLIGAMENTO DO CONSELHO. PROVA. 1. O vínculo ao Conselho Profissional e o pagamento de anuidades derivam da legislação que impõe a inscrição no órgão de classe como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. 2. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional exerce a atividade regulamentada. 3. A inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 4. Constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função regidos por legislação específica, não exigem a inscrição no Conselho. Nessa hipótese, para que se deslize a presunção de exercício da profissão, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade. 5. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 6. A condição de aposentada da parte constitui elemento suficiente para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe. TRF4. AC 000455159201144049999 AC - APELAÇÃO CÍVEL. Relator JOEL ILAN PACIORNIK. D.E. 08/07/2014. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem investida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório como, aliás, o faz neste momento. Não há qualquer afronta a princípio constitucional de livre associação. Pode ser descredenciado se promover o pedido de cancelamento correto, ficando sujeito às regras da lei, no que se refere a fiscalização de suas atividades. Do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo íntegra a cobrança, nos termos da fundamentação. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003576-74.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-60.2015.403.6114) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

UNIÃO FEDERAL, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que seja reconhecida a extinção da obrigação pelo pagamento ou pela inconstitucionalidade do tributo cobrado, com consequente extinção da dívida e condenação da Embargada nas verbas de sucumbência. Os embargos foram recebidos como concessão de efeito suspensivo (fl. 49). Intimada, a Embargada apresentou sua manifestação (fls. 51/52), reconhecendo que a obrigação encontra-se extinta pelo pagamento, mas pugna pelo improcedência dos embargos à execução fiscal, visto não caber condenação do Município às verbas de sucumbência, considerando que o débito foi pago após o ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, verifico que a discussão quanto à constitucionalidade ou não da cobrança das taxas pela Embargada resta superada, vez que os respectivos valores foram pagos pela Embargante, cabendo a análise apenas no tocante ao mérito dos presentes embargos à execução fiscal. Em prosseguimento, verifico que a Embargante efetuou o pagamento da dívida executada somente após o ajuizamento da execução fiscal. Conforme documento de fls. 39/40, o pagamento da dívida ocorreu em agosto de 2016, sendo que a execução fiscal foi distribuída em maio de 2015. Ou seja, considerando que o inadimplemento da Embargante deu causa ao ajuizamento da Execução Fiscal pelo Município, tendo a quitação do débito ocorrido tão somente após a propositura do executivo fiscal, entendo como correta a fixação de honorários em favor da Embargada, em razão do princípio da causalidade. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA PELO EXEQUENTE. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à fixação de honorários de sucumbência. 2. A execução foi proposta para cobrança de anuidades de 2009 a 2014 e multas eleitorais de 2009 e 2011. 3. Embora a apelada tente atribuir a extinção do feito ao julgamento do RE 704.292, o fato de ter sido atribuída repercussão geral ao recurso não implica a extinção automática dos processos que tratem do tema. Assim, o requerimento de extinção do feito (ID 8183359, fls. 79/91) constitui verdadeira resistência do pedido por parte do exequente. 4. Nesse caso, uma vez que o executado teve que constituir advogado e apresentar defesa, no caso, exceção de pré-executividade, impõe-se a condenação em honorários, em razão do princípio da causalidade. 5. Esse é o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, realizado sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC/1973: É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pelo exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. (...) (TRF 3, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, Ap.Civ.0066695-04.2014.403.6182, julgado em 14/04/2019). [grifo nosso] Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Diante do exposto, declaro extinto sem exame de mérito os presentes embargos opostos por KARMANN GHIAAUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0000025-28.2013.403.6114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000300-64.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-23.2015.403.6114()) - ADELMARIO FORMICA X CELINA MARIA DE LIMA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Adelmar Formica, representado por Celina Maria de Lima, opôs embargos à execução movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando, em resumo, o reconhecimento da ilegalidade da inserção do embargante como responsável pelos débitos fiscais exigidos nos autos da Execução Fiscal nº 0003280-23.2015.403.6114. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 20/03/2019. Compulsando os autos da execução fiscal anoto que às fls. 82 foi realizada a penhora sobre dinheiro do coexecutado, por meio do sistema eletrônico Bacenjud, tendo o embargante sido intimado da penhora efetivada e da abertura de prazo para embargos em 28/05/2018 (fls. 136). Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente. Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10. E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por ADELMARIO FORMICA em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. E nem se diga que em situação desse a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento que o aqui alegado possa ser deduzido nos autos da execução fiscal, visto tratar-se de matéria de ordem pública, desde que devidamente instruído com os documentos pertinentes. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1504094-88.1997.403.6114(97.1504094-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LA PALOMA ARTIGOS DE COURO IND/ E COM/ X LILIAN RITA DE ABREU PIKEL X SERGIO PIKEL(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Vistos em decisão.

Fls. 683/696: Execução de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - LA PALOMA ARTIGOS DE COURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO e SERGIO PIKEL alegam prescrição intercorrente.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 699/702, rebate as alegações de prescrição intercorrente e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente, regularize a representação processual em relação a SERGIO PIKEL, no prazo de 10 dias.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria execução.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não ocorreu a alegada prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente decorre da inércia da Exequente em promover os atos que lhe competia.

Compulsando os autos é possível constatar que os autos não ficaram parados por desídia ou inércia da Exequente em nenhum momento por mais de cinco anos ininterruptos. Os autos foram de fato encaminhados ao arquivo sem que fosse analisado o pedido de fl. 688 da Exequente, datado de 03/2012. Assim, não há que se falar em desídia da Exequente. Houve um equívoco do Juízo ao arquivar quando na verdade deveria ter apreciado o pedido da Exequente. E esse equívoco não pode prejudicar as partes. A Executada tinha ciência do andamento processual até porque teve decretada a indisponibilidade de seus bens, permanecendo em silêncio para agora vir com a tese da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade por não ter ocorrido a prescrição intercorrente. PA.05 Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Pros siga-se na execução fiscal, defiro o pedido da Exequente de promover a penhora dos bens que foram encontrados em razão das respostas dos ofícios das instituições, em especial os ativos de fls. 672.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1504512-26.1997.403.6114(97.1504512-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X RAGAZELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X MIRIAM YAMANAKA MURADOR(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS)

Vistos em decisão.

Fls. 421/431: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - OTILIA CAMARGO CAVALCANTE alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos débitos.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 441/442, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria execução.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Pois bem

Compulsando os autos não vislumbro a ocorrência da prescrição do débito com pretense a Excipiente.

De plano alerto que o ajuizamento desta execução, a ordem de citação e o implemento desse ato processual em relação à sociedade empresária ocorreram antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005.

No caso em tela observo que a obrigação tributária possui fato gerador em 10/1995.

A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 31/07/1996, houve ordem de citação aos 02/08/1996, e a empresa foi efetivamente citada em 27/09/1996 (fls. 12), patente, pois, a inexistência de prescrição com relação ao crédito tributário, já que não transcorreu o prazo de 5 anos entre a constituição e a cobrança judicial, devendo a Exceção de Pré-executividade ser rejeitada.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

De outra parte, exame atento aos autos, permite concluir que houve a prescrição em relação à exigibilidade do crédito tributário no que diz respeito aos co-executados, isto porque a citação da sociedade empresária ocorreu aos 27/09/1996 (fl. 12) e o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios, OTILIA CAMARGO CAVALCANTE, MIRIAM YAMANAKA MURADOR e JANILDO DA SILVA OLIVEIRA, foi determinado em 27/07/2007 (fl. 321).

Tanto que consta dos autos às fls. 398/403, cópia de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000091-76.2011.403.6114 (distribuídos por dependência a estes), transitada em julgado em 07/10/2015, na qual foi reconhecida a prescrição do crédito tributário em relação a MIRIAM YAMANAKA MURADOR.

Por tratar a prescrição de objeção processual, medida de rigor, adotar como razão de decidir a mesma ordem de raciocínio adotada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000091-76.2011.403.6114 e declarar de ofício o advento da prescrição no que tange à exigibilidade dos créditos tributários estampados na exordial em relação aos sócios: OTILIA CAMARGO CAVALCANTE e JANILDO DA SILVA OLIVEIRA, impondo-se as respectivas exclusões do pólo passivo deste procedimento, com efeito no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Quanto à sócia MIRIAM YAMANAKA MURADOR, a ordem foi emanada nos embargos acima mencionados.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Expeça-se Ahará de Levantamento em favor da parte executada (OTILIA CAMARGO CAVALCANTE) do valor penhorado nestes autos pelo sistema BACENJUD, fl. 366-verso.

Tudo cumprido, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1508496-18.1997.403.6114(97.1508496-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA X ORLANDO RIGHI(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 447/448, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da contrição incidente sobre imóveis da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que promova retirada do gravame, informando a este Juízo acerca do cumprimento desta determinação judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008120-04.2000.403.6114(2000.61.14.008120-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARA AGOSTINHA CHAGAS COLI SILVA X ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram

levantados nos termos dos documentos de fs. 179/180 e a manifestação da exequente, fl. 174, concluiu que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingue o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário

EXECUCAO FISCAL

0001046-59.2001.403.6114 (2001.61.14.001046-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ALDEIAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003726-17.2001.403.6114, transitado em julgado em 29/05/2019, cópias juntadas às fs. 135/163 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Autorizo o levantamento da contrição incidente sobre imóvel da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que promova a retirada do gravame, informando a este Juízo acerca do cumprimento desta determinação judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004346-87.2005.403.6114 (2005.61.14.004346-8) - INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X EMTEL EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRIX MIRIAN MENDONCA DILSER X JOSE GARCIA CARRETE (SP142866A - ODAIR ROBERTO VERTAMATTI)

Vistos em decisão.

Fs. 295/325: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excpiente/executado - MIRIAN MENDONÇA DILSER alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos, acarretando vícios na CDA e ainda ilegitimidade, pois sua inclusão no polo foi posterior aos débitos em decorrência de sucessão hereditária de quotas da sociedade. No mérito, questiona a multa de 40%. Requer a extinção dos débitos.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fs. 328/339, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da exceção. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA.0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excpiente. No caso sub judice os débitos referentes em cobro, referentes a contribuições previdenciárias, foram constituídos por LDC lançamento de débito confessado em junho de 2000 (período da dívida de 01/1999 a 13/1999).

Ocorre que a empresa executada, então contribuinte, aderiu ao parcelamento do REFIS sendo excluído em 07/2004, quando passou a fluir o prazo prescricional. A presente ação foi ajuizada em 07/2005, para cobrança dos valores parcelados que não foram pagos. Portanto não há que se falar em prescrição, tampouco em morosidade administrativa. Não obstante, a adesão a parcelamentos implica em suspensão da exigibilidade e confissão irrevogável e inretroativa dos débitos.

Também não há que se falar em decadência, pois os débitos foram declarados e confessados e nem em prescrição em razão da interrupção pelo tempo em que vigorou o parcelamento. PA.0,05 As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende a Excpiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Quanto à legitimidade, tem-se que a sócia foi incluída em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fs. 25. Às fs. 323 consta que MIRIAN M. DILSER foi admitida na sociedade, como sócia gerente, assinando pela empresa em 11/1998, e os débitos em cobro são de 1999, logo é parte legítima para responder pelos débitos tributários.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos, por ser parte legítima e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos. PA.0,05 Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Empresmeio ao feito, nos termos do artigo 185-A do CTN o juiz determinará a comunicação da ordem de indisponibilidade às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, que, no âmbito de suas atribuições, promoverão a efetividade do cumprimento da determinação judicial.

Anoto, neste particular, que todos os órgãos públicos integrantes do mercado financeiro e de capitais (BACEN, CVM, e Bolsa de Valores) já foram comunicados da indisponibilidade determinada nestes autos, conforme fs. 184/185, sendo certo que todas as respostas positivas foram juntadas ao processo.

A CETIP é empresa de capital aberto, cuja atuação é regulamentada pela Bolsa de Valores, com supervisão a cargo da própria CVM.

Isto posto, eis que integralmente atendido o comando previsto no art. 185-A do CTN, indefiro o pedido de expedição de ofício à CETIP de fl. 290, por falta de amparo legal.

Cumpra-se a decisão de fl. 287, com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003212-88.2006.403.6114 (2006.61.14.003212-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Fs. 258/260. Trata-se de pedido de desbloqueio da Executada MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A de valores bloqueados, nestes autos, pelo Sistema Bacenjud na data de 02 e 03/07/2019, uma vez que os débitos encontram-se parcelados desde 14/06/2019. Em nova petição requer o desbloqueio de valor excedente, considerando que os valores bloqueados seriam utilizados para pagamento de salários dos seus funcionários (fs. 309/312).

Instada a se manifestar, a Exequente confirma que os débitos destes autos estão de fato parcelados, mas há outros débitos em execução, requerendo que eventual bloqueio seja mantido enquanto aguarda o deferimento do pedido de penhora no rosto destes autos, em favor das demais execuções fiscais em tramitação nesta Vara (fs. 281/297, 293/294).

Constato que há penhora no rosto destes autos em cumprimento à decisão proferida na execução fiscal nº 0000213-05.2005.403.6114, da mesma empresa executada.

Quando da realização da penhora de ativos financeiros, nestes autos, não havia informação de que os débitos aqui em cobro encontravam-se parcelados, contudo com fundamento no princípio da unidade da garantia da execução fiscal é possível entender que os bens penhorados em determinada execução fiscal possam ser utilizados para satisfazer dívidas cobradas em outras execuções também ajuizadas, como no caso desta execução onde há pedido de penhora no rosto dos autos. A lei confere ao magistrado o controle jurisdicional sobre a penhora e o poder de não liberá-la, em havendo outra Execução pendente. O 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980.

Esse é o entendimento da jurisprudência e a título ilustrativo, trago a colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, 2, DA LEI 8.212/1991. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal em que a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, diante do cancelamento da dívida/CDA, e a transferência da penhora do imóvel de matrícula 56.875 do ORI de Araranguá/SC para a Execução Fiscal 5000356-82.2011.4.04.7207, alegando que a executada ostenta grande dívida com a União. 2. O juízo de 1º grau julgou extinta a Execução Fiscal e indeferiu o requerimento formulado nestes autos para que seja transferida a penhora do imóvel de matrícula 56.875, ao argumento de que, uma vez extinta a Execução, o levantamento da penhora é corolário da sentença de extinção, de modo que, se a exequente pretende reforço de penhora em outras execuções fiscais, nelas deve proceder ao necessário requerimento, pois se trata de outra relação processual (fl. 985, e-STJ). 3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Apelação, por maioria, reformou a sentença de primeiro grau e atribuiu efeito suspensivo ao apelo, a fim de afastar a liberação da penhora (fl. 1.084, e-STJ). Asseverou na decisão da lei, somente é possível a liberação da penhora, se não houver outra execução pendente. A Fazenda noticia a existência de outra execução fiscal ainda em tramitação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL. Nessas condições, uma vez que a lei confere ao magistrado o controle jurisdicional sobre a penhora e o poder de manter a constrição em casos tais, não se faz possível a liberação pretendida, ainda que a hipótese em tela não seja a de pagamento integral da dívida, mas, sim, de sua remissão. Isso porque, se o pagamento da dívida executada (modalidade onerosa que exige maior comprometimento do executado) não autoriza a liberação da penhora, quanto mais sua remissão (liberalidade do legislador). Quanto ao mais, tem-se que, comprovada a existência de débitos maiores que as garantias prestadas em outras execuções fiscais contra o mesmo executado, é possível a transferência da penhora, medida cuja processamento pode ser determinado no processo em que houve o cancelamento da CDA (fs. 1.078-1.080, e-STJ, grifos no original). 4. A pretensão recursal vai de encontro à previsão contida no 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991, o qual determina que o juízo da Execução Fiscal mantenha a constrição judicial sobre os bens, se houver outro executivo pendente contra a mesma parte executada. Precedentes: REsp 1.319.171/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2012; e AgRg no REsp 1.414.778/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.12.2013. 5. Diante desse preceito, não há falar em violação do princípio da inércia, uma vez que a própria lei confere ao magistrado o controle jurisdicional sobre a penhora e o poder de não liberá-la, em havendo outra Execução pendente. 6. O 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980. 7. Agravo Interno não provido. STJ. AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1736354. Nº 2018.00.89406-4. Relator Ministro 2018.00.89406-4. DJE DATA:11/03/2019. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. LIBERAÇÃO DE BLOQUEIO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 53, 2º, DA LEI 8.212/1991. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar de nulidade afastada, haja vista que a decisão combatida encontra-se suficientemente fundamentada. 2. O processo executivo fiscal é informado pelos princípios do processamento da execução no interesse do credor e da menor onerosidade ao devedor. No entanto, execução fiscal imprescindível a observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, e da indisponibilidade do interesse público. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que existe primazia, em abstrato, do princípio da menor onerosidade ao devedor (RESP 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013). 3. Igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo outros débitos fiscais em processo de execução, ainda que exista excesso na garantia em uma demanda, a constrição deve ser mantida, em homenagem ao princípio da unidade da garantia da execução fiscal, instituído no artigo 28 da Lei nº 6.830/1980, reforçado pelo artigo 53 da Lei nº 8.212/1991. Precedentes. 4. Não tendo sido objeto da demanda, não se conhece do pedido tendente à conversão em penhora do arresto efetivado nos autos de nº 0040915-47.1996.4.03.6100. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. TRF3. AI 0021825-87.2014.4.03.0000.

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial1 DATA:30/09/2016

Com base nestes fundamentos mantenho os valores bloqueados nestes autos em garantia aos demais débitos.

Após, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006772-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006772-6) - FAZENDA NACIONAL (SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 553/557, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006813-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006813-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ASSUNCAO IMAGEM SA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 82/86, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009528-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009528-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AERO MACK IND/ E COM/ LTDA ME (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Vistos em decisão.

Fls. 107/116: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado AERO MACK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais; nulidade da cobrança por ausência do processo administrativo que impede a ampla defesa; alega a prescrição dos débitos e requer os benefícios da justiça gratuita.

A Excepta, na manifestação e documentos de fls. 42/61, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito em cobro é de mais de R\$ 47.000,00.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria execução.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos de FGTS e de contribuições sociais incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, previstas na LC 110/01. Considerando o novo entendimento modulado do STF, a contagem do tempo de prescrição para o FGTS tem-se que: créditos vencidos até dia 13/11/2014 o prazo de prescrição da ação será de 5 anos contados da sessão de julgamento, caso transcorrido menos de 25 anos do vencimento, ou se aplicará o prazo trintenário quando o crédito estiver vencido há mais de 25 anos.

FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA RECONHECIDA. 1. Até o ano de 2014, o entendimento dominante apontava prazo prescricional trintenário para cobrança de contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. O referido entendimento também estava amparado pelo Superior Tribunal de Justiça, constatastando na Súmula n 210: Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 3. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13 de novembro de 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral, alterou de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Decreto Regulamentador n. 99.684/1990, que previam prescrição trintenária. 4. Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data deste julgamento. 5. De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Como consequência, caso a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido em momento anterior aos trinta anos que precedem o ajuizamento da ação, há que se reconhecer a prescrição de todas as parcelas. 7. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21/05/2010 estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 21/05/1980. 8. Dos documentos acostados aos autos extrai-se que o autor foi admitido em 10/11/1971 e teve rescindido seu contrato de trabalho em 30/01/1985, o que comprova que o vínculo trabalhista se encerrou antes de 21/05/1980. 9. Portanto, patente a ocorrência de prescrição. 10. Apelação não provida. TRF3. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. APELAÇÃO CÍVEL - 2277806. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2018

Os débitos de FGTS em cobro nesta execução foram objeto de Notificação para Recolhimento Rescisório - NRFC lavrado em 13/08/2008, consoante CDA de fls. 04/10. Os débitos de FGTS tinham vencimento em 05/2007 a 06/2008. Assim, consoante entendimento modulado pelo STF, até 13/11/2014, data do julgamento ARE 709212/DF, os débitos já vencidos prescrevem em 30 anos. O ajuizamento se deu em 10/12/2009, portanto não houve prescrição dos débitos de FGTS.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. O crédito foi constituído mediante a notificação para pagamento decorrente da instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal deve ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência não é presumida (artigo 99, 3º do CPC), no que tange a pessoas jurídicas e, portanto, deve demonstrar, concretamente, situação de dificuldade financeira, mediante apresentação de peças contábeis pertinentes, o que não restou demonstrado, razão pela qual nego, neste momento, os benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois os débitos não foram alcançados pela decadência tampouco pela prescrição e o excipiente não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal. PA 0,05 Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000293-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXP (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 114/121, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema REN AJUD (fl. 25), como consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Outrossim, especia-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada no valor remanescente, devidamente atualizado, do depósito realizado nestes autos, às fls. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001626-40.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP168082 - RICARDO TOYODA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA., em face da decisão de fls. 646, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 646. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003848-78.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA CARFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA)

Vistos em decisão.

Fls. 84/108: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - METALURGICA CARFRAN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão de parte estar quitada e da ocorrência da prescrição dos créditos, acarretando vícios na CDA que não atendem os ditames da lei. No mérito, afirma que jamais parcelou os débitos. Requer a extinção dos débitos e traz documentos de fls. 109/146

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 149/173, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria execução.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub judice os débitos referentes em cobro, referentes a contribuições previdenciárias, foram constituídos por LDC lançamento de débito confessado. A declaração mais antiga aqui cobrada, foi transmitida em 07/03/2005, assim a partir desta data teve início a contagem do prazo para o fisco cobrar judicialmente o crédito informado pelo contribuinte e não pago por meio da GPS. Ocorre que a empresa executada, então contribuinte, aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 em 04/11/2009 (fls. 172/173) interrompendo o prazo prescricional. A presente ação foi ajuizada em 05/2011, para cobrança dos valores parcelados que não foram pagos. Portanto não há que se falar em prescrição, tampouco em morosidade administrativa. Não obstante, a adesão a parcelamentos implica em suspensão da exigibilidade e confissão irrevogável e irretirável dos débitos.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Quanto a alegação de pagamento tem-se que algumas das guias juntadas pela Excipiente não dizem respeito a débitos aqui em cobro e também outras, como bem colocado pela Excepta pertencem a terceiro e não a Excipiente. Os valores apresentados nas guias de 07/2008 e 8/2008 pagam parcialmente os débitos. Como mostramos documentos de fls. 170 decorrem de divergências apuradas onde o recolhimento foi a menor do valor declarado pelo

contribuinte. O que se cobra é essa diferença não recolhida no prazo.

Não há como suspender a execução fiscal ainda que tenha penhora de bens. A penhora quando integral permite a discussão por embargos, mas nunca a suspensão pura e simples.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos. PA 0.05 Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005388-30.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X V.L. VISACHI ALIMENTOS - EPP(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X VERA LUCIA VISACHI

Fls. 142/145: trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada, alegando ter a decisão de fl. 141 incorrido em contradição e omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento, e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

Analisando a manifestação, verifico que, na realidade, a Embargante demonstra o seu inconformismo com a decisão deste Juízo, buscando atribuir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, com a tentativa de ajustar o seu argumento com o que foi decidido nestes autos.

Para alcançar tal desiderato, deve a Embargante se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juiz de primeiro grau. Especificamente em relação ao ponto ora apresentado pela União, qual seja, o enquadramento da Áustria na categoria de país com tributação favorecida (o que, em tese, tornaria aplicável o artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001), concluiu-se inexistir contradição alguma no decisum impugnado, especialmente ao se atentar para a premissa de que os embargos declaratórios se prestam a reparar contradição interna, ou seja, a que existe no próprio julgado, o que não se consubstanciou, dado que os fundamentos do julgado foram explicitados de forma adequada e congruente. - Tema relativo ao enquadramento da Áustria na categoria de países com tributação diferenciada. Alegação inexistente no momento da apresentação de contramutua pela fazenda. Inovação recursal não permitir a sua análise nesta sede. - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento (Súmula n. 98 do STJ), uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Rejeitados os embargos de declaração opostos pela União. Agravo de Instrumento nº 0001189-08.2011.4.03.0000, TRF3, Quarta Turma, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF3 Judicial 1:22/01/2019.

Destes modo, resta evidente que os embargos de declaração não se prestam para reformar uma decisão que contenha eventual erro de julgamento, sob pena de se admitir um caráter puramente infingente ao presente mecanismo.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 142/145.

Empreendimento, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 84.

EXECUCAO FISCAL

0006415-48.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LEISURE LINK COMERCIO ENTRETENIMENTOS E

EMPREENHIMENTOS(SP102988 - MARIANO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ E SP177633 - PATRICIA RODRIGUES DE SALLES PRADO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 397/398, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de

Levantamento do valor penhorado pelo sistema BACENJUD às fls. 213/214, em favor do representante da empresa, indicado pela Executada à fl. 394. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008375-68.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GILSON ROMANATO - ME(SP245246 - RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI E

SP336924 - STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Documento de fl. 116 notifica o falecimento do titular da firma. É o relatório. Passo a

decidir. Medida de rigor reconhecer a nulidade da certidão fiscal que aparelha o procedimento executório em tela. A Súmula 302 do STJ é categórica no sentido de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida

ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso em tela a certidão fiscal foi extraída e a dívida

inscrita em nome de GILSON ROMANATO - ME, sendo que o ajuizamento do feito se deu em 2014, quando o titular da empresa individual já era falecido (2013). O falecimento do titular da firma, como no caso em apreço,

causa a extinção do processo, em razão da ilegitimidade da parte executada, pois inexiste distinção para efeito de responsabilidade tributária entre o empresário individual e a pessoa jurídica, uma vez que a empresa individual é

constituída pela pessoa natural que a criou. Nesse sentido, ilustrando: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO

TITULAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A execução fiscal foi proposta contra a firma individual Gilberto Bigarelli Dois Côrregos e tendo em vista o falecimento de Gilberto Bigarelli a Fazenda Nacional requereu a inclusão da viúva

meira Leci Aparecida Oiolí Bigarelli e os herdeiros Gilberto Bigarelli Junior e Luciano Bigarelli Neto no polo passivo da execução, na qualidade de responsáveis tributários. 2. Assevero que o erro na indicação do sujeito

passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, importa na extinção do feito em razão da ilegitimidade. Da mesma forma, na hipótese de óbito do executado anteriormente à inscrição do

débito em dívida ativa e subsequente ajuizamento da demanda executiva (Sum 392/STJ), jurisprudência. 3. Afastada a responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN, admissível

quando a morte ocorrer no curso da execução fiscal. No caso dos autos a inscrição da dívida ocorreu em 13/08/2004 e o ajuizamento da execução fiscal em 11/04/2005. O óbito do executado se deu antes, ou seja, em 28/11/99,

de modo que resta vedado, na hipótese, o redirecionamento da execução contra os sucessores, quer seja por erro ou por força de sucessão. Precedentes. 4. Nos embargos à execução, o juiz não está adstrito aos limites contidos

no 3º do art. 20 do Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos CPC, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo

exigido para o seu serviço (AgRg no AgRg no Resp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005). 5. Considerando a atuação e o zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido, sem desmerecer o

trabalho do causídico, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a verba honorária de condenação da União Federal (Fazenda Nacional) deve ser reduzida para R\$2.000,00 (dois mil reais), valor adequado e suficiente, consoante

entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. Precedentes. Remessa oficial e recurso da União parcialmente providos. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a remessa oficial e ao recurso da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado. - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1441962 / SP 0027132-71.2009.4.03.9999 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - Órgão Julgador QUARTA TURMA - Data do Julgamento -

02/07/2015 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA30/07/2015. Esta demanda foi ajuizada contra pessoa inexistente. A certidão fiscal é nula. Inobservância do artigo 202, I, do CTN, que impõe a

consequência indicada no artigo 203 do CTN porque inviável a correção do título. Diante do exposto extingue o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do CPC (pressuposto processual de existência -

parte). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000671-67.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X YPE DO LAGO AUTO

POSTO LTDA X PAULO DE SOUZA CHAGAS X ROSILENE PINHEIRO DA SILVA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)

Tratam-se de exceções de pré-executividade apresentadas por PAULO DE SOUZA CHAGAS (fls. 51/83) e outra por ROSILENE PINHEIRO DA SILVA (fls. 84/116), por intermédio das quais pugnam pela exclusão do pólo passivo por ilegitimidade.

A guisa de sustentar sua pretensão alegam que tiveram os documentos clonados. Juntam boletins de Ocorrência e sentenças da Justiça Estadual onde foram realizadas perícias reconhecendo a falsidade documental. Informa que está discutindo administrativamente sua inclusão no contrato social junto a JUCESP.

Instado a impugnar, o INMETRO manifestou-se pela rejeição das exceções (fl. 119/120) e junta documentos de fls. 121/141

É o relatório. Passo a decidir e fundamentar.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A empresa executada é a YPE DO LAGO AUTO POSTO LTDA. As Excipientes foram incluídas no polo passivo a pedido da Excepta em razão da presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Entendo não haver muito mais que ser discutido face às cópias das sentenças que reconhecem fraude nos documentos das Excipientes. Foram feitas perícias judiciais grafotécnicas que corroboraram as alegações das partes. As histórias apresentadas pela defesa coincidem com a época em que se vê a alteração registrada na JUCESP fazendo crer na veracidade das alegações da defesa. Chama atenção que a sentença de fls. 71 menciona que PAULO não era beneficiário do crédito de um auto Posto. Ora, o mesmo ramo de atividades da pessoa jurídica aqui executada.

Vejo nitidamente o quanto de trabalho e dissabor as Excipientes já tiveram ao longo dos últimos anos e essa execução fiscal é mais uma. É fato que o título executivo não contém nulidades, pois fora emitido contra a pessoa jurídica. O redirecionamento é que se mostra, agora, diante dos documentos trazidos aos autos impossível. Embora ainda não se tenha deslinde do processo administrativo que discute a inclusão das partes nos registros da JUCESP acredito que terá o mesmo fim das decisões judiciais, vale dizer, pela procedência do pedido de exclusão dos registros em que maliciosa e fraudulentamente incluiu as Excipientes nos quadros de pessoas jurídicas das quais nunca fizeram parte. Infelizmente há pessoas inescrupulosas que lançam mão de fraudes para se livrarem das obrigações tributárias, prejudicando outras inocentes, como nos parece aqui as Excipientes.

Aqui, portanto, não nos cabe outro provimento senão o de também reconhecer que as Excipientes mais uma vez foram vítimas de fraude, sendo certo que não lhe cabe suportar a cobrança executiva que o INMETRO lhes impõe nestes autos.

O quadro probatório carreado nestes autos é límpido e nos permite extrair uma só conclusão: as Excipientes foram incluídas no quadro societário da empresa executada YPE DO LAGO AUTO POSTO LTDA por meios fraudulentos, sendo certo que devem ser excluídas do polo passivo desta execução. Cabendo ao INMETRO buscar os débitos em aberto dos responsáveis fraudulentos, dando paz à embargante que há mais de 10 anos sofre os percalços por atos que não praticaram.

Diante do exposto ACOLHO as exceções de pré-executividade para excluir do polo passivo desta execução fiscal PAULO DE SOUZA CHAGAS e ROSILENE PINHEIRO DA SILVA, nos termos da fundamentação.

Custas nos termos da lei.

Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução

dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ).
Prossiga-se na Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002702-60.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 51/52 nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003576-74.2017.403.6114, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002753-71.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TFL FERRAMENTARIA LTDA(SP419759 - GABRIELA ANDRADE MONETTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente alega em apertada síntese a incompetência deste juízo para processar os presentes autos, visto estar a empresa executada em recuperação judicial. O excipiente regularmente intimado aos 26/06/2019 para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento da petição anteriormente apresentada, deixou de cumprir o comando jurisdicional. Prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade de fls. 100/114, bem como da manifestação da exequente às fls. 149/156. Empreendimento, considerando o informado à fl. 157, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluído a expressão em recuperação judicial após, sua razão social. Com o cumprimento do acima determinado e considerando que a questão relativa à prática de atos constitutivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, bem como que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, se posicionou no sentido de que quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) (Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsons de Salvo, data de julgamento 20/03/2019), a suspensão deste feito é medida que se impõe. Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002741-23.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROBERTO CASARI(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA)

Nos termos dos artigos 350 e 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar arguida pelo Excpcto.

No mesmo prazo, deverá ainda se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 43/60.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005485-88.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER REGINALDO LUTTI(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 67/73, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006029-76.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ(SP092464 - LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 57/59, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 35), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007250-94.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X VLADIMIR FERREIRA PIRES(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 156/203.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001946-80.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CLUBE ESPORTIVO E RECREATIVO CHACARA 3 IRMAOS(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO)

Clube Esportivo e Recreativo Chacara 3 Irmaos apresentou exceção pré-executividade em face da Fazenda Nacional, na qual requer a nulidade da execução fiscal em razão dos créditos em cobros estarem regularmente pagos. Requer a extinção da presente e condenação da excepta em honorários. Para comprovação do alegado, foram apresentados documentos (fls. 19/130). Manifestação da Delegacia da Receita Federal às fls. 141/147 e da Fazenda Nacional às fls. 149/152. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Pois bem a manifestação da Delegacia da Receita Federal descreve os equívocos cometidos tanto na fase administrativa quanto pelo excipiente. Em decorrência, determina o retorno dos débitos à fase administrativa, sem cancelamento da inscrição, para retificação e ajustamento dos valores no sistema de cobrança. Às fls. 149/149-verso, a exequente consigna que muito embora não tenha havido a extinção total do crédito, houve a determinação de cancelamento dos DECAB nºs 13.013.388-4 e 13.013.389-2, para prosseguimento na fase administrativa. Requer dessa forma a a extinção do feito, nos termos do artigo 26, da Lei 6830/80, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por Clube Esportivo e Recreativo Chacara 3 Irmaos, uma vez que não houve a quitação total do débito. Entretanto, diante dos fatos supramencionados, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do art. 26, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). O ajuizamento do feito se deu em decorrência de equívoco praticado na fase administrativa do débito. Assim observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excepta, ora fixado em 10% do valor atualizado da causa na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do parágrafo 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Contudo, face à não resistência por parte da excepta, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002447-34.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Vistos em decisão.

Fls. 50/63: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA alega inexigibilidade dos débitos inscritos de FGTS, contribuições dos segurados, previdenciária, sobre remuneração de autônomos, para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e contribuição devida a terceiros - salário educação, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRRA posto que os títulos executivos não teriam liquidez e certeza por estar exigindo FGTS, contribuição previdenciária e a devida a Terceiros sobre valores que não possuem natureza salarial, como determina a legislação vigente. E, ainda, alega constitucionalidade superveniente com a EC 20

A Excepta, na manifestação de fls. 79/86, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O crédito executado nestes autos é de mais de R\$ 4.000.000,00 em abril/2017.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

As alegações da parte Excipiente estão dissociadas dos autos e da realidade legal.

No caso sub judice os débitos são de contribuição previdenciária constituídos por declaração do contribuinte e não de FGTS. Alegações de ilegalidades na forma de composição do débito, quando a inclusão de valores oriundos de natureza não salarial, estão desprovidas de documentos comprobatórios sendo descabida a discussão em sede de exceção de pré-executividade. Quanto a alegação de que não foi observada a EC20, tem-se apenas que dizer que os débitos em cobro são de 09/2001 a 10/2008, logo posteriores a edição da EC 20/98 e portanto atenderam a ordem legal vigente.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades quanto aos valores de encargos moratórios sem, contudo apontar objetivamente.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Empreendimento cumpra-se integralmente o despacho de fls. 48

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002854-40.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X WELCON INDUSTRIA METALURGICALTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

I - Prejudicada a análise do quanto requerido às fls. 226/226-verso, à vista do decidido no Agravo de Instrumento nº 5017174-48.2019.403.0000 que reconheceu ser cabível a penhora eletrônica.

II - Proceda a exequente ao recálculo da dívida, nos termos em que determinado no tópico final da decisão de fls. 227/232.

Como o cumprimento do acima determinado, tornemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002868-24.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Fls. 113/118: trata-se de embargos de declaração opostos pelo Executado, alegando ter a decisão de fl. 110 incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento, e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A Executada, em sua manifestação, não demonstra a existência de incidência indevida do alegado ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS e sequer revela quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos que embasam a presente execução fiscal.

Outrossim, verifico que não há nulidade nos títulos executivos apresentados, eis que os mesmos apresentam a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, bem como os demais requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à Exequente para exame da possibilidade de aplicação da Portaria 393/20146 - RDCC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004529-38.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PADARIA NOVA SAO PAULO LTDA - ME(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 83/85, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada no valor remanescente, devidamente atualizado, do depósito realizado nestes autos, às fls. 38/40 e 78/79. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505573-82.1998.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503076-95.1998.403.6114 (98.1503076-0)) - MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS EIRELI(Proc. JOAO PAULO ROSSI PASCHOALE SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS EIRELI

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 124, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003548-05.2000.403.6114 (2000.61.14.003548-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-50.2000.403.6114 (2000.61.14.002963-2)) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP164084 - VALERIA ZIMPECK MIRSHAWKA) X INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X ELEVADORES OTIS LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 2414, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006031-27.2008.403.6114 (2008.61.14.006031-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002163-5)) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. A exequente manifesta seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios, ante o baixo valor dos mesmos. Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem o exame do seu mérito. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008033-62.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-40.2011.403.6114 ()) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA

Vistos em decisão. KOSTAL ELETROMECANICA LTDA. Interpôs a presente impugnação afirmando que foi condenada ao pagamento de verba honorária em razão de sentença proferida no bojo destes autos, no entanto, entende ser o título inexigível, posto que a sentença que o originou fora proferida por juiz incompetente. Requer ainda, o efeito suspensivo à impugnação até decisão final. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de efeito suspensivo, que é excepcional nesta via processual, pois ausente fundamentação concreta e adequada para justificar a providência. Compulsando os autos dos Embargos à Execução Fiscal/Cumprimento de Sentença, observo que a sentença proferida no bojo destes autos foi confirmada em instância superior, tendo transitado em julgado em 31/10/2017 (fl. 709), possuindo assim, irretratibilidade defendida pela própria Constituição Federal, através do princípio constitucional da intangibilidade da coisa julgada (art. 5, XXXVI). Tendo, pois, ocorrido o encerramento do ofício jurisdicional, qualquer irsignação deverá ser pretendida em outra via que não a destes autos. Desta feita, REJEITO ESTA IMPUGNAÇÃO apresentada por KOSTAL ELETROMECANICA LTDA. O ajuizamento desta impugnação demonstra oposição flagrante de resistência injustificada ao andamento do processo, passível de aplicação de multa por litigância de má-fé, que ora deixo de aplicar. Decorrido in albis o prazo recursal, face a inércia do devedor e o pleito fazendário, prossiga-se promovendo-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004078-81.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-53.2000.403.6114 (2000.61.14.008065-0)) - ANA RAQUEL ORLANDO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X FAZENDA NACIONAL X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO X APARECIDA LOPES AUGUSTO X FAZENDA NACIONAL X ANA RAQUEL ORLANDO

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 343/344, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000717-22.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-50.2010.403.6114 ()) - RODRIGO PINTER X FABIO PINTER(SP146316 - CLAUDIO MOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODRIGO PINTER

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. A exequente manifesta seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios, ante o baixo valor dos mesmos. Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem o exame do seu mérito. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007980-08.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-41.2005.403.6114 (2005.61.14.004168-0)) - DANIEL BORGES COSTA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X UNIAO FEDERAL X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida nos autos de nº 0004168-41.2005.403.6114. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 178, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006320-33.2003.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510286-37.1997.403.6114 (97.1510286-7)) - HARRY FISKE HULL(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X HARRY FISKE HULL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 136, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0010157-18.2011.403.6114- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDUARDO ANTONIO - INCAPAZ(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X EDUARDO ANTONIO - INCAPAZ X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o silêncio do exequente quanto à conversão em renda efetivada às fls. 100, concluo que houve quitação integral do débito e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001262-70.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSMAFEL LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO MIGUES RODRIGUES - SP196539

DESPACHO

Diante do depósito integral realizado pelo executado, bem como do requerimento já deferido por este Juízo em conversão em renda em favor do exequente, verifico que há excesso de penhora (id. 12847317) com cinco veículos (placas FFA-2808, FFA-5196, FFA-5182, FFA-5184 e EPU-6074), motivo pelo qual defiro o levantamento dos mesmos junto ao sistema Renajud.

Expeça-se a secretaria o necessário.

em prosseguimento do feito, defiro a vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004840-07.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAES E DOCES NOVARO YAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI - SP250098

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Sem prejuízo, informe o exequente se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002450-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União Federal (ID nº 19293604).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002978-98.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC

EXECUTADO:3D SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANAYUMI ITO - SP98605

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005223-82.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - SP57030, LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA - SP334606

DESPACHO

Id. 18130331: Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial já deferida nos autos, conforme decisão anterior.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003863-15.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RENOBOHR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO FRANCISCO SOARES - SP179656

DESPACHO

Id. 19399595: Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em complementação às penhoras já realizadas nos autos, junto ao endereço constante dos autos.

Após, aguarde-se o transcurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma do artigo 534 do CPC.

Prazo: 10 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-32.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETTI SORNOQUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SP173887
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Notifique-se a autoridade impetrada do v.acórdão/decisão proferido

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006637-21.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO QUIMICA MARINGA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958, ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB - SP162127

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente - UNIÃO FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito - guia DARF (ID 19978352).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001747-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES - ME, ROGERIO LOPES JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a DPU o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PH7 COMERCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 409/1224

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

A parte autora, ao postular a declaração ao recolhimento das parcelas do parcelamento pactuado nos autos do processo administrativo nº 13819-401.420/18-74, excluindo-se o valor referente às contribuições ao PIS e COFINS, considerando-se a alíquota zero que entende ser aplicável, ensejará o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos, especialmente para abatimento do valor remanescente do mesmo parcelamento, decorrente de débitos de IRPJ e CSLL, portanto terá como vantagem econômica o valor a ser excluído do mencionado parcelamento.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, nos moldes acima indicados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003015-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GERALDO DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário NB 1818018338.

Afirma o impetrante que requereu protocolou em 07/02/2018, perante a impetrada o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004309-45.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAPRI CAMPING LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EJZENBAUM - SP206365, GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando manifestação das partes quanto à decisão proferida ID 18916273.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

Vistos.

Recebo a manifestação Id. 19322785 como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento da contribuição ao INCRA, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Alega a impetrante que, não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, a Autoridade Coatora mantém a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao INCRA mediante a aplicação de alíquota *ad valorem* (0,2%) sobre a folha de salários da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 195, I, da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao INCRA seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Comefeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral. RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCív), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AÜTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaque

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRA incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88, não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5003212-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GABINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, destacados em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a ratificação das planilhas de cálculos apresentadas (Id. 19491833 e 19491834), a correção do valor da causa e juntada aos autos do instrumento de mandato, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000367-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006233-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO SOARES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236, MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Dê-se ciência ao autor do id 19630821.

Após remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSINETE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDINILSON JOSE DA SILVA - SP415852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO TAKAYUKI SATO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Eduardo Takayuki Sato em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 26/09/1983 a 08/04/1985, 03/07/1985 a 12/08/1988, 01/11/2000 a 13/07/2007, 07/08/2007 a 31/07/2012 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/144.546.749-3, com fator previdenciário, em aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário, conforme Medida Provisória nº 676, de 17 de Junho de 2015, convertida posteriormente na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 26/09/1983 a 08/04/1985
- 03/07/1985 a 12/08/1988
- 01/11/2000 a 13/07/2007
- 07/08/2007 a 31/07/2012

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos artigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 26/09/1983 a 08/04/1985
- 03/07/1985 a 12/08/1988
- 01/11/2000 a 13/07/2007
- 07/08/2007 a 31/07/2012

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **26/09/1983 a 08/04/1985**, laborado na empresa Moldmix Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de assessor técnico, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis, consoante PPP carreado aos autos, id 14455222.

Os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade, nesse aspecto.

No período de **03/07/1985 a 12/08/1988**, o autor laborou na empresa Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, exercendo a função de analista industrial, exposto ao agente agressor ruído de 90 decibéis, consoante PPP carreado aos autos, id 14455222.

Os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade, nesse aspecto.

No período de **01/11/2000 a 13/07/2007**, laborado na empresa Braskem S/A, exercendo a função de responsável por manutenção, o autor esteve exposto a radiações ionizantes, consoante PPP carreado aos autos, id 14455222, possibilitando o reconhecimento da especialidade à luz dos códigos 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79, 2.0.3 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CERAMISTA. TELEFONISTA. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL EM CONTATO COM RADIAÇÕES IONIZANTES. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS. 1. Os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente ao tempo da implementação das condições necessárias para determinado fim. Assim, tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço deve ser considerada a legislação vigente à época que exercida a pretensa atividade. 2. O período de 12/10/1978 a 30/01/1980 deve ser enquadrado como especial pela categoria profissional dos trabalhadores expostos a sílica e manganês, na produção de cerâmica, conforme se constata do código 1.2.12 "manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos", e exposição a manganês, código 1.2.7 "fabricação de vidros especiais, indústrias de cerâmica...", ambos do anexo I, do Decreto 83.080/79. 3. A atividade de telefonista é considerada especial até 14/10/1996, edição da Medida Provisória nº 1.523/96, conforme dispõe o art.190 do Decreto nº 3.048/99, sendo suficiente para comprovação da atividade especial a anotação em carteira profissional. Assim, deve sofrer conversão de atividade especial em comum o período de 02/06/1980 a 19/01/1981, na função de telefonista, na empresa Expresso Goiânia de Ouro Ltda, em razão da categoria profissional de telefonista, prevista no código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64. 4. Deve ser reconhecido o exercício de atividade especial no período de 20/09/1985 a 22/05/1987, com enquadramento que se dá pela categoria profissional dos trabalhadores incluídos no rol previsto nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/1964 e 1.3.4 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I). 5. A exposição do trabalhador à radiação ionizante ou substância radioativa é potencialmente prejudicial à sua saúde e encontra regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003), bem como no código 1.1.4, do Decreto 53.831/64, no código 1.1.3, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.3 do Anexo IV de Decreto nº 2.172/97 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, elencando os trabalhos realizados com exposição aos raios alfa, beta, gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. 6. Tendo a parte autora laborado por mais de 25 anos em condições especiais, e tendo cumprido a carência prevista na tabela inserta no art. 142 da Lei de Benefícios (180 meses), faz jus à transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (30/05/2012), devendo ser descontadas das parcelas vencidas as diferenças já recebidas em razão daquele benefício (NB 42/154.465.839-4). 7. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 8. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido de conversão da aposentadoria comum em especial, e nos termos da Súmula 111 do E. STJ, do entendimento da 10ª Turma desta E. Corte. 9. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Indevidas no presente caso por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, no mérito, apelação da parte autora provida. Apelação do INSS desprovida. (TRF3, ApCiv/00312862520154039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 20/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. III- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. IV- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. V- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC." VI- Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou nenhuma despesa ensejadora de reembolso. VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VIII- Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApelRemNec 00652995720134036301, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2019)

No período de **07/08/2007 a 31/07/2012**, laborado na empresa Braskem S/A, exercendo a função de coordenador de serviços de manutenção, o autor esteve exposto aos agentes químicos n-hexano e hexeno, consoante PPP carreado aos autos, id 14455222.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas potencialmente cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada com o câncer no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2018.-FONTE_ REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3-DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/201718..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (destaquei)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, fãz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 26/09/1983 a 08/04/1985, 03/07/1985 a 12/08/1988, 01/11/2000 a 13/07/2007 e 07/08/2007 a 31/07/2012.

Conforme análise e decisão técnica constante às fls. 90 do processo administrativo (id 14455226), os períodos de 15/08/1988 a 01/05/1995 e 02/05/1995 a 01/12/1995 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo atinge 97 (noventa e sete) pontos, portanto suficientes ao afastamento da incidência do fator previdenciário, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento total do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 26/09/1983 a 08/04/1985, 03/07/1985 a 12/08/1988, 01/11/2000 a 13/07/2007 e 07/08/2007 a 31/07/2012 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/178.074.712-5, desde a data do requerimento administrativo, sem a incidência do fator previdenciário, conforme Medida Provisória nº 676, de 17 de Junho de 2015, convertida posteriormente na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até hoje, na forma do art. 85, § 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL GARCIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/09/1987 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 31/08/1989, 01/09/1992 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 31/07/2017 e a concessão da aposentadoria especial n. 46/185.145.328-5, desde a data do requerimento administrativo em 08/01/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, id 9362019.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 03/09/1987 a 31/01/1988
- 01/02/1988 a 31/08/1989
- 01/09/1992 a 31/08/1999
- 01/09/1999 a 31/07/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acartam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 03/09/1987 a 31/01/1988
- 01/02/1988 a 31/08/1989
- 01/09/1992 a 31/08/1999
- 01/09/1999 a 31/07/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **03/09/1987 a 31/01/1988**, laborado na Prefeitura Municipal de Diadema, exercendo a função de ajudante geral, realizando *serviços de limpeza e manutenção de galerias de águas fluviais e caixas de esgoto*, o autor esteve contato com esgoto nas atividades de desobstrução, consoante PPP carreado aos autos, id 15203605.

O contato com agentes biológicos tais como bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fécais provenientes do esgoto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade, com fulcro nos itens 1.3.1 do Decreto n. 53.831/1964, 1.3.1 do Decreto nº 83.080/79, anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, código 3.0.1, "e" - trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgotos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONECTÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO INSS. 1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 10/01/75 a 02/06/75, 16/11/76 a 14/04/78, 29/08/78 a 06/04/79 e de 14/04/97 a 14/01/2009, uma vez que a autarquia já reconheceu administrativamente outros períodos. De 10/01/75 a 02/06/75: conforme PPP, CTPS e laudo técnico, às fls.24; 39 e 40/41, trabalhou na empresa São Paulo Alpargatas S.A., como serv. diversos e prestista, exposto ao agente calor e ao agente químico hidrocarboneto, de forma habitual e permanente, o que enseja o enquadramento da atividade como especial, nos termos definidos pelo código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como o código 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. De 16/11/76 a 14/04/78: conforme PPP, CTPS, às fls.25 e 56, trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda, como inspetor de estação de usinagem, exposto a ruído de 87 dB, de forma habitual e permanente, o que impõe o enquadramento desse período, como especial, uma vez que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), com previsão de insalubridade para intensidades superiores a 80 dB. De 29/08/78 a 06/04/79: conforme laudo técnico e relatório, às fls. 77/78, trabalhou na empresa AVIBRAS Ind. Aeroespacial S.A., como inspetor de qualidade, exposto a ruído de 87, de forma habitual e permanente, o que impõe o enquadramento desse período, como especial, uma vez que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), com previsão de insalubridade para intensidades superiores a 80 dB. **De 14/04/1997 a 14/01/2009: conforme formulário e laudo técnico, às fls. 60/62, trabalhou na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, como mecânico de manutenção, oficial de mecânico de manutenção, exposto a agente nocivo, como, esgoto, umidade, hidrocarbonetos e a ruído de 85 a 90 dB, de forma habitual e permanente. A atividade é enquadrada como especial, nos termos dos quadros Anexos aos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 - Agentes biológicos, e anexos IV dos decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, código 3.0.1, "e" - trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgotos. O labor também enquadra-se no item 1.3.1, Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, e item 1.3.1, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, pela exposição aos agentes biológicos neles descritos.** 2- Correta a sentença, portanto, ao reconhecer como atividades especiais os períodos acima. 3- O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. 4- Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, como quer fazer crer a autarquia federal, ante a falta de previsão legal para tanto. 5- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. 6- Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 870.947. 7- Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 0004583-42.2014.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Nos períodos de **01/02/1988 a 31/08/1989 e 01/09/1992 a 31/08/1999**, laborados na Prefeitura Municipal de Diadema, exercendo as funções de auxiliar e borracheiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 114,6 e 93 decibéis, respectivamente, consoante PPP carreado aos autos, id 15203605.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Nos períodos de **01/09/1999 a 31/07/2017**, laborado na Prefeitura Municipal de Diadema, exercendo a função de borracheiro, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos, consoante PPP carreado aos autos e esclarecimentos prestados, id 15203605 e 18054720.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos cola cimento e vulcanizantes (hidrocarbonetos): enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento desse período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADERA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente noivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/201718. FONTE_REPUBLICAÇÃO:)-(destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente noivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butano, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017. FONTE_REPUBLICAÇÃO:)-(destaque)

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 03/09/1987 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 31/08/1989, 01/09/1992 a 31/08/1999 e 01/09/1999 a 31/07/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 03/09/1987 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 31/08/1989, 01/09/1992 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 31/07/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 46/185.145.328-5, desde 08/01/2018.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 26/11/1990 a 20/06/2017 e a concessão da aposentadoria especial NB 184.287.488-5, desde a data do requerimento administrativo em 27/10/2017. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 26/11/1990 a 20/06/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 26/11/1990 a 20/06/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **26/11/1990 a 20/06/2017**, laborado na empresa Ifêr Industrial Ltda., exercendo as funções de ajudante geral, oficial de manutenção, oficial de solda, líder de solda e líder de produção, consoante PPP carreado aos autos (id 14279737), o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 26/11/1990 a 31/03/1991: ruído de 86,0 dB;
- 01/04/1991 a 30/04/1993: ruído de 85,0 dB e óleo mineral;
- 01/05/1993 a 31/10/1997: ruído de 86,0 dB e fumos metálicos;
- 01/11/1997 a 31/12/2001: ruído de 86,0 dB e fumos metálicos;
- 01/01/2002 a 31/12/2002: ruído de 86,2 dB e fumos metálicos;
- 01/01/2003 a 31/12/2003: ruído de 86,5 dB e fumos metálicos;
- 01/01/2004 a 31/12/2004: ruído de 86,2 dB e fumos metálicos;
- 01/01/2005 a 31/12/2005: ruído de 86,4 dB e fumos metálicos;
- 01/01/2006 a 31/12/2006: ruído de 86,2 dB, ferro e manganês;
- 01/01/2007 a 31/12/2010: ferro e manganês;
- 01/01/2011 a 31/12/2012: ruído de 86,2 dB, ferro e manganês;
- 01/01/2013 a 20/06/2017: ferro e manganês.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição encontrados nos períodos de 26/11/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2006 e 01/01/2011 a 31/12/2012 estão acima dos limites previstos para os respectivos períodos, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade, nesse aspecto.

A exposição a fumos metálicos, ferro e manganês também caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APRECIACÃO JUNTO AO MÉRITO. REITERAÇÃO DE AGRAVO. RECURSO NÃO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA, PROVIDAS EM PARTE. 1 - A pretensão do autor resume-se aos reconhecimento de intervalos laborativos especiais de 25/04/1979 a 07/12/1979, 04/03/1980 a 08/12/1980, 03/04/1981 a 23/10/1981 e de 18/04/1983 a 18/10/2006, e deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2 - Com relação às preliminares arguidas pela autarquia, repisando temas da contestação, aprecia-se-as: 1) quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do art. 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação. No caso em exame, malgrado trate-se de pedido concessivo de benefício, a demanda fora ajuizada anteriormente ao julgamento citado, e o INSS oferecera contestação opondo-se à pretensão inicial, razão pela qual incide a hipótese contemplada na alínea "ii" do item 6 do aresto em questão. 2) No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, por falta de cumprimento do requisito etário, exigível à concessão do benefício, confunde-se com o *meritum causae*, sendo, de molde, apreciado. 3 - Quanto à reiteração de agravo retido, inexistiu recurso interposto anteriormente pelo INSS. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - Observa-se dos autos cópias de CTPS do autor com anotações dos vínculos empregatícios sobre os quais, neste momento, gravita a discussão - serem ou não de índole especial - todos junto à empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário. Para além, formulário DSS-8030, laudo técnico, PPP e LTCAT, todos fornecidos pela mencionada empregadora. 13 - De acordo com a documentação em referência, restou evidenciada a atividade de cunho especial, como segue: * de 25/04/1979 a 07/12/1979 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; * de 04/03/1980 a 08/12/1980 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; e * de 18/04/1983 a 18/10/2006 (ora na condição de servente, ora de operador de caldeira (auxiliar de encarregado), ora de encarregado de caldeira): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64; 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; 2.0.1 e 2.0.4, do Decreto 2.172/97; e 2.0.1 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. 14 - Conforme planilha anexa, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, constata-se que o autor, na data do aforamento da demanda, contava com 35 anos, 08 meses e 23 dias, o que lhe assegura, devesas, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, desde a data da citação (18/01/2007), não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 15 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 16 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. 17 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 18 - Matéria preliminar arguida pelo INSS, rejeitada. 19 - Apeação do INSS desprovida, em mérito. Apeação da parte autora e remessa necessária, parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 00035590420094039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1394333, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018 .. FONTE_ REPUBLICAÇÃO:)

Ressalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/063.651.871-0, 31/522.744.754-0 e 31/603.848.603-1, devem integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinaram as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - **Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.** Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, mormente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 00312605620174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/03/2018. FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 26/11/1990 a 27/11/1993, 18/01/1994 a 21/11/2007, 12/12/2007 a 23/10/2013 e 11/12/2013 a 20/06/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito dias) de atividade especial de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 26/11/1990 a 27/11/1993, 18/01/1994 a 21/11/2007, 12/12/2007 a 23/10/2013 e 11/12/2013 a 20/06/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 46/184.287.488-5, desde 27/10/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ALDVAM BATISTALIMA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Afirma a requerente que esteve em gozo do benefício NB 31/604.353.514-0, cessado em 28/06/2016.

A parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, a fim de comprovar novo requerimento administrativo, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida, uma vez que a cessação do benefício ocorreu em data muito anterior ao ajuizamento da ação.

Nota-se que decorreu um prazo excessivo entre a data do encerramento do benefício (28/06/2016) e o ajuizamento da presente ação (06/02/2019).

Portanto, há que se reconhecer a ausência de interesse processual.

Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003281-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE VALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de revisão relativo ao NB nº 42/147.200.696-6.

Afirma o impetrante que protocolou em 19/09/2018, perante a impetrada o pedido de revisão de benefício, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) para que a impetrante embargada, caso queira, se manifeste sob os embargos declaratórios ID 19351359 e 19610658, opostos pela Fazenda Nacional, tendo em vista o potencial efeito infringente dos recursos.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-36.2019.4.03.6114
REPRESENTANTE: SEBASTIAO CARLOS MALAMAM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBSON DA CUNHA MARTINS - SP182648
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a decisão retro id 19633038.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais.

O valor da causa é de R\$ 38.096,52. Inclusive nota-se que a inicial foi dirigida ao JEF, mas protocolada equivocadamente no PJE.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANILO DE BRITO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id. 19623818: Ciência ao autor.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003293-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR - SP258521
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONTINENTAL PARAFUSOS S/A contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP.

Em apertada síntese, informa que *tem por objeto social, dentre outras atividades, a fabricação de peças e acessórios para veículos automotores e que no desempenho regular de suas atividades realiza operações e auferir receitas que se submetem à incidência do PIS e da COFINS, na modalidade não cumulativa, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.*

Narra que em 17/06/2017 ocorreu um incêndio (sic) em um dos estabelecimentos da Impetrante, localizado na Rua Caramuru, nºs 526, 550, 610 e 650 – Diadema, no qual foram atingidos (sic) equipamentos de infraestrutura (cobertura, elétrica, hidráulica, etc), máquinas, móveis equipamentos e demais bens de ativo imobilizado (Doc. 2 – Ata de Vistoria Sinistro 1870603).

Esclarece que diante da ocorrência do sinistro, reclamou o cumprimento de apólice de seguro nº 960.000000967 (Doc. 3) pela seguradora Tokio Marine Seguradora S.A. ("Seguradora"), requerendo o pagamento da indenização devida e necessária à cobertura dos prejuízos patrimoniais causados pelo incêndio.

Afirma que em setembro de 2017, a Seguradora pagou à Impetrante um adiantamento da indenização securitária, no valor de R\$ 1.000.000,00, o qual foi contabilizado como receita e sobre o qual foram recolhidos PIS e COFINS, à alíquota de 9,25% (Doc. 4 (balancete, apuração PIS/COFINS, DCTF e DARF's – vide conta 4151011, na última página do balancete, que comprova que o adiantamento da indenização foi incluído no total da receita da empresa).

Informa, por fim, que ao final da regulação do sinistro, foi confirmada a ocorrência de danos materiais cobertos pelo seguro (Doc. 5). Não houve valores apurados a título de lucros cessantes. O valor total da indenização correspondeu a R\$ 2.717.206,38. Como a Seguradora já havia antecipado o montante de R\$ 1.000.000,00, em junho de 2019 foi paga a diferença pertinente, no valor de R\$ 1.717.206,38 (Doc. 6).

Assim, a justificativa dada pela RFB de que estaria "pendente de análise pela equipe competente" não poderá prevalecer, eis que a referida análise deve ser realizada com o processo na situação de suspensão, e não deixá-lo em situação de cobrança na conta corrente da Impetrante.

Sustenta que encontra-se em situação que a sujeita ao risco concreto de sofrer a exigência do PIS e da COFINS sobre a indenização securitária recebida da Seguradora, o que seria indevido, tendo em vista que a indenização securitária, embora possa representar um novo ingresso de dinheiro no caixa da empresa, não representa riqueza nova desta, pois visa tão somente restituir seu patrimônio ao statu quo ante, ou seja, recuperá-lo exatamente na medida do que foi perdido em virtude do sinistro. Disso decorreria a constatação, sistematicamente alinhada com o artigo 1º, § 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que a indenização securitária (assim como as vendas canceladas ou os créditos recuperados) não deveriam sujeitar-se à cobrança do PIS e da COFINS.

Argumenta que esse foi o entendimento inicialmente acolhido pela Receita Federal do Brasil quando da publicação da Solução de Consulta COSIT nº 455/2017.

Ocorre que, posteriormente, tal entendimento foi alterado na Solução de Consulta COSIT nº 21/2018, fundando-se a RFB na assertiva de que a literalidade do artigo 1º, § 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não contemplaria a indenização securitária, motivo pelo qual haveria de prevalecer a amplitude semântica do caput do referido dispositivo, a ensejar a exação do PIS e da COFINS sobre o "total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Nessa esteira, a indenização securitária, por implicar um lançamento contábil em conta de receita, constituiria fato gerador do PIS e da COFINS e integraria a sua base de cálculo.

Aduz que embora seja pacífico na doutrina e na jurisprudência que o conceito de "receita" seja mais amplo que o conceito de "faturamento", o erro do entendimento da autoridade impetrada encontra-se em aplicar o conceito de "receita" para fins tributários, como se fosse idêntico ao conceito de "receita" para fins contábeis, o que teria sido rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706/PR.

Afirma que conquanto esse precedente não trate especificamente da não inclusão de valores recebidos a título de indenização securitária na base de cálculo do PIS e da COFINS, a exegese conferida ao STF ao termo "receita", para fins de incidência de PIS e COFINS compreende apenas os ingressos, registrados na contabilidade da empresa como receita, que correspondam a (i) um elemento novo no patrimônio da pessoa jurídica; (ii) que se incorpore a ele de maneira positiva e definitiva; e (iii) que sirva como signo de capacidade contributiva da pessoa jurídica.

Argumenta que a indenização securitária não atende a nenhum desses requisitos, porque não é um elemento patrimonial novo, pois limita-se a restituir o patrimônio desfalcado pelo sinistro ao statu quo ante, não representa um acréscimo ao volume do patrimônio; o ingresso da indenização securitária no patrimônio da Impetrante decorreu da necessidade de mera reposição de parte deste patrimônio que fora perdida em virtude de um acidente, não denotando riqueza e, muito menos, capacidade contributiva.

Assim, e porque não se concilia com a Constituição Federal, com a legislação ordinária, e com a jurisprudência administrativa, dos Tribunais e do Supremo Tribunal Federal, a pretensão da Receita Federal do Brasil de exigir PIS e COFINS sobre indenização securitária destinada a recompor perdas materiais decorrentes de sinistro **pede** a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o montante da indenização securitária por danos materiais na base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, bem como reconhecer o seu direito de compensação/repetição do valor indevidamente recolhido a esses títulos sobre o adiantamento da indenização (sic) paga pela Seguradora em setembro de 2017.

Pede, ainda, a concessão de medida liminar com vistas a assegurar imediatamente a Impetrante o direito de deixar de recolher o PIS e COFINS não cumulativos sobre o valor correspondente à indenização securitária aqui descrita, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional), sem sofrer cobranças executivas ou ter negado o fornecimento de certidões negativas que permitam o regular desempenho de suas atividades, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (ID 19690189).

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 19691688).

É o relatório. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pretendida.

Nos termos do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...), b) a receita ou o faturamento.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP de incidência não cumulativa foi definida pelo legislador ordinário no artigo 1º, caput e §§1º e 2º da Lei 10.637/2002 nos seguintes termos:

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O §3º, por sua vez, dispõe sobre as receitas que não integram base de cálculo da PIS/PASEP, dentre as quais não se encontra a indenização securitária.

Por sua vez, a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de incidência não cumulativa foi definida pelo legislador ordinário no artigo 1º, caput e §§1º e 2º da Lei 10.833/2003 nos seguintes termos:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O §3º, por sua vez, dispõe sobre as receitas que não integram base de cálculo da COFINS, dentre as quais não se encontra a indenização securitária.

Fixadas essas balizas, registro que conquanto o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

De fato, faturamento corresponde à entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Já a receita bruta, de aceção mais ampla, e para fins de incidência da COFINS e da PIS/PASEP compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados pelo contribuinte, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente, nos termos da legislação de regência, conforme visto.

Aliás, foi justamente por ocasião da conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014 que se promoveu o distanciamento de um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita para fins de incidência da COFINS e da PIS/PASEP.

Superado esse ponto, observo que conquanto as referidas grandezas não tenham definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

De fato, embora a CF/88 preveja a incidência da COFINS (e da PIS/PASEP) sobre a *receita* ou *faturamento* da pessoa jurídica, não cabe ao legislador ordinário (e à RFB) tratar como *receita* ou *faturamento* todo e qualquer ingresso na contabilidade do contribuinte.

Afinal, e independentemente de sua denominação ou classificação contábil tal ingresso deve constituir, efetivamente, *receita* (ou faturamento).

Por ocasião do julgamento do RE com repercussão geral 574.706/PR o STF excluiu o ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS, justamente por se tratar de mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir tal espécie tributária, sem qualquer acréscimo patrimonial. Vale dizer, os valores recolhidos a título de ICMS não foram de fato *auferidos* pelo contribuinte.

No caso dos autos, entendo que essa mesma lógica, com adaptações, pode ser aplicada à indenização securitária.

Afinal, a questão que se coloca para decisão é a possibilidade de enquadramento ou não da indenização de danos emergentes como receita para fins de incidência da PIS e da COFINS.

Conforme alegado pela impetrante na inicial, o valor recebido a título de indenização de *prejuízos apurados*, decorrente da ocorrência de sinistro não constitui *receita auferida* pela empresa, mas, antes, mera reposição de parte de patrimônio perdido em virtude de acidente.

Da análise dos termos da Solução de Consulta nº 21 – COSIT, de 22 de março de 2018, verifico que a Receita Federal do Brasil afastou da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o valor recebido a título de indenização por dano material, até o montante da efetiva perda patrimonial, por não constituir ganho de capital ou lucro, o que está de acordo com a legislação de regência dessas espécies tributárias.

Em relação à PIS e à COFINS, no entanto, entendeu que a referida indenização constitui receita, não havendo previsão expressa nas leis de regência de sua exclusão da base de cálculo, razão *qual devem sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em seus regimes de apuração não cumulativa*.

Esse entendimento, no entanto, contraria as razões de decidir invocadas pelo STF quando da decisão do RE 574.706/PR, já que a receita ou faturamento tributáveis para a incidência de PIS e COFINS deve incorporar positivamente o patrimônio do contribuinte, o que não é o caso dos autos, justamente porque a indenização de dano emergente, limitada ao montante da efetiva perda patrimonial apenas o recompõe.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: EXISTÊNCIA - ACOLHIMENTO COM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - TRIBUTÁRIO-IRPJ, CSLL, PIS E COFINS - PRÊMIOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE SEGURO. 1. Com a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, a totalidade das receitas das pessoas jurídicas compõem a base de cálculo das contribuições sociais. A classificação contábil é irrelevante. 2. **Com relação aos danos materiais, o prêmio recompõe o patrimônio com relação ao evento danoso contratado. Não há qualquer acréscimo patrimonial mas, apenas, recomposição. Ou seja: com relação aos danos materiais expressamente contratados, não há incidência dos tributos em questão.** 3. De outro lado, com relação a danos extrapatrimoniais e lucro cessantes, há efetivo acréscimo patrimonial tributável. Quanto a esses últimos, a classificação contábil é irrelevante. Trata-se de receita tributável. 4. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic. 5. Embargos de declaração acolhidos para integrar a fundamentação com a alteração do resultado do julgamento, de forma a negar provimento às apelações e à remessa oficial. (ApCiv 0021897-15.2011.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019.). Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. ORIGEM DIVERSA. 1. Mostra-se adequada a via mandamental, pois os documentos apresentados na inicial configuram prova pré-constituída, de molde a afastar a necessidade de dilação probatória ou inadequação da via eleita. Preliminar rejeitada. 2. A Primeira Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.116.460/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não se constitua em ganho de capital e que, nessa condição, não enseja lucro e não gera acréscimo patrimonial. 3. Nesse contexto, mostra-se equivocado o argumento da agravante no sentido de que o entendimento exarado no paradigma da Corte Superior de Justiça não se aplica às hipóteses de IRRF e CSLL. 4. **Os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, seja para fins de reforma agrária, seja por necessidade ou utilidade pública, tem natureza de indenização, ou seja, tem por objetivo a reposição do valor do bem de cuja propriedade foi privada.** 5. **Diante disso, o valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento, eis que não deflui do exercício das atividades empresariais, principais ou acessórias. Conseqüentemente, não há que se falar em incidência do PIS ou da COFINS. Precedentes.** 6. Embora a Constituição Federal preveja, no art. 184, §5º que estariam "isentas" de impostos federais apenas as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, no caso dos autos não se cuida de estender a imunidade aos outros casos de desapropriação que não os decorrentes de reforma agrária, mas de não correspondência dos valores recebidos à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 7. Matéria preliminar rejeitada, apelação da impetrante provida, apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (ApelRemNec 0018756-56.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017.). Grifei.

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR EXTINÇÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI 4.886/65, ALTERADA PELA LEI 8.420/92. CARÁTER DE DANO EMERGENTE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CSLL, **PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.** COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.457/07. 1. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas cujo rompimento, ocorrido unilateralmente, ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio), conforme previsto na Lei 4.886/65, alterada pela Lei 8.420/92. 2. **Tais verbas representam indenização por dano patrimonial,** isentas ao pagamento de IR nos termos do art. 70, § 5º, da Lei n.º 9.430/96. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 3. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, diante da natureza indenizatória de dano emergente, afigura-se ilegítima, igualmente, a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 4. **Assim também, a receita tributável para a incidência de PIS e COFINS deve incorporar positivamente o patrimônio da empresa, sendo certo que o valor recebido a título de indenização por dano emergente, não se enquadra no conceito jurídico de faturamento ou receita bruta. Precedentes.** 5. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único da Lei 8.212/90, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. 6. Remessa necessária parcialmente provida e Apelação improvida. (ApelRemNec 0002816-54.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016.). Grifei.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, reconhecendo à impetrante o *direito de deixar de recolher o PIS e COFINS não cumulativos sobre o valor correspondente à indenização securitária* recebida em 11/06/2019, no valor de R\$ 1.717.206,38 (um milhão, setecentos e dezessete mil, duzentos e seis reais e trinta e oito centavos), de Tokyo Marine Seguradora S/A com filio na Apólice de Seguro nº 960.0000000967, por não se tratar de receita tributável, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão, abstendo-se da exigência do tributo na esfera judicial ou administrativa ou negativa de fornecimento de certidões que tenham por base a existência do crédito discutido nos presentes autos, enquanto perdurarem seus efeitos.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Emseguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intímam-se.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003306-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ROBERTA ESPINHA CORREA - MG50342
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. DECIDO.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: "2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..." (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. .. Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Destarte, **NEGO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Emseguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003063-50.2019.4.03.6114
AUTOR: JEFERSON CASTILHO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora juntar o processo administrativo.

Semprejuízo diga o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004641-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes do ofício id 19369652 para manifestação no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004859-13.2018.4.03.6114
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira o autor o que de direito no prazo de dez dias.

Intimem-se.

slb

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000081-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOSE NILSON DOS SANTOS ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA - SP324947, CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADAIR SAAR
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da parte final do artigo 679, do Código de Processo Civil, findo o prazo de contestação, seguir-se-á o procedimento comum.

Assim, determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003042-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CELSO PAULO TEIXEIRA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 19699023: Recebo como aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que requereu protocolo em 12/07/2018, perante a impetrada o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO CARLOS LOPES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS do processo administrativo juntado aos autos.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NEILA APARECIDA CARVALHO GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

12.016/2009). Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n.

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 19436912, alegando omissão quanto ao requerimento de destaque de 30% dos honorários contratuais em favor da patrona do valor total da execução, por ocasião da fase de cumprimento de sentença e inscrição do RPV/precatório, conforme contrato anexo.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material ...”.

Diante da omissão quanto ao destaque dos honorários contratuais, dou provimento aos embargos e integro a decisão para fazer constar:

“Defiro o destaque dos honorários contratuais (Id. 16721420) de 30% (trinta por cento) do valor total da execução, por ocasião da fase de cumprimento de sentença e inscrição do RPV/precatório, diante da juntada de contrato.”

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003379-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIADEMA (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o impetrante a causa de pedir e pedido, pois dos fatos narrados, não disponibilização de cópia do processo administrativo relativo ao NB 31/612.238.451-1, não decorre logicamente o pedido formulado no sentido de conclusão da análise administrativa relativa ao benefício mencionado anteriormente, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SABRINA OLIVEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - SP308438-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS APARECIDO SERAFIM, MAIDAINES FERREIRA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002250-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IVONE SANTIAGO DE SOUZA

Vistos.

Defiro nova dilação de prazo de 20 dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005859-56.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AFONSO GONCALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002454-67.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: FERNANDA COLANTUONO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA MOLLO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 64.697,20 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos), em 04/2019, decorrente de contratação de cartão de crédito/Crédito Direto Caixa, inadimplidos pela ré LUCIANA MOLLO.

Como inicial vieram documentos.

Citada, a ré não apresentou resposta (ID 19946373)

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, *se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

Nada obstante, *ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção*, nos termos do artigo 349, CPC.

Por outro lado, conforme o disposto no artigo 355, II, CPC, *o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.*

No caso dos autos, a ré não contestou a ação, nem peticionou nos autos requerendo a produção de prova.

Em primeiro lugar, portanto, há de se reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, decorrência dos efeitos materiais da revelia, dispensando-a da produção de outras provas para além daquelas que acompanharam a inicial.

Da análise desses documentos, verifico que restou suficientemente provada a relação contratual entre as partes, que firmaram contrato de relacionamento para abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física, em 06/04/2016.

Com base nesse contrato, foi concedido crédito em favor da ré em 7 (sete) oportunidades, nos valores de R\$ 3.000,00, R\$ 6.500,00, R\$ 5.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 2.500,00, R\$ 2.900,00 e R\$ 13.000,00, cujos valores não foram integralmente restituídos à CAIXA.

Ademais, a ré fez uso de cartão de crédito fornecido pela autora, porém não realizou o pagamento integral das faturas relativas aos meses de setembro de 2017 a fevereiro de 2018, nem honrou os acordos administrativos celebrados nesse período para pagamento da dívida.

Constam dos autos, ademais, os respectivos demonstrativos de débito, contendo a evolução de cada uma das dívidas cobradas nos presentes autos.

Com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC).

Por outro lado, presentes os efeitos materiais da revelia, e tendo havido preclusão da possibilidade de produção de prova quanto à *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*, diante da ausência de pedido nos autos de produção de prova pela parte ré, conclui-se que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, CPC.

Sendo assim, é de rigor a procedência do pedido.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. **No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também.** 3. **A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC), salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC).** 4. **Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos.** 5. **A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comear a regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002).** Doutrina. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200801926676, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/11/2012...DTPB:). Grifei.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 64.697,20 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos), atualizada em abril de 2019.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, bem assim ao reembolso das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002356-82.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA VALENTE

Vistos.

Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RHODES TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 121.049,27 (cento e vinte e um mil, quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), em 01/11/2018, decorrente de operação de empréstimo bancário, inadimplidos pelo réu RHODES TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré não apresentou resposta (ID 18363554)

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, *se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

Nada obstante, *ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção*, nos termos do artigo 349, CPC.

Por outro lado, conforme o disposto no artigo 355, II, CPC, *o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.*

No caso dos autos, a ré não contestou a ação, nem peticionou nos autos requerendo a produção de prova.

Em primeiro lugar, portanto, há de se reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, decorrência dos efeitos materiais da revelia, dispensando-a da produção de outras provas para além daquelas que acompanharam a inicial.

Da análise desses documentos, verifico que restou suficientemente provada a relação contratual entre as partes, que firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, em 26/11/2015, e o inadimplemento do ajuste.

Consta dos autos, ademais, o respectivo demonstrativo de débito, contendo a evolução da dívida cobradas nos presentes autos.

Com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC).

Por outro lado, presentes os efeitos materiais da revelia, e tendo havido preclusão da possibilidade de produção de prova quanto à *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*, diante da ausência de pedido nos autos de produção de prova pela parte ré, conclui-se que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, CPC.

Sendo assim, é de rigor a procedência do pedido.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. **No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também.** 3. **A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC),** salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. **Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos.** 5. **A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002).** Doutrina. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200801926676, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/11/2012 ..DTPB:). Grifei.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 121.049,27 (cento e vinte e um mil, quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizada em 01/11/2018.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, bem assim ao reembolso das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Incumbe ao autor a apresentação de memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma do artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO VALENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou concordância, expeça-se RPV consoante cálculos - Id 18601635.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BELMIRO DAVID DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a DER em 01/02/2019, no presente caso, consoante extrato DATAPREV ora juntado aos autos, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, assim deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-24.2019.4.03.6114
AUTOR: MARLENE NUNES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INCODIESEL IND E COM DE PECAS PARA DIESEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Resalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS e ICMS-ST destacados em nota fiscal, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajustamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais e juntada aos autos de instrumento de mandato. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-76.2019.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, BRUNA REGULY SEHN - SP381483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência à parte autora da certidão expedida

Após, archive-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BYPLAST PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SABRINA OLIVEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - SP308438-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003895-54.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: GABINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002686-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENZO PASSAFARO - SP122256
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Id. 19296198: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 19148611: apelação (tempestiva) do impetrante.

Intime-se o(a) impetrado para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003888-91.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MEGA POSTO ASSUNCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MEGA POSTO ASSUNCAO LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorá-lo do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Allega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não toma inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992).

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -), consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só não existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- **Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 9- **Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas.** 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico como o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de esgotamento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14 - Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexistência da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei.

(TRF2-0113750-15.2017.4.02.5101- Quarta Turma Especializada - Rel. Luiz Antonio Soares - DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo 'poderão' no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo**, Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO – DJE 21/01/2019). Grifi.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApReeNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: A.S. EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a manifestação Id 19713248 como aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso dos autos, a autora comprovou documental e ser contribuinte da PIS e da COFINS as quais, no entanto, não devem incidir sobre o valor de ICMS que ingresse transitória e em sua contabilidade, conforme decidido pelo STF em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** autorizando a exclusão, pela autora, em decorrência do exercício da atividade empresarial, dos valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituírem receita tributável.

Intimem-se, para cumprimento imediato.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-13.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSCELINA AASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de Benefício Assistencial ao Idoso, requerido em 26/02/2019.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora para noticiar o indeferimento do amparo social ao idoso NB 88/704.166.544-6 requerido pelo impetrante em 26/02/2019 (DER – Data de Entrada do Requerimento), com data do processamento em 07/06/2019.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a notícia de que a autoridade impetrada já se manifestou conclusivamente nos autos do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial - NB 88/704.166.544-6, requerido em 26/02/2019, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido pela impetrante.

Observo que os questionamentos formulados pela impetrante acerca dos motivos de indeferimento administrativo são estranhos ao objeto da presente ação, e poderão ser discutidos em sede própria, inclusive mediante o ajuizamento de outra ação.

Assim, diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-56.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, AUTOSERVICE LOGISTICALTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, DACUNHAS A, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) impetrante.

Intime-se o impetrado contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 18894824 apelação (tempestiva) da Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-17.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

ID 19846001 apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003667-38.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença, movida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face da UNIESP (ID 19991689).

Intime-se a parte executada - UNIESP, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido ao FNDE, no valor de **R\$ 7.750,11 (sete mil, setecentos e cinquenta reais e onze centavos), atualizados em julho/2019**, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada, ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME - CNPJ: 09.619.079/0001-08, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 73.252,11 em julho/2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Retifique-se o valor da dívida, fazendo constar o valor acima indicado.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, consoante valor acima indicado.

Caso a diligência resulte negativa, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003367-13.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FLORIANO CESAR XAVIER FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PAREJA MORENO - SP263932
EXECUTADO: SPECTRUM ENERGY PARTNERS CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842

Vistos.

Abra-se vista à parte executada do ofício do banco CEF (ID 19987754), com a devolução do cheque de número AV-000278, em nome de Floriano Cesar Xavier Filho, pelo motivo 22 (divergência ou insuficiência de assinatura).

Deverá a parte realizar novo depósito na agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que os autos não se encontram com o obrigação de pagar cumprida pela parte executada.

Sem prejuízo, compareça o Sr. Floriano Cesar Xavier Filho nesta Secretária, a fim de retirar o cheque acima mencionado, o qual se encontra guardado no cofre.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002344-68.2019.4.03.6114
AUTOR: ANISIO JOSE DE SOUZA

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos morais.

O autor foi intimado pessoalmente para constituir advogado. Porém, ficou-se inerte.

Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p.172/173), e não tendo o autor sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-72.2019.4.03.6114
AUTOR: WILLIAM DUARTE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TURZI - SP160477
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

O valor da causa, é de R\$ 3.059,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002639-98.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-10.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WADYSON WYNDERSON SILVA LEANDRO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

sbl

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANEMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos

Foi determinado à exequente o levantamento dos valores penhorados em 10/04/2019. Até o presente momento, passados mais de três meses, a exequente limita-se a pedir dilação de prazo, demonstrando, assim, completo desinteresse em realizar tal levantamento.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 20 dias para levantamento. Findo o prazo sem cumprimento desta determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003299-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WADYSON WYNDERSON SILVA LEANDRO

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação do crédito exequendo consubstanciado no contrato nº 21.0347.110.0021331-63 no valor de R\$ 46.176,95.

Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 5003292-10.2019.4.03.6114 que tramita neste juízo.

Posto isto EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JANETE DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se os réus para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação dos réus, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004659-62.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LABOREDOMUS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE PERINA - SP263725, TANIA REGINA TRITAPEPE - SP224611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATO TOKIO ANDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/10/1982 a 31/12/1986, 06/03/1989 a 22/12/1997, 19/11/2009 a 31/07/2011, 01/08/2011 a 05/05/2017 e a concessão da aposentadoria n. 42/182.603.486-0, sem incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, em 05/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 06/10/1982 a 31/12/1986
- 06/03/1989 a 22/12/1997
- 19/11/2009 a 31/07/2011
- 01/08/2011 a 05/05/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de ser- conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 06/10/1982 a 31/12/1986
- 06/03/1989 a 22/12/1997
- 19/11/2009 a 31/07/2011
- 01/08/2011 a 05/05/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **06/10/1982 a 31/12/1986**, laborado na empresa Yakult S/A Indústria e Comércio, exercendo as funções de auxiliar e técnico de laboratório, o autor esteve exposto aos agentes químicos álcool etílico, formol e reagentes químicos contendo hidrocarbonetos aromáticos, conforme PPP carreado aos autos (id 13849541).

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADERA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente noivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/201718. FONTE_REPUBLICAÇÃO:)(destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente noivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017. FONTE_REPUBLICAÇÃO:)(destaque)

Ademais, a exposição ao elemento químico formol, constante da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E RADIAÇÃO IONIZANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O tempo de serviço dos profissionais que trabalham de modo habitual em ambientes sujeitos à exposição de substâncias radioativas para fins terapêuticos e diagnósticos previstos nos itens 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, é de ser reconhecido como atividade especial. Precedente do C. STJ. AREsp 470859. 4. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobreto que se trata de agentes inorgânicos fortes, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 7. Comprovados 25 anos de atividade especial faz jus a autoria à aposentadoria especial. 8. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o termo inicial fixado, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessora da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial". 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 12. Apelação provida em parte. (TRF3, Ap 0000999-18.2011.4.03.6314, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. FONTE_REPUBLICAÇÃO:)(destaque)

No período de 06/03/1989 a 22/12/1997, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fab. Peças, exercendo a função de técnico químico, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (id 13849542).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 19/11/2009 a 31/07/2011, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo a função de montador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 89,4 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (id 13849543).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 01/08/2011 a 05/05/2017, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo a função de operador de logística, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 73,5 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (id 13849543).

No ponto em questão, sustenta o autor que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho. Para a prova do alegado: exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância e a agentes químicos, trouxe aos autos laudo pericial ambiental produzido em ação trabalhista movida por terceiro (Id. 13849544).

No entanto, no apontado laudo, a insalubridade restou reconhecida em período diverso do controvertido no presente feito e não se deu na função exercida pelo autor, razão pela qual se mostra inadequado a atestar as condições prejudiciais do autor nas funções alegadas, com permanência e habitualidade.

Desta forma, por não traduzir, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no lapso debatido, não serve como prova emprestada à hipótese em tela, conforme restou decidido nos autos (id 16343291).

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **06/10/1982 a 31/12/1986, 06/03/1989 a 22/12/1997 e 19/11/2009 a 31/07/2011**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, ao menos **41 (quarenta e um) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/05/2017, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 95 (noventa e cinco) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Esmuma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 06/10/1982 a 31/12/1986, 06/03/1989 a 22/12/1997 e 19/11/2009 a 31/07/2011, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/182.603.486-0, desde 05/05/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-74.2018.4.03.6114

AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19760258: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-71.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DANTAS DE LIMA - SP412136

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19625642 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-65.2019.4.03.6114
AUTOR: DAMIAO FRANCISCO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19535033 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-94.2018.4.03.6114
AUTOR: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 18554066 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-49.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19669053 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHALIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 18690678.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material ...”.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que acolheu parcialmente o pedido foi devidamente fundamentada.

Com efeito, no tocante ao período controvertido de 01/02/2013 a 21/02/2017, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., levou-se em consideração o LTCAT relativo ao autor apresentado pela referida empregadora (Id 17048491), elemento probatório suficiente para o julgamento, o que afasta a necessidade de apreciação de prova emprestada, como requerido.

A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016).

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Assim, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERNANDES CASATTI
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 17373874: Verifica-se que não houve requerimento para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, até a prolação da sentença, com a qual houve o esgotamento da prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau.

Desta feita, a execução provisória deverá ser dirigida ao juízo *ad quem*, a quem incumbe o julgamento do recurso interposto.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALMIR PASSOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 19047382: Ciência ao autor.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E TRF em cumprimento a determinação Id. 14174837.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-74.2019.4.03.6114
AUTOR: ELIZETE APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18886091 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-66.2019.4.03.6114
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19650449 e 19784197 apelações (tempestivas) do INSS e da autora, respectivamente.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

Vistos.

Defiro o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo advogado Dr. Haroldo Almeida Soldatelli quanto aos seus honorários sucumbenciais, devidos em razão de sua atuação na fase de conhecimento, até a interposição de recurso de apelação.

Registro, nesse sentido, que a execução dessa verba honorária não se confunde com aquela pretendida pela exequente ADEM (ID 19583772), relativa à fase de cumprimento de sentença, em razão da ausência de pagamento voluntário pela empresa ELETROBRÁS.

Ante o exposto:

1) Intime-se a parte executada - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRÁS, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, relativos a honorários advocatícios da fase de conhecimento, no valor de **R\$ 376.721,58 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até julho/2019**, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante cálculos juntados aos autos (ID 19583772), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

2) Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **R\$ 4.798.089,84, em julho/2019** (ID 19652005).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5001750-25.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 0004782-36.2011.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos.

Haja vista que não foram realizadas todas as pesquisas de endereços possíveis oficie-se o BACEN, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONCEICAO NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **03/09/2019, às 16:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001755-76.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UNIKIT AUTO PECAS EIRELI - EPP, ALEXANDRE AOKI

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-46.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da perícia médica.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007280-03.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS

Vistos

Defiro a inclusão do nome de MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS - CPF: 331.275.448-80 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 98.933,62 em julho/2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Devidamente citados o(a) executado(a) supra citados não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 98.933,62.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, por edital da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-29.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ADRIANA BAILLOT ROMANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Notifique-se a autoridade impetrada da decisão/acórdão proferido

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003307-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIEL LIMA ALENCAR

Vistos

Verifico que o sistema Renajud não foi oficiado. Assim oficie-se a este sistema para obtenção de endereços do executado. Em havendo endereços ainda não diligenciado, cite-se.

No caso negativo, cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FORMAG'S GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por FORMAG'S GRAFICA E EDITORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Em apertada síntese, informa a autora que *é pessoa jurídica de direito privado, e tem por finalidade a edição e impressão de livros, jornais, álbuns, revistas e periódicos e demais publicações desde 1990.*

Narra que *deixou de apresentar em alguns períodos a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – PAPEL IMUNE) nas datas limites e, em consequência, foi excluída do Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi). Posteriormente, a Autora, juntamente com a regularização das “DIF – PAPEL IMUNE”, apresentou recurso com o exposto pedido de “reinclusão no registro especial para o papel imune”. Com base em dispositivo da Instrução Normativa nº 1817, de 20 de julho de 2018, que não encontra lei como fundamento de validade, a autoridade administrativa tributária da Ré indeferiu o pedido da Autora de concessão de novo registro de Papel Imune (Regpi), tendo o mesmo sido protocolado em 14 de fevereiro de 2019.*

Por fim, *alega que, com base em dispositivo da Instrução Normativa nº 1817, de 20 de julho de 2018, que não encontra lei como fundamento de validade, a autoridade administrativa tributária da Ré indeferiu o pedido da Autora de concessão de novo registro de Papel Imune (Regpi), tendo o mesmo sido protocolado em 14 de fevereiro de 2019.*

Pede, então, *a concessão de tutela de urgência, seja de forma antecipada ou cautelar, para os efeitos de se reincluir a Autora no Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi), e ao final, a procedência do pedido para a sua reinclusão definitiva no Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi).*

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 19758123).

É o relatório. DECIDO.

O cerne da questão colocada à apreciação do Juízo diz respeito à validade da pena de suspensão da autora do Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi), em razão de omissão na apresentação de Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – PAPEL IMUNE).

Antes de apreciar o pedido de concessão dos efeitos da tutela, entendo necessária a citação da ré, inclusive para que esclareça acerca da existência de fundamento legal para a previsão constante no artigo 11, §4º da Instrução Normativa 1817/18, consistente na vedação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do cancelamento, à concessão de novo Regpi à pessoa jurídica que incorrer na hipótese prevista no inciso IV ou no inciso V do caput, do mencionado artigo.

Desse modo, postergo a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à vinda da contestação.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-62.2019.4.03.6114

AUTOR: CELIO CANDIDO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-87.2019.4.03.6114

AUTOR: GILBERTO JACINTHO LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-70.2019.4.03.6114

AUTOR: HILTON LOBO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-11.2019.4.03.6114

AUTOR: DENILTON ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-67.2017.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001680-68.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Vista ao embargante da contestação apresentada.

São Carlos, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-78.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI, VINICIUS CABRAL NORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União de petição ID 12983700, homologo o cálculo apresentado pela parte exequente. Expeça-se ofício requisitório.
Após o pagamento, dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, ZILDA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a manifestação da União ID 13228934, bem como a manifestação do exequente ID 14201468, homologo o cálculo apresentado e determino que a secretaria providencie a retificação necessária na autuação destes autos para que passe a constar o nome do patrono, Paulo Maximo Diniz, no polo ativo. No mais, expeça-se ofício requisitório.
Após o pagamento, dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002198-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CELSO RIZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da União ID 15382222, homologo o cálculo apresentado. Expeça-se ofício requisitório.

Após o pagamento, dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-97.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte executada em ID 17362526, homologo o cálculo apresentado. Expeça-se ofício requisitório.

Após o pagamento, dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-61.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARCOS SILVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA - SP35066

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte executada em ID 17262075, homologo o cálculo apresentado. Expeça-se ofício requisitório.

Após o pagamento, dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002946-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: RUAN PABLO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLAUDEMIR LIBERALE

DECISÃO

Vistos.

Verifico na decisão de páginas 25/26 dos autos da ação, na qual foi extraída esta carta, que o Juízo Deprecante já arbitrou os honorários do perito em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Ante ao e-mail do perito (num. 19753284), revogo a nomeação do Dr. ALTUN SULEIMAN e nomeio em substituição o **Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes** como perito judicial, independentemente de compromisso.

Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, após a realização da perícia.

Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intime-se o Diretor da Clínica de Recuperação Nova Esperança Eirelli ME, CNPJ. nº. 24.452.752/0001-51, no endereço da rua Maria Patriarca Banhossi, nº. 815 na cidade de São José do Rio Preto-SP, para adotar as providências cabíveis para encaminhar o paciente RUAN PABLO BARBOSA MARTINS (menor) e sua genitora Sirlene Barbosa ao consultório do perito nomeado para o menor ser submetido a perícia.

Intime-se, ainda, a representante do menor da data e hora da perícia e para acompanhar seu filho RUAN PABLO BARBOSA MARTINS para ser submetido à perícia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003719-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ODECIA MARIA MARTINS MARCHIORI
SUCEDIDO: JOAO MARCCHIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela exequente, ODÉCIA MARIA MARTINS MARCHIORI, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 19992152 (os coproprietários José Carlos de Araújo e Maria Graças Silva Araújo não foram encontrados para a intimação da penhora sobre a parte ideal pertencentes ao executado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001625-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAZAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCELO JOSE PEREIRA DO LIVRAMENTO, LUCIMARA MARCUSSO DE LUCCA LIVRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 20013257 (não citou os executados – não foram localizados).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARLI JOHONSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS.

Observo que no ofício expedido à autoridade coatora não constou expressamente sua notificação para apresentar informações (Num. 17505168 e 17540978).

Desse modo, defiro em parte o requerimento da impetrante (Num. 19412670), devendo ser notificado o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra, no mesmo prazo, a liminar concedida para fins de liberação do pagamento do seguro-desemprego à impetrante, desde que o único óbice seja o fato dela figurar como sócia da empresa Johnson & Oliveira Bar e Lanchonete Ltda-ME, CNPJ nº 06.335.870/0001-06, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 11º dia após a intimação para cumprimento da determinação, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGALI APARECIDA PADIAL GIANNOTTI

DECISÃO

Vistos.

Na petição num. 19958877, a autora requereu a citação da requerida via postal por razões de celeridade e economia processuais, bem como na boa efetividade da citação pela via postal, o que **defiro seu pedido**, contudo a citação/intimação só será válida se a própria ré assiná-la e não terceira pessoa que receba o mandado por ela.

Expeça-se a Secretaria o mandado de citação e intimação **por carta** da requerido no endereço informado (*rua Siqueira Campos, 720, centro, na cidade de Nova Granada-SP*) para citar e intimar a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mais os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou, no mesmo prazo, oferecer embargos (arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil).

Conste na carta a advertência para a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, os honorários de serão de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e ficará isenta de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo.

Expedido o mandado, intime-se a autora para recolher as custas do correio.

Anote-se no envelope que deverá ser entregue em **"não própria"**.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

DECISÃO

Vistos.

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o registro da penhora efetuado, juntando cópia da matrícula do imóvel com a averbação do referido registro.

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002368-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a execução já foi embargada, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o trâmite da presente execução até a decisão final dos embargos à execução 5002888-80.2019.4.03.6106.

Arquive-se este feito na pasta sobrestado.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001752-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, afasta a prevenção noticiada em razão de serem distintos os polos passivos, tratando-se de homônimos, conforme se depreende dos dados informados na certidão de fls. 376-e.

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**, em que postula concessão de liminar *inaudita altera parte*, referente ao veículo "FORD/RANGER XL 4X4 3.0, ano fabricação: 2007, ano modelo: 2008, cor: prata, chassi: 8AFER13P98J109713, placa: DWG8833, renavam: 933926405" (fls. 14-e e 21-e), expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo.

Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:

- a) – a requerente, em razão de cessão de créditos originados de financiamentos de veículos, tomou-se credora de créditos do Banco Pan S.A. (fls. 25/27-e), o que, compreendeu o crédito decorrente do Contrato de Empréstimo - Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 81585239 firmado com o requerido (fls. 14/19-e);
- b) – como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (fls. 14-e);
- c) – o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde **23/08/2017**;
- d) – a dívida vencida, posicionada para o dia **18/03/2019** (v. demonstrativo de fls. 368-e) atinge a cifra de **R\$33.573,31** (Trinta e três mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação;
- e) o requerido foi notificado da cessão de crédito e constituído em mora, conforme comprovamos documentos anexos (fls. 22/23-e);

Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido com as obrigações contratuais garantidas, conforme observe da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e de sua notificação, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão **liminar** da busca e apreensão do veículo "FORD/RANGER XL 4X4 3.0, ano fabricação: 2007, ano modelo: 2008, cor: prata, chassi: 8AFER13P98J109713, placa: DWG8833, Renavam: 933926405".

Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente.

Expeça-se Mandado objetivando a Busca e Apreensão e Citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que cabe a requerente acompanhar o cumprimento do referido mandado, de modo a possibilitar a comunicação requerida no item "III.2".

Assinalo que eventual ordem de arrombamento fica condicionada à comunicação prévia ao Juízo de resistência do requerido ao cumprimento de ordem de busca e apreensão, conforme artigos 536, §2º, e 846, ambos do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, autora para indicar novos endereços dos requeridos para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando que o prazo a ser contada para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGERIO DE FREITAS CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: REITERANDO

O presente feito encontra-se com vista ao executado Rogério de Freitas Caetano E/OU sua advogada Aline Cristina Dias Domingos para retirar o alvará expedido em seu favor referente a importância penhora pelo sistema BACENJUD.

O Alvará deverá ser retirado em Secretaria **com urgência**, face ao prazo de validade do alvará que é de 60 (sessenta) dias.

Decorrido este prazo o alvará será cancelado e o processo encaminhado ao arquivo.

Foi expedido no dia 26/07/2019 - 60 (sessenta) dias de validade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONIS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR COELHO BANHARA - SP218370
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a tramitação do processo em segredo de justiça (Num 18085342).

Anote-se.

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZABELLY VICTORIA CANDIDO BRESCIOTTI, VICTOR HUGO RAMOS BRESCIOTTI
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TAMIRES RAMOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

IZABELLY VICTÓRIA CÂNDIDO BRESCIOTTI, menor impúber, representada pela avó Maria Aparecida Ferreira da Silva, **VICTOR HUGO RAMOS BRESCIOTTI**, representado pela genitora Tamires Ramos Neves, propuseram **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fs. 9/27-e), por meio da qual pediram, além da tutela de urgência, a condenação da autarquia federal em conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir do encarceramento do pai, Emerson Reginaldo Bresciotti.

Para tanto, alegaram que o requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, sob a justificativa de que o segurado não se enquadrava no status de baixa renda, de modo que eles, como dependentes, não fariam jus ao benefício, com o que não concordam, pois, à época da prisão, seu pai/genitor estava desempregado.

Concedi aos autores os benefícios da **gratuidade de justiça** e determinei a regularização do valor da causa (fs. 31/32-e e 41-e).

Como cumprimento (fs. 33/36-e, 37/40-e e 43/47-e), indeferi a tutela de urgência e ordenei a citação do INSS (fs. 48/49-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fs. 52/61-e), acompanhada de documentos (fs. 62/106-e), por meio da qual discorreu sobre os requisitos para a concessão de auxílio-reclusão e alegou que o último salário de contribuição do segurado, antes da prisão, superava o teto normativo, de modo que os autores não fazem jus ao benefício. Aduziu que, diferente do alegado na inicial, a data correta da prisão atual é 20/08/2012, e não 26/09/2009, data que se refere a outra prisão da qual o autor já tinha sido colocado em liberdade em 28/02/2011. Acrescentou que, de acordo com o atestado carcerário e com o PLENUS, ocorreu a perda da qualidade de segurado, pois o recluso trabalhou até 26/09/2008. Salientou que, ainda que se considerasse a 1ª prisão em 29/06/2009, Emerson Reginaldo Bresciotti teria ficado em liberdade no período de 28/02/2011 a 20/08/2012, prazo superior aos 12 meses do período de graça, perdendo a qualidade de segurado em 15/04/2012 (12 meses após a soltura da 1ª prisão), ou seja, antes da 2ª prisão em 20/08/2012. Defendeu a constitucionalidade do requisito “baixa renda”, em respeito aos princípios da seletividade e distributividade. Prequestionou os artigos 2º, 44, *caput*; 48, *caput*; 59, II, 194, parágrafo único, III, 195, § 5º, e 201, *caput* e IV, da Constituição Federal, e artigo 13 da EC 20/98. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido dos autores, condenando-os nos encargos da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111, STJ, que os valores atrasados não fossem pagos no período de soltura e que fosse determinado aos autores a apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado bem como CTPS e holerites do recluso.

Os autores apresentaram **réplica** (fs. 106/118-e).

O MPF apresentou parecer favorável ao pleito dos autores (fs. 119/122-e).

Saneei o processo (fs. 123/124-e).

O MPF e autores se manifestaram (fs. 125-e; 126/127-e)

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autores pretendem obter o benefício previdenciário de Auxílio-reclusão, decorrente da prisão do pai, Emerson Reginaldo Bresciotti, ocorrida em 29/06/2009, alegando, em síntese, que, embora sejam incontestados o cárcere, a manutenção da qualidade de segurado e a dependência econômica, o INSS indeferiu o benefício sob a justificativa de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, os autores devem comprovar os seguintes requisitos: a) recolhimento à prisão do segurado (em regime fechado ou semiaberto); b) qualidade de segurado do preso; c) condição de dependência econômica deles em relação ao preso; e d) segurado baixa renda.

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Examinou-os.

A **dependência econômica** dos autores em relação ao segurado é presumida, nos termos do artigo 16, inc. I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91, pois eles comprovam, de forma incontestável, a filiação e a menoridade (fs. 13/14-e e 17/18-e).

Também restou comprovado o **recolhimento à prisão** do segurado Emerson Reginaldo Bresciotti no período de 29/06/2009 até 28/02/2011, consoante Certidão de Recolhimento Prisional (fs. 117/118-e).

Resta demonstrada, ainda, a **qualidade de segurado** de Emerson Reginaldo Bresciotti no momento do cárcere, pois a anotação no CNIS indica que seu último vínculo empregatício se encerrou em 26/09/2008 (fs. 103-e), tendo a prisão ocorrida durante o período de graça de 12 (doze) meses, ou seja, em 29/06/2009. Em outros termos, não houve transcurso de prazo suficiente para a perda da qualidade de segurado, segundo o artigo 15, II da Lei nº 8.213/91.

Passo a verificar, então, se o segurado recluso poderia ser considerado de “**baixa renda**” no momento da prisão.

Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 20/1998 restringiu a gama de pessoas beneficiadas pelo auxílio-reclusão, por meio da aplicação do princípio da seletividade, de modo a apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

Essa foi a conclusão do STF ao julgar o RE 486.413/SP: “A Emenda Constitucional n. 20/98 teve por escopo exatamente restringir o recebimento indiscriminado do aludido auxílio por todo e qualquer preso, independente de seu ganho e limitou aqueles que se amoldam ao critério de baixa renda” (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe-084, Divulgado em 07/05/2009; Publicado em 08/05/2009).

Nos termos do artigo 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado mesmo quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

No presente caso, ao ser preso em junho de 2009, o segurado encontrava-se desempregado. No entanto, o último salário de contribuição integral recebido, em setembro de 2008, foi de R\$ 730,22 (fs. 59-e), valor que superava o teto do salário de contribuição utilizado para fins de definição do segurado baixa renda, que, à época da última contribuição, era R\$ 710,08, nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MF nº 77 de 11/03/2008 e, na época do cárcere era de R\$ 752,12, nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MF nº 48 de 12/02/2009, as quais dispunham que se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estivesse em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, seria considerado como remuneração o seu último salário de contribuição.

Resta analisar o posicionamento dos tribunais a respeito dos critérios a serem utilizados para a aferição do segurado baixa renda, ou seja, se sempre se leva em consideração a última remuneração ou se o fato de estar desempregado já o enquadra o segurado como “baixa renda”.

A TNU, na sessão do dia 24/11/2011, ao julgar o PEDILEF 2007.70.59.003764-7/PR firmou a tese de que “o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento” (Rel. Juiz Federal ALCIDES SALDANHALIMA, Fonte: DOU de 19/11/2011).

Posteriormente, contudo, no julgamento do PEDILEF 5000221-27.2012.4.04.7016 (Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Julgado em 08/10/2014, Fonte: DOU de 23/01/2015), a TNU decidiu que deve ser considerado “sem renda” o segurado que, na data do efetivo recolhimento, estiver desempregado (desde que mantida a qualidade de segurado em razão do período de graça). No mesmo sentido, o PEDILEF 0045092-42.2010.4.03.6301 (Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Julgado em 18/02/2016, Fonte: DOU de 18/03/2016).

O STJ, por seu turno, entende que a análise do critério da renda deve ser realizada no momento do efetivo recolhimento do segurado à prisão, ou seja, não deve ser considerada a renda do último salário de contribuição, caso seja diversa a época do encarceramento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art.543-C do CPC/1973 atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ8/2008 é: “definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)”.

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”.

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”.

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 1485417/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado **pela sistemática dos recursos repetitivos** em 22/11/2017, Fonte: DJe 02/02/2018). – destaquei.

Por filiar-me ao posicionamento do STJ, concluo que, por estar desempregado, à época de sua prisão, o segurado Emerson Reginaldo Bresciotti pode ser considerado "baixa renda" na época de seu encarceramento e, por conseguinte, preenchidos os demais requisitos legais, fazem jus os autores ao benefício do Auxílio-reclusão até **28/02/2011**, enquanto seu pai permaneceu preso, em regime fechado ou semiaberto.

Entendo, sobre esse ponto, ser importante esclarecer que, quando da segunda prisão do segurado Emerson Reginaldo Bresciotti, ocorrida em 20/08/2012, já havia transcorrido mais de 12 meses da soltura relativa à primeira prisão, ou seja, nesse segundo cárcere, já havia sido perdida a qualidade de segurado.

Esclareço, ainda, que os autores são menores de idade, contando, atualmente, com 9 e 12 anos incompletos, não correndo contra eles a prescrição.

Conforme exposto acima, em relação ao prequestionamento do INSS (artigos 2º, 44, *caput*; 48, *caput*; 59, II, 194, parágrafo único, III, 195, § 5º, e 201, *caput* e IV, da Constituição Federal e artigo 13 da EC 20/98), a discussão acerca do momento de se aferir o status de baixa renda do segurado preso já foi objeto de decisão do STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, a qual considerou que em nada fere o ordenamento jurídico (constitucional ou infraconstitucional) a aferição da renda no momento da prisão (e não o seu último salário de contribuição), pois não se trata de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes ou atuação positiva do magistrado, mas mera interpretação de normas, tendo em vista que o artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa" o que equivale dizer "estar desempregado".

Assim, se o segurado mantiver esta qualidade no momento da prisão presume-se que ele contribuiu para o sistema, de modo que seus dependentes devem ser tutelados pelo Estado no momento do afastamento de seu provedor, portanto, de modo que não há que se falar em ofensa ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Diga-se que quando o governo federal edita Portarias Interministeriais atualizando o limite do salário de contribuição do segurado que, se preso, possibilitará o gozo do benefício por seus dependentes, simplesmente procede conforme determinou o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, corrigindo o valor originariamente nela previsto de R\$ 360,00, a cada ano que passa.

Por fim, saliento que o Auxílio-Reclusão não afronta o Princípio da Seletividade e Distributividade, pois o encarceramento do segurado foi eleito como um dos riscos a serem tutelados pelo Estado por meio da Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos legais.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelos autores **IZABELLY VICTÓRIA CÂNDIDO BRESCIOTTI**, menor impúbere, representada pela avó Maria Aparecida Ferreira da Silva, e **VICTOR HUGO RAMOS BRESCIOTTI**, representado pela genitora Tamiere Ramos Neves, de concessão de benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO, desde a data da prisão do segurado Emerson Reginaldo Bresciotti, em **26/09/2009**, para o segundo autor, e desde **29/09/2010** para a primeira autora (data de seu nascimento), até a soltura, em **28/02/2011**.

Condeno o INSS a pagar aos autores as parcelas em atraso devidas a partir do encarceramento do pai, em 26/09/2009 (para Victor Hugo Ramos Bresciotti) e, a partir de 29/09/2010 (para Izabelly Victória Cândido Bresciotti), ambos até a soltura, em **28/02/2011**, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estes com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação.

Saliento que os motivos que levaram ao indeferimento da tutela de urgência continuam os mesmos, pois a primeira prisão de Emerson Reginaldo Bresciotti ocorreu em 2009 e os autores só requereram o benefício administrativamente, em 2017, e, judicialmente, em 2018, inexistindo urgência na efetivação da medida, que, a essa altura, se resume ao pagamento dos atrasados.

Condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Intimem-se as partes e o MPF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4024

CARTA PRECATORIA

0000224-64.2019.403.6106 - JUÍZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA LEITE X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Ante a informação supra, intime-se o condenado, por mandado, para comparecer nesta secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de justificar o descumprimento, bem como para que reponha as horas em atraso. Decorrido o prazo sem manifestação, comunique-se ao juízo deprecante.

EXECUCAO DA PENA

0002123-39.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADELINO SERON NETO (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0011618-59.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Adelino Seron Neto. Condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de 15 dias-multa, conforme estabelecido à fl. 38 e verso. Devolvida a este Juízo a Carta Precatória expedida e, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que validou o Decreto n.º 9.246/2017, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 78/79). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 77, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quinto das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 10º, do Decreto n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso I, e artigo 10º, do Decreto Lein.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, e declaro extinta a pena cominada a ADELINO SERON NETO, nos autos da Ação Penal n.º 0011618-59.2005.403.6106, que tramitou na secretaria desta 1ª Vara Federal. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0003486-90.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS MIRANDA (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008607-51.2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ANDRÉ LUIS MIRANDA. Ao condenado foi imposta a pena de 01 (um) ano de reclusão, que foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, conforme estipulado à fl. 59. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 70). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena substitutiva, conforme carta precatória em anexo. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ANDRÉ LUIS MIRANDA, nos autos da Ação Penal n.º 0008607-51.2007.403.6106, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0003644-48.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GIRLAN ALVES DE MEDEIROS (GO024500 - LEONARDO DE MELO)

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003613-67.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra GIRLAN ALVES DE MEDEIROS. Ao condenado foi imposta a pena de 01 (um) ano de reclusão, que foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, conforme estipulado à fl. 61. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 95). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena substitutiva, conforme carta precatória em anexo. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a GIRLAN ALVES DE MEDEIROS, nos autos da Ação Penal n.º 0003613-67.2013.403.6106, que tramitou na extinta 3ª Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0005001-63.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JOSE FERREIRA GASPARINI (SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008224-68.2010.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra AIRTON JOSE FERREIRA GASPARI. Ao condenado foi imposta a pena de 01 (um) ano e 01 (quatro) meses de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além de 13 (treze) dias-multa, conforme estipulado à fl. 37. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 115). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena substitutiva, conforme carta precatória em apenso. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a AIRTON JOSÉ FERREIRA GASPARI, nos autos da Ação Penal n.º 0008224-68.2010.403.6106, que tramitou na 1.ª Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pera ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0000588-70.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON DAMASIO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001473-94.2012.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ROBSON DAMÁSIO. Ao condenado foi imposta a pena de 01 (um) ano de reclusão, que foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a qual posteriormente foi alterada para prestação pecuniária, conforme estipulado à fl. 52. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 68). É o relatório. DECIDO Realmente, conforme comprovantes juntados aos autos, o condenado cumpriu integralmente a pena substitutiva. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ROBSON DAMÁSIO, nos autos da Ação Penal n.º 0001473-94.2012.403.6106, que tramitou na 2.ª Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pera ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0001073-70.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES(SP222996 - RODRIGO LUIS PORTILHO)

Vistos.

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 89 e verso.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Granada/SP, para realização de perícia médica no condenado, devendo ser respondidos os seguintes quesitos de juízo:

- O condenado está atualmente acometido de algum problema de saúde? Especificar.
- Em caso positivo, a doença resulta em incapacidade profissional para exercer qualquer atividade laboral? Fundamentar.
- Qual a previsão de recuperação de sua capacidade para atividades laborais?

Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos que entenderem necessários.

Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, vindo oportunamente conclusos os autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000303-43.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HONORIO SABATIN(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Vistos.

Expeça-se nova Carta Precatória para cumprimento da pena, devendo nela constar o endereço indicado na certidão de fl. 69 verso.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000855-08.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RENATA FRANCISCA DA SILVA VILAR(SP320999 - ARI DE SOUZA)

VISTOS, Considerando o disposto na Resolução 287 do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU para processamento das execuções Penais no âmbito desta Seção Judiciária a partir de 27 de agosto de 2019, bem como a Ordem de Serviço n.º 12/2019 da Diretoria do Foro, que determina a digitalização de todos os autos físicos até o dia 23 de agosto de 2019, guarde-se a digitalização da presente execução, vindo oportunamente conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000856-90.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DIVANIO VIEIRA FONSECA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

VISTOS, Considerando o disposto na Resolução 287 do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU para processamento das execuções Penais no âmbito desta Seção Judiciária a partir de 27 de agosto de 2019, bem como a Ordem de Serviço n.º 12/2019 da Diretoria do Foro, que determina a digitalização de todos os autos físicos até o dia 23 de agosto de 2019, guarde-se a digitalização da presente execução, vindo oportunamente conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000857-75.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HIDEO DOHO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

VISTOS, Considerando o disposto na Resolução 287 do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU para processamento das execuções Penais no âmbito desta Seção Judiciária a partir de 27 de agosto de 2019, bem como a Ordem de Serviço n.º 12/2019 da Diretoria do Foro, que determina a digitalização de todos os autos físicos até o dia 23 de agosto de 2019, guarde-se a digitalização da presente execução, vindo oportunamente conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000858-60.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO SOARES(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

VISTOS, Considerando o disposto na Resolução 287 do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU para processamento das execuções Penais no âmbito desta Seção Judiciária a partir de 27 de agosto de 2019, bem como a Ordem de Serviço n.º 12/2019 da Diretoria do Foro, que determina a digitalização de todos os autos físicos até o dia 23 de agosto de 2019, guarde-se a digitalização da presente execução, vindo oportunamente conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000859-45.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DECIO DA SILVA PORTO(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

VISTOS, Considerando o disposto na Resolução 287 do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU para processamento das execuções Penais no âmbito desta Seção Judiciária a partir de 27 de agosto de 2019, bem como a Ordem de Serviço n.º 12/2019 da Diretoria do Foro, que determina a digitalização de todos os autos físicos até o dia 23 de agosto de 2019, guarde-se a digitalização da presente execução, vindo oportunamente conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000860-30.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA PORTO(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

VISTOS, Considerando o disposto na Resolução 287 do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU para processamento das execuções Penais no âmbito desta Seção Judiciária a partir de 27 de agosto de 2019, bem como a Ordem de Serviço n.º 12/2019 da Diretoria do Foro, que determina a digitalização de todos os autos físicos até o dia 23 de agosto de 2019, guarde-se a digitalização da presente execução, vindo oportunamente conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000861-15.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

VISTOS, Considerando o disposto na Resolução 287 do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU para processamento das execuções Penais no âmbito desta Seção Judiciária a partir de 27 de agosto de 2019, bem como a Ordem de Serviço n.º 12/2019 da Diretoria do Foro, que determina a digitalização de todos os autos físicos até o dia 23 de agosto de 2019, guarde-se a digitalização da presente execução, vindo oportunamente conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000882-88.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA DE NOVAES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

VISTOS, Tendo em vista que a pena imposta ao condenado é privativa de liberdade, em regime SEMIABERTO, e que ele está recolhido em estabelecimento prisional sob a administração do Estado de São Paulo (fl. 35), remetam-se os presentes autos ao DEECRIM de Araçatuba/SP, após as devidas anotações.

EXECUCAO PROVISORIA

0000738-11.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

VISTOS,

Apensem-se a estes autos à execução 0000859-45.2019.403.6106.

Considerando o disposto na Resolução 287 do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU para processamento das execuções Penais no âmbito desta Seção Judiciária, bem como o disposto no artigo 2.º, 4.º, que prevê a soma ou unificação de penas, guarde-se a digitalização da presente execução, vindo oportunamente conclusos estes autos e os supra referidos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO SANTO MELOZE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 466/1224

DECISÃO

Após análise do alegado pelas partes, entendo por bem oportunizar a especificação de provas para solução da controvérsia.

Para tanto, intím-se elas para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, devendo justificar a necessidade de sua produção.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002339-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERALDO AMADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369, RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, LUCAS BRUNO DA SILVEIRA BIZELLI - SP308697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE DANO MORAL** proposta por **GERALDO AMADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, no qual postula indenização de dano moral em razão da demora na concessão de benefício previdenciário a seu cônjuge, já falecido.

Ab initio, é necessária a regularização do polo ativo posto que conforme entendimento consolidado do STJ, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação de indenização por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo *de cujus* (Cf. AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 10/02/2011).

Por certo, conquanto o dano moral seja intransmissível, o direito à indenização correspondente transmite-se com a morte, na medida em que integra o patrimônio da vítima.

Noutro giro, consoante se depreende da certidão de óbito (29-e) o cônjuge supérstite não é o único herdeiro, havendo uma descendente (filha).

Nessa ordem de ideias, deverá ela integrar o polo ativo.

Sendo assim, determino, previamente a análise da produção de provas, que proceda o autor à integralização do polo ativo no prazo de 15 (quinze) dias da coerdeira.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, por considerar comprovada a hipossuficiência (fls. 131/132-e).

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001289-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE PANSANI NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Esclareça o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se pretende o reconhecimento de **tempo rural** no período de **01/01/1976 a 01/08/1993** (mencionado à fls. 4-e, com destaque em amarelo – fls. 4-e, bem como no pedido de fls. 16-e) **OU de 01/01/1976 a 31/03/1991** (mencionado à fls. 4-e, no 1º parágrafo do capítulo 2).

Ademais, verifique que o autor pretende a reafirmação da DER (com reconhecimento da atividade especial também no período da DER reafirmada), tendo em vista que ele continua trabalhando (fls. 529-e, 533-e e 538-e).

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER (fls. 9-e, item c) e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá o autor, **no mesmo prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar seu interesse em manter (ou não) o pedido subsidiário, manifestação que deverá ser inscrita juntamente com o seu patrono.

Caso insista no pedido subsidiário ou transcorra o prazo sem manifestação, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior ou, no caso de desistência quanto ao referido pedido, venham os autos conclusos para deliberação acerca da prova oral, tendo em vista que quanto ao pedido de tempo especial, as provas constantes nos autos (PPP e LTCAT) são suficientes para se aferir a exposição (ou não) a agentes nocivos à sua saúde.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002189-53.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEIDE DACRUZ
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ELIAS ZURI - SP294631, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER ELIAS ZURI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

DECISÃO

VISTOS,

Em face de estar demonstrado pela autora sua condição de hipossuficiência (fls. 306/314-e), defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos juntados com a mesma.

Intime-se o INSS da decisão de fls. 295/296-e, dando-lhe ciência da petição e dos documentos de fls. 286/294-e, bem como deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia INTEGRAL do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao *de cuius* - José Carlos Pereira Neto - NB 132.332.325-0.

Juntada a cópia INTEGRAL, dê-se ciência da mesma à autora, retomando, em seguida, para deliberação sobre dilação probatória.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5003799-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: HUMBERTO SEBASTIAO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 19984367, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000431-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com documentos (fls. 28/360-e), em que pleiteia a concessão da segurança para que seja determinada a imediata restituição dos Pedidos de Ressarcimento nº 25082.89865.280718.1.1.17-4711 e nº 17088.87156.300718.1.1.17-0231.

Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, em decorrência de suas atividades de exportação de bens manufaturados, aproveitou-se do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que garante o ressarcimento do resíduo de tributos federais na cadeia de produção dos bens exportados. Daí, pleiteou o ressarcimento do valor total de R\$ 6.562.396,62 (seis milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), cujo pedido foi integralmente reconhecido pela autoridade fiscal. Todavia, ela foi comunicada da compensação de ofício dos referidos créditos, diante da suposta existência de “débitos administrados pela Receita Federal em aberto ou inscritos em Dívida Ativa”, o que é ilegal, isso porque todos os débitos existentes encontram-se com a exigibilidade suspensa ou estão garantidos.

Indeferi a liminar e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Afastei, por fim, a prevenção apontada na certidão (fls. 413/414-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 424-e).

O impetrado prestou informação (fls. 426/439-e), na qual alegou que os 2 (dois) pedidos de ressarcimento questionados encontram-se analisados e com reconhecimento total dos direitos creditórios pleiteados. Todavia, considerando que há débitos com saldo devedor, a impetrante foi intimada a dar a sua anuência ao procedimento de compensação de ofício, de forma que o crédito ficou retido até que os débitos sejam devidamente liquidados, cujo procedimento obedece à prescrição legal. Argumentou, por fim, que a situação fiscal da impetrante não a habilita legalmente a ter sua restituição sem antes adimplir os seus débitos fiscais.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 441/443-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade acoinhada de coatora a efetuar a imediata restituição dos Pedidos de Ressarcimento nº 25082.89865.280718.1.1.17-4711 e nº 17088.87156.300718.1.1.17-0231.

Trago à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 9.430/96, que trata da legislação tributária federal, dispõe o seguinte acerca das restituições e/ou ressarcimentos de tributos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

No mesmo sentido é o teor do Decreto-Lei nº 2.138/97, que regulamenta os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

De forma que, pela exegese dos dispositivos acima transcritos, a Secretaria da Receita Federal somente defere a restituição ou ressarcimento de tributos quando o contribuinte não for credor da Fazenda Nacional. Caso tenha débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, os créditos serão utilizados para quitação dos débitos por meio de compensação.

Há que se destacar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, DJe 18/08/2011, entendeu que, fora dos casos previstos no art. 151 do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto nº 2.138/97.

Além, ao proferir seu voto, o Ministro Relator destacou que a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN.

O Eminentíssimo Ministro concluiu, assim, que o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, e instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal, extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.).

In casu, pelos documentos juntados, constatei que a impetrante apresentou perante a Receita Federal do Brasil dois pedidos de Ressarcimento nº 25082.89865.280718.1.1.17-4711 e nº 17088.87156.300718.1.1.17-0231, os quais foram analisados, com reconhecimento total dos direitos creditórios, no patamar de R\$ 6.562.396,62 (fls. 83/325-e, 327/332-e), o que foi confirmado pelo impetrado em suas informações.

A impetrante argumenta, ainda, que os débitos atualmente existentes perante a RFB e a PGFN encontram-se com a respectiva exigibilidade suspensa e/ou garantidos, de forma que nenhum deles pode ser considerado líquido, certo e exigível, o que pode ser verificado no Relatório de Situação Fiscal de fls. 334/348-e e pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de fls. 357-e, com validade até 03/08/2019.

Além, em que pese as alegações do impetrado, os débitos encaminhados à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto/SP em 25 de janeiro de 2019 encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude do oferecimento de seguro-garantia, conforme tela do sistema da RFB às fls. 435/436-e, o que pode ser confirmado pelo Relatório de Situação Fiscal às fls. 347-e (*Exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional*), emitido em 12/02/2019.

Diante disso, seguindo o precedente do Superior Tribunal de Justiça, considerando que não é possível a retenção de créditos para a garantia de débitos com a exigibilidade suspensa, a impetrante faz jus à imediata restituição dos Pedidos de Ressarcimento nº 25082.89865.280718.1.1.17-4711 e nº 17088.87156.300718.1.1.17-0231.

Nesse sentido, confira-se acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. TERMO INICIAL. DATA DO PROTOCOLO. RECURSO PROVIDO.

- De início, observa-se que, na espécie, embora tenha havido a concessão, em parte, da segurança, não há que se falar na submissão da sentença ao reexame necessário, na medida em que a União Federal manifestou seu desinteresse em recorrer; à vista da Portaria 502/2016, art. 2º, I, referindo-se ao item 1.33, da lista de dispensa CRJ/PGFN, devendo ter incidência, portanto, as disposições do artigo 19 e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.522/2002.

- E, no que diz respeito à compensação de ofício, a Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Tal entendimento restou consubstanciado no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

- *Destaque-se que, na espécie, a impetrante/apelante protocolizou pedidos de ressarcimentos sob a égide da Lei 12.844/2013 que alterou o artigo 73, parágrafo único da Lei nº 9.430/96 e segundo o qual é possível a compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia.*

- *Contudo, essa nova norma não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ, no sentido de que é imprescindível para o encontro de contas a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se verifica quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento.*

- *Nesse contexto, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício.*

- *Omissis.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000500-96.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 30/07/2018, Intimação via sistema DATA: 28/11/2018)(destaquei).

E, por fim, ainda que conste uma dívida da impetrante no Processo nº 10850-722.939/2018-17, conforme telas do sistema da RFB às fls. 437/439-e, o saldo devedor (que me parece confuso) é ínfimo, de tal forma que não é caso de reter a totalidade dos créditos (R\$ 6.562.396,62), mas, se for o caso, apenas aqueles necessários à garantia de eventuais débitos que não estejam com a sua exigibilidade suspensa.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança**, para determinar que a autoridade coatora faça a imediata restituição dos Pedidos de Ressarcimento nº 25082.89865.280718.1.1.17-4711 e nº 17088.87156.300718.1.1.17-0231, ressalvada a retenção de créditos necessários à garantia de eventuais débitos que não estejam com a sua exigibilidade suspensa.

Extinção o processo, **com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: POLIMAX BRASIL SISTEMAS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

POLIMAX BRASIL SISTEMAS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - EPP propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 38/58-e), na qual pleiteia a sua permanência no programa de parcelamento tributário.

Para tanto, a autora alegou, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no programa de parcelamento especial. Todavia, após consultar, via internet, o relatório de situação fiscal datado de 20/08/2018, constatou que está em "processo de exclusão", pelo motivo indicado de atraso de 04 (quatro) parcelas, apesar de continuar pagando mensalmente em dia referido programa. Alegou não ter recebido qualquer aviso ou notificação para prestar esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram o mencionado processo de exclusão do parcelamento, o que constitui ofensa aos princípios do contraditório, da pessoalidade, da motivação, da legalidade e da ampla defesa.

Determinei que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ela perseguido (fls. 62-e).

Emendada (fls. 63/65-e), deferi a emenda da petição inicial, indeferi o pedido de tutela de urgência requerida e ordenei a citação da ré/União (fls. 67/68-e).

A ré/União ofereceu contestação (fls. 72/79-e), acompanhada de documentos (fls. 80/543-e), alegando que a autora foi devidamente notificada acerca da inadimplência do parcelamento fiscal, cujo documento foi encaminhado pelo correio. Sustentou, ainda, que a autora foi novamente notificada em seu Domicílio Tributário Eletrônico acerca da inadimplência de parcelas, o que ensejou a sua exclusão do parcelamento, conforme previsão legal. Arguiu, por fim, que o parcelamento é uma opção do contribuinte.

A autora apresentou resposta à contestação (fls. 545/548-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pretende obter tutela judicial a obrigar a ré que ela permaneça no programa de parcelamento tributário.

In casu, pela análise dos documentos juntados, constatei que a autora foi devidamente notificada acerca do inadimplemento do parcelamento, em duas oportunidades, conforme Avisos de Recebimento, datados em **01/03/2018** (fls. 375/377-e) e **20/04/2018** (fls. 379/381-e), cujas notificações foram claras sobre a pena de rescisão do parcelamento caso as parcelas devedoras não fossem adimplidas.

Sobre o assunto, em que pese as alegações da autora, ainda que conste nos referidos Avisos de Recebimento a assinatura de terceiro (*Adrian Fernando "Giroto", RG 49.480.824-x*), não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, isso porque as correspondências foram enviadas no endereço da destinatária, conforme previsão do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que trata da intimação no processo administrativo fiscal.

Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência tem adotado o entendimento de que a validade da intimação postal depende apenas de prova de recebimento no domicílio correto de devedor, mesmo que recebida por terceiros, não havendo necessidade de recepção pelo próprio contribuinte, o que é o caso dos autos (*Cf. TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370329 - 0002434-05.2016.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3.Judicial 1 DATA:29/06/2018*).

Além do mais, não há que se falar em ofensa a princípios constitucionais em razão da intimação de exclusão da autora do programa de parcelamento por meio da Internet (fls. 74-e), isso porque o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no REsp nº 1046376, em sede de recurso representativo de controvérsia, julgado pelo **sistema de recursos repetitivos**, que a notificação da decisão de exclusão do REFIS pode ser efetuada pela Internet ou por publicação no Diário Oficial, dispensada a intimação pessoal do contribuinte (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 23/03/2009).

Mais: é incontroversa a inadimplência da autora quanto ao pagamento de 4 (quatro) prestações do parcelamento em questão (fls. 54/55-e e57-e), não havendo que se cogitar em pagamento parcial das parcelas, visto que a Lei nº 11.941/09 deixa bem claro que a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando todas pagas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento (Art. 1º, §9º).

Diante disso, considerando a inadimplência da autora, apesar de ter plena ciência das condições impostas para a fruição do benefício do parcelamento fiscal, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se recente julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS A MENOR. POSSIBILIDADE. VALOR DAS PARCELAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO CONSTANTE DA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUIU O PROGRAMA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Omissis.

2. **O programa de parcelamento fiscal é um benefício oferecido ao contribuinte, que conta com a discricionariedade de aderir ou não ao programa e, caso opte pela adesão, deverá cumprir fielmente as condições impostas para a fruição do benefício, sendo que consta dos autos que, desde outubro de 2011, o Órgão Arrecadador já teria informado que o valor do pagamento mensal deveria ser corrigido, sob pena de exclusão do referido parcelamento (fls. 169). Ademais, como bem ressaltado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a própria legislação que instituiu os parcelamentos aos quais se pretende a reinclusão já explicita os critérios para o cálculo das parcelas a serem recolhidas (§ 6º, do artigo art. 1º, da lei 11.941/09).**

3. **Tampouco há que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da necessidade de motivação dos atos administrativos, da proteção à boa-fé e confiança e da segurança jurídica, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a notificação da decisão de exclusão do REFIS pode ser efetuada pela Internet ou por sua publicação no Diário Oficial, dispensada a intimação pessoal do contribuinte.**

4. **Verifica-se dos autos que, além das intimações anteriores no sentido da necessidade de adequação dos valores, a Impetrante foi intimada do ato de exclusão, via internet, em decisão disponibilizada em 26/04/2014, tendo sido informada do direito de contestar administrativamente referido ato ou efetuar o pagamento integral do débito consolidado com os benefícios do programa de parcelamento (fls. 166/167).**

5. **Por fim, cumpre observar que a Impetrante não possui o direito subjetivo ao pagamento dos valores mínimos estabelecidos, devendo observância aos critérios estabelecidos pela Lei que instituiu o benefício pretendido, a qual determina que a dívida seja extinta no prazo máximo de 180 (cento e oitenta meses), penalizando a inadimplência.**

6. **Também é certo que o pagamento mensal de valores substancialmente menores ao devido é causa suficiente para a exclusão do programa, considerando que a legislação de regência não faz qualquer distinção entre inadimplência total ou parcial. Precedentes.**

7. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367739 - 0014608-26.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)(destaquei).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo **improcedente** o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com documentos (fls. 26/44-e), na qual pleiteia que a autoridade coatora seja compelida a fazer a análise conclusiva do Pedido de Ressarcimento nº 12796.58189.041017.1.1.17-5091, bem como emita os despachos decisórios, com a respectiva intimação dela do teor das decisões sobre os Pedidos de Ressarcimento nº 35572.01097.010615.1.1.17-4131, nº 38406.76355.020817.1.1.17-5630, nº 10395.99733.020817.1.1.17-4801 e nº 13522.55235.280817.1.1.17-7410.

Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que referidos pedidos de ressarcimento completaram o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda não foram analisados, o que contraria os princípios de duração razoável do processo e de eficiência da administração. Sustentou, ainda, que o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a morosidade injustificada da Administração Pública na apreciação dos pedidos de ressarcimento garante o direito à correção monetária dos referidos créditos após o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data do protocolo.

Posterguei a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, bem como determinei a notificação da autoridade impetrada e, após, que fosse dada vista ao Ministério Público para opinar (fl. 48/49-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 60-e).

O impetrado prestou informação (fls. 62/70-e), acompanhada de documentos (fls. 71/79-e), aduzindo que os 5 (cinco) pedidos de ressarcimento de créditos transmitidos pela Impetrante já foram analisados, como o reconhecimento total dos direitos creditórios pleiteados. Informou, ainda, que a RFB não emite um "papel" denominado despacho decisório, visto que o crédito em favor do contribuinte será pago por meio de ordem bancária ou compensado. Diante disso, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual.

A impetrante apresentou manifestações (fls. 81/82-e, 91/92-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 84/89-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento, quer na doutrina quer na jurisprudência, que as condições da ação devem estar presentes quando da proposição da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta.

In casu, não há como vislumbrar o interesse processual da impetrante/CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., isso porque os pedidos de ressarcimento (nº 12796.58189.041017.1.1.17-5091, nº 35572.01097.010615.1.1.17-4131, nº 38406.76355.020817.1.1.17-5630, nº 10395.99733.020817.1.1.17-4801 e nº 13522.55235.280817.1.1.17-7410) já foram devidamente analisados e até mesmo homologados, conforme informações prestadas pelo impetrado, o que foi confirmado pela própria impetrante em sua manifestação de fls. 91/92-e.

No que tange à correção monetária sobre créditos escriturais reconhecidos a destempo pelo Fisco, convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do EREsp nº 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. para Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 01/10/2018, uniformizou entendimento no sentido de que a correção monetária somente incide após o encerramento do prazo legal (trezentos e sessenta dias, contados da data do protocolo) concedido para a autoridade fiscal analisar o pedido administrativo de ressarcimento.

Todavia, considerando que a impetrante não comprovou a não incidência de correção monetária em relação aos créditos homologados, não há que se falar em discussão neste *writ*, visto que não se admite dilação probatória.

Destaco, por fim, que ser incabível a pretensão da impetrante para fins de determinar que a autoridade coatora faça a compensação de ofício ou o ressarcimento, bem como apresente cálculos dos créditos, relatórios de débitos compensados, comprovantes de compensação e demais de documentos relativos à compensação de ofício, isso porque a sentença em sede de mandado de segurança não comporta processo de execução.

Diante disso, ante a desnecessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, é evidente a falta de interesse processual.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo de ofício a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, por falta de interesse processual e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DARCI ROBERTO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA ROSSI FERNANDES COSTENARI - SP333724, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, KLEBER ELIAS ZURI - SP294631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

DARCY ROBERTO DE CARVALHO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 18/88-e), na qual pleiteia o reconhecimento e conversão de tempo especial para comum, nos períodos de 02/05/1970 a 10/07/1973 e de 01/10/1973 a 08/10/1982 e, sucessivamente, a revisão “reflexa” da sua RMI, além do recebimento das parcelas em atraso e a correta concessão e cálculo da sua aposentadoria, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega que não se trata de revisão de ato administrativo ou revisão do benefício já concedido, tendo em vista que a questão relativa à atividade especial não foi objeto de apreciação pela autarquia previdenciária, de modo que o pedido formulado na presente demanda é novo, referente a outro benefício previdenciário.

Garante que, no que tange à possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial para comum, o autor, pode, visando à concessão de novo benefício, sem postular a revisão da RMI do benefício vigente, a qualquer tempo, ter reconhecido e convertido o período de labor em condições especiais, no caso insalubridade, para comum.

Pugna, ainda, pelo sobrestamento do feito enquanto o STJ não decidir o tema 975, selecionado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Noutro giro, arguiu o INSS a decadência decenal e a prescrição quinquenal, além de impugnar, de um modo geral, a pretensão do autor.

O autor apresentou réplica (fls. 168/184-e).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a cópia do processo administrativo (NB 133.929.153-0 – fls. 62/88-e), verifico que não procedem as alegações do autor, pois, afinal de contas, ele apresentou perante a autarquia previdenciária um PPP, ainda que relativo a outro vínculo empregatício, indicando que pretendia trazer à tona a discussão sobre o reconhecimento de **atividade especial** (fls. 73/74-e).

Portanto, a questão relativa à atividade especial do autor foi, sim, objeto de apreciação pela autarquia previdenciária quando da análise do pedido de aposentadoria formulado em 08/04/2004, o que me leva à conclusão de que a questão posta em juízo nada mais é do que um pedido de revisão de benefício previdenciário, o que, por conseguinte, está fulminado pela decadência decenal prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Pelo mesmo motivo não deve ser sobrestado o presente feito em razão do tema 975 do STJ, o qual trata da sujeição ou não à decadência daquilo que não foi submetido ou apreciado pelo INSS no ato de concessão do benefício.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **reconheço** a **decadência** do direito do autor **DARCY ROBERTO DE CARVALHO** e **julgo**, improcedente seu pedido, o que faço com fulcro nos artigos 354 e 387, II, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça às fls. 107-e, nos termos do art. 98, §3º do novo CPC.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IGOR LUIS OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

IGOR LUIS OLIVEIRA PEREIRA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fs. 18/46-e), na qual pediu Aposentadoria por Invalidez, além de indenização por dano moral.

Para tanto, alegou que se acidentou de moto quando se dirigia à Seção de Tiros de Guerra e Escolas de Instrução Militar Tiro de Guerra desta cidade, na qual estava concluindo o serviço militar obrigatório e que, em razão das lesões sofridas, resultaram sequelas que o incapacita, sendo, portanto merecedor de pensão militar.

Alegou, ainda, que, por conta do acidente sofrido, não pôde realizar a segunda fase do concurso público da Polícia Militar do Estado de São Paulo, devendo a União ser responsabilizada objetivamente, posto que estava a caminho do serviço militar obrigatório.

Determinei que o autor esclarecesse o valor dado à causa e comprovasse a hipossuficiência econômica (fs. 51-e).

Como cumprimento (fs. 53/54-e), indeferi a tutela de urgência pleiteada, mas determinei a realização de perícia e concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 56-e).

A União Federal ofereceu contestação (fs. 66/77-e), acompanhada de documentos (fs. 78/138-e), na qual alegou que, após o acidente do autor, foi aberta uma sindicância para apurar o ocorrido, a qual concluiu que o acidente não se deu em serviço e que o sinistro teria ocorrido por culpa exclusiva do autor. Argumentou que o autor se equivocou ao basear sua pretensão no artigo 17 da Lei nº 3.765/60 que já foi, inclusive, revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, salientando que os artigos 7º, 9º e 10 tratam do benefício da pensão militar, que se destina aos dependentes do militar e não a ele próprio. Aduziu que, conquanto o artigo 1º do Decreto nº 57.272/65 conceitue acidente em serviço, e inclua nesse conceito o deslocamento entre residência e local de trabalho, seu parágrafo segundo exclui os casos em que o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desidiosa do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência, e que o autor teria se envolvido em acidente após transgredir as leis de trânsito. Quanto ao dano moral, asseverou inexistir nexo causal que justifique o dever da União de indenizar ao autor pelos danos que ele alega ter sofrido, pois, no caso, o ocorrido se deu, única e exclusivamente, por culpa do requerente, não tendo a ré concorrido em nenhuma circunstância para o prejuízo experimentado por ele, configurando-se a hipótese de exclusão da responsabilidade.

Aprovei os quesitos das partes (fs. 139-e).

O autor apresentou réplica (fs. 140/144-e).

Juntado o laudo pericial (fs. 164/177-e), as partes se manifestaram (fs. 179/180-e; 181/186-e).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam a de pagamento de proventos (reforma) e indenização por dano moral.

Pretende o autor o “*recebimento de uma pensão vitalícia em virtude da perda parcial de musculo e massa da sua perna esquerda, sendo certo que este era soldado do Exército Tiro de Guerra, e se acidentou em decorrência de acidente em serviço quando ia ao Tiro de guerra prestar serviço.*” (fs. 7-e).

Não há dúvida quanto à ocorrência do acidente de trânsito, nem quanto às lesões dele decorrentes, no entanto, analisando o Laudo Pericial, verifico que conquanto o autor esteja incapaz de forma permanente para o exercício de atividades que exijam esforço físico, carga na perna esquerda bem como ficar de pé, deambular longas distâncias, subir e descer escadas (fs. 169-e), é capaz de executar tarefas compatíveis com as sequelas do acidente, como as que vem executando (Auxiliar administrativo em clínica oncológica), de modo que sua incapacidade se caracteriza como parcial e permanente (fs. 166-e e 167/170).

Verifico, ainda, que, após sofrer o acidente, o autor não foi dispensado, mas permaneceu na condição de adido para fins de Inspeção de Saúde, o que contraria sua alegação de que não teve respaldo do Exército (fs. 114-e).

Nesse ponto, destaco que foi instaurada uma sindicância para apurar a conduta do autor, que admitiu estar trafegando, no momento do acidente, em velocidade acima do permitido para a via (fs. 94-e), o que ensejaria transgressão disciplinar, consoante artigo 14 do Decreto nº 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército) e afastaria a hipótese de acidente em serviço (artigo 1º, “f”, e § 2º, do Decreto nº 57.272/65).

Diga-se que o relato dos policiais quanto às causas do acidente aponta que a moto conduzida pelo autor colidiu na traseira da outra moto, já na via de mão contrária (fs. 109-e), demonstrando que ele agiu com imprudência no trânsito.

Interpretando-se, sistematicamente, a legislação militar, é possível concluir que os militares temporários não possuem direito à estabilidade, tendo em vista que prestam serviço militar por prazo determinado (art. 142, § 3º, inciso X, da CF, c/c art. 3º da Lei nº 6.391/76 e art. 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80). Por esta razão, não se lhes aplica os artigos 82, I e II, e 106, III, do Estatuto dos Militares. Caso contrário, estar-se-ia admitindo o ingresso e a aquisição da estabilidade no serviço público sem o preenchimento do requisito constitucional da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da CF).

In casu, mostra-se incabível a pretensão do autor de pagamento de proventos (reforma) ou, como ele denomina, “pensão vitalícia”. Primeiro por ser atirador temporário do tiro de guerra. Segundo, porque, conforme apurado, seu acidente ocorreu fora de serviço e por fatores atribuídos, exclusivamente, a ele (imprudência e infração às regras de trânsito), o que, por si só, exclui a conduta comissiva ou omissiva da União Federal quanto ao dano moral alegado (pedido sucessivo), o qual, para sua configuração, exige, ainda, um nexo causal entre esta conduta do Estado e o resultado danoso.

Improcedem, assim, os pedidos do autor de pagamento de proventos (reforma) e de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes (rejeito)** os pedidos do autor de pagamento de proventos (reforma) e de condenação da União Federal ao pagamento de danos morais.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça às fs. 56-e, nos termos do art. 98, §3º do novo CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 93/2251-e), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária que a prova de excluir da base de cálculo ofertada aos tributos PIS e COFINS os eventos em corresponsabilidade assumida, tanto em rede própria quanto de terceiros e, ainda, requer a anulação dos Autos de Infração relativos ao MPF nº 0810700.2011.01454 ou da cobrança realizada pela ré/União.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que a Receita Federal do Brasil lavrou dois Autos de Infração contra ela, em razão de insuficiência de recolhimento de PIS/COFINS, os quais foram questionados administrativamente, sendo declinada a exigência apenas parcial da verba contida na rubrica "eventos em corresponsabilidade assumida". Posteriormente, em sede de embargos de declaração, em vez de proferir um novo julgamento, alegou que o CARF "retratificou o acórdão", consignando não lhe dar efeito infringente, mas modificou o dispositivo do acórdão anterior, o que, por si só, já importa em nulidade. Sustentou, por fim, que além do débito em questão não ser mais exigível em razão da superveniência da Lei nº 12.873/13, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Federal têm-se recusado a cumprir o acórdão do CARF.

Deferi o pedido de tutela de urgência e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré/União (fs. 2255/2256-e).

A ré/União informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 2261-e), bem como ofereceu contestação (fs. 2263/2277-e), acompanhada de documentos (fs. 2278/2288-e), alegando que, matematicamente, não está correta a alegação da autora acerca da desconsideração das decisões do CARF, isso porque se verifica que o valor inscrito em dívida ativa é equivalente a aproximadamente a 25% do valor lançado inicialmente. Independentemente de aplicação retroativa da Lei nº 12.873/13, argumentou que não se pode incluir nas deduções valores que não se ligam diretamente com os "eventos ocorridos e efetivamente pagos".

A autora apresentou resposta à contestação (fs. 2300/2304-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pretende que seja declarada a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os eventos em corresponsabilidade assumida, tanto em rede própria quanto de terceiros e, por conseguinte, requer a anulação de Autos de Infração ou de cobrança realizada pela ré/União.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações.

A Lei nº 9.718/98, no que pertine ao caso, dispõe que:

Art. 3º Omissis.

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Quanto à lei interpretativa, o artigo 106 do CTN prevê o seguinte:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Isso quer dizer que a lei interpretativa tende a retirar pontos obscuros e imprecisos da norma pretérita, elidindo dúvidas a seu respeito, o que é caso do § 9º-A do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Aliás, no que tange à discussão do alcance da expressão "valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago" prevista no referido inciso III do § 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.471.576/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015, entendeu que *não há limitação expressa no sentido de que sejam considerados apenas os eventos realizados com associados de outras operadoras; antes, o que se exige é o abatimento dos valores recebidos pela operadora a título de transferência de responsabilidades, que se referem aos gastos com associados de outras operadoras recuperados pela empresa, conforme se depreende da redação da parte final do dispositivo, no sentido de que o valor do benefício seja "deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades".*

Após discorrer sobre a inclusão do § 9º-A no artigo 3º da Lei nº 9.718/97, por meio da Lei nº 12.873/13, o Eminent Relator concluiu pela *possibilidade de dedução da base de cálculo do PIS/PASEP devido pelas operadoras de planos de saúde dos custos assistenciais decorrentes da utilização da cobertura tanto pelos beneficiários da própria operadora quanto pelos beneficiários de outras operadoras atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, abatidas as importâncias recebidas a esse título.*

Confira-se na íntegra a ementa do REsp nº 1.471.576/RS:

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES AOS EVENTOS OCORRIDOS. CUSTOS ASSISTENCIAIS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DA COBERTURA POR BENEFICIÁRIO DA PRÓPRIA OPERADORA E POR BENEFICIÁRIO DE OUTRAS OPERADORAS A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ART. 3º, § 9º, III, DA LEI Nº 9.718/98. INTERPRETAÇÃO EXPRESSAMENTE ADOTADA PELA LEI Nº 12.873/13 QUE INCLUIU O § 9º-A AO REFERIDO DISPOSITIVO. ART. 106 DO CTN.

1. A discussão travada nos autos não diz respeito à incidência tributária sobre receita decorrente de ato cooperativo; antes, diz respeito às deduções da base de cálculo do PIS/PASEP autorizadas legalmente para as operadoras de planos de saúde. No caso, discute-se o alcance da expressão "valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago" prevista no inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

2. Somente é passível de dedução o valor que efetivamente integra a base de cálculo do tributo devido. Assim, ainda que se reconheça que os valores auferidos dos usuários (pacientes tomadores de serviço) pela cooperativa e repassados aos profissionais cooperativados (médicos) integram a base de cálculo do PIS/PASEP, nada impede que a legislação autorize deduções da referida base de cálculo, como efetivamente o fez.

3. O inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 permite a dedução da base de cálculo do PIS/PASEP "do valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago", não havendo limitação expressa no sentido de que sejam considerados apenas os eventos realizados com associados de outras operadoras; antes, o que se exige é o abatimento dos valores recebidos pela operadora a título de transferência de responsabilidades, que se referem aos gastos com associados de outras operadoras recuperados pela empresa, conforme se depreende da redação da parte final do dispositivo, no sentido de que o valor do benefício seja "deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades".

4. A interpretação a que se refere o art. 111 do CTN, é a literal, que não implica, necessariamente, diminuição do seu alcance, mas sim sua exata compreensão pela literalidade da norma.

5. Não cabe ao intérprete restringir o alcance do inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 somente aos eventos ocorridos com beneficiários de outras operadoras de planos de saúde quando a lei não fez tal distinção, mas apenas determinou o abatimento dos valores recuperados pela operadora a título de transferência de responsabilidade do montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS/PASEP.

6. O valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, inclui os custos assistenciais decorrentes da utilização da cobertura tanto pelos beneficiários da própria operadora quanto pelos beneficiários de outras operadoras atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, abatidas as importâncias recebidas a esse título. Tanto é assim que a Lei nº 12.873/13, ao incluir o § 9º-A no art. 3º da Lei nº 9.718/98, adotou expressamente a interpretação aqui declinada.

7. Por se tratar de dispositivo expressamente interpretativo, o § 9º-A do art. 3º da Lei nº 9.718/98, inserido pela Lei nº 12.873/13, chama à aplicação o art. 106 do CTN.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1471576/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) (destaquei).

Diante disso, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da previsão do artigo 106 do CTN, é evidente que os efeitos do § 9º-A do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 devem alcançar os débitos tributários apurados antes da vigência da Lei nº 12.873, de 2013, de tal forma que é cabível a dedução dos custos decorrentes de prestação de serviços pela rede própria.

In casu, pelos documentos juntados, constatei que a autora foi autuada por meio do processo MPF nº 0810700.2011.01454, que apurou o crédito tributário, relativo à insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/COFINS, no valor total de R\$ 41.513.869,44 (quarenta e um milhões, quinhentos e treze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) (fs. 131/153-e).

Em sede de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte/autora, a 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF proferiu o Acórdão nº 3302-002.003, cuja ementa transcrevo a seguir (211/239-e):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. CONCEITO.

É permitida a dedução dos valores da base de cálculo das contribuições dos eventos listados no inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, assim considerados, entre outros, os pagamentos de médicos, hospitais, laboratórios, clínicas.

PIS e COFINS. ALARGAMENTO BASE DE CÁLCULO. 9.718/98. Deve ser reconhecida e aplicada de ofício por qualquer autoridade administrativa a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

[SIC]

Posteriormente, o CARF acolheu os Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto para reatificá-los, sem, contudo, prestar-lhes efeitos modificativos, por meio do Acórdão nº 3302-004.745, conforme ementa a seguir (fls. 240/243-e):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. PROBLEMAS NA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO PREVISTA NO §9º DO ART. 3º DA LEI N. 9.718/1998.

Devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores recebidos pela utilização dos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora, conforme dispõe a Lei nº 9.718/1998. Valores tributados espontaneamente pelo contribuinte não são objeto de apreciação por este Colegiado.

[SIC]

Pela leitura do acórdão, restou consignada a possibilidade de dedução dos custos da rede própria, levando-se em conta a interpretação dada pela Lei nº 12.873/2013.

A esse respeito, em que pese a alegação da autora, não há que se falar em nulidade do processo administrativo fiscal ou dos acórdãos proferidos pelo CARF, isso porque, além de não ter sido demonstrada ofensa ao devido processo legal, o Acórdão nº 3302-004.745 em sede de embargos de declaração (fls. 240/243-e) coaduna com a pretensão da autora e como entendimento da jurisprudência.

Superada a questão da nulidade do processo administrativo fiscal, convém destacar que na fase de execução do Acórdão nº 3302-004.745 do CARF, a contribuinte/autora foi intimada a providenciar o recolhimento dos débitos constantes no Demonstrativo da Carta de Cobrança nº 63/2018, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 259-e).

Todavia, a autora argumenta que as autoridades executoras negaram-se a acatar o novo acórdão do CARF, de tal forma que mantiveram a exigibilidade dos eventos de corresponsabilidade da rede própria e ainda lançaram uma nova dedutibilidade indevida relativa a despesas com auxílio-funeral.

Para corroborar essa alegação, a autora colacionou aos autos o Parecer Técnico Contábil de fls. 305/309-e, elaborado pela FGKO PARTNERS CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA., que dispôs o seguinte:

d) Considerando os documentos apresentados, os acórdãos existentes, e as normas contábeis aplicadas segundo a ANS, a Consulente deve o valor apontado pelo fisco?

(...)

A partir dos referidos acórdãos, a fiscalização apurou débitos principalmente sem considerar a dedução dos eventos relativos aos atendimentos efetuados na Rede Própria da Unimed São José do Rio Preto e eventos registrados a título de Auxílio Funeral, quanto aos valores relativos as rubricas contábeis 3.3.3 e 4.1.2 que haviam sido oferecidos espontaneamente a tributação pelo contribuinte, os mesmos foram mantidos na base de cálculo.

[SIC]

Aliás, acerca do resultado da execução do julgado pelo CARF, convém transcrever trecho do Despacho DRF/SJR/SACAT às fls. 326/330-e:

Considerando o Acórdão nº 3302-002.003, datado de 19/03/2013, do recurso voluntário proferido pela 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, bem como do Acórdão nº 3302-004.745, dos embargos de declaração proferido também pela 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, determinou o cancelamento dos lançamentos efetuados sobre outras receitas diversas do conceito de faturamento, bem como seja ajustada a base de cálculo com a dedução dos valores pagos a título de indenização aos terceiros, ou seja, dedução dos pagamentos efetuados aos credenciados e congêneres, no qual, no acórdão do recurso voluntário, está adstrito a conta contábil nº 4.1.1, exceto a rede própria e outras despesas que não há como tratá-los nos limites de definição ao termo “indenização”, e as peculiaridades de uma operadora de plano de saúde, de acordo com a transcrição abaixo de parte do voto do relator (recurso voluntário), e da relatora (embargos de declaração):

[SIC]

Transcrevo, ainda, trechos do Despacho nº 68/2019 – 0810700/DRF/SJR/SACAT, subscrito pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cujo decisão subsidiou a contestação oferecida pela ré/União (fls. 2278/2284-e):

Adicionou-se na planilha 3 somente as despesas com a Rede Própria e Seguro-Garantia Funeral pertencente/lançado à conta contábil sintética 4.1.1 (que não compõem os eventos conhecidos/indenizáveis e os eventos em Corresponsabilidade assumida), de acordo com as respostas às intimações efetuadas à contribuinte (...)

Transcrevemos trechos do acórdão do Recurso Voluntário (fls. 1741 a 1743, 1750, 1752 e 1754), que expõe no seu contexto o significado da Rede Própria e da Rede Credenciada, bem como da não inclusão da Rede Própria no denominado “indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos” (...)

Os eventos conhecidos/indenizáveis e de corresponsabilidade assumida foram excluídos da base de cálculo apurada pela fiscalização (Planilha 3), e incluídos, após análise dos balancetes analíticos apresentados pela contribuinte em resposta à intimação, as despesas provenientes da Rede Própria, como já explanado acima. A grosso modo, o que constituiu a base de cálculo para o que está em cobrança na Dívida Ativa da União (DAU), corresponde às despesas provenientes da Rede Própria (lançado na conta 4.11), e às outras receitas lançadas na conta 3.3.4 (...)

[SIC]

Da leitura dos despachos acima, resta claro que o Fisco não deduziu da tributação os valores relacionados à rede própria, o que contraria a decisão do CARF (Acórdão nº 3302-004.745) e a jurisprudência pátria, de tal forma que não se sustenta a argumentação da ré/União no sentido de que os valores inscritos em dívida ativa são inferiores aos valores utilizados no auto de infração original.

A ré/União alega, ainda, que, nos termos da decisão do CARF, não se incluem na dedução de PIS/COFINS os custos próprios caracterizados como “Indenização”, citando, por exemplo, salário de segurança, faxineira, água, energia elétrica, eletricitista, entre outros, os quais não se relacionam com “eventos ocorridos e efetivamente pagos”.

Pode-se notar, portanto, que a **controvérsia** dos autos diz respeito à execução do Acórdão nº 3302-004.745 do CARF (fls. 240/243-e).

Nesse sentido, conquanto a ré/União argumente que não há discussão acerca da aplicação retroativa da Lei nº 12.873/13, é evidente que no momento da execução do julgado do CARF o Fisco desconsiderou a decisão quanto à dedução dos custos da rede própria, não havendo necessidade de realização de prova pericial a esse respeito.

Por fim, no que tange à alegação da ré/UNIÃO no sentido de que não se pode incluir nas deduções de valores aqueles não se relacionam com “eventos ocorridos e efetivamente pagos”, valho-me de trecho do Acórdão nº 3302-002.003 do CARF (fls. 211/239-e).

(...) A Rede Própria consiste no exercício direto do serviço médico, incluindo portanto todos os custos e despesas operacionais decorrentes da utilização de hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios, serviços de imagem, inclusive folha de salário dos empregados médicos e paramédicos, depreciação dos imóveis operacionais (...)

[SIC]

Da análise desse excerto, é certo que a rede própria possui custos e despesas operacionais, relacionados ao pagamento dos salários de médicos, paramédicos, serviços de imagem, além de valores para manutenção da estrutura dos hospitais e clínicas, como, por exemplo, salário de secretária, segurança, faxineira e gastos com água e energia.

Sobre isso, o que interessa ao caso é a dedução do “valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago” (inciso III do § 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98), o que inclui os custos assistenciais tanto da rede própria como da rede credenciada.

Quanto aos conceitos de “eventos ocorridos” e “efetivamente pagos”, convém transcrever trecho do Ofício da ANS nº 152/2007/GGHAO/DOPE/ANS/MS, colacionado aos autos pela própria autora (fls. 261/263-e):

Eventos Ocorridos: são os custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários, da cobertura oferecida pelos planos de saúde, ou seja, são os custos com os atendimentos feitos aos beneficiários do plano de saúde da operadora, tais como consultas médicas/odontológicas, exames laboratoriais, hospitalização, terapias, etc. que estejam diretamente ligados ao ato assistencial, os quais a operadora reconhecerá contabilmente na data de apresentação da conta médica ou do aviso pelos prestadores, em atenção ao regime de competência (...).

Valor dos Eventos Efetivamente Pagos: são os eventos conhecidos, ocorridos, líquidos das recuperações por glosas, ressarcimentos ou outras deduções, como descontos obtidos (...), ou seja, é o que efetivamente a operadora saldou, pagou ao mês.

[SIC]

Pode-se notar, portanto, que os custos relacionados aos eventos ocorridos e efetivamente pagos restringem-se àqueles ligados ao ato assistencial, tais como consultas médicas e exames, os quais são liquidados pela operadora de plano de saúde mensalmente.

Diante disso, entendendo razoável a interpretação da ré/União no sentido de que as despesas operacionais (pagamento de salário de segurança, faxineira, água, energia elétrica, eletricitista, entre outros), relacionados à manutenção de hospitais, clínicas e demais estabelecimentos, não se incluem na hipótese de dedução de PIS/PASEP e COFINS prevista no inciso III do § 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Pensar de forma diferente seria como admitir a dedução de PIS/COFINS da rede credenciada (ex. clínica particular) em relação a custos operacionais, como água, energia, salário de secretária, etc, o que não faz sentido, mesmo porque a lei fala a respeito de "evento ocorrido", como, por exemplo, uma "consulta médica". De qualquer forma, a autora não fala nada a esse respeito, somente argumenta que o Fisco não cumpriu o acórdão do CARF quando à dedução de custos próprios.

De forma que, sem mais delongas, é caso de declarar a inexistência do recolhimento do PIS/COFINS em relação aos custos assistenciais de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, bem como deve ser anulada a cobrança realizada pelo Fisco no bojo da execução do Acórdão nº 3302-004.745 no que tange aos custos assistenciais da rede própria, ressalvada a possibilidade de cobrança pelo Fisco de valores relativos a despesas operacionais, que não se relacionam com "eventos ocorridos e efetivamente pagos".

Nesse sentido, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98. PIS e COFINS. DEDUÇÃO DOS CUSTOS ASSISTENCIAIS. UTILIZAÇÃO DA REDE PRÓPRIA E DE OUTRAS OPERADORAS. LEI Nº 12.873/2013. NORMA INTERPRETATIVA. ARTIGO 106 DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 12.873/2013 incluiu o §9º-A ao artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com vistas a definir o sentido do termo "indenizações" previsto no inciso III do §9º do mesmo dispositivo, o que abrange, na direção da lei, "o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida".

2. Norma de natureza interpretativa, cabendo a aplicação do artigo 106 do CTN.

(TRF4, AC 5000264-49.2016.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 09/11/2017)(destaquei).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, a fim de declarar que deve ser excluída da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, a que esta sujeita a autora, todos os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida e, por conseguinte, anulo a cobrança realizada pelo Fisco em sede de execução do acórdão nº 3302-004.745, que tange aos custos assistenciais da rede própria, ressalvada a possibilidade de cobrança de valores relativos a despesas operacionais, que não se relacionam com "eventos ocorridos e efetivamente pagos".

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/União ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), 8% (oito por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, até 200 (duzentos), de 201 (duzentos e um) a 2.000 (dois mil) e de 2.001 até 20.000 (vinte mil) salários mínimos sobre o valor atualizado dado à causa (art. 85, §§3º, 5º e 6º, do CPC).

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5004339-28.2019.4.03.0000 (fls. 2294-e), encaminhe-se à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, cópia desta sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de julho de 2019

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de advogado após proferido despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no JEF desta Subseção Judiciária.

Anote-se o novo valor da causa (R\$ 63.073,92), conforme cálculo elaborado pelo JEF.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Requeiram as partes o que mais de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, inclusive, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Tendo em vista a juntada de documentos bancários, anote-se o sigilo nos referidos documentos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VINCENZO MONFREDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intímam-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOEL DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 17161144. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5009760-96.2019.403.0000.

Prossiga-se o feito. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 42/072.877.064-4, no prazo da contestação. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intímam-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002752-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo União Federal (ID 17018101, 17018564, 17018559 e 17018566).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímam-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE PEDRO ALVACETA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO MALLMANN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ZAMPIERI
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

IDs. 18862128, 18862928 e 17762942. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE GARCIA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

DESPACHO

IDs. 18825446, 18825754, 18825759, 18825761 e 18825764. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000599-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SERGIO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 18528958, 18528963 e 18528965. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000331-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DACIO CARLOS PUCCI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 17781912, 17781913 e 17781924. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002706-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO SILVA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL DE OLIMPIA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o pedido formulado na inicial, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 18920413), opostos pela impetrante em face da sentença ID 14276482.

A União Federal manifestou-se pelo não provimento (ID 19005676).

Decido.

A via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não admite que a embargante dele se valha para rediscutir os fundamentos adotados na sentença embargada, que expressamente indeferiu o pedido de emenda à inicial extemporânea, cujo objeto era idêntico ao exposto nestes aclaratórios.

Assim, conquanto com bons argumentos a manifestação trazida nos embargos, **rejeito-os liminarmente**, uma vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005569-50.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP1111552
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO BORIM - SP207263, EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352

DESPACHO

ID 172010852: Pedido já apreciado, conforme despacho proferido sob ID 16701711.

Cumpra a Secretaria o despacho acima mencionado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉREJUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001644-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a autora (CEF) sobre a certidão da senhora oficial de justiça de ID 16732628, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉREJUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP, LEONARDO MANZATO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIN - SP144851-E

DESPACHO

Concedo mais 10 (dez) dias corridos de prazo para que a autora diga se houve quitação da dívida, consoante determinado no despacho de ID 15637218.

No silêncio, venham conclusos para julgamento dos embargos monitorios.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉREJUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA DE CHICO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN GREYCE COELHO - SP164213

DESPACHO

Antes de apreciar a petição de ID 16408770, diga a exequente se tem interesse no valor bloqueado via sistema Bacenjud (ID 10876496), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Em caso positivo, aguarde-se decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela executada, consoante decisão proferida sob ID 15706075.
Intime-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROZEM RIO PRETO EIRELI - ME, ANA PAULA SCHMEING

DESPACHO

Manifêste-se a exequente quanto à certidão do senhor oficial de justiça de ID 16684553, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003882-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOKUZI TAKAKI, MITUKO TAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938

DESPACHO

Antes de apreciar a petição de ID 17149786, diga a exequente se tem interesse nas quantias bloqueadas via sistema Bacenjud (ID 16104465), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2799

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-11.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-63.2016.403.6106 ()) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO (SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de embargos de declaração de fls. 118/123, onde o Autor, ora Embargante, afirma ser a sentença de fls. 114/116 omissa, contraditória e obscura, porque não reconheceu o seu direito de ser indenizado pelos danos morais, decorrentes do vexame e constrangimento de ter contra si ajuizada, de maneira ilegítima e ilegal a ação de Execução Fiscal, pedindo, por conseguinte, sejam sanadas as questões ora suscitadas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examine, eis que tempestivamente interpostos e, no mérito, verifico que tal recurso não merece procedência, uma vez que possuem natureza eminentemente infringente do julgado. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, prestam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no decisum, o que não ocorreu no caso presente, como se vê da fundamentação da sentença de fls. 114/116, suficiente para embasar a conclusão a que chegou este Juízo. Ora, a irrisignação do Autor, calcada em entendimento diverso ao adotado na sentença, deve ser veiculada em sede recursal própria, e não via embargos de declaração, os quais não se prestam ao novo julgamento da causa. Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 118/123 e julgo-os improcedentes. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-34.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-49.2016.403.6106 ()) - ME ANDRETTA DA SILVA - ME (SP236268 - MATHEUS VECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Pleiteia a Autora a anulação da multa que estava sendo cobrada nos autos da EF nº 0005819-49.2016.403.6106. Ocorre que, após o ajuizamento da presente demanda, a referida multa foi por ela paga, o que ensejou a extinção daquela feito executivo, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC. Assim, patente a perda superveniente do interesse de agir da Autora, em razão da impossibilidade de se anular o que não mais existe. Ex positis, declaro extinto o feito em tela sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir da Autora (art. 485, inciso VI, do CPC). Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 989,90 (novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até hoje desde a data da propositura desta ação, tudo ex vi do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Custas finais pela Autora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005819-49.2016.403.6106. P.R.I. *Nota de rodapé: 1-O valor da causa constante da exordial é de R\$ 9.130,72 que, atualizado pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal vigente para o mês em curso (índice de 1,0841425536 referente a mar/2017 - mês do ajuizamento desta ação ordinária), passa a ser de R\$ 9.899,00

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002103-14.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-07.2015.403.6106 ()) - TARRAF CONSTRUTORA LTDA (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP323083 - MARIANA FERREIRA SCALVENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretaria, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 657.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004881-54.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-80.2015.403.6106 ()) - MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA (SP323279 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 274/276 e deste decisum para os autos da EF correlata.

Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para a virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Após, intime-se o(a) APELANTE (Embargante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001757-29.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-80.2014.403.6106 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SERVICIO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE

Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, proceda a Secretaria à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003093-68.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-58.2016.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A. (SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para a virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Após, intime-se a parte Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 774/775, no prazo legal e para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004380-66.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-37.2012.403.6106 ()) - MARIA OLIVIA RODRIGUES (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por MARIA OLIVIA RODRIGUES, qualificada nos autos, às EF's nº 0005221-37.2012.403.6106 e 0006838-32.2012.403.6106 movidas pela UNIÃO

de legitimidade do Conselho Embargado para o ajuizamento de execução fiscal(b) ser nula a CDA por desrespeito ao art. 202 do CTN, em especial porque não faz menção à atividade profissional desempenhada pela Embargante e porque não esclarece a maneira de calcular os juros de mora;c) a prescrição da anuidade de 2008;d) consequentemente, a perda superveniente do interesse de agir do Embargado nos autos do feito executivo, face os termos do art. 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011;e) a aplicação por analogia do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, por tratar-se de débito de pequena monta. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser determinada a redistribuição do feito executivo a uma das Varas de competência não especializada desta Subseção, adequando-a ao procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente, reconhecida a prescrição da anuidade de 2008, determinada a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02, reconhecida a extinção da aludida execução fiscal, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. A Embargante juntou, como exordial, documentos (fls. 09/28). Foram recebidos estes embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal em data de 25/10/2018 e indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça à Embargante (fl. 31). O Embargado apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 32/55), onde, preliminarmente, arguiu inexistir garantia total da execução e, no mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Ao final, pediu a intimação da Embargante para que garanta integralmente o débito, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito por falta de condição de admissibilidade e, caso vencida tal preliminar, a improcedência do pedido exordial. O Embargado não apresentou réplica, conquanto intimado para tanto (fl. 56). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença, por força do despacho de fl. 58. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito comarrno no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da possibilidade de embargar sem estar totalmente garantido o Juízo Rejeito a preliminar aduzida na impugnação de fls. 32/52, haja vista que a garantia apenas parcial da execução não impede o recebimento e o prosseguimento dos embargos de devedor, já que a penhora pode ser reforçada a qualquer tempo nos autos da EF, a teor do art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (LEF), sem necessidade de intimação da Embargante para complementar a garantia. O que a LEF veda é a admissão dos Embargos sem qualquer garantia. Da legitimidade da cobrança via Execução Fiscal Como as anuidades são contribuições de interesse das categorias profissionais, ostentando, pois, natureza tributária e os Conselhos profissionais são Autarquias federais, em caso de inadimplemento (hipótese dos autos), o débito é inscrito em dívida ativa e o valor devido é cobrado por meio de uma execução fiscal. Da legitimidade formal da CDA. Diferentemente do que alegou a Embargante, a CDA que embasa o feito executivo fiscal está revestida de todos os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN c/c art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Note-se ser desnecessária a menção no título à profissão da Embargante, porquanto tal exigência não consta dos referidos dispositivos legais. Por seu turno, o modo de calcular os juros de mora encontra na própria fundamentação legal das CDA's, quando fazem menção a juros de 1% ao mês. Logo, goza o referido título executivo da presunção de legitimidade, cabendo à Embargante o ônus de infirmá-la (art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Da incoerência da prescrição das anuidades de 2008, anterior ao ajuizamento da EF correlata. Em relação às anuidades devidas ao Embargado, o fato gerador das mesmas (contribuições de interesse das categorias profissionais) consiste em estar o profissional ou a pessoa jurídica não registrado no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia de seu vencimento, passando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional ante a exigibilidade do crédito, o que autoriza sua inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança executiva fiscal. Logo, a anuidade do exercício de 2008 teve seu vencimento em 10/03/2008, não tendo, pois, sido atingida pela prescrição quinquenal tributária, pois a Execução Fiscal correlata foi ajuizada já em 25/02/2013 (fl. 09), com despacho determinando a citação em 13/03/2013 (fls. 17/20), ou seja, antes de transcorrido o necessário lustro prescricional, ex vi do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05. Da inaplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Não tendo a anuidade de 2008 sido atingida pela prescrição, inaplicável o art. 8º, da Lei 12.514/11 à EF em análise, haja vista estarem sendo executadas cinco anuidades (fl. 11). Da inaplicação do art. 20 da Lei nº 10522/2002. Inaplicável o art. 20 da Lei nº 10522/2002 à EF correlata, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 583 O arquivamento provisório previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, dirigido aos débitos inscritos como dívida ativa da União pelo Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não se aplica às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional ou pelas autarquias federais. Ex postis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando-os extintos com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do parágrafo 8º, do artigo 85 do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000800-67.2013.403.6106 e, após o trânsito em julgado, tomem conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003732-86.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106 ()) - FLORAX E GLOBO COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA (SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0003451-38.2014.403.6106, e ajuizados por FLORAX E GLOBO COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, onde a Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a indisponibilidade sobre o veículo de placa CUD9020, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar o Embargado a pagar as verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, como exordial, documentos (fls. 22/40). Em atenção ao despacho de fl. 42, a Embargante juntou os originais do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 45/47). Em 27/09/2017, os presentes Embargos foram recebidos com suspensão da Execução no tocante ao bem em discussão e deferida a liminar para alteração do bloqueio, ficando restringida apenas a possibilidade de alienação (fl. 48). O Embargado, por sua vez, expressamente concordou com o pedido de cancelamento da indisponibilidade, todavia, pediu a condenação da Embargante nas verbas sucumbenciais (fls. 51/53), juntando, na ocasião, documentos (fls. 54/60). A Embargante manifestou-se acerca da referida peça, discordando com sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 62/66), oportunidade em que trouxe novos documentos aos autos (fls. 67/68), acerca dos quais falou o Embargado (fl. 72). Foi, então, determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 74). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação do Embargado de fls. 51/53, houve expressa concordância com a pretensão da Embargante de levantamento da indisponibilidade sobre o veículo de placa CUD9020, levada a cabo nos autos da EF nº 0003451-38.2014.403.6106. Quanto à verba honorária sucumbencial, necessário analisarmos algumas questões aventadas pela Embargante para uma melhor compreensão da decisão a ser a seguir tomada relativamente à mesma. Alega a Embargante que quem deu causa ao ajuizamento destes embargos foi o Embargado, pois ao requerer a penhora do veículo aqui em discussão (fl. 55-EF), já haviam sido ajuizados os Embargos nº 0003626-61.2016.403.6106, onde se discute a legitimidade da indisponibilidade efetivada nos autos da EF nº 0004407-54.2014.403.6106, que recaiu sobre o mesmo bem (fls. 62/66). Ou seja, de acordo com ela, quando do pedido formulado nos autos da EF correlata, o Embargado já tinha conhecimento, por força daqueles embargos, de que o veículo já não mais pertencia à Executada. Em verdade, não há, até os dias de hoje, penhora sobre o bem em comento, estando apenas bloqueado via sistema RENAJUD, bloqueio esse que se efetivou, porque o bem ainda estava em nome da Executada, já que a Embargante não providenciou, a tempo e a modo, o registro da aquisição (fls. 34/36-EF). Nesse sentido, mister salientar o que prescreve a Súmula 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Por outro lado, nos autos da EF nº 0003626-61.2016.403.6106, referidos pela Embargante na peça de fls. 62/66, ainda não houve decisão de mérito quanto à legitimidade ou não da constrição efetivada nos autos da EF nº 0004407-54.2014.403.6106, que recaiu sobre o mesmo bem aqui também discutido, que devesse ser levada em conta pelo Embargado ao formular seus pedidos nos autos da EF correlata nº 0003451-38.2014.403.6106. Diante disso, entendendo deva a Embargante arcar com a verba honorária sucumbencial, por força do princípio da causalidade. Ex postis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, letra a, do CPC, para desconstituir a indisponibilidade incidente sobre o veículo de placa CUD 9020. Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 19/07/2017 (data do protocolo da exordial). Custas já recolhidas (fls. 46/47). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003451-38.2014.403.6106, onde, independentemente de seu trânsito em julgado, deverão ser adotadas as medidas necessárias para levantamento do bloqueio sobre o veículo de placa CUD 9020 (fls. 36 e 66/67, todas da EF). P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003733-71.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106 ()) - PEDRO REIS DE LIMA JUNIOR (SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0003451-38.2014.403.6106, e ajuizados por PEDRO REIS DE LIMA JUNIOR, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, Autarquia federal, onde o Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a indisponibilidade sobre o veículo de placa CUD9030, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar o Embargado a pagar as verbas sucumbenciais. Juntou o Embargante, como exordial, documentos (fls. 22/35). Em atenção ao despacho de fl. 37, o Embargante juntou os originais do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 38/41). Em 27/09/2017, os presentes Embargos foram recebidos com suspensão da Execução no tocante ao bem em discussão e deferida a liminar para alteração do bloqueio, ficando restringida apenas a possibilidade de alienação (fl. 42). O Embargado, por sua vez, expressamente concordou com o pedido de cancelamento da indisponibilidade, todavia, pediu a condenação do Embargante nas verbas sucumbenciais (fls. 45/47), juntando, na ocasião, documentos (fls. 48/56). O Embargante manifestou-se acerca da referida peça, discordando com sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 58/62), oportunidade em que trouxe novos documentos aos autos (fls. 63/65), acerca dos quais falou o Embargado (fl. 69). Foi, então, determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 71). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação do Embargado de fls. 45/47, houve expressa concordância com a pretensão do Embargante de levantamento da indisponibilidade sobre o veículo de placa CUD9030, levada a cabo nos autos da EF nº 0003451-38.2014.403.6106. Quanto à verba honorária sucumbencial, necessário analisarmos algumas questões aventadas pelo Embargante para uma melhor compreensão da decisão a ser a seguir tomada relativamente à mesma. Alega o Embargante que quem deu causa ao ajuizamento destes embargos foi a Embargada, pois ao requerer a penhora do veículo aqui em discussão (fl. 65), já haviam sido ajuizados os Embargos nº 0003362-44.2016.403.6106, onde se discute a legitimidade da indisponibilidade efetivada nos autos da EF nº 0004407-54.2014.403.6106, que recaiu sobre o mesmo bem (fls. 58/62). Ou seja, de acordo com ele, quando do pedido formulado nos autos da EF correlata, o Embargado já tinha conhecimento, por força daqueles embargos, de que o veículo já não mais pertencia à Executada. Em verdade, não há, até os dias de hoje, penhora sobre o bem em comento, estando apenas bloqueado via sistema RENAJUD, bloqueio esse que se efetivou, porque o bem ainda estava em nome da Executada, já que o Embargante não providenciou, a tempo e a modo, o registro da aquisição (fls. 34/36-EF). Todavia, o Embargado, nos autos dos Embargos nº 0003362-44.2016.403.6106, referidos na peça de fls. 58/62, já em 19/08/2016 tomou conhecimento da alienação do veículo em comento ao ora Embargante, tanto que, naqueles autos, concordou com o levantamento da constrição que recaía sobre ele, determinada nos autos da EF nº 0004407-54.2014.403.6106, através da petição protocolizada em 01/09/2016. Em que pese isso, nos autos da EF correlata nº 0003451-38.2014.403.6106, o Embargado continuou insistindo na manutenção do gravame, tendo inclusive pleiteado, em 14/06/2017, a penhora do mesmo (fl. 67). Ora, poderia o Embargado, diligentemente, ter requerido a liberação do gravame, evitando, assim, a prática de atos inídeus e o próprio ajuizamento destes Embargos, mas, ao contrário, preferiu manter sua postura descuidada, insistindo na manutenção de constrição sabidamente ilegítima. Diante disso, entendendo deva o Embargado arcar com a verba honorária sucumbencial, por força do princípio da causalidade. Ex postis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, letra a, do CPC, para desconstituir a indisponibilidade incidente sobre o veículo de placa CUD 9030. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 19/07/2017 (data do protocolo da exordial) e a reembolsar ao Embargante as custas recolhidas (fl. 41). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003451-38.2014.403.6106, onde, independentemente de seu trânsito em julgado, deverão ser adotadas as medidas necessárias para levantamento do bloqueio sobre o veículo de placa CUD 9030 (fls. 36 e 66/67, todas da EF). P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003734-56.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106 ()) - PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA (SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0003451-38.2014.403.6106, e ajuizados por PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, Autarquia federal, onde o Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a indisponibilidade sobre o veículo de placa CUD9032, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar o Embargado a pagar as verbas sucumbenciais. Juntou o Embargante, como exordial, documentos (fls. 25/34). Em atenção ao despacho de fl. 36, o Embargante juntou os originais do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 37/40). Em 27/09/2017, os presentes Embargos foram recebidos com suspensão da Execução no tocante ao bem em discussão e deferida a liminar para alteração do bloqueio, ficando restringida apenas a possibilidade de alienação (fl. 41). O Embargado, por sua vez, expressamente concordou com o pedido de cancelamento da indisponibilidade, todavia, pediu a condenação do Embargante nas verbas sucumbenciais (fls. 44/46), juntando, na ocasião, documentos (fls. 47/55). O Embargante manifestou-se acerca da referida peça, discordando com sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 57/61), oportunidade em que trouxe novos documentos aos autos (fls. 62/63), acerca dos quais nada falou o Embargado (fl. 66), conquanto intimado para tanto (fl. 65). Foi, então, determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 68). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação do Embargado de fls. 44/46, houve expressa concordância com a pretensão do Embargante de levantamento da indisponibilidade sobre o veículo de placa CUD9032, levada a cabo nos autos da EF nº 0003451-38.2014.403.6106. Quanto à verba honorária sucumbencial, necessário analisarmos algumas questões aventadas pelo Embargante para uma melhor compreensão da decisão a ser a seguir tomada relativamente à mesma. Alega o Embargante que quem deu causa ao ajuizamento destes embargos foi a Embargada, pois ao requerer a penhora do veículo aqui em discussão (fl. 63), já haviam sido ajuizados os Embargos nº 0003363-29.2016.403.6106, onde se discute a legitimidade da indisponibilidade efetivada nos autos da EF nº 0004407-54.2014.403.6106, que recaiu sobre o mesmo bem (fls. 57/61). Ou seja, de acordo com ele, quando do pedido formulado nos autos da EF correlata, o Embargado já tinha conhecimento, por força daqueles embargos, de que o veículo já não mais pertencia à Executada. Em verdade, não há, até os dias de hoje, penhora sobre o bem em comento, estando apenas bloqueado via sistema RENAJUD, bloqueio esse que se efetivou, porque o bem ainda estava em nome da Executada, já que o Embargante não providenciou, a tempo e a modo, o registro da aquisição (fls. 34/36-EF). Todavia,

o Embargado, nos autos dos Embargos nº 0003363-29.2016.403.6106, referidos na peça de fls. 57/61, já em 19/08/2016 tomou conhecimento da alienação do veículo em comento ora Embargante, tanto que, naqueles autos, concordou com o levantamento da construção que recaía sobre ele, determinada nos autos da EF nº 0004407-54.2014.403.6106, através da petição protocolizada em 01/09/2016. Em que pese isso, nos autos da EF correlata nº 0003451-38.2014.403.6106, o Embargado continuou insistindo na manutenção do gravame, tendo inclusive pleiteado, em 14/06/2017, a penhora do mesmo (fl. 63). Ora, poderia o Embargado, diligentemente, ter requerido a liberação do gravame, evitando, assim, a prática de atos inúteis e o próprio ajuizamento destes Embargos, mas, ao contrário, preferiu manter sua postura descuidada, insistindo na manutenção de construção sabidamente ilegítima. Diante disso, entendendo devida o Embargado arcar com a verba honorária sucumbencial, por força do princípio da causalidade. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, letra a, do CPC, para desconstituir a indisponibilidade incidente sobre o veículo de placa CUD 9032. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 19/07/2017 (data do protocolo da exordial) e reembolsar ao Embargante as custas já recolhidas (fl. 40). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003451-38.2014.403.6106, onde, independentemente de seu trânsito em julgado, deverão ser adotadas as medidas necessárias para levantamento do bloqueio sobre o veículo de placa CUD 9032.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003735-41.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106 (f)) - MAURI DIAS GONDIM (SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP376204 - NATÁLIA RUI FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO)
Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0003451-38.2014.403.6106, e ajuizados por MAURI DIAS GONDIM, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, onde o Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a indisponibilidade sobre os veículos de placas CUD9029 e CUD9031, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar o Embargado a pagar as verbas sucumbenciais. Juntou o Embargante, como exordial, documentos (fls. 23/42). Ematenção ao despacho de fl. 44, o Embargante juntou os originais do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 45/48). Em 27/09/2017, os presentes Embargos foram recebidos com suspensão da Execução no tocante aos bens em discussão e deferida a liminar para alteração do bloqueio, ficando restringida apenas a possibilidade de alienação (fl. 49). O Embargado, por sua vez, expressamente concordou com o pedido de cancelamento das indisponibilidades, todavia, pediu a condenação do Embargante nas verbas sucumbenciais (fls. 52/54), juntando, na ocasião, documentos (fls. 55/61). O Embargante manifestou-se acerca da referida peça, discordando com a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 63/68), oportunidade em que trouxe novos documentos aos autos (fls. 69/71), acerca dos quais falou o Embargado (fl. 75). Foi, então, determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 77). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação do Embargado de fls. 52/54, houve expressa concordância com a pretensão do Embargante de levantamento da indisponibilidade sobre os veículos de placas CUD9029 e CUD9031, levada a cabo nos autos da EF nº 0003451-38.2014.403.6106. Quanto à verba honorária sucumbencial, necessário analisamos algumas questões aventadas pelo Embargante para uma melhor compreensão da decisão a ser a seguir tomada relativamente à mesma. Alega o Embargante que quem deu causa ao ajuizamento destes embargos foi o Embargado, pois ao requerer a penhora dos veículos aqui em discussão (fl. 71), já haviam sido ajuizados os Embargos nº 0003629-16.2016.403.6106, onde se discute a legitimidade da indisponibilidade efetivada nos autos da EF nº 0004407-54.2014.403.6106, que recaiu sobre os mesmos bens (fls. 63/68). Ou seja, de acordo com ele, quando do pedido formulado nos autos da EF correlata, o Embargado já tinha conhecimento, por força daqueles embargos, de que o veículo já não mais pertencia à Executada. Em verdade, não há, até os dias de hoje, penhora sobre o bem em comento, estando apenas bloqueado via sistema RENAJUD, bloqueio esse que se efetivou, porque o bem ainda estava em nome da Executada, já que o Embargante não providenciou, a tempo e a modo, o registro da aquisição (fls. 34/36-EF). Nesse sentido, mister salientar o que prescreve a Súmula 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Por outro lado, nos Embargos nº 0003629-16.2016.403.6106, referidos pelo Embargante na peça de fls. 62/66, ainda não houve decisão de mérito quanto à legitimidade ou não das constrições efetivadas nos autos da EF nº 0004407-54.2014.403.6106, que recaiu sobre os mesmos bens aqui também discutidos, que deveria ser levada em conta pelo Embargado ao formular seus pedidos nos autos da EF correlata nº 0003451-38.2014.403.6106. Diante disso, entendendo devida o Embargante arcar com a verba honorária sucumbencial, por força do princípio da causalidade. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, letra a, do CPC, para desconstituir a indisponibilidade incidente sobre os veículos de placas CUD 9029 e CUD9031. Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 19/07/2017 (data do protocolo da exordial). Custas já recolhidas (fl. 48). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003451-38.2014.403.6106, onde, independentemente de seu trânsito em julgado, deverão ser adotadas as medidas necessárias para levantamento dos veículos de placas CUD 9029 e CUD9031 (fls. 36 e 66/67, todas da EF).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010145-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010145-2) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PANIFICADORA RIO PRETO LTDA X FERNANDO DIAS RIBEIRO X EDILSON DE ARAUJO X EDSON DE ARAUJO (SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)
A requerimento do Exequente (fl. 241), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO empigrafada, com filero no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora correspondente a 1/6 da sua propriedade do imóvel matriculado sob nº 35.460 via Sistema ARISP (fls. 234/236) e a penhora que recai sobre o veículo VW/Kombi, placas GNC 6095 (fl. 129v-item 3), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001748-48.2009.403.6106 (2009.61.06.001748-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROBERTO NEY LONGO (SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA)
Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 88, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Custas indevidas. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa. Levante-se a indisponibilidade constante às fls. 74/75, através do Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000107-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000107-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X RODRIGO PITANGUI X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI (SP155388 - JEAN DORNELAS)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 119), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 122), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 123). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 119, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a inserção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo científica de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007945-72.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE GARRIDO DURAN (SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA E SP222996 - RODRIGO LUIS PORTILHO)
Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 55, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista do cancelamento por decisão administrativa. Custas indevidas. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011732-27.2007.403.6106 (2007.61.06.011732-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-98.2002.403.6106 (2002.61.06.000603-0)) - FRANCISCO HUGO DA FONSECA JUNIOR (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPPIERI ANDRE TACITO E SP174545 - ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA X INSS/FAZENDA X ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO X INSS/FAZENDA
Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido pelos Advogados José Alberto Mazza de Lima e Itamar Valentin Dosualdo Filho, qualificados nos autos, em face da União (Fazenda Nacional), para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença de fls. 82/83, que foi, nessa parte, definitivamente mantida pelo v. Acórdão de fls. 134/137 (vide certidão de fl. 140). O quantum debeat foi calculado pelos Exequentes em R\$ 7.844,26 em valor consolidado em maio/2017 (fls. 144/146). A União apresentou Impugnação acompanhada de cálculos (fls. 149/153), onde defendeu teremos Exequentes se valido de base de cálculo (valor da execução, ao invés do valor da causa da exordial dos embargos à execução fiscal) e de termo inicial de atualização equivocados (data do ajuizamento da EF, ao invés da data do ajuizamento dos referidos Embargos), o que ensejou excesso de execução de R\$ 7.615,69, uma vez que o valor correto da dívida era de apenas R\$ 268,57 em maio/2017. Pediu, pois, a redução do valor objeto de cumprimento de sentença para R\$ 268,57, ou, quando não, a R\$ 5.292,82, arcando os Exequentes com os ônus sucumbenciais. Ematenção ao despacho de fl. 154, os Exequentes reafirmaram os argumentos fazendários, mas, ao final, concordaram com a redução do débito para R\$ 5.292,82 em maio/2017 (fls. 159/160). Foi instado o Exequente Itamar Valentin Dosualdo Filho a esclarecer sua legitimidade como credor por não ter praticado nenhum ato processual antes do trânsito em julgado do decisum de fls. 134/137 (fl. 161). Tal Exequente, em resumo, defendeu sua atuação no processo, auxiliando seus colegas Advogados na elaboração das teses e das peças processuais, além de constar seu nome no instrumento de procuração, sendo praxe, no escritório onde labuta, ser ele o responsável pelo levantamento das verbas para lá destinadas. Ao final, requereu o prosseguimento do feito, afinal, o valor que ora se cobra trata-se de verba alimentar e os profissionais que neste feito atuam tem contas para pagar e famílias para sustentar (fls. 162/164). Juntou, na ocasião, documentos (fls. 165/171), acerca dos quais falou a Fazenda Nacional, oportunidade em que esta afirmou carecer o Exequente Itamar Valentin Dosualdo Filho de legitimidade ativa neste Cumprimento de Sentença (fl. 173). Vieram então os autos oportunamente conclusos para prolação de decisão quanto à Impugnação fazendária. É o relato que faço. Passo a decidir, antes fundamentando. I. Da legitimidade ativa de Itamar Valentin Dosualdo Filho A questão da legitimidade de agir para requerer o Cumprimento de Sentença de verba honorária advocatícia sucumbencial é meramente processual, sendo irrelevante a destinação/divisão dessa verba a ser eventualmente feita no âmbito do Escritório de Advocacia ao qual pertence o nobre Advogado em comento, Escritório esse que não postulou em seu nome a execução do julgado. Em verdade, a verba honorária advocatícia sucumbencial, como o próprio nome bem o diz, visa remunerar o(a) Advogado(a) que efetivamente prestou serviço profissional nos autos, representando, em regra, a parte vencedora na demanda judicial. A propósito, vide o art. 22 da Lei nº 8.906/94, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Ou seja, é a prestação do serviço profissional que gera ao Advogado da parte vencedora o direito de postular o cumprimento da sentença que fixa a verba honorária sucumbencial, não sendo suficiente, ao ver deste Juízo, o simples constar do nome do Advogado no instrumento de mandato. No caso dos autos, vide, ato a ato, os Advogados que atuaram em nome do Embargante vencedor: Antes da sentença de fls. 82/83: petição inicial de fls. 02/15; Dr. José Alberto Mazza de Lima e Dr. Bruna Dessieigh Lemes; carga dos autos (fl. 29); Dr. Márcio Mazza de Lima; petição de fl. 73; Dr. José Alberto Mazza de Lima; petição de fls. 78/80; Dr. José Alberto Mazza de Lima e Dr. Gisele Zampieri André Táci; Após a sentença e antes do Acórdão de fls. 134/137: petição de fl. 85; Dr. José Alberto Mazza de Lima e Dr. Sílvio Antônio Cretta Neto; carga dos autos (fl. 87); Dr. Sílvio Antônio Cretta Neto; carga dos autos (fl. 93); Dr. Sílvio Antônio Cretta Neto; carga dos autos (fl. 109); Dr. Gisele Zampieri André Táci; petição de fls.

110/111: Dr. José Alberto Mazza de Lima e Dr^a. Gisele Zampieri André Tácito; petição de fl. 114: Dr. José Alberto Mazza de Lima e Dr^a. Gisele Zampieri André Tácito; Agravo de Instrumento (fls. 115/119): Dr^a. Gisele Zampieri André Tácito. Posteriormente ao trânsito em julgado da sentença de fls. 82/83, nem as peças de fls. 144/146 e 155 foram subscritas pelo nobre Advogado Itamar Valentim Dosualdo Filho, cuja participação visível nos autos se deu apenas quando das peças de fls. 159/160 e 162/164. Ou seja, creio dever ser excluído do polo ativo deste Cumprimento de Sentença o Advogado Itamar Valentim Dosualdo Filho por ser aqui parte ativa ilegítima, seja porque não demonstrou a prática de qualquer ato processual antes da formação da coisa julgada; seja porque o nobre Advogado Credor, Dr. José Alberto Mazza de Lima, não tinha poderes para falar, em causa própria como consta na peça de fls. 144/146, em nome de seu colega de escritório Advogado Itamar Valentim Dosualdo Filho. Ressalto, mais uma vez, que a exclusão do nobre patrono do polo ativo destes autos em nada interfere na divisão da verba honorária a ser eventualmente feita no âmbito privado do Escritório de Advocacia onde labuta, mesmo porque todos os honorários advocatícios recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais (cláusula 15^a do contrato de fls. 165/170), não tendo este Juízo, em nenhuma hipótese, interesse em cercar o pagamento de contas particulares dos nobres Causídicos, muito menos prejudicar o sustento de suas famílias, como equivocadamente deixou entrever a parte final da peça de fls. 162/164.2. Do quantum debeat A sentença de fls. 82/83 condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (14/11/2007). A mera leitura desse trecho da sentença é bastante para serem atestados os patentes equívocos dos cálculos de liquidação de fls. 144/146. A uma, porque, nos referidos cálculos, tomou-se, como base de cálculo não o valor da causa indicado na exordial de fls. 02/15 (R\$ 1.000,00) como expressamente consignado na res judicata, mas o valor do débito fiscal gerado à época do ajuizamento da EF (R\$ 19.707,57). A duas, porque, também nos citados cálculos de fls. 144/146, foi utilizado, como termo a quo de atualização do crédito exequendo (honorários advocatícios sucumbenciais) não a data do protocolo da exordial de fls. 02/15 literalmente mencionada no corpo da sentença (14/11/2007), mas erradamente a data do protocolo da exordial executiva fiscal (05/02/2012). Logo, corretos os cálculos fazendários de fl. 150, elaborados nos estritos e expressos termos da coisa julgada, motivo pelo qual deve ser reduzido o valor objeto deste Cumprimento de Sentença para apenas R\$ 268,57 consolidado em maio/2017, visando corrigir o excesso de execução de R\$ 7.615,69. Expositis, declaro ex officio a ilegitimidade ativa de Itamar Valentim Dosualdo Filho no presente Cumprimento de Sentença, bem como acolho a Impugnação de fl. 149, para homologar a conta de fl. 150 e reduzir o quantum debeat para apenas R\$ 268,57 (duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) em valor consolidado em maio/2017. Deixo de condenar Itamar Valentim Dosualdo Filho a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, seja porque sua ilegitimidade ativa foi reconhecida de ofício (a manifestação fazendária de fl. 173 somente ocorreu após a provocação judicial de fl. 161), seja porque sequer subscreveu, em causa própria, a peça de fls. 144/146. Condeno, porém, o Exequente José Alberto Mazza de Lima a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução acima apontado (R\$ 7.615,69), a ser devidamente atualizado desde maio/2017. Providencie a Secretária a exclusão de Itamar Valentim Dosualdo Filho do polo ativo deste Cumprimento de Sentença e a expedição de RPV para pagamento da verba honorária sucumbencial, no valor ora homologado (R\$ 268,57 em maio/2017). Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-18.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ERANILDO ALVES DE SOUSA, NILMA ROSA CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogados do(a) AUTOR: EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA NETO - SP411645, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de agosto de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-18.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ERANILDO ALVES DE SOUSA, NILMA ROSA CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogados do(a) AUTOR: EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA NETO - SP411645, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de agosto de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-18.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ERANILDO ALVES DE SOUSA, NILMA ROSA CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogados do(a) AUTOR: EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA NETO - SP411645, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de agosto de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de julho de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro na qual a embargante requer a declaração de insubsistência e levantamento de penhora realizada sobre imóvel de matrícula n.º 141.878, do qual possui a propriedade resolúvel, por força de alienação fiduciária.

Foi indeferido o pedido de liminar e determinada a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, com cópia da decisão, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos embargos em face do feito n.º 0030042-67.2011.8.26.0577.

A CEF apresentou instrumento de procuração atualizado (fls. 32/35 – ID 506638).

Citado (fl. 41 – ID 10429197), embargado juntou documentos de representação (fls. 41/69 – ID 2386308) e apresentou contestação (fls. 70/100 – ID 2386549). Pugna pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante em litigância de má-fé.

Juntou-se informação processual sobre os autos n.º 0030042-67.2011.8.26.0577 (fls. 102/112 – ID 19940146).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Conforme a informação processual anexada aos autos (fls. 102/112 – ID 19940146), verifico que a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 141.878, nos autos n.º 0030042-67.2011.8.26.0577, da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foi tomada insubsistente pelo referido Juízo (fl. 112 – ID 19940709).

Consistindo a mencionada penhora no objeto destes embargos de terceiro (fls. 24/28 – ID 295616), o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual é medida que se impõe.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé. Esta se caracteriza pela forma maldosa, com dolo ou culpa, que uma das partes do processo age gerando um dano processual à parte adversa.

O artigo 80, Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo no qual esta situação fica caracterizada.

Não constato a ocorrência de qualquer das hipóteses legais, motivo pelo qual não aplico o instituto em tela.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante, com fundamento no princípio da causalidade, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.160,00 (sete mil cento e sessenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), conforme o artigo 85, §§ 2º e 10 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, com referência ao processo n.º 0030042-67.2011.8.26.0577, com cópia desta sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000170-56.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: VALLE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JORGE SATOSHI KIKUTI

ID Num 16762605: ante a demonstração de que o processo 0000074-97.2016.4.03.6103 possui objeto diverso do feito presente, afasto a prevenção apontada.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO:

Nome: VALLE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME (CNPJ:03.347.276/0001-39)
Endereço: RUA DOS ATUNS, 54, RESIDENCIAL AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-320
Nome: JORGE SATOSHI KIKUTI (CPF:056.251.928-98)
Endereço: RUA DOS ATUNS, 54, RESIDENCIAL AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-320

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trb.jus.br/anexos/download/R6B71AEE6F>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004575-38.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RENATA LAZARINI FIALHO DE ARAUJO, MARIANA ARAUJO DE OLIVEIRA, PEDRO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 82/85 e 86/87 (do documento gerado em PDF – IDs 19492617 e 19493458):

Nada a decidir com referência ao beneficiário dos honorários devidos neste feito, pois trata-se de pedido estranho à lide, de tal sorte que este Juízo não é competente para análise de eventuais conflitos de interesse entre a parte autora e seu(s) advogado(s).

Quanto ao cálculo apresentado às fls. 03/08 (do documento gerado em PDF – ID 10447662), em agosto de 2018, objeto de concordância pelo INSS (fls. 64/65 do documento gerado em PDF – ID 11923478), é plenamente válido pois, no ato, a parte autora encontrava-se regularmente representada no processo pelo advogado que o subscreveu. Deverão, portanto, ser objeto de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 535, §3º, I do CPC. Ressalte-se que a parte autora constituiu novos procuradores em abril de 2019 (fl. 70 do documento gerado em PDF – ID 16949151).

Diante do exposto, **determino:**

1. Defiro a reserva de honorários contratuais, ao advogado Dr. Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira (OAB/SP 293.580) no percentual indicado no respectivo instrumento, fls. 78/79 do documento gerado em PDF – ID 18073888.

2. Fl. 81 (do documento gerado em PDF – ID 19277314): Tendo em vista a solicitação de penhora no rosto dos autos, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, determino a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais e contratuais com a indicação de pagamento à disposição deste Juízo.

Com a informação de depósito referente aos ofícios requisitórios supracitados, oficie-se o banco depositário para transferir o saldo para a agência nº 5971 do Banco do Brasil, em conta vinculada ao processo nº 1029828-54.2014.8.26.0577.

3. Tendo em vista a divergência dos valores apresentados à fl. 05 (do documento gerado em PDF – ID 10447667) e os de fl. 74 (do documento gerado em PDF – ID 18073885), cumpra a parte autora o item “2” do despacho de fls. 66/67 (do documento gerado em PDF – ID 14924787) no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Como cumprimento, dê-se vista ao INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

5. Abra-se conclusão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000908-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RENATA G. DE OLIVEIRA PAIVA CONSTRUTORA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA NANI RIPER - SP164290
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fl 81 (ID Num. 18157024): Verifico que o presente feito foi virtualizado e inserido no sistema PJe em duplicidade, sob a presente numeração e sob o n.º 0001169-02.2015.4.03.6103.

Desta forma, uma vez que os presentes autos foram distribuídos anteriormente, em 13/02/2019, e encontram-se atualmente em estágio processual mais avançado, com a parte adversa já sido intimada para manifestar-se acerca da digitalização promovida, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de estar regularmente digitalizado em sua integralidade, enquanto nos autos 0001169-02.2015.4.03.6103 a inserção das peças virtualizadas foi feita em duplicidade e fora da ordem correta (vide fl. 06, ID Num. 18136936 - Pág. 1 e ID Num. 18137190), remeta-se o feito presente ao E. TRF3 para análise do recurso interposto.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001169-02.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RENATA G. DE OLIVEIRA PAIVA CONSTRUTORA - EPP, RENATA GALEANO DE OLIVEIRA PAIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIANANI RIPER - SP164290
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIANANI RIPER - SP164290
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o presente feito foi virtualizado e inserido no sistema PJe em duplicidade, sob a presente numeração e sob o n.º 5000908-10.2019.4.03.6103.

Desta forma, uma vez que aqueles autos foram distribuídos anteriormente, em 13/02/2019, e encontram-se atualmente em estágio processual mais avançado, com a parte adversa já sido intimada para manifestar-se acerca da digitalização promovida, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de estar regularmente digitalizado em sua integralidade, enquanto nos autos presentes a inserção das peças virtualizadas foi feita em duplicidade e fora da ordem correta (vide fl. 06, ID Num. 18136936 - Pág. 1 e ID Num. 18137190), archive-se o feito presente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003834-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID ALBERT HONORIO DA CONCEICAO

DESPACHO

ID Num. 18860807: defiro o prazo pleiteado. Após, cumpra-se conforme determinado a fl. 34/36 (ID Num. 17778179).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000093-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DILLIAN CRISTIANO CHAGAS 34293953809
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

1. Trata-se de execução de sentença proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 5001191-04.2017.6103.
2. Intime-se a executada para pagamento dos valores apresentados (ID nº 13581848), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
7. Por fim, remetem-se os autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5005027-14.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL ASSIS MACIEL - SP383310
RÉU: PAULO ROGERIO DE PINHO VIEIRA

DESPACHO

Da análise da petição inicial, verifico tratar-se de proposta de acordo a qual provavelmente diz respeito a ação monitoria n.º 5001611-72.2018.4.03.6103, tendo em vista a numeração exposta a fl. 03 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 19721586 - Pág. 1) em que pese a discrepância de um dígito.

Desta forma, esclareça o requerente o motivo da proposição de novo processo sob a classe de ação monitoria, assunto acessório, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a inexistência de impedimento para que os pedidos em tela sejam formulados nos próprios autos principais.

Após, abra-se conclusão.

Decorrido "in albis" o prazo acima, arquivem-se os autos presentes.

Sem prejuízo, determino à serventia que remova a classificação de sigilo dos autos, haja vista que não foi formulado pedido neste sentido, tampouco foi apresentada justificativa para se afastar a regra da publicidade dos atos processuais, nos termos dos artigos 11 e 189 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009170-15.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURO MONTEIRO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, FELIPE RAMOS SATTELMAYER - SP256708
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fls. 216/224 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do diploma processual.

2. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

3. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte credora que os saques correspondentes a requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-29.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SUPERMERCADO VIASAN LTDA - ME, JUSCELIA PAULA DE ABREU CAMILO VIEIRA, UERIK MATEUS DOS SANTOS

DESPACHO

Bloqueio Bacenjud ID 19658772: Desbloqueio automaticamente os valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, a qual aplico por analogia, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Após, intime-se a exequente para manifestação acerca do resultado da consulta via sistema RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SPAZIO CAMPO ALVORADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER AUGUSTO COMPARONI - SP146331, SIMONE APARECIDA MELO - SP394563
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem em razão da mudança de entendimento deste juízo acerca da matéria.

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Spazio Campo Alvorada em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como a unidade n.º 402, bloco 3, do referido condomínio, matriculado sob o n.º 205.985 no 1º CRI de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$28.263,62 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), referente ao débito exequendo. A memória de cálculo mais atualizada juntada aos autos a fl. 68 (ID Num. 14407959) discrimina o débito de R\$ 34.886,98 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º “caput” combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/2001, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, é absoluta.

2 - A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além das figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3 - Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003762-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

ID 18579801: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de ID Num. 17581073 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a manifestação do MPF e após abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARY STELA APARECIDA FERREIRA ARMENARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES - SP280606, SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634, PAMELA DE ANDRADE ALMEIDA - SP363033

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

ID 18258336 e 17622480: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de ID Num. 16510778 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a manifestação do MPF e após abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004993-39.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: PEDRO XAVIER NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 497/1224

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J32D1FEB2D>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005031-51.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ARIMEDES DIONIZIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A lei que disciplina o mandado de segurança é especial em relação ao Código de Processo Civil. Portanto, resta prejudicado o pedido de tutela de urgência nos termos dos artigos 300 e seguintes do diploma processual.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T61B716D57>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004983-92.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ISADORA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Residencial Isadora em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como a apartamento 18, bloco 03, do referido condomínio, matriculado sob o n.º 131.941 no CRI de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 7.823,20 (sete mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/200, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta.

2- A respeito do tema legitimidade ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além das figuras que foram nominadas na dicação legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3- Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005033-21.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: OSCAR MASSAHIRO YAMASHITA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 500/1224

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A lei que disciplina o mandado de segurança é especial em relação ao Código de Processo Civil. Portanto, resta prejudicado o pedido de tutela de urgência nos termos dos artigos 300 e seguintes do diploma processual.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4E049876F>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008555-98.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VITOR TEIXEIRA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA KEPALAS - SP108879

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora, ora exequente, regularizar a virtualização do feito, promovendo a digitalização das peças obrigatórias, observada a mesma ordem dos autos físicos, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142, do E. TRF-3. Prazo de 30 dias.

Escoado o prazo sem a devida regularização, arquivem-se o presente cumprimento de sentença.

Como cumprimento, e a fim de se evitar tumulto processual, proceda a secretária a exclusão da documentação apresentada com a inicial, com exceção da petição ID 19128247.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretária, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no art. 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar o instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência atualizados, pois estes foram firmados há mais de 4 anos (fs. 26/27 do arquivo gerado em PDF);

3. Em face do documento de fs. 111/119, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

5. Com o regular recolhimento das custas e a juntada da procuração, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBERTINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado.

No caso concreto, o benefício concedido administrativamente foi cessado em 22/08/2010, consoante narrativa da petição inicial.

A presente demanda foi proposta março de 2019, ou seja, passados mais de 8 anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na sua situação.

Sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Desta forma, concedo à parte autora o **prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. Comprovar o requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação;

2. Justificar (com apresentação de planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, considerado o novo pedido administrativo.

Escoado o prazo supra, abra-se conclusão.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4037

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007533-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007533-6) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO (SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA (SP284702 - MICHELE DE OLIVEIRA SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007623-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007623-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007533-6)) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO (SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

DESAPROPRIACAO

0402084-60.1990.403.6103 (90.0402084-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARIA DE LOURDES DIAS (SP082638 - LUCIENE DE AQUINO) X VICENTINO DOS SANTOS X GEORGINA FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DIAS X MARIA DO CARMO DIAS X AVELINO F DE MORAES X MARIA LUIZA DE MORAES X FLAVIO DE SOUZA PANNAIN X SERGIO DE SOUZA PANNAIN X CRISTINA DE SOUZA PANNAIN X RENATO PANNAIN X MARIA STELLA DE SOUZA PANNAIN

Fl. 538: Indefero o pedido. A matrícula atualizada do imóvel pode ser obtida por qualquer interessado, uma vez que é registro público (art. 17 da Lei nº 6.015/73). Ademais, foi decretada a revelia dos réus no presente feito (fl. 105), não havendo possibilidade de sua intimação. Observo que a responsabilidade pela especificação do imóvel (localização, se rural ou urbano, matrícula, onde está registrado) e identificação seus proprietários é da entidade autora.

Não obstante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que cumpra as diligências necessárias ao registro da servidão administrativa.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0002450-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002450-0) - DIMAS PIO DOS SANTOS X LEDA JUCA PIO DOS SANTOS (SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/307: Prossiga-se nos autos físicos até decisão quanto à impugnação da justiça gratuita.

Publique-se o despacho de fl. 302.

DESPACHO DE FL. 302:

Fls. 268/301: Cumpra, a União, o determinado no despacho de fl. 262, item 2. Após, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do benefício da justiça gratuita concedido. Poderá esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias: Se é casada ou vive em união estável; Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas. Na mesma oportunidade fica a autora intimada da virtualização do processo, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escodo o prazo sem objeções, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. Por fim, abra-se conclusão.

USUCAPIAO

0002634-36.2008.403.6121 (2008.61.21.002634-0) - NESTOR AUGUSTO DE PAULA X BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA (SP124249 - ROBERTO SILVA STUER BRISON) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 446/453: a União Federal não se opôs ao pedido (fl. 459), assim, DEFIRO, nos termos do art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, a habilitação dos sucessores EVANDRO AUGUSTO DE PAULA, JOSÉ NESTOR DE PAULA, IVANISSE DE PAULA DAVID, MARIA APARECIDA DE PAULA ANDRADE e FÁBIO ULISSES DE PAULA MEDEIROS.

2. Providenciem a regularização das representações processuais. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Como cumprimento, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.

4. A União alegou a nulidade dos atos processuais praticados entre o falecimento do autor e a habilitação dos sucessores (fl. 459). Contudo, verifico que a cônjuge supérstite também é autora na demanda e, nessa condição, exerceu, em nome próprio, os poderes e faculdade processuais necessários ao andamento do feito. Ainda que assim não fosse, a causa de pedir é a relação de posse direta dos autores como coisa e, em vida, o falecido autor e a sua esposa autora mantinham sociedade conjugal (uma vez que não constam como separados na escritura de inventário às fls. 449/453), consistindo numa relação unitária. Desse modo, a decisão de mérito seria uniforme para autores, haja vista ser contrária às máximas da experiência julgar procedente ou improcedente para um e não para o outro. Assim, os atos praticados pelo cônjuge supérstite aproveitariam ao litisconsorte, nos termos do art. 117, parte final e art. 118 do Código de Processo Civil, não se verificando prejuízo a ponto de decretar a nulidade dos atos processuais, conforme princípio da *pas de nullité sans grief*.

5. Como retorno dos autos do SUDP, intinem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

USUCAPIAO

0004724-61.2014.403.6103 - MARIA TEREZA SANTOS SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP334731 - TIAGO ANTONIO VALENTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intinem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MONITORIA

0003060-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GISELE APARECIDA DIAS PEREIRA X LAURO DONIZETE DIAS PEREIRA X ODETE APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008338-06.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-42.2016.403.6103 ()) - R M B - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA X WALDO CEZAR SILVA (SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0402658-10.1995.403.6103 (95.0402658-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402622-02.1994.403.6103 (94.0402622-0)) - SAMUEL ALVES DE BRITTO (SP066401 - SILVIO RAGASINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIELE E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a embargante de que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000344-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000344-0) - ALINE DE AMORIN PINTO CHIESA (SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAZIAL - DCTA (Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000679-58.2007.403.6103 (2007.61.03.000679-6) - PANASONIC DO BRASILIMITADA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000831-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000831-8) - COMSPIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/E COM/LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002602-85.2008.403.6103 (2008.61.03.002602-7) - CARLOS CARDOSO DE GODOI(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005949-29.2008.403.6103 (2008.61.03.005949-5) - ANA MARIA PEREIRA X ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB X EROTILDES MARIA DE ALVARENGA(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS EM SJCAMPOS SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008254-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008254-7) - INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003887-45.2010.403.6103 - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004046-85.2010.403.6103 - SINDICATO DO COM/VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000200-84.2015.403.6103 - TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0008282-46.2011.403.6103 - REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A(RJ055299 - VAN Y ROSSELINA GIORDANO E RJ149366 - THIAGO DO POCO CHAVES E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401190-84.1990.403.6103 (90.0401190-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA DE SAO SEBASTIAO/SP(SP012589 - DALMO DE ABREU DALLARI E SP046268 - MARCO ANTONIO BARBOSA E SP049645 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE PERALTA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA DE SAO SEBASTIAO/SP X ARMANDO JORGE PERALTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ARMANDO JORGE PERALTA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE PERALTA

Intimem-se as exequentes FUNAI e Comunidade dos Índios Guarani do Rio Silveira da decisão 1526/1532 e para que se manifestem sobre a petição da União à fl. 1539. Observem as exequentes que terão o prazo de 15 (quinze) dias fixado à fl. 1532 - item 1.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004083-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X LUZIA GUEDES SARAIVA CABRAL MENERES X CARLOS MANUEL CANAVARRO CABRAL MENERES (RJ020931 - MARIA TEREZA MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES X LUZIA GUEDES SARAIVA CABRAL MENERES X CARLOS MANUEL CANAVARRO CABRAL MENERES

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte requerida. Expediu-se mandado de citação e pagamento (fls. 32 e 34/35). Os fiadores foram citados (fls. 57/58) e apresentaram embargos monitorios (fls. 66/81). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos fiadores (fl. 84). A devedora principal apresentou embargos monitorios às fls. 96/102. Concedeu-se a justiça gratuita à devedora principal (fl. 106). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 112/130), a qual foi certificada como intempestiva (fl. 131). Por sentença, os embargos monitorios foram rejeitados (fls. 133/142). Houve trânsito em julgado aos 26.11.2013 (fl. 145). A CEF deu início ao cumprimento de sentença (fls. 151/160). Os executados foram intimados para pagamento (fl. 161). Os fiadores informaram renegociação da dívida e apresentaram o instrumento contratual (fls. 162/166). A devedora principal, igualmente, informou o acordo e juntou o Termo Aditivo de Renegociação (fls. 167/171). Intimada para se manifestar (fl. 172), a CEF requereu medidas expropriatórias (fl. 173). Foi proferida decisão determinando a exequente demonstrar o inadimplemento do termo de renegociação, a fim de demonstrar exigibilidade do crédito (fl. 176). Os fiadores se manifestaram (fls. 179/190). A CEF não se manifestou quanto ao inadimplemento e requereu a digitalização do feito (fl. 191). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. Não obstante intimada para se manifestar sobre o inadimplemento da obrigação constituída no Termo Aditivo de Renegociação, sob pena de descaracterizar a exigibilidade do crédito (fl. 176), a CEF ficou-se inerte. Assim, a inexistência de inadimplemento revela ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingue o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000002-76.2017.403.6103 - M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002005-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LFS DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contratos firmados com a parte executada. Afastada a possibilidade de prevenção, foi determinada a citação para pagamento (fl. 35). A executada juntou documentos de representação (fls. 39/45). O mandado de citação e auto de penhora foram juntados às fls. 47/52. Foi informado nos autos o julgamento dos embargos à execução, os quais não foram acolhidos (fls. 60/61). A CEF requereu a desistência da ação (fl. 73). Foi homologada a desistência e extinto o processo (fl. 74), bem como certificado o trânsito em julgado aos 05.12.2016 (fl. 80). A parte executada requereu o cumprimento de sentença quanto a honorários advocatícios (fls. 83/84). Intimada (fls. 85/86), a CEF informou o pagamento (fls. 88/90 e 92). A exequente foi intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 94). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Não obstante intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 94), a exequente não se manifestou, comportamento que caracteriza concordância tácita como pagamento informado à fl. 92. Assim, a obrigação resta satisfeita. Diante do exposto, extingue o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, caso haja requerimento de expedição de alvará de levantamento do montante depositado à fl. 92, por se tratar de valor incontroverso, fica deferido o pedido; caso contrário, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-96.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RANIERE QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LELLO FILHO - SP145289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no art. 334, §5º, do diploma processual.
4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar cópia integral da(s) CTPS(s).

No mesmo prazo, a fim de comprovar o vínculo empregatício, poderá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUVENAL APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no art. 334, §5º, do Código de Processo Civil.
3. De acordo com os documentos de fls. 167/178 do arquivo gerado em PDF, determino que a parte autora, **no prazo de 30 dias**, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, § 2º do diploma processual:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o mesmo prazo supra para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois:

O formulário PPP referente à empresa CERÂMCA WEIS S/A não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995. (fls. 13/14 do arquivo gerado em PDF).

5. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

6. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

8. Indeferido o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006381-11.2018.4.03.6103

AUTOR: ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, bem como as partes sobre a juntada do laudo.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-73.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO ARAUJO RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA SILVA PINTO - SP268315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença

2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor, bem como conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. O INSS informou que implantou o benefício (ID 13493639), considerando a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença.

4. Assim, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para:

a) vista acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (ID 19134460 e 19135290);

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAYTON MAURICIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 18949544. Cadastre-se o advogado da CEF.
2. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.
3. No mesmo prazo, manifestem as partes se possuem interesse na designação de nova audiência de conciliação.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEFTALI RODRIGUES DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA DOS REIS - SP233007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da leitura da petição inicial, depreende-se que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos em que teria trabalhado em condições insalubres. Todavia, não especifica tais períodos nem junta aos autos documentos comprobatórios de sua alegada atividade especial.
2. Assim, intime-se o autor para que proceda à emenda da inicial, especificando os períodos e vínculos empregatícios que pretende ver reconhecidos como especiais, coligindo aos autos os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários e/ou Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho.
3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404649-84.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARMINDA NUNES LAGO

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.
Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004483-58.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: CRISTIANE A. B. CAETANO - ME, CRISTIANE ANTUNES BARBOSA CAETANO

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.
Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005139-44.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GOLDEN PLASTIC EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, LETICIA AZEVEDO GAZZI

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000536-93.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ILHABELA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA - ME, DANIELLE DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002879-57.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDERSON LUIS DOS SANTOS MERCADINHO - ME, ANDERSON LUIS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006862-98.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008426-59.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039
EXECUTADO: LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELE - ME, LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELE

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007088-06.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GRUPOA COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, NEIDE MARIA CITRO FUJARRA, SERGIO DOS SANTOS FUJARRA

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004283-80.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME, JANAINA APARECIDA GOMES

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003917-07.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AL SANTINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006706-13.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALAN DOS SANTOS CASTRO

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005829-15.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SHOCK TREMEMBE LTDA - ME, ORLANDO SOARES

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001291-83.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MSP CALDEIRARIA LTDA - EPP, REGINALDO DONIZETTI DE MORAES, SIMONE CRISTINA DE MORAES

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000163-57.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDSON LOPES SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA DA SILVA - SP218344

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006860-31.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: PALAZZO INTERIORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VIVIANE CRISTINA DE CASTILHO RENO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000293-28.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: ROS ANGELA DA SILVA SANTOS, IVAN MOREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002153-54.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA - EPP, SERGIO HENRIQUE LIBERATO, MARIA EUGENIA VASCONCELOS COSTA LIBERATO

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007438-57.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA - ME, HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002518-74.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCIO JOSE MASSARI

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007423-88.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
SUCEDIDO: ROSANA MARIA ALCAZAR

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007144-39.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LESSANDRO RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000781-36.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725
EXECUTADO: LUCIANO RODRIGO DA SILVA FERREIRA, MARIA LUCÉLIA BRAGA FERREIRA

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001862-83.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RONALDO GUILHERME PEREIRA MODAS - EPP, RONALDO GUILHERME PEREIRA

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008349-79.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ASTRA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA, ODAIR MONQUEIRO, MARIA CRISTINA MONQUEIRO, PATRICIA MONQUEIRO COUTO, PAULO AUGUSTO SILVA COUTO, CAMILA MONQUEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO - SP203102, JOSE CLAUDIO DE BARROS - SP161606, HAMILTON ANTONIO PEREIRA - SP191425
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO - SP203102, JOSE CLAUDIO DE BARROS - SP161606, HAMILTON ANTONIO PEREIRA - SP191425
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO - SP203102, JOSE CLAUDIO DE BARROS - SP161606, HAMILTON ANTONIO PEREIRA - SP191425
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO - SP203102, JOSE CLAUDIO DE BARROS - SP161606, HAMILTON ANTONIO PEREIRA - SP191425

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007551-50.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: CLAUDIO TAVARES GUNDIM

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007550-60.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSSIANE TAMASHIRO - ME, JOSSIANE TAMASHIRO

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000311-73.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CHARLES ANDRE DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DAVILA - SP185625, EDERKLAY BARBOSA ITO - SP193352

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009519-81.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PAULO HIROSHI KISHI

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004038-79.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SHIRLEY SOARES MUNIZ, JOSE MARIANO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA SANTOS DE PAULA - SP265618
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA SANTOS DE PAULA - SP265618

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006068-77.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADENIR FERREIRA DE BRITO, ADENIR FERREIRA DE BRITO 47139307687

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007485-65.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: IRMAOS FERREIRA VILAS BOAS LTDA - EPP, ANTONIO FERREIRA VILAS BOAS
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008971-22.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: R R DE SOUZA SILVA - ME, ROGER RICHARD DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006634-89.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DAVID MORENO BERBEL
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA VIEIRA - SP360940, JUAN ANTONIO CID JARDON - SP361105

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9387

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0404649-84.1996.403.6103 (96.0404649-7) - ARMINDA NUNES LAGO (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIAS DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA NUNES LAGO

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0000293-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X IVAN MOREIRA DA SILVA (SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN MOREIRA DA SILVA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004038-79.2008.403.6103 (2008.61.03.004038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X JOSE MARIANO FILHO(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008349-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSE CLAUDIO DE BARROS E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007551-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO TAVARES GUNDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TAVARES GUNDIM

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004283-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X JANAINA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA APARECIDA GOMES

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006706-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALAN DOS SANTOS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DOS SANTOS CASTRO

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007550-60.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSSIANE TAMASHIRO - ME X JOSSIANE TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSSIANE TAMASHIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSSIANE TAMASHIRO

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000163-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON LOPES SOUTO(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LOPES SOUTO

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006634-89.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVID MORENO BERBEL(SP360940 - DEBORA VIEIRA E SP361105 - JUAN ANTONIO CID JARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID MORENO BERBEL

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004034-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004034-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ANTONIO RODRIGUES SIMOES FILHO(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO E SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008426-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000212-45.2008.403.6103 (2008.61.03.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005829-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SHOCK TREMEMBE LTDA ME X ORLANDO SOARES

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000311-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CHARLES ANDRE DE PAULA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA E SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000536-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ILHABELA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA X DANIELLE DE SOUZA GOMES

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004483-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE A B CAETANO ME X CRISTIANE ANTUNES BARBOSA CAETANO

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009519-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO HIROSHI KISHI

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001291-83.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MSP CALDEIRARIA LTDA X REGINALDO DONIZETTI DE MORAES X SIMONE CRISTINA DE MORAES

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002153-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO X MARIA EUGENIA VASCONCELOS COSTA LIBERATO

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008971-22.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R R DE SOUZA SILVA - ME X ROGER RICHARD DE SOUZA SILVA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000781-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUCIANO RODRIGO DA SILVA FERREIRA X MARIA LUCÉLIA BRAGA FERREIRA

Ff(s). 102/104. Anote-se.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002518-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO JOSE MASSARI

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005139-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOLDEN PLASTIC EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP X LETICIA AZEVEDO GAZZI

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006068-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADENIR FERREIRA DE BRITO X ADENIR FERREIRA DE BRITO 47139307687

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006860-31.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X PALAZZO INTERIORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VIVIANE CRISTINA RENO COSTA (SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006862-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP X EDSON SOAVE X JULIANA CRUZ FIGUEIREDO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007088-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRUPO RAO COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X NEIDE MARIA CITRO FUJARRA X SERGIO DOS SANTOS FUJARRA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007144-39.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LESSANDRO RODRIGUES BARBOSA (SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Ff(s). 62/63. Anote-se.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007485-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRMAOS FERREIRA VILAS BOAS LTDA - EPP X ANTONIO FERREIRA VILAS BOAS (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001862-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RONALDO GUILHERME PEREIRA MODAS - EPP X RONALDO GUILHERME PEREIRA

Ff(s). 221/222. Anote-se.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002879-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS MERCADINHO - ME X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003917-07.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AL SANTINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007423-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROSANA MARIA ALCAZAR

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007438-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA - ME X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FDS LOGISTICA E TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248

IMPETRADO: DIRETOR DO CEMADEN - CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que retire a anotação do nome da impetrante do SICAF, uma vez que isto a impede de participar de outras licitações, assim como, pretende a obtenção de liminar para que possa continuar a participar de pregões eletrônicos, em especial o Pregão nº06/2018, em relação ao qual pretende participar em igualdade de condições com os demais participantes.

A impetrante aduz, em síntese, que participou do Pregão nº06/2018, mas foi excluída do certame em razão de ter apresentado documento supostamente falso, tendo-lhe sido aplicada penalidade de restar impossibilitada de licitar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo, para tanto, incluído seu nome no SICAF. Alega, contudo, que referida decisão administrativa ainda não transitou em julgado.

Foi indeferida a liminar.

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte impetrante requereu a desistência da presente ação, conforme petição juntada à fl.115 (ID16931591), o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo recursal ou diante de renúncia expressa da impetrante ao referido prazo, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003230-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FDS LOGISTICA E TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248

IMPETRADO: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, WESLEY NOGUEIRA BARBOSA

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que retire a anotação do nome da impetrante do SICAF, uma vez que isto a impede de participar de outras licitações, assim como, pretende a obtenção de liminar para que possa continuar a participar de pregões eletrônicos, em especial o Pregão nº06/2018, em relação ao qual pretende participar em igualdade de condições com os demais participantes (conforme delineado no item 34 da inicial).

A impetrante aduz, em síntese, que participou do Pregão nº06/2018, mas foi excluída do certame em razão de ter apresentado documento supostamente falso, tendo-lhe sido aplicada penalidade de restar impossibilitada de licitar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo, para tanto, incluído seu nome no SICAF. Alega, contudo, que referida decisão administrativa ainda não transitou em julgado.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos.

Indicada possível prevenção com o feito nº5003059-46.2019.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi determinado à impetrante que comprovasse a inexistência de litispendência.

A parte impetrante prestou esclarecimentos.

Foi postergada a análise da liminar para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O impetrante reiterou o pedido de liminar.

Foi proferida decisão de declínio de competência, uma vez que a autoridade impetrada possui sede nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Redistribuído o feito à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi determinada a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, ante a conexão existente com o feito nº5003059-46.2019.403.6103.

Encaminhado o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a parte impetrante ajuizou o feito nº5003059-46.2019.403.6103, sendo que logo depois de ser proferida decisão de indeferimento da liminar naqueles autos (em 12/04/2019), foi distribuída a presente ação, aos 03/05/2019, perante outro juízo. Em que pesem as assertivas da parte impetrante, no sentido de que a presente ação teria objeto distinto da pretensão deduzida naquela outra demanda, reputo que, em verdade, o pedido é idêntico.

De qualquer modo, como naquela outra ação a parte impetrante requereu a desistência do feito, a qual foi homologada por este Juízo, imperioso reconhecer que, neste momento, inexistisse pressuposto processual negativo impeditivo ao processamento desta demanda.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que retire a anotação do nome da impetrante do SICAF, uma vez que isto a impede de participar de outras licitações, assim como, pretende a obtenção de liminar para que possa continuar a participar de pregões eletrônicos, em especial o Pregão nº06/2018, em relação ao qual pretende participar em igualdade de condições com os demais participantes (conforme delineado no item 34 da inicial).

A impetrante aduz, em síntese, que participou do Pregão nº06/2018, mas foi excluída do certame em razão de ter apresentado documento supostamente falso, tendo-lhe sido aplicada penalidade de restar impossibilitada de licitar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo, para tanto, incluído seu nome no SICAF. Alega, contudo, que referida decisão administrativa ainda não transitou em julgado.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida "inaudita altera parte", uma vez que, ao menos a princípio, a exclusão da impetrante do certame e aplicação de penalidade decorreu da apresentação de um documento supostamente falso.

O caso em tela exige que venhamos aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Ademais, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "inaudita altera parte".

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com a apresentação de procuração assinada e cópias de seu ato constitutivo, sob pena de extinção do feito.

Deverá a impetrante, no mesmo prazo acima, regularizar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido – no caso, o valor do Pregão nº06/2018 –, providenciando o recolhimento das custas judiciais respectivas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridos os itens acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão da parcela do ICMS-ST destacada nas notas de entrada de mercadorias das bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ao final, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado à impetrante que esclarecesse sobre eventual litispendência entre a presente impetração e aquela sob nº5001941-06.2017.403.6103, indicada no termo de prevenção sob Id 16263529.

A impetrante prestou os esclarecimentos solicitados (Id 16614241).

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, não vislumbro a existência de relação de dependência entre a presente ação mandamental e aquela sob nº5001941-06.2017.403.6103 (em trâmite na 1ª Vara local), indicada no termo de prevenção sob Id 16263529.

É que naquele outro feito busca-se a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento da impetrante, *nas operações por conta própria*, enquanto que no presente almeja-se excluir das bases de cálculo do PIS/COFINS o valor do ICMS-ST pago por ocasião das compras da impetrante, *na condição de contribuinte substituído* (com aplicação do mesmo entendimento consagrado pelo STF no RE 574.706/PR), tratando-se, portanto, de demandas com objetos distintos.

Passo, assim, à apreciação do pedido de liminar formulado.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta, que, acaso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Ao contrário do alegado, não se mostra presente o risco de ineficácia da medida acaso venha a ser concedida apenas em sede de sentença, uma vez que a impetrante já vem se submetendo, ao longo do tempo, à tributação na forma questionada nestes autos (*tanto é que formulou, na inicial, pedido de declaração do direito à compensação tributária referente aos últimos sessenta meses*). A exigibilidade do tributo, por si só, não caracteriza o "periculum in mora" necessário ao deferimento da medida *inaudita altera pars* reivindicada.

Acaso acolhida a tese inicial, a impetrante terá resguardado não somente o direito de não recolher o tributo da forma como cobrada pelo Fisco, mas a possibilidade de recomposição dos prejuízos patrimoniais sofridos, mediante a compensação ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização e inserção no Pje do instrumento original de procuração a que se refere a cópia sob Id 16213535.

Após, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP).

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: INOVAR MAGAZINE EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado à impetrante que regularizasse o valor atribuído à causa e recolhesse as custas respectivas, o que foi parcialmente cumprido.

Foi determinada a complementação do recolhimento das custas judiciais. A parte impetrante recolheu valor inferior ao devido.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a impetrante foi regularmente intimada a recolher as custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$147.562,69 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme petição de fl.41 (ID14263908), tendo recolhido a título de custas judiciais o montante de R\$368,91 (fls.47/48 – ID14263911 e ID14263913).

À fl.49 (ID16789731), foi certificado que faltava complementar o valor de R\$368,90 a título de custas judiciais, sendo a impetrante novamente intimada a recolher corretamente as custas, sob pena de extinção do feito. Contudo, a impetrante, mesmo tendo sido indicado o valor correto a ser recolhido, limitou-se a recolher R\$250,00 (fls.51/54 – ID17874743, ID17875411 e ID17875413).

As custas de distribuição consistem em taxa pela prestação dos serviços judiciários, com previsão no artigo 290 do Código de Processo Civil e regulamentação, no caso, no Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº9.289/1996), sendo que o seu não recolhimento enseja o cancelamento da distribuição anteriormente operada.

Por sua vez, a petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles com os quais a parte pretende fazer prova do quanto alegado na exordial, nos termos do art. 320 do CPC. À sua falta, deve o Juiz determinar ao autor que supra a irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art.321 e seu parágrafo único do CPC).

Intimada a impetrante, na pessoa de seu advogado, para proceder ao recolhimento das custas de ingresso, bem como regularizar sua inicial, sendo-lhe concedido prazo legal, por duas vezes, a mesma não atendeu corretamente ao comando judicial, nos termos do art. 290 do CPC.

A propósito, quanto a eventual necessidade de intimação pessoal da parte autora antes do cancelamento da distribuição, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC). AGARESP 201202151886 – Relator RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – STJ – Terceira Turma - DJE DATA: 04/12/2012

Diante disso, entendo que, pela ausência de desenvolvimento válido e regular, impõe-se a extinção do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, determinando o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, pondo termo ao processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de baixa-cancelamento perante o sistema processual informatizado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005542-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:HRM CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e CSLL, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários respectivos. Requer, ao final, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.255 indicou a possível prevenção do presente feito com as seguintes ações:

- 0008342-87.2009.403.6103: Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS;

- 0008343-72.2009.403.6103: Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência dos valores pagos a título de auxílio doença/acidente, férias indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado, sobre as contribuições a serem recolhidas;

- 5005541-64.2019.403.6103: Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Diante de tal quadro, reputo que as ações possuem objetos distintos da pretensão deduzida na presente demanda.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar”
(STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e CSLL, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários respectivos. Requer, ao final, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida “*inaudita altera parte*”, uma vez que, ao menos a princípio, a meu ver, o caso em tela exige que venham aos autos as informações da autoridade impetrada.

Ademais, reputo que não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões), sendo que a segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.

Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. Vejamos.

“A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98”

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019389-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)

O pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar “*inaudita altera parte*”.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese emestilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Deverá no mesmo prazo, proceder à complementação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Cumpridos os itens acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GIULIANO ARICE - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FLAVIO DIAS - SP250477

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito a parte final do despacho de ID nº 18691971, porque não figura o autor como beneficiário da gratuidade da Justiça.

Assim, intime-se a parte autora para que proceda à ratificação ou retificação do valor da causa, nos termos determinados pelo art. 929 do CPC e recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial

Cumprido, prossiga-se conforme art. 465, §2º, I, intimando-se o perito para que apresente proposta de seus honorários.

Após, dê-se vista à parte autora que, concordando com o valor estipulado, deverá proceder ao depósito, à disposição do Juízo.

Quanto aos quesitos apresentados pelo autor, indefiro:

01. quesito nº 01, posto que abstrato. Não compete ao *expert* indicar em qual o lugar supostamente eram feitos os atendimentos.

02. quesito nº 02, parcialmente. Deverá o perito responder, baseado no lugar de trabalho, quais os procedimentos poderiam ser feitos e por quais especialistas.

Juntada a guia de depósito, disponibilize-se o processo para elaboração do laudo pericial.

Deverá o perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC

Laudo em 40 (quarenta) dias.

Apresentado o laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tome o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP152111
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, NORTH PEAK
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
Advogados do(a) RÉU: ROSICLER APARECIDA MAGIOLLO - SP118608, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogado do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
Advogados do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

DECISÃO

Vistos etc.

A ré VIA VAREJO contestou o feito (id 15179585 e 15198347), alegando preliminar de ilegitimidade passiva e revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça.

A SAMSUNG contestou o feito (id 15941742), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, informando que o estabelecimento comercial onde ocorreu a compra informada pelo autor é explorado pela empresa ALLIED S/A, requerendo a substituição do polo passivo.

A empresa ALLIED contestou o feito (id 15693942) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva.

A ré NORTH PEAK apresentou contestação (id 15872348) sustentando sua ilegitimidade passiva e requerendo a revogação da gratuidade de justiça.

Em contestação, a empresa ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES ME sustentou a sua ilegitimidade passiva alegando que nunca efetuou qualquer transação comercial com o autor e requerendo a revogação da gratuidade de justiça (id 18373577).

O autor se manifestou em réplica, tendo refutado as alegações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto às preliminares de ilegitimidade arguidas pelas empresas VIA VAREJO, ALLIED e NORTH PEAK, a parte autora contesta a realização de compras com a utilização do seu cartão de crédito nesses estabelecimentos, sendo portanto partes legítimas na presente ação.

Quanto à empresa SAMSUNG, a empresa ALLIED se apresentou como representante do estabelecimento onde foi realizada a compra contestada na inicial, tendo inclusive participado da audiência de conciliação e apresentado contestação nos autos. Nesses termos, reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" da empresa SAMSUNG, que deverá ser excluída do polo passivo. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor desta empresa, uma vez que incidiu em equívoco perfeitamente escusável, causado pela própria empresa. Não há, portanto, causalidade que possa ser imputada ao autor.

Em relação à empresa ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES ME, não restou comprovada nos autos a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a juntada de extrato da conta do autor como débito em favor da empresa "TRANSPORTES SANTOS", nome fantasia utilizado pela empresa.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estabeleceu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, ficou demonstrado que o autor é servidor público federal aposentado, sendo a média de remuneração constante do CNIS de R\$ 15.000,00 em 2017.

Ainda que tais valores sofram os descontos legais, são indícios mais do que razoáveis de que o autor dispõe de recursos suficientes para fazer frente às custas processuais, mormente diante dos parâmetros atualmente vigentes. Ao ser intimado sobre tal questão, o autor limitou-se a afirmar que "há imenso prejuízo ao autor conforme demonstrado nestes autos", o que não tem qualquer relação com a aptidão (ou não) para arcar com as despesas do processo.

Por tais razões, revogo a gratuidade da Justiça.

Intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

À SUDP para que retifique-se o polo passivo, excluindo a empresa SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e incluindo a empresa ALLIED TECNOLOGIAS/A.

Cumprido, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação sobre as informações de id nº 19272065 no prazo de 10 (dez) dias e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: COSME NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THAYS DE CASTRO BRAGA - SP389378, DIOGO PALMEIRA - SP378042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e também reconhecer como especiais, sujeitos à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados pelo autor às empresas mencionadas na sentença de id nº 16548929.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Tendo em vista a necessidade de prévia implantação do benefício para a elaboração dos cálculos de liquidação, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que o INSS providencie a confecção dos cálculos.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVONE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição de id nº 19282535.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000879-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIO EGYDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição de id nº 19283115.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao pedido de restituição dos valores recebidos (petição de id nº 18908743), no prazo de 010 (dez) dias.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO APARECIDO PALIANI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) traga aos autos cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sem prejuízo, tendo em vista a grande quantidade de empresas apontadas, deverá o autor indicar de forma clara e precisa quais os períodos de tempo pretende sejam reconhecidos nesta ação.

Após, retorne o processo concluso.

São José dos Campos, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de id nº 19587692.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-54.2019.4.03.6103
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMAURI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Dê-se vista à parte autora da juntada de id nº 19744519.

Após, volte o processo conclusivo.

São José dos Campos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a aceitação de vínculos de emprego anotados por força de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Verifico que apesar de constar na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC, mister a apresentação de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, para possibilitar a efetivação de acordo.

Não obstante, observo que o preceituado no artigo 334 do CPC, não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., no período de 06/03/1997 a 03/07/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

São José dos Campos, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-69.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA - SP107387
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo União Federal

Após, volte o processo conclusivo.

São José dos Campos, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006718-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSEMAR ALVES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUBRIN LUBRIFICACAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE MAZZOLIN FERREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado signatário da petição de id nº 18730284, posto que se trata de cumprimento de ordem judicial, e a empresa representada não figura como parte no processo.

Dê-se vista ao INSS da juntada da promovida pela Eaton Ltda.

Após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CINTIA APARECIDA DA COSTA, TIAGO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BADU - SP409999
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BADU - SP409999
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado na petição de id nº 18925293

São José dos Campos, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO MACIEL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ANTONIO FARIA CAPITULO - MG94215

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado na petição de id nº 19149160.

São José dos Campos, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: DANIEL FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 19178678.

No mais, archive-se o processo, conforme determinação de id nº 18013999.

São José dos Campos, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005598-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARMANDO DE MEDEIROS JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença de extinção, proferida no JEF.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RIDOVAL VINICIUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-66.2019.4.03.6103
AUTOR: ELENICE MARIA MARCONDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004618-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENILSON CASAES BONFIM SERRALHERIA - ME, EDENILSON CASAES BONFIM

DESPACHO

Preliminarmente, constato que não há identidade de partes entre este processo e os de nº 00001811020174036103, 00005267320174036103, 50041180620184036103, o que afasta a possibilidade de prevenção.

Quanto ao processo nº 50008304820174036115, trata-se de execução de título extrajudicial fundamentada na celebração dos contratos 1634003000041127 e 1634197000041127, enquanto esta ação se refere ao contrato nº 251634734000079973. Portanto, também neste caso, não há prevenção.

Intime-se a CEF para que proceda à nova juntada do documento de id nº 19029616, posto que inacessível para leitura.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003034-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO CAETANO BATISTA

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido (documento ID 17319680), intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Informe que o sistema RENAJUD já foi utilizado conforme certidão ID 15568522.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exeqüente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tem-se por prejudicado o pedido consignado na petição de id nº 18908030, face à juntada do ofício de id nº 19346885.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de 05 (cinco) meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeçam-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretária o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MERCURY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO DA SILVA NEVES, BRITTA HOCKEMEYER NEVES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as diligências realizadas, devendo requerer o quê de seu interesse.

São José dos Campos, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: PLAST SOFT INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, VOLDINO RICARDO RULLI, EDUARDO RODRIGUES RULLI, RAFAEL RODRIGUES RULLI, ANDRE RODRIGUES RULLI

DESPACHO

Observo que, quanto às intimações dos executados, as diligências não foram recolhidas de forma a possibilitar a eventual penhora dos bens. Verifico, ainda, o decurso de prazo para manifestação da CEF, conforme requerimento da petição de id nº 15695637.

Desta forma, renove-se a intimação à CEF para que requeira o quê de direito.

Silente, encaminhe-se o processo ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004474-64.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: IVA MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Considerando que a relação processual não se angulariza entre pessoas elencadas no art. 109, I da Constituição Federal, esclareça a parte autora a propositura da ação perante este Juízo Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ANDRELINA APARECIDA GONCALVES - ME, ANDRELINA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000366-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001928-70.2018.4.03.6103
AUTOR: WILLIAN PEDROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000419-75.2016.4.03.6103
AUTOR: ISAAC PINTO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003779-81.2017.4.03.6103
AUTOR: JULIANO QUINTANILHA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003776-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANESSA DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002599-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CAROLINA SILVA - SP370191

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002531-12.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: EMIRENA DE LIMA JUBINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBDIRETORIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DO HOSPITAL DA FORÇA AEREA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 18.414.453:

Vista às partes das informações ID nº 20.008.269 prestadas pela autoridade impetrada.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002597-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes que a audiência anteriormente marcada para o dia 03 de setembro de 2019, às 14h00min, foi remarcada para o **dia 10 de setembro de 2019, às 14h00min.**

Expeça-se novo mandado, comunicando-se à Central de Mandados para devolver o anterior independentemente de cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0007359-78.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSTRUTORA ROSSI E ROSSI LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GAVAZZI FERNANDES - SP214306
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em caso de anuência, **fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões** ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

EXEQUENTE: CHU SHAO LIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Determino o sobrestamento do feito, devendo-se aguardar o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
Intimem-se.
São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000434-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: FSF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, FATIMA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços da corrê FATIMA MARIA DE SOUZA realizadas por meio do sistema BACENJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.
Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.
Intime-se.
São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004054-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARINOS AFRANIO ALVES TITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciências às partes da juntada de id nº 19399901.
São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004054-59.2019.4.03.6103
AUTOR: ARINOS AFRANIO ALVES TITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001679-83.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIANO RANGEL SIERRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISLAINE KELRY DE GUSMAO ROSA - SP218701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M C KARVAT LOCAÇOES DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

A conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico se deu em decorrência da Resolução Pres. nº 275/2019. A virtualização deste feito ainda não foi concluída e, portanto, suspenso seu prazo processual.

No momento, não há como proferir qualquer decisão, exceto as de natureza urgente, o que não se configura no presente caso. Assim, aguarde-se a completa digitalização e após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CASSIO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de um ano, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA IVETE PEREIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de nove meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004608-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MANACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há que se falar em devolução dos prazos processuais, tampouco "liberação dos autos para vista", posto que se trata de processo eletrônico, com intimação válida para departamento jurídico da CEF.

Arquive-se.

São José dos Campos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAREZ ALVES NEVES - ME, JUAREZ ALVES NEVES

DESPACHO

Indefiro, tendo em vista que o executado foi localizado e devidamente intimado (diligência de id nº 8650555).

Prossiga-se, conforme determinação de 15121843, parte final.

São José dos Campos, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerido pela exequente, posto que os endereços indicados já foram diligenciados e restaram infrutíferos, conforme certidões de id nº 9266204 e 2673393.

Intime-se a CEF para nova manifestação.

Silente, prossiga-se nos termos da determinação de id nº 5378433, parte final.

São José dos Campos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO VALDECIR LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE TADEU COSTA DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FONSECA GONCALVES - SP304418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 18 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000264-60.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPLENDOR SUPERMARKETS LTDA, ALBERTO DOUGLAS DA SILVA, JOSE DE PAULA SANTOS FILHO

DESPACHO

Ciência à CEF das juntadas das diligências sem cumprimento.

São José dos Campos, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W. P. SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELZA JESUS DA SILVA, WILSON CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, remeta-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007338-10.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO CATELLAN VELOSO, LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS - SP297701
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS - SP297701
RÉU: DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS, VANIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823
Advogado do(a) RÉU: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

A conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico se deu, neste caso, em virtude da Resolução Pres. nº 275/2019. Entretanto, até o presente momento não se efetivou a digitalização do processo físico.

Esclareça-se que, nos termos da Resolução, os prazos processuais dos feitos remetidos para virtualização ficarão suspensos até seu retorno à unidade judiciária e interrompido o recebimento de petições físicas nos respectivos processos, salvo as de natureza urgente, o que não se configura no presente processo.

Desta forma, não há o que se decidir.

Aguarde-se o retorno dos autos à secretaria e digitalização integral do presente processo.

São José dos Campos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003539-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento no estado em que se encontra.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004179-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALANA SOARES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do ofício nº 1126/2019/GEX/INSS/SJC (juntada de informação id nº 19577728).

Após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 28 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000698-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEUZA DE SOUZA SIFRONE
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

14h30min. Intimem-se as partes da designação de audiência de instrução para oitiva de testemunha na **Comarca de Manoel Ribas/PR**, por meio de **videoconferência**, para a data de **02 de setembro de 2019**, às

Comunique ao Juízo Deprecado para as providências cabíveis naquela Comarca, expedindo-se o(s) mandado(s) necessário(s) à realização do ato (Carta Precatória nº 0000952-52.2019.8.16.0111).

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JONATAS ASNA PAIVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JONATAS ASNA PAIVA RAMOS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter ocorrido contradição quanto ao fundamento utilizado para indeferimento da tutela provisória de urgência.

Alega o embargante que, conquanto a decisão proferida reconheça direito ao benefício de auxílio-transporte ainda que o peticionário utilize veículo próprio, não havendo necessidade de utilização de transporte público, não houve a concessão da tutela provisória de urgência.

Sustenta que, o fundamento do cancelamento do seu benefício teria sido apenas em razão da utilização de meios próprios de transporte, e que, portanto, tem direito ao seu restabelecimento, nos termos reconhecidos na própria decisão embargada.

Esclarece que o valor que recebe de auxílio-transporte se refere ao seu deslocamento entre as cidades de Cruzeiro a Guaratinguetá, no valor de R\$ 1.559,80, porém, jamais recebeu o benefício referente o período em que residiu na cidade de Cruzeiro, de 11.06.2018 a 10.12.2018, no valor de R\$ 2.022,77, que fazia jus desde a data do cadastramento.

Acrescenta, finalmente, que em 22.07.2019 recebeu seu contracheque referente ao mês de Julho, com desconto do valor correspondente a 70% do seu soldo, em cumprimento ao determinado pela Administração Militar em 01.04.2019, por meio da Portaria GAP-SJ Nº 125-T de 05.06.2019, averbado pelo Boletim nº 45 de 10.06.2019, o que resultará em um soldo no valor R\$ 583,46 em 01.08.2019, o que representa um concreto perigo de dano.

Requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, requerendo o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, abstendo-se de efetuar descontos dos valores de auxílio-transporte ou sua devolução, caso o desconto já tenha ocorrido, além da não instauração do PARE.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Apesar de sustentar o embargante que a única razão para cancelamento do auxílio-transporte seja a utilização de meios próprios de transporte, é certo que o embargante, de fato, prestou declaração falsa, ao inserir no cadastramento do seu pedido, a informação de que utilizava transporte público.

Todavia, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 não afasta a concessão da verba mesmo àqueles que se valem de veículo próprio para efetuar o deslocamento de suas residências ao local de trabalho. Essa interpretação tem encontrado acolhida na jurisprudência do E. TRF3 (ApReeNec 5005388-93.2017.4.03.6105, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.).

Nesse contexto, a prestação de declarações inverídicas à administração pública é passível de consequências jurídicas próprias, que independem da concessão da verba indenizatória cuja causa de pagamento está, aparentemente, caracterizada.

A sindicância instaurada apurou indícios de irregularidades quanto ao endereço declarado pelos militares, porém, não foi conclusiva nesse sentido.

Ademais, o risco iminente de desconto de valor que corresponde a 70% do soldo do embargante, configura risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que merece ser tutelado.

Em face do exposto, **dou** provimento aos presentes embargos de declaração, para determinar à União que restabeleça o pagamento do auxílio-transporte ao autor, suspendendo o desconto do soldo do embargante a título de ressarcimento do auxílio-transporte a título do auxílio-transporte anteriormente pago.

Oficie-se à Administração Militar, com urgência, servindo a presente decisão como ofício.

Comunique-se a presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento anteriormente interposto.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-59.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER BAPTISTONI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004192-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CALASANS BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Não verifico o fenômeno da prevenção visto que se tratam de pedidos diversos (consulta em anexo).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000874-69.2018.4.03.6103
AUTOR: PLINIO MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005705-63.2018.4.03.6103
AUTOR: VICENTE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

PROCESSO N° 5004624-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE GOMES SARTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 538/1224

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a cumprir diligência requisitada pela 29ª Junta de Recursos para que seja concluído o julgamento recurso administrativo de revisão do benefício de aposentadoria.

O impetrante afirma ter protocolado o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.360.040-8 em 26.10.2016, tendo recorrido à 29ª Junta de Recursos, que solicitou diligência preliminar à autoridade impetrada em 06.09.2018, até o momento sem andamento, o que está impedindo o julgamento do recurso.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a diligência preliminar foi cumprida e o processo administrativo devolvido para a 29ª Junta de Recursos, órgão externo de controle das decisões exaradas pelo INSS, para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que a diligência a cargo da autoridade impetrada foi cumprida em 26.07.2019.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-64.2019.4.03.6103

AUTOR: VALDI ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004191-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA BARROS - SP384774

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante da informação ID nº 19.675.502 prestada pela autoridade impetrada, solicitando a apresentação de documentos para prosseguimento do processo administrativo.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-83.2019.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ONOFRE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante da informação ID nº 19.676.745 prestada pela autoridade impetrada, solicitando a apresentação de documentos para prosseguimento do processo administrativo.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-92.2019.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LAZARO AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERASIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante da informação ID nº 19.888.630 prestada pela autoridade impetrada, solicitando a apresentação de documentos para prosseguimento do processo administrativo.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JACKSON MARCOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 19.856.288: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA 04143889846 - ME, JOSE MARIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as informações prestadas pela exequente na petição ID nº 19.626.327, intime-se-a para que apresente o valor atualizado da dívida.

Após, em nada sendo requerido, prossiga-se nos termos já determinados no despacho ID nº 19.378.264.

Cumpra-se.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000920-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE FLAVIO CONSIGLIO, DALVA APARECIDA CONSIGLIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações anexadas na certidão ID nº 20.009.938, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**. Requer, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria.

Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos trabalhados às empresas PGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., de 01.6.1981 a 08.4.1986 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 14.4.1986 a 08.6.2016, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Laud técnico referente ao trabalho exercido na empresa JOHNSON & JOHNSON (Id. 5100137).

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Determinada a realização de prova pericial de engenharia, sobreveio o laudo técnico, do qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 16.11.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 08.6.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor apenas a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade especial trabalhado às empresas PGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., de 01.6.1981 a 08.4.1986 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 14.4.1986 a 08.6.2016.

Para comprovação do período de trabalho exercido à empresa JOHNSON, o autor juntou laudo técnico (Id. 5100137), que comprova a exposição do autor a ruído equivalente a 85 dB (A), de 14.4.1986 a 31.8.1987. Quanto aos agentes nocivos químicos, informa a exposição, porém, há a observação de que havia o uso de EPI eficaz. Assim, somente o período de 14.4.1986 a 31.8.1987 é especial.

Quanto ao período trabalhado à empresa PGE GESTÃO, foi realizada perícia de engenharia nas instalações da empresa JOHNSON & JOHNSON. Ficou constatado que o autor realizava as atividades de limpar pisos, vasos sanitários e mictórios utilizando-se de água, detergente e água sanitária. Eram utilizadas botas impermeáveis, luvas de látex e óculos de segurança, porém informa que não houve a proteção necessária ao sistema respiratório decorrente do lixo contido nos resíduos dos sanitários higienizados.

O perito **reconheceu** a existência de ambiente insalubre decorrente da exposição a vírus e bactérias. Tais agentes nocivos podem ser enquadrados no item 3.0.1, alínea “g” do Decreto de nº 2.172/97 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos – trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto), mesmo item do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto aos agentes biológicos, embora o autor usasse equipamentos de proteção, estes não o protegiam de maneira integral, deixando o sistema respiratório exposto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas PGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., de 01.6.1981 a 08.4.1986 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 14.4.1986 a 31.8.1987, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Geraldo Pereira
Número do benefício:	176.008.305-1
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.6.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	081.094.718-89.

Nome da mãe	Lourdes Maria Baesso Pereira
PIS/PASEP	1203802741-4
Endereço:	Praça Alexandre Magno, nº85, Jd. Oriental, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000750-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
RÉU: MARIA TERESA DE JESUS, JOSE GONCALO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da CEF, conforme requerido na audiência de conciliação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003409-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADILSON DIAS DE CAMARGO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 15139531:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006901-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CLAUDIA ARANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108
RÉU: MARCELO RICARDO DE LIMA NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO - SP303370, MARIA APARECIDA ADAO - SP339474

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária originalmente ajuizada sob nº 1015486-96.2018.8.26.0577 perante a 2ª Vara Cível de São José dos Campos, proposta por ANA CLAUDIA ARANDA DE SOUZA em face de MARCELO RICARDO DE LIMA NASCIMENTO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão da autora de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a instituição financeira.

Narra que promoveu ação de divórcio consensual nº 0038831-84.2013.8.26.0577 em face do requerido MARCELO, tendo sido proferida sentença em 01/08/2013.

Aduz que, desde então, o requerido MARCELO não tomou providências para excluir a requerente do financiamento imobiliário, segundo a partilha acordada por ocasião do divórcio.

Alega que, em razão disso, encontrou óbice para celebrar novo financiamento imobiliário pelo programa Minha Casa Minha Vida com seu atual marido.

Afirma que notificou o requerido MARCELO para que regularizasse a pendência, sem sucesso.

Requer a condenação do requerido MARCELO à obrigação de excluir o nome da requerente do contrato de financiamento por eles celebrado com a CEF, nos termos da partilha homologada na ação de divórcio consensual nº 0038831-84.2013.8.26.0577, pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, bem como a incidência de multa diária de mil reais em caso de descumprimento.

A inicial veio instruída com documentos.

O Juízo Estadual determinou a emenda da petição inicial para aditamento do pedido e inclusão da CEF no polo passivo.

A autora promoveu a emenda à inicial, requerendo a condenação do Requerido MARCELO a regularizar o contrato de financiamento imobiliário, mediante a substituição da autora por outra pessoa, ou a condenação do Requerido a vender o imóvel financiado com urgência.

O Juízo Estadual considerou não cumprida a determinação de emenda à inicial, e renovou o prazo para que a autora adotasse as providências cabíveis.

Em nova emenda à Petição Inicial, a autora requer a exclusão da CEF do processo, por não ter dado causa à lide e não constar no polo passivo da ação.

O Juízo Estadual novamente determinou à autora que incluísse a CEF no polo passivo, porque o pleito atingiria sua esfera jurídica.

A autora apresentou emenda à inicial requerendo a inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

O Juízo Estadual determinou a inclusão da CEF no polo passivo do processo e declinou da competência em favor da Justiça Federal, em razão da presença de empresa pública federal.

Foram ratificados os atos praticados pelo juízo de origem e designada audiência de conciliação.

Citados os requeridos.

A CEF apresentou contestação, em que alega sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, uma vez que não participou do processo de divórcio. Sustenta que o interesse da CEF sobre o bem imóvel restringe-se a seu direito de expropriação em caso de inadimplemento do financiamento, não havendo propriedade da CEF consolidada sobre o bem em questão. Afirma que não se recusa à transferência do negócio jurídico, desde que levado a conhecimento e anuído pela instituição, com as cautelas de praxe previstas na contratação, não tendo havido providências por parte da autora e seu ex-marido para buscar a transferência do contrato, atendendo as formalidades estabelecidas pelo Sistema Financeiro Habitacional. Expõe as regras para cessão/transferência de fração ideal de imóvel, normatizadas internamente na CEF pelo "HH 007 025". Alega que não consta na matrícula do bem a averbação do divórcio. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Resultou infrutífera a audiência de conciliação.

A Autora apresentou réplica à contestação da CEF, sustentando existência de interesse processual e legitimidade passiva da instituição financeira, por ser credora hipotecária do imóvel.

O Requerido MARCELO apresentou contestação, em que argumenta que no divórcio consensual limitou-se a assumir os débitos do financiamento, não tendo assumido obrigação excluir a autora do contrato. Sustenta a ausência de interesse processual da autora. Alega que a cessão do contrato demandaria anuência da CEF, que não participou do processo de divórcio consensual. Afirma que está em dia com as parcelas do financiamento, inexistindo descumprimento de sua parte. Notícia que o imóvel está sendo por ele comercializado, estando o processo pendente de aprovação do crédito do comprador perante a CEF, e que, uma vez aprovada a transação, a pretensão da autora será satisfeita. Requer a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial e condenação da autora por ato de litigância de má-fé.

Instados a especificar provas, o requerido MARCELO requereu expedição de ofício à CEF para comprovar a adimplência do contrato. A autora afirmou não ter outras provas a produzir.

Em réplica à contestação, a autora impugnou os argumentos do Réu MARCELO e reafirmou as alegações anteriores, acrescentando que o contrato de financiamento tem duração de 30 anos, não podendo ser obrigada a permanecer no negócio após o divórcio.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A preliminar de ausência de interesse de agir em face da Caixa Econômica Federal deve ser acatada, uma vez que, conforme sustentado na contestação, a instituição financeira não ofereceu qualquer resistência ou oposição à pretensão da parte autora. Sequer há comprovação de que foi formalmente apresentado pedido à CEF objetivando a exclusão da autora do financiamento imobiliário. Conforme exposto na contestação, existe procedimento interno específico para esse fim, disciplinado no "HH 007 025", que tem como requisito a averbação da partilha na matrícula imobiliária, providência ainda não adotada pela autora nem pelo Requerido MARCELO. Transcreve-se o item 3.5.2 do "HH 007 025" da CEF, que trata precisamente da situação em tela, não havendo prova de que a autora ou seu ex-marido tenham se valido dessa via:

3.5.2 CESSÃO/TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE SEPARAÇÃO JUDICIAL

3.5.2.1 Ocorre quando o ex-cônjuge cede/transfere ao outro seus direitos e/ou obrigações sobre o imóvel financiado, de acordo com a definição constante da partilha homologada pela sentença judicial.

3.5.2.1.1 A separação, obrigatoriamente, deve estar homologada e o formal de partilha averbado à margem da matrícula.

Em consequência, o presente processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, em face da CEF, diante da ausência de interesse de agir contra a instituição financeira, que não ofereceu qualquer resistência ou oposição à pretensão da autora, não estando comprovada a necessidade de tutela jurisdicional em face da CEF.

Relativamente ao Requerido MARCELO, está claro nos autos que o que pretende a autora é o cumprimento do acordo homologado por sentença proferida pela 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos (ID 13236866, p. 5/7 e ID 13236868, p. 10). As partes divergem sobre o teor das obrigações entre si acordadas, questão que só pode ser dirimida pelo Juízo que homologou o consenso.

Cuida-se, portanto, de título executivo judicial, cuja execução deve ser pleiteada pelo rito do cumprimento de sentença (art. 515, II do CPC), de competência do Juízo que proferiu a decisão homologatória.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 485, VI do CPC, excluindo a instituição financeira do polo passivo da demanda. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da CEF, pois a instituição financeira só foi incluída no feito por determinação do Juízo Estadual que processou a causa originariamente, não tendo a Autora dado causa ao processo (art. 85, § 10 do CPC).

Com relação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pela Autora em face Requerido MARCELO RICARDO DE LIMA NASCIMENTO, **declino da competência em favor do Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP** que proferiu sentença homologatória do divórcio consensual ajuizado pelas partes nos autos nº 0038831-84.2013.8.26.0577.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos, com urgência, à **2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP**, com nossas homenagens.

Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002945-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELGIN HDB REFRIGERAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCELHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, incidente sobre os valores recolhidos a título de PIS e COFINS, com compensação dos recolhimentos indevidos.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Alega que o valor do PIS e da COFINS constituem receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo da contribuição em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Sustenta, porém, que o fato de a Lei nº 12.973/2014 ter previsto a inclusão dos tributos incidentes sobre a venda no conceito de receita bruta não é suficiente para afastar a conclusão acima, qual seja, de que a CPRB é um ônus fiscal e não revela medida de riqueza do contribuinte.

Pleiteia o mesmo entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, ou seja, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, bem como de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Alternativamente, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 ou ao menos até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal, alegando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito, requereu seu regular prosseguimento.

É o relatório. **DECIDO.**

As preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo, bem como de direito líquido e certo confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas.

Não é cabível o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade administrativa, inclusive porque o julgado firmado no RE 574.706 **não trata especificamente da questão aqui discutida**. Não há relação de prejudicialidade, que tampouco se apresenta quando da pendência do julgamento de embargos de declaração.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao PIS e COFINS na base impositiva das contribuições sobre a receita bruta, instituídas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Tais contribuições, vale recordar, foram instituídas **em substituição à Contribuição Social sobre a Folha de Salários e demais rendimentos do trabalho – CSFS** e à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços (artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91), sendo devidas apenas pelas pessoas jurídicas ali descritas.

Trata-se de concretização da autorização contida no artigo 195, § 13, da Constituição Federal de 1988, que permitiu que a contribuição sobre salários e rendimentos do trabalho fosse substituída, no todo ou em parte, sobre uma contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita. No caso em exame, a lei elegeu como base impositiva a **"receita bruta"**.

Feitos tais esclarecimentos, entendo que a impugnação aqui deduzida não merece acolhida.

Observe-se, desde logo, que tal forma de tributação foi instituída pela Lei nº 12.546/2011 como **opção a cargo do sujeito passivo**, em substituição à CSFS. Não por acaso os artigos 7º e 8º usa a expressão **"poderão contribuir"**. Trata-se de uma **opção** a ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre salários e rendimentos do trabalho resulte em uma carga tributária **maior** do que a tributação incidente sobre a receita bruta.

Diante desse quadro, não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o **faturamento**. Ao elegeu a **receita bruta** como a base impositiva das contribuições aqui discutidas, o legislador não deixou dúvida quanto à distinção que se estabelece entre **receita bruta** e **receita líquida**. Apenas no último caso é que se poderia cogitar da exclusão de certos valores que, a rigor, não integrassem o conceito de faturamento.

Ao estipular a **receita bruta** como base de incidências das contribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, o legislador rechaçou, explicitamente, a possibilidade de exclusão de valores outros que não expressamente indicados na lei. Diante disso, a opção do contribuinte também deverá considerar tais particularidades: ou sujeita-se à contribuição sobre a folha de salários ou outros rendimentos do trabalho, ou é tributado com base na receita bruta (não líquida).

No sentido das conclusões aqui expostas decidiu o TRF 3ª Região na Ap 0011535-75.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 22.01.2018, bem como na Ap 0026281-79.2015.403.6100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 02.5.2018. Tais julgados referem-se à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição aqui discutida, mas seus fundamentos são igualmente aplicáveis à COFINS e a contribuição ao PIS.

Assentada a natureza de opção a cargo do contribuinte, evidentemente não se pode falar em tributação com efeito de confisco ou em violação da capacidade contributiva, pois é exatamente o oposto o desígnio legislativo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-74.2017.4.03.6103

AUTOR: NIVALDO SILVIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004664-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NAIR CANDIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PATRICIA DA SILVA - SP345453

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 06.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nema impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo 810508797.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**. Requer, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria.

Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos trabalhados às empresas PGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., de 01.6.1981 a 08.4.1986 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 14.4.1986 a 08.6.2016, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Laud técnico referente ao trabalho exercido na empresa JOHNSON & JOHNSON (Id. 5100137).

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Determinada a realização de prova pericial de engenharia, sobreveio o laudo técnico, do qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 16.11.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 08.6.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao **mais**, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Como edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7]), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor apenas a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade especial trabalhado às empresas PGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., de 01.6.1981 a 08.4.1986 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 14.4.1986 a 08.6.2016.

Para comprovação do período de trabalho exercido à empresa JOHNSON, o autor juntou laudo técnico (Id. 5100137), que comprova a exposição do autor a ruído equivalente a 85 dB (A), de 14.4.1986 a 31.8.1987. Quanto aos agentes nocivos químicos, informa a exposição, porém, há a observação de que havia o uso de EPI eficaz. Assim, somente o período de 14.4.1986 a 31.8.1987 é especial.

Quanto ao período trabalhado à empresa PGE GESTÃO, foi realizada perícia de engenharia nas instalações da empresa JOHNSON & JOHNSON. Ficou constatado que o autor realizava as atividades de limpar pisos, vasos sanitários e mictórios utilizando-se de água, detergente e água sanitária. Eram utilizadas botas impermeáveis, luvas de látex e óculos de segurança, porém informa que não houve a proteção necessária ao sistema respiratório decorrente do lixo contido nos resíduos dos sanitários higienizados.

O perito **reconheceu** a existência de ambiente insalubre decorrente da exposição a vírus e bactérias. Tais agentes nocivos podem ser enquadrados no item 3.0.1, alínea “g” do Decreto de nº 2.172/97 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos – trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto), mesmo item do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto aos agentes biológicos, embora o autor usasse equipamentos de proteção, estes não o protegiam de maneira integral, deixando o sistema respiratório exposto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas PGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., de 01.6.1981 a 08.4.1986 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 14.4.1986 a 31.8.1987, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Geraldo Pereira
Número do benefício:	176.008.305-1
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.6.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	081.094.718-89.
Nome da mãe	Lourdes Maria Baesso Pereira
PIS/PASEP	1203802741-4
Endereço:	Praça Alexandre Magno, nº85, Jd. Oriental, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDGARD AFONSO MULLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007028-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO FERRAGENS - ME, LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA TAVARES RASGA MARIANO - SP397394

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a informação de acordo extrajudicial (petição de id nº 19688950).

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CORREIA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSS requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor e apresentou os cálculos do valor dos honorários advocatícios fixados na sentença.

O executado se manifestou pelo parcelamento do débito. Intimado, o INSS concordou como pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, está demonstrado que o autor vem recebendo benefício previdenciário de valor superior a R\$ 3.000,00, além de ter rendimentos mensais próximos de R\$ 3.000,00, que o tornam capaz de suportar os ônus da sucumbência. Além disso, o pedido de parcelamento é demonstrativo de sua aquiescência com a revogação da gratuidade, já que busca meios de saldar os honorários a que foi condenado em parcelas.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça e homologo o parcelamento dos valores referentes aos honorários (petições de ID 19271331 e 19991657).

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos declaração de próprio punho ou procuração contendo os termos requeridos pelo INSS, assim como promova o pagamento da primeira parcela. Deverá realizar o pagamento das parcelas vincendas nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004112-55.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANKLIN GONZALEZ

DESPACHO

Vistos etc.

A CEF pode, por seus próprios meios, dar ciência ao executado da proposta para quitação do débito, sem necessidade de intervenção do Juízo. Basta enviar uma correspondência. Observo que se trata de executado que não ofereceu defesa nos autos e não está representado por Advogado.

Retornemos autos ao arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004716-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DORVALINA DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ - SP73392
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 17.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparente ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de **mitigação** dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003707-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO CUNHA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, tendo sido dado parcial provimento à apelação do INSS quanto ao tempo especial reconhecido e ao critério de incidência da correção monetária.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o cálculo do exequente não observou os termos do art. 124, parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente, de modo que não se trata de compensação do seguro-desemprego recebido com os valores devidos da aposentadoria, mas de exclusão do próprio período da aposentadoria durante o período de gozo do seguro-desemprego. Além disso, o exequente não observou os termos do acórdão, no ponto em que determinou que a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, apresentando como devido o valor de R\$ 16.173,02.

Intimado, o exequente informou que não concorda com o cálculo do INSS, reiterando o cálculo anteriormente apresentando (R\$ 30.583,04).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação, apurando como correto o valor de R\$ 27.314,17, dando-se vista às partes, tendo o o INSS concordado apenas como valor principal, alegando que o cálculo dos honorários apresenta equívoco quanto ao seu termo final, além de ter desconsiderado o disposto na Súmula 111 do STJ. O exequente manifestou concordância.

Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, para que elaborasse novos cálculos em conformidade com o despacho 15921387.

É o relatório. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que teria sido substituída pelo impugnado pelo INPC.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a **TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009**.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgador determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC (no caso de créditos de benefícios previdenciários).

A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidos caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Observe-se que tais dispositivos do CPC/73 e do CPC/2015 foram declarados **constitucionais** pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (Tese 360).

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, "observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal".

Veja-se que o próprio julgador ressaltou o que viesse a ser decidido pelo STF. De toda forma, como o trânsito em julgado ocorreu em 16.10.2017, deve-se reconhecer, no ponto, **inexigível** o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o artigo 535, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, impondo-se aplicar o INPC.

Os honorários de advogado já foram arbitrados, na decisão de ID 11725554, em 10% sobre o valor da condenação, razão pela qual não cabe reavivar tal tema.

Ainda que se admita não ser cabível o recebimento simultâneo do seguro-desemprego com o benefício previdenciário, vejo que se trata de fato modificativo do direito do autor, que deveria ser sido tempestivamente alegado (e provado) na fase de conhecimento. Sobrevindo o trânsito em julgado sem qualquer manifestação do INSS a respeito, tal matéria está acobertada pela coisa julgada material e não pode ser modificada nesta fase.

Tendo em vista que as partes utilizaram uma data referência incorreta, entendo que devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial (id 14880351), que devem ser retificados apenas para efeito de reincluir as rendas mensais nos meses em que o autor recebeu o seguro desemprego, substituindo o IPCA-E pelo INPC.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para adotar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com as seguintes correções: a) substituição do IPCA-E pelo INPC como critério de correção monetária; e b) reinclusão das rendas mensais relativas aos meses em que o autor esteve em gozo de seguro-desemprego.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor correto e o valor por ele pretendido. De igual forma, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor dos Procuradores Federais (do INSS), também arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto. Neste último caso, a execução fica subordinada ao previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos que apresentou, nos termos aqui determinados. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeçam-se as requisições de pagamento (do principal, honorários da fase de conhecimento e desta fase).

Em seguida, aguardemos autos no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5006886-02.2018.4.03.6103
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO APARECIDO LIMA - SP302957
RÉU: DEBORA LEONCIO MOTA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-12.2018.4.03.6103
AUTOR: WILBER SILVA AMADOR, WESLEY SILVA AMADOR, WENDELL SILVA AMADOR, VICTORIA CRISTINA SILVA AMADOR
REPRESENTANTE: CLAUDETE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004512-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ODILARA AUJO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 22.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nema impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício aposentadoria por idade, protocolo 302184587.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003438-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: A. COLOSIMO VEICULOS - ME, ALEX COLOSIMO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 5353483:

Caso(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002464-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ADRIANO PINDER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DAL BELO - SP297424

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 19059473: dê-se vista ao executado da memória descritiva de débito juntada e prossiga-se nos termos do despacho ID 17739412.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10107

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-71.2007.403.6103 (2007.61.03.004196-6) - MISSAO ARLINDO AOKI(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA E SP419624 - DANIELE DOS SANTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002933-67.2008.403.6103 (2008.61.03.002933-8) - WESLEY RIBEIRO JUNQUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-33.2011.403.6103 - CELSO ANTONIO FRAGA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando o exequente a existência de omissão na decisão embargada, na medida em que os valores pagos não teriam sido suficientes para a integral satisfação da dívida. Alega o exequente, em síntese, que os valores pagos não incluem juros de mora entra a data da conta e a data do protocolo da requisição no Tribunal, importância que estimou em R\$ 12.216,32. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração não devem ser conhecidos, posto que não há qualquer omissão na decisão embargada. Aliás, tal decisão limitou-se a intimar a parte exequente para que tomasse conhecimento do pagamento do precatório, inclusive para efeito de reclamar eventual insuficiência dos valores pagos. Por isso é que a decisão consignou que os autos deveriam vir à conclusão para extinção da execução somente no caso de nada mais ser requerido pela parte autora. Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido de pagamento complementar, no prazo de dez dias. Não havendo oposição, peça precatório complementar. Havendo impugnação quanto ao valor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência, dando-se vista às partes e voltando os autos à conclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000252-85.2012.403.6103 - JOSE ALEIXO PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-28.2015.403.6103 - ADELSON LUIS DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002810-88.2016.403.6103 - EWERTON INACIO DE OLIVEIRA X LEIDEANE FRANCINE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-53.2017.403.6103 - RICARDO ALENCAR ALVES(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004101-85.2000.403.6103 (2000.61.03.004101-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP352179 - GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.

Após, em nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001532-4) - INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES MOLLICA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGANI) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Fls. 1030/1031: Defiro. Aguarde-se, sobrestados em Secretaria, o pagamento do crédito devido. Juntados o comprovante do cumprimento de sentença, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003250-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003250-5) - CLODOALDO PEREIRA - ESPOLIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO CENTRO AEROSPAIAL-CTA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001253-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001253-3) - ROSANGELA CABRAL DOS SANTOS X JULIANA SAMANTA GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP238969 - CELIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIANA SAMANTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001037-81.2011.403.6103 - MAURO DAS NEVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004049-06.2011.403.6103 - DIONISIO RODRIGUES ORTIGOSA X GENI DA ROCHA RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIONISIO RODRIGUES ORTIGOSA X LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006226-06.2012.403.6103 - VANIA APARECIDA ROCHA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X VANIA APARECIDA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004870-39.2013.403.6103 - RAIMUNDO VITAL DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIMUNDO VITAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005607-71.2015.403.6103 - MARIA DE LOURDES MARQUES MACHADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X MARIA DE LOURDES MARQUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007002-98.2015.403.6103 - SIMONE SANTOS DA SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X SIMONE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a autora regularize seu cadastro com a receita federal.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005541-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HRM CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a eventual coisa julgada.

Ao menos aparentemente, no processo de nº 0008342-87.2009.403.6301, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que já se obteve sentença desfavorável, definitivamente arquivado em 13.09.2012.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000627-67.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO SOARES

Nome: CARLOS ROBERTO SOARES
Endereço: JOSE BONADIA, 371, JARDIM PRESTES, SOROCABA - SP - CEP: 18021-270

SENTENÇA

1. Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.

2. Certificado o trânsito em julgado e após recolhidas, pela exequente, a outra metade das custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (parcelas vencidas + parcelas vincendas, sendo que estas poderão ser obtidas por estimativa, considerando o recolhimento efetuado no último ano), demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito;

b) regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato específico, como requerido pelo item "TV.h".

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003711-42.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: ARNALDO SALUSTIANO BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, MARIARITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA

Nome: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA
Endereço: Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, SOROCABA - SP - CEP: 18030-108

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos, a parte autora apresentou embargos de declaração.

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca da Autoridade Impetrada que deve figurar no polo passivo.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MONITÓRIA (40) Nº 5003097-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DONIZETI PECANHA - ME

DECISÃO

1. As partes foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 12239931) que somente a Caixa Econômica Federal compareceu à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência da parte demandada, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino ao demandado DONIZETI PECANHA ME o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

2. Tendo, no mais, a parte demandada deixado de apresentar embargos, constitui de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

4. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (Av. Prefeito Alexandre Chauar, 895, Vila São João, Sarapuí/SP, CEP 18225-000), por Carta de Intimação, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

5. Altere-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

6. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003887-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR JOSE GONCALVES

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

1. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GILMAR JOSÉ GONÇALVES, visando à busca e apreensão do veículo Chevrolet Ônix Hatch LT (MILINK) 1.4 8V SPE/4 (flex), 2015/2015, placa FPU4239; CHASSI 9BGKS48R0FG402219.

Alega a autora que, por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 74297897 (ID 19339238), foi concedido à parte requerida crédito para aquisição do bem móvel em questão, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 21.10.2016 (ID 19339555), dando ensejo à constituição em mora, restando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Juntou documentos.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força Cédula de Crédito Bancário n. 74297897 (ID 19339238), no valor de R\$ 34.700,00 (valor líquido do crédito)/R\$ 37.314,07 (valor total do crédito), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, *in verbis*:

“Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os documentos IDs 19339234 e 19188373 comprovam ser a demandante cessionária do crédito relativo ao inadimplemento do contrato mencionado.

Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito.

Neste caso, os documentos IDs 19339248 e 19339238 comprova a alienação fiduciária do veículo e o seu registro junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento ID 19339554, o requerido foi devidamente notificado da cessão de crédito e para quitação dos valores devidos, restando comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

No mais, a medida está atualmente disciplinada no art. 3º, § 9º, do DL 911/69, com a redação dada pelo art. 101 da Lei n. 13.043/2014.

3. Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E A APREENSÃO do veículo Chevrolet Ônix Hatch LT (MILINK) 1.4 8V SPE/4 (flex), 2015/2015, placa FPU4239; CHASSI 9BGKS48R0FG402219, cuja restrição para circulação foi determinada, conforme acima esposado, via RENAJUD, ficando o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, caso necessário.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatóriaⁱⁱⁱ, destinada ao cumprimento do mandado de busca e apreensão e das citações e intimações, e será devidamente instruída com a contrafé e cópia dos documentos que acompanharam a inicial, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, a ser por ela indicado, mediante contato com as pessoas indicadas na inicial destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.

No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar).

4. O fornecimento de uma via da presente decisão à demandante, a fim de possibilitar que esta tome as providências tendentes à transferência do bem para o seu nome, se o caso, pode ser obtido junto ao sistema processual.

Quanto ao pedido de expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da presente demanda, será apreciado em momento oportuno, considerando que, nesta decisão, já foi deferida medida resguardando o direito da credora.

5. Cite-se e se intinem.

[i] CARTA PRECATÓRIA nº _____ /2019

Ao Excelentíssimo Senhor

Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Cesário Lange/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005689-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABEL DE CASSIA LIMA GALVAO PACHECO

DECISÃO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais devidas, na medida em que a isenção alegada não alcança a Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que se trata de entidade fiscalizadora de exercício profissional, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.
2. Regularizados, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.
3. Oportunamente, cite-se.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005782-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO MARTINS FERNANDES

DECISÃO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais devidas, na medida em que a isenção alegada, não alcança a Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que se trata de entidade fiscalizadora de exercício profissional, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.
2. Regularizados, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.
3. Oportunamente, cite-se.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006010-26.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: KATIA REGINA BAVIA

Nome: KATIA REGINA BAVIA

Endereço: Rua Bento Rolim de Moura, 160, Jardim São Carlos, SOROCABA - SP - CEP: 18046-485

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 13867303), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, caracterizada a situação de litispendência.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) AUTOR: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, TAIS NEGRISOLI - SP323755,

ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989, THALITA MARIA FELISBERTO DE SA - SP324230

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 15689039 e documentos que a acompanham - Manifeste-se a União.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002278-30.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS - SP279486
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da virtualização destes autos, intimando-a para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
2. Certifique-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe e estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos.
3. Considerando-se que até esta data não houve resposta às intimações encaminhadas ao perito Francisco Carlos Sanchez, **revogo a nomeação constante da decisão de fl. 115 (ID n. 16783399 – pp. 135/136).**
Intime-se, por correspondência eletrônica (franed@ig.com.br).
4. No mais, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, nomeio como perito judicial **LUIZ FAIACIDA**, CPF 961.679.118-91 e CRC/SP 122448/0-8, nos termos da decisão ID n. 16783399 – p. 135/136 e 141/142.
Intime-se o perito judicial, por correspondência eletrônica (luiz.faiacida@gmail.com), para que, em 10 (dez) dias, manifeste sua concordância à presente nomeação.
5. Com a concordância à presente nomeação para realização da perícia contábil determinada, intime-se o perito a informar a data e o local do início do trabalho pericial, com a antecedência necessária para que as partes sejam comunicadas, nos termos do artigo 474 do CPC.
6. Int.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4122

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-09.2015.403.6110 - JOSE LUIZ KNUPP (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA E SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos às fls. 577/583 (INSS) e 584/592 (AUTOR), nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.
- 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, e, tendo em vista que, no caso destes autos, ambas as partes são recorrentes/recorridas, intime-se, preliminarmente, a parte autora, para que cumpra, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de m. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, com a digitalização INCLUSIVE DESTA DECISÃO.
- 05- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte contrária, nos termos do item 04 supra.
- 06- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 09- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 10- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014671-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014671-1) - CLAUDIO ANTONIO GIRON MIRANDA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ANTONIO GIRON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO OFÍCIO I - Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública onde foi proferida, à fl. 191, sentença de extinção da execução por pagamento. Em fl. 194, a 4ª Vara do Trabalho em Sorocaba, requer a penhora no rosto dos autos de qualquer importância depositada em favor de Marta Regina Rodrigues Silva Borges, advogada da parte autora, conforme procuração de fl. 09, para satisfação da dívida oriunda do processo nº 0000538-73.2015.5.15.0135.2- Verifico, no entanto, que não consta nestes autos expedição de qualquer requisição de pagamento em nome da advogada acima mencionada, uma vez que a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais (RPV 20180045957 - fl. 186) foi expedida em nome de Vinicius Gustavo Gamito Rodrigues da Silva, conforme pedido formulado à fl. 179 Dessa forma, prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos formulado à fl. 194. Oficie-se a 4ª Vara do Trabalho em Sorocaba, informando a inexistência de valores depositados em favor de Marta Regina Rodrigues Silva Borges nestes autos. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico nº 347/2019 e deverá ser instruído com cópia de fl. 186 e 191. Aguarde-se o trânsito em julgado de sentença proferida à fl. 191.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006490-41.2008.403.6110 (2008.61.10.006490-5) - ELOI DE MORAES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELOI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 133: Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após tomem os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação de fazer. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ÀS FLS. 136/137.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004806-13.2010.403.6110 - ANTONIO DE ASSIS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 151 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04 - Estando a virtualização em termos como o cumprimento de sentença no sistema PJE, INTIMANDO-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando o ACORDO HOMOLOGADO PELA DECISÃO de fl. 317 e a conta apresentada pela parte exequente às fls. 321/325, impugnar a execução.

05- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007556-17.2012.403.6110 - JOSIAS PAIFER SOARES (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIAS PAIFER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 212/213: ...5. Coma juntada da informação da IMPLANTAÇÃO do benefício, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 152 e 200/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado. 6. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a parte exequente para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC. 7. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 8. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 9. Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC. 10. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 11. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO ÀS FLS. 215/216.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-28.2017.4.03.6110

AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao INSS, para que se manifeste sobre a petição ID 16775837 e documento que a acompanha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos, para apreciação do pedido de provas, formulado pela parte autora.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4090

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003266-22.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-48.2012.403.6110 ()) - MAURICIO BIAZOTTO CORTE (SP236474 - RENATO JOSE ROZA E

SP165453 - FABIO BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE propôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apensados aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007347-48.2012.403.6110, alegando, em síntese, excesso de execução, por aplicação de Comissão de Permanência na atualização do débito cobrado e a ocorrência de anatocismo. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a suspensão dos autos principais até a realização de audiência de conciliação. Coma inicial vieram os documentos de fls. 14/34. Em fls. 41 consta Termo e Audiência, restando a conciliação infrutífera. Recebidos os presentes embargos em fls. 46, bem como determinada a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 920, I, do Código de Processo Civil. Na mesma decisão, foram deferidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como restou esclarecido que a questão relacionada à suspensão da execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC (pedido de fl. 12, letra b), deveria ser formulada nos autos da execução. A Caixa Econômica Federal apresentou a sua impugnação aos embargos à execução de forma tempestiva em fls. 78/56, aduzindo inexistir motivo para o processamento dos embargos com efeito suspensivo; existência de título executivo e demonstrativo de débito. No mérito, sustenta que o contrato firmado entre as partes encontra-se em conformidade com o entendimento legal, não havendo que se falar em revisão e/ou recálculo das prestações. Devidamente intimada acerca da necessidade de produção de novas provas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou não ter outras provas a produzir (fls. 59); o embargante deixou de se manifestar (fls. 62). É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com os ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a ré arcar com os ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Os presentes embargos foram recebidos com fulcro no art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Rejeito a arguição de falta de extrato progressivo das prestações e de planilha nebulosa por ausência de explicação a contento dos índices utilizados e ausência do valor originário da dívida, haja vista que os documentos de fls. 13/15 e planilhas de fls. 17/19 dos autos da Execução Fiscal em apenso, contêm todas as indicações dos valores das taxas e juros praticados, sendo certo que o montante cobrado está devidamente demonstrado no documento juntado às fls. 16 daqueles autos (fls. 20 deste). No mais, os embargos são totalmente genéricos, uma vez que afirmam que há abuso e cobrança indevida de encargos, e que o contrato éleonino e unilateral, contendo cláusulas abusivas, sem especificar adequadamente quais seriam as cláusulas, os encargos e as ilegalidades praticadas. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, Editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 02/02/2009, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. As alegações - genéricas, frise-se - no sentido de que o contrato éleonino e foi estabelecido unilateralmente, com inclusão de cláusulas abusivas e cobranças indevidas de encargos, não podem ser usadas pela parte embargante como justificativas para o não pagamento das prestações. Nesse particular, ressalto que, conforme consta dos demonstrativos de fls. 20, embora exista previsão contratual para cobrança de juros, optou a Caixa Econômica Federal por não exigi-los da parte embargante, fazendo incidir sobre o débito tão-somente a comissão de permanência. Ocorre que não existe demonstração de onerosidade excessiva em favor da autora no contrato de mútuo em desfavor da parte ré/embargante, neta comissão de permanência é objeto destes embargos. A despeito disso, registre-se que a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuo, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao

analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabos ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do embargante que não honrou com a grande maioria das prestações de seu contrato. Neste caso, observa-se que a parte embargante obteve o empréstimo de R\$ 40.820,00, contratado em 02 de fevereiro de 2009, para pagamento em 48 prestações e, em 29 de agosto de 2010, tomou-se inadimplente, ou seja, recebeu o recurso e pagou apenas quinze parcelas de R\$ 1.333,86, que não chegaram a saldar o valor principal da dívida. A eventual invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida). Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionalizada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogaríamos o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi redatado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Neste caso, o contrato foi assinado em 2009, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros. Ou seja, conforme acima aventado a parte embargante pagou apenas algumas poucas prestações do mútuo. Ou seja, nem sequer quitou os valores emprestados nominalmente, na hipótese absurda de desconsiderarmos a incidência de qualquer parcela a título de juros e correção monetária. O que se percebe é que a parte embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem quase nada pagar em troca, sob o fundamento de que o contrato conteria abusividades que não especifica. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte da parte embargante em face da instituição financeira. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos presentes embargos, mantendo a cobrança integral da dívida, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargante está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos por meio da decisão de fls. 46, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplique-se, ao caso o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; da mesma forma, da decisão que porventura receber recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004274-10.2008.403.6110 (2008.61.10.004274-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-62.2007.403.6110 (2007.61.10.005495-6)) - TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X VIACAO REAL LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Tendo em vista o teor das certidões de fl. 469-verso, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa findo).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010462-14.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-44.2002.403.6110 (2002.61.10.002313-5)) - FLAVIO RODRIGUES TEIXEIRA (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Recebo os presentes embargos à execução.
Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006988-93.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-21.2015.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MUNICÍPIO DE SOROCABA, apensados aos autos da Execução Fiscal n.º 0005693-21.2015.403.6110, visando, em síntese, ao reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo daquela execução fiscal. Sustenta a embargante em sua inicial que o imóvel localizado na Rua Reinoldo de Oliveira, 56, Jardim Abaeté, Sorocaba/SP, não lhe pertence. Aduz que referido imóvel foi adjudicado por ela em Outubro de 2004 e vendido a Manoel Alves Cavalcanti e sua mulher em julho de 2008. No mérito, alegou que o crédito tributário está prescrito e que se trata de execução de pequeno valor, não justificando a utilização da via judicial para a sua cobrança, conforme disposto no art. 1º do Decreto Municipal n.º 21.125/2014. Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/21. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 25/28), reafirmando a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e alegando que não ocorreu a prescrição, uma vez que as inscrições em dívida ativa ocorreram em Janeiro de 2010 e Janeiro de 2011 e a execução foi distribuída em março de 2013. Quanto à execução de pequeno valor, aduz que o Decreto Municipal n.º 21.125/2014 prevê que a Secretaria de Negócios Jurídicos fica autorizada e não obrigada a desistir das execuções de valor pequeno. Requer a total improcedência dos embargos. Intimadas acerca da necessidade de produção de outras provas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou não ter outras provas a produzir (fls. 32); o MUNICÍPIO DE SOROCABA não se manifestou (fls. 33 verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Õ E Estes embargos foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Feito o registro, passo à análise dos embargos. O MUNICÍPIO DE SOROCABA pretende ver satisfeitos nesta ação créditos relativos ao Imposto Predial Urbano - IPTU dos exercícios de 2009 e 2010, com vencimentos em março/2009 e março/2010, quanto ao imóvel localizado Rua Reinoldo de Oliveira, 56, Jardim Abaeté, Sorocaba/SP, conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 16/18, nas quais consta como devedora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ocorre que conforme matrícula n.º 97.430 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, juntada pela executada às fls. 07/14, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é credora fiduciária do imóvel mencionado, que consta ser de propriedade de Manoel Alves Cavalcanti e Nadir Proença Cavalcanti, de acordo com as averbações R.9 e R.10, ambas de 1º de agosto de 2008. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. No caso em apreço incide o artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97 que, de forma expressa, estabelece que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional, devendo prevalecer por aplicação do princípio da especialidade. Nesse sentido, cite-se a ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 0006889-67.2016.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 de 30/01/2019, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora fiduciária, para figurar na execução fiscal em que se cobram débitos de IPTU de imóvel por ela financiado. 2. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. 3. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que constabância a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 4. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. 5. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 6. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. 7. Ainda, segundo o 8, do artigo 27, da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplimento do fiduciante. 8. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 9. Quanto à redução dos honorários advocatícios de sucumbência, também não merece prosperar o pedido eis que já foram fixados pelo Magistrado a quo no mínimo legal. 10. Apelação desprovida. Em conclusão, diante da nulidade do título executivo, decorrente da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como não sendo possível a substituição do título executivo, a hipótese é de extinção dos presentes embargos, com resolução do mérito, em virtude da procedência da pretensão deduzida na inicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal autuada sob nº 0005693-21.2014.4.03.6110 e, por consequência, desconstituiu integralmente os títulos executivos configurados nas inscrições em Dívida Ativa nº 122377/2011, nº 122378/2011 e nº 122379/2011, objeto da ação executiva mencionada, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o município embargado no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 2 da execução fiscal em apenso), que corresponde ao valor da dívida tributária, devidamente atualizado quando do pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a inexistência da complexidade da causa. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; da mesma forma, da decisão que porventura receber recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005616-75.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-14.2016.403.6103 ()) - VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

1. Fls. 412/413: Preliminarmente, diante da informação de alteração da denominação da executada, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, fazendo nele constar VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA (CNPJ 03.698.870/0001-74).
2. Após, na medida que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para apresentação de estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se vista à embargante e logo após, à embargada, para que se manifestem acerca do valor apresentado, no prazo estipulado no parágrafo terceiro do mesmo artigo 465.
Int.
(FLS. 445/450: JUNTADA DE ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010351-54.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-34.2016.403.6110 ()) - E.G.V. TRANSPORTES EIRELI - EPP (SP356402 - HUMBERTO TIBAGI DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por E. G. V. TRANSPORTES EIRELI-EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência aos autos de Execução Fiscal n.º 0006537-34.2016.403.6110, sob a alegação de nulidade da inscrição das dívidas aduzidas pela embargada, bem como a nulidade do próprio processo de execução. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição do

crédito executando, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por meio da decisão de fls. 92 este juízo determinou que a parte embargante apresentasse nos autos da execução fiscal n. 0006537-34.2016.403.6110, no prazo de quinze dias, bens que garantiriam integralmente o valor atualizado da dívida cobrada, cumprindo o disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, bem como, juntas aos autos seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos. Devidamente intimado (fls. 92), o embargante não se manifestou (fls. 92 verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006 no Código de Processo Civil de 1973, momento em face da revogação do art. 737 daquela lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Tampouco o Código de Processo Civil em vigor desde 18 de março de 2016 (Lei n.º 13.105/2015), ao contrário do que afirma a embargante, teve o condão de alterar a disposição do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, ao repetir em seu art. 914, caput, a mesma regra do art. 736, caput, que constava do estatuto processual revogado. Assim ocorre porque a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicáveis às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.830/80 e, por esse motivo, a prestação de garantia era imprescindível sob o sistema processual anterior, condição que se manteve com a entrada em vigor da atual lei processual civil. No sentido da especialidade da Lei de Execução Fiscal em relação ao Código de Processo Civil, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 (RESP nº 962.838), e até mesmo a apresentação de exceção de pré-executividade, sem a necessidade de garantia, a depender da matéria a ser tratada. Desse modo, repita-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora, como afirma a parte demandante ser o seu caso, o acesso ao Judiciário não fica obstando ao devedor. Por tais fundamentos, fica expressamente afastada alegação no sentido de que a exigência de garantia como pressuposto para a oposição de embargos a execução configure qualquer ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, ou prive o devedor da análise pelo Judiciário de sua defesa, não havendo violação às disposições do art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal. Na hipótese sob exame, observa-se que os embargos à execução fiscal foram apresentados em 06/12/2016, porém, a execução fiscal permanece sem garantia até o presente momento. Em conclusão, inexistindo garantia da execução, impõe-se a extinção desta demanda sem apreciação do mérito, sem prejuízo de que sejam novamente interpostos os embargos quando existir garantia efetiva formalizada ou de que a parte utilize-se dos meios processuais próprios para a sua defesa, tal como antes explanado. D I S P O S I T O V O D I A N T E D O E X P O S T O, J U L G O E X T I N T O O P R O C E S S O, S E M J U L G A M E N T O D O M É R I T O, c o m f u n d a m e n t o n o a r t. 4 8 5, i n c i s o I V, d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l, e n o a r t. 1 6, 1º d a L e i nº 6.830/80. Custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Translade-se cópias desta sentença para os autos da ação de execução fiscal n.º 0006537-34.2016.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000177-49.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-40.2016.403.6110) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da Agência Nacional de Saúde Complementar, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0005392-40.2016.403.6110, pretendendo desconstrução do crédito objeto do processo administrativo n. 33902388693201299, inscrito na Dívida Ativa sob n. 000000022664-58, relativo a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de valor correspondente ao atendimento a prestado a cliente da embargante. Dogmatiza, em breves sínteses, que a Certidão da Dívida Ativa padece de nulidade, porquanto as informações nela lançadas são inexatas e imprecisas, na medida em que somente menciona o número da Autorização de Internação Hospitalar (AIH), sem especificar o atendimento que justifica o ressarcimento, prejudicando a defesa da ora embargante. Assevera, também, estar a exigência fulminada pela prescrição, visto que o atendimento foi realizado em fevereiro de 2010, o envio do Aviso do Beneficiário Identificado (ABI) ao embargante ocorreu em 23.08.2012, a GRU respectiva venceu em 16.06.2014 e o débito foi inscrito em 15.01.2016, de forma que ultrapassado o prazo previsto nos artigos 189 e 206, 3º, do Código Civil. No mérito, afirma que o valor cobrado é excessivo, porque superior ao praticado pelo SUS para o mesmo procedimento, em razão da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR e da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, o que destituía a natureza indenizatória do ressarcimento telado e implica em enriquecimento sem causa do Estado. Requer seja declarada a nulidade da exigência, em razão da precariedade da CDA ou do reconhecimento da prescrição, pleiteando, sucessivamente, seja reconhecida a ilegalidade do cálculo do ressarcimento como aplicação do IVR, determinando-se o recálculo da AIH a fim de que o ressarcimento corresponda unicamente ao valor gasto pelo SUS como o procedimento. Juntos documentos. Impugnação da embargada em fls. 225 a 251, acompanhada dos documentos gravados na mídia digital de fl. 252, argumentando que a CDA objeto desta demanda preenche todos os requisitos legais, não tendo a embargante logrado provar os fatos desconstituintes do crédito, restando mantida a sua presunção de certeza e liquidez. Defende, também, a imprescritibilidade do direito à ação de cobrança de débitos relativos ao ressarcimento a SUS, conforme decidido pelo TCU no acórdão n. 502/2009, que teve como parâmetro o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, fora das hipóteses de improbidade administrativa. Ainda sobre a prescrição, argumentou que, mesmo afastada a tese da imprescritibilidade, o ressarcimento ao SUS decorre diretamente do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, norma de mesma hierarquia do Código Civil, de maneira que o prazo para a constituição do crédito é, por analogia, o previsto no artigo 1º da Lei n. 9.873/99, e o depois de constituído, o prelecionado no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, aplicável, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a cobrança de crédito não tributário, ressaltando, ainda, que o prazo em questão somente tem início após o encerramento do processo administrativo apuratório, como o vencimento do débito objeto da cobrança administrativa. Quanto ao mérito, sustenta a constitucionalidade e legalidade do ressarcimento guereado, bem como a legalidade do IVR, pugrando pela improcedência dos embargos. Decisão de fl. 253 concedeu às partes prazo para se manifestarem sobre eventual interesse na produção de provas. Réplica em fls. 258 a 277, acompanhada do documento de fls. 278 a 305, reiterando os argumentos da inicial e requerendo a produção de prova pericial contábil, indeferida em fl. 308. O embargado em fl. 307, informou não ter nada a requerer. 2. Passo a decidir, ut art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria é unicamente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas (momento a pericial), estando os autos instruídos com os elementos necessários ao julgamento da lide. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento no sentido de que a regra prescricional aplicável à hipótese dos autos é a prevista no Decreto n. 20.910/32 e não a prelecionada no Código Civil. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia. 2. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Inviável o Recurso Especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na Jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido (STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Humberto Martins, REsp n.º 1728843, j. 27/11/2018, DJe 17/12/2018) Note-se que o prazo prescricional não corre durante o trâmite do processo administrativo apuratório e tem seu início na data do vencimento da GRU emitida para pagamento da dívida, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (O termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. (AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014; AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015) Assim, considerando que, conforme informado pela embargante na inicial - e confirmado pelo documento de fl. 16 dos autos da execução autuada sob n. 0005392-40.2016.403.6110, a que foi este feito distribuído por dependência -, a GRU n. 455040494937 venceu em 16.06.2014, a dívida foi inscrita na Dívida Ativa em 15.01.2016 e o feito executivo mencionado foi ajuizado em 22.06.2016, não ocorreu a prescrição no presente caso. 2.2. Não vislumbro a alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Isto porque a CDA em questão descreve todos os elementos que compõem o débito, nos exatos termos arrolados nos parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80 (Art. 2º... 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.) Note-se que a menção expressa ao processo administrativo de apuração do débito é suficiente para permitir à embargante tomar conhecimento sobre o atendimento relativo ao ressarcimento exigido e sobre os demais aspectos da cobrança, na medida em que, para tanto, basta o seu comparecimento na repartição competente onde, por força do artigo 41 da Lei n. 6.830/80, permanece o processo administrativo à disposição das partes para requerimento de extração de cópias e certidões. Destarte, tenho que os argumentos da embargante, no sentido de que teve sua defesa prejudicada pela insuficiência de informações acerca do débito na CDA, desacompanhadas de prova robusta que afaste a presunção de certeza e liquidez de que goza a referida certidão, não procedem. 3. Quanto ao mérito, ressalto, por entender relevante (apesar de não ter sido tal tema questionado pela embargante), que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. Desta forma, há que se partir do princípio de que é obrigatório o ressarcimento de valores ao SUS nos casos em que o usuário de plano de saúde privada utiliza o sistema público de saúde. Mais, cabe à operadora, pretendendo afastar tal obrigatoriedade, a demonstração de que não era responsável pela cobertura do serviço prestado pelo SUS, prova esta inexistente nos autos, restando mantida a presunção da sua responsabilidade pela dívida guereada. Nesse sentido o julgado que transcrevo a seguir, colhido aleatoriamente e que bem ilustra o ponto ora analisado: ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial, não resta demonstrado nos autos vínculo entre os pacientes atendidos e os contratos celebrados, trazidos aos autos por cópia. 2. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que exatuetam o ressarcimento. 3. Quanto ao ressarcimento de pacientes que não estariam ligados à operadora na época do atendimento, não agiu a operadora de plano de saúde, de acordo com Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA. 4. Conforme asseverou a doutra agente do MPF na fl. 394 dos autos, a responsabilidade pelo fornecimento de dados cadastrais dos seus beneficiários é da própria operadora, cabendo-lhe conferir os arquivos disponibilizados pela ANS com a situação atualizada do cadastro de beneficiários, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução - RDC nº 3, de 20 de janeiro de 2000. 5. Apelo provido. Invertida a sucumbência. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2007.71.00.039638-1 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 18/02/2009) 3.1. Acerca do valor a ser ressarcido, é certo que não há, nos autos, demonstração de que o atendimento cobrado não corresponda aos procedimentos efetivamente realizados. As condições e valores correspondentes ao ressarcimento foram estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde, no exercício do seu poder regulamentar - neste ponto, pertinente ressaltar que nada indica tenha ocorrido extrapolção aos limites a que está este poder sujeito (1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/1998) - e atendendo ao que prescreve o artigo 32 da Lei n. 9.656/98, mediante edição da Resolução RDC n. 17/2000, em que criada a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Note-se que a tabela em questão atende ao 8º do art. 32 da Lei 9.656/98, que dispõe que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras. Pondere-se, também, que nos presentes autos, em que pesem as alegações do embargante no sentido de que o valor relacionado na TUNEP é muito superior ao praticado pelo SUS, não trouxe a embargante documentos aptos a comprovação de tal assertiva e, ainda que o tivesse feito, é certo que a não abusividade dos valores em questão - que envolvem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, como internação, medicamentos, honorários médicos etc. - já foi fartamente reconhecida pela jurisprudência. Acresça-se que a Tabela TUNEP foi instituída por deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, em processo que contou com a participação de entes públicos e também privados da área da saúde (dentre eles, representantes das operadoras de plano de saúde), e os valores nela estipulados não são inferiores aos praticados pelo SUS e não superaram os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Da mesma forma, o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, incluído como Resolução Normativa nº 251/2011, controvertido pela embargante, engloba no custo do atendimento pelo SUS, além do valor do procedimento médico adotado, os relativos a outros fatores que influenciaram a composição da importância efetivamente dispndida, como, por exemplo, a caracterização da unidade hospitalar como de referência. Nesse sentido os julgados colacionados, exemplificativamente, a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO (IVR). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que é obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC); os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante; no caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 3. Ademais, em relação ao ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso

Extraordinário de nº 597.064, realizado no dia 07/02/2018, decidiu por unanimidade que: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatórios custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurado o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 2258058 (ApCiv) - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial I DATA:25/04/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1 - Agravo regimental prejudicado. 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Mauricio Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSUN N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 168660 (AI) - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO - e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2010 PÁGINA: 496) Assim, pelas razões expostas, imperativa a decretação de improcedência da pretensão anulatória do crédito objeto de discussão nestes embargos. 4. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Custas pela parte embargante, nos termos da lei 5. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo ou o trânsito em julgado da sentença. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006884-82.2007.403.6110 (2007.61.10.006884-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - HELIO TEIXEIRA CALADO JUNIOR (SP 158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2019-mvb

1ª Vara Federal em Sorocaba - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim, Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - Fone 15-34147751 - Horário de atendimento: 9h às 19h.

Embargante: Hélio Teixeira Calado Júnior - CPF 027.006.398-63

Parte embargada: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e ECORA S/A Empresa de Construção e Recuperação de Ativos

Informação/consulta de fl. 258:

Tendo em vista o teor do ofício juntado à fl. 239, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, determinando o levantamento da indisponibilidade lançada junto à matrícula nº 7.919 (Av. 3).

Diante do depósito efetuado pela EMGEA (fl. 257), intime-se o exequente (Dr. Frederico A. R. Almeida) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito.

No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CRI DE VOTORANTIM (Rua Paula Ney, 109 - Centro, Votorantim - SP, CEP 18110-045).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009352-19.2007.403.6110 (2007.61.10.009352-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-02.2000.403.6110 (2000.61.10.004422-1)) - EMILIANO BRAULIO (SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, com fulcro nos artigos 674 e seguintes do CPC, os presentes embargos de terceiro, ficando suspensas, nos autos da Execução Fiscal, as medidas constritivas relacionadas ao imóvel matriculado sob o n. 4.279, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campos do Jordão/SP.

Considerando que a parte embargada já apresentou contestação (fls. 23-8), manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando a sua pertinência.

No mesmo prazo e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolla a parte embargante a diferença de custas processuais, considerado o valor atribuído à causa à fl. 41.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000391-16.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - ROSELI AMORIM DE SOUSA X JONICLER REAL (SP172988 - ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROSELI AMORIM DE SOUSA e JONICLER REAL propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, apensados aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110, que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS move em face de ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, visando, em síntese, ao afastamento dos efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim/SP). Alega a parte embargante que firmou instrumento de compromisso de compra e venda como segunda embargada, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução hipotecária promovida pela embargada EMGEA em face de CIDADELA S/A, atual ECORA. Afirma ser terceiro de boa-fé e que a penhora não pode subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é eficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foram determinadas as citações da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou sua contestação às fls. 66/78, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuem conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. A massa falida de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou contestação (fl. 82). Devidamente intimadas, a parte embargante requereu a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos, para o fim de provar que são os legítimos proprietários e possuidores dos imóveis objeto desta ação (fls. 93); a corré ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS informou que não teria outras provas a produzir (fls. 92); a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS não se manifestou acerca da produção de provas (fls. 94). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. O pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo autor às fls. 93. Isto porque a questão relativa à posse e à propriedade dos imóveis, objeto desta ação, deve ser comprovada por documentos, estando os fatos provados por documentação idonea acostada durante o trâmite processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, sendo desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos processuais de validade desta relação jurídica processual. Preliminarmente, tendo em vista que a corré ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia, sem contudo, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, outra ré, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cuja contestação se encontra juntada às fls. 66/78 destes autos, conforme dispõe o artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre dois imóveis integrantes do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorreram atos de construção judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da lide. No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que gravou o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes, como réis, as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro têm sua natureza jurídica associada como direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, restringindo-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida à baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo eficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados

previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, não há que se falar em ausência de boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Ademais, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumia a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dívida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, neste ponto estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre os imóveis pertencentes à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante cessionária dos direitos decorrentes do compromisso de compra e venda relativos aos apartamentos n.º 403 e n.º 404, do Bloco 05, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre os imóveis acima citados, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que ambas as embargadas deram causa à constrição judicial nos autos da execução - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS por ser a demandante na ação de execução e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS por ter indicado o bem à penhora, honorários estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma das rés, no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 85, 8º, e artigo 87, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento das embargadas, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, sendo que, neste caso, ambas as partes na execução, como dito, deram causa à constrição indevida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelas embargadas EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, em partes iguais. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença, e certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0900579-43.1996.403.6110 (96.0900579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP052810 - ELZA PROENCA NUNES E SP127279 - MARCO AURELIO SCANDIUZZI)

Chamo o feito à ordem. Corrijo de ofício o erro material constante na sentença de fls. 402/404, com relação ao número da matrícula do imóvel nome da parte autora. Assim sendo, onde se lê, Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Sorocaba sob o nº 22.966. Leia-se: Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Sorocaba sob o nº 25.966 (fls. 242). No mais, mantenha a sentença de fls. 402/404 com proferida. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0904292-55.1998.403.6110 (98.0904292-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP282023 - DALILA WAGNER) X VILMA MENDES

O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS /SP ajuizou esta demanda, em 06.10.1998, em face de Vilma Mendes, visando à cobrança de débitos apurados conforme certidão da dívida ativa n. 131/1998. A executada foi citada em 05.11.1998 (fl. 09). A execução permaneceu no arquivo no período de 27.11.2009 (fl. 93) a 13.04.2015, quando a exequente postulou a penhora de dinheiro nas contas da executada por meio do BACENJUD (fl. 125). Instada a esclarecer se houve causa de suspensão/interrupção da prescrição, a exequente não se manifestou nos autos (fls. 110v). É o relatório. Passo a decidir. 2. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A presente demanda foi remetida ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em 27/11/2009 (fl. 93), tendo sido desarquivada em 2015, com manifestação da parte exequente (fl. 105). Assim, verifica-se que os autos permaneceram no arquivo por prazo superior aos cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, tendo ocorrido a prescrição intercorrente. Desta forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito da exequente em cobrar os débitos objeto desta ação. 3. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com apoio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo como prescrito o direito da parte exequente em cobrar o débito objeto da certidão de dívida ativa n. 131/1998. Custas na forma da Lei, já recolhidas. Sem condenação em honorários. 4. P.R.I. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001007-06.2003.403.6110 (2003.61.10.001007-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MADEOESTE COM DE MADEIRAS E MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X ANAMARIA DOS SANTOS SOUZA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E PR071660 - DIEGO BATISTA LOPES)

E APENSOS m. 00011128020034036110, 00011777520034036110

1 - Fl. 187: Cumpra-se, com urgência, o item 5 da decisão e fls. 172/173.

2 - Após, defiro vista fora de Secretaria à parte executada, pelo prazo legal, conforme requerido à fl. 195.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007051-41.2003.403.6110 (2003.61.10.007051-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CASA DE CARNES VOTOCARNE LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA X MARCO ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2019-mvb

1ª Vara Federal em Sorocaba - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim, Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - Fone 15-34147751 - Horário de atendimento: 9h às 19h.

Exequente: Fazenda Nacional/ Caixa Econômica Federal

Parte executada: Casa de Carnes Votocarne Ltda. e outro

1. Pedido de fls. 510 e 539: Mantenho a decisão de fls. 458/462 (da qual foi o interessado Marcos de Oliveira Santos devidamente intimado em 28/07/2017, consoante certidão de fl. 477) por seus próprios fundamentos.

2. Pedidos de fl. 564:

a) anote-se a representação processual e

b) defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Fl. 606: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 606, expeça-se ofício ao Juízo de Votorantim, informando acerca da arrematação ocorrida e do pedido da parte arrematante para levantamento da penhora registrada na Av. 2 do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim sob o nº 13.755.

Excepcionalmente, autorizo o envio de cópia desta decisão à arrematante, por meio eletrônico.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DE VOTORANTIM, A SER ENCAMINHADO POR MEIO ELETRÔNICO.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008604-89.2004.403.6110 (2004.61.10.008604-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA GOIS

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 23, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0008606-59.2004.403.6110 (2004.61.10.008606-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ONOFRE

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 27, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0008680-16.2004.403.6110 (2004.61.10.008680-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE LUIZ DELGADO LOPES

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 25, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0008690-60.2004.403.6110 (2004.61.10.008690-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JACKSON PASQUINI

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 25, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0010890-40.2004.403.6110 (2004.61.10.010890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

1. Haja vista a comprovada quitação do débito (honorários), pela parte executada (antes, exequente), conforme atestamos documentos de fls. 184-6, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC-2. P.R.I.C.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0001993-86.2005.403.6110 (2005.61.10.001993-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LONGO & OLIVEIRA SOROCABALTA X LUISA CRISTIANE DE

Traslade-se cópia da decisão de fl. 244 para os autos n. 0008002-16.2015.403.6110.

Após, em face do silêncio da parte exequente (fl. 246), desansem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo, permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005642-59.2005.403.6110 (2005.61.10.005642-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES

Fl. 118: Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011406-89.2006.403.6110 (2006.61.10.011406-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA BARBOSA

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 22, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0011418-06.2006.403.6110 (2006.61.10.011418-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO OLIVEIRA LOPES

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 29, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0011442-34.2006.403.6110 (2006.61.10.011442-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE SOARES

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 23, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0013710-61.2006.403.6110 (2006.61.10.013710-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA APARECIDA GARCIA LUQUES

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 52, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado, libere-se, em favor da parte executada, o valor bloqueado (fls. 39 a 41). Cumpridas as determinações, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0006340-94.2007.403.6110 (2007.61.10.006340-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUCIA HELENA EUGENIO DOS SANTOS CASTRO (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

E APENSO n. 00124946020094036110

Tendo em vista o valor obtido na alienação antecipada de bens - R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), depositados na conta 3968.005.56400245-1 (fl. 298), intime-se a parte executada, através de seu advogado, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente, a ser verificado junto à parte exequente, SOB PENA DE PENHORA, com a advertência de que se não houver manifestação nesse prazo, os valores bloqueados serão convertidos em favor da parte exequente, para quitação do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008469-38.2008.403.6110 (2008.61.10.008469-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO CARLOS GOMES

Pedido de fls. 77/79: Expeça-se edital para citação do executado FRANCISCO CARLOS GOMES - CPF: 750.473.738-00, conforme requerido, com prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

(CERTIDÃO DE FL. 89- V: ... DECORREU O PRAZO DO EDITAL, SEM MANIFESTAÇÃO PARTE EXECUTADA).

EXECUCAO FISCAL

0009868-05.2008.403.6110 (2008.61.10.009868-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CONDOMINIO EDIFICIOS MONTEVIDEO E BUENOS AIRES (SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES)

CONFORME CERTIDÃO DE FL. 125- VERSO, FOI EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 4930917 (SEI 0001056-38.2019) EM 19/07/2019, EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA E/OU SEU ADVOGADO, PARA RETIRADA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA SUA EXPEDIÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0002796-30.2009.403.6110 (2009.61.10.002796-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X GIOVANA DOS SANTOS NOVAES

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 28, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0002850-93.2009.403.6110 (2009.61.10.002850-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 35, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0002872-54.2009.403.6110 (2009.61.10.002872-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DECIO DA ROCHA PRESTES

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 39, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. Libere-se os veículos bloqueados (fls. 28-9).3. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado e, após cumprida a determinação supra, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0002896-82.2009.403.6110 (2009.61.10.002896-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ADRIANA DA SILVA PALMEIRA

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 30, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0002912-36.2009.403.6110 (2009.61.10.002912-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X TERESA CRISTINA DE SOUZA S RODRIGUES

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 45, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado, libere-se, em favor da parte executada, o valor bloqueado (fl. 29). Cumpridas as determinações, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0003396-51.2009.403.6110 (2009.61.10.003396-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELDER ABUD PARANHOS (SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARAUJO)

E APENSO n. 00057622420134036110

Fl. 78: Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007302-49.2009.403.6110 (2009.61.10.007302-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PRISCILLA SGUEGLIA

Pedido de fls. 83: Defiro. Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, pelo prazo de um(01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010296-50.2009.403.6110 (2009.61.10.010296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IRMAOS FERREIRA SANTOS LTDA(SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA)

DECISÃO DE FL. 260: Chamo o feito à ordem. Verifico que houve equívoco no percentual da penhora registrada (conforme Av. 12, à fl. 258-verso), uma vez que o percentual correto pertencente à parte executada é de 12,95% correspondente à fração ideal de 695,12 metros quadrados do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Tatuí sob o nº 4.158, consoante R/2 (fl. 257). Assim, determino a expedição de mandado de retificação da penhora, para que fique registrada a penhora de 12,95% do imóvel pertencente à empresa executada. Cumprida a determinação, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fl. 253. Int.

DECISÃO DE FLS. 264/266: 1 - Ficam designados os dias 23 de agosto de 2019 e 06 de setembro de 2019, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do §º, do artigo 903, do CPC. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Façam-se as devidas certificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC. 8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados, - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado apenas pelo leiloeiro. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 13 - O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br. Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br. 14 - Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO DE FL. 279: Diante do teor da certidão de fl. 274, DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS LEILÕES DESIGNADOS. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca das informações trazidas pelo oficial de justiça e diga em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010418-63.2009.403.6110 (2009.61.10.010418-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MILDRED MARCIA BRAGATTI BARBOSA

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 26, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado, libere-se, em favor da parte executada, o valor bloqueado (fls. 16-7). Cumpridas as determinações, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0001747-17.2010.403.6110 (2010.61.10.001747-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO ANACLETO - EPP X ROBERTO ANACLETO

Pedidos de fl. 81: Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores (fl. 85/86), proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.

Negativa a diligência na busca de bens, proceda-se à pesquisa ARISP.

Como resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

(FLS. 90/94: PESQUISA ARISP).

EXECUCAO FISCAL

0007424-28.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 23, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0007470-17.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MONICA ALVES DA SILVA

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 26, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0007474-54.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 73, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado, libere-se, em favor da parte executada, o valor bloqueado (fl. 63). Cumpridas as determinações, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0005760-25.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDILSON DA SILVA SOROCABA ME X EDILSON DA SILVA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

1 - Fl. 69: Preliminarmente, determino a transferência do valor bloqueado à fl. 51 para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo.

2 - Após, intime-se a parte executada, através de seu advogado, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente, a ser verificado junto à parte exequente, SOB PENA DE PENHORA, coma advertência de que se não houver manifestação nesse prazo, os valores bloqueados/transfêridos serão convertidos em favor da parte exequente, para quitação parcial do débito.

3 - Fl. 73-v: O pedido de assistência judiciária será apreciado oportunamente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006180-30.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WAGNER EVANGELISTAS DOS SANTOS(SP318907 - ANDRONICO NOGUEIRA LIMA NETO)

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 30, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0006938-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVERTON JOAO SIQUEIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007815-12.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X JOSE ARNALDO MARTINS GAERTNER

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em desfavor de JOSÉ ARNALDO MARTINS GAERTNER, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 72/12. Em fls. 51/52 a parte exequente pede a desistência da ação, tendo em vista o falecimento do executado. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fls. 51/52, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº

9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0005070-25.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X MOREIRA CESAR IMOVEIS S/C LTDA

Indefero o pedido de fls. 66/68, tendo em vista a situação cadastral da empresa executada perante a Receita Federal - baixada, conforme pesquisa ora juntada aos autos e determino a intimação da parte exequente a fim de que manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002110-62.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

E APENSO n. 00061282920144036110

Diante do teor da decisão de fls. 252-v/253-v do TRF 3ª Região, aguarde-se, no arquivo, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5025719-44.2018.403.0000.

Int.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006637-57.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE ANTONIO MELLO DE LIMA(SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de JOSÉ ANTONIO MELO LIMA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.12.086369-26. A parte executada apresentou exceção de preexecutividade às fls. 11/48, afirmando que fora proferida decisão em ação declaratória que anulou o lançamento tributário de ofício, bem como a CDA n.º 80.1.12.086369-26. Por meio da petição de fls. 69, acompanhada pelo documento de fls. 70, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal em face da extinção do débito em decorrência de decisão judicial. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face da anulação do lançamento fiscal 2007/608425463723188 e da certidão de dívida ativa da União de número 80.1.12.086369-26, por sentença transitada em julgado, que representam o total da dívida exigida nestes autos, consoante petição de fl. 69, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. No que tange aos honorários, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, como registrado na Súmula n. 153 daquela Corte (A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.). No caso dos autos, embora não tenha havido a oposição de Embargos à Execução Fiscal, a executada se viu obrigada à contratação de advogado. Assim, com base na Súmula n.º 153/STJ e por aplicação do princípio da causalidade, inscrito no 10 do art. 85 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública. D I S P O S I T I V O Em face do cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.12.086369-26, DECLARO EXTINTA esta execução fiscal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal de 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos da fundamentação supra e com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, 10, do Código de Processo Civil, bem como considerando a pouca complexidade das manifestações da executada nestes autos, já que toda a discussão acerca da exigibilidade da dívida transcorreu em sede administrativa. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001068-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CINTIA COSTA MACEDO(SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNACAO)

1 - Fls. 82/82-v: O pedido de desbloqueio de valores já foi analisado às fls. 47/48 e, 74-v/78.

2 - Intime-se a parte executada, através de seu procurador constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente, a ser verificado junto à parte exequente, SOB PENA DE PENHORA, com a advertência de que se não houver manifestação nesse prazo, os valores bloqueados/transfêridos serão convertidos em favor da parte exequente, para quitação parcial do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001130-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIEL SARDINHA

1 - Dê-se ciência à parte executada da certidão de fl. 45.

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001914-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELEONILTON VALERIO VIANA DA SILVA

1 - Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, na medida que a carta citatória retornou negativa (motivo: mudou-se).

2 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002772-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PETTERSON GODINHO BRANDAO

1 - Fl. 21: Deixo de apreciar, em face do pedido de fl. 22.

2 - Fl. 22: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um(01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007837-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LETICIA PIRES PEREIRA DE CARVALHO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em desfavor de LETÍCIA PIRES PEREIRA DE CARVALHO, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 6291. Em fls. 36 a parte exequente pede a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fls. 36, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas já recolhidas.

EXECUCAO FISCAL

0009410-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NOVO HORIZONTE - PROJETOS SOCIAIS

Fls. 55/56: Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, pelo prazo de um(01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000766-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELVANDYR CANTALICE DE NORONHA JUNIOR

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000932-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISABEL CRISTINA CRUZ CONSOLMAGNO

1- Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

3- Int.

EXECUCAO FISCAL

0001834-60.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

1- Pedido de fl. 103: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

2- Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3- Aguarde-se no arquivo, o cumprimento do referido acordo, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001884-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCY MARIA MANTOVANI PEREIRA - ME X MARCY MARIA MANTOVANI PEREIRA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001901-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA ITAVITORIA LTDA - ME

Tendo em vista o silêncio da parte executada (fl. 23-v), determino a transferência do valor bloqueado à fl. 18 (R\$ R\$ 6.071,63, em 25/10/2018) para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo.

Após, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001910-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO - ME X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002023-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X CLEOMARA ANGELICA CALDEIRA VIEIRA

1. Satisfeito o débito (fl. 49), EXTINGO por sentença a presente execução (CDA n. 7967), nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. Determinei, conforme documento anexo, o desbloqueio de valores na conta da executada, por meio do sistema do BACENJUD.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002068-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTO ALEXANDRE DIAZ TOLEDO MARTINS

1- Fl. 23: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de seis (06) meses, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2- Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002096-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUZEMAR AGROPECUARIA E FLORICULTURA LTDA - ME

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002217-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO DA SILVA

Pedidos de fl. 25: Indefero o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud, na medida que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fls. 20/21) e diante do resultado negativo da pesquisa

RENAJUD, ora juntada aos autos, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002578-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MILTON FUNES NETO

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 37, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002660-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IEDA BOTELHO DA ROCHA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003026-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FELIPE APARECIDO DE PAULA SANTOS

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007576-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO YOCHIO SARUWATARU

Fl 33: Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, pelo prazo de um(01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008067-73.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOLIDA DE ITAPETININGA TRANSPORTE E ADMINISTRACAO

LTDA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

DE C I S A O Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOLIDA DE ITAPETININGA TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Devidamente citada (fl. 74), a parte executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 75/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/86, arguindo a prescrição do crédito tributário e requerendo a extinção da execução. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou, por petição e documentos de fls. 88/89, dizendo não existir prescrição. É o relatório. DECIDO. 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Afirmo a executada que a dívida está prescrita em face do decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários e a interrupção do prazo prescricional. A prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, é contada a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses insertas no mesmo art. 174. Na hipótese sob exame, a ação foi ajuizada quando já estava em vigor a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 ao art. 174 do Código Tributário Nacional, que em seu inciso I passou a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Note-se, ainda, que a teor do art. 174, I, do CTN, de acordo com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, os efeitos da determinação da citação retroagem à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco, consoante os seguintes precedentes: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e AgRg no AREsp 167.016/DF, Rel. Min BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 19/6/2012. Certo, também, que o pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (REsp nº 802063, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27/9/2007). Analisando-se o caso sob tais parâmetros, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Informa a exequente às fls. 88/89, com base nos documentos juntados em fls. 92/119, que- os débitos constantes do PA 18208.077699/2011-04 foram objeto de parcelamento, com ingresso do contribuinte no programa em 29/06/2011 e exclusão em 18/12/2015. Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento (STJ, REsp 1.670.543/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017). No mesmo sentido: Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no REsp 1.342.546/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015. Ajuizada a execução fiscal em 21/09/2016, com determinação de citação em 08/11/2016 (fls. 73), não verifico a ocorrência de prescrição, devendo ter prosseguimento a execução. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Considerando o pedido da exequente às fls. 89, a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, DETERMINO a penhora de valores encontra corrente da executada SOLIDA DE ITAPETININGA TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (citada às fls. 74), por intermédio do Sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida positiva, voltemos autos conclusos. Restando negativa a medida determinada no item anterior, desde logo, fica determinada a abertura de vista à exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, REJEITO inteiramente a exceção de pré-executividade interposta às fls. 75/79, por não verificar a ocorrência de prescrição dos créditos em execução nos autos da Execução Fiscal nº 0008067-73.2016.403.6110. Cumpram-se as determinações do item 2 desta decisão. Posteriormente, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009236-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEFFERSON LUIZ LARA

1- Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0009554-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA MUNIZ TORRADO GONCALEZ

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002426-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO MOTA FILHO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002808-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIMONE APARECIDA CARDOSO PETRONILHO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006843-66.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PORTOTEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Fl 49: Intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. .PA 2,10 Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 49 para fins desta publicação.

Regularizados, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000442-17.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISABEL CRISTINA REAL BALBO - ME

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba - Avenida Antônio Carlos Comite, 295 - Campolim, Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - Fone 15-34147751.

1. Tendo em vista a ausência injustificada das partes à audiência de conciliação realizada em 23/08/2018 (fl. 14), para a qual foram devidamente intimadas (fls. 10/11), condeno-as a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

2. Certidão de fl. 16: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

3. Int.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PARTE EXECUTADA - Isabel Cristina Real Babo ME (Avenida Santos Dumont, 370 - Votorantim/SP - CEP 18116-440).

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0001149-48.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-64.2015.403.6110 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X SPD PANIFICADORA EIRELI X SABINA GOURMET RESTAURANTE EIRELI X SVR ALIMENTOS LTDA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES X RISTORANTE CHACARA SANTA VICTORIA LTDA X BENDITO CONFITEIRO LTDA X GUSTAVO SILVA RODRIGUES X MARIA SABINA GALHEIRA MARTINS X CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN X FERNANDA GALHEIRA MARTIN X BENETE SOUZA PINTO RAMOS LEME X GUSTAVO SILVA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES

1 - Fl 481: Mantenho a decisão de fls. 255-269, por seus próprios fundamentos.

2 - Tendo em vista a juntada das Procurações de fls. 344 e 550-552 e os documentos de fls. 550, 565-6, 568-9 e 571-2, considero os requeridos SVR Alimentos Ltda.(CNPJ 27.319.232/0001-63), Gustavo Silva Rodrigues (CPF 286.013.768-86), Gustavo Silva Rodrigues (CNPJ 27.329.593/0001-90) e Bendito Confeiteiro Ltda. (CNPJ 29.163.800/0001-05) citados.

3 - Informe a Secretária à Central de Mandados que já houve a citação dos requeridos acima qualificados e aguarde-se o cumprimento do mandado expedido quanto aos demais requeridos (fl. 336).

4 - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004872-03.2004.403.6110 (2004.61.10.004872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AIRTON MARCHI

1 - Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

3 - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004484-66.2005.403.6110 (2005.61.10.004484-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUCIANA FERNANDES POSO X JOSE CARLOS POSO MUNHOZ(SP263343 - CARINA GILVANIA DO AMARAL POSO) X EDNA FERNANDES POSO

Tendo em vista que o valor oriundo da arrematação já se encontra depositado em conta judicial - conta n. 3968.005.86401108-6 (fl. 251), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder à conversão do referido valor, em favor da parte exequente, conforme requerido à fl. 272.

2 - Após a conversão, fica a parte exequente intimada para que se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

3 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009366-03.2007.403.6110 (2007.61.10.009366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X JOSE JAIME TAVANTE X ELISETE DE BARROS RENO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, na medida que o subscritor da petição de fl. 316 não está constituído nos autos.

Inclua-se o nome do subscritor da referida petição para fins desta publicação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010592-04.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GRAFICA GRAFITE LTDA

1 - Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo PLACAAAJ 0414 (fl. 72). 2 - Por cautela, providencie a Secretária o bloqueio do referido veículo, através do sistema RENAJUD.3 - Após, intime-se a parte exequente para que retire a carta precatória em Secretária e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. Int.

EM 05/07/2019 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 38/2019 QUE ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DA CEF PARA RETIRADA E DISTRIBUIÇÃO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000482-09.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DEKALK COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 76), EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 485, VIII, e 925, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples. 3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, arquivem-se, com baixa definitiva. 4. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003257-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CILMARA ROSICLER ROCHA

1 - Fks. 276/276-v. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelos Sistemas BacenJud/ InfJud, na medida em que não cabe a este Juízo diligenciar acerca do endereço da parte executada.

2 - Expeça-se edital para citação de Cilmar Rosicler Rocha - CPF 128.747.438-10, conforme requerido, com prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

3 - Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4 - Int.

(FL. 282-V: CERTIDÃO ...DECORREU O PRAZO DO EDITAL, SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006596-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME X ALDIR FERREIRA NUNES SILVESTRE

Abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006632-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIO MUNHOZ MARTINS(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)

1 - Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

3 - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006644-83.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSE UMBERTO VICTORIO

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

1 - Com fundamento no artigo 854, caput, do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente (penhora de dinheiro) em face dos executados JOSÉ UMBERTO VICTORIO (CPF 984.523.048-20).

Empreiteiro lugar, determine, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas do executado até o valor total cobrado (R\$ 62.462,88), atualizado para julho de 2015.

2 - Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

3 - Caso reste negativa a pesquisa Bacen Jud, dê-se nova vista à parte exequente, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.

4 - No silêncio, arquivem-se os autos.

(FLS. 68/72: DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL - BLOQUEIO DE VALORES - R\$ 322,40).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006038-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HYDROTEC MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CAIO CESAR TAVORE X LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007449-02.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CRISTOVAM DE JESUS COSTA

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 87), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000700-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CARLOS ALBERTO BOARINI

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

1. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 151).
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005067-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELENA NORIKO WAGA MOREIRA - ME X HELENA NORIKO WAGA MOREIRA X LUIZ HENRIQUE DE PAULA MOREIRA

Apresente a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, o demonstrativo atualizado do débito, na medida que o referido demonstrativo não acompanhou a petição de fl. 183.

Após, à CECON para tentativa de conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005092-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIMONE NEVES DE OLIVEIRA IBIUNA - ME X SIMONE NEVES FRANQUILIN DE OLIVEIRA

1- Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

3 - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005144-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP X PEDRO PAULO DA FONSECA

1- Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

3 - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008655-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDIMAR GELINSKI

Fl. 65: Tendo em vista o retorno da carta precatória se deu pela inércia da parte exequente (não recolhimento de diligências - fl. 61), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008687-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CERAMICA TOPAZIO LTDA X ANTONIO JOSE BRONZE RIBEIRO X FABIO CASTANHEIRA RIBEIRO

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 93), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Expediente N° 4119

EMBARGOS A EXECUCAO

0001739-30.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-93.2015.403.6110 ()) - TRETTEL & OLIVEIRA COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME X SONIA REGINA TRETTEL(SP308614 - MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

E APENSO n. 00017401520164036110

Tendo em vista ao decurso de prazo para a parte embargada apresentar impugnação (fl. 109-v), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006638-18.2009.403.6110 (2009.61.10.006638-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-82.2006.403.6110 (2006.61.10.004125-8)) - USIMOLDES SOROCABA FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005242-25.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-54.2010.403.6110 ()) - CORDEIRO E FILHO CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte recorrente (Cordeiro & Filho Construção Ltda), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (UNIÃO FEDERAL), nos termos do item 2 supra.

2. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

3. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

4. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001357-32.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-84.2017.403.6110 ()) - ANA CREUSA RIBEIRO BERTANHA(SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos, visto que não há garantia da execução nos autos principais.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005941-60.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - PAULO SOUZA LIMA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(PRO19608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor de PAULO SOUZA LIMA, nos termos da sentença proferida às fls. 163/173. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls.

175/178, 193 e 199), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se vista à parte exequente, PAULO SOUZA LIMA, do documento de fls. 201/202, para as providências que entender cabíveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002925-30.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - EDUARDO THOMAZ PELAGALLI X ROSANA

APARECIDA RODRIGUES PELAGALLI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORAS/A-EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PRO19608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor de EDUARDO THOMAS PELAGALLI E ROSANA APARECIDA RODRIGUES PELAGALLI, nos termos da sentença proferida às fls. 119/130. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 132/135, 150 e 154), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se vista à parte exequente, EDUARDO THOMAS PELAGALLI E ROSANA APARECIDA RODRIGUES PELAGALLI, do documento de fls. 156/157, para as providências que entender cabíveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004194-07.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - MAURICIO SILVEIRA COELHO DE OLIVEIRA(SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORAS/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor de MAURÍCIO SILVEIRA COELHO DE OLIVEIRA, nos termos da sentença proferida às fls. 124/127. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 131, 152/153, 158, 160/161), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se vista à parte exequente, MAURÍCIO SILVEIRA COELHO DE OLIVEIRA, do documento de fls. 162/163, para as providências que entender cabíveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000783-10.1999.403.6110 (1999.61.10.000783-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X GONCALVES MARTINS & VALENTI LTDA X OBERDAN ANTONIO VALENTI X REGINALDO GONCALVES MARTINS(SP259200 - LUIZ ROGERIO PERILLI)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta por INSS/FAZENDA em desfavor de GONÇALVES MARTINS & VALENTI LTDA. E OUTROS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 55.592.882-9. Em fl. 350/352 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004019-33.2000.403.6110 (2000.61.10.004019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP237493 - DENIZE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL)

Fls. 227/275: Tendo em vista a informação de Recuperação Judicial da executada, DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS LEILÕES designados nestes autos e a sua remessa ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como parte executada BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Após, tendo em vista a decisão do STJ, ora juntada aos autos, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, o julgamento da questão cadastrada como TEMA REPETITIVO n. 987, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Fl. 228: Anote-se no Sistema Processual a mudança de advogado da parte executada.

Dê-se ciência ao leiloeiro acerca desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008579-76.2004.403.6110 (2004.61.10.008579-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 002240/2003, 002778/2004 e 016394/2004. Em fls. 25 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 002240/2003, 002778/2004 e 016394/2004, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 25, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008581-46.2004.403.6110 (2004.61.10.008581-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARGEU PRUDENCIANO DE SOUZA JUNIOR

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de ARGEU PRUDENCIANO DE SOUZA JÚNIOR, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 005167/2003, 006152/2004 e 0019178/2004. Em fls. 25 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 005167/2003, 006152/2004 e 0019178/2004, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 25, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008603-07.2004.403.6110 (2004.61.10.008603-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE TEODORO VANDER VELDEN

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de JOSÉ TEODORO VANDER VELDER, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 000708/2003, 000879/2004 e 014920/2004. Em fls. 25 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 000708/2003, 000879/2004 e 014920/2004, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 25, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008663-77.2004.403.6110 (2004.61.10.008663-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA CAVALCANTE

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de RITA DE CÁSSIA CAVALCANTE, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 025481/2004. Em fls. 26 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 025481/2004, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 26, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008673-24.2004.403.6110 (2004.61.10.008673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KLEBER BRESANSIN DE AMORES X IRENE LAUREANO SANCHES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de IRENE LAUREANO SANCHES, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 008681/2003, 011466/2004 e 025285/2004. Em fls. 55 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 008681/2003, 011466/2004 e 025285/2004, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 55, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008699-22.2004.403.6110 (2004.61.10.008699-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de PATRÍCIA APARECIDA DOS SANTOS, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 005826/2003, 006919/2004 e 019811/2004. Em fls. 25 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 005826/2003, 006919/2004 e 019811/2004, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 25, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011403-37.2006.403.6110 (2006.61.10.011403-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINTIA RODRIGUES LEITE

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de CÍNTIA RODRIGUES LEITE, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 007141/2005, 007264/2006 e 028321/2006. Em fls. 22 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 007141/2005, 007264/2006 e 028321/2006, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 22, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0011423-28.2006.403.6110** (2006.61.10.011423-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE

CARLOS GENEZZI

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de JOSÉ CARLOS GENEZZI, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 000894/2006, 023701/2006 e 026300/2005. Em fls. 24 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 000894/2006, 023701/2006 e 026300/2005, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 24, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0011441-49.2006.403.6110** (2006.61.10.011441-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ANTONIO AMENDOLA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de PEDRO ANTÔNIO AMÊNOLA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 003745/2006, 018010/2005 e 025678/2006. Em fls. 27 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 003745/2006, 018010/2005 e 025678/2006, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 27, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002809-29.2009.403.6110** (2009.61.10.002809-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NOEMIA VIEIRA LEME BOMFIM

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de NOEMIA VIEIRA LEME BONFIM, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 009630/2006, 011603/2007, 014207/2009 e 030363/2009. Em fls. 47 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 009630/2006, 011603/2007, 014207/2009 e 030363/2009, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 47, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002853-48.2009.403.6110** (2009.61.10.002853-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X APARECIDA LINO DE MOURA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de APARECIDA LINO DE MOURA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 009481/2006, 011388/2007, 014422/2009 e 028085/2009. Em fls. 88 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 009481/2006, 011388/2007, 014422/2009 e 028085/2009, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de determinar a expedição de Alvará de Levantamento em favor da executada - depósito de fls. 24 -, uma vez que esta foi citada por edital (fls. 79/84) e seu endereço constante no banco de dados da Receita Federal, cuja cópia determino seja juntada aos autos, é o mesmo constante na carta precatória de fls. 56/72. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 88, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002883-83.2009.403.6110** (2009.61.10.002883-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LOURDES NUNES BORBA GAMBARO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de LOURDES NUNES BORBA GÂMBARO, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 008883/2005 e 0025714/2009. Em fls. 23 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 008883/2005 e 0025714/2009, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 23, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002889-90.2009.403.6110** (2009.61.10.002889-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FILHO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FILHO, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 00233/2007, 006563/2009, 020886/2006, 022177/2005 e 025127/2009. Em fls. 31 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 00233/2007, 006563/2009, 020886/2006, 022177/2005 e 025127/2009, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 31, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002901-07.2009.403.6110** (2009.61.10.002901-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANA APARECIDA DE ALMEIDA

1 - Fl 51: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada (fl. 50).

2 - Retornemos autos ao arquivo, independentemente de intimação.

EXECUCAO FISCAL**0003213-80.2009.403.6110** (2009.61.10.003213-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MORENO MONTEIRO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de FERNANDA MORENO MONTEIRO, objetivando o recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 13476. Realizada a citação da executada, via postal, às fls. 30. Os autos foram arquivados em 18/10/2012, tendo em vista o silêncio da parte exequente. Desarquivado o feito, a parte exequente requer a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fls. 50). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução fiscal que, após intimação do exequente para que se manifestasse nos autos, foi remetida ao arquivo em 18/10/2012, onde permaneceu até 12/04/2019 (fls. 429). Diante do transcurso desse lapso, superior a seis anos, sem qualquer provocação da parte interessada, o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP requer, às fls. 50, a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. O prazo de prescrição para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, por sua vez, dispõe que: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição..... Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Referido parágrafo 4º foi introduzido no texto legal por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, porém, mesmo antes dessa data consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que se caracteriza a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Confira-se, a respeito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219. 1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 237079, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 28/08/2002) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI N.º 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - A regra inserta no art. 40 da Lei n. 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se como o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. III - Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 237079, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/08/2000) O exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, compareceu aos autos, quando o processo já estava paralisado há mais de seis anos, portanto, por prazo superior ao prazo prescricional de cinco anos e, ainda assim, o fez para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Destarte, ao ver deste juízo, o caso anvisa ensejar a necessidade de extinção da execução fiscal com resolução de mérito, pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 925 e 487, II, do Código de Processo Civil. Neste caso é indevido o pagamento de honorários advocatícios nos autos desta execução fiscal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Espeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada, relativo ao bloqueio BACEN JUD (fls. 37) e, depois de cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007439-94.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELIANA AUGUSTO DE CASTRO GARCIA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de ELIANA AUGUSTO DE CASTRO GARCIA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 008335/2010, 012791/2009 e 020919/2010. Em fls. 22 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 008335/2010, 012791/2009 e 020919/2010, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 22, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007445-04.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER

BRESCANSIN DE AMORES) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de ADRIANA DE SOUSA MORENO, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 001256/2009, 002840/2010 e 019352/2010. Em fls. 24 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 001256/2009, 002840/2010 e 019352/2010, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 24, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007453-78.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER

BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE ADALTO ALVES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de JOSÉ ADAUTO ALVES, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 008585/2010, 012695/2009 e 019329/2010. Em fls. 21 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 008585/2010, 012695/2009 e 019329/2010, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 21, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007473-69.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER

BRESCANSIN DE AMORES) X DANIEL APARECIDO RAMOS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de DANIEL APARECIDO RAMOS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 018442/2010 e 022454/2010. Em fls. 43 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 018442/2010 e 022454/2010, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 43, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006207-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER

BRESCANSIN DE AMORES) X KATIA CILENE DIAS QUARANTA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de KÁTIA CILENE DIAS QUARANTA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 004573/2010 e 023486/2010. Em fls. 21 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 004573/2010 e 023486/2010, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 21, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002139-83.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MEIRE CRISTINA DA SILVA GONCALVES

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001441-43.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA PEIXOTO

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 34, em face do pedido de fl. 36.

2 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005751-92.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO DIANA(SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI)

Manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade do parcelamento informado pela parte executada (fl. 103), bem como queira o que de direito.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004501-87.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DE ASSIS

LIBANO DE ALMEIDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS LIBANO DE ALMEIDA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 2011/028399, 2012/009065, 2013/015819, 2014/007421 e 2014/026759. Em fls. 68/69 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 68/69, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006503-30.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS SEVERINO MACHADO

DECISÃO/MANDADO

Exequente: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4

Executado: Luis Severino Machado - CPF 044.834.108-57

Endereço: Rua João Crespo Lopes, 31 - Jd. América - Sorocaba/SP - CEP 18046-785

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito (fl. 31), bem como o entendimento deste Juízo que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento da garantia, INTIME a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se tem interesse na conversão do valor bloqueado - na data de 26/10/2018, do valor de R\$ 938,12 (novecentos e trinta e oito reais e doze centavos centavos), na data de 01/03/2019, do valor de R\$ 2.669,69 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e novecentavos), para quitação do débito.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, coma remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

CIENTIFIQUE a parte interessada de que este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba está localizado na Avenida Antônio Carlos Comitê, 295 - Campolim, Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - Fone 15-34147751.

CUMPRÁ-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

EXECUCAO FISCAL

0001529-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISCO DO CARMO FERMINO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente (fl. 40-v), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001537-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELSA CORREA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ELSA CORREA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 86961. Em fls. 42 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 42, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002777-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO

MARQUES DE ALMEIDA

Fls. 15/16: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002805-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINTIA RODRIGUES LEITE

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003017-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA SOARES

Fl. 36: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003023-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO MARTINS PITANGANETO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ANTÔNIO MARTINS PITANGANETO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 91122. Em fls. 45 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 45, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003283-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBERTA FEITOSA SOARES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de ROBERTA FEITOSA SOARES, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 302981/14 e 302986/14. Em fls. 22 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 22, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000789-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRA MARA DE SOUZA SANCHES SICOLI

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4 em desfavor de SANDRA MARA DE SOUZA SANCHES SICOLI, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 2015/016512, 2015/17177, 2015/018103, 2015/019082 e 2015/021448. Em fls. 24 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002097-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CARLOS MORAIS VOTORANTIM - ME X JOSE CARLOS MORAIS

Fls. 16/17: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002275-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GISLAINE COSTA ROQUE INOCENCIO & CIA LTDA - ME

Fls. 13/14: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002325-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO DORSA JUNIOR

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de PAULO DORSA JÚNIOR, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 152420/2015. Em fls. 15 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002429-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO DA SILVA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de FABIANO DA SILVA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 154784/2015. Em fls. 20 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004909-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCEU BRONZE DE SOUZA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005089-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA NEUZA CAMARGO MACHADO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS em desfavor de MARIA NEUSA CAMARGO MACHADO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidões de Dívida Ativa n.º 2014/006608, 2014/025968, 2015/006888 e 2016/006270. Em fls. 41 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 42, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006251-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARBAS JOSE DE SOUZA FILHO

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000737-88.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIDE DE LIMA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0001509-51.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON LUIZ

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0002785-20.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GISLEINE MARIA DOS SANTOS CAMPOS

Trata-se de EXECUCAO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP em desfavor de GISLEINE MARIA DOS SANTOS CAMPOS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 106178. Em fls. 33 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 33, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002815-55.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RITA JANUZI

Trata-se de EXECUCAO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de RITA JANUZI, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 107808. Em fls. 32 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 32, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008119-35.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO - BA(BA026776 - WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS) X CLAUDIO LOPES DA CUNHA

Trata-se de EXECUCAO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 9ª REGIÃO - BA em desfavor de CLÁUDIO LOPES DA CUNHA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 2017.9.80038963. Com a inicial vieram os documentos, além do instrumento de procuração. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia e redistribuídos a esta Vara, por incompetência, em 04/12/2018. Por meio da decisão de fls. 23/23 este Juízo determinou que a parte exequente comprovasse, em quinze dias, comprove, o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 21, considerando a redistribuição do feito, oriundo da 1ª Região, sob pena de extinção do feito. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Por meio da decisão de fls. 22 a parte exequente foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos: 1 - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 21, considerando a redistribuição do feito, oriundo da 1ª Região, sob pena de extinção do feito. (...) O artigo 290 do Código de Processo Civil expressamente determina que será cancelada a distribuição do processo que, no prazo de quinze dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas. O recolhimento de custas trata-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante. Neste caso, deveria a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais, mas não o fez, conforme certidão de fls. 23 verso. O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 290 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ED no RESP nº 676.642, Relator Ministro Francisco Falcão. Portanto, a extinção da relação processual é medida de rigor. D I S P O S I T I V O Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir a determinação do Juízo, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição. Sem custas por conta da incidência do artigo 290 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008621-71.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA CORREA

Trata-se de EXECUCAO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de MARIA APARECIDA CORREA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 111995. Em fls. 42 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 42, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000323-56.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SILVANA DE BARROS PIMENTEL

Trata-se de EXECUCAO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de SILVANA DE BARROS PIMENTEL, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 112888. Em fls. 38 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 38, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007281-68.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELIBERALI ENGENHARIA LTDA X HENRIQUE DELIBERALI

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 93/95.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007209-47.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROBERTO DI GIOVANNI

- 1 - Fl. 40: Anote-se.
- 2 - Fl. 39: Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, tomem-me conclusos.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001701-86.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSANER PITER PARDIM - ME X ROSANER PITER PARDIM

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003828-94.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X KEY SERVICOS E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTO X MAURO CASSANIGA X ROQUE VIEIRA JUNIOR X PAULO HENRIQUE MARCELO

- 1 - Fl. 141: Anote-se.
- 2 - Fl. 136: Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, tomem-me conclusos.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003987-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAYANE RENATA DOS SANTOS PALMA MENDES & CIA LTDA - ME X DAYANE RENATA DOS SANTOS PALMA MENDES X JAIRO MEDEIROS MENDES JUNIOR

Fl 60: Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-se conclusões.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005055-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA X TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 4121

EMBARGOS A EXECUCAO

0008209-58.2008.403.6110 (2008.61.10.008209-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-90.2002.403.6110 (2002.61.10.002491-7)) - DICACON CONFECOES LTDA (SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSE MARTINS MORAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl 2842: Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000042-08.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES)

DECISÃO NOS EMBARGOS Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, à decisão prolatada à fl. 258, para ser atribuído efeito suspensivo até o julgamento o Mandado de Segurança n. 0006503-64.2013.403.6110, alegando o que o objeto do referido Mandado de Segurança tem relação com estes autos. 2. O recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 1.022 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer dasquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, a embargante alega que há contradição na decisão, uma vez que o Mandado de Segurança n. 0006503-64.2013.403.6110 tem o mesmo objeto destes autos, porquanto lá se discute o crédito referente ao PA 10855.720569/2013-11 e, nestes autos, o objeto é o crédito decorrente do PA 16020.720055/2014-45, desmembrado do PA 10855.720569/2013-11, em cumprimento à sentença prolatada no referido Mandado de Segurança. Requer o provimento dos embargos de declaração, com a suspensão desta execução fiscal até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança já referido. 3. Os embargos de declaração são tempestivos. Ocorre que pretende o embargante, na verdade, a reforma do provimento jurisdicional na parte que supõe ter-lhe sido desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a matéria foi regularmente julgada, não havendo na decisão guerrada o vício apontado. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 1.022 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. 4. Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e mantenho a decisão embargada, tal como lançada. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000837-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS FERNANDO MAGRO

1 - Fl 31: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010343-77.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: RICARDO FERRAREZZI, JOAO DE DEUS RAMIREZ JUNIOR

Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, SIMONE SCANDALO DE MORAIS - SP214402

Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, SIMONE SCANDALO DE MORAIS - SP214402

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

1. IDs. 19474976 e 19706199 – Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

2. Tendo em vista a informação de que a testemunha WILLIAN CÉSAR BRAGA se trata de Auditor-Fiscal da Receita Federal, lotado na Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, intime-se/requisite-se WILLIAN CÉSAR BRAGA, Auditor-Fiscal, matrícula 26.725, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP (Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP), para que compareça na sala de audiências desta Subseção Judiciária, no dia **06 de agosto de 2019, às 14 horas**, quando será ouvido como testemunha comum das partes.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e requisição da testemunha, devendo ser cumprido com URGÊNCIA.

3. Depreque-se [\[1\]](#), no mais, a oitiva das testemunhas arroladas pela União (ID n. 19706199), a seguir relacionadas:

a) LUIS BATISTA DA SILVEIRA, CPF 027.105.938-90, Praça Guanabara, nº 14, Brasil, Itú (SP) – CEP 13301-499;

b) ISRAEL DE CAMARGO, CPF 057.447.708-01, Rua Lazaro A. Oliveira, nº 200, Jd. Convenção, Itú (SP) – CEP 13300-000;

c) MASARU OKAMOTO, CPF 032.872.118-20, Alameda Morena Rosa, nº 646, Cond. Terra de São José, Itú (SP);

d) LAZARO FERRAREZZI, CPF 712.708.508-06, Rua Sorocaba, nº 126, Parque Boa Esperança, Indaiatuba (SP) – CEP 13339-390.

4. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

FINALIDADE:	OITIVA DE TESTEMUNHAS: a) LUIS BATISTA DA SILVEIRA, CPF 027.105.938-90, Praça Guanabara, nº 14, Brasil, Itú (SP) – CEP 13301-499; b) ISRAEL DE CAMARGO, CPF 057.447.708-01, Rua Lazaro A. Oliveira, nº 200, Jd. Convenção, Itú (SP) – CEP 13300-000; c) MASARU OKAMOTO, CPF 032.872.118-20, Alameda Morena Rosa, nº 646, Cond. Terra de São José, Itú (SP)
JUÍZO DEPRECADO	VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU/SP

CARTA PRECATÓRIA II

FINALIDADE:	OITIVA DE TESTEMUNHAS: LAZARO FERRAREZZI, CPF 712.708.508-06, Rua Sorocaba, nº 126, Parque Boa Esperança, Indaiatuba (SP) – CEP 13339-390.
JUÍZO DEPRECADO	VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003527-41.2000.403.6110 (2000.61.10.003527-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIO CLAUDIO ROSA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X ULISSES GUAZZELLI(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X ULISSES GUAZZELLI JUNIOR(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X COLOMI ROSA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X OSVALDO ROSA(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ROSA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X WADY HADAD NETO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.
Fl. 953: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.
Após, retomemos autos ao arquivo.
(ADV JOÃO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - OAB/SP 114.854)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ)

Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de maio e junho de 2019, do contribuinte construtora Sorocaba/Ltda (CNPJ: 71.796.244/0001-55).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013728-14.2008.403.6110 (2008.61.10.013728-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-77.2004.403.6110 (2004.61.10.005850-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP290852 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DIAS)
Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos réus TAKEO MORITA e Shinhari Hashizume. Os fatos delituosos imputados aos réus referem-se a contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, durante o período de março a dezembro de 2002, além do 13º salário do ano de 2002, e não recolhidas junto ao INSS. A denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2007, por decisão proferida à fl. 171, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal. Não localizado (fl. 212-verso), o réu Takeo Morita foi citado por edital (fls. 233/234). Decisão proferida em 06.06.2008 (fl. 235) determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional por doze anos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Aludida decisão determinou, ainda, o desmembramento destes autos em face do feito original, isto é, do processo criminal n. 0005850-77.2004.4.03.6110. O réu Takeo Morita foi pessoalmente citado em 11.02.2015 (fl. 321), constituiu defensor e apresentou resposta à acusação em 20.02.2015 (fls. 276/301). Por sentença prolatada às fls. 274/281-verso, pelo delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, o réu TAKEO MORITA foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, assim como à pena de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito. A sentença condenatória foi publicada, com registro em cartório, em 15 de abril de 2019, conforme certidão de fl. 583, interrompendo novamente a contagem do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. À fl. 587 foi certificado o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, ocorrido em 03 de maio de 2019. É o relatório necessário. Decido. Nos termos da certidão de fl. 587, a sentença de fls. 576/582-verso transitou em julgado para a acusação em 03 de maio de 2019. A pena fixada para o réu TAKEO MORITA foi de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, assim como à pena de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito. Considerando a previsão contida no artigo 109, inciso IV, e no artigo 115, ambos do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 21.03.1946 (fl. 478), contava com mais de 70 (setenta) anos de idade quando da prolação da sentença (15.04.2019), a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, pela metade, isto é, em 4 (quatro) anos, tendo em vista a pena aplicada. Os fatos delituosos imputados ao réu referem-se a contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, durante o período de

março a dezembro de 2002, além do 13º salário do ano de 2002, não recolhidas junto ao INSS. Destaca-se que, na época dos fatos, a contribuição previdenciária deveria ser recolhida até o dia 2 (dois) do mês seguinte ao da competência correspondente, nos termos do artigo 30, inciso I, b, da Lei n. 8.212/1991, alterado pela Lei n. 9.876/1999. O 13º período salarial, por sua vez, deveria ser recolhido até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano correspondente, no caso de pagamento ou crédito da 2ª parcela, ou, ainda, no mês subsequente ao pagamento do 13º salário no exercício de rescisão contratual. Dessa forma, entre a data do cometimento dos ilícitos e a data do recebimento da denúncia (25 de janeiro de 2007 - fl. 171) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Ademais, entre a data da citação do réu, ocorrida em 11 de fevereiro de 2015 (fl. 321), até a data da publicação da sentença, em cartório (15 de abril de 2019 - fl. 583), igualmente transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Portanto, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do delito e a data do recebimento da denúncia foi alcançada, devendo ser extinta a punibilidade do réu TAKEO MORITA em relação ao delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 107, IV c/c como artigo 109, inciso IV, o artigo 110, 1º e 2º (na redação anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010), e do artigo 115, todos do Código Penal. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE TAKEO MORITA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 3.256.472-7 SSP/SP e do CPF n. 130.891.108-49, filho de Masayuki Morita e Chiyoko Morita, natural de São Roque/SP, nascido aos 21.03.1946, em relação ao crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, pelos fatos delituosos referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, durante o período de março a dezembro de 2002, além do 13º salário do ano de 2002, e não recolhidas junto ao INSS. Comunique-se ao relator do recurso em sentido estrito n. 0003859-75.2018.4.03.6110, encaminhando cópia desta sentença. Como o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se aos órgãos estatísticos, assim como à Agência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, encaminhando cópia desta sentença e da sentença prolatada às fls. 576/582-verso, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para atualização da situação do réu. Por sua vez, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 588. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009653-92.2009.403.6110 (2009.61.10.009653-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUCLIDES DE JESUS(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Às fls. 395/396, o defensor constituído nos autos pelo réu Euclides de Jesus requer a devolução dos valores recolhidos pelos réus Ison e Euclides a título de fiança, quando da concessão da liberdade provisória dos réus. Esta ação penal, desmembrada dos autos nº 0005938-76.2008.403.6110 (1ª Vara Federal de Sorocaba), refere-se tão somente ao réu Euclides de Jesus. Assim, não cabe nestes autos qualquer pedido em relação ao réu Ison Viana da Fonseca.

O réu Euclides de Jesus teve extinta a sua punibilidade nesta ação penal, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, com trânsito em julgado em 10/10/2016 (fls. 380 e 384).

Verifica-se dos autos que o réu Euclides recolheu fiança no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme fl. 90, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0005950-90.2008.403.6110, distribuído por dependência aos autos nº 0005938-76.2008.403.6110, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, considerando a extinção da punibilidade do réu Euclides de Jesus, DEFIRO o pedido de restituição do valor da fiança, depositado nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0005950-90.2008.403.6110, com fundamento no artigo 337 do Código de Processo Penal.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando a transferência do valor depositado, a título de fiança por Euclides de Jesus, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0005950-90.2008.403.6110 (banco: CEF, agência: 3968, operação: 005, conta: 6630-6), em nova conta judicial vinculada aos autos desta ação penal.

Realizada a transferência do valor para estes autos, expeça-se alvará de levantamento.

Cópia desta decisão servirá como o Ofício nº 210/2019.

Após, retomemos autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ROBSON LYRA NABOR DE FRANCA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO E SP222145 - FABIO MENDES PAULINO E SP137825 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA GONCALVES) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA)

TERMO DE AUDIÊNCIA.

(PARÁGRAFO) Em 27/02/2019 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob a presidência do meritíssimo juiz federal substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto e do advogado Valdir Tibúrcio da Silva, OAB/SP 107.490, assistindo ao réu Robson Lyrá Nabor de França, e Ronaldo Valim França, OAB/SP 141.685, assistindo ao réu Vanderlei Francisco de Oliveira, foi determinada a lavratura deste termo.

(PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foram interrogados os réus por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal gravado sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mídia CD que segue acostada aos autos.

(PARÁGRAFO) Em seguida, nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do art. 402 do CPP, pelo Meritíssimo Juiz foi proferido o seguinte despacho: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, com o retorno dos autos, intimem-se as defesas a apresentar seus memoriais finais em igual e comum prazo.

(PARÁGRAFO) Cientes e intimados os presentes. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007634-11.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

Considerando que esta ação penal encontra-se concluída, com trânsito em julgado do acórdão e expedição de guia de recolhimento do réu inclusive, não sendo mais possível a apreciação de qualquer pedido relativo a eventuais direitos do réu nestes autos.

Deixo de apreciar o requerimento da extinção da punibilidade do réu, formulado pelo seu advogado às fls. 599/600, haja vista que exaurida a atividade jurisdicional deste juízo nesta ação penal, tal pedido deverá ser efetivado diretamente ao juízo da execução da pena.

Retomemos os autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000811-84.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO ANTONIO DA SILVA(PR049772 - GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RONALDO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 031.637.589-67, brasileiro, devidamente qualificado nos autos (fls. 68), como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado, com vontade livre e consciente, transportava, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. Segundo a denúncia formulada (fls. 68/69), no dia 12.02.2013, por volta das 07h35min, o acusado foi preso em flagrante de delito na Rodovia Castello Branco, parado com o veículo que conduzia, do tipo Furgão Mercedes Benz 312D Sprinter, placas BSV7076, transportando mercadorias de origem estrangeira (80.000 maços de cigarros), avaliados em R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), conforme documentos constantes dos autos (fls. 08/10 e 52/54). Acompanhando o inquérito constamos seguintes documentos instrutórios: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/10), constando os seguintes itens apreendidos de relevo para o presente feito: 1. Veículos não classificados (Placa BSV-7076, Furgão Mercedes Bens 312D, Sprinter, Cor Branco) e 2. Mercadorias - 8.000 (oito mil) pacotes de cigarros estrangeiros de marcas diversas; c) Planilha contendo os valores estimados dos tributos federais não recolhidos (fls. 36); d) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e a anexa Relação de Mercadorias (fls. 37/39); e) Relatório da autoridade policial federal (fls. 63/64); e h) Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls. 52/54). A denúncia foi recebida em 04.10.2014 (fls. 70), instruída como Auto de Prisão em Flagrante, de mesmo número, e o Inquérito Policial n. 0038/2013, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba - SP. Após a mudança de residência do acusado sem comunicação ao juízo, foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 107/108). Após sua prisão (fls. 125), foi concedida liberdade provisória ao acusado (fls. 162/164). Novamente não encontrado, foi decretada a quebra da fiança e a prisão preventiva do acusado (fls. 223/225). O acusado foi citado por edital (fls. 234/235), oferecendo resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 238/240), reservando-se ao direito de apresentar os argumentos contrários a defesa em momento oportuno. Não vislumbrada na resposta do acusado quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, por decisão proferida (fls. 255) determinou-se o prosseguimento do processo. A testemunha de acusação Adriano Ribeiro foi ouvida por meio de carta precatória (fls. 268/269). Instaurada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a testemunha abaixo indicada, não sendo realizado o interrogatório judicial do acusado em razão de seu não comparecimento, pois não foi intimado por encontrar-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi dado regular andamento ao feito, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nenhuma diligência complementar foi postulada. Alegações finais do Ministério Público Federal apresentadas em audiência os seguintes termos: terminada a instrução processual penal, o Parquet Federal entende que os fatos imputados na exordial foram confirmados pelas testemunhas ouvidas nessa data. Tais fatos, corroborados pela prova oral, são também comprovados por intermédio dos documentos que instruem a ação penal condenatória (incluído o inquérito policial que a acompanha). Por este motivo, requer-se que seja proferida uma sentença penal condenatória. Alegações finais do acusado, por meio de advogado constituído, realizadas em audiência nos seguintes termos, requerer: a) a aplicação da prescrição da pretensão punitiva, caso a pena seja fixada no mínimo legal; b) o reconhecimento da insignificância dos tributos iludidos, como consequente absolvição do acusado, pois foram apreendidos apenas 8.000 (oito mil) caixas de cigarros e não 80.000 (oitenta mil); c) em caso de condenação, na dosimetria da pena, a fixação abaixo do mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de apelar em liberdade. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais em nome do acusado constam em anexo, bem como constante nos autos (fls. 169 e 180). Os autos tomaram-se conclusos para prolação de sentença em audiência. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos. Da Adequação Típica - artigo 334 do Código Penal A imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334 do Código Penal. Observando-se o princípio do tempus regit actum e da vedação do retrocesso em malan partem, deve-se aplicar a normativa legal existente à época dos fatos, in verbis: Contrabando ou descaminho. Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Frise-se que a redação acima apontada é a existente à época dos fatos, anterior a alteração advinda da Lei 13.008, de 26.06.2014, que modificou o texto legal dos crimes de contrabando, descaminho e de condutas equiparadas. A figura típica na modalidade assimilada ao contrabando, prevista no artigo 334, 1º, alínea c, vigente à época dos fatos, no que é afeto à presente ação penal, consiste na conduta de vender, expor à venda, manter em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias proibidas (cigarros) de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. A consumação ocorre quando o agente adquire, no exercício da atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal e a destinação comercial se infere pela natureza e quantidade das mercadorias apreendidas, descritas no Laudo Merceológico. O objeto material consiste na mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no território nacional. O objeto jurídico é multifacetário, podendo ser visualizada a predominância da proteção jurídica da Administração Pública como objeto imediato, sem se descuidar da proteção da moralidade, da segurança e da incolumidade pública (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Desembargador Cotrim Guimarães, RSE nº 5849, e-DJF3: 14.12.2010), e, especificamente, no caso em tela, da saúde pública. Trata-se de crime próprio, o sujeito ativo precisa ser comerciante (ainda que informal) ou industrial, comissivo, formal, de forma livre, instantâneo, monossujeetivo e plurissubsistente. A consumação ocorre quando o agente adquire, recebe ou oculta a mercadoria proibida de origem estrangeira. Não se aplica, em regra, o princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais, haja vista o entendimento consolidado dos tribunais pátrios (SJT, 5ª Turma, AgRg no REsp n. 1578438/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJ: 09.08.2016, e-DJF3: 23.08.2016; e TRF 3ª Região, 11ª Turma, ACR n. 0000939-37.2014.4.03.6121, Ref. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ: 22.11.2016, e-DJF3: 02.12.2016). Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. Das Preliminares Preliminarmente, diversamente do que fora alegado pelo acusado em alegações finais, a quantidade de cigarros apreendidos foi a de 8.000 (oito mil) pacotes de cigarros, ou seja, 80.000 (oitenta mil) maços de cigarros, não havendo qualquer divergência entre os documentos constantes nos autos: Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/10), Planilha contendo os valores estimados dos tributos federais não recolhidos (fls. 36) e o Auto de Infração e Termo de

Aprensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e a anexa Relação de Mercadorias (fls. 37/39).No mais, por estarem imbricados a outros elementos da presente decisão, os demais itens destacados nas alegações finais serão abordados abaixo, em seus tópicos afetos. Da Materialidade A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e das provas colhidas na instrução processual, que confirmam que houve o transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros), legalmente introduzidas no território nacional, as quais seriam utilizadas em atividade comercial. Dos documentos e provas existentes se tem comprovada a materialidade a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), constando os seguintes itens apreendidos o veículo de Placas BSV-7076, Furgão Mercedes Bens 312D, Sprinter, Cor Branca, em que estavam sendo transportadas as mercadorias e os 8.000 (oito mil) pacotes de cigarros estrangeiros de marcas diversas b) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e a anexa Relação de Mercadorias (fls. 37/39), em que foram apreendidos 80.000 (oitenta mil) maços de cigarros no valor aproximado no mercado clandestino de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais); c) Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls. 52/54), destacando que as mercadorias são de origem e procedência estrangeira, conforme documentação apresentada a exame, não existindo citação de avarias nas mesmas. O valor unitário das mercadorias em questão, avaliadas em 12/02/2013, está indicado na Relação de Mercadorias do Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal supracitado. O valor global é de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil, duzentos reais), equivalentes a US\$ 40.334,08 (quarenta mil, trezentos e trinta e quatro dólares norte-americanos, oito centavos), utilizando-se a taxa cambial comercial de venda (R\$ 1.9636/1US\$ - fonte Banco Central do Brasil) vigente na data de apreensão das mercadorias; d) Relatório da autoridade policial federal (fls. 63/64), em que destaca que: RONALDO ANTONIO DA SILVA, fl. 05/06, em seu interrogatório, confessou que foi surpreendido por dois policiais rodoviários às margens da Rodovia Castelo Branco, com seu veículo furgão de cor branca, Mercedes Benz, placas BSV-7076, São Bernardo do Campo/SP, o qual encontrava-se avariado por problemas mecânicos, em cujo interior uma grande quantidade de pacotes de cigarros oriundos do Paraguai e que informa que comprou os cigarros no Paraguai, vindo a carregá-los no Brasil. Assim, da documentação referida é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência do crime de contrabando. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade do delito aqui em análise. Tem-se, portanto, comprovada a prática delitiva do crime aqui apurado. Da Autoria A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, das oitivas das testemunhas e do interrogatório do denunciado. Dentre os elementos probatórios existentes podem ser destacados: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), em que fora preso o acusado RONALDO ANTONIO DA SILVA como condutor do veículo de Placas BSV-7076, Furgão Mercedes Bens 312D, Sprinter, Cor Branca, que transportava os 8.000 (oito mil) pacotes de cigarros estrangeiros de marcas diversas b) Interrogatório Policial (fls. 05/06), Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fls. 11), Nota de Culpa (fls. 05) e Boletim Individual de Vida Progressiva (fls. 18), todos os documentos assinados pelo próprio preso no momento de sua prisão em flagrante, comprovando efetivamente sua presença no momento da apreensão da mercadoria; c) Relatório da autoridade policial federal (fls. 63/64), em que destaca que: RONALDO ANTONIO DA SILVA, fl. 05/06, em seu interrogatório, confessou que foi surpreendido por dois policiais rodoviários às margens da Rodovia Castelo Branco, com seu veículo furgão de cor branca, Mercedes Benz, placas BSV-7076, São Bernardo do Campo/SP, o qual encontrava-se avariado por problemas mecânicos, em cujo interior uma grande quantidade de pacotes de cigarros oriundos do Paraguai e que informa que comprou os cigarros no Paraguai, vindo a carregá-los no Brasil. f) Oitiva da testemunha ADRIANO RIBEIRO (mídia anexa - fls. 26/9), Polícia Militar Rodoviária, ressaltou, em síntese: Receberam uma denúncia que havia um veículo suspeito em frente a Fazenda Boa Vista, foram até o local, havia uma pessoa próxima ao veículo, ao ser abordada, confirmou que estava transportando cigarros e o veículo estava parado pois estava quebrado, foi aberto o veículo, constatado os cigarros, foi dado voz de prisão ao indivíduo e encaminhado à Polícia Federal; g) Oitiva da testemunha MARCO ANTONIO BASTIANIC PAVAN (mídia anexa), Polícia Militar Rodoviária, ressaltou, em síntese: Lembra que o fato ocorreu em frente a um condomínio de luxo, assim pararam para fazer a abordagem do veículo suspeito, momento em que o acusado informou que estava com problemas mecânicos. Ao realizarem a averiguação, constataram os cigarros no interior do veículo. O acusado afirmou o transporte da mercadoria, não havendo resistência e sendo cooperativo após a abordagem policial. Verifica-se que não subsiste dúvida acerca da prática do presente ilícito, que dia 12.02.2013, por volta das 07h35min, o acusado foi preso em flagrante de delito na Rodovia Castelo Branco, no local com o veículo que conduzia, do tipo Furgão Mercedes Benz 312D Sprinter, placas BSV7076, transportando mercadorias de origem estrangeira (80.000 maços de cigarros), avaliados em R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais). Verifica-se que se trata de modo orquestrado de prática criminosa, que ocorre diturnamente, em que um motorista, sem vínculo direto com a organização criminosa é contratado para realizar o transporte, recebendo uma remuneração para efetivar o transporte, sem conhecer (ou não querendo descrever) quem são seus reais contratantes. Entretanto, o próprio acusado conhecia a mercadoria que transportava (cigarros), tanto que ao ser abordado já foi imediatamente informando que realizava o transporte de cigarros. Outrossim, também detinha conhecimento de que se trata de mercadoria proibida de internalização no território nacional. Mesmo que não tenha realizado o cruzamento da fronteira entre os países, estava na zona primária de internalização, sendo o responsável pelo transporte da mercadoria para o mercado de revenda, participando de todo o processo de internalização da mercadoria no território nacional. Não obstante o acusado não tenha comparecido no ato processual de interrogatório, haja vista que confessou a prática delitiva perante a autoridade policial e não houve a negativa em juízo, deve fazer jus ao reconhecimento da atenuante nominada. Consta-se, portanto, do acima exposto, comprovada a materialidade e a autoria do crime aqui apurado em relação aos acusados. Do Elemento Subjetivo A figura típica constante no art. 334 do Código Penal somente pode ser praticada em sua modalidade dolosa. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pelo acusado, o qual transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da devida documentação legal, para revendê-los clandestinamente. Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsumção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um número sigiloso, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, adequa-se a uma norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. No caso em análise, todos os pressupostos do crime foram preenchidos. No presente caso, em face da quantidade de cigarros apreendidos, infere-se que a mercadoria se destinaria à atividade comercial, caso o denunciado obtivesse êxito em sua empreitada criminosa. Da Antijuridicidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva do acusado provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se não existir qualquer causa excludente da antijuridicidade. Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelos acusados, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se concomitantemente esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente imputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que os acusados são maiores de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade dos acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Dos elementos constantes nos autos é possível aferir a imputabilidade do acusado, como o preenchimento dos elementos constitutivos do substrato da culpabilidade: É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENA Art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal (contrabando) Preenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovação da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aféris, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, nos autos em apenso, bem como constante nos autos em folhas esparsas (fls. 169/180), que, além desta ação penal, o réu possui outros registros criminais, devendo ser considerado como Maus antecedentes o processo nº 5003214-80.2015.4.04.7002 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR), que possui sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, em data de 07/10/2016, ou seja, com data do fato (24/01/2013) anterior aos fatos apurados nos presentes autos, não podendo ser considerado tal processo para fins de configuração de reincidência, ou o processo nº 3005876-02.2013.8.26.0624, (fls. 180), que se encontra na mesma situação do processo anterior citado, para fins de dosimetria da pena. Determino a juntada dos documentos afetos a tal processo ao apenso respectivo. No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração (-) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, afere-se, por meio das certidões juntadas ao apenso, que subsistem inúmeras incursões na esfera penal do acusado, em diversas capitulações penais (fls. 169/180), indicando que em seu convívio social possui conduta social nociva, que requer um sopesar negativo no presente tópico. Ressalte-se que no processo nº 5003214-80.2015.4.04.7002 acima citado, cujos documentos foram juntados aos autos, o condenado não compareceu a seu interrogatório, assim como nos presentes autos se encontra foragido, o que demonstra seu desdenho como sistema normativo, jurídico e de segurança-pública perante os nossos pais (-) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à saúde pública, ao erário e à administração tributária. Em face da significativa quantidade de maços de cigarro (80.000 maços de cigarros), resta evidente a potencialidade lesiva em caso de sucesso da empreitada criminosa. Assim, nos termos expostos, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa especificamente em razão do potencial dano à saúde, em face da grande quantidade de maços de cigarro importados clandestinamente. (-) Dessa forma, fixo a PENA-BASE no montante de 2 (dois) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b.1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b.2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenua a pena em 1/6 (um sexto). Assim, fixo a pena nesta SEGUNDA FASE no montante de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. c) Causas de aumento ou diminuição: c.1) causas de aumento - não há no caso em análise; c.2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Dessa forma, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. e) Pena Definitiva Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR o acusado RONALDO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 031.637.589-67, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, (praticado em 12.02.2013) aplicando-lhes a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Excepcionalmente, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima destacadas (art. 33, 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal), acrescido a reiteração criminosa, não é indicado o regime legal inicialmente previsto na legislação (STJ, AgRg. No HC 185132/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, 5º T, DJE 23/08/2012; Súmula STF 718 e 719; STJ, HC 108.022/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5º T, DJE 15/06/2009), mas sim regime mais gravoso, visando dar concretude a aplicação de pena suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, o REGIME INICIAL de cumprimento da pena será o SEMI-ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea C, do Código Penal. Subsistindo as causas que autorizam a decretação da prisão preventiva, que ainda não fora cumprida, encontrando-se o condenado foragido, o réu NÃO poderá APELAR EM LIBERDADE. Deixo de realizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com supedâneo no artigo 44, III, do Código Penal, haja vista que a culpabilidade e a conduta social do acusado, afeição por meio das certidões e histórico criminal constantes nos autos em apenso e ainda em razão das fundamentações acima, que apontam ser inapropriado no presente caso tal substituição. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei n. 9.289/1996, o qual fica sobrestado até e se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c/ art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. O valor das custas deverá ser descontado do valor da fiança prestada (fl. 26), nos termos do artigo 336 do CPP. Após o recolhimento das custas processuais, o remanescente do valor da fiança ficará à disposição do Juízo da Execução. Correlação ao VEÍCULO APREENHIDO (Furgão Mercedes Benz 312D Sprinter, placas BSV 7076), considerando que a partir do trânsito em julgado desta sentença não mais estará vinculado aos presentes autos, bem como o fato de que as instâncias penal e fiscal-administrativa são distintas e independentes, deverá ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005692-07.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X EDIRALDO CELESTINO QUERINO(SP065660 - MARIO DELCISTIA FILHO) X GILVAN QUIRINO DE SOUZA(SP065660 - MARIO DELCISTIA FILHO)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDIRALDO CELESTINO QUERINO e de GILVAN QUIRINO DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, como incurso na pena do artigo 296, 1º, inciso II, c.c. com o artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no período de 20 de setembro de 2013 a 06 de fevereiro de 2014, na sede da empresa América Negócios, localizada na Rua José Maria Barbosa, n. 31, sala 74, Edifício Torre Sul, Campolima, Sorocaba/SP, os denunciados utilizaram indevidamente e de forma contínua, sinais verdadeiros da Caixa Econômica Federal (CEF), em proveito próprio e alheio. Prossegue o Parquet Federal aduzindo que aludida empresa nunca foi credenciada como correspondente da CEF. A denúncia foi recebida em 20.04.2016 (fl. 208). Os acusados apresentaram resposta à acusação, por meio de defensor constituído, às fls. 370/372 e às fls. 441/443. Alegaram que a denúncia é improcedente, bem como se reservaram o direito de apreciar o mérito da causa na fase das alegações finais. Arolaram quatro testemunhas. Conforme decisão de fl. 438, não foram produzidas nas registadas nas presentes autos as hipóteses de absolvição sumária determinadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinada a realização de audiência de instrução. Os depoimentos das testemunhas Marcivan Caldas Santana, Vladimir F. Arruda Leite e Michele Teixeira Aguiar foram colhidos pelo sistema audiovisual e encontram-se armazenadas na mídia (CD-R) acostada à fl. 479. As partes desistiram dos depoimentos das demais testemunhas (fl. 477). As declarações do acusado Ediraldo Celestino Querino em interrogatório judicial foram colhidas pelo sistema audiovisual e encontram-se armazenadas na mídia eletrônica acostada à fl. 479. À fl. 477 decisão que decreta a ausência do acusado Gilvan Quirino de Souza, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 477). Em alegações finais apresentadas às fls. 482/483-verso, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, ao argumento de que a materialidade e autoria dos delitos restaram comprovadas nos autos. As alegações finais da defesa do acusado Ediraldo Celestino Querino foram apresentadas às fls. 498/503, propagando, em síntese, pela absolvição. Aduziu que o acusado não imaginava ser crime a utilização de suposto símbolo da Caixa Econômica Federal (CEF), pois foi induzido a erro pelo fornecedor dos cartões da gráfica e pelo gerente da CEF, coma promessa de tornar sua empresa em correspondente da Caixa Econômica Federal. Relatou que ao receber a visita da Superintendência da CEF acabou imediatamente a orientação da CEF e recolheu os cartões de visita, guardando-os no armário em uma caixa, até a liberação da aludida instituição bancária para utilizá-los, não obtendo qualquer tipo de provento ou tampouco causando prejuízo alheio. Sustentou que o acusado incorreu em nítido erro de proibição inevitável. Nos mesmos termos foram as alegações finais do denunciado Gilvan Quirino de Souza, oferecidas às fls. 504/509. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais encontram-se

acostadas nos autos empenso. É o relatório. Decido. Da emendatio libelli (artigo 383 do Código de Processo Penal) O Ministério Público Federal imputou aos acusados a conduta tipificada, em tese, no artigo 296, 1º, inciso II, do Código Penal, ao argumento que utilizaram indevidamente, de forma constante, sinais verdadeiros da Caixa Econômica Federal (CEF) em proveito próprio e alheio. No presente caso, a conduta imputada aos denunciados se subsume ao delito tipificado no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, uma vez que a Caixa Econômica Federal (CEF) embora seja empresa pública, tem natureza jurídica de direito privado. Por oportuno, segue a transcrição da aludida norma penal: **Falsificação do selo ou sinal público** Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. - negrite! Superada a questão acerca da adequação típica, passo às análises da materialidade e da autoria. À fl. 03 consta o Ofício n. 692/2013 da Caixa Econômica Federal (CEF), Superintendência Regional de Sorocaba/SP, noticiando à Polícia Federal acerca da utilização indevida do logotipo da instituição, isto é, da marca CAIXA, pela empresa América Negócios, a qual estaria se apresentando a várias empresas como representante da CEF. À fl. 05 verifica-se a informação n. 518/2013 da Unidade de Operações de Polícia Federal em Sorocaba/SP, relatando que policiais federais estiveram na empresa América Negócios, onde mediante estória cobertura foram atendidos pelo Sr. Erberto Delfino, o qual se apresentou como consultor de negócios e correspondente autorizado da CEF. Às fls. 06/20 consta e-mail encaminhando pelo senhor Erberto Delfino aos policiais. No e-mail nota-se a utilização do logotipo CAIXA, com a letra X destacada, contendo os dizeres: CORRESPONDENTE AUTORIZADO CAIXA e/ou CAIXAAQUI. À fl. 21 há dois cartões, um em nome do acusado Ediraldo Querino e o outro em nome do senhor Erberto Delfino, ambos contendo o logotipo da empresa América Negócios e o logotipo da CAIXA CORRESPONDENTE AUTORIZADO. As fls. 22/25 cópias de documentos onde o logotipo da empresa América Negócios aparece conjuntamente com o logotipo da CAIXAAQUI e/ou CAIXA CORRESPONDENTE AUTORIZADO. Auto de Apreensão de fl. 79, discriminando o material apreendido na empresa, em cumprimento ao mandado judicial de busca e apreensão expedido por este juízo: (i) 4 (quatro) caixas de visita da empresa América Negócios contendo inúmeros cartões com o logotipo da CAIXA; (ii) 1 (uma) cópia de check-list de documentos da empresa América Negócios com o logotipo da CAIXA; (iii) 1 (um) check-list de documentos da empresa América Negócios sem logotipo da CAIXA; e (iv) 1 (uma) cópia de design de carta de visita da empresa América Negócios (sem logotipo da Caixa). Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 309/2014 anexado às fls. 106/118. Os peritos relataram, entre outras informações, que o material questionado apresenta diversas impressões da marca CAIXA, do seu elemento sintese (letra X estilizada de forma característica), além de casos específicos da logomarca CAIXAAQUI e do símbolo integrante da logomarca Loterias CAIXA. Aduziram os peritos federais que os logotipos verificados no material questionado (figuras 12 a 19) são os mesmos utilizados oficialmente pela instituição bancária, ilustrados nas Figuras 20 a 23. De outro giro, a Caixa Econômica Federal - CEF informou às fls. 90 e 186 que a empresa América Negócios Ltda. - CNPJ n. 02.172.595/0001-98, não possuía qualquer tipo de convênio para atuar como Correspondente Bancário e/ou Negocial com a CAIXA, não sendo possível identificar quais contratações foram intermediadas por ela, à exceção ao caso descrito no subitem 7.1.3.1.7 do Relatório Conclusivo (fl. 171), sendo que os negócios trazidos pela empresa América Negócios Ltda. eram acatados por mera liberalidade do empregador arrolado ao Processo Disciplinar e Civil nº SP.4092.2015.A.000141, o Senhor Péricles Ricardo Amorim Bonfim. Isso posto, efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, uma vez que se cuida de crime formal, cuja consumação se dá com alteração, falsificação ou, ainda, com uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, independentemente de qualquer resultado naturalístico posterior. No caso em tela, a falsificação de logotipos da Caixa Econômica Federal (CEF) restou sobejamente demonstrada, consoante se verifica pelos documentos de fls. 06/24 e pelo citado laudo pericial de fls. 106/118. No tocante ao eventual uso indevido do logotipo da CEF, a análise se dará de forma conjunta à autoria do delito. Assim, comprovada a materialidade delictiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. O depoente Marcivan Caldas Santana, Agente de Polícia Federal, [deu os autos]. Disse que esteve na empresa dos acusados. Havia denúncia de utilização, de ser correspondente autorizado da Caixa Econômica Federal para clientes que quisessem fazer alguma transação financeira. [Viu documentos nos autos]. Tinham impressos, cartões com o logotipo impresso. Falou que não foi na busca, foi na diligência preliminar. Na diligência preliminar conseguiram visualizar alguns documentos com o logotipo da Caixa. No momento a pessoa se identificou com correspondente autorizado da Caixa. Disse que foi enviado uma e-mail, o qual instruiu os autos do inquérito policial. Posteriormente houve uma busca no local. Relatou que na diligência preliminar foi junto com um colega, se não se enganou foi o Vitor. Falou que não visualizou logotipos da Caixa nas paredes do imóvel. Pediu para que a proposta fosse documentada por e-mail e daí foi enviado o e-mail. Não se recorda se havia documentos com os logotipos da Caixa no e-mail. Falou que se recorda de ter ido ao escritório em uma oportunidade, não se recorda se esteve em sua segunda oportunidade, mas com certeza esteve no escritório. Relatou que no escritório visualizou documentos, cartões, com o logotipo da Caixa. Incluiu a própria pessoa que o atendeu estava com um crachá. Essa pessoa que o atendeu se chama Erberto, faz tempo, uns cinco anos, mas está identificada na sua informação que consta nos autos. No escritório simulou uma proposta de compra de imóvel, a estória de cobertura foi nessa sentida. Feitas algumas simulações, viu que realmente era possível ocorrer, daí pediu que documentasse por e-mail. O depoente Vladimir F. Arruda Leite, Escrivão de Polícia Federal, disse que se recorda da diligência, foi próxima à Defensoria Pública. Esteve no escritório, junto com a equipe. Falou que se recorda que era um caso envolvendo a Caixa Federal, eles estariam usando o logo da Caixa Federal indevidamente. Relatou que encontraram algum material com o logotipo da Caixa. Disse que foi realizar a busca. Não se lembra de forma específica, mas foi localizado material com o logotipo da Caixa. Explicou que a equipe de busca era composta por quatro policiais, tinha o depoente e mais três. Falou que é Escrivão de Polícia, que é o responsável por fazer a lavratura do auto. Normalmente a equipe vai trazendo para ele (depoente) o que foi encontrado no local. Disse que se recorda que era um escritório, se recorda vagamente que os materiais estavam em caixas. Pelo que se recorda os materiais apreendidos estavam em caixas. Não se recorda se havia algum banner na entrada do prédio ou do escritório. Falou que não foi o escritor do inquérito policial, apenas realizou a busca junto com a equipe e entregou o material para os autos principais. Disse que quando esteve no escritório se lembra que estavam os funcionários lá, não se lembra dos proprietários. Não se recorda do acusado presente [Ediraldo Celestino Querino]. Relatou que as pessoas que lá se encontravam não criaram nenhum óbice para a realização da diligência. A testemunha Michele Teixeira Aguiar disse que trabalhou na empresa América Negócios Ltda. como secretária. Os proprietários da empresa eram o Ediraldo e o Gilvan. Eles captavam clientes para a Caixa. Eles faziam captação de clientes e negociações para empréstimos, intermediando junto à Caixa Econômica. Eles faziam captação de clientes para a Caixa Econômica. Era para contrair empréstimos, financiamentos. Eles cobravam porcentagens para fazer essas transações, mas não sabe o valor das porcentagens cobradas. Falou que no dia da diligência estava no local. Relatou que os acusados atendiam os clientes, solicitavam algumas documentações, acompanhavam os clientes até a agência da Caixa, onde os clientes faziam aberturas de contas e o restante era feito com o gerente. Disse que se recorda que foram apreendidos cartões de visita, alguns documentos digitalizados de clientes, os quais seriam entregues para o gerente da Caixa, recorda-se apenas disso. Afirmando que trabalhou lá de janeiro de 2014 a março de 2015, que foi com registro em sua carteira de trabalho, na verdade saiu antes, em agosto de 2014. Como estava grávida e como estava tendo problemas interpostos na empresa entrou com ação judicial para ser demitida. A empresa continuou funcionando depois que a polícia esteve lá. Falou que dentro da empresa não havia exposição extensiva de símbolos da Caixa. Não havia símbolos nas paredes. O cartão de visitas, pelo que se recorda, era preto, havia informativo com o nome da empresa e atrás eles informavam que faziam um serviço auxiliando a administração de empresas. Não sabe dizer se eles tinham algum convênio com a Caixa Econômica Federal. Disse que a polícia recolheu os cartões antigos. Relatou que a empresa fazia consultoria empresarial. Então a pessoa procurava e eles automaticamente abriam conta na Caixa, eles eram intermediadores. O acusado EDIRALDO CELESTINO QUERINO, em seu interrogatório judicial, declarou que eram, por assim dizer, freelancer, não só da Caixa, mas do Itaú e do Bradesco. Tinham mais acesso como gerente Marcos, lá da Av. Ipanema. O gerente disse para trazer os clientes para ele, para fazerem uma parceria. Perguntou ao gerente como formalizariam a parceria. O gerente perguntou se tinham uma empresa, respondendo que tinham. Então o gerente pediu para mandarem documentação que iria cadastrá-los como correspondentes. Era o gerente Marcos e Tais, ajudante dele, ajudante do gerente. Mandaram documentação, montaram o escritório. Falou que foram na gráfica fazer o cartão. O rapaz perguntou qual seria a função deles. Falaram que era [inaudível - incompreensível] da Caixa. O rapaz disse que havia uma logomarca, era só colocar no cartão, que poderiam já fazer o cartão como logomarca. Não tinham ideia que iriam causar tudo isso. Declarou que foram até Itapetininga/SP para atender uma empresa, para fazerem um financiamento imobiliário. Quando estavam atendendo, quando foram saindo, o rapaz, o Rogério, que é seu sobrinho, que era para vir hoje, mas não veio, esse Rogério estava no prédio. Quando estavam saindo a moça perguntou quem era esse pessoal, Rogério falou que eram Correspondentes da Caixa. Ai essa moça perguntou o nome da sua empresa e daí começou tudo. Ela era correspondente Caixa. Ela mandou o nome da empresa do interrogado para a Superintendência. Lá na Superintendência havia a documentação da sua empresa para fazerem a checagem para atuarem como correspondentes. Falou que o Tadeu, Gerente de Análise, ele veio até o escritório. Estavam os cartões que foram apreendidos no armário. Realmente tinham feito, junto à gráfica um crachá, que era obrigado. A Caixa falou que tinha que ter crachá. Não fizeram de má-fé, foi uma embolgação. O gerente falou para guardarem o crachá e os cartões, que não poderiam usar enquanto não fossem autorizados. Ficou proibido de usarem a partir do momento da ida do gerente ao escritório. Depois houve a busca e apreensão e pegaram os cartões. O material da Caixa eram contratos da Caixa Econômica de financiamento de clientes, ainda não assinados e ficou lá. Aprenderam os cartões com a logomarca da Caixa, nunca fizeram publicidade, nunca falaram para ninguém declaradamente. Esse Erberto que era funcionário lá, era novo, era novato, não entendeu o trabalho e falou demais. Disse que não há uma testemunha que possa apontar para ele (interrogado) e dizer: esse é atendente, esse é da Caixa, que não faz isso. Ai começou tudo, esgotou o relacionamento e começaram a fazer negócio com o Santander. Ficaram um período, mas por conta do acontecido ficaram malfaldados e pararam o escritório. Falou que trabalha nesse ramo desde 2010. Declarou que além da Caixa, o Santander era seu parceiro mais forte. O trabalho era de freelancer e não de correspondente. Relatou que o Santander também queria cadastrá-los como correspondentes, mas não aceitaram justamente por causa desse problema todo de ficar presos a um cliente. Continuaram por um período fazendo freelancer, quem aceitava, aceitava, como Caixa cortaram. Não tinha propaganda exposta. Falou que no dia da apreensão o Delegado, se não se enganou chamado Marcelo, ligou para alguém e perguntou o que estavam fazendo ali, pois já haviam passado ali. As caixas estavam guardadas. Deduz que quando o policial foi atendido pelo Erberto o cartão estava lá, deduz que havia algum cartão em cima da mesa. Declarou que a partir do momento que veio o Gerente da Caixa Econômica Federal e mandou que guardassem os cartões, estes foram guardados, até porque tinham muito interesse em ser Correspondentes da Caixa Econômica Federal. Falou que a partir do momento que saíram atrás, se empolgaram e arrumaram mais clientes que já tinham. Nunca havia sido preso ou processado. Seu irmão [Gilvan] nunca teve problemas com a Polícia ou com a Justiça. Em face da ausência do acusado GILVAN QUIRINO DE SOUZA à realização do seu interrogatório, foi determinado o seguimento do processo sem a sua presença, com efeito no artigo 367 do Código de Processo Penal (fl. 477). Ouvido na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, no dia 07.11.2014 (fls. 140/141), o acusado GILVAN QUIRINO DE SOUZA declarou que é sócio-proprietário da empresa América Negócios Ltda., tendo como sócia a Sra. Sueli Agostinha Silva, desde o final de 2013; QUE o objeto social da sua empresa é a intermediação de negócio junto a instituição financeira; QUE a empresa do declarante nunca chegou a ser cadastrada como correspondente bancário, todavia evidou esforços para torna-la uma correspondente da CEF, não obtendo êxito em razão de ter se utilizado, sem devida autorização prévia, do logotipo da CEF; QUE diversos contratos de mútuo chegaram a ser entabulados entre diversas pessoas físicas e jurídicas e a CEF, sendo que a agência da CEF responsável pela assinatura dos contratos está domiciliada na cidade de São Bernardo do Campo/SP, em razão do declarante ter sido domiciliado naquela região, ser corretista da referida agência há dois anos aproximadamente e, portanto, já possuía um relacionamento comercial no grande ABC, haja vista ter sido gerente da TVA naquela região, por um período de 5 anos; QUE de todos os contratos intermediados perante a CEF em São Bernardo do Campo, a empresa do declarante cobrava a títulos de honorários do tomador de empréstimos ou equivalente a 5% do empréstimo ou financiamento concedido; QUE o declarante esclarece que os gerentes com quem conversava na agência da CEF de São Bernardo do Campo tratavam-se dos senhores PERICLES (gerente de pessoa física), RAFAEL (gerente de pessoa jurídica) e JORGE (gerente geral); QUE o declarante chegou a ser notificado por dois funcionários da CEF/Superintendência Sorocaba, senhores TADEU e NILTON, da impossibilidade de utilizarem logotipo da CEF na intermediação de negócios em razão de que a sua empresa ainda não estaria cadastrada como correspondente bancário daquela instituição, sendo assim a empresa AMERICA NEGOCIOS, a partir desse comunicado, não mais se utilizou do logotipo do banco, sendo que, na data em que a sua empresa recebeu a visita de policiais federais a fim de executarem o cumprimento do MB, os logotipos e demais documentos alusivos à CEF encontravam-se guardados em caixa própria no interior de um armário e sem uso por parte da empresa, conforme pode ser constatado nos próprios protocolos federais, oportunidade em que pode exibir o seu novo cartão de visitas já sem qualquer sinal alusivo à CEF, conforme mostra que apresenta nesta oportunidade; QUE nunca foi preso e/ou processado criminalmente; QUE o declarante esclarece que a sua empresa AMERICA NEGOCIOS continua ativa, funcionando na Avenida Carlos Sonetti, 412, 1º andar, bairro Jardim Prestes Barros, Sorocaba/SP; QUE em relação ao ex-funcionário ERIBERTO DELFINO CLARO, o mesmo trabalhou para o declarante por um período experimental de aproximadamente 6 meses, sendo que o mesmo pediu desligamento por não se adaptar com o serviço que era executado e, em que pese não ter registrado o contrato de trabalho, o mesmo recebeu tudo o que lhe era devido. No caso em apreço, a empresa América Negócios Ltda. não possuía qualquer tipo de convênio para atuar como correspondente Bancário e/ou Negocial com a Caixa Econômica Federal (CEF). Isso posto, o crime se consumou no momento da falsificação do logotipo da CEF, vale dizer, quando os acusados encomendaram na gráfica a impressão de cartões de visita contendo o logotipo CAIXA CORRESPONDENTE AUTORIZADO, sendo irrelevante para a consumação da infração penal, nessa conjuntura, o efetivo uso da documentação ou, ainda, o prejuízo de outrem ou proveito em nome próprio. Ademais, cumpre-se consignar, que quando o depoente Marcivan Caldas Santana, Agente da Polícia Federal, esteve no escritório dos acusados em 20.09.2013, agindo por meio de estória cobertura visando à obtenção de empréstimo financeiro, o funcionário Erberto Delfino se apresentou como correspondente da CEF, portando crachá da CEF, entregando os cartões de fl. 21 e encaminhando, por e-mail, os documentos de fls. 06/20, os quais continham logotipos falsificados da CEF, vale dizer, os logotipos CAIXA CORRESPONDENTE AUTORIZADO, CAIXAAQUI e a marca do TREVÓ da CEF. No que tange ao argumento da defesa de que os acusados desconheciam a ilicitude das suas condutas e, conseqüentemente, atuaram como chamado erro de proibição, verifico que a aludida tese não restou comprovada. Os acusados possuíam grau cultural suficiente para entender a ilegalidade das suas condutas. Cuida-se de empresários, os quais já atuavam na captação de clientes junto a instituições bancárias, dentre as quais Itaú, Bradesco e Caixa Econômica Federal (CEF). Em sua atuação profissional, os acusados tinham acesso à CEF, inclusive a sua gerência, podendo obter as informações devidas acerca do trâmite do procedimento para atuarem como correspondentes da Caixa Econômica Federal. Logo, no caso em apreço, os acusados tinham, ou poderiam ter, conhecimento da ilicitude do fato, ausente, assim, o elemento caracterizador do erro de proibição. Frisa-se, ainda, que os denunciados não fizeram prova acerca do pedido de credenciamento na CEF e nem que o eventual processo administrativo encontrava-se na iminência de ser deferido. Portanto, diante do todo exposto, restou demonstrada a conduta ilícita praticada, de forma consciente, pelos acusados, que se amolda à figura típica descrita no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal por fim de CONDENAR EDIRALDO CELESTINO QUERINO, brasileiro, casado, empresário, nascido em Arapiraca/AL, aos 22.01.1976, filho de Sebastião Querino Filho e Onorina Celestino Querino, portador do RG n. 26.133.450-5 SSP/SP e do CPF n. 248.683.138-00, e GILVAN QUIRINO DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido em São Sebastião/AL, aos 08.09.1980, filho de Sebastião Quirino Filho e Onorina Celestino Quirino, portador do RG n. 33.230.660-4 SSP/SP e do CPF n. 288.637.948-47, com incurso nas penas do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Passo, agora, a dosimetria da pena. Em que pese a reprovabilidade da conduta dos réus, ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sinalizaram para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito. 1 - EDIRALDO CELESTINO QUERINO Conforme certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais, autuadas nos autos em apenso, o réu não possui outros registros criminais além deste processo. Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base. As circunstâncias que cercaram a prática delictiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, a principal implicação do

delito praticado é o dano à fé pública, no particular em face da Caixa Econômica Federal (CEF). No presente caso, houve a apreensão de materiais espúrios, os quais continham o logotipo da CEF. Por sua vez, não restou comprovado prejuízo financeiro de outrem ou proveito financeiro auferido pelos réus em razão do uso indevido dos logotipos da CEF. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, posto que assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), uma vez que o réu admitiu que mandou fazer os cartões e crachás com o logotipo da CEF, embora tenha alegado que não agiu de má-fé. Por sua vez, não verifico a existência de circunstâncias agravantes. Assim, nesta segunda fase, com fundamento na Súmula n. 231 do c. STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, mantendo a pena no piso mínimo, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Isso posto, nesta terceira fase, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita ao condenado que cumpre a reprimenda sem retirá-lo do convívio social. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por 1 (uma) pena restritiva de direito e por multa, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal. Precedente do c. STJ [...].13. Com isso, é de se concluir pela condenação do réu pelo cometimento do delito previsto no art. 296, 1º, inc. III, terceira figura, com a causa de aumento de pena prevista no 2º, todos do Código Penal. Com a dosimetria efetivada e individualizada a pena em concreto, aplica-se ao réu uma pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, bem como a pena de 60 dias-multa. 14. Preenchidos os requisitos legais, é substituída a pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, 2º, in fine, por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, 1º, do Código Penal), fixada no valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), devida durante o tempo determinado da pena privativa de liberdade, montante esse a ser corrigido anualmente, bem como por multa arbitrada na quantidade de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores que deverão ser revertidos em favor de entidade beneficente a ser indicada por ocasião da execução da pena. [...] (STJ, Corte Especial, APn. 741/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 19.09.2018, DJe: 23/10/2018). Dessa forma fixo as penas restritivas de direito em (i) uma pena de prestação pecuniária correspondente à importância de 2 (dois) salários mínimos (CP, art. 45, 1º), cujo valor será destinado à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais, e (ii) multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizada, quando da execução, pelos índices de correção monetária (CP, art. 49, 2º). Ao critério do Juízo das Execuções Penais, se constatada a hipossuficiência econômica do réu, o pagamento da prestação pecuniária e da multa poderão ser parcelados. II - GILVAN QUIRINO DE SOUZA Conforme certidões e folhas de antecedentes criminais, autuadas nos autos empapamento, o réu, em pesquisa efetuada por sua qualificação completa, não possui outros registros criminais além deste processo. Por oportuno, cumpra-se ressaltar que à fl. 08 (segunda parte), dos autos empapamento, consta o registro dos autos n. 0021182-24.2008.8.26.0564, da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP, natureza: Outros feitos não especificados. Situação: Suspensão. Data: 27/05/2008, em nome de Gilvan Quirino de Souza, não qualificado. Não é o caso, portanto, de exasperação da pena-base, a uma porção que consta a qualificação completa do autor, a duas porções não houve condenação criminal com trânsito em julgado, sendo vedada a utilização de inquéritos policiais e ajustes penais em curso para agravar a pena-base, nos termos da súmula n. 444 do c. STJ. Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à fé pública, no particular em face da Caixa Econômica Federal (CEF). No presente caso, houve a apreensão de materiais espúrios, os quais continham o logotipo da CEF. Por sua vez, não restou comprovado prejuízo financeiro de outrem ou proveito financeiro auferido pelos réus em razão do uso indevido dos logotipos da CEF. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, posto que assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), uma vez que o réu, quando ouvido em sede policial, confessou o uso indevido do logotipo da CEF até o momento quando foram advertidos pela Superintendência da CEF em Sorocaba e, então, cessaram a utilização. Por sua vez, não verifico a existência de circunstâncias agravantes. Assim, nesta segunda fase, com fundamento na Súmula n. 231 do c. STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, mantendo a pena no piso mínimo, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Isso posto, nesta terceira fase, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita ao condenado que cumpre a reprimenda sem retirá-lo do convívio social. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por 1 (uma) pena restritiva de direito e por multa, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal. Precedente do c. STJ [...].13. Com isso, é de se concluir pela condenação do réu pelo cometimento do delito previsto no art. 296, 1º, inc. III, terceira figura, com a causa de aumento de pena prevista no 2º, todos do Código Penal. Com a dosimetria efetivada e individualizada a pena em concreto, aplica-se ao réu uma pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, bem como a pena de 60 dias-multa. 14. Preenchidos os requisitos legais, é substituída a pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, 2º, in fine, por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, 1º, do Código Penal), fixada no valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), devida durante o tempo determinado da pena privativa de liberdade, montante esse a ser corrigido anualmente, bem como por multa arbitrada na quantidade de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores que deverão ser revertidos em favor de entidade beneficente a ser indicada por ocasião da execução da pena. [...] (STJ, Corte Especial, APn. 741/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 19.09.2018, DJe: 23/10/2018). Dessa forma fixo as penas restritivas de direito em (i) uma pena de prestação pecuniária correspondente à importância de 2 (dois) salários mínimos (CP, art. 45, 1º), cujo valor será destinado à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais, e (ii) multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizada, quando da execução, pelos índices de correção monetária (CP, art. 49, 2º). Ao critério do Juízo das Execuções Penais, se constatada a hipossuficiência econômica do réu, o pagamento da prestação pecuniária e da multa poderão ser parcelados. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, oficie-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP (fl. 02), encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e comuniquem-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comuniquem-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000718-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YARA FECHNER GUARIENTO(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA E SP230367 - LETICIA CARVALHO ALMEIDA DE CAMARGO MADEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA.

(PARÁGRAFO) Em 29/05/2019 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob a presidência do meritíssimo juiz federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi e do advogado Altino Ferro Camargo Madeira, OAB/SP 244.791, assistindo à ré Yara Fechner Guariento, presentes também as testemunhas arroladas pela acusação Marcia Aparecida Fogaça de Macedo e Gerson Maia da Silva e as testemunhas arroladas pela defesa Elza Camargo Francisco, Solange Aparecida Peres Marcolino e Reinoldo de Camargo, foi determinada a lavratura deste termo.

(PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, duas das testemunhas arroladas pela defesa, ante sua desistência da oitiva da testemunha Elza Camargo Francisco e interrogada a ré por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal gravado sistema de video-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mídia CD que segue acostada aos autos.

(PARÁGRAFO) Em seguida, nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do art. 402 do CPP, pelo Meritíssimo Juiz foi proferido o seguinte despacho:

(PARÁGRAFO) Encerrada a instrução, remetem-se os autos ao MPF para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, como retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual e comum prazo. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

(PARÁGRAFO) Cientes e intimados os presentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-17.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-32.2014.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINO DE ARAUJO(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO E SP281442 - MAURICIO ANDRE COMODO) X EDNA DE ARAUJO(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO E SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO E SP029770 - SERGIO DE CARVALHO) X MADALENA ROSA DE OLIVEIRA(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO E SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO E SP029770 - SERGIO DE CARVALHO)

O réu EDINO DE ARAUJO opôs Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às 386/400. Segundo o embargante, a sentença foi omissão em relação ao seu veículo marca Toyota, modelo Corolla GLI, placas EPT-7368, o qual foi restituído, tendo o embargante sido nomeado depositário fiel. Alega, contudo, que consta restrição judicial para transferência do aludido automóvel. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos opostos tempestivamente. A teor do artigo 382, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração em matéria criminal têm finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão acerca do conteúdo da sentença prolatada, visando ao aperfeiçoamento da decisão. Assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada, uma vez que a sentença foi omissa quanto à destinação do mencionado automóvel pertencente ao corréu Edino de Araújo, ora embargante. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de aperfeiçoar a sentença de fls. 386/400, a qual passa a contar com a seguinte redação em substituição em seu DISPOSITIVO, nestes termos: DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR (i) EDINA DE ARAUJO, brasileira, CPF n. 122.565.968-00, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, com PENA DEFINITIVA TOTAL de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão; (ii) EDINO DE ARAUJO, brasileiro, CPF n. 374.226.759-34, pelas práticas dos crimes previstos no artigo 334, 1º, alínea d, combinado com o artigo 29, e do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I e V, todos do Código Penal, com PENA DEFINITIVA TOTAL de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Excepcionalmente, em relação a ambos os corréus, no caso em análise, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima destacadas (art. 33, 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal), acrescido a reiteração criminosa, não é indicado o regime legal inicialmente previsto na legislação (STJ, AgRg. No HC 185132/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, 5º T., DJe 23/08/2012; Súmulas STF 718 e 719; STJ, HC 108.022/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5º T., DJe 15/06/2009), mas sim regime mais gravoso, visando dar concretude a aplicação de pena suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, o regime inicial de cumprimento da pena será o SEMI-ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Por outro lado, os acusados sempre praticaram atividades ilícitas buscando benefício econômico. Ambos já foram presos anteriormente, mas reiteraram em condutas criminosas buscando lucro. Dessa forma, tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos e os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I, do Código Penal), acrescido à inadequada desqualificação de nosso sistema carcerário, mesmo tendo fixado regime inicial mais agravado aos condenados, o que pode parecer contraditório, excepcionalmente, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS, pois a aplicação de tal instituto aparenta ter a qualificação adequada para realizar a prevenção especial positiva sobre os condenados, impondo uma pena que possui o condão de reeducá-los e promover sua reinserção social. Dessa forma, para EDINA DE ARAUJO, substituo a pena privativa de liberdade de reclusão por duas penas restritivas de direito, a serem cumpridas pelo período de 1 (um) ano e 9 (nove) meses, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo: 1 (uma) pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e substituída, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e 1 (uma) pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena privativa de liberdade imposta e substituída, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal, a ser destinada à instituição designada também pelo Juízo das Execuções Penais. Já para EDINO DE ARAUJO, substituo a pena privativa de liberdade de reclusão por duas penas restritivas de direito, a serem cumpridas pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo: 1 (uma) pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e substituída, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e 1 (uma) pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena privativa de liberdade imposta e substituída, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal, a ser destinada à instituição designada também pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração da conduta ilícita de contrabando, ao privar o agente de instrumento apto a transportar considerável quantidade de mercadorias proibidas. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento das penas aplicadas. Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da liberação das mercadorias apreendidas consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002. No tocante ao veículo marca Toyota, modelo Corolla GLI FLEX, placa EPT-7368 - Mairinque/SP, RENAVAN: 347576338, chassi: 9BRBL42EC4714931, ano: 2011/2012, cor: cinza, de propriedade do corréu Edino de Araújo (fls. 102/104 e 214), encerrada a instrução processual, inexistindo interesse, nesta ação, quanto à restrição judicial determinada nos autos de restituição de coisa apreendida n. 0001914-92.2014.4.03.6110 (fls. 173 e verso), determino o imediato levantamento da restrição judicial constante no sistema RENAJUD. Providencie-se o necessário. Condene ainda os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo

6º da Lei nº 9.289/1996. Juntam-se aos autos as demais pesquisas processuais determinadas que eventualmente cheguem após a prolação da presente sentença, não encaminhadas a este juízo em tempo hábil. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. No mais, permanecem relatório e a fundamentação tal como lançados na sentença (fls. 386/398-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005744-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NITAMAR BERNARDINO DA SILVA (SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X THAIS SILVA GROPO (MG087240 - THAIS SILVA GROPO) X ROSILENE DOS ANJOS OLIVEIRA CAVALARI X HELIO DE JESUS SOEIRO X ROBERTO ELIAS SALVINO X PAULO DA SILVA DIAS X MARIO CELSO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X LUIZ GONCALVES DOS REIS

TERMO DE AUDIÊNCIA:

(PARÁGRAFO) Em 08/05/2019 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob a presidência do meritíssimo juiz federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Vinícius Marajó Dal Secchi e da Defensoria Pública da União por sua ilustre defensora Luciana Moraes Rosa Grecchi, assistindo aos réus Roberto Elias Salvino, ausente embora devidamente intimado (fls. 711/712), e Rosilene dos Anjos Oliveira, presente, do advogado Alex Sander Gutierrez, OAB/SP 320.391, assistindo ao réu presente Mário Celso dos Santos Teixeira, e da advogada Thais Silva Grope, OAB/SP 87.240, atuando em causa própria, foi determinada a lavratura deste termo.

(PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foram interrogados os réus por meio do sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, gravado em mídia CD que segue acostada aos autos.

(PARÁGRAFO) Em seguida, nos termos do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.

(PARÁGRAFO) Finalmente, pelo meritíssimo juiz foi proferido o seguinte despacho.

(PARÁGRAFO) Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias, em seguida à DPU, pelo prazo de 10 (dez) dias para cada assistido, nos termos do artigo 44, inciso I, da LC 80/1994, e por fim intimem-se os defensores constituídos a apresentarem seus memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias, sendo 5 (cinco) dias para cada advogado, que tratarão entre si a ordem de retirada dos autos da Secretaria.

(PARÁGRAFO) Cientes os presentes (PRAZO COMUM PARA AS DEFESAS DOS RÉUS MÁRIO CELSO E THAÍS APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002397-40.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FLORIVALAGOSTINHO ERCOLIM GONELLI (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o teor da certidão de fls. 221 e a manifestação ministerial de fls. 213 determino, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do feito até o comparecimento pessoal do réu BENEDITO ALVES DA SILVEIRA, estando também o curso do prazo prescricional suspenso por 20 (vinte) anos, tendo em vista a pena máxima aplicada ao delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, quando então, após o decurso desse período, o prazo prescricional reiniciará seu curso.

No tocante ao réu FLORISVALAGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, verifico tratar-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face dos réus acima mencionados, por terem, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 313-A, c.c. artigo 29 do Código Penal, haja vista que em 29.05.2008, no município de Tietê/SP, obtiveram vantagem ilícita e indevida, induzindo erro no INSS mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal que, diante da fraude, concedeu benefício previdenciário de forma indevida. A denúncia foi recebida às fls. 138, em 22.11.2017, e o réu FLORISVALAGOSTINHO ERCOLIM GONELLI foi citado pessoalmente às fls. 164 dos autos.

O réu Florival apresentou resposta à acusação em petição e documentos de fls. 205, reservando-se a apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 208 afirmando não existir nos autos nenhuma causa que dê ensejo à decretação da absolvição sumária, motivo pelo qual requer o prosseguimento da ação penal.

Assim, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

Assim, deixo determinada desde já a realização de audiência para instrução, quando será ouvida a testemunha comum arrolada às fls. 137-verso e interrogado o réu FLORIVALAGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária(s) à realização do ato.

Como designação, ficam-se as intimações e providências se todo o necessário à realização da audiência.

Por fim, cientifique-se a Defensoria Pública da União acerca da juntada de instrumento de procuração nos autos às fls. 203, conforme já determinado às fls. 206 dos autos, motivo pelo qual fica a DPU dispensada de continuar a sua atuação na defesa do réu FLORIVALAGOSTINHO ERCOLIM GONELLI.

Intime-se.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-84.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRELLA VIEIRA MACEDO (SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X IBRAIM HERMES DE MACEDO (SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Os autos encontram-se no prazo para apresentação das alegações finais na defesa, nos termos da parte final do despacho proferido em audiência realizada em 13/03/2019 (fl. 165), que segue transcrita.

... remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, como retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. ...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004101-05.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON GAZABIM (SP236487 - RUY JOSE DAVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE DAVILA REIS)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NILTON GAZABIM, CPF n. 835.179.108-30, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991. Segundo a peça acusatória No dia 03 de julho de 2013, no Sítio Ipanema II, setor 111, bairro Ipanema, em Cerquillo, SP, NILTON GAZABIM usurpou matéria-prima pertencente à União (área), mediante a extração de recurso mineral área sem devida concessão de lavra do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Prosseguiu o Parquet Federal narrando que De acordo com o Boletim de Ocorrência Ambiental nº 130056, da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl. 08), policiais militares, empantalhamento de rotina, constataram a extração de matéria-prima pertencente à União (área), sem a devida autorização, pela empresa J Extração e Comércio de Areia Ltda. - ME de titularidade de NILTON GAZABIM, no Sítio Ipanema II, Ipanema, 111, Cerquillo, SP, no leito do Rio Sorocaba. No âmbito da Justiça Estadual, no Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Cerquillo/SP, termo circunscrito n. 3002666-46.2013.8.26.0137, quanto ao delito tipificado no artigo 55 da Lei n. 9.605/1998 houve transação penal (Lei n. 9.099/1995, art. 76), complicação de pena de multa, e, após seu recolhimento, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade, com esteio no artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995 (fls. 75/163). A denúncia, instruída com o Inquérito Policial n. 589/2014, contendo as peças informativas n. 1.34.016.000366/2014-80 da Procuradoria da República em Sorocaba/SP, foi recebida em 25.05.2019 (fls. 186 e verso). O denunciado foi citado pessoalmente (fl. 209) e ofereceu, por meio de defensor constituído (fl. 223), resposta à acusação às fls. 210/222. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento que não é proprietário da empresa J Extração e Comércio de Areia Ltda. - ME, mas tão somente seu administrador. Outrossim, aduziu que a conduta que lhe foi imputada é atípica em face do princípio da insignificância. No mérito, sustentou que a empresa possuía duas autorizações para a exploração na área do Sítio Ipanema II, referentes aos processos n. 820.982/1998, com validade até 30.03.2012, e n. 820.920/2000, com validade até 01.10.2013. Aduziu que a fiscalização efetuada pela Polícia Militar Ambiental, no dia 03.07.2013, encontrou os 100 (cem) metros cúbicos de areia na área de beneficiamento (processo n. 820.982/1998), contudo que ali não houve extração de areia, sendo que areia era retirada da área de extração (processo n. 820.920/2000) e era transportada para a área de beneficiamento (processo n. 820.982/1998) por meio de batelões, posto que o local de beneficiamento pode ser localizado fora da poligonal minerária. Certidões e folhas de antecedentes foram carreadas aos autos em anexo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apuração dos fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a serem dirimidas; (II) Imputação Típica; (III) Materialidade; (IV) Autoria; (V) Elemento Subjetivo; (VI) Tipicidade; (VII) Ilcitude; e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares A preliminar acerca de ilegitimidade do acusado ao argumento que ele não é proprietário da empresa J Extração e Comércio de Areia Ltda. - ME, mas sim gerente, se confunde com mérito da ação, quando então será analisada. O alegado princípio da insignificância, por sua vez, não comporta aceitação. Consoante o e. Supremo Tribunal Federal para fins de constatar a ocorrência do denominado delito de bagatela, são verificados, em linhas gerais, os seguintes elementos: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffi, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009). Acrescente-se, ainda, apesar de não ser citado de forma unânime pela jurisprudência, mas sempre levado em consideração, os (e) atributos do agente (reincidência e personalidade). No Boletim de Ocorrência Ambiental n. 130056, referente à fiscalização realizada no dia 03.07.2013, consta a verificação de extração de 100 (cem) metros cúbicos de areia, além da existência de 2 (dois) batelões e de 1 (uma) pá-carregadeira, marca Yale (fl. 27). Logo, é incabível a aplicação do princípio da insignificância, pois a conduta imputada ao acusado não pode ser considerada insignificante por demonstrar ser suficientemente lesiva para configurar o crime de usurpação do patrimônio da União. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. II - Da Imputação Típica Inicialmente, cumpre-se ressaltar que a área é um recurso mineral de domínio da União, consoante artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, estabelecendo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito, tendente a apurar o eventual crime de extração de areia sem a necessária autorização, concessão ou permissão da autoridade ambiental competente e o crime de usurpação de bem da União. A extração de areia sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM configura crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/1991. A conduta do acusado, descrita na denúncia, caracteriza, em tese, usurpação de matéria-prima pertencente ao patrimônio da União, constituindo-se, portanto, delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de uma cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. (...) O art. 2º da Lei 8.176/1991 tutela o patrimônio da União, dando guarida ao disposto no artigo 176 da Constituição: Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. 1ª A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. A mesma conduta tipificada no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, quando inexistente licença do órgão ambiental com atribuição legal para concedê-la, atenta também as normas de preservação do meio ambiente, configurando o delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Por sua vez, o Código de Minas, Decreto Lei 227/1967, dispõe acerca dos

procedimentos de pesquisa e lavra mineral. De tal diploma normativo se extraem seguintes definições: Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico. 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial. Art. 36. Entende-se por lava e conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas. Art. 43. A concessão de lava terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. O tipo penal previsto na Lei n. 9.605/1998, art. 55, tutela a regular extração dos recursos naturais, em observância à autorização estatal concedida, zelando-se, assim, pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem transgeracional, nos termos do artigo 225 da Constituição. Outrossim, dispõe o artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal: Art. 20. São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; (...) E, finalmente, o inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal dispõe acerca da competência da Justiça Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressaltada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (...) Pois bem, os aludidos tipos penais têm objetividades jurídicas distintas. A conduta de extração não autorizada de areia ofende, ao menos em tese, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos constantes no artigo 55 da Lei n. 9.605/1998 e, ainda, o patrimônio da União, já que se subtraiu do solo bem pertencente ao ente federativo, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do artigo 2º da Lei n. 8.176/1991. Na situação em apreço, como consignado alhures, o delito ambiental foi objeto de processamento e julgamento perante a Justiça Estadual, no Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Cerquillo/SP, Termo Circunstanciado n. 3002666-46.2013.8.26.0137. No caso, houve transação penal (Lei n. 9.099/1995, art. 76), com aplicação de pena de multa, e, após seu recolhimento, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade, com esteio no artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995 (fls. 75/163). A figura típica prevista no artigo 2º da Lei n. 8.176/1991, por sua vez, na modalidade de usurpação, consiste na produção de bens ou na exploração de matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. São elementos constitutivos do delito a (i) usurpação (aquisição indevida), (ii) visando à produção de bens pertencentes ao patrimônio da União, (iii) ou à exploração (proveito do bem) de matéria-prima pertencente à União, (iv) sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. O bem jurídico tutelado é o patrimônio da União, no que tange aos seus bens e matérias-primas. Trata-se de crime comum (primeira parte) ou de não própria (segunda parte - quando o sujeito ativo é o detentor do título autorizativo), doloso, material, comissivo, de forma livre, instantâneo, monossujetivo e plurissubsistente. A consumação ocorre no momento em que o agente produz o bem ou explora a matéria-prima da União, sem a devida autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. No tocante aos demais elementos, isto é, (III) Materialidade; (IV) Autoria; (V) Elemento Subjetivo; (VI) Tipicidade; (VII) Ilícitude; e (VIII) Culpabilidade, faz-se necessária à análise acurada da documentação que instruiu este feito, aliada aos depoimentos das testemunhas, assim como ao interrogatório do acusado, conforme seguem VALDIR RIBEIRO DE SOUZA (fl. 274) O depoente, policial militar reformado, disse que na época, em patrulhamento pelo local, havia uma denúncia de retirada de areia. Chegando ao local constataram que o senhor Nilton (...). De acordo com informações, se deslocaram até a empresa dele. Ele apresentou uma licença vencida. Falou que pegaram a licença e levaram para o Comando, para análise. Chegaram à conclusão que deveria ser feita a autuação. Relatou que em data oportuna foram até o local. Constataram que a obra estava paralisada, estava tudo paralisado, não tinha vestígio de retirada de areia. Foram até o escritório do advogado, pois o senhor Nilton não se encontrava, e foi feito um Auto de Infração ambiental - AIA, e foi dada uma cópia do embargo para o advogado. Depois foi apresentada a ocorrência, via ofício, para a Delegacia. Falou que na época não havia ninguém retirando areia, só havia vestígios que tinha sido mexido, que havia areia nas margens do rio. Disse que no local não havia ninguém, havia máquinas, a draga e um montante de areia, mais ou menos uns cem metros de areia. Falou que o senhor Nilton não estava lá. A licença ambiental e toda a documentação estava vencida. O senhor Nilton não estava lá. Não tem informação sobre o senhor Nilton comercializando areia. ROBERTO ANTONIO ERCOLIM (fl. 286) O depoente, engenheiro cartógrafo, disse que desde 1998 cuidava da documentação da empresa em questão. Explicou que o tipo de areia que a empresa trabalhou sai do leito do rio Sorocaba, faz a concentração no leito e o beneficiamento ocorre na margem do rio. Disse que dava para verificar os locais devidamente licenciados em razão das marcas. A areia depositada não dá para saber de onde saiu porque pode ser extraída de vários locais das áreas licenciadas do trecho. Falou que quando as licenças venceram o acusado paralisou com as atividades. Falou que a licença de uma das poligonais venceu em 2012 e a outra em 2013. Relatou que havia uma outra empresa de extração próxima, ao lado, a montante de onde o acusado fazia extração. Disse que Nilton possuía uma autorização do proprietário do terreno onde ele fazia o depósito, o beneficiamento. Paralelo a isso, ele também ocupava um espaço chamado de APP - Área de Proteção Permanente. Nesse caso era de 50 metros do rio. Ele tinha uma autorização emitida pelo antigo DPRN, um órgão ambiental vinculado ao Estado de São Paulo. Ele tinha essa autorização de acesso, entre a área que era feita a descarga, seria a margem do rio, e o local onde ele efetuava o beneficiamento. NILTON GAZABIM (acusado - fl. 286) [qualificação] O acusado declarou que o local possui duas poligonais. Uma estava vencida, mas a outra não estava vencida. Disse que estavam trabalhando dentro da poligonal que não estava vencida. Quando foi feita a autuação estava parada a administração, não estava compensando mais. Não estava presente no dia da autuação. Relatou que eles foram lá no seu escritório em Cerquillo. Falou que toma conta da parte administrativa, da parte operacional, mas que não é o proprietário. Os proprietários são a Flávia e o Guilherme. Falou que é pai da Flávia e que o Guilherme é seu sobrinho. Eles deixaram a administração para o interrogado, a parte operacional. Afirmou que a testemunha Roberto prestava serviços para a empresa na época. Desde que abriu a empresa, desde 1998, sempre foi ele quem prestou essa parte de licenciamento. Explicou que a empresa já existia e após foi adquirida. O Roberto já prestava serviços para o proprietário anterior. Explicou que a máquina pa carregadeira, quando funcionava a porto de areia, era utilizada para carregar os caminhões. Os batelões, como o próprio processo diz, o depósito não é obrigado a mandar para o poligonal, eram os batelões transportavam a areia, descarregando a areia. Disse que a parte de renovação da licença era o senhor Roberto que faria, se não se engana acha que houve morosidade de algum órgão público, mas tinham duas licenças, tinham dois processos. Relatou que não havia ninguém lá no momento que os policiais fiscalizaram. Falou que tinham dois processos. A validade era até o mês dez de 2013 e auto de infração foi no mês sete, se não se engana. Declarou que a empresa tinha parado de extrair bentonite porque não estava compensando, a extração era pouca, que já tinham parado e a licença já estava expirando e não tinham pretensão de continuar. Falou que o maquinário está lá até hoje. Foram tirados do leito do rio, puxado para fora, agora está tudo podre. Inicialmente, em relação à propriedade da empresa III J Extração e Comércio de Areia Ltda., na época dos fatos eram sócios administradores Flávia Bertanha Gazabim e Guilherme Scagion Gazabim, respectivamente filha e sobrinho do acusado (fls. 245/247). Contudo, a parte operacional era de responsabilidade do denunciado, situação essa, inclusive, confessada pelo próprio em juízo. O distrito social, por sua vez, foi registrado na Junta Comercial em 22.03.2016 (fl. 246). Na conjectura em apreço, constou no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 130056 o local onde foram localizados 100 (cem) metros cúbicos de areia, 1 (uma) pá carregadeira Yale, cor amarela e 2 (dois) batelões, vale dizer, o Sítio Itapema II, bairro Itapema, no município de Cerquillo/SP, longitude 47º46'51.2" e latitude 23º15'01.2" (fls. 18, 23, 25 e 27). Por seu turno, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, por meio do ofício n. 118, de 19.02.2016, informou que as coordenadas fornecidas no Boletim de Ocorrência Ambiental n. 130056 correspondem à área da poligonal do processo DNPM n. 820.832/1998, cujo título de lava encontrava-se vencido desde 30.03.2012 (fl. 178). Às fls. 50/62 consta o Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) n. 150/2015. Cumpre-se ressaltar que os peritos federais realizaram o exame pericial no dia 26.03.2015, isto é, quase três anos após a data dos fatos aqui tratados, objetos de fiscalização pela Polícia Militar Ambiental em 03.07.2013. Segue trecho da conclusão dos peritos federais [...]: [V]- CONCLUSÃO A descrição e caracterização da área encontra-se na subseção IV.1 - Caracterização da área em exame. Apesar de não estar ocorrendo extração mineral durante a realização dos exames, verificou-se que há duas plataformas flutuantes e equipamentos como bombas para sucção e recalque instaladas no leito do Rio Sorocaba, além de tubulação, peneirador, trator e depósito com cerca de 30m de areia. Portanto, conclui-se que houve extração mineral (areia) no leito do Rio Sorocaba, além de tubulação, peneirador, trator e depósito com cerca de 30m de areia. Portanto, conclui-se que houve extração mineral (areia) no leito do Rio Sorocaba. Conforme resultado de exames em imagens de satélite, conclui-se que ocorreram atividades de lava no local, desde o ano 2003 e que transcorreram, pelo menos, até o ano 2011. Entretanto, não foi possível determinar a quantidade extraída e, em consequência, valorá-la. O material em depósito foi valorado em cerca de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). As evidências identificadas indicam que o empreendimento mineral encontra-se paralisado há, pelo menos, seis meses. Ainda conforme as evidências observadas no local, no período em que ocorreu lava, foram utilizados plataformas flutuantes com bombas de dragagem e recalque, peneirador vibratório e trator [...]. De outro giro, a firma III J Extração e Comércio de Areia Ltda. - ME possuía, na época da fiscalização, autorização para extrair areia do polígono processo DNPM n. 820.920/2000. A área de autorização situava-se [...] numa área de 16,16, em terrenos de Leito do Rio Sorocaba, no imóvel denominado Sítio Itapema, Distrito de Tatué e Cerquillo, no Município de Tatué e Cerquillo, Estado de São Paulo (fl. 230). A renovação da licença foi para o período de 22.10.2007 a 01.10.2013 (fl. 235). Nota-se, portanto, que ambas poligonais referem-se a áreas situadas no leito do Rio Sorocaba, abrangendo a divisa dos municípios de Tatué/SP e Cerquillo/SP, sendo a poligonal DNPM n. 820.832/1998 estabelecida no Sítio Itapema II e a poligonal DNPM n. 820.920/2000 no Sítio Itapema I (fls. 178 e 230). No momento da fiscalização, realizada no dia 03.07.2013 na poligonal DNPM n. 820.832/1998, o depoente Valdir Ribeiro de Souza, policial militar ambiental, disse que não havia ninguém retirando areia, só havia vestígios que havia sido mexido. Verificou a existência de cerca de cem metros cúbicos de areia, além de máquinas e uma draga. Em outra fiscalização, constatou que a obra estava paralisada, sem vestígio de retirada de areia. Às fls. 237 e 238, há cópias de autos de inspeção realizados por servidores da CETESB no Sítio Itapema II. As inspeções foram realizadas nos dias 11.12.2008 e 10.11.2011. Nas aludidas inspeções contou-se que as atividades de extração estavam paralisadas, embora existissem equipamentos relacionados à extração de areia no local. Na perícia realizada pelos peritos federais em 26.03.2015 (fls. 50/62) igualmente não foi verificada extração de areia há, pelo menos, seis meses. Assinalaram que no local havia duas plataformas flutuantes e equipamentos como bombas para sucção e recalque instaladas no leito do Rio Sorocaba, além de tubulação, peneirador, trator e depósito com cerca de 30m de areia. Consignaram que Conforme resultado de exames em imagens de satélite, conclui-se que ocorreram atividades de lava no local, desde o ano 2003 e que transcorreram, pelo menos, até o ano 2011. Entretanto, não foi possível determinar a quantidade extraída e, em consequência, valorá-la. Dessa forma, de tudo o quanto existente da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de não existir base probatória suficiente para embasar um decreto condenatório. Não obstante o excelente trabalho realizado pelo Parquet Federal, observa-se que o principal ponto de fragilidade que contamina o conjunto probatório amehado na inicial está na impossibilidade em se afirmar, com a segurança que seria necessária, que a areia foi efetivamente extraída da poligonal referente ao processo DNPM n. 820.832/1998 e não da poligonal afeta ao processo DNPM n. 820.920/2000, que possuía regular documentação de permissão de extração, haja vista serem ambas pertencentes à empresa III J Extração e Comércio de Areia Ltda. - ME e abrangendo área localizada no leito do Rio Sorocaba, na divisa entre os municípios de Tatué/SP e Cerquillo/SP. A despeito da localização, quando da fiscalização, de 100 (cem) metros cúbicos de areia na poligonal DNPM n. 820.832/1998, não foi constatada atividade de extração de areia no local pela Polícia Militar Ambiental, CETESB ou pelos Peritos Federais. Na outra poligonal pertencente à empresa, isto é, a poligonal DNPM n. 820.920/2000, a licença era válida até 01.10.2013, portanto adequada na época da fiscalização, a qual ocorreu em 03.07.2013. Aludidas poligonais, como dito acima, abrangem área localizada no leito do Rio Sorocaba, na divisa dos municípios de Tatué/SP e Cerquillo/SP. Na fiscalização a Polícia Militar Ambiental verificou a existência de 2 (dois) batelões. Mencionadas embarcações poderiam viabilizar o transporte de areia entre as poligonais, tal como sustentado pelo denunciado. O DNPM, por sua vez, esclareceu [...] que o porto de areia, onde são realizadas as atividades de beneficiamento, classificação e armazenamento de minério, não necessariamente deve estar localizado dentro da poligonal minéria (fl. 178). Assim, no presente caso, inexistiu prova suficiente para a prolação de um juízo condenatório, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia oferecida, para o fim de ABSOLVER o acusado NILTON GAZABIM, brasileiro, casado, engenheiro civil aposentado, portador do RG n. 7.480.235-5 SSP/SP e do CPF n. 835.179.108-30, filho de Nelson Gazabim e Leonice Cinto Gazabim, nascido aos 01.02.1957, natural de Tietê/SP, da prática do crime previsto no artigo 2º da Lei n. 8.176/1991, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao denunciado, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do acusado. Como trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007377-44.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI X LAERTE GIACOMAZZI X CARLOS GIACOMAZI X PLINIO GIACOMAZZI X DANIEL GIACOMAZI X DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI & IRMAOS LTDA - ME (SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o retorno da carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa às fls. 291/296, deixo determinada desde já a realização de audiência para interrogatório dos réus, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária(s) à realização do ato. Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-36.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO LUIZ TELES (SP323761 - VICTOR LEITE DE PAULA E SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Vistos em inspeção.

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação à fl. 379 e respectivas razões às fls. 380/383 e pela defesa à fl. 387.

Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para que apresente suas razões e contrarrazões de apelação.

Com a vinda das razões de apelação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.

Após, remetem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004005-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JUCIELE CAMARGO DIAS FERREIRA(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)****VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 101/106, com as respectivas razões.

Dê-se vista à defesa para que apresente suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004271-40.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ALINE GONZAGA DE ABREU(SP276831 - NYERE MAGNA APARECIDA HULSHOF) X ANDREIA BARBOZA ANDRADE(SP260781 - MARCIO ROGERIO DIAS E SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS ROSA E SP232273 - PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR E SP396558 - MAIRA RIBEIRO MOREIRA)****VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 266/270.

Dê-se vista à defesa para que apresente suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004635-12.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIO ERMANI(SP146725 - FABIOLA EMILIN RODRIGUES E SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP321566 - THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO)**

Certifico e dou fé ter expedido as cartas precatórias nº 267/2019 para a Comarca de Tatuí/SP e 268/2019 para a Comarca de Rio Claro/SP, a fim de realizar a audiência de oitiva das testemunhas de defesa do réu Caio Ermani.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006987-40.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDERSON CASTILHO DE BRITO(SP359997 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA) X ELIVELTON SANTOS RANGEL(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)**

Vistos em decisão de decreta a prisão preventiva. Trata-se de pedido de revogação das liberdades provisórias, como o consequente restabelecimento das prisões preventivas dos réus ELIVELTON SANTOS RANGEL e EDERSON CASTILHO DE BRITO, anteriormente qualificados nos autos em epígrafe, ante o descumprimento das medidas cautelares que lhes foram impostas, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 243 dos autos. Os réus acima indicados foram presos em flagrante na data de 22.09.2017 pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 171, 3º e 304, ambos do Código Penal, pois no dia 21.09.2017, na agência da Caixa Econômica Federal de Cerquilho, obtiveram para si vantagem indevida, em prejuízo de empresa pública federal, induzindo-a a erro, mediante a utilização de meio fraudulento. Fizeram, ainda, uso de documento falso. Realizada audiência de custódia na data de 25.09.2017, conforme ata de fls. 62/65 do auto de prisão em flagrante apenso a este feito, foi concedida aos réus liberdade provisória mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para cada um, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, sendo-lhes aplicadas as seguintes medidas cautelares: a) comparecer bimestralmente no Juízo de residência (Barueri), para informar e justificar as suas atividades; b) não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua casa, sem comunicação prévia ao Juízo; c) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva; d) não frequentar agências da Caixa Econômica Federal sem prévia comunicação a este Juízo. Após o recolhimento da fiança pelos réus às fls. 71/72 do auto de prisão em flagrante, foram expedidos os competentes alvarás de soltura. Às fls. 134/135, o réu ELIVELTON DOS SANTOS RANGEL informou novo endereço de moradia, na cidade de Guarulhos/SP e, após, às fls. 146/149, o Juízo Deprecado de Barueri informou sobre a diligência negativa para citação do réu EDERSON CASTILHO DE BRITO, motivo pelo qual este Juízo determinou às fls. 152 a expedição de novas cartas precatórias de citação aos réus. Em prosseguimento, houve a devolução das cartas precatórias expedidas para citação dos réus, ambas com diligência negativa (fls. 185 e 191), bem como a carta precatória expedida para cumprimento das medidas cautelares determinadas ao réu EDERSON CASTILHO DE BRITO, também com cumprimento negativo (fls. 209-verso). Por fim, o Juízo Deprecado de Guarulhos informou que o réu ELIVELTON SANTOS RANGEL deixou de cumprir a medida cautelar que lhe fora imposta (comparecimento bimestral), eis que seu último comparecimento deu-se em novembro de 2018. Ainda, de acordo com a certidão emitida pelo oficial de Justiça, o réu teria se mudado novamente de endereço, sem comunicar o Juízo. (fls. 240 e 242). Contudo, o novo patrono constituído pelo réu ELIVELTON SANTOS RANGEL compareceu aos autos às fls. 244/246 e informou o seu endereço de residência atualizado, situado na cidade de Tancredo Neves/BA. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I. Da Situação Jurídica Penal tendo em vista o desenvolvimento procedimental, faz-se necessário, nesse momento, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal (fl. 243), avaliar se seria ou não o caso de decretar as prisões preventivas postuladas, a partir da verificação do preenchimento dos pressupostos legais exigidos. Como se sabe, o vigente sistema constitucional, que ordena as medidas cautelares pessoais criminais, tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição) e opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Desse modo, passo ao exame da necessidade de aplicação da prisão preventiva postulada, medida cautelar de constrição à liberdade, especificamente no caso presente decorrente do descumprimento das obrigações impostas por força das medidas cautelares aplicadas, nos termos do art. 282, 4º, prevista no art. 312, Parágrafo único, todos do Código de Processo Penal. Verifica-se, primeiramente, que se encontram presentes os requisitos fúmus commissi delicti e periculum in libertatis, pois há: (i) a presença da materialidade delitiva e também a existência de seu suposto autor (fúmus commissi delicti) e (ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação/manutenção do suposto agente em liberdade (periculum in libertatis). Isso porque foi imposta aos acusados a medida cautelar com suas obrigações inerentes, ou seja, a) comparecer bimestralmente em Juízo, para informar e justificar suas atividades; b) não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua casa sem comunicar a este Juízo previamente; c) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva, tudo nos termos dos arts. 319 e 321 do Código de Processo Penal, em sua redação atual. Com efeito, o réu EDERSON CASTILHO DE BRITO não efetuou nenhum comparecimento perante o Juízo Deprecado, eis que nunca fora encontrado pelo Sr. Oficial Justiça nos endereços indicados nestes autos, conforme se verifica nas certidões de fls. 177 e 209-verso. Assim, nos termos acima ressaltados, tem-se presente o fúmus commissi delicti, por todo o material probatório já apurado e constante nos autos, isto é, a prática dos crimes aqui apurados, qual sejam, artigos 171, 3º e 304, ambos do Código Penal, pelo acusado EDERSON CASTILHO DE BRITO, já que o réu ELIVELTON compareceu aos autos informando seu endereço atualizado, para fins de continuidade do cumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas. Quanto ao periculum in libertatis, no presente caso, nos termos do disposto no art. 313 e no Parágrafo único do art. 312, ambos do Código de Processo Penal, poderá ocorrer quando (i) subsistir crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; (ii) tiver o acusado sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; (iii) o acusado se envolver em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (iv) houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la; ou, por fim, (v) em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares anteriormente aplicadas. Juntamente com tais requisitos se faz necessário, ao menos, a presença de uma das circunstâncias previstas no caput art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, (I) a garantia da ordem econômica, (II) a conveniência da instrução criminal, ou (IV) a garantia de aplicação da lei penal. No caso, vislumbram-se presentes os seguintes fundamentos, acima dispostos, que justificam a aplicação da excepcional imposição da prisão preventiva: Descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares anteriormente aplicadas; afere-se que o réu EDERSON CASTILHO DE BRITO não compareceu ao Juízo Deprecado para dar início ao cumprimento da medida cautelar que lhe fora imposta (fls. 177 e 209-verso). - Conveniência da instrução criminal: impossível o regular processamento persecutório sem a participação efetiva dos réus, ante o não comparecimento bimestral perante o Juízo Deprecado. - Garantia de aplicação da lei penal: como o não comparecimento bimestral do réu EDERSON perante o Juízo Deprecado, resta inviabilizada a efetiva aplicação da sanção penal, pois ele deixa de comunicar ao Juízo onde poderia ser encontrado, visando, certamente, furtar-se à possibilidade de aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Assim, verifica-se que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva postulada. II. Da Quebra da Fiança Diz o artigo 341 do Código de Processo Penal: Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com fiança; IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; V - praticar nova infração penal dolosa. Dessa forma, considerando a não localização do réu para o início do cumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas, decreto, nos termos do art. 341, inciso V e art. 343, ambos do Código de Processo Penal, a PERDA DE METADE DO VALOR DA FIANÇA PRESTADA pelo réu EDERSON CASTILHO DE BRITO às fls. 72 do Auto de Prisão em Flagrante. É a fundamentação necessária III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos dos artigos 312, 313 e 319, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE EDERSON CASTILHO DE BRITO, revogando a liberdade provisória anteriormente concedida. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, DECRETO A QUEBRA DA FIANÇA prestada pelo réu EDERSON CASTILHO DE BRITO, nos termos do art. 342 c.c. art. 343, ambos do Código de Processo Penal. Ainda, considerando a manifestação de fls. 244/246, EXPEÇA-A-SE CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Valença/BA para a citação do réu ELIVELTON SANTOS RANGEL, bem como para que se dê continuidade ao cumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas. Por fim, considerando o requerimento feito pelo Ministério Público Federal às fls. 243 e, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, determino a citação do réu EDERSON CASTILHO DE BRITO por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Expeça-se o edital de citação, bem como o necessário para o cumprimento desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000498-50.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA E SP406098 - MARINA SEWAYBRICKER FERNANDES E SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)****VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Às fls. 114, a defesa do denunciado Alessandro Colognori traz aos autos volumosa quantidade de documentos em papel para juntada física nesta ação penal, contendo cópia do Plano de Recuperação Judicial da Borcol Indústria de Borracha Ltda, além de outros documentos, com o fim de demonstrar a grave crise financeira pela qual passava a empresa no ano de 2006, data na qual o réu assumiu a sua gerência.

Considerando a grande quantidade de documentos que acompanha a petição sob protocolo nº 2019.6100005804-1, e com fim de facilitar o manuseio dos autos, determino à Secretaria a digitalização, em mídia CD, dos documentos trazidos pela defesa para juntada aos autos, ato este já realizado às fls. 115.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire na secretaria desta Vara os documentos digitalizados, sob pena de inutilização e envio para reciclagem.

Sem prejuízo das determinações acima, cumpra-se a parte final do determinado às fls. 108, abrindo-se vistas ao Ministério Público Federal para que apresente alegações finais pelo prazo de 05 (cinco) dias para, em seguida, intimar a defesa a apresentar memoriais em igual prazo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000982-65.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCONIEDSON ALVES GAMBOA X VANDERLEI ALVES NUNES X VIVIANE MESQUITA DE SOUZA ALVES(SP389462B - SANDRO FALCAO DOS SANTOS)****Vistos em inspeção.**

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 223, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí, ao qual foi distribuída a carta precatória nº 121/2018, registrada e distribuída àquela vara sob o nº 0002276-74.2018.8.26.0292, para fiscalização de medida cautelar aplicada aos denunciados em audiência de custódia, a seguintes informações:

a) a data do último comparecimento do denunciado Vanderlei Alves nesse Juízo para justificar suas atividades, haja vista o teor das informações constantes nas certidões de cartório das páginas 30 e 36 dos autos da carta precatória nº 0002276-74.2018.8.26.0292;
b) se a denunciada Viviane Mesquita de Souza tem cumprido regularmente a medida cautelar de comparecimento periódico nesse Juízo, uma vez que não consta na carta precatória devolvida informações sobre comparecimentos posteriores ao mês de maio de 2018.
Não obstante a determinação supra, intime-se o advogado Sandro Falcão dos Santos, OAB/SP 389462, que representou os denunciados quando da realização da audiência de custódia, para que informe este Juízo sobre o cumprimento por parte dos denunciados da medida cautelar aplicada de comparecimento bimestral no Juízo da Comarca de Jacareí para informar e justificar suas atividades.
Cumpra-se a decisão de fl. 195.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-60.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X MARISA MIGRAY MORETO(SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI E SP219358 - JOSE LUIZ GALVÃO FERREIRA E SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO)

Intime-se a acusada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento referentes às 2ª e 3ª parcelas referentes ao acordo celebrado em audiência de suspensão condicional do processo realizada na data de 24.04.2019.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-06.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEBORADE OLIVEIRA SACRATIN GREGORIO(SP427444 - ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a advogada Elisabete Maria do Nascimento dos Santos, OAB/SP: 427.444, subscritora da petição de fl. 113-verso/114, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos procuração outorgada pela ré.

Expediente N° 7454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007542-38.2009.403.6110 (2009.61.10.007542-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIX VENANCIO DE ARAUJO X ONILO FILHO LOPES PARREIRA(GO035764 - EUNICE LOURES MARTINS)

Considerando a juntada de fls. 226/229 e nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do Provimento 13/2013 do CJP, designo o dia 11/09/2019, às 16h30min, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Adilson Rodrigo Mafei, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, SP.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia, GO, a intimação do réu e as providências necessárias para que este participe da audiência por videoconferência naquela Subseção.

Solicite-se a devolução da carta precatória nº 318/2019, independente de cumprimento.

Intimem-se e providencie-se o necessário.

CERTIDÃO DE FL. 230.

Certifico que, em cumprimento do despacho supra, expedii as cartas precatórias n.os 0358/2019, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, e 0359/2019, à Subseção Judiciária de Goiânia, conforme seguem, e efetuei as reservas das salas de videoconferência necessárias à realização da audiência.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 29/07/2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000898-13.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente N° 7435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003792-47.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010239-32.2009.403.6110 (2009.61.10.010239-0)) - RUI DIAS BATISTA - ESPOLIO X MILENE CRISTINE DIAS BATISTA DA SILVA(SP191972 - FERNANDO C AVALHEIRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o embargante para que proceda a digitalização e a inserção dos documentos digitalizados, ao processo de Embargos à Execução Fiscal nº 0003792-47.2017.403.6110 que será criado eletronicamente, mantendo o número do processo físico nos termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, e não procedida a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004869-91.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-38.2013.403.6110 ()) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003349-38.2013.4.03.6110, em apenso, movida pela ora embargante contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.13.004120-32 e 80.7.13.002086-70. Na inicial, a embargante sustenta: 1) que a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre combustíveis e derivados de petróleo são devidas exclusivamente pelas refinarias de petróleo, sob o regime de tributação monofásica; 2) ausência de explicitação do critério de apuração da quantidade de metros cúbicos de álcool hidratado, para fins de cálculo do PIS e da COFINS; 3) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; 4) desconsideração dos créditos de PIS e COFINS assegurados pelos arts. 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, decorrentes da sistemática da não-cumulatividade das contribuições; 5) ausência de razoabilidade na duração do procedimento fiscal, acarretando a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal por inobservância do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007; e, 6) impossibilidade de incidência de juros de mora equivalentes à Taxa Selic sobre a multa de ofício. Juntou documentos às fls. 63/288. A exequente, em sua resposta de fls. 291/401, sustenta a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e requer a improcedência dos embargos. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a União aduziu que não pretende a produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 405). A embargante não se manifestou. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA embargante sustenta a nulidade do lançamento tributário de PIS e COFINS objeto da execução fiscal, sob o argumento de que essas contribuições, quando incidentes sobre combustíveis e derivados de petróleo, são devidas exclusivamente pelas refinarias de petróleo sob o regime de tributação monofásica, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.718/1998. Ocorre que, como salientado pela embargada em sua impugnação, o lançamento tributário em questão refere-se ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de álcool hidratado para fins carburantes por parte da embargante, a qual responde pela tributação monofásica das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda desse combustível, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.718/1998, cuja redação dada pela Lei n. 9.990/2000, vigente à época, in verbis: Art.

5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000) - um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina; (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000) II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000) Não procede, portanto, a pretensão da embargante de eximir-se da responsabilidade tributária pelos débitos em cobrança. APURAÇÃO DA QUANTIDADE DE ÁLCOOL HIDRATADO PARA CÁLCULO DE PIS E COFINS Alega a embargante que o auto de infração combatido não explicita o critério de apuração da quantidade de metros cúbicos de álcool hidratado para fins de cálculo do PIS e da COFINS, incorrendo em cerceamento de defesa ante a impossibilidade de aferir a correção do lançamento tributário que deu azo às inscrições na Dívida Ativa da União que embasam a execução fiscal. Como se denota do Processo Administrativo Fiscal em apenso, as quantidades de metros cúbicos de álcool para fins carburantes utilizadas para o cálculo de PIS e COFINS são aquelas informadas pela própria contribuinte/executada nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DAFON). Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa nesse aspecto, uma vez que as quantidades de combustível utilizadas pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento tributário são aquelas comercializadas e informadas pela própria embargante. CREDITOS DE PIS E COFINS NA SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE A embargante alega que foram desconsiderados os créditos de PIS e COFINS assegurados pelos arts. 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, decorrentes da sistemática da não-cumulatividade dessas contribuições. Ocorre que os arts. 3º, inciso I das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, ao estabelecer possibilidade de desconto de créditos de PIS e COFINS relativos a bens adquiridos para revenda, excetua dessa possibilidade a venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. No caso do álcool hidratado para fins carburantes, a receita decorrente de sua venda esteve submetida à sistemática cumulativa de tributação para o PIS e COFINS e, portanto, não há que se falar em desconto de créditos decorrentes de sua revenda até o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em outubro de 2008, quando as empresas passaram a fazer jus a esses créditos. No caso dos autos, os créditos da embargante decorrentes da aquisição de álcool para fins carburantes relativos ao 4º trimestre de 2008, conforme declarados pela própria embargante em suas DAFON, foram considerados pela fiscalização para apuração dos créditos tributários objeto de lançamento, conforme fls. 412/489 do processo administrativo fiscal apensado. Destarte, também não procede a pretensão da embargante nesse aspecto. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO A embargante sustenta a ausência de razoabilidade na duração do procedimento fiscal em tela, acarretando a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal por inobservância do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. O art. 24 da Lei n. 11.457/2007 trata do prazo estabelecido para que a Administração Pública profira decisões sobre petições, defesas ou recursos que lhe são apresentados pelos administrados, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal prazo não se confunde com prazo prescricional e seu descumprimento enseja tão somente que a Administração seja compelida a observá-lo, por decisão administrativa superior ou por determinação judicial. O prazo de prescrição no procedimento administrativo, por seu turno, é de 3 (três) anos após a paralisação do procedimento, sem que haja julgamento ou despacho por parte da Administração, e está regulado no art. 1º, parágrafo primeiro da Lei n. 9.873/1999: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. No caso dos autos, o procedimento administrativo em questão iniciou-se em 2/04/2011 e foi finalizado em 16/05/2012. Não ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente sustentada pela embargante, uma vez que o referido procedimento não permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos. INCIDENTIA DA TAXA SELIC SOBRE MULTA A embargante impugna a incidência de juros de mora equivalentes à Taxa Selic sobre a multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal. Os arts. 113 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõem que: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, temporariamente o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e temporariamente o objeto das prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, por simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (...) Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Destarte, o CTN garante o acréscimo de juros de mora sobre o crédito não pago (art. 161), não excluindo sua incidência sobre as multas fiscais, quaisquer que sejam. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A inicial não observou o artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, no que concerne ao requerimento de prova testemunhal, pois deixou de constar da própria exordial o rol, comissão precludente o direito respectivo. Ademais, na fase seguinte, intimada a especificar as provas, apensou requereu a prova pericial contábil, em face dos contornos do caso concreto, pelo que não se pode cogitar de cerceamento de defesa. Houve a regular realização de perícia contábil, com participação da embargante. 2. Não restou comprovado que a penhora incidida sobre bem de família, pois o conjunto probatório demonstra que o embargante, na verdade, reside em endereço diverso. 3. Ausente documentação hábil e idônea, a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas, caracterizando, portanto, a omissão de receita. Os valores exigidos superam o limite previsto no artigo 42, 3º, II, da Lei 9.430/1996, aplicável à espécie. 4. Improcedente a alegação de que não cabe a aplicação de juros de mora sobre multa fiscal. No caso, foi aplicada ao embargante multa de ofício, na forma do artigo 44, I, c/c 1º, I, da Lei 9.430/1996. O artigo 161, CTN, informa que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, não excluindo a respectiva incidência sobre multas fiscais, quaisquer que sejam. O artigo 113, CTN, no que distingue a obrigação tributária principal e acessória, não se presta a excluir os juros de mora sobre a penalidade pecuniária (multas em geral), integrada no conceito de obrigação principal, de forma originária (1º), ou nesta convertida, quando aplicada a sanção em razão do descumprimento de obrigação acessória (3º). O próprio enunciado da Súmula 209/STF respalda tal conclusão e a circunstância de nela referir-se apenas à multa de mora, não inibe a incidência dos juros de mora sobre as multas punitivas ou isoladas, previstas na legislação fiscal em valoração à gravidade da conduta praticada ou em decorrência da natureza da obrigação descumprida, em todos os casos, porém, revelando faceta punitiva, que não se confunde com a indenizatória própria dos juros de mora, com base no que se explica a própria cumulação, sem bis in idem, de juros e multa na execução fiscal. 5. Caso em que a multa tem como fundamento o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, não se tratando de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação, pelo que não cabe o benefício postulado. 6. Não se verifica a cumulação de SELIC com juros e correção monetária, pois a CDA identifica os fundamentos legais da incidência de forma sucessiva, e não cumulativamente, considerados os índices de correção monetária e juros de mora vigentes em cada período abrangido, sem qualquer comprovação contábil efetiva de que houve cobrança a maior de qualquer encargo. A Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, motivo pelo qual não há a aplicação cumulativa de índices da referida taxa como encargos moratórios. Ademais, firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 0004036-74.2007.4.03.6126, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017). ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS A embargante pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo dessa contribuição, a fim de que seja declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a execução fiscal, com sua consequente extinção. Ocorre que a embargante não logrou demonstrar que os créditos tributários de PIS e COFINS que são objeto da execução fiscal embargada foram apurados como inclusão em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS incidente nas suas operações de venda. Pelo contrário, o exame dos autos demonstra que os créditos tributários em questão foram constituídos de acordo com os dados declarados pela embargante em suas DAFON, nas quais houve opção do contribuinte em apurar o PIS e a COFINS pela unidade de medida de álcool hidratado por metro cúbico comercializado, modalidade na qual as quantidades informadas são multiplicadas por índice estabelecido em lei, apurando-se o valor do crédito tributário devido no respectivo período. Assim, não havendo cálculo das contribuições utilizando-se base de cálculo equivalente ao faturamento ou à receita bruta, não há que se falar na exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003349-38.2013.4.03.6110, e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005672-74.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-02.1999.403.6110 (1999.61.10.003700-5)) - ALFREDO FRANCINO FILHO (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o embargante para que proceda a digitalização e a inserção dos documentos digitalizados, ao processo de Embargos à Execução Fiscal nº 0005672-74.2017.403.6110 que será criado eletronicamente, mantendo o número do processo físico nos termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, e não procedida a virtualização, desansemem-se os autos e remetam-se ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008090-82.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-06.2011.403.6110 ()) - CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES (SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o embargante para que proceda a digitalização e a inserção dos documentos digitalizados, ao processo de Embargos à Execução Fiscal nº 0008090-82.2017.403.6110 que será criado eletronicamente, mantendo o número do processo físico nos termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, e não procedida a virtualização, desansemem-se os autos e remetam-se ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução acima.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007536-50.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-88.2004.403.6110 (2004.61.10.006677-5)) - NELSON GRAVA X VERALUCIA PRISTELLO GRAVA (SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros, compelido linear, em que os embargantes pretendem a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0006677-88.2004.4.03.6110, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 5.650 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Tupã/SP. Alegam, preliminarmente, (i) a prescrição do débito exequendo; (ii) a prescrição intercorrente da demanda executiva; (iii) a impossibilidade da penhora dos bens pessoais dos sócios; (iv) a existência de outro imóvel pertencente aos executados, cujo valor satisfaz a dívida (v) e quando da venda do imóvel constrito aos embargantes não havia qualquer averbação em sua matrícula acerca da existência da execução fiscal. No mérito aduzem que houve a penhora integral do imóvel, sendo que o executado era proprietário de apenas 1/7 do bem. Pleitearam a redução da penhora somente para a alíquota fração ideal de 1/7 do imóvel. No caso de eventual praeamento, requererem a desconsideração da importância afeta à valorização do imóvel, decorrente da reforma que realizaram no mencionado bem. Os embargantes juntaram documentos às fls. 12/307. Citada, a União, representada pela Fazenda Nacional, apresentou contestação às fls. 317/324, na qual sustentou a falta de legitimidade aos embargantes para alegarem prescrição do débito exequendo, uma vez que não são partes no processo executivo. No mérito, rechaçou os argumentos dos embargantes, aduzindo que o redirecionamento da execução aos sócios da empresa HB Projetos Industriais S/C Ltda. tem fundamento no disposto no artigo 135 do CTN, bem como no verbete sumular n. 435 do c. STJ. A embargada alega que a venda foi posterior à inscrição do débito na Dívida Ativa da União e posterior à inclusão dos sócios no polo passivo da demanda e também posterior às suas citações. Sustenta que a penhora é legítima, pois recaiu em bem indivisível, cuja quota-parte dos co-proprietários alheios à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Aduziu que os embargantes não fazem jus ao ressarcimento das alegadas benéficas que teriam promovido no imóvel. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro são admissíveis sempre que, não sendo parte no processo, o terceiro sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, podendo requerer seu desfazimento ou sua inibição. PRELIMINARES Os embargantes sustentam a ocorrência da prescrição da cobrança dos créditos tributários. Inicialmente cumpre-se ressaltar que os embargantes possuem interesse e legitimidade (CPC, art. 17) no reconhecimento da prescrição, uma vez que havendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V), consequentemente, ocorrerá o levantamento da constrição judicial que buscam por meio destes embargos. Ademais, a prescrição pode, inclusive, ser reconhecida de ofício por este juízo (Súmula 409 do c. STJ). No caso em apreço, contudo, a preliminar de prescrição aduzida pelos embargantes não comporta aceitação, isso porque na demanda executiva n. 0006677-88.2004.4.03.6110, em apenso, foi rejeitada a exceção de pré-executividade pleiteada pelos excipientes Luiz Barrochelo e Maria Letícia Trombini Barrochelo, os quais alegaram, em síntese, a prescrição da cobrança do débito exequendo, assim como a nulidade de suas citações. A inclusão dos executados Luiz Barrochelo e Maria Letícia Trombini Barrochelo no polo passivo da aludida execução fiscal, por sua vez, também foi ali decidida, tendo como fundamento o disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/1980 e do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (cópia à fl. 113). As demais preliminares se confundem com o mérito, sendo ali analisadas. DO MÉRITO A questão juris cinge-se ao reconhecimento da ocorrência de fraude à execução no tocante ao negócio de compra e venda do bem imóvel matriculado sob o n. 5.650 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Tupã/SP. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

(sublinhei)A Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (sublinhei) O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118/2005, pacificou o entendimento de que não havia fraude à execução quando a alienação do bem não fosse capaz de reduzir o devedor à insolvência e ocorresse antes da citação válida do executado alienante e que, afastada a presunção de consilium fraudis, cabia ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. Dessa forma, na vigência da redação original do art. 185 do CTN, presumia-se fraudulenta a alienação de bens do devedor insolvente após a ocorrência da citação no processo executivo fiscal e, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.141.990, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat legem generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afonsta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o consilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (E.Delno AgRgno Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRgno Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 04.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inferior a aquela inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 20090098090, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010) Neste caso, os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa da União em 09.12.2003, em nome da pessoa jurídica HB Projetos Industriais S/C Ltda. (fl. 33). A demanda executiva foi ajuizada em 14.07.2004 (fl. 32). Decisão prolatada em 25.01.2010 determinou a inclusão dos sócios Luiz Barrochelo e Maria Leticia Trombini Barrochelo no polo passivo da execução fiscal (fl. 113). A coexecutada Maria Leticia Trombini Barrochelo foi citada em 04.02.2010 (fl. 117) e o coexecutado Luiz Barrochelo em 22.10.2012, por meio de edital (fl. 145). Por sua vez, a alienação em comento ocorreu em 12.04.2013, consoante o registro n. 5.650 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Tupã/SP (fl. 18). Logo, alçada alienação realizou-se após a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, inclusive após a citação dos coexecutados Maria Leticia Trombini Barrochelo e Luiz Barrochelo. Na hipótese de redirecionamento da execução ao sócio da pessoa jurídica executada, caso destes autos, a fraude resta caracterizada quando a alienação é realizada após seu registro no polo passivo da demanda. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que rejeitou a configuração da Fraude à Execução Fiscal. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se considera fraude à execução, à luz do art. 185 do CTN, a alienação feita por sócio-gerente antes do redirecionamento da execução, pois inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento. Precedente: E.Delno AREsp 733.261/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015. 4. Constando no voto condutor que a alienação do bem se deu em 20.6.2013 e que o deferimento do pedido de redirecionamento ocorreu em 9.4.2015, não há falar em presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp. n. 1681021, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 26.09.2017, e-DJF3: 10.10.2017). - negritei e destaquei. De outro giro, os embargantes não comprovaram que os coexecutados Maria Leticia Trombini Barrochelo e Luiz Barrochelo possuem algum bem ou renda suficiente para honrar a dívida. Os embargantes alegaram que os coexecutados possuíam a integralidade de um outro imóvel, um apartamento, o qual teriam vendido em disputa fraude à execução. Aduzaram que um apartamento no mesmo prédio, em anúncio de agosto de 2017, valia R\$ 550.000,00, importância suficiente para quitar o débito. A União (Fazenda Nacional) alegou que o imóvel foi penhorado nos autos da demanda executiva n. 0006497-72.2004.4.03.6110, deste juízo, cuja alienação foi objeto de pedido de reconhecimento de fraude. Por sua vez, tramitou neste juízo os autos de embargos de terceiros n. 0002568-74.2017.4.03.6110, embargante: Antônio Paulo Gonçalves e Sebastiana Eliza Beza Gonçalves e embargada: União (Fazenda Nacional). Em 22 de setembro de 2017 foi prolatada sentença homologatória para DECLARAR a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 34.547, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente aos embargantes, assim como para DETERMINAR o CANCELAMENTO da INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO objeto da averbação n. 12, de 21.03.2016, prosseguindo-se na execução fiscal. A sentença transitou em julgado em 21.11.2017. Logo, o mencionado bem imóvel não pertence aos coexecutados. Na fundamentação da sentença, cuja juntada da cópia determino, consta que o apartamento foi objeto de contrato particular de compromisso de compra e venda em 30.10.1987, somente registrada no ano de 2013. O pleito dos embargantes acerca da redução da penhora para incidir apenas sobre a fração ideal pertencente aos coexecutados, isto é, a fração correspondente a 1/7 do imóvel construído, não comporta aceitação. Por ser bem indivisível, a penhora recaí necessariamente sobre a totalidade do imóvel, com fundamento no artigo 843 do Código de Processo Civil. No caso, cumpre-se ressaltar que a quota-parte dos coproprietários ou dos cônjuges alheios à execução fiscal recairá sobre o produto da alienação do bem no que tange ao pleito dos embargantes visando ao ressarcimento afeto às alegadas beneficiárias que teriam realizado no imóvel objeto da penhora, os eventuais prejuízos decorrentes do contrato celebrado com os coexecutados devem ser discutidos em ação própria para esse fim e não em sede de embargos de terceiros. Destarte, restou demonstrado que a alienação do bem imóvel objeto da matrícula n. 5.650, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Tupã/SP, ocorreu na vigência da nova redação do art. 185 do CTN, alterado pela Lei Complementar n. 118/2005, após a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, assim como após a inclusão dos coexecutados Luiz Barrochelo e Maria Leticia Trombini Barrochelo no polo passivo da demanda executiva, e, igualmente, após suas citações, bem como não restou comprovado que os coexecutados possuem outros bens que possam garantir a execução, não se reputando, portanto, fraudulenta a alienação ocorrida em 12.04.2013 e registrada em 03.05.2013 (registro n. 16 - fl. 18). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n. 0006677-88.200.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900396-04.1998.403.6110 (98.0900396-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ANTONIO JOSE AYUB (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Interposta a apelação de fl. 337, pelo exequente, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, NTIME-SE a exequente para que proceda a digitalização e a inserção dos documentos digitalizados, ao processo de Execução Fiscal nº 0900396-04.1998.403.6110 que será criado eletronicamente, mantendo o número do processo físico nos termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0903224-70.1998.403.6110 (98.0903224-2) - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JOSE A SILVANO & CIA LTDA X JOSE ANTONIO SILVANO X ATILIO VICENTE SILVANO (SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Considerando que o imóvel penhorado às fls. 505/509, supera em muito o valor do débito, defiro o requerimento formulado pelo executado às fls. 487/488, e determino o CANCELAMENTO da INDISPONIBILIDADE de bens dos executados JOSÉ A. SILVANO & CIA LTDA. CNPJ: 53.766.440/0001-10; JOSÉ ANTONIO SILVANO, CPF: 091.353.898-18 e ATILIO VICENTE SILVANO, CPF: 041.157.128-13, operacionalizando-se através da Central de Indisponibilidade de Bens do CNJ.

Ato contínuo, proceda-se ao registro da penhora junto ao cartório de registro de imóveis competente através do sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000770-69.2003.403.6110 (2003.61.10.000770-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J R COM MONT MANUT ASSIST TECNICA MAQ INDUSTRIAIS LTDA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO X VIVIAN CRISTINA CARVALHO (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUJ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006677-88.2004.403.6110 (2004.61.10.006677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HB PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X MARIA LETICIA TROMBINI BARROCHELO X LUIZ BARROCHELO(SP156830 - RICARDO SOARES CAUBY)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ BARROCHELO e MARIA LETÍCIA TROMBINI BARROCHELO (fls. 285/288) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante as alegações de que o crédito tributário objeto desta execução fiscal está extinto pela prescrição. Subsidiariamente requerem que seja declarada a nulidade de suas citações e, assim, que sejam anulados todos os atos processuais a partir do despacho de fl. 83. Resposta da excepta às fls. 290/302. Juntos documentos às fls. 303/313. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. Os excipientes, entretanto, não temozão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente como decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - por protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, o crédito tributário em cobrança tem vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega da declaração. Do exame dos autos, constata-se que o crédito tributário executando, referente à cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, período de apuração/exercício: 1998/1999, CDA n. 80.6.03.121787-75, foi constituído por declaração apresentada pelo contribuinte em 29.09.1999, declaração n. 0631657, consoante à informação prestada pela Fazenda Nacional à fl. 313. Isso posto, no presente caso o termo inicial do prazo prescricional iniciou-se no dia 29.09.1999, correspondente à data de entrega da aludida declaração, constituindo-se definitivamente o crédito tributário. A presente demanda executiva, ao seu turno, foi ajuizada em 14.07.2004 (fl. 03). Logo, antes do transcurso do lustro legal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN). As tentativas de citação por meio de carta com aviso de recebimento foram infrutíferas (fls. 19 e 46). Expedido mandado de citação, penhora e avaliação, o Oficial de Justiça Avaliador Federal certificou, em 17.06.2009, que a empresa executada não se encontrava mais instalada no local da diligência e, assim, deixou de proceder à citação, devolvendo o mandado sem cumprimento (fl. 79). Decisão de fl. 83, proferida em 25.01.2010, determinou a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito, com fundamento no artigo 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/1980 e do artigo 135, inciso III, do CTN. A coexecutada Maria Leticia Trombini Barrochelo foi citada por meio de carta com aviso de recebimento em 04.02.2010 (fl. 87). O coexecutado Luiz Barrochelo, por sua vez, não foi localizado para citação por via postal (fl. 89). A tentativa de citação por oficial de justiça, igualmente restou infrutífera (fl. 107). Decisão de fl. 113, de 01.08.2012, determinou a citação editalícia da empresa executada, assim como do coexecutado Luiz Barrochelo. O Edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22.10.2012 (fls. 114/115). A interrupção da prescrição, ao seu turno, tanto pela citação do devedor, na redação original do art. 174, inciso I, do CTN, caso destes autos, como pelo despacho que a ordenar, a partir da vigência da LC n. 118/2005, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73. Na conjectura em tela, o prazo prescricional foi interrompido quando houve a citação da coexecutada Maria Leticia Trombini Barrochelo em 04.02.2010 (fl. 87) retroagindo até a data do ajuizamento da ação em 14.07.2004. No tocante ao redirecionamento da execução, como inclusão no polo passivo deste processo dos sócios da empresa executada, isto é, os coexecutados Luiz Barrochelo e Maria Leticia Trombini Barrochelo, também não ocorreu prescrição. Com efeito, o Oficial de Justiça lavrou certidão em 17.06.2009, acerca de diligência realizada em 15.06.2009, na qual o serventário informou não ter localizado a empresa executada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, vale dizer, na Rua Sete de Setembro, n. 287, 5º andar, sala 55, Sorocaba/SP (fls. 25, 54, 78/79). A não localização da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal, certificada por Oficial de Justiça, por sua vez, caracteriza sua dissolução irregular, justificando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio (Súmula 435/STJ). Como supradito, a decisão de fl. 83, proferida em 25.01.2010, determinou a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito, com fundamento no artigo 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/1980 e do artigo 135, inciso III, do CTN. A coexecutada Maria Leticia Trombini Barrochelo foi citada por meio de carta com aviso de recebimento em 04.02.2010 (fl. 87). A firma executada e o coexecutado Luiz Barrochelo foram citados por edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22.10.2012 (fls. 114/115). Quanto ao tema afeto à prescrição na situação de redirecionamento aos sócios, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em Sessão de Julgamento realizada em 08.05.2019, firmou tese no sentido de que O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, III do CTN, for precedente a esse ato processual (REsp nº 1.201.993/SP). No caso em tela, os coexecutados Maria Leticia Trombini Barrochelo e Luiz Barrochelo foram citados antes do prazo de cinco anos da constatação do encerramento irregular da empresa executada, sendo que a primeira coexecutada foi citada antes da empresa e o segundo coexecutado foi citado na mesma data da empresa executada, por meio de citação editalícia. Cumpria-se ressaltar, ainda, que no caso em tela não houve inércia da União (Fazenda Pública Nacional) visando à citação dos executados, conforme se nota pela realização de diversas diligências nesse sentido (fl. 23/25, 40/41, 52/55, 61/67, 72/73 e 81/83). Nesse passo, impede destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em relação o pleito dos excipientes Maria Leticia Trombini Barrochelo e Luiz Barrochelo a respeito da nulidade de suas citações, o pedido também não comporta aceitação. Como sobredito, na situação em apreço, não localizada a pessoa jurídica em seu domicílio fiscal, certificado por Oficial de Justiça, configurou-se a sua dissolução irregular, justificando o redirecionamento da execução fiscal em face dos excipientes (Súmula 435/STJ). A coexecutada Maria Leticia Trombini Barrochelo foi citada por meio de carta com aviso de recebimento em 04.02.2010 (fl. 87). No caso, como entrega da carta no endereço do aviso de recebimento, colhendo o carteiro o ciente de quem recebeu, ainda que seja outra pessoa que não o próprio citando, é considerada aperfeiçoada a citação (STJ, 1ª Turma, REsp nº 702.392/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ: 09.08.2005). Destaca-se que o endereço da citação, ou seja, Rua Sívio Romero, 200, 11, CEP 18040-610, Jardim Paulista, Sorocaba/SP, é o mesmo endereço que consta no banco de dados da Receita Federal em nome da coexecutada, segundo extrato de fl. 66. Quanto ao excipiente Luiz Barrochelo, as tentativas de citação pela via postal (fl. 89) e por oficial de justiça (fl. 107) restaram infrutíferas. Por seu turno, a decisão de fl. 113 determinou a citação editalícia da empresa executada, assim como do coexecutado Luiz Barrochelo. O Edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22.10.2012 (fls. 114/115). Dessa forma, inexistente qualquer mácula em relação às citações dos excipientes. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 285/287 e DETERMINO o prosseguimento da execução. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiro n. 0007536-50.2017.4.03.6110. Intimem-se. Cumpria-se.

EXECUCAO FISCAL

0004724-55.2005.403.6110 (2005.61.10.004724-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MILLENIUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SOLANGE RODRIGUES COELHO CAMPOS(SP172852 - ANDRE RICARDO CAMPESTRINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls 284/285 - Trata-se de requerimento formulado pelo terceiro interessado VALDIR GOMES DA SILVA, representado por ANDRÉ R. CAMPESTRINI - OAB/SP 172.852, no qual manifesta seu interesse no parcelamento do débito objeto desta execução fiscal, a fim de evitar que o imóvel matrícula n.º 48.531 - do 1.º CRIA se Sorocaba/SP, do qual alega ser proprietário seja novamente levado à Hasta Pública, sendo que na hasta anterior não houve licitante.

Intimada a se manifestar, a exequente arguiu a impossibilidade de deferimento do parcelamento administrativo em nome de terceiro e requereu que o imóvel em questão permaneça penhorado nos autos até a satisfação integral do débito.

Diante do interesse de pagamento do débito e tendo em vista que o imóvel penhorado já foi objeto de tentativa frustrada de alienação judicial, DEFIRO o requerimento formulado por VALDIR GOMES DA SILVA às fls. 284/285, observados os parâmetros delineados no art. 895 do CPC, nos seguintes termos: 1) Deverá ser aberta conta de depósito judicial junto a agência 3968, da Caixa Econômica Federal, operação 635 vinculada a estes autos, com o depósito inicial de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito na data do depósito, o qual deverá ser obtido junto a esta secretaria. 2) O pagamento do saldo remanescente em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas reajustáveis mensalmente pela Taxa Selic, que será depositada na mesma conta até o dia 10 (dez) de cada mês. 3) Trimestralmente, deverá ser comprovado nos autos os depósitos realizados.

Cumprida a determinação inicial, dê-se ciência à exequente e arquite-se os autos sobrestado em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005636-52.2005.403.6110 (2005.61.10.005636-1) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 189, suspenda-se a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004138-71.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região,

publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fs. 578 e verso, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fs. 565/566.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004838-13.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAPRE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SP100364 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando manifestação da exequente de fs. 139, e tendo em vista a ausência de comprovação de que a empresa se enquadra na condição de empresa de pequeno porte, INDEFIRO o requerimento formulado pela executada às fs. 117/123.

Proceda ao registro da penhora junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Após, defiro a realização de hasta pública, do bem imóvel penhorado.

Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Leilões Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo designe a secretaria as datas para a realização das praças dos bens penhorados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010314-27.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que os autos de embargos a execução fiscal, foram virtualizados e estão sendo encaminhados ao TRF 3 para apreciação do recurso, aguarde-se em arquivo sobrestado até decisão definitiva daqueles.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010689-28.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-84.2015.403.6110 ()) - JOAO LEOPOLDO RABELO NOBRE(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO SILVA X FAZENDA NACIONAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000726-08.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VICENTE RODRIGUES MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004096-87.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALEXANDRE NUNES RESTOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar que seja analisado e decidido o requerimento de revisão do benefício previdenciário nº 42/182.146.898-5, protocolado em 25/01/2018.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002932-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES & SONCHIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 593/1224

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência às partes do RPV expedido, para posterior transmissão.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005261-09.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DESPACHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela Caixa na petição ID 19792275 .

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000380-52.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA - SP243159

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que proceda à transferência eletrônica dos recolhimentos do depósito judicial referente à verba honorária, para conta mantida junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. (Conta corrente: 33386-3 e Agência: 3765), conforme requerido em Id 17784773 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor.

Após, arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Ilustríssimo Senhor Gerente do PAB da Justiça Federal de Sorocaba/SP.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000380-52.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA - SP243159

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que proceda à transferência eletrônica dos recolhimentos do depósito judicial referente à verba honorária, para conta mantida junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. (Conta corrente: 33386-3 e Agência: 3765), conforme requerido em Id 17784773 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor.

Após, arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Ilustríssimo Senhor Gerente do PAB da Justiça Federal de Sorocaba/SP.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a União Federal acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-24.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NADIA MARIA REIS MICHALISKI
ASSISTENTE: KATILENE REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007089-38.2012.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

RECONVINDO: RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela CEF que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária, intimando-a pessoalmente, via correio, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3910

EXECUCAO FISCAL

0003256-07.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MERCEARIA NOSSA CASA DE SOROCABA LTDA - MEX X REINALDO GOMES OLIVEIRA

Fls. 65: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente. Tendo em vista que já houve citação da empresa-executada Merceria Nossa Casa de Sorocaba Ltda. (fls. 27), nestes autos e que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do sócio-executado Reinaldo Gomes de Oliveira através de carta(s) citatória(s) (fls. 28) e mandado/carta precatória (fls. 33, 47 e 60/61) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, como prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(s) sócio(s)-executado(s) Reinaldo Gomes Oliveira, C.P.F. nº 055.344.345-38, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n.º 0003256-07.2015.403.6110, tendo como partes INMETRO X Merceria Nossa Casa de Sorocaba Ltda. e outro, e considerando que o sócio-executado Reinaldo Gomes Oliveira, RG nº MG-14427256-SSP/MG, CPF nº 055.344.345-38, brasileiro, sem outros dados disponíveis, constando como sua última residência rua Voluntário 34, Além Ponte, Sorocaba/SP, não foi(ram) encontrado(a)s no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com finalidade do(a) mesmo(a) ser CIDADÃO(A), para que(a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 3.778,60 (três mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) - referente à C.D.A.s: a) nº 159/2015 e b) nº 160/2015, valor este atualizado até 1º de abril de 2015 e mais acréscimos legais, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90; Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) cliente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, como prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba aos vinte e seis de julho de dois mil e dezenove. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

EXECUCAO FISCAL

0007548-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARISTIDES MUSCARI NETO

Fls. 42/44: Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do executado Aristides Muscari Neto, através de carta(s) citatória(s) (fls. 23) e mandado(s)/carta(s) precatória(s) (fls. 32 e 41) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, como prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do executado: 1) Aristides Muscari Neto, C.P.F. nº 721.560.588-49, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n.º 0007548-98.2016.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP X ARISTIDES MUSCARI NETO, e considerando que o executado: 1) ARISTIDES MUSCARI NETO, CPF nº 721.560.588-49, sem outros dados disponíveis, constando, neste feito, como seu último domicílio: Rua da Penha, 987, Sorocaba/SP, não foi(ram) encontrado(a)s no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com finalidade do(a) mesmo(a) ser CIDADÃO(A), para que(a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de: 1) R\$ 5.074,55 (cinco mil e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), discriminada nas C.D.A.s: a) nº 2013/009444, b) nº 2014/001850, c) nº 2014/022317, d) nº 2015/001957 e e) 2016/001634, valor este atualizado até 07 de dezembro de 2017 e mais acréscimos legais, e que deverá(ão) ser acrescida(s) de juros legais e atualizada(s) monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90; Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) cliente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, como prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Dado e passado, nesta cidade de Sorocaba, aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e dezenove. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

EXECUCAO FISCAL

0009013-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIELA HENRIQUE DE CAMARGO

Fls. 43/45: Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da executada Daniela Henrique de Camargo, através de carta(s) citatória(s) (fls. 22) e mandado(s)/carta(s) precatória(s) (fls. 32) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, como prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação da executada: 1) Daniela Henrique de Camargo, C.P.F. nº 276.328.258-00, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n.º 0009013-45.2016.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP X DANIELA HENRIQUE DE CAMARGO, e considerando que a executada: 1) DANIELA HENRIQUE DE CAMARGO, CPF nº 276.328.258-00, sem outros dados disponíveis, constando, neste feito, como seu último domicílio: Rua Vice prefeito Nelson Fiuza, 695, Tatui/SP, não foi(ram) encontrado(a)s no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com finalidade do(a) mesmo(a) ser CIDADÃO(A), para que(a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de: 1) R\$ 2.621,76 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), discriminada nas C.D.A.s: a) nº 2013/00016859, b) nº 2014/008356, c) nº 2015/008843 e d) nº 2016/008356, valor este atualizado até 23 de setembro de 2016 e mais acréscimos legais, e que deverá(ão) ser acrescida(s) de juros legais e atualizada(s) monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90; Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) cliente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, como prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Dado e passado, nesta cidade de Sorocaba, aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e dezenove. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003407-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERIHA

DESPACHO / EDITAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Frustradas as tentativas de citação dos executados, defiro a expedição de edital conforme requerido pela exequente. Expeça-se edital de citação, como prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s H. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, portadora do CNPJ n.º 01.905.345/0001-57 e CARLOS HIROSHI IDERIHA, portador(a) do CPF n.º 010.436.368-11, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que virem presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0003407-70.2015.403.6110, tendo como partes a CAIXA ECONOMICA FEDERAL X H. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, portadora do CNPJ n.º 01.905.345/0001-57 e CARLOS HIROSHI IDERIHA, portador(a) do CPF n.º 010.436.368-11, constando dos autos como o último endereço da primeira a Rua Sete de Setembro, n.º 205, conjuntos 1, 2, 3, e 4, Centro, Sorocaba/SP, CEP: 18.035-000 e do segundo a Rua Assungui, n.º 50, bloco 2, apto. 22, Vila Guamerindo, São Paulo/SP, CEP: 04131-000 e considerando que os requerido não foram encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com finalidade do(a) mesmo(a) ser CIDADÃO(A), para que(a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de R\$ 140.965,06 (cento e quarenta mil novecentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), atualizada até abril de 2015, referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 02220356, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.; b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade. c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, como prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Cópia deste despacho servirá como edital. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a execução na forma do despacho inicial. Cópia deste despacho servirá como edital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 596/1224

AUTOR: JORGE OBARA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se ciência à parte autora acerca da juntada do requerimento administrativo apresentados pelo INSS (Id 19523331).

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003001-22.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA ODETE DA SILVA PONTALTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000125-02.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B

RÉU: NIVALDO MOREIRA DA COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 19295840, por 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3891

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008492-18.2007.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-42.2011.403.6110 ()) - TELEFONICA BRASIL S.A. (SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP265133 - JULIAN ANICOLAU DA SILVA) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA (SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Em face da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0008492-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008492-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU (SP250784 - MARIA BEATRIZ SILVA MOREIRA DE SOUZA COELHO E SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

Vistos em inspeção. Trata-se de desapropriação movida pelo Município de Itu/SP em face da Fepasa, posteriormente sucedida pela Rede Ferroviária Federal. Em face da extinção da Rede Ferroviária Federal a União Federal ingressou no polo ativo e a ação foi redistribuída para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba em 12 de julho de 2007. O Município de Itu, ora executado, foi condenado ao pagamento da justa indenização da área expropriada, conforme sentença proferida em 28 de outubro de 1976 (fls. 121/122), mantida pelo v. Acórdão de fls. 146/147. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo noticiou às fls. 794 o pagamento integral da dívida. Intimada a se manifestar acerca da satisfatividade da execução a União Federal apresentou às fls. 815/832 cálculos de diferenças que entende devido pelo Município. Instado a se manifestar o Município afirma que nada mais é devido (fls. 836/858) Intimado para manifestação acerca da impugnação apresentada, a União Federal manteve-se inerte. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de aferir se há valor devido à União, de acordo com a decisão exequenda (fl. 866). Intimados para manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, a União impugnou afirmando, em síntese, que devem ser considerado a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios (fls. 886) e a o Município manifestou sua concordância às fls. 891. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Cuida-se de discussão acerca da existência ou não de saldo remanescente do

pagamento de precatório de ação de desapropriação devido à União. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pela União houve a incidência de juros moratórios sobre os juros compensatórios, em desacordo com o determinado na decisão exequenda. Ademais, a contadoria procedeu aos cálculos, considerando os cálculos homologados às fls. 244, e utilizando os mesmos critérios de atualização monetária aplicados na conta apresentada, atualizou para 30/06/2000, apurando o valor da condenação para R\$ 215.570,26 (duzentos e quinze mil, quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos). A seguir, atualizou o valor de cada parcela para março de 2009, data do primeiro depósito, apurando o saldo residual a partir da 4ª parcela. Em seguida, atualizou o valor das parcelas seguintes até dezembro de 2009, data do segundo depósito e, posteriormente, apurou o saldo residual no valor de R\$ 203.784,55 para 28/04/2011 (data do depósito no valor de R\$ 218.191,27 - fls. 730), constatando que os depósitos realizados em 30/03/2009 e em 04/12/2009 no valor de R\$ 190.270,94 e R\$ 125.003,54, são devidos integralmente à União. Esclareceu, ainda, que do depósito realizado em 28/04/2011, no valor de R\$ 218.191,27, deverá ser convertido em renda à União o valor de R\$ 203.784,55, e à parte autora o valor de R\$ 14.406,72, bem como o depósito de fls. 834, no valor de R\$ 140.406,72. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 869/882 e determino o prosseguimento da execução, a fim de converter em renda para a União os valores depositados nos autos no valor de R\$ 190.270,94 e R\$ 125.003,54, respectivamente às fls. 686 e 688, bem como o valor de R\$ R\$ 203.784,55, referente ao levantamento parcial do depósito judicial às fls. 730. Intime-se o Município para providenciar o comprovante de transferência do depósito bancário de fls. 686, no valor de R\$ 190.270,94, para a conta judicial à disposição do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento à conversão do valor para a União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ocasião que após o trânsito em julgado será determinado a expedição de alvará de levantamento para a parte autora do saldo remanescente. Intimem-se.

USUCAPIAO

000218-26.2011.403.6110 - JOAQUIM FELIX NETO X EVELIN PEROSA QUIRINO FELIX (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, archive-se os autos com as cautelas e registros de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0903390-73.1996.403.6110 (96.0903390-3) - COMERCIAL SAO BENTO DE TATUI LTDA - EPP X AUTO POSTO 4 IRMAOS LTDA X PEIXARIA CANTO DO PEIXE TATUI LTDA - ME X ZITO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X COMERCIO DE COLCHOES TATUI LTDA - ME X CARROCAO LAZER E TURISMO LTDA - EPP (SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ)

Verifica-se no Ofício nº 6393 da Presidência do Tribunal Regional Federal (fls. 511/513) que o motivo do cancelamento da requisição de pequeno valor de fls. 510 foi a divergência do nome da parte autora, pois conta no sistema processual o nome da parte autora como: Zito Comércio de Produtos Agropecuários Limitada-ME. Contudo o nome diverge do constante na Receita Federal, na qual consta Zito Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.

Assim, promova o patrono da parte autora a regularização da divergência cadastral apontada na base da receita federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir nova expedição.

Com a regularização, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização no sistema processual, se for o caso, após expeça-se ofício conforme determinado às fls. 484.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0903644-46.1996.403.6110 (96.0903644-9) - LUIZ CARLOS SILVA (SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO E SP076058 - NILTON DEL RIO E SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI E Proc. LEILAABRAO ATIQUE)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 1244, considerando a notícia do falecimento do executado.

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0900119-85.1998.403.6110 (98.0900119-3) - FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0904143-59.1998.403.6110 (98.0904143-8) - STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004693-45.1999.403.6110 (1999.61.10.004693-6) - DEMARCUNHA ESTAMPARIA IND/E COM/ LTDA X USINORMA IND/E COM/ DE USINAGEM LTDA (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005307-50.1999.403.6110 (1999.61.10.005307-2) - EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES (SP021179 - TIBERAN Y FERRAZ DOS SANTOS E SP088747 - FLAVIO TADEU MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte exequente acerca da juntada do comprovante de extrato de pagamento de RPV, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-92.2000.403.6110 (2000.61.10.000245-7) - MINERACAO ITAPEVA LTDA X MINERACAO ITAPEVA LTDA - FILIAL X MINERACAO ITAPEVA LTDA - FILIAL (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-93.2006.403.6110 (2006.61.10.002333-5) - JOSE WALTER PINTO (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007719-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007719-9) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em transição física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intemem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-82.2010.403.6110 - JOAO ARAUJO DA COSTA (SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV de fls. 311.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do RPV de fls. 310 em secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-21.2012.403.6110 - SILVIA MARIA AYRES DE PONTES MOTTA (SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerido da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0007777-97.2012.403.6110 - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca da juntada do comprovante de extrato de pagamento de RPV, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme decisão de fls. 210/211.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-29.2012.403.6315 - ANDRE DANIELIDES EGOROFF (SP112049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA E SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - ME X KAPROF COMERCIAL LTDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desbloqueio do dos valores às fls. 184/185.

Dê-se ciência à parte exequente acerca da petição e guia de depósito judicial de fls. 186/187, e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 dias, valendo o seu silêncio como anuência para posterior extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006984-27.2013.403.6110 - JOSE DONIZETTI PROENCA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte APELANTE intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela apelante, intime-se a parte contrária para que promova a inserção dos dados.

Com a digitalização, intinem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo a digitalização a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, acautelando-se os autos em secretaria, mediante suspensão, até que cumpra a virtualização determinada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000305-74.2014.403.6110 - DEVANIR APARECIDO LOPES DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte APELANTE intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela apelante, intime-se a parte contrária para que promova a inserção dos dados.

Com a digitalização, intinem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo a digitalização a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, acautelando-se os autos em secretaria, mediante suspensão, até que cumpra a virtualização determinada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002763-64.2014.403.6110 - AIRTON JACINTO XAVIER (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Inicialmente, dê-se vista à CEF para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Em seguida, com ou sem a apresentação das contrarrazões, considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte APELANTE intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela apelante, intime-se a parte contrária para que promova a inserção dos dados.

Com a digitalização, intinem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo a digitalização a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, acautelando-se os autos em secretaria, mediante suspensão, até que cumpra a virtualização determinada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004699-27.2014.403.6110 - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI (SP391874 - BIANCA MORAES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, dê-se vista à União Federal da sentença proferida às fls. 262/268 e para apresentação de contrarrazões do recurso interposto.

Em seguida, com ou sem a apresentação das contrarrazões, considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte APELANTE intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela apelante, intime-se a parte contrária para que promova a inserção dos dados.

Com a digitalização, intinem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo a digitalização a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, acautelando-se os autos em secretaria, mediante suspensão, até que cumpra a virtualização determinada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006879-79.2015.403.6110 - CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA (SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível que reconheceu a inexigibilidade da COFINS, nos termos do art. 18, da Lei 10.684/2003, e assegurou o direito da compensação dos valores que foram pagos e excederam a alíquota efetivamente devida (3%) contributos da mesma espécie, ou a restituição dos referidos valores, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado a parte autora iniciou o cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais no sistema do PJE nº 5002932-24.2018.403.6110, nestes autos às fls. 152/156 declara que não promoverá o cumprimento de sentença, com exceção dos honorários de sucumbência, pois pretende habilitar e compensar o crédito constituído nos autos na esfera administrativa. A União Federal requer a transformação do depósito em pagamento definitivo, instada a se manifestar a União não se opôs ao pedido da autora e requereu a desconsideração dos pedidos de fls. 147 e 157 (fls. 163). Assim sendo, HOMOLOGO a renúncia da execução do título judicial nesses autos, conforme petição protocolada em 21/01/2019, às fls. 152/154. Prosseguindo-se a execução nos autos do PJE nº 5003875-41.2018.403.6110 tão somente em relação aos honorários sucumbenciais. Outrossim, defiro o pedido de desconsideração do pedido da União em transformação do depósito em pagamento definitivo, conforme fls. 147 e 157. Nada mais sendo requerido, archive-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008351-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X LEANDRO JESUS DA SILVA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-80.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA MANFREDINI SIBINELLI

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001323-33.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RÓDOLFO FEDELI) X BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte exequente acerca da juntada do comprovante de extrato de pagamento de RPV, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005344-23.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0)) - DENISE DE FATIMA ROSA SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte exequente acerca da juntada do comprovante de extrato de pagamento de RPV, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900804-29.1997.403.6110 (97.0900804-8) - JOAO BEZERRA LEITE X JOSE CARLOS HERCULANO X JOSE SILVEIRA SOBRINHO X LECIR DE JESUS PEREIRA X LUCIANO JOSE FERNANDES X LUIZ PEDRO CECCON X MARCO ANTONIO CECCON X MARIA CELINA DA SILVA GOMES X MAURICIO DOMINGUES DE ALMEIDA X SALVADOR VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Fls. 579: Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor depositado nestes autos (fls. 574/575) para a subconta/evento 02903-3 - honorários advocatícios recebimento - visto que se trata de verba honorária devida ao procurador da CEF. Como cumprimento, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a satisfatividade da execução, valendo seu silêncio como anuência para a extinção do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003295-87.2004.403.6110 (2004.61.10.003295-9) - THEREZINHA DE JESUS BORSARI SANCHES X FULGENCIO ORESTES SANCHES DIAS(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIAS/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SULAMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP356858 - TATIANE NASCIMENTO DE ANDRADE E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X THEREZINHA DE JESUS BORSARI SANCHES X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIAS/A(SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO)

Intime-se a parte autora acerca das manifestações de fls. 905/911, bem como manifeste-se a ré LARCKY - SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A sobre a petição da CEF de fls. 905/908, cumprindo as medidas necessárias para a solução da lide, no prazo de 10 (dez) dias, conforme, pedido da parte autora às fls. 812/813 e acórdão de fls. 790/797 e 807/809 (quitação do saldo residual pela FCVS, cancelamento e liberação da hipoteca do imóvel e pagamento do saldo credor devido ao autor).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FIRDELL CORP S/A

Fls. 364: indefiro o requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no que tange a inserção do nome das executadas junto ao cadastro de inadimplentes, notadamente por meio do sistema SERASAJUD, posto que não esgotadas as diligências para a busca de bens do devedor, nos termos do determinado na decisão de fl. 351.

Requeira o exequente o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013758-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013758-5) - ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO BACOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito do procedimento comum, proposta por ROBERTO BACOS E TEOFILA DEODETE BACOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a: a) restituição de imóvel, por eles financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, do qual se viram obrigados a desocupar, tendo em vista a constatação de risco de desmoronamento; b) os benefícios de desconto em eventual saldo residual; c) a fixação de multa diária em caso de descumprimento para a não entrega livre e desembaraçada e a devida recuperação do imóvel, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e d) a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do desalojamento e do tempo transcorrido sem qualquer providência, no importe de 32 (trinta e dois) salários mínimos, para cada autor. Compulsando os autos, denota-se que o E.TRF da 3ª Região acolheu integralmente todos os pedidos da parte autora, conforme se depreende às fls. 204, condenado ainda a CEF e EMGEA aos pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, bem como ao reembolso de eventual custas e despesas processuais. Considerando o início do cumprimento de sentença nestes autos às fls. 245 em 15 de março de 2017, cumpria integralmente a CEF o determinado no v. Acórdão de fls. 199/204 e 231, observando-se que há a condenação de multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo seu descumprimento. Assim, apesar da CEF ter juntado aos autos a comprovação da quitação do imóvel (fls. 279/289) e o depósito referente à condenação em danos morais (fls. 252/255), cabe ainda à ré apresentar documento hábil para viabilizar a transferência de propriedade do imóvel ao autor junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o pagamento de honorários advocatícios bem como realizar a entrega do imóvel livre e desembaraçado. Às fls. 260/263, a CEF afirma que o imóvel já se encontra habitável com a devida reparação de avarias, porém está ocupado atualmente por um terceiro estranho aos autos, devido justamente à demora na reparação do bem, o que ensejou a sua invasão. Requeira a CEF dessa forma, a expedição pelo Juízo de mandado de inibição na posse, uma vez que não possui legitimidade para determinar a desocupação. Razão não assiste à CEF, visto que ainda não houve a transferência da propriedade do bem para o autor, possuindo assim legitimidade para propor as medidas cabíveis para a desocupação do imóvel, sendo certo ainda que a ré deu causa à invasão pela demora no reparo do imóvel. Portanto, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. o pagamento de honorários advocatícios; 2. a entrega do imóvel desocupado à parte autora; 3. apresentação de documento hábil para viabilizar a transferência de propriedade do imóvel ao autor junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014025-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO E SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X PEDRO ALVES GUIMARAES FILHO X LUCIA ELENA CORBALAN MARTINS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se a CEF para manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora às fls. 249, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003730-80.2012.403.6110 - JUREMA APARECIDA CORTEZ DE LUCENA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JUREMA APARECIDA CORTEZ DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900023-12.1994.403.6110 (94.0900023-8) - JOSE LEME TOLEDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JOSE LEME TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 670 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007089-09.2010.403.6110 - MANOEL DA CUNHA LIMA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DA CUNHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 339, dê-se ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 341/344).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006540-62.2011.403.6110 - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescido dos honorários sucumbenciais. Houve sentença homologatória do acordo firmado entre as partes (fls. 327). A parte autora apresentou os cálculos às fls. 333/337. Intimado nos termos do art. 535 do CPC, O INSS impugnou os cálculos, afirmando excesso da execução (fls. 340/345). Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto dos cálculos apresentados. Às fls. 348 dos autos houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo as partes manifestaram sua concordância (fls. 365 e 366). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente, houve incorreção, pois computaram como devida a prestação da competência de 04/2016, no entanto a mesma foi liquidada administrativamente em 03/05/2016, conforme relação detalhada de créditos, além de empregarem juros moratórios de 0,5% ao mês, sendo correto a poupança variável e para a correção monetária aplicarem o INPC em desacordo com a decisão exequenda, que determinou a aplicação da TR nos termos da Lei 11.960/09. Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert, também houve incorreção, pois corrigiram as parcelas devidas com a aplicação da TR até 03/2015 e após IPCA. E, em desconformidade com o item 2 da proposta de acordo às fls. 323, a qual, previu apenas a aplicação da TR, nos termos da Lei 11.960/09, e houve pequena divergência da aplicação dos juros moratórios, em desacordo com a decisão exequenda. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria à fl. 352/353, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 190.042,95 (cento e noventa mil, quarenta e dois reais e cinco centavos), para o exequente e a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 2.622,79 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), valores estes atualizados até março de 2018. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 352/353, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004306-39.2013.403.6110 - SERGIO APARECIDO RANGEL(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO APARECIDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de extrato de pagamento de RPV (fls. 232), bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004566-82.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ GUERRA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o recálculo da renda mensal inicial - RMI - do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.007.186-2), com DIB em 21/01/2005, para inclusão dos períodos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, 18/06/1999 a 31/12/2004, no Período Básico (PBC), portanto, nova RMI mais vantajosa, como pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios legais. O autor apresentou os cálculos nos autos às fls. 137/147. O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC (fls. 148), apresentando os cálculos às fls. 150/159, apurando valor inferior ao apresentado pelo autor, não obstante ter apresentado seu cálculo após o decurso de prazo para impugnação. O despacho de fls. 163, a despeito da impugnação não ter sido apresentada no prazo legal, determina a remessa dos autos à contadoria Judicial para apuração do correto valor devido ao autor, em razão da grande divergência apurada a título de valores atrasados. Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 168/187), que apurou valor inferior àquele apresentado pelo INSS, o executado/INSS manteve-se silente (fl. 190) e o autor discordou do cálculo da contadoria (fls. 192/194), requerendo nova remessa dos autos ao contador judicial. Os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial, a qual ratificou o parecer emitido em 30/06/2017 (fls. 198/199). O INSS manifestou sua concordância com o cálculo apresentado (fl. 204) e o exequente manteve-se inerte. Foi proferida decisão que acolheu e homologou os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 168/187, para o fim de concluir que a RMI - Renda Mensal Inicial seria de R\$ 983,32 (novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) em consonância estrita com os limites da condenação, motivo pelo qual foi cumprida a obrigação de fazer. No entanto, verificou-se que o cálculo do INSS apresentado às fls. 151/159, apontou uma RMI com um valor ligeiramente maior ao demonstrado pela contadoria, qual seja, R\$ 1.015,87 (um mil, quinze reais e oitenta e sete centavos). Desta forma, considerando que restou devidamente cumprida a obrigação de fazer nos exatos limites da lide, mas tendo em vista os inúmeros elementos que compõem o cálculo, os quais exorbitam o objeto desta ação, o mais adequado para efeito de pagamento dos valores atrasados seria considerar o atual ganho que teve o autor, levando-se em conta a RMI determinada na esfera administrativa, motivo pelo qual foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresentasse o valor devido ao autor a título de atrasados, considerando as diferenças da revisão apontadas às fls. 173 dos autos, desde a data da citação (26/08/2014), conforme determinado na sentença proferida nos autos às fls. 107/113 (fls. 205/206). Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 210/211), o executado/INSS manifestou sua concordância (fl. 214) e o autor discordou do cálculo da contadoria (fls. 216/217), requerendo nova remessa dos autos ao contador judicial para apuração do quinquênio anterior a 26/08/2014, até a efetiva implantação do benefício corrigido pelo INSS. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente. Esclareço que não assiste razão ao exequente ao requer nova remessa dos autos à contadoria para apuração do quinquênio anterior a 26/08/2014, até a efetiva implantação do benefício corrigido pelo INSS, posto que a sentença proferida nos autos às fls. 107/113 julgou procedente o pedido para condenar o réu a revisar a RMI do benefício previdenciário nº 136.007.186-2, a partir da data da citação (26/08/2014). Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta indicada pela Contadoria Judicial às fls. 210/211 está elaborada em conformidade com os termos da decisão de fls. 205/206, a qual determinou que para efeito de pagamento dos valores atrasados deve-se levar em conta a RMI determinada na esfera administrativa, qual seja, R\$ 1.015,87 (Um mil e quinze reais e oitenta e sete centavos). Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente, houve incorreção, pois além de partir de uma RMI incorreta, apurou diferenças par o período de 08/2009 a 07/2016, em desacordo com a decisão exequenda que determinou a revisão a partir de 26/08/2014. Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert, também houve incorreção, pois apurou diferenças para o período de 25/08/2014 a 30/06/2015, no entanto, estão incorretos, pois as diferenças são devidas a partir de 26/08/2014 e o mês de junho/2015 foi liquidado integralmente, conforme relação detalhada de créditos de fls. 157. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 210/211, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 1.194,65 (Um mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para o exequente e a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), valores estes atualizados até agosto de 2016. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 211/211 vº, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007854-38.2014.403.6110 - JAMIL CHAGURI JUNIOR(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIL CHAGURI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca da juntada do comprovante de extrato de pagamento de RPV (fls. 206), bem como manifeste-se acerca da satisfatividade, em 5 (cinco) dias.

No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-71.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIANO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SERGIO DOS SANTOS - SP233464

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 29/07/2019

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por LUCIANO SÉRGIO DOS SANTOS em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (e outros), na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária (apartamento) dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade mediante pagamento à vista, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceituava o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procuração judicial e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corréis, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas com e sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recaí sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furtar-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvibilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os feitos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intem-se as corréis a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-42.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora e pela ré (Id 16732255 e 17487261) em face da r. sentença de Id 14500397, que julgou:

“PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de:

- declarar, em favor das autoras, o direito à atualização monetária, mediante a aplicação da taxa SELIC, dos créditos de ressarcimentos de IPI reconhecidos nos autos dos procedimentos administrativos 10855.000559/2006-36 (valor histórico de R\$1.117.405,44), 10855.000560/2006-61 (valor histórico R\$900.000,00) e 10855.000561/2006-13 (valor histórico R\$1.300.000,00), a qual deverá incidir, em razão da mora do Fisco, desde a data do protocolo administrativo do pedido (20/02/2006) até a data do efetivo aproveitamento.

- determinar que a autoridade administrativa proceda à complementação dos valores históricos já ressarcidos pelas autoras, para fins de pagamento ou regular compensação, após o trânsito em julgado, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação de regência, ou seja, a Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC, calculada até o mês anterior ao pagamento ou compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pelas partes autoras.”

Alega a autora, em síntese, que na r. sentença proferida “acolheu integralmente o pleito da Autora, mostrando-se aparentemente contraditória a parte dispositiva da sentença, uma vez que o texto se refere a uma procedência parcial do pedido, determinado à Autora inclusive que pague sucumbência proporcional à União. A r. sentença assim dispôs, aparentemente, porque caberia, como “é certo, à Fazenda Nacional averiguar os valores exatos a pagar em razão da condenação.” No entanto, “a possibilidade de aferição e apuração administrativa dos cálculos por ocasião da compensação ou do pagamento em dinheiro, foi expressamente franqueada pela Autora e constou do pedido da ação, não havendo resistência ou dívidas quanto a isso. O objetivo da ação nesta fase de cognição é o de obter o reconhecimento do an debeat, o que foi inteiramente exitoso; ao passo que o quantum será precisado por ocasião da execução e efetivação concreta, judicial ou não, do provimento.” Portanto, contraditória a parte dispositiva da sentença.

Aduz, ainda, “obscuridade em não se fixar a sucumbência nos termos do §3º do art. 85 do NCPC.”

Por sua vez, a ré sustenta, em síntese, nos seus embargos de declaração, “a sentença determinou o pagamento à embargada do montante correspondente à complementação dos valores históricos mediante aplicação da Taxa SELIC.” “No entanto, o ressarcimento administrativo, em que o contribuinte comparece perante o Fisco Federal objetivando, naquela esfera, comprovar e exercer seu direito, difere do pagamento devido pela Fazenda Nacional em virtude de sentença, consoante se infere nas disposições da Constituição Federal, que determina a aplicação do regime dos precatórios.”

Requer, o acolhimento dos embargos “para esclarecimento da r. sentença, considerados os termos do art. 100 da Constituição Federal.”

Ambos os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido às partes contrárias prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 17487278).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição ou obscuridade na r. sentença guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelos embargantes, que mereça ser sanada.

Diferentemente do alegado pela parte autora, o dispositivo da r. sentença não foi contraditório ou obscuro, pois o pedido deduzido na petição inicial é expresso no reconhecimento do direito a repetição ou compensação no montante de “RS 4.310.983,96 (válido para 05/2018)”, referente à complementação incidente “sobre os valores históricos já reconhecidos pela Ré nos procedimentos administrativos n. 10855.000559/2006-36, 10855.000560/2006-61 e 10855.000561/2006-13”, (Id 7563612, p.23).

Vale transcrever parte do item “3. CONCLUSÃO E PEDIDOS”, constante na exordial: “A planilha anexa à presente petição inicial, doc. 7, revela o valor de R\$ 4.310.983,96 que atualmente deveria estar (mas não está) disponível à Autora, por injusta oposição da Ré; valor esse que deverá ser acrescido de juros Selic até o efetivo pagamento à Autora, ou utilização em compensação (...)”

Assim, o pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para declarar o direito à atualização monetária, mediante aplicação da Taxa Selic.

Além disso, o tópico referente à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios foi suficientemente claro ao explicar que a fixação da verba honorária deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Em verdade, sob o argumento de que a sentença proferida restou contraditória e obscuro, pretende a autora/embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, majorando a verba honorária, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberantemente decidido.

Por sua vez, no tocante aos embargos de declaração opostos pela União, verifico não haver obscuridade na r. sentença proferida de modo a atrair a necessidade de esclarecimento “considerados os termos do art. 100 da Constituição Federal.” Isto porque, a questão acerca de repetição ou compensação, após o trânsito em julgado da ação, não é matéria em discussão nos autos nesta fase de conhecimento. Ademais, certamente, na fase de execução de sentença será observada a legislação e os procedimentos específicos e próprios aplicável ao caso em concreto.

Consigne-se, ainda, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, anote-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Teotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO embargos de declaração apresentados nos autos tanto pela parte autora como pela ré.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-54.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO PICINI MORETTI

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 29/07/2019

DESPACHO

Certidão (doc. ID 19958732): Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o recolhimento das custas devidas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-10.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JURANDIR DELSENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA DELSENTE DE OLIVEIRA - SP410402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário.

Foi determinada a emenda à inicial para a parte autora atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido que, no caso dos autos, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e apresentar declaração de hipossuficiência (Id 18430778).

A parte autora emendou a inicial e deu à causa o valor de R\$ 47.009,82 (quarenta e sete mil, nove reais e oitenta e dois centavos) (Id 18818170).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 47.009,82 (quarenta e sete mil, nove reais e oitenta e dois centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004637-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILSON MARINS

Advogado do(a) AUTOR: GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 5002877-39.2019.403.6110) pelo Juízo da 4ª Vara Federal Sorocaba/SP (conforme verificado na aba associados do PJE), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002093-62.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE JAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se ciência ao INSS acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora (Ids 19899940 e 19899950).

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004183-77.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO JORGE DO NASCIMENTO TELES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, RENATA GIRAÓ FONSECA - SP255997, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o encerramento da instrução processual, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de quinze dias para apresentação das alegações finais por meio de memoriais.

Após, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005797-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON GALDINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **EDSON GALDINO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 07/03/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

O autor, em síntese, que em 07/03/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial perante o INSS, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

O autor propôs a demanda perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Emenda à inicial em Id. 12993885, oportunidade em que foi requerida a remessa dos autos a uma das Varas Comuns, em razão do valor da causa.

Por decisão de Id. 12993886 – pág. 22/25, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou de sua competência para processar e julgar o feito determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária Competente.

Os autos foram recebidos neste Juízo, consoante certidão de Id. 13129061, haja vista a o autor ser residente e domiciliado em cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 13725760. Em suma, aduz ser inepta a inicial, que não apresenta sequer os períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor esclarece que pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/08/1991 A 11/12/1990; 03/02/1992 A 01/04/1992; 09/07/1992 A 30/08/2001; 06/12/2004 A 01/02/2006; 19/07/2007 A 02/05/2009; 16/02/2010 A 04/04/2012; 06/12/2012 A 31/07/2013; 02/01/2015 A 08/09/2015; 02/02/2016 A 13/03/2017 para os quais afirma ter apresentado os competentes PPP comprovando a exposição a agentes nocivos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 07/03/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) 03/08/1991 a 11/12/1990; segundo a CTPS (Id. 12993886), trabalhou como aprendiz de mecânica geral na empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda; **Não foi apresentado PPP;**
- 2) 03/02/1992 a 01/04/1992; segundo a CTPS (Id. 12993886), trabalhou como fresador de coordenadas na empresa Indústria Villares S/A; **Não foi apresentado PPP;**
- 3) 09/07/1992 a 30/08/2001; segundo a CTPS (Id. 12993886), trabalhou como fresador ferramenteiro na empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda; **Não foi apresentado PPP;**
- 4) 06/12/2004 a 01/02/2006; segundo a CTPS (Id. 12993886), trabalhou como operador de máquinas CNCI na empresa MWM Motores Diesel Ltda.; **Não foi apresentado PPP;**
- 5) 19/07/2007 a 02/05/2009; segundo a CTPS (Id. 12993885) trabalhou como operador de CNCI na empresa Kennametal do Brasil Ltda; **Não foi apresentado PPP;**
- 6) 16/02/2010 a 04/04/2012; segundo a CTPS (Id. 12993885) trabalhou como fresador ferramenteiro na empresa Ferramentaria América Latina Ltda. ME; Segundo o PPP de Id. 12993885, pág. 10/11 o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade de 92 dB e produtos químicos – fumos metálicos
- 7) 06/12/2012 a 31/07/2013; segundo a CTPS (Id. 12993885) trabalhou como fresador CNC na empresa Kairós Comércio de Usinados Ltda; **Não foi apresentado PPP;**
- 8) 02/01/2015 a 08/09/2015; segundo a CTPS (Id. 12993885) trabalhou como fresador na empresa ASP Usinagem e Ferramentaria Ltda.; **Não foi apresentado PPP;**
- 9) 02/02/2016 a 13/03/2017; segundo a CTPS (Id. 12993885) trabalhou como fresador ferramenteiro na empresa Stamp Form Estamparia de Metais Ltda.; **Não foi apresentado PPP;**

Pois bem, analisando-se os documentos que o autor acostou aos autos, insta salientar não ser possível o reconhecimento de que, por presunção, ele tenha trabalhado exposto à atividades prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo que, nos termos do que já salientado, deve-se analisar os documentos complementares, formulários e laudos técnicos ou Perfil Profissiográfico Previdenciário que possam, efetivamente, comprovar a exposição.

O autor colacionou aos autos o PPP apenas referente ao período de trabalho na empresa Ferramentaria América Latina Ltda. ME, de 16/02/2010 a 04/04/2012. No entanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que, no documento apresentado pelo autor, falta indicação do responsável pelos registros ambientais, de modo que não pode ser admitido para comprovação de exposição a agentes nocivos.

Assim e ante os fundamentos supra elencados, denota-se que não é possível reconhecer-se a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor pela exposição ao ruído ou agentes químicos, uma vez que não restou comprovado que o autor tenha ficado a exposto a limites não permitidos pela legislação.

Conclui-se, desta forma, que não sendo possível o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos pretendidos na inicial, ou seja, 03/08/1991 a 11/12/1990; 03/02/1992 a 01/04/1992; 09/07/1992 a 30/08/2001; 06/12/2004 a 01/02/2006; 19/07/2007 a 02/05/2009; 16/02/2010 a 04/04/2012; 06/12/2012 a 31/07/2013; 02/01/2015 a 08/09/2015; 02/02/2016 a 13/03/2017, a pretensão do autor de concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91 não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma da Resolução CJF 267/13, observada, todavia, a gratuidade judiciária concedida.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela na sentença, proposta por **RONE EDMUR FERREIRA DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 08/12/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 23/02/1988 a 03/04/1995, 06/05/1996 a 02/05/2000, 01/06/2001 a 13/02/2002, 02/07/2002 a 11/07/2003 e 18/08/2003 a 08/12/2017.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 08/12/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 46/185.998.257-0), no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 23/02/1988 a 03/04/1995, na empresa Etruria Indústria de Fibras e Fio Sintéticos Ltda.; 06/05/1996 a 02/05/2000, na empresa Cefi Logística Armazenagem Frigorificada; 01/06/2001 a 13/02/2002, 02/07/2002 a 11/07/2003 e 18/08/2003 a 08/12/2017, na empresa Indústria de Tapetes Lancer, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e eletricidade acima do limite de tolerância permitido, possui mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Como inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 12313530 a 12313535.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 13447584, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 17005652).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 08/12/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva do agente nocivo ruído.

Como edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atrelando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da pericia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submerda à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil fisiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis fisiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis fisiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 0004042120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 12313535 – pág. 44), o período de trabalho do autor na empresa Cambuci SA, de 03/10/1995 a 02/05/1996, sendo, portanto, incontestoso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPPs apresentados por ocasião do pedido administrativo (Id 12313535 – pág. 18/19, 24/25 e 29/30), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) De 23/02/1988 a 31/07/1990: trabalhou na empresa Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda., nos cargos “auxiliar de produção” (23/02/1988 a 31/03/1989) e “operador” (01/04/1989 a 31/07/1990), exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 95 dB. Ressalte-se que, no PPP de Id 12313535 (pág. 18/19), a despeito da indicação de que só há responsável pelos registros ambientais a partir de 1994, consta a expressa observação de que não houve alteração do layout do setor, entre o período trabalhado e a data de elaboração do laudo utilizado como base para preenchimento do documento.
- b) De 01/08/1990 a 03/04/1995: trabalhou na empresa Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda., nos cargos “ajudante eletricitista” (01/08/1990 a 31/12/1992), “meio oficial eletricitista” (01/01/1993 a 30/06/1993) e “eletricitista” (01/07/1993 a 03/04/1995), exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83 dB e eletricidade acima de 250 Volts. Ressalte-se que, no PPP de Id 12313535 (pág. 18/19), a despeito da indicação de que só há responsável pelos registros ambientais a partir de 1994, consta a expressa observação de que não houve alteração do layout do setor, entre o período trabalhado e a data de elaboração do laudo utilizado como base para preenchimento do documento.
- c) De 06/05/1996 a 02/05/2000: trabalhou na empresa Cefri Logística Armazenagem Frigorífica e Agroindústria Ltda., na função “oficial eletricitista”, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 72 dB e eletricidade acima de 250 Volts. Ressalte-se que, no PPP de Id 12313535 (pág. 24/25), a despeito da indicação de que só há responsável pelos registros ambientais a partir de 16/11/1999, consta a expressa observação de que foram levados em consideração layouts da época em que o empregado laborou.
- d) De 01/06/2001 a 13/02/2002: trabalhou na empresa Indústria de Tapetes Lancer, na função “eletricitista”, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 73,5 dB e eletricidade acima de 250 Volts. Ressalte-se que, no PPP de Id 12313535 (pág. 29/30), a despeito de não indicar responsável pelos registros ambientais no período analisado, consta a expressa observação de que foram levados em consideração layouts da época em que o empregado laborou.
- e) De 02/07/2002 a 11/07/2003: trabalhou na empresa Indústria de Tapetes Lancer, na função “eletricitista”, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 73,5 dB e eletricidade acima de 250 Volts. Ressalte-se que, no PPP de Id 12313535 (pág. 29/30), a despeito de não indicar responsável pelos registros ambientais no período de 02/07/2002 a 22/09/2002, consta a expressa observação de que foram levados em consideração layouts da época em que o empregado laborou.

- f) De 18/08/2003 a 08/12/2017: trabalhou na empresa Indústria de Tapetes Lancer, na função “elétrica”, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 73,5 dB e eletricidade acima de 250 Volts (18/08/2003 a 15/02/2012) e ao agente nocivo ruído na intensidade de 77,4 dB e eletricidade acima de 250 Volts (18/09/2012 a 08/12/2017). Anote-se que não há indicação no PPP de Id 12313535 (pág. 29/30) de que o autor esteve sujeito a agentes agressivos no período de 16/02/2012 a 17/09/2012.

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agente nocivo acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação de regência – ruído, no período de 23/02/1988 a 31/07/1990, ruído e eletricidade, no período de 01/08/1990 a 03/04/1995, e eletricidade, nos períodos de 06/05/1996 a 02/05/2000, 01/06/2001 a 13/02/2002, 02/07/2002 a 11/07/2003, 18/08/2003 a 15/02/2012 e 18/09/2012 a 08/12/2017, de modo que deve ser reconhecida a especialidade de tais períodos.

Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inócuência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 C.J2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 C.J2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 23/02/1988 a 03/04/1995, 06/05/1996 a 02/05/2000, 01/06/2001 a 13/02/2002, 02/07/2002 a 11/07/2003, 18/08/2003 a 15/02/2012 e 18/09/2012 a 08/12/2017, somando-se ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 03/10/1995 a 02/05/1996, o autor soma, na DER, **27 anos, 1 mês e 20 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme planilha em anexo.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados, pois, embora não seja possível o reconhecimento da totalidade dos períodos especiais pretendidos, ele faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de 23/02/1988 a 03/04/1995, na empresa Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda., 06/05/1996 a 02/05/2000, na empresa Cefri Logística Armazenagem Frigorífica e Agroindústria Ltda., 01/06/2001 a 13/02/2002, 02/07/2002 a 11/07/2003, 18/08/2003 a 15/02/2012 e 18/09/2012 a 08/12/2017, na empresa Indústria de Tapetes Lancer, que, devidamente somados ao período incontroverso, eis que reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 03/10/1995 a 02/05/1996, atingem um tempo de atividade especial de 27 anos, 1 mês e 20 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **RONE EDMUR FERREIRA DE ALMEIDA**, filho de Dorvalina Pereira de Almeida, nascido aos 22/05/1968, portador do CPF 072.908.748-46 e NIT 122.75569.99-7, residente e domiciliado na Av. Angelina Perrote Caramante, 520, Vila Granada, Mairinque/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 08/12/2017, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, por TAVRIDA ELECTRIC DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores recolhidos referente à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base repercussão geral pelo STF nos RE 240.785/MG e RE 274.706/PR.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinários 240.785/MG e RE 274.706/PR.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ICMS apontado no valor da operação, suspendendo-se, ainda, as cobranças já lançadas a tal título nos últimos 5 anos.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 311, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença dos requisitos aptos a ensejar a concessão da antecipação da tutela, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010889-39.2015.4.03.6120/CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA REGINA PUPIN FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010894-61.2015.4.03.6120/CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE FERNANDO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 14h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010895-46.2015.4.03.6120/CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 14h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010900-68.2015.4.03.6120/CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA BAGLIOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010901-53.2015.4.03.6120/CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010903-23.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANILO HENRIQUE JOVELIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010904-08.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ANGELA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005527-63.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE ANTONIO DUPAS

DESPACHO

Considerando que o requerido vem cumprindo com sua parte no acordo, intime-se a CAIXA com urgência para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cancele o apontamento de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito referente a este feito (id nº 19818790).

Int.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010908-45.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARI YAMAGUCHI MALFARA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RICARDO DE JESUS YAMAGUCHI - SP346983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DOLORES ROSALIMA ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-66.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINELI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)Retornando os autos e tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OTAVIO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OLDEMIRO QUATROCHI
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880, CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA - SP58076, EDUARDO OSORIO SILVA - SP57902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)Coma resposta, vista às partes pelo prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-91.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS EDUARDO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON APARECIDO GOTARDI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMO DARME SILVA - SP342949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DANIEL - SP269873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7548

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001410-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001410-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA) X SILVIA PINHEIRO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 155, tomemos os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004455-83.2005.403.6120 (2005.61.20.004455-1) - MAURA MENDONÇA (SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, em inspeção. Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 127), a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004172-60.2005.403.6120 (2005.61.20.004172-0) - ALFREDO VERTINI (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora (fls. 311), determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I, do CPC para habilitação dos herdeiros ou sucessores. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004298-42.2007.403.6120 (2007.61.20.004298-8) - JOSE APARECIDO ROQUE (SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.
Fls. 190: dê-se vista a parte autora dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0001396-58.2003.403.6120 (2003.61.20.001396-0) - USINA SANTA FE S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

... O saldo remanescente, cujo valor deverá ser informado pelo PAB, será levantado pela impetrante por meio de Alvará de Levantamento (Alvará expedido e à disposição para retirada em Secretaria)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001873-42.2007.403.6120 (2007.61.20.001873-1) - SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 255/258, bem como da certidão de fls. 262 à autoridade impetrada.
 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007350-17.2005.403.6120 (2005.61.20.007350-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DECIO TORELLI JUNIOR (SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO TORELLI JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 269 verifico a ocorrência do prevista no artigo 921, III, do CPC, pelo que suspendo o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA (SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO PRADA (SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA

.Pa 1,10 Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o informado pelos executados às fls. 383.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005751-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANO SAMPAIO MASSEI X ADRIANO MASSEI (SP403470 - MARIANA CRISTINA DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO SAMPAIO MASSEI

... INTIME-SE a curadora para que, se for o caso, em prazo próprio, apresente referida impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000548-95.2008.403.6120 (2008.61.20.000548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAELA DE SOUZA SANTANA X EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA (SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP380102 - PALOMA BONFIN RIGOLDI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA

Tendo em vista a certidão de fls. 191 verso, concedo à exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007721-05.2010.403.6120 - SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 294/309, expeça-se novo precatório para pagamento da quantia incontroversa, devendo, porém, constar no campo observação a existência de outro precatório expedido pelo Juízo da Segunda Vara da Comarca de Taquaritinga/SP, processo n. 0004527-16.2002.8.26.0619.

Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 - C.JF.

Na sequência, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011536-73.2011.403.6120 - LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X BEATRIZ LELLI FERREIRA X PATRICIA LELLI FERREIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ LELLI FERREIRA X LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA

... Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (ofícios de fls. 229/232)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000331-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IZZEB PLAST LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZZEB PLAST LTDA EPP

Fls. 142: indefiro o pedido de conversão de rito, considerando que o presente feito já foi sentenciado e se encontra na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 329, II, do CPC.

Assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002724-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES (SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES

Fls. 89: primeiramente manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 83.

Escoado tal prazo, dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004812-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOMES DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o documento juntado às fls. 49, oficie-se ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito de Araraquara/SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo Federal a Certidão de Óbito de Sergio Gomes de Lima.

Após, dê-se vista a exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007567-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fls. 154, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000574-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IZAURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZAURA DE SOUZA

Vistos, em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Izaura de Souza. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000584-64.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 124/129.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008287-12.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ART & CAPRICHOS BORDADOS IBITINGA LTDA - ME (SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X ART & CAPRICHOS BORDADOS IBITINGA LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 114.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5) - CLODOALDO LUIZ DELLACQUA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA MUNDES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLODOALDO LUIZ DELLACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do estorno do depósito realizado conforme informado em Ofício do Banco do Brasil de fls. 317/318.

Notifique-se o credor, nos termos do parágrafo 4º do Art. 2º da Lei n. 13.463/2017, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informação quanto ao saque das quantias depositadas nas contas de fls. 320/321.

Int. Cumpra-se.

PROTESTO

0001915-76.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X ISABELE ADRIANE DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 72.

Expediente N° 7530

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001082-3) - LAURINDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMUNDES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por Laurinda Rodrigues dos Santos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 31); citação do réu (fls. 34); apresentação de contestação (fls. 36/39) e de réplica (fls. 51/54) e produção de prova pericial (fls. 68/69). Sobreveio notícia do falecimento da autora e manifestação da intenção dos herdeiros de se habilitarem a sucedê-la no processo (fls. 72/74). Despacho de fls. 75 suspendeu o andamento do feito no aguardo da manifestação de eventuais interessados. Como não surgiu nenhum, os autos foram arquivados em 2009, tendo sido recentemente desativados (fls. 76). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, tendo em vista a perda superveniente de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, a saber, a existência de parte no polo ativo da demanda ou sua sucessão por quem de direito. Considerando que a autora era beneficiária da justiça gratuita, e que não há mais que se falar na suspensão da exigibilidade de custas e honorários enquanto persistir a situação de pobreza, deixo de fazer qualquer condenação nesse sentido. Como o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE requisição de pagamento de honorários periciais em favor da assistente social Carla Muniz de Castro (CRESS 32.333/SP), os quais arbitro no valor máximo da Tabela II (outras áreas) da Resolução CJF-RES-2014/00305. Nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008487-63.2007.403.6120 (2007.61.20.008487-9) - VANILDA CASTILHO (SP156185 - WERNER SUNDFELDE E SP209288 - LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP323083 - MARIANA FERREIRA SCALVENZI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Vanilda Castilho em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e de Tarraf Construtora Ltda. Às fls. 444/445, a empresa Tarraf comprovou o depósito do valor relativo aos honorários de sucumbência; já às fls. 446/454, afirmou ter cumprido a obrigação de fazer a que fora condenada. Por força do despacho de fls. 457, a exequente confirmou a satisfação integral e satisfatória da obrigação de fazer, requerendo a extinção da execução em seguida (fls. 460). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004208-92.2011.403.6120 - VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VANIL DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Antonio Geraldo de Oliveira representado por Vanil Domingos de Oliveira (aduzido Valdevino Domingos de Oliveira) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que o Sr. Valdevino, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laboral, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/539.249.777-9), que foi concedido até 29/10/2010. Relata que era portador de cardiopatia chagásica, que o impedia de exercer atividade laboral. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 05/48). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 54. O autor manifestou-se às fls. 56. Às fls. 61 foi determinada a suspensão do presente feito para a habilitação dos herdeiros em face do falecimento da parte autora. A parte autora manifestou-se às fls. 63, 72 e 80, juntando documentos às fls. 64/69, 73/74 e 81/92. Às fls. 110 foi proferida decisão, declarando habilitado na ação o filho do de cujus ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA que, por ser incapaz, encontra-se representado pelo seu irmão, Sr. Vanil Domingos de Oliveira. Ainda, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado (fls. 116), o INSS ofereceu contestação (fls. 117/121), sustentando a impossibilidade de prosseguimento do feito, em razão do falecimento do autor antes da realização de perícia médica. No mérito, aduziu que a parte autora não cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmou que os documentos acostados aos autos não comprovavam a inaptidão para o trabalho, e como a morte do segurado não é possível aferir a sua incapacidade. Juntou documentos (fls. 122/127). Houve réplica (fls. 129/130), na qual a parte autora afirmou que o fato de o segurado ter falecido em razão da doença alegada na inicial evidencia a existência de incapacidade. Intimados a especificarem provas (fls. 131), pelo autor foi dito que não há provas a produzir, exceto a testemuhal, se o Juiz assim entender. Pelo INSS não foram requeridas outras provas (fls. 134). Manifestação do Ministério Público Federal - MPF (fls. 136/137), opinando pela concessão ao autor dos valores relativos ao auxílio-doença, no período de 30/10/2010 a 19/06/2011. Às fls. 147/153 foi proferida sentença, julgando procedente a ação, determinando o pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 30/10/2010 a 20/06/2011. Contra essa sentença, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 157/159), com apresentação de contrarrazões pelo autor (fls. 162/164) e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 171/173). Em decisão monocrática (fls. 174/175) proferida pela Oitava Turma do E. TRF3ª Região, a sentença de fls. 147/153 foi anulada, tendo sido determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de perícia indireta. Como retorno dos autos (fls. 180), foi designada a perícia médica indireta e concedido prazo para que a parte autora apresentasse prontuários médicos (fls. 183). Os documentos médicos foram apresentados pelo requerente às fls. 189/196 e pelo Fundo Municipal de Saúde de Motuca/SP às fls. 203/223. O autor apresentou quesitos (fls. 227/228). O Perito Judicial solicitou cópia do prontuário médico da Unidade Básica de Saúde de Araraquara/SP (fls. 232) e, diante da impossibilidade de ser obtido pelo requerente (fls. 236, 239/240), foi determinada a expedição de ofício para aquele estabelecimento de saúde (fls. 244), que apresentou os documentos solicitados às fls. 255/258. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 263/271, com manifestação da parte autora (fls. 275). Não houve manifestação do INSS (fls. 274v). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 277), que se manifestou às fls. 279/280, abstendo-se de opinar sobre o mérito da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, afasto a alegação do INSS de impossibilidade do prosseguimento da ação em razão do falecimento do autor antes da realização de perícia médica, tendo em vista que a pretensão de seu sucessor é o recebimento das parcelas em atraso do benefício previdenciário de incapacidade, além da possibilidade de realização de perícia indireta para constatação da inaptidão do segurado antes do seu óbito. Assim, diante do falecimento do autor, Sr. Valdevino Domingos de Oliveira, ocorrido durante a instrução processual (em 20/06/2011), a controvérsia dos autos reside no direito de seu sucessor (filho) ao recebimento dos valores em atraso referente ao período de 30/10/2010 a 19/06/2011, devidos a título do restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/539.249.777-9), cessado em 29/10/2010 (ou aposentadoria por invalidez) até o óbito do segurado. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que cumpridos os requisitos para obtenção do benefício. Com efeito, o benefício de auxílio-doença, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) De acordo com os documentos acostados às fls. 97/98, extraídos do Sistema CNIS, o de cujus possuía vínculos empregatícios desde 17/08/1976, constando como último vínculo a data de 29/06/1987 a 25/07/1987. Ainda, foi juntado aos autos, declaração de exercício de atividade rural com data de início em 19/08/1987 (fl. 37), e certidão de residência e atividade rural, informando que o Sr. Valdevino se encontrava assentado no lote 37 e agrovila nº 41 do Projeto de Assentamento Monte Alegre VI desde 19/08/1987 (fl. 38). Por fim, verifica-se o recebimento de auxílio-doença nos períodos de 10/01/2006 a 31/07/2006 (NB 31/515.501.716-1) e de 22/01/2010 a 29/10/2010 (NB 31/539.249.777-9). Feitos tais esclarecimentos, passo, primeiramente, a analisar a incapacidade ou não do de cujus diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial indireto de fls. 263/271, constatou-se que o Sr. Valdevino era portador de doença de Chagas, miocardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca congestiva (Diagnóstico - fls. 264). Asseverou o expert, ainda, que a incapacidade do de cujus era total e permanente para o trabalho, até o momento do óbito (questão n. 5 - fls. 269). O perito judicial fixou o início da incapacidade em janeiro de 2010 (questão n. 12b - fl. 270), embora tenha relatado a existência da Doença de Chagas desde 2007 (questão n. 12a - fl. 270). Também apontou que houve agravamento da doença (questão n. 12c - fl. 270). A causa do óbito foi descrita como insuficiência cardíaca congestiva (questão 4.7 - fls. 268). Por fim, concluiu o Perito Judicial que houve incapacidade laboral entre 29/10/2010 e o óbito (conclusão - fls. 267). Em relação aos demais requisitos pertinentes à concessão do benefício por incapacidade, há que se considerar que a carência prevista no artigo 25, I da Lei nº 8.213/91 resta cumprida, em razão do Sr. Valdevino exercer atividade rural em regime de economia familiar, no lote 37 do Projeto de Assentamento Monte Alegre VI desde 19/08/1987, enquadrando-se na condição de segurado especial. De igual modo, a qualidade de segurado se faz presente, uma vez que permanecia nessa condição, quando foi fixada a data de início da incapacidade (em janeiro de 2010). Registro que o próprio INSS reconheceu restarem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência ao

conceder ao Sr. Valdevino o benefício de auxílio-doença nº 539.249.777-9 no período de 22/01/2010 a 29/10/2010. Portanto, as conclusões apresentadas pelo Perito Judicial comprovam que o de cujus se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa de forma total e permanente desde 29/10/2010 até o momento do seu falecimento, e tendo ele cumprido os requisitos da carência e da qualidade de segurado, faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 30/10/2010 (dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença - NB 539.249.777-9) até 19/06/2011 (dia anterior à data do óbito, ocorrido em 20/06/2011). Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, e condeno a autarquia a pagar ao autor Antônio Geraldo de Oliveira, representado por Vanil Domingos de Oliveira, os valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez que faz jus ao falecido VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA, no período de 30/10/2010 (dia posterior à data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença) a 19/06/2011 (dia anterior à data do óbito). A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Considerando que as variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Sentença não sujeita à remessa necessária, considerando que o valor da condenação não alcançaria o montante de mil salários mínimos previsto no artigo 496, 3º, I do CPC, tendo em vista tratar-se de apenas 08 parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Valdevino Domingos de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez PERÍODO DO BENEFÍCIO - 30/10/2010 a 19/06/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM

0010161-03.2012.403.6120 - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Cândido Luiz dos Santos em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Foram depositados os valores devidos a título de ressarcimento de custas (fls. 254 e 270) e honorários de sucumbência (fls. 255 e 279), e posteriormente comprovado seu levantamento (fls. 288/292). Os depósitos na conta vinculada ao FGTS foram feitos por etapas (fls. 185/204, 218, 262 e 310/319). Foi levantado o bloqueio inicial de parte dos valores depositados pela Caixa, feito por ela unilateralmente (fls. 350 e 364/367). Instado a se manifestar em termos de extinção (fls. 350 e 363), o exequente deixou-se inerte. Ante o exposto, tendo sido satisfeitos os créditos a que faz jus o exequente por força do título executivo judicial de fls. 167/169 e 205, julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008708-65.2015.403.6120 - OSMAR MILANI (SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de reconhecimento em que Osmar Milani move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais que, acrescido na aposentadoria que recebe, lhe permita auferir renda superior. Alega que é aposentado por tempo de contribuição (NB 42/144.164.005-0) desde 02/12/2008, com 35 anos de tempo de contribuição. Contudo, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos de 01/03/1989 a 30/04/1993 e de 03/12/1998 a 10/12/2007, trabalhados na Agropecuária Aquidaban Ltda. nas funções de auxiliar técnico agrícola e subencarregado de adubação, respectivamente, exposto a agentes nocivos. Afirma que, como acrescido no período de trabalho em regime especial, o tempo de serviço seria elevado para mais de 35 anos, permitindo um acrescido do fator previdenciário e, por consequência, do valor do benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/134). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 139), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado (fls. 141), o INSS apresentou contestação (fls. 143/151), arguindo a prescrição quinquenal. Afirmou que não houve comprovação da exposição a agentes nocivos. Aduziu que no período de 01/03/1989 a 30/04/1993 a exposição era eventual e de 03/12/1998 a 10/12/2007 o uso de equipamento de proteção individual - EPI eficaz para o agente químico, reduz ou elimina os danos sofridos, descaracterizando a especialidade. O autor apresentou o laudo técnico da empresa Agropecuária Aquidaban Ltda. (Usina Santa Luiza S/A/Usina São Martinho S/A) às fls. 159/169. Houve réplica (fls. 173/179). Questionados sobre a produção de provas (fls. 180), não houve manifestação do INSS (fls. 181). O autor requereu a expedição de ofício à empresa empregadora para que fornecesse cópia do laudo técnico e comprovante de entrega e controle do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, bem como a designação de pericia técnica e prova testemunhal (fls. 182). As fls. 183 foi determinada a expedição de ofício à empresa Agropecuária Aquidaban Ltda., que apresentou laudo técnico (fls. 195/203), com manifestação da parte autora (fls. 207/208), reiterando seu pedido de realização de pericia técnica e do INSS (fls. 209). Diante das divergências de informações nos documentos constantes dos autos quanto à exposição a agentes nocivos, sua frequência e uso de equipamento de proteção individual, foi determinada a realização de pericia técnica (fls. 210). O laudo judicial foi apresentado às fls. 215/238, com concordância da parte autora às fls. 242/243. Não houve manifestação do INSS (fls. 241 vº). Os autos vieram conclusos. Relatados brevemente. Fundamento e Decido. De início, no tocante à prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, que foi proposta em 28/09/2015. No mérito, pretende o autor: a) reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 01/03/1989 a 30/04/1993 e de 03/12/1998 a 10/12/2007, em que laborou para Agropecuária Aquidaban Ltda.; b) revisão da aposentadoria NB 42/144.164.005-0 para que nela conste o tempo reconhecido. A especialidade dos períodos ora pleiteados não foi reconhecida administrativamente, em razão da exposição a herbicida ser eventual e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracterizar a especialidade (fls. 59). Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91-Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúcula que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assigura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97; de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRSP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013. 1. Reconhecimento do tempo especial. O autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/03/1989 a 30/04/1993 e de 03/12/1998 a 10/12/2007, em que laborou para Agropecuária Aquidaban Ltda. Para comprovação do trabalho insalubre, foram acostados aos autos o formulário de informações sobre atividades especiais (DSS-8030 - fls. 44), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/47) e laudos técnicos (fls. 162/164, fls. 196, fls. 198), que trazem informações divergentes sobre os agentes nocivos. Dessa forma, para dirimir tais divergências foi determinada a realização de pericia, com apresentação do laudo judicial de fls. 215/238. De acordo com referido laudo, a avaliação foi realizada na propriedade agrícola com lavoura de cana-de-açúcar, situada nas dependências da empresa Usina São Martinho S/A (fls. 219). Assim, no período de 01/03/1989 a 30/04/1993, o autor exerceu a função de auxiliar técnico agrícola, em que era responsável por realizar medições de áreas, curvas de níveis, levantamentos para plantios e preparo de calda (fls. 220). No interregno de 03/12/1998 a 10/12/2007, laborou como subencarregado de adubação, que realizava serviços de fiscalização e acompanhamento da aplicação de herbicidas utilizados no cultivo e na adubação da cana. Também realizava a manutenção e a regulação das bombas de aplicação de herbicidas (fls. 220). De acordo com relatório da Perita, em ambas as atividades, o autor permanecia exposto ao calor, com IBUTG 29,9 e aos agentes químicos (defensivos organofosforado), no modo habitual e permanente. No tocante ao calor, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local (29,9) foi superior ao limite máximo permitido, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho contínuo em atividades moderadas, permitindo o reconhecimento da especialidade nos períodos em questão (fls. 224). Quanto aos agentes químicos, a utilização dos defensivos agrícolas citados encontra enquadramento no item 1.2.6 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que trata da exposição a fósforo - fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e ratívidas, no Anexo II, item 12 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99: fósforo ou seus compostos tóxicos: 2. Fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes, praguicidas), possibilitando o cômputo do tempo especial também em relação a este agente. Correlação ao uso de equipamento de proteção individual, a Perita Judicial afirmou que embora haja comprovante de entrega do respirador, a quantidade é insuficiente, uma vez que se trata de produto descartável, além de não ser eficaz para vapores orgânicos, somente para poeiras e partículas em geral (fls. 230). Além disso, o uso de proteção dérmica pode atenuar as ações dos raios ultravioletas, mas não elide as ações deletérias do agente físico calor (fls. 230). Dessa forma, concluiu a expert pela ineficácia dos equipamentos de proteção individual - EPI. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 01/03/1989 a 30/04/1993 e de 03/12/1998 a 10/12/2007, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta). 2. Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.005-0), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, como os períodos de tempo comum especial (01/05/1993 a 02/12/1998), já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Agropecuária Aquidaban Ltda. 01/02/1976 28/02/1989 1,00 47762 Agropecuária Aquidaban Ltda. 01/03/1989 30/04/1993 1,40 21293 Agropecuária Aquidaban Ltda. 01/05/1993 02/12/1998 1,40 28574 Agropecuária Aquidaban Ltda. 03/12/1998 10/12/2007 1,40 46125 Agropecuária Boa Vista S/A 07/01/2008 18/06/2008 1,00 1636 Recolhimento de contribuição previdenciária 19/06/2008 02/12/2008 1,00 166 TOTAL 147033 TOTAL 40 Anos 3 Meses 13 Dias. Dessa modo, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.005-0) a partir de 02/12/2008 - DJE. Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial, observada a prescrição quinquenal. 3. Antecipação da tutela. Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implemento da revisão do benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, risco de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido em valor mais elevado, mas o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem-se de sustento, a obter a imediata implementação da revisão. Diante do exposto, julgo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 29/04/1995 a 04/11/1997 e de 03/12/1998 a 30/06/2002, devendo o réu

averbar referido período mencionado, convertendo-o em tempo comum pela aplicação do fator 1,4, bem como para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.005-0), a partir de 02/12/2008 (DIB). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947. Considerando que as variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). TÓPICO SINTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Osmar Milani BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/144.164.005-0) PERÍODO DO BENEFÍCIO - 02/12/2008 (DIB) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM

0100127-68.2015.403.6120 - SELMA CRISTINA JOYA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Vistos. Trata-se de ação proposta por Selma Cristina Joya em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 09/243). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 246, oportunidade em que foi determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação às fls. 251/270. Houve réplica (fls. 275/291). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 292). A parte autora juntou guia de custas iniciais (fls. 295/296). Decisão acolhendo a impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita partida às fls. 298. As fls. 299 foi deferida a realização de prova pericial. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 301/302. Perito Judicial apresentou o valor dos honorários periciais às fls. 305, sendo determinado o pagamento a parte autora às fls. 306. As fls. 312 foi deferido o pedido da parte autora de parcelamento dos honorários periciais. A parte autora manifestou-se às fls. 314, informando que não possui interesse no prosseguimento do presente feito, requerendo sua extinção sem resolução de mérito. Não houve manifestação do INSS (fls. 316/verso). O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS que fale sobre a petição de fls. 314, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência ao pedido de desistência da ação (fls. 318). Não houve manifestação do INSS (fls. 319/verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento. A parte autora requereu a desistência da ação, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 314). Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485 do Código de Processo Civil, que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Contudo, instado a manifestar-se, o INSS deixou decorrer in albis o prazo, silenciando-se (fls. 316/verso e 319/verso). Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de desistência foi formulado pelo patrono da autora, que é detentor de poderes para tanto, sendo o silêncio do réu uma demonstração de concordância tácita. Assim, entendo inexistir prejuízo ao acolhimento do pedido de desistência da parte autora, tendo em vista que a omissão foi do próprio Instituto-réu. Em consequência, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0101736-06.2015.403.6120 - ZILDA MARTINS RIBEIRO (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 103/106), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-84.2016.403.6120 - JOSE EDUARDO BARNABÉ (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ EDUARDO BARNABÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, além da indenização por danos morais. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/08/2015 (NB 42/170.791.009-7). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especiais os interregnos de: I Agropecuária Boa Vista S/A 28/01/1980 23/07/1982 Citó Maringá Agrícola Comercial Ltda. 03/08/1987 12/06/19903 Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio 18/06/1990 13/02/19984 Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. 08/08/1998 12/08/2015, em que laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 32/112). A gratuidade da justiça foi concedida ao autor às fls. 115 e determinada a citação do INSS. Citado (fls. 116), o INSS contestou o pedido (fls. 117/122), aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirma que o indeferimento do benefício na via administrativa decorreu do exercício regular de direito da Autarquia, não configurando dano moral. Juntou documentos (fls. 123/128). Houve réplica (fls. 130/132). Questionadas as partes sobre as provas a produzir (fls. 133), o autor requereu a realização de prova testemunhal, pericial e documental, além da expedição de ofícios (fls. 135). Não houve manifestação do INSS (fls. 134). As fls. 141/142 foi deferida a expedição de ofício às empresas Agropecuária Boa Vista S/A e Citó Maringá Agrícola Comercial Ltda. e a perícia judicial na empresa Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio. Não houve manifestação do INSS (fls. 214). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (12/08/2015 - fls. 53/54) e a ação foi proposta em 12/01/2016 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício; (d) indenização por danos morais. Alega ter trabalhado em condições especiais não reconhecidas pelo réu. Ressalta que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício a parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispõe a Lei nº 8.213/91, Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispôs, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Como redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (artigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRSP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. 1. Reconhecimento de tempo especial. Pretende o autor o reconhecimento como tempo especial interregnos de: I Agropecuária Boa Vista S/A 28/01/1980 23/07/1982 Citó Maringá Agrícola Comercial Ltda. 03/08/1987 12/06/19903 Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio 18/06/1990 13/02/19984 Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. 08/08/1998 12/08/2015 Passo à análise dos períodos. 1. De 28/01/1980 a 23/07/1987 (Agropecuária Boa Vista S/A) De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 149/152 e laudo técnico de fls. 157, o autor exerceu a função de trabalhador rural, em que realizava o corte da cana-de-açúcar manual e o corte para mudas, além de auxiliar na aplicação de calário, no amostragem de solo, no tanque de incêndio e na adubação (fls. 149/152). De início, verifica-se que o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial. Neste aspecto, registro que meu entendimento anterior, em consonância com Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de enquadrar como especial apenas as atividades desempenhadas pelos trabalhadores rurais da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada, não se enquadrando como tal exercidas apenas na lavoura (AgRg no Rsp 1084268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013). Contudo, revendo meu posicionamento anterior, passo a admitir a contagem diferenciada para fins previdenciários do tempo de serviço do trabalhador rural, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, desde que o contrato de trabalho encontre-se anotado em carteira profissional, o que permite caracterizar a habitualidade e permanência aos agentes nocivos (art.57, 3º da Lei 8.213/91), e que tal atividade seja prestada a empregador agroindustrial/agrocomercial, na qual a produção agrícola ocorre em escala industrial com intensa utilização de defensivos e condições ambientais adversas. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC - Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). Também nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR DE CANA. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) Omissis 16 - Correlação ao trabalho desenvolvido na lavoura canavieira, este há de ser enquadrado no Decreto nº 53.831/64, que traz em seu anexo, no rol de atividades profissionais, no item 2.2.1, os trabalhadores na agropecuária. Com efeito, a insalubridade do corte e cultivo de cana-de-açúcar é inquestionável, eis que, conhecidamente, a atividade envolve desgaste físico excessivo, sujeita a horas de exposição ao sol e a produtos químicos, além do contato direto com os mofos da fuligem exigindo-se, inclusive, alta produtividade dos trabalhadores e em lamentáveis condições antiergônicas de trabalho. Esse também é o entendimento desta Sétima Turma: APEL 0026846-88.2012.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v. u., julgado em 13/02/2017. 17 - (...) Omissis 28 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (AC n. 0008807-14.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, j. 21/05/2018, e-DJF3 28/05/2018) (grifo nosso) Desse modo, tendo sido comprovado pela autora o trabalho desenvolvido na lavoura canavieira, é possível o enquadramento da atividade no período de 28/01/1980 a 23/07/1987 como insalubre por categoria profissional, restando analisar a exposição aos agentes nocivos. Neste aspecto, de acordo com PPP (fls. 150) e laudo técnico (fls. 157), o autor mantinha-se exposto à radiação não ionizante e a poeira de calário. No tocante à radiação não ionizante, o item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 prevê o enquadramento como especial das operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, ródio e substâncias radiativas. No caso dos autos, não há especificação do tipo de radiação a que o autor estaria exposto, razão pela qual deo de reconhecer a especialidade em relação a referido agente. A poeira de calário, por sua vez, não encontra previsão de enquadramento como especial nos decretos regulamentadores, o que não permite que a especialidade seja reconhecida. Desse modo, o autor faz jus ao cômputo do período de 28/01/1980 a 23/07/1987 como especial apenas em razão do enquadramento por categoria profissional. 2. De 03/08/1987 a 12/06/1990 (Citó Maringá Agrícola Comercial Ltda.) Neste período, de acordo com a cópia

o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado (fls. 07), que arbitro no valor máximo da Tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região - Processos Extintos sem Resolução de Mérito. Semprejuízo, desde logo providencie a Secretaria o desapensamento destes autos daqueles de n. 0008604-73.2015.403.6120, certificando o ato em ambos e juntando naquela cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado. Ao final, nada sendo requerido, ARQUIVE-SE o processo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008197-48.2007.403.6120 (2007.61.20.008197-0) - MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 233 e 239), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005674-58.2010.403.6120 - LADI JORGE ABUD (SP197011 - ANDRE FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LADI JORGE ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 339/344), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da executada, alvará de levantamento dos valores restantes, conforme determinado no item 4 da decisão de fls. 336/337. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007535-45.2011.403.6120 - MARIO JOSE SAVIO (SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIO JOSE SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 195 e 201), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000022-55.2013.403.6120 - LAERT MARSILI (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X LAERT MARSILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 236/237), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000589-13.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-44.2016.403.6120 ()) - FABIANA APARECIDA TOMAZ OLIVEIRA (SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFÃO BRUNETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Acolho o aditamento à inicial de fls. 16.

Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado.

Outrossim, diante do cumprimento, em parte, do determinado às fls. 14, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, juntar aos autos cópia da certidão de sua intimação da penhora (fls. 49 do feito executivo em apenso), bem como para dizer se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação, tendo em vista que a adesão ao programa de parcelamento do débito importa confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos existentes em nome do executado.

Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000018-08.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-82.2013.403.6120 ()) - ANA PATRICIA VIZENTIM (SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 45.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.

Cite-se o (a) embargado(a) para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY (SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO PASSOS E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 3596: Defiro. Com a juntada do laudo pericial de avaliação do complexo industrial na Execução Fiscal nº 0008812-96.2011.403.6120, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002963-95.2001.403.6120 (2001.61.20.002963-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ACAO ASSESSORIA E COMUNICACAO S/C LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X ANA CANDIDA DE JESUS (SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida no A.I. N° 5022322-74-2018-403.0000/SP, restituo o prazo concedido ao coexecutado José Roberto Fernandes às fl. 598/599.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos de terceiro nº. 0007887-27.2016.403.6120, tendo em vista ser o único bem penhorado nesta execução.

Como o traslado do(s) julgado(s), bem como da certidão de trânsito dos embargos supracitado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004406-13.2003.403.6120 (2003.61.20.004406-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA (SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

FLS. 225: Tendo em vista o pedido de realização de hasta pública dos imóveis matriculados sob o nº 6.563 e 6.564, no processo nº 00004849-46.2012.403.6120, defiro a suspensão dessa execução fiscal por 180 dias.

Findo o prazo, dê-se nova vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007862-53.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 275 verso: Diante do alegado pela exequente, cumpra-se a determinação de fls. 189, primeiro, intimando o Sr. Perito

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000445-42.2018.4.03.6123
AUTOR: CRISTIANE MARIA PERRONE GASPAR CAZALLI
Advogados do(a) AUTOR: MOZART MENDES BESSA - SP262273, CAMILLA SATO - SP342665
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo juntado no id. 15875150, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000796-15.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: EDU ROGENER MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FULVIO HERDADE MAGRINI LISA - SP364087
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Junte, a Secretaria, o termo de audiência de conciliação efetivada nos autos executivos.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000317-56.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: EDU ROGENER MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FULVIO HERDADE MAGRINI LISA - SP364087

DESPACHO (em inspeção)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 14707599), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): **EDU ROGENER MAIA DA SILVA, CPF: 147.837.618-09.**

Valor a ser bloqueado: **RS 95.515,48, atualizado em 08.05.2017.**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002010-97.2016.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Intimem-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC T, para requerer o que entender de direito, no prazo de (05) cinco dias, tendo em vista os termos do despacho de fls. 145 dos autos físicos, digitalizados no id. 13090965.

Sem prejuízo, fica também intimada a requerida, para que, no prazo de 30 dias, impugnar a execução promovida pela Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Campos do Conde Bragança Paulista, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000413-03.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: SUELLEN DOMINGUES ORLANDINI

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 16238799).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001002-92.2019.4.03.6123
AUTOR: CAMILA BANHATO HECKE
Advogado do(a) AUTOR: ERIC LIMA RODRIGUES - SP414151
RÉU: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, pelo qual a requerente pretende a cessação dos descontos de 2% do seu salário, a título de contribuição de assistência médica, hospitalar e odontológica.

A ação foi proposta em face do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, Autarquia Estadual – IAMSPE, que é Entidade Autárquica Estadual.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 19397696 como aditamento à petição inicial.

A competência para o processamento e julgamento da ação é do Juízo Estadual de Bragança Paulista, tendo em vista ser a demandada uma Autarquia Estadual. Incide, no caso, o comando do artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas do Juízo da Comarca de **Bragança Paulista/SP**.

Publique-se. Intime-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5001086-93.2019.4.03.6123
REQUERENTE: AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da União (id nº 19452031), no sentido de que o oferecimento de garantia de dívida fiscal pode ser efetivado por simples procedimento administrativo, bem como o Recurso Extraordinário nº 631240, que assentou a exigência do prévio requerimento administrativo, que, neste momento, aplico de forma subsidiária, suspendo o prosseguimento do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o requerente comprove o necessário requerimento administrativo de sua pretensão.

Assento que caberá ao requerido apreciar o requerimento administrativo a ser oferecido, no prazo de 30 dias, sob pena de o feito ter o seu prosseguimento independentemente do que será decidido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000786-34.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal no despacho de id. 17771710, e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimo ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-38.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora acerca da petição ID 19967627, para ciência e manifestação.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-19.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FLAVIO SERGIO DA SILVA GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS condicionou a desistência do seu recurso de apelação à aceitação, do autor, quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados na elaboração dos cálculos de liquidação da sentença proferida (ID 16703966).

A parte autora não apresentou contrarrazões recursais mas concordou com a referida proposta (ID 18498991).

Assim, não restando outra pretensão a ser remetida à instância recursal, deixo de remeter estes autos ao E. TRF da 3ª Região.

Certifique-se o trânsito em julgado daquela sentença.

Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intím-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-31.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INACIO VIEIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - O caput do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos especiais laborados e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 76.674,64.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 334, sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto-composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que o autor perfaz o referido critério.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-94.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDEMIR EMÍDIO FÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de 12 (doze) prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos especiais laborados e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 233.031,24.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

No entanto, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações inconfornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, CITE-SE o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003299-76.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TANIA MARA CANINEO CUNHA PATTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Em cumprimento ao determinado pela Res. PRES. nº 275, de 07 de junho de 2019, a virtualização dos autos físicos implicou na remessa destes para a digitalização dos documentos e a inserção no sistema PJe.

Desta forma, deixo de apreciar as manifestações das partes (ID 18968703 e ID 19107863) para somente após o retorno dos autos físicos e a reativação destes.

Aguarde-se, em arquivo, a inserção daqueles documentos nestes autos.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-74.2018.4.03.6121

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DO VALLE

Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do requerido pela parte autora.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-84.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: HOFFMANN & GOMES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE DE AZEREDO - SP161165

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise acerca do alegado pela autarquia executada, quanto à tempestividade na interposição do recurso de Agravo (ID 18697510) em face a certidão acostada ID 13017231 (fl. 5).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-68.2018.4.03.6121

REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA CASAS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão quanto ao efeito suspensivo pleiteado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-45.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RUBENS RIBEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP297805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 19435282 como emenda da inicial.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos expendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto se impõe a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a apreciação do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento administrativo da Aposentadoria pleiteada pelo autor.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação.

Determino a juntada pelo réu do procedimento administrativo referente ao NB 42/174298102-7 no prazo da contestação.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 136.329,48 (cento e trinta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos).

Int.

Taubaté, 26 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-04.2017.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes quanto ao prosseguimento do feito.

Na oportunidade, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado em ID 11786743, ID 12094018 e ID 13842045.

Após, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-18.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MUNICÍPIO DE TREMEMBE
PROCURADOR: CYNTHIA HELENA PINTO GALVAO, GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, RODRIGO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO - SP244685, GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO - SP360238, CYNTHIA HELENA PINTO GALVAO - SP280766, CYNTHIA HELENA PINTO GALVAO - SP280766
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ-SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que a obrigue a manter um responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamento das Unidades de Saúde do Município, bem como sejam anuladas as multas aplicadas ao autor desde 2015 em decorrência da ausência do mencionado profissional.

Informa a parte autora que vem sendo autuada desde 2015 (132 multas), em razão de ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos em seis Postos de Estratégia da Família e um almoxarifado existentes do município, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Aduz que a existência dos débitos pode inviabilizar o recebimento de repasses de recursos ao município.

Afirma que não há previsão legal para a imposição das multas, já que não há obrigatoriedade do município manter responsável técnico farmacêutico nos dispensários mencionados, já que os medicamentos dispensados não são decorrentes de fórmulas magistrais e nem manipulados, mas sim produzidos pela indústria e apenas dispensados pelas unidades de saúde e almoxarifado mediante apresentação de prescrição médica respectiva.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora objetiva a inexistência da contratação de responsável técnico farmacêutico, com a suspensão das multas que lhe foram impostas desde 2015, uma vez que está desobrigada a cumprir tal determinação legal, pois alega que a dispensação de medicamentos realizada pelos Postos de Estratégia de Saúde da Família e Almoarifado existentes no município não se amolda às atividades privativas de profissional farmacêutico.

A Lei 5591/73, em seu artigo 4º prevê:

“Para efeitos desta lei, são adotadas os seguintes conceitos:

(...)

X – Farmácia – estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

(...)

XIV – Dispensário de medicamentos – setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (...)”

Observa-se, com base no dispositivo acima, que o que determina a obrigatoriedade do registro no órgão de classe e da contratação de farmacêutico é a natureza dos fármacos dispensados, as atividades desempenhadas e a dimensão da unidade em que são dispensados/ comercializados os medicamentos.

No caso dos autos, limitando-se os dispensários ao fornecimento de medicamentos industrializados previamente prescritos por médico, não há que se falar em obrigatoriedade de contratação de farmacêutico, já que não se trata de atividade restrita a este profissional.

Dessa forma, o município não está obrigado, por força da lei, a registrar-se no Conselho Regional de Farmácia, ou ainda manter em seu quadro de profissionais um farmacêutico.

No caso, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, diante da probabilidade do direito alegado, bem como do risco ao resultado útil do processo, uma vez que a parte autora poderá sofrer a interrupção dos repasses de recursos, em razão de injusta restrição no Cadastro de Inadimplentes.

Diante do exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência** a fim de suspender os autos de infração descritos na inicial, lavrados contra o município desde 2015, bem como determino que o réu se abstenha de impor novas multas em decorrência da ausência de técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos das Unidades de Saúde e Almoarifado vinculados à Secretaria de Saúde do Município, até o julgamento definitivo da presente ação.

Cite-se a ré.

Oficie-se.

Int.

Taubaté, 26 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004158-92.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: I DE C RAMOS AUTOMACAO - ME, ISABEL DE CASSIA RAMOS, MARIA CRISTINA FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não foram localizados bens a serem penhorados, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 24 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-41.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ALZIRA FERREIRA CONSTANTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000809-83.2019.4.03.6121
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SANTOS TREMEMBE - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FURUKAWA - SP347074
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000448-63.2019.4.03.6122
AUTOR: AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA UDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende, inclusive em sede de tutela de evidência ou de urgência, declaração do direito a creditar-se dos tributos de PIS e COFINS relativos aos gastos com combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças de reposição utilizadas na manutenção de sua frota, insumos na sua atividade de transporte, bem como a repetição do indébito tributário nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo a Ré ser condenada a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente em decorrência da vedação ao crédito do PIS e da COFINS sobre os insumos acima referidos aplicados na atividade de transporte, devidamente acrescidos da correção monetária e juros de mora a taxa SELIC desde a apuração em que os créditos poderiam ter sido gozados, assim como aos ônus sucumbenciais, custas e honorários advocatícios.

De acordo com o art. 311 do CPC, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Outrossim, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso dos autos, a tutela pleiteada deve ser indeferida nesse momento processual. A tese vertida em recurso representativo de controvérsia dispõe o seguinte: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (STJ, REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

Tal não permite concluir, em sede de cognição sumária, sobre a essencialidade dos insumos mencionados na petição inicial para a atividade da autora, devendo ser estabelecido o contraditório para melhor análise dos fatos. Essa conclusão afasta, também, a probabilidade do direito nessa fase processual.

Ainda, quanto ao receio de dano irreparável, não basta à parte autora a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu.

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada de evidência ou de urgência.

Cite-se o requerido para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Em seguida, intime-se a parte autora para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Tupã, data da assinatura digital.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 5481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-36.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X VALDEMIR DIOSTI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X JOAO CARLOS GOMES(PR034210 - FABRICIO DIAS VITALE SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X GERSON BATISTA DA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO(PR084392 - NILZA TEREZINHA GOMES E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X LUCAS ADEMIR SOARES(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X RENAN DIEGO GOMES(PR031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA)

Conversão do julgamento em diligência. À defesa para, no prazo de 10 dias, querendo, se manifestar sobre os documentos apresentados pela Receita Estadual do Estado do Paraná/SP. Na sequência, intem-se as partes para, desejando, se manifestarem acerca dos referidos documentos, no prazo comum de 10 dias, que correrá em cartório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000130-73.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho proferido nos autos em 06/06/2019: "Promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados neste processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Intime-se o Conselho a indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada. Emsendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código de recolhimento.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o depósito, converta-se em renda da credora, abrindo-lhe em seguida vista.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se nova vista.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Intimem-se."

TUPã, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 5430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001867-05.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-76.2012.403.6125 ()) - C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

EMBARGANTE: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL/CEF

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o

prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).
Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001235-42.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-94.2017.403.6125 ()) - C. W.A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

1 - Conversão em Diligência

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por C.W.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA., visando desconstruir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000656-94.2017.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL.

Alega, inicialmente, a inépcia da inicial e a nulidade das CDAs, pois o credor teria deixado de informar a origem, o valor de juros e multa do seu pretense crédito, não o discriminando ou individualizando corretamente. Assim, sustentou que as CDAs não obedecem às determinações legais previstas pelo artigo 2º, 5º, da LEF, o que comprometeria a sua liquidez e certeza. Desta feita, requereu sejam declaradas nulas as CDAs.

Afirmou, também, que a embargada não promovera a juntada do processo administrativo fiscal, impossibilitando a apresentação de defesa eficaz, motivo pelo qual requereu fosse a embargada intimada para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo que deu origem à dívida executada.

No mérito, defendeu que ocorre a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros, adquirindo a conotação de confisco, o que seria vedado pela CRFB/88.

Requeru a realização de perícia contábil, sustentando que não houve atualização do débito em conformidade com a legislação citada na CDA.

Impugnou a avaliação do imóvel penhorado, requerendo a retificação para o valor de R\$ 6.568.450,00.

Pleiteou, ao final, o recebimento dos embargos e que sejam julgados procedentes, a fim de colher as preliminares de inépcia da inicial, ante a nulidade das CDAs. Alternativamente, requereu que as CDAs sejam revistas, com limitação da multa a 20% sobre o imposto e que os juros sejam limitados a 12% a.a., bem como que fosse acolhida a impugnação ao valor da avaliação do bem penhorado.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/192.

À fl. 196, foi determinada a emenda da inicial, para que a embargante apresentasse declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial e consignou que a cópia do processo administrativo trata-se de providência dela.

A embargante declarou a autenticidade dos documentos (fl. 197).

A decisão de fl. 200 recebeu os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.

Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 203/216, defendendo não ter havido violação ao contraditório e a ampla defesa, pois o crédito em questão teria sido constituído mediante lançamento por homologação. Rechaçou a alegação de inépcia da exordial, sustentando que as CDAs se revestem dos atributos de liquidez e certeza, conforme artigos 204 CTN e 3º, caput, da LEF, e que a embargante nenhuma prova de suas alegações trouxe aos autos, ônus que lhe é imposto. Requeru o não conhecimento da alegação de excesso de execução, ante o não cumprimento do art. 917, 3º e 4º, do CPC, que determina a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que entende devido. Defendeu a legalidade e constitucionalidade da multa aplicada, afirmando que esta foi imposta no patamar de 20%, e da incidência da taxa SELIC. Por fim, alegou ser hígido o valor atribuído pelo Oficial de Justiça ao bem penhorado, inexistindo justificativa ou elemento hábil a descredenciar tal avaliação.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, quanto à parcela dos pedidos, impõe-se o julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos dos artigos 356, II, c/c 355, I, CPC/15 e do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da preliminar de inépcia da inicial

A alegação de inépcia da inicial é infundada, pois as CDAs contêm todos os elementos exigidos para a propositura da execução fiscal, sendo prescindível a juntada do procedimento administrativo e de outras peças, inclusive memória discriminada do débito.

Quanto à alegação de nulidade das CDAs, é de se ressaltar que a execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Nas CDAs em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, devendo bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais.

É de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, o embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento.

Demais disso, conforme pacificado pelo STJ, no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.

Não se cogita, portanto, de inépcia da inicial da execução fiscal, nem de iliquidez e incerteza do título executivo, pois constam apontados os requisitos legais exigidos.

2 - Do cerceamento de defesa

Os argumentos trazidos pelo embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova, quer documental ou de outra natureza.

Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se desprende do artigo 16, 2, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Não foi o seguido pelo embargante, que se resumiu a tecer considerações vagas e inconsistentes, insuficientes para infirmar a Certidão de Dívida Ativa, que possui presunção de liquidez e certeza ex lege (art. 2, 3, da LEF). Caberia ao embargante dentro do prazo judicial, elidir as alegações feitas pela parte embargada, rebatendo-as e provando não ter o título executivo os requisitos necessários para a sua execução. Entretanto, o embargante, não apresentou qualquer fato que comprovasse as suas alegações.

Observo que o embargante não provou que tenha diligenciado junto ao órgão administrativo para a obtenção das cópias do procedimento administrativo, nem, tampouco, a recusa do órgão em fornecê-las.

Por fim, registro que inexistiu nulidade por não ter sido juntado aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem à cobrança. A lei é clara ao estabelecer que, para a cobrança executiva, basta a juntada da Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, 1º, da LEF), posto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 3º e parágrafo único da LEF).

3. Mérito

Da legalidade da cobrança da multa

Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco.

Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter indenizatório.

Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos.

No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.

Demais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo, mas sim indenização - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional.

A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pela Administração Tributária e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se ultrapassar os limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei que ma estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente.

Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...) (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Alomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO APURADO POR ENTREGA DE DCTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS PRESENTES. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. PREJUDICADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal com consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292685 0003888-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO) DIREITO ADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO EMBARGANTE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. REQUISITOS DA CDA OBSERVADOS. VALOR ORIGINÁRIO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS REFERIDOS ACRÉSCIMOS. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. (...) 8. A multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº

9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 9. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 10. A multa moratória não tem caráter confiscatório. O confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedentes. 11. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285316 0042513-41.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CRITÉRIO DE ESPECIALIDADE. 1. Desconstituição do título executivo que cabe à embargante, a qual não se desincumbiu do ônus. Prova pericial indeferida. Cerceamento de defesa não configurado. 2. Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. Débitos cobrados na execução fiscal referentes ao ano de 2008. 3. Multa moratória de 20%. Caráter confiscatório não configurado. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146877

0006116-19.2014.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida.

Da impugnação ao valor da avaliação do bem penhorado

Com relação à impugnação do valor de avaliação do bem penhorado, observa-se que é questão que demanda dilação probatória. Assim, e a fim de que não seja alegado cerceamento de defesa, deve ser oportunizado à parte autora se possui interesse na produção de provas, especificando sua pertinência.

Decisum

Diante do exposto, julgo, de maneira antecipada e parcial, improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, com exceção da impugnação ao valor da avaliação do bem penhorado, que não foi objeto de apreciação nesta decisão, com fulcro nos artigos 356, II, e 355, I, do CPC/15, para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada.

Dando prosseguimento ao feito, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas quanto ao pedido remanescente, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

Quanto aos honorários e remessa necessária, serão definidos quando da prolação da sentença.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000656-94.2017.403.6125.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000214-94.2018.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4)) - SHIGUERU IKEGAMI(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

EMBARGANTE: SHIGUERU IKEGAMI

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 132-133: a documentação requerida pelo embargante (cópia do processo administrativo) deve ser providenciada pela própria parte autora, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Assim, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescindindo de dilação probatória, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-69.2019.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-55.2017.403.6125 ()) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: CANINHA ONCINHA LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

F. 84-93: recebo a petição como emenda à inicial.

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido repressivo, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida apenas parcialmente (fls. 75-76 destes autos). No entanto, o embargante não declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo.

A realização dos atos expropriatórios, com o leilão de bens, que promovem a concretização da tutela jurisdicional, no caso da execução fiscal, não caracterizam, por si só, *periculum in mora*. Isso porque o que diferencia o processo executivo do processo de conhecimento é justamente a existência de um título com presunção de liquidez e certeza. Assim, na ponderação entre os valores em jogo, como a eficácia do provimento jurisdicional e a proteção do patrimônio privado, ausentes razões específicas sobre dano de difícil ou incerta reparação, cabe ao juízo prosseguir com a execução fiscal, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º, do artigo 32 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a conversão de valores arrecadados depende do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Isto posto, recebo os presentes embargos, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000337-63.2016.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4)) - MARIA ELISABETH BASSETO CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR CARNEVALLE(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de terceiro, competido de tutela de urgência, opostos por MARIA ELISABETH BASSETO em face da FAZENDA NACIONAL e de VALDIR CARNEVALLI contra a constrição do imóvel descrito nas matrículas sob nºs 13.707 e 14.420 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, realizadas nos autos da execução fiscal nº 0001919-26.2001.403.6125.

Assevera estar divorciada do executado Valdir Carnevale, conforme processos nºs 0007882-22.2001.8.26.0408 (separação consensual) e 0000247-53.2002.8.26.0408 (conversão de separação em divórcio), que tramitaram perante a 1ª Vara Cível de Ourinhos; que, na separação consensual, por ocasião da partilha de bens imóveis, ficou determinado que o imóvel, ora objeto da penhora, seria doado em favor dos filhos do casal Helena Carnevale, Mariana Carnevale e Filipe Carnevale, com usufruto vitalício em seu favor.

Afirma que não sendo parte da execução fiscal, e tampouco tendo sido intimada da penhora, é possuidora direta do bem imóvel que foi alvo da constrição judicial, sendo, portanto, parte legítima para defender a posse e a propriedade do bem em espécie.

Aduz que das matrículas atualizadas e juntadas do imóvel penhorado não existe nenhuma averbação com relação à doação aos filhos, pelo fato de que lhe falta recursos financeiros para a formalização da escritura de doação em favor dos filhos e seu usufruto vitalício, vez que deve recolher o imposto de transmissão inter vivos; que, apesar de não ter sido notificada e averbada à margem da matrícula, a separação judicial consensual formalizada perante a Justiça Estadual é considerada documento público (homologação judicial), surtindo efeitos no mundo jurídico e com relação a terceiros.

Relata que atualmente aluga o imóvel penhorado e depende dos proventos recebidos para pagar o aluguel do imóvel onde mora, por ser uma casa menor, sendo que sobrevive dessa sobra; e que a edificação, descrita como prédio residencial, ocorreu sobre os dois terrenos, cujas matrículas foram unificadas junto ao Município. Conclui que se trata o imóvel de bem de família, conforme destinação já formalizada no processo de separação judicial e ratificada na conversão de divórcio.

Ao final, pede a declaração de nulidade das penhoras que recaiam sobre o predito imóvel, por ser bem de família e por existir usufruto vitalício em favor da embargante.

Como inicial vieram documentos de fls. 12/176.

A decisão de fls. 180/181 concedeu parcialmente a liminar pleiteada, determinando a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, inclusive do leilão designado. Ainda, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, para incluir no polo passivo da demanda o executado Valdir Carnevale, bem como para declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, informar seu nome correto e coligar cópia do CPF atual. Após cumpridas as deliberações, foi determinada a citação dos embargados.

Emenda à inicial às fls. 186/187, com os documentos de fls. 188/189.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 198/202, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, sustentando que deveriam figurar no polo ativo os filhos da autora, para os quais teria sido doado o imóvel em questão.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, não haver força jurídica na promessa de doação e que não houve comprovação da destinação do bem de família. Juntou documentos às fls. 203/205.

O embargado Valdir Carnevale, citado (fl. 211), deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 212).

À fl. 213, foi determinado que a embargante se manifestasse sobre a contestação e que as partes fossem intimadas quanto à especificação de provas.

Acerca da contestação, manifestou-se a embargante às fls. 215/223 e requereu a produção de prova oral e pericial à fl. 226.

A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 227).

À fl. 228, foi considerada precluso e intempestivo o pedido de produção de provas formulado pela embargante.

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 230), rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade ativa e determinando-se a intimação dos filhos da embargante sobre eventual interesse em embargar o ato.

Intimados, os filhos da embargante não se manifestaram (fl. 245vº).

Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União restou afastada pela decisão de fl. 230, que reconheceu a legitimidade do alegado usufrutuário para figurar na ação de embargos de terceiro.

Tratando-se de matéria meramente de direito, não há a necessidade de realização de prova oral ou pericial, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Mérito

Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro proprietário ou possuidor sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Nesse sentido, o artigo 674 do Novo Código de Processo Civil disciplina: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua neação, nomeando-o e disposto no art. 843:II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu da decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar a expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Convém ressaltar que não cabe ao embargante insinuar-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo executivo, provando que seus bens não são legalmente alcançados pela medida constritiva.

No caso dos autos, a questão cinge-se à análise da validade da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto das matrículas nº 13.707 e 14.420, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos.

Dos autos de execução fiscal, cujas cópias foram trasladadas às fls. 14/95, extrai-se que a demanda fiscal foi ajuizada, em 06.10.2000, em face da empresa CARNEVALLI & CIA, de LÍRIO CARNEVALLE e de MAURÍCIO CARNEVALLE (fls. 14/15), em razão de dívida ativa inscrita, cuja inscrição ocorreu em 09.08.2000 (fl. 16).

Pelo auto colacionado à fl. 37, constata-se que a penhora recaiu sobre 560.000 telhas cerâmicas, nomeando-se, em 11.11.2002, como fiel depositário, VALDIR CARNEVALLE, ora embargado.

Ocorre que, uma vez intimado a indicar a localização dos bens (fl. 58), o depositário Valdir não se manifestou (fl. 62), razão pela qual a exequente/embargada União pugnou pela responsabilização patrimonial e pessoal do depositário (fls. 63/64), sendo deferida a medida (fls. 65/65vº).

Na sequência, houve penhora, em 16.08.2013, sobre dois terrenos de propriedade do então depositário infiel, para garantia do valor de avaliação dos bens depositados, os de matrículas n. 13.707 e 14.420, neles constando como benfeitoria um prédio residencial (fl. 68).

Outrossim, verifica-se dos documentos carreados aos autos, que, quando da separação consensual da embargante com o executado Valdir Carnevalle, homologada por sentença em 17.07.2001 (fls. 97/117), nos autos nº 1189/2001, da 1ª Vara Judicial de Ourinhos/SP, ficou acordado que o imóvel, objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal subjacente, seria doado em favor dos filhos do casal Helena Carnevalle, Mariana Carnevalle e Filipe Carnevalle, com usufruto vitalício em favor da embargante.

Quando da conversão da separação em divórcio, foi noticiado que a doação do imóvel, e a consequente constituição do direito real de usufruto, não se concretizara naquele momento, por pender hipoteca sobre o bem (fls. 148, 160 e 170/171).

As promessas de doação ocorridas em separações judiciais e divórcios possuem caráter irrevogável e, dessa forma, deve-se considerar como efetivada a doação na data da promessa, homologada judicialmente. Nesse sentido, a doutrina preleciona: A promessa de doação em favor da prole é admitida, atribuindo-se à cláusula do acordo homologado eficácia plena e irrevogável, sem condições de retratabilidade ou arrependimento, assegurando-se ao beneficiário direito à adjudicação compulsória do imóvel ou à sentença condenatória substitutiva da declaração de vontade recusada.

Isso porque, a exemplo do compromisso de compra e venda, tem sido atribuída eficácia ao compromisso de doação de bens assumido por qualquer dos cônjuges no processo de separação do casal. Do mesmo modo, revela-se um compromisso de usufruto assumido na esfera judicial.

E nesse viés, o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 84, do c. STJ, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, aplica-se ao caso em tela.

De igual modo, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a doação, realizada nas ações de separação, configura ato jurídico perfeito, com eficácia de escritura pública: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DOAÇÃO DO IMÓVEL. FILHOS BENEFICIADOS. SENTENÇA DE DIVÓRCIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. PENHORA POSTERIOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A promessa de doação de imóvel aos filhos comuns decorrente de acordo judicial celebrado por ocasião de divórcio é válida e possui idêntica eficácia da escritura pública. 2. Não há falar em fraude contra credores em virtude da falta de registro da sentença homologatória da futura doação realizada antes do ajuizamento da execução. 3. A penhora pode ser afastada por meio de embargos de terceiros, opostos por possuidores que se presumem de boa-fé. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ - REsp: 1634954 SP 2016/0277313-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2017) DIREITO CIVIL - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PARTILHA DE BENS - DOAÇÃO PURA E SIMPLES DE BEM IMÓVEL AO FILHO - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA COM EFICÁCIA DE ESCRITURA PÚBLICA - ADMISSIBILIDADE. Doado o imóvel ao filho do casal, por ocasião do acordo realizado em autos de separação consensual, a sentença homologatória tem a mesma eficácia da escritura pública, pouco importando que o bem esteja gravado por hipoteca. Recurso especial não conhecido, com ressalvas do relator quanto à terminologia (REsp nº 32.895/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 1º 07/2002). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. SEPARAÇÃO CONJUGAL CONSENSUAL. PARTILHA DE BENS EM SEPARAÇÃO SEM REGISTRO. DOAÇÃO AOS FILHOS. IRRELEVÂNCIA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 84, pacificou o entendimento no sentido da oponibilidade do compromisso de compra e venda, mesmo que não levado a registro. 2. Combate no entendimento que da referida súmula, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a doação por ocasião da separação consensual dos pais, devidamente homologada por sentença, configura ato jurídico perfeito e acabado e não mera promessa (arts. 1228 c.c. 1.475 do Código Civil) e, ainda que não registrada, viabiliza a oposição dos embargos de terceiro. 3. No caso dos autos, aplica-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes da redação dada pela LC 118/2005, quando exige que tenha havido prévia citação no processo executivo judicial para caracterizar a fraude de execução. 4. Não há que se falar em fraude à execução, tendo em vista que a citação do executado, em 18/02/1997 (fl. 08 dos autos em anexo), se deu em data posterior à homologação do acordo de separação judicial (1986) que atribuiu às embargantes o imóvel em discussão nestes autos. 5. Mantida a condenação da embargada ao pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência à pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Apelo desprovido e remessa oficial desprovidos. (ApReeNec 00156807420064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/02/2018.. FONTE: REPUBLICACAO.)

Logo, na ocasião em que o executado/embargado Valdir Carnevalle foi nomeado como depositário fiel (11.11.2002) e quando o bem foi objeto de penhora (16.08.2013), o imóvel em questão já havia sido prometido em doação aos filhos do casal, com a reserva de usufruto em favor da embargante, na ação de separação judicial (17.07.2001), inexistindo obrigação que pudesse vincular o patrimônio do executado.

Com isso, há de se reconhecer que o imóvel não poderia ter sido objeto de penhora nos autos de execução subjacente, uma vez a promessa de doação, e o compromisso de usufruto, formalizados na ação de separação, que possui eficácia de escritura pública, foram anteriores à penhora. Com isso, a ação é procedente. Não obstante a procedência da demanda, pelo princípio da causalidade, não há como imputar aos embargados nenhuma sucumbência, pois a embargante deixou de promover o registro do formal de partilha, dando ensejo à restrição ocorrida nos autos da execução. DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos de terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto das matrículas nº 13.707 e 14.420, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, que fora realizada nos autos de execução fiscal de nº 0001919-26.2001.403.6125.

Diante do fato de os embargados não terem dado causa à propositura desta demanda, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

Custas, na forma da lei.

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais (processo nº 0001919-26.2001.403.6125), após o trânsito em julgado desta sentença.

Interposta a apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta a apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). O correndo a alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapeçamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001919-26.2001.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000576-33.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6)) - JOAO ALBINO ZAIA NETO X MARIA DO CARMO ZAIA X CELIA REGINA ZAIA BONETO (SP248272 - NILO ZAIA) X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA X CARNEVALLI CIA - ME (SP248272 - NILO ZAIA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

EMBARGANTE: JOÃO ALBINO ZAIA NETO E OUTRO

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL E OUTROS

I - Desentranhem-se as petições de f. 139-141 para que sejam juntadas e apreciadas nos autos da Execução Fiscal n. 0003168-12.2001.403.6125.

II - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 126-132 (f. 138, verso), desapequem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0003168-12.2001.403.6125. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

III - Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000449-61.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-35.2017.403.6125 (2)) - JOAO CARLOS NUNES (SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

JOÃO CARLOS NUNES, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da construção judicial incidente sobre o veículo marca Volkswagen VW/GOL 1000, ano e modelo de fabricação 1996, combustível a gasolina, placas AFZ 1396, de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, chassi n. 9BWZZZ377T038913, a qual fora realizada nos autos da ação de execução subjacente n. 0001326-35.2017.4.03.6125.

O embargante alega que, em 25/02/2009, adquiriu o mencionado veículo da firma Paulo Sérgio Batista Vaz & CIA LTDA ME, conforme autorização da transferência de veículo que acostou os autos.

Aduz que a execução fiscal apenas foi distribuída em 16 de novembro de 2017, ou seja, posteriormente à referida compra e venda. Portanto, afirma que a construção judicial é indevida, devendo, assim, ser imediatamente desfeita.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 06/36.

Pela decisão de fls. 39/40, foi deferida parcialmente a tutela de urgência, a fim de suspender quaisquer atos executórios sobre o veículo em questão até o julgamento destes embargos.

Citado, o Conselho-embargado deixou o prazo para oferecer impugnação transcorrer in albis (fl. 43).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro proprietário ou possuidor sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Nesse sentido, o artigo 674 do Novo Código de Processo Civil disciplina: Art. 674. Quando não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843:II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu da decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar a expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Convém ressaltar que não cabe ao embargante insinuar-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo alheio, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva alheia.

Deflui dos documentos constantes dos autos, que a aquisição do veículo pelo embargante ocorreu em 25/02/2009 (fls. 09-verso), ao passo que a inscrição em dívida ativa do débito ocorreu em 31/05/2017 (fls. 17), o executivo fiscal foi distribuído em 27/10/2017 (fl. 16), sendo o executado citado apenas em 16/02/2018 (fl. 29) e o automóvel constrito judicialmente em 25/07/2018 (fl. 36). PA 1, 10 Ressalte-se, ademais, que a autorização para transferência de veículo acostada à fl. 09-verso encontra-se devidamente preenchida, e com firmas dos envolvidos (embargante e executado) devidamente reconhecidas pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Assim, malgrado a decisão do embargante em não providenciar a transferência do veículo para o seu nome (art. 123, 1º, do CTB), não há nos autos nenhum indício de conluio entre as partes ou má-fé do adquirente.

Por conseguinte, reconheço a condição do embargante como terceiro de boa-fé, legítimo proprietário e possuidor do veículo marca Volkswagen VW/GOL 1000, ano e modelo de fabricação 1996, combustível a gasolina,

placas AFZ 1396, de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, chassi n. 9BWZZ377TT038913.

DECISUM

Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes Embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de afastar a restrição judicial que recaiu sobre o veículo marca Volkswagen VW/GOL 1000l, ano e modelo de fabricação 1996, combustível a gasolina, placas AFZ 1396, de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, chassi n. 9BWZZ377TT038913, efetivada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001326-35.2017.4.03.6125.

Diante do fato de o Conselho embargado não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Custas ex lege.

Ressalto que o levantamento do bloqueio de transferência sobre o veículo ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desampensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001326-35.2017.4.03.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000284-10.2001.403.6125(2001.61.25.000284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA E OUTRO

F. 555: tendo em vista que já foi realizada a busca de bens por meio do sistema INFOJUD, conforme comprovamos documentos de f. 505-509, indefiro o pedido de novas diligências.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000214-94.2018.403.6125.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003272-04.2001.403.6125(2001.61.25.003272-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP370778 - LUIS GUSTAVO DIOMENA SENCIO)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. ME E OUTRO

F. 326-350 e 353-355: trata-se de requerimento de terceiros PAULO CESAR PIRES, SILVIO ZACARELLI NETO, LUIZ FERNANDES TEIXEIRA, MARIO SERGIO RODRIGUES, PAULO ALEXANDRE ROSA e ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVEIRA pugrando pela reavaliação da penhora apenas da cota-parte do devedor LUIZ ROBERTO RODRIGUES, ou por nova avaliação do bem, alegando que o auto de avaliação de f. 315 extrapola os valores de mercado.

Instada, a Fazenda Nacional requer sejam designadas datas para a realização de hasta pública do imóvel matriculado sob n. 22.500 do CRI de Ourinhos-SP.

É o breve relato.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que a questão da penhora do bem em sua integralidade foi decidida anteriormente, em sede de embargos de terceiro, ajuizados por MARIO SÉRGIO RODRIGUES (Processo n. 0000147-71.2014.403.6125), e julgados improcedentes, sendo reconhecida que a indivisibilidade de determinado imóvel, como é o caso em questão, não é causa de impenhorabilidade, eis que a penhora apenas incide sobre a cota-parte do devedor, devendo ser resguardado, entretanto, o direito dos demais condôminos à preferência na aquisição e também ao recebimento dos valores que lhe são devidos na proporção da cota-parte de cada um (f. 229-233). A sentença foi mantida na íntegra pelo egrégio TRF da Terceira Região (f. 252-257).

O bem imóvel penhorado foi constatado e reavaliado à f. 315. Alegam os terceiros (condôminos) que a avaliação é equivocada uma vez que a infraestrutura do imóvel é precária e não condizente com o valor de R\$ 670.000,00. O artigo 13 da Lei n. 6.830/80 determina que a penhora e avaliação do imóvel sejam realizadas pelo oficial de justiça, que dispõe de meios para obter a estimativa dos valores praticados no mercado.

Os oficiais de justiça ocupam o cargo de analista executante de mandados, aos quais incumbe a tarefa de elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, o que faz presumir sua habilitação para tanto, conforme estabelece a Lei 11.416/2006, em seu artigo 4.º.

Os terceiros interessados não trazem aos autos nenhuma avaliação realizada por profissional habilitado, a fim de contrapor a reavaliação realizada pelo Oficial de Justiça.

Diante do exposto, mantenho a reavaliação de f. 315, devendo o imóvel matriculado sob n. 22.500 do CRI de Ourinhos-SP ser levado à leilão em sua integralidade, ficando resguardado o direito dos demais condôminos à preferência na aquisição e também ao recebimento dos valores, na proporção da cota-parte de cada um.

Cumpra a Secretaria o despacho de f. 300, pautando datas para a realização de leilão.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000862-94.2006.403.6125(2006.61.25.000862-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARIA APARECIDA MARQUES PAIS(SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOMARANTES E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada comunicando o pagamento integral da dívida, pugrando pela sua extinção, bem como da retirada do presente feito da pauta de leilão designado para a 218ª Hasta (dias 14/08/2019, às 11h e 28/08/2019, às 11h) e 222ª (dias 23/10/2019, às 11h e 06/11/2019, às 11h) juntado, ainda, comprovante da guia de recolhimento (fs. 337/338).

A FAZENDA NACIONAL encaminhou comunicação eletrônica (e-mail) informando que já peticionou, via protocolo integrado, pela extinção do feito, cuja cópia se encontra acostada à fl. 340.

Sendo assim, diante da notícia de pagamento, determino a retirada do presente feito da pauta de leilões, encaminhando-se, pelo meio mais expedito, cópia da presente decisão à Central de Hastas Públicas Unificadas.

Com a juntada da petição original, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000439-27.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA.-ME, CNPJ n. 01.426.982/0001-40

I- Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0002731-92.2006.403.6125 (f. 197-200) e diante da existência de saldo remanescente (f. 220), converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de fl. 220, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora às fls. 228-230.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000513-81.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP275355 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de CANINHA ONCINHA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 59, com extrato de fl. 60, o exequente pleiteou a extinção da execução em razão da quitação do crédito que alicerça a presente execução.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000307-96.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA ME(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA e NELSON MIRANDOLA ME

ENDEREÇO: RUA 21 DE MARÇO, 771, CENTRO, RIBEIRÃO DO SUL-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 78.500,85 (ABRIL/2019)

F. 44-45: requer a exequente seja procedida à busca de ativos financeiros em face da empresa matriz (CNPJ n. 69181808/0001-19), e também de eventuais filiais. Aduz, em síntese, se tratar de pessoa jurídica única, não resultando em individualização em relação à matriz. Para tanto, deverá ser utilizada a diligência a partir do número de base do CNPJ do executado - oito primeiros dígitos do CNPJ (69.181.808), inclusive, para atingir ativos de renda fixa e variável, além de cotas de fundos de investimento.

Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1355812/RS sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial das empresas. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013, publicado no DJe de 31.05.2013).

Portanto, tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACENJUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) (MATRIZ e EVENTUAIS FILIAIS), bem como da coexecutada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB- Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

000385-90.2014.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTES ROGLIO LTDA(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

EXEQUENTE: IBAMA

EXECUTADA: TRANSPORTES ROGLIO LTDA.

F. 208-248: requer a executada o recebimento da Ação Anulatória n. 0008055-60.2014.403.6100/SP como embargos à execução fiscal, o levantamento da penhora, bem como a suspensão deste feito até o julgamento da Ação Anulatória. Requer, ainda, subsidiariamente, a suspensão deste executivo fiscal com fundamento no Tema n. 987 do STJ, uma vez que a empresa encontra-se em recuperação judicial.

Instada, a exequente requer a manutenção da penhora e a suspensão deste feito até o julgamento da Ação Anulatória.

É o breve relato.

DECIDO.

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa com tema central a Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. No Acórdão proferido no REsp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante da controvérsia acerca do tema, determino a suspensão deste executivo fiscal, e, por conseguinte, de eventual prazo para embargos.

Com a retomada do andamento processual após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, venham os autos conclusos para determinações, voltando a correr normalmente o prazo para embargos.

No tocante à penhora realizada e que recaiu sobre um feixe de molas traseiras para caninhão Iveco, conforme informado à f. 255, entendo que deverá ser mantida, uma vez que a executada não comprovou o perigo de dano na manutenção da construção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000453-40.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

F. 49-52: trata-se de requerimento formulado pela exequente - FAZENDA NACIONAL pugnando pela penhora no rosto dos autos do Processo n. 0013242-35.2006.8.16.0021 e que tramita perante a Vara da Fazenda Pública de Cascavel-PR, aduzindo, em síntese, que o aqui executado GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 51.500.080/0001-85, possui valores disponíveis para levantamento no referido processo, em razão da arrematação de bem imóvel.

Com efeito, a realização da execução deve ser dar no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 797, CPC).

Por seu turno, o art. 835, do CPC e 11, da Lei de Execução Fiscal priorizam a penhora do dinheiro para garantia e futura quitação da dívida para posterior conversão em renda como uma forma menos onerosa na tramitação do feito.

Desta feita, tendo em vista que o executado foi regularmente citado (f. 23), defiro o pedido a construção nos moldes pleiteados.

No mais, exceça-se CARTA PRECATÓRIA para a penhora no rosto dos autos do processo de n. 0013242-35.2006.8.16.0021 e que tramita perante a Vara da Fazenda Pública de Cascavel-PR, a recair sobre o valor do crédito aqui em cobro - R\$ 961.233,40 (atualizado até JULHO/2019), intimando-se ainda o devedor do ato, na pessoa de seu patrono.

A fim de evitar eventual levantamento de valores, oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Cascavel-PR, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2019 (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCATEL-PR)-OFÍCIO n. ____/2019 (JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCATEL-PR), acompanhados das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000614-16.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO FORIGO(SP227074 - THAINAN FERREGUTI E SP337669 - MONICA REGINA MARTINS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADA: CARLOS EDUARDO FORIGO, CPF n. 983.289.648-72

ENDEREÇO: RUA DR. SERVIO TULLIO CARRIJO COUBE, 3.33, JARDIM INFANTE DOM HENRIQUE, BAURUR-SP, CEP: 17012-632

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.520,12 (MAIO/2019)

F. 201-203: tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACENJUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, somente por mais uma única vez, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, em SUBSTITUIÇÃO À PENHORA DE F. 126.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB- Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de

prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao

Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000841-06.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM - PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RPM - PAVIMENTAÇÃO LTDA.-ME

F. 200-204: comprove a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento/parcelamento do débito remanescente apontado na planilha de débito de f. 202.

Decorrido o prazo para pagamento/parcelamento, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento como imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000913-90.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VALCIR CORONADO ANTUNES, CPF n. 032.115.418-53

ENDEREÇO: AV. DR. DÓRIA, 47, ou RUA MAUÁ, 91, CENTRO, ambos em ASSIS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.046.976,34 (MAIO/2019)

Ante a discordância da exequente (f. 33) com relação à nomeação de bens à penhora ofertada pela executada às f. 27-30, e observando que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, declaro ineficaz a oferta.

F. 43: dê-se, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determine o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento como imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. _____/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000103-81.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO GOUVEIA FERNANDES(SP266099 - VANESSA POLO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BRUNO GOUVEIA FERNANDES, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud, foi encontrado em conta do executado o saldo de R\$1.108,69 (fl.15), que foi transferido para a conta da exequente (fl.59)Na petição de fl. 61, o exequente juntou o demonstrativo do saldo remanescente a ser quitado pela parte executada no valor de R\$282,04. Às fls. 73/74, o executado juntou o comprovante de pagamento do saldo remanescente.

Instada a exequente a se manifestar quanto ao valor depositado pelo executado (fl. 80), quedou-se inerte (fl. 81).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme comprovantes coligidos às fls. 59 e 74, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001363-96.2016.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X BREVE & BREVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADO: BREVE & BREVE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., CNPJ n. 05.401.434/0001-17

I- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à execução (fl. 61), converto em renda em favor do exequente (INMETRO) o depósito de fl. 19, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 64.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo apresentar planilha atualizada da dívida.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000969-55.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Exequente: Fazenda Nacional

Executada: Caninha Oncinha Ltda., CNPJ n. 53.412.912/0001-37

Tendo em vista a nota de devolução de f. 63-65, determine:

A expedição de mandado para o registro da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 5/10 do imóvel matriculado sob n. 6.085 do CRI de Ourinhos, a fim de que a Sra. Oficiala Registradora proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à averbação da penhora do imóvel mencionado, consoante já determinado por este Juízo.

A negativa do registro da penhora por parte da Oficiala Registradora ao argumento de que é necessário primeiro apurar o remanescente (retificação do imóvel), pois conforme noticiado na averbação n. 1, uma parte do imóvel foi alienada, ficando um remanescente descaracterizado, não merece prosperar, haja vista que a finalidade da averbação é um ato de publicidade em relação a terceiros e tem por escopo evitar que seu proprietário dele não disponha voluntariamente, não se tratando, portanto, de ato expropriatório, sendo por imperativo de ordem legal que a construção seja registrada, à luz dos artigos 239 e 240, ambos da Lei 6.015/73 - norma específica.

De outro norte, observa-se da matrícula 6.085 (f. 54-55) que, após o aludido destaque, o imóvel sofreu outra averbação (Av. 12), de forma que não se justifica tal negativa pelo Cartório.

No mais, os elementos constantes no processo são suficientes para o cumprimento da ordem judicial.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001285-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: DANIEL MARQUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP253489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução CJF n. 559/2007 (atual Resolução CJF nº 458/2017).”

OURINHOS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000596-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PRADO DE CARVALHO, ORMELEZE E GIORGIO ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução CJF n. 559/2007 (atual Resolução CJF nº 458/2017).”

OURINHOS, 29 de julho de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLÓGICA LORENZETTI LTDA. - EPP, MARCO ANTONIO LORENZETTI, ERICA CRUZ LORENZETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190, GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, “Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANNA CONSUELO LEITE MEREGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução CJF n. 559/2007 (atual Resolução CJF nº 458/2017).”

OURINHOS, 29 de julho de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000502-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REINALDO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CASIMIRO MILIOLI - SP404788

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: CLOVIS MANOEL FREITAS PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PASCOALINI - SP409121

DESPACHO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em relação a Clóvis Manoel Freitas Peixoto.

De início, desconsidere-se a petição Id 15958352 (embargos à execução) porquanto aqui protocolada por equívoco, devendo ser devidamente apresentada nos embargos à execução correlatos.

Segundo o artigo 914, parágrafo 1º do CPC: “os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (...)”

Dessa forma, considerando que o devedor apresentou-os nos próprios autos, intime-se para que regularize a distribuição, sob pena de não apreciação da petição.

No mais, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id 3040652.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA-SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ME, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226

DESPACHO

Intimem-se as devedoras APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA-SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ME e APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover o pagamento do valor de R\$ 135.859,44 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos - posição 17/05/2019), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, também, as executadas de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retomemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação das devedoras, tomemos autos conclusos para análise da petição Id 1728766.

Intimem-se. Cumpra-se.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARIA APARECIDA ROQUE

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Roque.

Da análise dos autos denota-se que a carta precatória de citação e intimação foi devolvida sem devido cumprimento.

Sendo assim, diante do pedido formulado pela CEF (Id 16430585), designo o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2019, às 11:00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nena oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Nº 315/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):

MARIA APARECIDA ROQUE, CPF/MF nº 11754988822, brasileira, casada, na RUA CHICA VAZ, 306, VILA SÃO CAETANO, FARTURA/SP, CEP 18870-000.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E8915448>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SILVIO CESAR FIORETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA - SP375325
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a concessão de benefício previdenciário em favor de SILVIO CESAR FIORETO.

A parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 63.494,28 (Id 19728203 - Pág. 26).

Ocorre que, considerando a data do pedido administrativo de aposentadoria especial (NB n. 185.016.109-4) ocorrida em 22/11/2018 (Id 19735902 - Pág. 1), e a presente demanda ajuizada em 24/07/2019, tem-se o valor de R\$ 20.382,14, considerando, inclusive, a gratificação natalina.

Registre-se que o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do Código de Processo Civil, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, **podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).**

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º).

Nesses termos, considerando as parcelas atrasadas (R\$ 20.382,14), as 12(doze) vincendas (33.126,72), nos termos do dispositivo legal supra, e a Renda Mensal Inicial do segurado, informado na petição Id 19733399 - Pág. 10, a saber, R\$ 2.760,56, tem-se que o correto valor da causa é R\$53.508,86.

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, de modo a ser fixado em R\$ 53.508,86, condizente com os pedidos formulados e documentos acostados aos autos.

Portanto, considerando que, nos termos do “caput” do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, à época da distribuição da demanda, equivalia a R\$ 59.880,00, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-55.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PAULO ROGERIO LOPES JUNIOR - ME, PAULO ROGERIO LOPES JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se os valores bloqueados (Id 11018310) dos autos, a certidão de decurso do prazo para pagamento e o decurso do prazo de intimação acerca do bloqueio de numerário sem eventual manifestação por parte do executado, defiro o requerimento da exequente (Id 174518130) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor bloqueado a estes autos seja convertido em renda no contrato em execução.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Comprovada a conversão, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, como abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

Cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2019 – SD, a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS, para cumprimento do ora determinado.

No mais, proceda-se ao desbloqueio do veículo realizado no sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente na petição Id 17451813.

Por fim, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id 17451813.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Ciência à autora/exeqüente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ERNESTO BELINO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE FERNANDES DE CASTRO - MG179457
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL** em face de **ERNESTO BELINO ALVES DA COSTA**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de Id 19301322, com documentos Id 19301323, a exequente pleiteou a extinção da execução, ante o pagamento do débito pela parte executada.

Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** em face de **UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 18791381).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI - SP196118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000670-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO, MAURICIO JOSE GOMES, MASILIA CONCEICAO SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLOS BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOVI ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-58.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3268

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-48.2011.403.6140 - JORGE FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-07.2011.403.6140 - JOSE ARTUR DE ALBUQUERQUE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001392-77.2011.403.6140 - MARIA SENHORA DOS REIS SOARES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Em caso de prosseguimento do feito, caberá ao interessado promover a virtualização dos autos no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001852-64.2011.403.6140 - JORGE MANUEL DO NASCIMENTO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Em caso de prosseguimento do feito, caberá ao interessado promover a virtualização dos autos no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-49.2011.403.6140 - JOSE ARCANCHO FERNANDES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Em caso de prosseguimento do feito, caberá ao interessado promover a virtualização dos autos no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-47.2011.403.6140 - RAIMUNDO FRANCISCO DA COSTA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3. A fim de dar seguimento ao feito, promova a parte exequente a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação. Oportunamente, nos autos eletrônicos, promova a parte exequente a adequação dos seus cálculos, nos termos da fundamentação do acordão proferido em sede de embargos à execução, no prazo de 30 dias. Após, intime-se o INSS para manifestação, também no prazo de 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002979-37.2011.403.6140 - JOAQUIM RAMOS DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para proceder a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias. Oportunamente, voltem conclusos, ocasião em que apreciarei a petição de fl. 293. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003625-47.2011.403.6140 - JOAO VICENTE DE ALMEIDA X IDALINO DELBONE X BENEDITO SALVADOR X GABRIEL DA ROCHA SOBREIRA X OTACILIO INACIO BEZERRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito bem como da baixa dos autos do agravo de instrumento. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 dias. Esclareço, outrossim, que a execução somente terá prosseguimento após a virtualização do feito pela parte interessada. Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009665-45.2011.403.6140 - EDSON CALIXTO DA SILVA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010025-77.2011.403.6140 - MATHEUS YASUTAKE DA GUIA X CRISTINA YASUTAKE DA GUIA X CRISTINA YASUTAKE DA GUIA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011716-29.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO TENORIO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000843-33.2012.403.6140 - JOSE LUIZ GOMES MOREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-15.2012.403.6140 - ELIANE MARIA SILVESTRE(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Ciência da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal- 3ª Região. A fim de dar maior celeridade ao processo, intime-se a parte autora a proceder à sua virtualização. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária a remessa deste ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002326-98.2012.403.6140 - JULIA FELIZ DE PAULA X THAIS DE PAULA SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-75.2012.403.6140 - AMERICO DANTAS DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003085-62.2012.403.6140 - VALME GONCALVES DE OLIVEIRA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-62.2013.403.6140 - FRANCISCO ASSIS MONTEIRO BARBOSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-44.2013.403.6140 - DOMINGOS BESSA DO SACRAMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-80.2013.403.6140 - PAULO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-84.2015.403.6140 - JOSE MESSIAS SANTANA RIBEIRO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

A fim de dar seguimento ao feito, promova a parte autora a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, nos autos eletrônicos, especifiquem as partes, detalhadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-81.2016.403.6140 - SALETE APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-98.2016.403.6140 - MARIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

A fim de dar seguimento ao feito, promova a parte autora a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação.

Oportunamente, nos autos eletrônicos, requiramos as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011035-59.2011.403.6140 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo da parte exequente.

Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação dos dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, desta forma, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação feita. Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação acima, proceda-se a expedição de alvará de levantamento, intimando-se a parte a fim de retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria.

Retirado o alvará e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011413-15.2011.403.6140 - KATIA GARCIA DIONIZIO(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA GARCIA DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que o feito tenha prosseguimento, promova o exequente a virtualização dos autos no sistema PJE, no prazo de 30 dias, mediante comprovação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002704-83.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MORENO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo novos pedidos, providencie a parte interessada a virtualização deste feito, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IRAQUITAN BRITO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RODNEY BANTI - SP55848, GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA, FUNDACAO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aceito a competência.

Ratifico os atos não decisórios já praticado nos autos.

Cadastrem-se os dados dos advogados dos réus no Sistema Processual.

Cientifiquem as partes acerca da redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-27.2018.4.03.6140
AUTOR: DANILO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI

DECISÃO

Id Num. 14864700: deferido efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, prossiga-se sem o recolhimento das custas.

Considerando o teor da certidão id Num. 17422234, diligencie a Secretaria a fim de localizar endereço atualizado da corré AUC.

Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender cabível em termos de citação da AUC.

Em seguida, cite-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA BEZERRA MEDINA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SANTOS DE AQUINO - SP356010, VIVIAN RIBEIRO - SP231521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da impugnação à proposta de honorários, intime-se o senhor perito para manifestação no prazo de 15 dias.

Cancelo a perícia médica designada para ocorrer no dia 07/08/2019, às 09h15h.

Intimem-se as partes **com urgência**.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ)
Intimação do advogado constituído pelo réu ENELSON JOAZEIRO PRADO acerca dos documentos de fls. 722/735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003242-67.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)
Certifico que o teor da decisão de fl. 498, ainda não publicada no Diário Oficial, foi remetido, por ato ordinatório, para publicação no D.O., a fim de intimar a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e, caso não tenha diligência a ser requerida, faça-o nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, uma vez que o Ministério Público Federal já apresentou memoriais (fls. 500/520). Fl. 498: A Ré Maria Anunciata da Silva requereu que seu interrogatório ocorresse neste juízo (fl. 423 e 426). O pedido da ré foi indeferido, com expedição de carta precatória para a Comarca de Apiaí/SP (fl. 428/429). A ré requereu a reconsideração da referida decisão (fls. 432/436), o que foi negado, mantendo-se o já decidido (fl. 437). A Carta Precatória foi devolvida, com a intimação positiva do réu CARLOS TSUYOSHI SUZUKI (fl. 471-v), que foi interrogado (fl. 472-v), e negativa da ré MARIA ANUNCIATA DA SILVA (fl. 472), cujo defensor, em audiência, alegando estar a ré em tratamento médico em Goiás, requereu a redesignação da audiência, o que foi deferido (fl. 477-v). Os mandados de intimação para a audiência redesignada a pedido do advogado da ré voltaram negativos, por, supostamente, estar ela em Brasília e em Mato Grosso em tratamento médico, com previsão de retorno em 10/06/2019 (fls. 480). A ré apresentou pedido de redesignação da audiência (fls. 478-v e 479), o que foi indeferido pelo juízo deprecado, por não estar sequer subscrito o atestado médico apresentado e falta de comprovação de incapacidade para comparecer ao juízo. Ademais, considerando que, por mais de uma oportunidade deixou ela de comparecer ao juízo, sob a justificativa de estar fazendo tratamentos médicos em diferentes estados da Federação, denotando, indiciariamente, propósito protelatório, a audiência foi mantida e determinado que, em caso de não comparecimento, a carta deveria ser devolvida (fl. 481). Foi apresentado pedido de reconsideração (fls. 481-v/486). Em audiência, o juízo deprecado indeferiu o pedido, considerando que o réu tem o dever de manter seu endereço atualizado e permanecer em sua residência para ser intimado dos atos processuais, conforme artigo 367 do Código de Processo Penal. Ademais, a redesignação da audiência decorreu de pedido de seu advogado, tendo ela ciência da data do novo ato. Por esta razão, determinou a devolução da carta (fl. 487). Recebida a Carta Precatória (fls. 463/487), foi dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 489/490), que requereu a juntada da mídia do interrogatório do réu e o prosseguimento do processo, considerando que os não comparecimentos da ré não foram devidamente justificados e que esta conduta protelatória tem sido prática comum da ré em outros processos (fls. 490/492). A mídia do interrogatório do réu Carlos Tsuyoshi Suzuki foi enviada pelo juízo deprecado e juntada aos autos (fls. 493/497). Considerando que os pedidos de redesignação de audiência da ré não foram acompanhados de comprovantes idôneos da alegada impossibilidade de comparecimento; que o advogado por ela constituído estava ciente das datas de todos os atos; que estando ela ciente da existência do processo, tem o dever de comparecer aos atos processuais e avisar ao juízo a alteração de residência; e que tema ré apresentado o mesmo comportamento nos demais processos em que é ré, há a caracterização de propósito protelatório. Por esta razão, dou por encerrada a instrução probatória, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Intimem-se os advogados por diário oficial. De-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às fls. 493/497 para que se manifeste, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-79.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SERGIO ANTUNES RUIVO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS E SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)
Foi determinada a apresentação de alegações finais pelos réus após o Ministério Público Federal, uma vez que se trata de prazo sucessivo (fl. 631). Contudo, apenas o réu SÉRGIO ANTUNES RUIVO cumpriu a determinação (fls. 674/679). Intimem-se os advogados constituídos pelos réus WILMAR HAILTON DE MATTOS, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSÉ CARLOS VASCONCELOS e CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA, mediante publicação no Diário Oficial, para, em 05 dias, manifestarem-se nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos. Caso não haja manifestação dos advogados em questão, oficie-se a Fazenda Nacional para cobrança da multa e voltemos autos conclusos para a nomeação de advogado dativo. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 631, desentranhem-se as petições dos réus Sergio Antunes Ruivo (fls. 539/541), Ana Paula de Jesus Perretti (fls. 544/545) e Wilmar Hailton de Mattos (fls. 546/577), pois apresentadas extemporaneamente, sob pena de multa o devido processo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-95.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP341289 - JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183982 - VIRGILIO ROMERO FERREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000651-30.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X PEDRO COUTINHO SIMOES FILHO X CERAMICA VIRGINIA LTDA - ME
O Egrégio Tribunal da Terceira Região julgou procedente o Recurso em Sentido Estrito ministerial para receber integralmente a denúncia (fls. 296/301), razão pela qual foi determinado o aditamento da resposta à acusação e regularização da representação processual da acusada Cerâmica Virginia Ltda-ME (fl. 303). Os réus apresentaram o aditamento à defesa (fls. 304/307), mas a representação processual não foi regularizada. Assim, intime-se a advogada pelo Diário Oficial para que regularize a representação processual, no prazo de 05 dias. Após, voltemos autos conclusos para a análise da defesa escrita apresentada. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002447-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CIPRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS dos documentos apresentados pela parte exequente (Id 18849791), para que, estando tudo em termos, promova a execução invertida e comprove a implantação do benefício em favor da exequente.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000040-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO FERMINO, SERAFINA DAS DORES, RENI MARIA DE LIMA, PEDRO APARECIDO DE LIMA, TERESA DE LIMA, CANDIDO DE OLIVEIRA, LOURDES DE LIMA, JOSE FERMINO, CRESCENCIO FERMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAQUINA GOMES RODRIGUES, JOAQUIM GOMES RODRIGUES, JANDIRA GOMES DE SOUSA MOREIRA, CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA GOMES RODRIGUES TAVARES, PEDRO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA WERNECK GARCIA, ELZA WERNECK DE LIMA, NOEMIA WERNECK DE OLIVEIRA, IRINEU WERNECK, CLEUSA MARIA WERNECK, MARIA DE LOURDES WERNECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MAMEDEO RODRIGUES FORTES, EDNA APARECIDA DA ROCHA, JOAO MARIA DO ESPIRITO SANTO, JOAQUIM RODRIGUES FORTES, JOSE RODRIGUES FORTES, SEBASTIAO RODRIGUES FORTES, APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO RODRIGUES FORTES, BENVINA RODRIGUES FORTES DE MORAIS, FRANCISCO RODRIGUES FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA PAULA LIMA DA COSTA, ISAIAS RODRIGUES DE LIMA, NEIDE RODRIGUES DE LIMA, OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA, VERA ALICE LIMA DE ALMEIDA, VENINA RODRIGUES DE LIMA CANUTO, VARDELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSUE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001687-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: APARECIDA DE JESUS RODRIGUES PONTES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965, JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para que providencie a digitalização completa e em ordem cronológica/seqüencial das peças constantes dos autos físicos, inclusive dos depoimentos de eventuais testemunhas, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IDEMAR MORATO DOS SANTOS, NATALINA MORATO DOS SANTOS, NATIVIL MORATO DOS SANTOS, RIVELINO MORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001543-28.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CEREALISTA A. C. LTDA. - ME

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 15505753).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NILMA DIAS DE SOUZA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 15355824).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 18909371).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

Expediente Nº 3236

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-95.2010.403.6139 - ANTONIO EZIQUIEL DOMINGUES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017 e das alterações supervenientes, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua transição em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos do supracitado ato normativo, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.,

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-45.2011.403.6139 - GERALDO ANTONIO DA SILVA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial (f. 172-189).

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-48.2011.403.6139 - ADALGISA DOS SANTOS MELO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADALGISA DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 107, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017 (f. 109-110), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 92 vº), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-72.2011.403.6139 - MARIA PEREIRA DE CAMARGO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-24.2011.403.6139 - DIRCE RODRIGUES DA SILVA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 115, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017 (f. 117-118), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 105), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-09.2011.403.6139 - NAIR DOMINGUES DO PRADO (SP362817 - EMERSON DE ALMEIDA MORAIS E SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-58.2011.403.6139 - SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA INCAPAZ X LUIZ DE OLIVEIRA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017 e das alterações supervenientes, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua transição em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos do supracitado ato normativo, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.,

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003745-93.2011.403.6139 - RITINHA MARQUES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 123, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017 (f. 124), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 116), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004554-83.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE SOUZA TRINDADE X YOLANDA DE SOUZA TRINDADE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a redistribuição.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006554-56.2011.403.6139 - SIDNEI PIRES DE CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SIDNEI PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009103-39.2011.403.6139 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item, artigo 4º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0010704-80.2011.403.6139 - MARIA BERNADETE LOPES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da carta precatória não cumprida (f. 93-98).

PROCEDIMENTO COMUM

0011081-51.2011.403.6139 - SILVINO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 124 - verso).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua transição em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 111vº-112), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011115-26.2011.403.6139 - JESSE DOMINGUES DO PRADO(SP362817 - EMERSON DE ALMEIDA MORAIS E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011458-22.2011.403.6139 - VITALINO ANTUNES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, contados desta intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Após a implantação, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017 e das alterações supervenientes.

Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua transição em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos do supracitado ato normativo, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000219-22.2012.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O trânsito em julgado foi certificado em 20.10.2017 (f. 121) e o processo, então, ingressou na fase de cumprimento de sentença. O despacho que determinou fossem adotadas medidas para a perfeita adequação ao novo procedimento (Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017) foi publicado em 14.11.2017 (f. 122). A nova sistemática determinava que, caso a parte não digitalizasse os autos conforme o novo procedimento, estes deveriam ser sobrestados em Secretaria, em obediência aos trâmites vigentes na citada Resolução. Petição a parte autora, neste momento, requerendo seja deferido pedido de tutela de urgência em um processo que está aguardando fossem tomadas providências há quase 2 anos. Sendo o pedido incabível justamente por notória falta de movimentação, nos termos daquela Resolução indicada e das alterações que lhe foram supervenientes (exemplo: Resolução Pres 200, de 27/07/2018) eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, que não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua transição em ambiente virtual, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da Resolução 142, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos do supracitado ato normativo, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria que serão remetidos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte exequente não digitalize, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-87.2012.403.6139 - MARIANEIRA RAMOS DE BARROS(SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO E SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora desentranhamento de documentos originais.

Para tanto, anexou cópias dos documentos requeridos.

Ante a informação retro, defiro o pedido.

Providencie a Secretaria o desentranhamento das folhas solicitadas (10, 23-27 e 54), substituindo-as pelas cópias (98; 99-104).

Nada mais sendo requerido, rearquiem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-19.2012.403.6139 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-77.2013.403.6139 - ONDINA DE ARAUJO BISPO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017 e das alterações supervenientes, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos do supracitado ato normativo, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000408-91.2014.403.6139 - LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de f. 115, visto que a digitalização dos autos deve ser inserida no processo virtual criado pela Secretaria, com o mesmo número do processo físico (conforme Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018).

Caso a parte recorrente não digitalize, dê-se vista à outra parte para que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Destaque-se que, caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-25.2014.403.6139 - JOSE LUCAS NICOLETTI(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017 e das alterações supervenientes, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos do supracitado ato normativo, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002729-07.2011.403.6139 - EMERSON FERNANDO DA SILVA X JERRY ADRIANO DA SILVA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EMERSON FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 199-200).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001263-36.2015.403.6139 - ROQUE RODRIGUES LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROQUE RODRIGUES LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora do desarquivamento dos autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000614-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA

RÉU: MARCIO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: MARLI CALDAS ROLON - PR30411

DESPACHO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **MÁRCIO DOS SANTOS CARVALHO**, imputando-lhe a prática do crime previsto art. 334-A, §1º, IV do Código Penal (com redação dada pela Lei 13.008/14) c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

A peça acusatória descreve que em 08.07.2019, o Acusado foi surpreendido por policiais rodoviários, transportando cerca de 40.000 pacotes de cigarros clandestinamente importados, mercadorias estrangeiras de importação proibida.

A denúncia foi recebida, nos termos da decisão ID 19765383.

Citado, o Denunciado apresentou Resposta à Acusação (ID 19964107), informando que suscitara as questões de mérito na oportunidade da apresentação das Alegações Finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia.

Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino:

A) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP a oitiva das testemunhas de acusação, servindo cópia da presente de Carta Precatória 567/2019 - SC:

TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:

RICHARD OLIVEIRA COSTA, nascido em 05/08/1992, Policial Rodoviário Estadual, RE 142425-4/PM/SP, lotado na 2ª CIA do 5º BPRV, localizada na Rodovia Raposo Tavares. KM 167, bairro Jardim Bela Vista, Itapetininga/SP;

ALISSON ARCANJO ALMEIDA NUNES, nascido em 13/09/1985, Policial Rodoviário Estadual, RE 161322-7/PM/SP, lotado na 2ª CIA do 5º BPRV, localizada na Rodovia Raposo Tavares. KM 167, bairro Jardim Bela Vista, Itapetininga/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: C R AMBIENTAL - TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARTEIRO GARGIULO - SP214362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-41.2018.4.03.6130
AUTOR: EDMILSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-75.2018.4.03.6130
AUTOR: CARLOS MACEDO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até pagamento dos ofícios requisitórios.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-18.2018.4.03.6130
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM NEW VILLE
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR DE BARROS OSTIZ - SP158652, ANA LUCIA DE SOUZA CERQUEIRA - SP244879
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Providencie a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se o autor (exequente) nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008631-80.2015.4.03.6306

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD)

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, WILSON VEIGA ALVES - SP170700

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se o autor/exequente nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-63.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE UMBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Especifique a propositura da ação, considerando que em 11.4.2018, o E. STJ julgou o RESP 1.614.874-SC e concluiu que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-39.2019.4.03.6130

AUTOR: MAURO LUIZ MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO VITOR RIBEIRO - MG158472, RICARDO VITOR RIBEIRO - SP265037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência, a procuração e a declaração de hipossuficiência** estão desatualizados. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente os referidos documentos **contemporâneos** à propositura da presente demanda.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-25.2019.4.03.6130

AUTOR: VANILZA BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231

DESPACHO

VANILZA BARBOSA DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atrai a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: 'CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. 3. A competência passará à Justiça Federal se e quando um das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque 'compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas' (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe:01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-82.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO BENTO DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela provisória de evidência, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 174.221.381-0, com DER em 22/04/2015.

Em síntese, a parte autora afirma na inicial que em 22/04/2015 requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade; o qual foi indeferido por não ter sido comprovada a carência mínima necessária à concessão do benefício.

Informa que já se aposentou por invalidez no regime próprio de Previdência Social; e que possui tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por idade no regime geral de Previdência Social, consoante comprovamos registros do CNIS.

Emendas à inicial foram acostadas (ids. 1504742, 1504530, 2250697 e 2250836).

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 1356751).

Por decisão de id. 4374789 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação sustentando que o indeferimento do benefício foi motivado em razão da ausência de comprovação do período de carência necessário, pugnado pela improcedência dos pedidos.

Instada a especificar provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Réplica no id. 9902886.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO MÉRITO

A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de períodos laborados em atividade comum.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

De acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91, a tabela progressiva deve ser utilizada de acordo como ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses

2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A qualidade de segurado não possui relevância no momento da aposentadoria, já que a perda desta qualidade não influencia na concessão do benefício, consoante o art.3º. e parágrafos da Lei 10.666/03.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Adicionalmente, nos termos do art. 29 e parágrafos da CLT, não são proibidas as anotações de vínculos anteriores à emissão da Carteira de Trabalho, os quais possuem presunção *juris tantum* de validade, cabendo à autarquia previdenciária alegar e comprovar a sua eventual falsidade.

Assim, a atividade laborativa devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo a presunção relativa se provas em contrário **não são apresentadas**, constituindo-se então em prova plena do efetivo labor, nos termos da Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra observar ainda que é cediço que a acumulação de aposentadorias em regimes de previdência diversos é possível, desde que não haja um contagem em duplicidade dos mesmos períodos laborais e de contribuição, consoante se extrai do parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal.

Com efeito, de acordo com o entendimento sedimentado no Colendo STJ e, inclusive no Tribunal Regional da 3ª Região, a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos artigos 96 e 98 da Lei nº 8.213/1991, se o autor permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a primeira aposentadoria; pois a vedação legal se refere ao duplo cômputo do tempo de serviço exercido simultaneamente na atividade privada e pública.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PRÓPRIO CONCOMITANTE AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. **Constatada a presença dos requisitos legais (idade mínima, período de carência e vinculação ao RGPS), mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade a autor já aposentado pelo regime próprio, desde que excluído o tempo de serviço utilizado para a primeira jubilação.** 3. Nesse sentido, não houve o preenchimento de todos os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício. 4. Apelação desprovida.

(TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL- 2077274, Rel. Des. Fed. NELSON PORFIRIO, 10ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Adotadas estas premissas, passo a analisar o pedido.

No caso concreto, ao autor afirma na inicial ter se aposentado por invalidez no Regime Próprio de Previdência Social e que também jus à aposentadoria por idade do Regime Geral.

Compulsando os atos, verifico que o autor nasceu em 23 de outubro de 1949 (cf. cédula de identidade- id. 1146705-pág. 03).

Consoante Declaração da Prefeitura do Município de Osasco, o autor aposentou-se no cargo de provimento efetivo de mecânico de veículos pesados; sendo que para a concessão da referida aposentadoria (em 20 de março de 2013) foram utilizadas os seguintes períodos de contribuição: 21.10.1987 a 31.08.1989; 01/09/1989 a 12/10/1989, 13/10/1989 a 05/04/1993, 06/04/1993 a 22/06/1993, 23/06/1993 a 24/05/1994 e 25/05/1994 a 30/03/2013 (id. 1504761-pág. 21).

Por outro lado, constam do CNIS (além das contribuições já computadas na aposentadoria do regime próprio) as referentes aos seguintes períodos (**id.6332634**):

. **16.08.1978 a 31/03/1980** (PROSASCO PROGRESSO DE OSASCO S. A = 20 contribuições);

. **01/03/1981** (CIAAGRO-PECUÁRIA IRMÃO AZEVEDO-CAPIA = 01 contribuição);

. **28/09/1981 a 03/12/1981** (BELACAP COLETIVOS URBANOS LTDA = 04);

. **11/04/1983 a 10/01/1984** (ONOGAS AS COMERCIO E INDUSTRIA = 10);

. **02/05/1984 a 01/06/1988** (PROSASCO PROGRESSO DE OSASCO S. A = 50 contribuições).

Assim sendo, considerando-se as contribuições não computadas para a concessão da primeira aposentadoria, tem-se que o autor completou **85 contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social**.

Cumpra observar ainda que o autor não requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, mas aposentadoria por idade; sendo certo que mesmo no caso de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência (Lei 142/2013) continua sendo exigida a carência de 180 contribuições, tal como na aposentadoria por idade de pessoa portadora de determinada incapacidade.

Tendo-se em vista que o autor completou 65 anos de idade (1º requisito para a concessão da aposentadoria ora requerida) em 23 de outubro de 2014 tem-se que seriam necessárias **180 contribuições** para a concessão do benefício (carência a partir do ano de 2011- cf. tabela acima).

Assim sendo, tendo-se em vista que o segurado no ano de 2014 completou 65 anos de idade e que na data do requerimento administrativo (em 2015), ainda não havia completado a carência de 180 meses; imperiosa é a improcedência da presente demanda.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fico em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC; condenação esta suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC (id. 1356751).

havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001199-26.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a documentação trazida pelo autor como emenda à inicial.

De acordo com o art. 109, §2 a CF/88, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda.

Considerando que a glosa foi procedida pela DRFB de Osasco, acolho o pedido e determino o processamento do feito nesta subseção judiciária.

Quanto ao domicílio do autor, considerar-se-á o endereço trazido na peça inicial, no qual ocorrerão todos os futuros atos processuais, quando necessários, uma vez que o endereço de terceiro meramente usado como destinatário de correspondências – como informado na declaração anexada - não encontra amparo jurídico para aferi-lo como domicílio.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do §4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-30.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE JOAQUIM FERREIRA COIMBRA

Advogados do(a) AUTOR: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

O cálculo trazido pela parte autora difere do valor atribuído à causa.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, coma consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ZULUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada pelo rito comum, **por ZULUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reconhecendo-se o direito de ressarcimento dos valores pagos indevidamente a este título, por meio de restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Coma inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Por decisão de id. nº 5143852 foi concedida a antecipação de tutela.

Em contestação requereu a ré, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração-RE 574.706/PR, pugnano quanto ao mérito pela improcedência dos pedidos formulados na exordial (id. nº 7365116).

Réplica foi apresentada (id. 15154469).

Instadas a se manifestarem a respeito do requerimento e especificação de provas, as partes nada requereram.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente anoto que quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidos pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a própria parte autora que incorria em contradição ao pretender a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito e a sua inclusão quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:

a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas “ex lege”.

Tendo-se em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000091-30.2017.4.03.6130
REQUERENTE: JURACI ANTONIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS - SP242695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada por **JURACI ANTONIA DOS SANTOS** voltada à concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para determinar à parte requerida a imediata expedição de CPF/MF, em nome de seu marido falecido.

Em breve síntese, sustenta a requerente que era casada com **ARMANDO AMARAL MENDES**, falecido em 26/01/1980, sendo que, ao requerer junto ao INSS benefício de aposentadoria, soube de seu direito em receber o benefício de pensão por morte, apresentando, após isto, o respectivo requerimento, sendo para este exigido, no entanto, a apresentação do CPF do pretenso instituidor do benefício.

Aduz que, em ato contínuo, dirigiu-se à Receita Federal do Brasil com a pretensão de obter o referido documento, o que restou indeferido, ao argumento de que não havia justificativa para tanto.

Informa que, em 15/03/2017, deverá comparecer no INSS para a juntada do CPF do segurado falecido, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.

No curso da ação, instada, a requerente apresentou emenda à inicial, para correção do polo passivo da demanda, redirecionado à UNIÃO FEDERAL (id. 646008)

Por despacho de id. 606922 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Por decisão de id. 743583, indeferido o pedido de provimento jurisdicional urgente foi determinado à parte requerente a emenda da inicial, nos moldes do artigo 303, § 6º, do CPC.

Por decisão de id. nº 763212, diante da apresentação de novos documento pela parte autora, foi deferido o pedido de antecipação de tutela

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que tendo-se em vista o caráter satisfativo do provimento jurisdicional concedido, entendo incabível no caso concreto a extinção do processo, nos termos do artigo 303, §6º, do CPC; momento porque não há pedido principal a ser formulado; bem como em razão da concessão da tutela antecipada e de sua estabilização nos moldes do artigo 304 do Código de Processo Civil, uma vez que após a citação a ré não interpôs recurso da impugnada decisão. (id. 763212).

Passo à análise do pedido propriamente dito.

Cumpra salientar que a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF gera um número único e definitivo, obrigatório para pessoas físicas residentes no Brasil que integrem o polo passivo de relação tributária, bem como para pessoas residentes no país ou no exterior que pratiquem operações imobiliárias, possuam contas bancárias, operem no mercado financeiro, sejam dependentes em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda, sejam segurados da Previdência Social ou requeiram benefícios junto ao INSS.

Nestes termos não há dúvidas acerca do direito da requerente em obter o referido documento para instrumentalizar pedido administrativo de pensão por morte junto ao INSS.

Tendo-se em vista os documentos acostados (Id. 760036), os quais demonstram a negativa aceitação do pedido de emissão de CPF em nome do falecido; bem como o fato de que a inscrição do nome do falecido no CPF nº 239.487.808-89 foi providenciada na data de 05.04.2017 (Id. nº 1788108) em cumprimento da decisão liminar deferida anteriormente, tenho que o provimento jurisdicional obtido foi imprescindível para que a autora obtivesse o bem da vida pretendido; razão pela qual entendo não tratar-se de perda de objeto da ação, mas de procedência da demanda.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e mantenho provimento jurisdicional urgente concedido.

Condono a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-38.2018.4.03.6130

AUTOR: JULIANA FELINDO LUSTOZA

Advogados do(a) AUTOR: GERSON MAGALHAES DA MOTA - SP288746, ERIVELTO JUNIOR DE LIMA - SP366038

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento intentada por JULIANA FELINDO LUSTOZA em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, a fim de obter provimento jurisdicional voltado à condenação das rés a: "amortizarem o contrato de compra e venda de imóvel no percentual de 78,31%, conforme previsão contratual", com efeitos retroativos desde 13.05.2016 (...); bem como ao pagamento em dobro do indébito dos valores cobrados indevidamente das parcelas vencidas do financiamento a partir de junho de 2016 e das parcelas do seguro.

Relata a autora que em 04/07/2013, juntamente com companheiro FRANCISCO WILLAME LOPES DE ARAÚJO, firmou contrato nº 1.4444.0310522-9 de compra e venda de imóvel residencial com a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**; e contrato de seguro prestamista com a empresa do mesmo grupo econômico, neste caso a segunda ré **CAIXA SEGURADORA S/A** (apólice de nº 010680000023, processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40).

Esclarece que a cobertura contratada consiste na amortização da dívida decorrente do financiamento imobiliário firmado com a CEF, em caso de ocorrência de sinistro ou morte dos segurados, prevendo a amortização de 78,31% do contrato caso o evento (morte) atingisse o contratante Francisco Willame Lopes de Araújo.

Sustenta que em 13.05.16 o segurado Francisco faleceu (cf. documentos anexos), fazendo jus à amortização do contrato; e que em 16.05.2016 a autora comunicou o óbito às requeridas, conforme protocolo nº 9880599, bem como requereu a amortização do contrato, através da indenização securitária a qual faz jus. Contudo, as requeridas não efetivaram o pagamento da indenização securitária, amortizando o contrato na proporção informada, alegando a inexistência do direito à cobertura securitária, diante da embriaguez dolosa do segurado (tendo-se em vista que o laudo do IML detectou presença de álcool etílico no sangue do segurado na concentração de 0,8 g/l (oito decigramas por litro), conforme laudo necroscópico nº 178379/2016-GDL).

Com a inicial foram acostados documentos (id. nº 4770133 a 4770199).

Por despacho de id. 4814727 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em contestação (id. 5555872), a CEF alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; bem como a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, na medida em que a pretensão deveria se dirigir exclusivamente à Caixa Seguradora S/A. No mérito, sustenta que tem qualquer responsabilidade pela concessão ou não da cobertura securitária; e que apenas recebe a comunicação de sinistro, encaminhando-a à seguradora.

Por sua vez, a CAIXA SEGURADORA S/A, em contestação, alegou preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora, uma vez não demonstrada a sua qualidade de inventariante. No mérito, sustentou, em síntese, que o fato do segurado ter falecido em razão de haver dirigido veículo automotor em comprovado estado de embriaguez, caracteriza hipótese de risco excluído; razão pela qual não foi concedida a pleiteada cobertura securitária, nos moldes dos parâmetros contratuais.

Réplica no id. 8866158.

Instadas a se manifestarem a respeito do requerimento e especificação de provas, as partes nada requereram.

Após vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Inicialmente, refuto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que parte da pretensão se dirige diretamente à ré (repetição em dobro dos valores cobrados a título de parcelas do financiamento e do seguro).

Rechaço ainda a preliminar de ilegitimidade ativa, na medida em que a despeito de não haver comprovação nos autos de que a autora é inventariante, não há dúvidas de que como parte contratante e companheira do “de cujus” é legitimada a intentar a presente ação.

Não merece guarida ainda a preliminar atinente à incompetência absoluta da Justiça Federal, na medida em que, consoante acima assinalado, parte da pretensão se volta diretamente em face da Caixa Econômica Federal.

Ademais, a contratação do seguro foi realizada em um anexo do próprio contrato de financiamento imobiliário perante a própria Caixa Econômica Federal (apólice nº 010680000023, de emissão da “CAIXA SEGUROS”, processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40- fs. 23/24 do id nº 4770170)

Passo à análise do mérito propriamente dito.

No caso dos autos, a requerente e companheiro assinaram um contrato de empréstimo com alienação fiduciária com a CEF e contrato de seguro com a Caixa Seguradora S/A, pretendendo o recebimento do prêmio securitário consistente na amortização de 78,31 do valor do contrato, em razão da morte do contratado Francisco, conforme previsão contratual.

Alega a corré a impossibilidade do pagamento do prêmio, tendo-se em vista que consta expressamente do contrato firmado entre as partes a perda da garantia no caso de morte em razão de ato ilícito (motivado por dolo ou culpa grave) do segurado.

Em nenhum momento, alegamos corré a mora da autora no tocante ao pagamento da parcela do financiamento ou do seguro contratados.

Em primeiro lugar, verifico que não consta expressamente do referido contrato ou da apólice respectiva (nº 010680000023), a despeito do que alega a corré, qualquer cláusula restritiva expressa a respeito da perda da garantia na hipótese de morte em caso de acidente automobilístico, em caso de embriaguez do segurado ou pela prática de ato ilícito.

Consigno ainda que a apólice acostada pela corré não corresponde à apólice em discussão nestes autos, se referindo a outro nº de processo da SUSEP (id. nº 5923103).

Assim sendo, não há nada nos autos que denote que as partes tinham ciência da alegada cláusula restritiva.

Além disso, ainda que restasse demonstrada de modo cabal a apontada previsão contratual, esta seria no mínimo questionável à luz da jurisprudência pátria.

É cediço que há uma tendência dos nossos Tribunais em restringir o alcance de cláusulas que impõem a perda da garantia (do prêmio) em contratos de seguro.

Se contratos de seguro de vida, até mesmo em caso de suicídio do segurado não está excluída a cobertura securitária após dois anos da assinatura do contrato, consoante Enunciado da Súmula nº 610 do Colendo STJ, *a fortiori*, no caso de morte acidental em caso de embriaguez do segurado.

Nos moldes do Enunciado da Súmula nº 620 do Colendo STJ: “*A embriaguez do segurado não exige a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida*”.

Ademais, apenas em caso de seguro de veículo automotor (que não é o caso tratado nestes autos) a referida cláusula restritiva tem sido admitida se restar demonstrado no caso concreto o agravamento do risco em razão da embriaguez. “se esta for causa determinante do sinistro”.

Neste sentido, merecem destaque o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. MORTE ACIDENTAL. AGRAVAMENTO DO RISCO. DESCARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. ESPÉCIE SECURITÁRIA. COBERTURA AMPLA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. SEGURO DE AUTOMÓVEL. TRATAMENTO DIVERSO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. No seguro de vida, ao contrário do que ocorre no seguro de automóvel, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 8/2007). Precedentes. 3. As cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado. 4. Agravo interno não provido (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1728428, DJE DATA:01/03/2019, Rel. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA. 3º T, DJE DATA:01/03/2019)

Não se pode olvidar ainda que é ônus da seguradora a prova da alcoolemia do condutor do veículo, que, uma vez demonstrada, ensejará a presunção “relativa” de que o risco da sinistralidade foi agravado.

No caso concreto, diante da descrição do acidente no boletim de ocorrência lavrado na data dos fatos (cf. declaração de duas testemunhas presenciais) não houve qualquer conduta imprudente por parte da vítima, mas culpa de terceiro (s) (id. 4770155).

Com efeito, consta do aludido documento que: (...) “*a testemunha Anísio Rodrigues Teles conduzia a sua motocicleta pela marginal, próximo à vítima quando dois caminhões que transitavam no mesmo sentido, mudaram de faixa, vindo a carreta a colidir com a moneta, conduzida pela vítima Francisco Willame Lopes de Araujo e a arrastou por cerca de 01 (um) quilometro pela via, ficando o corpo da vítima no local. A testemunha Nilson Nunes da Silva, transitava pela marginal, quando avistou o caminhão de placas HTS8030, soltando labaredas e arrastando a motocicleta da vítima, porém parou adiante, retirando a moto debaixo do caminhão e se evadiu do local, sem prestar qualquer socorro à vítima*”.

Portanto, resta afastada, no caso concreto, a presunção relativa do agravamento do risco em razão da embriaguez da vítima; bem como a prática de qualquer ato ilícito motivador da perda da garantia em apreço.

Impende salientar que nos contratos de seguro impera o interesse social sobre o econômico de forma que o segurador não pode negar a respectiva cobertura, máxime após o recebimento das vantagens contratuais, sob pena de indevido locupletamento.

Ademais, o contrato de seguro deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, havendo dúvidas acerca da configuração de situações que dão ensejo à proteção securitária, tais dúvidas devem ser resolvidas em favor do segurado, nos termos do art. 47 da Lei 8.078/90, operando-se, ainda, a inversão do *onus probandi* como prescreve o art. 6º, VIII da citada Lei.

Uma vez demonstrada cabalmente a morte do segurado, em 13 de maio de 2016, (cf. atestado de óbito- id. 4770140), a composição da renda de Francisco (de 78,31 %) para fins de indenização securitária; bem como a previsão da cláusula contratual referente à amortização (fs. 03 e 23 do contrato- id. 4770170); impõe-se a procedência do pedido de amortização do valor de 78,31 % do financiamento imobiliário contratado.

Como consequência, a parte autora faz jus à devolução de todas as parcelas pagas a partir da data do óbito do segurado, a partir do mês de junho de 2016.

Cumprir observar que tendo-se em vista que o valor do financiamento foi de R\$ 169.000,00; e que o contrato foi firmado em junho de 2013, com parcela mensal de valor superior a R\$ 1.600,00, em três anos foi quitado o montante aproximado de R\$ 57.000,00; que em muito supera o percentual de 21,90 % de R\$ 169.000,00 (ref. à composição de renda da requerente).

Nestes termos, **ACOLHO** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Seguradora S/A ao pagamento do prêmio securitário para a quitação total do débito residual do financiamento imobiliário, desde a data da comunicação do sinistro (16.05.2016); bem como a Caixa Econômica Federal à restituir a requerente todas as parcelas referentes ao contrato de financiamento firmado entre as partes a partir deste termo.

Correção monetária e os juros de mora incidirão a partir da citação, devendo ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.

Condeno, ainda, as rés ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 85, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cabendo a cada uma arcar com 5%. Custas *ex lege*.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-29.2019.4.03.6130
AUTOR: LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE VIEIRA - MG120906
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003024-61.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA E SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN JORDY) X ELIANA CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP174753 - GISELE DE OLIVEIRA SOARES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA e ELIANA CLEMENTE DA SILVA (DE OLIVEIRA - fl. 388), qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 299 do CP, na forma do artigo 71 do Código Penal. Informa a exordial acusatória, em síntese, que os denunciados nos dias 03/11/2010, 10/05/2011, 07/07/2011, 12/09/2011, 06/10/2011, 27/10/2011, 21/11/2011, 12/12/2011 e 21/01/2012, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes inseriram declarações falsas em diversas declarações de importação-DI emitidas pela pessoa jurídica LONDON INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, GRAMPOS E LAÇOS PARA EMBALAGENS LTDA, de modo a burlar os limites semestrais de importação. Relata a denúncia que, ELIANA era a administradora da pessoa jurídica LONDON INDÚSTRIA e que, nesta condição, contratou JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, responsável pela pessoa jurídica J. MARTINS COMERCIO EXTERIOR para realizar os lançamentos da London no Siscomex, na condição de despachante aduaneiro. Neste contexto, José efetuou vários lançamentos falsos no referido sistema a pedido e como conhecimento de ELIANA, de modo a permitir que a London realizasse indevidamente importações que burlam o limite semestral de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos). Narra a peça acusatória que a pedido de ELIANA, e após ser credenciado por ela na ferramenta SISCOMEX inseriu falsamente a informação sem cobertura cambial na DI n 1019337950, registrada em 03.11.2010 e na DI n 1108455710, registrada em 10/05/2011, quando deveria constar a informação com cobertura cambial, burlando-se assim o limite semestral de importação na modalidade simples- Pequena Montagem (cento e cinquenta mil dólares americanos). Informa a denúncia que, do mesmo modo, no dia 07/07/2011, JOSÉ retificou as DIs 1109692503, 1110878380 e 1111174000, fazendo constar, falsamente, que as respectivas importações tinham sido dadas sem cobertura cambial, com a finalidade de burlar o limite semestral de importação e permitir o lançamento indevido da DI 1112546474. Consta ainda da denúncia que o acusado, em conjunto com ELIANA, retificou outras dez DIs nas datas de 12/09/2011, 06/10/2011, 27/10/2011, 21/11/2011, 12/12/2011 e em 24/01/2012, inserindo novamente a informação sem cobertura cambial, de modo a permitir o registro indevido, dentro do limite semestral de importação. A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2017 (fls. 220/221). Em resposta a acusação (236/246) o acusado, em síntese, informou que todas as suas atividades foram exercidas em estrito cumprimento do seu mandato na qualidade de despachante, afirmando que já havia prestado outros serviços para a empresa London, em 2008, sem que lhe fosse imputada qualquer irregularidade. Sustentou ainda a inexistência de prejuízo ao Erário, não havendo ainda a presença do elemento subjetivo do tipo (finalidade de obter vantagem e o fim de prejudicar direito ou criar obrigação), posto que o réu não auferiu qualquer vantagem econômica como resultado do suposto delito; e que a autuação está sendo contestada judicialmente, uma vez que a única consequência prática da ausência de cobertura cambial foi estar à exceção do limite de US\$ 150.000,00. Alega ainda que em razão da posterior retificação das declarações equivocadas a consumação do imputado crime tornou-se impossível. Por fim, pugnou pela absolvição sumária do réu. Às fls. 283/288 manifestou-se o MPF sobre as preliminares apresentadas. As preliminares de mérito apresentadas pelo réu foram rejeitadas por decisão de fls. 289/291; e na mesma ocasião foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu. Às fls. 301/302, a ré alegou preliminarmente a inépcia da denúncia. Sustentou ainda a ausência de prova de autoria, de conduta dolosa. Alegou ainda outras matérias de mérito, afirmando que à época dos fatos estava cadastrada de suas atividades na empresa. Arrolou testemunhas. Por decisão de fls. 314/315, superadas as preliminares, restou inabível a absolvição sumária da ré. Atendendo ao despacho de fls. 332, o réu apresentou ficha cadastral do funcionário Emerson Almeida da Silva (fls. 350/356). Acostou ainda cópia de decisão liminar, proferida no bojo dos autos n 1002150-24.2018.401.3400, a qual suspendeu a eficácia do ato administrativo que determinou o cancelamento do registro de despachante do réu (fls. 357/360). Em audiência de instrução realizada em 11 de julho de 2018, foram ouvidas quatro testemunhas (MICHEL GENICO, ALVACELE DOS SANTOS, ANGELA GOMES PEREIRA e MANOEL DA SILVA LESSA, fls. 389/392), cujos depoimentos foram registrados em mídias digitais de fls. 393/394. Na audiência realizada em 30 de julho de 2018 foram ouvidas cinco testemunhas (EMERSON ALMEIDA SILVA, IRENE GUTOSO, SIRLENE MARIA ANDRADE MARCO ANTONIO DE SOUSA SANTOS e ALEX MARTINS DE OLIVEIRA), com depoimentos gravados em mídia de fl. 421. Em audiência de continuação do dia 03 de setembro foi ouvida uma testemunha (FERNANDO CLEMENTE DE OLIVEIRA), bem como interrogados os réus, mediante a assentada de todos os atos em mídia digital de fls. 445. A defesa do réu José Martins apresentou suas razões finais, antes de sua intimação, sustentando a inexistência de prejuízo ao Erário, posto que o réu não auferiu qualquer vantagem econômica como resultado do suposto delito. Alegou que todas as suas atividades foram exercidas em estrito cumprimento do seu mandato na qualidade de despachante, sustentando ausência de dolo. Afirma que sequer restou comprovada a falsidade das DIs apresentadas; o que é corroborado por documento acostado aos autos (cópia de decisão liminar favorável ao acusado no bojo do processo n 1002150-24.2018.401.3400, em trâmite perante a 8ª Vara Cível do Distrito Federal). Por despacho de fl. 456, considerando-se o teor remissivo das alegações finais do réu foi dada vista ao MPF para apresentação de memoriais, considerando-se desnecessária nova abertura de prazo ao réu, diante da inexistência de qualquer prejuízo no caso concreto. Em suas razões finais, o MPF pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal nos termos da exordial acusatória (fls. 448/463). A ré ELIANA, em suas alegações finais sustentou: i) a ausência de autoria delitiva; notadamente tendo-se em vista que à época dos fatos a administração era exercida por RUI RIBEIRO, sustentando ainda a impossibilidade de responsabilidade penal objetiva; ii) a ausência de dolo; e iii) em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, diante das circunstâncias judiciais favoráveis à acusada. Por fim, pugnou pela absolvição da ré, nos termos do artigo 366, incisos IV, V, VI ou VII do Código de Processo Penal/FUNDAMENTAÇÃO) Da materialidade delitiva e da qualificação jurídica Inicialmente, cumpre observar que o delito imputado aos réus está previsto no artigo 299 do Código Penal, que estabelece in verbis: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. É cediço que a consumação do delito ocorre, com a prática de uma das figuras típicas previstas no aludido artigo 299 do Código Penal (inserção de dado falso em documento, no caso concreto); e tratando-se de crime formal, torna-se dispensável a ocorrência de dano efetivo, sendo suficiente que o documento ideologicamente falso tenha potencialidade lesiva (se o responsável pela falsidade faz uso do documento, o crime previsto no artigo 304 do CP fica absorvido). É cediço, na esteira da doutrina pátria, ser desnecessária a realização de perícia técnica em se tratando de falsidade ideológica, pois não se questiona que o documento seja materialmente verdadeiro, uma vez emitido pelo órgão oficial competente, recaindo a falsidade sobre o conteúdo, a declaração contida no documento. Importa ressaltar que, existência do delito em questão foi aferida notadamente da análise dos seguintes documentos: i) representação fiscal para fins penais de fls. 12/38 e declarações de importação de fls. 24/27, do Vol. I do IP; ii) extrato de consulta de inscrição em dívida ativa referente aos processos administrativos em questão (atinentes a 15 declarações de importação) de fls. 83/85 do Vol. I do IP; iii) auto de infração de fls. 192/207 do Vol. II do IP; e iv) documento de fls. 201- -v- tabela de ocorrência e retificação). Tais documentos demonstraram a presença das incongruências das Declarações de Importações em apreço, em decorrência de dados falsos inseridos nas aludidas declarações. Com efeito, em todas as declarações de importações em apreço foram lançados dados falsos consistentes na informação de que as importações teriam sido dadas sem cobertura cambial; o que permitiu que as aludidas importações (referentes a cada uma das DIs) dentro do limite semestral de importação de cento e cinquenta mil dólares americanos, no regime simplificado de tributação; sendo certo que deveria constar a informação com cobertura cambial (tratando-se, portanto, de um dado falsamente inserido no SISCOMEX). Impende ressaltar que a decisão liminar, proferida no bojo dos autos n 1002150-24.2018.401.3400 (ref. à ação anulatória do processo administrativo n 10314.721219/2017-12; o qual culminou na cassação do registro profissional do réu José Martins- fls. 255/), apenas suspendeu a eficácia do ato administrativo que determinou o cancelamento do registro de despachante do réu José Martins, em nada interferindo na tipicidade material dos fatos (fls. 357/360). Em suma, tendo-se em vista que o auto de infração de fls. 192/207 narra de modo claro o modus operandi das fraudes perpetradas em cada uma das 15 DIs delineadas na inicial acusatória; não há dúvidas acerca da materialidade delitiva. b) Da autoria delitiva Conquanto provada a materialidade delitiva, a prova oral amealhada aos autos não logrou demonstrar, de modo seguro e cabal a autoria delitiva dos réus; e tampouco a existência de dolo na prática da conduta ilícita. Em sede policial, ELIANA afirmou que era administradora de fato da Empresa em 2010/2011; e que no tocante às questões atinentes à importação tratava com a pessoa de José Martins, da JM Martins Comércio Exterior; que nada entende a respeito de importação. Afirma ainda que à época, após a autuação pela Receita Federal, seus advogados foram falar com Martins. Afirma acreditar estar fazendo tudo certo, não sabendo dizer se o RADAR foi ou não cortado (fls. 56/57). Por sua vez, JOSÉ MARTINS afirmou que cuidava de toda a importação desta empresa; que confessava que foi seu escritório quem fez as inclusões no sistema de radar, colocando as informações sem cobertura cambial para importações que tinham cobertura cambial; que estas inserções foram feitas a pedido dos proprietários da empresa LONDON, Senhora ELIANA (fl. 105). Vanessa de Oliveira Genico, filha do réu, afirmou que à época a empresa LONDON era atendida pelo seu próprio pai e também por outro funcionário, do qual não se lembra o nome (fl. 110 do IP). Em juízo, ouvido como informante (cf. depoimento gravado no 1º arquivo da mídia de fl. 394), MICHEL GENICO, genro do réu, confirmou que presta serviços como despachante aduaneiro na empresa J. Martins (a partir de 37seg.). Não soube informar a quanto tempo a empresa London passou a ser cliente da empresa: (a partir de 53seg.). Afirma que à época a empresa tinha muitos clientes, não sabendo afirmar com precisão, porque trabalhava como despachante aduaneiro especificamente perante a Alfândega de Guarulhos (a partir 1min20seg.). Inquirido, confirmou o uso de sua senha em uma das operações da empresa London, afirmando que nunca preencheu qualquer declaração desta empresa; tampouco teve qualquer contato com Eliana (1min57seg.).

Em resposta a questionamento referente à informação equivocada/divergência sobre a cobertura cambial, confirmou que não tinha acontecido antes (2min25seg). Alegou que como atuava na parte do desembaraço na Alfândega, a retificação foi realizada após o desembaraço, então não teve acesso a estas (2min44seg). Esclareceu que nunca soube nada a respeito de Eliana ter requerido ao réu para realizar a declaração, lançando a informação sem cobertura cambial (a partir de 3min15seg). afirmou que nunca houve antes outro problema semelhante com outro cliente (3min38seg). Inquirido, afirmou que trabalha com o réu desde 1995, mas não soube informar o funcionário da equipe que realizava o registro destas declarações à época (a partir de 4min15seg). Não soube informar se teria sido Emerson, e por qual razão este teria deixado de trabalhar na empresa (4min43seg). Ouvido em juízo, a testemunha ALVACELI DOS SANTOS (cf. depoimento gravado no 2º arquivo da mídia de fl. 394), afirmou que Martins é o despachante da empresa onde trabalha (fl. 25seg). Inquirido, afirmou que trabalha na empresa London, desde 2001; e que hoje é gerente da fábrica (49seg). afirmou que quando o declarante entrou na LONDON, ela era uma das diretoras, em 2001, esclarecendo que ela se retirou da empresa em 2007, não exercendo mais, a partir de 2007, qualquer ato de administração ou gestão em relação à empresa (a partir de 1min10seg). afirmou que (a matéria referente ao crime imputado ao réu) (inserção de dados falsos em DI) não se insere no âmbito do conhecimento dela (1min53seg). Em resposta ao questionamento referente às atividades de Eliana na empresa entre os anos de 2010 e 2012 afirmou que ela não tinha mais função, porque havia mudado a administração (a partir de 2min23seg), afirmando que à época o administrador era o irmão da ré, Fernando (2min34seg). afirmou que EMERSON era um funcionário da J. Martins (3min16seg). Inquirido, não soube dizer se apenas Fernando era diretor da empresa (3min41seg). informou que à época fazia pedidos de mercadorias perante o fornecedor no exterior e, para tanto falava, como diretora financeira, que era e ainda é ROSANA (4min40seg). Inquirido a respeito de ter tido contato com o réu, afirmou que não chegava a tratar diretamente com ele; o qual tinha contato com outros funcionários (subordinados ao declarante), a exemplo de Ângela (5min34seg). Inquirido a respeito de haver na época requerido a devolução de mercadorias encomendadas em maior quantidade, afirmou que não; e que isto não era praxe (5min53seg). afirmou que recebia amostras grátis muito eventualmente do exterior, não era todo mês, mas uma coisa isolada (7min19seg). Ouvido em juízo, a testemunha ANGELA GOMES PEREIRA, ex-funcionária da empresa LONDON afirmou que trabalhou na empresa de 1999 a 2005 e de 2009 a 2016; e que no último período de 2010 a 2011 começou a trabalhar com importação. afirmou que quando voltou à empresa em 2009, Eliana já não mais administrava a empresa, não sabendo informar as funções que exercia à época (a partir de 55seg). Inquirida a respeito das questões atinentes à importação afirmou que o declarante se reportava diretamente a RUI RIBEIRO; o qual tratava diretamente com MARTINS e havia ainda outra pessoa do administrativo que fazia a parte operacional. afirmou que tratava por telefone com colaboradores do Martins, afirmando que se lembra bastante do Emerson (a partir de 2min22seg). Esclareceu que à época, depois que Eliana saiu acredita que seja FERNANDO (irmão da ré) quem passou a gerir a empresa, embora o declarante sempre se reportasse a Rui. Inquirida, afirmou que a empresa nunca teve antes qualquer outro problema semelhante com importação; e que não houve orientação da empresa para que não fosse declarado na DI a ausência de cobertura cambial naquelas operações. Esclareceu que a empresa não estava passando por dificuldades financeiras à época (a partir de 4min15seg). Inquirida a respeito da experiência dos funcionários que tratavam diretamente com a empresa de José Martins, afirmou que eles tinham experiência até um ponto, porque a empresa contrata a empresa que presta assessoria, justamente para que esta dê todo o suporte com relação a isto (para realizar as referidas operações) (4min50seg). Em seu depoimento, prestado por meio de videoconferência (cf. depoimento gravado no 1º arquivo da mídia de fl. 393), a testemunha MANOEL DA SILVA LESSA afirmou que presta serviços para José Martins em Viracopos, já há uns 10 anos. Confirmou que sua senha foi usada para preencher ou retificar declaração de importação da London, porém nunca realizou qualquer declaração ou retificação da London (a partir de 2min49seg). Inquirido, afirmou que nunca passou a sua senha pessoal a ninguém (5min07seg). afirmou que chegou a atuar no despacho aduaneiro em alguma mercadoria da London; mas não soube informar a razão da divergência em apreço nos autos, pois já recebia a DI pronta (a partir de 5min17seg). Não soube informar se a empresa estava com dificuldades para inserir na DI o nº do contrato de câmbio (a partir de 6min11seg). informou que nunca fez retificação ou registro de DI para nenhuma empresa (6min34seg). Também não soube informar se a empresa de José Martins estava envolvida em outros casos semelhantes a este (a partir de 6min48seg). Ouvido em juízo, a testemunha ALEX MARTINS DE OLIVEIRA, sobrinho de José Martins (cf. depoimento gravado no 1º arquivo da mídia de fl. 421), afirmou que trabalhou com José Martins nos últimos quinze anos e que em 2010 a 2012, exercia na empresa a função de auxiliar de importação, auxiliando Emerson (a partir de 47seg). afirmou que sua função se restringia à digitação, tendo redigido atos referentes à empresa London (1min50seg). Inquirido, respondeu que houve operações de fiscalização da Receita em relação à Empresa London, em 2013 ou 2014, mais ou menos (2min27seg). Em resposta ao questionamento acerca de quem determinava o conteúdo a ser redigido por ele, afirmou que era o seu supervisor, que era Emerson (Almeida da Silva); confirmando que chegaram a fazer algumas retificações de DIs por conta da questão que ocorreu na Receita em 2013; explicando que as DIs estavam sem cobertura cambial e foram retificadas para com cobertura, posto que a empresa recebeu notificação para fazer as retificações (a partir de 2min52seg). Inquirido, afirmou que se recorda de quem passava as informações para o Emerson era a Ângela da London; confirmando que nunca presenciou o Sr. Martins orientando ou requerendo a confecção de DIs sem cobertura em operações em que deveria haver referida cobertura (a partir de 4min21seg). afirmou que nos quinze anos em que trabalhou na empresa J. Martins nunca ouviu falar de Eliana (a partir de 5min13seg). Em resposta ao questionamento a respeito da informação sem cobertura cambial, afirmou não saber dizer se esta foi uma decisão de EMERSON ou se a decisão vinha de alguém da empresa, pois só seguia as ordens de EMERSON (a partir de 5min52seg). Esclareceu que era Emerson quem tratava como o cliente e na London o contato dele era a Ângela. informou que não houve outros episódios semelhantes na empresa (a partir de 6min15seg). Ouvido em juízo, a testemunha MARCO ANTONIO DE SOUSA SANTOS (cf. depoimento gravado no 2º arquivo da mídia de fl. 421), afirmou que trabalhou por período de quatro meses com José Martins há um ano e meio atrás; e que nunca presenciou qualquer operação irregular no preenchimento de DIs enquanto trabalhou na empresa (a partir de 40seg). Em juízo, a testemunha SIRLENE MARIA ANDRADE, (cf. depoimento gravado no 3º arquivo da mídia de fl. 421, a partir de 49seg), afirmou que trabalha na London, desde 1990. afirmou que Eliana não atuava mais na empresa desde 2007; e que a partir de 2007 nunca mais a viu na empresa; e que ela não tem qualquer poder de mando na empresa. Em 2010 e 2011, a declarante trabalhava com compras. Inquirida a respeito da responsável por importações, afirmou que se lembra que era a Ângela (a partir de 2min03seg). afirmou que Eliana se afastou da empresa, em 2007, porque a empresa quase fechou; e que a empresa voltou a funcionar em abril, maio de 2007 e quando voltou a funcionar, Fernando (Clemente de Oliveira) passou a gerir a empresa no lugar dela (a partir de 2min13seg). A testemunha IRENE GUTOSO (cf. depoimento colhido em juízo e gravado no 4º em mídia de fl. 421) afirmou que conhece Eliana há aproximadamente uns 20 anos; e que trabalhou na London, no início, há trinta anos atrás (a partir de 52seg). afirmou que já desenvolveu trabalho em parceria com Eliana, quando o declarante já trabalhava na Califran; e que Eliana foi trabalhar como contadora de imóveis na Califran, no ano de 2011; e que saiu de lá já faz uns quatro ou cinco anos (a partir de 1min46seg). Inquirida, confirmou que à época Eliana trabalhava em período integral junto com o declarante (4min27seg); e que se recorda de que antes de trabalhar com o declarante (mais ou menos em 2011), Eliana trabalhava na London (a partir de 5min03seg), mas não soube precisar exatamente quando Eliana saiu da London (a partir de 5min28seg). Ouvido em juízo, a testemunha do juízo EMERSON ALMEIDA DA SILVA (cf. último arquivo da mídia de fl. 421) afirmou que trabalhou com José Martins de 1998 a 2014; e que neste período não recebeu qualquer determinação de Eliana com relação ao preenchimento de declarações; e que nem conheceu, afirmando que seu contato na London era a Ângela (a partir de 1min). afirmou que em 2011 ou 2012, chegou à London para apresentar documentação sobre DIs retificadas, confirmando que estas intimações se referiam a informações de operações sem cobertura cambial (e que depois foi colocada a cobertura cambial) (a partir de 2min). Inquirido, respondeu que o declarante preencheu as DIs com auxílio do seu assistente, mas a senha utilizada era sempre de um despachante (a partir de 2min50seg). Confirmou que preencheu as DIs da London do período de 2010 e 2012 (3min16seg). afirmou que não sabe informar para quem Ângela respondia, prestava serviço diretamente (4min04seg); e que recebeu da empresa a solicitação para preencher (...) (4min28seg). Inquirido a respeito de quem determinava se o DI seria preenchida sem ou com cobertura cambial, afirmou que quem passava as instruções era a empresa, confirmando que era Ângela que lhe passava estas informações (a partir de 4min46seg). afirmou que a retificação foi feita a partir da intimação que chegou da Receita, confirmando que a empresa não chegou a dar nenhuma informação a respeito do motivo pelo qual estava sem cobertura e que deveria ser retificado para com cobertura cambial. (a partir de 5min42seg). acredita o declarante que a divergência pode ter sido ocasionada em razão do sistema de saldo de radar, período em que a empresa está autorizada para fazer as DIs até determinado valor, afirmando o declarante que este sistema é bem difícil de entender, e que até hoje (ele não entende bem) (a partir de 5min55seg). afirmou que fazia mais uns 8 a 10 clientes, além da London; e que não houve problema semelhante com outra empresa, além da London (a partir de 7min50seg). Inquirido, confirmou que o preenchimento das DIs no caso específico, com a informação de que a DI não tinha garantia cambial foi por ordem da London, através da Ângela, não sabendo informar quem administrava a London na época, e que não conhecia Eliana (a partir de 8min15seg). Ouvido em juízo (cf. 1º arquivo da mídia de fl. 445), o informante FERNANDO CLEMENTE DE OLIVEIRA (irmão da ré) afirmou que não tem relação com estes fatos e que foi sócio da ELIANA até 2005, quando se separou da sociedade, na London (a partir de 43 seg). afirmou que depois disso a Eliana ficou sozinha; e que, em 2008, pediu ajuda ao declarante, que indicou um administrador para que entrasse no lugar dele; e que este administrador (RUI RIBEIRO GOMES DE SOUZA), ficou lá a partir de 2008 e na época dos fatos (2010 a 2012) era Rui quem estava à frente da empresa (a partir de 1min07seg). Inquirido, afirmou que era Rui Ribeiro quem tratava como despachante, mas não sabe dizer se o fazia diretamente (a partir de 2min19seg). Interrogado, o réu José Martins (2º arquivo da mídia de fl. 445), afirmou, em juízo, que administrava a empresa, mas nunca fez as declarações de importações, que eram feitas pelo Emerson; e que tomou conhecimento dos fatos no momento em que a empresa recebeu a intimação da Receita Federal, em 2013 mais ou menos; e que à época Emerson lhe disse que procedeu conforme instruções da empresa (a partir de 50seg). Inquirido, afirmou que a partir deste momento foram retificadas por ordem do declarante, que pediu a realização da correção. afirmou que o pessoal da London não sabia o que fazer e perguntaramo que deveria ser feito (a partir de 3min07seg). Inquirido a respeito de haver orientação direta deles no sentido de que colocar a informação sem garantia cambial, afirmou que não comentaram nada sobre (a partir de 4min12seg). informou que a funcionária que tratava com eles da London era Ângela, sendo esta administrada à época por RUI RIBEIRO, informando que não conhecia ELIANA, ora ré (a partir de 4min34seg). Não se lembra de quem constava do contrato social à época, não se lembra de quem assinou a sua procuração à época (a partir de 6min17seg). afirmou que não fez as declarações e tampouco deu ordens para que fossem feitas (na forma como realizadas). E que nunca foi antes preso ou processado (6min36seg). Interrogado, a ré ELIANA (cf. depoimento prestado em juízo - último arquivo da mídia de fl. 445) afirmou que à época dos fatos não estava mais na empresa e, ao final de 2007 a empresa não estava muito bem e o declarante acabou pedindo ajuda para a família e não voltou mais para a empresa, apesar do seu nome ainda constar do contrato social, afirmando que após meados de 2009 passou a trabalhar meio período como corretora de imóveis, começando na imobiliária Gold fab, de uma construtora e depois, no começo de 2011, passou a trabalhar na Califran (a partir de 40seg). Inquirida, respondeu que entrou na empresa como sócia, em meados da década de 1980; trata-se de uma empresa familiar; e que passou dez anos fora do país e só voltou para trabalhar no ano 2000 até 2007; na época era gestora de um departamento; afirmou que quando saiu, pediu ajuda ao irmão (Fernando), que contratou Rui para assumir a empresa (a partir de 2min32seg). afirmou que não recebe nada de lá e nem tem contato com a empresa (a partir de 4min30seg). Na época em que estava lá, havia uma pessoa que cuidava de exportação/importação, mas não se lembra no nome desta moça (5min). Não sabe dizer nada a respeito, porque não entende a respeito da documentação de importação ou exportação (6min). afirmou que nunca foi presa ou processada antes (6min24seg). Em resposta a questionamentos, afirmou que não era administradora da London no período de 2010 a 2013, confirmando que não foi ela quem diretamente contratou José Martins para trabalhar na empresa (a partir de 6min56seg). Respondeu que nunca solicitou que fossem efetuados lançamentos falsos no SISCOMEX. Não soube dizer o que significa SISCOMEX e nem cobertura cambial, e nem nada a respeito dos procedimentos para a realização da declaração da importação; e tampouco os limites semestrais de importação da London naquele período (a partir de 7min24seg). Constate se pode aferir da prova oral colhida em juízo, nenhuma das testemunhas (em sua maioria ex-funcionários das empresas), confirmaram que Eliana administrava, de fato, a empresa na época dos fatos. Nem mesmo qualquer dos funcionários da empresa do réu afirmaram conhecê-la. As testemunhas ouvidas se reportaram a Fernando Clemente e Rui Ribeiro, como responsáveis pela gestão da empresa. Não é crível que todas as testemunhas tenham deliberadamente incorrido em falso testemunho no mero intuito de favorecer o bem da ELIANA. Assim sendo, entendo que seus depoimentos merecem credibilidade, havendo fundadas dúvidas a respeito de quem teria emanado a determinação a respeito das práticas ilícitas. Não se pode afirmar com base apenas no contrato social que a gestão da sociedade era exercida pelo réu ELIANA, sob pena de se admitir, in casu, uma condenação respaldada na vedada responsabilidade penal objetiva, sendo este o sentido da jurisprudência pátria: Neste sentido, merece destaque alguns julgados: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO CO-RÉU. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCAMBIMENTO (...). 5. A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal inereção mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva (...). 12. Não há nos autos prova ou evidência de que a co-réu detivesse poder de mando, ou houvesse exercido qualquer atividade na empresa. O que afasta, por completo, a sua responsabilidade penal pelos crimes cometidos. (...) 14. Co-réu absolvida por insuficiência de provas, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. (STF, Ação Penal nº 516, Rel. Min. Ayres Brito, Plenário, j. em 17.09.2010) (Grifos e destaques nossos). PENAL-HABEAS. CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E, ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL E DA AÇÃO PENAL DECORRENTE. ALEGAÇÃO DE RETIRADA DA SOCIEDADE. PARTICIPAÇÃO EFETIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Pelo exame dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a exordial acusatória atacada atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Isso porque, em princípio, houve a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, bem como se deu a devida qualificação do acusado, a classificação dos crimes, além do oferecimento do rol de testemunhas. Assim, encontra-se formalmente perfeita. 2. O habeas corpus, em face do seu procedimento celerê, não comporta análise exauriente da matéria fática trazida aos autos, in casu, eventuais ilegalidades cometidas no procedimento administrativo-fiscal e de quem, efetivamente, participava da administração da empresa. 3. Resta sedimentado o entendimento de que o pedido de trancamento de ação penal através do writ of mandamus é devido somente quando da denúncia narra fatos em que, de plano, constata-se a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 4. Aos crimes societários aplica-se a Teoria do Domínio do Fato, segundo a qual a responsabilidade pela prática delituosa deve recair sobre todos os sócios que efetivamente participaram na gestão da empresa, e não apenas sobre aquele que formalmente consta no Contrato Social. Precedentes da Quarta Seção desta Corte (TRF4, HC-HABEAS CORPUS, 2005.04.01.052548-6, PR, 7 Turma, Relator: Tadaqui Hirose, DJ 01/02/2006, página 520) (grifos nossos). A prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório, é absolutamente inepta para comprovar a autoria do crime no tocante a ELIANA, notadamente, tendo-se em vista que, no caso concreto nenhuma das testemunhas ouvidas afirmou que a corré exercia a gerência ou administração da empresa na época dos fatos (atribuindo esta a outrem); razão pela qual impõe-se a sua absolvição. No tocante ao réu José Martins, a despeito de atuar como despachante da empresa, também não restou demonstrado, de modo cabal, o sua responsabilidade pela prática delituosa, na medida em que Juízo, EMERSON afirmou ter sido o responsável direto pelos DIs em questão, não tendo recebido nenhuma orientação de José Martins ou de Eliana no sentido de prestar informação falsa a respeito da cobertura cambial. No caso concreto, não restou demonstrado que EMERSON, responsável direto por prestar as informações falsas à consciência da ilicitude dos

fatos que praticava; e que teria sido orientado a agir neste sentido. Assim sendo, diante das fundadas dúvidas a respeito da autoria e do dolo do réu na prática dos delitos imputados na exordial acusatória, imperiosa é a absolvição. Como restam dúvidas acerca da autoria delitiva, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, em homenagem ao princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Aliás, uma das regras decorrentes do princípio da presunção de inocência consiste justamente na atribuição da carga probatória inteiramente à acusação. O mestre italiano Luigi Ferrajoli leciona que: A presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da inocência dos inocentes, mesmo que isto acarrete a impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos os inocentes, sem exceção, estejam a salvo de uma condenação equivocada (in FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 452).
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO os acusados JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA e ELIANA CLEMENTE DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, da imputação prevista no artigo 299 do Código Penal, formulada na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, diante da ausência de provas suficientes à condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição dos réus) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual dos sentenciados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-98.2019.4.03.6130

AUTOR: LUCIO RICARDO DE SOUZA TRAJANO

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA PAVANELI CACIMIRO - SP395720, CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

No mesmo prazo, junte o autor cópia legível do RG.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-82.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DASILVAALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária intentada por **MINOR INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, qual seja: as Contribuições Previdenciárias (patronais e entidades terceiras) incidentes sobre as quantias pagas a título de: a) salário maternidade; b) aviso prévio indenizado; c) férias gozadas e respectivo terço constitucional; d) adicional de horas-extras; e e) adicional noturno e de periculosidade; bem como de eventuais reflexos destas quantias em outras.

Sustenta a parte autora, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados documentos aos autos digitais.

Instada a se manifestar acerca do valor da causa, a autora apresentou aditamento à inicial, juntando novos documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente (ID. 4353608).

Em contestação, a ré arguiu preliminar de falta de interesse processual do autor quanto ao aviso prévio indenizado. No mérito, requereu a ré a improcedência dos demais pedidos formulados na inicial (id. 5552132).

Intimadas acerca do requerimento e especificação das provas, as partes informaram não haver demais provas a serem produzidas.

Réplica no id. 9943611.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido atinente ao aviso prévio indenizado, uma vez demonstrado que apenas após a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (Resp 1.230.957/RS- tema 478), passou a ser reconhecida pela Receita Federal a não incidência de contribuição previdenciária sobre a referida rubrica nos moldes do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

Assim, tenho que remanesce o interesse da parte autora no tocante à compensação dos valores já recolhidos anteriormente sobre esta rubrica.

DO MÉRITO

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#)).

Tecidas tais considerações, cabe apreciar a incidência contributiva sobre a verba anunciada na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

1) DO SALÁRIO MATERNIDADE

O pagamento do **salário-maternidade** ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, *devida a incidência da contribuição social* para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

II) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”

iii) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço**) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: [Al 710.361-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

O pagamento correspondente ao período de **férias gozadas** não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “férias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

IV) DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Os valores pagos a título de **horas extras** destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

Do mesmo modo sobre o valor adicional, que tem natureza acessória, também deve haver a incidência de contribuição previdenciária.

É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

A natureza remuneratória das **horas extras** restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a **Súmula n. 463**, como o seguinte teor: *“Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.”*

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)”

V) ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno e de periculosidade**, não assiste razão à parte autora, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de “salário”, na forma tratada pelo art. 457, §1º, da CLT, incluídas sob o título de “percentagens”.

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).”

(...)

“Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).”

O entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.
(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)
(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).*

Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias e respectivos reflexos**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Cumpra-se observar que a jurisprudência tem admitido a compensação de contribuições devidas a Entidades Terceiras com contribuições da mesma espécie.

Neste sentido, merece destaque trecho do seguinte julgado:

(...)“Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do **Resp 1.498.234**, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros” (...) (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 368834, Rel. (ApelRemNec), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017).

Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social e a Entidades Terceiras) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da demanda, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados da inicial, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais e de entidades terceiras e fundos, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias e respectivos reflexos**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal e devidas a Entidades Terceiras) que incidiram sobre o **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias e respectivos reflexos** com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Mantenho o provimento jurisdicional urgente concedido.

Tendo em vista a sucumbência recíproca condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 14, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 14, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-67.2019.4.03.6130
AUTOR: EDINEU DONISETTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIZIANE CRISTIANE DAMASO ROSA - SP347017, NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão, afaiço a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-55.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO GOMES DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 2359909), afaiço a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-98.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EXPRESSO SULAMERICANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENE SILVESTRE DE MORAIS - SP378765, LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS - SP108065, INES SILVESTRE MORAIS - SP158540
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, *com pedido de antecipação dos efeitos da tutela*, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à suspensão imediata da exigibilidade do débito oriundo do auto de infração e de eventuais multas aplicadas; bem como para obstar qualquer exigência ou ato de cobrança relativa à aplicação da impugnada penalidade. No mérito requer a anulação do impugnado auto de infração.

Em síntese, insurge-se o autor contra o Auto de Infração nº 10010400128052016, lavrado em função do descumprimento de normas previstas na Resolução da ANTT.

Alega que a notificação foi lavrada com base no artigo 34, inciso I, alínea h, item VII, da Resolução ANTT nº 3056/09, que estabelece a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Aduz que o auto de infração é nulo de pleno direito, uma vez que a infração foi lavrada por suposta evasão dos postos de pesagem da Rodovia Federal BR 116, porém a evasão não está comprovada por fotografia ou qualquer outro meio de prova. Além disso, a notificação não especificou o valor da multa decorrente da suposta infração.

Relata que o aludido auto de infração foi lavrado em 04/08/2016 e a notificação de multa foi emitida em 11/10/2016, operando-se a decadência, nos moldes do artigo 3º da Resolução 281, II, do CTB e Resolução 363/2010 do CONTRAN.

Alega ainda o desvio de finalidade das multas, notadamente tendo-se em vista o que o artigo 209 do CTB prevê para a mesma infração a penalidade de multa no montante de R\$ 127,69, ostentando a impugnada multa evidente efeito confiscatório.

Coma inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Foi proferida decisão (id. nº 2132955); da qual foram opostos Embargos de declaração (id 2275991).

Por decisão de id. nº 4927681, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, a ré sustenta que à infração versada nestes autos são aplicáveis as Resoluções 442/2004 e 5083/2016 e não o Código de Trânsito Nacional, refutando a alega incidência da prescrição e pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Instadas as partes a especificar provas, o autor afirmou não ter interesse e o réu silenciou quanto a isso (fls. 74/76 e 78/100).

Réplica no id. 10022677

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO ARGUIDAS

DA DECADÊNCIA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS

A partir de 24.11.1999, as multas administrativas passaram a observar o estipulado no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, que, a despeito de sua dicação, instituiu verdadeiro prazo decadencial para a constituição do crédito derivado do exercício do poder de polícia. Como se pode conferir, *in verbis*:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

Para análise da decadência, considera-se como termo inicial a data da infração e como termo final a intimação do infrator da constituição da penalidade, que se dá com o término do processo administrativo.

O auto de infração foi lavrado na data em que constatada a violação à norma administrativa, ou seja, em 04.08.2016.

Todavia, pela análise dos autos, verifica-se que a notificação de multa foi emitida em 11/10/2016.

Não consta dos autos cópias do processo administrativo; de qualquer sorte verifico que entre o termo *a quo*, data do ato infracional e a data de constituição definitiva da penalidade (notificação da multa) **não transcorreu** o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, deve ser observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança judicial da multa administrativa, contados da constituição do crédito.

Após a Lei nº 11.941/2009, que acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 9.873/99, o prazo prescricional passou a ser regido por esta, e não mais pelo Decreto nº 20.910/32.

A partir da constituição do crédito, consubstanciado no auto de infração, tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional quinquenal para que a autarquia ingresse em juízo para cobrança dos valores devidos.

Em havendo impugnação administrativa, a exigibilidade do débito estará suspensa e a exequente impedida de exercer a pretensão executiva até julgamento definitivo.

Não se pode olvidar ainda que a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias.

No caso concreto, não consta dos autos cópias do processo administrativo subjacente. Entretanto, tendo-se em vista a data do ato de notificação da infração (em 11/10/2016), independentemente de se computar eventuais prazos suspensivos, é patente não ter ocorrido o lapso prescricional.

Portanto, no caso dos autos, não restou configurada quer a decadência, quer a prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a prática do ato infracional e a lavratura do auto de infração, e nem entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal.

DO MÉRITO

Em consonância com o princípio da legalidade, os atos da Administração Pública devem estar em conformidade com a lei e nos limites por ela traçados.

Nesse sentido Hely Lopes Meirelles afirma que:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. [\[1\]](#)

Desta forma, as sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia somente são legítimas se o ato praticado pelo administrado estiver definido pela lei como infração administrativa.

Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho define sanção administrativa como:

“O ato punitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgãos da Administração. Se a sanção resulta do exercício do poder de polícia, qualificar-se-á como sanção de polícia. O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Significa dizer que somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas. Atos administrativos servem apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, mas não podem, por si mesmos, dar origem a penalidades”. [\[2\]](#)

A Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece:

Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Em cumprimento ao referido dispositivo, o artigo 29 da Lei 8987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. *In verbis*:

Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

Desta forma, visando à regulamentação da exploração mediante permissão e autorização do serviço de transporte terrestre, foi editada a Lei 10233/2001, que autoriza a aplicação de multas pela ANTT, conforme disposto em seu artigo 24, VIII. Vejamos:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes, foi criada pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para atuação nas esferas descritas no artigo 22, abaixo transcrito:

“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

- I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;
- II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;
- III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- IV – o transporte rodoviário de cargas;
- V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;
- VI – o transporte multimodal;
- VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias” – grifei.

O artigo 24, inciso XVIII, do mencionado diploma legal, estabelece que:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes” – grifei.

No caso em tela, verifico que o requerente insurge-se em face da autuação sofrida em razão da infração ao artigo 34, item VII, da Resolução ANTT nº 3056/09.

Com efeito, aduz o referido ato normativo:

Art 34- “Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011)”.

Assim sendo, consoante consta da notificação de infração (id. 1376452), não se trata de evasão de postos de pesagem (infração do CTB), como alega o autor, mas de infração lavrada por *negar-se o autor à fiscalização realizada em rodovias pela ANTT*, como agência reguladora de transportes terrestres; razão pela qual, a fiscalização pode ser exercida em qualquer ponto das rodovias, bastando a correta identificação do local da infração, sendo desnecessária a juntada de fotos.

Outrossim, tenho que não se aplica “in casu” a norma inserta no artigo da Resolução 281, II, do CTB e Resolução 363/2010 do CONTRAN, posto que não se trata de infração de trânsito, mas de penalidade prevista na Resolução nº 3056/09 da ANTT, a qual extrai o seu fundamento de validade da Lei nº 10.233/2001.

Ademais, quanto ao argumento da nulidade do auto de infração, anoto que a questão se submete às normas da Resolução nº 442/2004, a qual não estabelece o prazo de 30 dias para a notificação da autuação, tampouco qualquer consequência advinda da inobservância deste prazo, mas tão somente o prazo de 30 dias para o exercício da defesa, após a notificação (artigo 67).

Com efeito, estabelece a referida Resolução nº 442/2004:

(...)

“Art. 23. O auto de infração conterá, conforme o caso:

- I - identificação da empresa ou pessoa física infratora;
- II - identificação da outorga, se existente;
- III - identificação da linha, o nº de ordem e a placa do veículo, em se tratando de empresa de transporte rodoviário;
- IV - relato circunstanciado da infração cometida;
- V - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s);
- VI - ordem de cessação da prática irregular, se for o caso;
- VII - prazo para apresentação de defesa;
- VIII - local, data e hora da infração; e
- IX - identificação do autuante e assinaturas deste e do(s) autuado(s).

§ 1º Eventual omissão ou incorreção na capituloção legal, regulamentar ou contratual, mencionada no inciso V, não invalida o auto de infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível.

§ 2º O servidor que lavrar o auto de infração deve, quando possível, requisitar os documentos comprobatórios da ocorrência, lavrando o respectivo termo de retenção (grifos nossos).

Art. 24. O auto de infração será lavrado em três vias de igual teor.

§ 1º A primeira via do auto de infração será entregue ao infrator ou ao preposto ou representante da empresa; a segunda via, a ser juntada aos autos do processo, servirá como recibo, devendo o infrator ou o preposto ou representante da empresa nela apor seu “ciente”; a terceira via será arquivada na ANTT. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação)

§ 2º A aposição do “ciente” equivale, para todos os fins, à notificação do infrator ou do preposto ou representante da empresa.

§ 3º Em caso de recusa de aposição do "ciente" ou na hipótese de impossibilidade de sua obtenção, o agente atuante registrará no auto de infração tais circunstâncias.

§ 4º Nas hipóteses de que trata o § 3º, a autoridade competente enviará ao infrator ou ao representante legal da empresa "Notificação de Autuação" ou, mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), a primeira via do auto de infração, ou cópia autenticada por servidor autorizado. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação)

§ 5º A "Notificação de Autuação", que observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes, poderá ser efetuada: (Redação dada ao caput do parágrafo pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação)

I - pessoalmente, por intermédio de servidor da ANTT, mediante recibo do destinatário ou de seu representante legal na segunda via do documento;

II - mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento ("AR"), contendo indicação expressa de que se destina a notificar o destinatário;

III - por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que assegure a certeza da ciência do infrator; ou

IV - por edital, quando desconhecido ou incerto o lugar em que se encontrar o infrator; circunstância que será certificada nos autos. (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação)

§ 6º O edital de notificação a que se refere o inciso IV do § 5º será divulgado pela ANTT em sua página na Internet e publicado uma vez no Diário Oficial da União. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação)

§ 7º Tendo em conta a gravidade da infração, as peculiaridades locais, a situação pessoal do infrator e outras circunstâncias específicas, a autoridade ou a comissão processante poderá, a seu critério, determinar a publicação do edital a que se refere o § 6º em jornal de grande circulação no local onde estabelecido ou domiciliado o infrator, ou, se desconhecido, no local em que praticada a infração. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação)

§ 8º Serão juntados aos autos, conforme o caso, cópia da "Notificação de Autuação", o recibo do destinatário (§ 5º, I), o aviso de recebimento (§ 5º, II), o documento que comprove inequivocamente a ciência (§ 5º, III), ou um exemplar das publicações

mencionadas nos §§ 6º e 7º. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeito)

(...)

Art. 67. Art. 67. Recebido o auto de infração, a representação ou a comunicação de flagrante policial (arts. 65 e 66), a autoridade competente notificará o infrator ou o representante legal da empresa, observado o disposto nos §§ 5º a 8º do art. 24 deste Regulamento.

§ 1º Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de trinta dias, improrrogável, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

§ 2º A notificação de que trata este artigo observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes. (NR) (Redação dada ao artigo pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação)

Assim sendo, com base nos documentos juntados nos autos, não é possível se afirmar que a ANTT tenha procedido de modo ilegítimo à autuação; razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade.

Não se pode perder de vista ainda que nos moldes do **§ 1º do artigo 23 da referida Resolução: "eventual omissão ... não invalida o auto de infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível"**; tal como, a princípio, ocorre no caso concreto (ID 1376452).

Cumpre esclarecer que ao autor (a quem recai o ônus de demonstrar a ilegitimidade do auto de infração lavrado) acostou aos autos tão somente a notificação do auto de infração, deixando de acostar o auto propriamente dito e o seu respectivo processo administrativo (nº 50505.103370/2016-61).

Ora, da referida notificação consta o nº do referido auto (nº 33046489), o qual, a despeito de ser apontado como nulo, convenientemente deixou de ser acostados aos autos.

Consta ainda do referido documento, a identificação do veículo de propriedade da ré, a data, hora e local da infração, havendo, portanto, a plena identificação do infrator, do veículo fiscalizado, da infração praticada e da conduta que acarretou a autuação da parte autora.

Ademais, consoante já asseverado, quanto aos demais argumentos (caráter confiscatório e desvio de finalidade) anoto que a questão deve ser analisada à luz das Resoluções da ANTT, as quais extraem o seu fundamento de validade da Lei nº 10.233/2001 (e não com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, na medida que não se trata de infração de trânsito).

Adicionalmente, não se pode perder de vista que o a aplicação de multa no caso em apreço decorre do poder regulamentar e do poder de polícia conferido à ANTT e não se confunde com confisco, eis que se trata de multa de natureza administrativa, aplicada pela prática de uma omissão previamente instituída em lei.

No que atine ao valor da multa, não vislumbro qualquer mácula, posto que incidiu "in casu" a norma de regência, a qual não admite qualquer gradação, dada a previsão de um valor fixo.

Ademais, não há que se falar em violação ao princípio do não-confisco, pois para o reconhecimento da onerosidade excessiva da multa é mister que tenha restado evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica.

No caso em tela, portanto, o valor em cobro não pode ser tido como escorchantes na medida em que sequer há prova nos autos a respeito do valor do veículo objeto da autuação.

Por fim, não se pode olvidar ainda que a autuação como ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade; as quais, a princípio, não restaram afastadas a despeito das alegações expendidas pelo requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor em honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com fundamento no artigo 85, §8º, c.c. Parágrafo 2º, III, do mesmo artigo, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, 32ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Jurídica, 2005, p. 75.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-41.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.772.470/ RS, REsp 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-C.SLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO", suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá o impetrante requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-78.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZA CORINA FREITAS DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO, UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

Nos moldes dos artigos 9º e 10º do CPC, e tendo-se em vista tratar-se de demanda de cunho consumerista, intime-se a impetrante, a fim de que esclareça e justifique:

1. a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito;
2. a pretensão pleiteada em face do FNDE;
3. o pedido em face da UNIESP;
4. o termo aditivo ao contrato nº 091.605.552 com o FNDE em nome de FABRICIO JOSE ALVES DOURADO;
5. e se a alegada propaganda enganosa consiste no fato de que a impetrante (que teria terminado o curso de Direito com os recursos do financiamento em questão), acreditava ter assinado um "contrato de financiamento gratuito" em razão da propaganda "A UNIESP PAGA".

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos moldes 321, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ULTRA-I SOFTWARES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SUARES DE ALMEIDA - SP260427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a inclusão da Requerente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional, bem como o parcelamento dos seus débitos pendentes, com data retroativa a 01/01/2017.

A parte autora alega que, sob o fundamento de possuir débitos para com a Receita Federal do Brasil, foi excluída do SIMPLES Nacional. Alega que a Constituição Federal prevê a proteção das micro e pequenas empresas para que possam desenvolver-se e competir com as de médio e grande porte.

Relata que requereu nova adesão ao referido regime, realizando todos os procedimentos necessários para tanto, em 19/01/2017; e que, na data de 30 de janeiro de 2017 providenciou a regularização de seus débitos pendentes por meio de parcelamento, concluído em 30/01/2017.

Contudo, a despeito da regularização fiscal da requerente, na data de 10 de fevereiro de 2017, ao tentar acessar o sistema informatizado, foi informada de que “não havia pedido de opção ao SIMPLES NACIONAL deste contribuinte”; razão pela qual temer-se a presente ação.

Emenda à inicial foi acostada aos autos.

Por decisão de id. 4374885 o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação requereu a ré a improcedência dos pedidos formulados na inicial, acostando documentos.

Por despacho de id. 8442425 foi determinada a intimação das partes para indicarem e especificarem as provas a serem produzidas.

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide.

Réplica no id. 9799478.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado na exordial, a impetrante foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simple Nacional) em razão de possuir débitos fiscais deste Regime, com exigibilidade não suspensa, nos termos do inciso V do art. 17 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n. 15, de 23/07/2007.

A despeito das argumentações expendidas pela parte autora, havendo tributos não pagos, afigura-se correta a exclusão da impetrante do Simple Nacional, posto que o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, veda o recolhimento de impostos e de contribuições na forma do Simple Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Confira-se:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simple Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

O mencionado dispositivo legal deve ser combinado com o art. 30 da mesma Lei Complementar n. 123, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simple Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...).”

Sendo assim, a pontualidade no cumprimento das obrigações tributárias é condição não apenas para o ingresso, para também para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Por outro lado, é certo que nos termos do artigo 146, inciso III, “d” e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em lei complementar.

Frise-se que o legislador constitucional, ao estabelecer como um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC n° 06/95), determinou que as normas gerais em matéria tributária dessem, obrigatoriamente, ser disciplinadas por lei complementar.

Em atenção a esse comando normativo é que foi editada a Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange (1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, (2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, e (3) ao acesso a crédito e ao mercado.

Desse modo, nada obsta que o legislador infraconstitucional, em atendimento à determinação da própria Constituição, institua os requisitos pelos quais as micros e pequenas empresas serão beneficiadas pelo referido tratamento diferenciado, especialmente no que se refere às condições para o ingresso e permanência no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Assim, vislumbro, no ato normativo emanado da Receita Federal, motivação suficiente para legitimar a produção de seus efeitos, dado que a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal constitui causa impeditiva à permanência da impetrante ao regime do SIMPLES.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL OU EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa ARTIGO 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. GARANTIDA A EXECUÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A vedação do ingresso, no Simples Nacional, prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (existência de débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa), subsiste ainda que a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha garantido a execução fiscal ou que seus embargos à execução tenham sido recebidos no efeito suspensivo, hipóteses não enquadradas no artigo 151, do CTN (causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário).

2. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no âmbito da União, dos Estados Membros e dos Municípios (artigo 12).

3. O Comitê Gestor do Simples Nacional (vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios) é o órgão competente para regulamentar a opção, a exclusão, a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança, a dívida ativa e o recolhimento dos tributos, abrangidos pelo aludido regime especial de tributação (artigos 2º, inciso I, §§ 1º e 6º, da Lei Complementar 123/2006).

4. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do IRPJ, do IPI, da CSLL, da COFINS, do PIS, da Contribuição Patronal Previdenciária (para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica), do ICMS e do ISSQN (artigo 13, da Lei Complementar 123/2006).

5. A ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, devido ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, constitui uma das hipóteses de vedação do ingresso da microempresa ou da empresa de pequeno porte no Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006), o que não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, nem caracteriza meio de coação ilícito a pagamento de tributo, razão pela qual inaplicáveis, à espécie, as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal (Precedentes da Primeira Turma do STJ: RMS 30.777, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 16.11.2010, DJe 30.11.2010; RMS 27376/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 04.06.2009, DJe 15.06.2009; e RMS 25364/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008).

6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes.

7. Entretanto, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal.

8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não tem o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário.

9. Consequentemente, não merece reforma o acórdão regional, máxime tendo em vista que a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode amir ou não às condições estabelecidas na lei, razão pela qual não há falar-se em coação perpetrada pelo Fisco.

10. Recurso ordinário desprovido.”

(STJ, RMS 27.473/SE, rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/04/2011)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado.

2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra “d”, e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.

4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V – que possui débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009.

6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não se exonerou do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais.

7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.

8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode amir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação.

9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário.

10. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, ROMS 200902091908, DJ:30/11/2010).

Merece destaque ainda, recente julgado da lavra do Egrégio Tribunal da Terceira Região:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC N° 123/2006. LEGALIDADE. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. LEGALIDADE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 2. A Lei Complementar n° 123/06 não padece de vício de inconstitucionalidade, como alega a impetrante, vez que obriga o cumprimento de obrigação exigível, dentro de regime que é opcional e visa favorecer o contribuinte. 3. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o Simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 4. A Lei n° 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre o parcelamento de débitos do Simples Nacional, seja porque não há previsão na própria Lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. 5. Apelo desprovido.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 333111, 4ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2017) (grifos nossos).

Compulsando os autos digitais, verifico que conforme alegações da parte autora, na data em que requereu sua adesão ao regime do Simples Nacional (19 de janeiro de 2017) não estava ainda habilitada à referida adesão, tendo-se em vista que a regularização de seus débitos, conforme suas próprias alegações, só se efetuou em 30 de janeiro de 2017.

Ademais, consoante consulta do histórico do Simples Nacional acostado aos autos (fl. 31-id. 6654643, não houve a formalização da opção ao Regime do Simples Nacional em 19 de janeiro de 2017, constando do Sistema (histórico do Sinac) uma solicitação feita em 19/03/2015 (posteriormente cancelado) e outras tentativas de solicitação extemporâneas nas datas de 04/02/2017, 07/02/2017 e 14/12/2016; nos quais constam os horários e respectivos endereços de IPs.

Portanto, o ato administrativo que não admitiu a inclusão da parte autora no Simples Nacional não se revela arbitrário ou ilegal.

Por consequência, havendo débitos fiscais vencidos e em aberto, improcede a pretensão da autora de se manter ativa no regime da LC n. 123/06, em face da proibição expressa contida no art. 17, V, do mesmo diploma legal.

Ademais, não comprovando a autora que a realização do pedido de inclusão no SIMPLES tenha sido realizada tempestivamente, os pedidos formulados na inicial não comportam cabimento.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com fundamento no artigo 85, §8º, c.c. Parágrafo 2º, III, do mesmo artigo, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001004-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VILLE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VILLE COMERCIO DE COSMÉTICOS-EIRELLI** em face da sentença de id. 13501793.

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece do vício da omissão, uma vez que teria deixado de apreciar o pedido da embargante de diferimento do pagamento de custas e despesas processuais ao final do processo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumpra observar que a sentença ora embargada foi clara ao declarar que a parte autora, pessoa jurídica, deveria, para obter os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, acostar aos autos documentos que comprovassem a sua situação financeira, sob pena de indeferimento da inicial, na medida em que a presunção relativa de hipossuficiência só se aplica à pessoa física, nos termos do artigo 98, §3, do CPC.

Entretanto, insistindo no pedido de diferimento de custas, a autora deixou de acostar aos autos os aludidos documentos, conforme determinado no despacho de id. 5449452; e tampouco recolheu custas; o que ensejou a regular extinção do processo, nos moldes do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Apenas a título de esclarecimento consigno que mesmo para a análise do pedido de diferimento de custas (sem previsão na legislação federal) para o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, com fundamento no artigo 5º da Lei Estadual 11.608/2003, a parte requerente deve acostar aos autos documentos voltados à comprovação da momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de improcedência (id. 11425178), sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 13043694).

Em breve síntese, embargante afirma que a sentença foi omissa uma vez que não se pronunciou quanto aos argumentos expostos na inicial, bem como aos documentos que comprovam que o embargante sofre de ECTASIA CORNEANA.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a apontada omissão, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: “*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

Assim sendo, conforme se extrai da dicção do próprio artigo (“*capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”) é evidente que teses impertinentes não precisam ser expressamente afastadas, pois do contrário isto inviabilizaria completamente o exercício da função jurisdicional, representando sério entrave à efetividade processual e manifesta afronta ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual.

Ademais, não se pode perder de vista que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate, constando expressamente da sentença impugnada que:

No caso em tela, não há dúvidas de que o autor, tendo prestado serviços em período muito inferior a 10 anos perante o Exército Brasileiro, não goza de qualquer estabilidade.

No tocante à alegada ilegalidade do impugnado ato administrativo, consigno que a perícia não reconheceu qualquer nexo causal entre a enfermidade que acomete o autor com o serviço militar. Ademais, não o considerou inapto ao exercício de qualquer atividade laboral ou para a prática dos atos da vida civil (id nº 9706613). Assim sendo, não procede a alegação do autor quanto à ilegalidade do referido licenciamento.

Com efeito, o autor foi diagnosticado com CERATOCONE (grau I) (doença oftalmológica que não guarda qualquer relação com as atividades laborais do autor). Não foram descritas no laudo quaisquer alterações que exijam tratamento cirúrgico ou situação de urgência oftalmológica, sendo prescrito apenas o uso de óculos e lentes de contato rígidas.

Deste modo, não restou demonstrada a ilegalidade do impugnado ato administrativo, notadamente no que atine ao argumento de que este estaria eivado de nulidade, uma vez fundado em premissa inverídica (aptidão do autor verificada em inspeção de saúde).

Outrossim, não evidenciada qualquer afronta aos princípios do contraditório, legalidade e devido processo legal em sede administrativa.

Assim sendo, não faz jus a parte autora à declaração de nulidade do seu licenciamento, uma vez não demonstrado qualquer vício apto a macular o referido ato administrativo; não cabendo aqui esmerilar as questões discricionárias que determinaram o seu desligamento de ofício dos quadros das forças armadas brasileiras.

Cumprе esclarecer ainda que consta expressamente do laudo pericial realizado por perito judicial deste Juízo, que a apontada doença “ectasia da córnea” foi diagnosticada como ceratocone de grau I.

O periciando apresenta doença distrófica da córnea (ectasia) que se caracteriza por embaçamento progressivo da sua acuidade visual. Ao analisarmos os exames anexos aos autos, podemos diagnosticá-la, quanto ao seu grau de severidade, como Ceratocone de Grau I (...) (id. 9706613).

Assim sendo, não há que se cogitar, no caso concreto, da falta de análise da documentação acostada nos autos, mas emacatamento pelo magistrado das conclusões médicas apresentadas pelo perito judicial.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta esmerreia via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada pelo rito comum por **COLUMBUS MCKINNON DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reconhecendo-se o direito de ressarcimento dos valores pagos indevidamente a este título, por meio de restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Coma inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Por decisão de id. nº 2185105 foi concedido o pedido de antecipação de tutela.

Em contestação requereu a ré, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração-RE 574.706/PR, pugnano quanto ao mérito pela improcedência dos pedidos formulados na exordial (id. nº 2561582).

Instadas a se manifestarem a respeito do requerimento e especificação de provas, as partes nada requereram (id. 8444418 e 9639618).

Réplica foi apresentada (id. nº 9956448).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente anoto que quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (…)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (…), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (…). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (…).” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a própria parte autora que incorria em contradição ao pretender a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito e a sua inclusão quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(…)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. (...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da decisão não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:

a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas “ex lege”.

Tendo-se em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-09.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA, PHISALIA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação intentada pelo rito comum, por **PHISALISA PRODUTOS DE BELEZA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reconhecendo-se o direito de ressarcimento dos valores pagos indevidamente a este título, por meio de restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Coma inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Por decisão de id. nº 2146785 foi concedido o pedido de antecipação de tutela.

Em contestação requereu a ré, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração-RE 574.706/PR, pugnano quanto ao mérito pela improcedência dos pedidos formulados na exordial (id. nº 2715893).

Instadas a se manifestarem a respeito do requerimento e especificação de provas, as partes nada requereram (id. 8502063 e 9614997).

Réplica foi apresentada (id. nº 98511827).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente anoto que quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pese os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Cumpra notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a própria parte autora que incorria em contradição ao pretender a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito e a sua inclusão quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:

a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

Custas "ex lege".

Tendo-se em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal semrecurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada pelo rito comum, por ENGEBRAS S/A INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reconhecendo-se o direito de ressarcimento dos valores pagos indevidamente a este título, por meio de restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Por decisão de id. nº 4341077 foi concedido o pedido de liminar.

Em contestação requereu a ré, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração-RE 574.706/PR, pugnando quanto ao mérito pela improcedência dos pedidos formulados na exordial (id. nº 4631936).

Instituídas a se manifestarem a respeito do requerimento e especificação de provas, as partes nada requereram (id. 8443920 e 9444964).

Réplica foi apresentada (id. 9877215).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente anoto que quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a própria parte autora que incorria em contradição ao pretender a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito e a sua inclusão quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:

a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

Custas "ex lege".

Tendo-se em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal semrecurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-78.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SUPERMERCADO SERRANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada pelo rito comum, por **SUPERMERCADO SERRANO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reconhecendo-se o direito de ressarcimento dos valores pagos indevidamente a este título, por meio de restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Aléa ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Por decisão de id. nº 4340467 foi concedido o pedido de liminar.

Em contestação requereu a ré, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração-RE 574.706/PR, pugnano quanto ao mérito pela improcedência dos pedidos formulados na exordial (id. nº 4879484).

Instadas a se manifestarem respeito do requerimento e especificação de provas, as partes nada requereram (id. 8443917).

Réplica foi apresentada (id. 4942063).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente anoto que quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DO COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Cumpra notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a própria parte autora que incorria em contradição ao pretender a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito e a sua inclusão quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:

a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

Custas "ex lege".

Tendo-se em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal semrecurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-63.2017.4.03.6130

AUTOR: FERNANDO MARINHO MACEDO, ANDREIA DE SOUZA SILVA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada por FERNANDO MARINHO MACEDO e ANDREA DE SOUZA SILVA MACEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão de leilão extrajudicial, se abstendo a ré de alienar o imóvel a terceiros e, ainda, promover atos para sua desocupação.

Em breve síntese, relatam os autores que, em 31/03/2011, alienaram em favor da ré o imóvel situado à Estrada do Copiava nº 1140, torre 2, apto. 35, Vila Oportunidade, Carapicuíba, CEP.: 06330-000, devidamente descrito na matrícula 14.551 do Ofício de Registro de Imóvel de Carapicuíba, pelo valor de R\$ 39.501,74 (trinta e nove mil, quinhentos e um reais e setenta e quatro centavos) financiados, a serem pagas em 360 prestações mensais.

Aduz não haver tido condições de honrar com as prestações do financiamento, ficando em mora a partir de 11/2015 e que, passados 10 (dez) meses da consolidação da propriedade, somente agora o banco levará o referido imóvel a leilão, o que, segundo afirma, entra em confronto com o art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Indeferido nos termos da r. decisão de id. 1449864, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e deferido os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (id. 1639541), alegando preliminarmente a carência da ação. Esclareceu que o autor deixou de arcar com as prestações do financiamento em 31/12/2015, a partir do vencimento da parcela de nº 15; e que após longa inadimplência após a consolidação da propriedade em favor da ré deu início à execução da garantia fiduciária. Sustentou ainda a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, acostando os respectivos documentos comprobatórios.

Intimadas acerca do requerimento e especificação de provas, as partes nada requereram (id. 1815471).

Em réplica (id. 2909989), o autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Por decisão de id. 8613172 foi novamente indeferido o pedido.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por inobservância do artigo 330 § 2º do Código de Processo Civil, na medida em que a pretensão deduzida não diz respeito à revisão de obrigação decorrente de empréstimo.

Outrossim, afasto também a preliminar de ausência de interesse processual, eis que o objeto da demanda guarda adequação à solução da lide, e, ademais, é necessário à satisfação da pretensão da autora.

Por fim, rechaço a preliminar de carência da ação, na medida em que a consolidação da propriedade não impede a discussão de questões atinentes à irregularidade do procedimento administrativo de execução promovido pela parte ré.

Passo à análise do mérito.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária; intimação, mora e inadimplemento; consolidação da propriedade; e leilão extrajudicial (), pelo qual se extrai a adoção expressa da lei nº 9.514/97.

É cediço que a Lei nº 9.514/97, desde a assinatura do contrato até hoje sofreu alterações por força da Lei nº 13.465/2017, porém insta mencionar que em observância ao princípio *tempus regit actum* deve-se seguir a lei vigente à época dos atos.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97". IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - **Inaplicável a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio tempus regit actum, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015.** VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido (TRF 3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. - Para purgação da mora, havendo suspeita de ocultação, não prevendo a Lei n. 9.514/97, resta legítima a aplicação, por analogia, do procedimento "da citação por hora certa", não tendo que se realizar a notificação por edital, pois não restou caracterizado que os fiduciários estivessem em local incerto ou não sabido a fim de que fosse possível. - Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. - Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedeça a exigência. - **Outrossim, consoante alteração legislativa contida no art. 67 da Lei nº 13.465/2017, a qual alterou a redação da Lei nº 9.514/97 para tomar expressa a obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário quanto às datas de designação de leilões para a expropriação do bem imóvel financiado.** - Agravo de instrumento provido.

Cumprir observar que consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Deste modo, têm-se que o devedor pode purgar o débito em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997; ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

Como efeito, aduz o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 que:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

“DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o **real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros**. 2. A Caixa informou não haver proposta de acordo, por já ter havido a consolidação da propriedade, e estar o imóvel aguardando ser disponibilizado em primeiro leilão para compra por terceiros, ressaltando que “enquanto o imóvel não for vendido, é possível a reversão da consolidação, desde que pagas as prestações que estariam em aberto” (fl. 101). 3. Os autores requereram a sustação do leilão designado, sustentando que “dada procedência, ainda que parcial, ao pleito, o débito existente será devidamente quitado, ficando eles novamente adimplentes como requerida” (fls. 103/104). 4. A princípio, subsistiria o interesse de agir dos autores, mesmo tendo havido a averbação da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária (fls. 109/113). Contudo, não há qualquer indício de que os autores objetivavam purgar a mora, na medida em que ausente pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, antes, vê-se que após o ajuizamento da ação deixaram os mutuários de efetuar o pagamento das prestações (fl. 83/83v), o que afasta a possibilidade de se analisar o mérito do pedido deduzido na inicial desta revisional. 5. Apelação não provida” (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2246394, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I. Preliminar rejeitada. Pretende a parte autora justamente ver reconhecida a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a purgação da mora dos valores em atraso, antes da assinatura do auto de arrematação, não havendo que se falar em ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte. II. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. III. **Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação**, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IV. Recurso desprovido (TRF3, -APELAÇÃO CÍVEL – 2250989, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Deste modo, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora, notadamente tendo-se em vista os procedimentos de execução extrajudicial aparentemente foram realizados de forma regular.

No tocante à alegação da ausência de intimação para as datas dos leilões designados, não restou comprovada, pois conforme documentos apresentados pela parte ré, tudo indica que os autores foram cientificados das datas dos leilões designados.

Como efeito, consoante documento acostado aos autos digitais (Id 1639615), os réus receberam a referida notificação entregue pelos Correios no endereço do imóvel em questão, em 09 de maio de 2017 e em 24 de maio de 2017.

Urge destacar que: “a exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento” (TRF3, AI 50000814320174030000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1º T., e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019)

Cumprir observar ainda que os autores sequer esclareceram aproximadamente o valor ou número das parcelas devidas, e sequer requereram a consignação dos valores em Juízo, a fim de se resguardarem e demonstrarem boa-fé, limitando-se a requerer a anulação do procedimento expropriatório fundada na alegada ausência de intimação para participar dos leilões designados.

Ademais, conquanto os autores aleguem a nulidade do processo extrajudicial de forma que seria possível a purga do débito (no valor das parcelas já vencidas com os acréscimos legais), não demonstraram, de modo concreto, o interesse em fazê-lo para fins de antecipação de tutela, **eis que a caução por meio de depósito judicial independe de prévia autorização judicial**.

Frise-se que não demonstrou a parte autora qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem a apontada irregularidade no procedimento extrajudicial a ponto de justificar a postulada interferência judicial.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores.

Condeno-os ainda ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC (id. 1449864).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-81.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIA CELIA FURTUNATO DE ARAUJO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 09/11/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de pensão por morte. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 3810969, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emendada a inicial para corrigir o valor da causa cf. ID 4167173 e 4998462.

O autor juntou documentos (ID 4167185, 4167186, 4167189 e 4167192).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 5141525).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID. 5465108). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido afirmando que o *de cuius* não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito em razão do decurso de prazo superior a doze meses entre a DCB de auxílio-doença e a data do óbito. Subsidiariamente, arguiu a prescrição quinquenal e a fixação da data do início do benefício na DER em razão da juntada de novos documentos na esfera judicial.

Réplica do autor cf. ID 9803133.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, consoante reconhecimento do autor (ID 9803133).

DA PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente.

Dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O artigo 11 da Lei nº 8213/91 indica os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre os quais incluem-se os empregados (classe que, inclusive, abrange os contratados para trabalhos temporários), os empregados domésticos e os contribuintes individuais (categoria que inclui os sócios de empresas, os prestadores de serviços/trabalhadores avulsos sem relação de emprego, dentre outros).

No que se refere à manutenção da qualidade de segurado, confirmam-se os artigos 11 e 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Via de regra, a percepção de pensão por morte independente da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado instituidor da pensão, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8213/90 pela Lei nº 9032/1995, passa a existir, para alguns casos concretos, uma espécie de **carência para a concessão de pensão por morte a cônjuges/companheiros**, a qual não afeta a concessão da pensão mas, outrossim, o prazo de sua duração. Observe-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º **O direito à percepção de cada cota individual cessará:**

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No que toca à qualidade de dependente do segurado, cumpre recorrer ao artigo 16, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Impende ressaltar que, para comprovação da dependência econômica, a produção de prova oral só pode ser deferida se o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 16, §5º.

Por fim, limitando as datas de implantação da pensão (DIP), o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

De se ressaltar que aos incapazes não se aplica o prazo acima para fixação da data de início do benefício, havendo que apurar-se a natureza da incapacidade e eventual termo inicial para contagem do prazo.

Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tornam inextinguíveis. Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária." (fl. 173, e-STJ). 2. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. (...). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1669468 2017.01.00154-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011).

Do caso concreto

A relação de dependência entre a autora e o *de cuius* é incontestada em razão da prova de matrimônio (ID 4167185 e 4167186). A celeuma reside na manutenção da qualidade de segurado do *de cuius* no momento do óbito.

Consoante tela do CNIS juntada pelo INSS (ID 5465111, p. 06/07), o *de cuius* teve recolhimentos em favor da previdência até a competência 01/2003.

Apenas nestas condições, como qualquer segurado, o autor teria direito ao período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, II, da Lei 8213/91.

Ocorre que o autor demonstrou que recebeu seguro desemprego entre 04/2003 e 08/2003 (ID 3384021, p. 04), período posterior ao fim de seu último vínculo empregatício registrado em CTPS (20/01/2003, cf. ID 9803557, p. 09).

Na hipótese, a comprovação do desemprego por meio de registro no Ministério do Trabalho tem sido amplamente abrandada pela jurisprudência. A prova pode se dar por qualquer forma, incluindo-se, aqui, a percepção de seguro-desemprego – (precedente: Apelação Cível 5107999-14.2019.4.03.9999, Des. Fed. GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, 07/06/2019).

Assim sendo, faz jus a um período de graça adicional de mais 12 meses, nos moldes do artigo 15, §2º, da Lei nº 8213/91.

O CNIS indica que o *de cuius* esteve em gozo de auxílio-doença pela última vez entre 02/05/2006 e 04/09/2006 (ID 5465111, p. 06/07), devendo contar-se o período de graça de 24 meses a partir desta última data (artigo 15, I, da LBPS e, em especial, art. 13, II e §2º, do Decreto 3.048/99), mantendo-se a condição de segurado até 04/09/2008.

O óbito se deu em 26/08/2008 (ID 4167186).

Destarte, o *de cuius* mantinha a condição de segurado na data do óbito, de sorte que a autora faz jus à percepção de pensão por morte.

A DER se deu em 23/09/2008 (ID 3383819, p. 05), ou seja, dentro do mês subsequente ao óbito. Assim sendo, a DIP deve ser fixada na data do óbito, nos moldes da fundamentação.

Sem prejuízo, o pedido subsidiário do réu de fixar-se a DIP na data do ajuizamento da ação não merece prosperar. A jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder auxílio-doença, desde a DIP, observada a prescrição quinquenal, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DIP, observada a prescrição quinquenal.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência agosto de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

||
||

Tópico síntese – Provento Conjunto 69/06

Benefício deferido: pensão por morte

NB: 142.002.550-0

Instituidor: VALDEMAR VITORINO BARRETO

Beneficiário: MARIA CÉLIA FORTUNATO DE ARAÚJO BARRETO

DIP: 26/08/2008.

Declarada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 09/11/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-02.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALEXANDRE SOSZNIANIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum intentada em face da Caixa Econômica Federal com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos atos e efeitos do leilão designado para o dia 31/07/2019.

Em síntese afirma que realizou contrato de financiamento imobiliário com a ré para a aquisição da casa própria no valor de R\$ 310.000,00, em 19 de março de 2004, financiando o montante de R\$ 105.000,00.

Sustenta, em síntese, que em razão de dificuldades econômicas deixou de pagar algumas prestações do financiamento e intimado para realizar a purga da mora, deixou de fazê-lo, uma vez que não foi informado do quantum devido.

Pugna o autor pelo seu direito de purgar a mora antes da arrematação do imóvel, nos moldes do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente cumpre observar que nas operações não garantidas por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu antes de 11/07/2017 aplicam-se à espécie as disposições do DL nº 70/66.

Nestes casos, assiste à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei.

Neste sentido, cito o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Não foi requerida a análise do procedimento de execução extrajudicial, não houve a juntada dos atos realizados nem foi requerida a produção de tal prova para que se analisasse sua regularidade no caso concreto. 7. **Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação.** Jurisprudência do STJ. 8. **Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.** 9. **A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.** 10. **A Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/1997 para incluir o §2º-B do artigo 27 só terá eficácia em relação às execuções extrajudiciais iniciadas após sua vigência.** Julgado da 2ª Turma deste TRF. 11. Necessidade de reformar a sentença para reafirmar a faculdade de purgação da mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283988 0008186-34.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos e destaques nossos).

No caso concreto, a parte autora deixou de acostar aos autos a matrícula atualizada do imóvel. Entretanto, em análise de cognição sumária, aparentemente faz jus ao direito de purgar a mora, nos termos do Decreto-Lei 70/66.

Ademais, recai sobre a CEF o dever de informar a parte devedora, indicando, quando solicitado, o valor atualizado do débito, além de expedir as competentes notificações acerca dos leilões realizados, nos termos do art. 27, § 2º-A, da lei nº 9.514/97; **o que não restou demonstrado no caso concreto, a partir da documentação acostada aos autos pela parte autora.**

Tendo-se em vista a urgência da medida, uma vez que o leilão está designado para data iminente, a aparente boa-fé do autor, e notadamente o valor do financiamento (em apenas um terço do valor do imóvel adquirido pelo autor), consoante contrato anexo, impõe-se, em caráter excepcional, o deferimento do pedido.

Nestes termos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à CEF que suspenda o leilão designado para data iminente (31/07/2019); bem como para que se abstenha de prosseguir com o procedimento de execução extrajudicial enquanto não informar nos autos, de forma detalhada, o valor atualizado do débito na forma do art. 34 do DL70/66, a fim de permitir à parte autora a purgação da mora.

Cite-se a CEF para apresentar resposta, bem como para manifestar eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se a parte ré, com urgência (em regime de plantão judiciário, caso necessário) do teor desta decisão; bem como para que apresente demonstrativo atualizado do débito (ref. a todas as parcelas não quitadas até a presente data, acrescida de todos os encargos contratuais) no prazo de 05 dias, sob pena de ser aceita a estimativa de débitos apresentada pelo autor.

Sem prejuízo, **intime-se a parte autora** para que, querendo, deposite em juízo os valores apresentados em planilha atualizada de débitos pela empresa pública ré, no prazo improrrogável de 05 (cinco dias); bem como para que apresente **matrícula atualizada do imóvel**.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-39.2016.4.03.6130
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 04/08/2016, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega a autora que não houve enquadramento do lapso entre 01/08/1992 e 04/10/1993 como tempo especial, o que enseja a revisão de sua aposentadoria com DER em 05/10/1993. Entende não incidir ao caso o instituto da decadência porquanto, à época da concessão do benefício, inexistia tal previsão na Lei 8213/91 - previsão essa que passou a existir por meio da MP 1523-9/1997, convertida na Lei 9528/97.

Cf. ID 831228, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS contestou a inicial.

Manifestações do autor acerca de provas e da prescrição quinquenal cf. IDs 5553785 e 13864124.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal e pela decadência, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8213/90, de sorte que, via de regra, ultrapassados dez anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, não mais subsiste o direito à revisão de matéria já levada ao conhecimento da autarquia-ré.

A Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, alterando para 05 (cinco) anos o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício. Por outro lado, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, restabeleceu o prazo de decadência para 10 (dez) anos.

A jurisprudência entende que a norma que altera a disciplina, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, de sorte que:

a) os benefícios concedidos até 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007;

b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo – precedente: Ação Rescisória 0003915-18.2012.4.03.0000, Des. Federal Lucia Ursaiá, TRF3, 3ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018.

Cumprir registrar que a jurisprudência entende que, na hipótese de pedido de revisão em sede administrativa, até que se esgotem os recursos administrativos, não há fluência nem do prazo decadencial, nem do prazo prescricional (precedente: Apelação Cível 0003990-25.2016.4.03.6141, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 23/11/2018).

Ademais, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, alterada pela IN INSS/PRES nº 88/2017, estabelece:

Art. 573. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

§ 1º Não corre prescrição contra os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de 16 (dezesesseis) anos, na forma do art. 3º do Código Civil. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 1º Não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, na forma do art. 3º do Código Civil, assim entendidos:

I - (Revogado pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Redação original:

I - os menores de dezesseis anos não emancipados;

II - (Revogado pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Redação original:

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e

III - (Revogado pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Redação original:

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

§ 2º Para os menores que completarem dezesseis anos de idade, a data do início da prescrição será o dia seguinte àquele em que tenha completado esta idade.

§ 3º Na restituição de valores pagos indevidamente em benefícios será observada a prescrição quinquenal, salvo se comprovada má-fé.

§ 4º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado: (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Redação original:

§ 4º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado a partir da DPR.

I - para o segurado ou beneficiário, a partir do agendamento/requerimento da revisão; e (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

II - para a Previdência Social, a partir da data da expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 5º A prescrição é interrompida pela expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 6º Não ocorrerá a prescrição após o agendamento/requerimento da revisão, independentemente do prazo para conclusão do processo, nos casos de efeitos financeiros favoráveis ao segurado ou beneficiário. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 7º Nos casos de efeitos financeiros desfavoráveis ao segurado ou beneficiário, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Ilustrando a incidência da decadência nos pedidos de revisão de benefício:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE LABOR RURAL E ATIVIDADE ESPECIAL. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO INSS EM SEDE ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA DECRETADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. I - Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor rural e especial não considerados pelo INSS. (...) **No caso presente, a aposentadoria por tempo de contribuição teve sua DIB fixada em 28/05/1998 e a primeira prestação do benefício foi paga em 24/08/1998.** (...) Observa-se que o **recorrente ingressou com esta demanda judicial apenas em 23/03/2011. Desta feita, resta materializada a decadência, a merecer a extinção do processo, sendo, uma vez mais, oportuno considerar que todas as questões aqui discutidas (labor rural e especial) foram objeto de apreciação pelo INSS.** (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1728094 0010799-39.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. MP N. 1.523-9/1997. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. EFEITOS (...) O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido pelo autor em 11/02/1993 (NB 42/056.724.026-6). **Operou-se a decadência do direito do autor em pleitear reconhecimento da atividade rural e, conseqüente revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois iniciada a contagem do prazo decadencial em 28/06/1997, o direito à revisão decaiu em 28/06/2007 e a presente ação foi ajuizada apenas em 02/12/2010.** (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1872609 0021295-93.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018).

Ademais, de se ressaltar que a interrupção do prazo prescricional/decadencial pelo pedido de revisão administrativa não afasta a obrigatoriedade de observar-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERTIDA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO PROCEDENTE. I. Verifico a **inexistência da decadência** em relação à revisão do benefício da parte autora, considerando que o benefício do autor foi concedido em 15/04/2004 (fls. 14) e em 06/03/2014 (fls. 15) foi requerido pela parte autora revisão administrativa junto ao INSS. Assim, considerando que houve o **requerimento administrativo de pedido de revisão ainda dentro do prazo decadencial e com recebimento pelo Instituto réu, ainda que pendente de conclusão do referido procedimento, houve a suspensão do prazo e, portanto, não incidiu a decadência** do pedido, devendo ser revisto o benefício na forma requerida na inicial (...). Reconheço o tempo de trabalho exercido pelo autor nos períodos indicados na inicial (...) com a conversão do benefício atual em aposentadoria especial (...) **observada a prescrição das parcelas que antecederem o quinquênio do ajuizamento do pedido de revisão administrativo** (03/06/2014) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200579 0003990-25.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Por outro lado, não há que se falar na ocorrência da prescrição ou da decadência nas hipóteses de pedido de revisão de benefício já concedido em que se almeja o reconhecimento de determinado intervalo de tempo de serviço que ainda não tenha sido objeto de pedido prévio em sede administrativa. *Mutatis mutandi*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA E NÃO INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 11/09/1997 e requereu a revisão somente em 18/06/2010, **não havendo interposição de recurso administrativo, operou-se o instituto da decadência para o pedido de revisão da RMI (...). Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, não havendo requerimento administrativo pelo autor e não sendo apreciado pela autarquia no ato que deu provimento à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, não há que se falar em decadência**, conforme determinado na Súmula 81 do TNU, in verbis: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1747114 0017812-89.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nestes termos, **firmando o entendimento de que:** 1) o direito a revisão dos benefícios concedidos até 27/06/1997 expirou em 28/06/2007; 2) o direito a revisão dos benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 decaiu em 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo; 3) o pedido de revisão em sede administrativa interrompe e suspende o prazo de prescrição e de decadência; 4) a interrupção/suspensão de prazo prescricional pelo pedido de revisão administrativa não afasta a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa; 5) não ocorre prescrição/decadência nas hipóteses de pedido de revisão de benefício quando o lapso temporal a ser reconhecido ainda não foi objeto de pedido prévio em sede administrativa.

No caso concreto, a aposentadoria foi concedida com DER em 05/10/1993 (ID 213457, p. 31) e o período a ser averbado como tempo especial (01/08/1992 a 04/10/1993) já fora reconhecido pelo INSS como tempo comum (ID 213457, p. 31), ou seja, não se trata de questão não apreciada pela Administração no ato de concessão.

Logo, o prazo para o pedido de revisão da aposentadoria expirou em 28/06/2007.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ocorrência da decadência, na forma da fundamentação, enquanto **juízo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-74.2017.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS PIAULILINO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 16/03/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria. Requeceu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega a autora que não houve enquadramento do lapso trabalhado junto à Indústrias Têxteis Sueco Ltda (01/03/1982 a 31/10/1988 e 02/12/1985 a 30/12/1989) como tempo especial, o que enseja a revisão de sua aposentadoria com DER em 18/05/2002. Entende não incidir ao caso o instituto da decadência porquanto não houve apreciação administrativa sobre a questão.

Cf. ID 2360659, foi afastada a possibilidade de prevenção e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS contestou a inicial (ID 3227650).

Réplica do autor reiterando a inaplicabilidade da decadência cf. ID 9295781.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal e pela decadência, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8213/90, de sorte que, via de regra, ultrapassados dez anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, não mais subsiste o direito à revisão de matéria já levada ao conhecimento da autarquia-ré.

A Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, alterando para 05 (cinco) anos o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício. Por outro lado, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, restabeleceu o prazo de decadência para 10 (dez) anos.

A jurisprudência entende que a norma que altera a disciplina, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, de sorte que:

a) os benefícios concedidos até 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007;

b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo – precedente: Ação Rescisória 0003915-18.2012.4.03.0000, Des. Federal Lucia Ursaiá, TRF3, 3ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018.

Cumprir registrar que a jurisprudência entende que, na hipótese de pedido de revisão em sede administrativa, até que se esgotem os recursos administrativos, não há fluência nem do prazo decadencial, nem do prazo prescricional (precedente: Apelação Cível 0003990-25.2016.4.03.6141, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1:23/11/2018).

Ademais, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, alterada pela IN INSS/PRES nº 88/2017, estabelece:

Art. 573. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

§ 1º Não corre prescrição contra os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de 16 (dezesesseis) anos, na forma do art. 3º do Código Civil. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 1º Não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, na forma do art. 3º do Código Civil, assim entendidos:

I - (Revogado pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Redação original:

I - os menores de dezesseis anos não emancipados;

II - (Revogado pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Redação original:

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem necessário discernimento para a prática desses atos; e

III - (Revogado pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Redação original:

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

§ 2º Para os menores que completarem dezesseis anos de idade, a data do início da prescrição será o dia seguinte àquele em que tenha completado esta idade.

§ 3º Na restituição de valores pagos indevidamente em benefícios será observada a prescrição quinquenal, salvo se comprovada má-fé.

§ 4º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado: (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Redação original:

§ 4º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado a partir da DPR.

I - para o segurado ou beneficiário, a partir do agendamento/requerimento da revisão; e (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

II - para a Previdência Social, a partir da data da expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 5º A prescrição é interrompida pela expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 6º Não ocorrerá a prescrição após o agendamento/requerimento da revisão, independentemente do prazo para conclusão do processo, nos casos de efeitos financeiros favoráveis ao segurado ou beneficiário. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 7º Nos casos de efeitos financeiros desfavoráveis ao segurado ou beneficiário, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Ilustrando a incidência da decadência nos pedidos de revisão de benefício:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE LABOR RURAL E ATIVIDADE ESPECIAL. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO INSS EM SEDE ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA DECRETADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. 1 - Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor rural e especial não considerados pelo INSS. (...) **No caso presente, a aposentadoria por tempo de contribuição teve sua DIB fixada em 28/05/1998 e a primeira prestação do benefício foi paga em 24/08/1998.** (...) Observa-se que o recorrente ingressou com esta demanda judicial apenas em 23/03/2011. Desta feita, resta materializada a decadência, a merecer a extinção do processo, sendo, uma vez mais, oportuno considerar que todas as questões aqui discutidas (labor rural e especial) foram objeto de apreciação pelo INSS. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1728094 0010799-39.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. MP N. 1.523-9/1997. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. EFEITOS (...) O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido pelo autor em 11/02/1993 (NB 42/056.724.026-6). **Operou-se a decadência do direito do autor em pleitear reconhecimento da atividade rural e, conseqüente revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois iniciada a contagem do prazo decadencial em 28/06/1997, o direito à revisão decaiu em 28/06/2007 e a presente ação foi ajuizada apenas em 02/12/2010** (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1872609 0021295-93.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/05/2018).

Ademais, de se ressaltar que a interrupção do prazo prescricional/decadencial pelo pedido de revisão administrativa não afasta a obrigatoriedade de observar-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERTIDA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Verifico a **inexistência da decadência** em relação à revisão do benefício da parte autora, considerando que o benefício do autor foi concedido em 15/04/2004 (fls. 14) e em 06/03/2014 (fls. 15) foi requerido pela parte autora revisão administrativa junto ao INSS. Assim, considerando que houve o **requerimento administrativo de pedido de revisão ainda dentro do prazo decadencial e com recebimento pelo Instituto réu, ainda que pendente de conclusão do referido procedimento, houve a suspensão do prazo e, portanto, não incidiu a decadência** do pedido, devendo ser revisto o benefício na forma requerida na inicial (...). Reconheço o tempo de trabalho exercido pelo autor nos períodos indicados na inicial (...) com a conversão do benefício atual em aposentadoria especial (...) **observada a prescrição das parcelas que antecederem o quinquênio do ajuizamento do pedido de revisão administrativo** (03/06/2014) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200579 0003990-25.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/11/2018).

Por outro lado, não há que se falar na ocorrência da prescrição ou da decadência nas hipóteses de pedido de revisão de benefício já concedido em que se almeja o reconhecimento de determinado intervalo de tempo de serviço que ainda não tenha sido objeto de pedido prévio em sede administrativa. *Mutatis mutandi*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA E NÃO INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 11/09/1997 e requereu a revisão somente em 18/06/2010, **não havendo interposição de recurso administrativo, operou-se o instituto da decadência para o pedido de revisão da RMI** (...). **Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, não havendo requerimento administrativo pelo autor e não sendo apreciado pela autarquia no ato que deu provimento à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, não há que se falar em decadência**, conforme determinado na Súmula 81 do TNU, in verbis: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1747114 0017812-89.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nestes termos, firmo o entendimento de que: 1) o direito a revisão dos benefícios concedidos até 27/06/1997 expirou em 28/06/2007; 2) o direito a revisão dos benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 decai em 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo; 3) o pedido de revisão em sede administrativa interrompe e suspende o prazo de prescrição e de decadência; 4) a interrupção/suspensão de prazo prescricional pelo pedido de revisão administrativa não afasta a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa; 5) não ocorre prescrição/decadência nas hipóteses de pedido de revisão de benefício quando o lapso temporal a ser reconhecido ainda não foi objeto de pedido prévio em sede administrativa.

No caso concreto, a aposentadoria foi concedida com DER em 07/08/2002 (ID 832756, p. 01).

Os períodos que, em tese, deveriam ter sido averbados como tempo especial (01/03/1982 e 31/10/1988 e 02/12/1985 a 30/12/1989) foram reconhecidos pelo INSS como tempo comum (ID 832756, p. 50).

Em que pese o INSS não tenha deliberado sobre a existência de tempo especial, há que se reconhecer que o tema lhe fora proposto – veja-se que foram juntados ao processo administrativo os respectivos formulários relativos a tempo especial para os lapsos entre 01/03/1982 a 02/09/1985 e 02/12/1985 a 30/11/1989 (ID 832756, p. 11/12).

Nesta senda, há que se reconhecer que houve um pedido prévio à administração de reconhecimento de tempo especial. A ausência de manifestação do INSS sobre a questão deveria ter sido oportunamente impugnada.

Não tendo o autor pleiteado a revisão até 07/08/2012, seu pedido encontra-se atingido pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ocorrência da decadência, na forma da fundamentação, enquanto **juízo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-43.2017.4.03.6130

AUTOR: LUIZ FERREIRA DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 12/10/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega a autora que não houve enquadramento dos lapsos laborados em atividade especial (05/11/1962 a 03/05/1963, 02/07/1963 a 05/03/1965, 01/01/1966 a 20/06/1966, 21/06/1966 a 02/10/1972, 01/11/1972 a 18/02/1973, 02/04/1973 a 28/02/1974, 01/03/1974 a 30/03/1979, 01/07/1979 a 28/02/1988 e 01/06/1988 a 09/10/1992), o que enseja a revisão de sua aposentadoria com DER em 07/04/1997. Entende não incidir ao caso o instituto da decadência em razão de má-fé do INSS na concessão do benefício.

Cf. ID 3774415, foi afastada a possibilidade de prevenção e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS contestou a inicial (ID 5272256).

Réplica do autor reiterando a inaplicabilidade da decadência cf. ID 7464143.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal e pela decadência, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8213/90, de sorte que, via de regra, ultrapassados dez anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, não mais subsiste o direito à revisão de matéria já levada ao conhecimento da autarquia-ré.

A Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, alterando para 05 (cinco) anos o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício. Por outro lado, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, restabeleceu o prazo de decadência para 10 (dez) anos.

A jurisprudência entende que a norma que altera a disciplina, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, de sorte que:

a) os benefícios concedidos até 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007;

b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo – precedente: Ação Rescisória 0003915-18.2012.4.03.0000, Des. Federal Lucia Ursaiá, TRF3, 3ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018.

Cumpra registrar que a jurisprudência entende que, na hipótese de pedido de revisão em sede administrativa, até que se esgotem os recursos administrativos, não há fluência nem do prazo decadencial, nem do prazo prescricional (precedente: Apelação Cível 0003990-25.2016.4.03.6141, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1:23/11/2018).

Ademais, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, alterada pela IN INSS/PRES nº 88/2017, estabelece:

Previdência Art. 573. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela

Social.

§ 1º Não corre prescrição contra os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de 16 (dezesesseis) anos, na forma do art. 3º do Código Civil. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 1º Não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, na forma do art. 3º do Código Civil, assim entendidos:

I - (Revogado pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Redação original:

I - os menores de dezesseis anos não emancipados;

II - (Revogado pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Redação original:

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem necessário discernimento para a prática desses atos; e

III - (Revogado pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Redação original:

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

§ 2º Para os menores que completarem dezesseis anos de idade, a data do início da prescrição será o dia seguinte àquele em que tenha completado esta idade.

§ 3º Na restituição de valores pagos indevidamente em benefícios será observada a prescrição quinquenal, salvo se comprovada má-fé.

§ 4º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado: (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Redação original:

§ 4º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado a partir da DPR.

I - para o segurado ou beneficiário, a partir do agendamento/requerimento da revisão; e (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

II - para a Previdência Social, a partir da data da expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisoral e/ou apuratório. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 5º A prescrição é interrompida pela expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisoral e/ou apuratório. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 6º Não ocorrerá a prescrição após o agendamento/requerimento da revisão, independentemente do prazo para conclusão do processo, nos casos de efeitos financeiros favoráveis ao segurado ou beneficiário. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 7º Nos casos de efeitos financeiros desfavoráveis ao segurado ou beneficiário, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Ilustrando a incidência da decadência nos pedidos de revisão de benefício:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE LABOR RURAL E ATIVIDADE ESPECIAL. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO INSS EM SEDE ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA DECRETADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. I - Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor rural e especial não considerados pelo INSS. (...) **No caso presente, a aposentadoria por tempo de contribuição teve sua DIB fixada em 28/05/1998 e a primeira prestação do benefício foi paga em 24/08/1998.** (...) Observa-se que o recorrente ingressou com esta demanda judicial apenas em 23/03/2011. Desta feita, resta materializada a decadência, a merecer a extinção do processo, sendo, uma vez mais, oportuno considerar que todas as questões aqui discutidas (labor rural e especial) foram objeto de apreciação pelo INSS. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1728094 0010799-39.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. MP N. 1.523-9/1997. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. EFEITOS (...) O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido pelo autor em 11/02/1993 (NB 42/056.724.026-6). **Operou-se a decadência do direito do autor em pleitear reconhecimento da atividade rural e, conseqüente revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois iniciada a contagem do prazo decadencial em 28/06/1997, o direito à revisão decaiu em 28/06/2007 e a presente ação foi ajuizada apenas em 02/12/2010** (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1872609 0021295-93.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018).

Ademais, de se ressaltar que a interrupção do prazo prescricional/decadencial pelo pedido de revisão administrativa não afasta a obrigatoriedade de observar-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERTIDA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO PROCEDENTE. I. Verifico a **inexistência da decadência** em relação à revisão do benefício da parte autora, considerando que o benefício do autor foi concedido em 15/04/2004 (fls. 14) e em 06/03/2014 (fls. 15) foi requerido pela parte autora revisão administrativa junto ao INSS. Assim, considerando que houve o **requerimento administrativo de pedido de revisão ainda dentro do prazo decadencial e com recebimento pelo Instituto réu, ainda que pendente de conclusão do referido procedimento, houve a suspensão do prazo e, portanto, não incidiu a decadência** do pedido, devendo ser revisto o benefício na forma requerida na inicial (...). Reconheço o tempo de trabalho exercido pelo autor nos períodos indicados na inicial (...) com a conversão do benefício atual em aposentadoria especial (...) **observada a prescrição das parcelas que antecederem o quinquênio do ajuizamento do pedido de revisão administrativo** (03/06/2014) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200579 0003990-25.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Por outro lado, não há que se falar na ocorrência da prescrição ou da decadência nas hipóteses de pedido de revisão de benefício já concedido em que se almeja o reconhecimento de determinado intervalo de tempo de serviço que ainda não tenha sido objeto de pedido prévio em sede administrativa. *Mutatis mutandi*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA E NÃO INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 11/09/1997 e requereu a revisão somente em 18/06/2010, não havendo interposição de recurso administrativo, operou-se o instituto da decadência para o pedido de revisão da RMI (...). Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, não havendo requerimento administrativo pelo autor e não sendo apreciado pela autarquia no ato que deu provimento à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, não há que se falar em decadência, conforme determinado na Súmula 81 do TNU, in verbis: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1747114 0017812-89.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nestes termos, **firmo o entendimento de que:** 1) o direito a revisão dos benefícios concedidos até 27/06/1997 expirou em 28/06/2007; 2) o direito a revisão dos benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 decaiu em 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo; 3) o pedido de revisão em sede administrativa interrompe e suspende o prazo de prescrição e de decadência; 4) a interrupção/suspensão de prazo prescricional pelo pedido de revisão administrativa não afasta a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa; 5) não ocorre prescrição/decadência nas hipóteses de pedido de revisão de benefício quando o lapso temporal a ser reconhecido ainda não foi objeto de pedido prévio em sede administrativa.

No caso concreto, a aposentadoria foi concedida com DER em 07/04/1997 (ID 2996412, p. 01).

Os períodos que, em tese, deveriam ter sido averbados como tempo especial (05/11/1962 a 03/05/1963, 02/07/1963 a 05/03/1965, 01/01/1966 a 20/06/1966, 21/06/1966 a 02/10/1972, 01/11/1972 a 18/02/1973, 02/04/1973 a 28/02/1974, 01/03/1974 a 30/03/1979, 01/07/1979 a 28/02/1988 e 01/06/1988 a 09/10/1992) foram averbados pelo INSS como tempo comum (ID 2996411, p. 29 e 31).

De certo, no que se refere ao enquadramento como tempo especial de um interregno, quer tenha havido indeferimento motivado por parte da administração, quer tenha havido omissão, na hipótese em que o período foi computado como tempo comum pela autarquia, não se está a tratar de pedido novo, mas de revisão da decisão que não enquadrou o período pleiteado como tempo especial.

No mais, a alegação de má-fé da autarquia na concessão do benefício deve ser provada. Eis que os agentes autárquicos gozam de presunção relativa de legitimidade em sua atuação e, portanto, a menção a qualquer fato que desabone a conduta e o trabalho destes deve vir acompanhada de prova concreta sob pena de restar desacreditada a argumentação.

Eventual erro procedimental ou no despacho de benefício não implica, automaticamente, em má-fé da autarquia, razão pela qual não, havendo prova de tal situação, também não se pode afastar a decadência para fins de revisão do benefício.

Não tendo o autor pleiteado a revisão até 28/06/2007, seu pedido encontra-se atingido pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ocorrência da decadência, na forma da fundamentação, enquanto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA - SP397148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer a concessão de LOAS.

Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo negado após as diligências administrativas.

Ora, o indeferimento do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi desarrazoado.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

-

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o LOAS seja concedido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que dependem de prova pericial, imprescindível a realização da perícia de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Determino a realização de estudo psicossocial. Nomeio como **ASSISTENTE SOCIAL**, Sra. **SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC, aos seguintes quesitos deste Juízo:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da interessada?
2. A Interessada mora sozinha em uma residência?
3. Caso a Interessada não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Interessada, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Interessada e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
11. A Interessada ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a Interessada conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A Interessada tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Interessada de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Interessada ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?

24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descritos, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Interessada e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Alguns dos residentes na casa onde mora a Interessada é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social, em especial, quanto à conduta moral da interessada?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, da profissional responsável pelo estudo?

Intime-se, **via correio eletrônico**, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a complexidade das perícias em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Em cinco dias, ratifique/retifique o patrono o endereço da parte autora, bem como informe telefones de contato (da autora, de seus familiares e do advogado) a fim de viabilizar a realização da perícia.

Fica a parte autora INTIMADA da designação da perícia na pessoa de seu advogado, a quem caberá comunicar-lhe o fato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARY JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente proposta em 30/11/2017 perante o JEF, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 11356509, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A inicial foi emendada cf. ID 11356518.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 11356608). Preliminarmente, requereu o reconhecimento incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) ausência de prova de insalubridade; 2) uso de EPI eficaz.

Réplica do autor cf. ID 11356613.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contadoria daquele Juízo (IDs 11356646 e 11356631).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 11369344.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O processo administrativo (ID 11356504) está absolutamente ilegível.

Ademais, dada a inicial, o aditamento e a réplica, não restou claro se a autora pretende obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempo especial.

Por fim, também dada a divergência entre a inicial e a réplica frente o aditamento, não restou claro quais períodos devem ser averbados por ordem deste juízo e se há especialidade a ser reconhecida.

No prazo de trinta dias, providencie o autor a juntada de cópia legível do processo administrativo, esclareça se pretende obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indique quais os períodos a serem analisados judicialmente, bem como qual o fator especial a ser reconhecido em cada período.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção do feito.

Cumprido o determinado, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-93.2019.4.03.6130

AUTOR: PRISCILA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MEDEIROS DE AGUIAR - SP391554

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Tendo em vista a decisão no CC 166.410/SP, **CITE-SE** a **UNIÃO FEDERAL**. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-55.2019.4.03.6130

AUTOR: VANESSA DALUZ SILVA ALBUQUERQUE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Tendo em vista a decisão no CC 166564/SP, **CITE-SE** a **CEALCA** e a **UNIÃO FEDERAL**. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SIDNEY GERMANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sidney Germano de Oliveira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Realizada a perícia médica, a Sra. Perita apresentou seu laudo (Id. 9726730).

Ciente do laudo apresentado, o autor reiterou seu pedido de tutela de urgência.

É o relatório do essencial. Decido.

O benefício reclamado pelo autor está previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

O demandante, desto, alega ter sido submetido a cirurgia de artrotese do punho direito em 30/09/2016 e assevera ainda estar em situação de convalescência, pois enfrenta quadro de dor constante e limitação dos movimentos no membro operado.

A incapacidade para o trabalho foi atestada por meio da perícia judicial, que declarou o autor **incapaz de forma parcial e permanente para o exercício de atividade remunerada.**

Vale ressaltar as conclusões da perícia:

“Em exame físico pericial evidenciou-se limitação importante da flexão do punho direito comprometendo tarefas que exijam uso de força da manual.”

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos **vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente pelos achados durante o exame clínico realizado pela Sra. Perita, corroborados por exames acostados aos autos e fotografias tiradas no momento do referido exame pericial.**

Os outros requisitos foram atendidos.

A carência não é ponto controvertido no caso sob análise, pois o demandante gozou do benefício de auxílio-doença NB 616.001.568-4 até 02/05/2017 e o início da incapacidade que lhe acomete foi estimado em 30/09/2016, data da realização do procedimento cirúrgico.

Nesse contexto o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 616.001.568-4 desde 03/05/2017, sem prejuízo de reavaliação futura de seu quadro clínico e inserção em processo de reabilitação profissional.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 616.001.568-4 desde sua cessação em 02/05/2017, **no prazo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).**

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	SIDNEI GERMANO DE OLIVEIRA
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Número do benefício (NB):	616.001.568-4

No mais, intime-se a autarquia-ré para que se manifeste a respeito do laudo pericial acostado aos autos, bem como se intinem as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias especifiquem de maneira clara e objetiva se pretendem produzir mais provas, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. **OFICIE-SE à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-87.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Ana Maria Pereira da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de **Elias Antonio da Silva**, falecido em 29/07/2014, na condição de companheira.

A parte autora requereu o benefício administrativamente, mas teve seu pedido indeferido por falta de qualidade de dependente, conforme Id 318744 (fl. 10). Contudo, alega que manteve união estável com o falecido até a data do óbito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id 318762).

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id 318771). Enquanto tramitou no Juizado, foram colhidas provas orais, como o depoimento da parte autora e oitiva de dois informantes e uma testemunha (Id 318771). Ademais, a antecipação de tutela foi indeferida e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 318750).

Réplica em Id 318766.

Com a redistribuição dos autos a este Juízo foram ratificados todos os atos processuais praticados (Id 2989334).

Sem mais provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que em matéria previdenciária, vigora o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Ou seja, o direito à pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, *caput* e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: “a pensão por morte será devida **ao conjunto dos dependentes** do segurado que falecer, aposentado ou não”, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal:

“Art. 16. **São beneficiários** do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes do segurado**;

I – cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais classes deve ser comprovada”.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O artigo 76, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do art. 16.

Ressalto que a união estável, reconhecida constitucionalmente como entidade familiar (art. 226, §3º, CF), configura-se, nos termos do art. 1.723, *caput*, do Código Civil, com a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No caso dos autos, a controvérsia, reside na qualidade de companheira da parte autora na data do óbito.

A Constituição federal, ao dispor sobre família, prescreve que, “*para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar*” (art. 226, §3º).

A Lei nº 9.278/96 regulamentava esta norma, proclamando, por seu art. 1º, que “*é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família*”.

O novo código civil manteve essa definição ao enunciar por seu art. 1.723, que “*é reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como impunha a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece o Código Civil e estipulava a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher.

Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

Pois bem. A autora refere que viveu maritalmente com o segurado falecido de meados de 1984 até a data de seu óbito. Desta união nasceu Elizabeth Costa Silva, em 04/10/1987.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora apresentou diversos documentos para comprovar o endereço e vida em comum do casal. Dentre outros, destaco o contrato de locação de imóvel não residencial assinado pela autora e pelo instituidor (Id 318744 – fls. 16/21 no endereço R. Lusitânia, 435, Itapeverica da Serra/SP – onde o instituidor desempenhava o ofício de mecânico); nota fiscal de serviços telefônicos no nome da autora e resumo de conta Eletropaulo no nome do instituidor direcionados ao mesmo endereço, qual seja, R. Kansas, 55 (Id 318744 – fls. 24/27); em Id 318745 também se encontram diversos documentos (a exemplo de correspondências bancárias, telefônicas e telegrama encaminhado ao *de cujus* para fins de confirmação de consulta médica) emitidos em data próxima ao falecimento do instituidor e encaminhadas para o mesmo endereço tanto aos cuidados do instituidor quanto em relação à autora (fls. 27/33). Há também declarações escritas de testemunhas atestando a existência da união estável que ora se pretende reconhecer (Id 318745 – fls. 34/42).

Ainda, as testemunhas (Maria da Conceição – Id 318781) e informantes (Sr. João e Sr. Zezito – cunhados da autora) ouvidas em Juízo foram uníssonas e confirmaram a existência de união estável entre a autora e o Sr. Elias (Id 318780) como pública e contínua desde meados dos anos 80 até o falecimento do instituidor em decorrência de complicações no tratamento de câncer. Disseram que o irmão do instituidor, Sr. Luis Antonio, foi o declarante do óbito do *de cujus* em razão da grande comoção pela qual a autora e sua filha, Elizabeth, estavam passando logo após o falecimento. Em depoimento, a autora esclareceu que conheceu o autor em uma escola de curso supletivo e que após o falecimento do instituidor passou a se manter com doações recebidas da sua ex-sogra e outros familiares (Id 318779).

Portando, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, documental e oral, comprovada está a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Por consequência, devida a concessão da pensão por morte em favor do autor.

Dessa forma, **configurada a união estável entre a autora e o segurado, assiste-lhe o direito, na qualidade de companheira** (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), à pensão previdenciária **desde a data do requerimento administrativo (29/10/2014)**, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao termo inicial do benefício, ressalto que deve incidir a redação original do dispositivo legal mencionado, sem as alterações da Lei nº 13.183/2015 tendo em vista a data do óbito ocorrido em 29/07/2014.

Dispositivo

Em face do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para **reconhecer a existência da união estável** entre a autora Ana Maria Pereira da Costa e Elias Antonio da Silva. **Condeno o INSS a conceder pensão por morte à autora**, a partir de 29/10/2014. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as prestações vencidas desde 29/10/2014 até a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a implantação do benefício de **pensão por morte**, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ANA MARIA PEREIRA DA COSTA
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício (NB):	171.565.584-0
Data de início do benefício (DIB):	29/10/2014
Data do óbito:	29/07/2014

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. **Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela de urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: UBIRAJARA HINDENBURG PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Ubirajara Hindenburg Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção. Sobreveio sentença que julgou o pedido parcialmente procedente e concedeu a antecipação de tutela para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (Id 8847419).

O INSS recorreu da r. sentença (Id 8848167) e em acórdão de Id 8848327, a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a incompetência do JEF em razão do valor da causa e anular a referida sentença, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Osasco.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi oportunizado prazo às partes para que se manifestassem a respeito do conjunto probatório coligido aos autos, bem como para que requeressem produção de prova complementar (Id 8907498).

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação suscitada pelo demandante de nulidade de intimação a respeito da decisão que negou seguimento ao agravo interposto por ele contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pois a tela do sistema de consulta processual da TNU anexa à presente sentença demonstra a expedição de documento para intimação eletrônica em 05/06/2017 (evento 117) e decurso do prazo para o autor em 24/06/2017 (evento 119), o qual foi certificado em 17/07/2017 (evento 120).

Destarte, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Resalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

E. Prova produzida nestes autos

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos períodos laborados nas empresas "Ford Motor Company Brasil Ltda." de 01/02/1989 a 17/11/1997 e "Lark AS Máquinas e Equipamentos" de 09/10/2000 a 02/09/2008.

Considerando a documentação apresentada, a parte autora faz jus ao enquadramento pretendido com relação a alguns períodos, conforme tabela abaixo:

[1]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1989 e 05/03/1997
	Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 90dB.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 8847408 - fs. 32/33).
[2]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 17/11/1997
	Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 90dB.
	Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

Em relação ao uso de "EPI eficaz", não foi comprovado sua eficácia, restando insuficiente a informação contida no documento para descaracterizar a especialidade do período.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. **TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**. FATOR DE CONVERSÃO ALTERADO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. BENEFÍCIO REVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

(...)

- Período de 12/09/1989 a 04/12/1989 - o período foi reconhecido administrativamente como tempo comum e está anotado na CTPS da autora, com os seguintes dados: Empregador Ipaussu Indústria e Comércio LTDA (Usina de Barra S/A Açúcar e Alcool), espécie de estabelecimento - fabricação de álcool, cargo - auxiliar de manutenção serviços gerais. **Para o período em comento, estando o autor sujeito a ruído de 87,4 dB, inexistindo provas de que o EPI foi capaz de neutralizar a nocividade, correto o enquadramento reconhecido na sentença, dessa atividade como especial. O mesmo se diz com relação aos agentes químicos (hidrocarboneto), que por serem qualitativos, necessitam apenas demonstrar que estavam presentes no ambiente, sendo a atividade laborativa executada de forma habitual e permanente, como foi o caso. Em resalta-se que o hidrocarboneto é um agente químico previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.**

- Período de 14/05/1990 a 31/10/1990, 02/05/1991 a 08/07/1991 - Com efeito, até 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. O PPP, no caso, não é peça essencial, mas complementa e reforça as atividades desenvolvidas pela autora, capazes de demonstrar sua exposição a agentes nocivos. **E conforme acima fundamentado, inexistindo prova de que os EPI's utilizados eram capazes de neutralizar o agente nocivo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.** Assim, restando comprovado pela CTPS e PPP discriminados, que nesses períodos a autora exerceu atividade profissional em caráter permanente, em contato com pessoas doentes ou com materiais infecto-contagiantes, ou germes, sua atividade deve ser enquadrada como especial, na forma do código 1.3.4 ou 1.3.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

(...)

- Reexame necessário não conhecido. Apelação do réu e da parte autora parcialmente providos. Benefício revogado. (Apelação n. 0031192-09.2017.403.9999. SP, 25/02/2019. Relatora: INÊS VIRGÍNIA).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. RÚIDO. ENQUADRAMENTO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA.

(...)

- Na hipótese, verifica-se que a parte autora pleiteia a revisão de benefício, sendo, portanto, cabível a formulação direta perante o Poder Judiciário, nos termos do RE n. 631.240/MG. Preliminar rejeitada.

(...)

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

(...)

- Por conseguinte, a autarquia deverá proceder a revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos períodos especiais em comum, através do fator 1,4.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do instituto-réu conhecida e parcialmente provida.

- Apelação do autor conhecida e provida. (Apelação n. 0022140-52.2018.403.9999. SP, 20/02/2019. Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias).

Os documentos apresentados para o enquadramento ora reconhecido estão devidamente preenchidos, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal das empresas, conforme instrumentos de procuração constante dos autos. Em suma, encontra-se formalmente adequado.

Noutro vértice, o PPP apresentado com relação ao vínculo trabalhista mantido com a empresa "Lark AS Máquinas e Equipamentos" (Id 8847408 – fls. 52/53) não possibilita o reconhecimento da especialidade pois não demonstra exposição a nível de ruído superior ao tolerável à época do desempenho da atividade de electricista.

Ademais, o documento não demonstra que a atividade era periculosa, não apontando a voltagem usual com que o autor lidava.

Em relação aos elementos químicos descritos no PPP, não há demonstração da composição de graxas e desengraxantes utilizados, nem frequência e duração com que os produtos eram manuseados pelo autor. Ademais, o PPP refere a presença de EPI eficaz, neutralizando eventual agente agressivo. Não se vislumbra também a habitualidade e permanência da utilização de tais produtos no exercício da atividade de electricista.

Desta forma, não está caracterizada a especialidade da atividade exercida no período.

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento especial do período de 01/02/1989 a 05/03/1997.

III. Conclusão

Nesses termos, conclui-se que a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS.

Utilizando-se o parecer contábil (Id 8847429 e Id 8847423) apresentado no âmbito do JEF quando a presente demanda lá tramitou e se descontando o intervalo compreendido entre 06/03/1997 e 17/11/1997, o qual, nos moldes da fundamentação construída anteriormente, não pode ser enquadrado como especial em razão da exposição ao ruído não ter sido superior aos limites de tolerância existentes à época, verifica-se que o autor contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição.**

Dessa forma, o autor faz jus à concessão da aposentadoria pretendida.

IV. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PROCEDENTE** o pedido referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

1. Reconhecer o período de **01/02/1989 a 05/03/1997** como tempo de **atividade especial**, condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora;
2. Condenar o INSS a conceder **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, a partir de 17/04/2008 (DER);
3. **Após o trânsito em julgado**, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (17/04/2008) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Fica, desde logo, autorizado o desconto de eventuais valores recebidos a maior, bem como decorrentes de benefícios inacumuláveis, notadamente em razão da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.927.249-2.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes do CPC, **MANTENHO A TUTELA DE URGÊNCIA** anteriormente concedida (Id 8847419).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	UBIRAJARA HINDENBURG PEREIRA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de início do benefício (DIB):	17/04/2008

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, c/c §5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da manutenção da tutela de urgência.**

OSASCO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RODRIGO BENEVIDES PENKAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rodrigo Benevides Penkal** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial de Osasco. Enquanto tramitou naquele Juízo, o INSS contestou o pedido (Id 2125897) e foi realizada perícia ortopédica (Id 2125952), com esclarecimentos em Id 2126167. Sobreveio decisão declinatória de competência em Id 2126226.

Os atos processuais praticados anteriormente foram ratificados (Id 5555604).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a **carência exigida**, será devida ao **segurado** que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for **considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.**

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

O autor pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, de auxílio-acidente.

Pois bem

O Boletim de Ocorrência juntado aos autos em Id 2125880 informa que no dia 28/11/2007 o autor sofreu um acidente em via férrea e teve seu braço esquerdo amputado, motivo pelo qual gozou de benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 526.090.901-8, o qual cessou em 25/05/2012 conforme CNIS de Id 2125987.

Do mesmo documento consta contrato de trabalho de 19/01/2015 a 24/03/2015, portanto em período posterior à cessação do benefício de auxílio-doença em comento, informação corroborada pela CTPS acostada aos autos em Id 2126048 e Id 2126055, segundo a qual houve celebração de contrato de experiência pelo período de 45 dias e com início em 19/01/2015.

Em Id 2126086, Id 2126088 Id 2126091, Id 2126096, Id 2126106, Id 2126111, Id 2126117 e Id 2126121 encontra-se o processo de reabilitação realizado pela autarquia-ré, segundo o qual o autor possui primeiro grau completo e é destro. Consta afirmação do demandante de que, em virtude de amputação do seu membro superior esquerdo, possui prótese cedida pelo HC, mas não a utiliza com constância por conta do seu peso e calor. Há registro de encaminhamento do autor para homologação de vaga em auxiliar de logística no SENAI, bem como orientação para realização de curso profissionalizante. Entretanto, no curso da reabilitação, o pai do autor informou que seu filho estava internado em hospital psiquiátrico, conforme Ficha de Evolução de Reabilitação Profissional e Declaração de clínica de recuperação constantes de Id 2126088.

Em Id 2126149 encontra-se petição de “Silva e Barbosa Comércio de Alimentos Ltda.” segundo a qual o autor havia sido contratado para desempenhar atividades neste supermercado no setor de guarda volumes “guardando as mercadorias/pacotes dos clientes antes deles ingressarem no estabelecimento e os entregando quando solicitados pelos mesmos. Sua dispensa deu-se em 24/03/2015 por justa causa, por motivos de improbidade – artigo 482, alínea “a” da CLT”.

Ora, da análise de todo conjunto probatório amealhado, conclui-se que, inexistente incapacidade total e permanente que justifique a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que considerando o quadro clínico da parte autora em conjunto com suas condições pessoais (primeiro grau completo e, atualmente, 36 anos), a amputação que sofreu o autor não impede o desenvolvimento de atividades laborativas de modo geral, sobretudo como o auxílio de prótese que já lhe foi disponibilizada. Tanto é que o autor logrou nova colocação no mercado de trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença NB 526.090.901-8 e o contrato de trabalho não foi mantido por conduta de improbidade por parte do demandante.

Entretanto, o pedido de concessão de auxílio-acidente merece prosperar.

O auxílio-acidente é concedido, “como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

O benefício apresenta como principal requisito a existência de redução da capacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados, pontuou que o autor é portador de sequelas que implicam redução da sua capacidade funcional após a consolidação das lesões resultantes da amputação que sofreu, fato que lhe causa “dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual” (Id 2126167)

Nesses moldes, em consonância com o quadro clínico do autor, o Sr. Perito, concluiu pela redução da capacidade laborativa do autor, a partir de janeiro de 28/11/2007 (data do acidente férreo que o demandante sofreu).

Presente o requisito da redução da incapacidade, é necessária ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora e cumprimento de carência, uma vez que, tratando-se de benefício de previdência social, sua concessão está condicionada à filiação e contribuição para o sistema.

No ponto, ressalto que a condição de segurado do autor é incontroversa, eis que o acidente que resultou nas sequelas que lhe acometem deu-se em 27/11/2007, mesmo evento considerado para concessão do benefício de auxílio-doença NB 526.090.901-8 de 16/01/2008 a 25/05/2012, ou seja, a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Assim, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente. Todavia, considerando que não há nos autos demonstração de formulação de pedido administrativo para concessão do auxílio-doença, o termo inicial do pagamento do auxílio-acidente deve ser fixado na citação, em conformidade com o art. 240 do CPC, ou seja, em 10/08/2016, conforme tela anexa de consulta do sistema processual.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o Instituto Réu a (i) conceder em favor da parte autora benefício de **auxílio-acidente a partir de 10/08/2016 (DIB)**, bem como (ii) Após o trânsito em julgado, **pagar as prestações vencidas** a partir de 10/08/2016 (DIB) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Auxílio-acidente** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	RODRIGO BENEVIDES PENKAL
Benefício concedido:	Auxílio-acidente
Data de início do benefício (DIB):	10/08/2016

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, c/c §5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 6 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000639-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ALOISIO PAULO EUZEBIO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Aloisio Paulo Euzebio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (Id 322958).

O INSS apresentou contestação (Id 500499).

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

Preliminarmente, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/03/1985 a 30/04/1986, de 03/05/1993 a 30/11/1999 e de 01/12/1999 a 10/10/2001, os quais foram enquadrados como especiais administrativamente (códigos anexos, respectivamente, 1.1.6, 2.0.1 e 2.0.1), conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição constante do Id 292140 (fls. 16/17).

Destarte, tendo em conta a desnecessidade de manifestação judicial para assegurar o bem da vida pretendido, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir nos moldes acima estabelecidos.

Passo a analisar os períodos que se pretende computar como laborados em condições especiais.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até **05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de **06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a **partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao **exame** de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Resalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

E. Prova produzida nestes autos

Com relação ao período remanescente, a parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais conforme a tabela a seguir:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	ARBAME S. A. MATERIAL ELÉTRICO	01/05/1986	13/02/1991	Exposição a ruído no patamar de 89dB.
2	RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	11/10/2001	21/03/2016	Exposição a ruído no patamar de 92dB.

Pois bem. Considerando a documentação apresentada, a parte autora faz jus ao enquadramento pretendido, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido nos moldes delimitados anteriormente e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelos PPPs acostados aos autos em Id 292124 (fl. 10) e Id 292140 (fls. 01/02).

Em relação ao uso de "EPI eficaz" indicado no PPP, na quadra da fundamentação, *item D*, não foi comprovado sua eficácia, restando insuficiente a informação contida no documento para descaracterizar a especialidade do período.

Portanto, nos moldes da fundamentação construída anteriormente, o autor faz jus ao enquadramento especial nos intervalos de 01/05/1986 a 13/02/1991 e de 11/10/2001 a 21/03/2016.

II. Conclusão

Como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	19	2	24
Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 292140)	9	7	5
Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum	0	0	0
TEMPO TOTAL	28	9	29

Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (02/03/2016), 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias laborados em condições especiais, **tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial**.

Portanto, a parte autora **faz jus** à concessão pretendida.

III. Dispositivo

Em face do expedito, nos moldes do art. 485, VI, CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 04/03/1985 a 30/04/1986, de 03/05/1993 a 30/11/1999 e de 01/12/1999 a 10/10/2001 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral remanescente e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- a) Reconhecer o período de **01/05/1986 a 13/02/1991 e de 11/10/2001 a 21/03/2016 como tempo especial**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.
- b) Condeno o INSS a **conceder Aposentadoria Especial em favor do autor (NB 177.982.359-0) a partir de 02/03/2016 (DIB)**, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.
- c) Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (02/03/2016) e a data do início do pagamento administrativo do benefício ora concedido (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria Especial** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ALOISIO PAULO EUZEBIO
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	177.982.359-0
Data de início do benefício (DIB):	02/03/2016

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), **condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios** da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, c/c §5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

No mais, retifique-se a autuação dos autos para que sejam classificados como "Procedimento Ordinário".

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 7 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000230-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: REINALDO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Reinaldo Silva de Jesus** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (Id 673874).

O INSS apresentou contestação (Id 974714).

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

E. Prova produzida nestes atos

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais nos seguintes períodos mencionados na peça de ingresso laborados para Itron Soluções para Energia e Água Ltda., Tapon Corona Metal - Plástico Ltda, Mecano Fabril Ltda e Açotécnica S/A Indústria e Comércio.

Considerando a documentação apresentada, nos moldes da fundamentação construída anteriormente, a parte autora faz jus ao enquadramento conforme segue:

[1]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1986 e 03/03/1989
	Empresa: ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 85dB.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (fl. Id 650517).
[2]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/12/1998 e 03/01/2005
	Empresa: TAPON CORONA METAL - PLÁSTICO LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 97,6dB.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 895486).
[3]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31/05/2005 e 30/05/2006
	Empresa: MECANO FABRIL LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88dB.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 895497).	
[4]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/10/2006 e 01/10/2007
Empresa: MECANO FABRIL LTDA.	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88,1dB.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 895497).	
[5]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/09/2007 e 18/09/2012
Empresa: AÇOTÉCNICAS/AINDRUSTRIA E COMERCIO	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88dB.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 895523).	

Em relação ao uso de "EPI eficaz" indicado no PPP, na quadra da fundamentação, *item D*, não foi comprovado sua eficácia, restando insuficiente a informação contida no documento para descaracterizar a especialidade do período.

II. Conclusão

Como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	15	10	0
Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 895603)	9	5	0
Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum	0	0	0
TEMPO TOTAL	25	3	0

Verifica-se, portanto, que o autor não possuía, na data do requerimento administrativo (22/03/2013), **25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) meses dias laborados em condições especiais**, de modo que **faz jus** à concessão pretendida.

III. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- Reconhecer os períodos de **01/06/1986 a 03/03/1989, 03/12/1998 a 03/01/2005, 31/05/2005 a 30/05/2006, 02/10/2006 a 01/10/2007 e 24/09/2007 a 18/09/2012 como tempo especial**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.
- Condene o INSS a **conceder Aposentadoria Especial em favor do autor (NB 164.710.807-9) a partir de 22/03/2013(DIB)**, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.
- Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (22/03/2013) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria Especial** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	REINALDO SILVA DE JESUS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial

Número do benefício (NB):	164.710.807-9
Data de início do benefício (DIB):	22/03/2013

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

*Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.*

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Por oportuno, proceda a Secretaria à retificação da classificação da presente demanda para que conste como Procedimento Ordinário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERTO CARLOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Roberto Carlos Rosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, assistência judiciária gratuita indeferida (Id 541564).

O INSS apresentou contestação (Id 863744).

Réplica em Id 2910191.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até **05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de **06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a **partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Resalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

E. Prova produzida nestes autos

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	BUNGE	01/02/1980	31/01/1988	Exposição a ruído no patamar de 87dB.
2	BUNGE	01/02/1988	01/07/1996	Exposição a ruído no patamar de 70dB.
3	ELETROPAULO	03/02/1997	10/03/2000	Exposição a ELETRICIDADE ACIMA 250V.

Considerando a documentação apresentada, a parte autora faz jus ao enquadramento pretendido, conforme tabela abaixo:

[1]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1980 e 31/01/1988
	Empresa: BUNGE
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87dB.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (fl. Id 518207).
[2]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1988 e 01/07/1996
	Empresa: BUNGE
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 70dB.
	Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.
[3]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/02/1997 e 10/03/2000
	Empresa: ELETROPAULO
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE ACIMA 250V.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Id 518207).

Em relação ao uso de "EPI eficaz", não foi comprovado sua eficácia, restando insuficiente a informação contida no documento para descaracterizar a especialidade do período.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. **TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**. FATOR DE CONVERSÃO ALTERADO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. BENEFÍCIO REVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

(...)

- Período de 12/09/1989 a 04/12/1989 - o período foi reconhecido administrativamente como tempo comum e está anotado na CTPS da autora, com os seguintes dados: Empregador Ipaussu Indústria e Comércio LTDA (Usina de Barra S/A Açúcar e Alcool), espécie de estabelecimento - fabricação de álcool, cargo - auxiliar de manutenção serviços gerais. **Para o período em comento, estando o autor sujeito a ruído de 87,4 dB, inexistindo provas de que o EPI foi capaz de neutralizar a nocividade, correto o enquadramento reconhecido na sentença, dessa atividade como especial. O mesmo se diz com relação aos agentes químicos (hidrocarboneto), que por serem qualitativos, necessitam apenas demonstrar que estavam presentes no ambiente, sendo a atividade laborativa executada de forma habitual e permanente, como foi o caso. Em resalta-se que o hidrocarboneto é um agente químico previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.**

- Período de 14/05/1990 a 31/10/1990, 02/05/1991 a 08/07/1991 - Com efeito, até 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. O PPP, no caso, não é peça essencial, mas complementa e reforça as atividades desenvolvidas pela autora, capazes de demonstrar sua exposição a agentes nocivos. **E conforme acima fundamentado, inexistindo prova de que os EPI's utilizados eram capazes de neutralizar o agente nocivo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.** Assim, restando comprovado pela CTPS e PPP discriminados, que nesses períodos a autora exerceu atividade profissional em caráter permanente, em contato com pessoas doentes ou com materiais infecto-contagiantes, ou germes, sua atividade deve ser enquadrada como especial, na forma do código 1.3.4 ou 1.3.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

(...)

- Reexame necessário não conhecido. Apelação do réu e da parte autora parcialmente providos. Benefício revogado. (Apelação n. 0031192-09.2017.403.9999. SP, 25/02/2019. Relatora: INÊS VIRGÍNIA).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. RÚIDO. ENQUADRAMENTO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA.

(...)

- Na hipótese, verifica-se que a parte autora pleiteia a revisão de benefício, sendo, portanto, cabível a formulação direta perante o Poder Judiciário, nos termos do RE n. 631.240/MG. Preliminar rejeitada.

(...)

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

(...)

- Por conseguinte, a autarquia deverá proceder a revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos períodos especiais em comum, através do fator 1,4.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do instituto-réu conhecida e parcialmente provida.

- Apelação do autor conhecida e provida. (Apelação n. 0022140-52.2018.403.9999. SP, 20/02/2019. Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias).

Os documentos apresentados estão devidamente preenchidos, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal das empresas, conforme instrumentos de procuração constante dos autos. Em suma, encontra-se formalmente adequado.

Por fim, em relação à extemporaneidade da monitoração ambiental apelada pelo INSS, em que pese a perícia que embasou o PPP ter sido realizada em período posterior ao laborado pela parte autora, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação do laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente do trabalho, a manutenção de condições de prestações nocivas à saúde do trabalhador, conduz à conclusão de que em momento anterior as condições de trabalho existentes eram, no mínimo, igualmente deletérias.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. PERÍCIA POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido:

- No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

- Com relação ao argumento do INSS pela impossibilidade de admissão da perícia realizada nos autos, por ter esta sido realizada de forma indireta, observo que, em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que realizado o labor a ser analisado, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

(...)

- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 - 0022483-82.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. CALOR. DO USO DE EPI. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. VERBAS HONORÁRIAS. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Recebidas as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694).

4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

5. **O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.**

6. Constando do PPP que o segurado ficava exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

7. **De fato, não se pode exigir menção expressa, no formulário, a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, já que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico para tanto.**

8. Por tais razões, não há como se acolher a assertiva de que não seria possível reconhecer a especialidade do labor in casu, pelo fato de os PPP's não consignarem, expressamente, que a exposição era habitual.

9. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

10. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento das verbas honorárias, ora mantidas em 10% do valor das prestações vencidas, até porque razoavelmente fixadas, até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296931 - 0007527-27.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/10/2018)

Portanto, a autora faz jus ao enquadramento especial dos períodos de 01/02/1980 a 31/01/1988 e de 03/02/1997 a 10/03/2000.

III. Conclusão

Como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	4	5	9
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 518207)	31	9	18
Tempo comum reconhecido judicialmente	0	0	0
TEMPO TOTAL	36	2	27

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (08/12/2014), **36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição.**

Dessa forma, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

IV. Dispositivo

Em face do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

1. Reconhecer os períodos de **01/02/1980 a 31/01/1988 e de 03/02/1997 a 10/03/2000** como tempo de **atividade especial**, condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora;
2. Condenar o INSS a conceder **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, NB 172.592.177-1, a partir de 08/12/2014 (DER);
3. **Após o trânsito em julgado**, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (08/12/2014) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Fica, desde logo, autorizado o desconto de eventuais valores à título de benefícios inacumuláveis.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ROBERTO CARLOS ROSA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	172.592.177-1
Data de início do benefício (DIB):	08/12/2014

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), **condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios** da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, c/c §5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AMANDA REGIA PEREIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: SABINO HIGINO BALBINO - SP147921-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Amanda Regia Pereira Prado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Eduardo do Prado Santana, na condição de esposa.

A parte autora informa que fez requerimento administrativo do pedido em 30/06/2015, sendo indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor (NB 174.396.659-5 – Id 501690 – fl. 32). Contudo, afirma que seu falecido esposo estava no gozo de benefício de auxílio-doença quando de seu falecimento, de modo que mantinha a qualidade de segurado.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id 501895). Enquanto tramitou naquele juízo, o INSS apresentou contestação (501864).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, anote-se.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, *caput* e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: “a pensão por morte será devida **ao conjunto dos dependentes** do segurado que falecer, aposentado ou não”, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes do segurado**:

I – cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§4º A **dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais classes deve ser comprovada”.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Sabe-se que em matéria previdenciária, *vige o princípio segundo o qual tempus regit actum*. Ou seja, o direito à pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito.

Nesse ponto, destaco que a vigência da MP 664/2014 iniciou-se em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu art. 5º, III, à exceção da redação conferida aos §§1º e 2º do art. 74, da Lei nº 8.213/91, que entraram em vigor, respectivamente, na data da publicação e quinze dias após essa data. Ocorre que referida MP foi convertida na Lei nº 13.135/2015, com alteração substanciais, tendo este último diploma legal disposto que “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei” (artigo 5º - destaqui).

Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 17/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 sem correspondência na Lei nº 11.135/15.

Finalmente, registro que pelas novas regras estabelecidas pela Lei nº 11.135/15, aplicáveis, como visto, aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses. Confira-se o texto legal:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º - O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Dessa forma, mostra-se relevante apurar na análise do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros: 1) se o casamento/união estável iniciou-se há mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pelos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Id 501885) e PLENUS (Id Id 501886). O *de cuius* era beneficiário de auxílio-doença, NB 519.387.036-4, desde 24/01/2007 até a data do óbito em 22/06/2015 (Id 501690 – fl. 07).

Além disso, extrai-se do CNIS que o segurado não contava com mais de 18 contribuições à Previdência Social na data do óbito, de modo a não atender ao disposto no art. 77, §2º, V, c, da Lei nº 8.213/91.

A condição de cônjuge da autora igualmente restou comprovada ante a certidão de casamento acostada aos autos em Id 501690. No ponto, destaco que o casamento da autora como o instituidor iniciou-se em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado, eis que o *de cuius* faleceu em 22/06/2015 e o casamento foi celebrado em 09/08/2014. Ademais, em petição ofertada em Id 501879 a demandante informa que passou a conviver maritalmente com o instituidor apenas após a celebração do casamento.

Destarte, comprovados os requisitos legais, devida a concessão da pensão por morte em favor da autora desde a data do óbito ocorrido em 22/06/2015, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91

Por fim, diante da superveniência da Lei nº 13.135/15, vigente na data do óbito, deverá ser aplicado no caso o limite temporal para percepção do benefício, previsto no art. 77, §2º, V, b, da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para **condenar o INSS a conceder pensão por morte à autora**, NB 174.396.659-5, a contar da data do óbito (22/06/2015), com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis, bem como cessação do benefício ora concedido após o transcurso do período previsto no art. 77, §2º, V, b, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a implantação do benefício de **pensão por morte**, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	A M A N D A R É G I A P E R E I R A PRADO
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício (NB):	174.396.659-5
Data de início do benefício (DIB):	22/06/2015 (óbito)
Data do óbito:	22/06/2015
Data de nascimento da autora:	21/06/1993

Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para ciência e cumprimento da tutela de urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

OSASCO, 11 de maio de 2019.

Expediente N° 2737

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001893-90.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta como escopo de reaver a importância de R\$ 30.136,74. Em petição colacionada à fl. 90, a CEF comunicou a satisfação da obrigação pela parte devedora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004646-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLODOALDO MENDES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Melhor compulsando os autos, verifico que a presente demanda foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção, contudo sobreveio decisão declinatória de competência em razão do valor da causa (Id 12447514), pois, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial apenas as 12 (doze) parcelas vincendas já ultrapassavam a alçada do Juizado (Id 12447513).

Destarte reconheço a competência deste Juízo para processamento deste feito, ratifico as decisões anteriores e tomo sem efeito o despacho Id 17327739.

Nessa toada, tendo em vista a redistribuição ora reconhecida, faz-se necessária a adequação do processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência sob pena de preclusão.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de julho de 2019.

Expediente N° 2738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-58.2018.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON E SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP401669 - JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000062-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FAGNER VERGILATO ROTTER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIA GLEIDE CASTILHO BIZARRO, ALEXANDRE CASTILHO BIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

No mesmo prazo da contestação, providencie a CEF a juntada de todo o procedimento de execução extrajudicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-33.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.C.E GONCALVES REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - ME, MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-49.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MOZELI

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SCHNEIDER SANTOS
REPRESENTANTE: ROSANI TRISCH SCHNEIDER
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada, concedido em 14.01.2013 (NB 87/700.089.835-7) e cessado em 01/07/2018 em razão da constatação de existência de vínculo empregatício no CNIS, referente ao pai da parte autora, gerando renda per capita familiar superior ao limite estabelecido para recebimento do benefício.

Compulsando os autos, por ora, observo que a questão controversa refere-se somente ao requisito da hipossuficiência financeira, eis que a incapacidade permanente e a necessidade de cuidados em tempo integral de sua mãe foram critérios devidamente analisados por ocasião da concessão administrativa do benefício.

Ademais, segundo documentos anexados aos autos, bem como à natureza e gravidade da doença, a situação fática, do ponto de vista da incapacidade da parte autora, permanece inalterada.

Sendo assim, determino tão somente a realização de perícia socioeconômica.

Nomeio como perita a assistente social, ALEXANDRA PAULA BARBOSA.

Intime-a acerca da nomeação, bem como para apresentação do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa?
3. Quantos são os integrantes do grupo familiar?
4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária?
5. Qual o valor da renda per capita familiar?
6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego?
7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação?
8. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento?
9. Há outras considerações sobre a situação socioeconômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevante?

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos específicos para o tipo de perícia a ser realizada.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sempre juízo, a fim de corroborar a instrução dos autos, solicite-se à APSDJ que envie a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor.

Oportunamente, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-75.2019.4.03.6133

AUTOR: MARLENE DAS GRACAS CAMPOS BAESSO, ELISA DE FATIMA FIRMO DE FARIA, RUBENS MANOEL TAVARES, GISELE APARECIDA BITELLI RODRIGUES NAUMBA, CAROLINA MIKALAUSSAS DE SOUZA NOGUEIRA, ELIZABETH OLIVEIRA DE SOUZA, MARIANA PEREIRA LUCIO, ELAINE NISHIMARU DE LIMA, MARILIA EMERICK DE OLIVEIRA FURTADO RIGUETTI, ELAINE CRISTINA VIEIRA DA SILVA MACEDO, ADRIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEREIRA, DENISE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049
RÉU: CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-34.2019.4.03.6133
AUTOR: RUI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA - SP114716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.596,00 (oito mil, quinhentos e noventa e seis reais).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-38.2019.4.03.6133
AUTOR: FERNANDA TOLEDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002941-14.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

DESPACHO

Proceda-se à tentativa de citação no endereço informado (ID 19964293), inicialmente, pelo correio, mediante recolhimento de custas de postagem pela exequente (R\$ 13,45), no prazo de 15 (quinze) dias. Frustrada a tentativa de citação pelo correio, efetue-se a tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça.

Não localizada a executada para citação pessoal, cite-se por Edital.

No mais, prossiga-se conforme já determinado na inicial.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EIRE FREI DA SILVA, HELIO BRAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 18074704: Defiro a produção da prova pericial técnica, requerida pelos autores.

Nomeio para atuar como perito judicial, OG DA SILVA, CORECON/SP nº 35.864, fixando o prazo de 45(quarenta e cinco) dias, para apresentação do laudo, com a ressalva do art. 476, do CPC, a contar da intimação.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 15(quinze) dias, bem como indicação de assistentes técnicos, caso queiram.

Decorrido o prazo e formulados os quesitos, intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10(dez) dias. Apresentada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em termos, intime-se o perito para início do trabalho, ficando autorizado, desde já, o levantamento de 50%(cinquenta por cento) do valor depositado, para início do trabalho pericial, expedindo-se o competente alvará.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-42.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PEDRO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-66.2019.4.03.6133
AUTOR: BENJAMIN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.584,68 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PEDRO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRAHATSUE SENO - SP236893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO FAUSTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB 126.992.296-0).

Ajuizada inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de ID 15493510 – Pág. 103.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese a decisão do MM. Juiz Estadual, não vislumbro “in casu” razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Isto porque, embora conste a presença de ente federativo no polo passivo da demanda, a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juizes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I).

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifamos)

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de nº 15, transcrita a seguir:

Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para seu restabelecimento/revisão, compete à Justiça Estadual, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. (...) 4. Recurso Especial provido. (REsp 1648552/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 112.208/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 16/11/2011). Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, o suscitante. Publique-se e comunique-se, dando-se ciência os Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Brasília (DF), 22 de março de 2017. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (STJ - CC: 150224 SP 2016/0322151-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 27/03/2017)

Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a devolução destes autos ao Juiz Estadual de origem, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

E esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-35.2019.4.03.6133
AUTOR: FABIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.374,68 (vinte e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-33.2019.4.03.6133
AUTOR: EDVALDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.669,06 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-56.2019.4.03.6133
AUTOR: MARCOS DONIZETE MAEDA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RAMIRES RAMOS DE PAIVA - SP380994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.194,48 (dez mil cento e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-42.2019.4.03.6133
AUTOR: ANGELICA MARIA MACIEL DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.573,94 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-27.2019.4.03.6133
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AURO DA SILVA MELO - SP274762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.743,60 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-38.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HEISEI
REPRESENTANTE: SUELY YUKARI HOSOE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATÁLIA ALVES FERREIRA SAMPAIO - SP366589, SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.773,23 (dezenove mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FELIX RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **FELIX RODRIGUES DO NASCIMENTO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, como objetivo de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1660053177), requerido em 12/09/2013.

Diante da prevenção apontada, em decisão proferida em ID 551192, este Juízo declinou da competência para processamento do feito, diante da verificação de que o autor renova nos presente autos pedido anteriormente formulado por meio da ação de nº 0005545-29.2014.4.03.6309, proposta perante o Juizado Especial Federal desta Comarca, em 27/11/2014, a qual foi julgada extinta, sem resolução do mérito.

Com a redistribuição dos autos ao JEF, foi dado o regular prosseguimento à demanda, tendo a parte ré apresentado contestação em ID 16743502 – Pág. 15.

Em petição acostada sob ID 16743502 – Pág. 38, pleiteou o autor a redistribuição dos autos a esta Vara, aduzindo de que o valor da causa superaria o limite de alçada suportado pelo JEF.

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos em ID 16743502 – Pág. 47. Com base nos valores apresentados, foi proferida decisão por aquele Juízo, determinado o retorno dos autos a esta Vara para julgamento da demanda, ao argumento de que o fato de a parte autora ter desistido do pedido anteriormente postulado é insuficiente para atrair a aplicação do art. 286, II, do CPC, considerando a incompetência absoluta para análise do feito.

Com o retorno dos autos, foi novamente determinada a remessa dos autos à contadoria, desta vez, para que o jusperito apresentasse parecer acerca do valor da causa, na data da distribuição do processo 0005545.29.2014.4.03.6309, qual seja 27/11/2014, a fim de se constatar se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos à época.

Como parecer em ID 17466059, e manifestação do autor, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.

No caso em tela, verifica-se que ocorreu, a tramitação no Juizado Especial Federal desta Comarca de demanda idêntica à dos autos, extinta sem julgamento de mérito, em razão da desistência do autor.

Destarte, embora o pedido de desistência formulado pelo autor tenha sido homologado pelo Juizado Especial Federal, sobreveio nova ação com pedido idêntico ao veiculado em feito anterior, emoldurando-se, assim, a situação que o legislador pretendia reprimir nos termos do art. 286, II, do CPC.

Considerando que no caso vertente a parte autora renova pleito já formulado nos autos de n. 0005545.29.2014.4.03.6309, apenas agregado ao pedido potenciais prestações vencidas, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o pedido.

Isto porque, nos termos do que estabelece o art. 286, inciso II, do CPC, quando extinto determinado processo, sem resolução de mérito, a reiteração do pedido ensejará a sua distribuição por dependência ao juiz sentenciante.

Ao estabelecer tal regra, o legislador, evidentemente, pretendia preservar o princípio do juiz natural, evitando possíveis desistências do autor e repositura da mesma demanda, ou seja, a mens legis do dispositivo é justamente evitar que a parte possa burlar o princípio do juiz natural e escolher o juízo que irá processar sua demanda, porquanto trata-se de regra de competência absoluta.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A desistência da ação distribuída ao juizado especial, para posterior ingresso com nova ação, agregando potenciais prestações vencidas em tentativa de deslocar a competência do juízo, tenha a manobra sido feita propositalmente ou não, configura clara burla ao princípio em comento, não podendo ser avalizada. Precedentes da 3ª Seção.

(CC N° 5018668-91.2014.404.0000/RS, TRF4, 3ª Seção, Rel. Des. Federal ROGER RAUPP RIOS, D.E. 02/10/2014).

Acrescento que, não obstante o Juiz declinante tenha sustentado a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 286, II, do CPC, por tratar-se de competências distintas, fundamentou seu entendimento de incompetência considerando os cálculos apresentados pela contadora em ID 16743502, aliada à restrição da competência dos Juizados Especiais para análise de causas cujo valor de alçada ultrapasse 60 salários mínimos.

Ocorre que, conforme fundamentação já apresentada, tal entendimento seria cabível apenas caso a incompetência fosse relativa à demanda anteriormente ajuizada, e que restou extinta por causa exclusivamente imputável à parte autora.

Em razão disso, foi determinado o retorno dos autos à contadoria para que fossem elaborados novamente os cálculos, desta vez, tendo como referência o Processo de nº 0005545.29.2014.4.03.6309.

Pois bem. O que se verifica a partir da análise do parecer apresentado em ID 17466049, é que o valor da causa neste feito ultrapassou a alçada dos Juizados Especiais unicamente em razão do decurso do tempo, razão pela qual entendo ser perfeitamente aplicável o disposto no art. 286, II, do CPC.

Raciocínio diverso transformaria em letra morta o artigo mencionado, cuja incidência seria invariavelmente contornável nas "relações jurídicas de trato sucessivo" como é a relação, entre o INSS e seus beneficiários.

Pelo exposto, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a devolução dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-53.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 9773380 o Exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 188.755,00 para 08/2018.

08/2018. Devidamente intimado, a Autarquia formulou impugnação no ID 10432696 informando sua discordância com a quantia exibida, entendendo ser correto o montante de R\$ 125.802,80, atualizado para

Novamente instado a se pronunciar, o Exequente concordou com os novos cálculos apresentados.

É relatório. Decido.

Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pela executada no ID 10432696, homologo, para que produza efeitos legais, o montante de R\$ 125.802,80, para 08/2018.

Em que pese a insurgência do Exequente, o fato de a Autarquia ter deixado de apresentar a planilha no prazo concedido não caracteriza a alegada resistência injustificada ao andamento do processo a ensejar a multa prevista no art. 80, IV, do CPC, haja vista não se tratar de um dever legal. Pelo contrário, o art. 534 do CPC, que trata da execução de sentença que reconhece o pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, determina que o ônus de requerer a fase executiva e apresentar o demonstrativo do débito e da parte exequente.

Por sua vez, em atenção ao princípio da causalidade, não há como afastar a condenação do Exequente no pagamento de honorários advocatícios. Isso posto, arbitro em seu desfavor a sucumbência de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos (R\$ 188.755,00) e os da Executada (R\$ 125.802,80), cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Por fim, defiro o pedido formulado referente ao destacamento dos honorários advocatícios em nome da advogada CARLA ANDRÉIA DE PAULA, OAB/SP 282.515, nos termos do contrato acostado aos autos – ID 5021629.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-83.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: LUCIMARA DOMICIANO DE SOUZA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **outros** visando a cobrança de taxas condominiais.

Decido.

Melhor analisando os autos, entendo ser hipótese de declínio de competência.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.645,73 (sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos).

A Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de **R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Após, remetam-se os presentes autos ao **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001856-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DE SAN MARTIN
REPRESENTANTE: JOAO PEDRO KATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508, NATALIA ALVES FERREIRA SAMPAIO - SP366589,
EXECUTADO: LUIS OTAVIO PARO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por **CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DE SAN MARTIN**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e outros visando a cobrança de taxas condominiais.

Decido.

Melhor analisando os autos, entendo ser hipótese de declínio de competência.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.818,93 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e três centavos).

A Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de **R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais)**.

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Após, remetam-se os presentes autos ao **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-37.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RAIMUNDO TEIXEIRA MOTA - EPP, RAIMUNDO TEIXEIRA MOTA

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **RAIMUNDO TEIXEIRA MOTA ME e outro**, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Em ID 18935114 a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003666-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILCEU DA SILVA JUNIOR (SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao Defensor do réu para que cumpra as requisições do Perito (fls. 586/587). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIANUNES FILHO PADULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE TADEU MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo médico perito (ID 19463868).
Após, venhamos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001535-21.2019.4.03.6133

AUTOR: GENILDA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZAGUEDA SANTOS - SP422602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GENILDA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente Nº 1533

INQUERITO POLICIAL

0000190-08.2019.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO E SP418970 - JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito, processada pelo procedimento comum, proposta por **SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, através da qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois viola o conceito constitucional de faturamento, o princípio da legalidade e o da capacidade contributiva.

A decisão ID 1332371 deferiu liminarmente o pedido de concessão da tutela da urgência para determinar que a ré exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

A União apresentou contestação no ID 4394364, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

No ID 4394469, a Fazenda Nacional informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que deferiu a concessão de liminar.

Comunicado ID 11138484 noticia o indeferimento do pleito de atribuição do efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento interposto.

É o breve relatório. Decido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pleito de sobrestamento formulado pela União.

Isso porque o próprio Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Assim, o fato do RE 574.706/PR ainda não haver transitado em julgado não impede o julgador de aplicar imediatamente a diretriz consagrada naquele julgamento. Nesse sentido:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (‘leading case’). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina.

Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento”.

(RCL30996 TP / SP, julgada em 09.08.2018.) (grifei)

Emidêntico sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 20/01/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2138010 - 0000086-12.2015.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 11/04/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/05/2017)

Ante o exposto, determino o regular processamento do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDECI DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a procuração juntada no ID 9566733 – p. 38 autorizou o técnico de segurança do trabalho Lucas Moraes de Oliveira a assinar os Perfis Profissiográficos das pessoas jurídicas JSL S.A. e CS BRASIL TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., não havendo necessidade de produção de prova pericial.

Com efeito, é ônus processual da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no art. 373 do CPC, sendo que a prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinários de convencimento, nos termos do art. 464, §1º, do CPC. No caso concreto, a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa.

Quanto ao período laborado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, as provas juntadas aos autos (CTPS, laudos técnicos, declarações, livro de registro de empregados e PPP no ID 9566732 - Pág. 38) são suficientes para sua apreciação, não havendo necessidade de produção de prova testemunhal.

Assim, indefiro o pedido de produção de novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-77.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADRIANA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ADRIANA DE CARVALHO SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversas moléstias incapacitantes como: diabetes mellitus, cervicobraquiálgia bilateral, hérnia discal cervical (de C3-C7) com compressão medular – M54.2 + M54.1 + M50.1 + M47.2 + M79.2, transtorno do disco cervical com mielopatia (com limitação motora).

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 3235141 antecipou os efeitos da tutela.

Contestação no ID 4043217.

Em perícia realizada em 03/04/2018 (ID 9364685), o juízo perito especialista em ortopedia concluiu que, apesar de a autora ser portadora de doença degenerativa, não se verifica a incapacidade para o trabalho. Afirmou o perito:

“As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global. No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.”

Intimada do laudo, a autora apresentou impugnação (ID 10091789), contestando as conclusões do perito e requereu fossem designadas perícias nas especialidades ENDOCRINOLOGIA e CLÍNICA GERAL.

DECIDO.

Na inicial, a autora alegou ser portadora de enfermidades de natureza ortopédica, como hérnias de disco, cervicobraquiálgia e transtorno do disco cervical com mielopatia, asseverou que sofria fortes dores em decorrência dessas enfermidades, além de diabetes e hipotireoidismo.

O laudo apresentado pelo médico do trabalho da empresa em que é empregada apontou que a autora é portadora de enfermidades de natureza ortopédica, com indicação cirúrgica (ID 2909470).

Não se verifica, portanto, a pertinência da realização de perícias em outras especialidades, visto que as doenças que justificariam o afastamento do trabalho seriam de natureza ortopédica, e não de natureza endócrina.

Assim sendo, **indeferido** o pedido para realização de novas perícias.

Intime-se. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, venhamos autos conclusos para julgamento.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSE FERNANDES DA COSTA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, através do qual objetiva o reconhecimento da isenção ao pagamento do imposto de renda em razão de ser portador de neoplasia maligna, doença elencada no rol do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Aduz que a Receita Federal do Brasil indeferiu o seu pedido de isenção de imposto de renda, ao fundamento de que *“Deverá ser comprovada a situação de moléstia grave somente por Laudos Médicos Periciais expedidos por Instituições Públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS)”*, vindo a efetuar a retenção do imposto na fonte desde a data do diagnóstico da doença.

Requer em sede de antecipação de tutela a imediata concessão da isenção ao imposto de renda, bem como a tramitação preferencial por se tratar o requerente de pessoa idosa.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O art. 294 do CPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Já a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do atual estágio da doença. Verifico no Laudo Pericial acostado no ID 18807836 que o autor foi diagnosticado como neoplasia maligna de estômago em 2013, tendo feito tratamento de quimioterapia até janeiro/2014, estando sem previsão de alta médica.

O laudo não foi claro em esclarecer qual o tratamento médico aplicado no momento nem sobre o atual estágio da doença, sendo, por isso, necessária a realização de perícia judicial.

Ademais, em se tratando de tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, é de se atentar ao teor do artigo 1.059 do CPC/15, que determina a observância do disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437/92 e no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

O artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.472/92 determina que "*Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.*".

Por sua vez, o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 aduz que "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*".

Ante o exposto, quer diante da necessidade de maior dilação probatória, quer diante do evidente risco de irreversibilidade na hipótese de deferimento da medida pleiteada, bem como em vista da possibilidade de esgotamento do objeto da ação, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial.

Defiro os benefícios da tramitação preferencial. Anote-se.

Cite-se a União federal para que conteste o feito.

Em razão da matéria dos autos, defiro a realização de **perícia** médica na especialidade **clínica geral**, devendo a Secretaria desta Vara indicar o Perito Judicial para apresentação dos valores dos seus honorários periciais.

Com a indicação dos honorários periciais, proceda a Secretaria à intimação da parte autora para realizar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do depósito, intime-se o Perito Judicial para início do trabalho.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

I) O autor é portador da doença neoplasia maligna de estômago?

II) Acaso positiva a resposta, é possível aferir desde quando possui a doença? Qual o seu atual estado clínico?

III) Atualmente o autor é portador de alguma doença? Acaso positiva a resposta, qual o seu atual quadro clínico?

IV) O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como para juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001495-39.2019.4.03.6133

AUTOR: VERA LUCIA DE MORAES GUTTIERRE

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **VERA LUCIA DE MORAES GUTTIERRE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 69.080,00 (sessenta e nove mil e oitenta reais).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa-fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras', para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.** Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora.** 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vencidas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. **Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos.** 6. **Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o 'quantum' referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal.** 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal." (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) (grifei)

Cite-se, ainda, o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/04/2011 - Página:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais).

Conforme abalizada jurisprudência, a pretensão secundária - danos morais - não pode ser desproporcional em relação à principal - total das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001527-44.2019.4.03.6133

AUTOR: EDUARDA AGUIAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELA DORNELAS CORREA - SP374116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDA AGUIAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão/manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.797,20 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Compulsando os autos, verifico que a autora possui domicílio no Município de Poá/SP, o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06.12.2013, conforme indicado na inicial e no comprovante de endereço ID 17477993.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Guarulhos**.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDMAR TAVARES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial médico ID 13491718, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que o médico perito solicitou a realização de exame de potencial visual evocado (PVE) para a complementação da perícia oftalmológica (ID 12024049), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a realização do exame e juntada aos autos do resultado.

Apresentado o resultado do exame, intime-se o perito nomeado, Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, para a complementação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial oftalmológico, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001469-41.2019.4.03.6133

AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-79.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GAMITO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **APARECIDA DE FATIMA GAMITO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

No curso da ação, a demandante veio a óbito (ID 4334682), deixando viúvo e duas filhas, sendo uma delas (Vanessa Gamito Pereira) maior de 21 anos à data do óbito da segurada, que ora pugna pela habilitação no processo como sucessores.

Decido.

A sucessão no processo de natureza previdenciária se dá não pelo disposto na lei civil ordinária (Código Civil), mas pela lei previdenciária, que tem caráter especial no caso concreto.

Comefeito, dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Muito embora a filha Vanessa tenha feito prova de que está regularmente matriculada em curso superior (Id 4645071), não está habilitada para suceder a genitora nem perceber pensão por morte, eis que ao atingir a idade de 21 anos perdeu a qualidade de dependente.

Quanto às prestações do benefício, vencidas e não percebidas, passam a integrar o patrimônio da parte autora como créditos que, com o seu falecimento, são transmissíveis aos seus herdeiros em função dos direitos sucessórios. No entanto, esses créditos somente serão devidos aos herdeiros (previstos na lei civil) na falta de dependentes qualificados na lei previdenciária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALECIMENTO DA PARTE DEMANDANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 112 DA LEI N. 8.213/91. PROVIMENTO. Aplica-se o artigo 112 da Lei n. 8.213/91, que estabelece ordem de preferência à sucessão processual, ao indicar, primeiramente, o pagamento aos "dependentes habilitados à pensão por morte", ficando habilitados os herdeiros civis somente na falta de dependentes da classe anterior. Comprovada a condição de beneficiária da pensão decorrente da morte do autor da demanda, faz jus a companheira ao recebimento do montante não recebido em vida pelo segurado falecido. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258954 0006583-95.2016.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO APÓS O FILHO DEPENDENTE COMPLETAR 21 ANOS DE IDADE. I O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - São dependentes do segurado os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, nos termos do art. 16, inciso I da Lei n. 8.213/91. III O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. IV - Há que prevalecer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se reconhece a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte após o filho dependente/beneficiário completar 21 (vinte e um), impondo-se, assim, a manutenção da improcedência do pedido. V - Apelação da impetrante improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 5000147-51.2017.4.03.6134, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA:06/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO. ARTIGO 112 DA LEI DE BENEFÍCIOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. 2. Inexistindo filhos menores de idade, não há que se falar em habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista ser a esposa única dependente previdenciária do de cujus. 3. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5011739-64.2017.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** de **IRANILDO PEREIRA** e **DANIELLY GAMITO PEREIRA** para figurarem no polo ativo do processo. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Deiro o pedido de justiça gratuita aos habilitados, conforme requerido.

Tendo em vista o disposto no art. 178, inciso II, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-95.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REQUERIDO: STATUS AGENCY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, MAURICIO BARIA

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: STATUS AGENCY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, MAURICIO BARIA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: STATUS AGENCY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
Endereço: R MAJOR SUCUPIRA, 186, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-016
Nome: MAURICIO BARIA
Endereço: R NAPOLEAO MAZZALI, 180, VL CAMPOS SALE B, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-030

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002413-85.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CLAUDINEI BONETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117, BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CLAUDINEI BONETTO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDINEI BONETTO
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002304-15.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA
Advogados do(a) REQUERIDO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
Advogados do(a) REQUERIDO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
Endereço: 14 DE DEZEMBRO 1331-, 4 - de 951/952 ao fim, VILA MAFALDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13206-105
Nome: ELISABETE APARECIDA PERIM VILA
Endereço: R RITA DE CASSIA REVOREDO DE PARANAG, 366, JARDIM ERMIDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-150

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002921-72.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: C E V - COMERCIO DE EMBALAGENS E VASILHAMES LTDA - ME, LUCIANE SANTANNA AURELIANO, MAURICIO AURELIANO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: C E V - COMERCIO DE EMBALAGENS E VASILHAMES LTDA - ME, LUCIANE SANTANNA AURELIANO, MAURICIO AURELIANO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: C E V - COMERCIO DE EMBALAGENS E VASILHAMES LTDA - ME
Endereço: JOSE BIASI, 270, BLOCO 02, VILA PASTI, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: LUCIANE SANTANNA AURELIANO
Endereço: JOSE BIASI, 264, VILA PASTI, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: MAURICIO AURELIANO
Endereço: JOSE BIASI, 264, VILA PASTI, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000415-19.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: COMERCIAL ANTONUCCI LTDA - EPP, RAFAEL ANTONUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MINORU OUGUI - SP162488
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MINORU OUGUI - SP162488

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: COMERCIAL ANTONUCCI LTDA - EPP, RAFAEL ANTONUCCI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: COMERCIAL ANTONUCCI LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: RAFAEL ANTONUCCI
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-47.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BELLACQUA - LAVANDERIA EIRELI - EPP, TALITA SILVA GUIMARAES

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BELLACQUA - LAVANDERIA EIRELI - EPP, TALITA SILVA GUIMARAES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BELLACQUA - LAVANDERIA EIRELI - EPP
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 908, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-002
Nome: TALITA SILVA GUIMARAES
Endereço: RUA DOUTOR ELOY CHAVES, 178, BL 7AP 905, PONTE SAO JOAO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-040

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002495-60.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ATILIO MAGRINI - ME, ATILIO MAGRINI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ATILIO MAGRINI - ME, ATILIO MAGRINI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ATILIO MAGRINI - ME
Endereço: R MARTINS FONTES, 20, GALPAO 11, JARDIM DO LAGO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13203-741
Nome: ATILIO MAGRINI
Endereço: RUA JOAO CARBONARI, 267, AP 32 BL 9, JARDIM NOVA JUNDIANOPOLIS, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13210-705

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-59.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASMONT ASSESSORIA SUPERVISAO SERVICOS E COMERCIO LTDA, MARCOS VINICIUS DE ARRUDA SILVEIRA, LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO BARBALHO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ASMONT ASSESSORIA SUPERVISAO SERVICOS E COMERCIO LTDA, MARCOS VINICIUS DE ARRUDA SILVEIRA, LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO BARBALHO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ASMONT ASSESSORIA SUPERVISAO SERVICOS E COMERCIO LTDA
Endereço: CELESTINO CASTRO VIEJO, 53, JARDIM PARAISO, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-080
Nome: MARCOS VINICIUS DE ARRUDA SILVEIRA
Endereço: MATA ATLANTICA, 3, JD MIRAGALIA, São Paulo - SP - CEP: 08161-110
Nome: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO BARBALHO
Endereço: NITEROI, 234, VLM GENOVEVA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13203-090

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000891-30.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BACELONIA ROBERTA DA SILVA MACEDO SEVERIO - ME, BACELONIA ROBERTA DA SILVA MACEDO SEVERIO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BACELONIA ROBERTA DA SILVA MACEDO SEVERIO - ME, BACELONIA ROBERTA DA SILVA MACEDO SEVERIO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BACELONIA ROBERTA DA SILVA MACEDO SEVERIO - ME
Endereço: DO ROSARIO, 634, - de 501/502 ao fim, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-015
Nome: BACELONIA ROBERTA DA SILVA MACEDO SEVERIO
Endereço: RUA BEM TE VI, 151, CIDADE NOVA II, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13221-582

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001274-08.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GELIANDRO F. DOS S. SILVA - ME, GELIANDRO FERREIRA DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: GELIANDRO F. DOS S. SILVA - ME, GELIANDRO FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GELIANDRO F. DOS S. SILVA - ME
Endereço: VAR PAULISTA, 1420, - de 856/857 ao fim, VILA GENOVEVA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-000
Nome: GELIANDRO FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: ANTONIO ZAMBON, 183, JARDIM ESTADIO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-604

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005320-33.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP, AUGUSTO CANTELI NETO LAZARINI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP, AUGUSTO CANTELI NETO LAZARINI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: AUGUSTO CANTELI NETO LAZARINI
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000113-31.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COLONIA CAFE E CONVENIENCIA EIRELI - EPP, VERONICA GALLO PETRELLI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: COLONIA CAFE E CONVENIENCIA EIRELI - EPP, VERONICA GALLO PETRELLI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: COLONIA CAFE E CONVENIENCIA EIRELI - EPP
Endereço: DOUTOR ANTENOR SOARES GANDRA, 1365, SALA: 01., COLONIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-111
Nome: VERONICA GALLO PETRELLI
Endereço: ROMA, 71, APARTAMENTO 95 BLOCO1, VILA ROMANA, SÃO PAULO - SP - CEP: 05050-090

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....:

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-53.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NEXT AUTOMOTIVE DO BRASIL EIRELI - EPP, JORGE ABBUD IBRAHIM

INTIMAÇÃO - RÉU: NEXTAUTOMOTIVE DO BRASIL EIRELI - EPP, JORGE ABBUD IBRAHIM

Endereço da parte a ser intimada: Nome: NEXTAUTOMOTIVE DO BRASIL EIRELI - EPP
Endereço: JOSE MAMPRIM, 545, GALPAO IPIRANGA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: JORGE ABBUD IBRAHIM
Endereço: JOSE DANOBRAGA BOTELHO, 70, CS 5 JD AVELINO, São PAULO - SP - CEP: 03226-010

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002221-62.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SISTEM SEGURANCA EIRELI - EPP, FRANCISCA MAURA PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: SISTEM SEGURANCA EIRELI - EPP, FRANCISCA MAURA PEREIRA MAGALHAES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SISTEM SEGURANCA EIRELI - EPP
Endereço: R CAMPOS DO JORDAO, 85, (Jd Maringá), PANORAMA, CAJAMAR - SP - CEP: 07792-835
Nome: FRANCISCA MAURA PEREIRA MAGALHAES
Endereço: R CAMPOS DO JORDAO, 85, (P Ipês II), PANORAMA, CAJAMAR - SP - CEP: 07790-815

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003831-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEMA SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORMEZINA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados a comprovar nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofícios requisitórios (ids 16001277 r 16001279), no prazo de 10 (dez) dias. 2ª solicitação.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003345-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORIANO JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados a comprovar nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofícios requisitórios (ID 15979268), no prazo de 10 (dez) dias. 2ª solicitação.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMILSON JOSE LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados a comprovar nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofícios requisitórios (ids 16248860 e 16248862), no prazo de 10 (dez) dias. 2ª solicitação.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001590-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do decurso de prazo requerido, e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE C L P T A
Advogado do(a) AUTOR: GUARACI AGUERA DE FREITAS - SP283046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito, formulado por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FILHOS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE de Campo Limpo Paulista, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de tutela a suspensão da exigência para o recolhimento das contribuições do PIS/PASEP, por força da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, além de determinar que a autoridade fazendária se abstenha de cobrar as parcelas vincendas desta contribuição.

Requer, de forma subsidiária, autorização para que a requerente deposite em conta vinculada a este Juízo os valores referentes às parcelas vincendas até decisão final.

Sustenta, em síntese, que recolhe indevidamente PIS (contribuição de integração social), tendo em vista que por não possuir fins lucrativos, se enquadra na hipótese do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal (isenção das entidades beneficentes). Postula, ainda, pelo benefício da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito invocado encontra-se presente, tendo em vista que o E. STF já decidiu no RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática das repercussões gerais, que as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, são abrangidas pela imunidade da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

O *periculum in mora* também se encontra presente, visto que a exigibilidade do tributo em questão sujeitaria a parte autora aos efeitos coativos indiretos decorrentes do não pagamento do tributo, tais como inscrição no CADIN e a impossibilidade de emissão de Certidão de regularidade fiscal, afóra a possibilidade de constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade de contribuição ao PIS da autora até decisão final nestes autos, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de apurar os demais requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestou previamente acerca da impossibilidade de realização de acordo, conforme OFÍCIO 245/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, de 21/02/2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se, nos termos do artigo 183, § 1º do CPC.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: IT - ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - EPP, IZABEL CRISTINA DE LIMA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-39.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYARACHEL BASSETTO VIEIRALONGO - SP167555
EXECUTADO: KELLY CRISTINA GUEDES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GUSTAVO ALVES DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001796-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558, RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PIRACAIA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: IT - ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - EPP, IZABEL CRISTINA DE LIMA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIRCEU RODRIGUES DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter protocolado requerimento de concessão de APTC sob o n.º 1356877020, em 15 de março de 2019, o qual se encontra pendente de decisão até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003599-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANGELAROSALIZAROSANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANGELAROSALIZAROSANTI em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 09/01/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 09/01/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 19952967 que, em 26/07/2019, que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 553484675 no prazo máximo de 45 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TANIA CIBELE CRUZ DE MARINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA CIBELE CRUZ DE MARINS - SP201630, FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO - SP216890
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO E PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, MINISTERIO DO TRABALHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TANIA CIBELE CRUZ DE MARINS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO E PREVIDENCIA SOCIAL**, por meio do qual requer a concessão de liminar que determine a Autoridade Coatora a imediata concessão do seguro desemprego pleiteado

Afirma, para tanto, que foi contratada pelo Conselho Regional de Administração em São Paulo pelo regime celetista, após realizar processo seletivo no dia 20/07/2015. Contudo, foi dispensada sem justa causa, razão pela qual faria jus ao seguro desemprego.

Argumenta, ainda, que a razão do indeferimento se deu pelo fato de o Conselho Regional de Administração ostentar natureza jurídica autárquica, o que, em seu entender, não se coaduna com o ordenamento jurídico, que não lhe tolhe o direito ao seguro desemprego nessas situações.

Juntou documentos. Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, observo dos documentos juntados pela Impetrante, em sua inicial, que consta estar o benefício pleiteado, em razão do Código 69. Contudo, não há como se aferir de que se trata o referido Código, razão pela qual entendo por bem postergar a análise da liminar pleiteada para momento posterior à vinda das informações.

Ante o exposto, na espécie, postergo a liminar requerida.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, tomemos os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão da segurança para, em apertada síntese, reconhecer a ilegalidade da inclusão de incentivos e benefícios fiscais de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 19059725).

Parecer do MPF (id. 19566007).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, compulsando os autos, observa-se que o Impetrante se trata de pessoa jurídica sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro real, conforme se observa dos documentos juntados sob o id. 18668045 e seguintes.

Ademais, aduz que se trata de beneficiária de benefícios e incentivos fiscais concedidos por alguns Estados-membros, conforme atestam os documentos carreados aos autos sob o id. 18668044 e seguintes.

Pois bem.

No que se refere ao IRPJ e à CSLL, o STJ decidiu, por meio de julgamento proferido por sua 1ª Seção, **que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo dos referidos tributos** (EREsp nº 1.517.492). Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
2. A Segunda Turma desta Corte possuía o entendimento de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).
3. **Entretanto, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião da apreciação do EREsp 1.517.492/PR, firmou o entendimento pela "inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou" (AgInt no REsp 1.671.906/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017).**
4. Recurso especial a que se nega provimento."

(Processo REsp 1691837 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0202328-7 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/04/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 09/04/2018)

Ressalte, por oportuno, que **a ratio decidendi do julgado revela a impossibilidade de que a União retire, por via oblíqua, incentivos e benefícios fiscais (em linhas gerais) que o Estado-membro concede no exercício de sua competência tributária.** O crédito presumido se trata de espécie de incentivo/benefício, mas não os esgota, motivo pelo qual os incentivos e benefícios comprovadamente concedidos à parte impetrante devem igualmente ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que os incentivos fiscais não podem ser equiparados a lucro. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os incentivos e benefícios fiscais de ICMS não devem ser computados na apuração do IRPJ e da CSL. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.

2. A Lei nº 12.973/14, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 160/17, alçou à categoria de subvenções para investimento os incentivos e benefícios de ICMS concedidos pelos Estados-membros, de modo que se mostra viável a exclusão pretendida pelo contribuinte também por este prisma.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000505-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para: a) declarar o direito do Impetrante de apurar os valores devidos a título de IRPJ e CSLL sem a inclusão do montante referente aos incentivos e benefícios relativos ao ICMS de que usufruiu, concedidos pelo Distrito Federal e os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro (conforme documentos juntados sob o id. 18668044 e seguintes) na base de cálculo dos referidos tributos e b) declarar o direito do Impetrante de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a este título, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalentes à SELIC, desde o recolhimento e observada a prescrição quinquenal.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas nas formas da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001950-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA CANEVARI BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDELTON SUAVE JUNIOR - SP270934
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id. 19078126. Indefero o pedido de reconsideração, diante do esgotamento da jurisdição (art. 494 do CPC).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista que as custas foram integralmente recolhidas, após o trânsito, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **AUTO POSTOMARCUSSI LTDA**, em face da execução nº. **5004191-97.2018.4.03.6128** que lhe move a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS – ANP**, objetivando declaração judicial de insubsistência do DF 111 302 15 34452475.

Sustenta a embargante, em síntese, que em 10/02/2015 foi autuada em decorrência da aquisição de combustível de distribuidoras que não ostentam a marca na qual está cadastrada junto à embargada, entre o período de 16/09/2014 a 25/11/2014, e pelo fato de não ter comunicado a alteração de seus dados cadastrais.

Defende que não agiu de má-fé, porquanto adquiriu “etanol” de empresas idôneas e devidamente regularizadas perante a ANP. Afirma que não prejudicou o consumidor, tendo em vista que os produtos fornecidos eram de qualidade. Argumenta, ainda, que à época estava com problemas e divergências comerciais com a “Petrobrás Distribuidora S/A”, que não tinha produto disponível para entrega.

Requer, por fim, a redução do valor da multa aplicada para o mínimo legal.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução principal (id. 19108152 - Pág. 1).

Regularmente intimada, a ANP apresentou a impugnação de id. 19525474 - Pág. 1, rechaçando a pretensão da embargante. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Autuação

Com relação à autuação, sem razão a embargante.

Conforme consta do auto de infração (id. 14746948 - Pág. 3), a embargante foi autuada por ter adquirido combustíveis de distribuidoras diversas da bandeira que ostenta, bem como por não atualizar no prazo legal alteração cadastral do quadro societário.

No que tange à obtenção de combustível de distribuidora diversa, estabelece a Resolução 41/2013 da ANP:

(...)

§ 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:

I - exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira e no totem do posto revendedor, de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e

II - adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo

distribuidor do qual exiba a marca comercial.

Ao vender combustível de distribuidor diverso, a embargante infringiu a regra da ANP e o art. 3º, inciso XV, da lei 9.847/99:

“Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);”

Desse modo, a embargante infringiu regra objetiva, amoldando-se ao disposto na lei de regência, sendo lícita autuação. Registre-se ser desnecessária a análise de dolo ou culpa para a subsunção à norma no caso.

A alegada divergência com a distribuidora Petrobrás não tem o condão de afastar a autuação, por se tratar de embate entre particulares, que deveriam discutir eventual prejuízo em sede própria.

Também não há irregularidade na autuação por ausência de atualização dos dados cadastrais. Referida medida encontra amparo no inciso II, do art. 11, da Resolução ANP nº 41/2013:

“Art. 11. As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br> <http://www.anp.gov.br>, por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, observados os seguintes casos:

(...)

II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.”

E a falta de comunicação, como constatado pela fiscalização, enseja infração do inciso XII, do art. 3º, da Lei 9.847/99:

“Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);”

Assim, por ser a regra supramencionada norma objetiva, desnecessária a demonstração de prejuízo concreto, sendo legítima a autuação. Sem razão a alegação de que houve apenas alteração do capital social da empresa, tendo em vista que a norma não faz ressalvas, devendo ser comunicada qualquer alteração no contrato social.

O tema já foi objeto de análise pelo E. TRF3, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. LEI Nº 9.478/97. PORTARIA ANP Nº 116/2000. MULTA A REVENDEDOR VAREJISTA QUE COMERCIALIZA COMBUSTÍVEL DE DISTRIBUIDORA DIVERSA A QUE ESTÁ VINCULADO. NÃO COMUNICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 261912 e do processo administrativo nº 48261.000306/2008-41, instaurado contra a autora, em razão da não comunicação da alteração ocorrida em seus dados cadastrais, bem como por ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, o que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 2. A Agência Nacional do Petróleo - ANP é uma autarquia especial, instituída pela Lei 9.478/97, com a atribuição, dentre outras, de regular as atividades relacionadas ao transporte, à distribuição e à comercialização de combustíveis. 3. Assim, o poder normativo conferido à parte ré, inerente à atuação das agências reguladoras, autoriza a edição de atos normativos infralegais, tendo a ANP, deste modo, editado a Portaria nº 116/2000, que estabelecia ao revendedor varejista comunicar as alterações de dados cadastrais, mediante protocolo de nova ficha cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato. 4. O ato normativo também exigia do estabelecimento revendedor a obrigação de informar ao consumidor a origem do combustível comercializado, para que vendesse apenas o produto fornecido pela distribuidora cuja marca ostenta. 4. No caso sub judice, todavia, a autora não comunicou, no prazo, as suas alterações cadastrais, bem como comercializou combustíveis adquiridos de fornecedores distintos da bandeira comercial exibida pelo posto. 5. **O fato de o produto ser de boa qualidade em nada interfere no reconhecimento da legalidade da autuação, visto que, "se o posto ostenta determinada 'bandeira', deve adquirir o combustível daquela marca, pois o cliente pode optar pela credibilidade ou qualidade de determinado produto e, se o combustível vendido é diverso, patente que foi submetido a engodo, afigurando clara a lesão à coletividade"** (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2219161 0006074-44.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). 6. **Logo, inexistente qualquer ilegalidade ou excesso por parte da autoridade administrativa, sendo cabível a imposição de multa à autora, com fundamento no artigo 3º, XII e XV, da Lei Federal nº 9.847/99, cujo valor se encontra dentro dos limites legais, considerando a prática de duas infrações diversas.** 7. Precedentes. 8. Apelação desprovida.*

(ApCiv 0005465-32.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.) grifei

Da gradação da multa aplicada

Também não se vislumbra no caso a falta de razoabilidade no valor da multa aplicada.

A medida adotada pela ANP busca tutelar a confiança dos consumidores em relação ao prestígio e à credibilidade da marca que o estabelecimento utiliza como bandeira.

E as infrações praticadas pela embargante agredem frontalmente a política oficial do setor de combustíveis e devem ser reprimidas com rigor, com vistas a preservar a regularidade na distribuição, qualidade e fornecimento nacional de combustível automotivo.

Mesmo a alegada informação na “bomba” não afasta a gravidade da medida que deve ser combatida pelos órgãos de fiscalização.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (encargo legal).

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos digitais da execução fiscal nº **5004191-97.2018.4.03.6128**.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, translade-se cópia da certidão de trânsito para a execução, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intímese.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VR MOTTA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - ME, VICENTE RODRIGUES MOTTA NETO, MARINEI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLY APARECIDA VANINI - SP296514

DESPACHO

Converto em diligência.

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 5 (quinze) dias, esclareça-se os valores bloqueados e transferidos via bacenjud (id. 14050140) foram considerados no pagamento do débito ou se devem ser devolvidos às partes executadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autora não é domiciliada por município abrangido na competência desta Subseção judiciária de Jundiaí, mas está vinculada à Subseção de Campinas; manifeste-se a autora quanto ao interesse na remessa dos autos ao juízo competente.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No id. **17916471**, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5004477-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: NILSON SALVADOR ABBATE
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NILSON SALVADOR ABBATE em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual Requer que se reconheça a nulidade do leilão realizado no dia 03/10/2018, bem como a arrematação dele decorrente. Outrossim, requer a condenação da ré em danos morais, fixados no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e materiais. Subsidiariamente, pugna, caso os pedidos anteriormente formulados não sejam acolhidos, que seja declarada a nulidade do leilão, com a consequente condenação da Ré em perdas e danos a serem fixados no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 13228962). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Contestação apresentada pela Caixa sob o id. 14161631, por meio da qual, em apertada síntese, defendeu: i) perda do objeto da ação, em virtude da prévia realização do leilão em 03/10/2018, após prévia adjudicação em 15/03/2018; ii) legalidade do processo de consolidação da propriedade nos termos da lei n.º 9.514/97; iii) impossibilidade de alteração dos demais termos contratados; iv) ausência dos pressupostos autorizadores do dever de indenizar por danos morais.

Por meio da réplica apresentada (id. 15627961), a parte autora reiterou, especialmente, não controverter acerca da notificação para purgação da mora, mas, isto sim, quanto à ausência de notificação para ciência do leilão.

Por meio do despacho sob o id. 17434717, determinou-se a intimação da parte autora para que emendasse a inicial, para o fim de incluir no polo passivo da demanda o arrematante do imóvel em questão, bem como para que trouxesse cópia do contrato firmado com a Caixa. Na mesma oportunidade, a parte ré foi instada a esclarecer a divergência quanto ao número da matrícula constante das notificações para purgação da mora enviadas.

Afirma, para tanto, que houve mácula no procedimento que levou o bem a leilão, tendo em vista que não foi intimado do dia em que ocorreria, havendo, violação, portanto, ao disposto no artigo 39, II, da Lei 9.517/97 e artigo 36, parágrafo único, do Decreto-Lei 70/66. Ademais, argumenta que houve a inclusão do artigo 27, §2-A, que, a partir de 2017, passou a prever a obrigatoriedade de comunicação da realização do leilão mediante correspondência dirigida ao endereço constante do contrato.

Requeru a concessão de tutela de urgência, que restou indeferida (13228962).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 14161629).

O Autor, por sua vez, apresentou réplica, refutando as teses arguidas pela Ré em sua Contestação (ID 15627961).

Constatada que a possível procedência da ação poderia afetar terceiros de boa-fé, determinou-se que fosse complementado o polo passivo, a fim de que fosse incluído o adquirente do imóvel objeto do leilão (17434717).

Resposta da Caixa sob o id. 17979569.

Resposta da parte autora sob o id. 18078448, por meio da qual aduziu desconhecer os dados do arrematante do imóvel.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese anterior despacho determinando a retificação do polo passivo, após analisar as teses arguidas pelas partes, observo desnecessária tal medida, tendo em vista que o caso é de improcedência.

Não vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, **não há se falar em perda de objeto da ação**. Isso porque a causa de pedir da parte autora reside em pretensa nulidade no procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel dado em garantia fiduciária. O fato de a venda para terceiro ter sido concretizada não desnatura o interesse de agir, havendo, inclusive, a possibilidade de que, na eventualidade de procedência do pedido, a obrigação se converta em perdas e danos.

Pois bem

Quanto ao mérito propriamente dito, oportuno partir da seguinte premissa, destacada pela própria parte autora: **não há controvérsia acerca da notificação para purgação da mora, havida por edital, em virtude da não localização da parte autora em diversos endereços**.

Assim, **cinge-se a irrisignação da parte à pretensa ausência de comunicação quanto às datas de leilão**, o que seria exigência expressa da lei n.º 9.514/97, na redação dada pela lei n.º 13.465, de 2017. Com efeito, leiam-se os artigos de relevo para o caso:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

Retomando-se o ponto incontroverso, a parte autora não contesta a regularidade da notificação para purgação da mora que, *in casu*, deu-se por edital.

Em assim sendo, tendo havido a notificação ficta na etapa da purgação da mora, não se encontra na lei a exigência de que a Caixa a renove na fase do leilão. Com efeito, o artigo 27, § 2º-A não faz nenhuma ressalva quanto a necessidade de que, para o devedor notificado por edital, faça-se comunicação *por edital* das datas do leilão.

E a razão para tanto se pode extrair a partir de uma interpretação sistemática do próprio diploma emanante: realizada a notificação por edital do devedor, na etapa correspondente ao leilão, *os próprios editais de leilão fariam as vezes de um chamamento ficto desse devedor não localizado*.

Assim, careceria de razoabilidade exigir que, para o devedor notificado por edital na etapa da purgação da mora, além do edital de leilão – **que já cumpre o papel de dar publicidade à generalidade das pessoas** – exigisse-se nova notificação do devedor desaparecido.

Mas não é só.

Com efeito, a parte autora, previamente à presente ação, ajuizara demanda, que tramitou nesta mesma 1ª Vara Federal (processo nº 5003692-16.2018.4.03.6128), que **tinha por objeto discussão envolvendo o mesmo imóvel objeto desta lide (matrícula nº 111.614)**. Transcrevam-se, por oportuno, o pedido antecipatório ali formulado, bem como a correspondente decisão:

“2. Estando presentes o “*fumus boni juri*” e o “*periculum in mora*”, que seja concedida a presente LIMINAR, sem audiência da parte contrária, **com o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização do LEILÃO**, referente ao seguinte ao imóvel: JUNDIAÍ/SP. JARDIM QUINTAS DAS VIDEIRAS - RUA DOUTOR TOLMINO MARTINI LT 9 QD B UNIDADE 408. - Casa, 240 m2 de área total, 280m2 de área do terreno, CONSTRUÇÃO INACABADA E NÃO AVERBADAREGULARIZAÇÃO DA ÁREA CONSTRUÍDA POR CONTA DO COMPRADOR.SOMENTE À VISTA, SEM FINANCIAMENTO E SEM UTILIZAÇÃO DE FGTS. IPTU: 280990009 Matrícula: 111641 Ofício: 2. número do bem: 1555519136238. Desocupado. Valor da Avaliação: R\$ 360.000,00. Valor de Venda: R\$ 152.248,84 ., disponível para venda até o dia 04/10/20185 JUNTO AO SITE WWW.SODRESANTORO.COM.BR ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal; expedindo ofício tanto para a Caixa Econômica Federal como para a empresa de Leilões Sondre Santoro localizada na cidade de Guarulhos-SP ofício constando essa liminar”

E a decisão:

Em que pese a urgência dos fatos narrados, com a entrada do Novo Código de Processo Civil, não vislumbra-se mais possível Medida Cautelar preparatória, nos termos requeridos na petição inicial, que utilizou para fundamentar seu pedido o Código de Processo Civil de 1973. Por consequência, não há como apreciar o pedido de tutela autoral.

Ademais, deixo anotado que a pretensão cautelar já perdeu seu objeto, uma vez que o 2º leilão estava previsto para as 9:00 horas de hoje, sendo que o autor, pelo menos desde 28/09/2018, tinha conhecimento da urgência e gravidade da situação, tanto que juntou aos autos planilha do saldo devedor emitida naquela data.”

Esclareça-se que aquele feito acabou extinto, sem apreciação do mérito, em virtude a parte autora não atender ao comando de emenda da petição inicial.

O que se quer demonstrar, com a evocação da anterior demanda, é **que a parte autora tinha plena ciência, a despeito de pretender inquirá-lo de nulidade, de que o imóvel se encontrava com datas de leilão designadas, tanto que requereu, em sede de tutela antecipada, a abstenção de sua realização pela Caixa.**

Chega-se, por derradeiro, que, colocada tal ciência, a parte autora poderia, mas não exerceu o direito de preferência que lhe garante o art. 27, § 2º-B, da lei nº 9.514/97.

Assim, observa-se que a parte tinha e teve plena ciência acerca da data em que ocorreria o leilão, não havendo razão para nulificá-lo. Com efeito, é cediço que as formalidades estabelecidas pela legislação não são um fim em si mesmas. E, na hipótese dos autos, a notificação da realização do procedimento se dá justamente com a finalidade de permitir que viesse a purgar a mora, antes da alteração legislativa, ou que exercesse seu direito de preferência, ante a sua ciência acerca da realização do procedimento expropriatório.

Tendo tomado ciência, portanto, a improcedência é medida que se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Como o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS ROGERIO DIOGO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484,

ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ROGÉRIO DIOGO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença, indevidamente cessado desde **18/06/2018**.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça. Na mesma decisão, foi determinada a realização de perícia médica (id. 13780987).

Devidamente citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 14930825 - Pág. 1), requerendo a total improcedência do pedido autoral. Apresentou quesitos.

Sobreveio réplica no id. 16314929.

Laudos periciais anexados aos autos no id. 17768639 - Pág. 1.

A parte autora manifestou discordância com relação ao Laudo pericial. Requereu esclarecimentos do perito (id. 18691226).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, indefiro o pedido da parte autora para nova manifestação do perito, tendo em vista que o Laudo pericial foi claro e está devidamente fundamentado, como se verá a seguir.

Ademais, os três quesitos suplementares apresentados (id. 18691226) em nada alteram a conclusão, uma vez que: i) os dois documentos médicos juntados não atestam incapacidade total e permanente, sendo que o de Ortopedista diz que o tratamento evoluiu bem e que há apenas limitação de amplitude de movimento (ADM), devendo evitar impacto no quadril, e o relatório do Hospital do Rim informa que o paciente está com a função renal estável (id. 13242995); ii) não cabe ao perito se responsabilizar pelas atividades do autor ou mesmo indicar quais atividades ele poderia exercer, já que foi indicada a delimitação das atividades, devendo ser evitadas, em razão da redução de sua capacidade “principalmente das atividades que exijam movimento amplo do quadril, ortostatismo e deambulação prolongada.”

ii)

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que, na redação vigente até 18/01/2019, assim dispunha:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, **a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurada quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral**. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Pois bem

O caso dos autos se refere à cessação de benefício aposentadoria por invalidez, que está assim tratada na Lei 8.213, de 1991:

“Art. 43.

§ 4º - O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. “

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º - O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.”

De constatada pela perícia médica do INSS a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, a cessação se fará nos termos do artigo da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 47. **Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:**

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.” grifei

O autor possui menos de 55 anos de idade, razão pela qual não está isento do exame médico a cargo do INSS visando a avaliação da manutenção das condições que propiciaram a concessão do benefício por incapacidade.

O autor foi aposentado por invalidez em 2004, à época que realizara transplante renal.

De acordo com o perito médico judicial, o autor é portador de “Osteonecrose da cabeça do fêmur direito que causou uma artrose precoce no quadril direito”, tendo com seqüela a **incapacidade total e permanente para suas atividades laborais habituais, como mecânico de manutenção**, mas não para outras profissões que respeitem suas restrições. Acrescenta que o autor “poderia exercer atividades que respeitem suas limitações, como: ortostatismo prolongado, carregar pesos excessivos, caminhar por longas distâncias. Sugiro processo de reabilitação profissional.” (laudo id. 17768639).

Assim, o laudo pericial afirmou que o autor se encontra totalmente incapaz de **desenvolver sua atividade habitual, mas que poderia ser reabilitado para atividades que respeitem suas limitações**.

Os três quesitos complementares apresentados (id. 18691226) em nada alteram a conclusão e não necessitam de resposta do perito, uma vez que: i) os dois documentos médico juntados não atestam incapacidade total e permanente, sendo que o de Ortopedista diz que o tratamento evoluiu bem e que há apenas limitação de amplitude de movimento (ADM), devendo evitar impacto no quadril, e o relatório do Hospital do Rim informa que o paciente está com a função renal estável (id. 13242995); ii) não cabe ao perito se responsabilizar pelas atividades do autor ou mesmo indicar quais atividades ele poderia exercer, já que foi indicada a delimitação das atividades, devendo ser evitadas, em razão da redução de sua capacidade “principalmente das atividades que exijam movimento amplo do quadril, ortostatismo e deambulação prolongada.”

Nesse sentido, também se mostra desnecessária nova perícia específica para avaliação do quadro renal do autor, uma vez que, com dito, o relatório do Hospital do Rim informa apenas que o paciente está com a função renal estável, em nada indicando invalidez para o exercício de toda e qualquer atividade.

Retomando à legislação, não houve recuperação completada da capacidade laboral do autor, apenas constatação de que sua incapacidade é para a sua atividade, podendo ser reabilitado para atividades que respeitem suas limitações. Assim, e em razão do tempo já transcorrido desde a aposentadoria por invalidez, é de se aplicar a disposição prevista no inciso II do artigo 47 da Lei 8.213, de 1991, na parte que especifica que prevê sua incidência “**ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia**”.

Porém, tratando-se de exercício de trabalho diverso daquele que o segurado habitualmente exercia faz-se necessária a prévia reabilitação para que seja declarado apto ao exercício de tal atividade.

Em suma, constatado por perícia médica que a incapacidade do autor não abrange toda e qualquer atividade, mas que ele pode ser readaptado para o exercício de atividade que respeite suas limitações, evitando ortostatismo prolongado, carregar pesos excessivos ou caminhar por longas distâncias, somente após a reabilitação do segurado é que poderá ser declarada sua aptidão para o exercício de atividade diversa daquele que exercia, a partir de quando terão início os prazos previstos nas alíneas do aludido inciso II do artigo 47 da Lei 8.213, de 1991.

Até lá, deve ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez do autor.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde **18/06/2018**, até que seja declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, observando-se o artigo 47, II e alíneas, da Lei 8.213/91.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício que a parte autora ainda recebe.

Sem atrasados, uma vez que o autor vem recebendo o benefício.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual requer “*seja julgada procedente a ação, reconhecendo e declarando, em definitivo, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, respeitando-se o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo e pelo STF, em sede de repercussão geral, condenando a Ré a proceder com a restituição dos valores indevidamente apurados nos termos pugnados, no prazo prescricional de cinco anos da data da extinção dos créditos tributários, por força do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional*”.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Contestação apresentada pela União sob o id. 18107466.

Réplica sob o id. 19206281.

Decido.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De fato, conforme decidiu o STF no RE 574.706, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorreria.

De acordo com a aludida decisão do STF, o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, ainda conforme a mais alta Corte, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de **simplex ingresso de caixa**. Por essa razão, não poderia compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Especificamente em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, embora não conste a exclusão do ICMS (próprio) nos incisos do § 7º do artigo 9º da Lei 12.546/11, o fato é que, no entendimento do STF no RE 574.706, desvinculou-se o ICMS da receita bruta ou faturamento da empresa.

Assim, e inclusive porque o § 13 do artigo 195 da Constituição Federal prevê expressamente como base de cálculo substitutiva da contribuição previdenciária “o faturamento ou a receita bruta”, não se pode interpretar os artigos 7º a 9º da Lei 12.546/11 no sentido que o ICMS estaria incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Desse modo, da mesma forma adotada pelo STF para a base de cálculo do PIS e da COFINS, não deve ser incluído o valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Cito recente decisão do STJ:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ realinhou seu posicionamento para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.669/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; EDcl no Ag 1.330.432/DF, Rel. Min. Sérgio Kuliná, Primeira Turma, DJe 27.3.2018; REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.3.2018. 3. Nada obstante a controvérsia dos autos - se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 - se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral, o STF e o STJ entendem ser similar o debate. Nesse sentido: RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018. 4. In casu, observa-se que a posição adotada pelo STJ não se harmoniza com a orientação firmada pelo STF, razão pela qual se justifica, em juízo de retratação, a modificação do julgado para equiparar-se como decidido pela Suprema Corte. 5. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 1650491/RS, 2ª T, de 16/08/18, Rel. Min. Herman Benjamin).

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica **mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado**, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS, Cofins e CPRB incidente sobre o valor do ISS.

Ainda, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Por fim, o STJ vem de definir o julgamento do TEMA 994, que versava sobre a questão ora debatida, tendo fixado a seguinte tese: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, bem como para declarar o direito de restituir mediante **compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, ou a repetição do indébito**, a partir da competência de **março de 2017**, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas de 50% devidas pela parte autora, tendo em vista a isenção da União.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, limitado a março de 2017, fixo sua condenação em R\$ 15.000,00, na medida em que o valor da causa, que engloba o período objeto da sucumbência autoral (recolhimentos relativos entre maio de 2014 a dezembro de 2015), não pode ser utilizado para este fim.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência da parte autora quanto aos atrasados atrasados (anteriores a março de 2017), fixo sua condenação nos patamares mínimos estabelecidos em conformidade com o artigo 85, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000738-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: IVONE LUMES NALIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id19463316) opostos pela parte autora em face da sentença proferida, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão quanto ao pedido de declaração do período de atividade rural e averbação perante o INSS.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, tem razão a embargante, uma vez que não houve decisão quanto a tal pedido.

Com base na documentação juntada aos autos e na prova testemunhal, reconheço o período de 13/02/1971, data do casamento da autora, a 11/08/1989, data do falecimento do marido, como de exercício de atividade rural em regime especial, não podendo, porém, ser utilizado para efeito de carência.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento, acrescentando à sentença a fundamentação acima e passando o dispositivo para o seguinte conteúdo:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Declaro o período de 13/02/1971 a 11/08/1989 como de atividade rural em regime especial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período rural no CNIS, arquivando-se os autos.”

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001859-24.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO - SP93167-B

RÉU: PASCHOA NEGRI BIONDI, BRUNO JOSE BIONDI FERREIRA ALVES, CAIO EDUARDO BIONDI FERREIRA ALVES, ARMELINDO FIORAVANTI, HERMINIA BIONDI

Advogado do(a) RÉU: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354

Advogado do(a) RÉU: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354

DECISÃO

Vistos.

Diante da citação editalícia de **Bruno José Bioni Ferreira Alves** (id. 16856623 - Pág. 1), nos termos dos arts. 72 e 671 do CPC, nomeio a Dra. SAMARA REGINA JACITI (CPF nº. 186.209.178-11) como curadora especial do requerido (já nomeada curadora do correquerido Caio Eduardo Biondi Ferreira Alves, conforme id. 12473491 - Pág. 342 – fl. 347). Fixo os honorários no valor mínimo da tabela em vigor, salientando que o valor ora fixado poderá ser revisto oportunamente.

Providencie a Secretaria o necessário para intimação da patrona desta nomeação e para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a União para que, no prazo de 30 dias, informe o valor atualizado da causa (o valor informado no sistema refere-se à cruzeiro), junte matrícula atualizada do imóvel objeto destes autos, bem como para que se manifeste sobre a Certidão de id. 18886506 - Pág. 1 – fl. 408, que informou o falecimento de Armelindo Fioravanti e Páschoa Negri Biondi, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012755-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO TRANSJUÍZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DELLA SANTINA - SP178145

DESPACHO

Fls. 161 verso dos autos físicos (ID 12628823) - Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Após, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, com prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017, e vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013066-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTA E SILVA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA - SP186572

DESPACHO

Fls. 87 verso dos autos físicos (ID 12646219) - Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleçama precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Após, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, com prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017, e vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014386-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIFEL TERMO INDUSTRIAL COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503

DESPACHO

Fls. 99 verso dos autos físicos (ID 12645545) - Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleçama precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Após, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, com prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017, e vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados a comprovar nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofícios requisitórios (ids 16001718), no prazo de 10 (dez) dias. 2ª solicitação.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILBERTO NOGUEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados a comprovar nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofícios requisitórios (Id 17145009), no prazo de 10 (dez) dias. 2ª solicitação.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VICENTE PEDULLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados a comprovar nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofícios requisitórios (ID 17146898), no prazo de 10 (dez) dias. 2ª solicitação.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003365-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO TAVERNARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados a comprovar nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofícios requisitórios (ids 17145796 e 17145797), no prazo de 10 (dez) dias. 2ª solicitação.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-67.2019.4.03.6128

AUTOR: IDA BRESSANIN SIVI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002706-28.2019.4.03.6128
AUTOR: MIGUEL FERNANDES VERMEJO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001962-33.2019.4.03.6128
AUTOR: PAULO CODOGNO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000826-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANDRÉ JULIO SZABO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 18002125: trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora visando garantir expressamente o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos como tributo, por constar na sentença apenas o direito à compensação.

Decido.

A sentença reconheceu o direito à restituição/compensação na fundamentação, havendo apenas omissão, equivalente a erro material, no dispositivo.

De qualquer forma, a súmula 461 do e. STJ garante o recebimento do crédito tanto por precatório como por compensação:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos declaratórios, para declarar o direito da embargante tanto à restituição como à compensação do tributo indevidamente recolhido, na forma reconhecida na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBINSON RICARDO VERONA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Robinson Ricardo Verona** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de especial a partir do PA **192.889.416-7**, com DER em **09/05/2019**, mediante o reconhecimento do período de **20/02/2014 a 06/11/2018** como laborado sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que, conforme informações no CNIS, seus proventos mensais são em torno de R\$ 11.000,00, o que afasta a presunção.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IRINEU DONIZETE DA COSTA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados sob condições especiais, por exposição ao agente agressivo ruído: **11/01/2001 a 18/11/2003** e de **01/01/2004 a 10/11/2015** (CONTINENTALAUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.). Os demais períodos, de **06/06/1989 a 10/10/2001** e de **19/11/2003 a 31/12/2003**, já foram enquadrados administrativamente.

O INSS se contrapôs ao reconhecimento dos períodos controversos, em razão das medições de ruído não terem observado a metodologia definida pela NH01 da Fundacentro, que dispõe da necessidade de apresentar os valores de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN, conforme definido pelo Decreto 4882.

Pois bem.

O PPP trazido aos autos (ID **10251328** pág. 08/12) informa que o autor exerceu o cargo de *inspetor controle de qualidade*, no setor de *fundição*, com exposição a ruído na intensidade de 92,2 dB(A) até 98,1 dB(A), aferida sob a metodologia *quantitativa*.

Reside a controvérsia, portanto, na metodologia de cálculo.

Acerca do tema, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.**

Sob este prisma, **não** reconheço a especialidade do período a partir de **01/01/2004**, eis que na linha do quanto já exposto, uma vez que o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos), a **desconformidade metodológica obsta a efetiva identificação da intensidade e da forma de exposição ao agente maléfico, desbordando da excepcional autorização constitucional insculpida no §1º, do artigo 201 da Constituição de 1988.**

De seu turno, possível o enquadramento do período anterior, que não fora reconhecido administrativamente pelo INSS (**11/10/2001 a 18/11/2003**), eis que o PPP informa a exposição a ruído de 95,8 dB(A) e 96,8 dB(A), superior ao limite de tolerância.

No entanto, mesmo com o reconhecimento deste período, o autor não cumpre as condições para a concessão de aposentadoria especial, em razão de seu período de atividade insalubre não atingir 25 anos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação no CNIS do período de trabalho de **11/10/2001 a 18/11/2003** (Continental Automotivo do Brasil) como laborado sob condições especiais, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: IRINEU DONIZETE DA COSTA GALVÃO

ENDEREÇO: Estrada Santa Quitéria, 130, Nucleo Industrial 3, Campo Limpo Paulista-SP

CPF: 040.812.388-55

NOME DA MÃE: Tereza Bueno da Costa Galvão

Tempo comum: **11/10/2001 a 18/11/2003** (Continental Automotivo do Brasil)

BENEFÍCIO: (NB 175.951.738-8)

DIB: Não aplicável.

VALOR DO BENEFÍCIO: Não aplicável.

DIP: Não aplicável.

Custas *ex lege*.

Por ter o INSS sucumbido em parcela mínima do pedido, fixo honorários pelo autor, em 10% do valor atualizado da causa, restando a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-19.2019.4.03.6128
AUTOR: ELIANE CRISTINA ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5001906-34.2018.4.03.6128
REQUERENTE: ROGERIO PEDRO DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003186-06.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 29 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002993-25.2018.4.03.6128
AUTOR: ERONIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001139-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODOJUN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por **Rodojun Logística e Transporte Ltda** em face do **Inmetro – Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia**, objetivando anulação de multa incidente sobre cronoacógrafa de veículo automotor (Mercedes Benz, placa CLU-8403, Renavam42926105-5), que estaria como certificado vencido, bem como o cancelamento definitivo de seu protesto.

Em breve síntese, alega ter efetuado a transferência do veículo 04 anos antes da infração, não podendo por ela ser responsabilizada.

Tutela provisória foi deferida para suspender a exigibilidade das multas e cancelar os efeitos do protesto (ID 5821257).

Citado, o réu contestou o feito (ID 8608107), aduzindo que há duas multas sobre o veículo, em data de 14/06/2017 (Auto de Infração 2924809) e de 19/06/2017 (Auto de Infração 2924899), tendo sido apenas a primeira inscrita e protestada, e que a autora faz confusão entre elas. No mérito, defende a regularidade da autuação, por não ter a autora comunicado a transferência do veículo ao Detran.

O Inmetro informou a interposição de agravo de instrumento (ID 8609370).

Foi ofertada réplica (ID 10503991).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC, não sendo necessárias outras provas.

Primeiramente, quanto à identificação correta do auto de infração, pode-se inferir da pretensão da parte autora que é aquele que ocasionou a multa objeto do protesto. Ainda que ele faça referência à data diversa, os fundamentos das autuações são idênticos (cronoacógrafa vencido), em nada tendo impedido a defesa do réu. Assim, passa ao exame do mérito.

A controvérsia reside na responsabilização da multa administrativa, decorrente de fiscalização do Inmetro que apurou que o cronoacógrafa do veículo de placa CLU-8403 estava com o certificado vencido.

A autora comprova a venda do veículo, com nota fiscal datada de 28/02/2013, bem como com o preenchimento da autorização para transferência do veículo no certificado de registro, com firma reconhecida à época. No entanto, não houve comunicação oficial ao Detran, permanecendo no cadastro administrativo ainda como proprietária do bem, razão pela qual foi autuada.

A responsabilização da autora decorre do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

Primeiramente, veja-se que o artigo não distingue entre multas de trânsito e multas administrativas, aplicando-se quando há incidência da penalidade sobre o proprietário do veículo registrado, como no presente caso de regularidade sobre o cronoacógrafa.

A tese da autora é que ela não pode ser responsabilizada, por não ser mais a proprietária do veículo. No entanto, a responsabilização solidária prevista no art. 134 do CTN não é em razão da propriedade, mas da ausência de comunicação da transferência. O atual proprietário continua responsável, juntamente com o antigo que não comunicou a transferência.

A justificativa para a responsabilização solidária reside na dificuldade de identificação do proprietário, aos órgãos de fiscalização, da desídia do alienante, podendo acarretar a impunidade e ausência de efetividade da infração imposta. Constatada a infração, a multa é imposta a quem está registrado como proprietário. Se a comunicação não fosse obrigatória e sua ausência não trouxesse consequência, constituiria-se um fácil meio de se evitar e dificultar a autuação, com exigência de diligências adicionais aos órgãos públicos.

Portanto, a multa imposta à autora decorre de expressa previsão legal, no art. 134 do CTN, o qual não padece de inconstitucionalidade, e não é decorrente da propriedade do veículo, mas da ausência de cumprimento de obrigação de informar o órgão público competente. A consequência imposta é sua responsabilização solidária com o atual proprietário.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com base no artigo 487, inc. I, do CPC, resolvo o mérito da presente controvérsia e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, revogando a tutela provisória.

-

Por ter sucumbido, condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Comunique-se o julgamento no Agravo 5012318-75.2018.4.03.0000 (6ª Turma).

Interposto (s) eventual(ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003193-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILAS REIS SALUM
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LETICIA MARINA MARTINS COPELLI - SP164398

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, traslade-se para o feito autuado sob nº 5003192-13.2019.4.03.6128 cópia dos atos decisórios (ID 19599866 p. 43/44, 64/65, 70/76, 85/87 e 88).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001444-14.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CICERO LUIS DE MELO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003593-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIALUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme depósito judicial efetuado nos autos principais em 04/07/2019 (ID 19119109).

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-35.2018.4.03.6128
AUTOR: MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-63.2019.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO FRANCELIO PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL BUENO AGUIRRA
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, que seja retroagida a data da DIB da aposentadoria especial do autor, a fim de que a nova DIB possa ser firmada em 06/1991, com aplicação dos índices legais de revisão, sem devolução das parcelas já recebidas do benefício, em prol de benefício mais vantajoso.

Sustenta o autor que é beneficiário de Aposentadoria Especial da Previdência Social desde 07/05/1992, sob o n.º 47.847.720-1, conforme cópia da carta de concessão e memória e cálculos anexada aos autos virtuais.

Coloca que a questão em apreço remete a análise da sistemática de concessão e cálculo de benefícios previdenciários e a sucessão de cálculos e reajustes no tempo, uma vez preenchidos os requisitos. Ocorre que, pela análise da documentação anexa, perfazia o autor direito adquirido à concessão de benefício previdenciário em período anterior ao de sua data de concessão! Ou seja, aposentou-se com tempo superior ao previsto em Lei! Deste modo, o benefício do autor, se calculado para a competência de 06/1991, teria o valor inicial e, conseqüentemente, o atual, mais vantajoso do que seu vigente benefício, computando-se para tanto uma nova média contributiva e reajustes subsequentes. Conforme planilhas de cálculos anexas, buscando o melhor benefício do autor, entende-se que, para a competência de 06/1991, por direito adquirido, a renda atual do autor seria de R\$3.660,63, ou seja, maior que paga pela Autarquia quando da sua aposentadoria em 07/05/1992 no valor de R\$2.768,66, justificando assim a retroação da DIB para a data de 06/1991, para melhorar sua renda mensal, em respeito ao Direito Adquirido.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para se opor ao mérito e arguir a preliminar de decadência.

Sobreveio a juntada do P.A.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Assiste razão ao INSS.

Ab initio, observo que a pretensão da parte autora nada mais é que revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, então concedido em **05/1992**.

Ainda que se alegue tratar-se de uma nova concessão, tal argumento não se sustenta, pois é preciso ter em conta que os segurados fazem jus a apenas um benefício de aposentadoria, de modo que a alteração da data da DIB nada mais é que revisar o ato de concessão da benesse para oportunidade que a parte entende ser mais vantajosa.

Constato, assim, que já **houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício devido ao autor**, não se podendo falar em requerimento de modificação do cálculo da renda mensal inicial, com retroação da DIB e eventual utilização de outros salários de contribuição. O **benefício originário data de 1992**, e esta ação foi ajuizada apenas em **2018**.

A Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, alterou a redação original do artigo 103 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

E os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988/PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, **já se consumou o prazo decadencial de 10 anos**, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. **A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial com outros salários de contribuição.**

Observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, **não afasta a análise da decadência**, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas." (destaque)

Em decisão recente, proferida na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reconheceu a incidência da decadência para pedidos de revisão fundados no direito adquirido ao melhor benefício, firmando a tese no tema 996: **"Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso"**.

Eis o acórdão do julgado:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1631021 2016.02.64668-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/03/2019 ..DTPB:..)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002405-74.2016.4.03.6128
AUTOR: NIVALDO DUARTE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE VIEIRA TELES - SP326666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004433-20.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ITALO DE VASCONCELOS SILVA

DESPACHO

ID 16483120 - p. 34/36: Defiro o pedido de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud para pesquisa de endereços do executado.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5003187-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE OSASCO

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Cumpra-se, conforme deprecado, servindo o presente de mandado.

Com o cumprimento das diligências, devolva-se a presente *deprecata* ao MM. Juízo Deprecante, com as homenagens e cautelas de estilo.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000015-96.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HENBER TRANSPORTE EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 19782145.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 26 de julho de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1670

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-93.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLEBER JUNIOR DE SOUZA CAMPOS(SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Cleber Júnior de Souza Campos pela prática, em tese, do crime definido no art. 155, 4º, II, do CP (a qualificadora da destreza, como se verá, foi excluída da imputação). Consta da denúncia que o réu, no dia 14 de novembro de 2016, por volta das 09h50min, Travessa Salinho, número 5-A, Centro, Cafelândia/SP, subtraiu para si, mediante destreza, coisa alheia móvel (dinheiro) da Agência da EBCT. Apurou-se que no momento em que o atendente José Carlos Ferreira do Nascimento se ausentou do guichê onde trabalhava, o réu se debruçou sobre o balcão de atendimento, abrindo a gaveta do caixa com utilização da chave, e de lá subtraiu para si R\$ 243,56 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), evadindo-se logo em seguida. Inquirido pela autoridade policial, o réu confessou que subtraiu R\$ 160,00 da EBCT em 16/11/2016 e que tentou praticar outro furto em 17/11/2016 mas não vislumbrou oportunidade para tanto. Denúncia recebida em 14/02/2017 (fl. 27). Resposta à acusação às fls. 44/46 em que alega, resumidamente: absolvição pela concreta dívida instalada sobre os fatos; não cabe a incidência do art. 155, 4º, II, do CP, tendo em vista que na destreza o agente deve se valer de alguma habilidade peculiar que inexistiu no caso; deve ser deferida a gratuidade de justiça. Confirmação do recebimento da denúncia à fl. 47. Em audiência às fls. 69/70 o MPF retirou a imputação da qualificadora da destreza porque o réu não demonstrou excepcional habilidade e, por conta disso, com o novo enquadramento jurídico do fato propôs suspensão condicional do processo, o que foi aceito. Posteriormente, ante a prisão do réu por novo crime, o MPF requereu a revogação da suspensão, o que foi deferido. Audiência às fls. 195/197, ocasião em que, na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais às fls. 219/221, o Ministério Público Federal sustenta: não há dúvida razoável sobre a prática do crime e a autoria; imagens captadas pelas câmeras de segurança comprovam que o crime ocorreu; Cleber confessou em juízo a prática delitiva; o crime teve por objeto material R\$ 243,56, valor que pertencia à EBCT; o réu deve ser condenado pela prática de furto simples; na dosimetria da pena, deve ser considerado que o réu é primário e que furtou pequeno valor e que era, ao tempo da ação, portador de Síndrome de Dependência de Cocaína, a qual não prejudicava sua capacidade de entendimento, mas prejudicava sim, parcialmente, sua capacidade de determinação; o valor de R\$ 243,56 deve ser fixado como valor mínimo para reparação do dano sofrido pela EBCT. Alegações finais defensivas às fls. 246/250, em que resumidamente se aduz: réu manteve-se firme no valor de R\$ 160,00 furtado; confessou espontaneamente o furto, o que deve lhe beneficiar na dosimetria; o valor que estaria faltando no caixa seria de R\$ 243,56, mas o réu afirmou que o valor furtado foi de R\$ 160,00, o qual deve ser fixado como valor mínimo para reparação; por conta da dependência deve ser isento de pena; pequeno valor da res furtiva e primariedade ensejam redução da pena; a pena deve ficar abaixo do mínimo, com substituição da prisão por restritivas de direitos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: BO; adendo ao BO para constar que o valor subtraído do caixa da EBCT foi de R\$ 243,56, montante informado pelo representante da empresa vítima; BO; imagens de câmeras de segurança que demonstram ocorrência de subtração patrimonial pelo réu. Autoria provada pelos elementos já arrolados e também pelos seguintes: confissão espontânea e depoimentos prestados em juízo convergentes com a tese acusatória. O réu deve ser condenado por furto simples, portanto. Passo à dosimetria das penas. Na primeira fase da apenação, não verifiquemos, nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, idoneidade para influir na pena. Fixo a pena-base, portanto, em 1 ano de reclusão e multa de 10 dias-multa. Na segunda fase, incide a confissão espontânea porque foi considerada para fins de condenação. No ponto, encampo alteração jurisprudencial que diminui a reprimenda se a confissão fundamenta a condenação. Menos 1/6. Nos termos da Súmula 231 do STJ, no entanto, a pena não pode desobedecer o limite mínimo legal. Portanto, a pena, nesta fase, é de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase, Laudo pericial apontou para dependência grave a Cocaína, o que, de acordo com entendimento de perito judicial, acarretou parcial incapacidade de determinar-se. Como a Síndrome era grave, diminuiu a pena em 1/3. Também há incidência do art. 155, 2º, do CP, porque o valor da coisa furtada é pequeno (menos do que um salário mínimo) e o réu é primário. Importante anotar que leve em consideração aqui o montante de R\$ 243,56, valor verossímil porque informado por servidor da EBCT sem qualquer interesse em contrariar a verdade, em princípio. A fim de se evitar o perigoso convívio carcerário, de efeitos que potencializaram a criminalidade por razões óbvias e notórias, na esteira da lei aludida aplico somente a pena de multa, a qual permanece em 2/3 do mínimo legal. Anoto que nesta fase da dosimetria é possível sair das lides legais. Tendo em conta estes parâmetros, tomo definitiva a pena de 06 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato (14/11/2016), ante a penúria do réu. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, porque já houve substituição da prisão por multa. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade porque o meio (prisão preventiva com rigores de regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena de multa), sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Considerando a falta de pedido expresso na denúncia ou de aditamento posterior, descabe a fixação de valor mínimo de reparação, o que decido em sintonia com posicionamento sólido do STJ. Vale dizer que a menção em alegações finais não sana a eiva, vez que apresentada após o decurso de todo o processo e sem possibilidade de a defesa o contraditar. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move e condeno Cleber Júnior de Souza Campos pela prática do crime definido no art. 155, caput, do CP, c/c 2º, à pena de multa de 06 (seis) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato (14/11/2016). Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, por lhe reconhecer o direito à gratuidade para litigar por conta da penúria que ostentam. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. E. C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-81.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCOS TUDELA NETO(SP145278 - CELSO MODONESI)

E PRO13270 - JOSE DA SILVEIRA) X FABIO HENRIQUE GOMES(SP145278 - CELSO MODONESI) X ARNALDO DA SILVA LOPES(SP390206 - GABRIELA BERLATO MODONESI)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de MARCOS TUDELA NETO, FÁBIO HENRIQUE GOMES e ARNALDO DA SILVA LOPES pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 288 do CP, e 334-A, caput e 1º, inc. I, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Com relação a ARNALDO DA SILVA LOPES existe também a imputação de prática de crime definido no art. 163, caput, c/c parágrafo único, inc. III, do CP. Consta da denúncia que em data incerta mas anterior a 30/11/2018 os réus associaram-se de forma estável, entre si e também com outras pessoas, para o fim específico de cometer crimes de contrabando de cigarros. Nessa associação Marcos dirige a atividade de Fábio e Arnaldo. Em data incerta, mas anterior e próxima a 30/11/2018, Arnaldo e Fábio, que residem em Lins, este último inclusive trabalha como entregador na loja de rações da família Tudela, em Guaiçara, cumprindo ordens de Marcos, concorreram para a importação irregular e clandestina de cigarros de origem procedência paraguaiás. Cumprindo ordens, Arnaldo se deslocou até a região de fronteira do Paraná com o Paraguai, conduzindo a caminhonete VW Amarok CD 2011, prata, de placas NEV-9945, registrada em nome de José Roberto Correa Herrera. Nesse local, Arnaldo recebeu, em proveito alheio pois o proprietário dos cigarros era Marcos, e no exercício de atividade comercial irregular e clandestina, 13.980 maços (ou seja, praticamente 28 caixas) de cigarros de origem paraguaiás - que haviam sido importados por pessoa não identificada - da marca Eight, a qual não tem registro na ANVISA, apesar de exigível, e por esse motivo é de importação proibida pelo art. 20, caput, c/c 1º, da Resolução nº 90/07 da Diretoria Colegiada da ANVISA. Tais cigarros foram guardados no interior da Amarok, mais precisamente no assoalho e no banco traseiro onde localizado o espaço reservado a passageiros, pois se trata de veículo de cabine dupla. Após isso Arnaldo iniciou o retorno da região da fronteira do Paraná com o PY, realizando o transporte dos cigarros contrabandeados com destino a Guaiçara/SP. No painel frontal da Amarok estava instalado, de modo aparente, o rádio transceptor marca Yaesu FT-1900R, FCC ID: K6620233X40.11. Durante aludido trajeto, Marcos e Fábio, este também cumprindo ordens de Marcos, realizaram a função de batedores para Arnaldo, utilizando-se do veículo VW UP Take MA, 2014/2015, prata, de placas FMT-3710, 12, o qual está registrado em nome da genitora de Marcos, Sra. Magda Jordani Tudela. Marcos era o condutor do VW UP e Fábio seu passageiro, sendo que no interior e no porta-malas do VW UP também transportavam parte daquele carregamento de cigarros que inicialmente estava acondicionado no interior da Amarok. Ademais, no interior do VW UP havia um transceptor da marca Boafeng, modelo UV-5R, nº de série 13U1169880, de origem desconhecida. Por meio desse rádio transceptor e aquele da marca Yaesu, Marcos e Fábio, em um veículo, e Arnaldo, no outro, desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicações, eis que não consta que quaisquer deles tenha licença da ANATEL para desenvolver essa atividade. Essa empreitada de importação irregular e clandestina de cigarros de origem e procedência paraguaiás envolvendo os veículos Amarok e VW UP estava sendo acompanhada pelo serviço reservado da PM de SP, em viatura por Flávio Henrique Pereira e Thiago Dias Jorge. Por essa razão, os dois veículos estavam sendo monitorados por duas viaturas na vicinal SP 054, no município de Guaiçara/SP. Aproximadamente às 23:00 horas do dia 30/11/2018, após pedido de apoio pela primeira viatura de serviço

reservado que realizava o monitoramento dos veículos, foi realizada pela equipe de policiais militares do GP Força Tática integrada pelo Cabo PM Rafael Henrique do Prado Miranda e pelo soldado PM Julio Cesar Ferraz a abordagem dos veículos, que se encontravam a uma distância de 20 metros um do outro, na própria vicinal, ocasião em que o veículo Amarak tentou empreender fuga, ocasionando colisão com uma das viaturas utilizadas. Após controlada a fuga foi identificado o motorista da Amarak como sendo Arnaldo da Silva Lopes. No outro veículo (VW UP) estavam Arnaldo Netto (motorista) e Fábio Henrique Gomes (passageiro). Essa colisão foi mais especificamente provocada por Arnaldo na viatura de serviço reservado GM/Corsa ano 2010, placas DUG-6689, prefixo 08-329, pois durante a tentativa de abordagem o condutor da Amarak iniciou uma manobra de marcha à ré por cerca de 20 metros, atingindo a frente do veículo oficial do grupo 08, que ainda tentou se desvencilhar do choque, todavia a vicinal não possuía acostamento e havia constante tráfego de veículos. Essa colisão acarretou dano de grandes proporções na viatura de serviço reservado da PM/SP, conforme fls. 169 a 170. Por fim, em visitória, dentro da Amarak foram localizadas várias cartelas de cigarros marca Eight. Por sua vez, o veículo VW UP estava funcionando como batedor da ação de contrabando, inclusive foram localizados dois rádios como autores, um acoplado à Amarak e outro rádio, portátil, HT, estava na posse dos ocupantes do veículo VW UP. Além disso, parte dos cigarros contrabandeados também foi localizada no interior e no porta-malas do VW UP. MPF requereu aplicação do efeito específico da inabilitação para dirigir. Denúncia recebida em 29/01/2019 (fl. 328). Respostas à acusação às fls. 358/361, 369/375, 376/382, 383/384 e 401/407. Confirmação do recebimento da denúncia às fls. 385/386. À fl. 333 houve aditamento do pedido para que constasse que o objeto do dano qualificado foi o veículo que pertence à PM de SP e também pleito de reparação de dano no montante mínimo de R\$ 3.470,00. Aditamento recebido à fl. 339. Audiência realizada às fls. 439/446. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa nada requereu e o MPF pleiteou complementação dos laudos periciais sobre os rádios a fim de que informassem, considerada a regulamentação da ANATEL, se são ou não de radiação restrita, o que foi deferido judicialmente. Em alegações finais às fls. 507/527, o Ministério Público Federal sustenta, em apertada síntese: não houve comprovação, além de uma dúvida razoável, de que os réus se associaram de forma estável para o fim específico de cometer crimes; há dúvida razoável acerca de como o fato atinente ao suposto dano qualificado ocorreu, donde ser o caso de absolvição; o fato relativo aos cigarros deve ser corretamente enquadrado no art. 334-A, 1º, inc. V, c/c 2º, do CP; Marcos confessou em juízo que adquiriu os cigarros contrabandeados em proveito próprio e no exercício de atividade comercial; Arnaldo confessou em juízo que havia recebido em Presidente Prudente/SP e que estava transportando os cigarros em proveito de Marcos; Fábio confessou em juízo que concorreu para a prática do crime; os cigarros são proibidos pela lei sanitária brasileira; Arnaldo e Marcos confessaram em juízo que utilizaram os equipamentos de telecomunicações e ainda delataram Fábio; na condenação devem ser considerados os maus antecedentes de Fábio, a culpabilidade mais intensa de Marcos, a quantidade de cigarros, a reincidência de Marcos, a liderança de Marcos, a promessa de recompensa atinente a Fábio e Arnaldo, a motivação torpe correspondente ao crime contra as telecomunicações acerca dos três réus; como efeitos extrapenais da condenação devem ocorrer a perda em favor da União dos cigarros e dos transceptores, bem como a inabilitação para dirigir de todos os réus. Alegações finais de Marcos e Arnaldo às fls. 574/581 em que se alega, resumidamente: a lei mais recente (Lei 12.850/2013) exige participação de quatro pessoas, e não três; ausência de permanência e estabilidade, o que afasta a associação criminosa; quanto ao contrabando, a confissão espontânea deve atenuar a pena. Alegações finais de Fábio às fls. 582/589, em que se aduz o mesmo que nas alegações de Marcos e Arnaldo. Outro causídico apresentou alegações finais na defesa de Marcos (fls. 601/603), na qual sustenta, em sua síntese: como os cigarros foram apreendidos em Presidente Prudente houve descaimino; não contrabando; não houve associação criminosa; no VW UP não havia cigarros; deve ser absolvido da imputação de organização criminosa e deve ser considerada a confissão espontânea na dosimetria. II - FUNDAMENTAÇÃO. DA ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. Na esteira do afirmado pelo MPF, a imputação de associação criminosa não deve ter êxito porque não existe prova suficientemente adequada de que houve permanência e estabilidade na associação. Não é possível afirmar isso peremptoriamente, com a segurança exigível para fins de êdito condenatório. A prova indica concesso eventual de pessoas com segurança, mas realmente não é pujante para fins de condenação por crime que demanda muito mais. Apenas importa relatar que há indícios fortes de conluio sólido entre eles, notadamente entre Fábio e Marcos, mas efetivamente seria preciso maior convergência probatória para se condenar por associação criminosa. Apenas a título ilustrativo, para fins de condenação seria necessário que três pessoas participassem da conduta criminosa, porquanto o paradigma legal aventado pela defesa é aplicável apenas no caso de organização criminosa. DA ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DANO QUALIFICADO. Relativamente ao dano qualificado a prova é titubeante. Houve versão negatória de Arnaldo e a tese acusatória não temscora no arcabouço coligido, porquanto o policial que relatou o fato não o presenciou. Assim, a absolvição se impõe naturalmente por injunção de princípio criminal basilar segundo o qual o quadro probatório hesitante favorece o réu. DA CONDENAÇÃO POR CONTRABANDO. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Exibição e Apreensão às fls. 11/12 e Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 151/153 e às fls. 217/221 que aponta para cigarros de origem estrangeira, mais especificamente paraguaiá, da marca Eight. Autoria dos réus comprovada pelos elementos já mencionados e também pelos seguintes: Marcos confessou em juízo que adquiriu os cigarros contrabandeados em proveito próprio e no exercício de atividade comercial; Arnaldo confessou em juízo que havia recebido em Presidente Prudente/SP e que estava transportando os cigarros em proveito de Marcos; Fábio confessou em juízo que concorreu para a prática do crime ao ser batedor de estrada, junto com Marcos, para que Arnaldo transportasse o cigarro; os cigarros apreendidos, paraguaios e da marca Eight, são de importação proibida pela lei sanitária brasileira. Assiste razão ao MPF ao pleitear a emendação libeli porque se colhe da prova oral que a mercadoria foi importada por outrem recebida pelos réus em Presidente Prudente/SP, de acordo com uniforme prova oral, no exercício de atividade comercial. Diante desse quadro, os réus deveriam ser condenados pela prática do crime definido no art. 334-A, 1º, inc. V, c/c 2º, do CP. DA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 70 DA LEI 4.117/62. Inicialmente vale fixar a constitucionalidade da criminalização da conduta por dois motivos: presunção de constitucionalidade das leis e ausência de decisão do STF em sentido contrário; apesar de a CF garantir a liberdade de expressão, esta não é absoluta e vem afastada, no ponto, pelo próprio texto constitucional, o qual impõe autorização e permissão pelo Executivo para algum operar serviços de radiodifusão (art. 223 da CF). O STF decidiu que a diferença entre o crime do art. 70 da Lei 4.117/62 e o do art. 183 da Lei 9.472/97 consiste na habitualidade exigida por este e não por aquele. No caso concreto, como se verá, existe prova do uso eventual, não habitual, razão pela qual a condenação pelo primeiro delito deve ocorrer. Importa salientar que, de acordo com verdadeiro axioma processual penal, o réu se defende dos fatos e não da capitação jurídica. Como a conduta está adequadamente descrita na denúncia, a falta de enquadramento do fato como crime é irrelevante. Pois bem. Feitas estas considerações preliminares, anoto que os réus devem ser condenados pelos argumentos a seguir expostos. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/12; Laudo às fls. 146/150 que prova existência de equipamento de radiodifusão Yaesu na Amarak; Laudo às fls. 155/156, que analisa o equipamento Baofeng e indica a ausência de licença pela ANATEL; Laudo de fl. 485, que esclarece que não se trata de equipamentos de radiação restrita; Laudo de fls. 503/506 que espanta quaisquer dúvidas acerca de não se tratar de equipamentos de radiação restrita. Autoria delitiva dos três réus comprovada pelos elementos adrede mencionados e também pelos seguintes: BO e Auto de Prisão em Flagrante provam prisões em flagrantes dos réus, sendo que havia o equipamento Yaesu instalado na Amarak dirigida por Arnaldo e, no VW UP dirigido por Marcos e que contava com Fábio como passageiro, outro equipamento, Baofeng, solto; depoimentos dos policiais que participaram das prisões no mesmo sentido do Auto de Prisão em Flagrante; de acordo com tais depoimentos, os aparelhos estavam ligados, sintonizados na mesma frequência e tinham aptidão para comunicação entre si, de acordo com depoimento de Miranda e laudo pericial; confissões de Arnaldo e Marcos acerca do uso dos aparelhos e delações sobre o uso por Fábio. Como se vê, a prova indica certeza de utilização dos equipamentos pelos réus nesta empreitada criminosa específica, mas não prova habitualidade por nenhum dos três. Nesse diapasão, todos devem ser condenados pela prática de crime definido no art. 70 da Lei 4.117/62. Passo à dosimetria da pena pelo crime de contrabando. Dosimetria pelo crime de contrabando praticado por Marcos Tudeia Neto. Na primeira fase da apenação, a vultosa quantidade de cigarros apreendida implica reconhecer circunstância do crime a ensejar exasperação na fração de 1/6. Quanto à alegada mais intensa culpabilidade tendo em vista que atuava como batedor e os equipamentos de radiodifusão e os equipamentos de radiodifusão Yaesu na Amarak; Laudo às fls. 155/156, que analisa o equipamento Baofeng e indica a ausência de licença pela ANATEL; Arnaldo e dirigiu suas atividades. Nessa linha, e considerando que a liderança ensejará acréscimo na reprimenda, a exacerbação aqui implicaria bis in idem. Não verifico, em nenhuma das demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena-base, que é de 2 anos e 4 meses de reclusão. Na segunda fase incide a atenuante da confissão espontânea porque ela fundamentou a condenação, o que faço em sintonia com jurisprudência majoritária recente e como o art. 65, I, d, do CP. Incide também a reincidência, porquanto o crime aqui apurado foi cometido após o trânsito em julgado de outra condenação pelo mesmo tipo de crime. A pena também deve ser acrescida por conta da liderança, vez que, de acordo com os depoimentos de todos os réus, foi batedor de estrada, forneceu veículos e equipamentos de radiodifusão e iria pagar aos demais pelo crime. Considerando o art. 67 do CP, a reincidência deve prevalecer frente à confissão, mas esta atenua o valor da pena. Assim, o aumento deve ser somente de 1/12. Nada obstante, ainda incide a agravante da liderança no patamar de 1/6. Portanto, a pena aumenta na fração de 1/12 + 1/6, ou seja, aumenta na fração de 1/3. Pena nesta fase chega a 2 anos e 11 meses. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, tomo definitiva a pena de 2 anos e 11 meses de reclusão. Dosimetria pelo crime de contrabando praticado por Fábio Henrique Gomes. Na primeira fase da apenação, a vultosa quantidade de cigarros apreendida implica reconhecer circunstância do crime a ensejar exasperação na fração de 1/6. Não verifico, tecnicamente, mau antecedente tampouco reincidência em seu desfavor em razão da condenação transitada em julgado por porte de droga para uso pessoal. É que a condenação por dita infração penal não pode ser considerada como reincidência, de acordo com posicionamento firmado pelo STJ no Resp 1672654/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/08/2018, por desproporcionalidade, considerando que condenação pretérita por contravenção penal, cujas penas são maiores que as aplicáveis ao porte de drogas para uso pessoal, não ensejam reincidência. Por identidade de razões, ou seja, por desproporcionalidade, também não pode ser levada em conta para ser considerada mau antecedente. Não verifico, em nenhuma das demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena-base, que é de 2 anos e 4 meses de reclusão. Na segunda fase incide a atenuante da confissão espontânea porque ela fundamentou a condenação, o que faço em sintonia com jurisprudência majoritária recente e como o art. 65, I, d, do CP. Não incide a reincidência, conforme fundamentação linhas atrás. A promessa de recompensa é inerente ao crime, pois o exercício de atividade comercial é elemento do delito e também porque todo e qualquer crime de contrabando é perpetrado desta forma, ou seja, por dinheiro. Além disso, caso vingue a tese acusatória, conforme o caso o empresário do crime poderia ficar com pena menor do que a de seu empregado, o que é desproporcional. Dessa maneira, descabe aumento por promessa de recompensa. Tendo em conta estes parâmetros, tomo definitiva a pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Dosimetria dos crimes definidos no art. 70 da Lei 4.117/62. Dosimetria pelo crime definido no art. 70 da Lei 4.117/62 praticado por Arnaldo da Silva Lopes. Na primeira fase da apenação, não aumento a pena quanto à alegada mais intensa culpabilidade tendo em vista que atuava como batedor e que forneceu os veículos e os equipamentos de radiodifusão, porque penso que tais circunstâncias provam sua liderança, ou seja, que promoveu a cooperação de Fábio e Arnaldo e dirigiu suas atividades. Nessa linha, e considerando que a liderança ensejará acréscimo na reprimenda, a exacerbação aqui implicaria bis in idem. Não verifico, em nenhuma das demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena-base, que é de 1 ano de detenção. Na segunda fase incide a atenuante da confissão espontânea porque ela fundamentou a condenação, o que faço em sintonia com jurisprudência majoritária recente e como o art. 65, I, d, do CP. Incide também a reincidência, porquanto o crime aqui apurado foi cometido após o trânsito em julgado de outra condenação criminal. A pena também deve ser acrescida por conta da liderança, vez que, de acordo com os depoimentos de todos os réus, foi batedor de estrada, forneceu veículos e equipamentos de radiodifusão e iria pagar aos demais pelos crimes. Tendo em vista que o crime ora analisado foi cometido para garantir a execução e a impunidade do contrabando, incide a agravante genérica do art. 61, II, b, do CP. Considerando o art. 67 do CP, a reincidência deve prevalecer frente à confissão, mas esta atenua o valor da pena. Assim, o aumento deve ser somente de 1/12. Nada obstante, ainda incide agravantes da liderança e finalística, cada uma no patamar de 1/6. Portanto, a pena aumenta na fração de 1/12 + 1/6 + 1/6, ou seja, aumenta na fração de 5/12. Pena nesta fase chega a 1 ano e 5 meses de detenção. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, tomo definitiva a pena de 1 ano e 5 meses de detenção. Dosimetria pelo crime definido no art. 70 da Lei 4.117/62 praticado por Fábio Henrique Gomes. Na primeira fase da apenação, não verifico, tecnicamente, mau antecedente tampouco reincidência em seu desfavor em razão da condenação transitada em julgado por porte de droga para uso pessoal. É que a condenação por dita infração penal não pode ser considerada como reincidência, de acordo com posicionamento firmado pelo STJ no Resp 1672654/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/08/2018, por desproporcionalidade, considerando que condenação pretérita por contravenção penal, cujas penas são maiores que as aplicáveis ao porte de drogas para uso pessoal, não ensejam reincidência. Por identidade de razões, ou seja, por desproporcionalidade, também não pode ser levada em conta para ser considerada mau antecedente. Não verifico, em nenhuma das demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena-base, que é de 1 ano de detenção. Na segunda fase não incide a atenuante da confissão espontânea porque ela fundamentou a condenação, ao contrário dos demais réus, vez que Fábio negociou até o final sua conduta. Aqui incide a agravante da promessa de pagamento porquanto ela não é inerente a este tipo de delito e existia para a prática dos dois crimes. Mais 1/6. Tendo em vista que o crime ora analisado foi cometido para garantir a execução e a impunidade do contrabando, incide a agravante genérica do art. 61, II, b, do CP. Aumento de 1/6. Aumento total de 1/3. Pena nesta fase chega a 1 ano e 4 meses de detenção. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, tomo definitiva a pena de 1 ano e 4 meses de detenção. Dosimetria pelo crime definido no art. 70 da Lei 4.117/62 praticado por Arnaldo da Silva Lopes. Na primeira fase da apenação, noto personalidade antissocial do réu em apreço. É que, indagado por este magistrado, revelou não estar arrependido do delito. E o disse com muita espontaneidade, em juízo. Assim, demonstra personalidade com inequívoca tendência à prática delitiva, o que impõe aumento da pena em 1/6. Aumento total nesta fase: 1/3. Não verifico, em nenhuma das demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena-base, que é de 1 ano e 2 meses de detenção. Na segunda fase incide a atenuante da confissão espontânea porque ela fundamentou a condenação, o que faço em sintonia com jurisprudência majoritária recente e como o art. 65, I, d, do CP. Menos 1/6. Aqui incide a agravante da promessa de pagamento porquanto ela não é inerente a este tipo de delito e existia para a prática dos dois crimes. Mais 1/6. Tendo em vista que o crime ora analisado foi cometido para garantir a execução e a impunidade do contrabando, incide a agravante genérica do art. 61, II, b, do CP. Aumento de 1/6. Nos termos do art. 67 do CP, a promessa de pagamento (motivo do crime) deve preponderar sobre a confissão, sem retirar desta seu total valor. Assim, a atenuação de ambas enseja aumento de 1/12. Mas deve haver mais outro aumento de 1/6. Aumento total de 1/4. Pena nesta fase chega a 1 ano, 5 meses e 15 dias de detenção. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, tomo definitiva a pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de detenção. DAS PENAS TOTAIS DEFINITIVAS. Marcos Tudeia Neto terá que cumprir 2 anos e 11 meses de reclusão e 1 ano e 5 meses de detenção, a perfazer o total de 4 anos e 4 meses de prisão. Fábio Henrique Gomes é ora condenado a 2 anos de reclusão e 1 ano e 4 meses de detenção, a perfazer o total de 3 anos e 4 meses de prisão. Arnaldo da Silva Lopes é ora condenado a 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 1 ano e 5 meses de detenção, a perfazer o total de 3 anos, 8 meses e 5 dias de prisão. Doravante se terá como premissa a jurisprudência fixada no âmbito do Egrégio TRF3 no sentido de que o resultado da soma das penas de reclusão e de detenção é paradigma para fins de determinação de regime inicial e de aferição do cabimento ou não de penas restritivas de direito substitutivas da pena de prisão. CONSIDERAÇÕES GERAIS FINAIS RELATIVAS A MARCOS TUDEIA NETO. Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59

coma reincidência e as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP).Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP, a reincidência e a pena superior a 4 anos de prisão.De qualquer modo, o acusado não pode recorrer em liberdade. Por primeiro, o regime inicial fechado confere proporcionalidade à medida. Ademais, a reincidência em tão curto período de tempo impõe reconhecer que a sultura implicaria evidente risco à ordem pública. CONSIDERAÇÕES GERAIS FINAIS RELATIVAS A FÁBIO HENRIQUE GOMES. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP).Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP.De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade porque o regime inicial é menos gravoso do que o da prisão preventiva, de modo que a sultura se impõe para fins de garantir a proporcionalidade. CONSIDERAÇÕES GERAIS FINAIS RELATIVAS AARNALDO DA SILVA LOPES. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP).Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP.De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade porque o regime inicial é menos gravoso do que o da prisão preventiva, de modo que a sultura se impõe para fins de garantir a proporcionalidade. Da fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração e da inabilitação para dirigir veículo.Por injeção do art. 387, IV, do CPP, o magistrado possui esta nova competência. Evidentemente que deve ser exercida nos crimes em que a presença de prejuízo é inerente ao delito, como acontece nos crimes patrimoniais. Este magistrado assim decidiu por diversas vezes, sob o entendimento de que a fixação se trata de simples efeito da sentença penal condenatória. Nada obstante, noto que o STJ pacificou o tema em sentido oposto. Exige o colendo tribunal que exista pedido a fim de que se respeite o contraditório e o devido processo legal. Considerando a razoabilidade da orientação e para fins de segurança jurídica, adiro ao entendimento do tribunal que tempor competência uniformizar a interpretação do direito federal. Nestes autos houve o pleito de reparação relativo ao dano qualificado, com relação apenas a Arnaldo. Como houve absolvição descabe a imposição de reparação. É caso de aplicação do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo a todos os réus, vez que eles utilizaram veículos para a prática de crimes dolosos. Calha fincar que assim se procura inibir a prática de crimes desta natureza. Nesse diapasão e por força do art. 92, III, do CP, imperiosa a aplicação da inabilitação para dirigir veículo.Por quanto tempo? Pelo tempo da pena aplicada e não até a reabilitação ou permanentemente, pois a proporcionalidade e a adequação da pena assim indicam. Aliás, seria ilógico a pena possuir uma duração mas seus efeitos, outra, maior e indefinida. Ademais, a ausência de fixação precisa do lapso implicaria conceder efeitos permanentes a diminuição relevante do patrimônio jurídico do cidadão, em flagrante inconstitucionalidade. Mesmo colocar como termo final a reabilitação dá azo a efeitos permanentes ou no mínimo muito prolongados no tempo, com aspectos atinentes a terceiros (funcionamento do Judiciário, nemessempre tempestivo) e aleatórios. O termo inicial deve ser o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Frise-se que a jurisprudência manifestamente majoritária partilha deste mesmo sentir. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra MARCOS TUDELA NETO, FÁBIO HENRIQUE GOMES e ARNALDO DA SILVA LOPES e: 1) absolvo os réus MARCOS TUDELA NETO, FÁBIO HENRIQUE GOMES e ARNALDO DA SILVA LOPES das imputações de prática dos crimes definidos no art. 288 do CP, com arrimo no art. 386, VII, do CPP; 2) absolvo o réu ARNALDO DA SILVA LOPES da imputação de prática do crime definido no art. 163 caput, c/c parágrafo único III, do CP, com arrimo no art. 386, VII, do CPP; 3) condeno o réu MARCOS TUDELA NETO à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática do crime definido no art. 334-A, 1º, inc. V, c/c 2º, do CP, bem como à pena de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de detenção pela prática do crime definido no art. 70 da Lei 4.117/62, a per fazer o total de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de prisão, no regime inicial fechado; 4) condeno o réu FÁBIO HENRIQUE GOMES à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do crime definido no art. 334-A, 1º, inc. V, c/c 2º, do CP, bem como à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção pela prática do crime definido no art. 70 da Lei 4.117/62, a per fazer o total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de prisão, no regime inicial semiaberto; 5) condeno o réu ARNALDO DA SILVA LOPES à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática do crime definido no art. 334-A, 1º, inc. V, c/c 2º, do CP, bem como à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção pela prática do crime definido no art. 70 da Lei 4.117/62, a per fazer o total de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de prisão, no regime inicial semiaberto. Julgo improcedente o pedido de fixação de valor mínimo de reparação pelo dano qualificado. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Com arrimo no art. 92, III, do CP, determino a inabilitação dos réus para dirigir veículos automotores, pelos tempos das respectivas penas. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito competente. O início do cumprimento deste efeito da condenação somente se dará com o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Determino que, tendo em vista já terem sido objeto de perícia, os cigarros e os veículos não interessam mais a este processo, razão pela qual a Delegacia da Receita Federal de Bauri/SP deve dar a tais bens a destinação legal cabível na seara administrativa. Descabe a perda de tais bens à União na seara criminal porque constituem objeto material do delito de contrabando (cigarros) e instrumento (veículos) lícito de prática de tal crime. Oficie-se para tanto. Forte na interpretação teleológica do art. 184, II, da Lei 9.472/97, que impõe a medida no caso de condenação pelo art. 183 da referida lei, determino a perda dos equipamentos de radiodifusão em favor da ANATEL, a quem cabe dar a destinação devida. Determino a expedição de guia provisória de recolhimento relativamente a Marcos Tudela Neto, a fim de que possa exercer eventuais direitos atinentes à execução penal. Outrossim, recomende-se o réu Marcos Tudela Neto onde estiver preso. Determino a expedição de alvarás de sultura clausulados correspondentes aos acusados Fábio Henrique Gomes e Arnaldo da Silva Lopes. P. R. I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAUROSALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2519

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-51.2009.403.6307 - FLORINDO MARQUES DE CARVALHO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-42.2013.403.6131 - MARIO ROSA LEITE (SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 168: Considerando-se que nos presentes autos foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 18, situação inclusive mencionada na decisão de fl. 163/163-verso, transitada em julgado, preliminarmente, comprove o INSS a ocorrência da situação prevista no parágrafo 3º do art. 98, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a provocação do interessado (INSS), ou o decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no dispositivo mencionado no parágrafo anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-35.2013.403.6131 - LUIZ MARTINS X JOSE BRUNO X NAUMAN RAPHAEL X AFIFE NEDER RAPHAEL (SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 202: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-16.2013.403.6131 - ANTONIO PEREIRA LEDO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-12.2013.403.6131 - ROQUE DE SOUZA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000484-42.2014.403.6131 - JOSE CARLOS BIGGI (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001193-43.2015.403.6131 - ANTONIO GARCIA MARTINS (SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais

efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001978-05.2015.403.6131 - ROSA ANA SANTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002037-90.2015.403.6131 - JOEL BENEDITO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E PR001943SA - TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-83.2016.403.6131 - BENEDITO CAMARGO LEME(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA OLINDA ALEXANDRE LEME(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos.

Fls. 331/332: Nada a apreciar, vez que a requisição de pagamento em questão foi expedida em nome de advogado que atuou durante toda a fase de conhecimento e de execução, além do fato do mesmo estar regularmente constituído no feito à época da expedição, devendo a discussão em questão ser levada à esfera judicial competente, a critério dos interessados.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório transmitido às fls. 311, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-58.2016.403.6131 - VALTER DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007680-97.2013.403.6131 - JOSE ANTONIO NARDINI(SP205751 - FERNANDO BARDELLA E SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-34.2015.403.6131 - JOSE SIDNEY TOWNSEND(SP331899 - MARIEL ORSI GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE SIDNEY TOWNSEND X FAZENDA NACIONAL

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da FAZENDA NACIONAL para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001311-19.2015.403.6131 - CICERA MARIA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CICERA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da certidão e documento juntados às fls. 253/254, bem como, da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 256, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-22.2016.403.6131 - ARIBERTO VIEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARIBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000979-18.2016.403.6131 - ARMANDO RIZZO X MARIA JOSE RIZZO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X MARIA JOSE RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-81.2016.403.6131 - ARIIVALDO RODRIGUES CORREA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARIIVALDO RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002940-91.2016.403.6131 - VIRLEI PIRES DOMINGUES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VIRLEI PIRES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003145-23.2016.403.6131 - JAIR DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da certidão de fls. 511, bem como, considerando-se que não foi informada nestes autos físicos, pelo INSS, acerca da digitalização do feito e inserção no PJe, determino à Secretaria que promova a digitalização das páginas que se sucederam após a realização da virtualização dos autos pelo INSS (folhas 495 e seguintes), anexando-as, na sequência, no processo de mesma numeração do PJe.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, devendo o feito prosseguir eletronicamente, através do sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-19.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DISNEI MARTINIANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FARALDO - SP323607

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DISNEI MARTINIANO RIBEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando o reconhecimento do seu direito e implantação do benefício.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 134.307,35 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e sete reais e trinta e cinco centavos).

É síntese do necessário.

DECIDO:

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil.

Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, **caso** julgado procedente a presente demanda haveria R\$ 10.841,20 a título de parcelas vencidas, considerando o último requerimento administrativo (07/2018) e R\$ 11.976,00 de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de R\$ 22.817,20 conforme planilha de **estimativa** anexa a este feito sob Id. 18296960, a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, § 3º do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147/SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) **Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuí-lo o valor de R\$ 22.817,20 (vinte e dois mil, oitocentos e dezessete reais e vinte centavos)**, nos termos do artigo 292, §§ 1º ao 3º do CPC, conforme cálculo realizado por este Juízo.

(2) **Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

BOTUCATU, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 000014-35.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: NELI APARECIDA LOUREIRO CORREA, NORBERTO ANTUNES CORREA FILHO, SUELI LOUREIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Recebo a impugnação à execução ofertada pela União, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

BOTUCATU, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, JOSE MASSA NETO, LUIZ ANTONIO MASSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 5000334-97.2019.403.6131, conforme cópias trasladadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

BOTUCATU, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, JOSE MASSA NETO, LUIZ ANTONIO MASSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 5000334-97.2019.403.6131, conforme cópias trasladadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

BOTUCATU, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, JOSE MASSA NETO, LUIZ ANTONIO MASSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 5000334-97.2019.403.6131, conforme cópias trasladadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

BOTUCATU, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, JOSE MASSA NETO, LUIZ ANTONIO MASSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Intimada a se manifestar em prosseguimento, a União ficou-se inerte.

Sendo assim, ante a falta de indicação de bens à penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 23 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-26.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATO PAGANINI CAPELUP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito, considerando a não localização do executado nos endereços constantes dos autos.

Intime-se.

BOTUCATU, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** objetivando a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores recolhidos a título de:

- Férias indenizadas;
- Terço constitucional de férias indenizadas;
- Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias;
- Aviso prévio indenizado;

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

A impetrante emendou à inicial para incluir as terceiras interessadas no polo passivo da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: **fundamento relevante + risco de ineficácia**.

O primeiro ponto, assim, que deve estar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. E!-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de **situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em crime em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC – o **célere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquele **princípio** – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Citem-se o SENAI, INCR, SEBRAE E SESI, devendo ainda a Secretaria providenciar sua inclusão no polo passivo da presente ação.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

Dê-se ciência a Impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

ID 18618236: A r. decisão proferida pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista - SP, declinou da competência em razão da Agência da Receita Federal local encontrar-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira SP.

Posto isto, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora deste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Emendada a inicial, retifique-se a autuação.

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 9.600,00.

Quanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando ainda a ausência da qualificação dos subscritores dos instrumentos de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação das pessoas jurídicas impetrantes, concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a Impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

ID 18772031: A r. decisão proferida pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista - SP, declinou da competência em razão da Agência da Receita Federal local encontrar-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira SP.

Posto isto, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora deste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Emendada a inicial, retifique-se a autuação.

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 9.980,00.

Quanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando ainda a ausência da qualificação dos subscritores dos instrumentos de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação das pessoas jurídicas impetrantes, concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Por fim, pretende a impetrante afastar a cobrança de da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Neste passo, entendo como necessária a citação das referida entidade na condição de litisconsorte passivo necessário, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o prazo de quinze dias para que a impetrante identifique a(s) entidade(s) destinatária(s) da referida contribuição e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão dela(s) no polo passivo como litisconsorte(s), sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a Impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

ID 18772037: A.r. decisão proferida pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista - SP, declinou da competência em razão da Agência da Receita Federal local encontrar-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira SP.

Posto isto, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora deste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Emendada a inicial, retifique-se a autuação.

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 9.980,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando ainda a ausência da qualificação dos subscritores dos instrumentos de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação das pessoas jurídicas impetrantes, concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Por fim, é necessária a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade do salário-educação. Nesse sentido:

“AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO INDEVIDO - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - UNIDADE TRANSFERIDORA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - FNDE - DESTINATÁRIO DAS RECEITAS - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A União não é a destinatária dos recursos do salário educação, mas uma unidade transferidora, nos termos do art. 16, § único e art. 17, caput, da Lei nº. 11.494/2007. 2 - Para pretender compensação dos indébitos, necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas, in casu o FNDE. Precedentes: RESP 644.833, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AEARESP 211.790, Rel. Min. Herman Benjamin; RESP 413.592, Rel. Min. Garcia Vieira. 3 - Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, pois trará obrigações não apenas ao ente arrecadador, mas também para o destinatário da referida contribuição. 4 - Observo que na exordial do mandamus, o impetrante, ora agravante, poderia incluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo, mas optou por requerer, apenas, sua notificação para, querendo, ingressasse no feito. 5 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 6 - Agravo inominado improvido”. (AMS 00005816620134036102 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Sendo assim, concedo o prazo de quinze dias para que a impetrante promova a emenda à inicial requerendo a inclusão do FNDE no polo passivo como litisconsorte, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001887-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRAUN BURGER - RS64056, FERNANDO ANTONIO ZANELLA - RS18320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há comprovante de recolhimentos de custas e tampouco procuração.

Assim, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, defiro o prazo requerido pelo autor para juntada de procuração, para fins de regularização de sua representação processual.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001241-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE GIORDAN - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA FERREIRA LOPES DA CUNHA - SP402294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a Impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

ID 19547787: A r. decisão proferida pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista - SP, declinou da competência em razão da Agência da Receita Federal local encontrar-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira SP.

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios essenciais: comprovantes dos pedidos administrativos de restituição e da qualidade de representante jurídico do espólio, para fins de legitimidade ativa.

Necessários os comprovantes dos pedidos de restituição para fins de verificação do prazo de resposta administrativa.

Já no tocante à qualidade de representante do espólio, o art. 17 do CPC estabelece que: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Conforme preconizado no art. 18 do mesmo *códex*, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico." (grifo meu).

À luz dos dispositivos supramencionados, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a abertura do inventário e a nomeação do inventariante do espólio indicado no polo ativo ou, se já realizada a partilha, a identificação dos herdeiros indicados na sentença, devendo, pois, se o caso, emendar a inicial a fim de incluí-los no polo ativo, sob pena de indeferimento liminar da inicial, nos termos do art. 321 e seu parágrafo único, do CPC.

Desse modo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Ademais, a impetrante deverá promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, caso o pedido seja integralmente deferido.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar a complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Por fim, deverá a impetrante no mesmo prazo para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Tudo cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a Impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

ID 18772031: A r. decisão proferida pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista - SP, declinou da competência em razão da Agência da Receita Federal local encontrar-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira SP.

Posto isto, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora deste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Emendada a inicial, retifique-se a autuação.

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando ainda a ausência da qualificação dos subscritores dos instrumentos de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação das pessoas jurídicas impetrantes, concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOE LUIZ MELHADO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: TAIS NUNES SOARES - SP322047, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19597552: Intimem-se as partes, com urgência, do reagendamento da perícia médica para 14/08/2019, às 10h30min, conforme informado pelo perito.

Apresentado o laudo, cumpra-se a parte final do despacho ID 19127669.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-91.2019.4.03.6134

AUTOR: OSWALDO POLONI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-83.2019.4.03.6134

AUTOR: FLAVIO CAMANINI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO - SP163906, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

O impetrado informou que a revisão requerida foi indeferida (id 17086913).

O MPF requereu a extinção do feito (id 177331487).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Leirº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001020-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PEDRO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário.

A liminar foi indeferida (doc. id. 16998199).

O INSS informou que a aposentadoria foi implantada (id 18838728)

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 19391800).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela parte impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ALEUDA DA CUNHA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, ALEUDA DA CUNHA FERREIRA DA SILVA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria.

Por meio da petição id. 19083924, o impetrante requereu a desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscorsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007632-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE REINALDO MANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a averbação de determinados períodos reconhecidos especiais nos autos 0000668-92.2014.4.03.6326.

O MPF requereu a extinção do feito (id 12195544).

Houve a redistribuição a esta Vara Federal.

O impetrado informou nos autos mencionados que os intervalos foram averbados (id 18374634).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela parte impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: NEIDE ALVES LEUCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, NEIDE ALVES LEUCH, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Narra a impetrante, em suma, que requereu junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença, o que foi deferido. Narra ainda que solicitou, após, a prorrogação do benefício, porém, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que não mais foi constatada incapacidade laborativa. Sustenta que a documentação acostada aos autos comprova o preenchimento de todos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício vindicado.

Este juízo, em conformidade com o art. 10 do CPC, determinou fosse a impetrada instada a se manifestar quanto à inadequação do meio eleito.

A impetrante apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que o impetrante busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (e não, por exemplo, provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo).

Feito esse esclarecimento, depreendo que a aferição do direito invocado depende de dilação probatória para produção de *perícia médica judicial*, o que não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída do direito alegado (direito líquido e certo).

Com efeito, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, sendo certo o fato capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e **independentemente de exame técnico**. A propósito, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 62 DA LEI 8.213/91. I. No caso em tela, **entendo que o mandado de segurança não se revela adequado para se pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez, pois, na presente ação, a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus**. II. Cumpre salientar que o ato coator impugnado no presente mandado de segurança refere-se ao indeferimento do requerimento administrativo NB 31/548.455.025-0, em 18-10-2011, consoante se verifica do pedido formulado pela parte impetrante na exordial ("Face ao exposto, comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante, e diante do ato coator representado pela decisão da impetrada, proveniente no indeferimento do benefício (...)", razão pela qual o objeto da presente ação limita-se à análise da legalidade do referido ato administrativo, sendo, portanto, incabível a fixação do termo inicial do benefício em data anterior ao requerimento administrativo NB 31/548.455.025-0, esclarecendo-se que, em observância às Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, os efeitos patrimoniais produzidas nesta ação devem retroagir apenas à data da impetração do presente writ, em 22-05-2012. III. Cumpre ressaltar o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, em que "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." IV. Dessa forma, cabe à autarquia submeter a parte impetrante ao processo de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, levando-se em consideração sua capacidade laborativa residual, conforme previsto nos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, ou, se considerada não-recuperável, deverá ser aposentada por invalidez. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (AMS 00050127420124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. **O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistiu, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado quedou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00029000320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO WRIT PARA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE. PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE A NEGA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões controvertidas e que demandam dilação probatória, sendo, portanto, incompatível com a pretensão de reconhecimento da incapacidade para o labor, quando esta não foi reconhecida pela perícia médica administrativa. Necessidade de prova pericial, incompatível com o rito. 3. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 00000606120124013306, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA: 15/12/2015)**

Na hipótese vertente, não obstante o quanto explicitado na prefacial, há, de todo modo, a necessidade de realização de prova pericial para a aferição da incapacidade laborativa suscitada. Referida prova técnica, contudo, consoante acima exposto, não se compatibiliza com a estreita via mandamental.

Por fim, depreende-se da própria narrativa constante da inicial que o INSS expôs as razões de sua decisão de indeferimento do pedido de prorrogação. A própria inicial e documentos revelam que o pleito de prorrogação foi indeferido porque entendeu a autarquia previdenciária que não mais havia incapacidade. E, para se aferir a ainda existência de incapacidade, necessária se faz, como já acenado, a dilação probatória.

Posto isso, reconhecimento de ofício a falta de interesse de agir do impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-94.2019.4.03.6105

AUTOR: SERGIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CAMILA GUERRA - SP400790, BRUNO HENRIQUE GUERRA - SP355684, ANTONIO PAULO CALHEIROS - SP306388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Cência às partes do documento acostado em 22/07/2019.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCAS ROCHA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o quanto explicitado, vislumbro consentânea, na espécie, em respeito ao contraditório, a prévia oitiva da CEF.

Posto isso, intime-se a Requerida para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das assertivas e dos novos documentos acostados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002332-21.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: OSMAR PALMIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012493-61.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO SANTOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR DIONIZETE BORGES MISTRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

DECISÃO

A **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** informa sobre o equívoco no cadastro da Procuradoria representante neste processo (id 19723455); opõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão do id 19253903, alegando omissão (id 19823921); e petição reiterando o pedido de bloqueio e liquidação de quaisquer ativos, requerendo sigilo da peça (id 19867096).

A MCL Empreendimentos e Negócios Ltda., por sua vez, requer a exclusão de seus advogados do cadastro em nome dos demais corréus (id 19781278), o levantamento do sigilo da peça id 19867095, bem como pleiteia a determinação de vedação ao peticionamento sigiloso pela requerente, no PJe (id 19899490).

É o breve relatório. **Decido.**

DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ID 19823921)

Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta decisão em embargos.

O embargante alega que a decisão de id 19253903 foi omissa por não abordar a questão da responsabilidade tributária da requerida JUÇARA ELIANE STORTI CORREA LOPES. Ocorre que a decisão aponta não existir elementos nos autos que justifiquem a determinação de indisponibilidade dos bens da requerida Juçara Eliane Storti Correa Lopes.

A fundamentação com base na impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica é relevante, já que até o presente momento não foi demonstrado nos autos que o PAF nº 10166.730408/2017-17 foi finalizado. Se nem mesmo houve a constituição definitiva do crédito, não há que se falar em responsabilidade tributária indicada no referido PAF.

Ademais, o débito tributário discutido no PAF nº 10166.730408/2017-17 tem como contribuinte a empresa MCL Empreendimentos e Negócios Ltda. A decisão dos Auditores-Fiscais que considerou Juçara Eliane Storti Correa Lopes corresponsável tributária não vincula este Juízo. O magistrado é livre para fazer a análise da responsabilidade tributária com base nos documentos acostados nos autos do processo judicial.

Diante do exposto, imperioso não serem acolhidos os presentes Embargos de Declaração.

DO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (ID 19867096)

A requerente alega que não houve o cumprimento do quanto determinado na decisão de id 19253903, pois não foram expedidos ofícios para as instituições financeiras. Aduz que a ordem deveria ser cumprida de forma manual, pois acredita que o sistema Bacenjud é ineficiente.

Ao contrário do que afirma a requerente, o sistema Bacenjud é a forma mais eficiente de se determinar o bloqueio de ativos financeiros. A ordem é emitida eletronicamente para todas as instituições financeiras participantes. O que a União está requerendo é que essa comunicação seja feita por via mais lenta que a comunicação eletrônica do sistema Bacenjud.

Vale ressaltar que não é necessário solicitar ao gerente da instituição financeira que faça o bloqueio de outros ativos como CDB/LCI/RDB.

Preceitua o art. 13, caput, do Regulamento do Bacenjud (https://www.bcb.gov.br/content/assinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento_Bacenjud_vigente.pdf):

Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.

Aplicações em renda fixa, seja pública ou privada, são alcançáveis através do sistema Bacenjud 2.0 caso estejam sob a administração, custódia ou registro da titularidade por instituições financeiras participantes do sistema Bacenjud 2.0.

O fato de o parágrafo 4º do art. 13 permitir amortizações de saldo devedor de quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc), não demonstra ineficiência do sistema – nem é justificativa para se emitir ofícios individualizados às instituições financeiras –, já que o crédito rotativo não pertence ao cliente da IF, mas são valores que ficam previamente disponíveis para serem utilizados como uma espécie de empréstimo rápido (*hot money*). Logo, esses valores não podem ser bloqueados em qualquer hipótese ou ser obstada sua utilização.

Em relação à ausência de resposta do Banco Pine S.A., é preciso lembrar que o sistema Bacenjud 2.0 somente afeta as IFs com que os executados mantêm relacionamento, conforme informações prestadas pelas próprias IFs ao sistema CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional. É o que determina o art. 5º, parágrafo único, do mesmo regulamento supramencionado:

Art. 5º As ordens emitidas no sistema BACEN JUD 2.0 são disponibilizadas para as instituições responsáveis pelos agrupamentos com os quais os atingidos possuem relacionamento.

Parágrafo único. Para fins de ordens de bloqueio de valor, consideram-se apenas os relacionamentos ativos no CCS quando da protocolização da ordem; e para fins de ordens de requisição de informações, consideram-se os relacionamentos ativos e os que se tornaram inativos após a data em que se tornou obrigatório ao respectivo segmento prestar informações ao CCS.

Se não houve resposta em relação ao Banco Pine S.A., isso se deu pelo fato de que os executados não têm relacionamento ativo registrado no CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – com essa instituição financeira, na data da ordem de bloqueio. O fato de existir movimentação financeira em 2018 não impede que as contas correntes tenham sido encerradas antes da determinação de bloqueio, ocorrida em julho de 2019.

Sendo assim, o requerimento de expedição de ofícios manuais deve ser indeferido.

DO SIGILO DAS PEÇAS (ID 19867096 E ID 19899490)

A União, ao protocolar a petição do id 19867096, utilizou-se do mecanismo de sigilo disponível no sistema PJe. A MCL empreendimentos e negócios Ltda. requer que essa e todas as próximas petições da autora sejam públicas (id 19899490).

Como já fora anteriormente decidido, o sigilo dos autos refere-se aos documentos, não ao processo.

No entanto, não há como vedar previamente a utilização do mecanismo de peticionamento sigiloso pelas partes. Tal instrumento é disponibilizado para todos os peticionantes, como forma de proteger as informações contidas nas peças e nos documentos anexos. O levantamento do sigilo deve ser feito somente após deliberação judicial quanto ao conteúdo da peça e documentos. Proibir que a União se utilize desse mecanismo durante todo o processo impossibilitaria a apreciação pelo magistrado acerca da existência ou não de informações referentes a dados sigilosos que devam ser protegidos, podendo prejudicar a própria ré.

No caso da peça de id 19867096, não há qualquer informação que necessite de proteção por sigilo, pelo que esta petição deve ser publicizada.

Por outro lado, o requerimento de que qualquer peticionamento não deve se dar de forma sigilosa/segredo de justiça (id 19899490) não é viável e deve ser indeferido.

Nesses termos, CONHEÇO os Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES provimento, nos termos da fundamentação, mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida.

Defiro os requerimentos dos id 19723455 e id 19781278. Determino à Secretaria que regularize o cadastro dos procuradores judiciais das partes, para constar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN como representante judicial da parte autora e excluir os advogados cadastrados nas demais empresas e pessoas físicas do polo passivo, pois somente a empresa MCL Empreendimentos e Negócios Ltda. está representada na procuração de id 19356829.

Indefiro os pleitos deduzidos na petição de id 19867096.

E, por fim, defiro em parte o requerido na petição de id 19899490 para determinar o levantamento do sigilo da petição de id 19867096.

Cumpra-se a integralidade da decisão de id 19253903, citando e intimando os demais corréus.

Intimem-se as partes acerca dessa decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-34.2019.4.03.6137

AUTOR: MAURO LEITE JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes regularmente intimadas a se manifestar sobre o teor da contestação e documentos apresentados pelo réu (id 20019063 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho prolatado (id 17281197). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-87.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: FERNANDA ADELAIDE FARIAS DOS REIS, ELOISE REIS COELHO, SOFIA REIS COELHO, LEONARDO BERGMANN COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

DECISÃO

Vistos.

Na petição id 13402160 a Caixa Econômica Federal – CEF reconheceu o direito à liquidação total do contrato habitacional nº 844440827680-1, em razão do falecimento do mutuário EDINALDO MARCIANO COELHO, requerendo a extinção do feito fundada no art. 485, VI do CPC.

Instados a manifestarem-se, os autores requereram o prosseguimento da demanda (id 14219187).

A CEF juntou documentos comprobatórios da quitação, revelando a existência de saldo positivo remanescente de R\$ 967,26 (id 14584502).

Sendo assim, intime-se a CEF para que deposite o valor da diferença apurada em conta judicial vinculada a este processo, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

ANDRADINA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000149-41.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: MACIEL VENTURA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução ajuizada por **MACIEL VENTURA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Foi proferido despacho (15886898), determinando que a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse nos autos a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 99, §2º, juntando aos autos comprovante de rendimento e cópia da última declaração de bens apresentada, ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Devidamente intimado, o exequente não demonstrou sua incapacidade econômica para a concessão da Justiça Gratuita, bem como não realizou o recolhimento das custas processuais no prazo devido.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte exequente demonstrasse sua incapacidade econômica para ter deferida a concessão da Justiça Gratuita, mediante comprovante de rendimento e cópia da última declaração de bens apresentada, ou procedesse o recolhimento das custas judiciais, sob pena cancelamento da distribuição, o que não foi cumprido no prazo legal.

Deste modo, como não foram apresentados no prazo o comprovante de rendimento e cópia da última declaração de bens apresentada do exequente, como forma de demonstrar sua incapacidade econômica para ter deferida a concessão da Justiça Gratuita, o exequente deveria ter recolhido as custas iniciais. Contudo, assim não o fez.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que sua ausência. Portanto, cabe extinguir o presente processo, cancelando a distribuição da inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-18.2019.4.03.6137

AUTOR: KARLA VIEIRA DA CRUZ

CURADOR: SUELI DOS SANTOS VIEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que formulado pedido genérico nos autos, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Coma juntada ou decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos para saneamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-58.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARIA LENIR DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS - SP291345, GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA - SP255146, THIAGO PEREIRA SARANTE - SP354307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora foi intimada para regularizar o valor da causa e recolher as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (id 18629373).

Foi apresentada planilha de cálculo com valor da causa em R\$ 75.077,60 e foi interposto agravo de instrumento em relação ao indeferimento da gratuidade da justiça. (id 19184998).

A planilha de cálculo do id 19185859 tem os mesmos valores de R\$ 1.150,00 apresentados anteriormente na planilha de id 16214945. Não foram apresentadas explicações de como a parte chegou ao valor da causa apontado, nem foram juntados documentos que indiquem o substrato justificativo dos valores preenchidos nas planilhas.

Não foram recolhidas as custas processuais.

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de **10 (dez) dias**, aponte nos autos onde estão os documentos que embasam os valores contidos na planilha apresentada no id 19185859, explicando a origem do valor de R\$ 1.150,00.

No mais, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Após o decurso do prazo, suspenda-se o feito até a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 5017177-03.2019.4.03.0000.

Sendo mantida a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas processuais.

Havendo a revogação da decisão e a concessão da gratuidade da justiça pelo E.TRF3, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5000106-75.2017.4.03.6137

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CLARICE EMILIA BENEVENUTO DA MATTA, NEUSA BENEVENUTO FRANCO, PEDRO BENEVENUTO NETO
ESPOLIO: AMELIA BOSSO BENEVENUTO - ESPOLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) ESPOLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob id 18902201, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5000138-80.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ADIBIAS COQUEIRO DE OLIVEIRA, ADAUTO COQUEIRO DE OLIVEIRA, ABELITA COQUEIRO DE OLIVEIRA, APARECIDA COQUEIRO DE OLIVEIRA, AIRTON COQUEIRO DE OLIVEIRA, ADEMAR COQUEIRO DE OLIVEIRA, ADILSON COQUEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob id 18902234, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5000143-05.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: VANDA PINA DOBRI, FLORA DE MACEDO PINA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: VALDICE MACEDO PINA FERREIRA, VANDA PINA DOBRI, APARECIDA DE ALMEIDA PINA DOBRI
ESPOLIO: FLORA DE MACEDO PINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob id, no prazo legal, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000226-21.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ODILON DA SILVA, ORONISIO INACIO DA SILVA, OSAMU YAMASHITA, PAULA FRANCISCA DE BRITO, PAULO BISPO DE SOUZA, RAQUEL TANAKA KATO, RICARDO TANAKA KATO, RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO, ROBERTO TOSHIO ONUKI
ESPOLIO: FIDELCINO SATURNINO MEIRA
REPRESENTANTE: IVANI MEIRA, IZILDO DA SILVA MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob id, no prazo legal, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001105-91.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: CACILDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP364572

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Decreto o sigilo dos documentos juntados em sede de manifestação (ids 15331639, 15331641, 15331643, 15331642 e 15331646), providenciando a secretaria o necessário.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita uma vez que pelos documentos juntados restou demonstrada a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, em que pese declaração de hipossuficiência juntada.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da impugnação juntada (id 14532130).

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-71.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: R. S. S. COMERCIO E REPRESENTACOES MARILIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada **R.S.S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MARÍLIA LTDA** em face da **UNIÃO** objetivando a restituição de indébito referente aos valores retidos pelas tomadoras do serviço de representação comercial para liquidação do IRRF quando do pagamento da indenização por rompimento contratual prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei Federal nº. 4.886/1965, com a devida correção monetária pela SELIC desde o pagamento até a efetiva devolução, sob a alegação de que em razão da sua natureza indenizatória tais desembolsos não constituem hipótese de incidência do referido tributo federal.

Foram juntados documentos eletrônicos com a peça inicial.

Após ser devidamente citada, a União apresentou contestação (ID 5415914), na qual reconheceu a procedência do pedido da parte autora, com a apuração dos valores a repetir em liquidação de sentença, sob o seu crivo. Além disso, requereu que seja afastada a condenação dos honorários advocatícios, com a aplicação do art. 19, inciso IV, c/c §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

A parte autora apresentou manifestação (ID 9173288) quanto à contestação, requerendo o julgamento procedente do pedido, sem a condenação da União em honorários advocatícios.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O reconhecimento da procedência do pedido, manifestado de forma inequívoca pelo réu, é irretirável e leva à extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015.

A questão trazida nos presentes autos não demanda maior divagação, uma vez que a Ré concordou expressamente com o pedido formulado pela autora, ante a matéria já estar pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO.

(...)

III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.

IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.

V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido.

VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito.

VII - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1317641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016) (grifou-se

Portanto, nada obsta à homologação do reconhecimento da procedência do pedido da parte autora.

Em relação aos honorários advocatícios, o art. 19, inciso IV, e §1º, inciso I, ambos da Lei nº 10.522/2002, dispõem o seguinte:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\[Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\]](#)

(...)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do [art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; \[Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\]](#)

(...)

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\[Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\]](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\[Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\]](#)

Assim, não deve ser condenada em honorários advocatícios a União.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **extingo processo, com resolução de mérito**, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGANDO** o reconhecimento da procedência do pedido de restituição de indébito referente aos valores retidos pelas tomadoras do serviço de representação comercial para liquidação do IRRF quando do pagamento da indenização por rompimento contratual prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei Federal nº. 4.886/1965, incidindo a atualização monetária desde a data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

DEIXO de condenar a União em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso IV, e §1º, inciso I, ambos da Lei.n.º 10.522/2002.

CONDENO a União à restituição das custas processuais pagas pelo autor.

OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal competente, bem como à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia desta sentença para ciência.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000214-36.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RONALDO PEREIRA LACERDA

Nome: JOSE RONALDO PEREIRA LACERDA Endereço: RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 315, NOVA ILHA, ILHA SOLTEIRA - SP - CEP: 15385-000
--

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 369/2019

PRAZO: 60 DIAS

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à consulta de ativos financeiros da parte executada pelos sistemas BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, §5º do CPC. Em sendo irrisório o valor bloqueado e nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", determino o imediato desbloqueio, independentemente de requerimento nos autos.

Em havendo saldo bloqueado, não se tratando de valor irrisório e não havendo impugnação pelo executado, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda do montante, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos.

Defiro, também, desde já, a pesquisa quanto à situação do bem, bem como bloqueio de veículo via RENAJUD da parte executada.

Como resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e em havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação da parte executada, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)(s) executado(a)(s), restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraído do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado, unto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-07.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JHEIMIS FRANCIS ALCANTARA TEIXEIRA - ME, CARMELINA DE ALCANTARA TEIXEIRA, JHEIMIS FRANCIS ALCANTARA TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JHEIMIS FRANCIS ALCANTARA TEIXEIRA ME E OUTRO, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

Contudo, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito (ID 9700129).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: THIAGO SANGUINI MARTIN EIRELI - EPP, THIAGO SANGUINI MARTIN

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THIAGO SANGUINI MARTIN ME E OUTROS, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito (ID 10672101).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-06.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERETTI - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIZ PERETTI, MARA PODOLSKY PERETTI

Nome: PERETTI - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP Endereço: AV GETULIO VARGAS, 446, CENTRO, CASTILHO - SP - CEP: 16920-000
Nome: CLAUDIO LUIZ PERETTI Endereço: PROF CAMPOS, 50, Q 3, CASA JD REAL, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000
Nome: MARA PODOLSKY PERETTI Endereço: PROF CAMPOS, 50, Q 3, CASA JD REAL, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Nº 370/2019

PRAZO: 60 DIAS

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à consulta de ativos financeiros da parte executada pelos sistemas BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, §5º do CPC. Em sendo irrisório o valor bloqueado e nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", determino o imediato desbloqueio, independentemente de requerimento nos autos.

Em havendo saldo bloqueado, não se tratando de valor irrisório e não havendo impugnação pelo executado, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda do montante, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos.

Defiro, também, desde já, a pesquisa quanto à situação do bem, bem como bloqueio de veículo via RENAJUD da parte executada.

Como resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e em havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação da parte executada, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado, junto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-35.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DEDONNO

Nome: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DEDONNO Endereço: PIRACICABA, 511, ZONA SUL, ILHA SOLTEIRA - SP - CEP: 15385-000

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 371/2019

PRAZO: 60 DIAS

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, identifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à consulta de ativos financeiros da parte executada pelos sistemas BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, §5º do CPC. Em sendo irrisório o valor bloqueado e nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", determino o imediato desbloqueio, independentemente de requerimento nos autos.

Em havendo saldo bloqueado, não se tratando de valor irrisório e não havendo impugnação pelo executado, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda do montante, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos.

Defiro, também, desde já, a pesquisa quanto à situação do bem, bem como bloqueio de veículo via RENAJUD da parte executada.

Como resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e em havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação da parte executada, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraído do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado. unto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-84.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Nome: JOSE RODRIGUES DA SILVA Endereço: RUA IPIRANGA 1001, Nº 1001, JD PAULISTA, JUNQUEIRÓPOLIS - SP - CEP: 17890-000

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA N° 372/2019

PRAZO: 60 DIAS

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos dessa decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à consulta de ativos financeiros da parte executada pelos sistemas BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, §5º do CPC. Em sendo irrisório o valor bloqueado e nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", determino o imediato desbloqueio, independentemente de requerimento nos autos.

Em havendo saldo bloqueado, não se tratando de valor irrisório e não havendo impugnação pelo executado, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda do montante, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos.

Defiro, também, desde já, a pesquisa quanto à situação do bem, bem como bloqueio de veículo via RENAJUD da parte executada.

Como resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e em havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação da parte executada, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado, unto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000273-24.2019.4.03.6137

<p>Nome: TRANS-IAROSSI - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP Endereço: RUA DR ORENSY RODRIGUES DA SILVA, N° 1720, - de 954/955 a 1608/1609, CENTRO, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-017</p> <p>Nome: REGINALDO IAROSSI Endereço: RUA DR. ALBERTO COUTINHO DE SOUZA, N° 1141, PISCINA, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-415</p> <p>Nome: MAGNEIDE MENDES IAROSSI Endereço: RUA LUCIDALVA DA SILVA, N° 120, (Jd das Orquídeas), ALVARENGA, São BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09854-520</p>

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA N° 373/2019**PRAZO: 60 DIAS**

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixa os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à consulta de ativos financeiros da parte executada pelos sistemas BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, §5º do CPC. Em sendo irrisório o valor bloqueado e nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", determino o imediato desbloqueio, independentemente de requerimento nos autos.

Em havendo saldo bloqueado, não se tratando de valor irrisório e não havendo impugnação pelo executado, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda do montante, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos.

Defiro, também, desde já, a pesquisa quanto à situação do bem, bem como bloqueio de veículo via RENAJUD da parte executada.

Como resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e em havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação da parte executada, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado, unto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-09.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLIDORO MECANIZACAO AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA - ME, EDIVAN VAGNER POLIDORO, ANTONIO POLIDORO

Nome: POLIDORO MECANIZACAO AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA - ME Endereço: RUA PROF STELIO MACHADO LOUREIRO, Nº 572, FUNDOS CENTRO, MONTE CASTELO - SP - CEP: 17960-000 Nome: EDIVAN VAGNER POLIDORO Endereço: RUA PROF STELIO M LOUREIRO, Nº 572, CENTRO, MONTE CASTELO - SP - CEP: 17960-000 Nome: ANTONIO POLIDORO Endereço: RUARICARDO TOGNON, Nº 249, CENTRO, MONTE CASTELO - SP - CEP: 17960-000
--

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 374/2019

PRAZO: 60 DIAS

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à consulta de ativos financeiros da parte executada pelos sistemas BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, §5º do CPC. Em sendo irrisório o valor bloqueado e nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", determino o imediato desbloqueio, independentemente de requerimento nos autos.

Em havendo saldo bloqueado, não se tratando de valor irrisório e não havendo impugnação pelo executado, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda do montante, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos.

Defiro, também, desde já, a pesquisa quanto à situação do bem, bem como bloqueio de veículo via RENAJUD da parte executada.

Como resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e em havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação da parte executada, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-91.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA DE AZEVEDO BRAGA BORGES

Nome: ROBERTA DE AZEVEDO BRAGA BORGES Endereço: RUA CRATO, Nº 161, ZONA NORTE, ILHA SOLTEIRA - SP - CEP: 15385-000

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 375/2019

PRAZO: 60 DIAS

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à consulta de ativos financeiros da parte executada pelos sistemas BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, §5º do CPC. Em sendo irrisório o valor bloqueado e nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", determino o imediato desbloqueio, independentemente de requerimento nos autos.

Em havendo saldo bloqueado, não se tratando de valor irrisório e não havendo impugnação pelo executado, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda do montante, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos.

Defiro, também, desde já, a pesquisa quanto à situação do bem, bem como bloqueio de veículo via RENAJUD da parte executada.

Como o resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e em havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação da parte executada, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado. unto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-31.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA BONO DO PRADO ALVARES - ME, SANDRA BONO DO PRADO ALVARES

Nome: SANDRA BONO DO PRADO ALVARES - ME Endereço: AV RUI BARBOSA, 530, CENTRO, DRACENA - SP - CEP: 17900-000 Nome: SANDRA BONO DO PRADO ALVARES Endereço: SAO MANOEL, 885, JARDIM VERA CRUZ, DRACENA - SP - CEP: 17900-000

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 376/2019

PRAZO: 60 DIAS

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente como o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à consulta de ativos financeiros da parte executada pelos sistemas BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, §5º do CPC. Em sendo irrisório o valor bloqueado e nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", determino o imediato desbloqueio, independentemente de requerimento nos autos.

Em havendo saldo bloqueado, não se tratando de valor irrisório e não havendo impugnação pelo executado, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda do montante, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos.

Defiro, também, desde já, a pesquisa quanto à situação do bem, bem como bloqueio de veículo via RENAJUD da parte executada.

Como resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e em havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação da parte executada, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado. unto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-39.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DE FRIAS

Nome: REINALDO DE FRIAS Endereço: RUA BASILIO DA GAMA, Nº 200, NOVA ILHA, ILHA SOLTEIRA - SP - CEP: 15385-000

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 377/2019

PRAZO: 60 DIAS

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, identifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à consulta de ativos financeiros da parte executada pelos sistemas BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, §5º do CPC. Em sendo irrisório o valor bloqueado e nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", determino o imediato desbloqueio, independentemente de requerimento nos autos.

Em havendo saldo bloqueado, não se tratando de valor irrisório e não havendo impugnação pelo executado, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda do montante, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos.

Defiro, também, desde já, a pesquisa quanto à situação do bem, bem como bloqueio de veículo via RENAJUD da parte executada.

Como resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e em havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação da parte executada, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado, unto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-82.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAJES SANTO ANTONIO JUNQUEIROPOLIS LTDA - ME, WILSON REAMI, ALAN FORTUNATO REAMI, WILLIAN FORTUNATO REAMI

Nome: LAJES SANTO ANTONIO JUNQUEIROPOLIS LTDA - ME Endereço: RUA LAERCIO SACOMANI, 16, QUADRA B, D. INDUSTRIAL, JUNQUEIROPOLIS - SP - CEP: 17890-000 Nome: WILSON REAMI Endereço: R MARIA GAYATTI VOLPATO, 38, CENTRO, DRACENA - SP - CEP: 17900-000 Nome: ALAN FORTUNATO REAMI Endereço: R MARIA GAYATTI VOLPATO, 38, CENTRO, DRACENA - SP - CEP: 17900-000 Nome: WILLIAN FORTUNATO REAMI Endereço: R MARIA GAYATTI VOLPATO, 38, CENTRO, DRACENA - SP - CEP: 17900-000

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 378/2019

PRAZO: 60 DIAS

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito executando, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENALIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos dessa decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida executada, determino à Secretaria que proceda à consulta de ativos financeiros da parte executada pelos sistemas BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, §5º do CPC. Em sendo irrisório o valor bloqueado e nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", determino o imediato desbloqueio, independentemente de requerimento nos autos.

Em havendo saldo bloqueado, não se tratando de valor irrisório e não havendo impugnação pelo executado, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda do montante, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos.

Defiro, também, desde já, a pesquisa quanto à situação do bem, bem como bloqueio de veículo via RENAJUD da parte executada.

Como resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e em havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação da parte executada, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado. unto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-62.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAREN APARECIDA SANTOS DA SILVA - ME, KAREN APARECIDA SANTOS DA SILVA

Nome: KAREN APARECIDA SANTOS DA SILVA - ME
Endereço: RUA DEPUTADO AMARAL FURLAN, N° 442, CENTRO, MONTE CASTELO -
SP - CEP: 17960-000
Nome: KAREN APARECIDA SANTOS DA SILVA
Endereço: AVIMACULADA IENI, N° 313, CENTRO, MONTE CASTELO - SP - CEP: 17960-
000

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA N° 379/2019

PRAZO: 60 DIAS

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à consulta de ativos financeiros da parte executada pelos sistemas BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, §5º do CPC. Em sendo irrisório o valor bloqueado e nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", determino o imediato desbloqueio, independentemente de requerimento nos autos.

Em havendo saldo bloqueado, não se tratando de valor irrisório e não havendo impugnação pelo executado, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda do montante, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos.

Defiro, também, desde já, a pesquisa quanto à situação do bem, bem como bloqueio de veículo via RENAJUD da parte executada.

Como resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e em havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação da parte executada, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000728-31.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: TEIXEIRA PICULO & CIA LTDA - ME, MARIA EDUARDA TEIXEIRA PICULO, JOAO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI - SP242769
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-76.2018.4.03.6132
AUTOR: JUNIOR RODRIGO DA SILVA, VALERIA DOMICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-19.2017.4.03.6132
AUTOR: COMERCIAL AGRICOLA H P LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, **fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (petição ID 14187454), no prazo de 15 (quinze) dias.**

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-89.2018.4.03.6132
AUTOR: JOAO QUIRINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo **as partes** para se manifestarem acerca dos **cálculos** apresentados pela **contadoria judicial**, no prazo de 15 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-65.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CLEUSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 18146792), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-27.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DECIO LUIZ GOMES - ME, DECIO LUIZ GOMES, MARIA ODETE CONRADO
Advogado do(a) RÉU: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, dou vista ao réu (embargante) para que se manifeste acerca da impugnação aos embargos monitorios apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 17674714), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-39.2019.4.03.6132
AUTOR: ANTONIO CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-26.2018.4.03.6132
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JOAO COUTO CORREA, JOSE AMERICO HENRIQUES, JOSE CARLOS MACHADO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-79.2019.4.03.6132
AUTOR: IVANIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001229-89.2018.4.03.6132

IMPETRANTE: IGOMIC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a União Federal - Fazenda Nacional (apelada) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-06.2018.4.03.6132
AUTOR: MARIA CRISTINA LEO RAMOS, GABRIELLE APARECIDA LEO RAMOS GOBI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953, MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953, MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MONITÓRIA (40) Nº 5001387-47.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CEREALISTA MARICOTA EIRELI - EPP, CLEBERSON ALVES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa (ID 18563421), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-19.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EMESCON ASSESSORIA CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, AGEU PERES DA SILVA, WELLINGTON GOMES DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO AMARAL GOIS - SP292790, MANUELA CAPECCI DE NORONHA VILHENA - SP336104, MARLENE VIEIRA DA SILVA - SP232667

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte executada para que se manifeste acerca do pedido de desistência apresentado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-09.2019.4.03.6132
AUTOR: ROSIMEIRE BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI - SP290297
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-50.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ENOS ANDRADE ROCHA - ME, ENOS ANDRADE ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-10.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: ISABELA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE - SP204080
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 19727476, intimo o **Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)** para, querendo, impugnar a execução apresentada pela parte autora na petição ID 19788695, nos termos do art. 535 do CPC.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-91.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: ISABELA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE - SP204080
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Tendo em vista a duplicidade de distribuição dos autos virtuais e considerando que o cumprimento de sentença prosseguirá nos autos nº 0002402-10.2016.4.03.6132, encaminhe-se o presente feito ao Setor de Distribuição e Protocolo para o cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-90.2019.4.03.6132
AUTOR: CONCEICAO DE PALMA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DOMINGUES PEREIRA - SP367773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não atribuiu valor à causa. Dessa forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como justificar a tramitação nesta Vara Federal, tendo em vista que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado.

Decorrido o prazo ora concedido, tomemos autos conclusos para apreciação da preliminar de incompetência arguida pelo INSS.

Intime-se.

Avaré, 29 de julho de 2019.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

O valor atribuído à causa, enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa e remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

Avaré, 26 de julho de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IRINEU MANCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por IRINEU MANCIO, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a promover a revisão, sob nome de readequação, de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.220.567-1 – DIB em 22/03/1984, conforme INFBEN – id 10243114), nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, haja vista alegar ter sofrido limitação ao teto vigente à época. Pretende o pagamento das diferenças devidas e não prescritas. Juntou documentos (id 10242750).

Deferida a prioridade de tramitação processual e gratuidade de justiça (id 10346905), após apresentação de processo administrativo, determinou-se a citação do INSS (id 15225815).

Citado, o INSS apresentou **contestação** em que alega a decadência e a prescrição, além da improcedência do pedido (id 15535526).

A parte autora apresentou réplica/impugnação à contestação, refutando os argumentos da contestação e requerendo a procedência do pedido (id 165644405).

Intimado a especificar provas, autor e réu, deixaram transcorrer o prazo cominado sem manifestação, conforme indicado sistema eletrônico.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDIDO

Trata-se de demanda de segurado contra o INSS visando a condenação da autarquia a:

a) readequar/revisar a renda mensal do benefício do autor – NB 077.220.567-1 (DIB/DER – 22/03/1984, conforme INFBEN – id 10243114), observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB até a data da efetiva implementação da revisão, observada a interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006 (5 anos antes da apresentação da ACP – 05/05/2011).

Note-se que não se trata de uma alteração da forma de cálculo da RMI do benefício, mas apenas da modificação da limitação do pagamento do benefício calculado com base na RMI inalterada.

2.1 Da decadência

A decadência do direito prevista no Art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, a readequação do reajustamento do benefício, razão pela qual não há se falar na aplicação da decadência do direito.

Resalte-se, por oportuno, que a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, de 21/01/2015, nos termos do Art. 565, impede a sua aplicação:

Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. Os prazos de prescrição aplicam-se normalmente, salvo se houver a decisão judicial ou recursal dispondo de modo diverso.

Afasto, portanto, a alegação de decadência do direito de revisão do benefício do autor.

2.2 Da prescrição

No tocante à prescrição, importa asseverar o seguinte.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Primeiramente, destaco que não há litispendência entre a ação coletiva e a individual. Entretanto, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, não se pode beneficiar na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva.

Neste sentido, cito julgados precedentes: (TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017) (TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017) (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo Sinjustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

No que tange à interrupção do prazo prescricional, em face da propositura da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, não prospera o recurso da parte autora, tendo em vista não haver comprovado a sua adesão àquele pleito.

Ressalte-se, que a parte autora ao tomar conhecimento do ajuizamento da ACP, deveria, no prazo de trinta dias, contados do ajuizamento desta ação, requerer a sua suspensão, para que pudesse obter os benefícios da coisa julgada coletiva. Nesse sentido, julgado da relatoria do Min. SÉRGIO KUKINA, no Resp 1.575.280, julgado em 02/09/2016.

Por outro lado, a prescrição deverá ser observada a contar do ajuizamento da ação, já tendo a TNU fixado a seguinte tese, em sede de representativo de controvérsia (Tema 184):

A propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual, não interrompendo os efeitos da prescrição das parcelas pretéritas cujo marco inicial deve ser o da propositura da ação individual respectiva, ressalvando-se as hipóteses do art. 104 do CDC.

In casu, a presente ação judicial foi proposta em 20/08/2018, de modo que as parcelas anteriores a 20/08/2013 foram fulminadas pela prescrição, tendo em vista a incoerência de interrupção do prazo, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32.

2.4 Revisão/Readequação

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim o recebimento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

As referidas Emendas Constitucionais dispõem:

Emenda Constitucional nº 20/1998

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Emenda Constitucional nº 41/2003

"Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Da simples leitura dos dispositivos constitucionais, vê-se que os mesmos não versam sobre reajuste, mas sobre a fixação de novos tetos para os valores dos benefícios a partir da publicação das referidas Emendas.

Assim, houve, constitucionalmente, a modificação do valor do teto para os benefícios concedidos após a publicação das Emendas Constitucionais.

Com efeito, o Ministério da Previdência Social (MPAS), ao editar portaria que tratou da implementação das regras instituídas já pela Emenda nº 20/1998 (Portaria MPAS nº 4.883, de 16.12.1998 (DOU de 17.12.1998), determinou que este novo teto aplicar-se-ia, tão somente, aos benefícios concedidos a partir de 16.12.1998. A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constituição nº 41/2003 (art. 5º). O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

Saliente-se, no ponto, a orientação adotada pelo **colendo STF**, no julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, cuja solução foi no sentido de pacificar o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pelas Emendas Constitucional n.º 20/1998 e 41/2003 não representa aplicação retroativa do disposto nos seus artigos 14 e 5º, respectivamente, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Em respeito àquela decisão exarada pelo STF ao apreciar o citado RE 564/354/SE, o nosso **egrégio TRF/3ª R** reconheceu aos segurados do RGPS que tiveram sua renda mensal limitada ao teto vigente à época da concessão do benefício o direito à adequação aos novos limites fixados pelas EC n.º 20/1998 e EC n.º 41/2003. Cito, dentre tantos, os seguintes precedentes:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N.º 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu recurso, de acordo com o artigo 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos nas ECs n.º 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma, ainda, que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei n.º 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 19/01/1991, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei n.º 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.' (AC 00058549120114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. IV. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (Agr. no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). V. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.'

(APELREEX 00082266420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Igualmente, os precedentes das **e. Turmas Recursais de São Paulo**:

'RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.' (Processo 00487541420104036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA:28/05/2013.)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Recurso improvido.' (Processo 00012802820124036317, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA:24/05/2013.)

Pois bem. É dizer, nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB [data de início do benefício], a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento. Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Tal sistemática, diga-se, não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

No caso específico, consoante **informe da Contadoria do Juízo** (parecer anexo a sentença), se verifica que o valor do salário de contribuição (Cz\$ 479.839,43, que já passou por revisão) fora calculado adequadamente, considerando a legislação da época da concessão. Não bastasse, ressalta-se que o benefício em análise é anterior a Constituição de Federal de 1988:

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/077220567-1, com DIB em 22/03/1988. RMI original de Cr\$ 461.495,00 (8,08 s.m., art. 58ADCT), conforme cálculo, fls. 28 – id 15214588, alterada por decisão judicial, processo 20036104015089-8, com a aplicação da ORTN, majorada para Cr\$ 479.839,43 (8,40 s.m.)

Cumpre ressaltar que a RMI do benefício revisado foi calculada nos termos do art. 21 e 23 do Decreto n.º 89.312/84, composta por duas parcelas quando o salário-de-benefício resulta superior ao menor valor-teto: I) menor valor-teto multiplicado pelo coeficiente pertinente; II) no que o salário-de-benefício exceder o menor valor teto multiplicado pelo quociente entre quantos grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto e 30, com limite de 80% desta parcela.

Registre-se que pelo valor da RMI utilizada no demonstrativo, (id 10243117), a parte autora pretende alterar a metodologia de cálculo vigente à época da concessão, de modo a desconsiderar a composição em parcelas, conforme acima explicitado; além de alterar a revisão procedida em razão do art. 58 da ADCT da CF/88.

Tendo em vista o pedido autoral e observados os índices oficiais de reajustamento da Previdência Social, efetuamos a evolução da RMI calculada nos exatos termos da legislação de regência, corroborado pela evolução realizada quando da execução de sentença dos autos supramencionados, fls. 6/7 – id 15214588, constatamos que as rendas mensais em dez/98 e jan/04 são inferiores aos tetos que precediam as EC supracitadas; motivo pelo qual não apuramos diferenças em favor da parte autora. (G.N.)

Dessa maneira, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Justifico.

(a) Em primeiro lugar, porquanto, segundo **informe da Contadoria do Juízo**: (...) constatamos que as rendas mensais em dez/98 e jan/04 são inferiores aos tetos que precediam as EC supracitadas; motivo pelo qual não apuramos diferenças em favor da parte autora. Isto é, as rendas mensais não ficaram limitadas ao valor do teto dos pagamentos dos benefícios do INSS (nas épocas de vigência das EC 20 e 41).

(b) Em segundo lugar, pois, se trata de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Em virtude do princípio *'tempus regit actum'*, à forma de cálculo dos benefícios deve ser aplicada a legislação vigente na época do preenchimento dos requisitos, ou seja, deve ser aplicada a legislação vigente na época da aquisição do direito à concessão do benefício, conforme assentada jurisprudência do STF e do STJ (vg STF, RE n.º 597.389; e STJ, REsp n.º 1.151.363 e REsp n.º 1.310.034).

Portanto, a forma de cálculo dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em conformidade com a legislação anterior à Lei n.º 8.213/91, cujos efeitos, por força do disposto em seu art. 144 retroagiram no máximo a 05.10.1988, deve observar exclusivamente a disciplina legal vigente na época do preenchimento dos requisitos, ou seja, na época da aquisição do direito à concessão do benefício sob a égide do regime anterior.

Como antes de 05.10.1988 o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários do RGPS se sujeitava à observância de forma de apuração diversa e específica, envolvendo duas parcelas em atenção ao maior e ao menor valor teto, os novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 não podem ser aplicados antes de 05.10.1988, porque a sua aplicação, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE nº 564.354/SE, está toda baseada na interpretação do sentido e do alcance do teto do salário-de-benefício previsto na Lei nº 8.213/1991, o qual tem uma feição completamente própria e diversa do regime previdenciário anterior à Constituição Federal de 1988, sob pena de adoção de um regime híbrido, o que sempre foi rechaçado pela jurisprudência do STJ em matéria previdenciária (como 3ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.238.551/PR, Rel. Des. Conv. Campos Marques, DJe 20.03.2013).

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do NCPC), obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse interim, acaso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinzenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

Registro/SP, 26 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-74.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NEUIR PINTO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. O autor consignou o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação (item dos pedidos – fl. 20 do doc. 2). Outrossim, ante ao noticiado no Ofício nº 247/2016, da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. **Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do processo administrativo junto ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**
5. **Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prevenção apontada (doc. 10).**
6. Após o cumprimento das determinações acima, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
7. Intime-se a parte autora.
8. Expeça-se o necessário.

Registro, 9 de julho de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-18.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIAS FELIX DE SOUZA(PR083459 - RINALDO AFONSO COVALDOS SANTOS E PR091307 - ALEXANDRE FUERBRINGER)

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019 EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019 FLS. 243/244. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 21 de agosto 2019, às 17:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação, Carlos Alberto Sivieri Teixeira, arrolada na denúncia às fls. 148/151, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos/SP, bem como o interrogatório do réu, a ser realizado na sede deste Juízo Federal em Registro/SP. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos/SP, para intimação da testemunha, a qual deverá comparecer em sala passiva daquele Juízo, na data e horário acima designados, a fim de ser inquirida sobre os fatos narrados na denúncia. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Curitiba/PR, objetivando a intimação do réu ELIAS FÉLIX DE SOUZA, observando-se o endereço da certidão de fl. 237, para comparecer perante este Juízo Federal na data e horário acima designados, a fim de participar da audiência de oitiva da testemunha de acusação, bem como seu interrogatório. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004460-41.2014.4.03.6104 / CECON-São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RICHARD FERREIRA GROPO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **26 DE AGOSTO DE 2019 às 13:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007418-15.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: ASSUNTA BALLAN ZEZZI
Advogado do(a) ESPOLIO: ELIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP138940

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **27 DE AGOSTO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007418-15.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: ASSUNTA BALLAN ZEZZI
Advogado do(a) ESPOLIO: ELIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP138940

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **27 DE AGOSTO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-31.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERTZ - SERVICOS MARITIMOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALLAN BURDMAN - SP386583

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **27 DE AGOSTO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 29 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **26 DE AGOSTO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 29 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0004460-41.2014.4.03.6104 / CECON-São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICHARD FERREIRA GROPO
Advogado do(a) RÉU: CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS - SP270672

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **26 DE AGOSTO DE 2019 às 13:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000970-04.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARMEN DE LA FE GARCIA RAMOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME BRAGA COCA - SP402975

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **27 DE AGOSTO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 29 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001754-10.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA ANDRADE LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **26 DE AGOSTO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 29 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002592-50.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: LINALDO GONZAGA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **26 DE AGOSTO DE 2019 às 13:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000782-40.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO ALVAREZ MONTEIRO - PIZZARIA - ME, CAIO ALVAREZ MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **27 DE AGOSTO DE 2019 às 13:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000228-08.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR RIBEIRO COSTA - SP261240

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **27 de Agosto às 13:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000539-33.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 15:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000471-83.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANIELA MUROLLO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 09:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000469-16.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 09:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000459-69.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GIVALDO MANOEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 10:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000463-09.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOELMA DAS NEVES MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 10:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001844-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PPR – Profissionais de Publicidade Reunidos S.A., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Visa, em essência, ao afastamento das disposições da IN RFB nº 1.752/2017, para o fim de inclusão dos débitos relacionados aos processos administrativos ns. 13896.910.040/2011-37, 13896.910.319/2011-11, 13896.910.320/2011-45, 13896.910.321/2011-90, 13896.910.322/2011-34, 13896.910.323/2011-89, 13896.910.324/2011-23, 13896.910.325/2011-78 e 13896.910.326/2011-12 no Programa Especial de Regularização Tributária – Pert.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 17286752).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 18101880).

A União requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi negada a tutela recursal.

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 18101880 se deu sob cognição horizontal plena e vertical exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Por se tratar o parcelamento de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva.

Cumprir observar ainda que a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Assim, o programa de parcelamento de débitos já se afigura uma medida excepcional adotada pelo Fisco credor para proporcionar aos contribuintes devedores uma oportunidade a mais de honrar com seus débitos.

As informações prestadas pela autoridade são relevantes (ora destacadas):

'(...)

A impetrante aderiu em 30.10.2017 ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – DEMAIS DÉBITOS – RFB.

Como à época não foram prestadas pela impetrante as informações obrigatórias para consolidação no período de 10 a 28.12.2018 o parcelamento foi rejeitado.

O sistema não 'encontrou' os processos 13896.910040/2011-37, 13896.910.319/2011-11, 13896.910.320/2011-45, 13896.910.321/2011-90, 13896.910.322/2011-34, 13896.910.323/2011-89, 13896.910.324/2011-23, 13896.910.325/2011-78, e 13896.910.326/2011-12 para consolidação, porque os mesmos estavam com sua exigibilidade suspensa, por conta de manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação de DCOMP apresentada no processo de crédito 13896.909654/2011-76.

Conforme IN RFB 1.711/11/2017 e suas alterações, a inclusão no PERT de débitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, devendo a comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais ser apresentada em qualquer Unidade da RFB, até o dia 30.11.2017.

(...)

A obrigatoriedade de apresentar esta desistência foi uma inovação instituída pela IN RFB nº 1.752, de 25 de outubro de 2017 (publicada no D.O.U. em 26/10/2017), que alterou a IN RFB 1.711/2017. Portanto, os contribuintes que tiveram sua adesão validada antes de 26/10/2017 (corresponde à data de concessão no sistema de parcelamento parametrizado), não precisam desistir expressamente das impugnações ou recursos administrativos para incluírem os respectivos processos no Pert, podendo solicitar revisão da consolidação com base neste entendimento.

A impetrante, porém, só fez o pedido de adesão em 30.10.2017, sendo assim obrigado a desistir expressamente.

Analisando o processo de crédito 13896.909654/2011-76, foi constatado que a impetrante apresentou desistência da Manifestação de Inconformidade somente em 27.12.2018, portanto após o prazo determinado.

Por fim, verifica-se que a impetrante ainda poderia ter entrado com pedido de revisão da consolidação, o que não foi feito.

(...)

Nos termos acima, portanto, a impetrante não reúne condições para que tenha seu pedido acolhido nesta sede liminar. Ao ensejo, cumpre referir que a técnica de julgamento per relationem, ou de fundamentação judicial por remissão, tem amparo da jurisprudência das Cortes Superiores. Nesse sentido, veja-se: STF, AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma.

Diante do exposto, indefiro a liminar. (...)"

Cumpra, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).

A Lei Federal nº. 13.496/17:

Art. 5º. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

No caso concreto, o agravante não respeitou as condições e os prazos, para a inclusão no parcelamento.

Trata-se de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

A jurisprudência da Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Em primeiro lugar, verifica-se pertinente a apresentação do feito para apreciação do Órgão Colegiado. 2. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 3. A adesão ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, tendo em vista que esta constitui em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como a aceitação plena de todas as condições nele estabelecidas. 4. Verifica-se que no caso sob análise a exclusão da autora se deu pelo fato desta ter optado por não incluir todos os seus débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e ter deixado de apresentar indicação pormenorizada dos débitos que iria parcelar, em flagrante descumprimento às regras do parcelamento. 5. Visando a regulamentação da Lei nº 11.941/2009. Foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, que determinava que os contribuintes optantes pelo novo parcelamento deveriam manifestar-se sobre a inclusão ou não da totalidade de seus débitos na consolidação e, no caso de manifestação pela não inclusão do total dos débitos deveriam pormenorizar quais débitos seriam objeto de parcelamento. 6. A Lei nº 11.941/09 traz um benefício fiscal, e que a adesão a este regime, repita-se, é uma faculdade do contribuinte, que ao optar por aderir ao parcelamento deve, obrigatoriamente, cumprir todo o regime. 7. O contribuinte ao aderir ao REFIS assume o compromisso de observar todo o regime do parcelamento, sob pena de ser excluído do plano de parcelamento, cabendo-lhe diligenciar para verificar a correção dos dados declarados para a Autoridade Fazendária, devendo providenciar todas as informações elencadas na legislação de regência. 8. A inobservância da apresentação pormenorizada dos débitos que se pretende parcelar enseja a exclusão do contribuinte do REFIS, tendo em vista que a legislação de regência é clara ao ressaltar que a falta de apresentação de informações para conclusão da consolidação do parcelamento na forma e prazo previstos nos atos conjuntos editados pela Administração, tornaria o pedido sem efeito e não seriam restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do pedido de adesão. 9. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais. 10. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina ao órgão julgante que se manifeste sobre todos os argumentos trazidos por uma ou outra parte, mas, sim, que fundamente as razões que entendeu suficientes para formar seu convencimento (RE 586453 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014). 11. Recurso improvido. (TRF3, AMS 000616239201114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2015).

Por tais fundamentos, indefiro a antecipação de tutela. (...)"

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante e na forma da lei.

Registre-se a inclusão da União no polo passivo do feito.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5016779-56.2019.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCA CARMINA DA SILVA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIANO DA SILVA - SP178949
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, LOURISVAL DE OLIVEIRA FELICIANO

DECISÃO

Trata-se de feito sob procedimento comum instaurado após ação de Francisca Carmina da Silva Paz, qualificada na inicial, em face de Lourisval de Oliveira Feliciano e da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP/ER/Osasco.

Refere o uso indevido de seu nome ao fim da abertura do registro da empresa Itaes Representações Gerais EIRELI junto à Junta Comercial requerida. Pretende seja declarada nula a constituição dessa empresa. Pretende ainda condenação das requeridas à obrigação de compensarem danos morais que lhe foram pespegados em razão dessa alegada fraude, por indenização a ser fixada em dez salários mínimos.

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

A inclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo no polo passivo do feito não atrai a competência desta Justiça Federal para processamento e conhecimento do feito.

O objeto dos autos se limita a cancelamento de registro perante a Jucesp, que se teria dado em decorrência de alegada fraude.

Nessa hipótese, a competência é da Justiça Estadual, por não envolver maior desdobramento quanto às atribuições da Jucesp.

O Superior Tribunal de Justiça assim vem entendendo:

“4. O acórdão adotou solução em harmonia com a jurisprudência do STJ, que possui orientação segundo a qual “nos casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação de registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa” (REsp 678.405/RJ, Relator o Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 179).” (AgInt no AREsp 1312418/DF, Terceira Turma, Rel. o Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 27.06.2019)

Esse entendimento é seguido pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

“3. A competência para a anulação de ato fraudulento, registrado em Junta Comercial, é da Justiça Comum Estadual. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (AI 5015220-98.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Relator o Juiz Federal convocado Jose Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, e - DJF3 Judicial 1 14/01/2019).

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri para o feito. Assim, nos termos do artigo 64, par. 1.º, CPC, **determino** a remessa dos autos a uma das varas do Juízo Estadual de Barueri, a que o processamento do feito tocar por livre distribuição, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se oportunamente, após o decurso do prazo recursal ou após petição de renúncia ao direito recursal.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005277-53.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO(SP342737 - SERGIO RAPOSO DO AMARAL)

Conforme determinado no termo de audiência de ff. 236, fica a defesa do réu FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO intimada para apresentação de memoriais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000580-26.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X BRUNO SOUSA BUENO(SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

1 RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou Julio Cesar da Silva Trindade (brasileiro, CPF nº 270.331.928-27, nascido no dia 19/06/1979, filho de Erivaldo da Silva Trindade e Maria da Glória Silva Trindade, residente na Rua Santa Marcela, 98, bloco 5, ap. 21, Osasco/SP ou Avenida Municipal, 405, Barueri/SP), Bruno Sousa Bueno (brasileiro, CPF nº 339.113.508-56, nascido no dia 14/11/1986, filho de Celso Garcia Bueno Filho e Neusa Souza Bueno, residente na Avenida Lidia, 109, Carapicuíba/SP ou Avenida Inocência Serafico, 3577, Carapicuíba/SP) e Maria Lúcia dos Santos Lima (brasileira, CPF nº 288.860.258-07, nascida no dia 18/03/1970, filha de Loureiro Carlos dos Santos e Maria Batista dos Santos, residente na Avenida Jatobá, 374, Carapicuíba/SP), pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: (...) Consta dos autos que JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE, BRUNO SOUSA BUENO e MARIA LÚCIA DOS SANTOS LIMA, previamente ajustados e em unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo ao INSS/APS Barueri, no montante de R\$ 78.066,02, induzindo e mantendo em erro a referida Autarquia, mediante meio fraudulento (apresentação de atestado de desemprego inidôneo), resultando na concessão indevida do benefício de pensão por morte NB nº 21/151619452-4, titularizado por MARIA LÚCIA DOS SANTOS LIMA, o qual se estendeu pelo período de 19/09/09 a 31/08/12. Consoante restou apurado pelo INSS, MARIA LÚCIA DOS SANTOS LIMA, por intermédio de BRUNO SOUSA BUENO e protocolo efetuado por JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE, apresentou requerimento de benefício de pensão por morte de Valdeir Rosa de Lima, datado de 10/02/2010, sem assinatura pela beneficiária, instruído, ademais, com atestado de desemprego datado de 05/02/2010, supostamente emitido pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador - Carapicuíba. Através de diligência administrativa, o INSS constatou que: Compareceu ao PAT e foi atendida pela Coordenadora Sueli Barboza de Oliveira, RG 30.009.764-5 que informou que não foi emitido atestado de desemprego ao segurado tendo em vista emitir esse documento somente com consulta ao seguro-desemprego, forneceu-me as pesquisas do seguro-desemprego que foi referente aos períodos aquisitivos de o período de 02/02/91 a 01/04/93, 28/07/98 a 27/11/99 05/03/2003 a 04/07/2004, não consta o ano de 2007 (ff. 93/94 do apenso I). Por sua vez, o INSS concluiu que Para confirmação da emissão do referido documento, foi emitida solicitação de pesquisa onde não restou comprovada a emissão do atestado de desemprego em nome do segurado instituidor para o ano de 2007, conforme ff. 93/94, concluindo-se portanto, pela perda da qualidade de segurado em 16.11.08 (ff. 95/96 do apenso I - Relatório Individual) e que (...) na data do óbito - 19.10.2009, o Sr. Valdeir Rosa de Lima não mantinha a qualidade de segurado, sendo sua última contribuição em 20.09.07, quando voltou a contribuir com a Previdência Social, contrariando o disposto no artigo nº 19 da Instrução Normativa nº 20 de 10.10.07, que trata da perda da qualidade de segurado no dia 16 do 24º mês após a data da última contribuição, bem como nos artigos nº 13 - II, 2º e 14 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06.05.99 (...) (ff. 103/107 do apenso I - Relatório Conclusivo Individual). Administrativamente, o INSS efetuou a cessação do referido benefício e expediu ofício de defesa e de recurso (ff. 97 e 113 do apenso I), possibilitando que MARIA LÚCIA comprovasse a regularidade da concessão, o que não ocorreu. O benefício de pensão por morte esteve mantido no período de 19/10/2009 a 31/08/2012, causando prejuízos aos cofres previdenciários em R\$ 78.066,02. A materialidade e a autoria restaram demonstrados através do procedimento administrativo 35415.000379/2012-11 ref. ao NB 151619452-4 (apenso I), dossiê ref. ao NB 21/150134587-4 (apenso II), dossiê ref. ao NB 21/149025687-0 (apenso III), bem como pelo depoimento de Maria Lúcia dos Santos Lima (ff. 10/11), auto de apreensão (ff. 12/13), cópias do PAD 35664.000195/2011-20 (ff. 93/263 e docs (ff. 269/270). Correlação a MARIA LÚCIA DOS SANTOS LIMA, evidente sua ciência da irregularidade na concessão do benefício previdenciário, uma vez que, em conjunto com BRUNO SOUSA BUENO, foi a responsável pela documentação que instruiu o requerimento do benefício de pensão por morte de Valdeir Rosa de Lima, percebeu indevidamente o montante de R\$ 78.066,02, bem como repassou R\$ 5.513,00 a BRUNO SOUSA BUENO pelos serviços prestados para concessão do benefício. Oviada pela autoridade policial, MARIA LÚCIA DOS SANTOS LIMA descreveu a intermediação efetuada por BRUNO SOUSA BUENO na empreitada criminosa (ff. 10/11). Por sua vez, BRUNO SOUSA BUENO confirmou que intermediou a concessão do benefício de pensão por morte titularizado por MARIA LÚCIA DOS SANTOS (ff. 282/283), recebendo para tanto o valor de R\$ 5.513,00 (ff. 12/13). Em relação ao ex-funcionário do INSS, nota-se que JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE foi o responsável pela concessão indevida do benefício NB nº 21/151619452-74 (ff. 31 - Apenso I), deixando de observar corretamente a devida comprovação da manutenção da qualidade de segurado, tendo em vista inclusive, os benefícios anteriores que foram indeferidos por este motivo, conforme o disposto no artigo nº 13 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999 (ff. 106 do apenso I). Ademais, verifica-se que JULIO adotou todos os procedimentos desde a pré-habilitação até a formação e habilitação do benefício em dois dias (01 e 02/03/2010 - ff. 31 do apenso I). Evidente que, sem a conduta de JULIO, a indução e a manutenção do INSS em erro, com percepção de vantagem indevida pela comê, seria impossível. Outrossim, há que se observar que JULIO foi demitido a bem do serviço público, no âmbito do PAD 35664.000195/2011-20 (ff. 93/263), que destaca a ligação entre JULIO e BRUNO, ambos figurantes na Operação Maternidade: i) o indiciado mantinha contatos frequentes com os intermediários Silvana Neves de Souza, Lívio Anderson Sanguinete e Bruno Souza Bueno, protocolando e concedendo benefícios nos quais constam a atuação desses intermediários, demonstrando que o indiciado prestava assessoria, firmando os preceitos da moralidade e lealdade para com a Instituição e que i) constatou-se também que o indiciado atuou como intermediário para Silvana Neves de Souza, Lívio Anderson Sanguinete e Bruno Souza Bueno e, além de repassar informações privilegiadas obtidas em razão de sua condição de servidor público, promovia protocolos e concessões junto a APS/Barueri dos benefícios encaminhados pelos Senhores acima mencionados (ff. 237). Como se vê, JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE, BRUNO SOUSA BUENO e MARIA LÚCIA DOS SANTOS LIMA, previamente ajustados e em unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do INSS/APS Barueri, no montante de R\$ 78.066,02, induzindo e mantendo em erro a referida Autarquia, mediante meio fraudulento (apresentação de atestado de desemprego inidôneo), resultando na concessão indevida do benefício de pensão por morte NB nº 21/151619452-4, titularizado por MARIA LÚCIA DOS SANTOS LIMA, o qual se estendeu pelo período de 19/09/09 a 31/08/12. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE, BRUNO SOUSA BUENO e MARIA LÚCIA DOS SANTOS LIMA pelo crime previsto no art. 171, 3º, c/c arts. 29, ambos do Código Penal, requerendo seja instaurada a competente ação penal, com citação dos réus nos endereços indicados, a fim de que, tomando conhecimento da imputação que ora se efetua, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, ao final do qual, espera-se sejam condenados a pena cabível. A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 0640/2013-5, foi recebida em 13/05/2015. Citados (ff. 416-424), os acusados apresentaram resposta à acusação às ff. 393-406/411-414/435-440. Pela decisão de ff. 491, ante a ausência de qualquer causa para a absolvição sumária dos acusados, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus. O acusado Bruno Sousa Bueno após embargos de declaração, os quais foram acolhidos pela decisão à f. 499. Foi juntada mídia contendo a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório dos réus (f. 553). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a oitiva de Adriana Lourenço e de Sueli Barboza, bem como a atualização dos antecedentes criminais relacionados aos acusados. Em decisão às ff. 536-537, foi deferido em parte o requerimento formulado pelo MPF. Foi designada audiência para inquirição das testemunhas (f. 563). Foi juntada mídia contendo a oitiva das testemunhas (f. 596). Em memorial, o parquet Federal pugnou pela condenação dos acusados nos termos do quanto pleiteado na proemial (ff. 598-602), pois presentes a materialidade e a autoria delitivas. A defesa do réu Bruno Sousa Bueno, por sua vez, apresentou seu memorial às ff. 636-662. Em caráter preliminar, alega a nulidade processual pela ausência de laudo pericial elaborado por perito oficial ou por duas pessoas idôneas. No mérito, alegou que recebeu o valor de R\$ 5.513,00 da corrê Maria Lúcia como pagamento por seus serviços de intermediário ou despachante de pedidos junto ao INSS. Afirmando que (...) não existe prova acerca da falsidade do referido Atestado de Desemprego (ff. 14, (grifado no original). Asseverou que a comprovação de indícios de irregularidade pelo INSS pode justificar o cancelamento do benefício e a cobrança de valores pela União, mas não se tomar prova suficiente para uma condenação criminal. Declarou que: Os registros do falecido Valdeir Rosa de Lima NÃO SE ENCONTRAVAM NO SISTEMA MAIS EMPREGO NA BUBUSCAATIVA POR INTERMEDIACÃO, ISTO PORQUE SEUS DADOS E SEU CADASTRO NO ANTIGO SISTEMA SIGAE NÃO FORAM MIGRADOS PARA O MAIS EMPREGO SISTEMA. TODAVIA, NOS ANTIGOS SISTEMAS SIGAE CONSTAVAM O CADASTRO EFETUADO EM 16.7.2007, (...). A informação trazida pelo PAT de Carapicuíba (ff. 545) demonstra a inexistência do Relatório de ff. 93/94, bem como comprova a veracidade do Atestado de ff. 14, ambos do Apenso I, sobre o qual a denúncia se baseia, o que é bastante para que seja proferida ABSOLVIÇÃO (...). Oviada em juízo, ADRIANA LOURENÇO confirmou a veracidade da declaração de ff. 545 (...). Oviada em juízo, SUELI BARBOSA disse não conhecer ELLIANE DE SOUZA AUGUSTO, e foi enfática ao afirmar que nunca recebeu nenhum servidor público do INSS que indagasse sobre a autenticidade ou não de atestados emitidos pelo setor (...) (grifados no original). Postula a sua absolvição, tendo em vista que não restou suficientemente demonstrada a materialidade delitiva. A defesa da ré Maria Lúcia dos Santos Lima apresentou seu memorial às ff. 669-673. Em caráter preliminar, argui a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alegou que (...) não anexou nenhum requerimento de benefício e (...) nenhum falso registro de emprego de seu marido (...), também não foi quem juntou um atestado de desemprego tido como falso (...). Afirmando que (...) em nenhum momento lhe deu [ao Dr. Bruno] algum papel de declaração do INSS relativo a desemprego (...). Asseverou que (...) e pessoa semi-analfabeta, mãe de 3 filhos pequenos à época e que trabalhava como Auxiliar de Limpeza, recebendo 01 salário mínimo mensalmente, de forma que a percepção do benefício de Pensão por morte veio ocorrer - materialmente embora hora, mas jamais soube ou suspeitou que estivesse recebendo benefício indevido - na verdade nunca lhe foi explicado o porquê dela não ter direito a tal benefício, ou o porquê do seu marido não possuir mais a condição de segurado quando falecera, o que somente veio à tona por ocasião da apuração dos fatos. É certo que seu marido efetivamente trabalhara na empresa PISOLIT sob o regime da CLT no período de 22/08/2007 à 20/09/2007, como comprovam os documentos juntados de ff. 19/92 do inquérito e nos apensos. A mesma versão foi corroborada pelos co-réus Julio Cesar e Bruno, quando afirmaram em suas Declarações prestadas junto à DELEPREV - ff. 282/283 e 292 - ao dizer que: que a seus olhos e por conta das provas apresentadas, o falecido Valdeir ainda mantinha a condição de segurado por ocasião de sua morte. Quanto à declaração do INSS de desemprego de ff. 14 relativa ao seu marido, lhe é desconhecida mas não incorreta e nem falsa, pois ali consta a assinatura de uma Agente do PAT/Carapicuíba, Vanessa Cardoso. Declarou que, se eventualmente praticou o delito, não teve nenhuma intenção de fazê-lo, pois desconhecia a lei. Postula a sua absolvição, nos termos do artigo 386, IV, V e VI, do Código de Processo Penal. A defesa do réu Julio Cesar da Silva Trindade apresentou seu memorial às ff. 674-676. Em caráter preliminar, argui a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, afirmou que o Ministério Público Federal não pode utilizar provas emprestadas de outros processos para fundamentar sua acusação. Postula a sua absolvição, nos termos do artigo 386, V e VI, do Código de Processo Penal. Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. ART. 132 DO CPC. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja correlata com provas produzidas pelo magistrado que a conduziu. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que foi Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, excepciona a regra geral prevista no artigo 399 do CPP, na redação dada pela Lei 11.719/08, prevendo a possibilidade do feito ser sentenciado pelo sucessor do juiz que presidiu a instrução, nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do titular. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença pelo respectivo sucessor, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, de que foi Relator, DJ de 08.01.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13. 5. In casu, o paciente foi condenado a 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e VI c/c o artigo 70, ambos do Código Penal. A sentença foi proferida pelo juiz sucessor do magistrado que presidiu a instrução criminal, em razão do afastamento do titular por motivo de férias, estando em consonância com as provas colhidas durante aquela fase processual. Ademais, a defesa não comprovou a existência de qualquer prejuízo ao paciente. 6. Ordem denegada. (STF, HC 110404, Primeira Turma, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014). Assim, justificado o julgamento do presente processo por esta magistrada, passo à análise das questões preliminares e prejudiciais de mérito da presente ação penal. Ao contrário do alegado pelo réu Bruno Sousa Bueno em suas alegações finais, a nulidade processual pela ausência de laudo pericial elaborado por perito oficial ou por duas pessoas idôneas já foi afastada pela decisão à f. 499. Em prosseguimento, os artigos 109 e 110 do Código Penal cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e incoerrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (artigo 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição incoerrente, que, embora também fujam à pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (artigo 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo

do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para autor e réu. Pois bem, a ação penal apura a prática da infração penal tipificada atualmente no artigo 171, 3º, do Código Penal, tem como pena máxima 5 anos, majorados de 1/3, logo, não excede a 8 anos. Portanto, de acordo com o disposto nos artigos 109, inciso III, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de doze anos. Dos autos, extrai-se que a consumação do fato em tese delituoso ocorreu em 19/10/2009. A denúncia foi recebida em 13/05/2015, causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 117, I, passados cinco anos e seis meses do fato. Logo, não há falar em prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. A possibilidade de prescrição da pretensão punitiva por eventual pena em concreto será apreciada, se o caso for, após o trânsito em julgado para a acusação de eventual sentença condenatória. MÉRITO 2.2 Objeto dos autos A acusação se fundamenta no seguinte fato: concessão indevida da pensão por morte NB 21/151.619.452-4, no período de 19/10/2009 a 31/08/2012, mediante apresentação de atestado de desemprego inidôneo. Logo, o mérito apreciará exatamente a ocorrência, a autoria e a tipicidade de tal evento. 2.3 Materialidade delitiva O requerimento do benefício de pensão por morte (f. 01, do Apenso 1), o Atestado de Desemprego (f. 14, do Apenso 1), as informações do benefício (ff. 34-38/114-115, do Apenso 1), o Termo de Declarações de Maria Lucia dos Santos Lima (ff. 64-66, do Apenso 1 e ff. 10-11, destes autos), a Pesquisa do HIPNet Homologada (ff. 93-94, do Apenso 1), o Relatório Individual (ff. 95-96, do Apenso 1), o Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente (ff. 99-102, do Apenso 1), o Relatório Conclusivo Individual (ff. 103-107, do Apenso 1), o Despacho nº 464/2012/PFE/INSS/OSASCO/PGF/AGU (f. 120, do Apenso 1), o Termo de Declarações de Bruno Sousa Bueno (ff. 282-283), o Termo de Declarações de Julio Cesar da Silva Trindade (f. 292), o Ofício nº 36/2015, expedido pela Gerência Executiva do INSS em Osasco (ff. 357-365), a Declaração da Prefeitura Municipal de Carapicuíba (f. 545), o depoimento da testemunha Eliana de Souza Augusto e o interrogatório dos réus em juízo (ff. 534-553) dão indícios de fraude no recebimento de benefício de pensão por morte pela ré Maria Lucia dos Santos Lima, intermediado pelo réu Bruno Sousa Bueno e concedido pelo acusado Julio Cesar da Silva Trindade. A Pesquisa do HIPNet Homologada, o Relatório Individual e o Relatório Conclusivo Individual do Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP; a Declaração da Prefeitura Municipal de Carapicuíba; o depoimento da testemunha Eliana de Souza Augusto, que confirmou ter sido realizada diligência ao Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT - do Município de Carapicuíba, ocasião em que a emissão do Atestado de Desemprego não foi confirmada; e o depoimento da testemunha Adriana Lourenço, que confirmou a Declaração por ela assinada, da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, de que o Sr. Valdecir Rosa de Lima não se encontrava registrado no sistema Mais Emprego, bem como que seu cadastro no sistema anterior Siga foi realizado em 16/07/2007, mas que seus dados não foram migrados para o Mais Emprego, e que sua última solicitação do benefício de seguro-desemprego se deu em 17/04/2003, com término do pagamento em 15/09/2003, denotam indícios de falsidade do atestado de desemprego utilizado para a concessão do benefício NB 21/149025687-0. Assim, a materialidade delitiva está fulcrada em prova indiciária de ocorrência de estelionato previdenciário. Não há laudo pericial relativo ao documento da f. 14, do Apenso 1, nem tampouco elementos ou informações acerca da signatária do documento. 2.4 Autoria delitiva A autoria delitiva não restou plenamente demonstrada. As provas carreadas aos autos não indicam com certeza necessária que os acusados Julio Cesar da Silva Trindade, Bruno Sousa Bueno e Maria Lucia dos Santos Lima tenham concorrido ou participado do crime de estelionato previdenciário na concessão do benefício de pensão por morte NB nº 21/151619452-74. A propósito, não é possível a responsabilização dos réus simplesmente pelo fato de (1) Julio Cesar ter sido o servidor responsável pela concessão do benefício; (2) Bruno Sousa ter sido contratado por Maria Lucia para intermediar a concessão de seu benefício de pensão por morte; e (3) Maria Lucia ter recebido o benefício de pensão por morte, ainda que indevidamente. Também não há como imputar a infração penal aos dois primeiros, relativamente ao benefício descrito na inicial acusatória, somente pelo fato de eles integrarem esquema fraudulento na concessão de benefícios previdenciários, apurado pela Polícia Federal na Operação Maternidade. A jurisprudência é recorrente no sentido de que o Direito Penal brasileiro não admite a responsabilização de natureza objetiva, sem que esteja devidamente comprovada a participação dos réus no artifício, ardil ou outro meio fraudulento ou, ao menos, que eles tenham ciência da indução ou manutenção de alguém em erro. No caso dos autos, não há comprovação sobre quem, de fato, providenciou o Atestado de Desemprego utilizado para comprovar a manutenção da qualidade de segurado do Sr. Valdecir Rosa de Lima: se a Sra. Maria Lucia ou o Sr. Bruno Sousa ou, ainda, terceira pessoa. Ainda, trata-se de documento assinado e carimbado por suposta agente do PAT - Carapicuíba (Vanessa S. Cardoso), cujo depoimento o Ministério Público Federal não requereu. Nem mesmo foi apurado se existe essa pessoa no quadro de agentes do Posto de Atendimento. O depoimento da testemunha Eliana de Souza Augusto apenas confirmou ter sido realizada diligência junto ao PAT do Município de Carapicuíba, ocasião em que a emissão do Atestado de Desemprego não foi confirmada; e, ainda, o depoimento da testemunha Adriana Lourenço confirmou que o Sr. Valdecir Rosa de Lima (instituidor da pensão) não se encontrava registrado no sistema Mais Emprego. Outrossim, os depoimentos em Juízo, prestados pelas testemunhas Eliana de Souza Augusto, Sueli Barbosa de Oliveira e Adriana Lourenço, não revelaram nenhum elemento capaz de conduzir à conclusão de que os acusados Julio Cesar da Silva Trindade, Bruno Sousa Bueno e Maria Lucia dos Santos Lima tenham concorrido ou participado na prática do delito de estelionato. Desse modo, considerando a insuficiência de elementos aptos a ensejar a condenação, é caso de aplicar-se o princípio in dubio pro reo. A prova indiciária, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre in casu, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma conclusiva no curso da instrução criminal. Eis as razões pelas quais os réus Julio Cesar da Silva Trindade, Bruno Sousa Bueno e Maria Lucia dos Santos Lima devem ser absolvidos da imputação prevista na denúncia, da prática do crime de estelionato (artigo 171, 3º, do Código Penal) relativo ao benefício NB nº 21/151619452-74, com fundamento no artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão penal condenatória deduzida na inicial e no aditamento de ff. 563/564, de modo a absolver os acusados Julio Cesar da Silva Trindade (brasileiro, CPF nº 270.331.928-27, nascido no dia 19/06/1979, filho de Erivaldo da Silva Trindade e Maria da Glória Silva Trindade, residente na Rua Santa Marcela, 98, bloco 5, ap. 21, Osasco/SP ou Avenida Municipal, 405, Barueri/SP), Bruno Sousa Bueno (brasileiro, CPF nº 339.113.508-56, nascido no dia 14/11/1986, filho de Celso Garcia Bueno Filho e Neusa Souza Bueno, residente na Avenida Lídia, 109, Carapicuíba/SP ou Avenida Inocêncio Serafico, 3577, Carapicuíba/SP) e Maria Lucia dos Santos Lima (brasileira, CPF nº 288.860.258-07, nascida no dia 18/03/1970, filha de Lourival Carlos dos Santos e Maria Batista dos Santos, residente na Avenida Jatobá, 374, Carapicuíba/SP), da imputação da prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Tendo em vista a absolvição dos denunciados, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisições judiciais. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos acusados, que deverão passar à condição de absolvidos. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as comunicações necessárias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003585-56.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS VARIANI ADAMO(SP/336661 - KARINE CORREDA COSTA TEVES)

1 RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Lucas Variani Adamo (brasileiro, portador do RG nº 38349037-SSP/SP, CPF nº 419.730.108-10, nascido no dia 21/02/1994, filho de Alfredo Robles Adamo e Monica Variani, residente na Estrada Ribeirão das Lages, 65, casa 31, Tijuco Preto, Vargem Grande Paulista/SP), pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 20, 2º, da Lei nº 7.716/89. Fê-lo nos seguintes termos: (...) O denunciado LUCAS, no dia 27 de outubro de 2014, praticou e incitou a discriminação e o preconceito em relação à procedência nacional, por intermédio de meio de comunicação social, com comentários preconceituosos e discriminatórios contra nordestinos na página de relacionamentos do Twitter de seu amigo. Continue votando no PTE e ajude os papais nordestinos a estuprar suas filhas para conseguir bolsa natalidade no valor de 1500,00. ;. Necessitamos de Brasil x Branorte, Viver carregando estados que cagam e andam pro país não rola. Ou haver SaSul. Não merecemos lixo! BAIANA IMUNDA! Não VENHAM DAÍ PRA PEDIR EMPREGO EM SAMPÁ. BANDO DE BOSTAS. DEPOIS QUE A GENTE FALA QUE NORDESTE É A BOSTA QUE ATRASSA NO O BRASIL, AINDA ACHAM RUIM [sic] (f. 15) Conforme se apurou, as mensagens postadas por LUCAS estão associadas à conta account_ID 65190086, screen_name lucasvariani, e ao endereço de IP 200.158.163.80 (f. 77) e estão elencadas à f. 10. Extrai-se das mensagens inegável conteúdo preconceituoso e discriminatório, inclusive com menção à segregação de nordestinos, além da utilização de termos chulos e degradantes. Quando prestou declarações em sede policial (f. 133), o denunciado afirmou que as postagens eram realmente suas, que foram feitas de maneira impensada logo após as eleições. Afirma, ainda, que o conteúdo das mensagens não retrata sua real opinião, que sua avó é nordestina e, portanto, jamais pensaria realmente dessa forma. No entanto, face aos elementos colhidos in casu, não restam dúvidas no que concerne às declarações preconceituosas e discriminatórias pronunciadas pelo denunciado LUCAS contra os nordestinos, por intermédio de meio de comunicação social, sendo inconteste também dolo ao proferir tais declarações, haja vista a clara menção a estereótipo preconceituoso que expressou em relação aos nordestinos, utilizando palavras de baixo calão e termos pejorativos (como baianada imunda), além de incentivar e sugerir a segregação de nordestinos. De tal maneira, resta claro que os comentários do acusado transcenderam a simples intolerância pessoal e atingiram grupo de pessoas indeterminadas (todos os nordestinos), fato que se amolda perfeitamente ao delito capitulado no art. 20, 2º, da Lei nº 7.716/89, cuja redação dada pela Lei nº 9.459/97, que trata do crime de discriminação ou preconceito de procedência nacional na modalidade qualificada, eis que o delito foi praticado por intermédio de meio de comunicação social. Ainda, a materialidade e autoria delitivas restaram amplamente demonstradas, notadamente à vista das mensagens preconceituosas e discriminatórias contra nordestinos publicadas pelo denunciado na página de relacionamentos do Twitter (f. 15); das informações referentes às postagens e ao usuário, obtidas por meio de quebra de sigilo de dados telemáticos, que forneceu o IP (Internet Protocol), endereço eletrônico e outros dados cadastrais (f. 73). Em relação ao denunciado, constatou-se que as postagens realizadas por ele na rede social eram identificadas pelo nome LUCAS VARIANI, nome de usuário (screen_name) lucasvariani, e-mail lucas.adamo@gmail.com, creator IP 200.158.163.80, account_id 65190086, deixando cristalina a autoria delitiva (f. 73). Dessa maneira, estando evidenciadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo da conduta, deve o denunciado LUCAS responder pelo crime de discriminação ou preconceito de procedência nacional, na forma qualificada, pelo fato de as ofensas terem sido veiculadas por intermédio de meio de comunicação social, figura típica prevista no art. 20, 2º, da Lei nº 7.716/89, à qual os fatos narrados subsomem-se perfeitamente. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a) o recebimento da denúncia em relação ao acusado LUCAS VARIANI ADAMO, para que, após o regular processo, seja condenado nas penas do artigo 20, 2º, da Lei nº 7.716/89b) seja o denunciado citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; c) após, não ocorrendo a absolvição sumária, seja designada audiência de instrução e julgamento, com intimação do denunciado, de seu defensor e das testemunhas (...). A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 0058/2016-3, foi recebida em 05/12/2017. Citado (ff. 189-190), o acusado apresentou resposta à acusação às ff. 181-184. Pela decisão de f. 192, ante a ausência de qualquer causa para a absolvição sumária do acusado, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para interrogatório do réu. Em audiência, o réu foi interrogado (f. 199). À f. 200 foi juntada mídia contendo o interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada mais foi requerido. Em memorial, o parquet Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na proemial (ff. 202-204), pois presentes a materialidade e autoria delitivas. A defesa, por sua vez, apresentou seu memorial às ff. 206-208. No mérito, alegou que (...) as postagens foram feitas de forma impensada, sendo certo que em nenhum momento o réu teve a real intenção de induzir o preconceito ou discriminação racial. Afirmando que (...) é neto de nordestino, portanto jamais pensaria realmente dessa forma... Postula a sua absolvição, tendo em vista que não restou suficientemente demonstrado que agiu como dolo necessário para configurar o delito. No caso de eventual condenação, requer que seja aplicada apenas a pena de multa, em seu patamar mínimo. Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao meritum causae. MÉRITO 2.2 Materialidade delitiva A materialidade delitiva está comprovada pela Manifestação 85916 (f. 13-15), pelas petições e documento do Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. (ff. 53-57/7794-96), pelo Termo de Declarações do réu (f. 133) e pelo interrogatório do réu em juízo (ff. 199-200). 2.3 Autoria delitiva Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos ao acusado Lucas Variani Adamo. O réu, com sua conduta, por intermédio de meio de comunicação social (rede social Twitter), praticou e incitou a discriminação e o preconceito contra população natural ou habitante da região Nordeste do Brasil. Tal conclusão decorre não só da prova documental acima aludida, mas especialmente dos demais elementos de prova colhidos no curso da instrução. Assim, em referência às provas documentais, o próprio acusado admitiu, em seu interrogatório (mídia de f. 200), que ele mesmo escreveu as mensagens. Não existe qualquer dúvida sobre o conteúdo discriminatório e preconceituoso dos comentários veiculados através do perfil @lucasvariani da rede social Twitter. O teor das postagens revela o intuito de declarar a inferioridade da população natural ou habitante da região Nordeste do Brasil, ao afirmar que nordestinos estupram suas filhas, são lixo, imundos e (...) BANDO DE BOSTAS. Destarte, cabe a responsabilização criminal do acusado, uma vez que ele, mediante comentários veiculados através de seu perfil @lucasvariani na rede social Twitter, professou a inferioridade da população natural ou habitante da região Nordeste do Brasil. Assim agindo, contribuiu para a prática e a incitação da discriminação e do preconceito contra população procedente da região Nordeste do país, incidindo nas penas do artigo 20, 2º, da Lei nº 7.716/89. A versão de que as postagens foram feitas de forma impensada e de que não houve a real intenção de induzir o preconceito ou a discriminação racial não se comprovou nos autos, uma vez que o próprio réu reconheceu efetivamente ter publicado os comentários com plena capacidade mental. O conjunto probatório acima descrito demonstra que o acusado não foi aliciado inconscientemente, tendo nítida intenção de menosprezar procedência nacional, não havendo falar em animus narrandi ou animus jocandi. Não se vislumbra tampouco a prevalência do direito à liberdade de expressão, pois houve propagação de discurso de ódio, que em tese teria aptidão de incitar a violência pública. Aliás, o controle sobre o chamado hate speech é obrigação adotada pelo Brasil na 4ª Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ex vi do artigo IV. Não se sustenta a versão de que o acusado, com grau de instrução pelo menos fundamental, à época dos fatos, não estava no domínio de suas vontades. Em sua defesa o réu não declinou nenhuma informação segura capaz de confirmar essa versão, mas somente alegou que publicou os comentários sob o domínio de emoção, situação que não exclui a imputabilidade penal, nos termos do artigo 28, I, do Código Penal. Por fim, aduz-se que o fato de o acusado ser neto de nordestina e, hoje, não concordar com os comentários publicados, não exclui os anteriores fatos praticados, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado. 2.4 Tipicidade - Do artigo 20, caput e 2º, da Lei nº 7.716/89 Os fatos descritos na peça veicular são formal e materialmente típicos e se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 20, caput e 2º, da Lei nº 7.716/89, assim redigido: Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de uma a três anos e multa (...). 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. Trata-se de crime contra a igualdade universal das pessoas, que se configura como discriminação ou preconceito praticado, induzido ou incitado contra raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A caracterização do crime não exige resultado, uma vez que se trata de delito de mera conduta. O crime de prática, indução ou incitação de discriminação ou preconceito exige para sua configuração a vontade livre e consciente de inferiorizar raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de menosprezar raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PRECONCEITO. ART. 20, CAPUT E 2º. DA LEI 7.716/1989. MATERIALIDADE INCONTROLADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. OFENSAS POR MEIO DE REDES SOCIAIS. MANIFESTAÇÃO PRECONCEITUOSA QUE EXCEDE OS LIMITES JURÍDICOS DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade não foi objeto de recurso, ademais, restou devidamente comprovada nos autos pelas cópias das mensagens enviadas pelo réu à f. 08 dos autos, assim como pelas declarações prestadas pelo próprio acusado tanto em sede policial quanto em sede judicial. 2. A autoria também restou plenamente comprovada, vez que o próprio apelante assumiu a titularidade do perfil e admitiu ser o autor das publicações de f. 08. 3. O texto escrito pelo réu deixa claro seu pensamento e, por sua vez, o conteúdo indica que houve invasão do bem jurídico tutelado pelo sistema normativo pelo qual foi denunciado. Conquanto assegure o direito à livre manifestação, o sistema jurídico impõe limites a

essa liberdade, certo de que, em outra ponta, se encontram outros direitos e garantias que desfrutam de igual proteção, agasalhados, inclusive, por diversos diplomas internacionais. 4. O réu transpôs os limites do direito de expressão ao se referir à inferioridade dos negros, com termos de conotação pejorativa e que demonstra menoscabo e desprezo. Não procede, portanto, o argumento defensivo, no sentido de que não houve discriminação, tendo, no máximo, tecido alguns outros comentários, tratados como inflamados, a respeito de uma discussão que participava, por meio de redes sociais, naquele momento. Não há como falar-se em ausência do elemento volitivo por parte do acusado, já que presente o dolo em sua conduta. O fato de estar com ânimos exaltados e expressar sua opinião a um grupo de pessoas em rede social, não desnaturaliza sua vontade, livre e consciente de, naquele momento, ofender e discriminar. A conduta diz respeito ao fato de ter, por qualquer forma, exteriorizado o preconceito, no caso, por meio da internet como forma clara de exteriorização da conduta. 5. O sujeito passivo do crime em comento é a sociedade, em especial a raça ou grupo atingido pela ofensa a ele dirigida, em violação ao princípio da igualdade. E as mensagens postadas pelo réu foram dirigidas a uma coletividade indistinta de sujeitos, motivo pelo qual não se sustenta o argumento de que se restringiam aos eleitores que votaram na presidente eleita. 6. Dosimetria da pena. Pena-base fixada no mínimo legal. Incidiu a atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal. Todavia, a pena não foi reduzida, de forma acertada, haja vista o disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Ausentes outras causas de aumento e de diminuição, foi apenas reconhecida a incidência da continuidade delitiva, na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista o número de condutas praticadas, do que resultou a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 7. No que tange à pena de multa, arbitrada em 48 (quarenta e oito) dias-multa, restou reformada, de ofício, vez que não foi fixada de forma adequada e proporcional à pena privativa de liberdade. Pena de multa fixada em 11 (onze) dias-multa, mantendo congruência com a pena privativa de liberdade aplicada. Mantido o valor do dia-multa fixado na sentença, qual seja, 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. 8. O regime de cumprimento da pena foi fixado no aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 9. Por fim, preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu primário e combons antecedentes e circunstâncias judiciais favoráveis), a reprimenda foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no montante de 02 (dois) salários mínimos. 10. Recurso não provido. (TRF3, ApCrim000149-82.2016.4.03.6121, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018).PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 20 DA LEI Nº 7.716/89. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Decisão que rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de ausência do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado à denunciada. 2. A denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve os fatos criminosos com todas as circunstâncias, elementos de prova, indícios de autoria e materialidade do delito. 3. A acusação narrou em sua exordial suficientes indícios de autoria, descrevendo, inclusive, elementos que apontam para a potencial existência do dolo específico na conduta da agente, consistente na vontade livre e consciente de praticar o preconceito ou discriminação racial. 4. A efetiva constatação do elemento subjetivo da conduta demanda dilação probatória, sendo certo que, para o início da ação penal, é despendida a existência de prova indubitável acerca do dolo da acusada, eis que nesta fase processual aplica-se o princípio do in dubio pro societate. 5. Recurso em sentido estrito provido. (TRF3, Recurso em Sentido Estrito 0002088-96.2017.4.03.6110, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 07/11/2017, publicado em 17/11/2017).DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL ORKUT. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO NECESSÁRIO DEVIDAMENTE COMPROVADO. 1. O réu foi denunciado pela prática de discriminação e preconceito por meio de publicação em rede social contra nordestinos, na forma do artigo 20, 2º, da Lei nº 7.716/1989. 2. Autoria e materialidade devidamente comprovadas nos autos. 3. Para caracterização do crime previsto pela Lei nº 7.716/1989, é imprescindível a comprovação do intento do agente de menosprezar raça ou etnia, em ofensa direta à dignidade do grupo atacado. No caso dos autos, resta evidenciado o dolo do acusado, primeiramente, pelo propósito discriminatório e segregacionista da comunidade virtual que participava (Sou Paulista, não Brasileiro), outrossim, a postagem incita a prática discriminatória ao propor expulsar todos os nordestinos de São Paulo e claramente ofende a dignidade desta parcela da população brasileira ao equipará-los a vermes. Manutenção do édito condenatório. 4. Dosimetria da pena irretocável com a fixação da pena-base no mínimo legal, tomada definitiva em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. 5. Mantido o regime inicial aberto, em conformidade com o disposto no artigo 33, 2º, e do Código Penal. Mantida igualmente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, somente alterada, de ofício, a destinação da prestação pecuniária. 6. Apelação desprovida, alterada, de ofício a destinação da prestação pecuniária para União. (TRF3, Apelação Criminal 0003609-04.2011.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, julgado em 02/05/2017, publicado em 09/05/2017).APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 20, CAPUT, 1º E 2º. DA LEI 7.719/89. DIVULGAÇÃO DE TEXTOS E IMAGENS DE CONTEÚDO RACISTA E NAZISTA PELA INTERNET. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONCURSO FORMAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. PENAL REDIMENSIONADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - a materialidade, autoria e o dolo estão sobejamente comprovados. 2 - A materialidade é comprovada pela divulgação de imagens e textos de conteúdo racista e nazista, contendo as enciclopédias de cruz stástica, disponibilizadas no perfil criado pelo réu da extinta rede social Orkut (conforme declarou) e no site de compartilhamento de vídeos YouTube, cuja essência é a divulgação indiscriminada, de alcance de milhões de internautas, de todas as suas publicações. 3 - A autoria e o dolo são indúvidos. Em todos os momentos em que foi ouvido, o réu confirmou que divulgava sua ideologia pela anti-miscigenação, superioridade da raça branca e apreço pelo nazismo ou partido nacionalista, atribuindo sua conduta à livre manifestação de pensamento. 4 - As justificativas do réu, nem de longe, são capazes de configurar erro de proibição ou ausência de dolo como pretende a defesa. Ao contrário, o réu estava absolutamente consciente de que a divulgação de tais idéias era ilícita. 5 - Vale ainda observar que o réu declarou ser estudante de História e pela desenvoltura de sua autodefesa, percebe-se, claramente, que se trata de pessoa de cultura relativamente satisfatória, plenamente capaz de entender o conteúdo e a gravidade do que estava publicando. 6 - Quanto à dosimetria, verifica-se que o caput do mencionado artigo diz que é crime praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, tendo sua pena majorada quando for praticado por intermédio dos meios de comunicação social (2º), como foi o caso. Já o 1º diz que é crime fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos que utilizem a cruz stástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. 7 - Com efeito, o nazismo, resumidamente e no que nos interessa, era, ou é, um movimento que propagava a ideia da superioridade e pureza da raça ariana (povos europeus de etnia branca-caucasiana descendentes do artigo povo ariano), e dessa forma traz consigo, implicitamente, a bandeira do preconceito contra a raça, cor, etnia ou procedência. 8 - De outro lado, não há dúvidas de que o réu publicava por meio do YouTube ou Orkut com acesso ilimitado a quem quer que fosse, símbolos nazistas, os quais, conjugados aos textos que postava, demonstra clara intenção de difundir o nazismo. 9 - Dessa forma, embora numa análise simplista o nazismo induza ou incite a discriminação ou preconceito de raça, não há como ignorar que de fato o réu também veiculou a cruz stástica para fins de divulgação dessa ideologia. 10 - Não é o caso, assim, de se aplicar o concurso material de crimes, mas sim a regra do concurso formal, previsto no artigo 70, primeira parte, do Código Penal. 11 - Com efeito, o réu, mediante uma única ação (divulgação de textos e imagens) e nas mesmas condições de tempo e lugar (rede mundial de computadores), praticou dois crimes distintos - crime contra a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou procedência nacional, bem como a distribuição ou veiculação de símbolos nazistas. 12 - Ressalta-se que os crimes em questão, embora distintos, ocorreram simultaneamente. Aliás, não se sabe se pelo preconceito contra os negros e homossexuais é que se chegou à admiração pelo nazismo e consequentemente à veiculação da stástica e outros símbolos, ou ao contrário, visto que a discriminação se confunde com as premissas do regime nazista, que levaram o réu a publicar seus símbolos como forma de divulga-lo. 13 - Assim, no caso dos autos, a sentença deve ser parcialmente reformada, devendo o réu ser condenado pela prática do artigo 20, caput, c/c 1º, e 2º, todos da Lei 7.716/89, c/c artigo 70, primeira parte, do Código Penal. 14 - Mantidas as penas base no mínimo legal. Apesar de se reconhecer a atenuante da confissão, as penas não podem ser reduzidas, nos termos da Súmula 231 do STJ. Ausentes agravantes. Na terceira fase, diante da causa de aumento prevista no artigo 70, primeira parte, do Código Penal, sendo as penas idênticas, aumenta-se a pena de uma delas na fração de 1/6, restando definitivamente fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa no valor unitário mínimo. 15 - O regime inicial de cumprimento da pena foi estipulado no aberto e assim deve ser mantido. 16 - As penas substitutivas também devem ser mantidas, porque adequadas às condutas ilícitas e aplicadas nos termos da Lei, devendo, porém, serem adequadas ao tempo da pena privativa de liberdade doravante cominada. 17 - Por fim, o requerimento da defesa para que a pena do réu seja fixada aquém do mínimo legal não tem respaldo jurídico. Ademais, a conduta do réu está longe de ser pouco reprovável, conforme alegou. 18 - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Criminal 0009130-66.2007.4.03.6105, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 24/05/2016, publicado em 03/06/2016).O dolo é manifesto. O acusado, de forma livre e completa consciência do caráter ilícito de sua conduta, contribuiu de forma decisiva a praticar e incitar a discriminação e o preconceito contra população natural ou habitante da região Nordeste do Brasil. Assim, agiu para o fim de que essa população fosse menosprezada, inferiorizada.2.5 Dosimetria.2.5.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59)A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquetipo penal. O réu não ostenta maus antecedentes (ff. 2-6, das Folhas de Antecedentes em apenso). Diante da ausência de elementos probatórios, incabível a valoração em termos de conduta social e personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais para a espécie. O uso da internet é inerente ao tipo penal qualificado no 2º, razão pela qual não cabe a negatização da culpabilidade sob esse fundamento. Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo toda a sociedade, nada há a ser valorado a título de comportamento da vítima. Não havendo circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de elementos que permitam aferir a situação econômica do réu.2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes. O acusado, nascido aos 21/02/1994, completou vinte e um anos em 21/02/2015. Nesse contexto, vislumbra-se a presença da circunstância atenuante genérica da menoridade de vinte e um anos, prevista no artigo 65, I, do Código Penal, pois o réu era menor de vinte e um anos na data das publicações (27/10/2014). Embora o réu tenha admitido as postagens dos conteúdos discriminatórios e preconceituosos, não houve confissão quanto ao crime de prática e incitação à discriminação ou ao preconceito contra procedência nacional. Porém, mesmo que se considerasse que o acusado tivesse feito confissão qualificada, respeitado o mínimo legal em preito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), a pena fica estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão e multa consistente no pagamento 10 (dez) dias-multa.2.5.3 Causas de aumento e diminuição Ausentes causas de diminuição da pena e de aumento da pena.2.5.4 Da pena de multa Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir qual era a renda auferida pelo acusado à época dos fatos. 2.5.5 Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão mais multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Em que pese o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal, porque não houve requerimento ministerial nesse sentido e eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgrRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14).2.6 Disposições processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para lhe inculcar a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade social ou pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a condenar o réu Lucas Variari Adamo (brasileiro, portador do RG nº 38349037-SSP/SP, CPF nº 419.730.108-10, nascido no dia 21/02/1994, filho de Alfredo Robles Adamo e Monica Variari, residente na Estrada Ribeirão das Lages, 65, casa 31, Tijuco Preto, Vargem Grande Paulista/SP) à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 20, caput e 2º, da Lei nº 7.716/89. Substituo a pena de prisão por duas penas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condono o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005346-25.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ROBERTO PETER BENIAMINO (SP279007 - RODRIGO FONSECA)

Conforme determinado no termo de audiência de ff. 307, fica a defesa do réu PEDRO ROBERTO PETER BENIAMINO intimada para apresentação de memoriais no prazo legal. Conforme determinado no termo de audiência de ff. 307, fica a defesa do réu PEDRO ROBERTO PETER BENIAMINO intimada para apresentação de memoriais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009963-49.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-21.2015.403.6144 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP088708 -

LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Conforme determinado no termo de audiência de ff. 483/484, fica a defesa do réu ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO intimada para apresentação de memoriais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-27.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X STEPHANIE VACCARO SANTOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X RUBENS ALVES SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO

QUISSI)

Conforme determinado no termo de audiência de ff. 260/261, fica a defesa dos réus STEPHANIE VACCARO SANTOS e RUBENS ALVES DA SILVA intimada para apresentação de memoriais.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0051586-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: C&A MODAS LTDA.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 15 dias, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

No mesmo prazo, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001440-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
RÉU: JACI TADEU DASILVA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DOS SANTOS AMARAL - SP287455

DESPACHO

1 Em última oportunidade, cumpria corretamente a parte ré o disposto sobre as provas no item "a" da decisão anterior (id. 18158141), no prazo de 10 (dez) dias: "(a) Por conseguinte (...). Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, **especificando-as e justificando-lhes** a pertinência e a essencialidade ao deslinde de mérito do feito, sob pena de preclusão." Ou seja, deverá pormenorizar a pretensão probatória, indicando no que exatamente cada uma das provas e das testemunhas será relevante ao deslinde de mérito do feito. Ainda, igualmente sob pena de preclusão, deverá juntar os documentos que eventualmente ainda lhe interessem.

2 Concomitantemente, intime-se o FNDE para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Na mesma forma da advertência acima, deverá já nessa mesma oportunidade especificar as provas que pretende produzir, justificando-lhes a pertinência e essencialidade ao deslinde de mérito do feito, sob pena de preclusão. Ainda, igualmente sob pena de preclusão, deverá juntar os documentos que eventualmente ainda lhe interessem.

3 Intimem-se as partes.

4 Apresentadas as manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, dispensado novo despacho.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035372-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO TOSCANO JUNIOR - SP166275

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041851-70.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VPCI SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora, **por mandado/precatória**, a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-22.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GEQUIMICA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002987-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MAXI SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.00.394.460/0216-53

DESPACHO

1 Polo passivo do feito

Retifico, de ofício, o polo passivo do feito, para que nele conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Trata-se de autoridade fiscal com atribuição para responder pelos atos fiscais originados da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri. Registre-se.

2 Emenda da inicial

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportuno à impetrante esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste mandado de segurança e do feito nº 0022803-34.2013.403.6100.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

Demais disso, deverá regularizar o polo ativo do feito, por meio da identificação fiscal de cada uma de suas filiais.

3 Pesquisa de prevenção e reabertura da conclusão

Após, remetam-se os autos ao SUDP, para pesquisa de prevenção em relação às filiais.

Então, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009028-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OSVALDO VIEIRARIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

1 Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora (execução invertida).

2 Com a resposta do INSS, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de **15 dias**. Havendo concordância, deverá a parte desde já manifestar eventual pretensão quanto ao destaque da parcela referente aos honorários contratuais, trazendo aos autos o respectivo contrato.

3 Os valores oportunamente requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação após a intimação acima referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009028-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OSVALDO VIEIRARIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

1 Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora (execução invertida).

2 Com a resposta do INSS, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de **15 dias**. Havendo concordância, deverá a parte desde já manifestar eventual pretensão quanto ao destaque da parcela referente aos honorários contratuais, trazendo aos autos o respectivo contrato.

3 Os valores oportunamente requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação após a intimação acima referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005497-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MILTON DOMINGUES PETRI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Justifique o impetrante a impetração em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, tendo em vista que o pedido administrativo de restituição (Id 16253261) foi direcionado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, que já integra o polo passivo do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008998-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Superada a fase de conferência, tomemos autos conclusos para análise do alegado em fl. 288, ID 17186625.

Intime-se.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001881-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601,
DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Wal-Mart Brasil Ltda., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante visa à prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emendas da inicial (Id 18015404 e Id 18369401).

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem que lhe reconheça o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

Nesse sentido, da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, veja-se inclusive o seguinte precedente.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopriamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018)

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DELTA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Delta Assistência Médica S.S. Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, em que discute o direito de aplicar as alíquotas de 8% e 12% ao IRPJ e a CSLL, nos termos do artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95.

Narra que é sociedade organizada sob a forma limitada, integrada unicamente por sócios médicos e tem por objeto social a prestação de serviços médicos de caráter exclusivamente pessoal dos sócios. Refere que a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.700/17 e passou a exigir requisitos não previstos na Lei nº 9.249/95. Expõe que (...) por mais que a vedação esteja voltada para as sociedades simples pura (não empresária), como a Impetrante está formalmente organizada sob a forma de sociedade simples limitada (Ltda.), e ciente da voracidade com que o Fisco sempre busca restringir quaisquer benefícios fiscais, é de se concluir pelo provável não reconhecimento do direito por resistência da Receita Federal. Por segundo, a proibição do gozo do benefício por aqueles que prestam serviços com a utilização de ambiente de terceiro, atinge frontalmente a Impetrante, já que os seus serviços são prestados em estabelecimentos de terceiros (CTI(s) e UTI(s) de hospitais). Advoga que tal IN é, portanto, inconstitucional e ilegal e, portanto, seu direito à redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL deve ser assegurado.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Aduz que, apesar de a impetrante estar constituída sob a forma de sociedade limitada, seu contrato social diz que se trata de uma sociedade simples. Advoga que o simples fato de a sociedade possuir a expressão "LTDA" em sua denominação não caracteriza sua natureza empresária, uma vez que, conforme o Código Civil, a única forma de constituição de sociedade que traz a presunção absoluta de exercício de atividade empresária é a das sociedades anônimas. Defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 16717610).

A União requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi negada a tutela recursal.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 16717610 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Nos termos do artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...);

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

(...).

Desta análise superficial, não diviso comprovação de que a impetrante cumpriu a disposição legal de estar organizada sob a forma de sociedade empresária.

Em verdade, em seu contrato social consta a informação de que a pessoa jurídica está constituída sob a forma de sociedade simples limitada, o que não outorga direito à redução das alíquotas de IRPJ e CSLL. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI 11.727/2008. REQUISITO SUBJETIVO. ORGANIZAÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. FATOS GERADORES POSTERIORES. 1. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação para conceder a Segurança pleiteada, de modo a permitir que a parte autora, prestadora de serviços, apure imposto de renda e CSLL sobre o lucro presumido, respectivamente, na base de cálculo reduzida de 8% e de 12% sobre a receita bruta. 2. O Tribunal a quo concluiu que a recorrida presta serviços hospitalares e, por conseguinte, faz jus à redução da base de cálculo, tendo como referência a análise do material probatório produzido, de modo que a reforma desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Por outro lado, o acórdão recorrido deixou consignado que, "Compulsando os autos, verifica-se que a apelante é sociedade simples, tendo como objeto social a prestação de serviços de Cardiologia, Cirurgia Geral (...), serviços diretamente ligados à promoção da saúde humana, não restringindo suas atividades a simples consultas médicas (...)" (fl. 292, destacou-se). 4. De acordo com a inovação instituída pela Lei 11.727/2008, os prestadores de serviços hospitalares devem ser organizados sob a forma de sociedade empresária para que possam apurar o IRPJ e a CSLL, na sistemática do lucro presumido, com base no percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente. 5. A jurisprudência do STJ reconhece a plena aplicabilidade desse requisito subjetivo aos fatos geradores ocorridos após o início da produção dos efeitos da norma em questão (REsp 1.449.067/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, REPDJe 22.8.2014, DJe 26.8.2014; AgRg no REsp 1.475.062/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.11.2014). 6. Logo, para os fatos geradores posteriores ao início da produção dos efeitos da Lei 11.727/2008, não há falar na tributação com base de cálculo reduzida, uma vez mantida a recorrida sob a forma de sociedade simples, como atestado no acórdão recorrido. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1648156/2017.00.08601-0, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERÍODO ENTRE 08/06/2005 A 31/12/2008. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. A PARTIR DE 01/01/2009 SOMENTE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITO OBJETIVO. SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. O BENEFÍCIO VISA A FORMA E NÃO SEU CONTEÚDO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A norma jurídica que institui benefício fiscal não admite interpretação extensiva, pois a regra é a tributação, devendo ser observado o princípio da legalidade tributária, do qual sucede a regra compreendida no art. 111, do CTN, que impõe ao intérprete submissão à literalidade da norma que outorga isenção. 2 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL e consolidou o entendimento de que para fins do pagamento dos referidos tributos com alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/1995, deve ser interpretada de forma objetiva, isto é, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte, porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si, mas a natureza do serviço prestado. 3 - Considerando tal contexto e a hipótese dos autos, deve ser mantido o entendimento quanto ao reconhecimento do direito do apelante à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e correspondente compensação apenas quanto às receitas decorrentes da prestação de serviços hospitalares auferidas entre o período de 08/06/2005 a 31/12/2008 (já que a demanda foi proposta em 08/06/2010) restando prescritos os tributos recolhidos antes de 08/06/2005, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. 4 - Quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009 (art. 29 e 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, §1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, para que o benefício fiscal concedido restrinja-se à prestadora de serviço organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Portanto, a partir da data da vigência da Lei nº 11.727/2008, apenas as sociedades empresárias fazem jus ao benefício previsto na Lei nº 9.249/1995. 5 - Conforme já observado, para a legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que estão abrangidas pela base de cálculo reduzida (8% e 12%). Nesses termos, o autor, que exerce atividade econômica sob a forma de sociedade simples, não preenche o requisito legal objetivo instituído pela Lei nº 11.727/2008. 6 - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1943807 0008053-17.2010.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, §1º, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI N. 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS REDUZIDAS: IRPJ (8%) E CSLL (12%). CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA PEDIÁTRICA DOMICILIAR. ORGANIZAÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE SIMPLES. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. 1. Recebidos os autos para análise de omissões apontadas, por força do decisum proferido no recurso especial nº 1.668.216/MG (fls. 327/328) que, amparado no inciso V do art. 932 do CPC/2015, determinou o retorno dos autos à origem para apreciação, no tocante à ofensa ao disposto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 (sociedade empresarial constituída e registrada sob regime simples, à qual não se aplicaria a base de cálculo reduzida a título de IRPJ e CSLL). 2. O cerne da controvérsia diz respeito à pretensão de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a aplicação do percentual superior a 8% (oito por cento) no cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e do percentual superior a 12% (doze por cento) no cálculo do Contribuinte Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL. 3. Nos termos do art. 5º, inciso, LXIX, da CF/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a aplicação de percentual reduzido das alíquotas do IRPJ (8%) e CSLL (12%) previstas na Lei n. 9.249/95 pressupõe que a atividade prestada pelo contribuinte seja hospitalar, ou seja, reclame um complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde. Entretanto, não há falar na tributação com base de cálculo reduzida quando se tratar de sociedade empresarial sob regime simples. Confira-se: REsp 1648156/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017; AgRg no REsp 1383586/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015; AgRg no REsp 1470079/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015. 5. Na hipótese dos autos, a impetrante não demonstrou possuir estrutura física complexa que proporcione internamento de pacientes para tratamento de saúde, uma vez que colacionou aos autos apenas o contrato social que especifica, em sua Cláusula Segunda, que seu objetivo é "a prestação de serviços médicos nos consultórios, domicílios e em hospitais, nas áreas de pediatria e neonatologia, de acordo com as atribuições profissionais de seus sócios" (fl. 22). Ademais, conforme se constata do exame do documento de fls. 30 (comprovante de inscrição e situação cadastral) a impetrante detém natureza jurídica de "SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA". 6. A disposição contratual de forma genérica não comprova, na estreita via do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória, o desenvolvimento de serviços de natureza hospitalar a ponto de a impetrante se beneficiar da redução das alíquotas de IRPJ (8%) e CSLL (12%) previstas pela Lei n. 9.249/95 para a apuração do lucro presumido, sobretudo em face da circunstância de que a isenção pretendida não se aplica a pessoas jurídicas sob a forma de sociedade simples, como no caso concreto. 7. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, atribuir efeitos modificativos ao julgado de fls. 285/289 e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, a fim de confirmar a sentença denegatória da ordem. (TRF1, EDAC 0013968-03.2008.4.01.3800, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, e-DJF1 06/04/2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPJ. CSLL. LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.116.399/BA. LEI 11.727/2008. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O julgado recorrido debateu e decidiu de forma clara e fundamentada, assegurando à embargante o direito de utilizar o percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) sobre a receita bruta como base de cálculo, respectivamente, do IRPJ e da CSLL, cingindo-se o benefício em apreço às receitas de serviços tipicamente hospitalares, ou seja, excluindo-se simples consultas médicas, até a vigência das modificações introduzidas pela Lei nº 11.727/2008. 2. A remessa necessária devolve a esta E. Corte toda a matéria decidida em primeiro grau, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. 3. A presente ação ordinária foi ajuizada em 19/10/2010, ou seja, após o início de vigência da nova redação da alínea "a" do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249/95, alterada pela Lei nº 11.727/2008. 4. A Lei nº 11.727/2008, publicada no DOU 24.6.2008, em seu artigo 29, tratou de dar nova redação à alínea "a" do inciso III do § 1º, do art. 15 da Lei nº 9.249/95, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação. 5. Inegável a exigência de que a prestadora de serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária, como também, de forma cumulativa, exige-se que 1 se atenda as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 6. No registro de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a parte autora encontra-se registrada como SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, sob o código nº 224-0. 7. A falta de alguns requisitos legais constitui óbice intransponível à fruição do benefício fiscal em tela após a vigência da Lei nº 11.727/08, eis que sobreveio nova relação jurídica tributária distinta da anterior. 8. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso. Persistindo o inconformismo, deverá o recorrente fazer uso do recurso próprio. 9. Embargos de declaração desprovidos. (TRF2, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0019872-80.2010.4.02.5101, 4ª Turma Especializada, Rel. FERREIRA NEVES, julgado em 16/02/2017, publicado em 23/02/2017).

Diante do exposto, indefiro a liminar (...)

Cumpre, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...)

No REsp 1.116.399, o Superior Tribunal de Justiça analisou a incidência das alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL às empresas prestadoras de serviços hospitalares nos termos da Lei Federal nº. 9.249/95.

Na vigência da Lei Federal nº. 9.249/95, as alíquotas reduzidas se aplicavam às sociedades prestadoras de serviços hospitalares, expressão "constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde) (...) devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos" (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

Houve alteração pela Lei Federal nº. 11.727/08.

A atual redação do artigo 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei Federal nº. 9.249/95, dada pela Lei Federal nº. 11.727/08:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Ou seja, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.727/08, em 1º de janeiro de 2009, a redução de alíquotas apenas é aplicável às sociedades empresárias que atendam às normas da ANVISA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1606437/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016; AgRg no REsp 1383586/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015.

A agravante é sociedade simples de natureza civil: o contrato social está registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, em Jundiá (ID 15809813, na origem).

Não há plausibilidade jurídica.

A jurisprudência desta Corte: TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0008053-17.2010.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial I DATA: 25/04/2018.

Por tais fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ativo. (...)

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a denegação da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante e na forma da lei.

Registre-se a inclusão da União no polo passivo do feito.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5012665-74.2019.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRUMER SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Brumer Serviços Médicos Sociedade Simples Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, em que discute o direito de aplicar as alíquotas de 8% e 12% ao IRPJ e a CSLL, nos termos do artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95.

Narra a impetrante, em síntese, que é sociedade organizada sob a forma limitada, integrada unicamente por sócios médicos e tem por objeto social a prestação de serviços médicos de caráter exclusivamente pessoal dos sócios. Diz que a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.700/17 e passou a exigir requisitos não previstos na Lei nº 9.249/95. Relata que a IN é, portanto, inconstitucional e ilegal, ferindo seu direito à redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 15847730).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Notificada, a autoridade presta informações. Narra que, apesar de a impetrante estar constituída sob a forma de sociedade limitada, seu contrato social diz que se trata de uma sociedade simples. Diz que a expressão "LTDA" na denominação da impetrante não caracteriza sua natureza empresarial, uma vez que, conforme o Código Civil, a única forma de constituição de sociedade que traz a presunção absoluta de exercício de atividade empresarial é a das sociedades anônimas. Refere ainda que o art. 33, §4º, I, da Instrução Normativa RFB 1.700/2017 também exclui da alíquota reduzida a pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade simples, bem como aos serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro (o que também é o caso da impetrante). Assim, advoga ser descabida a pretensão da impetrante, a qual encontra proibição não só em ato normativo da RFB, mas também na própria lei.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 16975047).

A União requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi negada a tutela recursal.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 16975047 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Nos termos do artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...);

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

(...).

Desta análise superficial, não diviso comprovação de que a impetrante cumpriu a disposição legal de estar organizada sob a forma de sociedade empresária.

Em verdade, em seu contrato social consta a informação de que a pessoa jurídica está constituída sob a forma de sociedade simples limitada, o que não outorga direito à redução das alíquotas de IRPJ e CSLL. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI 11.727/2008. REQUISITO SUBJETIVO. ORGANIZAÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. FATOS GERADORES POSTERIORES. 1. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação para conceder a Segurança pleiteada, de modo a permitir que a parte autora, prestadora de serviços, apure imposto de renda e CSLL sobre o lucro presumido, respectivamente, na base de cálculo reduzida de 8% e de 12% sobre a receita bruta. 2. O Tribunal a quo concluiu que a recorrida presta serviços hospitalares e, por conseguinte, faz jus à redução da base de cálculo, tendo como referência a análise do material probatório produzido, de modo que a reforma desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Por outro lado, o acórdão recorrido deixou consignado que, "Compulsando os autos, verifica-se que a apelante é sociedade simples, tendo como objeto social a prestação de serviços de Cardiologia, Cirurgia Geral (...), serviços diretamente ligados à promoção da saúde humana, não restringindo suas atividades a simples consultas médicas (...)" (fl. 292, destacou-se). 4. De acordo com a inovação instituída pela Lei 11.727/2008, os prestadores de serviços hospitalares devem ser organizados sob a forma de sociedade empresária para que possam apurar o IRPJ e a CSLL, na sistemática do lucro presumido, com base no percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente. 5. A jurisprudência do STJ reconhece a plena aplicabilidade desse requisito subjetivo aos fatos geradores ocorridos após o início da produção dos efeitos da norma em questão (REsp 1.449.067/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, REsp DJe 22.8.2014, DJe 26.5.2014; AgRg no REsp 1.475.062/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.11.2014). 6. Logo, para os fatos geradores posteriores ao início da produção dos efeitos da Lei 11.727/2008, não há falar na tributação com base de cálculo reduzida, uma vez mantida a recorrida sob a forma de sociedade simples, como atestado no acórdão recorrido. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. (STJ, TREP - RECURSO ESPECIAL - 1648156/2017.008601-0, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERÍODO ENTRE 08/06/2005 A 31/12/2008. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. A PARTIR DE 01/01/2009 SOMENTE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITO OBJETIVO. SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. O BENEFÍCIO VISA A FORMA E NÃO SEU CONTEÚDO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A norma jurídica que institui benefício fiscal não admite interpretação extensiva, pois a regra é a tributação, devendo ser observado o princípio da legalidade tributária, do qual sucede a regra compreendida no art. 111, do CTN, que impõe ao intérprete submissão à literalidade da norma que outorga isenção. 2 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL e consolidou o entendimento de que para fins do pagamento dos referidos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/1995, deve ser interpretada de forma objetiva, isto é, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte, porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si, mas a natureza do serviço prestado. 3 - Considerando tal contexto e a hipótese dos autos, deve ser mantido o entendimento quanto ao reconhecimento do direito do apelante à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e correspondente compensação apenas quanto às receitas decorrentes da prestação de serviços hospitalares auferidas entre o período de 08/06/2005 a 31/12/2008 (já que a demanda foi proposta em 08/06/2010) restando prescritos os tributos recolhidos antes de 08/06/2005, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. 4 - Quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009 (art. 29 e 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, §1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, para que o benefício fiscal concedido restrinja-se à prestadora de serviço organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Portanto, a partir da data da vigência da Lei nº 11.727/2008, apenas as sociedades empresárias fazem jus ao benefício previsto na Lei nº 9.249/1995. 5 - Conforme já observado, para a legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que estão abrangidas pela base de cálculo reduzida (8% e 12%). Nesses termos, o autor, que exerce atividade econômica sob a forma de sociedade simples, não preenche o requisito legal objetivo instituído pela Lei nº 11.727/2008. 6 - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1943807 0008053-17.2010.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, §1º, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI N. 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS REDUZIDAS: IRPJ (8%) E CSLL (12%). CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA PEDIÁTRICA DOMICILIAR. ORGANIZAÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE SIMPLES. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. 1. Recebidos os autos para análise de omissões apontadas, por força do decisum proferido no recurso especial nº 1.668.216/MG (fls. 327/328) que, amparado no inciso V do art. 932 do CPC/2015, determinou o retorno dos autos à origem para apreciação, no tocante à ofensa ao disposto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 (sociedade empresarial constituída e registrada sob regime simples, à qual não se aplicaria a base de cálculo reduzida a título de IRPJ e CSLL). 2. O cerne da controvérsia diz respeito à pretensão de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a aplicação do percentual superior a 8% (oito por cento) no cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e do percentual superior a 12% (doze por cento) no cálculo do Contribuinte Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL. 3. Nos termos do art. 5º, inciso, LXIX, da CF/88, conceder-se-á o mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a aplicação de percentual reduzido das alíquotas do IRPJ (8%) e CSLL (12%) previstas na Lei n. 9.249/95 presuppõe que a atividade prestada pelo contribuinte seja hospitalar, ou seja, reclame um complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde. Entretanto, não há falar na tributação com base de cálculo reduzida quando se tratar de sociedade empresarial sob regime simples. Confira-se: REsp 1648156/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017; AgRg no REsp 1383586/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015; AgRg no REsp 1470079/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015. 5. Na hipótese dos autos, a impetrante não demonstrou possuir estrutura física complexa que proporcione internamento de pacientes para tratamento de saúde, uma vez que colacionou aos autos apenas o contrato social que especifica, em sua Cláusula Segunda, que seu objetivo é "a prestação de serviços médicos nos consultórios, domicílios e em hospitais, nas áreas de pediatria e neonatologia, de acordo com as atribuições profissionais de seus sócios" (fl. 22). Ademais, conforme se constata do exame do documento de fls. 30 (comprovante de inscrição e situação cadastral) a impetrante detém natureza jurídica de "SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA" 6. A disposição contratual de forma genérica não comprova, na estreita via do mandato de segurança, que não comporta dilação probatória, o desenvolvimento de serviços de natureza hospitalar a ponto de a impetrante se beneficiar da redução das alíquotas de IRPJ (8%) e CSLL (12%) previstas pela Lei n. 9.249/95 para a apuração do lucro presumido, sobretudo em face da circunstância de que a isenção pretendida não se aplica a pessoas jurídicas sob a forma de sociedade simples, como no caso concreto. 7. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, atribuir efeitos modificativos ao julgado de fls. 285/289 e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, a fim de confirmar a sentença denegatória da ordem. (TRF1, EDAC 0013968-03.2008.4.01.3800, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, e-DJF1 06/04/2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPJ. CSLL. LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.116.399/BA. LEI 11.727/2008. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O julgado recorrido debateu e decidiu de forma clara e fundamentada, assegurando à embargante o direito de utilizar o percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) sobre a receita bruta como base de cálculo, respectivamente, do IRPJ e da CSLL, cingindo-se o benefício em apreço às receitas de serviços tipicamente hospitalares, ou seja, excluindo-se simples consultas médicas, até a vigência das modificações introduzidas pela Lei nº 11.727/2008. 2. A remessa necessária devolve a esta E. Corte toda a matéria decidida em primeiro grau, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. 3. A presente ação ordinária foi ajuizada em 19/10/2010, ou seja, após o início de vigência da nova redação da alínea "a" do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249/95, alterada pela Lei nº 11.727/2008. 4. A Lei nº 11.727/2008, publicada no DOU 24.6.2008, em seu artigo 29, tratou de dar nova redação a alínea "a" do inciso III do § 1º, do art. 15 da Lei nº 9.249/95, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação. 5. Inegável a exigência de que a prestadora de serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária, como também, de forma cumulativa, exige-se que 1 se atenda as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 6. No registro de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a parte autora encontra-se registrada como SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, sob o código nº 224-0. 7. A falta de alguns dos requisitos legais constitui óbice intransponível à fruição do benefício fiscal em tela após a vigência da Lei nº 11.727/08, eis que sobreveio nova relação jurídica tributária distinta da anterior. 8. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso. Persistindo o inconformismo, deverá o recorrente fazer uso do recurso próprio. 9. Embargos de declaração desprovidos. (TRF2, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0019872-80.2010.4.02.5101, 4ª Turma Especializada, Rel. FERREIRA NEVES, julgado em 16/02/2017, publicado em 23/02/2017).

Diante do exposto, indefiro a liminar (...)

Cumpra, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...) A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, conforme art. 15, § 1º, III, a, e art. 20, caput.

Entretanto, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, "primo icu oculi", a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido consoante destacado pelo Juízo de origem:

"Nos termos do artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sempre prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (...): III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (...).

Desta análise superficial, não diviso comprovação de que a impetrante cumpriu a disposição legal de estar organizada sob a forma de sociedade empresária. Em verdade, em seu contrato social consta a informação de que a pessoa jurídica está constituída sob a forma de sociedade simples limitada, o que não outorga direito à redução das alíquotas de IRPJ e CSLL".

Por fim, denota-se não estar configurado o "periculum in mora" na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem em plano de cognição exauriente no qual ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, momento em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada. (...)

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a denegação da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante e na forma da lei.

Registre-se a inclusão da União no polo passivo do feito.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5013648-73.2019.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA SORRENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ - SP190702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rita de Cássia Sorrentino, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine o cancelamento do 'termo de arrolamento de bens e direitos', vinculado ao procedimento fiscal nº 0819000.2016.00860.

Essencialmente, advoga a falta de fundamento legal do arrolamento perpetrado em seu desfavor, uma vez que o procedimento fiscal foi aberto em face da empresa Ki Barato Serviços e Comércio de Produtos e Cereais - EIRELL, para apuração da ausência de recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no ano calendário 2014, quando já não mais ostentava a qualidade de sócia da contribuinte pessoa jurídica.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 16008372).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações. Essencialmente, defendeu a higidez do termo de arrolamento efetivado sobre os bens de propriedade da impetrante, em razão de compreensão administrativa de que ela está enquadrada como responsável tributária pertencente ao crédito tributário apurado em desfavor da empresa Ki Barato Serviços e Comércio de Produtos e Cereais Ltda. Juntou documento.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 17171555).

A União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

O objeto da razão preliminar de carência da ação arguida pela impetrada confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 17171555 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) De saída, cumpre bem delimitar o objeto da impetração: conforme referido pela impetrante no item II de sua petição inicial, o ato coator atacado é o arrolamento de bens realizado pela autoridade em face de seus bens sem o correspondente e necessário fundamento legal.

A questão relativa ao mérito do processo administrativo não é objeto da impetração. Nem mesmo o poderia ser, já que tal discussão demandaria dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança.

Cabe nesta via analisar, portanto, se há elementos suficientes que conduzam à conclusão de irregularidade formal do ato de arrolamento. Não cabe, aqui nesta via, adentrar o tema da regularidade material da conclusão fiscal sobre a existência de fraude fiscal mediante interposição de terceiros pessoas. Em outros termos, cumpre nesta estreita via indicar se há elementos objetivos que permitam arrolamento em relação aos bens da impetrante.

Cabe evidenciar: não é objeto deste mandado de segurança a sindicância judicial da correção material das conclusões vazadas no termo de verificação fiscal e responsabilidade tributária solidária. Isso porque tal análise demandaria a investigação, mediante dilação probatória, sobre os fatos tomados como ocorridos por aquela análise fiscal-- circunstância que não se coaduna como rito estreito do mandamus.

A propósito, refere a autoridade fiscal em suas informações: "conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal e Responsabilidade Tributária Solidária juntado e referido também na inicial, fez a impetrante parte de um esquema que visava, de forma fraudulenta e por meio de interpostas pessoas, ilidir os pagamentos de tributos pelo real beneficiário do esquema, Carlos Alberto Pinto. Desta forma, de rigor a aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional, que determina sua responsabilidade tributária. E, tendo em vista que o montante do crédito tributário apurado ultrapassa a R\$ 2.000.000 e também excede a 30% do patrimônio conhecido da impetrante, de rigor a realização do arrolamento de bens e direitos, conforme dispõem art. 64 da Lei 9.532/1997 e art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.565 de 11/05/2015".

Pois bem. Abstraida a análise material, observo que o artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade seja superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido ou sempre que tal valor assome a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Necessário esclarecer, de pronto, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário, a ser efetivamente concretizada apenas por futura via processual excussória.

Ainda, o arrolamento neste feito impugnado não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão apenas exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário.

A possibilidade de arrolamento de bens do responsável tributário é expressamente prevista pelo artigo 64, da Lei nº 9.532/1997, que assim dispõe:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Destaquei

Veja-se que o artigo prevê a possibilidade de arrolamento de bens do sujeito passivo, de maneira genérica e não excludente quanto ao responsável tributário.

Nessa toada, cabe observar que o artigo 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal é tanto o contribuinte quanto o responsável tributário. Assim não cabe mesmo limitar a previsão do artigo 64 apenas ao sujeito passivo principal da obrigação tributária.

Ematenção a esse entendimento, o Egr. Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. SÓCIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Legalidade do procedimento de arrolamentos de bens instituído pela Lei n.º 9.532/97 no artigo 64, que tem natureza cautelar, meramente declaratória, e busca assegurar à fazenda pública o recebimento do crédito tributário devido na hipótese em que o seu valor supere 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. - O arrolamento de bens não configura medida coercitiva ao pagamento do débito, pois representa tão somente garantia ao fisco em razão da existência de dívida vultosa. - Não assiste razão para impedir o arrolamento de bens considerados impenhoráveis nos termos da Lei n.º 8.009/90, porquanto a medida tem por finalidade o acompanhamento patrimonial do devedor e não implica restrições à propriedade ou sequer objetiva a garantia ou a satisfação do crédito. Precedentes. - De acordo com o artigo 64 da Lei 9.532/97, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo. Conforme o STJ, o conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do artigo 121 do CTN, de modo que poderá ter seus bens arrolados, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária e não por mero inadimplemento do contribuinte. - In casu, verifica-se que o arrolamento dos bens do sócio-administrador decorreu da fiscalização realizada pela Receita Federal para apurar irregularidades fiscais no ano 2006, que concluiu estar caracterizada sua responsabilidade tributária nos termos dos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, conforme "Termo de Verificação Fiscal", e do "Termo de Sujeição Passiva Solidária", pelo qual foi identificado da lavratura dos autos de infração. Assim, verifica-se que o arrolamento dos bens se fundamentou na responsabilidade tributária solidária, identificada por processo administrativo após apuração de infrações e eventual crime contra a ordem tributária, que não é o objeto desta ação mandamental. - Apelação desprovida. (AC 0001514-11.2014.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarete, e-DJF 3 29/11/2018).

Portanto, na medida em que a autoridade fiscal concluiu que a impetrante é responsável tributária, não há vício formal a permitir o arrolamento combatido. A legitimidade material dessa conclusão fiscal naturalmente poderá ser questionada pela via processual própria, que não é a via mandamental.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. (...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a denegação da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Registre-se a inclusão da União no polo passivo do feito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

Expediente N.º 864

PROCEDIMENTO COMUM

0007849-74.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-31.2015.403.6144 ()) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Hewlett-Packard Brasil Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) e da Caixa Econômica Federal - CEF. Em essência, requer a anulação da NFGC nº 505.115.361. Narra, em síntese, que foi lavrada, contra si, a NFGC nº 505.115.361, juntamente com o ato de infração nº 008390088, sob o fundamento de que não teria formalizado os contratos de trabalho com os empregados de suas prestadoras de serviço e, por consequência, não havia realizado os depósitos no FGTS e o recolhimento das contribuições sociais, em relação às competências de 07/1994 a 08/2002. Diz que tais verbas já foram recolhidas pela real empregadora dos prestadores de serviço. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão executória. Expõe que o auditor fiscal é incompetente para o reconhecimento de vínculo empregatício. Relata que não é possível o reconhecimento coletivo de relação de emprego. Informa que o ônus de provar as irregularidades em relação aos treze e quarenta e cinco trabalhadores é da autoridade administrativa. Afirma que as empresas contratadas o foram para a realização de atividades-meio e não atividades-fim. Narra que a atividade do auditor fiscal goza de fé pública relativa. Diz que a verdade material não foi buscada. Expõe que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram desrespeitados. Em caráter subsidiário, requer a compensação ou o abatimento dos valores já recolhidos pelas empresas prestadoras. Com a inicial, não foi juntada documentação. Citada, a CEF apresentou contestação, em que argui a ausência de interesse processual da autora e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (ff. 51-55). A União apresentou contestação às ff. 64-74. Em caráter preliminar, alega a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do direito. Rechaça a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende a competência do auditor fiscal para o reconhecimento de relação de emprego. Narra que não ocorreu o reconhecimento coletivo do vínculo empregatício. Diz que houve a busca da verdade real e que ficou caracterizada a relação de emprego. Expõe que o ato administrativo possui presunção de legitimidade e que é ônus da autora derrubá-la. Relata que a autora não comprovou a ocorrência de bis in idem. Pugna pela improcedência dos pedidos. Seguiu-se réplica da parte autora (ff. 100-118). Instadas, a CEF requer o julgamento antecipado da lide. A autora pleiteia a produção de prova testemunhal e a juntada dos extratos de recolhimento de FGTS de todos os trabalhadores. A União informa não ter outras provas a produzir. As alegações de ausência de interesse processual e de documentos essenciais à propositura da ação foram afastadas e a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF foi acolhida. Ainda, foram rejeitadas as alegações de ocorrência de prescrição e de incompetência do auditor fiscal para o reconhecimento de vínculos empregatícios. O pedido de produção de prova documental foi indeferido e foi determinado à autora apresentasse o rol de testemunhas e especificasse quais fatos pretendia fossem provados por meio delas (ff. 237-240). A autora trouxe o rol de testemunhas e esclareceu os fatos que pretende sejam provados (ff. 241-242). A União requer o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal (f. 244). A CEF requer o início do cumprimento de sentença (ff. 257-259). Foi fixada a competência deste Juízo, determinado à autora qualificar as testemunhas e indeferido o cumprimento de sentença nestes autos físicos (f. 263). A autora prestou esclarecimentos às ff. 271-272. A CEF noticiou que distribuiu o cumprimento de sentença em meio eletrônico (autos nº 5000871-88.2018.403.6144) (f. 273). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (f. 275). A autora pleiteia a reconsideração do indeferimento da produção de prova testemunhal (ff. 278-279). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 288). Vieram os autos conclusos. Decido. Revejo meu posicionamento anterior a respeito da necessidade da produção da prova oral pretendida pela autora. Observo que a matéria discutida nos autos comporta a produção da prova nos termos em que pretendida, pois que há questões fáticas a serem escrutinadas relacionadas à natureza da relação de trabalho autuada. Designo, portanto, para o dia 03.09.2019, às 14:30 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, instalada no Fórum da Justiça Federal de Barueri, localizado na Avenida Piracema, 1362, Tamboaré, Barueri/SP, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficantes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 2º e 3º do artigo 362 do CPC. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC. Caso haja necessidade comprovada (nos termos do artigo 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido justificado de intimação, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação. Publique-se. Intimem-se. Aviem-se os autos e promovam-se os atos acima sem demora, considerando tratar-se de processo incluído em meta de nivelamento do Egr. Conselho Nacional de Justiça.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N.º 5001285-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SAO LUIZ HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THAYS HELENA ANTUNES MARTINS NASTRI - SP197519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação consignatória de pagamento ajuizada por São Luiz Home Center Materiais de Construção Ltda., qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal. Em essência, expõe a parte autora que adquiriu junto à instituição financeira ré, o cartão de crédito nº 426055XXXXXX9406. Alega que não mais possui a numeração completa do cartão e que a sua emissão não foi precedida de assinatura de contrato. Aduz ausência de faturas e de informações pertinentes que viabilizassem o pagamento e, liminarmente, requer seja autorizada a efetuar o depósito judicial da quantia que entende devida.

Instada a se manifestar no feito, despacho id 17895355, a CEF apresentou contestação rechaçando os argumentos da parte autora e solicitando a improcedência do pedido, documento id 19450287.

É a síntese do necessário

Os autos vieram novamente à conclusão.

Fundamento e decido.

Prescreve o Código Civil que:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do [art. 539, § 3º](#);

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

No caso vertente, a demandante solicita a consignação no lugar do pagamento, alegando que a CEF, por não fornecer dados precisos sobre o seu débito, inviabiliza o seu adimplemento. De fato, compulsando todo o processado, vê-se que a parte autora encontra dificuldade em obter informações sobre a evolução da dívida. As demandas da parte autora, uma registrada no SAC da CEF e a outra encaminhada diretamente à agência, bem como as respostas imprecisas da instituição, demonstram a objeção alegada, o que legitima seu pleito judicial - documentos juntados aos autos sob o id raiz 15135425.

No mais, a ré, instada a se manifestar, em decisão que inverteu o ônus da prova, documento id 17895355, item 3, não se desincumbiu de demonstrar o contrato de origem nem a evolução da dívida, tampouco informou o valor que entende devido. Tal comportamento omissivo, conforme já consignado no despacho proferido id 17895355, prejudica os seus interesses defendidos no feito.

Assim, por tudo o que se disse, defiro o depósito do valor incontroverso, nos termos do artigo 542 do CPC, com os efeitos do artigo 540 do CPC, ocasião em que a CEF deverá se abster de cobrar a dívida oriunda do contrato em apreço, bem como de inscrever ou de manter a negativação da parte autora no rol de restrição creditícia.

Havendo depósito, intime-se novamente a CEF para levá-lo e para informar se possui interesse em audiência de conciliação ou se ainda pretende produzir provas.

Não havendo depósito ou após a manifestação da CEF, venhamos autos conclusos, se for o caso, para sentenciamento.

Intime-se, por ora, somente a parte autora.

BARUERI, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BENEDITO EDSON MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE PINDAMONHANGABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se figura inadmissível (docs Num. 19822214 e Num. 19825073).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2832

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002241-0) - CARLOS KNECHTEL - ESPOLIO X NAIR FERNANDA KNECHTEL X MARIA HELENA KNECHTEL (PR041388 - LUIZ GUSTAVO KNECHTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002308-13.2007.403.6121 (2007.61.21.002308-5) - ALTINO DE ALVARENGA (SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-82.2007.403.6121 (2007.61.21.003836-2) - MARICO UTIYAMA EGASHIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-69.2008.403.6121 (2008.61.21.001041-1) - ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA (SP252660 - MARIA ANGELICA FERREIRA SANTOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-04.2008.403.6121 (2008.61.21.001401-5) - ROSANA NARDI AVILA (SP299205 - ELISA MARIA PEREIRA AVILA E SP367843 - THAIS PASIN CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-52.2008.403.6121 (2008.61.21.001650-4) - AURORA DE FATIMA ESPINDOLA DA SILVA X JOAO BORGES DA SILVA (SP069015 - MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-91.2008.403.6121 (2008.61.21.002210-3) - LEONARDO DE PAULA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-28.2008.403.6121 (2008.61.21.002641-8) - WEHBE DIB WEHBI (SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-29.2008.403.6121 (2008.61.21.003210-8) - ANA LUCIA FERES AGUIAR (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004364-82.2008.403.6121 (2008.61.21.004364-7) - ANTONIO CARLOS DE MORAIS X EMIGDIO MORAIS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-51.2008.403.6121 (2008.61.21.004379-9) - LUIZ TEODORO DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIANUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004435-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004435-4) - JOSE CUSTODIO DA COSTA (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004594-2) - MARIA APRECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004730-6) - JOAO VITAL PACHECO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004861-96.2008.403.6121 (2008.61.21.004861-0) - ANTONIO PADOVANI NETTO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004910-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004910-8) - ANTONIO CASSIANO DE SOUZA(SP220189 - JOSE SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004917-32.2008.403.6121 (2008.61.21.004917-0) - MARIA APARECIDA SILVA COSTA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004924-8) - VERA MARIA MENDONÇA DE OLIVEIRA (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005040-30.2008.403.6121 (2008.61.21.005040-8) - MARIA APPARECIDA DE PAIVA TEIXEIRA DE FREITAS (SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005101-85.2008.403.6121 (2008.61.21.005101-2) - OSNI VALERIO (SP265527 - VÂNIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS E SP089436 - MILTON PALMEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005122-61.2008.403.6121 (2008.61.21.005122-0) - JULIO ANTONIO DOMINGOS X VALDERES APARECIDA VIANA DOMINGOS (SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-03.2009.403.6121 (2009.61.21.000002-1) - SYLVIA LEITE - ESPOLIO X DULCINEIA LEITE DE ARAUJO ORTIZ (SP055588 - ANTONIO LUIS RAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000173-6) - LUIZ GONZAGA AMADEI - ESPOLIO X LAURA MACHADO AMADEI (SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURA)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de

Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000274-94.2009.403.6121 (2009.61.21.000274-1) - BENEDITO LAZARO FERREIRA(SP263523 - SILVIA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIANUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000405-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000405-1) - JOSE MARIA MOREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000407-39.2009.403.6121 (2009.61.21.000407-5) - ROGERIO ALEXANDRINO DE SOUSA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000221-86.2009.403.6121 (2009.61.21.00221-1) - FRANCISCO CARVALHO(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-77.2009.403.6121 (2009.61.21.002629-0) - ANTONIO DE BARROS GONCALVES X OLIMPIA DE ARAUJO GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004245-87.2009.403.6121 (2009.61.21.004245-3) - KIYOSHI FUJII(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intíme-se.

Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004597-45.2009.403.6121 (2009.61.21.004597-1) - MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-50.2010.403.6121 - MARIADO CARMO MOREIRA DE MIRANDA PEIXOTO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-94.2010.403.6121 - DANTE MAZZINI X LAURA DA SILVA BRAGA MAZZINI(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-63.2010.403.6121 - CLEUSA FERRARI(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-13.2010.403.6121 - PAULO TAKAO WATANABE(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-68.2010.403.6121 - PAULO ZAMITH(SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-59.2010.403.6121 - KIYOMI MATSUDA FUJII(SP063890 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-89.2010.403.6121 - RENATO ALVES MORGADO X ANA FERNANDES ARANTES MORGADO(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-91.2010.403.6121 - CLELIA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO X CELIA DE OLIVEIRA MELO RODRIGUES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003990-95.2010.403.6121 - REGINA CELIA MOREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-89.2011.403.6121 - HERVERTON CARLOS DA CUNHA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Íntime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO CESAR LODI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial resultante da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/172.759.475-1, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Fazarano Indústria e Comércio S/A, durante o período de 22.3.1977 a 13.2.1978, na Usina Costa Pinto S.A Açúcar e Alcool, de 27.5.1981 a 2.1.1983, na Soares Metalúrgica Ltda, de 7.3.1986 a 30.9.1988 e na NG Metalúrgica S.A, de 1.5.2010 a 2.2.2015, como prestados em condições especiais, na função de aprendiz de torneiro, ajudante de torneiro e de torneiro mecânico, sob ruído, desde a DER de 2.2.2015.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Primeiramente, diante dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0007554-21.2010.403.6109.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente PPP ou laudo técnico referente ao período de 27.5.1981 a 2.1.1983, laborado na Soares Metalúrgica Ltda, com indicação do responsável pela coleta dos dados ambientais ou declaração da empresa que o lay out, maquinário e as instalações permaneceram inalteradas dessas datas até 1/1/1993, bem como comprove que apresentou à análise do INSS o PPP de fl. 13, do ID 19919754.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FELIPE MARTINS AMARO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por FELIPE MARTINS AMARO, em face do INSS, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.938,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por LUIZ FERNANDO DA SILVA MATOS, em face do INSS, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.830,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ANTONIO ALVES PINHEIRO, em face do INSS, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.268,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-57.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EMERSON PIGOSSO, INDYARA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico na petição de ID 3035580, que a Caixa Econômica Federal apresentou tempestivamente três quesitos não respondidos pelo perito .

Ante o exposto, reconsidero o despacho de ID 6687624, para determinar que o perito responda os quesitos formulados pela CEF no prazo de 15 dias.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-57.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EMERSON PIGOSSO, INDYARA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico na petição de ID 3035580, que a Caixa Econômica Federal apresentou tempestivamente três quesitos não respondidos pelo perito .

Ante o exposto, reconsidero o despacho de ID 6687624, para determinar que o perito responda os quesitos formulados pela CEF no prazo de 15 dias.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

DESPACHO

Havendo nos autos discussão acerca da possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.767.631/ SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, (Tema 1008), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Providencie a Secretaria ao necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EVERTON COSTA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410, ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE - SP163414

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência movida por EVERTON COSTA DE MACEDO em face da Caixa Econômica Federal, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, objetivando a suspensão do contrato de financiamento e determinação para que a CEF se abstenha de debitar na conta do autor as parcelas do financiamento, contrato nº 855553808992, caso as obras de construção sejam retomadas, bem como se abstenha de inscrevê-lo nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz o autor que em 23/12/2016, celebrou com as rés, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações, dentro do programa minha casa minha vida, com recursos do FGTS, tendo por objeto o Apartamento 43, Torre F, do Empreendimento denominado "Residencial Ouro Verde", descrito na Matrícula nº 6.493 do CRI de Cerquillo.

Informa o autor que o imóvel não lhe foi entregue no prazo contratualmente estipulado de 24 meses, previsto no Instrumento Particular firmado com a Adas Empreendimentos Imobiliários Ltda e que desde setembro de 2018, a CEF não lança os débitos das parcelas de financiamento por ordem do seu departamento jurídico.

Sustenta o autor que a Caixa Econômica Federal tem o poder-dever de fiscalizar a obra executada pela Construtora, tendo sido negligente, por não detectar tais falhas, ou não adotando as providências como a substituição da construtora, vindo assim, ser também responsável pelo atraso e paralisação das obras, devendo indenizar os prejuízos suportados pelo mutuário.

Fundamenta seu pedido de concessão de tutela provisória na verossimilhança de suas alegações e no fundado receio da existência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Juntaram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, recebo a petição de ID 20008656, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 126.768,00.

Anote-se.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Conforme consta do Contrato de financiamento (ID 18869671), é certo que o autor ofertou o imóvel objeto da Matrícula nº 6.493 do CRI de Cerquillo, em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal.

Nesse contrato está estipulado na cláusula B.8.2 o prazo de 24 meses para conclusão da obra e na cláusula 4.1, que a CEF acompanhará o andamento da obra para liberação das parcelas do financiamento para a construtora e a incorporadora.

Provavelmente, em razão da alegada paralisação da construção, a cobrança foi suspensa pela CEF.

Instando a esclarecer se está inadimplente com o pagamento das prestações do financiamento o autor informou (petição de ID 20008656) que: "Com relação à não continuidade do pagamento das parcelas avençadas, informa o Requerente que o pagamento era feito por desconto automático em seu conta bancária, sendo que, desde a paralisação das obras, o banco Requerido cessou os débitos automáticos das prestações por decisão própria, de modo que, o Requerente não está inadimplente, está apenas se sujeitando aos procedimentos realizados pelo agente bancário, sendo que, não houve quaisquer esclarecimentos a respeito, tão somente o email juntado documento ID 188870001." (sic.).

O interesse de agir é uma das condições processuais de validade objetiva intrínseca para o exercício da ação e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido.

O interesse de agir é o resultado do binômio "necessidade-adequação" o que segundo Aldo Attardi deve exprimir que o recurso ao órgão jurisdicional para a tutela de direitos seja o extremo remédio do cidadão, caso não exista no meio extraprocessual, outros meios para a satisfação de direito.

Ora, de acordo com o próprio autor foi a CEF quem suspendeu a cobrança das prestações do financiamento.

Desse modo, não há necessidade do provimento jurisdicional para suspensão da cobrança ou de determinação da não inclusão de nome no cadastro de inadimplentes, eis que conseqüência da inadimplência que o autor afirma existir.

Falta ao autor, portanto, interesse processual, na obtenção da tutela almejada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 4 de setembro de 2019, às 17h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, com ou sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização da precatória citatória que deverá ser expedida para Cerquilha/SP, a cargo da autora, para instrução, digitalização e distribuição perante o juízo deprecado.

Citem-se e intimem-se as rés.

Cumpra-se.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003201-32.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUGUSTO FELIX MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP162362-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3198

MONITORIA

0003642-60.2003.403.6109 (2003.61.09.003642-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X MARCOS JOSE FORTI X MAURY ROBERTO FORTI (SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo executado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006371-64.2000.403.6109 (2000.61.09.006371-6) - LEONICE ALVES DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003797-34.2001.403.6109 (2001.61.09.003797-7) - APARECIDA PINTO GALVAO PIRES (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-33.2002.403.6109 (2002.61.09.006084-0) - BEM TE FAZ FARMACIAS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003444-81.2007.403.6109 (2007.61.09.003444-9) - MADALENA FRANCISCA DA COSTA CALSTROM - ESPOLIO X WALDEMAR JORGE CARLSTROM X JOSE CARLOS CARLSTROM X LOURIVAL APARECIDO CARLSTROM X THEREZINHA APARECIDA FRANCOIA CARLSTROM X CLAUDIO GUSTAVO DE JESUS CARLSTROM X SANDRO LUIS CARLSTROM X ANA CLAUDIA CARLSTROM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008693-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008693-0) - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0010799-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010799-4) - VLADIMIR VIEIRA DA SILVA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-26.2008.403.6109 (2008.61.09.001292-6) - JOSE PEREZ SOARES FILHO (SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002751-0) - PAULO CELIO DE OLIVEIRA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100407-23.1996.403.6109 - COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBÁU (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBÁU X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003485-29.1999.403.6109 (1999.61.09.003485-2) - NORMELIA HYPOLITO LIBARDI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NORMELIA HYPOLITO LIBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004535-22.2001.403.6109 (2001.61.09.004535-4) - TARCILHO PIRES FERNANDES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TARCILHO PIRES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCILHO PIRES FERNANDES X EDSON RICARDO PONTES

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003010-34.2003.403.6109 (2003.61.09.003010-4) - CLEMENTE DA SILVA X AGUIBALDO SILVANO DA SILVA X RONALDO SILVANO DA SILVA X ISABEL CRISTIANE DA SILVA MILEK X ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA X REGINALDO JOSE DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA X VITALINA RODRIGUES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006790-74.2006.403.6109 (2006.61.09.006790-6) - JOAO BATISTA PRIMO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO BATISTA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006049-63.2008.403.6109 (2008.61.09.006049-0) - JOAO EDUARDO PILOTTO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO EDUARDO PILOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003252-80.2009.403.6109 (2009.61.09.003252-8) - JOSE MANOEL ALVES DE ALMEIDA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X MONTEBELO NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MANOEL ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquivem-se, dê-se vista às partes e tomem conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010256-03.2011.403.6109 - OSMAR ANANIAS DE FREITAS (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR ANANIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004405-46.2012.403.6109 - LAZARO DE CAMPOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LAZARO DE CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X LAZARO DE CAMPOS X LAZARO DE CAMPOS (SP404688 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS)

SENTENÇ. AVISTOS. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102198-61.1995.403.6109 (95.1102198-2) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA (SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA

Primeiramente, intime-se o EXECUTADO, na pessoa de seu advogado acerca da penhora sobre seus ativos financeiros.

Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, oficie-se nos moldes de fs. 315.

Noticiado o cumprimento, nova vista à AGU e após tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006690-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X JOSE CECILIO TOLEDO X VALDEREZ ESTELA SILVA TOLEDO(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANGE E SP364574 - MYCHELLE GRIMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEREZ ESTELA SILVA TOLEDO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, se há interesse na composição, tendo em vista o interesse demonstrado pelo executado.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Na inércia, ou em caso negativo, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

001008-33.1999.403.6109 (1999.61.09.001008-2) - ELZA APARECIDA ROSSINI CABRINI X MARIA FERNANDA CABRINI BERNAL X CINTIA CRISTINA CABRINI X MARCELO AUGUSTO CABRINI X ORLANDO ROBERTO CABRINI X APARECIDO ORLANDO CABRINI - ESPOLIO X ELZA APARECIDA ROSSINI CABRINI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI E SP263164 - MATHEUS BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ELZA APARECIDA ROSSINI CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003359-42.2000.403.6109 (2000.61.09.003359-1) - VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDEVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005271-74.2000.403.6109 (2000.61.09.005271-8) - EMMADIR JOANNA FRANZOL FELICIANO(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EMMADIR JOANNA FRANZOL FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000276-81.2001.403.6109 (2001.61.09.000276-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-96.2001.403.6109 (2001.61.09.000275-6)) - FOMASCH COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FOMASCH COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005322-17.2002.403.6109 (2002.61.09.005322-7) - MIGUEL BISPO ELIZEU(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MIGUEL BISPO ELIZEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquivem-se, dê-se vista às partes e tomem conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003577-94.2005.403.6109 (2005.61.09.003577-9) - WALDOMIRO BORGUES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALDOMIRO BORGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto a petição de fls.455.

O pedido de Isenção de I.R., desborda do objeto do processo, haja vista o art.26. PARÁGRAFO 1º da Resolução 458/2017: A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar, À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Portanto, intime-se para retirada do alvará tal como fora expedido.

Tudo cumprido, tomem conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005919-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005919-0) - CARLINDO JUVINO DE SIQUEIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLINDO JUVINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002400-61.2006.403.6109 (2006.61.09.002400-2) - DOHLER AMERICA LATINA LTDA.(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X DOHLER AMERICA LATINA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002770-40.2006.403.6109 (2006.61.09.002770-2) - MARIA ISABEL MENDES DIAS X ROBSON MENDES DIAS X ROSELI MENDES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ISABEL MENDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002856-11.2006.403.6109 (2006.61.09.002856-1) - LAURINDO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAURINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0011129-42.2007.403.6109 (2007.61.09.011129-8) - ISAAC DE PAULA E SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISAAC DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0011331-19.2007.403.6109 (2007.61.09.011331-3) - EDSON APARECIDO SOLDERA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON APARECIDO SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao CESSIONÁRIO para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0010874-50.2008.403.6109 (2008.61.09.010874-7) - JOEL ANDRADE MEDEIROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOEL ANDRADE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002557-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002557-3) - ANDERSON ANTONIO CUSTODIO DA FONSECA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANDERSON ANTONIO CUSTODIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005918-54.2009.403.6109 (2009.61.09.005918-2) - ZENILDO LUIZ DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZENILDO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007565-84.2009.403.6109 (2009.61.09.007565-5) - JOSE REIS RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0010130-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010130-7) - ARTUR OSCAR TRINDADE COSTA (SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARTUR OSCAR TRINDADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0010272-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010272-5) - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X JOSE DAS GRACAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003416-11.2010.403.6109 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO (SP168834 - GLAUCIE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DOMINGOS FANTAZIA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005957-17.2010.403.6109 - MOISES MODENA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MOISES MODENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006971-36.2010.403.6109 - ANGELINO SALVADOR BELINATTI (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELINO SALVADOR BELINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007618-31.2010.403.6109 - FLORECI MARIA GALINDO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FLORECI MARIA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009495-06.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001300-95.2011.403.6109 - JOAO LEME DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001354-61.2011.403.6109 - REGINALDO CAPOBIANCO JUNIOR (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REGINALDO CAPOBIANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004044-63.2011.403.6109 - SERGIO LUIS DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERGIO LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000053-45.2012.403.6109 - FLAVIO ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X MONTEBELO NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FLAVIO ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000744-59.2012.403.6109 - LUIS EDUARDO PEZZOTTI DE MAGALHAES X VALDIR OLIVEIRA JUNIOR (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LUIS EDUARDO PEZZOTTI DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006785-42.2012.403.6109 - CARLOS ANTONIO DE MORAES (SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009590-65.2012.403.6109 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME (SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X ROLEMBERG COUTINHO PORTELA (SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME e ROLEMBERG COUTINHO PORTELA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica Contratos nº 25.1223.555.0000028-79 e 25.1223.555.0000032-55 (fls. 06-25). Com a inicial vieram os documentos de fls. 025-54. Intimada, a parte executada apresentou a manifestação de fls. 138-139, juntando os documentos de fls. 143-197. Às fls. 227, a parte executada noticiou a regularização dos contratos na via administrativa, pugnano pela extinção do processo. Instada, a CEF confirmou a regularização do débito em cobro na esfera administrativa, requerendo a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação efetuada na esfera administrativa. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001608-63.2013.403.6109 - JULIANA AGUIAR DE AZEVEDO X SOLANGE CONTE (SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Para expedição do alvará de levantamento, deverá a parte autora regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando nos autos.

Comprovada a regularização, expeça-se o competente alvará de levantamento.

Em nova inércia, os autos retornarão ao arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001106-11.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: MINERACAO DESCALVADO LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (MINERAÇÃO DESCALVADO) para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-60.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO MASCAGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação à decisão de id 18505635, cujo prazo recursal decorre aos 05/08/2019, ressalto que os valores expressos no precatório a ser expedido deverão estar à disposição do Juízo da Execução, em razão da condenação em honorários havida.

Como pagamento da requisição, remetam-se os presentes à Contadoria para atualização do montante referente à aludida condenação.

Em passo seguinte, expeça-se Alvará de Levantamento do valor devido ao exequente - deduzindo-se dos honorários em epígrafe, e oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que converta aqueles em renda do INSS, tão logo sejam informados os dados para tal ato, pela autarquia devedora.

Aguarde-se o prazo recursal do decidido retro e expeçam-se as requisições de pagamento.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002559-88.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO, OTONIEL RIBEIRO DE QUEIROZ, DECIO PEREIRA DE GODOY, SERGIO LUIZ ANANIAS MATTOS, ATILA FREITAS DE OLIVEIRA, ROBERTO BATISTA DA SILVA, NILSON STEFANO KATSURAGAWA, ANTONIO SCABORA SOBRINHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE LEAL - SP135739

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE LEAL - SP135739

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE LEAL - SP135739

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE LEAL - SP135739

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE LEAL - SP135739

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE LEAL - SP135739

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE LEAL - SP135739

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE LEAL - SP135739

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento (id 20013332), no prazo de 48 horas.

Após, venham conclusos, oportunidade em que será apreciado eventual desbloqueio de valores junto ao BACENJUD.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-09.2017.4.03.6105

AUTOR: JHONATTAN HENRIQUE MACIEL ALEXANDRE, RAYSSA REGINA ALEXANDRE MARCIEL, MARCELO BERNARDO MACIEL ALEXANDRE

REPRESENTANTE: BEATRIZ ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-35.2017.4.03.6105

AUTOR: ODETE MEIRA AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 870/1224

igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-19.2019.4.03.6105
AUTOR: PEDRA NASCIMENTO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349, LUIS MARCELO GIACOMINE MUCIN - SP210942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-29.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ALBERTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES HELENO - SP149100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-47.2018.4.03.6105
AUTOR: ZILDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005651-91.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ RENATO SCHICK
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-89.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE DE CASSIA SIGNORI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021067-58.2016.4.03.6105
AUTOR: ACLAIR APARECIDA TOLEDO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012919-02.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO SERGIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NILSILEI STELA DA SILVA CIA - SP267719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006783-86.2018.4.03.6105
AUTOR: JONAS DEVANIR NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006020-85.2018.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002092-29.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008377-72.2017.4.03.6105
AUTOR: NILTON HENRIQUE PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-38.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007981-95.2017.4.03.6105
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI ZERBINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012875-80.2018.4.03.6105

AUTOR: ROBERTA JUSTI CASSIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002260-31.2018.4.03.6105

AUTOR: CLAUDELINO TIMOTEO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009018-26.2018.4.03.6105

AUTOR: OSVANIR APARECIDO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007975-88.2017.4.03.6105

AUTOR: ROGERIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009447-90.2018.4.03.6105

AUTOR: GERALDO SANTO BERNARDINETTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006378-09.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE CASTRO

Advogado do(a)AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Ciência às partes do ID 18907286.

Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009488-57.2018.4.03.6105

AUTOR: GERALDO BRAULINO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-16.2018.4.03.6105

AUTOR: EMERSON DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-74.2017.4.03.6105
AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009870-50.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO MARCELO VANINI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-40.2017.4.03.6105
AUTOR: HOMERO MURRAER FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-26.2018.4.03.6105
AUTOR: ELCIO APARECIDO FURIAN
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-47.2017.4.03.6105
AUTOR: EVELYN CRISTINA DOS SANTOS DINIZ, MIGUEL DOS SANTOS DINIZ
REPRESENTANTE: ARIANE CRISTINA SANTOS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-69.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO GARCIA DONARIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-51.2017.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-22.2018.4.03.6105
AUTOR: MILTON RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006082-28.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ GONZAGA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-39.2018.4.03.6105
AUTOR: JAIRO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011926-56.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012179-44.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA TORREZAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-68.2019.4.03.6105
AUTOR: ADAIR VIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000968-79.2016.4.03.6105
AUTOR: JOMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011719-16.2016.4.03.6105
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Ciência. do ID 18461693. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009827-09.2015.4.03.6105
AUTOR: PAULO BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-21.2019.4.03.6105
AUTOR: EDIO DA COSTA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCADOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-95.2019.4.03.6105
AUTOR: SILVIO CESAR GORDILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008112-29.2015.4.03.6105
AUTOR: DENIVALDO RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006392-97.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE CRISTOVAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011423-35.2018.4.03.6105
AUTOR: LEA RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202, LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES - SP321105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011432-94.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSUEL FELIX DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009543-08.2018.4.03.6105
AUTOR: NELSON VALERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008909-12.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIS DA CONCEICAO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-19.2019.4.03.6105
AUTOR: MARLY DA COSTA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008821-71.2018.4.03.6105
AUTOR: AGNALDO BARBOSA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-67.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.
3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105
AUTOR: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-61.2018.4.03.6105
AUTOR: ELSON CAETANO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012423-70.2018.4.03.6105
AUTOR: SOLANGE MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada

uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010929-73.2018.4.03.6105
AUTOR: EUGENIO FAGUNDES FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752, JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.
3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-31.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCIA HORNOS DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175, JAKELYNE RE BAPTISTA DA SILVA - SP369115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-77.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.
3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-80.2017.4.03.6105
REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA PEREIRA
AUTOR: KEVIN CRISTIAN PEREIRA DE MOURA FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980
Advogado do(a) AUTOR: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-72.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, **bem como para manifestação sobre a proposta de acordo**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-85.2018.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011397-37.2018.4.03.6105
AUTOR: IRENE ESTEVAM DIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008283-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA SUELI OLIVEIRA DE MORAIS RIZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIA SUELI OLIVEIRA DE MORAIS RIZZO, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Salto-SP, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*” E prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. MANDADO DE *SEGURANÇA*. *COMPETÊNCIA* RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A *competência* para julgar ação mandamental retrata hipótese de *competência* absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a *sede funcional* da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019.

CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE *SEGURANÇA*. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *COMPETÊNCIA FUNCIONAL*. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de *competência* dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de *competência* absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de *competência* territorial.
3. A *competência* para processamento e julgamento de *mandado de segurança* é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui *competência* fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a *competência* para julgar o *mandado de segurança*, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de *Competência* julgado precedente. (CC - CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Federais de Sorocaba, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008840-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES - SP136142
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Americana-SP, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieramos autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
3. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui competência fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de Competência julgado procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Americana/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas, 29 de julho de 2019.

DESPACHO

ID 18304962: Vista à parte ré da manifestação de desistência da ação, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008697-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALDAIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU APARECIDO GAMBARO - SP104597
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, ALFA ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes embargos referem-se à execução fiscal nº0003619-87.2007.403.6105, que tramita pela 5ª Vara Federal de Campinas, remetam-se os autos ao SUDP para redistribuição àquela Vara.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003740-03.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESTHER YAMAKAWA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIONI - SP92611
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 17405466) formulado antes da contestação (art. 485, §4º do CPC) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000068-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CARLOS SILVA DE PAULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 890/1224

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 18836979) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Exequente.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 24 de julho de 2019._

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007694-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ATIVA CALCADOS E ACESSORIOS DE MODALTD.A, ANA CAROLINA DE ALFENAS, PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 18432409) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011600-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA FABIANO MENDES - SP306992
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA FABIANO MENDES - SP306992
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da petição e documentos apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002606-43.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO LUIZ MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009921-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DI GIORNO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a mensagem eletrônica de ID nº 19743534, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **07 de outubro de 2019 às 15h30min**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada na Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, Fone 3232-8181, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000651-40.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: SERTENCO - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA, MARIANA ARRUDA DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **21 de agosto de 2019, às 14h30min**, a ser realizado no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003611-63.2015.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: SHIRLEI APARECIDA TRIBOCI

DESPACHO

Petição de ID nº 16372866: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001242-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: OSNI FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, visto que cabe à parte Autora diligenciar na localização da parte Ré, indefiro, por ora, o requerido na petição de ID nº 16348883.

Assim sendo, intime-se a CEF para que comprove nos autos as diligências por ela tentadas e a respectiva negativa da localização dos endereços, vez que cabe à parte a localização do(s) Réu(s).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias que, decorridos, deverão os autos volverem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0602665-80.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ, ALICE MATSUKURA, ESTER SILVA SANTANA, TAKAKO KOCHI, MARIANGELA MARTINS DA CUNHA, JOSE CARLOS CAPOVILLA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte exequente do despacho ID 15670758 para se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008946-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados" tendo em vista a data/ano e matéria discutida nas ações anteriormente interpostas e a questão discutida no presente feito, relativa à alteração introduzida pela Lei 13.670/2018.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por **PASTIFICIO SELMI S/A**, objetivando o afastamento da proibição firmada pelo art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/2018.

Assevera, em apertada síntese, que a alteração introduzida pela Lei 13.670/18, afastando a possibilidade de compensação dos débitos apurados através das estimativas mensais do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), vedação esta que passou a valer a partir de 30/05/2018, é inconstitucional e ilegal, visto afrontar os princípios da segurança jurídica e isonomia, não tendo sido observados na edição da referida Lei, a razoabilidade e proporcionalidade.

Alega, ainda, que a vedação à compensação de créditos para pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL somente se aplicaria aos tributos calculados sobre a receita bruta, mas não com amparo em balancetes de suspensão e redução, na forma prevista no artigo 35 da Lei 8.981/95, cujo teor não faz qualquer alusão à Lei 9.430/96, e tampouco à opção de apuração das estimativas a partir da receita bruta.

Ocorre que a atual redação do art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 e vigente desde 30/05/2018, veda expressamente a pretensão da Impetrante, inexistindo, ao que tudo indica, o direito líquido e certo apontado na exordial.

Destarte, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, entendo que a vinda das informações da autoridade impetrada faz-se necessária, para maior esclarecimento acerca da matéria.

Desta forma, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014349-31.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, ANTONIO GABRIEL SPINA - SP173853

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, bem como se tratar a presente demanda de Cumprimento de Sentença, cujo objeto se circunscreve à execução do valor da verba sucumbencial arbitrada em valor certo em título executivo judicial em desfavor da empresa executada, CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS, ora, massa falida, **SUSPENDO** o presente feito, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, devendo o Exequente proceder a habilitação do valor exequendo junto à ação falimentar, considerando o juízo universal da falência, disposto no artigo 76, *caput*, e parágrafo único da referida lei.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado, informação do Exequente acerca da quitação dos valores em execução.

Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO - DF47975

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de Id 16462891.

Sempre juízo, dê-se ciência às partes do levantamento da restrição realizada nos autos, conforme Id 19687135.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimadas as partes, nada mais a ser requerido, arquivem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO GIOVANI ZAMBONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO GIOVANI ZAMBONI, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 16.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16768674).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 17412613).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito ante o esgotamento do objeto da ação (Id 17672182).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010091-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a petição de ID nº 19761173, onde a co-Ré informa a impossibilidade de acordo na Sessão de Conciliação designada e, para que não se aleguem prejuízos futuros, defiro a redesignação da data da Sessão de Conciliação para o dia **28 de agosto de 2019, às 15h30min.**

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003764-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELENA PAIXAO
REPRESENTANTE: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia **04 de novembro 2019, segunda-feira, às 13h00**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, deverão ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** em casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006040-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITO CARLETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO CARLETO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que forneça cópia do processo administrativo de aposentadoria por idade (NB 1514022203), ao fundamento de excesso de prazo, porquanto requerida cópia em 06/12/2018 e pendente de qualquer decisão até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17389174).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a disponibilização de cópia dos autos (Id 17915207).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito ante o esgotamento do objeto da ação (Id 19143186).

Por meio da petição de Id 19576112, o Impetrante requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada disponibilizasse cópia do processo administrativo de aposentadoria por idade (NB 1514022203), ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento de cópia do processo administrativo se encontrava pendente desde 06/12/2018.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a cópia requerida foi disponibilizada, conforme atestou o próprio Impetrante (Id 19576112).

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012903-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOURADO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 19027653) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Exequente.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008887-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE AMELINDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 898/1224

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **JOSÉ AMELINDO DA SILVA**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de recurso de benefício por incapacidade formulado pelo Impetrante.

Aduz que teve o benefício de auxílio-doença (NB 31/624.390.601-2) indeferido em 06/09/2018, tendo, então protocolado recurso em 15/10/2018.

Assevera que desde 16/04/2019 até a presente data o recurso interposto consta como "encaminhamento automático" (1ª CA-10ª JR), tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), para apreciação do mesmo.

Alega que embora tenha protocolado reclamação na Ouvidoria no INSS, não obteve sucesso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Outrossim, prescreve o artigo 7º do Provimento 99 de 01 de abril de 2008, editado pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o prazo máximo de 85 dias para julgamento dos recursos recebidos pelas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento, conforme destaque:

Art. 7º: O período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo interposto, processo administrativo n. 44233.757166/2018-71, referente ao NB nº 31/624.390.601-2 (Id 19643041), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo pela 1ª Câmara de Julgamento desde 16/04/2019 (Id 19643041), é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91 . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar o regular seguimento no processo administrativo n. 44233.757166/2018-71, referente ao NB nº 31/624.390.601-2, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo de modo que nele passe a constar GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS – SP.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007475-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição (Id 19179001), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003847-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA SARTONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO PEREIRA SARTONI, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 16.01.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 15511179).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 15804061).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 16534622).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado, com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALZIRA PAIUTTO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PELISSARI - MG168075
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da Impetrante (Id 19593379) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009879-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDNEA APPARECIDA SPITI DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARCELLO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DAVINI DE ALMEIDA - SP295862,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IDNEA APPARECIDA SPITI DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte à Impetrante, ao fundamento de que recebe o benefício desde 2012, mas que, atualmente, está acamada em decorrência de AVC sofrido em março de 2016 e que, apesar dos problemas de saúde, os filhos e curadores da impetrante não providenciaram em tempo o “reconhecimento de vida” da Previdência Social, fato que ocasionou na suspensão do benefício em agosto de 2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 12774473).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a reativação administrativa do benefício (Id 12834251).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, ante o esgotamento do objeto da ação (Id 15135985).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse ao restabelecimento do benefício de pensão por morte à Impetrante, considerando encontrar-se acamada e não terem seus filhos e curadores providenciado o “reconhecimento de vida” da Previdência Social.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o benefício encontra-se ativo, com regularização dos créditos, Fé de Vida e inclusão do procurador da Impetrante, para recebimento do benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS EPPRECHT
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja reconhecida a incapacidade laborativa, declarando-se inapto para atividade laborativa, com o restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão ao final, em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (clínica), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a indicação de Assistentes Técnicos, bem como apresentação de quesitos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre juízo, cite-se o INSS e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA AMARO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MORTARI SCHMIDT - PR69962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por MARIA APARECIDA AMARO NASCIMENTO, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **R\$ 27.581,00 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais)** à presente demanda.

Remetidos os autos à Contadoria, para verificação e conferência do valor dado à causa, verificou-se o valor de **R\$ 34.512,60 (trinta e quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta centavos)**.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008682-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o Requerente, no prazo legal, juntar aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência para posterior apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, tendo em vista a essencialidade do documento, nos termos da lei.

Sem prejuízo do supra determinado, cite-se a CEF.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009532-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL GUEDES DE ASSIS, ELIZABETE GUEDES DE ASSIS, NATALIA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Citem-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007819-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DIVINA PRATALLI RIGUETTI
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS, em petição de Id 19713817, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do feito, fazendo constar "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente MARIA DIVINA PRATALLI RIGUETTI e, executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 5002158-43.2017.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098

RÉU: ELICA CRISTINA RIGGI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003108-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELE ELITA ALVES PRETO - SP108004

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se ciência ao executado do bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD junto ao Banco BRADESCO no montante de R\$ 1.428,49 e junto ao Banco do Brasil no montante de R\$ 671,02 conforme minuta que segue. Prazo para manifestação: 05 dias".

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003111-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se ciência ao executado do bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD junto ao Banco BRADESCO, no montante de R\$ 1.620,67, Banco do Brasil, no montante de R\$ 1.620,67, Banco Citibank no montante de R\$ 1.620,67 e junto à Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 1.539,54, conforme minuta que segue. Prazo para manifestação: 05 dias".

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004194-58.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000344-30.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: SUELI CONCEICAO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008132-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRTON BRYAN CORREA, RONALDO JOSE NOGUEIRA, CARLOS COELHO NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683

ATO ORDINATÓRIO

“Dê-se ciência aos executados do bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD sendo:

Executado Carlos Coelho Netto - junto ao Banco BRADESCO, no montante de R\$ 714,28, Banco Ita / Unibanco, no montante de R\$ 714,28;

Executado Ayrton Bryan Correa - Banco Bradesco R\$ 714,28, Banco do Brasil R\$ 714,28, CCLA Santa Cruz Palmeiras R\$ 714,28, CCR FORN Cana Emp. Piracicaba R\$ 714,28;

Executado Ronaldo José Nogueira - Banco Mercantil do Brasil R\$ 303,99, CCR Reg Mogiana R\$ 42,24, conforme minuta que segue. Prazo para manifestação: 05 dias”.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001889-65.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LILIAN DA COSTA D'ANGELO, THIAGO PIRES DOMINGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778

Advogado do(a) RÉU: REGIANE DONIZETI CARUSO - SP281000

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Tendo em vista manifestação da parte ré, LILIAN DA COSTA D'ANGELO, ID 19726382, reconsidero o despacho ID 19664874 e DEFIRO a dispensa da Sra. Perita, MIRIANE DE ALMEIDA FERNANDES, de participação na audiência redesignada para o dia 30/07/2019, às 15:30 horas.

Intimem-se, inclusive à Sra. Perita, deste despacho, com URGÊNCIA.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003337-75.2018.4.03.6105

AUTOR: SELENYSINESIO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001347-20.2016.4.03.6105

AUTOR: ARNALDO FERREZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARISTIDES BOSCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os pedidos da parte autora, presentes na petição ID 15431988, defiro a intimação do Sr. Perito, Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, para apresentar os esclarecimentos conforme solicitado.

Por outro lado, defiro o pedido de perícia por médico oncologista, tendo em vista que tal foi sugerido pelo referido Perito Neurocirurgião, em suas conclusões no Laudo ID 14166636.

Portanto, nomeio o perito médico Dr. FREDERICO LEAL, **Oncologista**, com consultório à Rua Euclides Marins Dias, 102, Bairro Vila Nova – ITÚ/SP, telefone 19-99374-7497.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, comunique-se ao Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED para apresentar os esclarecimentos e agende-se data para perícia como o oncologista, Dr. FREDERICO LEAL.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000662-42.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: IRON SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007852-20.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA, JOAO WALDEMAR SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO)** e pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA E JOÃO WALDEMAR SILVA**, em atendimento ao Decreto Municipal 16.302 de 2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 66.433 (lote 52 do Parque de Viracopos incorporado parcialmente à matrícula 199.212), do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 119, dos autos físicos, consta guia de depósito judicial do valor indenizatório.

Os expropriados José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Sílvio Carmo Rocha se manifestaram pela concordância do valor ofertado na inicial (fls. 126/130).

João Waldemar Silva, citado por edital, não se manifestou. Em razão disso, foi nomeada curadora a Defensoria Pública da União, que contestou por negativa geral (fls. 221).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”

Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Cobrape (ID 13066686 –pág. 68/121), que, embora unilateral, não destoava muito dos padrões estabelecidos no metalauado produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.

No entanto, o valor constante do laudo inicial foi fixado para agosto de 2011 e o depósito judicial somente ocorreu em agosto de 2013, sem qualquer acréscimo a título de correção monetária ou de juros. Como não houve a imissão provisória na posse, é devida correção monetária no período.

Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado. Contudo o valor depositado deve sofrer recomposição com depósito complementar referente à correção monetária do período entre a data da avaliação inicial e a data do depósito judicial.

Quanto à propriedade, está claro pela transcrição nº 66.433 que o imóvel pertence em parte a João Waldemar Silva e a parte restante aos expropriados José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Sílvio Carmo Rocha, em decorrência da procedência da ação de usucupação, que gerou uma nova matrícula sob nº 199.212, em que foi registrada a antiga gleba “A” a favor destes, pois essa gleba “A” engloba parte de vários terrenos, entre eles parte do terreno 52, objeto desta desapropriação. Quanto ao percentual que corresponde a cada um dos expropriados, caberão aos interessados a sua comprovação na fase de cumprimento de sentença para o levantamento da parte que lhe pertence.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para o fim de **acolher** o pedido formulado pelos autores de **desapropriação** do imóvel objeto da Transcrição nº 66.433 (lote 52 do Parque de Viracopos incorporado parcialmente à matrícula 199.212), do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em favor da **UNIÃO FEDERAL**.

Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização corrigido, correspondente ao valor da atualização no período entre a data da avaliação inicial (agosto/2011) à data do depósito judicial (agosto/2013), com a aplicação da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalto, desde já, a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja a vista a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos.

Considerando as peculiaridades do presente caso, o levantamento do depósito de fls. 119 (ID 13066688 – pág. 31) será decidido após a comprovação, pelos expropriados, do percentual do terreno nº 52 que foi incorporado à gleba "A", objeto da matrícula nº 199.212, ficando também condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41, a prova de propriedade e ausência de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Quanto às dívidas fiscais, estas deverão ser apresentadas pelo Município de Campinas.

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sem reexame necessário (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001821-54.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001746-15.2017.4.03.6105

AUTOR: BRINDZ PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008675-30.2018.4.03.6105

AUTOR: DANILO DE LIMA TONIAZO, CAMILA CRISTINA DOS SANTOS TONIAZO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 10/09/2019 às 15:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006075-97.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JOAO APARECIDO FLAUSINO, HERMAS ANTONIO CHEBABI LICIO
Advogados do(a) RÉU: MARCELARANTES RIBEIRO - SP205909, SEBASTIAO RIBEIRO - SP118820
Advogados do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

DESPACHO

ID 13963765: A questão apontada pela União já se encontra saneada conforme Certidão ID 19066982.

Intime-se o expropriado para cumprir o despacho ID 13329810 - Pág. 155 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001688-46.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRALONGO - SP167555

RÉU: SAULO AMODIO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002277-04.2017.4.03.6105

AUTOR: FREDSON DE ASSIS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002983-48.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LINDE GASES LTDA, AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537, BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587

Advogado do(a) RÉU: HELOISA BARROSO UELZE - SP117088

Advogados do(a) RÉU: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111, THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 12918952 - Pág. 16).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001803-33.2017.4.03.6105

AUTOR: BRINDZ PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337, EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno do autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011234-84.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE MIRANDA GORAIEB

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da digitalização do presente feito pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, cumpre a Secretária o despacho ID 13141090 - Pág. 54/55, sobrestando-se o presente feito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010242-65.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

RÉU: SERGIO RAMOS JUNIOR, MARCELO INHAUSER ROTOLI, LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429, MAICI BARBOZADOS SANTOS COLOMBO - SP306881

Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429, MAICI BARBOZA DOS SANTOS COLOMBO - SP306881

Advogados do(a) RÉU: THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO - BA8893, SUZANE FAILLACE LACERDA CASTELO BRANCO - BA5263

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentação, no prazo legal, de alegações finais, assim se entenderem.

Decorrido o prazo ficam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000318-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BIOQUÍMICA E QUÍMICA LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA TERESA NEGRAO BATISTA - SP378500, MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES - SP361191

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o cumprimento do acordo homologado (ID 5455005) acerca da destinação da carga constante da AWB nº 172.82092474.

Cumprida a determinação supra, dê-vista ao MPF.

Int.

Campinas, 04 de Julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0009384-29.2013.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JILMAR PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória 94/2019, fica intimado a parte CEF a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0010547-45.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: CORSEGA NORTE SUL VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 92/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017496-55.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

RÉU: SEBASTIAO MENDES PEREIRA, HELENA POPPE MENDES PEREIRA, WALTER MENDES PEREIRA, APARECIDA HELENA MENDES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARIANO ARAUJO BEZERRA - SP260044

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de SEBASTIÃO MENDES PEREIRA, HELENA POPPE MENDES PEREIRA, WALTER MENDES PEREIRA E APARECIDA MENDES PEREIRA, em atendimento ao Decreto expropriatório da União de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto das matrículas nºs 33.397 e 33.398 (lotes 54 e 55 da quadra 03 do Jardim Novo Itaguaçu) do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 44, consta guia de depósito do valor indenizatório.

Às fls. 62, foi comprovado o falecimento de Sebastião Mendes Pereira com a juntada de certidão de óbito, onde consta, também, que era viúvo de Helena Poppe Mendes Pereira e deixou dois únicos filhos Valter e Aparecida.

Citados, a expropriada Aparecida Helena Mendes Pereira apresentou sua contestação às fls. 147/149.

Nomeado perito judicial e fixados os honorários provisórios, estes foram depositados à fl. 181.

O laudo pericial foi juntado às fls. 184/208, sobre o qual os expropriantes discordaram e a expropriada concordou.

É o relatório.

DECIDO.

Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial

Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 184/208 (ID 13075453 – pág. 230/254), fixando o valor do terreno nº 54 da quadra 03 em R\$ 12.178,62 e do terreno nº 55 da quadra 03 em R\$ 12.819,60, ambos para abril/2010, baseando-se no metalauco da CPERCAMP. Em sua conclusão, promoveu a atualização dos valores fixados de abril/2010 para a data do laudo pericial, aplicando como índice de correção o divulgado pelo site: FIPE/ZAP para o estado de São Paulo, o que resultou nos valores de R\$33.297,56 e R\$35.005,07, respectivamente, em agosto de 2016. Os expropriantes concordaram com o valor atribuído com base no metalauco, mas discordaram do uso do índice FIPE/ZAP para atualização do valor até a data do laudo.

Como o Metalauco fixou o valor para abril/2010 e sendo a perícia realizada em agosto de 2016 (data do índice de correção à fl. 208 - ID 13075453 – pág. 254), os valores lá propostos ficaram totalmente defasados para a data do laudo, o que afronta o art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

O STJ já pacificou o entendimento que o art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41 é claro ao determinar que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação judicial. Precedentes: AgRg no REsp 1.357.934/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/5/2013; AgRg no Ag 1.416.542/PI, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012.

Em razão disso, a Senhora Perita, com o objetivo de manter o valor proposto no referido laudo, que se baseou em amostras coletadas na época, procedeu a sua atualização. Pela ausência de índice oficial a refletir a valorização de imóveis urbanos, com ou sem benfeitorias, optou pelo uso do único índice que tinha a seu alcance e que foi criado justamente para servir como parâmetro ao mercado imobiliário, para consulta pelos profissionais que atuam nesse ramo, o índice FIPE/ZAP. Tanto é coerente com o mercado, que o índice acumulado, divulgado no seu portal para os anos de 2017 e 2018, foram negativos.

Em sua conclusão, promoveu a atualização do valor fixado de abril/2010 para a data do laudo pericial, aplicando como índice de correção o divulgado pelo portal FIPE/ZAP para a região de São Paulo, ante a ausência de índice para o município de Campinas, o que deve ser acolhido. Na ausência de um índice específico para a região onde se situa o imóvel, deve-se aplicar o mais próximo e abrangente, que, neste caso, é para a região de São Paulo, como bem aplicado pela Sra. Perita.

Os expropriantes discordaram da aplicação do índice FIPE/ZAP por não ser índice oficial. Mas, como relatado acima, não se trata de mera correção de valor, e sim de manutenção de paridade com o valor dos imóveis no município, pois, em desapropriação, a indenização deve satisfazer a reposição de bem semelhante ao expropriado. Não deve ser nem mais, que ocasione enriquecimento sem causa e prejuízo ao ente expropriante, nem menos, que provoque prejuízos ao expropriado de não conseguir repor o bem de que fora despojado. Com isso, qualquer índice oficial, por não refletir a realidade do mercado imobiliário, provocaria a fixação de uma indenização injusta, o que afronta o próprio art. 182, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Nessas condições, não há como se afastarem as conclusões do laudo oficial, que deve ser integralmente acatado, exceto quanto ao percentual encontrado, pois, pela tabela publicada à fl. 208 (ID 13075453 – pág. 254), o percentual corresponde a 114,35% e não 173,41%, como constou da fl. 197 e 198 (ID 13075453 – pág. 243/244). Aplicado o novo percentual, o valor da indenização para o lote 54, da quadra “03”, corresponde à R\$26.104,87, e para o lote 55, da quadra “03”, corresponde à R\$27.478,81, ambos para agosto de 2016.

A partir da data fixada no laudo de avaliação (agosto/2016), os valores devem ser atualizados, até a data desta sentença, pelo índice FIPE/ZAP São Paulo. Após esta data até a do depósito complementar, pela Tabela de Correção Monetária para Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF.

Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais

Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”

O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 12.724,35 (ID 13075453 – pág. 10), válido para dezembro/2011.

Após perícia judicial, o valor da avaliação foi fixado em R\$ 53.583,68, para agosto de 2016.

Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:

“Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.”

No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos, os quais já foram levantados pela perita.

Dos honorários de advogado

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data da avaliação pericial – agosto/2016), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADIn n. 2.332/MC-DF.

Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios

Os **juros compensatórios** somente são devidos aos expropriados a partir da imissão provisória na posse quando se trate de imóvel produtivo (STF, ADIn 2.332, DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano, o que não corresponde ao objeto da presente lide.

Quanto aos **juros moratórios**, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejará a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo o feito com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de desapropriação do imóvel objeto das matrículas nºs 33.397 e 33.398 (lotes 54 e 55 da quadra 03 do Jardim Novo Itaguaçu), do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em favor da **UNIÃO FEDERAL**, fixando como valor da indenização o valor R\$ 53.583,68, para agosto de 2016, nos termos da fundamentação.

Defiro a **inissão** na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalto, desde já, a possibilidade de expedição de mandado de **inissão** forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada pelo índice FIPE/ZAP São Paulo até a data desta sentença e pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF a partir desta data, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Sem condenação em custas.

Honorários periciais pelos expropriantes.

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial – agosto/2016), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.

Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito ID 13075453 – pág. 56 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012436-48.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HOHNE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALPHEU JULIO - SP85648, SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o traslado das peças dos autos dos embargos à execução, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001032-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: ELIAMARA LOMAS PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 13847574), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

Campinas, 04 de Julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO EZEQUIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 05/2019, de R\$ 2.602,26, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural dos períodos de 24/11/1981 até 31/12/1987 e de atividade especial dos períodos de 03/07/1989 até 08/04/1992, de 05/05/2003 até 28/02/2010 e de 01/08/2011 até 02/06/2014, cujos documentos comprobatórios foram juntados no procedimento administrativo à época do requerimento.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 4.400,58, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como especifique, na rubrica "Pedido", quais

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005529-81.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: PAULO KAUFFMANN, MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN

Advogado do(a) RÉU: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

Advogado do(a) RÉU: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO)** e pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **PAULO KAUFFMANN E MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN**, em atendimento aos Decretos Municipais nº 15.378, de 06/02/2006, e 15.503, de 08/06/2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 117.808 (gleba de terras sob nº 03 denominado Figueira, bairro de Viracopos), do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual de Campinas, na qual foi proferida sentença homologatória de acordo e extinto o feito com resolução de mérito. Contudo, o feito foi encaminhado à Justiça Federal, ante a manifestação de interesse da União.

Redistribuído a 3ª Vara da Subseção Judiciária Federal, intimadas a União Federal e a Infraero, manifestaram interesse em integrar a lide (fls. 82/83).

Às fls. 103/104, os réus ratificam o acordo firmado administrativamente (fls. 63/64).

À fl. 122, consta guia de depósito do valor indenizatório.

Instado o MPF, este discordou da homologação do acordo e pede a realização de perícia judicial (fls. 123/189).

Houve resistência do Município e da Infraero à realização de perícia judicial. Contudo a União se manifestou pelo prosseguimento, indicando seu assistente técnico (fl. 227), o que ensejou o deferimento da perícia (fl. 228).

Após insistentes pedidos dos expropriados para que se homologasse o acordo, o MPF foi novamente provocado a se manifestar se o interesse na prova pericial persistia (fl. 296), tendo se manifestado à fl. 298 pela continuidade da prova.

À fl. 310, foram fixados os honorários provisórios.

À fl. 327, houve a substituição do perito anteriormente nomeado.

Depositados os honorários provisórios, estes autos foram redistribuídos à esta 6ª Vara Federal.

O laudo pericial foi juntado às fls. 375/459, do qual os expropriantes discordaram e o expropriado requereu a homologação do acordo, com aplicação de penalidade aos expropriantes.

Fixados os honorários periciais definitivos, estes foram depositados e levantados pelos Srs. Peritos.

Por fim, o MPF opina pela homologação do acordo extrajudicial, uma vez que a avaliação foi quatro vezes superior ao proposto na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial

Ordenada a perícia, os Senhores Peritos apresentaram o laudo de fl. 375/459 (ID 13212332 – pág. 141/208 e ID 13212333 – pág. 01/17), fixando o valor do bem em R\$4.209.451,15, para setembro/2015, do qual discordaram o Município, a INFRAERO e a União.

A União, por seu assistente técnico, discorda do valor proposto pelos peritos judiciais e, em seu lugar, propõe o valor de R\$17,01 o m², totalizando o valor de R\$1.342.028,88 para as benfeitorias e terra nua, em setembro/2015.

A parte expropriada, às fls. 488/491 (ID13073006 – pág. 3/6), em função da perícia judicial ter fixado um valor muito superior ao administrativamente proposto e ante a demora na sua homologação, em decorrência do pedido de realização de prova pericial pelo MPF e aceito pela União, que resultou numa demora de quase 6 anos, requer a homologação do acordo e aplicação de litigância de má-fé aos expropriantes, em 20% sobre o valor do acordo.

A Infraero propôs a substituição do valor encontrado pelos Srs. Peritos pela média do valor proposto em conciliações – R\$17,05, média das perícias em processos rurais - R\$23,94 e média do metalado CPERCAMP – R\$11,06, que resulta no valor de R\$17,35 m², totalizando o valor de R\$1.351.199,70, para setembro/2015.

O município de Campinas propôs como valor a média entre a proposta da AGU e da CPERCAMP, que resultou no valor de R\$1.308.772,37, para setembro/2010.

O valor proposto na inicial, de R\$1.180.110,11, para julho/2005, corrigido monetariamente para setembro/2010, corresponde ao valor de R\$1.479.850,26. **Este valor corrigido para setembro/2015, corresponde a R\$2.068.447,78.** Portanto, os valores propostos pelos expropriantes, após perícia, são inferiores ao próprio valor proposto na inicial, razão pela qual se dispersa outro argumento para afastá-los, ante o valor apresentado no laudo pericial judicial de R\$4.209.451,15.

A perícia judicial, a princípio, somente se deveria realizar se não houvesse concordância expressa dos expropriados (art. 23 do Decreto-Lei n. 3.365/41). Contudo, neste feito, ante a manifestação do MPF, a União concordou com a realização da prova pericial, razão pela qual a oferta inicial, feita antes de seu ingresso aos autos, não se tornou válida.

Decorrida uma década do valor inicialmente ofertado, os expropriantes querem oferecer praticamente a metade daquele valor, apesar de uma avaliação pericial de mais do triplo do mesmo, de R\$4.209.451,15.

Verifico que a média entre o valor fixado em perícias de outros processos de desapropriação rurais para a mesma região (quadro de fl. 502 – ID 13073006 – pág. 26) e o valor constante do laudo pericial de fls. 375/459 (ID 13212332 – pág. 141/208 e ID 13212333 – pág. 01/17), que corresponde a R\$23,94 e R\$54,28, respectivamente, resultaria em R\$39,11 o m². Tendo a área 76.938 m², o valor total da terra nua corresponderia a R\$ 3.009.045,18. Somando-se o valor da terra nua às benfeitorias no valor apresentado no laudo, que corresponde a R\$33.256,51, totalizaria a indenização em R\$ 3.042.301,69, para setembro/2015.

Entretanto, tendo os expropriados aceitado o valor do acordo inicial, mesmo após a perícia, acrescido de 20% pelo atraso na finalização do negócio, e sendo este valor mais próximo do ora ofertado pelos expropriantes do que do avaliado pelo perito, fixo a indenização no valor do inicialmente proposto e aceito, com o acréscimo de 20%. O acréscimo não se trata de litigância de má-fé, como pretendida pelos expropriados, ante a ausência de dolo dos insistentes na perícia. É compensação pecuniária pela demora na finalização de um acordo, por culpa não imputável aos expropriados, como uma estimativa razoável de lucros cessantes pelos vários anos de atraso na disponibilidade daquilo que já aceitara anteriormente.

Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais

Inicialmente anoto que foi realizada a perícia a pedido do MPF com consentimento da União.

Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:

“Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.”

No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos, os quais já foram levantados pelo perito.

Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios

Os juros compensatórios somente são devidos aos expropriados a partir da inissão provisória na posse quando se trate de imóvel produtivo (STF, ADIn 2.332, DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano, o que não corresponde ao objeto da presente lide, uma vez que não verificada a inissão provisória.

Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejará a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo o feito com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de desapropriação do imóvel de matrícula nº 117.808 (gleba de terras sob nº 03, denominado Figueira, bairro de Viracopos), do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em favor da **UNIÃO FEDERAL**, fixando como valor da indenização e m **R\$2.482.137,33, para setembro/2015**, nos termos da fundamentação.

Deiro a inissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Condeno a União em custas e honorários sucumbenciais, pois suscitou contrariedade que não havia nos autos. Verba honorária sobre a diferença entre o proposto inicialmente e a condenação definitiva, no percentual que couber ao valor, dentre os previstos nos incisos do art. 85, § 3º, do CPC.

Honorários periciais pelos expropriantes.

Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito ID 13163004 – pág. 135 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sem reexame necessário (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA JESUS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 05/2019, de R\$ 6.791,55, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (RS 3.678,55).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007534-37.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, ANTONIO DA SILVEIRA COSTA, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CID GARCIA - SP376444, MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CID GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CID GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CID GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO)** e pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **NÚBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO – ESPÓLIO, ANTÔNIO DA SILVEIRA COSTA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO E LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO**, em atendimento ao Decreto Municipal 16.302 de 2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 26.499 (lote nº 08, quadra C, Chácara Futurama), do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 112, consta guia de depósito do valor indenizatório.

Núbia de Freitas Crissiuma e Antônio da Silveira Costa foram citados por edital, razão pela qual lhe foi designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual se manifestou às fls. 127/128, apenas requerendo a atualização do valor da indenização e contestando por negativa geral.

Luiz Carlos Junqueira Franco – espólio, Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antonio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco não apresentaram contestação, apenas concordaram com o valor ofertado (fls. 144/148).

Às fls. 122, consta certidão de distribuição de Oposição de Terceiros sob nº 0014903-82.2013.403.6105, de Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão. Esta ação, na modalidade oposição, foi extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Diante da manifestação da Infraero às fls. 134/136, acerca do pedido de atualização feito pela Curadora Especial, foi nomeado perito judicial. Os honorários periciais definitivos foram depositados à fl. 388, os quais, inclusive, já foram levantados pela Sra. Perita Judicial à fl. 397.

Instados a comprovar a propriedade, Luiz Carlos Junqueira Franco – espólio, Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antonio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco juntaram cópia do contrato de compra e venda assinado por Núbia de Freitas Crissiuma.

Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão informam às fls. 163/171 a distribuição de ação de usucapião sob nº 3010189-74.2013.826.0084, que tramita perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosas – Comarca de Campinas.

O laudo pericial foi juntado às fls. 189/239 e complementado às fls. 335/343, com esclarecimentos após impugnação da Infraero, sobre os quais os expropriantes discordaram.

O Município de Campinas apresentou laudo divergente de seu assistente técnico às fls. 247/276, a União manifestou sua discordância às fls. 281/284 e 348/363, a Infraero impugnou às fls. 285/331 e 389/394, Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão se manifestaram às fls. 364/369, pedindo somente o levantamento de 60% da indenização e vistoria no local, para comprovar a posse, e a Curadora Especial apenas tomou ciência.

À fl. 401, os usucapientes reforçam o pedido de suspensão do pagamento da indenização até a solução final do processo de usucapião.

É o relatório.

DECIDO.

Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial

Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 185/239 (ID 13073695 – pág. 109/163), fixando o valor da avaliação em R\$ 150.960,00, para agosto/2015, do qual discordaram o Município, a INFRAERO e a União.

Trata-se de terreno de 1.000 m², situado no loteamento Chácaras Futurama, lançado anteriormente a 1963, como pode se concluir pela data do compromisso de compra constante da transcrição do imóvel, que data de 12/12/1963.

Verificando a descrição dos laudos administrativo e judicial, fls. 45/49 e 200/203 (ID 13073693 – pág. 72/76 e ID 13073695 – pág. 124/127), constata-se que o loteamento não teve êxito pelo simples fato de que nenhum dos lotes foi efetivamente ocupado ou utilizado como chácara de lazer ou moradia, pelos seus legítimos compradores, exceto onde consta uma casa que o usucapiente tem como sua. O único fato comprovado é o de que o loteamento se transformou numa grande área de exploração agrícola. Para reforçar essa afirmação, basta verificar o teor da petição inicial da ação de usucapião de fl. 167/170 – ID 13073695 – pág. 91/94, em que consta, como objeto da ação, uma área de terras utilizando-se medidas agrárias (alqueires) como um todo, e não lote a lote. Além disso, constam às fls. 376 e 380 (ID 13073690 – pág. 76 e 80) diversos contratos de arrendamento daquela área (loteamento), para exploração agrícola.

A partir dessas constatações, não há como se furta da ausência de implantação de um loteamento de chácaras, apesar da existência de transcrição para cada um dos lotes, com área média de 1.000m², que foram comercializados há mais de 50 anos.

Para avaliação do terreno, entre os métodos existentes, a Sra. Perita se utilizou do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado com a conjugação do Método Involutivo, sendo que este tem por fim avaliar grandes áreas potenciais para loteamento segundo definição do próprio IBAPE, que ora transcrevo do laudo constante da fl. 338 (ID 13073690 – pág. 25): “trata-se de um critério indireto de valoração de uma gleba ou terreno de grandes dimensões considerando seu aproveitamento por meio de subdivisão de área maior em lotes menores, se viável economicamente e permitida legalmente a incorporação imobiliária por meio de hipotética implantação de empreendimento compatível com as características do bem e condições de mercado no qual está inserido.”

Por essa razão, ao optar pelo Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, a Sra. Perita precisaria buscar elementos amostrais condizentes. Em razão da inexistência desses elementos compatíveis, a opção foi a utilização de elementos que se encontram na região próxima, mas que pertencem a loteamentos com altas taxas de aproveitamento para fins de moradia e recreação, distantes aproximadamente 5 km, com a aplicação do método involutivo, por entender que o loteamento potencial econômico.

Em razão da Sra. Perita optar por um método do máximo aproveitamento eficiente, acabou por ir de encontro à realidade da área denominada Chácaras Futurama, que demonstra estar em caminho oposto aos elementos amostrais, posto que um loteamento que foi comercializado há mais de 50 anos e não tem um único lote sequer habitado e que com o tempo retornou ao uso para exploração agrícola, como o terreno das áreas vizinhas, não é cabível a aplicação do método involutivo. Seria mais acertada a conjugação como método evolutivo, para separação do valor do terreno das benfeitorias.

Em razão disso, desconsidero o laudo de avaliação de fls. 185/239 (ID 13073695 – pág. 109/163).

O Município apresenta o seu próprio laudo, com a aplicação do método involutivo, mas com a utilização da fórmula Oscar Olave, e a partir de suas próprias amostras chega ao valor de R\$64.657,32, para agosto/2015. Contudo, deixo de acolher o valor do município pelas mesmas razões que deixei de acolher o laudo pericial judicial.

A União pede o reconhecimento do valor de R\$44.517,36 como justa indenização, que seria a média entre o valor encontrado pelo laudo CPERCAMP, R\$39.932,94, pela aplicação de equação de cálculo do valor unitário básico de terreno e o laudo COBRAPE/FT, de R\$49.101,77.

A Infraero sugere o valor de R\$58.050,00, para setembro/2010, de acordo com parâmetros, critérios e valores estabelecidos no relatório CPERCAMP (fls. 285/287 - ID 13073695 – pág. 44/48), para chácaras de recreio. Apesar de não ter demonstrado, nos cálculos, como chegou ao valor, este é o mesmo constante das fls. 39 do Metalauaudo-Rural, para setembro de 2010, (R\$58,05 o metro quadrado), que, atualizado até agosto de 2015, corresponde ao valor de R\$80.790,90, para o terreno de 1.000 m².

Considerando que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, o valor encontrado pela Infraero é o mais coerente para o presente feito, haja vista que o Metalauaudo CPERCAMP foi elaborado com observância das normas técnicas pertinentes e com base no “Relatório Final da Comissão de Peritos Judiciais”, constituída pelos juizes federais desta Subseção para fixar e uniformizar os parâmetros de avaliação das áreas expropriadas. Além disso, o valor está atualizado para a data do laudo.

Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais

Inicialmente, anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”

O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 38.280,00, válido para agosto de 2011 (fl. 03 e 41 - ID 13073693 – pág. 7 e 68).

Após perícia judicial, apesar de não ser acolhida, foi fixado o valor de R\$ 80.790,90, para agosto/2015, decorrente da impugnação ao valor inicialmente proposto e após realizado o laudo pericial judicial. Disto se tira que o valor inicial da avaliação era inferior ao seu real valor.

Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:

“Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.”

No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos, os quais já foram levantados pelo perito.

Dos honorários de advogado

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluindo os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia – agosto/2015), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADIn n. 2.332/MC-DF.

Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios

Os **juros compensatórios** somente são devidos aos expropriados a partir da imissão provisória na posse, quando se trate de imóvel produtivo (STF, ADIn 2.332, DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano, o que não corresponde ao objeto da presente lide.

Quanto aos **juros moratórios**, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejará a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **acolho** o pedido de desapropriação do imóvel de transcrição nº 26.499 (lote nº 08, quadra C, Chácara Futurama), do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em favor da **UNIÃO FEDERAL**, e fixo como valor da indenização o encontrado pela Infraero, de R\$80.790,90, para agosto/2015, nos termos da fundamentação.

Defiro a **inissão** na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil à prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalto, desde já, a possibilidade de expedição de mandado de inissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da inissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 6% ao ano.

Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Sem condenação em custas.

Honorários periciais pelos expropriantes.

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial agosto/2015), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.

Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos.

Considerando as peculiaridades do presente caso, o levantamento do depósito ID 13073695 – pág. 27 e do depósito complementar será decidido após o trânsito em julgado da ação de usucapão nº 3010189-74.2013.8.26.0084, em trâmite perante a 5ª Vara da Justiça Estadual de Campinas, Foro Regional de Vila Mimosas, ficando também condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado.

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Quanto à previsão do art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41, considerando que o valor proposto na inicial atualizado até a data da fixação da indenização (agosto/2015), corresponde à R\$ 49.880,45, sendo, portanto, o valor da indenização inferior ao dobro deste, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008690-60.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO, CLAUDIO AMBIEL, AUREO DEODATO AMBIEL, HELENA STEFANELLI AMBIEL, ANTONIO FABIO AMBIEL, SHIRLENE BAPTISTA AMBIEL, ADRIANO DANIEL AMBIEL, MARGARETE MARIA DA SILVA AMBIEL, ANTONIO AMBIEL, SERGIO AMBIEL, MARIA CRISTINA DOS SANTOS AMBIEL, RITA DE CASSIA AMBIEL DE GENARO, ENIO SIVALDO DE GENARO, SIRLENE REGINA AMBIEL BERTOLI, MARIO SERGIO BERTOLI, FABIO AMBIEL, MARIA RITA MORAES DOS SANTOS, ISAC LEANDRO AMBIEL, PATRICIA APARECIDA BARBIERI

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO)** e pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **SEM IDENTIFICAÇÃO, CLAUDIO AMBIEL, AUREO DEODATO AMBIEL, HELENA STEFANELLI AMBIEL, ANTONIO FABIO AMBIEL, SHIRLENE BAPTISTA AMBIEL, ADRIANO DANIEL AMBIEL, MARGARETE MARIA DA SILVA AMBIEL, ANTONIO AMBIEL, SERGIO AMBIEL, MARIA CRISTINA DOS SANTOS AMBIEL, RITA DE CASSIA AMBIEL DE GENARO, ENIO SIVALDO DE GENARO, SIRLENE REGINA AMBIEL BERTOLI, MARIO SERGIO BERTOLI, FABIO AMBIEL, MARIA RITA MORAES DOS SANTOS, ISAC LEANDRO AMBIEL** e **PATRICIA APARECIDA BARBIERI**, em atendimento ao Decreto Municipal 16.302 de 2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel correspondente a gleba nº 106, denominado Café Santa Maria, com 7.576,49 m², sem registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

Ante a ausência de registro no cartório de registro de imóveis local, passo a descrever o imóvel como consta no memorial descritivo de fl. 263:

“Inicia-se no vértice 1, de coordenadas N 7.449.934,761 m e E 280.419,924 m; situado na propriedade do Sr. Claudio Ambiel e outros, deste, segue com azimute de 109°28'55” e distância de 231.310 m, confrontando neste trecho com desconhecido, até o vértice 2, de coordenadas N 7.449.857,617 m e E 280.637,991 m; deste, segue com azimute de 218°12'58” e distância de 69,174 m, confrontando neste trecho com desconhecido, até o vértice 3, de coordenadas N 7.449.803,268 m e E 2280.595,198 m; deste, segue com azimute de 306°52'40” e distância de 219,115 m, confrontando neste trecho com desconhecido, até o vértice 1, de coordenadas N 7.449.934,761 m e E 280.419,924 m; ponto inicial do presente memorial perfazendo assim uma área de 7.576,49 m², calculada analiticamente.”

À fl. 408, consta guia de depósito judicial do valor indenizatório.

Citados por edital os proprietários desconhecidos e eventuais terceiros interessados, ante a ausência de qualquer manifestação, foi nomeada curadora a Defensoria Pública da União, que apresentou contestação (fls. 425/428) por negativa geral, bem como o pedido de diligências, na tentativa de localizar os expropriados.

Em razão do pedido da Curadora Especial na contestação, foi expedida carta precatória para citação de todas as pessoas elencadas às fls. 05, verso, e 06.

Citadas, pessoalmente, todas as pessoas elencadas às fls. 05 e 06, não houve impugnação ao preço, razão pela qual vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”

Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Cobrape (ID 13145070 – pág. 72/138 e ID 13147323 – pág. 03/154), que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos, nomeada por juízes desta Subseção.

No entanto, o valor constante do laudo inicial foi fixado para outubro de 2011 (ID 13145070 – pág. 124) e o depósito judicial somente ocorreu em agosto de 2013, sem qualquer acréscimo a título de correção monetária ou de juros. Como a inissão na posse ocorreu posteriormente, é devida correção monetária no período.

Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado. Contudo o valor depositado deve sofrer recomposição com depósito complementar, referente à correção monetária do período entre a data da avaliação inicial e a data do depósito judicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de **acolher a desapropriação** do imóvel correspondente à gleba nº 106, denominado Café Santa Maria, com 7.576,49 m², acima descrito, pois deveria estar registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em favor da **UNIÃO FEDERAL**.

Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização corrigido, correspondente ao valor da atualização no período entre a data da avaliação constante do laudo (outubro/2011) à data do depósito judicial (agosto/2013), com a aplicação da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Defiro a inissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil à prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalto, desde já, a possibilidade de expedição de mandado de inissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja a vista a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito (ID 13147323 – pág. 160) e da complementação a ser depositada fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sem reexame necessário (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003368-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Prefeito de Campinas, com cópia do ofício e mandado de IDs 13909099 e 14938023 a comprovar o pagamento do ofício requisitório, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome da EBC T.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-27.2018.4.03.6105
AUTOR: AMARILDO BIANCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009079-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: T.C.S. - ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, TACITO JOSE MACHADO DE CARVALHO E SILVA, MARIA ELISABETE DADALTE DE CARVALHO E SILVA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-se os réus, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de setembro de 2019, às 16:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008855-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALTO DOURADO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, HOMERO AMARAL DE LIMA CIARAMELLO, MICHELLE ALVES CLAUDIO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **16 de setembro de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008859-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: PENDURAMA QUADROS E ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA - ME, DANIEL LARANGEIRA DA COSTA BOUCINHAS, ALINE DE GOES

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 17 de setembro de 2019, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008569-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TAIGA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI, NATAN GUEDES FILHO, BRUNO BARDUCHI CAROTTI

DESPACHO

1. Citem-se os executados, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **16 de setembro de 2019**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008628-56.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente da interposição de apelação pelos embargantes, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 29 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021508-39.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, CLAUDIO OSMAR DA SILVA, HERMINIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Fucaco Kitadai no pólo passivo do feito.

No retorno, tendo em vista que este foi citado por edital, dê-se vista dos autos à DPU, a qual nomeie como curadora especial.

Decorrido o prazo para contestação ou apresentada contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença em relação ao Lote 3, Quadra 7.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008914-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GOMTOP COMERCIO E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA - ME, MARINEIDE LIMA GOMES, GONCALO SIMAO GOMES

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 17 de setembro de 2019, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-03.2016.4.03.6105
AUTOR: ALMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 17994478, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 18/09/2019, às 14:30 horas para audiência de oitiva da testemunha Edivaldo dos Santos Leite, por videoconferência, na Carta Precatória 5008152-41.2019.403.6183 (IP nº 80089, ID do agendamento 20656).

Intimem-se as partes, bem como encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para conhecimento e providências que entender cabíveis

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-79.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELA MARIA LIMA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VICTORIA CRISTINA COSTA DE SOUZA VIEIRA, MATHEUS COSTA DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: HELOISA PIRES THOME - RJ080890

Advogado do(a) RÉU: HELOISA PIRES THOME - RJ080890

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos do documento ID 19526139, nos termos do r. despacho ID 19418948.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001892-85.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: 1A. VARA CÍVEL COMARCA PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) DEPRECANTE: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

3. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008902-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUGENIO MARTINS NETO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Eugênio Martins Neto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 27/03/1984 a 02/05/1986 (Hospital Augusto de Oliveira Camargo), 24/02/1986 a 26/05/1987 (Prefeitura Municipal de Jaguariúna), 21/07/1987 a 04/09/1987 (EMTEC Empresa Técnica de Construção Ltda.), 11/08/1987 a 05/10/1987 (Mecânica Oriente Ltda.), 10/09/1987 a 30/10/1992 (ICI Brasil S.A.) e 03/07/1996 a 03/09/1996 (Prefeitura Municipal de Paulínia), e sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (29/08/2017 – NB 42/187.602.927-4), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 11547732, foi determinada a intimação do autor para apresentação de declaração de hipossuficiência ou juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

O autor promoveu a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (ID nº 11958675).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 12445446).

Pelo despacho de ID nº 13626198, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova.

Intimando, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensio direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL N° - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Tercero**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 27/03/1984 a 02/05/1986 (Hospital Augusto de Oliveira Camargo), 24/02/1986 a 26/05/1987 (Prefeitura Municipal de Jaguariúna), 21/07/1987 a 04/09/1987 (EMTEC Empresa Técnica de Construção Ltda.), 11/08/1987 a 05/10/1987 (Mecânica Oriente Ltda.), 10/09/1987 a 30/10/1992 (ICI Brasil S.A.) e 03/07/1996 a 03/09/1996 (Prefeitura Municipal de Paulínia), e sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (16/05/2018).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **34 anos e 22 dias** de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coeficiente 1,4?	h	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					Período								
					admissão	saída							
Biagio					01/10/1974	20/02/1975		140,00	-				
Biagio					26/12/1979	24/01/1980		29,00	-				
Aerosol					25/01/1980	31/12/1983		1.417,00	-				
Fundação Leonor					27/03/1984	02/05/1986		756,00	-				
Município de Jaguariúna					03/05/1986	16/06/1986		44,00	-				
Município de Campinas	1,4		esp		17/06/1986	30/03/1988		-	901,60				
Zeneca					31/03/1988	30/10/1992		1.651,00	-				
Município de Paulínia					03/07/1996	08/10/1996		96,00	-				
P e r . Contr. CNIS					01/03/1998	31/03/1999		391,00	-				
P e r . Contr. CNIS					01/05/1999	31/10/1999		181,00	-				
P e r . Contr. CNIS					01/11/1999	31/03/2003		1.231,00	-				
P e r . Contr. CNIS					01/04/2003	30/09/2003		180,00	-				
P e r . Contr. CNIS					01/10/2003	31/01/2005		481,00	-				
P e r . Contr. CNIS					01/02/2005	30/06/2005		150,00	-				
P e r . Contr. CNIS					01/07/2005	31/07/2008		1.111,00	-				
Per. Contr. CNIS					01/08/2008	31/08/2008		31,00	-				
Per. Contr. CNIS					01/09/2008	30/09/2008		30,00	-				
Per. Contr. CNIS					01/10/2008	31/10/2008		31,00	-				
					01/11/2008	30/04/2018		3.420,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								11.360,00	901,60				
Tempo comum / Especial:								31	6	20	2	6	2
Tempo total (ano / mês / dia):								34	ANOS	mês	22	dias	

De início, verifico que embora tenha o autor afirmado na inicial a data de 29/08/2017 como sendo a DER, da cópia dos autos administrativos, consta como DER a data de 16/05/2018. Assim, essa será a data considerada nesta sentença para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

Quanto ao período de 27/03/1984 a 02/05/1986 (Hospital Augusto de Oliveira Camargo), o autor apresentou a cópia da CTPS (ID nº 10584296, fl. 27), onde está registrado que ocupou o cargo de médico.

No que tange ao lapso de 24/02/1986 a 26/05/1987 (Prefeitura Municipal de Jaguariúna), foi juntada a cópia da CTPS (ID nº 10584296, fl. 28), onde consta que ocupou o cargo de médico.

Relativamente ao interregno de 21/07/1987 a 04/09/1987 (EMTEC Empresa Técnica de Construção Ltda.), a cópia da CTPS (ID nº 10584296, fl. 29), aponta que ocupou o cargo de médico do trabalho.

Em relação ao período de 11/08/1987 a 05/10/1987 (Mecânica Oriente Ltda.), foi apresentada a cópia da CTPS (ID nº 10584296, fl. 29), onde está registrado que também ocupou o cargo de médico do trabalho.

Observe-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.3.2, prevê que trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins são considerados especiais.

O Decreto nº 83.080/1979, em seu anexo II, também aponta, no código 2.1.3, as atividades de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária, como especiais.

Assim, considerando a legislação vigente à época do exercício da atividade de médico pelo autor, de rigor o reconhecimento do seu caráter especial, em relação aos períodos de 27/03/1984 a 02/05/1986, 24/02/1986 a 26/05/1987, 21/07/1987 a 04/09/1987 e 11/08/1987 a 05/10/1987.

Quanto ao período de 10/09/1987 a 30/10/1992 (ICI Brasil S.A.), observe que a cópia da CTPS (ID nº 10584296, fl. 49) indica que o autor ocupou o cargo de coordenador de medicina ocupacional.

Do registro em CTPS, considerando o cargo exercido, não há como inferir que o autor esteve exposto aos mesmos agentes nocivos que o médico, cujas atividades eram reconhecidas especiais. A função também não consta do rol dos Decretos vigentes à época, tampouco pode ser enquadrado por analogia à função de médico, já que a função de coordenador não aponta para a existência de contato do autor com pacientes portadores de doença ou materiais infecto-contagiantes.

Destarte, à míngua de maiores informações acerca da atividade exercida, não reconheço a especialidade aventada quanto ao período de 10/09/1987 a 30/10/1992.

No que diz respeito ao período de 03/07/1996 a 03/09/1996 (Prefeitura Municipal de Paulínia), o autor apresentou o PPP de ID nº 10582398, juntado aos autos administrativos, que aponta o exercício da função de médico plantonista, com exposição a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, em virtude do contato com pacientes portadores de doenças diversas.

O código 3.01, letra "a" dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

O fato de não constar no PPP especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais o autor esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ele exercida, uma vez que esteve exposto a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.

Não se olvide, portanto, que a atividade desempenhada pelo autor, descrita nos Perfis Profissiográficos, implicava a exposição direta a estes agentes nocivos biológicos, sobretudo porque sequer há informação de utilização de EPI eficaz naquele documento.

Está patente, portanto, a exposição do autor a agentes nocivos biológicos, do que resulta o reconhecimento da especialidade no lapso de 03/07/1996 a 03/09/1996.

Diante do reconhecimento dos períodos de labor especial, convertidos em tempo de labor comum, somados ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo e excluídos os períodos concomitantes, o autor contabiliza **35 anos e 16 dias** de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4? n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Fs.	Comum	Especial	
				Período		autos	DIAS				DIAS
				admissão	saída						
	Biagio			01/10/1974	20/02/1975		140,00	-			
	Biagio			26/12/1979	24/01/1980		29,00	-			
	Aerosol			25/01/1980	31/12/1983		1.417,00	-			
	Fundação Leonor	1,4	esp	27/03/1984	02/05/1986		-	1.058,40			
	Município de Jaguariúna	1,4	esp	03/05/1986	16/06/1986		-	61,60			
	Município de Campinas	1,4	esp	17/06/1986	30/03/1988		-	901,60			
	Zeneca			31/03/1988	30/10/1992		1.651,00	-			
	Município de Paulínia	1,4	esp	03/07/1996	03/09/1996		-	85,40			
	Município de Paulínia			04/09/1996	08/10/1996		35,00	-			
	P e r . Contr. CNIS			01/03/1998	31/03/1999		391,00	-			

P e r . Contr. CNIS				01/05/1999	31/10/1999		181,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/11/1999	31/03/2003		1.231,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/04/2003	30/09/2003		180,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/10/2003	31/01/2005		481,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/02/2005	30/06/2005		150,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/07/2005	31/07/2008		1.111,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/08/2008	31/08/2008		31,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/09/2008	30/09/2008		30,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/10/2008	31/10/2008		31,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/11/2008	30/04/2018		3.420,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							10.509,00	2.107,00				
Tempo comum / Especial:							29	2	9	5	10	7
Tempo total (ano / mês / dia):							35	ANOS	mês	16 dias		

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido nos períodos de **27/03/1984 a 02/05/1986, 24/02/1986 a 26/05/1987, 21/07/1987 a 04/09/1987, 11/08/1987 a 05/10/1987 e 03/07/1996 a 03/09/1996;**
- declarar como tempo total de contribuição do autor, **35 anos e 16 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (16/05/2018);
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (16/05/2018 – NB 42/187.602.927-4), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Eugênio Martins Neto
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	16/05/2018
Períodos especiais reconhecidos:	27/03/1984 a 02/05/1986, 24/02/1986 a 26/05/1987, 21/07/1987 a 04/09/1987, 11/08/1987 a 05/10/1987 e 03/07/1996 a 03/09/1996
Data início do pagamento das prestações em atraso:	16/05/2018
Tempo total de contribuição reconhecido:	35 anos e 16 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010681-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se os documentos de ID 19979644 à Sra. Perita para elaboração do laudo pericial.

Concedo à Sra. Perita o prazo de 30 dias para entrega do referido laudo.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008367-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE MIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Decisão

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Luzia Rodrigues de Mira**, em face da **União Federal** e do **Banco do Brasil S.A.**, objetivando a condenação dos réus a restituírem a integralidade dos valores subtraídos indevidamente da sua conta PASEP, a serem auferidos em fase de liquidação de sentença, com a incidência de correção monetária IPCA e juros de 1% compostos, desde o vencimento de cada parcela, além da aplicação da correta conversão da moeda nos anos 1988/1989. Pretende também, a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Relata a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP sob o n. 10847713145, em janeiro de 1980 e que após ter se aposentado se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas de PASEP, tendo se deparado com a irrisória quantia de R\$ 816,98.

Afirma que “o Banco Réu desfalcou os benefícios da conta do Autor até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem qualquer participação do titular da conta” com “saques periódicos, sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG”, não se sabendo se realizados pelo Banco ou pelo Órgão Gestor do Programa, já que o Autor nunca se enquadrou em nenhum dos eventos autorizadores de saque e nem mesmo lhe foi disponibilizada a movimentação da aludida conta para avaliar o motivo das retiradas realizadas.”. Além disso, “os benefícios do PASEP também deixaram de ser corrigidos e remunerados com juros, sem qualquer justificativa fática ou jurídica, da onde extrai-se o direito do Autor de ser ressarcido de todos os valores que foram subtraídos indevidamente”. Por fim, enfatiza que o caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Em emenda à inicial (ID nº 10953139) a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e apresentou planilha do débito contemplando apenas os valores devidos a partir do ano de 1991 em virtude da ausência de extratos da conta.

O réu Banco do Brasil contestou o feito (ID nº 12080501). Sustentou, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Em preliminares, arguiu ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, quanto aos danos material e moral. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

A União Federal também contestou o feito (ID nº 12450332). Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. Em preliminar arguiu a ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 13088917).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Baixo os autos em diligência.

Preliminares

Da Ilegitimidade Passiva

Sustenta o corréu Banco do Brasil a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui poder de gestão do Fundo PIS/PASEP, o qual fica a cargo do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, órgão vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Aduz que exerce apenas a condição de depositário dos valores e mero executor dos comandos determinados por aquele Conselho.

A União, por sua vez, afirma que as relações jurídicas em discussão cingem-se à parte autora e aos estabelecimentos bancários administradores do PIS/PASEP – a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. – e que não há interesse jurídico ou econômico da União.

Quanto às atribuições do Banco Brasil, dispõe o Decreto nº 4.751/2003:

Art. 10. Caberá ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o [art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#);

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da [Lei Complementar nº 26, de 1975](#), e das disposições deste Decreto.

-

Portanto, a instituição financeira, como custodiante dos valores depositados e como instrumento de operacionalização do pagamento, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Por outro lado, detém a União a legitimidade passiva, porquanto é responsável pela administração das contribuições para o Fundo PIS/PASEP, tanto pela capitalização, quanto pelo pagamento dos rendimentos.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STJ.

1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.

(...).

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 622.319/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227).

Dessa forma, **afasto as preliminares de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e da União.**

Da Inépcia da Inicial

Sustenta o réu Banco do Brasil a inépcia da inicial, ao argumento de que a parte autora alicerça o seu pedido de dano material em planilha elaborada unilateralmente, e não demonstra a fundamentação legal para a aplicação dos juros que entende cabíveis.

Entendo que a preliminar aventada confunde-se com o mérito da demanda, posto que diretamente relacionado ao direito material postulado e à comprovação dos fatos a ele subjacentes.

Assim, a defesa processual em tela, consistente em alegação de defeito/inconsistência da inicial ou da sua instrução, em verdade apresenta feição de defesa de mérito.

Ademais, não verifico a presença dos requisitos ensejadores do reconhecimento da inépcia, previstos no art. 330, §1º do Código de Processo Civil.

Por essa razão, afasto a preliminar arguida, cujas alegações serão analisadas com o mérito da demanda, caso superadas as questões preliminares e a prejudicial de mérito.

Da Prejudicial de Mérito

Prescrição

No que tange à prejudicial de mérito de **prescrição** aventada pelos réus, em se tratando de instituição financeira constituída na forma de sociedade de economia mista e de fundo de investimento de direito público, aplica-se o Decreto n. 20.919/32.

Nesse ponto, entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela aplicação regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32 aos créditos exigíveis da União por pessoas físicas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

É também entendimento pacificado daquela Superior Corte que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

Desse modo, nos termos da fundamentação, reconheço a prescrição quinzenal do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, a contar do ajuizamento do feito.

Quanto à alegação da parte demandante de que não tinha ciência de que as parcelas estavam sendo debitadas de sua conta, ressalto que tal fato impescide do aprofundamento da cognição, tendo em vista que o próprio regulamento do Fundo prevê, conforme o caso, o crédito dos rendimentos, o abono ou rendimentos em folha de pagamento, ou depósito em conta ou, ainda, o saque na “boca da caixa”.

Ademais, a parte poderia a qualquer momento ter requerido junto à instituição bancária o extrato de sua conta, inclusive antes do requerimento datado de 16/07/2018 (ID Num. 10221336 - Pág. 1 – fl. 20) e não há como o banco provar que a demandante não o fez.

Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio em relação aos expurgos inflacionários de planos econômicos, vez que os extratos sempre estiveram à disposição dos titulares das contas.

Quanto às alegações de “*atitude ilegal e arbitrária dos Réus pelos saques e/ou não depósito dos benefícios do PASEP*” assim como de “*saldo existente na conta do Autor não corresponde à realidade*”, ressalto que são fatos graves e que a falsa imputação de crime constitui crime. Assim sendo e em prosseguimento, verifico que os documentos juntados pelo Banco do Brasil indicam pagamento por crédito em folha de pagamento – FOPAG (ID 12080507).

Nesse ponto, o ônus de provar que tal fato não aconteceu é da parte autora. Não se argumente sobre a inversão do ônus da prova, vez que não há razão jurídica suficiente e, por óbvio, não se trata de relação de consumo.

Desse modo, a controvérsia restringe-se em saber se os valores apontados nos extratos transitaram ou não pela folha de pagamento.

Destarte, deverá o Banco do Brasil informar, no prazo de 10 (dez) dias, para qual instituição foram direcionados todos os créditos do PASEP, constantes dos extratos juntados aos autos.

Após, deverá a parte autora juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, os demonstrativos de pagamento/hollerites comprovando que tal crédito não aconteceu, de fato, em sua folha de pagamento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5008778-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PAULO CESAR DE BARROS RANGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária com cancelamento de protesto e pedido de tutela de urgência, proposta por **PAULO CÉSAR DE BARROS RANGEL**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando que sejam suspensos os efeitos dos protestos dos títulos apresentados com a inicial (protocolo nº 0561-13/08/2018-20, nº 0901-13/08/2018 e nº 0563-13/08/2018). Ao final pugna pelo cancelamento definitivo dos protestos dos títulos explicitados e a condenação da Ré ao pagamento de danos morais.

Relata o autor ser proprietário da pessoa jurídica de comércio varejista denominada P. C. DE B. RANGEL - EPP - CNPJ/MF n. 19.766.189/0001-56 e que a referida empresa tem alguns débitos pendentes que foram inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.17.037933-50, nº 80.6.17.103010-95 e nº 80.6.17.103009-51.

Explicita que “*os protestos noticiados fundaram-se numa mera identificação do sócio da pessoa jurídica, sem se atentar aos ditames previstos nos normais tributárias, em especial, aquelas atinentes à responsabilidade tributária e a própria relação jurídico-tributária, que dá ensejo à obrigação tributária*”.

Entende que “*não há como se aplicar a responsabilidade pelo crédito tributário, de forma direta e sem o devido processo legal, ao sócio da pessoa jurídica*”.

Menciona que o protesto realizado, ao seu entender, visa constranger/coagir o sócio ao pagamento de débitos da sociedade empresária, sem o exaurimento das possibilidades em face da pessoa jurídica.

Clama pela condenação da Ré ao pagamento de danos morais, em decorrência do protesto efetivado em seu nome que, ao entender, foi efetivado de forma indevida.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 10574019 foi deferida a medida antecipatória para determinar a suspensão dos efeitos do protesto.

Citada, a União contestou o feito (ID nº 11675599).

O autor manifestou-se quanto à contestação (ID nº 12910846).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se o autor face aos protestos de CDA's realizado pela União Federal em seu nome (protocolo nº 0561-13/08/2018-20, nº 0901-13/08/2018 e nº 0563-13/08/2018), pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a ré, o cancelamento dos aludidos protestos e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Argumenta o autor, em síntese, que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa jurídica de comércio varejista da qual é sócio, P. C. DE B. RANGEL – EPP, e que a União não promoveu a apuração da sua responsabilidade, entendendo que as hipóteses que ensejam a responsabilização do sócio, prevista no art. 135 do CTN, necessitam de comprovação.

Assim, sustenta serem indevidos os protestos efetuados e, por via de consequência, aponta a ocorrência de dano moral indenizável.

Feitas essas considerações, observo do teor dos documentos apresentados com a inicial que, ao contrário do que sustenta o autor, a empresa da qual afirma ser sócio não se trata de pessoa jurídica, na medida em que não assume a figura de quaisquer das pessoas jurídicas arroladas no art. 44 do Código Civil.

Ao contrário, trata-se de empresa individual constituída pelo autor, o que impõe reconhecer que, em verdade, o autor é quem exerce a atividade empresarial e assume, como seu patrimônio, os riscos inerentes à atividade exercida.

A única figura de empresa individual que comportaria a pretendida limitação da responsabilidade é a EIRELI, prevista no inciso VI do dispositivo em comento. Não é esta, contudo, a natureza da firma do autor.

Nesta situação não há que se falar em responsabilidade limitada à pessoa jurídica, nem mesmo em separação de patrimônios entre aquela e os sócios, porquanto não há pessoa jurídica no caso dos autos. O autor não é sócio, é sim próprio empresário.

Neste contexto, o empresário individual responde pelas obrigações assumidas, inexistindo distinção entre ele e a ficção jurídica da firma individual, que a despeito de possuir CNPJ não ostenta natureza de pessoa jurídica.

Por isso, é que não se cogita da necessidade de instauração de incidente de desconsideração de pessoa jurídica para que seja alcançado o patrimônio da pessoa física.

um só. Observe-se, inclusive, que o nome do autor consta das CDA's protestadas, juntamente ao nome da firma individual, o que evidencia que o patrimônio a ser considerado para fins de responsabilidade tributária é

Não é outro o entendimento da jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.

1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.
2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. **A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual"** (REsp 1.355.000/SP, Rel.

Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min.

Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de descon sideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado.

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELOS SÓCIOS - PENHORA DE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DO EXECUTADO - TRIBUNALA QUO QUE DEFERIU A PENHORA LIMITADA A TRINTA POR CENTO DOS BENS - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

Hipótese: Impossibilidade de conferir proteção a bens atribuídos a firma individual por meio de parâmetro percentual.

1. Não se verifica violação ao art. 535 do CPC/73 quando o julgador decide fundamentadamente a lide, ainda que não rebata, uma um, os argumentos suscitados pela parte. Precedentes.

1.1 Inviável conhecer o recurso quando à violação aos artigos 655 e 655-A do CPC-73, uma vez que a constrição sobre o faturamento não foi decidida pelo tribunal de origem, nem foi requerida em sede de embargos. Incidência da Súmula 282/STF.

2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes.

3. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de serem impenhoráveis os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por empresário individual ou pequena empresa, na qual os sócios atuam pessoalmente, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC-73. Ademais, "legítima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual" (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX) 4.

Inviável aplicar parâmetro percentual para a penhora de bens da firma ou empresário individual, uma vez que essa limitação não encontra respaldo legal ou jurisprudencial. Medida que não atende aos princípios da maior utilidade da execução e da menor onerosidade.

5. A autorização da constrição não exclui a possibilidade de o devedor defender-se em juízo alegando impenhorabilidade de bem útil ou necessário à atividade profissional.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a limitação percentual da penhora.

(REsp 1355000/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016). (Grifei).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ÚNICO PATRIMÔNIO. BACENJUD. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual.

2. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos.

3. Com relação ao pedido de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, o Magistrado Singular não se manifestou sobre o mérito, limitando-se à análise de sua admissibilidade. Destarte, os autos devem retornar ao Juízo de Origem para que a pretensão seja analisada, ante a impossibilidade de sua apreciação neste momento, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005001-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019). (Grifei).

Destarte, o protesto de título é válido, inexistindo razões para o cancelamento pretendido.

Ademais, diante da responsabilidade do autor pelo adimplemento das obrigações tributárias, igualmente não prospera o pedido de indenização por danos morais, porquanto inexistente ato ilícito por parte da União, já que a inclusão do seu nome nas CDA's levadas a protesto está pautada na legalidade, e encontra respaldo na jurisprudência do STJ, conforme acima esposado.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e revogando a decisão que deferiu a medida antecipatória (ID nº 10574019).

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Jarbas Vieira de Melo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **23/09/1974 a 28/04/1995** que, convertido em tempo comum pelo fator 1,40 e somado aos períodos comuns já averbados lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a **DER (09/05/2012)**, compagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/154.766.885-4) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, incluído aí o Procedimento Administrativo (ID 1555903 e seus anexos).

O despacho ID 1568775 deferiu os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária por ser o autor idoso, nos termos da lei, e intimou o autor a justificar o valor atribuído à causa.

Manifestação do autor no ID 1593355. Por conta da manutenção do valor dado à causa, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal em Campinas/SP.

Naquele Juizado o feito teve seu trâmite regular e, em dado momento, foi verificado que o valor da causa correto ultrapassava os 60 salários mínimos, pelo que foi suscitado conflito de competência, que declarou esta 8ª Vara Federal como a competente para julgar o feito (ID 16147846).

Todo o processado pelo JEF consta do ID 16215168, incluída aí a contestação do INSS, fls. 16/19, na qual arguiu o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente ao agente ruído e, ainda, que houve neutralização dos efeitos nocivos pelo uso de EPI eficaz.

O despacho ID 16221841 fixou o ponto controvertido e determinou a vinda dos autos para sentenciamento.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o **direito adquirido (grifei)**.

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Tercero**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter phures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passaria adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de **23/09/1974 a 28/04/1995**, com vistas à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade do período acima indicado, o autor juntou com a inicial, cópia de sua CTPS (ID 1558000). O INSS, por sua vez, juntou cópia do Procedimento Administrativo com sua contestação, no qual constam como principais documentos: Declaração do Ministério dos Transportes, documentos da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, ficha de registro de empregado e Laudo Técnico Pericial (fs. 56/69 do referido ID).

É possível extrair que o autor foi admitido como “Aprendiz Ajudante Maquinista”, função na qual se manteve até 31/10/1982, passando para a de “Maquinista”, mantendo-se nela até seu desligamento, em 31/10/1996.

Segundo o Laudo Técnico Pericial, as atribuições essenciais de ambos os cargos são semelhantes, em que pese, por óbvio, haver mais responsabilidades ao Maquinista do que ao seu ajudante e ao aprendiz. Na maior parte do tempo, trabalham dentro da cabine de locomotivas elétricas ou diesel-elétricas. O Maquinista conduz os trens, inspecionando-o antes da partida e comunicando-se com o controle de tráfego durante o percurso. O ajudante, por sua vez, verifica a ocorrência de avarias, auxilia na verificação dos equipamentos, inspeciona a chave reversora, os manípulos freio e de reversão e os demais controles, auxilia o maquinista na ligação do motor, entre outros.

Consta do laudo que, na consecução destas atividades, havia a exposição habitual e permanente do autor a ruído de 84 dB(A), que, conforme já estudado em tópico próprio, supera o limite de tolerância então vigente (de 80 dB(A)) para o referido agente nocivo, não havendo qualquer informação sobre fornecimento e uso de EPI's.

Não bastasse tal dado, forçoso relembrar que na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (até 04/03/1997) as atividades relacionadas ao Transporte Ferroviário em via permanente, em especial as de maquinista e guarda-freios eram consideradas especiais por categoria profissional (códigos 2.4.3 e 2.4.1, respectivamente), o que apenas corrobora o caráter especial do período em questão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE. EPI. FONTE DE CUSTEIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Os documentos exibidos pelo autor são idênticos aos que constam do processo administrativo, sendo descabidos os argumentos desenvolvidos acerca da ausência de interesse de agir. 2. Não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da causa, não se aperfecendo a prescrição quinquenal. 3. Foi reconhecido administrativamente o direito do autor ao enquadramento especial dos períodos de trabalho de 15/01/1987 a 03/12/1998, conforme decisão técnica de fs. 77 e contagem do tempo de contribuição de fs. 78/79. 4. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A emitiu Formulário sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (DSS-8030) denunciando o trabalho do autor na função de "manobrador", realizado no "leito da via férrea ao longo do pátio" da "Estação Vespasiano" no período de 14/02/1985 a 14/01/1987, fs. 57/59. 5. A atividade do autor está listada no item 2.4.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que autoriza o enquadramento especial dos "trabalhadores na via permanente" do setor de "transporte ferroviário", o que viabiliza o acolhimento da pretensão recursal. A insalubridade fica presumida, independentemente da comprovação de efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física. No período anterior a 28/04/1995, bastava para a aquisição do direito à contagem especial do tempo de serviço o enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nas tabelas introduzidas pelo quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e suas alterações, a teor do disposto no art. 9º da Lei 5.890/1973. Esse enquadramento especial não dependia cumulativamente da prova efetiva da exposição a agentes nocivos, bastando para tanto o mero enquadramento por atividade profissional, o que foi mantido pelo art. 295 do Decreto 357/1991, bem como pelos que lhe sucederam, editados para regulamentar o art. 57 da Lei 8.213/1991.

(...)

(AC 0010127-92.2011.4.01.3800, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 – 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 04/10/2016 PAG.) (grifo nosso)

Assim, reconheço como especial o período acima estudado.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial acima indicado, convertendo-o em tempo comum e somando-o com o períodos comuns já averbados, o autor computa, até a DER, um total de **30 anos, 5 meses e 26 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, modalidade proporcional** (art. 53, inciso II, LBPS), consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo					
			Período			Comum			Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS
Fepasa	1,4	Esp	23/09/1974	28/04/1995		-					10.382,40
Fepasa			29/04/1995	31/10/1996		543,00					-
Ed. Village			01/04/1993	21/05/1993		51,00					-
						-					-
Correspondente ao número de dias:						594,00					10.382,40
Tempo comum / Especial:						1	7	24	28	10	2
Tempo total (ano / mês / dia):						30 ANOS	5 mês	26 dias			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o período de atividade especial de **23/09/1974 a 28/04/1995**;
- DECLARAR** o tempo total de atividade especial de **30 anos, 5 meses e 26 dias**;
- CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (09/05/2012) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Jarbas Vieira de Melo
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	09/05/2012 (DER)
Período especial reconhecido:	23/09/1974 a 28/04/1995
Data início pagamento dos atrasados:	07/06/2012 (prescrição quinquenal)
Tempo de trabalho especial reconhecido:	30 anos, 5 meses e 26 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007091-25.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIAS DORES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - MG124144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a encaminhar a Carta Precatórias (IDs 19825432 e 19825402), ficando responsável pela sua correta instrução e distribuição perante o Juízo Deprecado correspondente, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o seu cumprimento será considerada como falta de interesse na diligência deprecada.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON JULIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAMILO - SP393007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o Sr. Perito, via email, a entregar o laudo pericial referente ao autor, no prazo de 10 dias.

Esclareça-lhe que os autos encontram-se estagnados, apenas no aguardo da juntada do referido laudo.

Com a juntada do laudo, retomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-61.2017.4.03.6105
AUTOR: VALDIR CARDINALLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, venham conclusos para sentença.

4. Intím-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009975-90.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ROSELI DE ALMEIDA SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intím-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005660-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da juntada da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 18667789. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007061-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO** para que a “*autoridade impetrada processe a declaração destinada ao ajuste do imposto de renda do exercício de 2016 – ano calendário 2015, com a restituição do IRRF que for apurado, na forma da lei*”.

A firma que até o ajuizamento do writ, não havia obtido qualquer resposta da autoridade impetrada, nem a restituição de valores que entende devida. Aduz, ainda, fazer jus ao trâmite administrativo mais célere por ser idoso para fins legais.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18105921).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 18720730, onde foi esclarecido que “*a declaração foi alterada, tendo como resultado final alteração de imposto a restituir de R\$ 20.093,47 para R\$ 1.236,16.*”

Pelo despacho ID 18724866 o impetrante foi intimado acerca das informações prestadas e determinada a remessa dos autos ao MPF.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18824429).

Manifestação da impetrante em que reiterou seus pedidos (ID 19259632).

É o relatório. **Decido.**

Observo que o presente feito versa sobre a conclusão do processamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2016, ano-calendário 2015, que estava pendente de análise até o ajuizamento do writ.

O administrador público tem um “poder-dever” de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister.

A lentidão na tramitação do procedimento administrativo também contraria o princípio da eficiência e da razoabilidade, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público. Ainda que, como no caso concreto, tenha a declaração sido retida na malha fiscal para ajustes no valor a ser efetivamente restituído, o contribuinte não pode aguardar indefinidamente pelo processamento da Receita Federal.

Em relação ao prazo conferido à autoridade impetrada, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] 5. **A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)[...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaqui)

Nesse ponto, não há verifico justificativa razoável para o atraso na finalização do processamento da Declaração de Imposto de Renda em virtude do tempo já decorrido (mais de 3 anos até o ajuizamento do mandamus).

Note-se que a conferência e a análise dos dados enviados à Receita Federal para a verificação do valor exato a ser restituído não pode se dar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Por fim, ressalto que “*Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.*” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec – REEXAME NECESSÁRIO – 5001192-89.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

Quanto ao efetivo pagamento do valor devido a título de restituição, não é cabível a condenação em sede de mandado de segurança, cabendo a parte requerer pelas vias devidas.

Ocorre que, depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e o benefício pleiteado, concedido.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Assim, com relação ao pedido de conclusão do processamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016 e ano-calendário 2015, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de pagamento da restituição, todavia, **DENEGO A SEGURANÇA**, uma vez que não cabe pedido desta natureza por meio do mandado de segurança.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003427-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARILEIDE GERALDINA PAIVA DE JESUS, ADILSON JOSE ALCANTARA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BRITO CORREIADOS SANTOS - SP294982
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BRITO CORREIADOS SANTOS - SP294982
EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA MORATO JOAQUIM, BENNETH ALVES JOAQUIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficam os executados intimados a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 2 do r. despacho ID 19754557.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014648-95.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

1. Esclareça a exequente se foi efetuado o levantamento do Alvará ID 18671256.
2. Em caso positivo ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003928-37.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANDREZZA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se foi efetuado o levantamento dos Alvarás IDs 18675867 e 18676254, devendo observar a sua data de validade.
2. Em caso positivo, cumpra-se a determinação contida no item 2 do despacho ID 16930304.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005437-03.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRTUAL THINK SOLUCOES EM INFORMATICA - EPP, JOSE ARTHUR BRASILEIRO DE SOUZA NETO, CAMILA FRANCA BANDIERA BITTENCOURT BRASILEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

DESPACHO

1. Esclareçamos executados se foi efetuado o levantamento dos Alvarás IDs 18739724, 18739745 e 18740407.
2. Em caso positivo ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-07.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-88.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que a audiência para a oitiva de testemunhas Nilton Vieira Rabelo e Alcides da Silva foi designada para o dia **01/10/2019**, às **15 horas e 30 minutos**, na 6ª Vara Federal de Londrina.

Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008341-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: AMELIA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTENOR NISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSMARY MERENDA OBALDINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora o prazo requerido na petição ID 19554746 (15 dias).
Intime-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008736-85.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: MILLENA REGINA BARBOSA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca do retorno da Carta Precatória, que não foi cumprida por falta de comprovação do recolhimento das custas, no Juízo Deprecado (ID 19515820), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006251-78.2019.4.03.6105
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
3. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intime-se, por e-mail, o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-47.2019.4.03.6105
AUTOR: GILBERTO APARECIDO GUGLIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, THAYNE OLIVEIRA REIS - SP428246, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006290-75.2019.4.03.6105
AUTOR: NELSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IRONDINA CREVELARIO - SP291319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
3. No mesmo prazo, deverá o autor informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008358-95.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DE PAULO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DE PAULO COSTA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, para que seja dado andamento ao processo administrativo em que requer a concessão de aposentadoria por idade.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19311757).

As informações foram prestadas no ID 19778354.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, foi dado andamento ao processo administrativo em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade, tendo sido encaminhada carta de exigências à impetrante em 19/07/2019.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008397-92.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSE LIMA, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, para que seja dado andamento ao processo administrativo em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19358137).

As informações foram prestadas no ID 19621967.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante e o benefício pretendido foi indeferido.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Publique-se e intím-se.

Campinas, 29 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008383-11.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LAURENTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LAURENTINA DOS SANTOS, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, para que seja analisado seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19348499).

As informações foram prestadas no ID 19621963.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dos autos consta, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado e o benefício foi indeferido.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Publique-se e intím-se.

Campinas, 29 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008431-67.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VILMA DE MOURA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por VILMA DE MOURA FERREIRA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja dado andamento ao processo administrativo em que requer a concessão de aposentadoria por idade.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19398642).

As informações foram prestadas no ID 19621969.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, foi dado andamento ao processo administrativo da impetrante, tendo sido expedida carta de exigências.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007197-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SIRLEI APARECIDA ROSNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SIRLEI APARECIDA ROSNER, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, para que seja analisado seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18728718).

As informações foram prestadas no ID 19145623.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 19359294).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, foi dado andamento ao processo administrativo da impetrante, com a expedição de carta de exigências.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009250-12.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO - SP244842
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 19991482 e 19991964), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 29/07/2019.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008145-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por certo não resta qualquer controvérsia no sentido de que são incompatíveis o benefício assistencial com a pensão por morte, conforme já consignado na decisão ID19255732 e as circunstâncias ensejadoras à concessão do benefício assistencial devem ser bem averiguadas.

Por outro lado, conforme reconhecido pelo próprio INSS, em sede de contestação (ID19826639), "*há provas da manutenção da relação conjugal até a data do óbito*", o que justifica a concessão da pensão por morte.

Quanto aos valores recebidos a título de LOAS, dadas as circunstâncias a serem averiguadas/apuradas, uma composição entre as partes indiscutivelmente apresenta-se como a melhor solução.

Providencia o INSS, desde já, planilha de cálculo com os valores recebidos a título de LOAS.

Aguarde-se a audiência já designada (ID19255732).

Sem prejuízo, já dê-se vista ao MPF, conforme requerido.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009974-08.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EDUARDA JUCA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SONIA JUCA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554,
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, não verifico a urgência alegada, posto que o pedido apresentado foi protocolado administrativamente no ano de 2014.

A fim de verificar o motivo que ensejou a negativa por parte do INSS, intime-se a autora a juntar aos autos cópia da carta de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada, tomem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO WAGNER MORAES ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: RAWLINSON WAGNER MORAES ROLIM - RJ199654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RAIMUNDO WAGNER MORAES ROLIM**, inscrito no CPF/MF sob o nº 791.917.627-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos períodos indicados na petição ID 19961224 como exercidos em condições especiais. Coma inicial, vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas que, tendo em vista o valor do benefício econômico pretendido, declinou da competência.

Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Nesta oportunidade, não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que, para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017402-68.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADRIANA MORI, EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692, RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692, RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692, RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692, RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a embargada para que promova a juntada dos extratos de conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias, posto que os que foram juntados estão ilegíveis (ID nº 13346008, fs. 47/66).

Após, dê-se vista à parte contrária e voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008739-40.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCOS APARECIDO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo (melhor resolução de imagem), especialmente da planilha de cálculo do tempo de benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 29 de julho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5856

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

000652-49.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-68.2017.403.6105 ()) - TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de Exceção de Litispendência formulado pela defesa da corré TATIANE CRISTINA CORRÊA MORELATO em relação às Ações Penais n 0009808-66.2016.403.6105 e 0004587-68.2017.403.6105, a primeira em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas e a segunda perante este Juízo, a qual se vincula o pedido de fl.02. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 86/87). Vieram-me os autos conclusos DECIDO Assiste razão ao MPF. A despeito das alegações defensivas, não há litispendência a ser reconhecida (ação penal com as mesmas partes e sobre os mesmos fatos), pois apesar de serem baseadas em fatos semelhantes, as Ações Penais acima indicadas não abarcam elementos probatórios idênticos. Nos termos explicitados pelo MPF, a corré TATIANE seria a autora de inúmeras fraudes que instruíram centenas de pedidos indevidos de benefícios assistenciais junto ao INSS, referentes a beneficiários diversos. Nesse sentido, várias dessas condutas ilícitas foram agrupadas e inseridas na denúncia que deu origem à Ação Penal de nº 0009808-66.2016.403.6105. Por seu turno, com a continuidade das investigações, foram localizados muitos outros requerimentos fraudulentos que, segundo o MPF, estão embasando diversas outras ações penais. Inclusive, o órgão Ministerial destacou que, na Ação Penal nº 0004587-68.2017.403.6105, restou consignado pelo Parquet que, a fim de evitar tumulto processual, seriam instaurados apuratórios próprios para investigar a conduta de cada segurado. Portanto, para adotar o requerimento de benefício efetivado, uma conduta diversa e autônoma ensejaria uma ação penal igualmente autônoma, não havendo que se falar em litispendência. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 86/87, que ora adoto como minhas razões de decidir, e JULGO IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta também para os autos principais. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJP e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais, proceda a secretária à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição. P.R.I.C.

Expediente Nº 5857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015377-82.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EGIPTO FRANCISCO RIGOLI (SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X HELIO MARTINEZ (SP186896 - ELITON VIALTA E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

DECISÃO FLS. 238: Vistos. Converto o julgamento em diligência. OFICIE-SE a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas a fim de que apresente, no prazo de dez dias, cópia das DI's supostamente falsas a que se refere o processo administrativo nº 11829.000006/2014-73 (auto de infração nº 11829.720032/2014-11). Após, vista às partes. Em seguida, tomem os autos conclusos. Intime-se. *****DECISÃO DE FLS. 244: Tendo em vista o teor do ofício de fl. 242, oficie-se à Receita Federal do Brasil, em conformidade com a decisão de fl. 238. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

Expediente Nº 5859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004278-04.2004.403.6105 (2004.61.05.004278-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOMICIANO TEODORO (SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO (SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO (SP228723 - NELSON PONCE DIAS E SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS)

Considerando a realização do bloqueio do veículo apreendido no presente feito e que, no momento, não há outra medida a ser adotada em relação ao referido bem, archive-se os presentes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000898-31.2008.403.6105 (2008.61.05.000898-5) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA (SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Fls. 120/121: homologo a desistência da testemunha de defesa CINTIA CARLA SOARES DOS SANTOS, bem como de sua substituição, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Indefiro o pedido de substituição das testemunhas MARILEIDE SOARES DOS SANTOS e ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA, por não se tratar de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 451 do Código de Processo Civil.

Intime-se a defesa a indicar, no prazo de 03 (três) dias, por qual das pessoas mencionadas às fls. 120/121 pretende substituir a testemunha LUCIANE RIBEIRO, não localizada conforme certidão de fl. 114.

Expediente Nº 5862

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001293-37.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-07.2019.403.6105 ()) - WASHINGTON CARLOS MENDES PEDREIRA (SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva de WASHINGTON CARLOS MENDES PEDREIRA, mediante concessão de liberdade provisória, com ou sem arrolamento de fiança; ou aplicação de outras cautelares diversas (fls. 02/03). Resumidamente, a defesa alega que o preso é pessoa doente e não um criminoso, e seria indivíduo totalmente inofensivo, e que ele jamais representaria qualquer tipo de perigo real para a vida ou integridade física da vítima. E em razão de tais circunstâncias pessoais favoráveis, não estariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Ao final, a defesa pondera que o tratamento médico seria o mais adequado ao investigado, e que o encarceramento deste poderá lhe trazer efeitos extremamente deletérios. Às fls. 07/08, a defesa acostou nova manifestação, na qual narra novamente os problemas de saúde mental que acometem o preso e acostou diversos documentos médicos às fls. 11/17. O MPF manifestou-se desfavoravelmente ao pleito (fls. 19/21). Decido. Assiste razão ao MPF. Por ora, enquanto pendentes as diligências relacionadas ao incidente de insanidade mental instaurado, bem como a busca e apreensão determinada nos autos de nº 0001198-07.2019.403.6105, permanecem inalterados os fundamentos ensejadores da prisão preventiva de WASHINGTON CARLOS MENDES PEDREIRA. Neste momento, sem que aporte ao feito nenhum laudo pericial ou o resultado das outras medidas determinadas, subsistem os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, explanados na decisão que a decretou. Na manifestação de fls. 02/03 e 07/08, a defesa não trouxe novos elementos capazes de infirmar os argumentos esposados pelo Juízo, razão pela qual mantenho o decreto prisional por seus próprios e jurídicos fundamentos. O fato de, em tese, o preso tratar-se de boa pessoa, inofensiva e doente não podem servir, isoladamente, de esteio para concessão da liberdade provisória, sendo necessária a efetiva comprovação da doença mental, por meio de perícia já determinada por este Juízo nos autos do incidente de insanidade instaurado; aliada a outros elementos que surgirão após a realização da sua audiência de custódia, agendada para amanhã, dia 30 de julho de 2019. Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e de substituição por medidas cautelares diversas. Finalmente, consigno que uma reanálise do caso deverá ser feita quando aportarem elementos acerca do estado de saúde e discernimento do investigado WASHINGTON CARLOS MENDES PEDREIRA. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005520-46.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILLIAN ATILIO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO)

Diante da certidão de fls.192, e considerando que o réu é representado por defensor constituído nos autos, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor, ao recolhimento de custas processuais no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Expediente N° 5866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009344-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X ROBSON MARCOS LOPES(SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)
DESPACHO DE FL. 2176: Vistos. Fls. 2173 e Fls. 2171/2172. Considerando-se que o próprio filho da testemunha comum PAULO CÉSAR FERREIRA informa à fl. 2173 que o seu pai reside atualmente nos EUA, tendo inclusive fornecido o endereço, somado ao fato de que se trata de testemunha comum e imprescindível às partes, DETERMINO a expedição de carta ROGATÓRIA, nos termos do artigo 222 e seguintes do CPP, a fim de que PAULO CÉSAR FERREIRA seja ouvida no endereço seguinte: 8239 - POND APPLE DR - WINTER GARDE - FLORIDA - US - ZIP 34787. Proceda-se ao necessário. Intimem-se a ciência ao MPF.
*****DESPACHO DE FL. 2177: Em complementação à decisão de fl. 2176, intimem-se as partes a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os questionamentos que entenderem cabíveis para inquirição da testemunha comum PAULO CÉSAR FERREIRA, pelo Juízo Rogado.

Expediente N° 5867

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000324-22.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105 ()) - JOSE ROBERTO REYNOSO FERNANDEZ FILHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos. Fls. 86. DEFIRO a prorrogação do prazo para a assinatura do termo de compromisso, nos termos em que requerido pela defesa. Desta feita, o requerente JOSÉ ROBERTO REYNOSO FERNANDEZ FILHO deverá comparecer perante este Juízo no dia 30/07/2019 para assinatura do documento, sob pena de nova construção. Intime-se. Após, ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011500-92.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: AGNALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE JESUS CAVALCANTE - SP278575

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica a executada intimada, também, da sentença de fl. 30 (autos físicos) do ID nº 16582646.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003566-86.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
INVENTARIANTE: DIV - EDITORA & ARTES GRAFICAS LTDA. - EPP, THIAGO AUGUSTO SPENASSATTO, CLEBERSON HENRIQUE SPENASSATTO, ESTEVAN LUIS SPENASSATTO

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifique(m)-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente notificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de julho de 2019.

RÉU: LUEDER NARCISO CLAUDIANO

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUEDER NARCISO CLAUDIANO** com pedido liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado à Avenida C, nº 315, Bloco 04 – AP. 31, Chácara Luza, CEP: 13502-034, Residencial Quebec, na cidade de Rio Claro/SP, registrado sob nº 50.943 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP.

Como inicial foram juntados os documentos de ID 18031285 e 18031295, notificação extrajudicial de ID 18031299 e respectivo AR de ID 18031451.

É a síntese do necessário.

Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.

Analisando os documentos que instruem a inicial verifica-se neste exame preliminar que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra ao final, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

O réu inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-lo para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e ser ajuizada ação de reintegração da posse. Contudo, o arrendatário não realizou os pagamentos devidos, estando inadimplente desde 06/09/2017 com as taxas de arrendamento.

Com efeito, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbulação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.

Resalta-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor.

Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, somente após “findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório”.

Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada.

Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência do réu no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL – REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA – CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO – LEI Nº 10.188/2001 – ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NO POSSE DO IMÓVEL – ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração na base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não inporta por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória concedida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc:2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU-29/08/2006, p. 325)

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO** a desocupação do imóvel localizado à Avenida C, nº 315, Bloco 04 – AP. 31, Chácara Luza, CEP: 13502-034, Residencial Quebec, na cidade de Rio Claro/SP, registrado sob nº 50.943 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, deixando o livre de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial se necessário.

Tendo em vista que tanto o requerido como o imóvel encontram-se na cidade de Rio Claro/SP, determino a expedição de Carta Precatória, providenciando a CEF as custas necessárias a sua distribuição junto ao Judiciário Estadual.

Publique-se. Cite-se. Intime-se.

PIRACICABA, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003378-93.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: ROGERIO ALDRIN DE FREITAS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de Rio Claro/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **R\$37.979,54 (posicionado para 24/05/2019)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-48.2018.4.03.6109
AUTOR: SANDRA APARECIDA BARROSO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007160-45.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO MARTINS - SP238942
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008963-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CRISTIANE DEFANTE INAMINE

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: "O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 19990044531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. Incontinenter, expeça-se carta precatória para intimação do(s) executado(s) nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

3. No mesmo ato, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer(em) onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

4. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

5. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s).

6. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).

7. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

9. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-02.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MCI OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FONSECA, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FONSECA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SALLA - SP262007
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SALLA - SP262007
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SALLA - SP262007

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003257-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: MARIA ANDREA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA ANDREA FERREIRA DA SILVA** com pedido liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado Avenida C, nº 315, apto. 31, BLOCO 05, bairro Chácara Luza, CEP: 13502-034, Rio Claro-SP, registrado sob nº 50.951 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP.

Com a inicial foram juntados os documentos de ID 17952671, 17952673 e 17952677, notificação extrajudicial de ID 17952682 e respectivo AR de ID 17952680.

É a síntese do necessário.

Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.

Analisando os documentos que instruem a inicial verifica-se neste exame preliminar que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra ao final, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

A ré inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e ser ajuizada ação de reintegração da posse. Contudo, a arrendatária não realizou os pagamentos devidos, estando inadimplente desde 05/09/2013 com as taxas de arrendamento.

Com efeito, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbacão data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.

Ressalta-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor.

Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, somente após “fundo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório”.

Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada.

Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência da parte ré no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL – REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA – CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO – LEI Nº 10.188/2001 – ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NO POSSE DO IMÓVEL – ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração na base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória concedida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325)

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO** a desocupação do imóvel localizado à Avenida C, nº 315, apto. 31, BLOCO 05, bairro Chácara Luza, CEP: 13502-034, Rio Claro-SP, registrado sob nº 50.951 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, deixando o livre de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial se necessário.

Tendo em vista que tanto a requerida como o imóvel encontram-se na cidade de Rio Claro/SP, determino a expedição de Carta Precatória, providenciando a CEF as custas necessárias a sua distribuição junto ao Judiciário Estadual.

Publique-se. Cite-se. Intime-se.

PIRACICABA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005247-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: THAIS SCHMUTZLER DE MELO SERRANO - EPP, THAIS SCHMUTZLER DE MELO SERRANO

DESPACHO

Petição ID 14888294 – INDEFIRO, por ora.

1. Nos termos do artigo 256, §3º, primeiro, diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
6. Cumpra-se.

Piracicaba, 4 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-05.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DRESSADOR & MAZETO LTDA - ME, HERCULES ROBERTO MAZETO, ANDREIA CRISTINA DRESSADOR

DESPACHO

Petição ID 15807169 – Defiro.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
6. Cumpra-se.

Piracicaba, 8 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007013-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE GENOVES

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 17967230 – Defiro.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

5. Fica a exequente notificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

6. Cumpra-se.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-11.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ANA PAULA GONCALVES, GUILHERME VILALVA DE SOUZA, SYMON WILLIAN GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-93.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRADAS** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007912-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSALINA BIANCATTO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O INSS opôs embargos de declaração alegando que a r. decisão ID nº 17594095 deixou de analisar a preliminar de falta de interesse de agir por ele suscitada. Aduziu que o benefício que a parte autora pretende seja revisto (pensão por morte) decorre da conversão do benefício de aposentadoria por invalidez titularizada pelo seu esposo falecido e que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo (PBC) do benefício, uma vez que a aposentadoria teve como DIB 01/05/1973.

O embargado, devidamente intimado a se manifestar sobre o caráter infringente atribuído recurso, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, verifica-se que assiste razão ao embargante.

Emse cuidando de pensão concedida a contar de 01/05/1973, não se há cogitar da existência de direito à utilização, sobre os salários-de-contribuição integrante do período básico de cálculo, do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) relativo ao mês de fevereiro de 1994, pois àquela ocasião o benefício já se encontrava em manutenção.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERCENTUAL DE 39,67%. IRSM FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Sendo a revisão pretendida medida imposta por força da Lei nº 10.999/2004, não se aplica a ela o instituto da decadência. Precedente do STJ (REsp nº 1612127/RS). 2 - Nos termos do artigo 21, caput, da Lei nº 8.880/94, é devida a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício. 3 - A autora é beneficiária de pensão por morte (NB 21/137.300.215-5) concedida em 06/10/2005 (fl. 17) e originada de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/064.976.064-6). 4 - No caso dos autos, o salário-de-contribuição de 02/94 integrou o período básico de cálculo do benefício previdenciário do de cujus (fl. 88), concedido em 16/04/1994, sendo devida a revisão pleiteada, mantendo-se a r. sentença neste aspecto. 5 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos. 6 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Apelação desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (0004864-76.2006.4.03.6103, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, SÉTIMA TURMA, data 29/04/2019, data da publicação 09/05/2019, e-DJF3 - grifo nosso)

No caso em apreço, considerando que a competência de 02/1994 não integrou o período básico de cálculo do benefício anterior, que posteriormente converteu-se em benefício previdenciário de pensão por morte, a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela autarquia previdenciária, merece prosperar.

Pelo exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003542-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GERVASIO FERNANDES MANGABEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.

À(s) fl(s). 105/110 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

PIRACICABA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA
REPRESENTANTE: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração ID 15102468, dê-se vista ao embargado, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

PIRACICABA, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007362-22.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 10925088, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: EMERSON CALIXTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL face de EMERSON CALIXTO, objetivando o pagamento do valor devido de R\$ 53.373,69 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Às fls. 43, a CEF manifestou-se requerendo a desistência do feito, tendo em vista que as partes se compuseram via administrativa.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-74.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a exclusão do ISS da base de cálculo. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Sustenta que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento.

Afirma que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação.

Os valores do ISS não têm natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se o Imposto sobre Serviços – ISS, assim como o que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS é para a empresa mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706), interpretação que deve ser também dada ao ISS.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora a ensejar a concessão da antecipação da tutela ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas competências futuras, abstendo-se a ré, por qualquer de seus agentes, de promover qualquer ato de cobrança relativamente a esses valores supostamente devidos por ela.

Cite-se a União Federal (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-37.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHEIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ALAN APARECIDO DE JESUS - ME, ALAN APARECIDO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 11248705, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000843-05.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDVAN ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EDVAN ROBERTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de R\$ 24.622,30 (vinte e quatro mil seiscientos e vinte e dois reais e trinta centavos).

Após ser intimada, a executada efetuou o depósito dos valores (ID 17853688).

O exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Dr. RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA, OAB/SP: 154.975 (ID 17971528).

É a síntese do necessário.

Verifica-se dos autos que houve o cumprimento integral da execução, pendendo apenas o levantamento dos valores depositados nos autos.

Diante do exposto **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, advocatícios.

Espeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID 17853688) em nome de RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.

Tudo cumprido, e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1104360-24.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, MARIALDA DA SILVA - SP48260

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte exequente.

À(s) fl(s). 66/67 dos autos consta que houve o pagamento do DARF.

Às fls. 102 a parte exequente, diante do integral recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais a que o contribuinte foi condenado, requereu a extinção do processo.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.

Diante do exposto **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

PIRACICABA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001516-32.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTOJA & CIALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte exequente.

À(s) fl(s). 71 dos autos consta que houve o pagamento da Guia DARF.

Às fls. 82 a União se manifestou concordando com o depósito efetuado para a quitação do débito relativo aos honorários advocatícios fixados, não se opondo à extinção da execução de sentença.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.

Diante do exposto **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

PIRACICABA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002652-98.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MARCELO MAGRIN, ORLANDO MAGRIN
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO ADONHIRAN DIAS CANAVEZZI - SP47874, ELIZABETE MARIA ESCHER DIAS CANAVEZZI - SP72075
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO ADONHIRAN DIAS CANAVEZZI - SP47874, ELIZABETE MARIA ESCHER DIAS CANAVEZZI - SP72075

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte exequente.

À(s) fl(s). 73/74 dos autos consta que houve o pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU.

Às fls. 76 a União se manifestou concordando com o depósito efetuado para a quitação do débito relativo aos honorários advocatícios fixados, não se opondo à extinção da execução de sentença.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

PIRACICABA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001901-62.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEXEN COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA., ALBERTO MONDONI, JOSE SIMIONI, ANTONIO CARLOS GOBETT
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte exequente.

À(s) fl(s). 293 dos autos consta que houve a conversão em renda da união dos valores depositados na conta judicial.

Às fls. 295 a União se manifestou concordando com o depósito efetuado para a quitação do débito relativo aos honorários advocatícios fixados, não se opondo à extinção da execução de sentença.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

PIRACICABA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002447-11.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLEONICE DE BARROS BERTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462, CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARNEIRO HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ROMERO RODRIGUES - SP130429, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CLEONICE DE BARROS BERTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de R\$ 4.327,04 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos).

A executada efetuou o depósito dos valores (ID 16714621).

A exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento em nome da advogada Dra. CINTHIA LOISE JACOB DENZIN, OAB/SP: 156.925 (ID 17094953).

É a síntese do necessário.

Verifica-se dos autos que houve o cumprimento integral da execução, pendendo apenas o levantamento dos valores depositados nos autos.

Diante do exposto **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, advocatícios.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID 16714621) em favor da exequente e de sua advogada, cientificando-as de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.

Tudo cumprido, e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 23 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008839-80.2018.4.03.6109
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006774-15.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008268-12.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
ESPOLIO: MATEUS GALVANI ANTONELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 11643182, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-36.2018.4.03.6109
AUTOR: JUVENIL JOSE BONFAMIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006744-77.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005524-13.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEODORO LOURENCINI, MARIA NAZARETH PACHECO LOURENCINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG - SP218013, ANA CLAUDIA GRANDE LAGAZZI - SP137420

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG - SP218013, ANA CLAUDIA GRANDE LAGAZZI - SP137420

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia de pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte exequente.

À(s) fl(s). **149** dos autos consta que houve o pagamento da Guia DARF.

Às fls. **153** a União se manifestou concordando com o depósito efetuado para a quitação do débito relativo aos honorários advocatícios fixados, não se opondo à extinção da execução de sentença.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfizer o crédito exigido.

Diante do exposto **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

PIRACICABA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001566-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: MARCO YURI ERLER - ME, MARCO GABRIEL ERLER, MARCO YURI ERLER

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL face de MARCO YURI ERLER E OUTROS, objetivando o pagamento do valor devido de R\$ 34.254,23 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Às fls. 87, a CEF manifestou-se requerendo a desistência do feito, tendo em vista que as partes se compuseram na via administrativa.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bacenjud e da penhora e arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001049-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA LIMA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ROGERIO ALVES - SP321148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos de declaração de ID nº 18624561, dê-se vista ao embargado, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

PIRACICABA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-78.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SEBASTIAO LOPES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO LOPES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de labores comuns e especiais.

Juntou documentos às fls. 43/118.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 19500286), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 18 de julho de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6525

PROCEDIMENTO COMUM

0011343-96.2008.403.6109 (2008.61.09.011343-3) - MARIA APARECIDA THOMAZELLI VIEIRA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-11.2009.403.6109 (2009.61.09.000172-6) - ADEMIR DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004636-75.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIO CORREA DE GODOY

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA FERREIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-80.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO HENRIQUE BUZZERIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham conclusos para sentença. Int.

PIRACICABA, 28 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIGUEL ARAUJO MOTA SILVA, THAIS ARAUJO MOTA SILVA, JOVILIANO MOTA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogados do(a) RÉU: TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903, MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG55666

DESPACHO

Tendo transitado em julgado a r. sentença proferida nos autos, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio archive-se. Int.

PIRACICABA, 28 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007471-29.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUIZ MATRAIA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001113-55.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FRANCISCO MEDEIROS NETO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA JACOB, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, BRUNA FURLAN GALLO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007472-14.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-13.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 00079176620144036109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5001120-13.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 00079176620144036109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5001120-13.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 26 de julho de 2019.

DECISÃO

Recebo a petição da impetrante como aditamento à inicial (ID 19758583), devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo passivo no sistema PJe.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Sr. **Procurador da Fazenda Nacional em Campinas/SP**, autoridade apontada como coatora.

Como cediço, a sede da autoridade determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes” (local citado, pg.41).

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP, com nossas homenagens.

Intím-se.

Cumpra-se, com urgência.

PIRACICABA, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FELOMENA DE SOUSA MARTINS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se, nestes autos, de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual **FELOMENA DE SOUSA MARTINS**, assistida pela Defensoria Pública da União, objetiva assegurar que a **União Federal** arque com todas as despesas de repatriação dos restos mortais de Olivan de Sousa Martins, bem como dos gastos com o funeral, empreendendo todas as diligências necessárias perante o Governo da Bolívia e demais órgãos nacionais ou estrangeiros.

Alega a autora ser irmã de OLIVAN DE SOUSA MARTINS, falecido no exterior, o qual morava desacompanhado de parentes na Bolívia, obtendo “a informação, via um amigo do de cujus, que ele seria enterrado no dia 14 p.p. (14/11/2018), às 17 horas, como indigente, em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia.”

Narra que “em virtude das dificuldades de comunicação com o país estrangeiro ainda não teve acesso à certidão de óbito de seu irmão, comprometendo-se a acostar tal documento aos autos assim que possível.”

“Informa que a embaixada brasileira no país não se dispôs a custear o transporte, por não dizer não ser devida tal espécie de assistência, informação, aliás, que consta no sítio do Ministério das Relações Exteriores.”

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, nos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da assistência social plena aos desamparados e no direito tradicionalmente conferido aos brasileiros ao exercício de uma manifestação cultural essencial para a manutenção da base mínima de dignidade.

Com a inicial vieram documentos.

O pleito antecipatório restou indeferido (id. 12144444), decisão mantida não obstante pedido de reconsideração (id. 12235705). Sobreveio agravo de instrumento (id. 12518891).

A ré contestou o pedido, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial (id. 12800479).

Relatado. Fundamento e Decido.

Em razão de a questão litigiosa ser de direito e de fato, mas não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.

Cinge-se a demanda, em síntese, a pedido de obrigação de fazer que imponha à União o custeio com o traslado dos restos mortais de parente da autora, falecido no exterior.

Em primeiro plano, cumpre consignar que a ação não perdeu seu objeto pelo fato de ter se realizado o velório e o sepultamento em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia. Com efeito, independentemente de o sepultamento ter ocorrido, renasce o pedido principal da ação, qual seja de repatriação dos restos mortais do falecido.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Neste caso, prevalece o entendimento já exposto em sede liminar.

Nesse passo, a assistência consular é um direito reconhecido por tratados internacionais e é prestada ao cidadão brasileiro gratuitamente.

Todavia, em que pese o contexto fático exposto na petição inicial, cumpre assentar não haver previsão legal e orçamentária que permita ao Governo Federal custear valores referentes ao traslado, para o Brasil, de restos mortais de cidadão brasileiro falecido no exterior. Nesse sentido, despesas de sepultamento, cremação, embalsamento e transporte de restos mortais para o País devem correr por conta da família do falecido.

Nesse sentido, permito-me, a propósito, trazer à colação excerto da seguinte decisão:

“(…) Apesar dos relevantes fundamentos da decisão agravada, entendo que o pleito da União merece ser acolhido, pois, na hipótese, as despesas decorrentes do traslado do corpo devem ser custeadas, em princípio, pelos familiares da falecida. A providência determinada pela magistrada de primeiro grau, além de esbarrar em limitações orçamentárias, em razão da insuficiência das dotações destinadas ao auxílio de brasileiros no exterior, pode implicar quebra de isonomia, considerando que inúmeras outras famílias de nacionais que falecem no exterior utilizam recursos próprios para fazer frente a despesas da mesma natureza. Por fim, não obstante a nobreza dos princípios invocados pela magistrada, entendo que a falta de previsão legal para o atendimento de determinada necessidade do cidadão não pode conduzir à prática de ilegalidades, mediante a construção judicial de política pública.”
(TRF-1 - Agravo de Instrumento nº 0043131-69.2014.4.01.0000/AM, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 04/08/2014)

Ademais, como informa o Consulado Brasileiro em Santa Cruz de La Sierra, na comunicação eletrônica que manteve com a Defensoria Pública da União (id. 12226363 - Pág. 4), há mais de 10 (dez) anos o falecido teria chegado àquele país, de forma legal; trabalhou na empresa boliviana “*Aceros Hermán*” como soldador; pediu demissão há mais de três anos, tendo optado por fixar domicílio em Santa Cruz de La Sierra, no interesse particular. Em outras palavras, o falecido não estava fora do país a serviço da República Federativa do Brasil.

Portanto, inexistindo norma jurídica que imponha à União a obrigação de custear o traslado de corpos de brasileiros falecidos no exterior, não há como acolher o pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos** formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, §§ 2º e 4º, III, do CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

P. I.

Santos, 25 de julho de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009495-52.2018.4.03.6104

AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS - SP415711, MARIANNA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS - SP381663,

CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPI - SP364439

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRUTAL NUTRITION SUPLEMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PCS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/0494052-0. Subsidiariamente, requer que a autoridade se abstenha de praticar qualquer tipo de destinação das mercadorias.

Segundo a peça inicial, a impetrante promoveu a importação de “*Máquinas de Diversão – KEY Máster*”, com desempenho através de joy stick de braço mecânico para encaixe de chave em compartimento e liberação de prêmio. Que a declaração de importação em referência foi parametrizada para o canal vermelho de conferência, sobrevindo laudo realizado por profissional nomeado pelo Impetrado, concluindo não ser possível afirmar que o equipamento é utilizado para a prática de jogo de azar, mas que há um grau de dificuldade alto para que se ganhe o prêmio.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que as máquinas não são destinadas a jogos de azar, cuja importação é proibida. Argumenta que tais maquinários são facilmente encontrados em shopping, supermercados e parques de diversão, há anos utilizadas pela população, e nunca foram consideradas como jogos de azar.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, prestadas (id 17558052).

A União manifestou-se nos autos (id. 17601829).

É a síntese do necessário. **Decido**.

Para fins de desembaraço aduaneiro, a questão controvertida nos autos cinge-se em saber se o maquinário importado é voltado à exploração de jogos de azar, proibidos no Brasil.

Em sua peça inicial, a Impetrante afirma que as máquinas importadas são popularmente conhecidas como máquinas de pegar bichinhos de pelúcias, através de uma grua (braço mecânico) com inserção de fichas para acionamento e içamento do prêmio (bichinhos de pelúcia). Que os equipamentos que pretende internalizar possuem um dispositivo diferente, qual seja, não de pegar “bichinhos de pelúcia”, mas sim de inserir a “chave mestre” no local adequado e indicado, através da habilidade do jogador, e com isso angariar o prêmio.

A Autoridade Impetrada assevera que (id. 17558052):

“Como já vimos também, no laudo apresentado o perito noticiou que não havia como afirmar que o equipamento vistoriado é utilizado para a prática de jogos de azar. Contudo destacou que há um alto grau de dificuldade para que se ganhe o prêmio. Sendo assim, a Fiscalização Aduaneira entendeu ser necessária uma nova perícia, dessa vez a ser efetuada pela Polícia Federal. Somente após o recebimento do respectivo laudo a Fiscalização poderá dar o devido andamento ao despacho aduaneiro, que no momento encontra-se interrompido.”

Considerando a incerteza sobre os fatos alegados, cuja elucidação depende de dilação probatória, reputo prejudicada, sobremaneira, a liquidez e certeza do direito invocado.

Com efeito, no rito eleito pelo impetrante, há que se ter provas de imediato, incontroversas, no intuito de demonstrar, estreme de dúvidas, a liquidez e a certeza do direito levado à Juízo. *“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 27/140) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)”*; *“com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar a base de presunções (STJ, 2ª Turma, RMS 929 – SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p.8623)”*. (nota 25 ao art.1º da Lei nº 1.533/52 – mandado de segurança. Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.117, 32ª edição).

Conforme leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

“O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendida por outros meios judiciais” (Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 25ª edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes).

Nessas condições, não há outro caminho a trilhar senão a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de indeferimento da petição inicial, por falta de adequação do rito processual eleito.

Por tais motivos, ausente direito líquido e certo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Ao Setor de Distribuição para retificar a autuação, fazendo constar como impetrante **PCS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002196-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRISTIANO BARBOSA PASSARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

SENTENÇA

CRISTIANO BARBOSA qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo **Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS** e **PRESIDENTE DO INEP- INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**, objetivando a inclusão de seu nome na lista de formandos aptos a colarem grau, bem como a outorga do grau de bacharelado em Direito, negado por irregularidade no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes/ENADE.

O Impetrante alega, em suma, ter regularmente cumprido a grade curricular de referido curso, estando apto à obtenção do respectivo título.

Que foi selecionado para realização do Exame Nacional de desempenho dos Estudantes (Enade); por isso procedeu à complementação de seu cadastro e preencheu o questionário do estudante, sendo disponibilizado acesso ao cartão de informações, documento que informava horário e data de aplicação do exame. De tal modo, realizou a avaliação em 25/11/2018.

Contudo, em 25/01/2019 tomou ciência de que não se encontraria em situação regular situação junto ao ENADE/INEP, razão pela qual não poderia colar grau.

Em que pese ter realizado a prova de avaliação, afirma haver diligenciado no portal ENADE/INEP, tendo verificado que seu cadastro não constava como preenchido (questionário do estudante). Alega também que tentou solucionar o problema, todavia tanto o INEP quanto a universidade permaneceram-se inertes.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado na ilegalidade do ato combatido, porque preencheu e enviou o questionário via portal ENADE/INEP (etapa anterior e condicional), teve acesso ao cartão de informações do estudante, realizou a avaliação, mas encontra-se impedido de colar grau em virtude da informação de que se encontra em situação irregular junto ao órgão, irregularidade essa advinda da falta de preenchimento do questionário do estudante.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificadas, as autoridades prestaram informações (id. 15634022 e 16124471).

Deferido o pedido liminar (id 15804294)

O Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 16172319).

É o relatório, fundamento e decido.

Pois bem. Nos termos da legislação em vigor, a obrigatoriedade da realização do ENADE, como componente curricular dos cursos de graduação, decorre de previsão legal, a teor do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 10.861/2004, cuja dispensa somente pode ser conferida pelo Ministério da Educação. Confira-se: *“O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.”*

Nada obstante a dicção legal, da leitura da Lei nº 10.861/2004 depreende-se que o ENADE, embora obrigatório, é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior, de modo que a participação no exame não compõe a formação do aluno; tampouco é fator determinante da sua maior ou menor qualificação profissional.

Nesse sentido, confira-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. NÃO PREENCHIMENTO DE QUESTIONÁRIO SÓCIO-ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À COLAÇÃO DE GRAU. ILEGALIDADE IMPETRADOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Ao se submeter à prova do ENADE 2015, a autora cumpriu o componente curricular previsto na lei, submetendo-se a uma avaliação de desempenho. O questionário é, nesse cenário, somente mais um instrumento de pesquisa que não tem previsão legal. Ainda que se possa solicitar aos estudantes o preenchimento, a consequência jurídica do não cumprimento não pode e não deve ser a sustação da conclusão do curso. (TRF/4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5010614- 96.2016.4.04.7201/SC, Relator Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª TURMA, Data de Julgamento: 24/01/2017). grifei

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO ALUNO JUNTO AO ENADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O apelado comprovou a regular conclusão do curso de Medicina ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados. 2. Nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, apenas para inscrição da regularidade da situação do estudante em seu histórico escolar, bastando para tanto, a sua efetiva participação na prova ou sua dispensa oficial. 3. Referido exame tem como finalidade básica a avaliação das instituições de educação superior dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes, não tratando, porém, da avaliação individual do aluno nem existindo qualquer previsão legal de sanção ou penalidade específica no caso de sua não participação, daí porque, afigura-se a ilegalidade na adoção de medidas impeditivas da expedição de certificado de conclusão do curso ou a não permissão de participação da colação de grau, pela Instituição de Ensino. Precedentes jurisprudenciais. 4. Remessa necessária improvida. (ReeNec- 369731- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017) grifei

Sob essa ótica, a liquidez e certeza do direito postulado, reforçada, ademais, pelo fato de ser incontroversa a realização da avaliação pelo Impetrante, apesar de eventual falha no preenchimento do questionário do estudante, etapa condicionante à prova.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para, nos termos da fundamentação supra, *sem prejuízo da observância das demais normas e requisitos previstos no Regimento da Universidade*, afastar o óbice decorrente da irregularidade no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE em relação à colação de grau e emissão do correspondente diploma, que deverá ser expedido de imediato em seu favor.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. e O.

Santos, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005361-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LACO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

DESPACHO

Espeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-28.2019.4.03.6104

AUTOR: RUBENS DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-65.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intím-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-41.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCOS ROMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-33.2019.4.03.6104

AUTOR: OTONIEL LIMA CARAUBA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CHAVES LIMA - SP382814, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

SENTENÇA

IARA CALADO MARQUES ERB, representada por sua procuradora, Daniela de Azevedo Silva Alves, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da cessação do benefício (31/08/2005).

Segundo consta da inicial, a segurada gozava de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.233.241-2- DIB 21.09.2004), mas o pagamento foi cessado em 31/08/2005 por ficar mais de 06 (seis) meses sem movimentação bancária.

Alega haver requerido a reativação de sua aposentadoria, todavia a autarquia negou, informando que deveria requerer nova aposentadoria.

Fundamenta a pretensão alegando que o benefício não poderia ter sido interrompido ou cancelado por inexistir na legislação qualquer disposição que legitime a conduta da autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

Em sua contestação, o INSS arguiu a decadência (id. 9016645). Sobreveio a réplica (id. 9016654).

A D. Procuradoria do INSS anexou cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

É o relatório, fundamento e decido.

Passo ao julgamento da lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

A questão central debatida nos presentes autos versa sobre a cessação de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de ausência de saque por mais de 6 (seis) meses.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a cessação de seu benefício (31/05/2005). Tendo ingressado com a ação em 26/06/2018, estão prescritas as parcelas anteriores a junho de 2013.

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, porém, trata-se de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedida.

Pedindo vênha aos que pensam de modo diverso, ressalto, em primeiro plano, que a medida adotada pela autarquia é legítima e consiste em bloqueio de valores, nos termos do § 1º do artigo 166, do Decreto 3.048/99, com redação incluída pelo Decreto 4.719/203 que dispõe:

“§ 3º Na hipótese de falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem.”

O descumprimento do prazo para sacar o benefício é motivo justificado para suspendê-lo, cabendo à segurada, comparecer à agência do INSS para providenciar a sua reativação ou desbloqueio (TRF3-AC 2271169- Oitava Turma- DJ 01/04/2019).

A medida foi criada para evitar o pagamento indevido e qualquer tentativa de fraude, como por exemplo, o saque do benefício de segurado já falecido.

No caso em tela, verifico que apesar de a autora não ter comprovado nos presentes autos o requerimento de reativação do benefício, bem assim, a negativa do órgão previdenciário, em contestação, observo que o INSS não resistiu ao mérito propriamente dito, arguindo somente a decadência.

Deveras, o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". O beneficiário pode, quando muito, renunciar aos efeitos do ato – o recebimento mensal da aposentadoria –, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo *immodus*. Ademais, é ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso.

Nesse contexto, a legislação de regência socorre a pretensão deduzida pela autora, observada, entretanto, a prescrição quinquenal.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar o restabelecimento imediato do benefício NB 134.233.241-2, com o pagamento das parcelas correspondentes ao período em que permaneceu suspenso (cessação em 31/08/2005), respeitando a prescrição quinquenal. Sobre os valores devidos a parte autora e apurados em liquidação de sentença, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação.

Presentes os pressupostos, **concedo a tutela antecipada requerida**, determinando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas *ex lege*. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

Santos, 29 de julho de 2019.

DECISÃO

A pretensão da Autora concerne ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (id. n. 19786742), **DEFIRO** a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo nº 11128.721570/2018-54**, abstendo-se a ré de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), ou retirando a restrição se já inscrito, autorizando-se, conseqüentemente, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da ora requerente. Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001406-40.2018.4.03.6104

AUTOR: ANA MAGDALENA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Ana Magdalena de Carvalho ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal como o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação pelos danos morais suportados em razão da subtração de jóias dadas em garantia em contrato de penhor.

Segundo narrado na petição inicial, com a celebração de tal contrato, a(s) jóia(s) ficava(m) sob a guarda da empresa pública. Ocorre que, em 17.12.2017, a agência central de Santos, localizada no número 15 da Rua General Câmara, foi alvo de roubo, de conhecimento público e notório, tendo este atingindo inclusive suas peças (descritas na exordial e no contrato de penhor).

Por esse motivo, entende que a ré deve indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens (danos materiais) e repará-la, considerando o valor sentimental do(s) item(ns), pelo dano moral sofrido.

Com base no Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela inversão no ônus da prova.

Após a citação, a audiência prevista no "caput" do artigo 334 do Código de Processo Civil não ocorreu.

A CEF apresentou contestação. Impugnou a gratuidade de Justiça concedida à parte autora. Sustentou ainda não ter havido falha na prestação do serviço, porquanto o roubo da agência bancária constituiria furtivo externo, excluindo sua responsabilidade. Apesar disso, reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio "pacta sunt servanda". Finalmente, impugnou a existência de danos morais.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora, questionando os critérios de avaliação (do valor) da(s) jóia(s) empenhada(s), requereu a realização de perícia indireta, enquanto a CEF nada pediu.

Foi indeferida a prova pericial e, posteriormente, rejeitada a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Decido.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Na essência, afigura-se como questão jurídica a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Com relação à matéria fática, a controvérsia repousa sobre dois pontos: a) a apuração do real valor de mercado da(s) jóia(s) mediante o emprego de critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; b) a existência de abalo moral em razão do evento e sua quantificação.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam a dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes no que tange à produção das provas, motivo pelo qual indefiro a inversão pretendida.

Considerando que a parte autora, a princípio, concordou com a avaliação das jóias no momento da contratação, reputo a ela o ônus de provar que o valor real de mercado das jóias empenhadas se distancia do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais (os quais não se presumem), sendo estes fatos constitutivos do direito à indenização pleiteada.

Ematenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a possibilidade da solução consensual do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral (segundo ponto fático controvertido), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, inclusive com depoimento pessoal do(a) autor(a) (CPC, artigo 385), na data de 27/09/2019, às 13:30 horas, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Decidirei acerca da produção de prova pericial após a audiência.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-86.2018.4.03.6104

AUTOR: KATIA CANDIDO VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Katia Candido Vidal ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação pelos danos morais suportados em razão da subtração de jóias dadas em garantia em contrato de penhor.

Segundo narrado na petição inicial, com a celebração de tal contrato, a(s) jóia(s) ficava(m) sob a guarda da empresa pública. Ocorre que, em 17.12.2017, a agência central de Santos, localizada no número 15 da Rua General Câmara, foi alvo de roubo, de conhecimento público e notório, tendo este atingido inclusive suas peças (descritas na exordial e no contrato de penhor).

Por esse motivo, entende que a ré deve indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens (danos materiais) e repará-la, considerando o valor sentimental do(s) item(ns), pelo dano moral sofrido.

Requeru fosse a ré intimada a trazer aos autos fotos dos objetos do contrato nº 0366.21300042250-4 e, com base no Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela inversão no ônus da prova.

Após a citação, a audiência prevista no "caput" do artigo 334 do Código de Processo Civil não ocorreu (despacho id. 8653548).

A CEF apresentou contestação. Impugnou a gratuidade de Justiça concedida à parte autora. Sustentou ainda não ter havido falha na prestação do serviço, porquanto o roubo da agência bancária constituiria furto externo, excluindo sua responsabilidade. Apesar disso, reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio "pacta sunt servanda". Finalmente, impugnou a existência de danos morais.

Houve réplica.

Intadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a CEF nada pediu.

A impugnação à assistência judiciária gratuita foi rejeitada.

Por meio da petição id. 16475578, a autora requereu a produção de prova pericial.

Decido.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Na essência, afigura-se como questão jurídica a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Com relação à matéria fática, a controvérsia repousa sobre dois pontos: a) a apuração do real valor de mercado da(s) jóia(s) mediante o emprego de critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; b) a existência de abalo moral em razão do evento e sua quantificação.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam a dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes no que tange à produção das provas, motivo pelo qual indefiro a inversão pretendida.

Considerando que a parte autora, a princípio, concordou com a avaliação das jóias no momento da contratação, reputo a ela o ônus de provar que o valor real de mercado das jóias empenhadas se distancia do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais (os quais não se presumem), sendo estes fatos constitutivos do direito à indenização pleiteada.

Ematenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a possibilidade da solução consensual do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral (segundo ponto fático controvertido), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, inclusive com depoimento pessoal do(a) autor(a) (CPC, artigo 385), na data de 27/09/2019, às 15:00 horas, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Decidirei acerca da produção de prova pericial e o pedido de exibição de documentos após a audiência.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-94.2018.4.03.6104

AUTOR: ANACRISTINA PRIETO LUNA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, a produção da prova pericial.

Ematenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a possibilidade da solução consensual do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, inclusive com depoimento pessoal do(a) autor(a) (CPC, artigo 385), na data de 27/09/2019, às 16:30 horas, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-08.2018.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO GALVAO, MARILIA NUNES DA SILVA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, a produção da prova pericial.

Ematenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a possibilidade da solução consensual do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, inclusive com depoimento pessoal do(a) autor(a) (CPC, artigo 385), na data de 27/09/2019, às 17:30 horas, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

AUTOR: KATIA MARIA BRAGION

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELL LUCIANO DE SOUZA SANTOS - SP400110, RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, a produção da prova pericial.

Ematenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a possibilidade da solução consensual do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, inclusive com depoimento pessoal do(a) autor(a) (CPC, artigo 385), na data de 29/09/2019, às 13:30 horas, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

AUTOR: JOYCE LIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, a produção da prova pericial.

Ematenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a possibilidade da solução consensual do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, inclusive com depoimento pessoal do(a) autor(a) (CPC, artigo 385), na data de 29/09/2019, às 15:00 horas, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

AUTOR: FLAVIA EFIGENIA FERNANDO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Flavia Efigenia Fernando ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação pelos danos morais suportados em razão da subtração de jóias dadas em garantia em contrato de penhor.

Segundo narrado na petição inicial, com a celebração de tal contrato, a(s) jóia(s) ficava(m) sob a guarda da empresa pública. Ocorre que, em 17.12.2017, a agência central de Santos, localizada no número 15 da Rua General Câmara, foi alvo de roubo, de conhecimento público e notório, tendo este atingindo inclusive suas peças (descritas na exordial e no contrato de penhor).

Por esse motivo, entende que a ré deve indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens (danos materiais) e repará-la, considerando o valor sentimental do(s) item(ns), pelo dano moral sofrido.

Requeru fosse a ré intimada a trazer aos autos fotos dos objetos do contrato e, com base no Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela inversão no ônus da prova.

Após a citação, a audiência prevista no “caput” do artigo 334 do Código de Processo Civil não ocorreu.

A CEF apresentou contestação. Impugnou a gratuidade de Justiça concedida à parte autora. Sustentou ainda não ter havido falha na prestação do serviço, porquanto o roubo da agência bancária constituiria furto externo, excluindo sua responsabilidade. Apesar disso, reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio “pacta sunt servanda”. Finalmente, impugnou a existência de danos morais.

Houve réplica.

Intadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a CEF nada pediu.

A impugnação à assistência judiciária gratuita foi rejeitada.

Por meio da petição id. 16476161, a autora pugnou pela produção de prova pericial.

Decido.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Na essência, afigura-se como questão jurídica a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Com relação à matéria fática, a controvérsia repousa sobre dois pontos: a) a apuração do real valor de mercado da(s) jóia(s) mediante o emprego de critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontram; b) a existência de abalo moral em razão do evento e sua quantificação.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam a dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes no que tange à produção das provas, motivo pelo qual indefiro a inversão pretendida.

Considerando que a parte autora, a princípio, concordou com a avaliação das jóias no momento da contratação, reputo a ela o ônus de provar que o valor real de mercado das jóias empenhadas se distancia do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais (os quais não se presumem), sendo estes fatos constitutivos do direito à indenização pleiteada.

Em atenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a possibilidade da solução consensual do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral (segundo ponto fático controvertido), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, inclusive com depoimento pessoal do(a) autor(a) (C.P.C., artigo 385), na data de 29/09/2019, às 16:30 horas, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Decidirei acerca da produção de prova pericial e o pedido de exibição de documento após a audiência.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000971-64.2012.4.03.6104

AUTOR: EDILSON PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PONTES DE ATAÍDES - SP314971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA HELENA PIMENTEL

Despacho:

Diante da informação id. 19995681, determino à Secretaria que proceda à anotação do nome da Drª Carolina Pontes de Ataídes no sistema PJ-e, conforme requerido.

Tomo sem efeito as certidões de fl. 386, de fl. 387 verso (autos físicos - id. 12395924), e a que recebeu a id. 16965831, esta última apenas no que tange ao autor.

Manifeste-se em réplica.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-81.2019.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OHASHI - SP241549, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

RÉU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

Despacho

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Preliminarmente, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, o recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal (por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/96), no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Int.

Santos, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008606-98.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 14551331).

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DILMAR CASTILHO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de **DILMAR CASTILHO MARQUES**, objetivando provimento judicial declaratório da existência de enriquecimento sem causa e, por consequência, a condenação do réu no ressarcimento ao erário de quantia indevidamente percebida por meio de precatório judicial.

Segundo a exordial, a parte ré realizou levantamento integral de valor apurado na ação ordinária nº 0013605-10.2003.403.6104, que tramitou perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária. Mas, segundo informação e cálculos da Contadoria Judicial, o ora réu teria direito a apenas parte da quantia recebida.

Relata a autarquia que embora tenha pugnado nos próprios autos da execução pela devolução da quantia, o juízo proferiu sentença de extinção da execução, sem determinar a devolução do valor excedente. Em sede recursal, restou definido que a reparação do enriquecimento ilícito deveria ser buscada em ação própria.

Fundamenta a pretensão arrazoando sobre o dever de reparação a fim de colir o enriquecimento sem causa, a teor do estatuto processual civil.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente citado, o réu apresentou contestação (id. 9003166). Suscitou prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que se consumou a preclusão sobre a discussão do *quantum debeatur*, não possuindo qualquer amparo legal a pretensão da autarquia na desconstituição do valor homologado e pago, vez que revestido da força da coisa julgada. Argumentou, outrossim, que a natureza alimentar da verba ora cobrada torna inexistente a sua repetição. Requeveu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

As partes não se interessaram pela dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do NCPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Analisando, em primeiro plano, a prejudicial de **prescrição** arguida em contestação. Nesse passo, o acórdão que definiu que a reparação do enriquecimento sem causa deveria ser buscada pela Autarquia em ação própria somente transitou em julgado em **16/11/2017** (id. 5213230). Como a parte autora distribuiu a presente demanda em **22/03/2018**, não há que se falar em prescrição do direito ao ressarcimento do valor levantado pelo segurado.

Pois bem. Extraí-se dos elementos reunidos nos autos que o agora réu **DILMAR CASTILHO MARQUES** ajuizou ação para revisão de seu benefício previdenciário, dando origem ao Processo nº 0013605-10.2003.403.6104, que tramitou perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária. No bojo daquela ação, obteve título judicial em face da autarquia previdenciária para o pagamento de valores atrasados (id. 5213230 - pág. 44/59).

Iniciada a fase de liquidação do julgado, a parte exequente apresentou os cálculos e os valores que entendia devidos (id. 5213230 - Pág. 67/73). Apesar de regularmente citado nos termos do artigo 730 do antigo CPC, o INSS ficou inerte, ou seja, deixou de opor embargos à execução (id. 5213230 - Pág. 83). A despeito disso, ao ser intimado da decisão que determinara a expedição do precatório para pagamento, a autarquia impugnou os cálculos apresentados pelo exequente. O pagamento foi realizado (id. 5213230 - Pág. 132/133).

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, onde se apurou que os valores levantados pelo exequente eram excedentes, na medida em que fariam jus o autor "(...) o levantamento parcial de 3,2909% do depósito de fl. 118, cabendo a verba honorária de 3,26975% do depósito de fl. 119, com conversão ao INSS do excedente" (id. 5213230 - Pág. 135/143).

A execução foi extinta e o pedido de devolução do montante pago a maior restou indeferido tanto em primeiro grau, como em sede de apelação, ocasião em que se reservou à autarquia a busca pela reparação em ação própria (id. 5213230 - Pág. 178).

Nesse contexto, cinge-se a controvérsia a saber se é cabível a restituição ao erário de valor recebido em decorrência de precatório judicial, quando se apura, posteriormente à satisfação do crédito, que o montante pago se revela excedente.

Não há, nesse particular, controvérsia acerca do pagamento a maior, porquanto a defesa ampara-se essencialmente na impossibilidade de reembolso decorrente de pagamento de precatório alimentar, recebido de boa-fé pelo exequente, assim como na ofensa a coisa julgada. Não há questionamento sobre as informações da contabilidade judicial.

Inexistem dúvidas, diante dessa assertiva e segundo a informação do Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, que a parte exequente, embora de boa-fé, efetuou levantamento de quantia que não lhe pertencia. Com efeito, o montante devido pela autarquia ao segurado, decorrente da coisa julgada que se formou naquela ação judicial, não compreendia todo o montante do precatório que lá se emitiu.

Destarte, o elemento primordial a ser analisado não é a boa-fé daquele que recebeu verba de natureza alimentar, porquanto é patente que a parte ora ré não agiu com fraude ou subterfúgios ilícitos. Fácil a constatação de que o beneficiário, em face das circunstâncias que cercaram o levantamento, detinha a legítima confiança de que os valores percebidos foram legais, bem como de que passariam a integrar em definitivo seu patrimônio.

Um único conflito, entretanto, remanesce a ser solucionado, qual seja irrepetibilidade de alimentos versus vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse passo, a meu ver, não existem preceitos absolutos no ordenamento jurídico. Embora firme na jurisprudência a tese a respeito da não repetição da verba alimentar, também esse postulado merece temperamentos, sobretudo quando a sobrevida verba seja indevida, patentemente comprovada por cálculo judicial. E assim o é porque a decisão em que o segurado se amparou para receber a referida verba não se concretizava aritmeticamente no total depositado.

Ora, independentemente da boa-fé do exequente, que acreditava, na ocasião em que levantou o numerário, que aquele valor lhe era devido, o certo é que aquele montante não encontrava respaldo no título judicial. Em outras palavras, o autor da ação (ora réu) recebeu mais do que lhe era devido e a natureza alimentar da verba não pode obstar a pretensão da parte prejudicada de buscar a devolução do excedente.

Inegável, enfim, o prejuízo ao erário federal e aos cofres da Previdência Social; trata-se aqui da aplicação dos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa (**Código Civil, artigos 876 e 884**), isso sem falar na necessidade de se dar máxima efetividade às decisões judiciais.

Por tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação supra, condenando o réu ao pagamento da quantia recebida indevidamente nos autos do Processo nº 0013605-10.2003.403.6104, que deverá ser atualizada até a efetiva satisfação e acrescida de juros de mora e correção monetária (Stímulas 43 e 54 do STJ), de acordo com os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, ou outra que venha a substituí-la.

Condono o réu no pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do § 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação, cuja execução ficará suspensa (§§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015), por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro.

P.R.I.

Santos, 29 de julho de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-79.2019.4.03.6104

AUTOR: SILVASOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DASILVA - SP113461

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Despacho

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Preliminarmente, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, o recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal (por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/96), no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Int.

Santos, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001013-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALEX SANDER BARRIONUEVO MOLINARI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ABADIA GARCIA - MG119315

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada – ID 16860855 - pelo executado **ALEX SANDER BARRIONUEVO MOLINARI** nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, aduzindo, em síntese, que à época da autuação já não era mais o proprietário do veículo utilizado na prática delituosa, de modo que o título (CDA) não corresponde à obrigação certa, sendo que a certeza é uma característica fundamental do título executivo (803, I, do Código de Processo Civil). Alega ainda que o fato fora apurado por processo penal, como qual obteve sentença penal absolutória. Requer a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud, Renajud e Arisp. Junta documentos.

O exequente, ID 17992575, apresenta impugnação, defendendo a inadequação da via eleita e pugna pela rejeição da objeção, vez que regular a aplicação da multa e também porque a verificação dos fundamentos arguidos como o intuito de ser esquivar da responsabilidade requer dilação probatória.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada "objeção de pré-executividade", que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, "é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Nesse sentido, a doutrina a define como sendo "a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício" (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, admitem-se, além de todas as defesas fundadas nos requisitos da execução que o juiz deve conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), as defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado (como, por exemplo, as nulidades relativas em geral), além do que, no entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida (v. E. STJ, no acórdão em embargos de declaração no recurso especial nº 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: "(...) *As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória*"), quaisquer defesas cuja comprovação não dependa de dilação probatória. Ponto nodal, portanto, que surge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.

No caso, primeiramente, em relação à causa que pretende ver reconhecida, com o propósito de dar guarida à alegação de ilegitimidade passiva, demanda dilação probatória, que inclui, entre outras, a constatação daquilo que fora objeto da ação penal. Logo, não é o caso de apreciá-la em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, em sede de embargos à execução.

Ademais, a multa moratória cobrada da parte executada tem expressa previsão legal, conforme indicado na certidão de dívida ativa, de sorte que atende ao princípio da legalidade. A CDA prova que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contém a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos. Inclusive, realizou-se procedimento administrativo com respeito aos *Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório*, de modo que a defesa do executado, na esfera administrativa, restou viabilizada.

Se assim é, **rejeito a objeção de pré-executividade de ID 16860855.**

Por fim, deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios pelo fato de tal verba já se encontrar inclusa no montante da dívida em cobrança, em decorrência da incidência do encargo legal de 20% discriminado na Certidão de Dívida Ativa, como se observa na certidão – ID 13213848.

Catanduva, 25 de julho de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CATANDUVA, 25 de julho de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003766-46.2017.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAMIR ROBERTO BARBOZA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X CARLOS ROBERTO GARIERI(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Joamir Roberto Barboza e outro.

DECISÃO

Tendo em vista a petição do Ministério Público Federal de fls. 1118 e as informações de fls. 1120/1122, que relatam ocorrência de problemas técnicos incorrigíveis no áudio da audiência realizada no dia 03/07/2019, designo o dia 06 de novembro de 2019, às 15h30m, para realização de nova audiência de interrogatório dos réus. Intimem-se as partes.

Saliento que, tratando-se de repetição de ato já realizado e, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, as alegações finais deverão ser apresentadas em audiência.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de ITÁPOLIS/SP, para INTIMAÇÃO desta decisão ao acusado CARLOS ROBERTO GARIERI, CPF 833.656.218-49, com endereço na Fazenda Santo Antônio, 1, Bairro da Onça, Caixa Postal 190, Itápolis/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000954-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADALBERTO JOSE DOSSANTOS, FABRICIA RODRIGUES FROES MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do despacho proferido nos autos, fica o advogado dos réus intimado da digitalização do feito e inserção no sistema PJE com a mesma numeração, para conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica intimado, também, para a apresentação da resposta escrita à acusação, no prazo legal, nos autos eletrônicos.

CATANDUVA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-38.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMBOLA & CIA LTDA - EPP, EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA, ANTONIO CARLOS ROMBOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: SINVAL HESPANHOL - SP336688

DESPACHO

Tendo em vista os bloqueios de ativos financeiros realizados via Bacenjud e o posicionamento em maio/2018 do cálculo do débito, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal a fim de se manifestar quanto ao pedido de desbloqueio parcial realizado pelo executado sob ID nº 19525898, em 5 (cinco) dias.

Outrossim, ante o pedido de parcelamento formulado e o interesse em conciliar, entendo como útil a designação de nova audiência de tentativa de conciliação, o que faço para o dia **07 (SETE) DE AGOSTO DE 2019, QUARTA-FEIRA, ÀS 14:00 HORAS.**

Intimem-se, através de seus advogados.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008292-97.2016.4.03.6141
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos a **tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.**

Manifeste-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001696-63.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: THIAGO GASPAR

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA: _____

CITAÇÃO, PENHORA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A DOUTORA ANITA VILLANI, Juíza Federal titular da 1ª Vara Federal de São Vicente, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja procedida à **CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** de bens veículo(s) pertencentes ao(s) executado(s) abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: THIAGO GASPAR

ENDEREÇO: Avenida Padre Anchieta, 6473 – Bairro: Estância São José, Peruíbe/SP, CEP: 11750-000. (ENDEREÇO DO LOCAL DE TRABALHO DO EXECUTADO: Pilates – Estúdio Controle e Arte-Estúdio de Pilates

VEÍCULO(S)

PLACA(S) FEF 1176 MODELO(S) FORD FIESTA

EXECUÇÃO FISCAL: Cite-se o(a) executado(a) no endereço indicado na exordial para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima indicado sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, **PENHORE E AVALIE** os veículos acima indicados para satisfazer a dívida no valor de **RS\$2.879,20**. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, caput e § 1º do NCP. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudos e legalmente depositados os bens, intime o(s) executado(s) de que têm o prazo legal para opor, querendo, embargos à execução.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0001696-63.2017.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1901171237010000000012691753
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19020414012910900000013079524
0001696-63.2017	Petição inicial - PDF	19020414013024700000013079527
Despacho	Despacho	19021412205399000000013388215
Intimação	Intimação	19021412205399000000013388215
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19022011280119100000013564848
ENDEREÇO THIAGO GASPAR	Documento Comprobatório	19022011280139700000013564852
LTF17483-148.pdf- THIAGO GASPAR	Documento Comprobatório	19022011280144000000013564853
Despacho	Despacho	19030912415394800000013985661
Certidão	Certidão	19032913213633800000014664856
Consulta endereço atualizado - web service - 0001696-63.2017	Outros Documentos	19032913213648800000014664857
Intimação	Intimação	19030912415394800000013985661
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19040311253547600000014801542
Endereço THIAGO GASPAR	Documento Comprobatório	19040311253567400000014801545

CUMPRA-SE na forma da lei.

Cópia deste despacho serve como mandado/carta precatória.

São VICENTE, 30 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000090-41.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MILTON JOSE DOS SANTOS GIL

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

DESPACHO

1- Vistos.

2- Manifeste-se o Exequente no tocante à petição apresentada.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002397-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SIZULEI DO CARMO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIZULEI DO CARMO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação à agência do INSS para que apresente cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-97.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE LUCIMAR DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente procuração e declaração de pobreza firmadas e atuais.

Int.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIANO CESAR PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que:

1. reconheceu a decadência de seu direito de revisão, no que se refere ao pedido para que fossem considerados os 80% maiores salários de contribuição, na apuração de sua RMI.
2. Determinou que comprovasse pedido administrativo de restabelecimento de benefício cessado por não saque.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, constou da decisão que a decadência ocorreu por ser a pretensão do autor relacionada ao auxílio-doença – já que a aposentadoria por invalidez é apenas derivação deste. A revisão seria do PBC do auxílio-doença, razão pela qual ocorreu a decadência. A ACP foi ajuizada quando já decaído seu direito, sendo portanto irrelevante.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

O mesmo vale dizer com relação à determinação de comprovação de prévio pedido administrativo.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao autor.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0004093-66.2015.4.03.6141

REQUERENTE: GILBERTO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a conversão efetivada pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001666-62.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: TAIS GOMES SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS - SP272818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSIMAR GOMES MATSUZAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - ES15400

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001666-62.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: TAIS GOMES SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS - SP272818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSIMAR GOMES MATSUZAKA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - ES15400

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002198-43.2019.4.03.6141
AUTOR: VICTOR MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001896-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDMILSON JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No caso em exame foram acolhidos os cálculos apresentados em impugnação pelo INSS, razão pela qual, não há de se cogitar em condenação em honorários em favor da parte exequente.

Ademais, a questão deveria ter sido oportunamente deduzida por meio de embargos de declaração, tendo transcorrido o prazo para interposição de recurso.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da solicitação expedida.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002530-10.2019.4.03.6141
AUTOR: RUTE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, de firo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MATRANGOLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida neste feito, já que não constou, no dispositivo da sentença, a data de início do benefício convertido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante.

De fato, em que pese de tratar de conversão de benefício, para que não haja dúvidas, de rigor incluir no dispositivo da sentença que a conversão deve ser feita desde a DIB do B42.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar, do dispositivo da sentença proferida, que a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser feita desde a DIB, em 16/10/2014.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da ausência de manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da ausência de manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO REMIGIO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 13/07/2017.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento integral do vínculo com a empresa Midea, no período de 02/05/1991 a 31/12/2002. Afirma que tal vínculo foi reconhecido apenas até 30/09/1996, mas que perdurou até 31/12/2002.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, foram remetidos para o JEF de São Vicente, em razão do domicílio do autor.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor apresentou sua réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, e determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 13/07/2017.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento integral do vínculo com a empresa Midea, no período de 02/05/1991 a 31/12/2002. Afirma que tal vínculo foi reconhecido apenas até 30/09/1996, mas que perdurou até 31/12/2002.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva duração do vínculo com a empresa MIDEA até 31/12/2002.

O autor anexou, aos autos:

1. Sua CTPS devidamente anotada.
2. Seu TRCT devidamente preenchido, com homologação.
3. Seu extrato de FGTS.
4. Seu comprovante de saque do FGTS.
5. Sua Ficha de Registro de Empregado.
6. Seu pedido de seguro desemprego.
7. Seu aviso prévio.

Assim, tenho como demonstrada a duração de tal vínculo, que deve ser considerado para fins de concessão do benefício de aposentadoria ao autor.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pelas regras vigentes na DER, já que tal período, somado aos demais períodos de contribuição do autor, reconhecidos em sede administrativa, resultam no tempo total de mais de 35 anos de tempo de serviço, na DER de 13/07/2017.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Gilberto Remigio de Souza** para **reconhecer que seu vínculo com a empresa MIDEA perdurou de 02/05/1991 a 31/12/2002, bem como para reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição**, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, **no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 13/07/2017**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida neste feito, já que não constou, no dispositivo da sentença, a data de início do benefício convertido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante.

De fato, em que pese de tratar de conversão de benefício, para que não haja dúvidas, de rigor incluir no dispositivo da sentença que a conversão deve ser feita desde a DIB do B42.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar, do dispositivo da sentença proferida, que a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser feita desde a DIB, em 17/12/2014.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TELXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do andamento da carta precatória aguarde-se, por mais 60 (sessenta) dias, o seu cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-07.2019.4.03.6141
AUTOR: SERGIO ROBERTO FARIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve o autor apresentar as cópias de suas duas últimas declarações de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de julho de 2019

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001720-35.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE MOURA FILHO, MARCIA BATISTA DELFINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
RÉU: SILVIA GERINO LEITE AMORIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AILTON AMORIM REZENDE

DESPACHO

Vistos.

Petição id 19867676: Concedo o prazo improrrogável de 5 dias a fim de que a autora providencie a juntada de procuração atualizada.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001720-35.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE MOURA FILHO, MARCIA BATISTA DELFINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
RÉU: SILVIA GERINO LEITE AMORIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AILTON AMORIM REZENDE

DESPACHO

Vistos.

Petição id 19867676: Concedo o prazo improrrogável de 5 dias a fim de que a autora providencie a juntada de procuração atualizada.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000846-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARINA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN STIPANICH - SP229409
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ADINALDO MARTINS - SP108657
TERCEIRO INTERESSADO: MARILU ILZA BAETA NEVES ALONSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIAN STIPANICH

DECISÃO

Vistos.

Ao contrário do que aduz o réu, não foi ignorada por este Juízo a existência da ação de usucapão, extinta sem resolução de mérito.

Assim, aguarde-se emarquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença proferida no processo n. 0000847-91.2017.403.6141.

Após, venham conclusos para apreciação da competência desta Vara Federal para deslinde deste feito - já que o pedido da autora é "***julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para de modo a determinar que o Réu seja retirado imediatamente de PARTE esbulhada por este, da área de um lote de terra denominado Gleba "B", do Sítio Ponta do Morro ou Morro de Peruíbe, (...)***"

Int.

São VICENTE, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000846-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARINA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN STIPANICH - SP229409
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ADINALDO MARTINS - SP108657
TERCEIRO INTERESSADO: MARILU ILZA BAETANEVES ALONSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIAN STIPANICH

DECISÃO

Vistos.

Ao contrário do que aduz o réu, não foi ignorada por este Juízo a existência da ação de usucapão, extinta sem resolução de mérito.

Assim, aguarde-se emarquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença proferida no processo n. 0000847-91.2017.403.6141.

Após, venham conclusos para apreciação da competência desta Vara Federal para deslinde deste feito - já que o pedido da autora é **"julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para de modo a determinar que o Réu seja retirado imediatamente de PARTE esbulhada por este, da área de um lote de terra denominado Gleba "B", do Sítio Ponta do Morro ou Morro de Peruíbe, (...)"**

Int.

São VICENTE, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000846-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARINA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN STIPANICH - SP229409
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ADINALDO MARTINS - SP108657
TERCEIRO INTERESSADO: MARILU ILZA BAETANEVES ALONSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIAN STIPANICH

DECISÃO

Vistos.

Ao contrário do que aduz o réu, não foi ignorada por este Juízo a existência da ação de usucapão, extinta sem resolução de mérito.

Assim, aguarde-se emarquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença proferida no processo n. 0000847-91.2017.403.6141.

Após, venham conclusos para apreciação da competência desta Vara Federal para deslinde deste feito - já que o pedido da autora é **"julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para de modo a determinar que o Réu seja retirado imediatamente de PARTE esbulhada por este, da área de um lote de terra denominado Gleba "B", do Sítio Ponta do Morro ou Morro de Peruíbe, (...)"**

Int.

São VICENTE, 26 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTAS.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A empresa autora, como já mencionado, desrespeita este Poder Judiciário e seus servidores.

A certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça demonstra que não havia qualquer risco, sendo descabida qualquer alegação de que os funcionários se sentiram inseguros.

Ademais, no dia dos fatos foi feito contato telefônico pela Secretaria deste Juízo com os patronos da autora e com o sr. Oficial, com vistas a solucionar o impasse e efetivamente cumprir as ordens. Em vão.

Também foi feito contato telefônico do sr. Oficial com os patronos da autora, novamente em vão.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo-a em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A empresa autora, como já mencionado, desrespeita este Poder Judiciário e seus servidores.

A certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça demonstra que não havia qualquer risco, sendo descabida qualquer alegação de que os funcionários se sentiram inseguros.

Ademais, no dia dos fatos foi feito contato telefônico pela Secretaria deste Juízo com os patronos da autora e com o sr. Oficial, com vistas a solucionar o impasse e efetivamente cumprir as ordens. Em vão.

Também foi feito contato telefônico do sr. Oficial com os patronos da autora, novamente em vão.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo-a em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002477-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA, EDSON JOSE DE SOUZA, CINTIA NUNES BELIZARIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A empresa autora, como já mencionado, desrespeita este Poder Judiciário e seus servidores.

A certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça demonstra que não havia qualquer risco, sendo descabida qualquer alegação de que os funcionários se sentiram inseguros.

Ademais, no dia dos fatos foi feito contato telefônico pela Secretaria deste Juízo com os patronos da autora e como sr. Oficial, com vistas a solucionar o impasse e efetivamente cumprir as ordens. Em vão.

Também foi feito contato telefônico do sr. Oficial com os patronos da autora, novamente em vão.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo-a em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002477-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA, EDSON JOSE DE SOUZA, CINTIA NUNES BELIZARIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801

Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A empresa autora, como já mencionado, desrespeita este Poder Judiciário e seus servidores.

A certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça demonstra que não havia qualquer risco, sendo descabida qualquer alegação de que os funcionários se sentiram inseguros.

Ademais, no dia dos fatos foi feito contato telefônico pela Secretaria deste Juízo com os patronos da autora e como sr. Oficial, com vistas a solucionar o impasse e efetivamente cumprir as ordens. Em vão.

Também foi feito contato telefônico do sr. Oficial com os patronos da autora, novamente em vão.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo-a em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002477-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA, EDSON JOSE DE SOUZA, CINTIA NUNES BELIZARIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A empresa autora, como já mencionado, desrespeita este Poder Judiciário e seus servidores.

A certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça demonstra que não havia qualquer risco, sendo descabida qualquer alegação de que os funcionários se sentiram inseguros.

Ademais, no dia dos fatos foi feito contato telefônico pela Secretaria deste Juízo com os patronos da autora e como sr. Oficial, com vistas a solucionar o impasse e efetivamente cumprir as ordens. Em vão.

Também foi feito contato telefônico do sr. Oficial com os patronos da autora, novamente em vão.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo-a em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002477-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA, EDSON JOSE DE SOUZA, CINTIA NUNES BELIZARIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801

Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A empresa autora, como já mencionado, desrespeita este Poder Judiciário e seus servidores.

A certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça demonstra que não havia qualquer risco, sendo descabida qualquer alegação de que os funcionários se sentiram inseguros.

Ademais, no dia dos fatos foi feito contato telefônico pela Secretaria deste Juízo com os patronos da autora e como sr. Oficial, com vistas a solucionar o impasse e efetivamente cumprir as ordens. Em vão.

Também foi feito contato telefônico do sr. Oficial com os patronos da autora, novamente em vão.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo-a em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002477-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA, EDSON JOSE DE SOUZA, CINTIA NUNES BELIZARIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A empresa autora, como já mencionado, desrespeita este Poder Judiciário e seus servidores.

A certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça demonstra que não havia qualquer risco, sendo descabida qualquer alegação de que os funcionários se sentiram inseguros.

Ademais, no dia dos fatos foi feito contato telefônico pela Secretaria deste Juízo com os patronos da autora e como sr. Oficial, com vistas a solucionar o impasse e efetivamente cumprir as ordens. Em vão.

Também foi feito contato telefônico do sr. Oficial com os patronos da autora, novamente em vão.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo-a em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003069-17.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAFFAELA LOPES

CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

ASSISTENTE: SANDRAMARIA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ ROBERTO FARIA - SP90532

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A empresa autora, como já mencionado, desrespeita este Poder Judiciário e seus servidores.

A certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça demonstra que não havia qualquer risco, sendo descabida qualquer alegação de que os funcionários se sentiram inseguros.

Ademais, no dia dos fatos foi feito contato telefônico pela Secretaria deste Juízo com os patronos da autora e como sr. Oficial, com vistas a solucionar o impasse e efetivamente cumprir as ordens. Em vão.

Também foi feito contato telefônico do sr. Oficial com os patronos da autora, novamente em vão.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo-a em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003069-17.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAFFAELA LOPES

CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A empresa autora, como já mencionado, desrespeita este Poder Judiciário e seus servidores.

A certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça demonstra que não havia qualquer risco, sendo descabida qualquer alegação de que os funcionários se sentiram inseguros.

Ademais, no dia dos fatos foi feito contato telefônico pela Secretaria deste Juízo com os patronos da autora e como sr. Oficial, com vistas a solucionar o impasse e efetivamente cumprir as ordens. Em vão.

Também foi feito contato telefônico do sr. Oficial com os patronos da autora, novamente em vão.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo-a em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO

COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A empresa autora, como já mencionado, desrespeita este Poder Judiciário e seus servidores.

A certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça demonstra que não havia qualquer risco, sendo descabida qualquer alegação de que os funcionários se sentiram inseguros.

Ademais, no dia dos fatos foi feito contato telefônico pela Secretaria deste Juízo com os patronos da autora e como sr. Oficial, com vistas a solucionar o impasse e efetivamente cumprir as ordens. Em vão.

Também foi feito contato telefônico do sr. Oficial com os patronos da autora, novamente em vão.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo-a em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010479-73.2008.4.03.6104

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

RÉU: LITORAL COQUE LTDA

Advogados do(a) RÉU: SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS - SP181445, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180, GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos físicos encontram-se em setor do Tribunal aguardando virtualização, entendo pertinente o quanto requerido pelo réu.

Assim, a fim de evitar eventuais danos às partes, **indeferir qualquer expedição de mandado de reintegração, bem como de outras medidas drásticas**, antes da digitalização do feito.

Com a inserção das peças digitais, voltem novamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010479-73.2008.4.03.6104
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A., UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562
RÉU: LITORAL COQUE LTDA
Advogado do(a) RÉU: SABRINA DO NASCIMENTO GRACARUAS - SP181445, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180, GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos físicos encontram-se em setor do Tribunal aguardando virtualização, entendo pertinente o quanto requerido pelo réu.

Assim, a fim de evitar eventuais danos às partes, **indeferir qualquer expedição de mandado de reintegração, bem como de outras medidas drásticas**, antes da digitalização do feito.

Com a inserção das peças digitais, voltem novamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-45.2019.4.03.6141
AUTOR: MATEUS DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste acerca das defesas apresentadas.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-45.2019.4.03.6141
AUTOR: MATEUS DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste acerca das defesas apresentadas.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001299-45.2019.4.03.6141

AUTOR: MATEUS DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das defesas apresentadas.

Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002507-91.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250,

RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000815-64.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERILYN MARQUES COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000108-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO LUIZ VAZQUEZ DIAZ

Advogado do(a) RÉU: NELSON CASTRO - SP79582

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **GILBERTO LUIZ VASQUEZ DIAS**, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334-A do Código Penal.

Narra a denúncia que GILBERTO, no ano de 2015, importou mercadoria proibida do Paraguai, consistente em um veículo marca Hyundai, modelo Santa Fé.

Segundo consta, após denúncia de um vizinho, foram realizadas diligências policiais no condomínio onde reside o denunciado, tendo se constatado que GILBERTO era o proprietário de referido automóvel. Após apreensão, constatou-se tratar-se de veículo de origem paraguaia, e que, de acordo com as normas da Receita Federal, é de importação proibida, já que se trata de modelo usado.

A denúncia foi recebida.

Folhas de antecedentes anexadas aos autos.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, requerendo a rejeição da denúncia.

Foi proferida decisão que rejeitou as alegações do acusado, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária. Foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado.

Audiência realizada. Foi ouvida a testemunha comum e realizado os interrogatórios dos réus.

Acusação e defesa não requereram diligências complementares.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais, requerendo a condenação do acusado.

A defesa do acusado apresentou seus memoriais, requerendo, em suma, sua absolvição.

Assim, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual se instaurou e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de acusação da prática do delito do art. 334-A do Código Penal, assim descrito:

“Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)”

A materialidade e a autoria delitiva, ao contrário do que aduz a defesa, restaram amplamente comprovadas nestes autos.

O auto de apreensão de fls. 36/37, os documentos de fls. 52/66 e o laudo pericial de fls. 43/47 não deixam dúvidas que o veículo foi fabricado na Coreia do Sul, tendo sido importado no Brasil de forma irregular: “Não há marcação nos vidros nem etiquetas identificadoras, itens obrigatórios nos veículos produzidos no Brasil ou importados legalmente.”.

As testemunhas, ouvidas em Juízo, afirmaram conhecer o veículo apreendido como sendo o veículo do acusado, e que o viam com ele diversas vezes.

A testemunha Gilberto, zelador do prédio onde o acusado reside com sua família, afirmou que conhecia o carro e o via entrando e saindo da garagem com o acusado.

A testemunha Carlos, inquilino do acusado, afirmou que o via na porta da escola onde estudam suas filhas com o veículo.

Ambas foram categóricas ao reconhecerem o veículo, na foto constante dos autos.

Em seu interrogatório, o acusado apresentou versão inverossímil, afirmando que sempre retornava ao Paraguai, nunca permanecendo mais do que o tempo permitido com o veículo, no Brasil. Ao ser indagado sobre a quilometragem do veículo quando apreendido, porém, não soube explicar porque não conferia com o suposto número de viagens.

Em sede policial, vale mencionar havia afirmado que o veículo não saía do país a cerca de três anos – versão mais coerente com a quilometragem de 40 mil apresentada pelo veículo.

No que se refere à data de entrada do veículo no país, ao contrário do que alega a defesa, novamente tenho como demonstrado, nos autos, que tal entrada ocorreu em 2015 – conforme o próprio acusado reconheceu, em sede policial.

Assim, ponderando as circunstâncias do delito, e considerando as provas coligidas, tenho por demonstrado que o réu importou veículo usado, ciente de que tal importação não era permitida no Brasil, porquanto merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia.

Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comunhão das provas, de que a ré pudesse estar amparada por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa).

Desse modo, a condenação é de rigor.

Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado.

O réu não ostenta maus antecedentes, considerando o disposto na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo.

No que toca à personalidade do acusado e à conduta social, não há elementos que lhes sejam desfavoráveis.

No tocante às consequências do crime, observo que se trata de apenas um veículo, utilizado apenas pelo acusado.

Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Assim, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão na segunda fase do cálculo.

Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou diminuição.

Torno definitiva a pena de 02 anos de reclusão.

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 15 (dez) dias-multa.

Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu.

A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal.

Com base no art. 33.º, § 2.º, “c”, do Código Penal, **o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.**

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do § 2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2.º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO GILBERTO LUIZ VASQUEZ DIAS**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal, **à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 15 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.

No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra.

Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Vicente, 25 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001450-45.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Vistos etc.

Petição e documentos de 05/06/2019: defiro em parte.

Por se tratar de dissolução formal e aparentemente regular da empresa, mediante distrato registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, determino, por ora, apenas a citação do sócio **CIPRIANO JOSÉ MARÇAL FIDALGO**, o qual, nos termos do referido instrumento, cláusula quarta, assumiu toda a responsabilidade por eventuais passivos da pessoa jurídica encerrada.

Isto posto, proceda a Secretaria à inclusão de Cipriano J. M. Fidalgo no polo passivo e cite-se.

Esclareço que o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica em 25/06/2018 não produziu quaisquer efeitos neste processo, uma vez que a procuração ad judicium foi outorgada em **2018** por sócio excluído da sociedade em **2008**.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000886-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização da digitalização, dê-se ciência às partes e retomem ao TRF3 para julgamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013375-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LECIMARA PEREIRA RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001826-08.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: NATALIA DE LIMA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002456-64.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: GISLAINE PICOLOMINI MESSIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003055-59.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

DESPACHO

Considerando a recusa da exequente à carta fiança oferecida pela parte executada, por não preencher o requisito exigido no §7º do art. 2º da Portaria PGFN 644/2009, acrescentado pela Portaria PGFN 367/2014, indefiro o levantamento da penhora de fl. 244.

Antes de apreciar o pedido ID 19755821, intime-se a exequente, para que se manifeste, expressamente, sobre os bens ofertados no ID 19545570 e 19545590, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005255-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JC APRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSAFALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP2322669
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16587959: recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO, então, o andamento da execução fiscal nº 0006711-92.2015.403.6105, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Certifique-se.

Considerando os documentos ID 16587999 e ID 16587994, DEFIRO a gratuidade da justiça à embargante. ANOTE-SE.

Quanto aos processos administrativos, INDEFIRO o requerido pela embargante, que, caso queira, deverá providenciar a juntada daqueles a este Processo Judicial eletrônico – PJe.

Intime-se a UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003864-61.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002784-62.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001069-14.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARIA LUCIA MAIA

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004074-15.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: *a)* a indicação em separado da multa de mora; *b)* que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; *c)* caso não haja pagamento de juros nos termos do item *b)* retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012025-26.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CATARINA ALVES DO ROSARIO

DESPACHO

ID 13528252: considerando o ora noticiado pelo exequente, DEFIRO o sobrestamento do feito, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO até provocação da parte interessada.
Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001916-16.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA HENRIQUE SARDINHA FURIN

DESPACHO

ID 18607209: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação, s autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008165-17.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

ID 19028601: intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento hábil a comprovar a viabilidade de pagamento do débito em cobro por meio da garantia oferecida, nos termos requeridos pela exequente.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a oferta, fundamentando eventual recusa, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005515-31.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004134-30.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALIT S/A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra CERALIT INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A E OUTROS, para a cobrança de imposto de renda das pessoas jurídicas constituído por auto de infração, bem como respectivos acréscimos legais, no valor de R\$ 1.059.280,24 (em 25/02/2004), e inscrito na Dívida Ativa da União sob nº. 80.203.027244-84.

A co-executada GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A apresentou exceção de pré-executividade (ID 17174316) aduzindo que a execução busca a cobrança de IRPJ sobre o lucro inflacionário do exercício de 1997, conforme fls. 02/04 dos autos; que a inscrição foi efetuada em 27/10/2003 e o ajuizamento ocorreu em 31/03/2004, conforme fls. 02 e 03; que na CDA não consta a base de cálculo utilizada para a apuração do IR exigido, indicando somente a descrição "AQUISIÇÃO DE DISP. ECON/JUR. DE RENDA OU PROV. QN"; que não tinha ciência da base de cálculo utilizada para a apuração do IR da devedora original (Ceralit) quando, em 06/10/2013, após sua inclusão no polo passivo da execução, apresentou os embargos de devedor; que a exequente, em 13/12/2017, apresentou manifestação (fls. 418/424) e juntou o auto de infração (fls. 426/440), demonstrando detalhes da apuração do IR, e deixando claro que a exigência se restringia ao lucro inflacionário; que, com a juntada do auto de infração, verificou que o crédito tributário ora cobrado não é certo e exigível, considerando que o STJ afastou a incidência do IR sobre o lucro inflacionário, devendo ser declarada a nulidade da execução fiscal (art. 803, I, do CPC). Alegou, ainda, prescrição para o redirecionamento da execução, segundo nova abordagem do STJ (REsp nº. 1.201.993, ainda não publicado), que fixou como data de início da contagem prescricional a do fato alegado como irregular pelo Fisco; que, no caso concreto, o Fisco alega que a excipiente teria firmado contrato de prestação de serviços com a Ceralit em 05/11/2005 e, assim, somente poderia requerer o redirecionamento até novembro de 2010; que o pedido foi formulado em 18/03/2013, depois do decurso do prazo prescricional quinquenal. Juntou documentos.

Em nova petição (ID 17316723), a excipiente reiterou e reforçou suas alegações. Postulou ainda pelo recebimento da nova apólice de seguro dada em garantia à execução e não aceita pela excepta ao argumento de que teria ocorrido sinistro, uma vez que o recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência dos embargos não tem efeito suspensivo, o que possibilitaria a execução antecipada da apólice anterior.

A excepta manifestou-se (ID 19314664) refutando as alegações da excipiente. Aduziu, em síntese, que a prescrição já foi objeto de anterior exceção de pré-executividade rejeitada pelo juízo e pelo E. TRF da 3ª Região, tendo sido acolhida a tese fazendária segundo a qual, "quando se trata de sujeição passiva tributária decorrente de grupo econômico ou de sucessão de estabelecimento comercial, a prescrição aplicável segue a regra geral, na qual sobressai a inércia do credor"; com relação à base de cálculo do IRPJ ser o lucro inflacionário, que a excipiente exerceu adequadamente sua defesa em embargos à execução, julgados improcedentes; que a nova exceção, nesse momento processual, amparada em fatos e fundamentos cujo julgamento é obstado na estrita via de conhecimento da exceção representa abuso de direito de defesa e deslealdade processual; que o que pretende é tumultuar o regular andamento da execução da apólice; que a matéria não pode ser suscitada em sede de exceção; que é descabida a substituição da apólice; que refuta totalmente os argumentos da excipiente e requer a execução do seguro garantia.

A excipiente, novamente se manifestou (ID 19508925) contrariando as alegações da excepta na petição ID 19314664. Alegou que somente teve conhecimento da natureza da cobrança após a interposição dos embargos; que a manifestação da Procuradoria é surpreendente, porque quer cobrar imposto reconhecido como indevido, desprezando jurisprudência firmada pelo E. STF e desobedecendo norma interna que determina o encerramento deste tipo de ação; que depois da declaração de ilegalidade da cobrança a matéria tem natureza de ordem pública; que a Procuradoria fere a moralidade e a lealdade processual ao continuar exigindo imposto sabidamente indevido; que a prescrição deve ser examinada sobre o novo enfoque, porque matéria passível de análise por intermédio de exceção, e porque pode ser apreciada de ofício e não depende de dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

De início, anoto que, na hipótese dos autos, ambas as matérias suscitadas são passíveis de exame em sede de exceção de pré-executividade.

Os elementos para a apreciação da ocorrência da alegada prescrição estão presentes nos autos. Lado outro, prescrição é inequivocamente matéria de ordem pública.

Por seu turno, não há controvérsia quanto ao fato gerador do imposto de renda lançado por intermédio de auto de infração e exigido na presente execução, qual seja, o não oferecimento à tributação de parcela mínima do lucro inflacionário diferido, consoante determinava a legislação de regência à época do fato gerador.

Ressalte-se, ainda, que com a consolidada jurisprudência do E. STJ no sentido da impossibilidade da cobrança de IRPJ sobre o lucro inflacionário diferido, que resultou inclusive na autorização para dispensa recursos por parte da PGFN, a questão assume a natureza de matéria de ordem pública, porque inequivocamente tem implicações na exigibilidade do título executivo e na legalidade da cobrança.

Acolho a alegação da excipiente de inexigibilidade da CDA.

Primeiramente, observo que o auto de infração em cobrança foi lavrado contra a codevedora Ceralit. Assim, considerando a imposição de sigilo fiscal em matéria tributária é certo que a excipiente somente teve acesso aos detalhes do lançamento com a juntada do auto de infração pela excepta, o que ocorreu em dezembro de 2017, com vista dos autos à excipiente em 23/02/2018.

Como os embargos foram propostos em junho de 2013, é correto afirmar que a excipiente não tinha conhecimento da matéria objeto de lançamento por auto de infração quando de seu ajuizamento.

Negar-lhe o direito de questionar a legalidade da cobrança com base no consolidado entendimento do E. STJ quanto a impossibilidade de cobrança de IRPJ sobre lucro inflacionário diferido, momento tratando-se de matéria de ordem pública conforme explicitado acima, configura cerceamento de defesa.

No sentido da possibilidade de interposição de exceção de pré-executividade após a interposição de embargos de devedor merece destaque a seguinte decisão, também do E. STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.026 - SP (2009/0082976-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ROBERTO CURI

ADVOGADO : ALAN BOUSSO

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : SANDRA COSTA E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

- A matéria cognoscível de ofício, como a falta de higidez do título executivo, pode ser objeto de exceção de pré-executividade, ainda que não suscitada em embargos à execução. Precedente.

- Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO CURI contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de execução, ajuizada pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA em face do agravante.

Decisão interlocutória: não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob o fundamento de que a fase de defesa se esvaiu com os embargos, que foram rejeitados.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial. Sustenta que a exceção de pré-executividade oposta deve ser examinada porquanto as alegações tratam da nulidade do título executivo, questão que pode ser conhecida de ofício pelo julgador. Relatado o processo, decide-se.

- Da exceção de pré-executividade

O TJ/SP, ao decidir que a exceção de pré-executividade não poderia ser conhecida porque os embargos já foram julgados, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que ela é passível de dedução, ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução, quando a matéria é cognoscível de ofício pelo julgador, como é o caso da nulidade do título executivo (AgRg no Ag 977.769/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/02/2010).

Logo, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, para determinar que seja julgada a execução de pré-executividade oposta pelo agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(Ministra NANCY ANDRIGHI, 17/09/2010)

Superada e afastada a alegação de impossibilidade de interposição de exceção de pré-executividade em razão da existência de embargos de devedor, impõe-se o cancelamento da CDA em razão da consolidada jurisprudência do E. STJ quanto a ilegalidade da cobrança de IRPJ sobre o lucro inflacionário diferido, matéria que não merece maiores comentários, haja vista a autorizada dispensa de questionamentos a respeito por parte da PGFN, conforme ID 17316726.

Nada obstante esteja prejudicada a alegação de prescrição em face do ora decidido, é cabível tecer breves considerações sobre as alegações da excipiente.

Primeiramente, do exame dos autos não se verifica a necessária inércia da excepta, terceiro item apontado na noticiada decisão do E. STJ.

De outra parte, referida decisão trata do redirecionamento da execução aos sócios e administradores, nos termos do artigo 135, III, do CTN, enquanto aqui se trata de sucessão empresarial, do artigo 133 do CTN, e de confusão patrimonial, do artigo 50 do CC.

Finalmente, a matéria já restou decidida pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado.

Prejudicado o pedido de execução do seguro garantia.

Posto isto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para RECONHECER da CDA nº. 80 2 03 027244-84, nos termos da fundamentação retro e para DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV e 803, I, ambos do CPC/2015.

Condeno a exequente em honorários advocatícios.

Considerando o valor da execução, R\$ 2.073.300,80, a simples utilização dos §§ 2º a 5º do citado artigo mostra-se desproporcional, apontando para a aplicação do § 8º do mesmo artigo, com a fixação dos honorários por equidade.

Com efeito, mencionado parágrafo 8º deve ser aplicado em consonância com reiterada jurisprudência do E. STJ que à luz do artigo 20, § 3º, do antigo CPC havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo para a fixação de honorários é cabível tanto na hipótese em que a verba se revela ínfima, como nos casos em que se mostra excessiva.

Nesse passo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar; imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

No mesmo diapasão:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios devem remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1º, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o § 8º do artigo 85 do CPC de 2015.

2. Entende-se que o § 8º do art. 85 é uma cláusula que pode ser aplicada, em conjunto com o Código Civil e com princípios da Constituição, de modo a permitir a redução de verba honorária desproporcional e que represente enriquecimento sem causa, isto é, desvinculado do trabalho advocatício efetivamente prestado. Honorários servem para remunerar condignamente conforme a realidade palpável do trabalho jurídico desenvolvido, e não para enriquecer quem quer que seja.

3. Assim, embora no caso dos autos o art. 85 deva reger a espécie, a equidade se ser observada para que não ocorra, na espécie, comprometimento de recursos públicos em situação de enriquecimento sem causa. Destarte, considerando a pouca complexidade da causa, que não exigiu esforços profissionais extraordinários, ratifica-se o valor da condenação em honorários, reajustáveis conforme a Res. 267/CJF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013908-23.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019)

Na hipótese dos autos, considerando o valor elevado da execução, R\$ 2.073.300,80 (para esta data); o proveito econômico obtido pela expiente; a ausência de maior complexidade na matéria envolvida, que se fundamentou em entendimento consolidado do E. STJ e objeto de dispensa de resposta por parte da PGFN; o questionamento por petição em sede de exceção de pré-executividade; o tempo exigido para o trabalho; e ainda forte nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da causalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, alterando anterior posicionamento e com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, fixo os honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Por fim, muito embora a jurisprudência consolidada quanto a não incidência de IRPJ sobre o lucro inflacionário diferido, ensejando a aplicação do artigo 496, § 4º, IV, esta sentença se sujeita ao reexame (art. 496, I, CPC/2015), em razão da relevância para o caso a apreciação da matéria após oferecimento e julgamento em 1ª instância de embargos de devedor (art. 496, I, CPC).

P. I.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004134-30.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra CERALIT INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A E OUTROS, para a cobrança de imposto de renda das pessoas jurídicas constituído por auto de infração, bem como respectivos acréscimos legais, no valor de R\$ 1.059.280,24 (em 25/02/2004), e inscrito na Dívida Ativa da União sob nº. 80 2 03 027244-84.

A co-executada GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A apresentou exceção de pré-executividade (ID 17174316) aduzindo que a execução busca a cobrança de IRPJ sobre o lucro inflacionário do exercício de 1997, conforme fls. 02/04 dos autos; que a inscrição foi efetuada em 27/10/2003 e o ajuizamento ocorreu em 31/03/2004, conforme fls. 02 e 03; que na CDA não consta a base de cálculo utilizada para a apuração do IR exigido, indicando somente a descrição "AQUISIÇÃO DE DISP. ECON/JUR. DE RENDA OU PROV. QN"; que não tinha ciência da base de cálculo utilizada para a apuração do IR da devedora original (Ceralit) quando, em 06/10/2013, após sua inclusão no polo passivo da execução, apresentou os embargos de devedor; que a exequente, em 13/12/2017, apresentou manifestação (fls. 418/424) e juntou o auto de infração (fls. 426/440), demonstrando detalhes da apuração do IR, e deixando claro que a exigência se restringia ao lucro inflacionário; que, com a juntada do auto de infração, verificou que o crédito tributário ora cobrado não é certo e exigível, considerando que o STJ afastou a incidência do IR sobre o lucro inflacionário, devendo ser declarada a nulidade da execução fiscal (art. 803, I, do CPC). Alegou, ainda, prescrição para o redirecionamento da execução, segundo nova abordagem do STJ (REsp nº. 1.201.993, ainda não publicado), que fixou como data de início da contagem prescricional a do fato alegado como irregular pelo Fisco; que, no caso concreto, o Fisco alega que a excipiente teria firmado contrato de prestação de serviços com a Ceralit em 05/11/2005 e, assim, somente poderia requerer o redirecionamento até novembro de 2010; que o pedido foi formulado em 18/03/2013, depois do decurso do prazo prescricional quinquenal. Juntou documentos.

Em nova petição (ID 17316723), a excipiente reiterou e reforçou suas alegações. Postulou ainda pelo recebimento da nova apólice de seguro dada em garantia à execução e não aceita pela excepta ao argumento de que teria ocorrido sinistro, uma vez que o recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência dos embargos não tem efeito suspensivo, o que possibilitaria a execução antecipada da apólice anterior.

A excepta manifestou-se (ID 19314664) refutando as alegações da excipiente. Aduziu, em síntese, que a prescrição já foi objeto de anterior exceção de pré-executividade rejeitada pelo juízo e pelo E. TRF da 3ª Região, tendo sido acolhida a tese fazendária segundo a qual, "quando se trata de sujeição passiva tributária decorrente de grupo econômico ou de sucessão de estabelecimento comercial, a prescrição aplicável segue a regra geral, na qual sobressai a inércia do credor"; com relação à base de cálculo do IRPJ ser o lucro inflacionário, que a excipiente exerceu adequadamente sua defesa em embargos à execução, julgados improcedentes; que a nova exceção, nesse momento processual, amparada em fatos e fundamentos cujo julgamento é estabdo na estrita via de conhecimento da exceção representa abuso de direito de defesa e deslealdade processual; que o que pretende é tumultuar o regular andamento da execução da apólice; que a matéria não pode ser suscitada em sede de exceção; que é descabida a substituição da apólice; que refuta totalmente os argumentos da excipiente e requer a execução do seguro garantia.

A excipiente, novamente se manifestou (ID 19508925) contrariando as alegações da excepta na petição ID 19314664. Alegou que somente teve conhecimento da natureza da cobrança após a interposição dos embargos; que a manifestação da Procuradoria é surpreendente, porque quer cobrar imposto reconhecido como indevido, desprezando jurisprudência firmada pelo E. STF e desobedecendo norma interna que determina o encerramento deste tipo de ação; que depois da declaração de ilegalidade da cobrança a matéria tem natureza de ordem pública; que a Procuradoria fere a moralidade e a lealdade processual ao continuar exigindo imposto sabidamente indevido; que a prescrição deve ser examinada sobre o novo enfoque, porque matéria passível de análise por intermédio de exceção, e porque pode ser apreciada de ofício e não depende de dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

De início, anoto que, na hipótese dos autos, ambas as matérias suscitadas são passíveis de exame em sede de exceção de pré-executividade.

Os elementos para a apreciação da ocorrência da alegada prescrição estão presentes nos autos. Lado outro, prescrição é inegavelmente matéria de ordem pública.

Por seu turno, não há controvérsia quanto ao fato gerador do imposto de renda lançado por intermédio de auto de infração e exigido na presente execução, qual seja, o não oferecimento à tributação de parcela mínima do lucro inflacionário diferido, consoante determinava a legislação de regência à época do fato gerador.

Ressalte-se, ainda, que com a consolidada jurisprudência do E. STJ no sentido da impossibilidade da cobrança de IRPJ sobre o lucro inflacionário diferido, que resultou inclusive na autorização para dispensa recursos por parte da PGFN, a questão assume a natureza de matéria de ordem pública, porque inegavelmente tem implicações na exigibilidade do título executivo e na legalidade da cobrança.

Acolho a alegação da excipiente de inexigibilidade da CDA.

Primeiramente, observo que o auto de infração em cobrança foi lavrado contra a codevedora Ceralit. Assim, considerando a imposição de sigilo fiscal em matéria tributária é certo que a excipiente somente teve acesso aos detalhes do lançamento com a juntada do auto de infração pela excepta, o que ocorreu em dezembro de 2017, com vista dos autos à excipiente em 23/02/2018.

Como os embargos foram propostos em junho de 2013, é correto afirmar que a excipiente não tinha conhecimento da matéria objeto de lançamento por auto de infração quando de seu ajuizamento.

Negar-lhe o direito de questionar a legalidade da cobrança com base no consolidado entendimento do E. STJ quanto a impossibilidade de cobrança de IRPJ sobre lucro inflacionário diferido, momento tratando-se de matéria de ordem pública conforme explicitado acima, configura cerceamento de defesa.

No sentido da possibilidade de interposição de exceção de pré-executividade após a interposição de embargos de devedor merece destaque a seguinte decisão, também do E. STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.026 - SP (2009/0082976-1)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE: ROBERTO CURI

ADVOGADO: ALAN BOUSSO

AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO: SANDRA COSTA E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

- A matéria cognoscível de ofício, como a falta de higidez do título executivo, pode ser objeto de exceção de pré-executividade, ainda que não suscitada em embargos à execução. Precedente.

- Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO CURI contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de execução, ajuizada pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA em face do agravante.

Decisão interlocutória: não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob o fundamento de que a fase de defesa se esvaiu com os embargos, que foram rejeitados.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial. Sustenta que a exceção de pré-executividade oposta deve ser examinada porquanto as alegações tratam da nulidade do título executivo, questão que pode ser conhecida de ofício pelo julgador. Relatado o processo, decide-se.

- Da exceção de pré-executividade

O TJ/SP, ao decidir que a exceção de pré-executividade não poderia ser conhecida porque os embargos já foram julgados, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que ela é passível de dedução, ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução, quando a matéria é cognoscível de ofício pelo julgador, como é o caso da nulidade do título executivo (AgRg no Ag 977.769/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/02/2010).

Logo, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, para determinar que seja julgada a execução de pré-executividade oposta pelo agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(Ministra NANCY ANDRIGHI, 17/09/2010)

Superada e afastada a alegação de impossibilidade de interposição de exceção de pré-executividade em razão da existência de embargos de devedor, impõe-se o cancelamento da CDA em razão da consolidada jurisprudência do E. STJ quanto a ilegalidade da cobrança de IRPJ sobre o lucro inflacionário diferido, matéria que não merece maiores comentários, haja vista a autorizada dispensa de questionamentos a respeito por parte da PGFN, conforme ID 17316726.

Nada obstante esteja prejudicada a alegação de prescrição em face do ora decidido, é cabível tecer breves considerações sobre as alegações da exipiente.

Primeiramente, do exame dos autos não se verifica a necessária inércia da excepta, terceiro item apontado na noticiada decisão do E. STJ.

De outra parte, referida decisão trata do redirecionamento da execução aos sócios e administradores, nos termos do artigo 135, III, do CTN, enquanto aqui se trata de sucessão empresarial, do artigo 133 do CTN, e de confusão patrimonial, do artigo 50 do CC.

Finalmente, a matéria já restou decidida pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado.

Prejudicado o pedido de execução do seguro garantia.

Posto isto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade para RECONHECER da CDA nº. 80 2 03 027244-84, nos termos da fundamentação retro e para DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV e 803, I, ambos do CPC/2015.

Condeneo a exequente em honorários advocatícios.

Considerando o valor da execução, R\$ 2.073.300,80, a simples utilização dos §§ 2º a 5º do citado artigo mostra-se desproporcional, apontando para a aplicação do § 8º do mesmo artigo, com a fixação dos honorários por equidade.

Com efeito, mencionado parágrafo 8º deve ser aplicado em consonância com reiterada jurisprudência do E. STJ que à luz do artigo 20, § 3º, do antigo CPC havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo para a fixação de honorários é cabível tanto na hipótese em que a verba se revela ínfima, como nos casos em que se mostra excessiva.

Nesse passo:

PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar; imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singular Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

No mesmo diapasão:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios devem remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1º, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o § 8º do artigo 85 do CPC de 2015.

2. Entende-se que o § 8º do art. 85 é uma cláusula que pode ser aplicada, em conjunto com o Código Civil e com princípios da Constituição, de modo a permitir a redução de verba honorária desproporcional e que represente enriquecimento sem causa, isto é, desvinculado do trabalho advocatício efetivamente prestado. Honorários servem para remunerar condignamente conforme a realidade palpável do trabalho jurídico desenvolvido, e não para enriquecer quem quer que seja.

3. Assim, embora no caso dos autos o art. 85 deva reger a espécie, a equidade se ser observada para que não ocorra, na espécie, comprometimento de recursos públicos em situação de enriquecimento sem causa. Destarte, considerando a pouca complexidade da causa, que não exigiu esforços profissionais extraordinários, ratifica-se o valor da condenação em honorários, reajustáveis conforme a Res. 267/CJF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013908-23.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019)

Na hipótese dos autos, considerando o valor elevado da execução, R\$ 2.073.300,80 (para esta data); o proveito econômico obtido pela excipiente; a ausência de maior complexidade na matéria envolvida, que se fundamentou em entendimento consolidado do E. STJ e objeto de dispensa de resposta por parte da PGFN; o questionamento por petição em sede de exceção de pré-executividade; o tempo exigido para o trabalho; e ainda forte nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da causalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, alterando anterior posicionamento e com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, **fixo os honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Por fim, muito embora a jurisprudência consolidada quanto a não incidência de IRPJ sobre o lucro inflacionário diferido, ensejando a aplicação do artigo 496, § 4º, IV, **esta sentença se sujeita ao reexame (art. 496, I, CPC/2015)**, em razão da relevância para o caso a apreciação da matéria após oferecimento e julgamento em 1ª instância de embargos de devedor (art. 496, I, CPC).

P. I.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004134-30.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra CERALIT INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A E OUTROS, para a cobrança de imposto de renda das pessoas jurídicas constituído por auto de infração, bem como respectivos acréscimos legais, no valor de R\$ 1.059.280,24 (em 25/02/2004), e inscrito na Dívida Ativa da União sob nº. 80 2 03 027244-84.

A co-executada GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A apresentou exceção de pré-executividade (ID 17174316) aduzindo que a execução baseia a cobrança de IRPJ sobre o lucro inflacionário do exercício de 1997, conforme fls. 02/04 dos autos; que a inscrição foi efetuada em 27/10/2003 e o ajuizamento ocorreu em 31/03/2004, conforme fls. 02 e 03; que na CDA não consta a base de cálculo utilizada para a apuração do IR exigido, indicando somente a descrição "AQUISICÃO DE DISP. ECON/JUR. DE RENDA OU PROV. QN"; que não tinha ciência da base de cálculo utilizada para a apuração do IR da devedora original (Ceralit) quando, em 06/10/2013, após sua inclusão no polo passivo da execução, apresentou os embargos de devedor; que a exequente, em 13/12/2017, apresentou manifestação (fls. 418/424) e juntou o auto de infração (fls. 426/440), demonstrando detalhes da apuração do IR, e deixando claro que a exigência se restringia ao lucro inflacionário; que, com a juntada do auto de infração, verificou que o crédito tributário ora cobrado não é certo e exigível, considerando que o STJ afastou a incidência do IR sobre o lucro inflacionário, devendo ser declarada a nulidade da execução fiscal (art. 803, I, do CPC). Alegou, ainda, prescrição para o redirecionamento da execução, segundo nova abordagem do STJ (REsp nº. 1.201.993, ainda não publicado), que fixou como data de início da contagem prescricional a do fato alegado como irregular pelo Fisco; que, no caso concreto, o Fisco alega que a excipiente teria firmado contrato de prestação de serviços com a Ceralit em 05/11/2005 e, assim, somente poderia requerer o redirecionamento até novembro de 2010; que o pedido foi formulado em 18/03/2013, depois do decurso do prazo prescricional quinquenal. Juntou documentos.

Em nova petição (ID 17316723), a excipiente reiterou e reforçou suas alegações. Postulou ainda pelo recebimento da nova apólice de seguro dada em garantia à execução e não aceita pela excepta ao argumento de que teria ocorrido sinistro, uma vez que o recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência dos embargos não tem efeito suspensivo, o que possibilitaria a execução antecipada da apólice anterior.

A excepta manifestou-se (ID 19314664) refutando as alegações da excipiente. Aduziu, em síntese, que a prescrição já foi objeto de anterior exceção de pré-executividade rejeitada pelo juízo e pelo E. TRF da 3ª Região, tendo sido acolhida a tese fazendária segundo a qual, “quando se trata de sujeição passiva tributária decorrente de grupo econômico ou de sucessão de estabelecimento comercial, a prescrição aplicável segue a regra geral, na qual sobressai a inércia do credor”; com relação à base de cálculo do IRPJ ser o lucro inflacionário, que a excipiente exerceu adequadamente sua defesa em embargos à execução, julgados improcedentes; que a nova exceção, nesse momento processual, amparada em fatos e fundamentos cujo julgamento é obstado na estrita via de conhecimento da exceção representa abuso de direito de defesa e deslealdade processual; que o que pretende é tumultuar o regular andamento da execução da apólice; que a matéria não pode ser suscitada em sede de exceção; que é descabida a substituição da apólice; que refuta totalmente os argumentos da excipiente e requer a execução do seguro garantia.

A excipiente, novamente se manifestou (ID 19508925) contrariando as alegações da excepta na petição ID 19314664. Alegou que somente teve conhecimento da natureza da cobrança após a interposição dos embargos; que a manifestação da Procuradoria é surpreendente, porque quer cobrar imposto reconhecido como indevido, desprezando jurisprudência firmada pelo E. STF e desobedecendo norma interna que determina o encerramento deste tipo de ação; que depois da declaração de ilegalidade da cobrança a matéria tem natureza de ordem pública; que a Procuradoria fere a moralidade e a lealdade processual ao continuar exigindo imposto sabidamente indevido; que a prescrição deve ser examinada sobre o novo enfoque, porque matéria passível de análise por intermédio de exceção, e porque pode ser apreciada de ofício e não depende de dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

De início, anoto que, na hipótese dos autos, ambas as matérias suscitadas são passíveis de exame em sede de exceção de pré-executividade.

Os elementos para a apreciação da ocorrência da alegada prescrição estão presentes nos autos. Lado outro, prescrição é inegavelmente matéria de ordem pública.

Por seu turno, não há controvérsia quanto ao fato gerador do imposto de renda lançado por intermédio de auto de infração e exigido na presente execução, qual seja, o não oferecimento à tributação de parcela mínima do lucro inflacionário diferido, consoante determinava a legislação de regência à época do fato gerador.

Resalte-se, ainda, que com a consolidada jurisprudência do E. STJ no sentido da impossibilidade da cobrança de IRPJ sobre o lucro inflacionário diferido, que resultou inclusive na autorização para dispensa de recursos por parte da PGFN, a questão assume a natureza de matéria de ordem pública, porque inegavelmente tem implicações na exigibilidade do título executivo e na legalidade da cobrança.

Acolho a alegação da excipiente de inexigibilidade da CDA.

Primeiramente, observo que o auto de infração em cobrança foi lavrado contra a codevedora Ceralit. Assim, considerando a imposição de sigilo fiscal em matéria tributária é certo que a excipiente somente teve acesso aos detalhes do lançamento com a juntada do auto de infração pela excepta, o que ocorreu em dezembro de 2017, com vista dos autos à excipiente em 23/02/2018.

Como os embargos foram propostos em junho de 2013, é correto afirmar que a excipiente não tinha conhecimento da matéria objeto de lançamento por auto de infração quando de seu ajuizamento.

Negar-lhe o direito de questionar a legalidade da cobrança com base no consolidado entendimento do E. STJ quanto a impossibilidade de cobrança de IRPJ sobre lucro inflacionário diferido, momento tratando-se de matéria de ordem pública conforme explicitado acima, configura cerceamento de defesa.

No sentido da possibilidade de interposição de exceção de pré-executividade após a interposição de embargos de devedor merece destaque a seguinte decisão, também do E. STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.026 - SP (2009/0082976-1)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE: ROBERTO CURI

ADVOGADO: ALAN BOUSSO

AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO: SANDRA COSTA E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

- A matéria cognoscível de ofício, como a falta de higidez do título executivo, pode ser objeto de exceção de pré-executividade, ainda que não suscitada em embargos à execução. Precedente.

- Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO CURI contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de execução, ajuizada pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA em face do agravante.

Decisão interlocutória: não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob o fundamento de que a fase de defesa se esvaiu com os embargos, que foram rejeitados.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial. Sustenta que a exceção de pré-executividade oposta deve ser examinada porquanto as alegações tratam da nulidade do título executivo, questão que pode ser conhecida de ofício pelo julgador. Relatado o processo, decide-se.

- Da exceção de pré-executividade

O TJ/SP, ao decidir que a exceção de pré-executividade não poderia ser conhecida porque os embargos já foram julgados, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que ela é passível de dedução, ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução, quando a matéria é cognoscível de ofício pelo julgador; como é o caso da nulidade do título executivo (AgRg no Ag 977.769/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/02/2010).

Logo, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, para determinar que seja julgada a execução de pré-executividade oposta pelo agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010.

MINISTRANANCY ANDRIGHI

Relatora

(Ministra NANCY ANDRIGHI, 17/09/2010)

Superada e afastada a alegação de impossibilidade de interposição de exceção de pré-executividade em razão da existência de embargos de devedor, impõe-se o cancelamento da CDA em razão da consolidada jurisprudência do E. STJ quanto à ilegalidade da cobrança de IRPJ sobre o lucro inflacionário diferido, matéria que não merece maiores comentários, haja vista a autorizada dispensa de questionamentos a respeito por parte da PGFN, conforme ID 17316726.

Nada obstante esteja prejudicada a alegação de prescrição em face do ora decidido, é cabível tecer breves considerações sobre as alegações da excipiente.

Primeiramente, do exame dos autos não se verifica a necessária inércia da excipiente, terceiro item apontado na noticiada decisão do E. STJ.

De outra parte, referida decisão trata do redirecionamento da execução aos sócios e administradores, nos termos do artigo 135, III, do CTN, enquanto aqui se trata de sucessão empresarial, do artigo 133 do CTN, e de confusão patrimonial, do artigo 50 do CC.

Finalmente, a matéria já restou decidida pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado.

Prejudicado o pedido de execução do seguro garantia.

Posto isto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade para RECONHECER da CDA nº. 80 2 03 027244-84, nos termos da fundamentação retro e para DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV e 803, I, ambos do CPC/2015.

Condeno a exequente em honorários advocatícios.

Considerando o valor da execução, R\$ 2.073.300,80, a simples utilização dos §§ 2º a 5º do citado artigo mostra-se desproporcional, apontando para a aplicação do § 8º do mesmo artigo, com a fixação dos honorários por equidade.

Com efeito, mencionado parágrafo 8º deve ser aplicado em consonância com reiterada jurisprudência do E. STJ que à luz do artigo 20, § 3º, do antigo CPC havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo para a fixação de honorários é cabível tanto na hipótese em que a verba se revela ínfima, como nos casos em que se mostra excessiva.

Nesse passo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOPLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar; imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese de valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

No mesmo diapasão:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios devem remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1o, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o § 8º do artigo 85 do CPC de 2015.

2. Entende-se que o § 8º do art. 85 é uma cláusula que pode ser aplicada, em conjunto com o Código Civil e com princípios da Constituição, de modo a permitir a redução de verba honorária desproporcional e que represente enriquecimento sem causa, isto é, desvinculado do trabalho advocatício efetivamente prestado. Honorários servem para remunerar condignamente conforme a realidade palpável do trabalho jurídico desenvolvido, e não para enriquecer quem quer que seja.

3. Assim, embora no caso dos autos o art. 85 deva reger a espécie, a equidade se ser observada para que não ocorra, na espécie, comprometimento de recursos públicos em situação de enriquecimento sem causa. Destarte, considerando a pouca complexidade da causa, que não exigiu esforços profissionais extraordinários, ratifica-se o valor da condenação em honorários, reajustáveis conforme a Res. 267/CJF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013908-23.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019)

Na hipótese dos autos, considerando o valor elevado da execução, R\$ 2.073.300,80 (para esta data); o proveito econômico obtido pela excipiente; a ausência de maior complexidade na matéria envolvida, que se fundamentou em entendimento consolidado do E. STJ e objeto de dispensa por parte da PGFN; o questionamento por petição em sede de exceção de pré-executividade; o tempo exigido para o trabalho; e ainda forte nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da causalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, **alterando anterior posicionamento** e com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, **fixo os honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

Por fim, muito embora a jurisprudência consolidada quanto a não incidência de IRPJ sobre o lucro inflacionário diferido, ensejando a aplicação do artigo 496, § 4º, IV, **esta sentença se sujeita ao reexame (art. 496, I, CPC/2015)**, em razão da relevância para o caso a apreciação da matéria após oferecimento e julgamento em 1ª instância de embargos de devedor (art. 496, I, CPC).

P. I.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001577-57.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA MALUF VILLELLA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 17408576: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005057-36.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MICHELE DI BLASIO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se, novamente, o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito com a exclusão da anuidade de 2011, bem como requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004015-27.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

Anova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005415-76.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013292-33.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LOUIS AUGUSTO BISPO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **LOUIS AUGUSTO BISPO DOS SANTOS**, na qual se cobra tributo inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs 47002, 91388, 19725, 23966 e 31766.

O executado foi citado (ID 16026495) e, logo na sequência, a exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o reconhecimento da duplicidade da cobrança das anuidades, por meio do processo nº 5001569-17.2018.4.03.6105.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o reconhecimento de duplicidade de cobrança débitos, manifestado pela exequente, restou caracterizada a litispendência, autorizando a extinção da segunda execução proposta.

Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do CPC.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007593-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA, CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, RENAN CALICCHIO - SP419804
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, RENAN CALICCHIO - SP419804

DESPACHO

Petição ID 16636839: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada (ID 16442421), porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, cumpra-se o determinado no despacho ID 15322664.

Restando infrutífera a diligência lá determinada, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez), dias traga aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007593-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA, CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, RENAN CALICCHIO - SP419804
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, RENAN CALICCHIO - SP419804

DESPACHO

Petição ID 16636839: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada (ID 16442421), porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, cumpra-se o determinado no despacho ID 15322664.

Restando infrutífera a diligência lá determinada, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez), dias traga aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002076-41.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: DANILO VICENTE DEFINE

DESPACHO

ID 18603699: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

No silêncio, os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001906-69.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VERONICA NAKAZAWA

DESPACHO

ID 18594846: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Não havendo manifestação, os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009521-40.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante os termos da petição de fls. 1.116 dos autos físicos (pág. 170 do ID 16530154), aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a juntada dos documentos contábeis e demonstrativos de cálculo pelo embargante.

Após, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não basta para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, e que esta última é devida integralmente, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não basta para pagamento dos credores subordinados, neste caso, deverá ser cobrada atualização monetária pelo IPCA-E.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Semprejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 16589945, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001596-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA.** (CNPJ/MF 45.847.365/0001-94) à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (autos n. 5007948-71.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 1.464.537,26) e consubstanciada na CDA n. 80 2 18 001725-70.

O embargante, inicialmente, defende a ocorrência de prescrição questionando, em sequência, a higidez do título que instrui os autos principais.

No mérito, por sua vez, questiona a aplicação de encargos (multa), razão pela qual pleiteia o embargante, in verbis “... 1) Acolher os presentes Embargos, preliminarmente, a fim de que se declare a prescrição do direito da Embargada, devendo presente processo ser extinto com julgamento do mérito, visto que transcorreu o prazo previsto no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/99, ou, subsidiariamente, seja reconhecido a nulidade do processo administrativo e a consequente inexigibilidade do título executivo. 3) Caso não seja este o entendimento de V. Excelência, no mérito, requer seja desconstituído o título executivo, em virtude da total legalidade da atividade da Embargante, razão pela qual não deve ser aplicada a multa em questão. 4) Caso V. Excelência não entenda pela desconstituição do título executivo, requer seja acolhido os presentes embargos para que seja declarada a nulidade/improcedência do lançamento em tela, visto que a atividade da Embargante é devidamente regulada pela Legislação Civil vigente, portanto, empresarial. 5) Requer também a improcedência da presente execução fiscal, visto que quando lavrado o auto de infração pelo Fisco Federal não haviam provas conclusivas do banco central sobre a atividade financeira da Embargante.”.

Junta aos autos documentos (ID 14517903 - 14519396).

A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (ID 16505170), refuta os argumentos dos embargantes e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL (ID 17375235).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e o deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Deve se ter presente que os débitos que são exigidos nos autos principais não se encontram atingidos pela prescrição; a leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, considerando a data em que os referidos créditos foram constituídos e a data do ajuizamento da execução fiscal, não ter sido superado o prazo albergado pela legislação tributária.

No mais, como é cediço, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito de forma que, havendo, como na presente hipótese, impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional somente começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa.

Em assim sendo, antes de haver ocorrido esse fato, qual seja, o julgamento definitivo na seara administrativa, não ocorre nem a prescrição nem a decadência.

A insurgência do contribuinte na seara administrativa, tal como ocorreu na espécie, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos expressos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde o lançamento, momento em que não se cogia do prazo decadencial, até seu julgamento de forma que tão somente a partir da notificação do resultado do recurso deve ter início a contagem do prazo prescricional.

3. Quanto às irresignações dirigidas ao montante objeto de cobrança nos autos principais, em especial os encargos, que o embargante reputa revelarem, em última análise, o caráter confiscatório, melhor sorte não cabe ao executado, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução.

O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução do referido montante sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo.

4. No que se refere as demais alegações dirigidas a CDA e fundadas, grosso modo, na ausência de atributo essencial, qual seja, liquidez, a leitura dos autos não evidencia qualquer elemento probatório capaz de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

De forma diversa, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Malgrado alegue jamais ter exercido atividade financeira, tal como reconhecido pelo Fisco Federal, com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata tal como consolidada nos autos principais.

Custas na forma da lei.

Todavia, diante do princípio da causalidade, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001409-26.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: ENGREVALI - INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAHAO PORTUGAL DIAS - SP326100

DESPACHO

Desatendida pela exequente a intimação para manifestação, suspendo o curso da execução e determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005414-91.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002084-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA VENDRAME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, como imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000115-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082, DENIS PAULO RODRIGUES LIMA - GO38415, DIVINO TERENCE XAVIER - GO5563,
VERONICA RODRIGUES ALVES - GO29316
EXECUTADO: EDUARDO CASTRO LOEFF

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Vistos em inspeção.

Desatendida a intimação para manifestação, pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada."

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012014-94.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARNEG BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **ARNEG BRASIL LTDA**, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal - ID 16962608 - por ela ajuizados.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão deste Juízo, aduzindo que *"estava impedida de apresentar desistência do contencioso administrativo, uma vez que este sequer havia sido instaurado, tendo em vista que a Autoridade Administrativa ainda não havia formalizado o Despacho Decisório não homologando a compensação declarado pela Embargante."*

Sustenta, ainda, que a fixação de honorários não observou ao disposto no §3º, do art. 85, do CPC.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos (ID 17498888).

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

No tocante às omissões, não demonstrou a embargante haver algum ponto sobre o qual o julgador haveria de pronunciar, mas que, no entanto foi silente.

A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022810-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019)

No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado.

Na hipótese, sustenta a ora embargante que houve mora do Fisco em formalizar o Despacho Decisório, razão pela qual, em seu entender, não havia sido instaurado o contraditório, razão pela qual restou impedida de apresentar desistência do contencioso administrativo.

Contudo, não há qualquer comprovação nos autos de que a embargante tenha sofrido qualquer prejuízo por eventual e injustificada demora da Receita Federal, ou mesmo que tenha manuseado qualquer expediente no sentido de impor a tal Órgão o processamento em tempo hábil e razoável de seu pedido.

A sentença proferida ainda salienta que: *"Da análise dos documentos acostados aos autos não se permite inferir a eventual irregularidade dos processos administrativos subjacentes, sendo de se destacar, quanto à pretensão da embargante, que a atuação da Fazenda Nacional, repise-se, contou com respaldo da legislação vigente."*

Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Dessarte, nada havendo a aclarar na sentença, mantenho a verba honorária tal como fixada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007952-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES CELIAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente.

Após intimação sobre o resultado, inexistindo bens a serem constritos, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 68.30/80.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007952-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECCOES CELIAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, promova a secretária a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na construção judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEP). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007484-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAUT - CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

DECISÃO

Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros (ID 16358056 e 17259200), uma vez que o despacho inicial indeferiu o referido bloqueio tão somente antes de efetivada a citação.

Contudo, foi efetivada a citação em 20/03/2019 (ID 16981211).

Destaco que efetivada a citação, os oficiais de justiça estão autorizados a efetuar o bloqueio de ativos financeiros, consoante Portaria 04/2018 deste juízo.

Outrossim, verifico que o valor bloqueado é bastante superior ao valor das custas processuais, consoante Tabela de Custas I "a" da Lei 9.289/1996, de modo que não se aplica ao caso o artigo 836 do Código de Processo Civil, e considerando que a exequente não concorda com o desbloqueio, imperioso manter a construção.

Quanto ao pedido de suspensão do feito com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, cabe ao exequente avaliar os casos de suspensão, conforme parâmetros traçados em referida portaria.

Assim, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Defiro a expedição de mandado de penhora em bens livres da devedora no endereço indicado pela exequente (ID 18117263), devendo o oficial certificar também quanto à manutenção do exercício da atividade empresarial, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008065-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPR INDUSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSIA TYANA ALTOMANI - SP308723-B, MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO - SP207230-B

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERICK DOS SANTOS JOAO FELICIO, MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ERICK DOS SANTOS JOAO FELICIO**, menor impúbere, por sua genitora, **Maria de Fátima Santos da Silva**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à implantação de benefício previdenciário de pensão por morte – E/NB 21/148.864.471-0, desde a data da do óbito do segurado, em 07/08/2009 (DER 07/05/2010), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ser dependente econômico de seu pai falecido.

Foram juntados procuração e documentos (fls. 16/64).

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos (fls. 65/66).

parte autora procedeu à juntada de cópia do processo administrativo E/NB 21/148.864.471-0, inclusive resumo de tempo de contribuição (fls. 68/113 e 114/135).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, afastada a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção e designada data para a audiência de instrução e julgamento. Determinada a citação do INSS (fls. 136/137).

A parte autora requereu o cancelamento da audiência designada e o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 139).

Cancelada a audiência designada e determinada a citação do INSS (fls. 142/143).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 153/155).

Determinada a intimação da parte autora a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a correspondente planilha de cálculos, sob pena de extinção do feito (fl. 156).

A parte autora apresentou planilha de cálculo relativa ao valor da causa (fl. 159).

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido pelo autor excede o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foi determinada a remessa do feito ao Setor de Distribuição para distribuição para uma das Varas Federais de Guarulhos (fl. 160).

O MPF deu-se por ciente (fl. 163).

Redistribuído o processo para esta Vara, foram ratificados os atos até então praticados e intimadas as partes para eventual manifestação (fls. 169/170).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os **filhos** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **desnecessária** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.*

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi **anterior** às referidas mudanças, **são aplicáveis as regras da época do falecimento.**

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevindo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se relembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

In casu, o **falecimento** do (a) segurado (a) **MARCELO JOÃO FELÍCIO**, em **07/08/2009**, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de folha 72 dos autos.

A condição de dependente do autor **ERICK DOS SANTOS JOAO FELICIO** restou suficientemente comprovada, tendo em vista a certidão de nascimento de fl. 90 e a certidão de óbito de fl. 72. Conforme já exposto, a dependência econômica é presumida, não havendo necessidade de maiores esclarecimentos.

A **qualidade de segurado** foi demonstrada pela apresentação do CNIS e da CTPS do segurado.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária indeferiu seu requerimento administrativo de pensão por morte em virtude da constatação de que, à época do óbito, o instituidor do benefício não detinha mais a qualidade de segurado. A notificação emitida pela autarquia previdenciária de fl. 113 faz prova do fato alegado pela parte autora.

De início, cabe asseverar que o segurado falecido possuía dois números de PIS, quais sejam, 1.238.136.601-8 e 1.229.777.994-3.

As cópias dos registros em CTPS de fls. 32/64, 74/77, em análise conjunta com o CNIS de fls. 85 e 88/89 demonstram os seguintes vínculos empregatícios e o recebimento de benefícios por incapacidade:

- SAKAI IND. E COM. DE MÓVEIS – 12/11/1986 a 25/01/1987
- RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA. – 10/08/1987 a 29/08/1987
- INIESTA & CIA. LTDA. – 02/01/1989 a 03/04/1989
- DROGA MODERNA LTDA. – 01/09/1989 a 14/11/1989
- GUERRA PAES E DOCES LTDA. – 01/03/1990 a 01/09/1990
- FÁBRICA DE MÓVEIS VERDÃO LTDA. – 07/05/1991 a 03/07/1991
- DROGARIA DROGALU LTDA. – 01/10/1992 a 03/05/1994
- DROGARIA DROGALY LTDA. – 04/05/1994 a 25/07/1995
- VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. – 20/11/1995 a 12/09/1997 TRANSBANK SEG. E TRANSP. DE VALORES LTDA. – 23/04/1998 a 09/11/2000
- DROG. E PERF. CENTRAL JD. DONA BENTA LTDA. – 25/01/2002 a 04/04/2002
- FARMA LESTE GUAIANASES LTDA. – 06/03/2004 a 30/09/2004
- FARMA LESTE GUAIANASES LTDA. – 01/06/2005 a 01/11/2006
- AUXÍLIO DOENÇA – 12/08/2005 a 12/03/2006
- DROGA NORMAL LTDA. – 26/07/2007 a 14/09/2007
- AUXÍLIO DOENÇA – 18/12/2007 a 15/04/2008

Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça encontra-se a prevista pelo §2.º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – (...)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Analisando o dispositivo legal acima transcrito extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito como fim de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE).

Entretanto, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova.

2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas".

(AC 200104010057163 – Relator NÉFI CORDEIRO – TRF4 – Sexta Turma - DJ 16/07/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para a ampliação do "período de graça" previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido.

2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência.

3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ)".

(AC 20007100025918 – Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA – TRF 4 – Quinta Turma - DJ 31/10/2001).

Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito".

Diante disso, se o último contrato de trabalho do segurado falecido foi rescindido em 14/09/2007, conforme registro em CTPS e informação no CNIS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o § 2º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses.

Deve-se, ainda, considerar o recebimento de auxílio-doença de 18/12/2007 a 15/04/2008 poucos meses após a saída do último emprego, o que reforça a ideia de que à época não estava em condições de recolocação no mercado de trabalho formal.

Além disso, conforme tabela em anexo, aplicável ao caso a prorrogação do período de graça por 36 (trinta e seis) meses, já que o segurado já tinha pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

Em que pese as contribuições não terem sido todas ininterruptas, o escopo da lei é a manutenção do equilíbrio atuarial, o que é satisfeito pela quantidade de contribuições, as quais ultrapassam as 120 contribuições exigidas, de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado mesmo havendo interrupção superior a um ano entre alguns vínculos.

Assim, a perda da qualidade de segurado somente se operou em 15/06/2011, considerando a data de cessação do benefício de auxílio doença.

Portanto, infere-se que MARCELO JOÃO FELÍCIO, quando da data de seu óbito (07/08/2009), ainda possuía a qualidade de segurado.

Constatou que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 07/05/2010, ou seja, após trintídio previsto pelo inciso I do art. 74 da Lei nº. 8.213/1991. Entretanto, o termo inicial deste benefício será a data do óbito do instituidor do benefício (14/12/2009), pois o autor é menor impúbere, e o art. 3º, I, do CC/2002, arrola as pessoas físicas menores de 16 (dezesseis) anos de idade como absolutamente incapazes para os atos da vida civil. Assim, não deve sofrer prejuízos em razão de omissão de sua representante legal no momento do óbito do pai, visto que era absolutamente incapaz e assim não poderia ter requerido isoladamente o benefício de pensão por morte naquele momento.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício de pensão por morte para a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS (a) a implantar o benefício previdenciário pensão por morte – NB 21/148.864.471-0, desde a data do óbito do segurado, em 07/08/2009, tendo como beneficiário **Erick dos Santos João Felício**, menor impúbere, representado por sua genitora, **Maria de Fátima Santos da Silva**.

2. DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediata implantação do benefício de pensão por morte**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado, em 07/08/2009**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) beneficiário (a)	ERICK DOS SANTOS JOÃO FELICIO
Nome do (a) segurado (a) – instituidor (a)	MARCELO JOÃO FELICIO
Benefício concedido	Pensão por morte - NB 21/148.864.471-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	07/08/2009 (óbito do segurado)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DAS LEIS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMARIO ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ADEMARIO ROSA DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ocorrida aos 01/12/2017 (id 19426095).

Atribuiu à causa o valor de R\$67.280,00.

Os pedidos de tutela provisória de evidência e de urgência são para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 19419623).

É o relatório. Decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em restre demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa empatamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$2.537,85 (valor de junho de 2019), conforme id 20021405, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$ 2.537,85; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIVALCI ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007227-36.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MICHELE SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PRISCILA DOS REIS - SP311536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ESMERALDA VANUCCI DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE PRISCILA DOS REIS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0007227-36.2016.4.03.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004361-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO SHIMADA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004634-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALTO APARECIDO PALMESCIANO
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia referente aos honorários advocatícios (R\$ 14.485,03), no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, incidirão multa e honorários advocatícios (art. 523, § 1º, do CPC).

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001149-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: GERALDO FERREIRA DE LUCENA, MARCIA MEDEIROS

DESPACHO

Dê-se ciência do cumprimento da notificação requerida com relação a um dos requeridos. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Saliento que os processos judiciais eletrônicos arquivados poderão ser acessados pela parte a qualquer momento, sendo certo, que ela poderá manter cópia digitalizada em seu poder, para posterior eventual utilização.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009142-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X GERALDO JOSE PEREIRA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ROBERTO VILELA (SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME LAS CASAS) X RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JOSE MARIA ARAGAO X MARCELO NAUFAL X OSVALDO GONCALVES DE LIMA E SILVA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JAIR BRAULIO

Fl. 1016: Recebo o recurso de apelação interposto pela I. defesa constituída do réu MARCELO MAUFRAL em seus regulares efeitos. Intime-se-a para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.

Dê-se vista ao órgão ministerial para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003367-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDRACARIA - OPCOES VIDROS DE MARILIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 18698934, fica a CEF intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002404-43.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: GRAO D'OURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS, ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROQUE RODRIGUES - SP231255, LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROQUE RODRIGUES - SP231255, LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROQUE RODRIGUES - SP231255, LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais os promoventes investem contra cobrança que lhe é desfechada na Execução n.º 0000733-82.2016.403.6111. Inicialmente oferecem bens em substituição àquele que no feito executivo foi penhorado. No mais, sustentam que os títulos que escoram a execução são relativos a crédito rural. Com base nisso e invocando a legislação que entendem aplicável na hipótese, afirmam extorsiva a cobrança de juros, assim como não incidente IOF ou, ao menos, haveria de ser aplicado pela alíquota zero. Escorados nas razões postas, requerendo que se atribua efeito suspensivo aos embargos, pedem liminar para exclusão de seus nomes dos órgãos restritivos e requerem a procedência dos pedidos. À inicial procuração e documentos foram juntados.

Concedeu-se prazo para os embargantes regularizassem sua representação processual. Outrossim, deviam promover a regular instrução do feito e informar o valor que entendiam devido. Decidiu-se que pedido de substituição da penhora havia de ser formulado na ação de execução.

Os embargantes juntaram procurações e documentos.

A tutela de urgência requerida foi indeferida.

Atendendo a determinação judicial, os embargantes juntaram cópia do título executivo.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A CEF, intimada, apresentou impugnação aos embargos, arguindo matéria preliminar e rebatendo as alegações da inicial.

Chamados à manifestação sobre a impugnação apresentada, os embargantes reiteraram os termos da inicial.

As partes foram concitadas à especificação de provas.

Na oportunidade, os embargantes requereram perícia contábil; a CEF, de sua vez, disse que não tinha provas a produzir.

Designou-se audiência de conciliação, a qual, realizada, não frutificou.

Digitalizados os autos e inseridos no PJe, foram as partes intimadas a respeito.

Trasladou-se para o feito cópia de procuração juntada no processo de execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Não é caso de deferir a realização de perícia. Nas linhas da fundamentação que se seguirá, a matéria dos autos se resolve pela análise do direito discutido, independentemente de análise contábil.

Nesses moldes, julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, e artigo 355, I, ambos do CPC.

A preliminar invocada pela CEF enovela-se como mérito; deslindado este, aquela ficará solvida.

De fato, a pertinência da tese defendida nos embargos envolve questão de fundo, mérito, a suscitar juízo de procedência – ou não – do pedido.

Pois bem

Os embargos fundam-se na premissa de que os títulos executados introvertem crédito rural, com trato legislativo que lhe é próprio, à luz do qual a taxa de juros cobrada no caso afigurar-se-ia excessiva e IOF não deveria incidir ou, ao menos, corresponder à alíquota zero.

Isso não obstante, os instrumentos juntados sob ID 13360938 - Pág. 34-42 e ID 13360938 - Pág. 59-65, que estão a estear a execução, constituem cédulas de crédito bancário comum (Cheque Empresa e Empréstimo à Pessoa Jurídica), não submetidas aos dispositivos legais invocados pelos embargantes.

Nessa medida, a defesa dos embargantes é dissociada dos negócios jurídicos que originaram o crédito em discussão. Resta, pois, afastada.

Não se vislumbra, outrossim, nulidades nos títulos executivos extrajudiciais que sejam cognoscíveis de ofício.

Por isso, os embargos desfiados não estão a merecer guarida.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Fica revogado o efeito suspensivo atribuído pela decisão de ID 13360938 - Pág. 67.

Em razão do decidido, os embargantes pagarão à embargada honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Livre de custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003276-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO FURLAN LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 19976956 em emenda à inicial.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu novo valor à causa, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 8.012,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local, a fim de que seja ele distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001094-09.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO ELAMIM
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 19791311 ememenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor; anote-se.

Indefiro, todavia, o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Conforme noticiado pelo próprio autor e confirmado por este juízo em consulta ao cadastro de informações do INSS (extrato anexo), encontra-se ele em gozo de benefício (NB 179.114.191-6), o que assegura meio de subsistência e arreda perigo de dano. Não estão presentes, pois, em seu conjunto, os elementos previstos no artigos 300 do CPC. Também não é caso de tutela de evidência, uma vez que o pleito da inicial está a depender de prova, conforme requerido na inicial (art. 311 do CPC).

Ademais, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício cuja revisão se pleiteia, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada dos citados elementos é imprescindível para o julgamento da demanda.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004994-95.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (ID 19635206), designo perícia médica na área de ortopedia para o dia **28 de agosto de 2019, às 16:30h**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito do juízo o **Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM 59922), médico especialista em ortopedia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes, bem assim aos judiciais, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se não apresentarem os seus. **Deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
- 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
 3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
 - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA VITORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES - SP230566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 19964824), uma vez que tempestiva.

Intem-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-30.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA, FERNANDO MAURO VICENTE
SUCEDIDO: MARINES VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo aos exequentes o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intem-se.

Marília, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CALIMERIO GIROTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em verdade, são intempestivos os embargos de declaração apresentados pelo autor sob o Id 19425311.

Tomo, pois, sem efeito a certidão de Id 19453775 e o despacho de Id 19471143, visto que equivocados.

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida e após arquite-se definitivamente o feito.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-36.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: GIE - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO GRAVATIN HILARIO DO NASCIMENTO, JACQUELINE DE LOURDES GONCALVES GRAVATIN

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19901434: atenda-se.

Ao que se vê dos Id's 16845580, 16845582 e 16845583, a Caixa Econômica Federal promoveu o recolhimento das custas e diligências do senhor Oficial de Justiça. Todavia, a carta precatória expedida nos autos e enviada ao juízo deprecado foi devolvida sem cumprimento (ID 19349645 e 19350051).

Dessa maneira, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Garça, instruindo-a com todos os documentos necessários.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-62.2019.4.03.6111
AUTOR: VERA LUCIA TONELOTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-89.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSUE GUIMARAES CAMARINHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Marília, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002989-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: TATIANE DE SOUZA LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403

DESPACHO

Vistos.

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003275-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMPYDI LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, SILVANA MARIA DE SOUZA CAMPOS, WELLINGTON LUIS CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na certidão de ID 17159788, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003237-37.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDUARDO ACCETTURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP1111272
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, até a presente data, não foram inseridos os documentos necessários ao início da fase de cumprimento de sentença e diante do informado pela parte exequente (ID 17197404), determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-36.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP1111552, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: GIE - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO GRAVATIN HILARIO DO NASCIMENTO, JACQUELINE DE LOURDES GONCALVES GRAVATIN

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19901434: atenda-se.

Ao que se vê dos Id's 16845580, 16845582 e 16845583, a Caixa Econômica Federal promoveu o recolhimento das custas e diligências do senhor Oficial de Justiça. Todavia, a carta precatória expedida nos autos e enviada ao juízo deprecado foi devolvida sem cumprimento (ID 19349645 e 19350051).

Dessa maneira, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Garça, instruindo-a com todos os documentos necessários.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001795-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: QUEIJOS DE BUFALO MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000460-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

DESPACHO

Vistos.

Conforme mencionado no despacho de ID 16680704, as custas processuais finais devem ser recolhidas de modo a integralizar 1% sobre o valor do pagamento, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na preparação da guia de custas deverá ser observado que o campo "tipo de processo" deverá ser preenchido com a opção "execução fiscal", e não inicial como constou.

Intime-se, pois, a parte executada para proceder à complementação das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma acima mencionada.

Como o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000388-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FABRICIO ROBERTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Vistos.

Diante dos documentos apresentados pela parte executada (IDs 18260177 e 18260178), intime-se o exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bem à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDREIA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Se o valor relativo à taxa-obra que a parte autora pretende devolução (período de 07/2012 a 06/2015) é o constante, ainda que por aproximação, da tabela de evolução teórica "taxa base" (ID 9551243) e planilha de evolução do financiamento, juntado pela CEF (ID 18081755), danos morais pedidos em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) afiguram-se evidentemente exorbitantes e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência em casos similares.

A parte autora, com tal artifício, não pode subverter regra de competência absoluta.

Dessa maneira, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa.

Faça-o em 5 (cinco) dias, sob pena de correção judicial, nos termos do § 3º, do artigo 292, do CPC.

Intime-se.

Marília, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-39.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

O exequente concordou com a garantia oferecida pela executada, manifestada por meio da petição de ID 17606410. Tenho por consolidada, pois, a garantia do juízo promovida pela Apólice de Seguro nº 024612019000207750021210, apresentada pela parte executada, conforme documento de ID 11449679. É desnecessária sua redução a termo.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos nº 5000857-72.2019.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

Se este juízo está garantido, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar inominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor.

Notifique-se o exequente para, em 10 (dez) dias, promover a exclusão devida até decisão final dos embargos opostos em face desta execução.

Não tendo havido sustação judicial de protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97, o que remanesce possível é a suspensão dos efeitos daquele que já foi realizado, o que, prevalente a discussão sobre o título extrajudicial e diante da garantia operada, fica deferida. Oficie-se ao 1.º Tabelionato de Notas e Protestos de Marília para as anotações devidas (suspensão de efeitos de protesto perfeccionado) quanto à certidão de dívida ativa nº 191, do Livro 1284, fl. 191.

CPEN deverá ser obtida no órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002068-80.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida neste feito para os autos principais, neles certificando o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-97.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente pretende ressarcimento de R\$ 40.475,00, pela perda das joias apenadas e defraudadas. A CEF, de sua vez, entende devido o valor de R\$ 2.260,00. Tais valores, sobretudo distantes, arredam possibilidade de conciliação, nesta fase em que o procedimento se encontra.

Com vistas ao prosseguimento, é necessária a realização de perícia técnica, por especialista na área. Promova a Serventia pesquisa de profissional habilitado para tanto, informando. Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000899-17.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAMOTSU MINAMI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19281795 (discordância de desistência): manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ao pleito com relação ao qual busca desistir.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-78.2018.4.03.6111
AUTOR: DIVA TROLI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se.

Marília, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001463-35.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: MARCOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Determino à CEF que informe sobre o cumprimento do avençado no Termo de Renegociação de Dívida firmado com o devedor (Id 13365848 - fls. 78/81 dos autos físicos), haja vista que naquele instrumento de negociação ficou estabelecido o pagamento do débito em 58 (cinquenta e oito) meses, com o vencimento da primeira parcela em 16/05/2012.

Concedo para manifestação da CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-32.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir quanto ao requerimento de ID 19979505, tendo em vista que os valores que se encontravam constritos foram desbloqueados, conforme demonstra o detalhamento de ID 20000225.

Promova-se, pois, o sobrestamento do presente feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, nos termos da decisão de ID 19631447.

Intime-se e cumpra-se

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VITOR JOSE MIRANDA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (ID 16013236), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada na Universidade de Marília.

Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.

Cumpradas partes o disposto no artigo 465, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail. Solicite-se a ele que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Fique ainda intimado de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização da diligência, oficie-se à empresa indicada solicitando-lhe seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos acaso indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ERIVALDO DONIZETTI CONRADI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (evento de id 9974808), aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 371.642,56, na verdade deve apenas R\$ 256.807,05, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nos eventos de id 14045368 e 14045396.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 256.763,35 (atualizada até dezembro/2017).

Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido.

De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo "não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e "Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada" (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 140453963 e determino que a execução prossiga sobre os valores ali estampados, na ordem de R\$ 256.763,35, posicionados para dezembro/2017.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 256.763,35) e aquele apresentado pelo exequente (R\$ 371.642,56), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade da justiça concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima acolhidos (R\$ 256.763,35 – planilha de id 14045396), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005462-88.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUGUSTO BALDUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 1044/1224

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004120-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR, MARCELO TIÉPOLO, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, MARLENE APARECIDA MAZZO, JOSE HENRIQUE DE SA, JORGE LUIS DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

DECISÃO

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **ANTÔNIO FREDERICO VENTURELLI JÚNIOR, MARCELO TIÉPOLO, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, MARLENE APARECIDA MAZZO JOSÉ HENRIQUE DE SÁ e JORGE LUÍS DE JESUS RIBEIRO**, sendo que os dois primeiros ocupavam os cargos, respectivamente, de Prefeito de Pontal/SP à frente da administração municipal na gestão de 2009 a 2012 e ex-Presidente da Comissão de Licitações do Município à época, ao passo que os quatro últimos são servidores do Ministério da Saúde, supostamente responsáveis pela aprovação irregular e indevida da prestação de contas do Convênio 3007/2005 (SIAFI 545973).

De acordo com a petição inicial, as ilícitudes e irregularidades foram apuradas nos autos do Inquérito Civil sob nº 1.34.010.000025/2014-64, instaurado a partir de fiscalização realizada pela então Controladoria-Geral da União – CGU, que constatou desvios e má utilização de verba pública federal oriunda dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Em síntese, trata-se dos seguintes atos:

a) desvio de finalidade dos recursos destinados à atenção básica de saúde: pagamentos realizados às empresas sem licitação (compra de medicamentos e insumos médicos) e com dispensa indevida (serviços de exames laboratoriais);

b) realização de despesas ineligiáveis com verbas do programa de assistência farmacêutica básica (compra de medicamentos e materiais hospitalares fora do rol de referência estadual pactuado pela CIB – Comissão Intergestores Bipartite e no rol da RENAME);

c) fracionamento de despesas com fuga da modalidade licitatória no ano de 2012;

d) inexecução parcial do objeto da Portaria nº 2.198/2009 – aquisição de materiais e equipamentos hospitalares e aquisição de equipamentos não previstos no projeto, não utilização de equipamentos adquiridos, sobrepreço em aquisições, inexecução parcial do objeto do convênio e irregular aprovação das contas – Parecer GESCON nº 694, de 28/07/2016 - (Finalidades do convênio: 1. construção de uma Unidade Básica de Saúde – UBS e 2. aquisição de equipamentos médico-hospitalares);

e) pagamentos em duplicidade e pagamento de serviços não realizados na obra de construção da UBS, que se encontra paralisada e em estado de abandono (Convênio nº 3007/2005 – Ministério da Saúde e Município de Pontal).

Segundo o *Parquet*, em função do cargo público que exerciam, os requeridos **ANTÔNIO FREDERICO VENTURELLI JÚNIOR e MARCELO TIÉPOLO** deixaram a saúde pública no aludido município abandonada, sem a devida estrutura apta a garantir, nos moldes da previsão constitucional, o direito à vida e à saúde da população, mediante a prática de atos que causaram prejuízo ao patrimônio público; por sua vez, os requeridos **FRANCISCO, MARLENE, JOSÉ HENRIQUE e JORGE LUÍS** não zelaram pelo patrimônio da União ao promoverem a aprovação de contas nitidamente irregulares.

Essas condutas se enquadram nas hipóteses previstas nos artigos 10, VIII, X, XI, e 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Decisão de ID 4495731 deferiu o pedido ministerial de decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, até:

a) o valor de **RS 8.584.988,28** (oito milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) em relação ao patrimônio dos requeridos **ANTÔNIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR e MARCELO TIÉPOLO**;

b) o valor de **RS 286.574,79** (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) em relação ao patrimônio dos requeridos **FRANCISCO MAKOTO OHASHI, MARLENE APARECIDA MAZZO, JOSÉ HENRIQUE DE SÁ e JORGE LUIS DE JESUS RIBEIRO**.

Manifestado o interesse em intervir no feito (ID 5049963 e ID 6092117), a União (ID 5179385) e o Município de Pontal/SP (ID 15345499) foram incluídos como assistentes da parte autora.

Os requeridos **ANTÔNIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR e MARCELO TIÉPOLO** deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar manifestação escrita, conforme certidão de ID 15176503.

Os requeridos **FRANCISCO, MARLENE, JOSÉ HENRIQUE e JORGE LUIS** apresentaram manifestação escrita de ID 5492050.

Sustentaram, em apertada síntese que:

a) apenas cumpriram o seu dever de servidores públicos, conforme determina a Instrução Normativa n. 01/1997, do FNS, do Ministério da Saúde;

b) a análise da prestação de contas se cinge à verificação da juntada da cópia do despacho adjudicatório e da homologação das licitações realizadas, consoante inciso X do artigo 28 da Instrução Normativa STN nº 01/97, não implicando a apuração de eventuais irregularidades ocorridas durante a execução e, principalmente, na realização dos procedimentos licitatórios;

c) os requeridos não são auditores; logo, teriam como participar, acompanhar, interferir, impedir ou duvidar de uma licitação, cabendo-lhes tão somente verificar a homologação e a adjudicação;

Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a rejeição da presente ação, nos termos do art. 17, § 8º, da LIA.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Da admissibilidade da petição inicial

De acordo com a Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

[...].

§ 6º. A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

§ 7º. Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

§ 8º. **Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.** [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

§ 9º. Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)[...].

No caso presente, entendo que não incide a norma do art. 17 da LIA.

Na atual fase processual, não é possível que se exclua *sumariamente* a improbidade dos atos, a procedência da demanda ou a adequação da via eleita.

Da simples leitura da inicial, verifica-se que a causa de pedir é bastante clara.

Os fatos narrados no item II da petição inicial são objetivos e bem detalhados, proporcionado aos requeridos, assim, o efetivo exercício da ampla defesa.

Entendo, portanto, que a peça inaugural descreve, de forma suficiente, conduta aparentemente típica de improbidade administrativa (art. 17, §6º, da Lei nº 8.429/92), uma vez que os fatos lá descritos – se confirmados – encaixam-se nas modalidades de improbidade administrativa desenhadas no artigo 10, VIII, X, XI, e 11, I, da Lei nº 8.429/92.

No mais, a via processual escolhida pelo MPP é absolutamente adequada à imposição das sanções previstas para a prática de atos de improbidade administrativa.

Também não verifico a possibilidade de uma exclusão *simpliciter et de plano* da procedência da demanda.

Ao contrário: diante da existência de indícios de prática de atos de improbidade administrativa, recomenda-se o recebimento da petição inicial a fim de que os fatos sejam apurados mais a fundo durante a instrução processual.

Ante o acima exposto, **RECEBO** a petição inicial de ID 3979142 e determino a citação dos réus, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor dos Requeridos **FRANCISCO, MARLENE, JOSÉ HENRIQUE e JORGE LUIS.**

Citem-se os requeridos.

Semprejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-lhes analiticamente a pertinência (CPC, artigo 351).

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005491-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS SCARSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Deverá ainda o autor, no mesmo prazo assinalado, regularizar sua petição inicial com a apresentação dos documentos pessoais e comprovante de residência.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MUNICIPIO DE DUMONT
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP244925

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto requerido através da petição de ID 734807, tendo em vista que não consta nos autos o depósito noticiado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAZIELE SILVA AMORIM BARRA ESTETICA - ME, GRAZIELE SILVA AMORIM BARRA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de id 15075001, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do informativo e extrato apresentados pela CEF respectivamente nos eventos de id 16237772 e 16237773, a fim de que esclareça em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEJAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do informativo e extrato apresentados pela CEF respectivamente nos eventos de id 16148479 e 16148481, a fim de que esclareça em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LEAO ENGENHARIAS.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838

DESPACHO

Ante o teor da certidão constate na carta precatória de ID 16001399, manifeste-se a requerida no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornemos auto à conclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JCS COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI, JULIO CIRILO DA SILVA, GILDA FRANCA SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF dos detalhamentos de pesquisa Bacenjud, Siel, Cnis e WebService juntados nos autos, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005486-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULO SSO MANELLA - SP254291, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para promover a regularização de sua petição inicial com a juntada do comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004807-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO MARCIO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14910480: Mantenho a decisão de ID 13827803 tal qual como lançada.

Vista ao autor da contestação de ID 14290754 pelo prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIS SIGNORELHI BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14757617: Mantenho a decisão de ID 13726555 tal qual como lançada.

Vista a autora da contestação de ID 15348051 pelo prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003627-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE TAIUVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTA - SP314413
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias dos documentos juntados (id nº 11135619, 11135623 e 12160625).

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 11805184: A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007037-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONAN DOS SANTOS LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista o desinteresse firmado pela CEF por meio do Ofício nº 3/CECON 2016, de 01 de março de 2016, listando a matéria em apreço entre outras em que não tem condições de apresentar proposta conciliatória prévia.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007666-35.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: W V CONSTRUÇOES EIRELI, LEONEL WALDRIGHI NETO

ATO ORDINATÓRIO

ID 19994324 e anexos: vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002992-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA APARECIDA FERREIRA CAMARGO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

ATO ORDINATÓRIO

ID 19995406 e anexos: vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020774-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve ser calculado *in statu assertionis*, ou seja, à luz da tese esposada unilateralmente pelo autor na sua petição inicial em função do objeto da pretensão por ele afirmada, razão pela qual é desnecessária no caso presente a remessa dos autos à Contadoria para verificação do proveito econômico.

Assim, cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001672-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVALDO CICATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16235722: O pedido já foi apreciado por ocasião da decisão de ID 11981761.

Assim, cumpra-se o quanto disposto, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos dos cálculos de ID 15465196.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-95.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais e a concessão do benefício aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (16.02.2016). Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 386 (ID 497239).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou que a anotação em CTPS não é prova absoluta, presunção *juris tantum*, quando inexistente registro no CNIS. Afirmou, também, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e de documentos contemporâneos. Observou, ainda, a ausência de fonte de custeio e o uso de EPI eficaz elimina ou atenua os agentes nocivos, e, no caso de procedência, seja o benefício concedido a partir da data do afastamento da atividade nociva, observada a Lei 11.960/2009 (fls. 387/406 - ID 732859).

Réplica (fls. 629/636 - ID 1158672).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 16.02.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 30.11.2016.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 02.06.1986 a 06.11.1986 como auxiliar de serviços para Usina Santa Elisa S/A, de 28.04.1987 a 30.10.1987 como operador de centrífuga para Usina Santa Elisa S/A, de 26.04.1988 a 06.12.1988, de 15.05.1989 a 21.12.1989, de 12.05.1990 a 08.12.1990, de 09.05.1991 a 27.11.1991, de 18.05.1992 a 22.12.1992, de 03.05.1993 a 10.12.1993 e de 16.05.1994 a 30.11.1994 na função de operador de centrífuga fermento para Destilaria Bazan, de 12.05.1995 a 04.01.1996 e de 25.04.1996 a 16.02.2016 como operador de centrífuga de fermento/destilador para Usina Bazan S/A e o reconhecimento do vínculo de labor para Usina Bazan S/A na função de operador de centrífuga de fermento entre 12.05.1995 e 04.01.1996, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial.

Ressalto que as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos.

Assim, reconheço o período laborado para Usina Bazan S/A na função de operador de centrífuga de fermento entre 12.05.1995 e 04.01.1996 ante o vínculo empregatício registrado na CTPS (fl. 75 – ID 411862) e no PPP elaborado pela empresa (fls. 88/89 – ID 411866).

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1.** No que tange à atividade **especial**, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza **especial** de atividade **por similaridade**, nem **por** testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o **laudo** técnico não comprova as alegadas condições **especiais**. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Consigne-se que os períodos de 02.06.1986 a 06.11.1986, de 28.04.1987 a 30.10.1987 e de 25.04.1996 a 06.01.2016 já tiveram a especialidade reconhecida administrativamente, razão pela qual os tenho por incontroversos (fs. 369/370 – ID 411950).

Portanto, somente os períodos de 26.04.1988 a 06.12.1988, de 15.05.1989 a 21.12.1989, de 12.05.1990 a 08.12.1990, de 09.05.1991 a 27.11.1991, de 18.05.1992 a 22.12.1992, de 03.05.1993 a 10.12.1993, de 16.05.1994 a 30.11.1994, de 12.05.1995 a 04.01.1996 e de 07.01.2016 a 16.02.2016 restam controversos.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) Nos períodos **de 12.05.1995 a 04.01.1996 e de 07.01.2016 a 16.02.2016**, no PPP de fs. 88/89 (ID 411866) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 94 dB(A) e 91,6 dB(A), respectivamente, o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, fazendo jus à especialidade.

b) Para os períodos **de 26.04.1988 a 06.12.1988, de 15.05.1989 a 21.12.1989, de 12.05.1990 a 08.12.1990, de 09.05.1991 a 27.11.1991, de 18.05.1992 a 22.12.1992, de 03.05.1993 a 10.12.1993 e de 16.05.1994 a 30.11.1994** necessário alguns esclarecimentos.

Conforme o PPP elaborado pela Destilaria Bazan S/A e firmado pelo Diretor – Gerente Aparecido José Bazan (fs. 85/87 – ID 411866), o autor laborou nos períodos descritos acima no setor “Destilaria”, na função de operador de centrífuga de fermento/destilador, cujas atividades eram as seguintes: “operar válvulas de controle de fluxo de vinho/água, fazer o monitoramento dos equipamentos, abrindo e fechando válvulas, ligar e desligar bombas, controlar a adição de ácido sulfúrico, adicionar nutrientes, bactericida e antibiótico, realizar limpeza das dornas, higienização nas máquinas e ambiente”.

Apesar de não constar no campo “fator de risco” nenhum registro acerca do agente para os períodos citados, há uma observação inserida no PPP informando que “A direção da empresa “Usina Bazan S/A” possui Laudo Técnico referente ao PPRA de 1995 elaborado de Engenheiro de Segurança do Trabalho João Francisco B. Kronka – CREA nº 51.211 – D/RJ, datado em 28.07.1995, onde consta agente insalubre detectado no local de trabalho do segurado: **agente físico Ruído 94 dB(A)**. Vale lembrar que a empresa em questão, ou seja, Destilaria Bazan S/A pertencera ao mesmo grupo Bazan, logo, o agente físico Ruído registrado prevalece”.

Ademais, o PPP de fs. 88/89 (ID 411866) registrou ruído no patamar de 94 dB(A) e 97,9 dB(A), quando o autor laborou também como operador de centrífuga de fermento no mesmo setor “Destilaria” no período de 12.05.1995 a 04.01.1996 e de 25.04.1996 a 31.08.2009, executando as mesmas atividades: “operar válvulas de controle de fluxo de vinho/água, fazer o monitoramento dos equipamentos, abrindo e fechando válvulas, ligar e desligar bombas, controlar a adição de ácido sulfúrico, adicionar nutrientes, bactericida e antibiótico, realizar limpeza das dornas, higienização nas máquinas e ambiente”.

Outrossim, o Laudo Técnico de Avaliação e Controle de Riscos Ambientais elaborado pela Usina Bazan S/A por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 443/457 - ID 733108) corrobora a informação trazida pelo PPP citado acima, pois registrado como agente físico ruído no patamar de 94 dB(A) para as centrífugas, concluindo pela identificação de ruído proveniente das colunas de destilação e das centrífugas como fontes produtoras de níveis de ruído acima dos limites de tolerância.

Assim, o autor, nos períodos de **26.04.1988 a 06.12.1988, de 15.05.1989 a 21.12.1989, de 12.05.1990 a 08.12.1990, de 09.05.1991 a 27.11.1991, de 18.05.1992 a 22.12.1992, de 03.05.1993 a 10.12.1993 e de 16.05.1994 a 30.11.1994**, faz jus à especialidade relacionada ao agente físico ruído.

Cumprе consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuе os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial, o laudo e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de **25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias** e tempo de serviço de **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias**, contados até a data do requerimento administrativo em 16.02.2016, nos termos da tabela que se segue:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Usina Santa Elisa S/A	esp	02/06/1986	06/11/1986	-	-	-	-	5	5
Usina Santa Elisa S/A	esp	28/04/1987	30/10/1987	-	-	-	-	6	3
Destilaria Bazan	esp	26/04/1988	06/12/1988	-	-	-	-	7	11
Destilaria Bazan	esp	15/05/1989	21/12/1989	-	-	-	-	7	7
Destilaria Bazan	esp	12/05/1990	08/12/1990	-	-	-	-	6	27
Destilaria Bazan	esp	09/05/1991	27/11/1991	-	-	-	-	6	19
Destilaria Bazan	esp	18/05/1992	22/12/1992	-	-	-	-	7	5
Destilaria Bazan	esp	03/05/1993	10/12/1993	-	-	-	-	7	8
Destilaria Bazan	esp	16/05/1994	30/11/1994	-	-	-	-	6	15
Usina Bazan S/A	esp	12/05/1995	04/01/1996	-	-	-	-	7	23
Usina Bazan S/A	esp	25/04/1996	31/08/2009	-	-	-	13	4	7
Usina Bazan S/A	esp	01/09/2009	06/01/2016	-	-	-	6	4	6
Usina Bazan S/A	esp	07/01/2016	16/02/2016	-	-	-	-	1	10
Soma:				0	0	0	19	73	146
Correspondente ao número de dias:				0			9.176		
Tempo total:				0	0	0	25	5	26
Conversão:	1,40			35	8	6	12.846,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	8	6			

Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 75 – ID 411862), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do § 8º do artigo 57 e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o vínculo empregatício compreendido entre 12.05.1995 e 04.01.1996 laborado para Usina Bazan S/A na função de operador de centrífuga de fermento, o qual deve ser averbado no prontuário do segurado pela Autarquia;

b) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

Destilaria Bazan	esp	26/04/1988	06/12/1988
Destilaria Bazan	esp	15/05/1989	21/12/1989

Destilaria Bazan	esp	12/05/1990	08/12/1990
Destilaria Bazan	esp	09/05/1991	27/11/1991
Destilaria Bazan	esp	18/05/1992	22/12/1992
Destilaria Bazan	esp	03/05/1993	10/12/1993
Destilaria Bazan	esp	16/05/1994	30/11/1994
Usina Bazan S/A	esp	12/05/1995	04/01/1996
Usina Bazan S/A	esp	07/01/2016	16/02/2016

c) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria especial**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSE DE FATIMA REHDER
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-95.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIANO ALVES DE BRITO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ERICO JUNIOR ALFREDO NUNES

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de ID n. 17153571 no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003892-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 12/07/2019, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo automotor marca/modelo JAC/J3 HATCH SPORT 1.5 16V (FLEX JET) COM. 4P, ano/modelo 2014/2015, placas FCZ-6943/SP, chassi LJ12FKR26F4202099, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento n. 74865541 (ID 19342131), crédito este posteriormente cedido à autora (ID 19342129, 19342130 e 19342146).

Com a inicial vieram documentos sob o ID 19342122 a 19342148.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando o feito, especialmente os documentos que o instruem, verifica-se que o feito não se encontra apto para processamento.

A primeira questão a ser verificada, cinge-se a discussão da lide em estabelecer se o réu encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido à mesma a propriedade e posse plena do referido bem.

Diante do conjunto probatório, o feito está fadado à extinção.

Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil:

*Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*

Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito.

Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário.

Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

- I - o total da dívida, ou sua estimativa;*
II - o prazo, ou a época do pagamento;
III - a taxa de juros, se houver;
IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária).

Contudo, não há provas efetiva da constituição em mora do réu, o que é imprescindível, em obediência ao disposto no Decreto-Lei n. 911/69.

Em suma, há que se analisar se estão presentes os requisitos autorizadores do pedido nos termos do Decreto-Lei em comento.

A fim de obter a busca e apreensão do bem, há necessidade da comprovação da mora do devedor, a critério do credor, por carta registrada com aviso de recebimento ou através do protesto do título.

No caso em apreço foi acostada a Notificação (ID 19342146) em endereço diverso do constante no contrato firmado entre as partes (ID 19342131).

Assim, não restou comprovada a efetiva intimação do devedor, conseqüentemente, não comprovada sua constituição em mora.

Destarte, ausente condição específica de procedibilidade da ação, sendo de rigor a extinção do feito.

Ressalto que não há que se deferir prazo para emenda a exordial, eis que está cristalino nos autos que houve equívoco de endereço.

Não estamos diante de não apresentação de documento, o que implicaria no deferimento de prazo para sua apresentação.

No caso em apreço, o documento com intuito de comprovar a constituição em mora do devedor instruiu a prefacial.

O que se denota é que este documento está evado de vício, já que não consigna o endereço do devedor tal qual constante do contrato firmado entre as partes.

Há que se ressaltar, por fim, que segundo entendimento jurisprudencial, não se exige a assinatura do próprio devedor na notificação extrajudicial por carta registrada, bastando, para tornar-se perfeita, a entrega no endereço indicado no contrato pelo devedor, o que, como dito, não se vislumbra no caso em apreço já que o endereço constante no documento de ID 19342146 (notificação) diverge do endereço constante do documento de ID 19342131 (contrato).

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 29 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003065-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de réu não identificado, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km inicial 206 + 971 até o km final 206 + 992, do trecho denominado Canguera, Boa Vista Nova, no município de Salto/SP, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega a demandante que, na condição de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tem posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Salto/SP, de acordo com contrato de concessão firmado com a União.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instada a se manifestar, a Procuradoria Federal requereu o ingresso no feito tão somente do DNIT como assistente simples, fundamentando o desinteresse da ANTT na Nota Técnica n. 20/2014/GECOF/SUFER.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 18995864 e documentos anexos como emenda à inicial.

De outra parte, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

De outra parte, quanto à questão da identificação dos réus, tenho que admissível que a ação prossiga sem a referida identificação, eis que estamos diante de posse litigiosa e consta expressamente relatório de ocorrência de monitoramento da faixa de domínio firmado por responsável técnico (ID n. 17886411), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade e não obtendo êxito na identificação dos ocupantes para fins processuais, a medida liminar deve ser analisada.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

De outra parte, conforme bem salientado na petição inicial, a faixa não edificável em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04, *in verbis*:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...)”

Já a faixa de domínio vem definida no Decreto n. 7.929/2013, da seguinte maneira:

“Art. 1º (...)

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia”.

De seu turno, mesmo nesse momento de cognição sumária, apesar de não existir nos autos prova de que a faixa de domínio, naquele local, foi estipulada além dos 15 metros mínimos estabelecidos na norma acima transcrita, os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar que os imóveis ocupados indevidamente encontram-se nela inserido, porquanto distantes somente 9,20m do eixo da via férrea e detendo comprimento de 21,50m (ID n. 17886411).

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. **No caso dos autos, estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o periculum in mora é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família.** 5. Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representem para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID n. 17886411 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, **cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km inicial 206 + 971 até o km final 206 + 992, do trecho denominado Canguera, Boa Vista Nova, no município de Salto/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

Oportunizo à demandada, ou a quem se encontre no local, a desocupação voluntária da área e demolição de eventual construção, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data que tomar conhecimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a desocupação espontânea, a desocupação forçada deverá ser executada.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do CPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do CPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a reintegração e demolição de eventuais edificações, caso a parte demandada não cumpra a presente decisão no prazo acima assinalado.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do presente feito, incluindo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-51.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SERGIO DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **SERGIO DOMINGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de recurso administrativo.

Narra na prefacial que realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 07/08/2018(DER), indeferido pelo INSS.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo que desde 17/03/2019, esta “parado” na 10ª Junta de Recursos.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do recurso.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 19529396 a 19529902.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise de recurso administrativo.

Ocorre que não foi ajuizado em face de parte legítima.

Consoante o próprio impetrante narra na prefacial, **ingressou com o recurso administrativo, o qual foi encontra-se na 10ª Junta de Recursos.**

A informação de que o recurso já se encontra na instância competente para seu julgamento ratificada pelo documento de ID 19529902, no qual se verifica que em 07/03/2019 houve o encaminhamento automático e em 17/06/2019, novo encaminhamento automático para a 2ª CA-10ª JR.

Verifica-se, portanto, que o impetrado indicado no polo passivo da demanda cumpriu aquilo que cabia dentro de sua competência.

Em suma, o impetrado realizou a pré-análise no âmbito da agência da Autarquia Previdenciária, isto dentro da competência para tanto e procedeu a remessa do recurso para apreciação pelo órgão competente.

Em outras palavras, verifica-se que a autoridade impetrada recepcionou o recurso, fez sua análise de admissão que poderia ter sido no sentido de retratação ou pelo encaminhamento do recurso para julgamento pelo órgão competente, opção que de fato ocorreu.

Há que se asseverar que a conclusão da análise do recurso administrativo não é ato que compete à autoridade indicada como coatora, mas à Junta de Recursos, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação mandamental, consoante asseverado alhures, é a análise de recurso administrativo, ou seja, a apreciação das alegações nele ventiladas, cristalino que o presente *writ* foi ajuizado em face de parte ilegítima para tanto.

Assim, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fúcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sem custas, diante da gratuidade de Justiça que ora se defere.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA

DESPACHO

ID 13202318: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD, **para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.**

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: H NICACIO ITU - ME, HELIO NICACIO, ALINE CECILIA NICACIO

DESPACHO

ID 13202326: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD, **para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.**

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

ID: 17156907 - Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Intime-se. (ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB/SP 140.055)

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA CRISTINA DARLENE TASSO

DESPACHO

ID 13202332: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD, **para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.**

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002277-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ONDINA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

ID 13216891: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD, **para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.**

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002646-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALBERTO DA SILVA SOROCABA - ME, JOSE ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

ID 13354901: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD, **para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.**

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004235-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA ROSA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial (ID n. 20000420) pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5005513-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: METALSECURITY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIRLENE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000668-05.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: TABITA FRANCINE PEREIRA

DESPACHO

Manifestem-se a CEF acerca do retorno da CP 005/2019 sem cumprimento anexada aos autos pelo ID n. 20003498, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001404-52.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WELLINGTON AMADEU

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de citação, assim como o respectivo mandado.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SARAM COBRANCAS LTDA - EPP, SOLANGE BOMFIM DA SILVA FRANCA, AMAURI CEZAR FRANCA
Advogado dos(as) RÉUS: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003227-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ SOROCABA - ME, EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 19179477, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias postulada pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001158-90.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO SERAPHIM

DESPACHO

ID: [13597828](#) - Primeiramente, considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem como a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. (ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB/SP 140.055)

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004208-90.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado em 12/09/2018 objetivando, em apertada síntese, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1319232/DF (2012/0077157-3).

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

A presente execução não tem como prosseguir, diante da ausência de uma de suas condições.

Com efeito, não vislumbro no caso em apreço o interesse de agir.

Cuida o presente feito de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal/DF, cuja eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional, conforme já reconhecido pelo CSTJ, sobre a qual, no entanto, pendente efeito suspensivo até a decisão definitiva dos Embargos de Divergência opostos pela União Federal.

Em que pese o alegado pela parte autora, a decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação em julgado, já que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são indispensáveis à verificação do valor devido, o que se busca na presente liquidação.

O provimento favorável não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de embargos de divergência no CSTJ e de recurso extraordinário (RE 870.947/SE) admitido e ainda não apreciado.

Entendo que não é cabível a instauração de execução provisória em observância à Lei n. 11.232/2005.

Por cautela, nos demais juízos em que a parte favorecida postula a liquidação provisória da sentença deve-se adotar o mesmo procedimento; primeiro, para que não haja prejuízo ao próprio requerente; segundo, para que não haja decisões conflitantes.

Não há, portanto, como se dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

Há que se consignar, por fim, que o cumprimento da decisão definitiva poderá se dar de forma espontânea.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO o presente cumprimento de sentença, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001680-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ANTONIO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [18854172](#): A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e comele será analisado.

Indefiro o pedido da parte autora (ID [19894783](#)) para que o INSS apresente cópia do processo administrativo, tendo em vista que este Juízo acolheu o valor atribuído à causa pelo requerente.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002887-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [19922600](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019645-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DINIZ POLLO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [19984563](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAYME GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [18855789](#): A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Indefiro o pedido (ID [19897379](#)) de intimação do INSS para trazer cópia do processo administrativo do requerente, tendo em vista que o valor da causa atribuído pela parte autora foi acolhido por este Juízo (ID [1826440](#)).

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da documentação apresentada pela parte autora (ID [17322798](#)), cite-se o INSS para os fins do art. 690 do CPC, para que se manifeste expressamente sobre o pedido de habilitação.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada em 14/06/2018, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração decorrente do MPF 0818500.2011.00255, inclusive para fins de renovação da CND. Ao final, requer seja inteiramente cancelado o Auto de Infração (processo administrativo n. 16561.720119/2012-29).

Afirma a autora ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social, dentre outros, a industrialização e comércio de produtos metalúrgicos. No exercício de suas atividades, realizou diversas operações de importação com pessoa vinculada, no período de 01.01.2007 a 31.12.2007, estando sujeita ao controle dos preços praticados de acordo com as regras de Preços de Transferência, nos termos da Lei n. 9.430/96, sendo calculado o ajuste dos preços de transferência com o método PIC – Preços Independentes Comparados - e que, após quase 4 (quatro) anos, a autora foi surpreendida pela fiscalização quanto à forma de apuração do ajuste dos preços de transferência do ano de 2007. Todavia, uma alteração em seu sistema contábil e financeiro teria acabado por tornar inviável a recuperação dos dados do cálculo do preço de transferência pelo método PIC.

Assevera que a fiscalização exigiu nova apuração, mas pelo método PRL – Preço de Revenda menos Lucro, nos termos da Lei n. 9.430/96 e nos novos parâmetros trazidos pela Instrução Normativa SRF n. 243/2002.

Entende que os cálculos que seriam apresentados à fiscalização deveriam estar de acordo com a Lei n. 9.430/96 e 9.959/2000 e não com a Instrução Normativa SRF n. 243/2002, ao contrário da entidade fiscal, que entendeu que "a IN SRF n.º 243/02 não viola o princípio da legalidade tributária, estando em consonância com o que preconiza o art. 18 da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 9.959/00".

Insurge-se a autora contra a autuação, razão pela qual propôs a presente ação anulatória visando ao cancelamento do débito frente à inconstitucionalidade de sua cobrança ao infringir princípios basilares do Direito Tributário, como a legalidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID 9605112).

Indeferida a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento n. 5020271-90.2018.403.0000 interposto pela autora (ID 10791807).

Regulamente citada, manifesta-se a ré pela improcedência (ID 10920296), requerendo a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram desinteresse, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Insiste a autora no pedido de tutela provisória de urgência para não enfrentar óbice na obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, o que foi indeferido (ID 11481062).

Junta decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5020271-90.2018.403.0000, que negou provimento ao recurso, com trânsito em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Insurge-se a autora **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra a manobra arrecadatória do Fisco, que através da Instrução Normativa SRF n. 243/2002 da Secretaria da Receita Federal extrapolou os parâmetros legais a fim de majorar o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A autora utilizou as regras de Preços de Transferência, nos termos da Lei n. 9.430/96, calculando o ajuste dos preços de transferência pelo método PIC – Preços Independentes Comparados, mas foi autuada pela fiscalização.

A Lei n. 9.430/1996, modificada pela Lei n. 9.959/2000, regia o tema na época em que a autora realizou as operações de importação com pessoa vinculada, no período de 01.01.2007 a 31.12.2007.

Nas operações de compra e venda de bens e direitos, efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas, isto é, entre matriz, filial ou sucursal, controladora ou coligada, os preços a serem praticados vêm determinados pela legislação correlata, para fins tributários.

Regulando o disposto na legislação tributária (Lei n. 9.430/1996, modificada pela Lei n. 9.959/2000) as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n. 32/2001 e n. 243/2002 tinham em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei n. 9.430/1996, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento a título de lucro.

No entanto, tais instruções normativas são completamente distintas quanto à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento.

Enquanto a Instrução Normativa SRF n. 32/2001 simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, a Instrução Normativa SRF n. 243/2002 determina a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido.

Desse modo, a metodologia prevista no art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos, da IN/SRF n. 243/2002, na apuração do preço parâmetro, traz elementos estranhos à figura da Lei.

Não se trata, portanto, de mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega a ré, mas de clara modificação da sistemática legal, de modo a indevidamente majorar o tributo, ao arripio do princípio da estrita legalidade tributária, afrontando os ditames constitucionais (artigos 5º e 150, inciso I) e os artigos 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN, o que traz implicações diretas no cálculo do Imposto de Renda e da CSLL.

Confira-se, a respeito, excerto de jurisprudência da E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA INDEVIDAMENTE SUBSTITUÍDA, APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE CORRETA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. MAJORAÇÃO DO IR E DA CSL POR FORÇA DA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA UTILIZADO EM OPERAÇÕES COM PESSOAS VINCULADAS NO EXTERIOR, CONSOANTE REGULAMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF 243/02. AFRONTA À PREVISÃO LEGAL RECONHECIDA.

- Não conhecido o agravo retido, à falta de reiteração pelo agravante.

- Dispõe o §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 que "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem de sua prática", ou seja, tanto a pessoa que ordena ou omite o ato impugnado e o superior que baixa normas gerais para sua execução (MEIRELLES, 2010, p. 69). Outrossim, pode-se afirmar, de maneira geral, que à Secretaria da Receita Federal incumbe fiscalizar, apurar e lançar o crédito tributário, ao passo que à Procuradoria da Fazenda Nacional cabe a inscrição do débito previamente constituído pela SRF e a representação da União na execução dessa dívida.

- No caso dos autos, o objeto central da controvérsia, a Instrução Normativa nº 243, de 11/11/02, foi editada pela Secretaria da Receita Federal. Não bastasse, na inicial o impetrante pede seja "reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao cálculo dos preços de transferência nos moldes da Instrução Normativa 243/02, o qual deverá ser apurado conforme estabelece a legislação pretérita", bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Evidencia-se que a autoridade coatora, in casu, nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, é de fato a que foi originalmente indicada, o Delegado da Receita Federal em Osasco, seja em razão de que a legislação questionada vincula sua atuação administrativa de modo a que exija o cálculo da exação na forma disciplinada, seja porque é quem tem o poder de fiscalizar seu cumprimento e eventualmente lançar o crédito apurado em desacordo com ela, precisamente o que o impetrante quer evitar com este writ.

- A modificação do polo passivo foi equivocada e o Procurador Seccional da Fazenda em Osasco não está legitimado a responder pela demanda, tal como alegou. É certo que, em razão da indicação equivocada da autoridade coatora, a jurisprudência do STF e do STJ entende que a solução é a extinção do writ, porquanto descabe ao magistrado determinar de ofício a substituição pela correta. O caso dos autos, entretanto, merece solução diversa, pois a situação é particular e a ela não se amolda. A diferença substancial consiste exatamente no fato de que a autoridade correta - o Delegado da Receita Federal em Osasco - foi indicado na inicial, notificado a prestar informações - ato que, no mandamus, se equipara à citação - e as apresentou. Sua indevida substituição se deu posteriormente. Ademais, após as informações, a defesa do ato impetrado cabe ao ente público a que ela pertence, a União Federal, in casu, que a concretizou nas contrarrazões.

- A modificação do polo passivo, neste específico caso, é meramente formal, porquanto não impõe a necessidade de refazer a marcha processual, tampouco causou prejuízo à defesa do ente estatal. Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, a fim de passar ao exame do mérito.

- Pretende o impetrante impedir suposta majoração do IR e da CSL por força da modificação da forma de cálculo do preço de transferência utilizado em operações com pessoas vinculadas no exterior, consoante determinação da Instrução Normativa da SRF 243/02. Sustenta que essa regulamentação extrapolou os termos do artigo 18 da Lei nº 9430/96 e, desse modo, é ilegal.

- A IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/0 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN, como bem ponderou o impetrante.

- A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.

- Não conhecido o agravo retido, acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões, a fim de retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Osasco, e, nos termos dos 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, provido o apelo e concedida a ordem para que o impetrante não se sujeite à incidência da IN 243/02 e seja mantida a regulamentação da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 312655 - 0028202-25.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016)

Verifica-se, ademais, que o Fisco, ao editar a Lei 12.715/2012, encampou a redação utilizada na Instrução Normativa, sanando assim a patente ilegalidade.

No período que antecede à vigência da lei que veio regularizar o *ímpeto* arrecadatório, que abarca o período questionado pela autora, a cobrança a maior, pelo método PRL – Preço de Revenda menos Lucro, nos termos da Instrução Normativa SRF n. 243/2002, mostra-se indevida, devendo ser calculado de acordo com a metodologia anterior, PIC – Preços Independentes Comparados.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, para cancelar o Auto de Infração decorrente do MPF n. 0818500.2011.00255 (Processo Administrativo n. 16561.720119/2012-29), nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono a ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios, de forma moderada, em 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §3º, III do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal 2514-86.18 que determinou a penhora no rosto dos autos acerca desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 19 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002191-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDISON DARCIE
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O requerente afirma ser aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, tendo retornado ao mercado de trabalho em 28/02/2012, na condição de empregado que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (artigo 11, inciso I, a, da Lei n. 8.213/1991).

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID 18279370). Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa, certificando nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que não consta nos autos cópia da CTPS da parte autora, razão pela qual, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, **determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para que anexe aos autos cópia integral e legível da CTPS.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000317-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 04/02/2019, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.063/SP e REsp 1.727.064/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, **aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos**, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000870-79.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANTONIO INACIO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO - SP343868, HENRY PAULO ZANOTTO - SP209898, RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES - SP148003, RODRIGO HERNANDES MORENO - SP201124, ANTONIO HERNANDES MORENO - SP14884, MARCIO MOLINA MATEUS - SP148169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 16/12/2016, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho especiais, com a consequente conversão destes em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.063/SP e REsp 1.727.064/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 29 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002888-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANDERLEI LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 04/10/2017, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes previstos no artigo 29-C, inciso I, da Lei 8213/91, conhecido como "fator 85/95", sem incidência, portanto, do Fator Previdenciário estabelecido pela Lei 9876/99, com pedido de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.063/SP e REsp 1.727.064/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 29 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 14241527: Mantenho o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário. Ressalte-se que o simples extrato do CNIS atestando que a parte autora auferiu valor superior ao limite de isenção do imposto de renda não é suficiente para enfraquecer a presunção de insuficiência declarada pela parte autora. Outrossim, importante ressaltar que os enunciados do FONAJEF norteiam os Juizados Especiais Federais e não as Varas Federais.

ID 14241527: Indefiro o pedido de admissão de prova emprestada. Nos termos do art. 372 do CPC admite-se a utilização de prova produzida em outro processo, observando-se o contraditório, todavia, para sua admissibilidade, é necessário que, dentre outros fatores, haja identidade de partes entre o processo que pretende ela ser utilizada, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, hipótese não configurada nos autos.

Da mesma forma indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

A afirmativa de que, no presente caso, há incongruências no PPP emitido pela empresa Companhia Metropolitana de São Paulo não merece prosperar. O mero inconformismo com o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos não justifica o deferimento de perícia no local de trabalho da parte autora, isso porque referidos documentos possuem presunção de veracidade.

Nesta esteira, assiste razão ao INSS quando afirma (ID 14241527) que compete à Justiça do Trabalho aferir eventual irregularidade acerca do teor dos formulários emitidos pelos empregadores da parte autora.

Cabe ressaltar que o presente feito analisará a possibilidade da parte autora obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, consoante pedido na inicial, com base no conjunto probatório carreado nos autos que, até que se prove o contrário, são válidos e aptos para o fim que se destinam.

Assim sendo, caso a parte autora entenda que referidos documentos padecem de irregularidades, deve tomar as providências que entende cabíveis perante os órgãos competentes, antes do ajuizamento da ação ou, em momento oportuno, noticiando a este Juízo acerca de eventual desistência da ação.

Considerando que o feito encontra-se em termos para julgamento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HERMELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FALASCA - SP219652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [18990223](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-49.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO HENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [18089760](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE ARACÓIABA DA SERRA

Advogados do(a) AUTOR: JESSE RODRIGUES VIEIRA - SP332221, ANDRE NAVARRO - SP158924, VALDIR DE SOUZA PAIXAO - SP287276, ADRIANO FRANCESQUINI - SP266319, CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES - SP54486, CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO - SP276276, ROSANGELA GUIMARAES SILVA - SP165049

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [19544332](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-05.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [18411734](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-14.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DORIVAL MENDES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/04/2016, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 03/09/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Requeru, ao fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como inicial, vieram os documentos entre os IDs 117428 a 117500.

Sob ID 146946 foi designada audiência de conciliação, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Sob ID 155023 o INSS manifestou-se pela não realização de audiência de conciliação, vez que vedada a autocomposição nos casos que versam sobre direitos indisponíveis.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 155024), sustentando, em apertada síntese, que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Requeru, ao final, expedição de ofícios.

Sob ID 184392 foi cancelada audiência de conciliação.

Autor juntou aos autos cópias do Procedimento Administrativo entre os IDs 227700 a 227715.

Sob ID 2512564 foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a expedição de Ofício à empresa Difran Indústria e Comércio, para que esta prestasse esclarecimentos quanto as atividades do autor.

Resposta ao Ofício conforme ID 15572920.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos laborados entre **02/05/1995 a 30/09/1997 e 01/03/1998 a 18/07/2015**, junto à empresa **DIFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No caso em concreto, observo que quanto ao período de 02/05/1995 a 30/09/1997, trabalhado na empresa **DIFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de páginas 01/02 do ID 117500, datado de **13/07/2015**, o qual informa que a parte autora exerceu a função de “**auxiliar de compras**”, no setor “**administrativo**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos **variáveis de 86 dB(a) a 98 dB(a)** ao longo do período pleiteado.

Por sua vez, quanto ao período de **01/03/1998 a 18/07/2015**, também trabalhado na empresa **DIFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de páginas 03/04 do ID 117500, datado de **13/07/2015**, o qual informa que a parte autora exerceu as funções de “**supervisor de vendas**” no setor “**comercial**” e, “**supervisor de logística**” no setor de “**logística**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos **variáveis de 86 dB(a) a 98 dB(a)** ao longo do período pleiteado.

Considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Contudo, as descrições das atividades desenvolvidas nos períodos pleiteados merecem destaque e análise mais acurada, vez que o autor exerceu funções **eminentemente administrativas** (“**auxiliar de compras**”, “**supervisor de logística**” e “**supervisor de vendas**”).

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que **não se tratavam de atividades cuja exposição aos agentes em comento se deu de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.**

Verifica-se que se tratavam de atividades de caráter **administrativo e fiscalizador**, relacionados à rotina e ao ambiente do seu local de trabalho.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e **em caráter habitual e permanente**, ou seja, mantendo o efetivo contato com os agentes nas condições descritas pela legislação pertinente.

Ainda, em que pese os esclarecimentos realizados pela empresa DIFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ID 15572920), entendo que o autor, **em razão de suas funções serem cumpridas em ambiente de escritório**, não se mantinha constantemente em exposição aos agentes apontados nos PPPs de páginas 01/04 do ID 117500, que se quer determinam com precisão a intensidade a qual o autor estaria exposto.

Descaracterizada está, portanto, a habitualidade e permanência de exposição nos interregnos entre 02/05/1995 a 30/09/1997 e 01/03/1998 a 18/07/2015.

Portanto, não preenchendo os requisitos necessários para o reconhecimento das especialidades requeridas, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 03/09/2015.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido formulado por DORIVAL MENDES FRANCA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de **02/05/1995 a 30/09/1997 e 01/03/1998 a 18/07/2015**, trabalhados na empresa **DIFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, vez que não comprovadas as especialidades das atividades, conforme fundamentação acima;

2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo formulado em **03/09/2015 (DER)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 146946), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001844-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HONORATO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [19014635](#): A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado.

INDEFIRO o pedido de intimação do INSS para que forneça cópia do processo administrativo do benefício do requerente (ID [20003241](#)), tendo em vista que este Juízo acolheu o valor atribuído à causa pela parte autora (ID [18264425](#)).

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000941-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do documento de ID [18622055](#), oficie-se à empresa GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), referente ao período laborado na referida empresa pelo Sr. Luiz Carlos da Silva.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005697-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCA ELDENIZA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [19905788](#): Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido, considerando que os autos do processo trabalhista ainda se encontram arquivados.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIA CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (ID [19317142](#)), o qual resta acolhido por este Juízo.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa, certificando nos autos.

Sempre juízo, CITE-SE o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o despacho proferido pelo Juízo Deprecado (ID [17495637](#)), proceda a Secretaria ao agendamento de data para realização de audiência pelo sistema de videoconferência.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003182-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CS BRASIL COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME, LARISSA DUARTE STROB

DESPACHO

ID [14213185](#): Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. (Fabrício dos Reis Brandão - OAB/PA 11.471)

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000438-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ANGELA CONCEICAO QUERINO MANGULLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEALUIZA ZACCARIOTTO - SP174563
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da representação processual, demonstrando que a subscritora tem poderes para representá-la em juízo.

Após, tomemos autos conclusos. (LÉALUIZA ZACCARIOTTO - OAB/SP nº 174.563-D).

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003183-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: COMPANHIA DO JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ALEXANDRE AUSBERT SIMON

DESPACHO

ID [14213171](#): Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. (Fabrício dos Reis Brandão - OAB/PA 11.471)

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PADARIA SANTA ROSALIA EIRELI - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PIVETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo decorrido, antes de dar cumprimento ao despacho de ID 15526107, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-78.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem como a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID [15996509](#).

Considerando ainda, o lapso de tempo decorrido, antes de dar cumprimento ao despacho de ID 15526107, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Intime-se. (RICARDO TADEU STRONGOLI - OAB SP 208.817)

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004448-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE GISLENE BAPTISTA VILAS BOAS - ME, SIMONE GISLENE BAPTISTA

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo decorrido, antes de dar cumprimento ao despacho de ID 15915460, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004191-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIA MARTINS - ME, JOSE MARIA MARTINS

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo decorrido, antes de dar cumprimento ao despacho de ID [15917166](#), concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004087-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIWASH JEANS LAVANDERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo decorrido, antes de dar cumprimento ao despacho de ID 11228117, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005123-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: FADIA MARIA WILSON ABE

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 01/11/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 12072099 a 12073803.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 12516915.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 12/02/2019 (ID 14358101).

Entretantes, sob o ID 19725231, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangue tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004772-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CELIA FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que a executada fora citada nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, ID 14358110, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze), de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004755-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO CESAR MENA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que o executado fora citado nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 14358134, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze), de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 1076/1224

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004603-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BVM CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, MARIA JOSE CAMARGO GOMES PEREIRA, BRASILINA TIBURCIO CAMARGO VALINOTO, VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados, BVM CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, BRASILINA TIBURCIO CAMARGO VALINOTO e VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, em 12/02/2019, intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a distribuição dos Embargos à Execução nº 5001022-25.2019.4.03.6110 em 08/03/2019, considero suprida a falta de citação da executada MARIA JOSE CAMARGO GOMES PEREIRA nos autos, nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA 2ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003968-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR, JOSE ROGERIO MAGNI, SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, MONTESANTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO - SP326340, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GIGLIO - SP172948

Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO - SP326340, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

ATO ORDINATÓRIO

“Intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003012-89.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, ESTADO DE SÃO PAULO, COMPPHARA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) RÉU: RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA - SP210337

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529

Advogados do(a) RÉU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037-A

DESPACHO

Nomeio como perito judicial para se apurar a relevância histórica e cultural das edificações a Sra. NARA QUEIROZ PINHEIRO, arquiteta.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição da perita, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC).

Após, intime-se a perita acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-a quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Coma juntada do laudo, vista às partes.

Decorrido o prazo para impugnação, tomemos autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.

No mais, cumpra-se a Secretária o item 7 da decisão de ID 14858941 (intimação do perito João Barbosa).

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECNOMOTOR DISTRIBUIDORAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, Lei n. 8.213/91) incidentes sobre verbas de natureza não salarial, a saber: auxílio-creche; auxílio quilométrico; auxílio-alimentação; vale-transporte; adicional de hora extras e reflexos; adicional noturno, de turno insalubridade e periculosidade e reflexos; férias; adicional de 1/3 de férias; auxílio doença; auxílio acidente; salário maternidade; ganhos eventuais e abonos; auxílio educação; licença – prêmio ou remunerada, reconhecendo-se o direito de compensação do que foi pago indevidamente.

Defende que referidas verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no art. 195, inciso I, alínea “a” da Carta de 1.988 e no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91.

Custas recolhidas (19889750).

É a síntese do necessário.

De início, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação ao benefício de auxílio-acidente. É que esse benefício é de natureza exclusivamente indenizatória, que se presta à ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, sendo que o pagamento é efetuado diretamente pelo INSS, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados.

Dito isso, passo à análise do pedido de liminar.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida em outro momento.

E no presente caso, ao menos neste momento de cognição preliminar e precária, própria do embrionário momento processual, verifico a demonstração firme, robusta e evidente de violação de direito líquido e certo somente em relação a algumas verbas pleiteadas.

A pretensão trazida pela impetrante gira em torno da definição do que venha ser “remuneração paga ou devida ao trabalhador”, base de cálculo que serve para calcular a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Trocando em miúdos, a autora aduz que várias rubricas que aos olhos do fisco integram o conceito de “remuneração para ou devida ao trabalhador” deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”. A expressão “rendimentos do trabalho”, transmutada pelo legislador infraconstitucional para “retribuição do trabalho”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.

Cumpre observar que o dispositivo indicado no § 2º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 — § 9º do art. 28 do mesmo diploma — elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Início pela remuneração devida no período de afastamento que antecede a fruição de auxílio-doença.

Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g. 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em resumo, eu ponderava que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias, de modo que antes disso não há que se falar em auxílio-doença. Logo, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário, cujo termo inicial se situa no décimo sexto dia de afastamento.

Apesar de manter a mesma convicção de antes, entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de acompanhar a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores.

Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos nesta ação, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria.

Em no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo precedentes do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016).

A incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas é incontroversa. E nem poderia ser diferente já que o gozo de férias traduz direito insito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Logo, a contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia (férias indenizadas) hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização (raciocínio que também se aplica ao aviso-prévio indenizado). No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91.

Por sua vez é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia.

Quanto ao auxílio/salário-educação, o STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que "constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho" (RESP 201402768898, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19/12/2014). Por tais razões, tratando-se de verba que não ostenta caráter remuneratório, deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O mesmo se diga em relação ao auxílio-creche, tema, aliás, que é objeto da súmula 310 do STJ: “O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

O art. 28, § 9º, alínea “f” da Lei 8.212/1991 estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de vale-transporte. E conforme sedimentado na jurisprudência, a natureza indenizatória do vale-transporte se mantém **mesmo quando esse adicional é pago em pecúnia** (por exemplo: STF, RE 478410/SP, rel. Ministro Eros Grau, DJe-086 14-05-2010; STJ, REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/08/2010; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/03/2011, DJe 25/03/2011; STJ, 1ª Seção, AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 23.6.2010, DJe 22.9.2010).

Assim, no caso, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o “vale-transporte” e o valor pago a título de “auxílio-quilometragem/reembolso de despesas com combustível”.

Por outro lado, não assiste razão à impetrante quanto aos pagamentos referentes ao adicional noturno, de turno e insalubridade, periculosidade, horas-extras e adicional, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório, pois diretamente relacionadas à retribuição pelo labor.

Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.

No que concerne à verba denominada auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: AIRESP – 1694824, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE DATA:14/12/2018; REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

Igualmente em relação aos bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, assiste razão à impetrante, pois o art. 28, § 9º, ‘e’, 7 da Lei 8.212/1991 estabelece que não integra o salário de contribuição o abono expressamente desvinculado de salário, vale dizer, se o pagamento não é feito habitualmente.

Todavia, a impetrante não dá detalhes a respeito, e compulsando a folha de salários juntada com a inicial tem-se a impressão de que todo mês há o pagamento de auxílio-alimentação (refeição), sendo impossível precisar, no caso, se havia ou não habitualidade no pagamento de tais verbas. Quanto aos bônus e abonos não há indícios do seu pagamento nos autos. Então, o pedido também deve ser indeferido no ponto.

Resgatando o que decidido até aqui, tem-se o seguinte:

- Não há prova do pagamento de bônus, licenças, prêmios, auxílio-alimentação de forma não habitual;
- Não incide contribuição sobre (1) terço constitucional de férias (gozadas, ou indenizadas) (2) auxílio-creche e auxílio-alimentação (3) vale transporte e auxílio-quilometragem, ainda que pagos em pecúnia, (4) 15 primeiros dias de gozo em auxílio-doença; (5) férias indenizadas.
- Incide contribuição sobre: (1) férias gozadas (2) horas extra e respectivo adicional (3) adicionais de insalubridade, de turno, periculosidade e noturno (4) salário-maternidade

Logo, reconhecida em parte a plausibilidade do direito invocado, conclui-se ser indevida a inclusão do (1) terço constitucional de férias (gozadas, ou indenizadas) (2) auxílio-creche e auxílio-alimentação (3) vale transporte e auxílio-quilometragem, ainda que pagos em pecúnia, (4) 15 primeiros dias de gozo em auxílio-doença; (5) férias indenizadas, ainda que pago em pecúnia, na base de cálculo da contribuição patronal (art. 22, I da Lei n. 8.212/91).

Não obstante, o pedido para autorizar a compensação desde já não pode ser acolhida em sede de liminar.

Com efeito, autorizar-se a compensação e a consequente extinção dos créditos tributários importaria a irreversibilidade dos efeitos do provimento liminar, o que é vedado.

Tal entendimento é corroborado pela Súmula 212 do STJ que consagrou entendimento de que não se deve autorizar compensação em caráter liminar – tal como se verifica no presente caso. Demais disso, o art. 170-A do CTN obsta, expressamente, a compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado de decisão judicial.

Tudo somado, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para determinar que a autoridade fazendária se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento da contribuição patronal (art. 22, I da Lei nº 8.212/91) sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias (gozadas, ou indenizadas) (2) auxílio-creche e auxílio-alimentação (3) vale transporte e auxílio-quilometragem, ainda que pagos em pecúnia, (4) 15 primeiros dias de gozo em auxílio-doença; (5) férias indenizadas.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002961-03.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA ALMEIDA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521, NILTON LOURENCO CANDIDO - SP87975
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003958-20.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS EM GERAL LTDA - EPP, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, LEONARDO RAMOS RUSSO

DESPACHO

Considerando tratar-se de carta precatória distribuída pela própria parte autora, requeira a autora no Juízo Deprecado.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007047-58.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELTON HUGO NEGRINI, ELIANE TERESINHA QUEIROS NEGRINI

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-02.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIO DELLANO LIMA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.” (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO BURIN, MARIA DE LOURDES BURIN BAILO
REPRESENTANTE: ROGERIO BENEDITO BURIN
Advogados do(a) AUTOR: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743,
Advogados do(a) AUTOR: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, intime-se novamente a CEF para cumprir a determinação constante do despacho num. 17455365 **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)** com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Sempre juízo, fica advertida a ré de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do parágrafo 1º, do art. 77, do CPC.

Intime-se com urgência.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DECISÃO

BENEDITA CARDOZO MANOEL pede a concessão de tutela provisória de urgência determinando-se a imediata concessão do benefício de prestação continuada.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso, segundo narra a inicial, o benefício foi indeferido pelo INSS em razão de a renda per capita “*ser igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo*” decorrente do recebimento de aposentadoria por seu marido (19655648 – pág. 17).

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (*caput*).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “*impacto na economia do grupo familiar do menor; seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos*” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda *per capita*, o conjunto de pessoas, composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que *integram* a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, *não integram* a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar *per capita* não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda *per capita* familiar superior a 1/4 do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda *per capita* familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. O que deve ser verificado no caso concreto é se o requerente está ou não submetido a situação de miserabilidade, cenário que pode se desenhar mesmo em situações em que a renda per capita do grupo familiar seja substancialmente superior a 1/4 do salário mínimo, a depender das peculiaridades do caso concreto. Isso ocorre porque a miséria tem muitas caras, sendo que a insuficiência de renda é apenas um dos indicativos de sua presença — parafrazeando a célebre frase de Tolstói que abre o romance Anna Karenina, todas as famílias abastadas ou remediadas são iguais; as miseráveis são miseráveis cada uma a sua maneira.

NO CASO, a parte autora atualmente tem 71 anos de idade e além disso comprova ter problemas sérios nas pernas.

Nesse quadro, numa análise superficial, própria do momento processual, entendo provado o primeiro requisito.

Por outro lado, para a prova da renda familiar, juntou sua CTPS, seu cadastro no CadÚnico CTPS e comprovante de concessão de aposentadoria por invalidez do marido no valor de um salário mínimo.

No despacho decisório o INSS fundamentou o indeferimento no fato de que a renda familiar era igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

No CadÚnico de 2014 consta somente a autora e seu marido como integrantes da família figurando o marido como “responsável familiar” (19655601).

O seu marido é aposentado por invalidez e, portanto, a presunção é de que não esteja trabalhando.

Nesse quadro entendo presente a probabilidade do direito invocado.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela determinando ao INSS que implante o benefício de prestação continuada ao idoso em favor da autora com DIP em 01/08/2019, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 20 dias úteis.

Expeça-se ofício à AADJ, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/08/2019 e eventuais valores atrasados serão objeto de pagamento somente ao final do processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Intime-se.

Semprejuízo, nomeio para a realização de estudo socioeconômico, a assistente social, **ELISANGELA GUEDELIAUSKAS**.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição da perita e indicar assistente técnico.

Intime-se da nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, e para responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012, bem como eventuais quesitos apresentados pela parte autora.

Adverta-se a perita assistente social quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Arbitro honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.JF).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se pagamento.

Coma junta do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e indicação de outras provas a produzir.

Intime-se COM URGÊNCIA a AADJ.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAROLINE GATTI NASCIMENTO ALMEIDA
REPRESENTANTE: ANDREIA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Caroline Gatti Nascimento Almeida, representada por sua mãe ajuizou ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, *Christhyan Nascimento Almeida*.

Em apertada síntese, narra que requereu o benefício na via administrativa em 03/07/2018 e foi indeferido sob o argumento de que o valor da última remuneração do segurado era superior ao previsto na legislação para a época em que o mesmo foi preso. Defende, porém, que em sua primeira reclusão, ocorrida em 19/01/2006 até 21/11/2007, sua última contribuição ocorreu no mês de 04/2005. Na sua segunda reclusão, ocorrida no período de 19/09/2009 a 03/12/12, sua última contribuição foi em 12/2008 e, em sua última reclusão, ocorrida em 25/11/2013, estava no período de graça tendo em vista a data de liberação da última prisão. Diz, portanto, que em todas as prisões o segurado estava desempregado, fazendo, portanto, jus ao benefício.

Indeferi o pedido de tutela de urgência (14926091).

O MPF disse não haver conflito de interesses entre a autora e sua representante legal, que seus interesses estão adequadamente atendidos e deixou de opinar sobre o mérito pedindo o regular prosseguimento do feito (15067668).

Citado, o INSS apresentou contestação (15333307) alegando que a parte autora não preenche os requisitos à concessão do benefício de auxílio-reclusão e pediu a improcedência da ação. Juntou CNIS.

Intimadas a especificar provas, decorreu o prazo sem manifestação das partes.

Com vista, o MPF se deu por ciente (17457156).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, julgo o mérito começando por transcrever os fundamentos da decisão em que indeferi a tutela:

“... No caso, a certidão de recolhimento prisional de Christhyan diz que o mesmo foi preso em três oportunidades: (a) em 19/01/2006; (b) 19/08/2009 e (c) em permanecendo preso em regime fechado 14/12/2013 desde então (26/02/2019 data de emissão da certidão – Pág. 19).

De acordo com os documentos que acompanham a inicial, consta que o recluso manteve vínculos intercalados com registro em CTPS entre 2000 e 12/2008, conforme CNIS (14883679- Pág. 12). Logo, mantinha a qualidade de segurado.

O benefício, porém, foi indeferido pelo INSS em razão de o valor do último salário de contribuição ser superior ao previsto na legislação. Ao que parece o INSS considerou o salário-de-contribuição de 11/2008 (R\$ 1.031,00) concluindo ser maior que o limite previsto para a época (A partir de 1º/01/2013, R\$ 971,78).

No que toca à renda, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 587365 e 486413 realizado em 25/03/2009 decidiu que a renda do segurado preso é que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício e não a renda dos dependentes.

Ocorre que por ocasião da última prisão em 14/12/2013 o segurado (que havia sido solto um ano antes em 03/12/2012 e preso novamente entre os dias 25 e 26/11/2013), de fato, estava no período de graça e desempregado.

Com efeito, nos termos do REsp n. 1.485.417/MS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (TEMA 896).

Ocorre que o benefício somente foi requerido em 07/2018, portanto, depois de quase 05 anos da última prisão de Christhyan, ou 13 anos depois do primeiro episódio de encarceramento ocorrido em 01/2006 meses antes do nascimento da autora.

Ora, é no mínimo curioso que não tenha sido pleiteado o benefício anos atrás, logo após o primeiro encarceramento, por exemplo. De toda forma, consta dos autos declaração firmada pelo avô da autora de que ela e sua mãe residem com ele. Talvez por isso mesmo não tenham se visto compelidas a requerer o auxílio na época, mas tal fato só reforça a conclusão tirada nesse momento de que a autora não estava e não está desempregada”.

Penso hoje como pensava, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta.

A qualidade de segurado está comprovada bem como a condição de desempregado do recluso na data do óbito.

Logo, a parte autora faz jus ao benefício desde o requerimento administrativo em 03/07/2018.

Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão de seu pai, o segurado Christhyan Nascimento Almeida, desde a DER (03/07/2018).

Presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela para que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora com DIP em 01/08/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da autora, limitada sua fluência à 20 dias.

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de a autora ter sucumbido em maior parte, condeno-a ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (superior a R\$ 130.000,00). Porém, nesse caso a obrigação deve ficar suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% dos atrasados até a sentença.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para a autora e 1/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento e a autora beneficiária da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Proveniente nº 71/2006 NB: 25/187.335.954-0 Benefício: auxílio-reclusão Nome do segurado: Christhyan Nascimento Almeida Nome da beneficiária: Caroline Gatti Nascimento Almeida Nome da representante legal: Andreia Nascimento Endereço: Rua Brasilina de Camargo, n. 4, Talavasso, Taquaritinga/SO DIB: DER (03/07/2018)

Publique-se. Intem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-37.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA EDJANE DOS PRAZERES
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta vara Federal.

A autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de seu companheiro ocorrida em 06/08/2012.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciam a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedo que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou a probabilidade do direito invocado.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

No caso, há prova da qualidade de segurado do falecido já que na data do óbito estava em gozo de benefício (CNIS – 19695329 – pág. 37).

Quanto à qualidade de dependente, porém, a autora alega que vivia maritalmente com o falecido há três anos na época do óbito e a despeito disso não juntou nenhuma prova da referida alegação, exceto a declaração em certidão de óbito lançada por terceira pessoa de que vivia maritalmente com ele (19695329 - Pág. 9) o que é muito pouco, quase nada, para deferir o pedido de tutela.

Ante o exposto, ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, **indefiro** o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a autora.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-67.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAQUELINE ALVES REIS
REPRESENTANTE: LORINA REIS DE OLIVEIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA - SP370794,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

De acordo com os documentos juntados com a inicial, na época da concessão do benefício à autora (2009) o INSS considerou como membros do grupo familiar a autora, seus pais e dois irmãos, Leandro e Leonardo.

Muito provavelmente (**porque não há cópia do processo administrativo de concessão**) somente a renda do pai da autora deve ter sido declarada, tanto que o benefício foi deferido.

Na revisão administrativa levada a efeito em 2017, porém, o INSS constatou que não só o pai da autora, mas o irmão Leandro auferiu renda **após** a concessão do benefício: entre 2009/2011, 2012/2017 e desde 14/06/2018 a qual, salvo raras exceções, era superior a R\$ 1.700,00 segundo o CNIS (13650941 – pág. 4-5 e 13651758 – pág. 11/12).

A autora, por sua vez, alega na inicial que o irmão Leandro teria constituído família e saído da casa em janeiro de 2013. Já o INSS diz que esse fato só veio ao seu conhecimento coma atualização do sistema CadÚnico em 02/03/2018.

A despeito de mencionar uma declaração do locatário do irmão como tendo sido acostada com a inicial visando provar tal fato, a autora não juntou esse documento (que, de toda forma, **não** teria o efeito probatório pretendido já que a declaração particular só prova a ciência do fato, mas não o fato em si – art. 408, parágrafo único, CPC).

Nesse contexto, tendo em vista o pedido de restabelecimento do benefício e a anulação da cobrança dos valores percebidos (R\$ 103.286,34), intime-se a parte autora para juntar provas comprovando que **Leandro** se mudou em janeiro de 2013 (contrato de aluguel, recibos de pagamento de aluguel, contas de água, luz, etc.) informando, ainda, se tem interesse na oitiva de testemunhas, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Conquanto o INSS não tenha contestado a ação, muito embora citado e intimado por **expedição eletrônica de 22/01/2019 13:36:49 com registro de ciência em 23/01/2019 07:31:40**, intime-se a autarquia a juntar cópia do processo administrativo de concessão do benefício 87/534.534.458-9, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-22.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARICEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BAREATO JUNIOR - SP210285
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-28.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALAN CEZAR RUNHO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR ANTONIO FERNANDES - RS74221, LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN - RS70546
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados a exceção dos decisórios.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, regularizar o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico almejado. Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas devidas para o processamento do feito.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006939-29.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILTON PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

O autor pretende o enquadramento como especial dos períodos entre 01/06/1976 a 08/01/1977 (servente), 01/02/1977 a 16/06/1982, 02/08/1982 a 06/12/1983, 18/10/1995 a 17/01/1996, 27/05/1996 a 21/07/1996, 19/12/1983 a 05/03/1984, 02/04/1984 a 30/09/1984, 04/12/1984 a 11/09/1985, 07/01/1991 a 07/05/1991, 18/01/1996 a 09/05/1996, 02/12/1993 a 13/12/1993, 13/09/1994 a 14/09/1994, 23/11/1994 a 04/12/1994, 13/12/1999 a 05/01/2000 (todos como caldeireiro) e entre 02/12/1996 a 26/05/1997 como encarregado.

Para a prova da alegada exposição a agentes agressivos nada trouxe aos autos com a inicial nem depois de intimado expressamente para tanto (15963950).

Com efeito, até 05/03/1997 o enquadramento por atividade é possível sem exigência de formulários ou LTCAT.

Entretanto, a partir de 06/03/1997 essa exigência deve ser observada.

O autor não alegou, ou demonstrou que as empresas nas quais prestou atividades estão com suas atividades encerradas ou impossibilitadas de fornecer os formulários e/ou LTCAT. Tampouco que os tais documentos foram requeridos.

Assim, o autor limitou-se a juntar cópia da CTPS, pretendendo transferir ao Poder Judiciário o ônus de produzir a prova do direito que alega possuir acerca do labor em empresas localizadas, se não na cidade de sua residência (Araraquara), em cidade bem próxima (Américo Brasiliense) onde pode ir diligenciar a prova pessoalmente.

Nesse quadro, por mera liberalidade e a fim de evitar maior prejuízo ao autor defiro o prazo de 45 (quarenta) dias para que junte aos autos **PPP e LTCAT dos os períodos a partir de 06/03/1997**.

Decorrido o prazo com a juntada de documento, dê-se vista ao INSS. Em caso negativo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000457-74.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: RONALDO BEIRIGO
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BARRETOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Assinalo prazo de 01 (um) dia para a parte autora manifeste-se sobre as alegações do corréu Estado de São Paulo (ID 19782442), **especialmente**, sobre a notícia de deferimento de provimento judicial para a concessão do mesmo medicamento pleiteado nestes autos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Considerando a extrema urgência da análise de medicamentos para tratamento de grave doença que acomete o autor, **autorizo, de forma absolutamente excepcional, a intimação da parte autora por telefone no número indicado na procuração de ID 17730625 - (011) 3241-0705 ou (011) 3242-1808 -, certificando-se nos autos.**

Intime-se, **por meio de mandado**, o Departamento Regional de Saúde de Barretos (DRS-V), com endereço na Avenida 23, 1238, centro, Barretos/SP, CEP 14.780-320, para que informe, no prazo de 01 (um) dia, as diligências adotadas para cumprimento da decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, mormente se ao autor (RONALDO BEIRIGO, inscrito no CPF/MF nº 052.778.518-01, portador do documento de identidade RG nº 17.107.356-3 SSP/SP, residente e domiciliado na Av. Quarenta e Nove, nº 232 - Bairro Marília - Barretos - SP - CEP 14780-460), foi fornecido o medicamento *Stivarga® (regorafenibe)*.

Visando a identificação correta das informações pelo citado órgão de saúde, determino que o mandado seja instruído com cópia desta decisão e da decisão do MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP (fs. 31/32 do ID 19783103).

Com a juntada da resposta do Departamento Regional de Saúde de Barretos (DRS-V), tomem os autos conclusos com urgência, oportunidade em que serão reapreciados os embargos de declaração interpostos pela União.

Atribuo à cópia desta decisão força de mandado judicial.

Cumpra-se com urgência.

Barretos/SP, 29 de julho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARN

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-95.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODIMAR PEREIRA - SP262132
IMPETRADO: REINALDO JOSE CAETANO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de requerimento de revisão de certidão de tempo de contribuição (CTC).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente em 11/02/2019 a revisão e retificação de sua CTC e instruiu o processo administrativo com a documentação pertinente, mas até a presente data não houve análise do requerimento.

Com a inicial, trouxe documentos.

Indeferida a liminar, houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 16648083).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito (ID 17983028).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 18330133).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 18458710).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91). Assim, já escoou o referido prazo, visto que entre a data do requerimento administrativo (11/02/2019 - ID m. 18330133) e a data do ajuizamento da demanda (24/04/2019) já havia transcorrido prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Considerada a justificativa apresentada e o longo período transcorrido desde a data do requerimento administrativo, reputo violado direito líquido e certo da parte impetrante à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado o razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de revisão da certidão de tempo de contribuição da parte impetrante (MEIRE APARECIDA RODRIGUES, CPF 020.515.018-74), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela autarquia federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-32.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PENA PROCOPIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS PAULO FERREIRA - SP366035
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000227-32.2019.4.03.6138

MARIA APARECIDA PENA PROCOPIO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de revisão do valor de seu benefício.

Houve o deferimento da liminar e dos benefícios da justiça gratuita (ID 15296420).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 17304984).

A autoridade impetrada informou a conclusão da revisão do valor do benefício da parte impetrante (ID 18334674).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 18697074).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na diminuição da renda mensal inicial do benefício da parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-50.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

5000575-50.2019.4.03.6138

PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora lhe conceda benefício por incapacidade.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que a perícia médica realizada pelo INSS em 01/04/2019 concluiu pela sua incapacidade laboral e que por manter a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social em razão de ter recebido benefício por incapacidade até 09/2018, tem direito à concessão do benefício.

No caso, não há prova da alegada manutenção da qualidade de segurado por recebimento de benefício por incapacidade, visto que os comunicados de decisão anexados aos autos provam indeferimento dos requerimentos (ID 18822621).

Dessa forma, não vislumbro nesse exame preliminar, prova do direito líquido e certo da parte impetrante para concessão do benefício.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SONIA MARIA GRIGOLETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA HELENA BONARDI - SP381924
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que agendou atendimento em 22/11/2018 e instruiu o processo administrativo com a documentação pertinente, mas até a presente data não houve análise do requerimento.

Com a inicial, trouxe documentos.

Indeferida a liminar (ID 17046950).

A autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 18698000).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Considerada a ausência de justificativa e a não apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data, bem como que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), reputo violado direito líquido e certo da parte autora à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de aposentadoria por idade da parte impetrante (SONIA MARIA GRIGOLETTO, CPF 175.423.448-89, Protocolo de Atendimento 294093741), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela autarquia federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SONIA REGINA LONGUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-68.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: CELSO RONDADO JAMBERCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUAÍRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de recurso administrativo apresentado em face de decisão que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez.

Houve o deferimento da liminar e dos benefícios da justiça gratuita (ID 16310817).

A autoridade impetrada informou que os procedimentos de competência da agência do INSS foram cumpridos e que o processo administrativo do impetrante está na 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos para análise e parecer (ID 16807109).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 17068134).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 17906368).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada o protocolo do requerimento de recurso da parte impetrante, juntou documentos, bem como encaminhou-o para a CGT – Coordenação de Gestão Técnica de Conselho de Recursos da Previdência Social, encarregada de efetuar a distribuição dos recursos para as Juntas de Recursos (ID 16807109).

Além disso, conforme histórico de eventos, o recurso encontra-se 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos para análise e parecer (fs. 02 do ID 16807109).

Assim, forçoso é reconhecer a falta de interesse de agir do impetrante, visto que a autoridade impetrada cumpriu suas atribuições, o que impõe a extinção dos autos sem resolução de mérito.

Ademais, ante a ausência de competência da parte impetrada para concluir o recurso administrativo do impetrante, **revogo a liminar.**

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **revogo a liminar.**

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-50.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: LUCAS DA SILVA VIEIRA SERVICOS DE PORTARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de procedimentos administrativos fiscais protocolados no ano de 2017. Sustenta, em síntese, que o prazo de 360 dias para conclusão dos procedimentos já se encerrou, conforme previsão do artigo 24 da lei 11.457/07.

Com a inicial, trouxe documentos.

Indeferida a liminar (ID 15149060), foram prestadas informações pela autoridade coatora (ID 15850151).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito (ID 16426735).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O prazo para a Administração Pública Federal decidir o requerimento da parte impetrante é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24 da lei 11.457/07. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo fiscal, visto que os requerimentos foram realizados no ano de 2017.

Considerada a justificativa apresentada e o longo período transcorrido desde a data dos requerimentos administrativos, reputo violado direito líquido e certo da parte impetrante à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão parcial da segurança para determinar a conclusão dos procedimentos administrativos, devendo a autoridade coatora analisar e concluir os requerimentos, emitindo parecer conclusivo ou solicitar providências.

Ressalto que não cabe a este juízo analisar o mérito do ato administrativo previamente à Administração Pública, visto que inexistente demonstração de lide a ser solucionada. A análise dos requisitos necessários à compensação deve ser feita pelo órgão público responsável nos termos da lei.

Por outro lado, consigno que não requer atuação deste juízo a providência requerida pela autoridade coatora no sentido de que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresente em juízo guia DARF para pagamento de dívida ativa inscrita, viabilizando o processamento da compensação para posterior restituição de eventual crédito à parte impetrante. Deve a própria autoridade coatora diligenciar junto à PGFN para suprir a falha de seu sistema operacional.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos administrativos com requerimentos da parte impetrante com mais de 360 dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela União Federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-17.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: META VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que parte impetrante pretende seja declarado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que não deve haver a inclusão na base de cálculo o valor do ICMS ao exigir o recolhimento de PIS e COFINS, uma vez que esta parcela não integra o conceito jurídico de faturamento e infringe tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria. Afirma, por fim, que o valor relativo ao ICMS não é acrescido ao patrimônio do contribuinte, logo não poderá ser incluído na base de cálculo de referidas contribuições sociais.

Deferida a medida liminar (ID 16196583).

Prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 16402791), o órgão de representação judicial requereu ingresso no feito (ID 16423495).

O MPF deixou de opinar (ID 17069360).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme se observa da seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (tema 118):

“Tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco;”.

A parte impetrante prova ser contribuinte da COFINS e do PIS e haver pago essas contribuições.

Assim, de rigor conceder a segurança para reconhecer o direito de a parte impetrante excluir da base de cálculo da COFINS e PIS o valor devido a título de ICMS, bem como o direito à compensação.

PRESCRIÇÃO

Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:

1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;

2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.

A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de PIS e COFINS, no caso, portanto, é de 5 anos e inicia-se com o pagamento do tributo, uma vez que a ação foi ajuizada após 09/06/2005.

Dessa forma, considerando que a ação judicial foi proposta em 03/04/2019, estão prescritos os créditos repetíveis da parte autora em que o pagamento foi efetuado antes de 03/04/2014.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de a parte autora pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, mantendo-se a tutela antecipada concedida, bem como reconhecer o direito de compensação dos valores pagos indevidamente a título de COFINS e PIS, observada a prescrição quinquenal.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário).

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela União Federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-85.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS PAULO FERREIRA - SP366035
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000411-85.2019.4.03.6138

MARIA APARECIDA SOARES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca o impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade (protocolo 515720707).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício em 15/02/2019 e instruiu o processo administrativo com a documentação pertinente, mas até a presente data não houve análise do requerimento. Coma inicial, trouxe documentos.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17145005).

A autoridade informou que analisou o benefício de aposentadoria por idade da parte impetrante e em 23/05/2019 apresentou exigências a serem cumpridas (ID 17864755).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 18697065).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 19249514).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a apreciação do procedimento administrativo, objeto desta ação, o que resultou na emissão de carta de exigências.

Importa ressaltar que é incabível em mandado de segurança a dilação probatória, de maneira que depois do ajuizamento da ação não são admissíveis nem mesmo novas provas documentais.

Assim, analisado o procedimento administrativo, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Semcustas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-88.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: VALTER BARCO CAIEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIS TOMODA - SP366029, DANIELE SOARES DA SILVA - SP391529
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE BARRETOS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000275-88.2019.4.03.6138

VALTER BARCO CAIEIRO

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante seja a autoridade coatora compelida a liberar-lhe seguro-desemprego.

A parte impetrante alega, em síntese, que a autoridade coatora indeferiu o pedido de seguro-desemprego, porque possui renda própria proveniente da empresa da qual é sócio. Aduz, entretanto, que a empresa está inativa desde junho de 2015.

Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e o indeferimento da liminar (ID15594788 e 16816613).

Manifestação da União sobre interesse em ingressar no feito (ID17055617).

Informações prestadas pelo impetrado (ID 17502371) e manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID 18699428).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante busca o reconhecimento do direito de receber o benefício de seguro-desemprego por entender que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 7.998/90 para sua concessão.

Os dispositivos legais pertinentes ao caso têm a seguinte redação:

Lei nº 7.998/90

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O impetrante sustenta que foi despedido de seu emprego e houve indeferimento de seu requerimento de concessão de seguro-desemprego por constar obtenção de renda própria proveniente da condição de sócio de empresa.

O impetrado informou que houve indeferimento ao pedido de concessão de seguro-desemprego em razão de o impetrante ser sócio de pessoa jurídica, logo possui renda própria.

A parte impetrante requereu a concessão de seguro-desemprego em 23/11/2018 (ID15480804). A certidão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a ficha cadastral da JUCESP e a certidão de baixa de inscrição no CNPJ provam que apenas em 23/01/2019 a empresa encerrou as atividades (ID 15480830, ID 15480832 e ID 15480833).

Além disso, o registro de ausência de declarações de DASN/DEFIS nos exercícios de 2014 a 2018, não provava inatividade da empresa (ID 15480838).

Dessa forma, do que se tem nos autos, não há prova de que a parte autora não possuía renda própria, ante a sua condição de sócio de sociedade empresária ativa.

Anoto que as provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes e frágeis, sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança.

Com isso, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante, razão pela qual o processo deve ser extinto, por ausência de interesse de agir.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem prejuízo ao impetrante do disposto nos artigos 19 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-76.2019.4.03.6138

AUTOR: BENEDITO LUCIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada, a sirtese concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de período de tempo especial laborado junto aos empregadores **RENATO JUNQUEIRA** (10/02/1975 A 30/05/1989) e **ADERBAL GOMES** (15/06/1989 a 10/10/2014).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000730-87.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: WILSON ALVES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ADRIANO ALVES DE FIGUEIREDO e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do Sr. Wilson Alves de Figueiredo, em 23/02/2015 (ID 11240313).

INSS citado para se manifestar sobre a habilitação, não se opôs (ID 15037508).

Ante o exposto, defiro parcialmente, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, o pedido de habilitação de Ilda Aparecida de Lima, na qualidade de sucessora do autor, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias, devendo constar como sucessora: **ILDA APARECIDA DE LIMA (CPF/MF 237.833.988-78)**.

Dê-se ciência à Autarquia Previdenciária pelo prazo legal.

Fica a parte credora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 11953451) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, o cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 11953451), requisitando-se o devido pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Após, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000295-79.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: FARIDARCIFFE MUSSI
Advogado do(a) AUTOR: NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS - SP90339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a previsão do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisitório em virtude de não levantamento pelo beneficiário de valores depositados há mais de dois anos.

Depreende-se do Ofício expedido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.463/2017, o valor de **RS 9,89 (nove reais e oitenta e nove centavos)** foi estornado para uma Conta Única do Tesouro Nacional em 28/08/2017 (ID 15801267 - fl. 176).

Desta forma, intime-se o exequente, em nome do Dr. NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS (OAB/SP 90.339) para que, nos termos do art. 3º da referida lei, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na expedição de novo ofício requisitório, ciente de que a reinclusão seguirá, nos termos do Comunicado nº 03/2018-UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo procedimento do anterior, ou seja, **PRECATÓRIO**, independentemente da importância a ser requisitada.

Caso haja o interesse, e considerando a informação sobre o óbito do exequente **FARID ARCIFFE MUSSI (ID 18078243)**, providencie o patrono no prazo de 3 (três) meses a habilitação de possíveis sucessores, tomando-me conclusos na sequência.

Como o desinteresse ou o silêncio, considerando a sentença de extinção (ID 15801267 - fl. 157), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000458-59.2019.4.03.6138
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

DEPRECADO: 1 VARA FEDERAL DE BARRETOS

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia **19 DE SETEMBRO DE 2019**, às **17:00 HORAS**, para realização de audiência objetivando o cumprimento do ato deprecado.

Providencie a Secretaria deste Juízo a intimação das testemunhas indicadas, **NATAL POLISELLI FILHO** e **PAULO AFONSO MACHADO SOARES**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, em Zona Rural, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.

Comunique-se o Juízo deprecante acerca da data designada (preferencialmente por correio eletrônico para o e-mail olimpia2@tjsp.jus.br), a fim de que aquele Juízo providencie a intimação das partes.

Considerando que a residência das testemunhas é em zona Rural, e que o Juízo deprecante não forneceu, após solicitado, novos dados acerca da localização, diante de eventual não localização das testemunhas, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder com urgência a intimação das mesmas.

Cumpra-se, intimando-se o INSS ato contínuo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ADEMAR TEIZO WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANELISE CRISTINA RAMOS - SP150551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Certifique a serventia, **com urgência**, se houve regular intimação da União Federal nos autos eletrônicos.

Após, tomemos os autos conclusos para decidir sobre o requerimento do ID 13006532 e a expedição do requisitório.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001083-30.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, ELISA CARLA BARATELI - SP272646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 15448658) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria n° 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000412-63.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE BORHER MELLO - ME, JOAO ROBERTO MELLO, ANDRE BORHER MELLO

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o terceiro interessado (SICOOB Unimais Norte Paulista) intimado para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do feito.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001494-66.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE BORHER MELLO - ME, ANDRE BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o terceiro interessado (SICOOB Unimais Norte Paulista) intimado para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do feito.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2990

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004592-98.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-16.2011.403.6138 ()) - MAIBASHI & CIA LTDA (SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO)
X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se cópias de fls. 193/197, 211/214, 217 e da presente para os autos de Execução Fiscal nº 00045911620114036138, desapensando-se.

Considerando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal, intime-se a exequente, nos autos da Execução Fiscal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Intimem-se as partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entender de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, coma devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001545-82.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-91.2011.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Cumpra-se a determinação de fl. 413. Traslade-se cópias para os autos de Execução Fiscal nº 0002937-91.2011.403.6138, Fl. 414: Defiro a devolução do prazo. Intime-se o embargante, por publicação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000441-84.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-96.2011.403.6138 ()) - DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fica o embargante/apelado intimado para promover a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos dos Artigos 5º e 6º da Resolução PRES nº 142/2017 e alterações posteriores.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000788-15.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-21.2015.403.6138 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP(SP096479 - BENEDITO SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000333-21.2015.403.6138 opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, que houve o pagamento da dívida anteriormente à propositura da ação executiva. Sustenta a parte embargante ainda que a execução fiscal objetiva o pagamento da certidão de dívida ativa nº 000001/2008 referente a cobrança de Taxa de Licença do imóvel localizado na Rua 14, nº 753, Bairro Primavera, Barretos/SP, sendo que o pagamento da referida taxa foi efetuado voluntariamente em 31/12/2010. Intimado a apresentar impugnação aos embargos, o Município de Barretos quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 31. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Assiste razão à parte embargante. De fato, conforme demonstrado pelo comprovante de fls. 12, o pagamento referente à taxa de licenças do exercício 2008 foi efetuado pelo embargante em 30/12/2010, antes do ajuizamento da execução fiscal nº 0000333-21.2015.403.6138 em 23/03/2013. Imperioso, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o pagamento da taxa de licença lançada na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, cancelar a CDA e declarar inexistente a dívida. Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5000010-57.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-96.2014.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante traga aos autos prova de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5000047-84.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-88.2016.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante alega, em síntese, ser indevida a cobrança de IPTU, visto que não é a proprietária do bem imóvel tributado. A parte embargada intimada para apresentar impugnação, manteve-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os documentos constantes dos autos (fls. 15/27) provam que o imóvel objeto da matrícula nº 33.378 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP foi alienado a Sebastião de Andrade, sendo de rigor, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para anular a CDA e declarar inexistente a dívida. Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000243-08.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-75.2013.403.6138 ()) - BAIRON PEREIRA ALVIM(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção de execução fiscal nº 0000806-75.2013.403.6138. Embora regularmente intimada, a parte embargante não garantiu o Juízo, tampouco provou a impossibilidade de fazê-lo (fls. 90). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, a despeito da oportunidade conferida à parte embargante. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000269-06.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-95.2011.403.6138 ()) - EDSON FORTUNATO(SP387248 - BRUNA AALINE ROQUE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a extinção da Execução Fiscal nº 0000751-95.2011.403.6138, por negativa geral. A União Federal apresentou impugnação em que sustenta, em síntese, a impossibilidade de defesa por negativa geral nos embargos à execução fiscal, bem como que o crédito tributário foi constituído pela declaração efetuada pelo próprio contribuinte e que a Certidão de Dívida Ativa cumpre os requisitos legais do Código Tributário Nacional e da Lei nº 6.830/1980, constituindo título executivo certo, líquido e exigível. Por fim, defende a aplicação da taxa SELIC, por possuir função de juros e correção monetária. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A petição inicial não contém qualquer fundamento sobre o mérito da cobrança, tendo sido construída tese de negativa geral, o que, evidentemente, não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário estampado na Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo. Portanto, inabaldada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000087-83.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-40.2011.403.6138 ()) - ES & JL EDIFICACOES LTDA(SP378249 - MIRELA PEREIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante prove a sua inclusão no polo passivo dos autos da execução fiscal nº 0001175-40.2011.403.6138, bem como que houve a garantia do juízo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000118-06.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-96.2011.403.6138 ()) - JOAQUIM MARTINS COSTA NETO X MONICA CRISTINA COSTA X PATRICIA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS E SP394357 - HENRIQUE MENEZES CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial. A parte embargante informou que, por equívoco, protocolou em duplicidade embargos à execução e que, portanto, desiste deste feito, devendo prosseguir apenas os embargos nº 0000025-43.2019.403.6138. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A parte embargante desistiu do presente feito, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 7º da lei 9289/96). Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000040-12.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-60.2016.403.6138 ()) - LUIZ CARLOS LOPES CAVALCANTE(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede a liberação de construção judicial que recai sobre bem de sua propriedade. Alega, em síntese, que adquiriu de Paz Locações e Transportes Ltda. - ME um bloco de motor para conserto de seu caminhão, mas não consegue regularizar o registro da peça no DETRAN/SP, pois consta que o bloco de motor pertence ao veículo de placa BYA-7292, o qual é de propriedade de BONTUR TURISMO LTDA, e encontra-se bloqueado para transferência por ordem deste Juízo Federal. Coma inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos (fls. 13/35). O pedido liminar foi indeferido, porém foi determinado o levantamento da restrição de transferência do veículo VOLVO B12, 400, 4X2, placa BYA 7292 realizada nos autos da execução fiscal nº 0000742-60.2016.403.6138 (fls. 37/38). A parte embargante apresentou emenda a inicial, requerendo denunciação da lide a BONTUR TURISMO LTDA, e PAZ LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME e reapreciação do pedido de tutela provisória. A União intimada para se manifestar sobre o interesse na manutenção da construção judicial sobre o veículo em discussão, sustentou a necessidade de se manter a medida constritiva (fls. 61/62). É o relatório. Fundamento. Inicialmente, a possibilidade da denunciação da lide, no caso, requer observância dos requisitos para cumulação de pedidos, dentre os quais, que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (art. 327, inciso II do Código de Processo Civil). Isto não ocorre no presente caso, visto que ausente interesse de ente federal na lide regressiva, afastando-se a competência da Justiça Federal. Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu bloco de motor de veículo que possui ordem de restrição de transferência emitida por este juízo e que à época da aquisição não havia meios para obter informação sobre o veículo a que pertencia o bloco de motor. A decisão de fls. 37/38 consignou que não houve penhora do bem e já determinou o levantamento da restrição de transferência do veículo VOLVO B12, 400, 4X2, placa BYA 7292 realizada nos autos da execução fiscal nº 0000742-60.2016.403.6138, mantendo-se apenas a ordem constritiva emitida nos autos da execução fiscal nº 0000366-40.2017.403.6138. Compulsando os autos dos Embargos de Terceiro nº 0000080-91.2019.403.6138, em trâmite por este juízo, verifico que foi

proferida sentença de procedência para determinar a exclusão de ordem de bloqueio de transferência oriunda dos autos da execução fiscal nº 0000366-40.2017.403.6138, relativa à transferência do bloco de motor nº TD122FL097216806, que pertencia ao veículo VOLVO B12, 400, 4X2, placa BYA 7292. Portanto, as ordens de bloqueio de transferências emitidas nos autos das execuções fiscais nº 0000742-60.2016.6138 e nº 0000366-40.2017.403.6138 já foram excluídas, sendo de rigor a falta de interesse de agir à parte embargante para postular em juízo tutela visando ao levantamento de construção judicial sobre o mencionado veículo. **DISPOSITIVO.** Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro (art. 4º da lei 9289/96). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000061-85.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-60.2016.403.6138 () - RAMOS & SILVA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP322123 - BRUNO RICARDO TEREZO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento de construção judicial sobre o veículo de placa BYH 8289. Em síntese, aduz a parte embargante adquiriu o bem em questão em 26/03/2018, anteriormente à penhora efetuada na execução fiscal nº 0000742-60.2016.403.6138 em 17/04/2018. Acrescenta que o recibo da compra do veículo foi preenchido na data do negócio, porém, diante da modalidade de pagamento parcelado, a transferência seria efetuada pelo vendedor (executado) apenas quando do pagamento da última parcela. Como inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos (fls. 10/23). Determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou apresentasse requerimento de gratuidade de justiça (fl. 25), houve o recolhimento das custas (fls. 28/29). A União apresentou contestação com documentos (fls. 30/35), em que pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O regime jurídico da fraude à execução fiscal repousa no art. 185 do Código Tributário Nacional, cujo caput, em sua redação original - anterior, portanto, à Lei Complementar nº 118/2005 -, reputava ineficaz qualquer alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (destaque). A alusão normativa a crédito tributário em fase de execução conduziu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dispensar tratamento similar aos regimes fiscal e civil - este último então previsto no art. 593 do Código de Processo Civil de 1973 - e, assim, exigir citação prévia à alienação para o reconhecimento judicial da fraude à execução fiscal e consequente decretação de ineficácia do negócio jurídico translativo, gratuito ou oneroso, em relação ao Poder Público. Como advenço da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação à cabeça do art. 185 do Código Tributário Nacional, aboliu-se a exigência de citação válida prévia e consagrou-se a data da inscrição em dívida ativa como o instante a partir do qual a transferência do domínio por devedor insolvente é considerada em fraude à execução fiscal. Eis a dicção legal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) A controvérsia jurídica referente ao sentido e alcance do art. 185 do Código Tributário Nacional ensejou fecundos debates, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentado, em recurso especial repetitivo, o que segue: a) o dispositivo legal em tela versa hipótese de presunção absoluta de fraude (presunção juris et de jure), estabelecida em benefício do interesse público consubstanciado na realização de direito creditório estatal, o qual desfruta de proteção qualificada, inerente ao regime jurídico administrativo, caracterizado não apenas pela sujeição irrestrita do Poder Público ao direito posto, mas também por prerrogativas instrumentais ao exercício profícuo da função administrativa, entre elas a indisponibilidade e a supremacia do interesse público; b) a Súmula nº 375, editada pela Corte Especial daquele sodalício - a enunciar que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (destaque) -, não é oponível ao processo tributário, o qual se sujeita a regras especiais previstas no Código Tributário Nacional, em especial o respectivo art. 185 (princípio da especialidade); c) até 8 de junho de 2005, data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o reconhecimento da fraude à execução fiscal subordinava-se à constatação de que o negócio jurídico fraudulento ocorreu depois da citação válida do devedor tributário para a execução fiscal (inteligência do art. 185, caput, do Código Tributário Nacional, à luz do magistério jurisprudencial dominante); d) a partir de 9 de junho de 2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, presume-se fraudulenta toda e qualquer alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, contanto que ultimado o momento subsequente à inscrição em dívida ativa pelo órgão competente - no caso, os órgãos de execução da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Relato pelo ministro Luiz Fux, o acórdão proferido no recurso especial representativo de controvérsia ficou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN. COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRgo Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorre a alienação do bem antes da citação do devedor, incapaz de declarar a fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRgo no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. [...] 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010 - destaques e formatação do original) Para além, convém ressaltar que ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a ocorrência de sucessivas alienações não desqualifica a fraude à execução, a qual gera presunção absoluta de má-fé, operando-se in re ipsa, independentemente da ocorrência de consilium fraudis. Confirmam-se precedentes nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIAS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução. 2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgrInt no REsp 1634920/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017 - destaque) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIAS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. I. A Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a citação do devedor, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgrInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016 - destaque) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgrRgo no AREsp 135.539/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014 - destaque) EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. REGISTRO DA PENHORA. ANTERIORIDADE. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM. FRAUDE. PRECINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS. I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que, se ocorreu a citação do executado, bem como o registro da penhora do bem, a sua alienação posterior caracteriza fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, sendo desnecessária a prova do consilium fraudis, a teor do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 944.250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/08/07; REsp nº 835.089/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/07 e REsp nº 494.545/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/04. II - No caso em debate, muito embora tenha havido quatro alienações do veículo automotor, a citação do executado se deu em 16/07/99 e o registro da penhora junto ao DETRAN ocorreu em 24/07/2002, sendo que a transferência do bem do quarto proprietário ao ora recorrido se efetivou após tais datas, qual seja, em fevereiro de 2004, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução. III - Agravo regimental improvido. (AgrRgo no REsp 1072644/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008 - destaque) Isso porque, na linha do que entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1.141.990/PR, a presunção de fraude estabelecida em favor da Fazenda Pública é absoluta, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Nesse sentido, o MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator do AgrRgo no REsp 1525041/RN, consignou que, in verbis: [...] a ocorrência de alienações sucessivas não descaracteriza a fraude à execução, uma vez que A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. [...] (grifos nossos). No caso concreto, a certidão de dívida ativa objeto da execução fiscal onde foi efetuada a penhora ora embargada é datada de 10/03/2016 (fs. 32/35). A alienação do bem penhorado, por outro lado, se deu em 26/03/2018 (fls. 18). Assim, tendo sido realizada após a inscrição em dívida ativa do débito objeto da execução fiscal nº 0000742-60.2016.403.6138, é fraudulenta a alienação do veículo penhorado (placa BYH 8289), sendo de rigor a improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

EXECUCAO FISCAL

0304271-31.1993.403.6102 (93.0304271-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG CELINA BARRETTOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO VEDOVELLI X MARCIO ANTONIO DA COSTA (SP330981 - DANIEL COSTA LINO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das certidões de dívida ativa nº 012/93 a 022/93. A parte exequente, intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, manteve-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, semprejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 22/08/2001, a parte exequente foi intimada para promover o andamento do feito executivo (fls. 100), tendo apresentado petição irregular. Intimada em novas oportunidades para requerer diligências em termos de prosseguimento, apenas em 10/03/2009 (fls. 117), manifestou-se para requerer diligência na tentativa de localizar endereço de executados. Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida cobrada nesta execução fiscal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que os executados DROG CELINA BARRETO LTDA - ME e MARCIO ANTONIO DA COSTA não contrataram advogado, bem como a extinção desta execução fiscal ocorreu por reconhecimento de ofício da prescrição. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Regularize-se a certidão de fls. 216 verso, visto que não houve prolação de sentença às fls. 210/211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000974-48.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X PEDRO PAULO JOAQUIM - ESPOLIO X ERO TILDE GONCALVES JOAQUIM (SP100495 - DJALMA MAZULA)

Defiro o requerimento da parte exequente (fls. 114) e determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

002355-91.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USITENICA USINAGEM DE PECAS PARA MAQ AGRICOLAS LTDA (SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X ROSALVO NOVAES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante da certidão de dívida ativa nº 80.6.92.004394-14. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 136) do crédito cobrado neste feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, semprejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 26/07/2012, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a reavaliação do bem penhorado. Em 31/07/2012, a exequente requereu a suspensão do processo (fls. 131), o que foi deferido pelo juízo. Em 11/06/2019, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 136). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na CDA nº 80.6.92.004394-14. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal (CDA nº 80.6.92.004394-14). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000524-78.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARVALHEIRA PEIXOTO E CIA LTDA (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito cobrado (fls. 67). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, semprejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, diante do histórico do processamento da execução fiscal e o requerimento da parte exequente, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito cobrado nesta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002584-51.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESTAURANTE PREDILETO PIMENTINHA LTDA X JOSE MARCOS DE PAULA PIMENTA X ANA DE PAULA PIMENTA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante da certidão de dívida ativa nº 80.2.88.001267-38. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 217) do crédito cobrado neste feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, semprejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 22/11/2011, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Em 23/01/2012, a exequente requereu a suspensão do processo (fls. 211), o que foi deferido pelo juízo. Em 11/06/2019, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 217). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na CDA nº 80.2.88.001267-38. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal (CDA nº 80.2.88.001267-38). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002648-61.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ORGANIZACAO COML NAGATA LTDA (SP068135 - MARISA APARECIDA SOARES TEGAMI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante da certidão de dívida ativa nº 80.7.92.002703-01. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 89) do crédito cobrado neste feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, semprejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 26/07/2012, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a manutenção da penhora efetivada nos autos. Em 30/07/2012, a exequente requereu a suspensão do processo (fls. 84), o que foi deferido pelo juízo. Em 07/06/2019, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 89). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na CDA nº 80.7.92.002703-01. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal (CDA nº 80.7.92.002703-01). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002895-42.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE FATIMA FRANCA SALLES

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-

mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004167-71.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIRIA FALCHETI(SP124554 - MIRIA FALCHETI E SP050636 - OSVANIO DE OLIVEIRA COSTA)

Dou por levantada a penhora de fl. 185 que recaiu sobre o veículo. Intime-se a depositária, por publicação, acerca do levantamento da penhora e da liberação do encargo. Prossiga-se nos demais termos da sentença de fl. 208.

EXECUCAO FISCAL

0004380-77.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA E PEREIRA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante da certidão de dívida ativa nº 80.6.92.004041-14. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 50) do crédito cobrado neste feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se como o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 26/07/2012, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Em 02/08/2012, a exequente requereu a suspensão do processo (fls. 34), o que foi deferido pelo juízo. Em 15/08/2012 a exequente requereu a inclusão de sócio da parte executada no polo passivo. Em 11/10/2012 o juízo indeferiu o requerimento da executada e manteve a suspensão do processo (fls. 47). Em 10/06/2019, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 50). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na CDA nº 80.6.92.004041-14. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal (CDA nº 80.6.92.004041-14). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004762-70.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA E PEREIRA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante da certidão de dívida ativa nº 80.6.92.004548-04. Intimada a se manifestar sobre a possível ocorrência de prescrição do crédito cobrado neste feito, a União Federal nada requereu (fls. 37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se como o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 26/07/2012, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Em 31/07/2012, a exequente requereu a suspensão do processo (fls. 27), o que foi deferido pelo juízo. Em 15/08/2012 a exequente requereu a inclusão de sócio da parte executada no polo passivo. Em 18/09/2012 o juízo indeferiu o requerimento da executada e manteve a suspensão do processo (fls. 33). Em 01/04/2019, a exequente requereu vista dos autos para providências administrativas (fls. 35). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na CDA nº 80.6.92.004548-04. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal (CDA nº 80.6.92.004548-04). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004792-08.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO AGUA LIMPA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito cobrado (fls. 73). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se como o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, diante do histórico do processamento da execução fiscal e o requerimento da parte exequente, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito cobrado nesta execução fiscal (CDA nº 80.6.92.004548-04). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004842-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO AGUA LIMPA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário. A União Federal informou, nos autos do processo piloto (fls. 81), a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito cobrado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se como o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, diante do histórico do processamento da execução fiscal e o requerimento da parte exequente, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto das CDA nº 80.7.90.000197-45, CDA nº 80.2.92.002410-38 e CDA nº 80.7.92.002347-71. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004843-19.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO AGUA LIMPA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário. A União Federal informou, nos autos do processo piloto (fls. 81), a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito cobrado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se como o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, diante do histórico do processamento da execução fiscal e o requerimento da parte exequente, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto das CDA nº 80.7.90.000197-45, CDA nº 80.2.92.002410-38 e CDA nº 80.7.92.002347-71. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004844-04.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO AGUA LIMPA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário. A União Federal informou, nos autos do processo piloto (fls. 81), a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito cobrado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à

execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se como ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, diante do histórico do processamento da execução fiscal e o requerimento da parte exequente, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto das CDA nº 80.7.90.000197-45, CDA nº 80.2.92.002410-38 e CDA nº 80.7.92.002347-71. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção de arrolamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001724-16.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANA PAULA DE CARVALHO URBANIN (SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002731-43.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ALESSANDRA CRISTINA SANTOS PEDRO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para substituir a promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade da executada, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a determinação supracitada no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 57-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaca que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRSP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKI NAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRSP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Conviém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000555-57.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIAO - SAO PAULO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CLOVIS MANOEL SILVA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000226-74.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO DE FREITAS TOSTA (SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal, em que a parte executada alega ausência de fato gerador para cobrança de anuidades (fls. 32/47). A parte exequente manifestou-se pugnantemente pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, o crédito em cobrança consiste em anuidades devidas pela parte executada por manter inscrição no CRC/SP visando ao exercício de atividade profissional de técnico de contabilidade (fls. 05). A parte executada não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, visto que não prova ter diligenciado para exclusão de sua inscrição no CRC/SP, o que impõe a rejeição da exceção de pré-executividade por ausência de prova do alegado, ressalvada a via dos embargos à execução. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a penhora de ativos financeiros e restrição de transferência de veículo, assinado prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001215-80.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROBERTO SAUD FABRES

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificadas, em que a parte exequente requereu a extinção da execução. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Quanto ao valor construído às fls. 37, guarde-se em arquivo a manifestação de eventual interessado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000104-27.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000370-14.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE UBIRAJARA MONTEIRO DE BARROS

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência (fls. 44). É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004622-70.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-85.2010.403.6138 ()) - PANIFICADORA PAO DE ACUCAR LTDA X ANTONIO SALAZAR DE OLIVEIRA X ANTONIO TOMAZ DE FREITAS OLIVEIRA (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP131827 - ZADEN GERAGE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA PAO DE ACUCAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SALAZAR DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO TOMAZ DE FREITAS OLIVEIRA

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004140-88.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-43.2011.403.6138 ()) - DROG STAMARIA BARRETOS LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG STAMARIA BARRETOS LTDA

Vistos. Intimada para requerer o que de direito, tendo em vista a conversão em renda em favor da parte exequente, esta nada requereu. No entanto, o valor do último cálculo atualizado apresentado nos autos (fls. 127) foi integralmente bloqueado em conta bancária de propriedade da parte executada e transferido para conta indicada pela parte exequente, conforme extrato de fls. 157. Assim, extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002709-82.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-08.2011.403.6138 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Vistos. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença, em que a parte exequente requer pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 273). A parte executada impugnou o requerimento sustentando que lhe foi concedida os benefícios da justiça gratuita e que, portanto, a execução da sentença está suspensa (fls. 284/285). É a síntese do necessário. Decido. O acórdão de fls. 264/265 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte executada, o que torna inexistente o título executivo judicial. Dessa forma, ausente a exigibilidade do título, é de rigor indeferir o prosseguimento do cumprimento de sentença. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002795-53.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-11.2011.403.6138 ()) - MARIA NAZARETH OLIVEIRA DE ARAUJO (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X MARIA NAZARETH OLIVEIRA DE ARAUJO

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003847-21.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO ELETRICA 35 DE BARRETOS LTDA ME (SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X AUTO ELETRICA 35 DE BARRETOS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a retificação dos campos Requerido e Requerente do ofício requisitório cadastrado, intimem-se as partes para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Após, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004420-59.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDES RIBEIRO & L RIBEIRO LTDA ME X ELSON FERNANDES RIBEIRO X ELIZABETH REGINA LOPES RIBEIRO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X ELSON FERNANDES RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se os subscritores da petição de fls. 80/81 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe dados de conta bancária de sua titularidade para transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 101). Coma informação, expeça-se o necessário.

Comprovada nos autos a transferência, vista aos exequentes para que se manifestem acerca da satisfação do débito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerado quitado para fins de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008392-37.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-30.2011.403.6138 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP112093 - MARCOS POLOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO (Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação/cálculo da contadoria (fls. 94/95).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000569-62.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: OSMAR GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-76.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GILDO BARROS CLOCH
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE VALENTIN BOBBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0016477-26.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA CANDIDA VENDRAMINI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO - SP265713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-43.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCIANO LUIZ LAPI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA SANTONINO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: BRIGIDA KARINA SANTONINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EDNALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RAMOS, OSVALDO STEVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO STEVANELLI - SP107091
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO STEVANELLI - SP107091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ZIGOMAR LARENTES FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-84.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ALCIDES ZULATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001775-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002490-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES CAMPOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002386-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FLORISVALDO HENRIQUE DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001352-88.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAQUIM BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARINA MAIRA JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1249

PROCEDIMENTO COMUM

000102-47.2013.403.6143 - ANTONIO BENEDITO DIOTTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000160-50.2013.403.6143 - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000574-48.2013.403.6143 - RENOR BERTOLO(SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA E SP274201 - SARA POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-12.2013.403.6143 - MIRACI RAIMUNDO ANDRADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-43.2013.403.6143 - ISRAEL MOREIRA DE JESUS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002844-45.2013.403.6143 - ANGELINA FERNANDES TESTA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-78.2013.403.6143 - NEUSA TEREZINHA BILATTO SAVIO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-55.2013.403.6143 - NELSON GREGORIO ALVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003008-10.2013.403.6143 - MARGARETE PEREIRA DE SOUZA(SP160139 - JAMILE ABDELATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BENEDITA DUTRA DE MORAES(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003086-04.2013.403.6143 - GERALDO RODRIGUES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-21.2013.403.6143 - LUCAS GABRIEL SILVA PEREIRA X GEOVANA DONIZETE DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005840-16.2013.403.6143 - IDALINA DAS DORES RODRIGUES FELIZATTI(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006634-37.2013.403.6143 - MAUSAIR DE PAULO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-42.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA MARCELINO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009000-49.2013.403.6143 - ESPEDITO JOSE CALDINO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011704-35.2013.403.6143 - PEDRO FRANCISCO MULLER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012126-10.2013.403.6143 - JOSEFA FELISDORIA DA SILVA CAIRES(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-65.2014.403.6143 - RITA COSTA RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-73.2014.403.6143 - VANDERLEI GUILHER PADILHA(SP184488 - ROS ÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003120-42.2014.403.6143 - EURIDES FERREIRA DIAS(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003766-52.2014.403.6143 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(MG119819 - ILMARINA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-08.2014.403.6143 - EDSOON PEREIRA DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-73.2015.403.6143 - ANTONIO ZERNERI(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-94.2016.403.6143 - MARIA LUZIA ZANETI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

5000900-10.2019.403.6143 - JOAO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

5001568-78.2019.403.6143 - CARLOS ANTONIO CAMPARI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005992-64.2013.403.6143 - VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 201.

DECISÃO DE FL. 201:

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

Expediente Nº 1250

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-60.2013.403.6143 - ANTONIO EVANGELISTA DE MACEDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-51.2013.403.6143 - ALVINO ROLDAO DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002893-86.2013.403.6143 - MAURICIO VITAL DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-15.2013.403.6143 - JOSE CATUZO GROLLA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003171-87.2013.403.6143 - WANDIR JOSE DE CASTRO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nos termos da petição inicial, os pontos controvertidos referem-se aos períodos de trabalho nas empresas Rockwell do Brasil Ltda e Indústria Carrinho Rossi Ltda.

Contudo, requer a parte autora sejam realizadas perícias técnicas nas empresas TRW Automotive e ARVINMERITOR do Brasil - Whells, sem qualquer relação com as primeiras.

Assim, INDEFIRO a prova pericial nas empresas citadas, porquanto não se referem aos pontos controvertidos apresentados na inicial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003307-84.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004801-81.2013.403.6143 - GERALDO CAMILO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006641-29.2013.403.6143 - ADEMAR BELINELI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008161-24.2013.403.6143 - ELIZALICE CANEO X ANNELIESE CANEO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009408-40.2013.403.6143 - ADILSON ELIAS DOS REIS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-16.2014.403.6143 - JOAO LUIZ DA SILVA FILHO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-82.2014.403.6143 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002957-62.2014.403.6143 - OSWALDO ALFREDO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-54.2014.403.6143 - APARECIDO GUILHERME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação de sucessores da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-42.2015.403.6143 - CILAS ALVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-72.2015.403.6143 - AMELIO RODRIGUES JACOB FILHO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-29.2013.403.6143 - VALENTIN ROBERTO PESSOTTO(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN ROBERTO PESSOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a patrona da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser expedida pelo INSS, por se tratar de documento indispensável ao prosseguimento do feito.

Consigno que, na hipótese de inexistir dependente(s) habilitado(s), fica, desde já, DEFERIDA a habilitação dos sucessores civis do autor/exequente falecido, na proporção de 1/2 (metade) para a viúva e 1/4 (um quarto) para cada um dos filhos, bem como determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, com a substituição do autor/exequente VALENTIM ROBERTO PESSOTTO por ANA MARIA GUIDI PESSOTTO, CPF: 023.332.939-00, ANA PAULA PESSOTTO, CPF: 033.153.229-88, e MARCELO ROBERTO PESSOTTO, CPF: 961.466.309-00.

Em termos, expeça a secretaria os respectivos alvarás de levantamento.

Por outro lado, havendo dependente(s) habilitado(s), tomemos os autos conclusos para nova decisão.

Eventual necessidade de prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016285-93.2013.403.6143 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000601-60.2015.403.6143 - MARIUSA NOGUEIRA E SILVA(SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIUSA NOGUEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001379-30.2015.403.6143 - EDMILSON BUENO PEREIRA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BUENO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Expediente Nº 1253

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-78.2013.403.6143 - MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA - MENOR X ANA PAULA DENADAI DE OLIVEIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-53.2013.403.6143 - MAURO DUARTE DO NASCIMENTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-74.2013.403.6143 - RUBENS FREI CAMPOI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002123-93.2013.403.6143 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS DAROZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002195-80.2013.403.6143 - FRANCISCO SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-41.2013.403.6143 - JOSE TARCIZO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO E SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-27.2013.403.6143 - ANDREIA MARIA PIRES X ELDIZ QUICHABA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-64.2013.403.6143 - LAUDEMIR RODRIGUES BARBOSA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003043-67.2013.403.6143 - ADEMILSON SCHULTZ (SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-14.2013.403.6143 - ADAO MORA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do Ofício nº 2180/2019/APSJ/INSS/MJF (fls. 169/178).
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003081-79.2013.403.6143 - ALMERINDA SEBASTIANA FISCHER SANTAROSA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003363-20.2013.403.6143 - HEYTOR GABRIEL DOS SANTOS EUGENIO - MENOR INCAPAZ X DAIANE LEANDRO DOS SANTOS (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003387-48.2013.403.6143 - SEBASTIAO JORDAO DO COUTO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005813-33.2013.403.6143 - JOAO DONIZETI DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005833-24.2013.403.6143 - ANA ADELIA BULL LUQUIARI(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006329-53.2013.403.6143 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006333-90.2013.403.6143 - ARGEMIRO JOSE DOS SANTOS(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008241-85.2013.403.6143 - AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008727-70.2013.403.6143 - IRENE JANUARIO DO PRADO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014725-19.2013.403.6143 - APARECIDO ANTONIO FERNANDES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020011-75.2013.403.6143 - NIVALDO ASBAHR(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020069-78.2013.403.6143 - DORALICE JOSEFA DA CONCEICAO SIVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-70.2014.403.6143 - ANA GERTRUDES DA COSTA RIBEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000315-48.2016.403.6143 - BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-72.2016.403.6143 - ARLETE APARECIDA GRECCO DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-26.2016.403.6143 - ADILSON TADEU ANDRE(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

5001573-03.2019.403.6143 - OSVALDO COCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001193-41.2014.403.6143 - FRANCISCA MARIA DA SILVA DE CARVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 315/348: Trata-se de pedido de habilitação dos filhos da autora falecida.
II. Analisando os documentos que instruem o pedido, verifico que as procurações ad judicium de fls. 320, 324, 328, 332, 336, 345 e 346 foram emitidas para a atuação dos advogados em outra demanda. Verifico, ainda, que na procuração de fl. 340 não foi especificado o motivo da constituição dos advogados.
III. Ademais, observo que todos os habilitandos requereram a concessão da gratuidade processual (fl. 317); contudo, não foi juntada declaração de hipossuficiência financeira para o requerente Dirceu.
IV. Posto isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para: a) que seja regularizada a representação processual dos requerentes com a juntada de novas procurações específicas para a habilitação dos herdeiros nestes autos; b) que seja apresentada, se for o caso, eventual declaração de hipossuficiência financeira em relação ao requerente Dirceu, esclarecendo se ele mantém o pedido de gratuidade processual apresentado a fl. 317.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001267-32.2013.403.6143 - CACILDA MOREIRA VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MOREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora acerca da decisão de fl. 244.
Ademais, pela mesma razão indicada na referida decisão, intime-se o patrono da demandante, Dr. Sebastião de Paula Rodrigues, a retirar também as cópias de petições protocoladas sob nº 2019.61430001081-1 e 2019.61430001082-1, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, dê-se ciência ao referido advogado de que novo peticionamento deve ser realizado apenas nos autos do processo eletrônico nº 5000007-53.2018.4.03.6143, distribuído para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142/2017 - TRF3.
Decorrido o prazo, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.
Int.

Expediente N° 1254

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002849-33.2014.403.6143 - APARECIDA BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS)

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-set2-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002946-66.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BO AVENTURA NIEVES - SP317486

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva de processo administrativo, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-59.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUELI AKAKI SILVA

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **05 (cinco) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, §1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-38.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - MG136737, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: KAROLYNE REGINA ZAYEDE SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 16610442** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 16610442**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-75.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FURUKAVA & SATO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, MARCIA SATIKO SATO FURUKAVA

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **05 (cinco) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, §1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-05.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - MG136737, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAMUEL ALMEIDA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 16633508** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-81.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JHONATHAN PEREIRA CRUZ

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 16611530** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002474-36.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: FORTUNO X COMERCIO DE METAIS EIRELI - ME, ANTONIO EDUARDO ELORZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EMBARGADO: CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vistas a isenção no recolhimento de custas em embargos à execução, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/1996, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-22.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: WH CONSULTING ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR OTAVIO RAUGUST MINGUE - SP360866

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-92.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri/SP**, tendo por objeto o reconhecimento da denúncia espontânea, a teor do art. 138 do CTN, e a declaração de ilegalidade e inexigibilidade das multas que recaem sobre os débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) de processos em trâmite na seara administrativa.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba 'associados' em razão da diversidade de pedidos.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-45.2018.4.03.6144
AUTOR: PAULO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO - SP262939, ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 18449251.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá concluso para apreciação da baixa e arquivamento ao sistema.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiz Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA

FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVALE SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP223146 - MAURICIO OLAlA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

Vistos etc. O acusado DANIEL CAVALCANTE protocolizou, em 23.07.2019, pedido de autorização de viagem ao exterior, a se realizar entre 05.08.2019 e 15.08.2019, conforme fls. 4.630/4.632. Como requerimento, apresentou documentos de fls. 4.633/4.639, referentes à reserva de passagens aéreas, em seu nome e em nome de seus familiares. É o que cabe relatar. Observo que a confirmação de reserva atinente à viagem que é objeto do pedido em apreciação fora emitida em 17.05.2019, conforme impresso na boda superior dos documentos de fls. 4.636/4.637. De igual modo, verifico que, diferentemente dos documentos mencionados, que contém, em seus cabeçalhos e rodapés, informações sobre a sua fonte e data de emissão ou consulta, a confirmação de compra nas fls. 4.637/4.639, aparentemente impressa a partir de uma conta de e-mail, não indica dados básicos, tais quais a descrição do assunto, remetente, destinatário e datas de envio e recebimento. Também não faz referência ao site do qual foi extraída. O mesmo ocorre com os documentos de fls. 4.633/4.634. Assim, o requerente, embora tenha programado a viagem com considerável antecedência, conforme evidenciamos documentos que ele mesmo trouxe aos autos, veio a postular pela indispensável autorização deste Juízo apenas em 23.07.2019, sem apresentar justificativa para a demora. Consigno que o protocolamento de pedido de tal natureza em data tão próxima à do início da viagem inviabiliza que o Juízo, diante de prazo tão exíguo, proceda à escorreita intimação do Ministério Público Federal para manifestação prévia à apreciação do pleito. A urgência, como motivo para preterição desse direito, não pode favorecer justamente aquele que lhe deu causa, constatada a demora superior a 02 (dois) meses, a partir das reservas, para que o requerimento do acusado fosse trazido à apreciação judicial. Ademais, o acusado não demonstrou a essencialidade da viagem neste momento do processo penal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de autorização de viagem formulado pelo acusado DANIEL CAVALCANTE, em petição de fls. 4.630/4.632. Alegações finais. Com fulcro no art. 404, do Código de Processo Penal, e considerando a complexidade do caso, assim como a constituição de advogados distintos pelos denunciados, fixo calendário para a apresentação de memoriais para a defesa de cada acusado, observada a ordem alfabética, sucessivamente, na forma que segue: 1. ANABEL SABATINE - carga dos autos de 05.08.2019 até 09.08.2019, devendo o protocolo das alegações finais e a devolução dos autos ocorrer até 09.08.2019. 2. ANÁLIO AUGUSTO DOS REIS - carga dos autos de 12.08.2019 até 16.08.2019, devendo o protocolo das alegações finais e a devolução dos autos ocorrer até 16.08.2019. 3. CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS - carga dos autos de 19.08.2019 até 23.08.2019, devendo o protocolo das alegações finais e a devolução dos autos ocorrer até 23.08.2019. 4. CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA - carga dos autos de 26.08.2019 até 30.08.2019, devendo o protocolo das alegações finais e a devolução dos autos ocorrer até 30.08.2019. 5. CEMEI STRAMBECK DA COSTA - carga dos autos de 02.09.2019 até 06.09.2019, devendo o protocolo das alegações finais e a devolução dos autos ocorrer até 06.09.2019. 6. DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE - carga dos autos de 09.09.2019 até 13.09.2019, devendo o protocolo das alegações finais e a devolução dos autos ocorrer até 13.09.2019. 7. VALDIR STRAMBECK LOFRANO JR. - carga dos autos de 16.09.2019 até 20.09.2019, devendo o protocolo das alegações finais e a devolução dos autos ocorrer até 20.09.2019. A devolução dos autos na secretaria do juízo, obrigatoriamente, ocorrerá até as 17h do último dia designado para a sua realização, ficando os advogados constituídos e/ou nomeados nos autos cientificados, desde já, de que a violação aos termos do calendário estabelecido, com a retenção dos autos para além do prazo fixado, ensejará a aplicação das sanções cabíveis. INTIME-SE a defesa por publicação. A retirada dos autos pelos defensores dos acusados, nas datas estabelecidas, dependerá de nova intimação. Após o decurso do último prazo para alegações finais, juntem-se aos autos todos os memoriais protocolizados. Em seguida, a fim de evitar tumulto processual, abra-se VISTA ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, intimando-o deste decurso. Após, tomem conclusões para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 723

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002833-08.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X MARISE PEREIRA BARBOZA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; defiro o requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL à fl. 120. INTIME-SE a CAIXA para que retire os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recurso, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017. Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo. Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002757-62.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVINATOR CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AUGUSTO DIAS MENDONÇA, LUIZ VICENTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada da expedição da Carta Precatória ID 14637188, à Comarca de Chapada dos Guimarães-MT.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001513-71.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALBERTO RAMAO FERREIRA BENITEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RAGHIANI, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIANI NETO - MS5449
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 17521042, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requerimento, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000482-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 17519991, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requerimento, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLY MARIETTO ZWARG
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL EDUARDO BARBOSA PASQUALI - MS22787
RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA AUXILIADORA FERRAZ
Advogados do(a) RÉU: IDAIL FERREIRA DE VASCONCELOS FILHO - MS21104, ROSANA OLIVEIRA ANDRADE - MS20633

DECISÃO

MARIA AUXILIADORA FERRAZ, na qualidade de viúva do Sr. José Candelário Ferraz, compareceu espontaneamente aos autos e requereu o seu ingresso no Feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, bem como apresentou contestação com pedido de justiça gratuita (ID 19218669 – fls. 30-52). Requereu a tramitação do processo em segredo de justiça, a revogação da liminar concedida e, em sede de questão preliminar, a extinção do Feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva (ausência de litisconsorte necessário). Quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido da ação.

Pois bem. Tenho que o pedido em questão procede, tendo em vista que eventual decisão favorável à autora representará redução na cota parte do benefício percebido pela Sra. Maria Auxiliadora Ferraz, conforme, aliás, já ocorreu através do cumprimento da decisão liminar (ID 11796460 – fl. 19) - a autora foi habilitada em 50% do valor da pensão, ficando a Sra. Maria Auxiliadora com os restantes 50% (ID 11696460/fl. 19).

Todavia, não há que se falar em revogação da medida liminar, uma vez que, conforme anotado pelo Juízo, “*as alegações da autora vêm suficientemente bem demonstradas pela documentação que instrui a petição inicial*” e “*a reversibilidade do provimento resta prejudicada pelo caráter alimentar referido*”.

Também nesse sentido, é de se ver que tanto a autora como a Sra. Maria Auxiliadora estão recebendo a pensão em partes iguais (50%), o que significa que, enquanto se instrui o processo, com vistas a melhor se decidir a respeito, nenhuma delas está desprotegida.

Da mesma forma, não deve haver a extinção do Feito por ausência de litisconsorte passivo necessário, pois o artigo 114 do CPC não impõe condição ou limite temporal para inclusão do litisconsorte necessário, que pode ocorrer a qualquer tempo, desde que antes da prolação da sentença, independentemente do consentimento dos demais litisconsortes já citados.

Assim, **determino** a inclusão de **MARIA AUXILIADORA FERRAZ**, viúva do instituidor, como litisconsorte passivo necessário (art. 114, CPC), devendo a autora ser intimada para, querendo, apresentar réplica (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Defiro os pedidos de Justiça gratuita e de tramitação do processo em segredo de justiça.

Intime-se o réu (INSS).

CAMPO GRANDE, MS, 09 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009738-17.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009995-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZOOVET PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CESAR LEITE RAMOS - MS15965
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para comprovar que o recolhimento da guia de custas fora efetivado junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, § 2º da Resolução nº 138/2017 - PRES/TRF3.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014126-53.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NELMA SOARES MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA ALVES DOS SANTOS - MS21271, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o pedido ID 20001568 (requerimento de designação de audiência de conciliação).

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0002985-66.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUCINDO DOMINGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI - MS15905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

DESPACHO

Intime-se a parte autora e a ré SERASA S.A. para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Semprejuízo, intime-se o autor para que indique os dados bancários de sua titularidade, tendo em conta o que dispõe o Código Civil, a respeito do pedido ID 19963743:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, levantar o valor devido ao autor, posto que pratica atos em nome deste. Poderá, se for o caso, valer-se da procuração para, como alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Suprida a determinação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do depósito ID 19805467 para a conta bancária de titularidade do autor, bem como o depósito ID 19805469, correspondente aos honorários advocatícios, para a conta bancária indicada na petição ID 19963743.

Caso seja requerido, a expedição de alvará para levantamento dos valores fica, desde já, deferida.

Após, certificado o trânsito em julgado da sentença (f. 152-155 dos autos físicos), retifique-se a autuação do Feito, para alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar o autor como exequente e os réus na qualidade de executados.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0002985-66.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUCINDO DOMINGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI - MS15905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

DESPACHO

Intime-se a parte autora e a ré SERASA S.A. para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que indique os dados bancários de sua titularidade, tendo em conta o que dispõe o Código Civil, a respeito do pedido ID 19963743:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, levantar o valor devido ao autor, posto que pratica atos em nome deste. Poderá, se for o caso, valer-se da procuração para, como alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Suprida a determinação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do depósito ID 19805467 para a conta bancária de titularidade do autor, bem como o depósito ID 19805469, correspondente aos honorários advocatícios, para a conta bancária indicada na petição ID 19963743.

Caso seja requerido, a expedição de alvará para levantamento dos valores fica, desde já, deferida.

Após, certificado o trânsito em julgado da sentença (f. 152-155 dos autos físicos), retifique-se a autuação do Feito, para alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar o autor como exequente e os réus na qualidade de executados.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007995-38.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ DE VASCONCELOS, SILVIA REGINA MENEGHESSO GODOI DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que comprove o correto recolhimento das custas finais, tendo em vista que a GRU ID 19934860 foi emitida em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.
Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007995-38.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ DE VASCONCELOS, SILVIA REGINA MENEGHESSO GODOI DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que comprove o correto recolhimento das custas finais, tendo em vista que a GRU ID 19934860 foi emitida em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.
Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006230-29.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RAMONA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Coma vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campos Grande, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006094-32.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campos Grande

IMPETRANTE: ROGERIO MAYER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca, em sede de liminar, a imediata suspensão do ato administrativo que culminou na aplicação da penalidade de suspensão no âmbito do processo administrativo disciplinar nº 23104.004644/2014-18.

Como fundamento do pleito, o impetrante alega, em resumo, que o ônus da prova acerca da existência de irregularidades é da Administração Pública; ilegalidade da Resolução CD nº 135/2015; inobservância dos princípios da adstrição e congruência; inobservância dos artigos 128 e 165 da Lei nº 8.112/90; aplicação do art. 130 da Lei nº 8.112/90; prescrição; aplicação do Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU; inexistência de conflito de interesses e compatibilidade de horários; não observância de regras de competência pela FUFMS; inexistência de infração ao disposto no art. 21 da Lei nº 12.772/12 c/c art. 117 da Lei nº 8.112/90; exercício regular de direitos; e, cerceamento de defesa.

Quanto ao perigo de dano, destaca que, com a pena de suspensão do exercício de suas funções (já aplicada), estará também suspensa sua verba de natureza alimentar.

Coma inicial vieram os documentos IDs 19765766 a 19766538.

Pois bem

Embora aparentemente demonstrado o *periculum in mora* (já houve aplicação da pena de suspensão em desfavor do impetrante – ID 19766538, fl. 9/38), tenho que, antes da apreciação do pedido de liminar, mostra-se necessária a manifestação da parte impetrada, o que alíás, é imprescindível para melhor delineamento da complexa questão ora posta, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Contudo, considerando que a penalidade de suspensão já foi aplicada, com base no poder geral de cautela, determino a suspensão do ato administrativo que aplicou a penalidade de suspensão ao impetrante, até posterior deliberação, com a finalidade de garantir o resultado útil do processo. A medida de cautela se mostra necessária, pois a demora do processo poderia frustrar a tutela pretendida.

Diante disso, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para apreciação do pedido liminar em toda sua extensão.

Intimem-se.

Cumpra-se com brevidade.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006269-53.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campos Grande

AUTOR: EDER CARLOS MOURA CANDADO

Advogado do(a) AUTOR: EDER CARLOS MOURA CANDADO - MS13728

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Considerando que a sentença prolatada neste Feito está sujeita à reexame necessário, tomo sem efeito a certidão ID 18897890.

E, diante dos documentos apresentados pela União (ID 19752261 a 19752263), tenho que estão sendo satisfatoriamente tomadas as medidas para cumprimento da parte dispositiva da sentença, que antecipou os efeitos da tutela para determinar que a parte ré viabilize a participação do autor em etapas equivalentes às demais etapas do concurso.

Assim, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campos Grande

Processo nº 5006249-35.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MILTON CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001665-56.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DORGELIA NELI SCHUQUEL, JOEL SCHUQUEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LIRA TORRES - MS13107
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LIRA TORRES - MS13107
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, de que a respectiva importância encontra-se disponível para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

2 - Quanto à petição ID 19206299, intime-se o requerente de que o pedido deverá ser dirigido ao Juízo das Sucessões, competente para analisar a destinação a ser dada ao crédito do espólio de Dorgélia Neli Schuquel.

3 - Vinda a informação acerca da conta judicial, solicitada por meio do Ofício ID 19125118, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado em favor de Joel Schuquel Pereira (ID 20000210), para que fique vinculado aos autos do Processo nº 0802281.46.2015.8.12.0005, comunicando-se, na sequência o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aquidauana-MS

4 - Oportunamente, arquivem-se.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 29 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001665-56.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DORGELIA NELI SCHUQUEL, JOEL SCHUQUEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LIRA TORRES - MS13107
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LIRA TORRES - MS13107
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, de que a respectiva importância encontra-se disponível para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

2 - Quanto à petição ID 19206299, intime-se o requerente de que o pedido deverá ser dirigido ao Juízo das Sucessões, competente para analisar a destinação a ser dada ao crédito do espólio de Dorgélia Neli Schuquel.

3 - Vinda a informação acerca da conta judicial, solicitada por meio do Ofício ID 19125118, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado em favor de Joel Schuquel Pereira (ID 20000210), para que fique vinculado aos autos do Processo nº 0802281.46.2015.8.12.0005, comunicando-se, na sequência o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aquidauana-MS

4 - Oportunamente, arquivem-se.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 29 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001465-83.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE GONDIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONDIM DOS SANTOS - MS9348

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 19914078, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Levante-se a restrição ID 6063246, efetuada pelo sistema RenaJud.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001105-51.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZETE CORREADOS SANTOS

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 19913242, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001105-51.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZETE CORREADOS SANTOS

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 19913242, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO PORTILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR TADIOTO - MS14340
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor requer a reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, e a posterior reforma, comprovados da graduação hierárquica imediata.

Narra que na data de 01/04/2015 foi incorporado como Soldado, prestando serviço na Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Oeste da 9ª Região Militar, na cidade de Campo Grande. Relata que após decorridos dez meses e sete dias de tempo de serviço prestado, foi dispensado das atividades militares, sendo afastado definitivamente do Exército como "Reservista" em 08/01/2016. Argumenta que o período de serviço militar obrigatório é de 01 (um) ano, sendo dispensado prematuramente, sem qualquer explicação. Sustenta que familiares e pessoas próximas tinham conhecimento de que a motivação para a dispensa era decorrente de doença mental adquirida no período de serviço militar, pois já apresentava sinais de uma grave perturbação mental, que o incapacitaria permanentemente de suas funções. Alega que não poderia ter sido abandonado pelas Forças Armadas à própria sorte, sem que houvesse qualquer responsabilidade do Exército diante de seu estado de saúde, sem poder contar com a assistência médico-hospitalar disponível aos militares. Por fim, afirma que ao ser dispensado, foi levado por seus colegas militares até a sua casa em um veículo oficial (o que é totalmente atípico), o que, somado à dispensa sem completar um ano de serviço militar, tomam seu licenciamento ilegal, o que ensejou presente pedido de reforma.

A inicial foi instruída com documentos.

Despacho inicial (ID 2709870).

Citada, a União apresentou contestação (ID 3173895). Defendeu a legitimidade do licenciamento do autor após o cumprimento do serviço militar obrigatório, ao fundamento de que foi incorporado em 01/03/2015 e licenciado em 08/01/2016, nos Termos do Plano Geral de Licenciamento para o ano de 2016. Argumentou durante os quase 11 meses do tempo de serviço militar, o autor não apresentou nenhum diagnóstico de doença mental ou qualquer outra lesão, e, caso houvesse tal fato, seria analisado por médico perito e dependendo da situação, seria instaurada sindicância ou IPM. Sustentou que o autor não comprovou que, quando deixou o serviço militar, era portador de invalidez permanente, pelo que requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, bem como requereu a oitiva de testemunhas (ID 3247785). A União, disse não ter outras provas a produzir, reservando-se o direito de arrolar testemunhas e apresentar quesitos (ID 3295115).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares pendentes; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado.**

No que se refere aos pedidos de produção de prova, tenho que a questão controvertida diz respeito à comprovação da condição de incapacidade de parte do autor, o que faz com que a prova pericial se mostre, em princípio, adequada e suficiente para dirimir a questão.

Assim, defiro o pedido de prova pericial, e, para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, **médico(a) especialista na área de psiquiatria, que deverá ser indicado pela Secretaria**, que deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público ao qual todos estamos sujeitos; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o **valor máximo da tabela da Justiça Federal**, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela.**

Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes.

Quesitos do Juízo:

- 1) O autor é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?
- 2) Em caso positivo, qual(ais)?
- 3) É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4) Há nexo de causalidade entre essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) e o serviço militar?
- 5) Houve tratamento ambulatorial visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?
- 6) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 7) O autor/periciando encontra-se definitivamente ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitivamente ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?
- 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)?
- 10) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)?

O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o mesmo.

Decorrido o prazo de manifestação sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar.

O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado **mediante novo requerimento do autor**, após a realização da prova pericial, quando o mesmo terá melhores condições de avaliar a real necessidade dessa prova.

Defiro em favor do autor os benefícios da Gratuidade Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007420-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS OLEGARIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERNANDES FILHO - SP216841
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 17519131, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCOS JOSE MESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ GUGELMIN - SP78596
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 17259043, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003431-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 15009051, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5000922-12.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
FELIPE SOARES SANTOS
Advogadas: FLAVIA OLIVEIRA DE AQUINO - MG123478, ANDRESSA ALVARENGA RIBEIRO - MG185272, CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO - MG119581

RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária.

A parte autora alegou ter postulado pedido no INSS de concessão de auxílio-acidente, que fora indeferido. Diz que o requerimento inicial ocorreu em **12/09/2018**.

Narrou que teve amputação traumática da falange distal da mão esquerda, com perda óssea, tendo ficado com seqüela definitiva e irreversível, com perda parcial da função da mão em dez por cento.

Conforme alegado, o INSS teria indeferido o benefício, porque o autor "não faz jus à reabertura do auxílio-acidente".

Documentos foram juntados.

É o relatório.

Decido.

Sem delonga, vê-se que, pelo próprio nome dado à ação, qual seja, ação de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, já revela por si não se enquadrar na esfera de competência deste Juízo.

Ademais, nesse mesmo sentido, conforme a narrativa da exordial, o requerimento inicial da aposentadoria ocorreu em 12/09/2018, sendo que o benefício requerido obteve o nº 173.587.204-8. Nesse mesmo passo, o indeferimento, pelo INSS, se deu por não fazer jus à reabertura do auxílio-acidente. Acidente que teria ocorrido, conforme consta no pedido – somente nele – em **07/09/2009**.

E, em abono de suas considerações, juntou ementa de julgamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Santa Catarina: apelação cível, AC 11183-SC, nº 2010.001118-3.

Por fim, deu à causa o valor de mil reais "para efeitos de alçada".

Ora, pelo valor da causa, seria competência absoluta do JEF. No entanto, pela natureza da demanda, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido, exsurge da própria vestibular a ementa do julgado invocado, TJ de Santa Catarina.

Entretanto, para afastar quaisquer dúvidas, vale repassar recentíssimo julgado do C. STJ, em conflito de competência, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO COMUM ESTADUAL.

1. **Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo Segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501/STF e da Súmula 15/STJ.

2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por **unanimidade**, conhecer do conflito e **declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. CONFLITO DE COMPETENCIA Nº 163821. RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE de 20/03/2019. [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, diante da situação fático-jurídica demonstrada, e por todas as considerações apresentadas, mormente pelo posicionamento do C. STJ, só se pode concluir pela incompetência deste Juízo para a pretensão deduzida na exordial.

Nesse passo, conforme dispõe o § 5º do art. 337 do CPC/2015, com exceção da incompetência relativa e da convenção de arbitragem, todas as demais preliminares devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, como, no caso presente, a incompetência absoluta, que deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Por essa rota, o ENFAM, Encontro Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, aprovou o enunciado nº 04 nos seguintes termos: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015", ou seja, não se faz absolutamente necessária a oitiva das partes. Nesse sentido, deve-se registrar, ainda, o enunciado anterior, **03**: "É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa." E o consequente, **05**: "Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório."

Ante todo o exposto, e com fulcro na *ratio decidendi*, reconhece-se, de ofício – sem a oitiva das partes, conforme explicitado –, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide.

Por corolário, **declino a competência para o julgamento do presente feito**, determinando a remessa dos autos para a Seção de Distribuição da Justiça Estadual de Campo Grande (MS).

Oportunamente, dê-se a baixa com as cautelas de praxe, cumprindo-se as anotações e diligências necessárias, conforme assinado.

P. R. I.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLA PATRICIA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RICARTE GRANJA - MS13509, MARIANNE DE SOUZA RICARTE GRANJA - MS23650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, considerando principalmente a data do último requerimento administrativo (fls. 45) e o valor que, *a priori*, perceberia a título de auxílio doença, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC, sob pena de alteração de ofício do valor atribuído à causa – art. 292, § 3º, CPC - e consequente declínio de competência.

Deve observar, ainda, com relação ao pedido formulado no ano de 2012, mencionado na inicial, a questão da prescrição já decidida no âmbito de nosso Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “*embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença*”. Esse posicionamento restou definido no REsp 1725293/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018.

Por fim, deverá observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009044-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ENRICO BATONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

ENRICO BATONI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL** cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018, independentemente de estar inadimplente para com suas obrigações financeiras.

O Edital de Convocação das Eleições em questão exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição para o exercício do voto. No seu entender, essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de assegurar o direito da parte impetrante ao voto nas eleições suplementares de 2018.

Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas juntou documentos, quais sejam – informações a respeito do andamento e resultado das eleições; ata constando a desistência das representações, ações judiciais e recursos movidos pelas chapas concorrentes e publicação da ata constando o resultado da referida eleição.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo era o voto nas eleições suplementares de 2018.

Verifico, portanto, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já foi atendida.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, haja vista que a pretensão inicial restou esgotada com a concessão da liminar.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lein. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012136-32.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RITA ALESSANDRA FERREIRA XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO - MS12545, FERNANDA DE MATOS SOBREIRA - MS8853
Nome: RITA ALESSANDRA FERREIRA XAVIER DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica ainda intimada para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica, também intimada de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006889-12.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: WAGNER GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355, AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO - MS22127, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte EXECUTADA intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente (concluso para apreciação de pedido de levantamento de valores).”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001705-65.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOCIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JORGE ALBERTO MEDEIROS LEME CABRAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 1133/1224

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (parte autora) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante (CEF), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Renove-se o mandado de intimação para a requerida se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, fazendo nele constar o prazo improrrogável de 3 (TRÊS) dias, contados da intimação, sob pena de análise sem a oitiva da parte contrária.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL MOISES GIMENEZ SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Tendo em vista que o Dr. Fabio Kanomata declinou da nomeação (ID 19711523), desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Patrick Costa Vieira, CRM/MS n. 4.334, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004637-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SANDRA MARIA SILVEIRA NANTES

Nome: SANDRA MARIA SILVEIRA NANTES

Endereço: VISTA ALEGRE, 345, JD S LOURENCO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-330

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/07/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BRUNO POTRICH REICHMANN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LAZZAROTTO TERRA LOPES - RS61145
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Camo, 305, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para despacho.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000987-05.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATIANA ROMERO PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497
Nome: TATIANA ROMERO PIMENTEL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 22/07/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009093-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PRISCILLA DAVANSO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS15393
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

PRISCILLA DAVANSO GONÇALVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL** cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018, independentemente de estar inadimplente para com suas obrigações financeiras.

O Edital de Convocação das Eleições em questão exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição para o exercício do voto. No seu entender, essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de assegurar o direito da parte impetrante ao voto nas eleições suplementares de 2018.

Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas juntou documentos, quais sejam – informações a respeito do andamento e resultado das eleições; ata constando a desistência das representações, ações judiciais e recursos movidos pelas chapas concorrentes e publicação da ata constando o resultado da referida eleição.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo era o voto nas eleições suplementares de 2018.

Verifico, portanto, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já foi atendida.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, haja vista que a pretensão inicial restou esgotada com a concessão da liminar.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5005095-79.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
WAGNER CAVALCANTI GARCIA
Advogada: MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES - MS16323

IMPETRADO:
SUPERINTENDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte autora pleiteia, a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no processo administrativo, requerimento de CTC, Certidão de Tempo de Contribuição, de protocolo nº 1699743771 (fls. 17). Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É dentista, ocupante de cargo efetivo na Prefeitura de Campo Grande (MS), SESAU.

Por exercer atividade em contato com agentes nocivos, o período trabalhado é considerado como tempo de contribuição especial, sujeito à aposentadoria especial com vinte e cinco anos de tempo de contribuição.

Assim, por possuir vinte anos de tempo de contribuição especial na Prefeitura, regime próprio, precisa de mais cinco anos de tempo de contribuição especial para enquadramento nos vinte e cinco anos necessários.

Para isso, buscou averbar, no regime próprio, o tempo de contribuição restante, trabalhados em outros regimes.

O pedido para retirar a CTC, Certidão de Tempo de Contribuição, junto ao INSS, foi realizado em **15/03/2019**. Contudo, até a presente data não houve qualquer resposta. Por isso, argumenta a ocorrência de flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei nº 9.784/99, em seu art. 48, aduz que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de trinta dias. Portanto, superado o prazo acima descrito, sem nenhuma resposta e motivação da impetrada, há se de buscar a tutela jurisdicional ao presente caso.

Juntou documentos às fls. 14-59.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda eventual referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Como já sabido e ressaltado, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, no que toca, precisamente, à omissão administrativa, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a parte impetrante procedeu, em **15/03/2019**, ao pedido administrativo: requerimento de CTC, Certidão de Tempo de Contribuição, protocolo nº 1699743771, conforme documento de fls. 17. E, pelo que se pode deusinar, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nempor que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício pretendido a que, pelos documentos que constam dos autos, faria, hipoteticamente, jus ao benefício requerido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo de protocolo nº 1699743771 – requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição, finalizando-o, coma análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **trinta** dias, a contar da intimação desta decisão.

Dê-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Emseguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tomemos os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 18 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAENE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS7689-E, ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO - MS11768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006228-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FRANCISLENE ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO DA SILVA - SP174452

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (União) para que o cumprimento de sentença tenha prosseguimento na Vara Federal de Ourinhos/SP, com base no art. 516, parágrafo único.

Intimem-se e remeta-se.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: CICERO GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da extinção total da dívida.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 15/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004128-57.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARLENE ALCANTARA DA ROSA, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, ABADIA LEDA PRENCE BELLARD, ALCINDO RODRIGUES DOS REIS, ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO, ALDEIR PESTANA, ALDEVINO ANTONIO NEVES, ALENIR FERREIRA DE SOUZA BENITES, ANELCY MACHADO TRINDADE, ANGELINA GODOY, ANTONIO GARCIA DIAS, ANTONIO JOAO DE ALMEIDA, ANTONIO MARCOS PASSOS, ARILDO LEITE MARTINS, ARMANDO NAKAMATSU, AROLD BRANDAO, AYRES ROLIM DIAS, AZIEL BEZERRA DE ALMEIDA, CARLOS PUSSOLI NETO, CECI MARIA MENDONCA DA SILVA, CECILIO CABRERA, CELINA PEREIRA DOS SANTOS, CELINA SAYAKO UEDA SONOMURA, CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA DE PAULA, CRISTINA YOSHIKO TANIGUCHI BELLARD, DALVA MARIA MESSIAS, DAMIANA EVANGELISTA DOS SANTOS PEREIRA, DARIO ANTONIO DE SOUZA, DENILSON ALVARES, EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO, ELENIL FATIMA ROSA DA SILVA, ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX, ELISEO FERNANDES NETO, ELOIR PEREIRA DE OLIVEIRA, ERNANI SAVIO MARQUES, ESPEDITO OSORIO DE BARROS, EUZONILDE MARIA FERREIRA DE SOUZA GUILHEN, FLORINDA MARIA SILVA PIUNA, GALDINO BRITES, GERALDO DE SOUZA, GESLAINE CRISTINE TEIXEIRA, HELENA RIBEIRO, IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA, IRENE LOPES DO PRADO DA CUNHA, ISIDORO RUFINO DA SILVA FILHO, IVONNE BRITTO DE MORAES, JOANA DA COSTA SANTOS, JOAO BATISTA GUIMARAES SANTIAGO, JOAO SERGIO PIRES FERNANDES, JOAO TEIXEIRA JUNIOR, JOAQUIM JOSE DA SILVA FERREIRA, JONIRCE OVANDO JESKE, JORGE NANTES, DENISE APARECIDA DE SOUZA NANTES, RODINEY DE SOUZA NANTES, DENILSON DE SOUZA NANTES, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, JOSE BRITO DOS SANTOS, JOSE MARIA FERREIRA, JULIO CESAR FERREIRA DE SOUZA, LOACYR ALVES DE SOUZA, LUIS EVANDRO DA SILVA, LUCIANO MENDES DE OLIVEIRA, MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, MANUELA PEREIRA DA SILVA, MARCIA REGINA FERRACINI DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RAMOS, MARIA ELIETE ANTUNES CHAVES, MARIA GILENE PEREIRA, MARIA JANETE DE CASTRO OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE LIMA, MARIA LUZIA DA SILVA ARAUJO, MARIANA GRANJA ARAKAKI, MARILDA GOMES PENIDO, MARILZA MUNHOES TOLUX, MARLENE PORTO ALCANTARA MATOS, MAURICIO DE ALENCAR SASSAKI, MARIA APARECIDA BERNARDES MONGE, MEIRE PEREIRA DE SOUZA, MILTON JORGE FIORENZA, MIRIAM PAULINO DOS SANTOS, MONICA DE SOUZA PAIM CATOCI DE GODOI, NEUZA HAYA OMINE, NILTON DA COSTA GARCIA, GILSON ANTONIO DE SOUZA NANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS RAMOS DE OLIVEIRA - SP155138, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS22237, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS22237, JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que no Banco de Dados da Receita Federal consta que o CPF de Gilson Antônio de Souza Nantes está cancelado por encerramento de espólio, esclareçam os advogados THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO, JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO, ELIETE NOGUEIRA DE GOES quanto à procuração de ID 19523552, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013338-73.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEOVA NEVES CARNEIRO

Nome: JEOVA NEVES CARNEIRO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 22/07/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008675-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VINÍCIUS COIMBRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS - MS12870

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

VINÍCIUS COIMBRA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL** cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018, independentemente de estar inadimplente para com suas obrigações financeiras.

O Edital de Convocação das Eleições em questão exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição para o exercício do voto. No seu entender, essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de assegurar o direito da parte impetrante ao voto nas eleições suplementares de 2018.

Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas juntou documentos, quais sejam – informações a respeito do andamento e resultado das eleições; ata constando a desistência das representações, ações judiciais e recursos movidos pelas chapas concorrentes e publicação da ata constando o resultado da referida eleição.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo era o voto nas eleições suplementares de 2018.

Verifico, portanto, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já foi atendida.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, haja vista que a pretensão inicial restou esgotada com a concessão da liminar.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lein. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lein. 12.016/09).

Custas pela parte impetrante.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008795-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA ZANON

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA ZANON - MS21635

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

THIAGO DA SILVA ZANON impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL** cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018, independentemente de estar inadimplente para com suas obrigações financeiras.

O Edital de Convocação das Eleições em questão exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição para o exercício do voto. No seu entender, essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de assegurar o direito da parte impetrante ao voto nas eleições suplementares de 2018.

Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas juntou documentos, quais sejam – informações a respeito do andamento e resultado das eleições; ata constando a desistência das representações, ações judiciais e recursos movidos pelas chapas concorrentes e publicação da ata constando o resultado da referida eleição.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo era o voto nas eleições suplementares de 2018.

Verifico, portanto, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já foi atendida.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, haja vista que a pretensão inicial restou esgotada com a concessão da liminar.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008994-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PEDRO DIP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS

Endereço: Assembléia Legislativa, 4700, Avenida do Poeta 300, Parque dos Poderes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-901

SENTENÇA

PEDRO DIP impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 29/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NAIRO BRUN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2019 1140/1224

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Ciência às partes da perícia designada para o dia 20/08/2019, às 7h30, a ser realizada no consultório do perito nomeado, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, devendo o(a) requerente comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.”

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006177-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: LEDA BEATRIZ CAPELARI - ME

Nome: LEDA BEATRIZ CAPELARI - ME
Endereço: Rua Treze de Junho, 677, apto. 96, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-430

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de julho de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001166-60.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: YELLEM CLISSIA CARVALHO DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intemem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após retomemos autos ao arquivo provisório como determinado na Decisão de fl. 181 (documento 19776087 – fl. 29).

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6443

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001784-05.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - DANIELA CRISTINA MUSSI (MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.
3. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001785-87.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ARACI GOMES NUNES (MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.
3. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001856-89.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS (MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.
3. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001888-94.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - GUILHERME LORINI NUNES (MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.
3. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0001309-49.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Ademais, intime-se o MPF da decisão de fl. 411 (documento 19776080 - fl. 09).

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2019.

Expediente N° 6444

ACAO PENAL

0000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES (MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA (MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ)

Vistos, etc.

I. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 1039/1043) e a defesa de EDILA TEREZINHA THOMAZ e ELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (fls. 1046/1055).

II. A defesa de SÉRGIO ROBERTO MENDES, Dr. Hildebrando Correa Benites, Dr. Andréia Teixeira da Silva e Dr. Osvaldo Nogueira Lopes, apesar de devidamente intimada às fls. 1056, ficou inerte. Cumpre salientar que as alegações finais é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

III. Renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.

IV. Não havendo manifestação do advogado acima mencionado no prazo assinalado, intime-se o réu, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação de novo advogado, agora dativo, para defender seus interesses daqui em diante.

ACAO PENAL

0009592-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X EDSON CARLOS AMANCIO (PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X EMERSON AMANCIO (PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Vistos, etc. FL765. Homologo o pedido de substituição da testemunha de defesa Ana Caroline Ferreira da Silva por MONICA WEIRICH GOMES DOS SANTOS. Designo para o dia 15/08/2019, às 14:00 horas (15:00

Horário de Brasília) a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DA TESTEMUNHA de DEFESA, e, na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO dos acusados EDSON CARLOS AMANCIO e EMERSON AMANCIO, mediante o cumprimento das seguintes medidas: I - Expedição de carta precatória para comarca de Iguatemi/MS, para fins de INTIMAÇÃO dos réus para comparecerem na Subseção Judiciária de Naviraí/MS, onde será realizado OITIVA de testemunha de defesa e o INTERROGATÓRIO dos acusados, via videoconferência com a 3ª Vara Federal. II - Oficiar para Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para fins de reserva de sala de audiência do dia e hora da audiência designada para INTERROGATÓRIO dos réus EDSON CARLOS AMANCIO e EMERSON AMANCIO. III - Expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Guairá/PR, para reserva de sala de audiência na data designada bem como INTIMAÇÃO da testemunha de defesa MONICA WIRICH GOMES DOS SANTOS. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES
Advogados do(a) RÉU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogados do(a) RÉU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807
Advogado do(a) RÉU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, anoto réus FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS foram regularmente citados e intimados por edital, mas não compareceram pessoalmente ao feito.

Considerando que FERNANDO TRENKEL constitui defensor nos autos n. 0001827-39.2018.403.6000 e, devidamente cadastrado pela Secretaria da 3ª Vara Federal para receber intimações, quedou-se inerte. Oportunizou-se novo prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa técnica de FERNANDO TRENKEL justificasse sua desídia, bem assim apresentasse resposta à acusação.

ID 19892276, a defesa técnica de FERNANDO TRENKEL apresentou resposta à acusação e, em sede de preliminares, alegou incompetência absoluta do juízo criminal Federal (nulidade dos atos processuais); cerceamento de defesa (ausência das decisões que deferiram interceptações telefônicas); nulidade de prova (excesso de interceptações telefônicas); da ausência das gravações telefônicas; e das provas ilícitas.

Nesse momento, manifesto-me apenas acerca da alegação de cerceamento de defesa (ausência das decisões que deferiram interceptações telefônicas). Ocorre que as decisões que deferiram interceptações telefônicas foram efetivadas no âmbito dos autos de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 0000814-39.2017.403.6000, do que a defesa teve/tem todo o acesso (a Secretaria da 3ª Vara Federal teve o cuidado de incluir o causídico naquele feito e em outros relacionados a Operação Katros, no intuito de lhe garantir todos os meios de prova); ou seja, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No mais, nota-se que JEAN CARLOS FLORES GOMES constituiu defensor, o Dr. Telmo Verão Farias, OAB/MS 11.968 (ID 19675863). Assim, proceda a Secretaria a inclusão do causídico nesse feito para futuras intimações, bem assim naqueles outros relacionados à Operação Kratos para que lhe seja garantido todos os meios de prova.

Feito isso, intime-se a defesa de JEAN CARLOS para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da resposta à acusação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação conjunta, ocasião em que o Juízo se manifestará sobre as preliminares arguidas de modo gregário, a fim de otimizar a tramitação do feito.

Intime-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2019.

Expediente Nº 6445

ACAO PENAL

0007621-90.2008.403.6000 (2008.60.00.007621-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LILY RITA QUIROGA DE SOLIZ (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
SENTENÇA I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LILY RITA QUIROGA DE SOLIZ, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c/c art. 299 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Consoante a exordial, JORGE ARDAYA SANCHES E LILY RITA QUIROGA DE SOLIZ, enquanto sócios-administradores da empresa PUMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA, efetuaram, entre 14/6/2004 e 5/12/2005, exportações irregulares no valor de US\$ 1.829.338,77 (Um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e oito dólares e setenta e sete centavos). Narra a denúncia que, mesmo após advertidos pelo Banco Central, os acusados insistiram em não lastrear suas atuações em regulares contratos de câmbio, recebendo multa no valor de US\$ 1.415.851,09 (Um milhão, quatrocentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta e um dólares e nove centavos). Diz a denúncia, ainda, que os réus saíram, em 15/6/2005, do comando formal da empresa, permanecendo, porém, no comando de fato através da utilização de laranjas para dissimular a vinculação com a empresa, incorrendo nos crimes denunciados (fls. 104/108). A denúncia foi recebida em 25/11/2010 (f. 109). Juntaram-se os antecedentes (fls. 113/114). Publicou-se, em 03/06/2011, edital de citação e intimação (fls. 127/129). O Parquet Federal, tendo em vista a inércia processual em relação aos réus, que mesmo após intimação não constituíram advogado, pediu a suspensão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, até que se encontrassem réus (fls. 133/134). Em decisão, suspendeu-se o andamento do processo e do prazo prescricional a partir de 02/09/2011, antecipando-se a produção de provas e designando data para audiência de videoconferência. (f. 135). Em audiência por videoconferência como Juízo de Corumbá/MS, ouviram-se as testemunhas de acusação, presentes o Parquet Federal e advogado dativo dos réus (f. 140). A Carta Precatória relacionada à audiência foi juntada às fls. 141/153. Em manifestação, o MPF apresentou, em 28/11/2018, novos endereços dos réus para que se procedesse às diligências necessárias (fls. 166/167). Ante a informação, este Juízo determinou que se efetuasse nova tentativa de citação pessoal dos réus, mantendo, porém, a suspensão em caso de diligência negativa (fls. 170-Verso). LILY constituiu advogado e requereu vistas do processo (fls. 173/176). Juntou-se Carta Precatória referente às diligências de citação e intimação (fls. 180/191). LILY apresentou defesa prévia, onde arguiu cabível o não recebimento da denúncia, e em sede subsidiária, a absolvição (fls. 192/198). Juntou documentos (fls. 198/213). O MPF se manifestou ante a inércia de JORGE, pedindo o desmembramento do processo em relação ao acusado, com suspensão processual na forma do art. 366 do CPP, dando prosseguimento ao feito no que tange à acusada LILY (f. 215). O pedido ministerial foi deferido (f. 216). Manteve-se o recebimento da denúncia em 18/03/2019. No mesmo feito, foi designada data para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório (fls. 219/222-Verso). A defesa requereu a redesignação da data (f. 225-Verso). O pedido foi deferido (f. 229). Realizada a audiência, ouviram-se as testemunhas de defesa e a ré. Encerrada a instrução, não houve requerimento das partes na fase do art. 402 e, sem diligências a cumprir, abriu-se prazo para apresentação de alegações finais por memoriais (fls. 238/239). Juntou-se a carta precatória em relação às intimações para a audiência (fls. 240/258). O MPF apresentou alegações finais, onde pugnou pela improcedência da ação e, consequentemente, pela absolvição da ré (f. 260-Verso). A defesa, em memoriais, requereu a absolvição da acusada (fls. 294/298). É a síntese do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Adequação Típica e Materialidade. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, que enuncia: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Conforme os documentos que foram colacionados ao processo, resta incontestável a prática de operação sem estar lastreada em contrato de câmbio legal. O ofício Decic/Gabin 2007/153, expedido pelo Banco Central do Brasil e juntado às fls. 02/04 e as informações juntadas às fls. 06/09 do Apenso I do inquérito policial n. 254/2008, demonstram transação que caracterizou a evasão de divisas (delito do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86). Os documentos seguintes (fls. 10/43 do Apenso I) dão detalhes das movimentações, constando os dias em que se transferiu cada parcela do valor total relacionada ao crime. Assim também se juntou o Instrumento de Contrato de Constituição da Sociedade em que consta o nome de JORGE e LILY como sócios (fls. 44/46 do Apenso I). Apesar da substituição dos nomes de LILY e JORGE por JACKSON DA SILVA LESCANO e ALBERTO BRITO DE OLIVEIRA na sociedade, conforme se infere às fls. 61/65, nota-se, pelo contexto probatório, que a atividade dos primeiros donos subsistia na empresa. Os documentos de fls. 60/21, 32/38, 47/54 evidenciam inadequação dos novos sócios como atividade empresarial, apontando tratar-se apenas de laranjas. O ponto está em saber o que de fato LILY cumpria na empresa, o que se verá adiante. Em que pese a data da transferência da titularidade do controle da empresa, 15/06/2005, existem assinaturas de LILY em nome da empresa datadas de 10/03/2006 (f. 29 do Apenso I) e 10/05/2006 (f. 35 do Apenso I). Neste diapasão, JORGE assinou ofícios em nome da empresa em 02/05/2006 (f. 37 do Apenso I), em 09/05/2006 (f. 43) e em 07/07/2006 (f. 53). Ante o exposto, não restam dúvidas quanto à configuração da materialidade dos delitos sub examine. 2.2 - Da autoria Quanto à autoria delitiva, percebe não haver, colacionadas aos presentes autos, provas que demonstrem a ação da acusada no crime sub examine. Na exordial, a tese acusatória manteve estribo nos mesmos elementos utilizados na análise da materialidade, salientando-se que à época não houve defesa prévia. Em Juízo, a acusada não emite declarações que ensejem maior envolvimento com o delito. Ao revés, pareceu claro que ela trabalhava como uma espécie de secretária. De seu depoimento, pode-se inferir que de fato estabeleceu firma, alugou a garagem para JORGE e, posteriormente, atuou como secretária da empresa, mas não há como desprender, desta ótica, que a acusada executou a transação ilícita com dolo, ainda que eventual, dado que, consoante os elementos do processo, ela não apenas não demonstrava possuir consciência e vontade de delinquir ou de aderir dolosamente ao agir criminoso, senão que nemse pode dizer que detivesse o domínio final do fato. O MPF expôs, em alegações finais, que LILY não possuía nenhuma autonomia, limitando-se unicamente ao atendimento de alguns prestadores de serviços da empresa. Essa visão pareceu, também, a deste julgador. Apontou ausentes quaisquer indícios da conduta da acusada em manter ou promover no exterior valores não

declarados à repartição federal competente. Aduz o Parquet, ademais, não ter restado comprovada a participação da acusada na inserção de dados falsos em documento particular, pois que as circunstâncias do caso levam à conclusão de que LILY não passava de figura alheia aos negócios da empresa, pelo que requereu o julgamento pela improcedência da ação. A defesa, no mesmo toar, afirmou que LILY não possuía qualquer poder de gerência na empresa, apontando que, neste sentido, nem mesmo o Ministério Público Federal logrou êxito em provar sua participação nos crimes capitulados à exordial. Expõe que LILY desconhece os proprietários consecutivos da empresa - JACKSON LESCANO e ALBERTO OLIVEIRA. Salienta que a ré possui residência fixa, não possui antecedentes criminais e exerce uma atividade lícita. Pede, portanto, a improcedência da ação penal e consequente absolvição de LILY QUIROGA DE SOLIZ. Como efeito, não se vislumbram presentes autos elementos suficientes à comprovação da autoria delitiva da ré LILY. Todo o contexto probatório, incluídas as oitivas testemunhais, com destaque para o depoimento de MARCUS VINICIUS FERRAZ DIAS, que afirma serer todos os negócios gerenciados por JORGE, apontam para a autoria de JORGE e para a inexistência de dolo em relação a LILY. Assim, impõe-se a absolvição de LILY QUIROGA DE SOLIZ pelo crime do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c/c o artigo 299 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER a ré LILY QUIROGA DE SOLIZ pela prática da conduta descrita no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c/c o artigo 299 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se: cancele-se os assentos da ré e especiem-se as comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 18 de julho de 2019. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

ACAO PENAL

0004771-58.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA (MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X RAUL BERNAL DO PRADO (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

DECISÃO (declínio de competência) 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SARA MARA BARRETO DE SOUZA e RAUL BERNAL DO PRADO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes o cometimento de fatos que capitula no art. 1º, inciso I, 1º, II da Lei nº 9.613/98. 2. A denúncia explícita que, no período compreendido entre junho de 2009 e maio de 2011, a denunciada SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA e seu esposo Fábio Fernandes da Silva (já falecido ao tempo do ajuizamento da presente ação penal) praticaram o crime de lavagem de ativos, consistente na ocultação de valores provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes que foram movimentados em contas bancárias registradas em nome de pessoas físicas (outros nomes, sempre falsos, por eles adotados: Sandra Maria Cardoso, CPF 757.949.851-00; Fábio Alves da Silva, CPF 700.034.621-37; e Fábio Alves e Silva, CPF 045.569.491-57) e, ainda, da empresa de fachada MS PRADO COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA, aberta pelo denunciado RAUL BERNAL DO PRADO. 3. A pessoa jurídica de fachada foi aberta na fronteira, e as contas bancárias que movimentavam traziam valores que se sabia serem provenientes do crime de tráfico internacional de drogas, de acordo com a denúncia. Assim como os nomes falsos, o objetivo seria ocultar a origem, propriedade e localização dos recursos provenientes da narcotráfica. 4. Sobre os crimes antecedentes, o MPF salienta que SARA MARA e seu esposo, Fábio Fernandes da Silva, são traficantes conhecidos da região de Ponta Porã. Quando se mudaram para Fortaleza/CE, a Polícia Federal de Ponta Porã comunicou a mudança do casal para dita cidade, o que se deu com vistas à expansão de seus negócios criminosos concernentes ao tráfico de entorpecentes, bem como lavagem do dinheiro obtido através do tráfico. 5. Com base no monitoramento de tais pessoas, a DPF de Ponta Porã entrou em contato com sua congênera em Fortaleza, a partir do que a ré SARA MARA foi presa em flagrante, juntamente com seu marido (Fábio Fernandes da Silva) e José Danilo Barreto Filgueiras, fato que deu ensejo ao processo nº 0481362-65.2010.8.06.0001 (IPL nº 1070/2010). Neste feito, conforme a denúncia ali oferecida, relatou-se que mantinham substâncias entorpecentes consigo, ocasião em que foram encontrados valores emreais e cerca de 20 kg, somados, de cocaína. Segundo o MPF, as declarações prestadas por SANDRA MARA quando de sua prisão em flagrante não deixam dúvidas sobre a internacionalidade daquele delito, pois afirmou que já havia sido presa por tráfico de drogas junto com seu marido Fábio Fernandes e viveram no Paraguai e na Bolívia até o momento em que se mudaram para Fortaleza/CE. 6. Ao ser realizada a busca e apreensão na residência de SANDRA MARA e Fábio, o MPF narrou que foram apreendidos diversos cartões bancários e vasta documentação em nome de pessoas físicas fictícias. E, a robustecer o envolvimento do casal com o tráfico internacional, estaria o envolvimento do casal com RAUL BERNAL DO PRADO. 7. A partir de tal ponto, a denúncia passa a descrever, com especificidade, a movimentação do dinheiro de atividade de tráfico de drogas em contas de fantasmas e em contas da empresa MS PRADO. 8. Descreve-se, no sentir da acusação e já ao final, estarem demonstradas a autoria e a materialidade do delito. 9. Acompanha a denúncia (fls. 455/458, vol. 3) o IPL nº 0186/2011 - SR/DPF/MS (fls. 02/453). Acompanham tal IPL os Apenso I a X (em anexo), contendo documentação relacionada a atos de lavagem aqui retratados. 10. A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2016 (fl. 459). 11. Foi exortada a punibilidade de Fábio Fernandes da Silva, conforme cota ministerial (fl. 431, vol. 2), pela decisão de fl. 459 (vol. 3). 12. Devidamente citada, SANDRA MARA apresentou resposta à acusação, a qual sustenta que a dívida deveria ser interpretada em seu favor, ressaltando-se a ausência de provas hábeis, em seu entender, para determinar a certeza de autoria da mesma (fls. 482/492), sendo o caso de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária. Como resposta vieram documentos (fls. 493/500, vol. 3). 13. Devidamente citado, RAUL BERNAL DO PRADO apresentou resposta à acusação, em que a defesa se reserva o direito de manifestar-se sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais, quando pleiteará a absolvição do acusado (fls. 530/532, vol. 3). 14. Não sendo o caso de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia (fls. 533/534, vol. 3), designando-se data para a oitiva de testemunhas de defesa (fls. 533/534, vol. 3), dando que a acusação não arrolou testemunhas. 15. Ouidas às fls. 606/608 (vol. 3), por precatória convencional, testemunhas de defesa. 16. Interrogatório do réu RAUL BERNAL DO PRADO realizado em 25/05/2018 (fl. 630/631). 17. Realizado o interrogatório de SANDRA MARA em 18/03/2019 (fls. 664/665). Terminada a instrução, não houve diligências requeridas na fase do art. 402 do CPP. 18. Alegações finais do MPF apresentadas oralmente ao fim da instrução, pugnano pela condenação de ambos os acusados (fl. 665, mídia). 19. Alegações finais defensivas de RAUL BERNAL DO PRADO ofertadas por memoriais (fls. 668/683, vol. 3). Alegações finais defensivas de SANDRA MARA ofertadas, também, por memoriais (fls. 684/701, vol. 3). 20. Vieram os autos conclusos em 26/03/2019 (fl. 702). 21. É quanto basta relatar. 22. Fundamento e DECIDIDO. 23. Malgrado o feito tenha vindo em conclusão para sentença, a mera análise dos elementos de prova dá a convicção plena de não ter restado aclarada, mesmo depois de toda a instrução, a transnacionalidade do crime antecedente de tráfico, que justificasse a competência da Justiça Federal para o crime de lavagem de ativos. 24. Como de sã ciência, a competência criminal da Justiça Federal deve ser fixada quando, afóra hipóteses de que trata o art. 109, V, A, VI, IX e X da CRFB, as infrações penais forem praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (art. 109, IV da CRFB). 25. No caso do crime de lavagem, é necessário que o delito antecedente seja da competência da Justiça Federal, via de regra, ou ao menos se deduz, consequentemente, que a conduta teria atentado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98). Assim entendido, ademais, o Egr. STJ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INVESTIGADO QUE ATUAVA COMO TRADER DE CRIPTOMOEDA (BITCOIN), OFERECENDO RENTABILIDADE FIXA AOS INVESTIDORES. INVESTIGAÇÃO INICIADA PARA APURAR OS CRIMES TÍPICOS DOS ARTS. 7º, II, DA LEI Nº 7.492/1986, 1º DA LEI Nº 9.613/1998 E 27-E DA LEI Nº 6.385/1976. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUTROS CRIMES FEDERAIS (EVASÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO FISCAL E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO OU VALOR PARALELAMENTE À CONTABILIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO), INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO QUE NÃO ESTÁ REGULADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. BITCOIN QUE NÃO TEM NATUREZA DE MOEDA EM VALOR MOBILIÁRIO. INFORMAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INVESTIGAÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, POR ORA, NA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DE OUTROS CRIMES, INCLUSIVE DE ESTELIONATO E CONTRA A ECONOMIA POPULAR. 1. A operação envolvendo compra ou venda de criptomonedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes típicos dos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei nº 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976. 2. Não há falar em competência federal decorrente da prática de crime de sonegação de tributo federal se, no autos, não consta evidência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em relação ao crime de evasão, é possível, em tese, que a negociação de criptomoeada seja utilizada como meio para a prática desse ilícito, desde que o agente adquira a moeda virtual como forma de efetivar operação de câmbio (conversão de real em moeda estrangeira), não autorizada, como fim de promover a evasão de divisas do país. No caso, os elementos dos autos, por ora, não indicam tal circunstância, sendo inviável concluir pela prática desse crime apenas com base em uma suposta inclusão de pessoa jurídica estrangeira no quadro societário da empresa investigada. 4. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), a competência federal dependeria da prática de crime federal antecedente ou mesmo da conclusão de que a referida conduta teria atentado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/1998), circunstâncias não verificadas no caso. 5. Inexistindo indícios, por ora, da prática de crime de competência federal, o procedimento inquisitivo deve prosseguir na Justiça estadual, a fim de que se investigue a prática de outros ilícitos, inclusive estelionato e crime contra a economia popular. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Erub das Artes/SP, suscitado (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 161123 2018.02.48430-4, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2018)26. No caso dos autos, o IPL a que corresponde a denúncia foi instaurado por portaria da PF de Campo Grande/MS para investigar a possível prática de lavagem de capitais circunscrita às prisões em flagrante de FÁBIO FERNANDES DA SILVA (já falecido ao tempo da denúncia) e SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA (fl. 02) por tráfico no Estado do Ceará, no âmbito do Auto de Prisão em Flagrante, havido em Fortaleza/CE. 27. Apesar de as informações sobre tais pessoas terem sido passadas para as forças policiais do Ceará pela Polícia Federal de Ponta Porã/MS, que supostamente já os conhecia, isso não faz - automaticamente - com que se deduz simplesmente a transnacionalidade do tráfico de drogas a que se dedicaram, fixando-se a competência da única Vara Federal ao tempo especializada para o crime de lavagem. Em realidade, o tráfico de drogas que lhes restou imputado foi da competência da Justiça Estadual, tendo sido julgado pela 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE (fl. 433, vol. 2). 28. Este Juízo não desconhece que o simples fato de haver um processo pelo crime antecedente na Justiça Estadual não indicaria - ao menos cabalmente - estar ausente qualquer elemento de transnacionalidade que justificasse, adiante, a competência federal para a lavagem. Há julgado acerca deste tema do Egr. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RVC - Revisão Criminal - 1019 - 0026613-81.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2014). 29. Porém, da singelíssima leitura do julgado, fica bastante nítido ter sido ali possível descobrir, no curso das investigações havidas naquele feito, que os atos de narcotráfica que figurariam como crime antecedente enredavam-se de modo claro como internalização da droga a partir de Capitão Bado/PP com Coronel Sapucaia/MS, ainda que, no processo, tal questão somente haja sido descoberta a posteriori. Basta uma singela leitura do voto. 30. No caso dos autos, entretanto, esses elementos simplesmente não existem para além de inferências. O tráfico de fato apurado, citado na denúncia, aconteceu em Fortaleza/CE e a competência definida foi claramente estadual. Está bem longe de ter havido indício sério de investigação de que esse tráfico de drogas tenha acontecido em Ponta Porã/MS ou em circunstâncias de transnacionalidade. 31. Na denúncia, o I. MPF sustenta que a transnacionalidade do tráfico adveio do fato de que SANDRA MARA e FÁBIO residiram certo tempo no Paraguai e na Bolívia, tal como a primeira admitiu quando ouvida em Juízo. Ora, conessa vein, eles eram de Ponta Porã/MS e/ou estavam sendo acompanhados pela PF de Ponta Porã/MS quando foram morar em Fortaleza/CE, mas isso não faz com que o tráfico que praticaram, a partir de elementos tomados isoladamente como os vizinhos Paraguai ou Bolívia, seja - automaticamente - crime federal, o que nos parece até certo ponto óbvio. 32. Portanto, o argumento que explica a transnacionalidade do crime antecedente na denúncia é bem frágil (fl. 456, vol. 3) e não restou sequer referendado ao largo da instrução. Nesse caso, este Juízo da 3ª Vara Federal Criminal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda. 33. Ou seja: não se pode identificar com segurança qualquer elemento sério que esclarecesse a internacionalidade dos crimes de tráfico de drogas descritos como possíveis antecedentes ao longo da instrução neste feito. Nem outro fato, ainda que porventura não processado (art. 2º, II da Lei nº 9.613/98), que envolvesse SANDRA MARA e FÁBIO a atos de narcotráfica internacionalizada a solidificar esta compreensão, a não ser o fato sabido de que eram da região de Ponta Porã e a informação, dada por SANDRA, de que o casal viveu no Paraguai e na Bolívia. 34. A transnacionalidade do tráfico de Fortaleza/CE não pode ser inferida a partir dos locais de residência progressa dos traficantes nele implicados: é necessário que, pelas próprias circunstâncias e pela dinâmica interna do crime, seja possível identificá-la, algo que decerto não ocorreu. 35. Ficou tão nítido quanto aqui vai exposto que o próprio MPF foi quem apresentou exceção de incompetência (autos nº 0006700-29.2011.403.6000), ressaltando que, caso houvesse, de fato, necessidade de seguir investigando o grupo de Fábio Fernandes da Silva em relação a possíveis tráficos de drogas em Ponta Porã/MS, tal investigação teria de ter acontecido em Ponta Porã/MS e não em Campo Grande/MS, onde foi apresentado um pedido policial de quebra de sigilo bancário e um pedido de interceptação telefônica (vide fls. 02/05 dos autos nº 0006700-29.2011.403.6000). Houve, inclusive, oferta de correção parcial (fls. 11/19), com pedido de nulidade daquelas provas e de envio dos autos a Ponta Porã/MS. 36. Verifica-se que no dia 01/04/2011 a PF distribuiu para a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS pedido de quebra de sigilo telefônico, e a fundamentação do mesmo o relaciona àquele tráfico em Fortaleza/MS (fl. 02 dos autos nº 0003372-91.2011.403.6000). O IPL foi instaurado em 28/04/2011, com referência exatamente ao tráfico estadual de Fortaleza/CE (fl. 02 dos autos presentes). 37. No julgamento da exceção de incompetência (fls. 26/34), o que foi recebida, mas rejeitada, manteve-se a competência deste juízo, por conexão, em relação ao delito de lavagem a os crimes de tráfico relacionados como antecedentes (fl. 33vº dos autos nº 0006700-29.2011.403.6000). Porém, não houve qualquer investigação mais solidificada sobre supostos tráficos internacionais (em Ponta Porã), e a própria denúncia, diante de tal realidade, citou o tráfico de Fortaleza/CE como antecedente. 38. Veja-se que o feito veio para esta 3ª Vara Federal, ao tempo a qual que detinha competência para processar e julgar a lavagem em toda a JFMS, porque foi instaurado um IPL para apurar diretamente o crime de lavagem de dinheiro (federal) por portaria da DPF. 39. O MPF ainda ressaltou que a PF esqueceu-se de comunicar a instauração do Inquérito Policial ao Ministério Público Federal (fl. 05vº dos autos nº 0006700-29.2011.403.6000). Ademais, foi ainda dito, sobre a interceptação telefônica: Por oportuno, registre-se que o MPF só tomou conhecimento do deferimento quando a autoridade pediu a inclusão de outro número e a renovação dos que haviam sido deferidos (fl. 13vº dos autos nº 0006700-29.2011.403.6000). 40. Faz-se notar que nem mesmo o texto da Portaria faz alusão a tráficos internacionais de drogas praticados em Ponta Porã/MS ou em outras localidades do Estado do Mato Grosso do Sul, que fosse crime antecedente da lavagem de ativos que estaria sob investigação, senão - justamente - àquele tráfico estadual (doméstico) havido em Fortaleza/MS (fl. 02). 41. Apesar de haver também depósito de SANDRA MARA (utilizando-se um dos nomes falsos, Sandra Maria Cardoso) para a empresa MS PRADO, de RAUL BERNAL DO PRADO, situada em Ponta Porã/MS, algo que o I. Membro do MPF cita como reforço da transnacionalidade na denúncia (fl. 456vº), sabemos que dita droga (cocaína) não é produzida no Brasil, senão que ingressa aqui pelo exterior. Justamente por isso, aliás, é comum que as estruturas de lavagem postas em zonas de fronteira atendam tanto a tráficos domésticos como a tráficos transnacionais. Deve-se mirar, a fim de que se conheça a competência da lavagem, para a competência para julgamento do crime antecedente, não para o local de fronteira como uma espécie de zona federal. Assim fosse, todo tráfico de drogas em cidades como Ponta Porã/MS ou Corumbá/MS, por exemplo, seria automaticamente da competência federal. Não é a zona de fronteira, mas a circunstância de transnacionalidade no tráfico (crime antecedente) é que fixará a competência para o crime de lavagem (subsequente). Inclusive, o montante de dinheiro movimentado pela MS Prado é enorme comparado ao que se atribuiu aos depósitos feitos por SANDRA MARA e FÁBIO, que era simplesmente ínfimo no contexto daquela investigação. 42. É possível que o tráfico de Fortaleza/CE tenha sido realizado por que

eles próprios obtiveram a droga na fronteira e a levaram (ou então mandaram que se levasse) para o Ceará/MS? Sim, não é uma hipótese rigorosamente descartável. Só que foi descrito um ato típico de tráfico doméstico (fls. 455v/456), em que, provindo a droga por certo do exterior (dado que não produzida no Brasil), houve indubitável ruptura do encadeamento lógico-fático do processo de internalização e o ato concreto de narcotráfica, o qual foi revelado pela prisão em flagrante e pelo que restou denunciado perante a 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE (fl. 433, vol. 2). 43. Quando há tal ruptura lógica, a transnacionalidade não se manifesta. 44. Ressaltando a incompetência absoluta da Justiça Federal, que é causa manifesta de nulidade de eventual sentença, também está a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98. CRIME ANTECEDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO COMPROVADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 2º, III, da Lei nº 9.613/1998, dispõe que os crimes de lavagem de dinheiro são da competência da Justiça Federal quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal, mas consoante os fatos narrados na ação penal de origem, não restou demonstrada, em nenhum momento, como antecedente à lavagem de dinheiro que ora se imputa ao paciente, a transnacionalidade do tráfico de drogas por ele supostamente perpetrado, de modo a atrair a competência da Justiça Federal. 2. Na denúncia por lavagem, o Parquet federal aduz que o paciente é réu em ação penal acusado das práticas de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas com Gelson Bueno Mendonça, seu funcionário, por ocasião da prisão em flagrante deste transportando carregamento de 223,9 kg de cocaína (pasta base), 50,1 kg de cocaína (sal) e 36,8 kg de maconha, e, ato contínuo, que [n]o curso das investigações que resultaram na ação penal (...), restaram confirmadas suspeitas de uma evolução patrimonial resultante das ações de tráfico de drogas, submetida a atos concretos de lavagem de dinheiro. 3. O que se têm de concreto nos autos é que o paciente é réu em ação penal em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, por tráfico interestadual de drogas e associação para tal fim, e indícios de que vem lavando dinheiro em razão do tráfico. Se as evidências gravitam em torno de crimes de competência estadual (Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 35, c/c arts. 40, V, e 70), não há razão que justifique o processamento da ação penal de origem na Justiça Federal, ainda que haja suspeitas de que o paciente tenha envolvimento com o tráfico transnacional de drogas. Mas sem elementos concretos acerca dessa transnacionalidade, a eventual lavagem do produto obtido com o tráfico não é de competência federal. 4. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5006512-59.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, julgado em 08/08/2018, Intimação via sistema DATA: 10/08/2018) 45. Por todo o exposto, ante a incompetência absoluta para processar e julgar a lavagem de capitais ora imputada, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Ponta Porã/MS, onde se consumou, em tese (art. 70 do CPP), o delito de lavagem de ativos que ora é imputado, diante da ausência de indicativos minimamente seguros de transnacionalidade do tráfico de drogas descrito como delito antecedente da lavagem. 46. Remetam-se igualmente os apensos. 47. Cumpra-se, com as cautelas de estilo e homenagens cabentes. 48. Em eventual conflito negativo de competência, valem desde já as presentes como as razões fundamentadas de conflito, caso para o qual este Juízo seria o suscitado. 49. Intime-se o MPF. Publique-se. 50. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 16 de julho de 2019. Bruno Cezar da Cunha Teixeira/Juiz Federal Titular da 3ª Vara Federal Criminal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THAMIRIS NYAME DE BARROS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005442-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ERCILIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para fins de análise dos pedidos – docs. n. 10030165 e 10030187, intime-se a parte autora para esclarecer como chegou ao valor dado à causa, apresentando planilha de cálculo, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004165-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLEVERSON LEDESMA NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a juntarem neste PJe cópia integral digitalizada dos autos físicos.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006258-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: V.B.C. ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ - MS24545

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Comprove a autora o recolhimento das custas iniciais, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004787-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADEMAR JOSE PEGORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venhamos autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002334-44.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODRIGO DALLA LANA MATTIELLO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA FAVA - MS11806

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JACI PEREIRA DA ROSA - MS580

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte autora.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008414-14.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737

EXECUTADO: DOURADO & SEIDENFUSS REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002482-79.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004277-22.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001224-3)) - SALVADOR ALVES DE SOUZA(MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA)

Vistos em inspeção.

1. Considerando o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, promova o embargado, ora apelante a virtualização dos presentes autos físicos no PJe.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Traslade-se cópia da sentença, bem como desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001224-48.2004.403.6002.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002545-64.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-51.2005.403.6002 (2005.60.02.001228-4)) - AIRTON FRANCA LANGE X TERESINHA MARLI FORMIGHERI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Considerando o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, promova o embargante, ora apelante a virtualização dos presentes autos físicos no PJe.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Traslade-se cópia da sentença, bem como desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001228-51.2017.403.6002.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
2000850-42.1997.403.6002 (97.2000850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IRACEMALOPES(MS014988 - JOHN AND PEREIRA DA SILVA MAURO E MS022016 - VLAILTON MILANO VIEGAS CARBONARI) X THEODORICO LUIZ VIEGAS X FOLHA DE DOURADOS LTDA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS)

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
2001214-77.1998.403.6002 (98.2001214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLUBE ATLETICO DOURADENSE(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

- Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
- Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
- Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002002-23.2001.403.6002 (2001.60.02.002002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARA REGINA AGUIRO CRUZ X BENEDITO CANTELLI X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURAS/C(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

- Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
- Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
- Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
- Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001338-21.2003.403.6002 (2003.60.02.001338-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X NORBERTO KAZUAKI SHINGU

- Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
- Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
- Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
- Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001341-73.2003.403.6002 (2003.60.02.001341-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MANOEL VICENTE DA SILVA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

- Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
- Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
- Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
- Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001343-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001343-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WILSON ARY AMORIN MARQUES

- Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
- Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
- Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
- Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001351-20.2003.403.6002 (2003.60.02.001351-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALDIRENE ALVES DE MACEDO RIBEIRO(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO)

- Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
- Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
- Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
- Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001692-46.2003.403.6002 (2003.60.02.001692-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS

- Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez)

dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001698-53.2003.403.6002 (2003.60.02.001698-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE MARQUES DA SILVA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001701-08.2003.403.6002 (2003.60.02.001701-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARCO AURELIO RODRIGUES MARTON

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002121-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002121-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SANDRA APARECIDA GARONI PEREIRA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003047-91.2003.403.6002 (2003.60.02.003047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO CANTELLI X MARA REGINA AGUIRO CRUZ X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURAL TDA S/C

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001140-47.2004.403.6002 (2004.60.02.001140-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X KATSUHIKO TSUKAMOTO

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001146-54.2004.403.6002 (2004.60.02.001146-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JONAS DE FREITAS JUNIOR

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003721-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003721-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SATURNINO VENANCIO DA SILVA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004337-10.2004.403.6002 (2004.60.02.004337-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ASSEA CONTABILIDADE LTDA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004811-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004811-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005131-60.2006.403.6002 (2006.60.02.005131-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LIGIA OGAWA T. RODRIGUES - MEMS

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005136-82.2006.403.6002 (2006.60.02.005136-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X EDNO RODRIGUES ALVES

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005139-37.2006.403.6002 (2006.60.02.005139-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTI LTDA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005149-81.2006.403.6002 (2006.60.02.005149-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LIGIA OGAWA T. RODRIGUES - ME/MS

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005154-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005154-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COM. DE ALIM. LACTOFATIMA LTDA(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X LUCENILDO SIDRONIO DA SILVA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005693-69.2006.403.6002 (2006.60.02.005693-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CAIO SCHICARELLI

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005343-47.2007.403.6002 (2007.60.02.005343-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CARLOS ANTONIO DE A. MARTINS

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006075-91.2008.403.6002 (2008.60.02.006075-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001315-65.2009.403.6002 (2009.60.02.001315-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAMIAO JOSE DA SILVA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005583-65.2009.403.6002 (2009.60.02.005583-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X IRMAOS BRUNETO LTDA X LIDOMAR ROQUE BRUNETO

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005614-85.2009.403.6002 (2009.60.02.005614-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVIA CASOTTI LTDA X VAIR FIRMINO DA SILVA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000283-88.2010.403.6002 (2010.60.02.000283-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA-ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000284-73.2010.403.6002 (2010.60.02.000284-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA-ME X FRANCISCO JOSE DE SOUZA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000289-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000289-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TORLIM ALIMENTOS S/A(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

- janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
 5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
 6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000293-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000293-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X POTENCIA EMPACOTADORA - ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000305-49.2010.403.6002 (2010.60.02.000305-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSO TTI LTDA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000315-93.2010.403.6002 (2010.60.02.000315-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X IRMAOS BERLOJA COM. DE RACOES LTDA X CLAUDEMIR NATIVIDADE BERLOFA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000538-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE JOTAS LTDA ME X JOAO LUIS DA COSTA X MARLENE COSTA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000400-03.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RODRIGO GARCIA BARBOSA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000924-08.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ABADIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002291-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BRUNNEL MECANICA E MANUTENCAO LTDA-ME X ELISABETE TUZEU HACHEUHAAR

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de atuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002318-50.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X C. F. GOMES - ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de atuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003420-10.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA EPP(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de atuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000011-89.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DANIEL JOSE DE JOSILCO ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de atuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000741-03.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROLIPECAS LTDA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de atuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001055-46.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUTH FREIRE

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de atuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a

ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001181-96.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X FISIOTERAPIA SANTOS E ALVES LTDA X LAUCINDO PIRES ALVES X ZELIA MARIADOS SANTOS

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003149-64.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004059-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOEMA SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MARACAJU S/C LTDA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000047-97.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000530-30.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMPRESA DE APOIO A EDUCACAO DOURADENSE LTDA - ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000889-77.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SIRLEIA DIAS DOS SANTOS LIMA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por

meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001764-47.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X MARCOS VINICIUS LUCIANO FARIA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002257-24.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X JOSE FRANCISCO DA SILVA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001866-41.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X TATHIANE PEREIRA SALES

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000079-68.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUCELIA DE PAULA SOARES

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000086-60.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELZA DIAS DE SOUZA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000120-35.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NOE RODRIGUES ARTHMAN

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

- Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
- Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
- Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000134-19.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA ASCENCAO CONTINI

- Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
- Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
- Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
- Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000922-33.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

- Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
- Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
- Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
- Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001035-84.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VALDECI DAS FLORES

- Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
- Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
- Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
- Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001040-09.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A.REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X LUCIENE MIGUEL DA SILVA

- Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
- Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
- Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
- Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001050-53.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A.REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JAQUELINE RODRIGUES RUBIN PEZZINI

- Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
- Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
- Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
- Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001237-61.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLY RIBEIRO DOS SANTOS

- Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001839-20.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSTRUTORA NOSTRA CASA LTDA - ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002602-53.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS X VANICE SANTOS OLIVEIRA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002610-30.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINDIA CARDOSO VIEIRA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003538-78.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A.REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X CARLOS ROBERTO BERNARDES PORTO

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003539-63.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A.REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X RODRIGO JOSE ARAUJO

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003772-60.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A.REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X ROBSON VALANDRO MARQUES MACHADO

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da

providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004129-40.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X JOAO JARA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004948-74.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X OSVALDO MENDES PEREIRA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004951-29.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X SILVANA COUTINHO DANTAS

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004955-66.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X EDSON LUIS GAZOLA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005167-87.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUIZ GECINAUDO GOMES ALVES

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000199-77.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SANTA CATARINA - CRMV/SC(SC029086 - DANIEL BROERING HARGER) X CELSO PHILIPPI JUNIOR

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a

- ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
 5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
 6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000375-56.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ABADIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000703-83.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DIEGO MORALES DA SILVA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001253-78.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JOSE ANTONIO COCADO NASCIMENTO

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001257-18.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ANTONIO NELSON TODESCATO

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001264-10.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JOSE WALTER JORGE LIMA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001277-09.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X BRUNO REGIS DO NASCIMENTO

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001423-50.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(RS064106 - AUGUSTO ROSSONI LUVISON) X TANIA MAIRAMENDES DOS SANTOS THIES

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001457-25.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RHOBSON ALVES ROCHA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004490-23.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X CRISTIANE LUCIA ROMEIRA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005116-42.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TEREZA DE JESUS GIMENES

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005165-83.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X CONSTRUTORA KF LTDA - EPP

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005173-60.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VAN DA MENEZES CORREIA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

- janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
2. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
 5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
 6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000163-98.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X JOSE MENDES - ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000167-38.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X AUTO PECAS CENTO E OITENTA LTDA - ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000522-48.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X SILVAN DE SOUZA SANTANA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000524-18.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X NEIL GARCIA ROMEIRO

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000932-09.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VERA LISE DICKEL

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000944-23.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X LUCIANA DOS SANTOS MELO

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a

ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000945-08.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ORDALINO ANDRADE

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000962-44.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE BATISTA OLSEN

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000965-96.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANDIRA SECCO

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000966-81.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JORGE PIRES DA SILVA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000975-43.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE ROBERTO MOREIRA CARDOSO

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001110-55.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X TATIANE TREMEA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a

ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001440-52.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X PLANEJE S/S - ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001455-21.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ELSIANE STANGARLIN FERNANDES SOUZA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001459-58.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X KEILA CRISTIANE ORTIZ DE ANGELIS LUCENA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001685-63.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCIO REGINALDO HONORIO

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001691-70.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES) X RENATO LUIS CORREA CHIBENI - ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001822-45.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADELAR PEZZINI

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001830-22.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AMANDA DE ARAGAO ALENCASTRO

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001837-14.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NIVEA MOURADINIZ

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001846-73.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DANIEL & DUTRA LTDA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001850-13.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SUPERMERCADO BRUNETTO LTDA - ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001879-63.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOSE ILLSON DOS SANTOS 57240930149

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001921-15.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA AKEMI KATO

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da

providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001933-29.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA GIRLENE COSTA MARTINS

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001944-58.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVONETE DOS SANTOS MELQUIADES

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001947-13.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DE LOURDES TERTO FERREIRA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001949-80.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001951-50.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ZENOBIO ARANDA ALEM ORTEGA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001957-57.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEONICE MARINHO MANOEL IBANHEZ

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001960-12.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA DA COSTA VARGAS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001963-64.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002126-44.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MADEIREIRA PAUMAR LTDA - ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002246-87.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X MARIO MARTINS

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002248-57.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X PAULO GODOFREDO LESCANO VILHALBA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002250-27.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X PEDRO JUNIOR MOREIRA DA SILVA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002295-31.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X C&G FLEX COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVICOS LTDA. - ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003007-21.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X JOSE MENDES - ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003012-43.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X ROCHELLE SCHREIBER

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003014-13.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X RRD CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003015-95.2017.403.6002 - CONSELHEIRO MEMBRO DO CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X SERGIO DOS SANTOS TOMASCZESKI

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003016-80.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X TIAGO GOULART MOSER

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003017-65.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X TIAGO DE JESUS PEREIRA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003019-35.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X XIMENES & DIAS LTDA - ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003020-20.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X ZAILY OTOWICZ FRUTO - ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003023-72.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X ALPHAMS INTERNET LTDA - ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003027-12.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X BRAVO CONSTRUTORA LTDA - ME

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003033-19.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 4689

EXECUCAO FISCAL

000253-05.2000.403.6002 (2000.60.02.000253-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004333-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004333-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO MASSAMI ENDO

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004367-45.2004.403.6002 (2004.60.02.004367-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO ANTONIO GADEA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004376-07.2004.403.6002 (2004.60.02.004376-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X KLEITON DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000708-08.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE) X EVERSON VALENCUELA DE SOUZA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Determino o imediato desbloqueio de valores constritos por meio do sistema BACENJUD.

Após, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000722-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANA PAULA DALMAGRO DELAI

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003939-43.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FGI TRANSPORTES LTDA(MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA)

A executada pede a liberação dos bens constritos nos autos em virtude do parcelamento (fls. 39). Como ponderado pela exequente, o parcelamento não dispensa as garantias efetivadas antes de sua formalização. De fato, a adesão a parcelamento não importa em extinção do débito fiscal, mas apenas suspensão de sua exigibilidade. Caso o devedor deixe de cumprir o parcelamento, a execução volta a correr, o que justifica a manutenção das constrições efetivadas. No entanto, conforme documento de fls. 32, há 14 veículos automotores com restrição de transferência, o que pode configurar excesso. Para verificação, expeça-se mandado de avaliação. Como auto de avaliação, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias - se demonstrado o excesso, deverá a União especificar quais veículos prefere manter constritos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000970-21.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X WANDERLLEY TEIXEIRA FARIA MATOS

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados às fls. 23/31, informando a quitação do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001534-97.2017.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X EM RIBEIRO - ME(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)

Em que pese o pedido de extinção formulado à fl. 15, a parte exequente informou que o numerário bloqueado via BACENJUD é inferior ao valor atualizado do crédito objeto dos autos, razão pela qual pugnou pela sua conversão em renda e por nova vista para fins de prosseguimento (fls. 22/23). Assim, conforme solicitado pela Procuradoria Federal defiro a conversão do depósito em renda. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que a efetive conforme os dados indicados na instrução de fl. 25. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor atualizado da dívida e se manifeste em termos de prosseguimento, especialmente no que toca aos veículos bloqueados pelo Sistema RENAJUD (fl. 09) e à adequação da garantia para o valor residual da dívida. Por fim, tendo em vista a apresentação da memória de cálculo (fl. 24), a não quitação integral do débito e o aqui decidido, dê-se ciência ao executado. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001882-18.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUAPORE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA - ME

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001925-52.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X APARECIDA FERREIRA LOPES

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002871-24.2017.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GUAIBA

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, esclarecendo que o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao órgão exequente, com posterior comunicação nos autos.
Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001691-41.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND ALIMENT DRS F DO SULE ITAPORA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVES - MS19235, ADYDE OLIVEIRA MORAES - MS8468, WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001511-30.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAARAPO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE - MS13313

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração 19953642 - Pág. 97-102.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003038-17.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizaram Ação Civil Pública em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA/MS), UNIÃO e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando provimento judicial para que seja determinada à União, ao IBAMA ou à ANVISA, que viabilizem, imediatamente, às suas expensas, a realização das análises quinzenais na água consumida pela população da cidade de Dourados/MS, oriunda do Rio Dourados ou do subsolo local, para efeitos de averiguação da presença de agrotóxicos acima dos limites admitidos legalmente e que sejam aptos a causarem danos à vida e à saúde da população consumidora, até que se implemente efetivamente a pesquisa de resíduos de agrotóxicos no Laboratório de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso do Sul - LACEN/MS.

Aduzem os autores, em síntese, que o MPF instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000033/2010-44, a fim de apurar possível relação entre a contaminação da água do Rio Dourados, por resíduos de agrotóxicos provenientes das lavouras lideiras, e o aumento de casos de neoplasias na cidade de Dourados/MS, sendo indispensável, para tanto, a coleta de amostras de água diretamente das residências para análise pelos órgãos de saúde pública especializados em detectar a presença de resíduos de agrotóxicos na água para consumo humano.

Afirmam que o Laboratório de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso do Sul – LACEN/MS – não possui estrutura técnica e de pessoal para realizar tais análises, pelo que foi provocada a atuação de vários laboratórios especializados, dentre eles o LACEN/PR, o qual realizou as análises no período de janeiro a agosto do ano de 2010. Entretanto, por problemas técnicos nos equipamentos e por motivo de reformas no setor de agrotóxicos, não foi mais possível a continuidade dessas análises.

Ressaltam que nos Laudos de Análise nº 344.00/2010, nº 420.00/2010 e nº 543.00/2010, detectou-se a presença de resíduos dos agrotóxicos clorpirifós etílico e temefós, razão pela qual há a necessidade de constante averiguação da qualidade da água ingerida pela população.

Coma inicial (ID 15894644 - fls. 1-32), vieramos documentos de ID 15894644 – fls. 33-70.

ID 15894644 – fl. 89: Determinou-se a citação dos requeridos, postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das contestações, bem como determinando a intimação do MPF para manifestar sobre o interesse no prosseguimento da Ação Cautelar distribuída neste Juízo sob o nº 0005119-70.2011.403.6002.

ID 15894644 - fl. 107: Manifestação do MPF no sentido de não ter interesse no prosseguimento da Ação Cautelar.

IDs 15894644 – fls. 109-114 e 15894646 - fls. 1-10: Contestação da ANVISA, requerendo a declaração da incompetência da Justiça Federal para processar o presente feito ou de sua ilegitimidade passiva, extinguindo, por conseguinte, o processo sem julgamento do mérito. Documentos juntados pelo ID 15894646 - fls. 11-26.

ID 15894646 - fls. 27-36: Contestação do IBAMA, também pleiteando a declaração da incompetência da Justiça Federal para processar o presente feito ou de sua ilegitimidade passiva, com extinção do processo sem julgamento do mérito. Documentos juntados pelos IDs 15894646 - fls. 38-59 e 15894645 - fls. 40-63.

IDs 15894646 - fls. 60-65 e 15894645 - fls. 1-5: Contestação da UNIÃO, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento de conexão com a Ação Cautelar acima mencionada e pelo indeferimento do pedido liminar. No mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos pelo ID 15894645 - fls. 6-38.

ID 15894649 - fls. 2-18: Contestação do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, requerendo o acolhimento das preliminares de falta de interesse processual e/ou impossibilidade jurídica do pedido. Ao final, a citação do Município de Dourados/MS e da SANESUL, em litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do feito. Juntou documentos pelo ID 15894649 - fls. 19-37.

IDs 15894649 - fls. 42-46 e 15894650 - fls. 1-26: Impugnação às contestações, postulando pela rejeição das preliminares suscitadas e dos argumentos meritórios aduzidos, pelo regular prosseguimento do feito, com a concessão da liminar pleiteada e, ao final, a procedência da ação. Juntaram documentos pelo ID 15894650 - fls. 27-43.

ID 15894650 - fls. 46-48: Afastaram-se as preliminares de incompetência do Juízo Federal, de ilegitimidades passiva e ativas, de conexão com a Ação Cautelar nº 0005119-70.2011.403.6002, de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, **deferiu-se parcialmente a liminar**, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias: *i*) a UNIÃO aponte o laboratório que realizará, às suas expensas, as análises quinzenais na água consumida pela população da cidade de Dourados/MS, **sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**; *ii*) a ANVISA e o IBAMA/MS apresentem nos autos tabela discriminatória dos locais a serem realizadas as coletas das amostras da água consumida pela população da cidade de Dourados/MS, sob penas legais e sanções administrativas.

ID 15894901 - fl. 5: A UNIÃO indicou o Instituto Evandro Chagas para analisar resíduos de agrotóxicos em água destinada ao consumo humano.

ID 15894901 - fls. 7-34 e 51-58: Agravos de instrumento interpostos pela ANVISA e pelo IBAMA, respectivamente.

ID 15894901 - fls. 38-39: Audiência de deliberação realizada em 18/02/2014.

ID 15894907 - fls. 15-16: UNIÃO opõe embargos de declaração à vista da decisão interlocutória proferida na audiência acima mencionada.

ID 15894907 - fls. 17-19: Esclarecimentos prestados pelo Instituto Evandro Chagas.

ID 15894907 - fls. 23-25: MPF se manifesta sobre os embargos de declaração apresentados pela UNIÃO.

ID 15894907 - fls. 28-31: Os embargos de declaração opostos pela UNIÃO foram conhecidos, mas rejeitados.

ID 15894909 - fls. 4-7: O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL opõe embargos de declaração à vista da decisão de ID 15894907 - fls. 28-31.

ID 15894909 - fls. 8-112: Agravos de instrumento interpostos pela ANVISA e pelo IBAMA.

ID 15894909 - fls. 114-115: Em sede de juízo de retratação, a decisão combatida pelos agravos foi mantida por seus próprios fundamentos. Determinou-se a intimação do MPF para se manifestar quanto aos aclaratórios opostos pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, bem como a intimação das partes para especificarem as provas que pretendam produzir.

ID 15894909 - fls. 123-132: O MPF se manifesta pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração apresentados pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Ainda, pugnou pela inversão do ônus da prova, pela intimação das partes para cumprimento imediato da decisão liminar, pela condenação solidária da ANVISA, IBAMA e UNIÃO ao pagamento da multa diária e, por fim, não se opôs a realização de nova audiência de tentativa de conciliação.

ID 15894909 - fls. 155-160: O MPE ratificou a manifestação do MPF.

ID 15894909 - fls. 162-164: Foram acolhidos os embargos de declaração, e determinada a exclusão do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL da responsabilidade pelo pagamento da multa diária imposta pela decisão de ID 15894907 - fls. 28-31. Designou-se audiência de conciliação e determinou-se a especificação de provas.

ID 15894909 - fls. 176-178: O MPF opõe embargos de declaração à vista da decisão de ID 15894909 - fls. 162-164, requerendo a apreciação de seu requerimento de inversão do ônus da prova.

ID 15894909 - fls. 180-182: Embargos do MPF foram conhecidos e rejeitados.

ID 15894909 - fls. 192-193: Audiência de deliberação realizada em 24/11/2015.

ID 15894910 - fls. 26-28: A UNIÃO se manifesta sobre a observância decisória e postula pela produção de prova testemunhal e exibição, pela SANESUL, de laudos de análise de potabilidade dos últimos 3 anos.

ID 15894910 - fls. 81-83 e 84-126: A UNIÃO argui nulidade absoluta pela violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, postulando oportunidade de manifestação processual sobre os documentos novos produzidos pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, bem como interpõe agravo de instrumento.

ID 15894910 - fls. 140-176: A UNIÃO opõe embargos de declaração para assegurar contraditório prévio relativamente à parte final do item n. 2, da decisão de ID 15894910 - fls. 127-128, bem como desiste da produção de prova testemunhal.

ID 15894910 - fls. 178-176: Os embargos da UNIÃO não foram conhecidos, pois intempestivos.

ID 15894914 - fls. 10-30: A ANVISA juntou as páginas faltantes de sua contestação.

ID 15894914 - fls. 34-38: A UNIÃO argui nulidade absoluta do pronunciamento de inadmissibilidade recursal, pugnando pelo conhecimento e julgamento dos embargos opostos, bem como requer o restabelecimento do prazo de 30 dias para cumprimento da decisão liminar.

ID 15894914 - fls. 42-51: O MPF requereu, em caráter cautelar, o bloqueio do montante depositado na conta bancária vinculada ao Convênio TC/PAC nº 360/2010, firmado entre a FUNASA e o Município de São Gabriel do Oeste, bem como que se determine à FUNASA o empreendimento de medidas no sentido de consultar o estado de MATO GROSSO DO SUL quanto à eventual manutenção do interesse em assumir o convênio em questão, substituindo o conveniado (referido município).

ID 15894914 - fls. 66-67: Audiência de deliberação, em que as partes celebraram acordo e o feito foi suspenso por seis meses.

ID 15894914 - fls. 119-121: Audiência de conciliação infrutífera.

ID 15894914 - fls. 136-138: Manifestação da SANESUL.

ID 15894914 - fls. 143-145: Intimado a se manifestar acerca das informações prestadas pela SANESUL, o MPF sustentou que não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, ante as competências distintas e simultâneas entre esta prestadora de serviço público e a ANVISA.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar o mérito, passo à análise das questões processuais pendentes, das preliminares arguidas, dos embargos de declaração pendentes e demais pedidos.

1. Da legitimidade de parte da SANESUL e do Município de Dourados

O Estado de MATO GROSSO DO SUL defende a inclusão do município de DOURADOS e da SANESUL no polo passivo da demanda, ao argumento de que o pedido inicial impõe à SANESUL a obrigação de fazer no sentido de informar à população sobre os resultados da análise de água por meio das contas por ela emitidas.

Ademais, sustenta que a SANESUL e o município de DOURADOS são corresponsáveis pelo monitoramento da qualidade da água, inclusive no tocante aos resíduos de agrotóxicos, nos termos da Portaria n. 2.914/2011, do Ministério da Saúde.

O MPF, contudo, alega que a ação foi proposta para que o LACEN/MS, órgão vinculado à Secretaria Estadual de Saúde, seja equipado para realizar a análise de resíduos de agrotóxicos na água para consumo humano, de modo a verificar a possível relação entre a contaminação da água e o aumento dos casos de neoplasia maligna na cidade de Dourados.

Pois bem.

Do pedido formulado pelos autores, extrai-se que a estruturação do LACEN/MS se relaciona com o controle da saúde pública de modo geral. Trata-se de contexto bem mais amplo do que simplesmente realizar o monitoramento da qualidade da água, tal como feito pelo prestador de serviço público, por meio do controle, ou pelo município, por meio da vigilância.

Nesse ponto, sabe-se que a responsabilidade dos entes federativos pela prestação dos serviços de saúde é solidária. No entanto, dentro da estrutura do Sistema Único de Saúde existe uma divisão das competências de cada ente, que, em linhas gerais, pode ser assim resumida: **a União coordena os sistemas de saúde de alta complexidade e de laboratórios públicos; os Estados coordenam sua rede de laboratórios e hemocentros**, definem os hospitais de referência e gerenciam os locais de atendimentos complexos da região; os Municípios: prestam serviços de atenção básica à saúde.

Assim, ao correlacionar o pedido objeto dos autos com a responsabilidade de cada ente, somado ao fato que se objetiva implantar melhorias em órgão estadual, descabe a inclusão do município no polo passivo desta demanda.

De igual modo, eventual condenação da SANESUL em informar à população sobre os resultados da análise de água por meio das contas por ela emitidas, não justifica sua inclusão no polo passivo da demanda, pois tal obrigação já decorre do Decreto nº 5.440/2005, que institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.

2. Da ilegitimidade passiva do IBAMA e da ANVISA

Não obstante a legitimidade passiva do IBAMA e da ANVISA já tenha sido objeto de análise nestes autos, o curso do processo e o cotejo entre o pedido e a causa de pedir revelam que descabe mantê-los no polo passivo.

Como dito acima, nesta ação se objetiva implantar melhorias em órgão estadual e a diluição descabida de responsabilidades em nada contribui para os objetivos pretendidos. Atento ao pedido e a causa de pedir (objeto de todo processo administrativo juntado aos autos), o polo passivo deve ser ocupado por aqueles que detêm capacidade jurídico-financeira para cumprir o comando sentencial, quais sejam a UNIÃO e o estado de MATO GROSSO DO SUL, e que possuem a responsabilidade direta e imediata, segundo os ditames de compartilhamento de atribuições do próprio SUS, para implantarem melhorias em laboratórios estaduais.

Posto isso, de rigor o reconhecimento das ilegitimidades passivas da ANVISA e do IBAMA.

3. Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (ID 15894910 - fls. 140-141)

Inicialmente, rejeito a decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, ao argumento de que eram intempestivos (ID 15894910 - fls. 178-179). Isto, pois, a decisão foi proferida em 10/02/2016 (ID 15894910 - fl. 127), os autos foram recebidos na Advocacia-Geral da União no estado de Mato Grosso do Sul em 17/03/2016, mas o comprovante de intimação só foi juntado aos autos em 10/06/2016 (ID 15894910 - fl. 135). Os embargos, por sua vez, foram protocolizados em 22/06/2016.

Portanto, a teor dos artigos 231, II e 1026, ambos, do CPC, os embargos foram tempestivamente opostos, portanto, são conhecidos.

No mérito, todavia, é o caso de rejeitá-los.

A UNIÃO sustenta que o pronunciamento guerreado é omissivo, pois não lhe assegurou o direito de manifestação prévia sobre a postulação ministerial de ID 15894909 - fls. 123-132, quais sejam, inversão do ônus da prova, intimação das partes para cumprimento imediato da decisão liminar e condenação solidária da ANVISA, IBAMA e UNIÃO ao pagamento da multa diária.

Contudo, vê-se que a decisão do ID 15894909 - fls. 163-164 determina a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, já sinalizando que a não composição das partes ensejaria o saneamento do feito e na análise de questões pendentes, dentre os quais se incluem os pedidos formulados pelo Parquet, acima descritos.

A UNIÃO, por sua vez, ao especificar suas provas (ID 15894910 - fls. 26-28), debruçou-se sobre a manifestação ministerial, ao considerar leviana a acusação do MPF de que vem descumprindo decisão judicial, já que tempestivamente apontou o laboratório para as análises, pelo que seria uma flagrante ilegalidade lhe aplicar, eventualmente, *astreintes* diárias (itens 7, parte final e 14).

Assim, não há de se falar que a parte embargante não teve oportunidade de se manifestar sobre a postulação ministerial, quando efetivamente o fez, conforme delineado supra.

Ante o exposto, são conhecidos os embargos e, no mérito, rejeitados.

4. Da designação de nova audiência de conciliação (ID 15894914 - fl. 135)

Apesar da determinação contida no ID em epígrafe, da não oposição do *Parquet* Federal (ID 15894914 - fl. 145) e dos esforços empreendidos pelas partes, decorreu delongado prazo sem que a demanda fosse resolvida de forma negociada, assim, tem-se o pleito como irrazoável, sendo medida de urgência o impulsionar do processo.

5. Do bloqueio judicial e do Convênio TC/PAC nº 360/2010 (ID 15894914 - fls. 42-51)

O MPF informou que durante os trabalhos da Comissão Estadual de Combate aos Impactos de Agrotóxicos, tomou conhecimento do Convênio TC/PAC nº 360/2010, firmado entre a FUNASA e o Município de São Gabriel do Oeste para a execução do LACEN e do depósito de R\$ 1.097.600,00 empoderado do município desde 28/09/2012. Todavia, o mencionado município não tinha mais interesse em executar a obra de construção do laboratório, tampouco em sua manutenção.

Em vista disso, em reunião realizada dia 21/09/2015, restou acordado pelo então Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul que, na eventual concordância da FUNASA, aceitar-se ia a transferência do convênio firmado com o Município de São Gabriel do Oeste para o estado de Mato Grosso do Sul.

Contudo, ante a inércia dos entes/entidades envolvidos, o MPF requereu, em caráter cautelar, o bloqueio do montante depositado na conta bancária vinculada ao convênio, bem como que se determine à requerida FUNASA o empreendimento de medidas no sentido de consultar o estado de MATO GROSSO DO SUL quanto à eventual manutenção do interesse em assumir o convênio em questão, substituindo o conveniado (referido município).

Entretanto, tal pleito ministerial extrapola os limites subjetivos e objetivos da demanda, balizados pelo pedido e pela causa de pedir contidos na inicial. Ora, a decisão judicial deve guardar correlação com os sujeitos da relação jurídica processual, sendo que, em regra, somente quanto a elas poderá surtir seus efeitos. Assim, não há como atribuir tal ônus à FUNASA, inclusive sob pena de fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento, quando a referida Fundação sequer é parte do processo.

Do mesmo modo, inviável determinar bloqueio judicial de valor vinculado a convênio que não é objeto dos autos, e cujas partes – município de São Gabriel do Oeste e FUNASA – também não figuram na relação jurídica processual estabelecida nesta ação civil pública.

Desse modo, de rigor o indeferimento da medida cautelar requerida pelo Ministério Público Federal no ID 15894914 - fls. 42-51.

6. Da imprescindibilidade de comunicação judicial ao Ministério da Saúde e restabelecimento de prazo razoável (ID 15894914 – fls. 35-38).

Em cumprimento a decisão que deferiu inicialmente a liminar, a União indicou o Instituto Evandro Chagas para realizar as análises da água.

O Instituto indicado, entretanto, afirmou que possui capacidade técnica para analisar até 17 parâmetros de agrotóxicos, dos 27 citados na Portaria n. 2.914/2011. Explicou ainda que as análises de agrotóxicos em água são condicionadas a informações locais quanto ao uso destas substâncias e que a análise completa do painel de parâmetros só se faz necessária quando não há nenhum tipo de informação acerca das substâncias utilizadas no local.

Diante da mencionada falta de tecnologia para realizar as análises, assim se decidiu no ID 15894907 - fl. 31: que, *sendo inviável a realização dos testes em relação às 27 substâncias, indicadas na Portaria n.º 2914/2011 do Ministério da Saúde, no laboratório indicado pela União, qual seja, Instituto Evandro Chagas, QUE ESSES EXAMES, NOS TERMOS DA DECISÃO PROLATADA, SEJAM REALIZADOS POR LABORATÓRIO CAPACITADO ÀS CUSTAS DAS DEMANDADAS, EM IGUAL PRAZO (TRINTA DIAS), a contar da intimação uma vez que, conforme fundamentado por este juízo "apresenta incongruente no sistema a existência de uma portaria ampla visando à garantia da qualidade da água no país, portaria esta, aliás, baseada, segundo consta em estudos e parâmetros da OMS, e não haver laboratório apto a cumprir o comando legal"*.

Posteriormente, a UNIÃO foi intimada para apontar outro laboratório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária (ID 15894910 - fl. 178). Contudo, alegou a imprescindibilidade de comunicação judicial ao Ministério da Saúde, pois "o representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir a decisão em seu lugar" e a nulidade do exíguo prazo decencial fixado, quando a decisão anterior fixara o prazo razoável de 30 (trinta) dias.

Ora, tal alegação não merece prosperar. Primeiramente, não cabe a este Juízo se enveredar por dentro dos órgãos que compõe a estrutura da própria parte ré para, com isso, fazer-lhe chegar à determinação judicial.

Além disso, a própria UNIÃO, em atendimento a comando judicial, já havia num primeiro momento indicado laboratório habilitado para realização de análise, mostrando que tem meios para fazê-lo; sendo contraditório, em momento posterior, eximir-se de tal incumbência.

Por fim, não se mostra desarrazoada a fixação de prazo menor ao inicialmente concedido, justamente por se tratar de reiteração de comando judicial. Isto é, desde 18/02/2014 já se noticiou a impossibilidade de o laboratório Instituto Evandro Chagas realizar as análises objeto dos autos. Naquela ocasião, anteviu-se a necessidade de intimação para a União nomear novo laboratório, caso se comprovasse a falta de tecnologia suficiente por parte do laboratório, o que foi finalmente determinado pela decisão proferida em 29/08/2016.

Neste ponto, frise-se que a intimação da UNIÃO foi juntada aos autos em 20/09/2016 e, considerando o prazo de 10 (dez) dias concedido, **há descumprimento da determinação judicial desde 04/10/2016** (ID 15894914 - Pág. 2).

7. Do Mérito

Ultrapassados estes esclarecimentos, não obstante os autos tenham vindo conclusos para saneamento, na forma do art. 347 do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os pontos controvertidos não demandam dilação probatória, nos termos do art. 355, I do CPC.

Ingressando o mérito propriamente dito, anoto que a inicial da ação coletiva firma os limites objetivos da lide, cingindo-os aos pedidos de: a) implementação de análise de resíduos de agrotóxicos em água para consumo humano, em periodicidade quinzenal, no Laboratório de Saúde Pública do estado de Mato Grosso do Sul – LACEN/MS; b) informação ao consumidor sobre os respectivos resultados das análises, através das contas de água emitidas pela SANESUL.

Para os autores, há omissão do poder público na realização de exames periódicos da água consumida pela população de Dourados/MS, oriunda do Rio Dourados ou do subsolo local, para que se constatem os quantitativos de agrotóxicos nela presentes em diferentes épocas do ano, com a finalidade de verificar a possibilidade de ocorrência de danos e a sua extensão para a saúde da coletividade.

Isto porque, o Laboratório de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (LACEN/MS) não possui estrutura técnica e de pessoal para realizar este tipo de análise, de modo que o MPF precisou provocar a atuação de vários laboratórios especializados para a sua realização.

Ainda, sustentam que a coleta periódica de amostras é indispensável para a apuração da possível relação entre a contaminação da água e o aumento dos casos de neoplasias no município de Dourados/MS, principalmente pelo fato de que os agrotóxicos são largamente utilizados nesta região.

A União, por sua vez, contesta o feito, sustentando que o teor da petição inicial induz à falsa representação de que inexistem formulação e execução de política pública destinada à vigilância da potabilidade da água para consumo humano. Contudo, desde 1990 há o Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água, visando assegurar, mediante monitoramento compulsório, a qualidade da potabilidade fornecida ao consumo humano.

Aduz ainda que na normatização do monitoramento da potabilidade da água (Portaria 2.914/2011, do Ministério da Saúde), há duas atividades técnicas diferenciadas: a atividade de vigilância, cuja competência é exclusivamente estatal, e a atividade de controle, cuja incumbência é do delegatário da execução do serviço de fornecimento de água para consumo humano, no caso, a SANESUL.

No mais, a União ressalta que, embora o LACEN/MS não realize análise de resíduo de agrotóxicos em água, ele envia as amostras coletadas pelos municípios ao Instituto Evandro Chagas, no Pará, vinculado ao Ministério da Saúde, de modo que a União vem suprindo a lacuna de análise laboratorial do LACEN/MS.

O estado de Mato Grosso do Sul, por sua vez, argumenta que tem desenvolvido ações contínuas para verificar se a população tem acesso à água de qualidade compatível com o padrão de potabilidade estabelecido na legislação vigente, através da Vigilância em Saúde Ambiental relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano – VIGIAGUA.

Em sua contestação, o estado-membro ainda defende que a legislação vigente não traduz a obrigação específica de construir e implementar laboratório exclusivo em cada unidade da federação, sendo pertinente a parceria com laboratórios de notória especialização que se localizam em outras unidades federativas, para melhor compatibilização dos recursos físicos e financeiros dos Estados e Municípios.

Pois bem

O acesso à água potável é direito humano essencial, intrinsecamente ligado à cidadania (art. 1º, II), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), aos direitos à vida (art. 5º), à saúde, à alimentação (art. 6º) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), cuja garantia se insere no primado da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, todos da Constituição Federal)

Não por acaso, a Constituição trata da necessidade da preservação ambiental, prevendo que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225).

Ainda, pelo disposto no art. 196 da Constituição, vê-se que a saúde, como direito de todos e dever do Estado, deve ser garantida através de políticas sociais e econômicas "que visem à redução do risco de doença e de outros agravos", de modo que os serviços de saúde são vistos como de relevância pública (art. 197), cabendo ao Sistema Único de Saúde (SUS) a fiscalização e inspeção das águas para consumo humano (art. 200, VI).

No plano infraconstitucional, por sua vez, a Lei nº 7.802/1989, que cuida dos agrotóxicos, estabelece que:

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

[...]

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários. (grifei)

O Decreto nº 4.074/2002 regulamentou tal lei, com destaque para seus artigos 70 a 72:

Art. 70. Serão objeto de inspeção e fiscalização os agrotóxicos, seus componentes e afins, sua produção, manipulação, importação, exportação, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, rotulagem e a destinação final de suas sobras, resíduos e embalagens.

Art. 71. A fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é da competência:

I - dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de suas respectivas áreas de competência, quando se tratar de:

[...]

c) coleta de amostras para análise de controle ou de fiscalização;

[...]

Art. 72. Ações de inspeção e fiscalização terão caráter permanente, constituindo-se em atividade rotineira. (grifei)

Não se tem dúvidas da importância da água para a saúde humana, principalmente aquela destinada à sua ingestão, de modo que a água entregue pelo Poder Público à população, diretamente ou por meio de concessionária de serviço público, deve estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

Assim, correlacionando os dispositivos acima elencados, por óbvio que o monitoramento dos parâmetros da água, principalmente no que concerne à presença de substâncias agrotóxicas, é crucial para assegurar a saúde e a segurança sanitária da população que consome a água distribuída na cidade de Dourados, oriunda de seu subsolo e do Rio Dourados.

Neste contexto, justamente por se tratar de serviço público, essencial e relevante, é que o Ministério da Saúde regulamentou o procedimento ao qual a água será submetida antes de sua distribuição, por meio da Portaria n. 2.914/2011.

Tal portaria, ao dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, trouxe conceitos pertinentes ao deslinde desta ação, abaixo transcritos:

Art. 5º Para os fins desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

[...]

III - padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido nesta Portaria;

[...]

XV - controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas regularmente pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição;

XVI - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para verificar o atendimento a esta Portaria, considerados os aspectos socioambientais e a realidade local, para avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde humana; (destaquei e grifei)

No que tange às competências e responsabilidades (Capítulo III), vê-se que compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano, exercer o controle da qualidade da água (art. 13, I).

Por sua vez, a responsabilidade da União, dos estados e dos municípios em assegurar o padrão de potabilidade da água está expressa nos artigos 6º, 7º, 11 e 12 da mencionada Portaria:

Art. 6º Para os fins desta Portaria, as competências atribuídas à União serão exercidas pelo Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, conforme estabelecido nesta Seção.

Art. 7º Compete à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS):

I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água para consumo humano, em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivos responsáveis pelo controle da qualidade da água;

[...]

Art. 11. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados:

I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com os Municípios e com os responsáveis pelo controle da qualidade da água;

[...]

Art. 12. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios:

I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano; (grifei)

Quanto aos laboratórios de saúde pública, cabe à União estabelecer as suas ações próprias (art. 7º, III), as quais serão desenvolvidas pelas Secretarias de Saúde dos Estados (art. 11, III). Ainda:

Art. 17. Compete ao Ministério da Saúde:

I - habilitar os laboratórios de referência regional e nacional para operacionalização das análises de maior complexidade na vigilância da qualidade da água para consumo humano, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria nº 70/SV/MS, de 23 de dezembro de 2004;

[...]

Art. 18. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados habilitar os laboratórios de referência regional e municipal para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano.

Art. 19. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios indicar, para as Secretarias de Saúde dos Estados, outros laboratórios de referência municipal para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano, quando for o caso.

Art. 20. Compete aos responsáveis pelo fornecimento de água para consumo humano estruturar laboratórios próprios e, quando necessário, identificar outros para realização das análises dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005.

Além disso, o § 5º do Artigo 41, da mesma portaria, define que o plano de amostragem para agrotóxicos deverá considerar a avaliação dos seus usos na bacia hidrográfica do manancial de contribuição, bem como a sazonalidade das culturas.

O caput do art. 40 prevê que a periodicidade mínima para análises das substâncias químicas definidas no anexo VII é semestral, ficando a critério do responsável pela solução alternativa coletiva aumentar esta frequência ou a critério da autoridade de saúde pública a alteração do plano de amostragem considerando fatores de risco à saúde (art. 45).

De acordo com as Orientações Técnicas para o Monitoramento de Agrotóxicos na Água para Consumo Humano[1], a implantação do monitoramento prioriza os municípios mais suscetíveis a essa contaminação, com vistas a identificar fatores de riscos e definir ações preventivas e corretivas relacionadas à vigilância da qualidade da água para consumo humano no Brasil (p. 5).

Para tanto, a Vigilância em Saúde Ambiental (VSA) deve realizar o levantamento da produção agrícola do Estado, bem como os agrotóxicos mais utilizados, por meio dos indicadores de Consumo de Agrotóxicos (AGROFIT/MAPA), área plantada por UF e população dos municípios com produção agrícola (SIDRA/IBGE). Caso necessário, ainda recomendam a incorporação de novos indicadores que contemplem os aspectos socioambientais e a realidade local (p. 6).

Neste ponto, dados do Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos[2], elaborado pelo Ministério da Saúde em 2018, apontaram que de 2013 para 2014, o estado do Mato Grosso do Sul apresentou o maior percentual de aumento da comercialização de agrotóxicos, em dados absolutos, com 102,2%. Quanto aos entes federados que apresentaram o maior crescimento da comercialização de agrotóxicos por área plantada (kg/ha) em 2014, quando comparado ao ano anterior (2013), o **Mato Grosso do Sul ficou em 4º lugar, com 24,31 kg/ha.**

Ademais, ao considerar apenas o ano de 2015, os estados que apresentaram o maior percentual de municípios prioritários notificantes de casos de intoxicação por agrotóxicos foram Tocantins (100%), Espírito Santo (93,3%), **Mato Grosso do Sul (91,7%)**, Rondônia (80%), Paraná (79,2%) e Goiás (71,1%).

Tais números revelam a importância de se realizar análises periódicas da água, a fim de mensurar a provável exposição da população da cidade de Dourados a estas substâncias, ainda mais quando os resultados dos laudos de análises produzidos pelo Laboratório de Saúde Pública do Paraná (LACEN/PR), juntados pelos autores, apontaram a existência de Clorpirifós etílico: 0,38 µg/L, Temefós: 0,28 µg/L e Clorpirifós etílico: 0,05 µg/L (Laudos n. 344.00/2010, 420.00/2010 e 543.00/2010).

No mais, não obstante as atividades potencialmente poluidoras exercidas na região sejam causadoras de prejuízos ao meio ambiente, o ponto que se discute nestes autos é o potencial dano à saúde da população que temas suas casas abastecidas com água provavelmente contaminada por resíduos de agrotóxicos.

Neste ponto, o estado de Mato Grosso do Sul sustentou que não haveria interesse (necessidade e utilidade) na propositura da presente ação, pois a SANESUL realiza os procedimentos para o monitoramento da poluição por agrotóxicos, conforme relatórios de ensaios referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 (IDs 15894916 – fls. 73-100, 15894917, 15894918, 15894921, 15894919, 15894920 – fls. 1-36), realizados pelo laboratório Eco System Preservação do Meio Ambiente LTDA – escopo de acreditação ABNT NBR Isso/IEC 17025 – ENSAIO - CRL0248 (ID 15894916 – fls. 5-72).

Contudo, como bem pontuado pelo MPF (ID 15894914 - fls. 143-145) a promoção da saúde da população, por meio da execução de ações de vigilância sanitária é atividade típica de Estado, da qual os entes públicos não podem se desvincular.

Assim, o dever institucional de vigilância sanitária não se confunde com o dever imposto à prestadora de serviço público de, permanentemente, monitorar a qualidade da água destinada aos seus usuários. São, portanto, duas competências distintas e simultâneas.

Neste ponto, relevante transcrever o conceito contido na cartilha do Programa Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental Relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano (p. 52-53)[3]:

A vigilância em saúde ambiental relacionada à qualidade da água para consumo humano consiste no conjunto de ações adotadas continuamente pelas autoridades de saúde pública para garantir que a água consumida pela população atenda à norma de qualidade estabelecida na legislação vigente e para avaliar os riscos que a água de consumo representa para a saúde humana.(grifei)

O controle de qualidade da água para consumo humano consiste no conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelo(s) responsável(is) pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de águas destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição. (grifei)

A operacionalização desta vigilância por sua vez, será desenvolvida de forma sistematizada, por meio de um conjunto de ações estratégicas, dentre as quais se destaca a estruturação da rede laboratorial para vigilância da qualidade da água para consumo humano, conforme dispõe a própria Portaria nº 2.914/2011, do Ministério da Saúde.

Para obtenção de resultados confiáveis e precisos, é importante que as análises laboratoriais sejam realizadas segundo procedimentos normalizados, de modo que os resultados de diferentes laboratórios possam ser comparáveis. Para tal, devem buscar manter programa de controle de qualidade interna ou externa ou ainda ser acreditado ou certificado por órgãos competentes.

Neste ponto, ressalta-se que, a despeito do LACEN/MS carecer de tecnologia suficiente para analisar a presença das substâncias agrotóxicas relacionadas na Portaria do Portaria nº 2.914/2011, do Ministério da Saúde, os requeridos sustentam que monitoram a qualidade química da água fornecida, por meio do Instituto Evandro Chagas.

Todavia, este é exatamente o mesmo laboratório indicado pela União em cumprimento à liminar deferida na presente Ação Civil Pública e em relação ao qual foi noticiada a impossibilidade de analisar todas as substâncias determinadas pelo juízo.

Tal fato reforça o pedido e a causa de pedir formulados pelo *Parquet*, acerca da necessidade de se implantar laboratório equipado com mecanismos suficientes para análise preventiva, com condição de checagem de atingimento de limites prudenciais aquém dos limites máximos previstos no anexo da Portaria n. 2.914/2011.

Isto porquanto, conforme apontado pelo Ministério Público, em relatórios anteriores, os Limites Quantitativos (LQ) adotados foram idênticos ao limite aceitável, o que enfraquece a segurança oferecida pelos exames. Faz necessário que o laboratório trabalhe com LQ menores (mais rigorosos), já que é inútil o exame quando a substância que se pretende controlar só é percebida a partir do seu limite aceitável.

A afirmação dos limites abaixo ou muito abaixo do tolerável é fundamental para subsidiar programas de controle e promover políticas públicas voltadas a impedir os impactos negativos da presença dessas substâncias na água. Não se trata de apenas atender portarias ou normativos legais, e sim apurar dados que sejam capazes de, em cotejo com outras questões relevantes de saúde pública, viabilizar programas e políticas públicas eficazes, como por exemplo, de combate ao câncer.

A demanda tem por escopo seja equipado e aparelhado tecnicamente o LACEN/MS, a fim de possibilitar sua atuação eficaz enquanto órgão de saúde pública do Estado. Não é como a SANESUL, que possui atribuição de fornecer os dados, mas não de instrumentalizá-los para a formulação de políticas públicas na área de saúde.

Lembre-se que a causa de pedir da demanda são os problemas de saúde crescentes em decorrência de possível aumento de poluição das águas do Rio Dourados.

Urge sejam efetivadas as atribuições que o próprio SUS incumbe à União e ao Estado. Àquela, de habilitar os laboratórios de referência regional e nacional para operacionalização das análises de maior complexidade na vigilância da qualidade da água para consumo humano. A este, de habilitar os laboratórios de referência regional e municipal.

Ou seja, daí resulta a responsabilidade solidária destes dois entes em habilitar (capacitar) laboratório estadual eficiente e capaz de subsidiar constantemente o próprio Estado-membro nas decisões sobre políticas públicas estaduais.

Pelo exposto, ratifica-se o que fora acima fundamentado, a respeito da amplitude do objeto destes autos, no que concerne ao controle da saúde pública de um modo geral, por meio da vigilância da água realizada pelos entes federativos União e Estado-membro, o que refoge ao mero controle da qualidade da água realizado pelos prestadores de serviços públicos.

No que tange à multa, como pontuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumentos interpostos pelos requeridos, o escopo maior da demanda é a proteção à saúde e ao meio ambiente, motivo pelo qual a cominação de multa no valor de R\$ 100.000,00 é plenamente razoável e proporcional, notadamente considerando que os requeridos são órgãos públicos que têm o dever dessa proteção.

Ademais, o fato de a União ter indicado um laboratório que não detém tecnologia suficiente para realizar as análises na integralidade, bem como que tal processo transcorreu sem que a medida liminar fosse cumprida, apenas ratifica a necessidade de o juízo tomar medidas para conferir efetividade à sua ordem.

Ora, determinada a obrigação de fazer, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e tendo transcorrido o prazo sem o seu cumprimento, ela é juridicamente viável; houve resistência do obrigado em cumprir o comando judicial.

Isto é, considerando que a intimação da UNIÃO fora juntada aos autos em 20/09/2016 e que o prazo concedido foi de 10 (dez) dias, há descumprimento da determinação judicial desde 04/10/2016 (ID 15894914 - Pág. 2), ressalvados os períodos em que o processo ficou formalmente suspenso (27/04/2017 a 27/10/2017 – seis meses – ID 15894914 - Pág. 66).

8. Dispositivo

Ante o exposto:

Em sede de preliminar, reconheço as ilegitimidades passivas da ANVISA e do IBAMA, resolvendo o processo sem apreciar o mérito quanto a eles, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos do MPF e do MPE, para condenar a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, solidariamente, na obrigação de implantarem efetivamente a pesquisa de resíduos agrotóxicos em água de consumo humano pelo próprio Laboratório de Saúde Pública no Estado de Mato Grosso do Sul – LACEN/MS, capacitando-o para que, em periodicidade não superior a mensal, forneça dados suficientes ao Estado, para subsidiá-lo na tomada de decisões sobre políticas públicas voltadas à prevenção de danos à vida e à saúde da população consumidora das águas, mormente as do Rio Dourados, e possa, com isso, subsidiar também as outras políticas públicas como as de combate ao câncer (uma das causas de pedir).

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Confirmo a liminar anteriormente concedida para que a União providencie, por intermédio de laboratório habilitado, às suas expensas, até que a condenação imposta nesta sentença seja cumprida, as análises mensais na água consumida pela população da cidade de Dourados/MS - conforme modificação da periodicidade das análises determinada na decisão de ID 15894901 - Pág. 39 -, e nos demais termos da alínea "a" do capítulo "4. Dos Pedidos" da exordial, que deverão ser objeto de prova em futuros autos de cumprimento provisório de sentença.

A multa, a ser apurada em fase de execução e paga pela União, ressalvados os períodos em que o processo ficou formalmente suspenso (27/04/2017 a 27/10/2017 – seis meses – ID 15894914 - Pág. 66), terá como termo *a quo* o dia 04/10/2016 e *ad quem* a data de efetivo cumprimento da liminar, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 7.347/85.

O montante será revertido, obrigatoriamente, na implantação/viabilização da pesquisa acima, equipando, aparelhando e capacitando o LACEN/MS, seja por meio de repasse vinculado de verbas ao Estado, seja pela aquisição direta e posterior entrega de equipamentos ou outros bens, devidamente comprovado nos autos de cumprimento de sentença. O que sobejar, se o caso, será objeto de comprovação e destinação vinculada ao FDD ou à entidade referência de combate ao câncer.

Deixo de destinar, ao menos a totalidade da multa, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), por entender que sua designação direta e específica, *in casu*, é mais eficaz para o cumprimento do comando sentencial. Não há ofensa à finalidade legal que embasou a instituição do referido Fundo, que está sendo plenamente respeitada e atendida, consoante parte final do *caput* do art. 13 da Lei n. 7.347/85: "sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados".

Sem custas e sem honorários, por simetria.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Em caso de recurso, intime-se a outra parte para apresentar contrarrazões. Após o trânsito em julgado, e depois das intimações e anotações necessárias, arquivem-se.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

[1] Disponível em <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/agosto/29/Orienta----es-t--cnicas-para-o-monitoramento-de-agrot--xicos-na---gua-para-consumo-humano--2014.pdf>>. Acesso em 16 de julho de 2019.

[2] Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_nacional_vigilancia_populacoes_expostas_agrotoxicos.pdf>. Acesso em 16 de julho de 2019.

[3] Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/programa_agua_consumo_humano.pdf>. Acesso em 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001091-90.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NEWTON VILHARVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES BRANDAO - MS23395

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 19764511, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 16:30 HORAS**, quando serão inquiridas as testemunhas comuns e interrogado o réu.

Providencie a Secretaria a citação e intimação dos réus e/ou requisição das testemunhas comuns arroladas.

Cumpra-se no que couber a decisão ID 19764511, providenciando os demais atos necessários à realização da audiência.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARAÚJO MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
EXECUTADO: MARI CLEI PIRES FERNANDES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O Condomínio Residencial Roma II ajuizou execução de título extrajudicial em face do FAR, da Caixa Econômica Federal e de MARI CLEI PIRES FERNANDES visando receber as cotas condominiais referente ao apartamento 202, Bloco 03, imóvel matriculado sob o número 122.874 do CRI Dourados.

Sustenta-se: há legitimidade passiva da CEF e do FAR em razão da natureza *propter rem* das taxas condominiais. Argumenta que, como agentes fiduciários, possuem a posse indireta sobre o imóvel sobre o qual recaem as despesas.

Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. Precedentes: STJ, REsp 1696038-SP, 03/09/2018; STJ, REsp 1731735-SP, 22/11/2018.

O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tomando-se o possuidor direto do bem.

Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontra, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter *propter rem* (por causa da coisa). Sendo assim, nos casos em que não há a consolidação da propriedade, não há responsabilidade solidária do credor fiduciário com o devedor fiduciante quanto ao adimplemento das despesas condominiais.

Neste caso concreto foi concedido ao exequente prazo para apresentar a matrícula do imóvel que originou o débito, prova de que houve a consolidação de propriedade do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, bem como contrato de alienação fiduciária entre a CEF e MARI CLEI PIRES FERNANDES, oportunidade em que juntou a matrícula de ID 19382017.

Tal matrícula não possui averbações posteriores ao registro da propriedade em nome do credor fiduciário. Contudo, diante da **inequívoca ciência do condomínio de que é o devedor fiduciante quem está na posse e fruição do bem**, não resta dúvida de que o FAR é parte ilegítima para responder pelos débitos condominiais. Quem não possui posse direta do imóvel não pode responder pelo pagamento das respectivas despesas condominiais (art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97).

Neste ponto, o artigo 1.368-B do CC/02 ao complementar o disposto no art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97, dispõe que ao se tornar proprietário pleno do bem, por efeito da realização da garantia, o credor fiduciário consolida a propriedade do bem e **passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse**, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, **mas esta responsabilidade somente se verifica a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem**.

Analisa-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito.

Com efeito, o patrimônio que integra o FAR, possuidor indireto do imóvel objeto da lide, não se confunde com o da CEF, sendo que esta atua apenas como administradora e representante do fundo (art. 2º, § 3º, da Lei 10.188/01). Sendo assim, o patrimônio da empresa pública não responde por obrigações assumidas pelo FAR, que possui personalidade jurídica própria.

Portanto, extingue-se o processo sem resolução do mérito em relação ao FAR e a Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ainda, não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (CF, 109, I). Deste modo, subsistindo pessoa física no polo passivo da demanda, declina-se da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados-MS.

Transitada em julgado a presente, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-71.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARAÚJO MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
EXECUTADO: WILDSON QUEVEDO CORVALAN, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O Condomínio Residencial Roma II ajuizou execução de título extrajudicial em face do FAR, da Caixa Econômica Federal e de WILDSON QUEVEDO CORVALAN visando receber as cotas condominiais referente ao apartamento 303, Bloco 14, imóvel matriculado sob o número 123.055 do CRI Dourados.

Sustenta-se: há legitimidade passiva da CEF e do FAR em razão da natureza *propter rem* das taxas condominiais. Argumenta que, como agentes fiduciários, possuem a posse indireta sobre o imóvel sobre o qual recaem as despesas.

Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. Precedentes: STJ, REsp 1696038-SP, 03/09/2018; STJ, REsp 1731735-SP, 22/11/2018.

O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tomando-se o possuidor direto do bem.

Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontrar, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter *propter rem* (por causa da coisa). Sendo assim, nos casos em que não há a consolidação da propriedade, não há responsabilidade solidária do credor fiduciário com o devedor fiduciante quanto ao adimplemento das despesas condominiais.

Neste caso concreto foi concedido ao exequente prazo para apresentar cópia do contrato de alienação fiduciária celebrado entre a CEF e WILDSON QUEVEDO CORVALAN, oportunidade em que mencionou que a matrícula não possui averbações posteriores ao registro da propriedade em nome do credor fiduciário (ID 18464330).

Apesar disso, diante da **inequívoca ciência do condomínio de que é o devedor fiduciante quem está na posse e fruição do bem**, não resta dúvida de que o FAR é parte ilegítima para responder pelos débitos condominiais. Quem não possui posse direta do imóvel não pode responder pelo pagamento das respectivas despesas condominiais (art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97).

Neste ponto, o artigo 1.368-B do CC/02 ao complementar o disposto no art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97, dispõe que ao se tornar proprietário pleno do bem, por efeito da realização da garantia, o credor fiduciário consolida a propriedade do bem e **passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse**, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, **mas esta responsabilidade somente se verifica a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem**.

Analisa-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito.

Com efeito, o patrimônio que integra o FAR, possuidor indireto do imóvel objeto da lide, não se confunde com o da CEF, sendo que esta atua apenas como administradora e representante do fundo (art. 2º, § 3º, da Lei 10.188/01). Sendo assim, o patrimônio da empresa pública não responde por obrigações assumidas pelo FAR, que possui personalidade jurídica própria.

Portanto, extingue-se o processo sem resolução do mérito em relação ao FAR e a Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ainda, não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (CF, 109, I). Deste modo, subsistindo pessoa física no polo passivo da demanda, declina-se da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados-MS.

Transitada em julgado a presente, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462, GABRIEL DA COSTA ARAÚJO MAIA - MS21072
EXECUTADO: CRISTIANO BENEDITO DE SOUZA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O Condomínio Residencial Roma II ajuizou execução de título extrajudicial em face do FAR, da Caixa Econômica Federal e de CRISTIANO BENEDITO DE SOUZA visando receber as cotas condominiais referente ao apartamento 402, Bloco 01, imóvel matriculado sob o número 122.850 do CRI Dourados.

Sustenta-se: há legitimidade passiva da CEF e do FAR em razão da natureza *propter rem* das taxas condominiais. Argumenta que, como agentes fiduciários, possuem a posse indireta sobre o imóvel sobre o qual recaem despesas.

Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. Precedentes: STJ, REsp 1696038-SP, 03/09/2018; STJ, REsp 1731735-SP, 22/11/2018.

O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tomando-se o possuidor direto do bem.

Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontrar, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter *propter rem* (por causa da coisa). Sendo assim, nos casos em que não há a consolidação da propriedade, não há responsabilidade solidária do credor fiduciário como o devedor fiduciante quanto ao adimplemento das despesas condominiais.

Neste caso concreto foi concedido ao exequente prazo para apresentar a matrícula do imóvel que originou o débito, que demonstra a propriedade do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, bem como contrato de alienação fiduciária entre a CEF e CRISTIANO BENEDITO DE SOUZA, oportunidade em que juntou a matrícula de ID 16737524.

Tal matrícula não possui averbações posteriores ao registro da propriedade em nome do credor fiduciário. Contudo, diante da **inequívoca ciência do condomínio de que é o devedor fiduciante quem está na posse e fruição do bem**, não resta dúvida de que o FAR é parte ilegítima para responder pelos débitos condominiais. Quem não possui posse direta do imóvel não pode responder pelo pagamento das respectivas despesas condominiais (art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97).

Ademais, ressalte-se que a matrícula apenas demonstra a propriedade do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do que deflui a posse indireta deste, já que por expressa disposição de lei há destinação específica vinculada ao programa para o qual fora criado o Fundo (arrendamento residencial), não decorrendo daquele registro, *ipso facto*, presunção de consolidação da propriedade.

Neste ponto, o artigo 1.368-B do CC/02 ao complementar o disposto no art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97, dispõe que ao se tomar proprietário pleno do bem, por efeito da realização da garantia, o credor fiduciário consolida a propriedade do bem e **passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse**, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, **mas esta responsabilidade somente se verifica a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta** do bem.

Analisa-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito.

Com efeito, o patrimônio que integra o FAR, possuidor indireto do imóvel objeto da lide, não se confunde com o da CEF, sendo que esta atua apenas como administradora e representante do fundo (art. 2º, § 3º, da Lei 10.188/01). Sendo assim, o patrimônio da empresa pública não responde por obrigações assumidas pelo FAR, que possui personalidade jurídica própria.

Portanto, extingue-se o processo sem resolução do mérito em relação ao FAR e à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pelo que não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (CF, 109, I).

Deste modo, subsistindo pessoa física no polo passivo da demanda, declina-se da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados-MS.

Transitada em julgado a presente, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002003-17.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ESPOLIO DE DANIEL CALIXTO DE SOUZA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA TEREZA SOARES DE SOUZA

DESPACHO

19979067 - defere-se. Suspenda-se a tramitação do feito até ulterior resposta do Juiz de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande-MS sobre eventual disponibilização de valores. Sem prejuízo, a exequente acompanhará a tramitação dos referidos autos a fim de resguardar o seu interesse de recebimento da dívida.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003141-58.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: MARCELO LUIZ LIMA BARROS

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, os motivos pelos quais entende que a amortização da dívida causaria prejuízo ao executado.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000352-20.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JULIANO CESAR KERBER LEVANDOSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

DESPACHO

1) Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

2) Junte o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sua certidão de nascimento estrangeira, seu comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, os documentos de identificação de seus genitores.

3) Recolha o autor as custas para distribuição de carta precatória no Juízo Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS.

Após, envie a Secretária a carta precatória para constatar se o requerente tem domicílio no endereço indicado na inicial.

4) Após, manifestem-se o Ministério Público Federal e a União Federal (CPC, 722).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA SM - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS - para a constatação se o requerente Juliano Cesar Berber Levandoski, CPF 044.755.111-60, reside na R. Dr. Hilario, Lote 01, quadra 16, residencial, Fortaleza II, Maracaju – MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/07/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A27CB20>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000413-12.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RENATA GONCALVES TOGNINI - MS11521

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 19942851), ofereça o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 29 de julho de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-97.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA QUIRINO

REPRESENTANTE: JACILENE JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANILTON CAMACHO DA COSTA - MS7496,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentemas partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze) dias**.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a necessária intervenção, no prazo de **30 (trinta) dias**, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da ação.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EMILIA LAZARI CASTALDELI

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora almeja da CONTAG e INS, Sustenta-se: descontaram-se R\$ 1.864,20, resultando em R\$ 12.357,31. Contudo, nenhuma correção monetária nem aplicação de juros decuplica valor num universo de dez anos.

Ademais, pede reparação de dano moral em R\$ 50.000,00 em face do desconto indevido. Entretanto, ainda que fosse procedente a demanda não se fixaria uma condenação desta monta.

Portanto, o valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

DOURADOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-11.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALICE BRANDÃO DALBOSCO

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALICE BRANDÃO DALBOSCO, possui endereço na Rua Margarino Alvares Brandão, n. 600, em Laguna Carapá/MS, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e verifica-se que os fatos ocorreram naquela localidade.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

Assim, declina-se a competência para julgar a causa em favor da subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, ressalvando-se que caso discorde da matéria ora debatida que suscite conflito de competência junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não proceda à devolução dos autos, valendo a presente decisão como razões.

Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-25.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EUGENIA LUCIENE GONCALVES OGEDA CHICARINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONCALVES CHICARINO - MS22337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de **R\$ 2.335,78**, e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme comprovante anexo extraído do CNIS supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-45.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PEDRO PEREIRA LUIZ FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR - PR53054, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 19179529: a parte autora informou que apresentou tópico de renúncia e o endereçamento da petição inicial de forma equivocada. Pugnou ainda pela manutenção da presente demanda neste Juízo, frisando que não renuncia aos valores que ultrapassam o limite do Juizado Especial Federal.

Recebo a referida petição como emenda à inicial e reconsidero a decisão de ID 19092853, proferido em 04/07/2019.

Pois bem.

PEDRO PEREIRA LUIZ FILHO pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Para tanto, pugna pelo reconhecimento, como especial, de períodos trabalhados com exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da aposentadoria especial.

Coma inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1) Defere-se a gratuidade judiciária ao autor. Anote-se.

2) Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e um melhor campo de análise.

Ante o exposto, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença.

3) Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

4) Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

5) Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

6) Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

7) Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

8) Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca de eventual data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IRACI RIBEIRO DE ARRUDA ARANDA
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

IRACI RIBEIRO DE ARRUDA ARANDA pede em desfavor de UNIÃO FEDERAL a reparação por danos morais.

Sustenta-se: em 2016, ao procurar sua seção eleitoral para votar foi impedida de votar, porque o seu Título de Eleitor tinha sido cancelado; ao buscar informações junto à Justiça Eleitoral foi informada que aquela constava no sistema de cadastro da Justiça Eleitoral como “falecida” e que a situação da mesma não poderia ser alterada administrativamente, mas somente por ordem judicial; o erro não pode ser atribuído ao Cartório do 3º Ofício Notarial e Registro de Pessoas Naturais de Cuiabá/MT, pois no campo onde consta Título de Eleitor não foi preenchido com o número do Título de Eleitor da falecida: “Diante do erro administrativo da Justiça Eleitoral a parte autora teve seus direitos políticos prejudicados e invalidados, com o regular exercício de direito do voto, ou seja, não pode votar e muito menos se candidatar a cargos eletivos, está impedida de prestar concursos públicos, pois o seu título de eleitor foi cancelado. Conclui que o Título de Eleitor da parte autora foi cancelado por uma falha administrativa da Justiça Eleitoral.

Com a inicial, vieram documentos ID 10541287.

ID 11209391, negou-se a tutela de urgência.

A ré contesta a demanda, ID 12364429, sustentando: a inexistência de danos morais.

ID 17376282, a autora impugna a contestação.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Não há preliminares e demanda está madura para julgamento, pois a matéria é essencialmente de direito, não dependendo da produção de provas em audiência.

Os fatos são incontroversos. Resta decidir as consequências jurídicas que eles ensejam.

No caso, a autora fora vítima no processamento da certidão de óbito de IRACY RIBEIRO DE ARRUDA, nascida no ano de 1942, portadora do RG n. 1044667-2 SSP/MT, filha de MIGUEL RIBEIRO DE LIMA E ERVINA PINTO DE ARRUDA. Assim, cancelou-se o título.

Versa a ação sobre responsabilidade civil do Estado. A questão controversa restringe-se em saber se a conduta comissiva da ré em impedir o autor de votar na eleição de 2018 em face do cancelamento do título eleitoral foi ilícita.

Nesse passo, há a premissa pacífica de que o Estado responde objetivamente pelas condutas comissivas praticadas por seus agentes na função pública (art. 37, §6º, da CF).

No caso, o Estado responde pelo ato de cancelamento indevido do título eleitoral da autora, causando prejuízo de participar da plena efetivação da democracia brasileira.

Neste ponto, não prevalece a tese da ré de que não haveria dano moral porque a autora não tomou providências para sanar o problema, até porque é fato corriqueiro a tomada de providências dos eleitores em regularizar seu título à véspera do pleito.

Quanto aos danos morais, a ré impingiu dano pela frustração de uma justa expectativa de exercício de um direito cívico.

Outrossim, consoante remansosa jurisprudência, o dano moral prescinde de prova (in re ipsa), nascendo da própria violação de direitos da personalidade.

A estipulação do quantum indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e o princípio da proporcionalidade, fixa-se o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tal valor serve não para ressarcir a suplicante, evidentemente, pois o dano moral não atinge este nível, mas se presta a minorar a dor e a impossibilidade de participar de momento cívico brasileiro.

Ante o exposto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher parte do pedido vindicado pela autor na inicial. Condena-se a ré a reparar os danos morais sofridos no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e correção segundo manual de cálculos do CJF.

A ré fica condenada em honorários advocatícios, estimados em 20% do valor da condenação. Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIADAS NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, apresente a autora cópia dos três últimos holerites a fim de avaliar a hipossuficiência alegada na inicial.

Intimem-se.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADEMILSON MARQUES SITA
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78, e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora supera o valor acima, conforme extraído do CNIS juntado com a contestação (ID 19610618 - Pág. 92).

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-33.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSEMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Revê-se entendimento.

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

DOURADOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-03.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ZILMA DE SOUZA CRIZANTO
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Revê-se entendimento.

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

DOURADOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-74.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EVA DE OLIVEIRA JARA
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANA SANA E MYASHITA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-14.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARINA MIYASHITA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003755-24.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JAIR ANTONIO DE LIMA, WALDIR CANDIDO TORELLI

Advogado do(a) RÉU: DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJ-e.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Mantém-se a audiência designada às fls. 281/283 (14/08/2019 - 14h - horário MS)

Arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente, dando-se as respectivas baixas.

Providencie a Secretaria o necessário.

Dourados- MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-07.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RENATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação promovida por RENATO DA SILVA em face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, do MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS e da UNIÃO, objetivando a condenação destes à restituição da quantia de R\$ 12.300,00, atualizada monetariamente, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 150.000,00, e indenização por danos morais no valor de 54 salários mínimos.

O processo tramitou inicialmente na Justiça Estadual até que aquele Juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento do feito para a Justiça Federal, devido a inclusão da União no polo passivo.

O feito foi inicialmente distribuído a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados, que declinou de sua competência para o JEF, ao argumento de que o valor atribuído à causa não ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, intimado para corrigir o valor da causa, ainda pelo juízo estadual, o autor regularizou a inicial, atribuindo-lhe o valor de R\$ 201.516,00 (duzentos e um mil, quinhentos e dezesseis reais), o que fora constatado pelo JEF e ensejou o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Historiados, **DECIDO**.

Tendo em vista que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, reconheço e declaro que não há legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda.

O autor tenciona a declaração de erro estatal ou o reconhecimento de prestação de serviço público ineficiente para, ao fim e ao cabo, ser indenizado pelos prejuízos suportados. Alega que o Poder Judiciário estadual, ao expedir a carta de arrematação, comprovou a lisura do referido procedimento, devendo ser responsabilizado civilmente pela sua não inibição na posse.

A inclusão da União no polo passivo da demanda esbarra em premissas básicas do pacto federativo.

Depreende-se da inicial que os atos judiciais de que derivaram os prejuízos alegados foram proferidos por juiz estadual, no âmbito do processo 0210720-66.1999.8.12.0002, que tramitou na 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados.

Como é cediço, não há hierarquia entre Justiça Federal e Justiça Estadual, de forma que a declaração de nulidade das decisões proferidas ou mesmo a mitigação de seus efeitos por este Juízo implicaria em violação à divisão funcional de poder, desbordando os limites das prerrogativas institucionais que lhe competem.

A propósito, a Justiça Federal não se qualifica como instância de revisão de atos produzidos por Juiz Estadual. Em caso análogo, assim se manifestou o E. STJ:

PROCESSO CIVIL. ORDEM JUDICIAL. OBSERVÂNCIA PELOS DEMAIS RAMOS DE JURISDIÇÃO. A ordem judicial, irrecorrida, emanada da Justiça do Trabalho, inibindo o ajuizamento de execução na Justiça Comum Estadual, deve ser observada por todos, inclusive pelos demais ramos do Poder Judiciário; nenhum juiz ou tribunal podem desconsiderar decisões judiciais cuja reforma lhes está fora do alcance. Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp 300.086/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler, data do julgamento 26/08/2002).

Vale registrar, ainda, que a Justiça Federal funciona no âmbito da União, enquanto a Justiça Estadual tem sua organização afeta à competência de cada um dos Estados e Distrito Federal. Sendo assim, em última análise, o acolhimento da pretensão veiculada nesta ação consubstanciaria interferência de uma entidade federativa em outra, em hipótese não legitimada pela Constituição Federal no sistema de contrapesos, desestabilizando-se o equilíbrio entre os Poderes.

Quanto ao mérito da ação, necessário pontuar a distinção ontológica entre ressarcimento e restituição.

Ressarcir é indenizar, compensar, refazer. Significa reparar o prejuízo daquilo que foi lesado, danificado ou perdido. É o ato de recuperar algo que sofreu em prejuízo.

Já restituição tem o significado de devolução, retomar um objeto ou situação ao seu estado original.

Ora, o pedido formulado nestes autos, em que pese a flagrante impropriedade do termo utilizado na exordial, implica, indene de dúvidas, a primeira situação, a de reparação por prejuízos sofridos (ressarcimento).

O pleito de reparação se extrai de toda a fundamentação (causa de pedir), na qual se pleiteia o reconhecimento de erro judiciário ou de defeito nos serviços judiciais prestados.

Ademais, não poderia ser outro o pedido, haja vista que não se vislumbra, *in casu*, o direito à devolução de valores pagos a título de arrematação do imóvel, que foram licitamente vertidos para as finalidades legais e juridicamente pertinentes, consoante registrado nos autos de execução fiscal estadual.

Não há se falar em beneficiários do rateio do valor da arrematação, pois não se trata de devolução – como alhures mencionado –, mas sim de indenização decorrente de eventual erro judicial que deve ser suportado, se assim reconhecido, unicamente pelo ente que lhe deu causa.

O autor narra e busca demonstrar os requisitos da responsabilidade objetiva estatal por ato equivocado (erro) praticado pelo poder judiciário estadual, do que resulta a competência exclusiva da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito.

Não detém a UNIÃO responsabilidade civil por prestação deficiente de serviço judiciário estadual ou por eventual erro em decisão proferida por juízo de direito; tampouco possui, por intermédio de sua Justiça, competência constitucional para declará-lo.

Por tudo, não merece prosperar a tese ventilada pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, pois não há litisconsórcio passivo necessário e unitário entre os entes federativos.

Destarte, com esteio no enunciado do verbete sumular n. 150 do STJ, no qual "compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", reconheço e declaro a incompetência desta justiça federal para o processo e julgamento do feito.

Nessa toada:

CONSIDERANDO o teor da Súmula n. 224 do STJ, que diz "excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito"; e,

CONSIDERANDO não haver interesse jurídico que justifique a presença da UNIÃO no processo, concomitantemente ao fato de que a demanda também fora direcionada contra o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS,

Devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS (numeração naquele juízo: 0810298-12.2017.8.12.0002), com as homenagens de estilo.

Custas *ex lege*.

Após procedimento de baixa, remetam-se os autos conforme determinado.

P. R. I. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000993-08.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CAARAPÓ MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: GIOVANI NASCIMENTO
Advogados do(a) INVESTIGADO: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895, YURI KENNEDY ECHEVERRIA ELIAS - MS23263

DESPACHO

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva (ID 19541758) formulado pela defesa, consigno que deverá ser atuado em apartado na classe "LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA" com referência aos presentes autos, a fim de não tumultuar o andamento da marcha processual, eis que se trata de ação penal com réu preso.

Ademais, nos termos do artigo 282, §3º, do CPP, o pedido de liberdade provisória deve ser instruído com peças necessárias à correta análise do pedido pelo Ministério Público Federal, bem como pelo Juízo.

Diante do exposto, intime-se o réu por meio de seus advogados constituídos do conteúdo da presente decisão para que distribuam o pedido nos moldes acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como o instruam com as peças necessárias à análise pelo juízo, incluindo o parecer ministerial ID 19595877 acostado aos presentes autos.

Dourados/MS, 25 de julho de 2019.

INVESTIGADO: JOSE SAMPAIO DA ROCHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JEFERSON MORENO - MS14821

DECISÃO

1. Primeiramente, reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, tendo em vista se tratar, a princípio, do crime de tráfico internacional de munições.
2. Denúncia ID 19128198 e manifestação ID 19369470 (ratificação da denúncia): Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o(s) suposto(s) fato(s) delituoso(s), suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pela(s) pessoa(s) denunciada(s). Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do CPP.
3. Com efeito, os elementos dos autos demonstram existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.
4. Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor de **JOSÉ SAMPAIO DA ROCHA**.
5. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) denunciado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os arts. 396 e 396-A, do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possuem defensor constituído ou se deseja nomeação de Defensor Público.
 - 5.1 Em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado(a) de que deverá demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.
 - 5.2 Consigne-se à defesa, desde já, que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer na resposta à acusação se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado.
 - 5.3 Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito.
6. Providencie a secretaria a alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05).
7. Defiro o pedido constante na manifestação ministerial. Oficie-se à autoridade policial solicitando a remessa, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial das munições apreendidas. Registro que a perícia foi solicitada ao Núcleo de Perícias e Identificação de Dourados-MS por meio do Ofício nº 265/2019/SIG-MDV.
8. **PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA:** Por ocasião da citação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente de que se lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.
 - 8.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento do mandado de citação e intimação nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).
 - 8.2. **PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL:** Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 2.
 - 8.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).
 - 8.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).
 - 8.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.
 - 8.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído.
 - 8.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.
 - 8.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.
9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.
10. Demais diligências e comunicações necessárias.
11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.
12. Cópia da presente servirá como:
 - 12.1. **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de JOSE SAMPAIO DA ROCHA**, brasileiro, policial militar da reserva, nascido aos 25/06/1949, em Aradías/AL, filho de Esperidião Dantas da Rocha e Maria Vieira Sampaio, RG n. 318014 SSP/MS, CPF n. 238.230.381-68, atualmente recolhido no *Presídio Militar em Campo Grande/MS*.
 - 12.2 **OFÍCIO – 1º Distrito Policial de Dourados/MS.** Solicita à autoridade policial a remessa, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial das munições apreendidas no IPL 317/2019 (B.O de origem 2575/2019-1DP-DOURADOS. Indiciado: Jose Sampaio da Rocha).

DOURADOS, 25 de julho de 2019.

INVESTIGADO: ROMEU FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

1. Primeiramente, reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento deste feito, tendo em vista se tratar, a princípio, do crime de tráfico internacional de drogas, e, ainda, por haver crime conexo contra as telecomunicações. Ademais, ratifico todos os atos praticados, inclusive os decisórios.

2. Considerando que a denúncia e seu aditamento imputam ao acusado mais de um delito, adotarei o rito ordinário para o processo e julgamento deste feito.

3. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no CPP, 395.

4. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.

5. Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** (ID 19215606 – fls. 02/06), bem como seu **ADITAMENTO** (ID 19379671), com relação aos fatos neles descritos em desfavor de **ROMEUE FERREIRA MARTINS**.

6. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) denunciado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os CPP, 396 e 396-A, devendo informar ao Executor de Mandados se possui(em) defensor constituído ou se deseja(m) a nomeação de Defensor Público.

6.1 Em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado(a) de que deverá demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

6.2 Consigne-se à defesa, desde já, que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer na resposta à acusação se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida progressa do denunciado.

6.3 Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito.

7. Providencie a secretaria a alteração da classe processual (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05).

8. Verifico que a incineração do entorpecente apreendido já foi determinada na decisão ID 18603571 – fl. 48.

10. Outrossim, defiro o requerimento ministerial constante na manifestação ID 19379671. Remeta-se o IPL 147/2019 à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para autuação, bem como para que proceda à realização de laudo pericial nos equipamentos de radiocomunicação apreendidos (descritos no boletim de ocorrência de f. 38 - ID 19215606), a fim de atestar se estavam em condições de funcionamento.

10.1 Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul/MS para que remeta o equipamento à DPF em Dourados/MS para realização da perícia.

11. Ademais, constato que foi determinada a realização de perícia nos veículos (ID 18603571 – fl. 49), e entorpecente apreendidos (ID 18603571 – fl. 50). Assim, oficie-se à autoridade policial (Delegacia de Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul/MS) solicitando a remessa dos laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que os laudos deverão ser remetidos via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

12. **PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA**: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.

12.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento do mandado de citação e intimação nos termos do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

12.2. **PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL**: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 4.

12.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).

12.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).

12.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.

12.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído.

12.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.

12.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.

13. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

14. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ).

15. Demais diligências e comunicações necessárias.

16. Cumpra-se. Ciência ao MPF

17. Cópias do presente servirão como **CARTA PRECATÓRIA** e como os seguintes expedientes:

17.1 **OFÍCIO à AUTORIDADE POLICIAL (Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS)**: Encaminha o IPL 147/2019 para autuação, bem como para que proceda à realização de perícia nos equipamentos de radiocomunicação apreendidos (descritos no boletim de ocorrência de f. 38 - ID 19215606), a fim de atestar se estavam em condições de funcionamento.

17.2 **OFÍCIO à AUTORIDADE POLICIAL (Delegacia de Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul/MS)**: Solicita a remessa dos radio transceptores apreendidos à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para realização da perícia, bem como solicita a remessa a este Juízo dos laudos periciais dos veículos e entorpecente apreendidos, **no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que os laudos deverão ser remetidos via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Dourados/MS, 25 de julho de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

DADOS PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA

Urgente – réu preso

Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

Partes: MPF x ROMEU FERREIRA MARTINS

Autos: 5001258-10.2019.403.6002

ATO DEPRECADO: Citação e intimação do(a)s denunciado(a)s para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os arts. 396 e 396-A, do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

RÉU(S): ROMEU FERREIRA MARTINS, brasileiro, casado, nascido em 15.08.1973, em Dourados/MS, filho de Narciso Espindola Martins e Carmelinda de Paula Martins, RG 667198 SSP/MS, CPF 506.146.731-00, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul/MS.

Anexos: denúncia e aditamento da denúncia.

Prazo para cumprimento: Urgente – réu preso

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001257-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS

FLAGRANTEADO: MAILTON CAVALHEIRO DE ARRUDA

DESPACHO

1. Manifestação ministerial ID 19362117: Primeiramente, reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento deste feito, tendo em vista se tratar, a princípio, do crime contra as telecomunicações, dentre outros. Ademais, ratifico todos os atos praticados, inclusive os decisórios.
2. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil em Nova Andradina/MS solicitando o encaminhamento dos laudos periciais do rádio comunicador e veículo apreendidos, **no prazo de 05 (cinco) dias**. Os laudos deverão ser encaminhados via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).
3. Caso não tenha sido determinada a realização da perícia, solicite-se a remessa do inquérito policial e dos bens apreendidos ao Departamento de Polícia Federal em Dourados-MS, para que, com urgência, e **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente os laudos periciais a serem realizados no rádio comunicador e veículo apreendidos.
4. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva (ID 19791336) formulado pela defesa, consigno que deverá ser autuado em apartado na classe "LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA" com referência aos presentes autos, a fim de não tumultuar o andamento da marcha processual, eis que se trata de inquérito policial com réu preso.
5. Ademais, nos termos do artigo 282, §3º, do CPP, o pedido de liberdade provisória deve ser instruído com peças necessárias à correta análise do pedido pelo Ministério Público Federal, bem como pelo Juízo.
6. Diante do exposto, intime-se o investigado, por meio de seu advogado constituído, do conteúdo da presente decisão para que distribua o pedido nos moldes acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como o instrua com as peças necessárias a análise pelo juízo.
7. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho ID 19217334.
8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.
9. Cópia do presente servirá como **OFÍCIO à autoridade policial (Delegacia de Polícia Civil de Nova Andradina/MS – 1º DP)**. Referência: IPL290/2019/Ocorrência 1914/2019. **Finalidade:** Solicita o encaminhamento dos laudos periciais do rádio comunicador e veículo apreendidos, **no prazo de 05 (cinco) dias**. Os laudos deverão ser encaminhados via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

DOURADOS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000145-48.2015.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000940-83.2017.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SUELI CRISTINA BOTELHO

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001932-44.2017.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SOLAYNE PEREIRA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001549-52.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000688-17.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: RAMAO CESAR ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004651-33.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: INEIDA BEATRIZ DAMKE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000045-59.2016.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: DANIELE VANGELISTA VILALBA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001930-74.2017.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CINTHIA MARLENE CANTERO MALDONADO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000116-95.2015.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: GIVALDO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005180-62.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003184-29.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIO JOSE MADEIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PARISI BARROS - MS21732, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda pelo procedimento comum proposta por **MARIO JOSE MADEIRA NOGUEIRA**, em desfavor da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o reconhecimento de isenção do imposto de renda e a repetição do indébito.

Assevera o autor ser portador de visão monocular desde o ano de 2012, em razão de hemorragia vítrea no olho esquerdo, fato que ocasionou a cegueira monocular, conforme se pode observar em exames e laudos médicos particulares e o fornecido pelo SUS, todos em anexo.

Sustenta que a legislação pátria (Lei 7.713/88) garante isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras de cegueira e a jurisprudência é firme em aplicar a isenção aos portadores de cegueira monocular.

Destaca-se que a jurisprudência tem autorizado a isenção desde a constatação da doença, inclusive sobre a remuneração de trabalhadores em atividade.

Diante disso requereu junto a Receita Federal a isenção do imposto de renda, tendo em vista que portador de visão monocular, atualmente, reconhecida tanto pela autarquia e no meio jurídico como uma deficiência, no entanto seu pedido foi negado no dia 28 de maio de 2018, pois a requerida entende que apenas o contribuinte aposentado e portador de moléstia grave, *faz jus* a isenção do imposto de renda.

A UNIÃO foi citada e contestou o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos legais para a isenção, isonomia tributária, violação de regras específicas de interpretação da legislação tributária, inexistência de laudo médico oficial específico e, eventualmente, que a isenção seja concedida a partir da emissão do laudo medico oficial.

A parte autora replicou a contestação reafirmando os termos da inicial, pugnando pelo direito a isenção, ainda que ematidade.

Intimadas a indicarem provas a produzir, as partes pugnaram, se necessário, pela produção de prova pericial com vistas a confirmar a cegueira monocular.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Sentencia-se.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Laudo médico oficial e prova pericial

Embora o laudo médico oficial seja impositivo no âmbito administrativo; na seara judicial, para a comprovação da moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda pode o magistrado valer-se de outras provas constantes nos autos.

Diante disso, foi editada a **Súmula 598 do STJ**, que dispõe:

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE.

[...]

4. Em relação à necessidade ou não de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, o C. Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula nº 598, que afasta a necessidade de apresentação do referido laudo desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

[...]

(TRF-3 - ApelRemNec: 00190657220124036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 13/06/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2019).

Entendo que se encontra devidamente comprovado nos autos, por inúmeros documentos médicos, inclusive funcionais, a cegueira monocular do autor, vide documentos ID 11119042 - pág. 1 a 27, e laudo pericial de medico oficial ID 11119045.

Dessa forma, estando suficientemente comprovada a matéria de fato (cegueira monocular), reputo desnecessária a produção de prova pericial.

Passa-se, doravante, a análise da matéria de direito.

Embora a legislação cite apenas cegueira, não há dúvidas com relação a sua incidência também nos casos de cegueira monocular.

Dessa forma, é assegurada aos portadores de visão monocular a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de proventos de aposentadoria, uma vez que não há distinção, pela lei, de quais espécies de cegueira estariam beneficiadas para efeitos da isenção.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CEGUEIRA MONOCULAR. ISENÇÃO: COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Proposta a ação em 16/12/2014, a prescrição é quinquenal, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - RE/RG 566.621-RS, R. Ministra Ellen Gracie, Plenário em 04.08.2011.

2. O autor é portador de cegueira monocular desde fevereiro/2004, conforme relatório médico (fls. 52-5). Tem, assim, direito subjetivo à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6ºXIV da Lei 7.713/1988.

3. A cegueira prevista na mencionada lei inclui tanto a binocular quanto a monocular, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.553.931/PR, r. Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 15/12/2015.

4. "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova" (Súmula 598/STJ).

[...]

(TRF-1 - AC: 0091388742014401380000913887420144013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 22/03/2019). (G.N)

Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Entendo, sob o aspecto da legalidade, sendo certo que a constituição exige lei específica para tratar de isenção (art. 150, §6º, CF/88), bem como pelas regras de interpretação da legislação tributária (art. 111, III, do CTN), não ser dado ao Poder Judiciário, invocando o princípio da isonomia, substituir o juízo discricionário do legislador e estender a outras pessoas benefícios fiscais que a lei só destinou expressamente a determinada categoria de contribuintes.

Sabe-se da grande divergência das Cortes Regionais acerca da incidência ou não da norma de isenção para contribuintes em atividade, ou seja, que não recebem proventos de aposentadoria ou reforma, pois não estão aposentados ou reformados, mas sim em atividade.

Diante disso, entendo que deve prevalecer o entendimento dos Tribunais Superiores, os quais são os competentes para dirimir as divergências regionais na aplicação da lei federal (STJ) ou da Constituição (STF), bem como, *in casu*, o entendimento prevalecente no âmbito do E. TRF3.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa.

2. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1535025 AM 2015/0125587-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). (G.N)

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS. SERVIDOR EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APRECIACÃO DE FATO SUPERVENIENTE AO NARRADO NA INICIAL. ARTS. 128 E 460 DO CPC. INCABÍVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

[...]

3. Muito embora a autora tenha comprovado ser portadora da moléstia grave, não é possível extensão da isenção do imposto de renda aos proventos de profissional em atividade, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

4. O Direito Tributário é pautado pelo princípio da legalidade estrita e, por esta razão, somente a lei pode retirar fatos da hipótese de incidência tributária. O art. 111, II, do Código Tributário Nacional estabelece que se interpreta "literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção". A norma tributária isentiva não pode ser estendida aos rendimentos recebidos pelo trabalhador que se encontra em atividade.

5. O princípio da igualdade é inaplicável para fins de extensão dos efeitos da norma isencional ao trabalhador ativo, pois o princípio da isonomia exige que seja deferido tratamento equânime apenas àqueles que se encontrem em situação de igualdade, o que não ocorre no caso. Precedentes.

[...]

(TRF-3 - Ap: 00036979420064036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 07/02/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018).

O Supremo Tribunal Federal possui precedentes que vão ao encontro das decisões supras, no sentido de não ser viável ao judiciário ampliar as isenções através de interpretação.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. AMPLIAÇÃO DE ISENÇÕES POR EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2010. Esta Suprema Corte entende ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo estabelecendo isenções tributárias não previstas em lei. Tal interpretação se amolda ao presente caso, em que se almeja ampliar isenções de determinadas verbas para efeito de incidência do imposto de renda, a despeito de inexistir lei outorgando essa benesse. Agravo regimental conhecido e não provido.”

(ARE 691.852 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21.11.2013).

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados: ARE 787.994, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07.05.2014; RE 869.568, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 18.03.2015.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, obrigação que fica com a exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dourados/MS, 26 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003826-89.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
Advogado do(a) RÉU: EDMUR APARECIDO CACCIA JUNIOR - MS17560

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JONES DARI GOETTERT, ALZIRA SALETE MENEGAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULA ABRAO DA CUNHA

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA CRISTINA ZANONI PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARIA CRISTINA ZANONI PALMIERI** em desfavor da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL**, pleiteando a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais e morais.

O processo teve início na comarca de Glória de Dourados/MS, sendo que, após emenda da inicial e inclusão da **UNIÃO** no polo passivo, o juízo estadual declinou a competência.

Nos termos do CPC, art. 64, § 4º:

Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Com esse fundamento, revogo a concessão do benefício de gratuidade de justiça pelo juízo incompetente.

Em que pese a declaração de hipossuficiência, pelo que se depreende dos autos, a parte é servidora pública aposentada, o que evidencia sua capacidade de arcar com as custas do processo.

Dessa forma, por ora, intime-se a parte autora para trazer documentos aos autos, como extrato da aposentadoria, declaração de imposto de renda, entre outros que julgar pertinente, com intuito comprovar o direito a justiça gratuita; ou recolher as custas iniciais e comprovar nos autos; no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Com a juntada de documentos, venham conclusos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, cancele-se a distribuição.

Caso ocorra o pagamento das custas iniciais, citem-se os réus.

Intime-se. Cumpra-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000650-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CLAUDETE GUIDOLIN DE CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oposto por **CLAUDETE GUIDOLIN DE CAMPOS** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de impugnar a execução de título extrajudicial que tramita nos autos nº 0005262-83.2016.403.6002.

Assevera a embargante, em preliminar, título executivo despido de tipicidade e força executiva.

No mérito, alega excesso de execução. Pugna pela repetição do indébito de valores supostamente pagos indevidamente. Requeru a suspensão da execução com a mera indicação de bem à penhora, bem como os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de justiça gratuita foi deferido. Não houve a suspensão do processo executivo (ID 3945992).

A parte embargada foi citada e apresentou defesa aos embargos, impugnando a gratuidade de justiça, pleiteando o indeferimento do pedido de suspensão do feito executivo, por fim, alegando a correção dos cálculos e a inexistência de qualquer irregularidade no bojo da execução de título extrajudicial.

Vieram os autos conclusos. **Sentencia-se.**

Valor da causa

Nos termos do art. 292, §3º, CPC, corrijo de ofício o valor da causa para atribuí-la em **R\$134.663,74**, considerando o pleito repetitório em dobro do valor impugnado.

Impugnação à Justiça Gratuita.

A Caixa Econômica Federal impugnou a concessão de justiça gratuita à embargante.

O Código de Processo Civil disciplinou a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

Cumpre referir que tal presunção pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório dos autos. Portanto, a presunção de veracidade da respectiva declaração não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas constantes nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DA MULTA FIXADA. -Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.

[...]

(TRF-3 - AI: 00180899020164030000 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Data de Julgamento: 16/10/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017).

Nesse contexto, em que pese a declaração de hipossuficiência apresentada e as considerações explanadas no requerimento, tem-se que os rendimentos percebidos pela embargante, bem como o patrimônio que dispõe, são suficientes para ensejar a revogação do benefício da gratuidade da justiça, sobretudo em razão de não haver nos autos comprovação da alegada hipossuficiência com intuito de afastar as evidências que exsurgem de sua condição econômica e social.

Entendo, com temperamentos, pois a situação de miserabilidade (pobreza) não é requisito para obtenção do benefício, que assiste razão à embargada ao alegar:

A embargante não é pobre, eis que atua no ramo da agricultura, possui imóveis (inclusive fazendas), e operações de crédito vultuosas para fazer frente aos custos de seu negócio, presumindo-se que tenha faturamento e lucro em muito superiores às operações de crédito que contrata.

Outrossim, o próprio valor original do empréstimo aqui discutido já é suficiente para subsidiar o indeferimento do pedido, eis que compete à parte comprovar a sua situação de miserabilidade, não sendo a declaração de pobreza prova absoluta ainda mais quando as circunstâncias dos autos demonstram o contrário.

O volume das operações de créditos constantes na matrícula do imóvel constante nos autos, bem como a existência de propriedade rural e outros bens valiosos, afastam a presunção relativa.

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA REVOGADA NA SENTENÇA – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Na hipótese, vê-se da documentação carreada aos autos que o apelante ostenta padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, razão pela qual a sentença que revogou os benefícios da justiça gratuita, antes deferido a seu favor, deve ser mantida. (TJ-MS - AC: 08142108320188120001 MS 0814210-83.2018.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 09/07/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. MANTIDA A SENTENÇA QUE REVOGOU O BENEFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. 1. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º). 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já refutou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois "a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (AgRg no AREsp 626.487/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015). 3. O apelante se limitou a apresentar alegações genéricas acerca do direito à assistência judiciária, e, por outro lado, não juntou, outros elementos de prova capazes de afastar as conclusões do juízo a quo, baseadas na situação pessoal da parte, demonstrando que o pagamento das despesas processuais e dos honorários poderia prejudicar o seu sustento ou o de sua família. 4. Cabia ao apelante, diante dos fundamentos adotados na sentença, comprovar documentalmente que, em razão de seu estado de hipossuficiência, estava impossibilitado de arcar com as despesas processuais, porém não de desincumbir de tal ônus, deixando de comprovar a impossibilidade absoluta de arcar com as despesas do processo. 5. Afasto eventual argumento de que o ônus de comprovar a ausência de hipossuficiência seja da parte impugnante, sendo certo que até mesmo ao juiz da causa é dado questionar ou suscitar dúvida a respeito da miserabilidade econômica do litigante, que nesses casos deve se desincumbir do ônus de comprovar o contrário. 6. Não provimento da apelação. (Grifo nosso)

(TRF-1 - AC: 00545665920124019199 0054566-59.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 26/09/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 29/09/2017 e-DJF1).

Ante o exposto, **revogo** o benefício da gratuidade de justiça.

Ressalta-se, porém, os termos da Lei 9.289/96:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Aplicabilidade do CDC e Inversão do ônus da prova

É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência **probatória** do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele.

A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, também não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Não se pode admitir a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova de forma indiscriminada, para o efeito de atribuir ao réu toda a iniciativa probatória, o que desvirtuaria por completo o sistema processual civil vigente.

Ademais, se faz necessário que haja uma questão probatória de difícil produção ou acesso à prova pelo consumidor, ou seja, uma situação concreta no processo para que o julgador decida quem deveria arcar com esse ônus, o que não se verifica neste caso em exame. O que se pretende inverter? Qual prova a embargada deve produzir? Todas as provas necessárias a julgamento da demanda encontram-se nos autos.

Não é o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

Inépcia da execução

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Assim, a cédula de crédito, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva.

No caso dos autos, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário e o extrato da operação de crédito.

Tais documentos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras da avença desde a data da contratação, de modo que não há falar em ilíquidez, incerteza e inexigibilidade.

Ressalta-se que eventual excesso de execução não retira os atributos do título executivo necessários à ação executiva:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73 2. A existência de ação ordinária de revisão do financiamento, ainda que julgada parcialmente procedente, não retira os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade do título executivo. 3. Prosseguimento da execução, excluído o eventual excesso. 4. Apelação provida.

(TRF-3 - Ap: 00362889719964036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 19/02/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019).

Dessa forma, indefiro a preliminar, pois ausente qualquer argumento sólido apto a gerar a inépcia do feito executivo.

Mérito

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, convém destacar o teor da Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Nessa seara, analisando-se os autos, verifica-se a embargante questiona a comissão de permanência e os cálculos dos encargos a partir da inadimplência.

Nota-se, também, que a operação de crédito em tela possui legislação específica, o que afasta a autonomia da vontade na estipulação de todo e qualquer pacto.

O pagamento de parcelas de cédula de crédito rural após as datas previstas no título constitui inadimplemento contratual apto a ensejar o vencimento antecipado da integralidade da dívida, nos termos do [artigo 11](#) do Decreto-Lei 167/1967.

É firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tal encargo é inexigível nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, uma vez que o § único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros e multa.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALONGAMENTO. 1. A cédula de crédito rural é regida por diploma específico, que remeteu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável (art. 5º, Decreto-lei 167/1967), de sorte que, em razão da omissão do órgão, a remuneração do capital é limitada à alíquota da Lei de Usura (art. 1º, Decreto nº 22.626/33). 2. Inaplicabilidade de comissão de permanência em razão de ausência de previsão na norma de regência.

[...]

(TRF-3 - ApelRemNec: 00034060220074036002 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 06/06/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019)

Nos termos do Decreto-Lei nº 167/67, compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros. Logo, na ausência de expressa deliberação do Conselho Monetário Nacional, incide, à espécie, a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 22.626/33. Logo, deve-se limitar a taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano em relação à cédula rural pignoratícia, o que foi respeitado no contrato em tela.

A cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual, o que torna ilegítima a pactuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal.

A aplicação da taxa Referencial (TR) como índice oficial de correção do débito é admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores nos contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada pelas partes.

Quanto ao período de inadimplemento, com fundamento na legislação específica deve-se aplicar, exclusivamente, os mesmos indexadores da correção monetária e a taxa de juros do período de normalidade contratual com a elevação dos juros em até 1% ao ano, além da multa moratória limitada a 2%, pois a multa superior a 2% somente pode ser aplicada aos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 9.298/1996, que alterou o [Código de Defesa do Consumidor](#).

Com base no entendimento do Colendo STJ, a exigência de encargos ilegais durante o período da normalidade contratual não implica mora do devedor em caso de inadimplemento. Na hipótese em tela, não restou demonstrada a aplicação de encargo ilegal no período da normalidade.

Mantida, portanto, a inadimplência.

Repetição de indébito

Não assiste razão a embargante quanto ao pleito de pagamento em dobro de valor eventualmente indevido, com fulcro no art. 940, do [Código Civil](#) e art. 42, do [Código de Defesa do Consumidor](#).

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé em lesar a outra parte.

Inexistindo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do [Código de Defesa do Consumidor](#) e art. 940, do [Código Civil](#).

Ademais, não há qualquer devolução a ser realizada, pois o valor devido será recalculado a partir dos parâmetros decididos, máxime levando-se em consideração que se tratam apenas de questões relativas aos encargos de inadimplência.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para os fins de **DECLARAR** o direito da parte embargante à aplicação, durante a mora, de indexadores de correção monetária e de taxa de juros iguais ao período de normalidade com o simples acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, além de multa moratória limitada a 2%, vedada a incidência de comissão de permanência.

O valor da execução deverá ser readequado a tais parâmetros pela CEF após o trânsito em julgado.

Reconheço a sucumbência recíproca das partes.

Assim, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor atribuído à causa (corrigido nesta sentença) subtraindo-se o valor do seu proveito econômico.

Por sua vez, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante com a demanda, assim entendido como o valor a ser excluído da execução.

Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996).

Traslade-se cópia desta sentença à execução relacionada (autos nº 0005262-83.2016.4.03.6002)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

LOURADOS, 25 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003826-89.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
Advogado do(a) RÉU: EDMUR APARECIDO CACCIA JUNIOR - MS17560

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

LOURADOS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por **SIDNEI RIBEIRO DE SANTANA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Trata-se de demanda com origem em ação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma do STJ julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Emanálise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou liquidada), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.

Observa-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE CHRISCHON MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCPC e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Emendado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade reclusa na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalicônio no EREsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA" ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores alegadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnando pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018).

Portanto, a execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6159

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-45.2017.403.6003 - ADEVITA KIMES DE JESUS(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da designação de audiência presencial pelo juízo deprecado (fl 121) para a data de 06/08/2019, às 14h30, cancelo a audiência agendada por este juízo para 08/08/2019, às 16h. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5000290-71.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHOPPING COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal originariamente distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS, onde tramitava como número 0030340-40.1993.8.12.0008 (ID 17982971).

Com o declínio de competência para a Justiça Federal, foi determinada a intimação da exequente para manifestação em termos de prosseguimento e sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (ID 19651474).

A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão da litispendência com a Ação 5000650-40.2018.4.03.6004, em trâmite neste juízo (ID 19815299).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a litispendência da presente ação com a Execução Fiscal 5000650-40.2018.4.03.6004, tal qual informado pela parte exequente, é o caso de extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem análise do mérito, nos termos do CPC, 485, V.

Sem reexame necessário.

União isenta de custas. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 26 de julho de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000445-74.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: GABRIEL FELIPE GOMES VILELA

DECISÃO

Considerando as informações prestadas por Gabriel Felipe Gomes Vilela na ocasião de sua oitiva perante a autoridade policial, relevantes para as investigações sobre organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas atuante nesta região de fronteira, bem como as manifestações da defesa (ID 19785247) e do Ministério Público Federal (ID 19960531), DETERMINO que o processo tramite em Segredo de Justiça.

Anote-se o SIGILO TOTAL dos autos.

Remetam-se os autos ao Departamento de Polícia Federal de Corumbá/MS para prosseguimento das investigações, observando se tratar de réu preso (IPL0076/2019-4 DPF/CRA/MS).

Cumpra-se.

Corumbá, 29 de julho de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar formulado por LETÍCIA FERREIRA RIQUELME ao argumento de que agora há comprovação de que sua filha, menor de idade, após a prisão da mãe, veio morar em Corumbá/MS, pois na Bolívia não havia ninguém da família que pudesse cuidá-la (ID 19922663).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (ID 19962258).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O pedido anterior foi objeto de apreciação nos autos da Ação Penal 0000539-44.2018.4.03.6004, ocasião em que foi proferida a seguinte decisão:

“Inicialmente, analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em seu pedido de conversão de Prisão Preventiva em Prisão Domiciliar (fls. 95) em conjunto com a manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 101-103), entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

O Supremo Tribunal Federal, em 20/2/2018, no julgamento do Habeas Corpus coletivo 143641, estendeu de ofício a ordem a todas as mulheres presas no território nacional que possuam filhos menores de 12 (doze) anos que vivam sob seus cuidados, o que não é o caso aventado nos autos.

Em que pese haja certidão de nascimento trazida pela acusada, comprovando que possui uma filha de 07 (sete) anos de idade, cujo genitor também se encontra preso, não consta dos autos comprovação de que a criança vivia sob os cuidados da requerente até a dada da prisão desta. Com efeito, depreende-se do interrogatório da acusada (fls. 05/06), que sua filha vive em San Matías/BOL, enquanto a requerente foi presa neste município, e forneceu endereço residencial de Campo Grande/MS.

Outrossim, como aventado pela defesa, a menor encontra-se em idade escolar, não havendo como se concluir que a vinda da criança para o país seja a solução mais adequada a tutelar seus interesses, não sendo de se descartar a hipótese de que apenas esteja sendo usada para obtenção da liberdade provisória pleiteada.

Assim sendo, não comprovado o enquadramento da requerente na hipótese do HC Coletivo 143641.

Para além disso, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a requerente já havia se evadido de prisão domiciliar decretada nos autos 0006919-42.2011.403.6000, sendo recapturada somente em 2018, oportunidade em que pedia de cumprimento ainda mandado de prisão expedido contra ela nos autos da ação penal 0006920-27.2011.403.6000. Também, foi identificada em sentença proferida pela 5ª Vara Federal de Campo Grande como integrante de importante organização criminoso dedicada ao tráfico de internacional de drogas.

Dessa forma, ainda que se pudesse enquadrá-la na regra geral do HC 143641, restariam configuradas circunstâncias excepcionais, tal como reconhecidas no próprio precedente citado, a desautorizar a concessão de prisão domiciliar em seu favor.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito e mantenho a prisão preventiva pelos mesmos fundamentos de sua decretação.

Em continuidade, verifico que uma vez citada a acusada apresentou Resposta à Acusação (fls. 94).

Nada tendo sido arguido pela defesa em fase preliminar e não demonstrada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes.

Defiro o rol de testemunhas apresentado na denúncia e na resposta à acusação.

No caso de testemunha fora da terra, agende-se videoconferência, a qual será realizada simultaneamente à audiência de instrução e julgamento.

DESIGNO o dia 10 de setembro de 2019, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será realizado o interrogatório da acusada, serão colhidas as alegações finais e, se possível, prolatada sentença, tudo na forma oral.

Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Em tal oportunidade, o Ministério Público Federal deverá atualizar os endereços das testemunhas arroladas.

Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão.

Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.

Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.

Antes de tudo, retifique-se a Classe Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Agora, a requerente apresenta novo pedido argumentando que possui a comprovação de que sua filha menor de idade veio morar em Corumbá/MS (ID 19922663), pretendendo, com tal informação, afastar um dos fundamentos lançados na decisão supracitada.

A intenção da requerente é demonstrar que possui filha menor de 12 anos sob os seus cuidados, o que a tornaria beneficiária dos efeitos do Habeas Corpus coletivo n. 143641, e, como consectário, faria jus à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ou concessão de liberdade como chega a afirmar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Instando sobre o novo pedido, o Ministério Público Federal pontuou que “a nova informação juntada pela requerente não altera o quadro que fundamentou o indeferimento da prisão domiciliar; vindo, na realidade, a reforçar a percepção de que LETÍCIA FERREIRA RIQUELME não era a real guardiã da criança antes de ser presa. Como indicado na decisão, a criança estava residindo em San Matías, na Bolívia, ao passo que LETÍCIA declarou endereço residencial em Campo Grande e foi presa em Corumbá. Ademais, a vinda da criança para Corumbá após a prisão de LETÍCIA e a sua matrícula em escola desta cidade demonstra que a menor não estava aos cuidados dela, denotando ainda mais a possibilidade de estar sendo usada para a obtenção da prisão domiciliar” (ID 19962258).

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Em seu interrogatório, LETÍCIA FERREIRA RIQUELME afirmou que a filha vivia em San Matías/BOL, enquanto ela foi presa em Corumbá/MS, e forneceu endereço residencial de Campo Grande/MS, dando a entender que a filha não residia sob os seus cuidados. Agora, em seu novo pedido, LETÍCIA afirma que “sua filha, menor de idade, após a prisão da mãe, veio a morar em Corumbá/MS, pois na Bolívia, não havia ninguém da família que pudesse cuidá-la”.

De fato, LETÍCIA FERREIRA RIQUELME demonstra que pretende utilizar a existência da filha menor como meio para ser agraciada com a decisão do STF no Habeas Corpus nº 143.641/SP para obtenção da liberdade pleiteada, sem qualquer demonstração de que a menor, de fato, estava sob os seus cuidados, o que não pode ser admitido.

Soma-se que a investigada foi presa em flagrante e, nesse contexto, não há qualquer garantia de que, uma vez solta, não voltará a delinquir. De se ver que a requerente já havia se evadido de prisão domiciliar decretada nos autos 0006919-42.2011.403.6000, sendo recapturada somente em 2018, oportunidade em que pedia de cumprimento ainda mandado de prisão expedido contra ela nos autos da ação penal 0006920-27.2011.403.6000, além de ter sido identificada em sentença proferida pela 5ª Vara Federal de Campo Grande como integrante de importante organização criminoso dedicada ao tráfico de internacional de drogas.

A análise do processo, local da prisão, local da residência da genitora (custodiada), local de residência da filha e sua abrupta mudança para a Cidade de Corumbá indica apenas uma coisa, a custódia utiliza a filha como instrumento para obter salvo conduto para prática de delitos, situação deveras lastimável e, que, demonstra a ausência de qualquer apreço ao melhor interesse da menor.

Ademais, não há dúvidas que a filha da custodiada está sob a responsabilidade de alguma pessoa na cidade de Corumbá, possivelmente a mesma pessoa que era responsável pela criança em San Matías/BOL, pois não é crível que uma criança de 7 (sete) anos de idade tenha se mudado de um País para outro sozinha, inclusive matriculando-se em colégio na nova localidade.

Assim, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão não se mostra adequada e suficiente para acatamento do risco à ordem pública.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.**

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000408-47.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

TESTEMUNHA: LUCIANA APARECIDA TOCHIZAWA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319

TESTEMUNHA: 1ª VARA FEDERAL DE CORUMBA

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

SENTENÇA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por **LUCIANA APARECIDA TOCHIZAWA** (id. 19289521), por meio do qual requer seja restituído o veículo automóvel, marca SCANIA, placa IIM-6171, cor branca, e o reboque, marca Guerra, placa AET-6438, cor branca, apreendidos em 11/04/2019 no bojo do Auto de Apresentação e Apreensão nº 042/2019.

Sustenta em síntese ser legítima proprietária do veículo apreendido.

Coma inicial, juntou documentos (id. 19289540, 19289542, 19284546, 19289549, 19290352 e 19290356).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, tendo em conta a utilização dos veículos para a prática do tráfico de drogas, aliado ao fato de que ainda não foi realizada perícia nos veículos apreendidos (id. 19514189).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de apreensão do bem decorrente do crime de tráfico de drogas não há que se falar em perdimento, mas em confisco, por conseguinte a restituição da coisa apreendida exige requisitos diversos daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, "a").

Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito". No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 243. [...]

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Nesse sentido, conforme Auto de Prisão em Flagrante, a apreensão do entorpecente se deu a partir de informação anônima de que duas carretas, uma de placas GKT-0577 (cavalo) e a outra de placas IIM-6171, estariam carregadas de cocaína.

Assim, ficou demonstrada a plausibilidade de os veículos terem sido utilizados em proveito do crime de tráfico de drogas, ou seja, no intuito de transporte da droga oriunda da Bolívia.

Além disso, os veículos tinham sido levados até uma oficina por LUIZ ANTÔNIO FALASCA, sendo apreendidos no mesmo contexto em que ocorreu a apreensão de cocaína e a prisão de LUIZ, tido como responsável pelo transporte do entorpecente.

No mais, a restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Consoante o teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem.

No presente caso, verifica-se que não há demonstração de que tenha sido realizada perícia nos veículos apreendidos, logo, embora, aparentemente, seja comprovada a propriedade dos bens, a pretendida restituição dos bens não se mostra cabível no presente momento, haja vista que ainda interessam ao processo e possivelmente serão alvo de confisco.

Nesse quadro, a manutenção da apreensão dos veículos apreendidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos dos arts. 118 a 120 do CPP, devendo o veículo automóvel, marca SCANIA, placa IIM-6171, cor branca, e o reboque, marca Guerra, placa AET-6438, cor branca, permanecerem apreendidos.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, responsável pela apreensão do veículo, acerca da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Translade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 25 de julho de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial (ID 16687637). Pelo que consta nos autos, o que se pretende com a presente ação é a restituição da quantia de R\$ 10.568,13 (dez mil, quinhentos e sessenta e oito reais e treze centavos) apreendida pela Receita Federal em poder dos requerentes no dia 19/01/2018, sendo que os requerentes argumentam que a apreensão se embasou em ato administrativo não regular (IDs 12006528 e 16687646).

Inicialmente, retifique-se o cadastro do processo para que, no campo destinado à Classe Judicial, conste Procedimento Comum onde consta Reintegração / Manutenção de Posse, bem como para que se insira CAMILA CAROLINA DE MATOS VILAS BOAS no polo ativo, tal qual informações que constam na inicial.

INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois os requerentes, embora intimados, não comprovaram o preenchimento dos requisitos para sua concessão.

Intimem-se os requerentes para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 29 de julho de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000620-05.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARDOSO SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), com a publicação do presente fica a exequente intimada para manifestação acerca da certidão de ID 17682121, no prazo de 10 (dez) dias.

Corumbá, 29 de julho de 2019.

CORUMBÁ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-44.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ANDRE LUIS MULLER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DE SOUZA ESNARRIAGA - MS8548
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Pela presente publicação fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento."

Corumbá/MS, 10 de junho de 2019

Mariana de Almeida Lara
Técnica Judiciária - RF 7356

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-98.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: RONIVALDO DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com base na portaria 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), com a publicação do presente fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Corumbá, 29 de julho de 2019.

CORUMBÁ, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000002-10.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
SUCEDIDO: ALZIMAR AFONSO FERREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019 deste Juízo, com a publicação do presente fica o exequente intimado da transmissão do Ofício Requisitório.

Corumbá, 29 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DANTAS GAIA - MG138930
Advogados do(a) RÉU: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL - IMASUL, MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, VALE S/A e VETORIAL SIDERURGIA LTDA, objetivando a implantação do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de Tratamento de Água capazes de atender à demanda necessária à existência e desenvolvimento da Comunidade Tradicional Antônio Maria Coelho, localizada a 45 km (quarenta e cinco quilômetros) do centro urbano de Corumbá/MS, na BR-262, junto à antiga Estação da Rede Ferroviária Federal S/A – Noroeste do Brasil.

A liminar foi deferida (ID 16649955 e 17958633).

Os requeridos MUNICÍPIO DE CORUMBÁ (ID 18222237), INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL – IMASUL (ID 18434618), MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S/A (ID 18979246), VALE S/A (ID 18982319) e VETORIAL SIDERURGIA LTDA (ID 17320769) apresentaram contestação.

O Ministério Público Federal formulou **pedido de designação de Audiência de Conciliação** (ID 18527886), ocasião em que afirmou:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições, vem requerer a juntada da Ata de Reunião realizada em 11 de junho de 2019 na sede desta Procuradoria da República, com a presença de membros da Comunidade Antônio Maria Coelho e a Subsecretária de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá/MS, na qual se ajustou um pedido de conciliação na presente ação civil pública (Documento PRM-CRA-MS-00004888/2019). Para tanto, o MPF requer a designação de audiência de conciliação.

O MPF se compromete a levar à audiência de conciliação eventualmente designada, independentemente de intimação, os representantes da comunidade tradicional de Antônio Maria Coelho.

De outro lado, para assegurar o bom resultado da eventual conciliação, requer, além da intimação dos réus, que sejam intimados os engenheiros vinculados à Prefeitura de Corumbá Lúcio Gabriel Nascimento e Sá e Maikon Varela, a Subsecretária de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá Tânia M. B. S. Ribeiro Dantas, o Secretário de Governo Cássio Augusto da Costa Marques, o servidor da EMBRAPA Pantanal Alberto Feiden, o engenheiro contratado pela FUNASA Igor Felipe Braun e a SANESUL” (ID 18527886).

O Ministério Público Federal apresentou réplica (ID 19261976).

Os autos vieram conclusos. **DECIDO.**

De se ver que em suas contestações, as requeridas MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A (ID 18979246) e VALE S.A. (ID 18982319) arguíram litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul, a Sanesul e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, enquanto o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ (ID 18222237) requereu o chamamento ao processo da Fundação Nacional de Saúde – FUNAS do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, considerando o interesse manifestado pelo MPF na oitiva de pessoas vinculadas à FUNASA e à SANESUL na audiência de conciliação a ser oportunamente designada e considerando o que foi alegado pela defesas na forma mencionada acima, bem como a natureza da presente Ação Civil Pública, entendo pertinente a prévia intimação do Estado de Mato Grosso do Sul, da SANESUL e da Fundação Nacional de Saúde – FUNAS para que manifestem-se tem interesse em ingressar no feito.

Assim, **INTIMEM-SE** o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, a SANESUL e a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA para que manifestem-se tem interesse em ingressar no feito.
Prazo: 15 dias.

Com as manifestações, ou o decurso do prazo para tal fim, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000261-21.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
TESTEMUNHA: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: CLEUCY CUELLAR PARRAGA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a retro decisão, fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Era o que tinha a certificar:

Corumbá/MS, 29 de julho de 2019.

CECÍ MEDEIROS FLAMIA – RF 7444

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000677-83.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: WERLEI CARDOSO DE OLIVEIRASOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por WERLEI DE OLIVEIRA SOUZA, preso em flagrante no dia 28/11/2018, no Posto Capey da Polícia Rodoviária Federal, pela suposta prática, inicialmente, de tráfico transnacional de drogas (97,4 kg de maconha). Juntou documentos às f. 8-17.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela substituição da prisão cautelar por medidas diversas previstas no artigo 319 do CPP (f. 95-99), sustentando que os indícios de que o requerente exerceu papel de mula, não possui antecedentes, a quantidade de droga, embora considerável, está abaixo da recorrente na região, o réu comprovou possuir endereço fixo.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basililar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar; e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à perseguição penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatrelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acatrelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a decisão do dia 29/11/2018, que decretou a prisão preventiva da acusada, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punidos com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos *sine qua non* da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação à ré.

Com efeito, passados mais de 08 (oito) meses do decreto da prisão cautelar do réu, verifico que o *fumus commissi delicti* ainda se faz presente.

Todavia, o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade do acusado pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, **não mais se faz presente.**

Não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor da ré, porquanto, pelos documentos acostados aos autos, há indícios de que o requerente exerce o papel de “mula”, o que foi salientado pelo Ministério Público Federal. Ademais, o réu não apresenta antecedentes criminais, o que indica que não faz das atividades ilícitas seu meio de vida. Ainda, o réu comprovou possuir endereço fixo. Por fim, consigne-se que já houve a instrução penal no Juízo Estadual, restando atualmente a manifestação da defesa do requerente quanto à necessidade de produção de nova instrução probatória.

Em suma, não se depreendem dos autos elementos concretos que façam presumir que venha a fazê-lo, sem prejuízo, evidentemente, de que, caso assim venha a ocorrer, seja revista a presente decisão e decretada, vez mais, sua prisão preventiva.

Tudo isso considerado, ao menos por ora – registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade –, revogo a prisão preventiva do acusado **WERLEI CARDOSO DE OLIVEIRA SOUZA**.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), “Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatrelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)”.

Assim sendo, determino que se expeça **Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso**, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a. Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR WERLEI CARDOSO DE OLIVEIRA SOUZA NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA;**
- b. Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;
- a) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória;
- b) Proibição de viajar para outras cidades fronteiriças, inclusive para Coronel Sapucaia-MS e para Ponta Porã-MS, salvo para comparecer a atos do processo quando for devidamente intimado para tal;
- c) Proibição de ausentar-se, por mais de 10 (dez) dias, da cidade de sua residência (Cariacica-ES), sem autorização deste Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;
- d) Entrega do passaporte (brasileiro e estrangeiro, se possuir);
- e) Comparecimento **mensal** para informar e justificar suas atividades à Justiça Estadual de Cariacica/ES (R. Sao Joao, 1000 - Alto Lage, Cariacica - ES, 29140-110)

Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização no endereço informado poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o acusado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Expeça-se o necessário, com urgência.

Traslade-se esta decisão para os autos principais (0000689-85.2019.403.6005).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 26 de julho de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO em favor da presa **WERLEI CARDOSO DE OLIVEIRA SOUZA**, brasileiro, RG nº 4123596/SPTC/ES, CPF nº 156.109.087-52, residente na Rua Paulo, nº 14, Residencial Tiradentes, Cariacica-ES, **ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÃ-MS**, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, salvo se por outro motivo estiver presa, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e § 1º do Provimento CORE nº 64/05), ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória;
- b) Proibição de viajar para outras cidades fronteiriças, inclusive para Coronel Sapucaia-MS e para Ponta Porã-MS, salvo para comparecer a atos do processo quando for devidamente intimado para tal;
- c) Proibição de ausentar-se, por mais de 10 (dez) dias, da cidade de sua residência (Cariacica-ES), sem autorização deste Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;
- d) Entrega do passaporte (brasileiro e estrangeiro, se possuir);

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE Carta Precatória nº _____/2019 à Justiça Estadual de Cariacica/ES, para fiscalização do cumprimento das condições.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-16.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: FERNANDA SORROCHE PINTO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ-MS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Intime-se o impetrante, para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, instruindo o pedido com a documentação que comprove a propriedade do veículo objeto da presente writ.

2) Publique-se.

PONTA PORÃ, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-80.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JEFERSON DE OLIVEIRA LAVRATTI

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por JEFERSON DE OLIVEIRA LAVRATTI em face do DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - **objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido.**

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** para:

Nome: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS
Endereço: AVENIDA INTERNACIONAL, 860, 67 34311278, CENTRO, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

A contrafé pode ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A063C4D03F>.

PONTA PORÃ, 29 de julho de 2019.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10798

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002294-52.2008.403.6005 (2008.60.05.002294-3) - SABRINA LOURENÇO DA SILVA (MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X SABRINA LOURENÇO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

Expediente Nº 10799

ACAO PENAL

0001800-75.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MAICON CARVALHO SOUZA (MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO E RS079208 - MARCELLO JAHN DOS SANTOS)

1. Em obediência ao art. 432 do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 13/08/2019 às 14h (horário local) para sorteio dos jurados.

2. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil de Ponta Porã/MS.

3. Dê-se ciência ao MPF.

4. Publique-se

5. Informe de antemão que os jurados comparecerão no dia 30/08/2019 às 14h (horário local) para reunião com a MMª. Juíza Federal deste Juízo, em que ocorrerá instruções de como se procederá o Júri, que está designado para o dia 03/09/2019, ficando facultado o comparecimento da defesa, MPF e OAB.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº ____/2019-SCCA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS PARA CIÊNCIA DO ITEM 1.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-88.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CIBELE IVANETE BENAGLIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 23 de julho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001278-26.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: LUCAS EFRAIN ROMÁN MARTINEZ, REBECA NOEMI ROMAN MARTINEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) REQUERENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

DESPACHO

1. Diante do decurso de prazo deixo de apreciar o pedido contido na petição 18651339, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe endereço atualizado, sob pena de extinção do feito.
2. Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos os autos.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 23 de julho de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002584-96.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FERMINO AURELIO ESCOBAR, IRIANUNES ESCOBAR
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993, FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA YPO'I

DESPACHO

Intimem-se os autores para pagamento das custas processuais, conforme mencionado no protocolo ID 19680448. Anote-se que o comprovante de pagamento deve ser protocolado diretamente no Juízo Deprecado.

Ainda, oficie-se ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, disponibilizando link para acesso aos documentos do processo, conforme solicitado (ID [19680437](#)).

Cumpra-se.

Ponta Porã, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000020-42.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DENIZE HOLLER
Advogado do(a) AUTOR: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Haja vista manifestação do INCRA, cumpra-se o mandado expedido anteriormente, levando a cabo a reintegração da posse.

Anotem-se os contatos informados na petição retro, para acompanhamento da diligência.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI 1ª VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-59.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: ADILSON ABEL FIORUCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE MEIRA GARCIA - MS23161
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

O impetrante ingressou como o presente writ visando a apreciação de requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário, ante alegado descumprimento do prazo legal.

Nada obstante, verifico que não foi indicada a autoridade coatora, autoridade responsável pela prática do ato tido por ilegal. Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e **indicará, além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Como visto, o impetrante indicou um órgão do INSS – porém não a autoridade coatora que a ela pertence e teria praticado o ato ou omissão, como por exemplo “Gerente da Agência local ou Gerência Executiva em Dourados.

Ademais, vislumbro que o impetrante não realizou o recolhimento de custas processuais, tampouco, se for o caso, formulou pedido para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Desse modo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**, emende a petição inicial para: a) indicar a autoridade coatora; e b) juntar aos autos comprovante de recolhimento de custas processuais ou requerer, se for o caso, o benefício da gratuidade da justiça.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-04.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: RUTH MOYSA GIMAEI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOYSA GIMAEI - PR55696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por RUTH MOYSA GIMAEI em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição de veículo que seria de sua propriedade (Peugeot/207, placas AYD-5404), apreendido por agentes da Receita Federal, e encaminhadas à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a petição inicial que, em 09.12.2017, as filhas da autora, Rafaela Moysa Gimaei e Renata Moysa Gimaei, teriam sido flagradas transportando mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional – tapetes, cosméticos, entre outros, utilizando-se do veículo acima mencionado.

Defende que a autora não teria participação nos fatos e, portanto, não poderia ter seu veículo apreendido. Sustenta a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo, ainda que na qualidade de fiel depositário.

Instada a justificar o pedido de justiça gratuita, informou que pouco atua como advogada e que sua inscrição do CNPJ é para movimentar atividade econômica que gera pequena renda (ID nº 19656742). Juntos documentos.

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Auto de Infração e Apreensão de Veículos nº 0147700-30453 (ID nº 19028670), ora carreado aos autos, o seguinte:

“Em 09.12.2017, no POSTO FISCAL ILHA GRANDE – RODOVIA 163, KM 6, no município de MUNDO NOVO/MS, agentes da RECEITA FEDERAL abordaram o veículo marca/modelo PEUGEOT/207 PAS ACTIVE, placas AYD-5404, que vinha da República do Paraguai e era conduzido por RAFAELA MOYSA GIMAEEL, CPF 048.132.749-51. Durante vistoria foi constatado o transporte de mercadorias de procedência estrangeira não enquadráveis no conceito de bagagem de viajantes e/ou revelam destinação comercial. Diante dos fatos, as mercadorias e o veículo foram retidos mediante a lavratura dos termos TLV ZP 721/2017 e TRV 141/2017.

[...]

Convém esclarecer que o veículo foi flagrado ingressando no país por via vicinal, que é rotineiramente utilizada por viajantes que pretendem evadir-se da fiscalização de rotina efetuada no ponto de fronteira controlado por esta Alfândega e é considerado zona secundária, conforme definição contida no art. 33 do Decreto-Lei nº 37 de 1966. O Decreto nº 6.759 de 2009 (Regulamento Aduaneiro) prevê em seu art. 8º que somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

O veículo transportador das mercadorias está registrado no Renavam/Denatran em nome de RUTH MOYSA GIMAEEL, CPF 005.514.999-58, a qual apresentou requerimento de restituição de bem, alegando, em síntese, que na data da retenção emprestou o automóvel para sua filha FAELA MOYSA GIMAEEL com o fim desta fazer compras na cidade paraguaia de Salto del Guairá, que não tinha conhecimento de que seriam trazidas mercadorias excedentes à cota, e que nunca emprestou seu carro anteriormente para viagens para fora da cidade, somente o fazendo naquele dia por conta do veículo da filha estar com problemas mecânicos. [...]"

O auto de infração ainda consigna que a autora é empresária individual regularmente inscrita no CNPJ e cujas atividades são do comércio varejista de produtos de amarrinhos e cosméticos, dentre outras, produtos da mesma espécie que aqueles apreendidos.

Também registra que os veículos da autora e de sua filha teriam, no período de 06 meses, se deslocado ao menos 21 vezes ao Município de Mundo Novo, que dista 230 quilômetros da fronteira com o Paraguai. Somente o veículo apreendido fez sete destas viagens.

Desse modo, o fato de que a autora não estava presente no momento da apreensão não implica, necessariamente, que não tinha participação na conduta, pois poderia ter ordenado ou ainda auxiliado o condutor apreendido deliberadamente dando posse dos veículos para a prática da infração.

Ademais, há relação de parentesco muito próximo entre a autora e a condutora e passageira do veículo apreendido, suas filhas, razão pela qual não é possível, em sede de cognição sumária, afirmar que a autora não tinha conhecimento da atividade por elas desenvolvida.

Ressalto que a utilização de estrada vicinal para ingresso em território nacional é prática comum àqueles que pretendem introduzir mercadorias estrangeiras proibidas ou iludindo os tributos devidos.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte da autora.

Mutatis mutandis, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO** para citação da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, através da respectiva procuradoria.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3884

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001129-88.2013.403.6006 - JOSIAS DOS SANTOS FARIA(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de fl. 287. À Secretária para que exclua a restrição a que se referem a certidão e o documento de fls. 145/146. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000714-44.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000759-48.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: RAMONA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-07.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VERA SANDRA DE AQUINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre as alegações da CEF em sede contestação (IDs 6231620 e 6231627), bem como para eventual réplica nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000587-62.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: TOMAZA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte Recorrida intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000297-13.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CORNELIO ANTONIO ESTEVAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte Recorrida intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000296-28.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ALBERTINO JOSE MUCHACHO
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte Recorrida intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-39.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Petição de ID 5417438: tendo em vista que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios (STF. Plenário. RE 938837/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 - repercussão geral), INTIME-SE Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º, art. 523).

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-48.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA LOPES GAI

DESPACHO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste quanto à exceção de pré-executividade apresentada nos autos (ID 18857757), bem como quanto à petição de ID 19762656.

Após, retomem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-47.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANDREA RODRIGUES SCHRAMM BOFF, MARIANA CANO GARCIA, MARIA CAROLINE GOMES, ADRIANA TONIAL BEZERRA, LEANDRO JUNIOR GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, se manifeste quanto à petição de ID 19953126 e, sendo caso, apresente eventual proposta de acordo.

Após, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000364-12.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIZETE RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF3.

Após, encaminhem-se os autos à superior instância para processar e julgar o recurso interposto.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de ID 17964333: desentranhe-se a apelação de ID 17963628 e 17963644, já que endereçada a outro feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000090-55.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista que os autos originários nº 0000292-93.2014.4.03.6007 foram inseridos no PJe e, nos termos da atual redação da Resolução nº 142/2017 do TRF3, mantida a mesma numeração, desnecessária a tramitação do presente feito de nº 5000090-55.2019.4.03.6007, já que em duplicidade com aqueles.

Assim, arquivem-se estes autos, de modo que eventual manifestação das partes deverá se dar obrigatoriamente no feito de nº 0000292-93.2014.4.03.6007.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-51.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WINSTON ANTUNES DE BRITTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de WINSTON ANTUNES DE BRITTO, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 58.886,21 – ID 3299343.

Por meio de petição de ID 19022386, a exequente informou que obteve uma composição amigável com o executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Verificada a composição entre as partes (ID 19022386), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso III do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário – ver fls. 13/16 dos autos físicos – ID 17785265.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000546-32.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por **PEDRO MENDES FONTOURA JÚNIOR** em desfavor da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende a extinção da execução fiscal nº 0000322-65.2013.4.03.6007.

Por meio da petição de fls. 194/195 (ID 16752863), a embargante requereu a desistência da ação, uma vez que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – MP 783/2017.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o pleito da embargante, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 7º da Lei 9.289/96) e em honorários (art. 5º, § 3º, Lei 13.496/2017).

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no **prazo de 5 dias**, se manifeste quanto ao pedido de liberação de valores bloqueados (fls. 194/195 dos autos físicos – ID 16752863, reiterado na petição de ID 19818338).

Após, retomem-se os autos imediatamente conclusos.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000423-73.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GERSON LUIZ LUDWIG

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca do despacho de fl. 51 e documentos fls. 52-55 dos autos físicos, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-89.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte Recorrida intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000591-02.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROMEU ELOI SCHMALZ
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - MS3537, MAURO EDSON MACHT - MS11529, TELMA CRISTINA PADOVAN - MS12296

ATO ORDINATÓRIO

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte Recorrida intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.